



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2012 – São Paulo, terça-feira, 13 de novembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3883**

#### **ACAO PENAL**

**0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

CERTIDÃO.Certifico que os autos encontram-se disponíveis para a defesa dos acusados Marcio Faria Martins e Luis Cláudio Pascua Almeida para que apresentem alegações finais sucessivamente no prazo individual de 05 (cinco) dias.

**0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BA017880 - ADRIANO SALUME LESSA) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Chamo o feito à ordem.Note-se que, quando do despacho proferido às fls. 282/283, este Juízo recebeu 02 (duas) denúncias distintas em relação aos acusados Joel Barbosa Cortes, Aelton Vitor Durval Santos, José Carlos Pereira e Maézio dos Santos Argolo Pires (respectivamente formuladas às fls. 259 e 271/273), mas, por um lapso, tão-somente a cópia da exordial de fls. 271/273 instruiu as cartas precatórias de n.ºs 100 e 101/2012, respectivamente expedidas às fls. 286 e 287.Assim, considerando-se que os acusados Maézio e Joel foram citados e apresentaram defesa preliminar nos autos da carta precatória n.º 100/2012 (distribuída na Subseção Judiciária de Itabuna-BA sob o n.º 2413-59.2012.4.01.3311, e já devolvida e juntada às fls. 363/386 da presente Ação Penal), e que o acusado Aelton não foi localizado (fl. 368), bem como que, em relação ao acusado José Carlos, ainda resta pendente de cumprimento a carta precatória n.º 101/2012, (redistribuída à referida Subseção Judiciária sob o 4421-09-2012.4.01.3311 - fls. 391/392), determino, em prosseguimento:1) A repetição, a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, das citações dos acusados Maézio e Joel junto à Subseção Judiciária de Itabuna-BA - desta feita, encaminhando-se cópias de ambas as denúncias - para que

respondam à acusação, no prazo e nos termos do despacho de fl. 282/283;PA 2,15 2) A expedição, com a máxima urgência, de ofício à Subseção Judiciária de Itabuna-BA (acompanhado de cópias da denúncia de fl. 259 e deste despacho), solicitando à autoridade destinatária que, em aditamento à carta precatória lá redistribuída sob o n.º 4421-09-2012.4.01.3311, proceda à citação do acusado José Carlos, nos termos do despacho de fl. 282/283 e3) A intimação do MPF para que se manifeste acerca da não localização do acusado Aelton.As defesas preliminares já apresentadas pelos acusados Maézio e Joel (fls. 371/372 e 374/384) deverão permanecer nos autos.Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000232-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO MARCELINO DE SOUZA(GO022839 - HUGO CESAR MOLENA)**

Defesa prévia de fls. 99/104 (e documentos que a acompanham): Preliminarmente, resalto que já fora confeccionado o laudo pericial n.º 4818/2011- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 48/56), concernente ao exame realizado nos medicamentos apreendidos, razão pela qual indefiro o pleito consubstanciado à fl. 103, alínea c, segunda parte.No mais, permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 64) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Luciano Marcelino de Souza nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo para o dia 04 de dezembro de 2012, 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Claudionor Alves Ferreira e Carlos Eduardo Zago. Requistem-se seus comparecimentos.Intime-se da designação da audiência supramencionada o acusado Luciano Marcelino de Souza, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Cristalina-GO, onde referido acusado Luciano poderá ser encontrado na Rua Santo Cristo, Quadra 13, lote 25, Casa 25, Cristalina-GO.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 3886**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEROA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)**

Vistos, etc.1. - Trata-se de petição do executado (fls. 201/218-com documentos de fls. 219/221), asseverando, em síntese: que houve prescrição intercorrente ante a inércia da exequente no período de julho/2006 a julho/2011; que seu pedido administrativo de parcelamento da dívida foi injustamente indeferido e que a penhora é excessiva. 2. - A exequente manifestou-se à fl. 227, pugnando pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Decido. 3. - Observo que o feito esteve arquivado, sem baixa na distribuição, no período de 19/08/2005 a 11/02/2011 (fls. 160/161).Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 161), a Fazenda Nacional informou (fl. 163) que o executado havia aderido ao Parcelamento Simplificado que, porém, foi rescindido por inadimplemento em 06/01/2007. Aduz a parte executada que, desde julho de 2006, estava inadimplente, sendo que, a partir desta data reiniciou-se o prazo de prescrição, interrompido com o pedido de parcelamento.Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que, somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional

reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento . 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Deste modo, inócurre o prazo de prescrição, já que somente em 06/01/2007 foi o executado excluído do parcelamento, reiniciando a contagem do prazo prescricional. Como a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito em 06/07/2011 (fl. 163), não decorreu o prazo de cinco anos necessários à configuração da prescrição.Quanto ao indeferimento da Fazenda Nacional em relação ao Requerimento de Reparcelamento (fls. 219/221), não observo qualquer irregularidade, já que a administração possui discricionariedade de deferir-lo ou não, nos casos em que os débitos já estejam ajuizados e com leilões designados (Portaria conjunta PGFN/RFB 15/2009). E o parcelamento de débitos é uma benesse legal, sujeita ao cumprimento de condições impostas por Leis e Regulamentos. Deste modo, não deferido o parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Em relação ao alegado excesso de garantia, observo que as partes ideais foram avaliadas em R\$ 33.000,00 e R\$ 30.000,00 (fl. 179). O valor do débito relativo a esta ação importava, em 27/06/2011, em R\$ 10.468,59 (fl. 176) e, o do feito apenso, em R\$ 6.240,61 (fl. 159 do apenso). Deste modo, embora, a princípio, a penhora supere o valor do débito, deve ser mantida, já que a arrematação, em segundo leilão, pode se dar por valor inferior à avaliação.Ressalvo, todavia, a suspensão da praça do segundo imóvel, caso haja arrematação em relação ao primeiro, suficiente ao pagamento integral do débito (principal e apenso), nos termos do que dispõe o artigo 692, único, do CPC. Cientifique-se o leiloeiro.Prossiga-se.Publique-se.

**0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILÕES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X AMAURI ROLAND VIEIRA X LOURENÇO MIGUEL CAMPO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) X EDSON MIGUEL CAMPO X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA**

Vistos em decisão.Trata-se de petição do coexecutado LOURENÇO MIGUEL CAMPO (fls. 263/270-com documentos de fls. 271/305), requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal (10%-dez por cento) do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 43.254, por se tratar de bem de família.Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 308/309, concordando com o levantamento da penhora.É o breve relatório. DECIDO.Insurge-se o coexecutado contra a penhora efetuada à fl. 141, sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8009/90.Diz a lei supracitada:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados....Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)...Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso do Embargante, sendo seu o ônus de produzi-la. No caso em tela, tal circunstância restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 272/305. Também, nos autos de Embargos à Execução nº 2005.61.07.003671-7 foi demonstrado que o coexecutado reside no imóvel e é o único de sua propriedade, nestes termos: ...A certidão de fls. 41/verso, firmada por oficial de justiça, e, portanto,

dotada de fé pública, afirma que ... em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Major Mendonça, nº 606, apto. 62, nesta cidade, onde pelo Sr. LOURENÇO MIGUEL CAMPO me foi informado que além de ser o proprietário do imóvel há aproximadamente 16 anos, reside ali desde então, com interrupção de um ano e meio, período em que alugou o referido imóvel. Certifico, ainda, que o porteiro do edifício, Sr. Moacir Soares (RG nº 7.896.574-3), declarou que desde que trabalha no local, há aproximadamente dois anos, o S. Lourenço reside no apartamento 62. Também, os documentos de fls. 45/58, quais sejam, as declarações de bens apresentadas pelo contribuinte, referentes aos exercícios 2001 a 2005, demonstram que o imóvel situado na rua Major Mendonça, nº 606, é o único imóvel declarado de sua propriedade (fls. 48, 50, 54 e 58). Observo que a Fazenda Nacional, instada a se manifestar sobre as declarações de bens, insistiu que o embargante seria proprietário, também, do imóvel matriculado no CRI sob o nº 16.978 (fl. 67). Tal fato, porém, não foi comprovado, já que, conforme a própria Fazenda afirmou à fl. 89: A certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 16.978, encontra-se em anexo. Não consta o nome do Senhor Lourenço Miguel Campo como proprietário. Além do mais, a própria exequente concordou com o cancelamento da penhora, à fl. 308. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8009/90, reconheço a IMPENHORABILIDADE do bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 43.254, pelo que deve ser cancelada a penhora efetuada à fl. 141 dos autos. Deste modo, defiro o pedido de fls. 263/270, determinando o cancelamento da penhora de fl. 141, que recaiu sobre 10% (dez por cento) do imóvel matriculado no C.R.I. de Araçatuba sob o nº 43.254. Expeça-se o necessário ao imediato levantamento da construção. Retire-se o feito da pauta de leilões. Dê-se integral cumprimento ao disposto no item 01 de fl. 245. Publique-se.

**0003465-63.2007.403.6107 (2007.61.07.003465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)**

Vistos em decisão. FLÁVIO ANTÔNIO PANDINI opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 190/194, alegando a ocorrência de erro material, já que o juízo, ao apreciar a regularidade ou não da citação da sociedade executada, baseou-se no disposto no artigo 12 da Lei nº 6.830/80, quando o correto seria o artigo 8º da mesma lei. Alega também ter ocorrido omissão na decisão, já que não foram analisadas as alegações do excipiente, de nulidade da citação da sociedade, com base no inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Não há que se falar em erro material ou omissão, já que a decisão de fls. 190/194 apreciou e decidiu sobre a alegação de nulidade de citação da sociedade executada, aventada pelo excipiente Flávio Antônio Pandini, com base no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Por outro lado, recorro ao coexecutado que o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 190/194, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 190/194, já que não houve erro material, nem omissão. Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme já determinado na decisão de fls. 190/194, inclusive sobre a petição e documentos de fls. 202/206. Após, conclusos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

**0005018-43.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)**

Fls. 37/52:1. Haja vista a notícia de pagamento do débito aqui executado, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 53, e susto os leilões designados nos autos para os dias 13 e 27 de novembro de 2.012, às 11:30 horas. Dê-se baixa na pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Dê-se nova vista dos autos a Fazenda Nacional, com prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre eventual quitação do débito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3887**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003059-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA ME(SP319696 - ALEX DONINI SILVEIRA)**  
Designados leilões (fls. 47/49), requereu o executado o parcelamento do débito (fls. 54/62). Informado pela

exequente acerca da não formalização do parcelamento (fls. 69/73), restaram mantidos os leilões, ficando suspensos os efeitos de eventual arrematação (expedição de carta e levantamento de valores), conforme decisão de fl. 76. Novamente comparece o executado aos autos (fls. 77/95), reiterando o pedido de suspensão ou cancelamento dos leilões designados, tendo em vista o equívoco ocorrido anteriormente quando do parcelamento do débito, já retificado, encontrando-se estes e os autos de execução fiscal n. 0010531-26.2009.403.6107, também em trâmite nesta Vara, e sobre os quais recai a mesma penhora, com os débitos parcelados. Novamente instada a se manifestar, informa a Fazenda Nacional (fls. 95-verso e 96/99), que os débitos exequendos encontram-se em processo de concessão de parcelamento, situação que não altera a sua manifestação anterior. É o breve relatório. Decido. 1. Embora parcelados os débitos, encontram os mesmos em processo de concessão. O parcelamento de débitos é uma benesse legal, sujeita ao cumprimento de condições impostas por Leis e Regulamentos. Deste modo, ainda não deferido o parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não trouxe o executado nenhum fato novo que justifique a suspensão ou cancelamento dos leilões, razão pela qual, ficam os mantidos, com a suspensão dos seus efeitos (expedição de carta de arrematação e levantamento de valores), nos termos da decisão de fl. 76. Aguarde-se a realização dos leilões designados para os dias 13 e 27 de novembro de 2012, às 11:30 horas. Dê-se ciência ao leiloeiro. 2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 56. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3687**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003581-93.2012.403.6107** - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a requerente para juntar aos autos cópia do requerimento para a expedição de Licença de Operação, com o protocolo de recepção pela CETESB. No documento de fl. 65 consta apenas a solicitação de alteração da razão social, e não se refere ao pedido de licença de operação, conforme afirmado na petição de fl. 64. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3688**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003623-45.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003624-30.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MG066163 - JASON VIDAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003625-15.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3689**

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0001522-35.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP238354 - FERNANDA POSSARI FERREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6773**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001039-75.2012.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PEREIRA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum dou por prejudicado o despacho de fl. 35, e dessa forma REDESIGNO a audiência de inquirição da testemunha de defesa João Carlos Mozamboni para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 15:30 horas, ficando prejudicada a realização do ato do dia 21.11.2012, conforme anteriormente marcado.1. Intime-se a testemunha de defesa JOÃO CARLOS MOZAMBONI, podendo ser encontrado na Rua Smith de Vasconcelos, 722, apto. 41, em Assis, SP, para que compareça na audiência designada, advertindo-lhe que na ocasião poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, caso não compareça ao ato de forma espontânea.1.1 Fica o Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a proceder à condução simples ou coercitiva da referida testemunha, nos termos do artigo 218 do CPP, podendo solicitar auxílio policial para a realização da diligência.2. Comunique-se ao Juízo de origem acerca deste despacho.3. Publique-se visando à intimação do defensor constituído indicado à fl. 02, dr. Roberto Carlos dos Santos, OAB/SP 102.041.Ciência ao MPF.

**0001162-73.2012.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS;MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO;OFÍCIO A 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 16:15 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de novembro do corrente ano.Dessa forma, determino:1. Intimem-se as testemunhas de defesa abaixo indicadas, PARA COMPARECEM PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP, NO DIA E HORÁRIO ACIMA DESIGNADOS, PARA A AUDIÊNCIA DE SUA INQUIRÇÃO:1.1 RICARDO ALEXANDRE EID, portador do RG n. 28.429.992-3, residente na Rua Cardoso de Melo, 402, Vila Glória, em Assis, SP;1.2 EDEMILSON DOS PASSOS, portador do RG n. 17523470, residente na Rua João Pessoa, 63, Centro, em Assis, SP;1.3 BENEDITO PINTAR, portador do RG n. 15.713.070, residente na Rua Domingos Cerolim, 254, COHAB Assis, IV, em Assis, SP;1.4 ROBERTO TADEU ANUNCIATO, portador do RG n. 7.679.108, residente na Rua Domingos Cerolim, 265, COHAB Assis, IV, em Assis, SP; e1.5 MARIA AUGUSTA VIEIRA, portadora do RG n. 17.381.216, CPF/MF n. 056.542.368-14, residente na Rua Cardoso de Melo, 325, Vila Glória, em Assis, SP.2. Intime-se o acusado VALTER VIEIRA, portador do RG n.

14.067.152/SSP/SP, CPF/MF n. 031.068.418-85, filho de Cláudio Vieira e Luiza Leme de Almeida Vieira, nascido aos 08/01/1962, em Quatá, SP, residente na Rua Cardoso de Melo, 325, em Assis, SP, tel. (18) 3323-5669, para o ato designado.3. Comunique-se ao r. Juízo de origem.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

**0001193-93.2012.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 14:45 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de novembro do corrente ano. 1. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviário em Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de Carlos Henrique Belini Magdaleno, RE 11704-6, Policial Militar Rodoviário, para audiência de sua inquirição, na qualidade de testemunha de defesa. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000455-76.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X NELSON DOMINGOS ROBERTO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À ENTIDADE BENEFICENTE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de ofícios. Ante a concordância do órgão ministerial às fls. 141 e 146, Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 132/133 para determinar a substituição da pena de prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária. Dessa forma, fixo ao réu o pagamento de 14 (quatorze) parcelas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada uma, em favor da entidade beneficente Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE em Assis, SP, a serem depositadas no Banco do Brasil, Agência 0223-2, Conta n. 3324-3. Outrossim, o réu deverá comprovar mensalmente o cumprimento da obrigação acima estabelecida nos autos da presente execução penal, sem prejuízo do adimplemento das parcelas correspondentes à pena de prestação pecuniária que vem sendo realizadas. O mesmo deverá também entregar cópia dos comprovantes de depósito junto a APAE de Assis, SP para controle daquela entidade das doações recebidas. 1. Intime-se o réu NELSON DOMINGOS ROBERTO, portador do RG n. 33.026.288-9/SSP/SP, CPF/MF n. 798.542.148-34, brasileiro, casado, carpinteiro, filho de José Domingos Roberto e Sebastiana Zerbetto, nascido aos 26/11/1939, natural de Assis, SP, residente na Rua Montes Claro, 46, Vila Fiúza, em Assis, SP, acerca desta decisão, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, dar início aos depósitos em favor da entidade beneficente APAE de Assis, SP. 2. Oficie-se à entidade beneficente Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE em Assis, SP, comunicando acerca desta decisão, bem como que o réu Nelson Domingos Roberto deverá entregar perante aquela entidade os comprovantes de depósito bancários. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000727-02.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-36.2011.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OLIVEIROS SOARES BATISTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

1. OFÍCIO AO PERITO NOMEADO NOS AUTOS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a designação de perícia pelo sr. Perito, determino: 1. Oficie-se ao Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, com consultório médico sito na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, em Assis, SP, tel. (18) 3321-1460, email: clinicabeauchamp@gmail.com, encaminhando-se cópia de fls. 03/07, 16/17, bem como da denúncia apresentada nos autos da ação penal n. 0002376-36.2011.403.6116. Intime-se o dr. Emerson Dias Payão, OAB/SP 170.668, na qualidade de curador do acusado Oliveiros Soares Batista, acerca da designação da perícia para o dia 28.11.2012, às 09h40, devendo o ilustre causidico apresentar seu representado no dia e horário aprazados, no consultório médico sito na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, em Assis, SP. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001563-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001563-0)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO GONCALVES X JULIO CESAR RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE)

Tópico final da sentença de fls. 495/496: ...Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos arrojados ao acusado REINALDO GONÇALVES, qualificado na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao

Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Em que pese a manifestação ministerial à fl. 1918, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 1857 em relação à devolução dos valores apreendidos em poder do réu Renato Martins, considerando que há provas suficientes de que aludida quantia era instrumento ou fruto da atividade criminosa, sendo, pois, conseqüência natural da condenação independentemente de expressa manifestação no decisum. Intime-se, e após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000732-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000732-6)** - JUSTICA PUBLICA X KLEITON ARIEL FESTA(PRO23917 - NEITON MYRTON PRIEBE E PR043010 - CHRISTIANE PACHOLOK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 391, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. Vistas a defesa para a apresentação das razões recursais, bem como o original da petição retro. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para: a) ABSOLVER LUCINÉIA OLIVEIRA DE LIMA (brasileira, R.G. n. 29.334.882-0 SSP/SP, C.P.F. n. 204.536.458-52) com supedâneo no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; eb) CONDENAR CARLOS ROBERTO DE LIMA (brasileiro, R.G. n. 18.539.188 SSP/SP, C.P.F. n. 068.104.528-00, nascido no dia 24/12/1965 em Iguaraçu/PR, filho de Anezio de Lima e de Terezinha Pereira de Lima) à pena de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 420 dias-multa, cada qual no valor de 2/10 do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, pela prática, em concurso formal próprio, dos crimes de SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por 31 vezes em continuidade delitiva, e de SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por 25 vezes em continuidade delitiva, capitulados no art. 337-A, incisos I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, na forma do art. 70, caput, deste último Código. 4. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Thiago Medeiros Caron (OAB/SP n. 276.016), nomeado à fl. 75, no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua substituição por advogado constituído (fls. 125/128) logo após a apresentação a resposta escrita de fls. 80/83. 6. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, excluindo-se o nome da acusada absolvida. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000052-73.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a devolução da carta precatória de fls. 520/540, com a inquirição apenas da testemunha de defesa Luiz Fernando Ramos Simão, restando pendente a oitiva de Alexandre Viotto Soares, posto que o mesmo reside atualmente em Andará, PR, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa Alexandre Viotto Soares de Lima, residente na Estrada dos Pioneiros, Bloco 3 C, C09, Condomínio Ilha Bela, em Londrina, PR, CEP 86.036.370.1.1 Informa-se a esse r. Juízo que o acusado Hector Alejandro Ramos Ramirez consta nos autos da ação penal com defensor constituído na pessoa dos drs. Armando Tadeu Ventola, OAB/SP 93.335, Willian Zanholo Tirolli, OAB/SP 266.106 e Sidvan de Brito, OAB/SP 291.758. 1.2 Outrossim, solicita-se o cumprimento do ato deprecado no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a



defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

**0000824-36.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Fica a defesa intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar seus memoriais finais.

## **Expediente Nº 6779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)** - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 06/07/2001 (data da citação - f. 81). Ao tentar proceder à implantação do aludido benefício, o INSS constatou que o(a) autor(a) se encontrava em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.223.652-8, desde 13/08/2003 (f. 223/224). Intimado(a) para manifestar-se acerca da alegação do INSS, sobreveio petição da parte autora requerendo que o INSS apresentasse cálculos de liquidação, a partir de 06/07/2001, até a data da implantação do benefício que já vem recebendo (f. 229). É o breve relatório. Passo a decidir. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível porque ainda em curso a presente ação na data de 13/08/2003, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade. Contudo, tal impedimento foi observado quando da tentativa de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferida nestes autos com data retroativa (DIB em 06/07/2001). Assim sendo, o INSS, no intuito de garantir ao(a) autor(a) a percepção do benefício mais vantajoso, requereu fosse o(a) mesmo(a) intimado(a) para optar entre a aposentadoria concedida administrativamente e a aposentadoria deferida nestes autos, advertindo-o(a) que a opção pela aposentadoria que já vem recebendo, implicaria na renúncia de eventuais parcelas vencidas decorrentes da presente ação. Pois bem. Optando a parte autora pela aposentadoria que já vem recebendo, não pode pretender o pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria decorrente destes autos e a manutenção da aposentadoria que recebe atualmente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de f. 229, dizendo, EXPRESSAMENTE, se opta pela aposentadoria decorrente destes autos ou pela aposentadoria concedida administrativamente, sob pena do silêncio ser interpretado como manutenção do benefício que recebe atualmente. Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e intime-se o(a) INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já,

deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000647-19.2004.403.6116 (2004.61.16.000647-3) - JOSE NUNES DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, ante os documentos juntados aos autos, em especial a certidão de existência de dependentes previdenciários e a certidão de casamento, f. 322 e 325, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, fica, desde já, deferida a habilitação, tão somente, do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, JOSÉ NUNES DE BRITO, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) VANDA DOS SANTOS BRITO. Após, com o retorno do SEDI, ante a concordância da parte com os cálculos apresentados (f. 318), expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da decisão de f. 305/305 verso. Fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001216-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001216-3) - LUCAS RAMOS DA CRUZ - MENOR (EDNILSON VILAR DA CRUZ)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado

para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000331-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000331-3) - ROSELI REGINA DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**  
A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com a nomeação de médico-perito com especialidade em psiquiatria. De início, importante frisar que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não obstante o acima exposto, considerando que as circunstâncias que ensejaram a nomeação de clínico geral nestes autos não mais permanecem, tendo em vista o cadastramento, no rol deste Juízo Federal, de outro psiquiatra e, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, realização da nova prova médico pericial nomeio o(a) Dr.ª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho

opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado pela Dra. SIMONE FINK HASSAN, crm N.º 73.918, arbitro os honorários no valor máximo previsto em tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 316. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) à f. 316. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001493-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001493-5) - AMARILDO RAMOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 430. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) à f. 430. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000151-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000151-7) - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e requer a produção de prova oral para esclarecer dúvidas acerca da sua incapacidade (f. 56/58). Pois bem. O benefício ora reclamado depende do preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa. A prova pericial, indispensável para comprovação do requisito relativo à (in)capacidade

da parte autora foi produzida nos autos (f. 52/53). A prova oral requerida pela parte autora não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro o requerimento de f. 56/58. Em prosseguimento, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001146-90.2010.403.6116** - JOAO WILSON RECO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 142: intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos da relação dos novos salários de contribuição apurados pela Ação Trabalhista n.º 686/1995, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, discriminados mês a mês no período básico de cálculo (PBC), de 01/1993 a 12/1995. Com a resposta, oficie-se ao Gerente da APS-DJ de Marília/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 138/139, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int. e cumpra-se.

**0001884-78.2010.403.6116** - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 80. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001039-12.2011.403.6116** - ANGELA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados ( proposta de acordo); e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001721-64.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de benefício assistencial e requer a produção de prova oral para comprovação do seu atual estado de saúde. Pois bem. O benefício ora reclamado depende do preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, cuja comprovação se faz mediante prova documental e pericial. A prova requerida não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se inócua a realização de prova oral em audiência. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao

agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro o requerimento de f. 101/103 e 105. Em prosseguimento, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0001783-07.2011.403.6116** - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às f. 108/108-v, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio em substituição, o Dr. NILTON FLÁVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, assim que designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 108/108-v.Int. e cumpra-se.

**0002183-21.2011.403.6116** - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Pretende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a

discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período integral que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, devendo constar como pedido principal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Int. Cumpra-se.

**0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 135. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002311-41.2011.403.6116 - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 97 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às f. 86/86-v, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio em substituição, o Dr. NILTON FLÁVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(o)a emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, assim que designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 226/227. Int. e cumpra-se.

**0000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os documentos apresentados às f. 71/89 não afastam a prevenção apontada no termo de f. 64. Explico: Nos autos da Ação n.º 0001298-51.2004.403.6116 a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando estar incapacitada para suas atividades laborativas, em virtude das doenças que a acometiam. O laudo pericial foi protocolizado em 28/11/2005, e, por sentença proferida em 19/12/2008, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação foi julgada improcedente, transitando em julgado em 13/08/2009 (f. 83). Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 22/10/2005, período objeto da ação anterior. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de modo a respeitar os limites da coisa julgada, excluindo do pedido períodos anteriores a 13/08/2009 (data do trânsito em julgado da ação apontada no termo de f. 64 - 0001298-51.2004.403.6116). Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000923-69.2012.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados ( proposta de acordo); e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001294-33.2012.403.6116** - MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 155/159 - A prova pericial médica é essencial para o deslinde da causa, sendo imprescindível a presença do autor, sob pena de não retratar a realidade dos fatos. A perícia indireta, no entanto, poderá ser admitida na hipótese de óbito do autor, por absoluta impossibilidade da realização da prova pericial direta, o que não é o caso dos autos. Isso posto, mantenho a perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 09h30min, competindo ao PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do autor na data e horário supracitados, na sede deste Juízo, munido de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos, conforme disposição contida na decisão de f. 75/76. No mais, ante o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 75/76, oportunizando nova vista dos autos ao Ministério Público Federal depois da manifestação das partes. Int. e cumpra-se.

**0001778-48.2012.403.6116** - MAZARO MASSAO KOGA X ROBILAN ANTONIO FERNANDES(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001780-18.2012.403.6116** - VALDA MARIA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário



envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista que os médicos ortopedistas cadastrados no rol deste Juízo Federal já prestaram atendimento a parte autora, conforme documentos médicos anexados aos autos, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026782-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026782-3) - OLINDA TELES DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Intime-se o i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação do cônjuge da parte autora, Sra. Maria Isolino Picolo, juntando aos autos procuração ad judicium e cópia autenticada dos documentos pessoais. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-o, ainda, acerca da sentença de extinção de f. 250. Após as manifestações do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido o prazo in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, pelos filhos, CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, ANDRÉIA DOS SANTOS RAUSEO, VALDINEI FRANCISCO DOS SANTOS, EDINEI FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDINEIA DOS SANTOS CORDEIRO, VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS E EDNEIA DOS SANTOS; e pela viúva MARIA ISOLINA PICOLO, em concorrência com os demais herdeiros. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 248). Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intemem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Efetivada a prestação de contas e comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s), e, com o trânsito em julgado da sentença de extinção de f. 250, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6) - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLSI MESCHEDÉ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY**

FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLosi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, ante os documentos juntados aos autos, em especial a certidão de existência de dependentes previdenciários, f. 282 e, ante a manifestação do INSS à f. 283/284, DEFIRO o pedido de habilitação formulado nos autos. Determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, OSWALDO VEIRA DO AMARAL, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) RITA ISOLDINA NOGUEIRA ARCHANJO. Após, com o retorno do SEDI, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da decisão de f. 257/258. Fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000502-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000502-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de f. 208, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 194, no sentido de recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001515-50.2011.403.6116** - REGINA DALVA RICIOLI X OLGA RISSIOLI X JOSE ROBERTO RICIOLI X APARECIDO RICIOLI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 57: providencie a Serventia a expedição de Alvará judicial em nome de Regina Dalva Ricioli, para fins de levantamento dos resíduos do benefício n.º 150.423.791-6 (pensão por morte previdenciária), percebido por Arlindo Rissoli, nos termos da sentença prolatada à f. 44/46. Comprovado o levantamento, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001178-27.2012.403.6116** - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS X ROBERTO RIVELINO REIS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 23: reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de f. 21, itens a, b e c. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos comprovante da existência de saldo remanescente relativo ao benefício percebido pelo falecido Elpídio Alves dos Reis. Cumpridas todas as providências acima, prossiga-se nos termos do despacho de f. 21. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001369-72.2012.403.6116** - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das alegações constantes da contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a conta objeto destes autos trata-se de conta recursal indicando qual o número do processo judicial a que está vinculada. Com a resposta, cientifique-se o requerente, e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002122-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002122-4)** - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE

LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA TABET HADDAD X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000628-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000628-8)** - MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000361-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000361-7)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA PONTES NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001331-94.2011.403.6116** - ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001426-27.2011.403.6116** - CICERA DOS SANTOS LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001720-79.2011.403.6116** - LUZIA BANDEIRA NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001743-25.2011.403.6116** - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001744-10.2011.403.6116** - MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001886-14.2011.403.6116** - RODRIGO DA SILVA TANGERINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002022-11.2011.403.6116** - SONIA MARIA BORGES NOGUEIRA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000006-50.2012.403.6116** - MARILZA DE FATIMA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000023-86.2012.403.6116** - LEDA SILVIA DEPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001857-61.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA BONANI(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000233-40.2012.403.6116** - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-93.2010.403.6116** - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de novo estudo social, consoante pedido formulado à f. 134/134 verso. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sobrevindo endereço diferente do constante nos autos, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente,

formulados pelo Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001639-96.2012.403.6116** - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO X ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X CLEIA DALVA DA COSTA X EDIMIR APARECIDO MARCELINO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior. Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF. Int.

**0001640-81.2012.403.6116** - CLEONICE DE ANDRADE FERREIRA X COSME CARDOSO DE JESUS X ILSEMARA DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA X VALDECI DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior. Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF. Int.

**0001641-66.2012.403.6116** - MARIA ONDINA DOS SANTOS X MARIA SEBASTIANA VAZ X MESSIAS DOS SANTOS DE CAMPOS X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA X PEDRO SALVIANO DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA PASSOS X VALDEMAR AUGUSTO DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior. Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF. Int.

**0001642-51.2012.403.6116** - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior. Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF. Int.

**0001643-36.2012.403.6116** - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA X MARINELA DE JESUS X PEDRINA MARTINS OLIVEIRA X VALTEMIR PINTO DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior. Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF. Int.

**0001644-21.2012.403.6116** - JOAO DUARTE X NELSON MATOS X ROBERTRO NEVES DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior. Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF. Int.

**0001645-06.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO

MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA X UILSON JUNIOR RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior.Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF.Int.

**0001646-88.2012.403.6116** - ELVIRA FOGACA DE MEDEIROS X GENI GAIATO DE OLIVEIRA X LEONILDE ROSA CAMPOS X LEVI JOSE DA CRUZ X MAURO VITOR MIRANDA X SIDINEI JOSE FERREIRA DA SILVA X SILVIA MARIA MENDONCA MIURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior.Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF.Int.

**0001671-04.2012.403.6116** - ANGELITA LIMA DOS SANTOS X JAIR LOPES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ERIVAN CIRILO DE SOUZA X LUIZA WEGNER X MARIA JOSE DE LIMA SILVERIO X VICENTE JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestar seu interesse na presente demanda, nos termos do despacho anterior.Após, apreciarei a necessidade de desmembramento requerido pela CEF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3781**

#### **MONITORIA**

**0000749-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCCI(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos.De início, observo que os autores João Gonçalves e José Mário Barreto da Silva aderiram às condições de crédito previstas na LC 110/2001, acordos estes já homologados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 390).Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido aos autores José Camilo dos Santos

(fls. 426 e 471/476) e José Luiz Pascucci (fls. 498) bem como dos honorários advocatícios (fl. 428), considerando ainda que Júlio Inácio recebeu o valor que lhe era devido nestes autos no bojo de outro processo (fls. 502/503) e, igualmente, diante do acordo firmado entre João Rubim Longato, José João Batista Bottaro, João Bordim, José Carlos Albertini e José Rodrigues e a ré (fls. 432, 433, 483/485, 491 e 505), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001401-9) - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)**  
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca da consulta formulada pela contadoria do juízo à fl. 160, requerendo o que entenderem de direito.

**0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0) - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 387, DATADO DE 14.09.2012: (...) Prestados os esclarecimentos, intime-se as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos. Após, à conclusão.

**0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. IRENE BARBOZA promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária, ao argumento de que foi calculada sem a observância do salário-de-contribuição de seu falecido marido, vinculando a nova renda mensal ao salário-mínimo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40) na qual aduziu questão preliminar, questão prejudicial e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/56. Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora foi juntada às fls. 75/101. Encaminhados os autos à contadoria do juízo (fl. 105), foram apresentadas a informação e cálculos de fls. 106/108, acerca dos quais o INSS manifestou-se à fl. 111. Prestados novos esclarecimentos pela contadoria às fls. 118/120, o INSS manifestou-se à fl. 121-verso. É o relatório. Rejeito a preliminar de inépcia uma vez que a petição inicial registra a causa de pedir, qual seja a fixação da RMI da pensão por morte no valor de um salário-mínimo embora os salários-de-contribuição do instituidor fossem superiores a esse valor. De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 07/11/2006 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 07/11/2001. Em evolução, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Defende a requerente que a renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária foi calculada incorretamente uma vez que fixada em um salário mínimo embora o instituidor possuísse salários-de-contribuição superiores a tal valor. A pensão por morte é regida pelas normas vigentes ao tempo do óbito do segurado. Na hipótese dos autos o instituidor do benefício faleceu em 20/02/1993, conforme certidão de fl. 11. Na ocasião estava em vigor a redação original do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991 que assim dispunha: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho. Como o companheiro da autora não era aposentado por ocasião do óbito e não havia preenchido os requisitos de nenhuma das aposentadorias, o valor do benefício devia ser apurado considerando o salário-de-benefício. Ademais, tendo em vista que o instituidor possui dois dependentes, quais sejam a autora e seu filho Daniel (fl. 97), o valor da pensão consistia em 100% do salário-de-benefício. Entretanto, remetidos os autos à contadoria do juízo, verificou-se que o salário-de-benefício do instituidor da pensão correspondia a Cr\$ 2.671.036,03 (fl. 119). Assim, restou comprovado que a renda mensal inicial do benefício fixada pelo INSS em Cr\$ 1.250.700,00 não observou as normas de regência, sendo de rigor a revisão da RMI. Todavia, a pretensão de vinculação da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos não merece acolhida. Desde a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social não é mais

admissível a variação dos benefícios pelo salário mínimo, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como num prolongamento dos limites expressamente preconizados no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, a garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). Esta, pois, é a interpretação a ser aplicada aos dispositivos constitucionais alusivos à matéria. As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Tal índice (INPC) permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do C. STF, por ocasião do julgamento do RE 376.846, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 376846 - Relator Min. CARLOS VELLOSO - j. 24/09/2003 - DJ 02-04-2004, PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Assim, a pretendida vinculação do valor do benefício ao número correspondente de salários-mínimos na época da concessão não possui amparo legal. Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IRENE BARBOZA, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte n.º 068.152.996-2 para Cr\$ 2.671.036,03, bem como promover o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0) - MARIA DA SILVA GARDIOLO (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARIA PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho, nos moldes da lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Determinada a realização de perícia médica (fl. 48), o laudo pericial foi juntado às fls. 55/60. Foi proferida sentença extinguindo o processo com resolução do mérito (fls. 64/67). Às fls. 72/80 a parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 84/86). A decisão de fls. 89/89º anulou a sentença apelada. Determinada a realização de uma nova perícia (fl. 92), o novo laudo pericial foi juntado às fls. 110/116, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 118/118vº - autora; fls. 174/174vº - INSS). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 167/168vº), a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento (fls. 175/185vº). Reiterado o pedido de antecipação de tutela (fl. 188), o despacho de fl. 191, determinou que a apreciação de tal pedido se daria apenas com a prolação da sentença, após a complementação da perícia. Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 197/286), o INSS se manifestou às fls. 288/288vº. À fl. 289 foi proferida decisão negando provimento ao recurso interposto. A complementação do laudo pericial foi juntada às fls. 291/294. As partes se manifestaram às fls. 296/296vº (INSS) e às fls. 300/301. É o relatório. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo complementar de fls. 291/294, o qual atestou que somente a partir do AVC, datado em 22/06/2011, que a autora se tornou incapaz de forma total e permanente (resposta ao quesito nº 5.1, letra c, do juízo). Contudo, não obstante a autora estar definitivamente incapacitada para o trabalho, como



bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, o último vínculo anotado na CTPS da autora encerrou-se em janeiro de 2009 (fls. 169/170). Além disso, a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior ao encerramento do seu último vínculo formal de emprego, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Logo, quando teve início o problema de saúde da autora em junho de 2011 (fls. 291/294), esta já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, diante do disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Outrossim, através dos laudos periciais de fls. 55/60 e 110/116 foi possível constatar que anteriormente ao AVC, a autora não possuía qualquer doença que a deixasse incapacitada ao trabalho (resposta ao quesito n.º 5, do juízo). De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando à postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA PEDRO DA SILVA. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32) P.R.I.

**0004501-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004501-3) - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA) X INSS/FAZENDA**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Vistos. TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a anulação dos débitos constituídos pela NFLD n.º 37.074.064-5, em razão de alegada ocorrência de decadência. Intimada (fls. 122), a autora emendou a petição inicial (fls. 125/126). Citada, a União apresentou contestação (fls. 132/142) na qual defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 147/151). É o relatório. O pedido procede em parte. O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos RE n.º 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943, em 12/06/2008, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977, mas aplicou efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, reconhecendo como legítimos os recolhimentos promovidos nos prazos previstos nos mencionados dispositivos legais e não impugnados antes da data de conclusão daqueles julgamentos, conforme se observa das seguintes ementas: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 560626, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47) EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência

tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.(RE 556664, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 559943, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-10 PP-02169 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366)EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 559943, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-10 PP-02169 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366)Dessa forma, o prazo para constituição do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não recolhidos à Previdência Social pela empregadora é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.Considerando que a requerente foi notificada do lançamento em 09/02/2007 (fl. 46), e tendo em conta que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN), operou-se a decadência do direito de constituição do crédito relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 01/01/2002.De outro lado, os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2002 não foram alcançados pela decadência.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências que se estendem de 05/1997 a 13/2001 constituídos pela NFLD 37.074.064-5, remanescendo íntegros os créditos referentes às competências 01/2002 a 09/2002 da citada NFLD.Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do

crédito alcançado pela decadência. Sem custas ante a isenção de que goza a União. Sentença não sujeita a remessa oficial, ante o disposto no 3.º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

**0009053-48.2007.403.6108 (2007.61.08.009053-5)** - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ARISVALDO LOURENÇO DOS SANTOS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e WAL MART BRASIL LTDA, objetivando a condenação das rés em danos morais em razão da indevida inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência de débito. Noticiou que em 11 de março de 2006 após efetuar compras em um estabelecimento comercial, esqueceu seu cartão de crédito no caixa do mencionado estabelecimento. Ao retornar a mesma loja para procurar pelo cartão foi-lhe comunicado que não havia sido encontrado pelos funcionários. Narrou que noticiou o ocorrido à administradora do cartão no dia 12/03/2006. Contudo, antes da realização do bloqueio foi realizada compra com o cartão do autor no estabelecimento do WAL MART BRASIL, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Informou que não obteve êxito junto à administradora para um possível estorno do valor cobrado indevidamente e por essa razão seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes. Descreveu haver experimentado danos morais e colacionou precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnando pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe inferior a 100 salários mínimos. Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 56/78 - CEF; fls. 128/139 - Wal Mart). A CEF defendeu a total improcedência do postulado na inicial. Por sua vez, o WAL MART BRASIL LTDA aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido da inicial. A medida liminar requerida foi analisada e deferida às fls. 140/142. Às fls. 147/150 a CEF noticiou a interposição do agravo na forma retida. O autor às fls. 158/161 juntou contrarrazões ao agravo interposto. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 175/176). É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo WAL MART, uma vez que o autor imputa diretamente à referida empresa conduta culposa da qual teria resultado dano. A existência ou não de responsabilidade do Wal Mart Brasil pelo prejuízo alegado é questão de mérito que não diz com pressupostos processuais e condições da ação. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo WAL MART BRASIL e passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil. O autor afirma que cartão de crédito do qual era titular foi indevidamente utilizado por terceiro para a realização de compra perante o requerido Wal Mart, o qual não teria se cercado das cautelas necessárias à realização do negócio, o que ensejou indevida inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida CEF. Ante a contestação da transação realizada, cumpria às rés a comprovação de que a compra havia sido realizada pelo titular do cartão, uma vez que não há como exigir do autor a prova de fato negativo. Além disso, é dever do estabelecimento comercial que recebe o pagamento certificar-se de que o cartão está sendo utilizado pelo seu titular, exigindo a apresentação dos documentos de identificação e procedendo à conferência da assinatura do seu portador. Outrossim, cabe à instituição financeira, antes de promover a cobrança e eventual comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, confirmar se a compra efetivamente foi contratada pelo titular do cartão, exigindo do estabelecimento comercial a apresentação da documentação necessária a tal verificação. Ocorre que as rés não produziram qualquer prova de que a compra questionada tenha sido

efetivamente realizada pelo titular do cartão. Chamados a especificar provas (fl. 162), o Wal Mart disse não ter interesse na produção de outras provas (fls. 171/172) e a CEF ficou-se inerte. A assinatura lançada no comprovante de compra trazido por cópia à fl. 23, a princípio, é bastante diversa daquela constante do documento de identificação do autor (fl. 18). Prova pericial visando elucidar se tal assinatura efetivamente foi produzida pelo punho do autor não foi sequer requerida pelas rés. À mingua de prova de que a compra questionada foi realizada pelo próprio requerente, ônus que cumpria às rés, força reconhecer que as rés não se cercaram das cautelas necessárias à prevenção da ocorrência de prejuízos ao autor. De fato, ao que tudo indica o Wal Mart, por ocasião da realização da compra questionada, não exigiu a apresentação da documentação do titular do cartão bem como não procedeu à conferência da assinatura lançada no comprovante da compra. Da mesma forma a CEF, em face da contestação da compra apresentada pelo autor, não adotou as providências necessárias a verificar se o negócio havia ou não sido entabulado pelo titular do cartão e, ainda assim, procedeu à inclusão do nome do postulante nos cadastros de proteção ao crédito. Observo que o fato de a comunicação do extravio do cartão somente ter sido realizado no dia seguinte à compra contestada não exclui a responsabilidade da CEF pelo ocorrido, posto tratar-se de falha na prestação do serviço que não pode ser imputada ao consumidor, sendo nula qualquer cláusula nesse sentido eventualmente estabelecida entre as partes. Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. CANCELAMENTO DO CARTÃO. COBRANÇA INDEVIDA DAS COMPRAS ESPÚRIAS. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese em que a instituição financeira apelante foi condenada a desconstituir a dívida relativa a compras fraudulentas efetuadas com cartão de crédito furtado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da cobrança indevida da dívida gerada pelo uso indevido do cartão. 2. Na conceituação de serviço fornecido nas relações de consumo o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 inclui as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, o que abrange o serviço de administração de cartões de crédito. 3. Nos termos dos artigos 25 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que imputa ao titular do cartão a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do uso indevido por terceiros, até que se proceda a comunicação do extravio, furto ou roubo, revela-se abusiva e coloca o consumidor em posição anômala de vulnerabilidade não admitida nas relações de consumo. 4. A documentação constante dos autos comprova o furto do cartão de crédito do apelado e a sua utilização espúria por terceiro, de forma que os débitos lançados na fatura do cartão e não pagos são considerados indevidos. 5. Impossibilidade de se responsabilizar o titular do cartão pelo pagamento de débitos contraídos com cartão furtado, somente porque foram contraídos anteriormente à comunicação do fato ao prestador do serviço, pois dúvidas não existem quanto a ilicitude dos valores contestados. 6. No caso em exame a apelante efetivamente incorreu em erro, ao cobrar indevidamente o apelado em relação aos débitos gerados pelo uso de cartão de crédito furtado. A conduta da instituição apelante apresentou potencialidade danosa bastante para caracterizar o dano moral, pois gerou consternação e constrangimentos à vítima sendo, portanto, passível de gerar indenização por danos morais, mediante o pagamento de indenização compatível com a extensão da repercussão dos fatos discutidos. 7. Na fixação de indenização por danos morais o quantum deve ter um caráter didático, nunca sendo instrumento para enriquecimento ilícito. Neste caso, a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não está em conformidade com a extensão dos danos vivenciados pela apelada, o que impõe-se a sua redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra razoável e suficiente para reparar o ofendido. 8. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o quantum indenizatório. (AC 200881000020078, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::349.) Compreendo, ademais, que o lapso temporal decorrido entre os dois eventos (compra e comunicação de extravio), de apenas um dia na hipótese dos autos, não foi desarrazoado. Nesse contexto, não comprovado pelas rés que a transação contestada foi efetivamente contratada pelo titular do cartão, emerge patente a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito não havendo qualquer dúvida acerca do dano por ele experimentado e do nexos causal entre este e a omissão negligente das rés. Evidenciada a presença dos três elementos que caracterizam a obrigação de indenizar, tanto a CEF quanto o WAL MART devem reparar o dano experimentado pelo autor. De outro lado, não tendo sido produzida prova bastante de que a compra questionada foi realizada pelo requerente, de rigor o afastamento do débito daí advindo. Por fim, reputo que o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente não pode ser acolhido seja porque não comprovada a existência de má-fé na conduta das requeridas seja porque já abrangido pelo indenização dos danos morais impingidos ao requerente pela mesma conduta. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARISVALDO LOURENÇO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e WAL MART BRASIL LTDA para, confirmando a medida deferida às fls. 140/142, reconhecer a inexigibilidade do débito referente à compra realizada no dia 11.03.2006 na empresa Wal Mart com o cartão de crédito do requerente, e para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do

novo Código Civil), a partir da data da citação. Ficam as rés condenadas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação para cada uma. P.R.I.

**0004448-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004448-0) - ZILDA ROCHA DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 143: (...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005227-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005227-0) - SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado. Vistos.SEBASTIÃO OLEIR GARCIA FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos de 02/02/1976 a 30/07/1976, 01/07/1977 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 30/04/1981, 18/05/1981 a 29/10/1984, 01/12/1984 a 30/06/1989, 01/04/1985 a 31/12/1985, 01/03/1990 a 05/01/1991, 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 17/08/1991, 01/10/1991 a 15/12/1991, 01/01/1992 a 18/07/1995, 28/07/1995 a 17/11/1997, 02/01/1998 a 01/07/1998, 09/06/1998 a 12/05/1999, 20/05/1999 a 15/02/2000, 16/02/2000 a 23/07/2004, 26/07/2004 a 31/03/2007, 23/04/2007 a 09/05/2007, 17/07/2007 a 07/08/2007 e 24/09/2007 a 02/07/2007, como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada. Indeferida a tutela antecipada pleiteada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98/100). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 112/122). Réplica à fls. 129/139. Colhida prova oral (fls. 151/156), o autor e o INSS, intimados em audiência, não apresentaram alegações finais (fl. 157v).É o relatório.1. PERÍODO ESPECIALPasso à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/02/1976 a 30/07/1976, 01/07/1977 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 30/04/1981, 18/05/1981 a 29/10/1984, 01/12/1984 a 30/06/1989, 01/04/1985 a 31/12/1985, 01/03/1990 a 05/01/1991, 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 17/08/1991, 01/10/1991 a 15/12/1991, 01/01/1992 a 18/07/1995, 28/07/1995 a 17/11/1997, 02/01/1998 a 01/07/1998, 09/06/1998 a 12/05/1999, 20/05/1999 a 15/02/2000, 16/02/2000 a 23/07/2004, 26/07/2004 a 31/03/2007, 23/04/2007 a 09/05/2007, 17/07/2007 a 07/08/2007 e 24/09/2007 a 02/07/2007. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável

para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder ExecutivoEntretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto nº 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir deste Decreto nº 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos.A partir do Decreto nº 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. 2. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL PELO INSSPrimeiramente, cabe salientar que, à fl. 115, o INSS reconheceu como tempo especial, por categoria profissional - motorista carreteiro, nos termos do anexo II, 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, os períodos de 01/12/1984 a 30/06/1989, 01/06/1991 a 17/08/1991 e 01/01/1992 a 28/04/1995.Ademais, o período de 01/04/1985 a 31/12/1985, no qual o autor afirma ter laborado na Prefeitura Municipal de Bauru, trata-se de concomitante com o de 01/12/1984 a 30/06/1989, já reconhecido pelo INSS como de atividade especial.3. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃOVerifica-se que as atividades exercidas pelo autor de ajudante, ajudante geral e encarregado não estavam previstas expressamente no rol dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, como atividade nociva à saúde de sua exercente por ausência de previsão legislativa.Ademais, o autor não comprovou nos autos a exposição aos agentes elencados nos Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos de 02/02/1976 a 30/07/1976 e 01/07/1977 a 30/11/1980 e 01/03/1990 a 05/01/1991.Já com relação ao período de 18/05/1981 a 29/10/1984 (fl. 63), o autor trabalhou como coquilheiro na E. Xavier Ferreira LTDA, empresa industrial e comercial de equipamentos de postos de gasolinas. Conforme dicionário UOL - Michaelis, a coquilha é um Molde de ferro fundido, aço ou cobre para a fundição de blocos de metal de seção transversal redonda, retangular ou poligonal, dos quais depois se forja ou lamina a peça desejada. Obtém-se pela fundição em coquilha um esfriamento rápido que resulta em uma estrutura densa de grão fino e uma superfície lisa, endurecida.Dessa forma, é possível o enquadramento do autor sob o código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo reconhecido o desempenho de atividade especial no período de 18/05/1981 a 29/10/1984.4. MOTORISTA ATÉ 05/03/1997Já

as atividades de motorista de ônibus e de caminhão estão expressamente previstas como especiais no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Ressalte-se que para o enquadramento por categoria profissional, é suficiente a comprovação do exercício da atividade por intermédio de cópia das anotações em CTPS. Entretanto, nos períodos de 01/12/1980 a 30/04/1981, 01/02/1991 a 31/05/1991 e 28/04/1995 a 18/07/1995, embora se verifique da leitura das cópias da CTPS do autor (fl. 63 e 92/94) que ele laborou como motorista, não há qualquer elemento comprobatório de que a atividade era exercida em ônibus ou caminhão. De fato, mencionados registros aludem genericamente à atividade de motorista, sem indicar o tipo de veículo no qual o autor a desempenhava. Assim, tais documentos não fazem a prova pretendida pelo autor, uma vez que não permitem verificar que a atividade de motorista neles consignada era desempenhada em ônibus ou caminhão. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos 01/12/1980 a 30/04/1981, 01/02/1991 a 31/05/1991 e 28/04/1995 a 18/07/1995. Já com relação ao período de 01/10/1991 a 15/12/1991 consta na CTPS de fls. 93/94 que o autor laborou como motorista carreteiro na Transfaria Transportadora LTDA. Relativamente ao período de 28/07/1995 a 05/03/1997 (fls. 82 e 95), o autor laborou como motorista de carreta na SETP Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 81 relatam que o autor laborava dirigindo caminhão- tanque. Dessa forma, fica viabilizado o reconhecimento dos períodos de 01/10/1991 a 15/12/1991 e de 28/07/1995 a 05/03/1997 como de desempenho em atividade especial no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2.5. MOTORISTA APÓS 05/03/1997 Após 05/03/1997, não era mais admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, sendo necessária a comprovação por parte do segurado de que a atividade que exercia era realizada sob condições nocivas. Dessa forma, analiso a documentação dos períodos em que o autor laborou como motorista, após 05/03/1997, para verificar se houve a comprovação do exercício de atividade sob condição nociva.

5.1. PERÍODO DE 06/03/1997 A 17/11/1997 As informações sobre atividade exercidas em condições especiais, relativas ao período em que o autor laborou na SETP Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A, descrevem a exposição aos agentes nocivos ruído e vapor de combustível. A exposição ao agente vapor de combustível era de maneira habitual, mas não permanente, uma vez que a operação de carregamento do caminhão-tanque se realiza três vezes por dia, durante aproximadamente o tempo de 30 minutos. Por outro lado, a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). Nas informações de fl. 81, consta o ruído como agente nocivo, mas não há indicação de medição técnica e nem foi juntado aos autos laudo técnico. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período 06/03/1997 a 17/11/1997.

5.2. PERÍODO DE 02/01/1998 A 01/07/1998 Na petição inicial, o autor alega que o período no qual laborou na empresa Lucimar Romero Felix Quaggio - ME (fl. 49 e 124), era de exercício de atividade especial. Em depoimento, o autor afirmou que trabalhou na empresa Lucimar Romero Felix Quaggio - ME no período de 02/01/1998 a 01/07/1998 como motorista de carreta. Informou que trabalhava distribuindo combustível, exposto a ruídos e agentes químicos. Esclareceu que só utilizava luva e que, durante o seu serviço, carregava e descarregava combustível. A testemunha FLORELIZ JACINTO afirmou que o autor trabalhou para a empresa Lucimar Romero Felix Quaggio - ME como motorista carreteiro, mas não sabe o ano. Asseverou que laborava exposto a combustíveis e a ruídos, porque a bomba fazia barulho. Informou que o autor carregava e descarregava combustíveis para o tanque. A testemunha ELÇO APARECIDO MARIANO afirmou que o autor trabalhou de janeiro a julho de 1998 para a empresa Shell. Asseverou que o veículo era metade da empresa e metade do empreiteiro Salman Transportes. Explicou que para carregar o combustível era necessário o auxílio de motor e para descarregar não, bastava engatar a mangueira que o combustível descia normalmente. Disse que o autor estava exposto a gases, ruídos e calor. A testemunha FERNANDO FLORENTINO afirmou que o autor trabalhou para a transportadora CTEP de janeiro a julho de 1998. Informou que o autor laborou para a empresa Lucimar Romero Felix Quaggio - ME como motorista carreteiro, entregando combustíveis, mas não sabe o ano. Asseverou que laborava exposto a gases e a ruídos. Dessa forma, a exposição do autor ao agente nocivo combustível era de maneira habitual, mas não permanente, uma vez que estava exposto ao agente somente durante as operações de carregamento e descarregamento. Por outro lado, a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período 02/01/1998 a 01/07/1998.

5.3. PERÍODO DE 09/06/1998 A 12/05/1999 No período de 09/06/1998 a 12/05/1999, o autor laborou para a empresa Salman Transportes LTDA (fl. 82 e 95). O PPP de fls. 84/86 relata que o autor estava exposto ao fator de risco hidrocarbonetos / álcool. Cabe salientar que a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarbonetos / álcool era de maneira habitual, mas não permanente, uma vez que ocorria somente durante as operações de carregamento e

descarregamento. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período 09/06/1998 a 12/05/1999. 5.4. PERÍODO DE 20/05/1999 A 15/02/2000 No período de 20/05/1999 a 15/02/2000 (fls. 70 e 83), o autor laborou na SETP Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A. Cabe salientar que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntadas a fl. 81 referem-se ao período de 28/07/1995 a 17/11/1997, não havendo a comprovação por parte do segurado de que a atividade exercida no período de 20/05/1999 a 15/02/2000 era realizada sob condições nocivas. No entanto, mesmo que as informações fossem do período em análise, não seria possível o reconhecimento, pois a exposição ao agente vapor de combustível era de maneira habitual, mas não permanente e o agente ruído exige a apresentação de laudo técnico. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período 20/05/1999 a 15/02/2000. 5.5. PERÍODOS DE 16/02/2000 A 23/07/2004, 23/04/2007 A 09/05/2007 E 24/09/2007 A 02/07/07 Nos períodos de 16/02/2000 a 23/07/2004 (fls. 70 e 83), 23/04/2007 a 09/05/2007 (fls. 66 e 71) e 24/09/2007 a 02/07/07 (fl. 69 e 72), o autor laborou para a empresa GAFOR LTDA, exercendo a função de motorista carreteiro. O PPP de fls. 73/76 informa que nos períodos supracitados o autor estava exposto ao agente nocivo ruído. Com relação a tal agente, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, em 19.11.2003, passou a ser considerada especial a atividade exercida com exposição a intensidade superior a 85 dB(A). No entanto, por tratar-se de reconhecimento de situação de nocividade à saúde do segurado, tal norma deve produzir efeitos a partir de 05.03.1997, consoante vem decidindo o E. TRF da 3.º Região, conforme se observa da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00061584320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse mesmo sentido foi a modificação promovida na súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização que, a partir de 14.12.2011, passou a vigorar com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme o PPP de fls. 73/76, o autor estava exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades: de 16/02/2000 a 23/07/2004, a 77,5 dB (A); de 23/04/2007 a 09/05/2007, a 80,19 dB (A); e de 24/09/2007 a 02/07/07, a 80,19 dB (A). Portanto, o autor estava exposto a intensidades inferiores à determinada pelo decreto para o reconhecimento do período como atividade especial. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos de 16/02/2000 a 23/07/2004, 23/04/2007 a 09/05/2007, e 24/09/2007 a 02/07/07. 5.6. PERÍODO DE 26/07/2004 A 31/03/2007 No período de 26/07/2004 a 31/03/2007 (fl. 66 e 71), o autor laborou para a empresa FLAG Distribuidora de Petróleo LTDA, exercendo a função de motorista carreteiro. O PPP de fls. 79/80 informa que no período supracitado o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,04 dB (A). Portanto, o autor estava exposto à intensidade inferior à determinada pelo decreto para o reconhecimento do período como atividade especial. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 26/07/2004 a 31/03/2007. 5.7. PERÍODO DE 17/07/2007 A 07/08/2007 No período de 17/07/2007 a 07/08/2007 (fls. 69 e 72), o autor laborou para a empresa Servimed Comercial LTDA, exercendo a função de motorista viajante. O PPP de fls. 77/78 não informa a que agente o autor estava exposto e em qual intensidade. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 17/07/2007 a 07/08/2007. 6. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Desse modo, somente os períodos de 18/05/1981 a 29/10/1984, 01/12/1984 a 30/06/1989, 01/06/1991 a 17/08/1991, 01/10/1991 a 15/12/1991, 01/01/1992 a 28/04/1995 e 28/07/1995 a 05/03/1997 podem ser reconhecidos como laborados sob condições especiais. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o tempo de serviço do autor na data de entrada do requerimento administrativo, pode ser assim representado: Assim, na data da entrada do requerimento administrativo contava o autor com 34 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição e não possuía tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada, ainda que de forma



proporcional.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO OLEIR GARCIA FERREIRA, unicamente a fim de reconhecer como efetivamente laborados sob condições especiais de trabalho os períodos de 18/05/1981 a 29/10/1984, 01/12/1984 a 30/06/1989, 01/06/1991 a 17/08/1991, 01/10/1991 a 15/12/1991, 01/01/1992 a 28/04/1995 e 28/07/1995 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo de contribuição comum e averbados pelo INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a isenção do INSS e a gratuidade deferida ao autor (fls. 98/100).À mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença sujeita a remessa oficial.P.R.I.

**0007110-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007110-0) - LEONARDO MACEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS FILHO(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. LEONARDO MACEDO DOS SANTOS, menor, representado por seu genitor ANTONIO CAETANO DOS SANTOS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portador de hidrocefalia, bem como não ter condições de ser sustentado por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 31/36), o réu, citado, apresentou contestação às fls. 46/54, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Apresentado laudo médico pericial, bem como o estudo sócio-econômico (fls. 64/71 e 77/79, respectivamente), o INSS se manifestou às fls. 84vº e 86. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 89/91vº). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 64/71 concluiu que o autor é portador de hidrocefalia e paralisia cerebral infantil não especificada, estrabismo e transtorno da refração. Há incapacidade total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 77/79, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, seu pai e sua irmã), sendo que a renda per capita não é suficiente para a manutenção do lar. Compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial do requerente.E como observado pela perita assistente social responsável pelo estudo social anexado às fls. 77/79:(...) verifiquei que o autor tem suas necessidades especiais satisfeitas de modo insuficiente (...). Em sendo assim, o benefício possibilitará recursos para inclusão da criança num saudável convívio social. (fl. 79).As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que LEONARDO MACEDO DOS SANTOS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância.Todavia, ante o disposto no art. 20, 4.º da Lei n.º 8.742/1993, a partir da implantação do benefício assistencial em favor do autor deverá ser cessada sua participação na pensão n.º 145.305.988-9, observando-se o disposto no art. 77, 1.º da Lei n.º 8.213/1991.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor LEONARDO MACEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 17.08.2009 (fl. 02), ficando autorizado a cessar a quota parte do autor na pensão por morte n.º 145.305.988-9 observando o disposto no art. 77, 1.º da Lei n.º 8.213/1991.Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica

assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do beneficiário Leonardo Macedo dos SantosRepresentante legal Antônio Caetano dos Santos FilhoBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 17/08/2009 - fl. 02Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

**0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA DE FLS. 101/104: Vistos.MARIA BENEDITA VITORIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou possuir labirintite, episódio depressivo moderado, cervicália e lumbago com ciática, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 62/67. Houve réplica (fls. 77/82). Manifestação das partes às fls. 75 e 83/85. Instado, o perito complementou o laudo às fls. 89/90. Nova manifestação das partes às fls. 92/96 e 97/99. É o relatório.A autora foi submetida à perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 62/67 que concluiu que a autora é portadora de várias doenças (hipertensão arterial, artrose da coluna cervical, escoliose e hiperlordose, obesidade, distúrbio do equilíbrio e depressão). Encontra-se incapacitada para o trabalho de maneira total e permanente, pois não tem preparo para desenvolver outras atividades que não braçais e para estas atividades está incapacitada. O perito judicial, em resposta ao quesito formulado pelo INSS, afirmou que a autora não é passível de reabilitação profissional ou de exercer atividade que exija menos esforço físico (fl. 66, item 10). Os elementos de prova mencionados, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos contidos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, disciplinadores da aposentadoria por invalidez. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde o requerimento administrativo, em 04/09/2008 (fl. 20). Dispositivo.Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada deferida e julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA BENEDITA VITORIO, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2008 - fl. 20), consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado MARIA BENEDITO VITÓRIOBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 04/09/2008 (fl. 20)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSP.R.I. DECISÃO DE FLS. 110/112: Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 104, visando suprir alegada contradição. Ressalta que a autora não possui qualidade de segurada, no entanto constou na sentença que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Examinando o extrato do CNIS juntado à fl. 55, verifica-se que a autora era beneficiária da Previdência Social anteriormente a março de 2003, não sendo possível precisar o momento inicial desta condição (fl. 55). O perito judicial atesta em seu laudo que a autora não era portadora da lesão ou perturbação antes de seu ingresso no Regime da Previdência Social (fl. 67, item 16). Ainda, o próprio INSS em sua contestação reconheceu que a autora detém qualidade de segurado, posto que permanece contribuindo para a Previdência Social até hoje. Também preenche o requisito da carência... (fl. 51, último parágrafo). Dessa forma, me parece nítido o fim do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815).Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito do embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 107/108. P.R.I.

**0002652-28.2010.403.6108** - OSMAR RUIZ DE MORAES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.OSMAR RUIZ DE MORAES, na condição de sucessor da ADELINA RUIZ DE MORAES, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha junto a sua falecida mãe perante a ré no mês de abril/maio de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 21. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/47), alegando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança no período questionado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52. Houve réplica (fls. 58/63). Instada, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extratos comprobatórios de saldo no período pleiteado pelo autor (fls. 73/76). No entanto, não apresentou o nome do segundo titular da conta nº 0290.013.00000087-6, apesar de várias vezes intimada para tanto, inclusive sob pena de ser considerada verdadeira a afirmação de cotitularidade do autor (fls. 53, 72 e 79). É o Relatório. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora comprovou a cotitularidade de sua mãe e a existência de saldo na conta poupança objeto da demanda, conforme demonstra o documento acostado à fl. 17 dos autos. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no polo passivo deste feito no lugar da CEF.Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada.Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no polo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados:DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas na inicial. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à tese

descrita na exordial. O autor comprovou ser sucessor de ADELINA RUIZ DE MORAES, a qual foi titular da conta-poupança n.º 00000087-6, e que mantinha saldo em abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 10, 17 e 74/76. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Desse modo, o autor faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00000087-6 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros moratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por OSMAR RUIZ DE MORAES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00000087-6, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, conforme Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002959-79.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no escopo de assegurar a anulação do procedimento licitatório Pregão Sabesp On-line 09756/10-RT e de eventual contrato dele advindo relativamente aos serviços postais de entrega de contas, documentos, espelhos de conta, segundas vias, contas reemitidas, contas parcelas e de outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais. Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 359/364), a ré, citada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 411/442) e apresentou contestação (fls. 443/476). À fl. 634 a ré noticiou a revogação do procedimento licitatório referente ao Pregão on-line 09756/10-RT. Houve réplica (fls. 643/705). É o relatório. Em face da revogação do Pregão On-line Sabesp n.º 09756/10-RT, conforme documentos de fls. 635/639, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da revogação do procedimento licitatório combatido, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, revogado o Pregão On-line 09756/10-RT contra o qual a autora insurge-se na inicial e não tendo havido execução do objeto licitado do qual pudessem derivar danos materiais à ECT, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Considerando que a revogação do procedimento licitatório somente ocorreu após o deferimento de medida antecipatória e citação da SABESP, fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 411/442.

**0004595-80.2010.403.6108** - ADRIANA CRISTINA DAMADA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ADRIANA CRISTINA DAMADA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção de salário-maternidade, em face do nascimento de seu filho Angelo Gabriel Damada Farina, ocorrido em 29/08/2009, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991. Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 22).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/33) na qual refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 34/35. Réplica à fls. 38/42 e manifestação do INSS à fl. 46v.É o relatório.O artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe da seguinte forma sobre o benefício:O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Para a sua concessão, devem ser observados ainda os artigos 25 e 26 da Lei 8.213/91:Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Artigo 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 97, assim determina:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Portanto, para a percepção do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurada; b) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; c) carência de 10 meses para contribuintes individuais; d) nascimento da prole.O documento de fls. 20 demonstra que a parte autora, deu à luz a Angelo Gabriel Damada Farina em 29/08/2009.Ademais, restou comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 29/08/2009, ostentava qualidade de segurada, pois manteve vínculo empregatício com a empresa Panamericano Administradora de Cartões de Crédito LTDA, conforme documentos de fls. 13 e 16/18, estando no período de graça. Por ser segurada empregada, a autora não se submete ao requisito carência.Embora quando do nascimento de seu filho, a autora não estivesse mais empregada, o benefício pretendido tem natureza previdenciária, motivo pelo qual o INSS não pode se escusar do pagamento, quer ela tenha sido demitida ou pedido demissão. Apesar do art. 72, 1º, da Lei 8.213/91 atribuir a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empregadora da segurada, tal pagamento se dá mediante compensação com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, denotando ser a autarquia ré a real devedora da prestação previdenciária.No caso, tendo em vista que na data do nascimento do filho da autora, ela não era mais empregada, a obrigação do pagamento passa a ser diretamente do INSS.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei 8.213/91. 2. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 3. Apelo desprovido.(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo AC 200671990051918, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR, Fonte D.E. 09/03/2007).Assim, a autora faz jus ao pagamento do salário-maternidade postulado.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ADRIANA CRISTINA DAMADA, condenando o réu a pagar o salário-maternidade, a partir da data do nascimento do filho da autora, na forma dos artigos 71 e 72, da Lei n.º 8.213/91.As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário a mínima de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

**0006463-93.2010.403.6108** - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da suspeita levantada pela União (fl. 94v) de que o autor faleceu durante a demanda, intime-se o procurador do autor para que esclareça se o autor veio a óbito, comprovando-se documentalmente em caso positivo.

**0001371-03.2011.403.6108** - DARLEY FERNANDES(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DARLEY FERNANDES promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária, ao argumento de que o benefício recebido pelo instituidor antes do óbito foi calculado sem a observância dos salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 07/1995, reduzindo a RMI de sua pensão. Regularmente citado, o INSS apresentou manifestação (fls. 22/23) reconhecendo a procedência do pedido formulado na petição inicial com efeitos financeiros limitados a 21/07/2006, em razão da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28. Intimada, a autora pugnou pela apresentação de documentos pelo INSS e questionou a prescrição aplicada (fls. 31/32). O INSS juntou documentos às fls. 34/41, acerca dos quais a autora manifestou-se à fl. 43 pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência do pedido. É o relatório. O INSS reconheceu expressamente a procedência do pedido revisional formulado pela autora, limitando seus efeitos financeiros a 21/07/2006, ao argumento de que as prestações anteriores foram alcançadas pela prescrição. A autora, contudo, sustenta que não houve prescrição uma vez que o benefício somente foi concedido em 15/05/2007. Assim, a controvérsia restringe-se à ocorrência ou não de prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, as prestações devidas pela Previdência Social prescrevem em cinco anos. Ocorre que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que se torna possível o exercício do direito de ação. Na hipótese dos autos, embora a data de início da pensão por morte da autora tenha sido fixada em 17/01/2004, o benefício somente foi decidido e implantado pelo INSS em 26/04/2007, consoante se verifica de fls. 17. As prestações vencidas do benefício foram pagas de forma acumulada, no valor total de R\$ 13.151,44 a partir de 15/05/2007, também segundo o documento de fl. 17. Assim, a autora somente tomou conhecimento do equívoco no cálculo de sua pensão na data em que as prestações foram efetivamente pagas, ou seja, a partir de 15/05/2007, iniciando-se então o fluxo do prazo prescricional. Como a demanda foi ajuizada em 14/02/2011, não havia expirado o prazo de cinco anos para prescrição das prestações vencidas anteriormente à implantação do benefício da autora. Logo, não se operou a prescrição, devendo o INSS promover o pagamento das diferenças formadas desde a data de início do benefício (17/01/2004 a 31/07/2011). Dispositivo. Diante de todo o exposto: I) com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento parcial do pedido, julgo procedente o pleito revisional formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 128.271.324-5 mediante a inclusão dos salários-de-contribuição de seu beneficiário referentes às competências de 07/1994 a 07/1995 no cálculo da RMI, revisando, em consequência, a renda mensal inicial da pensão por morte da autora derivada daquele benefício; II) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças advindas da revisão da RMI da pensão por morte n.º 300.228.831-6 relativamente a todas as prestações do benefício vencidas desde a DIB até a competência 07/2011 (fl. 25), compensando-se os valores já pagos administrativamente a esse mesmo título, conforme os documentos de fls. 35/38. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das diferenças formadas no período entre 17/01/2004 e 31/07/2011, excluídos os valores pagos administrativamente (fls. 35/38). Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P. R. I.

**0001427-36.2011.403.6108 - JOSE WILSON MIGUEL (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença, verifico que não se encontram os elementos indispensáveis para a solução da lide. Deste modo, apesar de a juntada do procedimento administrativo ser diligência que incumbe à requerente, intime-se o INSS para que providencie a juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, no prazo de trinta dias, se possível por meio eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte cópia da CTPS no prazo de dez dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003226-17.2011.403.6108 - MARCOS LUIZ FRANCO DA SILVA (SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARCOS LUIZ FRANCO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou possuir sequelas no membro inferior esquerdo, mais precisamente na tíbia e no perônio, decorrente de acidente de qualquer natureza, o qual afirma ter reduzido sua capacidade de trabalho. A presente demanda foi ajuizada perante o D. Juízo Estadual em 04/08/2010. Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/62 na qual sustentou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimados a especificar provas (fl. 92), o INSS requereu a realização de perícia médica (fl. 93) e o autor a utilização de prova emprestada

(fls. 95/96).Acolhida a preliminar de incompetência absoluta (fl. 97), os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. Às fls. 117/122 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 123. Embora intimado (fl. 125v), o autor não apresentou manifestação.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado, no laudo da perícia médica realizada, que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 117/122 o perito nomeado concluiu que o Requerente não é portador de patologias/seqüelas que o impedem de trabalhar (fl. 122). Esclareceu, em resposta ao quesito 2 do requerente que o examinado não possui limitação física que lhe acarrete redução da mobilidade, flexibilidade ou coordenação (fl. 119). Consignou, por fim, em resposta aos quesitos 3 e 9 do INSS que não foram encontradas sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual.Ressalte-se que a perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não é portador de seqüela que o impeça de trabalhar, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARCOS LUIZ FRANCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 51). P.R.I.

**0003276-43.2011.403.6108 - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. VALFRIDA CORDEIRO LENTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 39/40), o réu, regulamente citado, suscitou preliminar de falta de interesse processual ao pagamento de que o benefício já foi concedido na seara administrativa. Às fls. 50/54 foi juntado laudo pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fls. 54-verso e a autora às fls. 57/58. É o relatório. O presente feito tem como objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consoante informado pelo INSS, o benefício de auxílio-doença requerido foi deferido administrativamente e, convertido em aposentadoria por invalidez. Isso não obstante, verifica-se que a concessão ocorreu apenas em 08 de agosto de 2011 (fl. 42/43), após a citação da autarquia nestes autos, realizada em 15/07/2011 (fls. 41-verso). Logo, conclui-se que a satisfação da pretensão da autora ocorreu na esfera administrativa após a regular citação para esta demanda, caracterizando-se, assim, o reconhecimento do pedido pelo INSS, sendo de rigor a extinção do processo com resolução do mérito. Dispositivo. Diante do reconhecimento do pedido da autora, levado a efeito na esfera administrativa (fl. 42vº), com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, em que figuram como partes VALFRIDA CORDEIRO LENTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003641-97.2011.403.6108 - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Pedido de fls. 108/109. Intime-se a CEF para que, em cinco dias, esclareça os fatos como passam sobre o suscitado descumprimento da liminar deferida.Sem prejuízo do anteriormente deliberado, emergindo certa a necessidade de realização de prova técnica para a solução da lide (exame grafotécnico), nomeio perito Erasmo Magalhães, que deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, apresentar proposta de honorários e indicar data próxima para colheita de material grafotécnico.Também no prazo de cinco dias, deverá a CEF trazer a via original do instrumento do contrato e ficha cadastral juntados por cópias às fls. 56/63, para a realização da perícia ora determinada. Após, voltem-me para análise do postulado às fls. 108/109, bem como para



designação de data para colheita de material e estabelecimento de prazo para apresentação do laudo pericial. Dê-se ciência.

**0005560-24.2011.403.6108 - NATALINA MARASTON(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Ante o requerimento formulado pelo MPF às fls. 39/40, antes de deliberar acerca da realização da perícia postulada, intime-se a defensora nomeada à autora a esclarecer, comprovando, a natureza das sequelas de AVC que acometem a assistida. Intime-se, ainda, o INSS a esclarecer se as perícias realizadas nos processos referentes aos benefícios indicados às fls. 37 e 38 constataram que a autora esteja incapacitada para os atos da vida civil. Nos mais, considerando que não há nos autos prova da data e do motivo da suspensão da pensão que a autora afirma ter-lhe sido deferida em 1981, e tendo em vista que os documentos trazidos por cópia à fl. 14 indicam dois números de benefício distintos, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios n.º 21.01475437-1, n.º 21.293163-7 (ou 21.2293163-7), e n.º 147.471.083-0, se possível por meio eletrônico, e a comprovar a data e motivo da respectiva cessação, se o caso. Juntados os documentos, dê-se vista à autora.

**0007175-49.2011.403.6108 - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. SANDRA CARVALHO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fl. 62), com a qual concordou a parte autora (fl. 67). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custos ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 62v. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

**0008444-26.2011.403.6108 - SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 79/79vº), a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/89), no bojo do qual foi proferida a decisão de fls. 100/102. Às fls. 93/94 o advogado nomeado à autora renunciou ao mandato, tendo sido nomeado novo procurador à requerente às fl. 93. Às fls. 123/127 foi juntado laudo médico pericial. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (128/131). A autora manifestou-se à fl. 133/136 a cerca do laudo pericial. É o relatório. Indefero o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 133/136. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 123/127 o perito nomeado concluiu que o requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 127). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (resposta ao quesito nº 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se

conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 79). P.R.I.

**000004-07.2012.403.6108 - CELSO CORREA DE ARAUJO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.CELSO CORREA DE ARAUJO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa.Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirmou ter experimentado em razão de indevida cessação do benefício que recebia.Intimado (fl. 36), o autor emendou a petição inicial (fls. 37/39).Deferida a antecipação da tutela fls. 84/85, o INSS apresentou contestação às fls. 90/95, refutando todo o argumento deduzido na inicial e propugnando pelo indeferimento do pedido. Às fls. 102/108 foi juntado o laudo pericial médico acerca do qual o autor manifestou-se às fls. 111/113 e o INSS às fls. 115/116. É o relatório.O autor foi submetido a perícia médica, vindo aos autos o laudo de fls. 102/108 no qual a perita nomeada concluiu, em síntese, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual de motorista desde 2008 (fl. 105, respostas aos quesitos 5, 6-b e 6-c).Esclareceu, outrossim, que:São inúmeras outras atividades e profissões que não exigem de seu executor a visão ou campo visual periférico superiores ao apresentado pelo autor, ou seja, atividades em que seja viável a sua realização utilizando-se a visão de um olho somente, como por exemplo: atividade de vendedor de materiais de varejo (como produtos alimentícios, de papelaria ou vestuário); auxílio de escritório; cobrador de ônibus; vendedor de bilheteria; garçom, auxiliar de limpeza; empacotador de supermercado; agente de cobrança; vigia; lavador e ou guardador de carros; portaria de condomínios, etc.Não há restrição oftalmológica para a realização de outras tarefas laborais que utilizem apenas a visão monocular, no entanto, não se tem o prognóstico definido quanto à manutenção da visão em olho direito devido ao caráter instável da doença quanto ao possível acometimento bilateral. Orienta-se evitar tarefas de moderado e intenso esforço físico como medida cautelar quanto à segurança física do autor em decorrência à baixa visão mesmo que parcial (fls. 107)Nesse contexto, embora o autor esteja total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, não está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa.A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Assim, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez postulada.Relativamente ao pedido de auxílio-doença verifico que o autor já recebe tal benefício desde 26/08/2009 (fl. 98) e, embora tenha sido intimado a apresentar defesa para manutenção do benefício (fl. 19), não houve cessação (fls. 89 e 98).De outro lado, o pedido de indenização formulado também não reúne condições de ser acolhido.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.De acordo com o abalizado magistério de Sergio Cavalieri Filho colhido na obra Programa de Responsabilidade Civil (São Paulo:

Malheiros, 5ª edição, p. 65-66):(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaques nossos). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele é possível concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro a existência de liame entre os prejuízos alegados pelo autor e a conduta do INSS. Com efeito, não há prova de que os problemas financeiros experimentados pelo autor tenham decorrido da suspensão do auxílio-doença n.º 560.568.346-9 pelo INSS. Como bem apontado pela autarquia, os documentos juntados às fls. 44/81 referem-se a períodos nos quais o autor estava no gozo de benefício. Apenas o cheque n.º 518604 foi emitido em período no qual o autor não auferia auxílio-doença, mas não há qualquer indicação acerca da natureza da despesa. Trata-se, de qualquer modo, de cártula de valor ínfimo quando comparado aos demais débitos demonstrados e ao valor do imóvel referido na inicial. Nesse contexto, os prejuízos alegados pelo autor parecem ter origem na redução da sua renda em decorrência da queda abrupta de sua renda, ante a incapacidade que o acometeu, não se relacionando a qualquer conduta do INSS. O próprio requerente afirma na petição de fls. 37/39 que além do salário que recebia quando trabalhava na empresa Nacional Expresso, auferia renda extra nas folgas, laborando como motorista em viagens de excursão ou conduzindo caminhão para porto de areia e que quando perdeu a visão teve queda brusca de sua receita, pois o auxílio-doença não igualava sua renda habitual. Ademais, a prova pericial produzida deixa claro que o autor possui capacidade laborativa para exercer diversas outras atividades profissionais. Torno a enfatizar que os elementos de prova reunidos nos autos não permitem imputar ao INSS a responsabilidade pela existência das dívidas e à necessidade de alienação do imóvel descrito na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CELSO CORREA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0000617-27.2012.403.6108 - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. VIDAL FERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante a conversão dos períodos de 01/07/1974 a 20/04/1975 e 09/04/1995 a 31/10/1996 em atividade especial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 65/75, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ

- PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012).Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 64).P.R.I.

**0000829-48.2012.403.6108** - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DESP. FL. 59 (..) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

**0004441-91.2012.403.6108** - LUCIANE MEES FONTES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUCIANE MEES FONTES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a extensão para 120 dias do salário-maternidade que lhe foi deferido em face da obtenção da guarda e responsabilidade provisória para fins de adoção de Matheus Eduardo Tavares, ocorrida em 08/03/2012. Postulou, ainda, a reparação de danos morais.Deferida a antecipação da tutela (fls. 52/53), à fl. 62 a autora noticiou que a medida antecipatória não estava sendo corretamente cumprida pela autarquia e pugnou pela imposição de multa diária.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 65/73) na qual defendeu a improcedência do pedido. Esclareceu, ainda, ter restabelecido o benefício a partir da data em que teve ciência da decisão antecipatória e que promoveu a cessação do benefício na data em que expirou o prazo de 120 dias, contados da data de início do benefício (fls. 75/76). Às fls. 82/83 a requerente reiterou o pedido de imposição de multa cominatória ao INSS. Ouvida, a autarquia defendeu ter dado integral cumprimento à medida liminar (fl. 86).É o relatório.Observo, de início, que o INSS deu regular cumprimento à medida antecipatória deferida nestes autos, uma vez que em momento algum foi determinado à autarquia que implantasse o benefício por mais 60 dias nem tampouco foi garantido o direito de afastamento da autora de suas atividades laborativas por qualquer período.De fato, a decisão de fls. 52/53 determinou expressamente que o INSS restabelecesse o salário-maternidade cessado e o mantivesse até que fosse completado o prazo de 120 dias, consignado, também de forma expressa, caber ao empregador garantir a licença/afastamento por igual período, o que deve, em caso de resistência, ser buscado pela parte autora no juízo adequado (fl. 53-verso). Logo, a medida proemial unicamente modificou o termo final do benefício de 60 dias da data de seu início (DIB) para 120 dias da data de início (DIB), inclusive em obediência ao regime de pagamentos estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.Intimado da referida decisão em 02/07/2012 o INSS restabeleceu o benefício a partir de tal data e o manteve até que fosse atingido o prazo de 120 dias contados a partir da DIB, como se vê de fls. 63 e 78, cumprindo integralmente a medida antecipatória.Feito esse esclarecimento passo ao julgamento do pedido formulado.Da análise de todo o processado, licença concedida, reputo de todo patenteada a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado na petição inicial.A Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção à família, considerando-a base da sociedade e instituindo complexo sistema de direitos e garantias para proteção da criança, do adolescente, do jovem, do idoso, da maternidade e da infância.A licença-maternidade e o salário-maternidade integram esse complexo, possuindo cada objeto específico de proteção.A licença-maternidade é instituto de índole trabalhista, garantida pelo art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal e que assegura que a mãe possa afastar-se de seu trabalho pelo período de 120 dias sem prejuízo do emprego e do salário. Embora a titular do direito seja a mãe (empregada) é inegável que o direito em questão também se volta à defesa do melhor interesse da criança, possibilitando o maior contato entre mãe e filho e todos os cuidados daí decorrentes.De outro lado o salário-maternidade é prestação de natureza previdenciária, assegurada pelo inciso II, do art. 201 da Constituição Federal e que se conjuga com o disposto no item 8, do art. IV, da Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n.º 58.820/1966, e que visa impedir a discriminação na admissão das mulheres mediante a transferência para a Seguridade Social do ônus financeiro da licença-maternidade.Em suma enquanto a licença-maternidade tem por objetivo viabilizar que mãe e filho permaneçam em contato direto por determinado período de tempo, o salário-maternidade tem por escopo evitar que a mulher seja preterida no mercado de trabalho, por receio do empregador de ter que suportar o ônus financeiro de sua remuneração em caso de licença-maternidade.Nesse contexto, é de todo conveniente que a licença-maternidade e o salário-maternidade possam disciplina uniforme. Ocorre que a Lei n.º 12.010/2009 desvinculou os dois benefícios relativamente às mães adotantes ao estender a licença-maternidade da adotante para 120 dias, enquanto o salário-maternidade permaneceu limitado de acordo com a idade da criança adotada.Tal desvinculação não interfere com os direitos da criança adotada, uma vez que o contato com a mãe permanece garantido pela licença-maternidade (Art. 392-A da

CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.010/2009). Ou seja, a mãe continua tendo direito a afastar-se do trabalho pelo período de 120 dias para permanecer com a criança, sem prejuízo do emprego e do salário. Por essa razão, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o disposto no art. 71-A da Lei n.º 8.213/1991 e a garantia prevista no 6.º do art. 227 da Constituição Federal. De outro lado, não houve revogação tácita dos prazos diferenciados previstos no art. 71-A da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 12.010/2009, uma vez que nenhum benefício da Seguridade Social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5.º da Constituição Federal). Pelo mesmo motivo, e considerando, ainda, que o julgador não pode atuar como legislador positivo, não pode o Poder Judiciário estender o salário-maternidade por período superior ao legalmente fixado. Assim, conquanto seja de todo conveniente que o art. 71-A da Lei n.º 8.213/1991 seja modificado pelo legislador, a fim de que seja estabelecida identidade de prazo entre a licença-maternidade e o salário-maternidade, não vislumbro possibilidade de concessão da prestação previdenciária por período superior ao estabelecido na LBPS, restando inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LUCIANE MEES FONTES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. P.R.I.

**0006544-71.2012.403.6108 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O documento trazido com o pedido de fl. 26 não possibilita a formação de convicção, com a quase certeza necessária, de o autor efetivamente se encontrar incapacitado para o exercício da atividade habitual. Dessa forma, ratifico o provimento de fls. 24 e verso, mantendo o indeferimento da tutela antecipada ou liminar. Realizada a perícia, com a vinda do laudo aos autos, encaminhe-se o feito à conclusão.

**0006932-71.2012.403.6108 - MARIA JOSE VERGILIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei n.º 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que o acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Intime-se a autora para, querendo, apresentar quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006936-11.2012.403.6108 - ADILSON RIBEIRO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei n.º 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos reveladores de o autor estar acometido de síndrome de imunodeficiência adquirida. Contudo, referidas provas não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que o acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitação em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006944-85.2012.403.6108** - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que a autora teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença. Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de a autora estar, efetivamente, incapacitada para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006953-47.2012.403.6108** - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, me parecendo certo, a princípio, que a solução da questão posta demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006957-84.2012.403.6108** - ALICE LUIZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006959-54.2012.403.6108** - VALDINEIA SHIMIGUEL DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a

quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006971-68.2012.403.6108** - FERNANDO THEREZAN(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, esclareça a postulante a formulação de pedido em desfavor do Ministério do Trabalho em face do disciplinado pelo art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007075-60.2012.403.6108** - JOSE OSVALDO MENDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007077-30.2012.403.6108** - VALDIRA APARECIDA PIMENTEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007078-15.2012.403.6108 - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007080-82.2012.403.6108 - EFIGENIA MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007083-37.2012.403.6108 - CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007159-61.2012.403.6108 - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, me parecendo certo, a princípio, que a solução da questão posta demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007179-52.2012.403.6108 - REGINA PEREIRA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeie perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007277-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)**

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por HAROLDO FLÁVIO RIBEIRO E OUTROS, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que no cálculo relativo a Salvador Peregini Neto foram incluídas diferenças posteriores ao seu óbito, a título de revisão de pensão por morte, e que a conta de liquidação de todos os embargados foi elaborada com a aplicação de juros à taxa de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% ao mês. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 55/60) na qual sustentou que os cálculos de liquidação por ela apresentados estão corretos. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 61/93, acerca dos quais o INSS manifestou-se à fl. 93-verso e os embargados às fls. 96/98. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada. Assiste razão ao INSS. O julgado exequendo determinou expressamente a incidência de juros de 6% ao ano. Não houve determinação de incidência de juros legais, mas taxa específica, já delimitada, portanto, pelo título exequendo. Assim, em que pesem os argumentos invocados pela parte embargada, entendo não existir título para a cobrança de juros em patamar superior ao expressamente consignado no julgado exequendo. Ademais, a Constituição Federal dispõe expressamente que a Lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), impedindo que legislação posterior ao trânsito em julgado possa alterar o seu conteúdo. Assim, tendo o julgado exequendo fixado expressamente os juros moratórios em 6% ao ano, a majoração de tal percentual implica inobservância da coisa julgada formada nos autos. De outro lado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, somente as diferenças devidas a Salvador Peregrini Neto, que cessaram com o seu óbito, são transferidas aos seus sucessores. Eventual pensão derivada do benefício por ele auferida é prestação autônoma, que não foi abrangida pelo título judicial formado nos autos, devendo a sua revisão ser requerida administrativamente ou, havendo resistência da autarquia, por intermédio de ação própria. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91. I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria. IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua. V - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00077367920074039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. DATA DO ÓBITO. PENSÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - As diferenças apuradas em período posterior a data do óbito do autor, em função dos reflexos que a revisão judicial provoca no benefício da pensão, devem ser requeridas administrativamente pela sucessora do falecido. II - Os juros de mora, de acordo com a legislação em vigor à época da prolação da sentença, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano, a teor dos artigos 1.062, 1.063 e 1.536, 2º do Código Civil de 1916, combinados com o art. 219 do CPC. III - Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. IV - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (AC 00447385920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:28/03/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido elaborado cálculo do valor devido aos embargados, de acordo com os termos do julgado exequendo, tendo sido apurado pela contadoria (fls. 62/93) valor que difere tanto daquele utilizado pela parte embargada para iniciar a execução, como do apresentado pelo INSS na inicial destes embargos. Cumpro enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 62/93) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 62/93. Ante a sucumbência mínima do embargante, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária no feito principal (fl. 527 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/93 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002866-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002866-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): H. Bianconcini Cia. Ltda DESPACHO - MANDADO -SF01 Defiro o pedido de fls. 121, determinando que se proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre o veículo de placa CQK 0725, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias deste provimento e das fls. 75 e 121 servirão como mandado. Cumpra-se com urgência. Intime-se a parte executada pela imprensa oficial. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas, para as providências necessárias, uma vez que, por equívoco, em que pese a determinação de fl. 99, referido veículo constou do item A do lote 135 da 98ª Hasta Pública.

**0000290-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000290-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROYALMED IND/ E COM/ DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - EPP(SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 112/113), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 115, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. Cancelem-se os leilões designados à fl. 29. Dê-se ciência à Central de Hastas Públicas. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida

observância das cautelas de estilo.

**0008122-06.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o argumento de que há omissão na r. decisão quanto à apreciação dos pedidos de redistribuição da presente demanda fiscal, por dependência com os autos da Ação Ordinária n 0002962-97.2011.403.6108, em tramite perante a 2 Vara Federal de Bauru, afastamento dos encargos previstos no Decreto Lei n 1025/1969 e, ainda, eventual deferimento da penhora dos bens oferecidos em garantia da dívida. Apesar do art. 535 do Código de Processo Civil delimitar o campo de incidência dos embargos de declaração somente em face de sentença ou acórdão, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º inciso LVIII, da Constituição Federal e da celeridade processual, adotada pela Lei 9.099/95 que instituiu o Juizado Especial Cível, recebo e acolho parcialmente o presente recurso, para o fim de suprir a omissão constatada, fazendo constar da decisão interlocutória de fls. 343/351 o seguinte teor: No que concerne ao encargo legal de 20% estabelecido pelo decreto Lei n 1025/69, seu objetivo visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária. De sorte que tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR e entendimento jurisprudencial pacífico; PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Processo: REsp 1143320 RS 2009/0106334-9 Relator(a): Ministro LUIZ FUX Julgamento: 12/05/2010 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 21/05/2010 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DO DECRETO-LEI - LEGALIDADE CONFIRMADA - INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. 1 - O encargo do Decreto-lei n. 1025/69, em seu percentual, não viola o disposto no artigo 20 do CPC e sua incidência limita-se às execuções fiscais promovidas pela União Federal, a título de honorários advocatícios, e substitui, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo

executado, a condenação a este título. Trata-se de matéria sumulada perante o extinto TFR, que foi substituído pelos atuais STJ e TRFs, a teor da Súmula n. 168, sendo a jurisprudência do E. STJ, que é o órgão competente para dizer da legalidade da espécie normativa em questão, vasta no sentido de manter o encargo do Decreto-lei em análise na composição do débito. A respeito: STJ, REsp 690310/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 313; STJ, REsp 627938/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.11.2006, DJ 14.02.2007 p. 209. 2 - Não há ilegalidade na pretensão fazendária e pelos mesmos fundamentos rejeita-se a alegação de violação ao princípio da isonomia, e como não há precedentes à luz da atual Constituição Federal acerca da não recepção do Decreto-lei n. 1.025/69, os citados pela apelante datam dos anos de 1.977, 1.978 e 1.980, rejeita-se igualmente a alegação de inconstitucionalidade da espécie normativa em análise. 3 - Apelação improvida. Processo: AC 86060 SP 1999.03.99.086060-1 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Julgamento: 02/07/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Em relação ao oferecimento de bens em garantia pela executada, entendo que a exequente não deixou suficientemente claro seu interesse na constrição dos veículos, e, portanto, reputo necessário que se manifeste novamente acerca do assunto antes de decidir a questão. Por fim, o pedido de redistribuição da presente execução fiscal por dependência aos autos da Ação Ordinária n 0002962-97.2011.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, mostra-se necessário, posto que a eventual reinclusão da executada no Parcelamento Especial, o PAES, instituído pela Lei 10684/2003, nos termos pleiteados naqueles autos, acarretaria a suspensão da exigibilidade da cobrança do tributo na presente demanda. Frise-se que tal medida impediria a executada de insurgir-se simultaneamente sobre as mesmas questões em ambas as demandas, conforme já o fez anteriormente no tocante a sua exclusão do parcelamento, evitando-se decisões conflitantes. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 382/385, dando-lhes provimento, nos termos acima expostos, determinando, em sequência, a redistribuição deste feito a 2ª Vara Federal em Bauru/SP a fim de permitir o julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária n 0002962-97.2011.403.6108, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007529-94.1999.403.6108 (1999.61.08.007529-8) - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

A presente ação já foi julgada, ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 751. Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, as partes não se manifestaram no sentido de dar prosseguimento ao processo, nos termos do provimento de fl. 753. Com a manifestação da impetrante de fls. 754/759, recebo o pedido de renúncia da execução, homologando-o neste sentido, devendo o feito ser encaminhado ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0010306-42.2005.403.6108 (2005.61.08.010306-5) - ANA ELISA BARNABE ALVES (SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS E SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP**

Fl. 55: Intime-se a impetrante acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que for de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

**0007371-82.2012.403.6108 - CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO OESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, por meio do qual requer liminar que assegure a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa. Em caso de indeferimento, requer seja autorizado o depósito do montante integral do crédito tributário reclamado, visando a suspensão de sua exigibilidade. Alega que para desenvolver sua atividade empresarial necessita de certidão de regularidade fiscal (CND) que ateste sua capacidade econômica perante parceiros e órgãos públicos. Ressalta, ainda, que está em plena renovação contratual com seu principal cliente, motivo pelo qual necessita da referida certidão. Aduz que realmente possui o débito referente à cobrança da multa por atraso na entrega de Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), mas defende a nulidade da notificação de lançamento, por ofender os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/121. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, após detida análise das provas trazidas com a inicial, verifico que o impetrante não trouxe prova da efetiva ocorrência do indeferimento da buscada certidão, e tampouco se eventual indeferimento ocorreu em razão do débito alegado na inicial. Constato a existência do documento juntado por cópia à fl. 29, onde apenas consta a impossibilidade de expedição da certidão por meio eletrônico em razão de

deficiências de informações disponíveis. Entendo que esse documento não comprova a existência do ato hostilizado, o que impede o acolhimento do pedido de liminar. A princípio, tenho que as provas trazidas com a inicial não permitem a aferição, com a certeza necessária, da liquidez e certeza do vindicado, não me parecendo comprovada, portanto, manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coibida. Pelo exposto, na ausência de prova de manifesta ilegalidade ou abusividade e por não estarem presentes os contornos da aparência do bom direito, indefiro a liminar. Por fim, registro-me parecer necessária a oitiva da parte contrária para deliberação quanto ao pedido de realização depósito. Dê-se ciência. Requistem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, Lei nº 1.533/51).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007508-98.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 1138 e verso. Intime-se a executada All para que comprove, no prazo de cinco dias, a aprovação do Projeto apresentado à ANTT, bem como o início da execução das obras, e, outrossim, notifique-se a referida executada, para apresentar no prazo de dez dias, cronograma físico de execução das obras necessárias de manutenção, sob pena de incidência de penalidade (fls. 555/565).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005624-97.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO AUGUSTO ANDRADE DE GODOI

Manifeste(m)-se o(s) a(s) parte autora sobre o(s) a(s) precatória de fl(s). 44/50.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008470-24.2011.403.6108** - NEUSA APARECIDA MORENO DOS SANTOS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Fl. 48: Defiro, apenas, o desentranhamento dos documentos de fls. 12/15 mediante a apresentação de cópias autenticadas para substituição, tendo em vista que os demais são cópias e documentos pertencentes ao feito. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3790**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006276-17.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio. 2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 3. Designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). 4. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8089**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000332-5)** - MAURA ALVES DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 13:30hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0007591-51.2010.403.6108** - SILVERIA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 17:15hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0009118-38.2010.403.6108** - EMILIA HELENA TEIXEIRA FERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 11/12/2012, às 14:15hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes e procuradores para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente.

**0009591-24.2010.403.6108** - VENILDE MAXIMO PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 15:00hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0009594-76.2010.403.6108** - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 15:45hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0001043-73.2011.403.6108** - FRANCISCO MARINHO DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 16:30hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**Expediente Nº 8090**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011037-72.2004.403.6108 (2004.61.08.011037-5)** - AURELIO CANELADA CAMPOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a sucessora da parte autora a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação. Int.

**0005984-08.2007.403.6108 (2007.61.08.005984-0)** - SEBASTIAO INACIO NETO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 225. Int.

**0007352-47.2010.403.6108** - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003334-46.2011.403.6108** - VICENTE FERREIRA(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002396-17.2012.403.6108** - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Folhas 43 a 45. O pedido merece acolhimento, pois os documentos juntados pelo INSS, somente nessa oportunidade, demonstram que o autor, antes de suportar suspensão de seu benefício previdenciário, foi submetido à perícia médica por parte da autarquia previdenciária, a qual diagnosticou a insubsistência de incapacitação laborativa. Com efeito, não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa, até mesmo porque a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, revogo a liminar de folhas 37 a 41. Tendo em vista que o pedido deduzido - auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontesron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função

laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0006892-89.2012.403.6108 - IRENE FRANCA BENTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Irene França Bento, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessáriso à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo deduzido perante o INSS foi indeferido pelo fato de a perícia médica realizada pela autarquia não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, enquanto ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. A



examinanda é portadora de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0006934-41.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO DEL PUPO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE AUGUSTO DEL PUPO, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício previdenciário reivindicado. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Nos despacho à folha 40, foi determinado a emenda da petição inicial para apresentar a declaração de pobreza do autor, que foi cumprida conforme folha 44. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Recebo a emenda à inicial de folhas 44. Anote-se. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de

tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Zenaide Maria de Jesus Carvalho, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Recebo a emenda à petição inicial de folhas 39 a 40. Anote-se. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O assistente social destacado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem

com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0007158-76.2012.403.6108 - JOSE BENEDITO LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0007158-76.2012.403.6108 Autor: José Benedito Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. José Benedito Lima, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, por conta do falecimento de sua esposa, a Senhora Neusa Alves, ocorrido em 25 de fevereiro de 1.989. Até o dia 10/05/2011, o autor recebeu benefício, porém, o mesmo lhe era pago em virtude das filhas do casal. Requereu o autor, junto ao INSS, a pensão por morte de sua esposa, sendo tal pedido indeferido em virtude do óbito da esposa ter ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, época em que o esposo não inválido não figurava no rol dos dependentes previdenciários. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 41/42 foram apontadas prevenções, sendo que o autor trouxe documentos pertinentes a um dos processos apontados (fls. 38/40). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prevenção apontada (fls. 38/40) em relação ao processo nº 0004543-33.2010.403.6319, apesar de tratar do mesmo pedido, às fls. 38/40 foi juntada cópia de sua sentença de extinção, sem julgamento do mérito. Já em relação ao processo nº 0427001-43.2004.403.6301, a própria classificação do assunto demonstra tratar-se de outro objeto. É, portanto, descabido cogitar sobre a ocorrência de prevenção. Sendo assim, afastado a prevenção acusada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois nos termos da Súmula 340 tem-se que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Em 25 de fevereiro de 1.989, data na qual a esposa do autor faleceu vigia a Consolidação das Leis Previdenciárias, através do Decreto nº. 89.312 de 1984, cujo artigo 10º, ao tratar dos dependentes previdenciários, dispunha: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Conforme se observa da leitura do dispositivo transcrito, o marido válido para o trabalho não era havido como dependente para fins previdenciários. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007182-07.2012.403.6108 - JOSE MARIA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7182-07.2012.403.6108 Autora: José Maria Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. José Maria Pereira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob o argumento de que a perícia médica não diagnosticou a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda

ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007204-65.2012.403.6108 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA X TATIANA ALMEIDA DE SOUZA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 0007204-65.2012.403.6108 Autora: Leticia Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Leticia Ferreira de Souza, devidamente qualificada (folha 02), menor impúbere, representada por sua genitora, Tatiana Almeida de Souza, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. A firma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades

habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.Bauru,Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007224-56.2012.403.6108** - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Ação Ordinária PrevidenciáriaAutos nº 0007224-56.2012.403.6108Autora: Rita de Cassia Jesus de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Rita de Cássia Jesus de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capitã do grupo familiar da postulante supera do salário mínimo.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM

ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007328-48.2012.403.6108 - IRACEMA MARIA DE CARVALHO LOPES (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza. Após, façam-se conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007446-58.2011.403.6108 - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Defiro a devolução do prazo para impugnação, 15 dias, consoante requerido pela CEF na sua manifestação de fl. 33. Int.

**Expediente Nº 8093**

**MONITORIA**



**0002612-46.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao embargante, nos termos do art. 569, parágrafo único, alínea b do CPC, uma vez que a CEF não comprovou a renegociação extrajudicial do contrato. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007823-29.2011.403.6108** - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Serpax Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Bauru - SP, por meio do qual requer seja mantida no REFIS e que se determine a concessão de prazo para que a Impetrante consolide seus débitos indicando a opção das parcelas a serem pagas com os benefícios da Lei 11.941/09, em razão de ter cumprido todas as instruções fixadas, com a reinclusão da impetrante, se for o caso, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, nos termos da fundamentação deduzida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18 a 55. Foi indeferida a liminar requerida na exordial (Fls. 58 a 60). Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações (Fls. 62 a 65). A impetrante interpôs agravo de instrumento, contra-razões da União e conversão do recurso em agravo retido pelo juízo ad quem, fls. 69 a 87. Manifestação do MPF à fl. 89. Foi determinado o aditamento da inicial devidamente cumprida pela impetrante (Fls. 92 a 101). Notificado o Delegado da Receita Federal, fl. 103, informações prestadas às fls. 104 a 118. É o relatório. Decido. O artigo 1º da Lei nº 12016/09 estabeleceu como requisitos para a concessão de mandado de segurança a existência de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou por abuso de poder de autoridade. No presente caso, não vislumbro violação de direito líquido e certo ou ato abusivo. Destaque-se que o artigo 12 da Lei nº 11941/009 conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de expedir os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos naquela lei ordinária. Dessa forma, a PGFN e RFB editaram a Portaria Conjunta nº 06 de 22 de julho de 2009, cujo artigo 15, 3º previu como razão para extinção do parcelamento deferido a não apresentação das informações necessárias à consolidação do débito no prazo estabelecido. Na exordial, a impetrante confessa que se confundiu e perdeu o prazo estabelecido na citada norma. Destarte, se estava previsto um prazo para que a Impetrante procedesse à opção e consolidação dos débitos, e ela não o fez dentro daquele lapso de tempo, agiu a Impetrada dentro da mais plena legalidade, pois respaldada em normas que eram do conhecimento da Impetrante. Ademais, o Juiz não pode substituir o administrador na fixação de condições de opção e consolidação de parcelamentos, pelo que, somente à Secretaria da Receita Federal cabe decidir à respeito. Portanto, não houve lesão a direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Dispositivo. Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007307-72.2012.403.6108** - JOAQUIM JERONIMO NETO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Joaquim Jerônimo Neto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru SP, visando a liberação de veículos apreendidos e suspensão da exigibilidade de multa. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos documentos juntados pelo Impetrante, os supostos atos coatores foram praticados pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, no Paraná. É evidente que o Impetrante propôs a ação incorretamente perante este Juízo, não se tratando de mero equívoco na identificação do polo passivo, pois o documento de fls. 13/21 demonstra que a impugnação administrativa foi feita perante a autoridade correta. Com efeito: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamentos, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Assim, tratando-se de erro inescusável, entendo pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8095**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007402-05.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-04.2012.403.6108) MOACIR DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELIPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)  
Fls. 46/49: antes da análise do pedido de revogação das prisões preventivas, diante da manifestação do Parquet, determino aos requerentes que apresentem certidão de antecedentes da Justiça Federal e Estadual dos locais da infração e os da Polícia Civil do local de nascimento e do local da infração, bem como comprovantes de residência idôneos de Moacir dos Santos e de Phelipe Genero.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.Int.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7207**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7)** - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Fls. 453/354 - Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. Int.

**0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Oficie-se, conforme requerido à fl. 439.Com a resposta, dê-se vista à União.Int.

**0006123-33.2002.403.6108 (2002.61.08.006123-9)** - LANCHES RODOSERV LTDA.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5)** - IRENE FERREIRA SEISDEDOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 183- Ciência ao INSS para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

desp. de fl. 1360- ... dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.

**0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6)** - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Sidney da Silva, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato realizado entre as partes.O autor renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, fl. 316.Manifestação da CEF às fls 321 concordando com o pedido de desistência da parte autora.Manifestação da COHAB às fls 324 concordando com o pedido de desistência da parte autora.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo a renúncia do autor, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o deferimento da justiça gratuita, fls 53.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)** - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 224/225 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Int.

**0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7)** - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em sede de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, até 10 dias, por fundamental, para o INSS expressamente esclarecer se a sua proposta de transação de fls. 220/221 retroage até 2003, nos termos da tela de fls. 257, bem assim vindo a se posicionar quanto ao pedido da demandante por discutir o percentual da base de cálculo do benefício, nos termos de sua intervenção de fls. 272/273, à luz do art. 264, CPC, intimando-se-o.

**0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3)** - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a realização de nova perícia médica, enviando-se cópia das petições de fls. 163 e 237.As partes deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0010838-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010838-0)** - WILLIAN BARBOSA BARRETO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA BARBOSA BARRETO(SP259120 - FERNANDO GUADAGNUCCI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0)** - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Extrato: Desejados Danos por afirmada mora na entrega postal de Propaganda/Divulgação de obra artística, junto a estabelecimentos de ensino, isso aos idos de dezembro de 2008 - ausente revelação do capital elemento civil-responsabilizatório, do ilícito postal que afirmado e não comprovado - improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002389-05.2010.403.6105Autora: Provençali Comércio de Livros Ltda MERé: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosRe: Raluma Franchising Ltda.Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, fls. 02/20, ajuizada por Provençali Comércio de livros Ltda, originariamente em face apenas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de condená-la à reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes, advindos de falha de serviço contratado junto à ré. Afirma a autora, em resumo, exercer atividades comerciais, efetuando venda de livros educacionais. Aduz que em Dezembro de 2008, antes do início do período letivo de 2009, adquiriu, pela quantia de R\$ 359.974,99, um lote de 4.500 coleções retratando a vida e obra de

artistas brasileiros, a fim de que fossem comercializadas através de seu site. Alega ter procedido à contratação, mediante valor de R\$ 6.600,00, da manufatura de 20.000 exemplares de folders, tendo os encaminhado em janeiro de 2009 à ACF/Cambuí, franqueada dos Correios, para que fossem enviados a diversas escolas, com a finalidade de divulgação. Ainda no mesmo mês teria sido sugerido, por intermédio de assistente comercial dos Correios, que o envio se desse pelo serviço de mala direta. Alega ter a primeira requerida se comprometido à entrega das correspondências para as escolas em até três dias úteis. Ajunta ainda que a amarração dos folders, bem como as instruções de entrega, ficariam a cargo da ACF/Cambuí. Teria procedido ainda à contratação de três funcionários, que se encarregariam do serviço de telemarketing, o qual se prestaria a estabelecer contato com as escolas. Relata que estes verificaram o não-recebimento do folder pelas escolas destinatárias e que, procurando a agência franqueada, não teria recebido desta informações concretas sobre o ocorrido. Informa ainda que teria formalizado sua indignação, protocolando carta de reclamação junto aos Correios, agência ACF /Cambuí, em 23/03/09 (fls 53/72), bem como estabelecido série de comunicações eletrônicas, almejando solução e esclarecimentos. Em vista do ocorrido, alega prejuízo material sofrido em razão da não-realização das vendas, implicando na dispensa daqueles funcionários, em elevados gastos telefônicos, na ordem de R\$ 4.059,47, tudo corroborando para a inserção de seus dados em serviços de proteção ao crédito, o que poderia dificultar seu acesso aos créditos de mercado. No mesmo sentido, afirma a perda do material impresso e das coleções a serem comercializadas, tendo estas, conforme a autora, tornado-se obsoletas, pois, uma vez terminado o ano letivo, seriam como sucata, sobretudo diante de implementação de Novo Acordo Ortográfico. Estima portanto o prejuízo material na ordem de R\$ 370.634,46. Pleiteia o amparo a eventuais lucros cessantes, relacionados à não-concretização das vendas, aos quais estima importarem na ordem de R\$ 314.000,00. Em razão de alegado abalo de crédito sofrido pela empresa, demanda ainda ser indenizada no montante de R\$ 255.000,00. Juntou documentos, fls. 23/187. Deferidos os benefícios da AJG, fls. 190, que foram revogados por decisão proferida nos autos da impugnação da Assistência Judiciária, à fls 313. Regularmente citada, ofereceu a originária ré contestação às fls. 200/291, arguindo, preliminarmente, a inclusão da sociedade Raluma Franchising S/C Ltda - ACF/Cambuí na lide, na qualidade de litisconsorte passivo, por trata-se de agência franqueada mediante Contrato de Franquia, o qual estipularia a responsabilização direta e exclusiva da franqueada, por suas atividades. Atribui ainda a esta a responsabilidade pelo ato de recebimento e encaminhamento dos ditos amarrados, contendo os folders. Afirma que, através da presente ação, busca a autora locupletar-se às expensas da requerida, uma vez que se verificaria confusão entre a autora, adquirente do material didático, e a empresa vendedora do mesmo, indicando simulação de negócio jurídico. Insurge-se ainda em relação à pretensão de que o material da autora teria se tornado obsoleto, um vez trata-se este de material didático relacionado às Artes e à História, logo insuscetíveis de substancial superação de conteúdo, podendo-se tal se depreender diante da permanência de seu comércio, no site da autora. Manifesta-se ainda afirmando que a entrega do folder não se traduziria em garantia exitosa de vendas, resultando meramente na expectativa destas, implicando portanto na inocorrência de dano, em relação aos negócios não realizados. Ademais, questiona a existência denexo causal entre os danos alegados pela requerente e a conduta da ECT, uma vez que a autora não teria sequer adimplido às despesas correspondentes ao serviço contratado. Réplica às fls. 300/307, onde, após combatidas as alegações da peça contestatória, militou a autora pela não-inclusão da agência franqueada. Cópia da decisão prolatada na Exceção de incompetência n.º 0005299-05.2010.403.6105, pela qual o E. Juízo Federal em Campinas/SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em Bauru/SP, fls. 312. Deferida, na decisão de fls. 321, a denunciação à lide requerida pela ECT em face da Raluma Franchising S/C Ltda. Apresentou contestação a Raluma Franchising S/C Ltda a fls. 326/374, arguindo preliminarmente pela carência da ação por ilegitimidade passiva, impugnando os documentos de fls 96/981, 100/134 e 175/187, sob o fundamento de facilmente manuseáveis. Réplica às fls 383/435, demandando não prosperar o pedido de ilegitimidade passiva, pontuando ainda não se verificar confusão entre as empresas, conforme a autora, constituintes de mesmo grupo econômico. Documentos apresentados às fls. 391/435. Pedido da autora por produção de prova oral, feito às fls 442. Designada audiência de conciliação, fl. 451. Ata da audiência, fls. 452/453, restando prejudicada a conciliação. Deferida a produção de prova oral para colhida de depoimento pessoal da representante legal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela litisdenunciada Raluma, à fls 454. Testemunhos colhidos a fls. 477/483. Alegações finais a fls. 485/487, 488/492 e 493/508. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presente legitimidade passiva também ao franqueado, afinal envolto na relação jurídica material, alvo desta celeuma. Da mesma forma, sem embargo a ativa legitimidade da parte postulante, ausente confusão para com a empresa produtora das obras objeto de divulgação, afinal, centros distintos de imputação/dotados de jurídica personalidade assim diversa, inoponível a tanto antecedente, concomitante ou superveniente agrupamento econômico, neste ou naquele rumo. Em mérito, já se ressenste, ao âmbito da estrutura civil responsabilizatória, a intenção por danos aqui veiculada, nuclearmente em face do ilícito, que se acusa recair sobre um/sobre ambos os réus. Ou seja, mui superior a se investigar em torno do fenomênico prejuízo material, como também do introspectivo lesivo moral almejados, tanto quanto em torno do liame destes para com aquele ambicionado gesto postal advogado lesivo, é exatamente neste segmento que peca a postulação indenizatória em cume, pois não logra a parte autora, como inalienável ônus seu, inciso I do artigo 333, CPC, demonstrar ambicionada mora na entrega das postagens em tela, isso também em função essencialmente da

modalidade contratada, de envio de prospecto/folder como Mala Direta Postal Domiciliária. É dizer, razoavelmente revelado quando entregues ditos elementos de postagem para a franqueada (em 25/02/2009, fls 04) e desta para a Central da ECT (em 02/03/2009, fls. 363/364), dali por diante incide em panorama de incomprovado cenário o momento no qual teria cada qual daqueles folhetos/elementos chegado aos desejados estabelecimentos de ensino, tanto quanto sobre se a quais destes nem mesmo entregue retratada correspondência, isso mesmo, o que crucial ao naufrágio do ímpeto cognoscitivo, aqui deflagrado. Desta forma, julgando-se consoante o contido nos autos (quod non est in actis, non est in mundo), art. 131, CPC. Assim, os comandos que aqui se sucedem igualmente robustecem o veredicto em prisma. Ora, quando efetivada a postagem em causa, já firmado há muito o internacional Acordo Ortográfico de que este País signatário (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, em 1995, com formal vigência se iniciando em 01/01/2009), aliás cuja impositiva/cogente eficácia até este 2012 não se tendo verificado, igualmente sendo certo que, nem de longe, aqui a se tratar de obra literária predominantemente escrita, vernaculada em exuberância, pois a se cuidar de obra referente ao mundo das artes, com predomínio de gravuras/ilustrações, obviamente que assim, quando muito, tangenciadas por escritas de rodapé, i.e fls 30. Da mesma forma, no mínimo temerária uma empreitada empresarial, do porte como desenhado/alegado em prefacial, como a ambicionada missão de interferir na bibliográfica escolha dos destinatários do prospecto, com o seu envio ao alvorecer daquele próprio ano letivo, para que isso imediatos efeitos produzisse àquele mesmo exercício, ora pois, nem para isso se necessitando, vênias todas, de profundo conhecimento mercadológico, rígidos e tradicionais os contornos do calendário escolar brasileiro, de retomada letiva em breve espaço de tempo, a contar dali (quando não já deflagrada à época, à predominância, diante da quantidade de dias letivos, imposta pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para o tamanho da desejada empreitada assim descrita na vestibular. Logo, tenha sido de maior, de total ou de menor profundidade o quanto em suor, dedicação e dinheiro tenha a parte autora empregado a tanto (aqui não se podendo deixar de recordar que, quando oportunizada a prova da contábil realidade postulante, ao tempo dos fatos, fls. 510, enveredou-se a autora por chegar a afirmar não produziria provas contra si mesma..., fls 514, parágrafo inicial, quando aquela cabal oportunidade de vitais elementos naquele ângulo em seu prol produzir, por veemente tivesse assim razão, o que não se verifica) tal não se elevaria (novamente tendo-se em mira a estrutura civil responsabilizatória, seja de matiz objetivo ou subjetivo - mais uma vez isso mesmo ) a elemento, por si, de êxito, repise-se não logra revelar a parte insurgente, aos limites dos autos, conduta ilícita/ desvirtuadora por qualquer dos polos demandados (em prol dos quais, aqui se adicione, também não se põe de sucesso o levantado posterior inadimplemento da postulante ao quanto contratado, diante dos pedidos postos e da sua condição de réus, afinal assim houvera sido pactuado : primeiro a entrega postal, depois a cobrança por fatura, fls. 34, verso ). Em suma, imperativa a improcedência à causa, à luz dos elementos aos autos coligidos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 5º, X e 21, CF, Súmula 227 STJ, arts. 186 e 987 do Código Civil Brasileiro, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00, observando-se à espécie a crucial razoabilidade, artigo 20, CPC, cifra a ser igualmente rateada entre os dois réus, atualizada monetariamente até seu efetivo desembolso, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 381 e 382.P.R.I.

**0001898-86.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
desp. de fl. 175: ... vistas à parte demandante.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)  
Expeça-se alvará a favor do perito, quanto ao depósito de fl. 968. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009325-37.2010.403.6108** - SEBASTIAO APARECIDO FILETTO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 174, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0010245-11.2010.403.6108** - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 167/168- O documento de fl. 164 demonstra ter sido efetuado o pagamento de um RPV (20120145760), cujo

valor se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF da parte autora. Quanto ao outro RPV expedido, aguarde-se o pagamento. Int.

**0001532-13.2011.403.6108** - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deve a parte autora pontualmente esclarecer, em até dez dias, a sua discordância diante dos elementos elucidados às fls. 50/54, intimando-se-a.

**0001815-36.2011.403.6108** - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Pensão por morte do avô em favor dos netos - Dependência econômica configurada - procedência ao petítório. Autos n 0001815-36.2011.4.03.6108 Autores: Luiz Guilherme Nogueira e Giovanna Saraiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Guilherme Nogueira e Giovanna Saraiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu avô, Luiz José do Nascimento, falecido em 05/12/2010, fls. 15, sob o argumento de que era avô dos autores e de que dele eram dependentes. Juntou documentos às fls. 11/20. A fls. 23, concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado o réu, fls. 24, apresentou contestação às fls. 25/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 59/60. Manifestação do INSS requerendo depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas, às fls. 62. Designada audiência de instrução, fls. 65, para depoimento pessoal da representante legal dos autores e oitiva das duas testemunhas por ela arroladas. Audiência às fls. 72/75. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 77/79 e 85. Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, às fls. 81/84. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos, o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora reside, em essência, na afirmada ausência de comprovação sobre a dependência econômica da parte autora para com o falecido avô. De seu turno, destaca-se o disposto pelo inciso XVII do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, vigente a respeito e que autoriza sejam considerados, para fins de comprovação da dependência econômica, quaisquer outros elementos aptos a evidenciar fato a comprovar, além de todos os demais itens ali elencados. Superiormente, aliás, a Lei Maior vigente, artigo 227, 3º, inciso II, primeira parte, ordena a proteção especial ao menor sob a forma de garantia dos seus direitos previdenciários. Ademais, releva insistir-se em que esta também se mostra até hoje a preocupação do 3º do art. 33 do ECA, com fulcro na Constituição vigente, artigo 227, 3º, inciso II, pondo sob amparo figuras genuinamente carecedoras ou dependentes de outrem que, sendo segurado, proporcione-lhes amparo previdenciário mínimo. À evidência, tendo a Administração sustentado o óbice no tema atinente àquela prova, resulta notório que o contexto de provas trazidas vai ao encontro do quanto positivado pelo próprio Poder Público, através da legislação pertinente, ao qual precisamente se amolda a realidade da parte demandante: por tudo quanto ao feito conduzido, manifesta a comprovação de dependência econômica. Em suma, para o caso vertente, tem completo significado a máxima de que, mais do que a fórmula ou o rótulo empregado pelo legislador, vale a essência do que desejado, de tal sorte que cabe, sim, deferimento de benefício de pensão por morte com fundamento em uma manifestação jurisdicional de certeza e validade incontestes, os termos de fls. 15/17, bem como os depoimentos às fls. 70/75, a demonstrarem, a um só tempo, não apenas a condição de equiparado a filhos, como também de dependente dos autores em face de seu avô. Ou seja, o conjunto probante denota moravam os menores autores com o avô falecido até seu óbito, então tendo o imóvel em questão sido desocupado para fins de venda em herança, sendo certo mantinha dito ascendente as contas de sobrevivência dos postulantes, tema capital ao quanto requerido. Ora, nada mais coerente se apresenta que seja reconhecido o direito à percepção de pensão por morte, em seu favor. Neste plano, oportuno invocar-se o v. entendimento pretoriano infra, aplicado em situação análoga (ubi eadem ratio ibi eadem jus): Tribunal Regional Federal da 3ª Região Apelação Cível nº 23678 Registro nº 90.03.012082-0 Apelantes: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Rodrigo César Dias Apelados: os mesmos Representante: Terezinha Maria Ferreira Relator: Juiz José Kallás EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. NETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Demonstrando-se que o neto dependia economicamente do avô, deve ser mantida a sentença concessiva da pensão por morte. Apelo improvido. O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ KALLÁS: Não merecem prosperar as razões de apelo do autor e do réu. Efetivamente, os documentos acostados às fls. 13-15, onde o falecido designa como seu dependente o autor, constituem-se em início razoável de prova e que corroborados pelos depoimentos testemunhais, firmes e convincentes colhidos em juízo, comprovam a existência de dependência econômica. A respeito, colhi o seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja ementa transcrevo: PENSÃO. NETO. DESIGNAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. Comprovado que a neta foi expressamente designada beneficiária do segurado, logrando demonstrar, em juízo, a dependência econômica, forçoso é reconhecer o direito à pensão por morte de seu avô. (TFR-2ª T. AC. 116.637-SP (7946244) - v.u. DJU 30.10.86). Dessa forma, após instrução precisamente construída ao longo do feito, máxima se revela a

plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do polo autor. Assim, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, inafastável o direito dos jovens autores à obtenção do benefício de pensão por morte de seu avô, que deverá ser rateada igualmente entre ambos, Luiz Guilherme Nogueira e Giovanna Saraiva. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 16, 22, 74, 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, Lei 9.528/97, Lei 9.289/96, Lei 9.494/97, Lei Estadual 4.952/85, artigo 20 e 333, I, CPC, art. 1º do Decreto 20.910/32, Súmula 111 do E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela antecipada concedida, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à parte autora, mediante pagamento com termo inicial à data da citação, 21/03/2011, fls. 23, corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 23. Ausente reexame necessário, valor da causa de R\$ 540,00, fls. 10. P.R.I.

**0002653-76.2011.403.6108** - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
desp. de fl. 139: ...intime-se a parte autora.

**0003336-16.2011.403.6108** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 77 - Ciência ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

**0003426-24.2011.403.6108** - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários - comprovação do cunho especial do vínculo assim afirmado, submetido ao fator de risco eletricidade - Declaração - Parcial procedência. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 00003426-24.2011.4.3.6108 Autor: Silmar José Serrano. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, deduzida por Silmar José Serrano, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/12/03 e 01/04/04 a 23/07/08 como sendo sob condições especiais, em razão de exposição ao agente eletricidade, requerendo a respectiva conversão para tempo de serviço comum, a fim de que, acrescidos ao tempo de contribuição, ensejem a aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 23/86 Fls. 89, o benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, fls. 30, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 90/125, sustentando, em mérito, que o período posterior à 06/03/1997 deixou de ser reconhecido, pois o agente eletricidade deixou de constar no rol de agentes agressivos para efeito de enquadramento como tempo de atividade especial. Ademais, a primeira parte do período não teria sido analisada pela perícia médica, pois o PPP, juntado à folhas 38/89 dos autos, não especificou a lotação, atribuição de atividades e fatores de risco em tal período. Defendeu ainda que a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu de forma intermitente, ressaltando a utilização de EPI, entendendo portanto que seu simples uso descaracterizaria a especialidade de tal atividade. Audiência para colhimento do depoimento pessoal do autor, às fls 159/163. Oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 192/193. Alegações finais, às fls. 197/200. Manifestação do INSS, fls. 202, requerendo o julgamento com reconhecimento da improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Toda a essência da controvérsia em tela é oriunda das conclusões extraídas através do item II de fls. 94/65 dos autos, através do qual sustentou a ré não dignar-se à análise o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, uma vez não especificados no PPP do autor as atribuições, descrições de atividades e fatores de risco aos quais este submetido, reputando insuficiente o registro de profissão em CTPS. Ademais, esquivou-se a Administração ao reconhecimento do enquadramento do agente eletricidade nos períodos reclamados pelo autor, 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 23/07/2008. Como se extrai para o caso vertente, útil é a recordação dos institutos do indício e da presunção, próprios à Teoria Geral do Processo, no tocante ao caso vertente: de fato, se equivalem os indícios a elementos subsidiadores da conclusão a respeito da existência ou não de certo contexto ou circunstância, ainda que por presunção, esta é a situação que calha para o caso sob apreço. Dois fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do trabalho do demandante como submetido ao tom especial da atividade em periculosidade inerente a atividade no âmbito

eletricitário: as informações fornecidas a título de Observações pela própria CEEP, empregadora, fls. 39, afirmando sujeição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem assim os diversos comprovantes de pagamento conduzidos ao bojo do feito, a revelarem a regular percepção de Adicional de Periculosidade durante todo o período litigado, denotando exposição do trabalhador a agentes de risco à sua saúde (fls. 71/85). Ademais, basilares os harmônicos testemunhos apresentados em audiência, relatando o exercício das funções unicamente em campo, isto é, em Estações de Transmissão de Energia, onde inclusive se elaboravam os relatórios de atividades e todas as demais tarefas relacionadas à função, afastadas atividades outras que não as relacionadas com o agente em questão, labor em gabinete ou em qualquer local fora de campo de risco, fls. 159/160. Ora, unindo-se os pontos de convicção central ao caso em pauta, todos a apurarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o da atividade elétrica, coligidos aos documentos apresentados, límpida a sua suficiência, ao fim debatido. Ademais, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquiná-lo, por manifesto do feito. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...) Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito sensu: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E



83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Da mesma forma, a norma do Poder Público, Instrução Normativa nº 20/2007, fls. 131, a fixar exegese exemplificativa às atividades especiais, no que questionado aos autos.Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a CTEEP, de 06/03/97 a 23/07/2008, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria ou revisão que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/97 a 23/07/2008 - com sua decorrente conversão em comum - para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 89.Sentença não-sujeita a reexame, valor da causa de R\$ 10.000,00, fls. 05.P.R.I.

**0003947-66.2011.403.6108** - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Havendo necessidade da juntada de documentos, a diligência é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Int.

**0004253-35.2011.403.6108** - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela União, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0004354-72.2011.403.6108** - MARIA LUCIA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0004696-83.2011.403.6108** - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Lauro Francisco Guerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo em 22/12/2010 (NB 543.659.155-4), ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 112/113.A parte autora, à fl. 116, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS.É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa do NB 543.659.155-4, ou seja, 22/11/2010, e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez a partir do laudo, 08/12/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, sendo que no período de 22/11/2010 a 31/10/2011 não serão apurados valores em atraso, uma vez que o autor possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, atividade empresário, conforme o avençado, fl. 112, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 112, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 112, verso, item 3).Custas ex lege.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004724-51.2011.403.6108** - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a concordância manifestada à fl. 108, expeça-se RPV quanto aos valores apontados pelo INSS, às fls. 100 (R\$ 4.389,16, a título de principal e R\$ 438,91, referente a honorários). Int.

**0005449-40.2011.403.6108** - DORIVAL URREA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação do Setor de Informática da impossibilidade de efetuar-se a restauração do áudio da audiência realizada no dia 12 de junho de 2012, às 14h40 min., a fim de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa, redesigno audiência para o dia 19/02/2013, às 15h35mn, para oitiva das testemunhas Almir Cardozo e Elizângela de Oliveira Alves.Intimem-se.

**0005647-77.2011.403.6108** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 95 - Até dez dias para o autor esclarecer sua postulação de fls. 91/94, a se revelar inovação de pedido, em relação à sua prefacial, ao que se extrai em seu limite temporal. Intime-se-o.Decisão de fls. 96/102 - Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0005647-77.2011.403.6108Autor: Carlos Antônio de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Carlos Antônio de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa, ou seja, em 30/04/2011, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos, fls. 11/22.Manifestação da parte autora, às fls. 25, juntando rol de testemunhas.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 26/27.Manifestação da autora, às fls. 31, juntando novo atestado e prontuário médico.O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 34/55, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 65/69.Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 72/74.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 76/77, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 91/94, pois afirma que as contribuições vertidas aos cofres da Previdência, a título de contribuinte individual, não constituem óbice para pagamento do devido pelo Instituto réu e, ainda, requer a procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por invalidez, desde dezembro de 2010.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 65/69, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de ruptura do supraespinhoso esquerdo, artrose dos ombros, escoliose importante, seqüela de poliomielite, com atrofia e encurtamento do membro inferior direito e incapacitado ao trabalho definitivamente. (fl. 69, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 68, quesito 12), não sendo passível de reabilitação profissional (fl. 68, quesito 6).Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir deste data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários

mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0006170-89.2011.403.6108 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 104, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0006286-95.2011.403.6108** - AUREA BALDO DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
fls. 92 - ... dê-se vista à parte autora, para manifestação.

**0006496-49.2011.403.6108** - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 95/99- Ciência à União.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007741-95.2011.403.6108** - TERESINHA NOVAES BATISTA HENRIQUE X CARLOS ROBERTO HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0007741-95.2011.4.03.6108Autora: Teresinha Novaes Batista HenriqueRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha Novaes Batista Henrique, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/08, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu em 1989, NB 85898774-0.Juntou documentos às fls. 09 usque 85.Decisão de fls. 88/89 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 92/100, pugnando em preliminar a ausência do interesse de agir, sustentada pela inexistência do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Alegou também a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Em mérito, pleiteou a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade da autora. Juntou documentos às fls. 101/109.Laudo pericial juntado, às fls. 111/115. Réplica à contestação, à fl. 118, unicamente reiterando o quanto disposto em exordial. Apresentou a parte autora quesitos complementares, à fls. 119/120.Manifestação do INSS à fl. 122, pugnando pela improcedência da ação, tendo-se em vista o laudo pericial não constatar incapacidade laborativa presente à autora. Despacho à fl. 130, exigindo justificacão acerca da autora estar representada pelo seu marido na procuração dos autos, fl. 10, e no documento de fl. 11, o qual foi respondido à fl. 132, justificando estar a autora debilitada à época da distribuicão da ação, em funcão de suas crises nervosas, juntando na oportunidade nova procuração, constituindo apenas seu advogado, fl. 133.Ciência ao INSS à fl. 134, o qual nada desejou manifestar, à mesma folha. A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Primeiramente, afastada a necessidade de resposta aos quesitos complementares, tendo em vista seu questionamento abranger ao quanto já respondido em laudo pericial, perdendo assim seu objeto, como se verá a seguir.Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposicão recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum.Afastada, assim, citada angulaçã processual.Já a prescriçã, não se sustenta, em cena o fundo do direito, com pleito com força ex nunc.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitaçã do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 111/115, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitaçã para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 115, conclusã, afirma o Senhor Perito concluir que a Requerente não apresenta patologias incapacitantes para exercer sua atividade habitual (sic).Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepçã de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condiçã que o impossibilite de retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenaçã em custas, ante a concessã dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 88, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execuçã ao implemento da condiçã ali

prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008247-71.2011.403.6108** - SILVIO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285: arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição.Int.

**0008566-39.2011.403.6108** - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0008701-51.2011.403.6108** - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Aposentadoria por Invalidez - atividade demonstrada da empregada doméstica mediante anotação em carteira de trabalho - incapacidade para o trabalho - perda da qualidade de segurado não verificada - número de contribuições superior a 120 - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0008701-51.2011.61.08.Autora: Maria Rose dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por Maria Rose dos Santos, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma autora possuir mais de 120 contribuições e demanda demonstrar, por todos os meios permitidos, o seu labor em atividade remunerada abrangida pela Previdência social, a despeito do ultimo registro formal de recolhimento situar-se em longínqua data. Juntou documentos às fls. 07/18Decisão de fls. 22/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 31/49, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial, às fls. 50/53.Alegações Finais da autora às fls. 55/56.INSS manifestou-se às fls. 57/62, demandando esclarecimentos do perito.Esclarecimentos do perito, às fls. 64.Audiência da parte autora e oitiva de testemunha arrolada pelo INSS, às fls. 66/68.Memorais finais da autora, às fls. 75/80.Alegações finais dos INSS, às fls. 8485.É o Relatório. Decido.Vestibularmente, impende recordar ter a requerente laborado - comprovadamente - como empregada doméstica, até, pelo menos, o período da baixa de sua carteira de trabalho (23/03/2010, fls 16), tendo pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91, em seu 1º (teor infra), pois, ao tempo do intento da presente ação (17/11/2011), não havia se dado a perda de sua qualidade de segurada :Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Lídima sua condição de segurada, a habilitá-la a pleitear o benefício em questão.A este respeito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Assim, cinge-se a lide a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 50/53 e 64, os experts afirmam encontrar-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: A paciente apresenta doenças degenerativas passíveis de tratamento clínico e cirúrgico. Em virtude das condições intelectuais e socioeconômicas da autora, mesmo que o tratamento empregado seja revestido de pleno sucesso, dificilmente a paciente retornará as suas atividades laborativas em virtude das dificuldade inerente à suas condiçõesEm resposta aos quesitos, afirmaram

que: A autora é portadora das doenças de código CID M 460 (Espondilodiscopatia de coluna vertebral), M 480 (Estenose de canal vertebral lombar) e M 171 (Artrose incipiente de joelhos, com dores lombares e irradiação das mesmas para os membros inferiores) - quesito 2. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a

agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.

**0008999-43.2011.403.6108** - NELSON FELIX(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0009427-25.2011.403.6108** - MARIA RODRIGUES LOPES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Rodrigues Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor requereu a desistência da ação, fl. 117/118. Manifestação do INSS, à fl. 122, não se opondo ao pedido de desistência formulado pelo autor. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 17, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-70.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102/104- Ciência ao INSS. Após, intemem-se o perito nomeado dos termos da decisão de fls. 97/99. Int.

**0000432-86.2012.403.6108** - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Extrato: ação de conhecimento - requerimento do reconhecimento do réu ao recebimento, pela inativa autora, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, no período de sua vigência (ano de 2002) - prescrição quinquenal consumada - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0000432-86.2012.403.6108 Autores: Elisabeth Maria de Carvalho Réu: Ministério da Saúde (União - AGU) Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, ajuizada por Elisabeth Maria de Carvalho, servidora pública aposentada, qualificação a fls. 02 e 15, em face do Ministério da Saúde, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, no período de sua vigência (ano de 2002), no mesmo patamar que foi pago aos servidores federais da ativa, devidamente atualizada. Juntou documentos, fls. 16/24. Citada, fls. 55, verso, a União apresentou contestação, fls. 31/33, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, em relação aos direitos vindicados nesta lide, pois a GDATA deixou de ser paga à autora no ano de 2002, a partir da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades da Seguridade Social e do Trabalho - GDASTT, pela Lei n. 10.483/2002. No mérito, aduz que a questão da extensão da GDATA aos inativos, nos mesmos critérios fixados para os servidores ativos, já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual cristalizou seu entendimento na Súmula Vinculante n. 20. A autora apresentou réplica a fls. 59/64. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 68. Às fls. 72, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede de prescrição, representa a mesma elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo

tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. De fato, versando a ação sobre diferenças no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, entre ativos e inativos, efetivamente recebidas pela parte autora no ano de 2002, fls. 34/35 (período de sua vigência), tendo ocorrido o ajuizamento da demanda em 18/01/2012 (fls. 02), límpido que superado o lapso temporal quinquenal :AC 200838070054170 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838070054170, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - DJ - 04/07/2012 Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA E GDPGTAS. LEIS 10.404/2002, 10.971/2004, 11.357/2006 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE 20/STF. PEDIDO GENÉRICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ.....STJ Súmula nº 85 - Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora - Prescrição Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, consumada a prescrição, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, sujeitando-se a parte autora às custas remanescentes (fls. 17, devendo a Secretaria retificar a certidão de fls. 26) e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - fls. 14), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0000647-62.2012.403.6108** - HELENA MARIA DE JESUS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação do Setor de Informática da impossibilidade de efetuar-se a restauração do áudio da audiência realizada no dia 12 de junho de 2012, às 15h05 min., a fim de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa, redesigno audiência para o dia 19 / 02 /2013, às 14 h 50 mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Luiz Batista de Oliveira, José Alves Gusmão e Almerindo Antônio Rodrigues. Intimem-se.

**0000652-84.2012.403.6108** - EVERALDO DO NASCIMENTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, C.JF. Processo n.º 0000652-67.2010.403.6108 Autora: Everaldo do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Everaldo do Nascimento, fls. 02/11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitado para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/18. Decisão de fls. 21/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 31/51, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a perícia realizada pelo instituto concluído pela capacidade laborativa da requerente. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 52/56. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 59/60. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial às fls. 63. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 52/56, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, de fls. 52/56, a



exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 54, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma inexistir incapacidade para o trabalho no momento (quesito 5). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 52/56, a parte autora é portadora de trombose venosa de membro inferior esquerdo, doença que se iniciou em novembro de 2011 (fls 54, item 4), mas no momento do laudo pericial, não se encontrava incapacitada para o trabalho (item 5, fls. 54). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 25 e 42 da Lei 8.213/91, 43 e 71 do Decreto nº 3.048/99 e art. 273 do CPC. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 22, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-20.2012.403.6108** - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária movida por Aparecida Maria de Campos e outros em relação a Caixa Seguradora S/A, na qual, após ter sido proferida sentença, julgando procedente o feito, pela 1ª Vara da Comarca em São Manuel/SP (fls. 907/918) e ter sido interposto recurso de apelação pela ré Caixa Seguradora S/A (fls. 925/953), esta requereu a remessa dos autos à Justiça Federal por envolver interesse da União (fls. 1010/1011). A CEF pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do interesse da União e do FCVS na causa (fls. 1082/1083, fls. 1089/1090). Por sua vez, a União requereu a desconsideração de seu pedido de ingresso na lide, em virtude da Medida Provisória nº 478/2009 ter perdido a eficácia (fl. 1096). Às fls. 1147 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O. O laudo pericial (fls. 673/818), embaixador da

sentença proferida pelo Juízo Estadual, em suas conclusões finais, apontou que os imóveis vistoriados, encontram-se, em maior ou menor escala, em intenso e progressivo estado de deterioração em consequência de uma combinação de diversos defeitos construtivos que provocaram danos generalizados por toda a edificação (grifo nosso)(fl. 784).Assim, envolvendo a presente demanda debate acerca de vícios de construção, não há interesse jurídico da CEF na presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido de substituição do polo passivo, bem como o de assistência (fl. 1312, itens a e b)Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à E. 1ª Vara da Comarca em São Manuel/SP.Intime-se.

**0001625-39.2012.403.6108** - UILSON DOS SANTOS SILVA X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora,em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001762-21.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, para que se manifestem, no prazo legal.

**0001900-85.2012.403.6108** - ANTONIA ELIZA PALHARI CARDOSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXTRATO: Benefício Previdenciário - concessão de pensão por morte a quem não recolheu por anos a fio, ao desejo de que, com o recebimento do benefício, acertar-se-iam as contribuições em aberto - ônus demandante inatendido - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0001900-85.2012.4.03.6108Autora: Antonia Eliza Palhari CardosoRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Eliza Palhari Cardoso, fls. 02/31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a parte autora a condenação do Instituto à concessão de pensão por morte de seu companheiro, Edson Geraldo Cardoso, falecido em 02/05/2011. Aduz a autora ter procedido a tentativa de obtenção de tal benefício junto à Autarquia, NB 21/157.701.607-3, sem sucesso, tendo-se a justificativa pela perda da qualidade de segurado do de cujus. Alega não quedar o segurado a perda de tal qualidade, por se tratar de segurado obrigatório, passando assim a ser um devedor da previdência social, devendo tal débito ser sanado por outros meios que não o indeferimento do benefício, quais sejam, a cobrança do valor atrasado, a dedução dos quinhões dos herdeiros, ou o seu desconto gradual nas parcelas a serem pagas em benefício. Juntou documentos às fls. 32 usque 59.À fl. 61, foi concedido o benefício de justiça gratuita.Devidamente citado, fl. 61, apresentou o INSS sua contestação, às fls. 62/84, postulando preliminarmente pela citação do filho menor do de cujus, por ser litisconsorte necessário. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, tendo-se em vista a perda de qualidade de segurado, pois deixou o de cujus de contribuir à Previdência Social desde 2004. Ademais, aduz não caber ao INSS a responsabilidade de executar seus recolhimentos não percebidos, uma vez que cabe ao segurado a função de recolher suas prestações, inexistindo o cenário pela autora descrito. Ademais, deixa de reconhecer as últimas contribuições juntadas, com fulcro no artigo 45, da Lei, 8.212/91, por terem sido recolhidas post mortem, desarrazoada a intenção da autora de perceber um benefício vitalício em função de três contribuições extemporâneas. Juntou documentos às fls. 73/84.Procedimento administrativo juntado às fls. 87/138.Réplica à contestação, às fls. 139/148, reafirmando o quanto alegado à exordial e em preliminar a intempestividade da contestação, requerendo seu desentranhamento.À fl. 149, protesta a autora pela produção de prova testemunhal.Alegações finais do INSS, à fl. 151, rebatendo a alegação de intempestividade e requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, em sede de aventada intempestividade da contestação, destaque-se citada foi a Procuradora Autárquica em 03/04/2012 (terça-feira), fls. 61, devendo ser excluído o dia da intimação, contando-se a partir do próximo dia útil, CPC, caput e 2º, de seu artigo 184, então os quinze dias (aqui computados em quádruplo, artigo 188, CPC), para defesa, fluíram a partir de 09/04/2012 (segunda-feira), tendo-se em vista o feriado legal de 04 a 08/04/2012 (semana santa). Ademais, escoando-se tal prazo aos 07/06/2012, também se verifica a dilação deste, pois que feriado nacional e legal nos dias 07 e 08/06/2012, respectivamente, concluindo-se a data final do prazo em 11/06/2012 (segunda-feira), data esta do protocolo da competente contestação, à fl. 62.Afastada, portanto, a preliminar de intempestividade da contestação.Desnecessário o aventado litisconsórcio, afinal o filho a não receber pensão, consoante os autos, sendo a eventual postulação a envolver força então ex nunc, com efeito. A seu giro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, face ao controvertido e ao contido nos autos.O regime previdenciário, como o sabe a parte autora, é nuclearmente contributivo, artigo 201, caput, Lei Maior. Logo, confessando o polo postulante não recolheu o extinto/pretenso segurado contribuição, por cruciais anos a fio, não se sustenta seu frágil argumento do você me ajuda, que eu te ajudo, vênias todas.Ora, segurado individual o

extinto, a este incumbiria o recolhimento, não a qualquer fonte, muito menos pagamentos póstumos, vênias todas, socorrendo à ora postulante: do contrário, admitindo-se o estratagemas, simples seria o (pós-morte) recolhimento contributivo em favor de todo aquele que falecesse sem pagar à Previdência, na categoria do aqui hereditando ... se a moda pega ... Por igual, invencível a imputação ao setor de estatal cobrança da responsabilidade a tanto, ao velho e inadmissível pegue-me se for capaz..., mais uma vez data vênias... Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 61, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001930-23.2012.403.6108** - LEUSA RALHO CAMPOS X SERGIO GUERRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002790-24.2012.403.6108** - ELSON MORAIS DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

**0003086-46.2012.403.6108** - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0003194-75.2012.403.6108** - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fica devolvido ao autor, o prazo para cumprimento da determinação de fl. 118. Decorrido o prazo, ao MPF. Int.]

**0003326-35.2012.403.6108** - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0003478-83.2012.403.6108** - JOSE LOPES BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jose Lopes Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa (NB 544.298.447-3), ou seja, 08/01/2011. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 74/76. A parte autora, à fl. 83, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa do NB 550.823.058-7, ou seja, em 04/04/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2012, conforme o avençado, fl. 74, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 75, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 75, verso, item 3). Custas ex lege. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003578-38.2012.403.6108** - JOSE WILLIAM RUIZ MARTINS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: ciência ao INSS, para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias.

**0003836-48.2012.403.6108** - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/101: Intime-se, com urgência, a Assistência Social nomeada à fl. 32, para designação de data para a realização de estudo social, bem como para apresentação do respectivo laudo. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0003918-79.2012.403.6108** - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0003951-69.2012.403.6108** - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária pela qual os autores pretendem a condenação da ré Sul América Cia Nacional de Seguros ao pagamento de indenização referente ao conserto de seus imóveis. A CEF pugnou pela sua inclusão no polo passivo no lugar da Sul América Cia Nacional de Seguros e, no caso de desacolhimento, sua admissão como assistente da seguradora (fl. 664, itens a e b). Às fls. 666/668 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme se depreende dos autos, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição das casas dos autores. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, a qual não se qualifica como empresa pública federal. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, pois sua finalidade restringe-se à verificação da suficiência econômica do bem face ao contrato de mútuo celebrado, ou seja, se o valor do imóvel é condizente com o valor financiado, assegundo, dessa forma, o resultado de possível hasta pública em processo de execução, revelando-se verdadeira garantia à CEF. Dessarte, envolvendo a presente demanda debate acerca de vícios de construção, não há interesse jurídico da CEF na presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido de substituição do polo passivo, bem como o de assistência (fl. 664, itens a e b). Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à E. 2ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP. Intime-se.

**0004034-85.2012.403.6108** - CLEUSA APARECIDA ROSA ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXTRATO: Benefício Previdenciário - concessão de pensão por morte a quem não recolheu por anos a fio, ao desejo de que, com o recebimento do benefício, acertar-se-iam as contribuições em aberto - ônus demandante inatendido - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0004034-85.2012.4.03.6108 Autora: Cleusa Aparecida Rosa Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Aparecida Rosa Alves, fls. 02/11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a parte autora a condenação do Instituto à concessão de pensão por morte de seu companheiro, José Wanderley Alves, falecido em 27/11/1998. Aduz a autora ter procedido a

tentativa de obtenção de tal benefício junto à Autarquia, NB 21/133.485.821-4, sem sucesso, tendo-se a justificativa pela perda da qualidade de segurado do de cujus. Alega não quedar o segurado a perda de tal qualidade, por se tratar de segurado obrigatório, passando assim a ser um devedor da previdência social. Juntou documentos às fls. 12 usque 107.À fl. 109, foi concedido o benefício de justiça gratuita. Devidamente citado, fl. 109, verso, apresentou o INSS sua contestação, às fls. 110/120, postulando preliminarmente pela incompetência absoluta do Juízo, como prejudicial de mérito pela prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, tendo-se em vista a perda de qualidade de segurado, pois deixou o de cujus de contribuir à Previdência Social desde 1992. Ademais, aduz não caber ao INSS a responsabilidade de executar seus recolhimentos não percebidos, uma vez que cabe ao segurado a função de recolher suas prestações, inexistindo o cenário pela autora descrito. Ademais, deixa de reconhecer a última contribuição juntada, com fulcro no artigo 45, da Lei, 8.212/91, por terem sido recolhidas post mortem, desarrazoada a intenção da autora de perceber um benefício vitalício em função de contribuição extemporânea. Juntou documentos às fls. 121/131.À fl. 133, protesta o réu pelo envio dos autos ao JEF competente, entretanto, caso não seja acolhida a arguição, requer o julgamento antecipado da lide, diante da inexistência de qualidade de segurado do de cujus. Réplica à contestação, às fls. 137/141, reafirmando o quanto alegado à exordial e em preliminar rebate a incompetência do Juízo, bem como a prescrição quinquenal, aduzindo, por fim, pelo reconhecimento do direito da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 143, opinando unicamente pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede de competência dos Juizados Especiais Federais, já o valor da causa a os excluir (de R\$ 60.000,00, fls. 11, ajuizamento em junho/2012), de se registrar cuida-se de salutar adoção, sobretudo, do procedimento mais extenso, mais completo, o ordinário, em curso, indiscutivelmente a proporcionar a mais plena produção de prova e, por conseguinte, ampla defesa bem mais robusta a ambos os litigantes, logo assim se flagrando o indesculpável paradoxo, ao qual se lançou o próprio INSS, com a aventada angulação em prisma. Sem sucesso, pois, dito enfoque, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Acaso de sucesso a postulação em prisma, realmente alcançadas pela quinquenal prescrição as parcelas assim então excedentes, no tempo. A seu giro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, face ao controvertido e ao contido nos autos. O regime previdenciário, como o sabe a parte autora, é nuclearmente contributivo, artigo 201, caput, Lei Maior. Logo, confessando o polo postulante não recolheu o extinto/pretenso segurado contribuição, por cruciais anos a fio, não se sustenta seu frágil argumento do você me ajuda, que eu te ajudo, vênias todas. Ora, segurado individual o extinto, a este incumbiria o recolhimento, muito menos pagamentos póstumos, vênias todas, socorrendo à ora postulante: do contrário, admitindo-se o estratagema, simples seria o (pós-morte) recolhimento contributivo em favor de todo aquele que falecesse sem pagar à Previdência, na categoria do aqui hereditando ... se a moda pega ... Por igual, invencível a imputação ao setor de estatal cobrança da responsabilidade a tanto, ao velho e inadmissível pegue-me se for capaz..., mais uma vez data vênias... Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 109, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004454-90.2012.403.6108** - LUZIA DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas que residem em Bauru, para o dia 19/02/2013, às 16h00min. Depreque-se a oitiva da testemunha que reside fora de Bauru. Int.

**0004988-34.2012.403.6108** - LUCIA CRISTINA FERNANDES (SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X HAUS CONSTRUTORA LTDA (SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA)

Aguarde-se a audiência designada. As provas requeridas às fls. 237/238 serão naquela oportunidade apreciadas. Int.

**0005087-04.2012.403.6108** - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO (SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 30/11/2012, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário

psiquiátrico.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**0005225-68.2012.403.6108** - CAMILA RODRIGUES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16H35min., para o depoimento pessoal da parte autora, que deverá comparecer portando CTPS original e, ainda, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS - fl. 17.Para intimação e comparecimento da autora bastará a intimação de seu advogado. Intime-se a testemunha arrolada por mandado.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o agravo retido - fl. 82.Int.

**0005286-26.2012.403.6108** - PAULO FAGUNDES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0005441-29.2012.403.6108** - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005559-05.2012.403.6108** - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005755-72.2012.403.6108** - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005974-85.2012.403.6108** - GUILHERME PENTEADO POSCA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Danos morais - Pagamento realizado - Negativação indevida - - Danos in re ipsa - Valor da indenização - Necessidade de observância à razoabilidade - Correção monetária incidente a partir de sua fixação, pela SELIC, em harmonização com os juros no tempo - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005974-85.2012.403.6108Autor : Guilherme Penteado PoscaRé : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Guilherme Penteado Posca, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando o autor que a parte ré procedeu indevidamente à manutenção de seu patronímico em cadastro restritivo de crédito, tendo-se em vista que, após o pagamento do débito então existente, com os acessórios da mora, permaneceu negativado por meses. Postula a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.Custas processuais não recolhidas integralmente, embora a certidão de fls. 24, verso (o valor da causa é de R\$ 10.000,00, fls. 15, tendo sido recolhidos apenas R\$ 10,64, fls. 23).Apresentou contestação o polo réu, fls. 41/45, alegando, em síntese, devido a falha operacional, houve manutenção indevida do cliente em cadastro restritivo, todavia regularizada a situação, defendendo a inexistência de moral dano, considerando não deva a indenização, em caso de condenação, ultrapassar R\$ 1.000,00.Réplica ofertada a fls. 51/56.Intimadas as partes a requererem provas, postularam o antecipado julgamento da lide, fls. 50 e 56.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, revela a teoria da responsabilidade

civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais. Efetivamente, a própria Caixa Econômica Federal admite a ocorrência de erro no trato das informações em cena, fls. 41, verso, parte final, o que se põe ratificado pelo pagamento efetuado pelo cliente no dia 22/06/2012, permanecendo a negativação até 13/08/2012, fls. 18. Aliás, note-se que o autor teve negócio comercial obstado em função da restrição de seu nome, fls. 22. Assim, insista-se, a própria peça de contestação da CEF é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, pois configurada e comprovada nestes autos a falha econômica, assim a experimentar o reflexo indenizatório, buscado na presente ação, com efeito. Por conseguinte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta negativação a que foi submetida, descabendo o argumento da Caixa Econômica Federal de que necessária seria a produção de provas da moral lesão, tendo-se em vista que seu erro ensejou danos in re ipsa : STJ - AGA 201001247982 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/11/2010 - RELATOR : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. ...2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) ... Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob n.º 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face à injusta negativação, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da causa e o tempo em que permaneceu negativado, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, segundo a SELIC, nos termos do v. entendimento do C. STJ : logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização. Ademais, a atualização por retratado indexador põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplici natureza da SELIC (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa : STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). ... Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização ao polo autor, a título de dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados doravante pela SELIC, sujeitando-se a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizados até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, reembolsando ao ente privado o montante das custas efetivamente recolhido, fls. 23, procedendo ao adimplemento, aos cofres da União, por meio da guia e códigos adequados, do importe remanescente, com o fito de complementar o percentual de 1% estatuído na Lei 9.289/96, devendo a Secretaria

retificar a certidão de fls. 24, verso.P.R.I.Despacho de fls. 63: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 57/62, resta prejudicada a audiência designada às fls. 25. Anote-se o cancelamento da audiência.

**0006183-54.2012.403.6108** - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 29/11/2012, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296.A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**0006552-48.2012.403.6108** - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da CEF, informe a ré Seguradora, o ramo das apólices de seguro - se 66 ou 68, em 10 dias. Int.

**0006663-32.2012.403.6108** - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 29/11/2012, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296.A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**0006795-89.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-79.2012.403.6108) ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo do comando de fl. 31, traslade-se, para este feito, cópia das fls. 18/19 e da sentença proferida no feito n.º 0006149-79.2012.403.6108. Fica aqui mantida a liminar lá concedida.Int.

**0007088-59.2012.403.6108** - ANTONIA SAPIA FLEURI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Antonia Sapia Fleuri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais), fl. 18.É a síntese do necessário. Decido.Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais.Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza



previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los.Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 7.464,00, multiplicados por dois, ou seja, mais 7.464,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 14.928,00 (catorze mil e novecentos e vinte e oito reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente

compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.928,00 (catorze mil e novecentos e vinte e oito reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007106-80.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria José Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 7.464,00, multiplicados por dois, ou seja, mais 7.464,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 14.928,00 (catorze mil e novecentos e vinte e oito reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da

Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.928,00 (catorze mil e novecentos e vinte e oito reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007119-79.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO CORREA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0007141-40.2012.403.6108** - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim os da prioridade etária - fls. 27/28. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a não citação da Companhia Excelsior de Seguros, pois não encontrada no endereço fornecido - fl. 241, verso. Sem prejuízo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição da CEF, fls. 485/488. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).

**0007187-29.2012.403.6108** - ANTONIO SALCEDO LYRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060, de 1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.

Cite-se. Int.

**0007189-96.2012.403.6108** - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.

**0007205-50.2012.403.6108** - PEDRO SANCHES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente em 06/09/2012 (fls. 36). Fls. 38: Inocorrida a apontada prevenção, pois nos presentes autos a autora insurge-se contra indeferimento administrativo posterior, sustentando o agravamento da doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007231-48.2012.403.6108** - EROTILDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO

## MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

## 0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei

1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552, e a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que

residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício notadamente, a data de início da incapacidade e a qualidade de segurada. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda e o pedido alternativo de concessão de benefício de prestação mensal continuada, nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte

autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 18/06/2012, em razão da perícia revisional não ter constatado a permanência da incapacidade laborativa. Fls 83: Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que



seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007362-23.2012.403.6108** - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0)** - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/02/2013 às 15:30 horas. Intimem-se. Fl. 289 - Aguarde-se a audiência designada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008678-08.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fl. 141- Defiro o pedido de prazo de 30 dias para juntada de documentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA

HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA  
Proceda-se à penhora de bens nos endereços informados às fls. 1075/1076.Int

**0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Mantenho a decisão de fl. 246 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se novas e efetivas diligências, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, sobreste-se até nova provocação, em arquivo. Int.

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA  
Sobreste-se o feito até o retorno de notícias acerca dos leilões designados junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **Expediente Nº 7222**

#### **MONITORIA**

**0007160-46.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pederneiras/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0007161-31.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO AUGUSTO MARTINS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Botucatu/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0007164-83.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS CORDONE

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0007211-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos

termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0007214-12.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON RUBENS OLBERA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pederneiras/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8081**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Considerando a data da apresentação dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária juntados às fls. 233/234, intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes referentes aos meses de maio a outubro/2012, ou justificativa para o não cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

**0006706-46.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Considerando que não foi apresentado comprovante referente ao mês de Julho/2012, intime-se o apenado através de sua defensora constituída, a apresentar o respectivo comprovante, ou justificativa para o não cumprimento, no prazo de 5 dias.

#### **ACAO PENAL**

**0009902-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009902-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CARLOS LINO DA SILVEIRA

MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsável pela administração da empresa ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA localizada nesta cidade, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período compreendido entre dezembro de 1998 a março de 2005.A denúncia foi recebida em 24 de dezembro de 2010, extinta a punibilidade em relação aos delitos praticados antes de dezembro de 1998 nos termos dos artigos 107,IV e 109, III do Código Penal. (fls. 325/v). O réu foi citado regularmente e não ofereceu resposta escrita. Defesa preliminar apresentada pela defensora dativa às fls. 352/354. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 356. Sem oitiva de testemunhas o interrogatório do réu encontra-se em mídia digital às fls. 370. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a juntada das declarações de

Imposto de Renda do Acusado e as informações sobre o débito atualizado. Resposta aos requerimentos do Ministério Público Federal às fls. 376/623, 626/656. Memoriais da acusação às fls. 658/663 e da defesa às fls. 665/857 com a juntada de documentos e ciência dos mesmos à acusação. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado as questões argüidas pela defesa, relativas à demonstração do dolo específico de fraudar a Previdência Social. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. Integrante do tipo penal da apropriação indébita, ainda, é o animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade consciente de inverter o título da posse. Trago à estampa, por oportuno, Julgado do E. STJ assim ementado: Penal - Apropriação Indébita - Momento Consumativo - Consuma-se o crime de apropriação indébita no momento em que o agente inverte o título de posse, passando a agir como dono. Recusando-se a devolver a coisa ou praticando algum ato externo típico de domínio, com o ânimo de apropriar-se da coisa. (STJ - 5ª Turma, RHC nº 1.216-SP, DJU de 01.7.91, pg. 9204, Relator Min. Assis Toledo). Segue que, à evidência, o tipo penal em comento não se confunde com o crime imputado aos réus, eis que, consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Portanto, desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. No mérito, Imputa-se ao acusado MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual era administrador em vários períodos já relatados. A materialidade está cabalmente demonstrada na NFLD 35.639.555-3 e pelos documentos juntados a ela, mormente o relatório do fiscal do INSS. A autoria também é inconteste. A documentação social e o próprio interrogatório do acusado demonstram que SEBASTIÃO era o único administrador da ESMAF. Impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, se o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da sociedade durante todo o período tratado na denúncia. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. Entendo que restou comprovada a difícil situação da sociedade que consoante documentos de fls. 669/733 efetuou diversos pagamentos à Previdência Social. Nos documentos juntados às fls. 734/803 há diversos pedidos de parcelamentos e às fls. 804/847 consta o pagamento total de vários dos parcelamentos, indicando claramente a motivação da empresa de quitar seus débitos. A prova documental produzida pela defesa é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido para absolver MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA com fundamento no art 386, VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3) - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)**  
Vista à defesa para apresentação dos memoriais finais.

## **Expediente Nº 8090**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013712-36.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIME GOMEZ MUNICO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)**  
(DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO INQUERITO POLICIAL Nº 0013935-86.2012.4.03.6105, EM 09/11/2012) Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de JAIME GÓMEZ MUNICO, GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES e LEONIDAS MENDOZA SUAREZ pela prática do crime de moeda falsa. Consta dos autos que na data de 19 de outubro de 2012, na cidade de Itatiba/SP, policiais militares

efetuaram a revista pessoal nos averiguados, em razão da denúncia de que estariam repassando moeda falsa e encontram em poder dos mesmos cerca de R\$ 3.249,45, além de gêneros alimentícios e cigarros no porta malas do veículo que ocupavam. Na delegacia, a balconista que fez a denúncia reconheceu Leônidas como sendo a pessoa que repassou a nota de R\$ 100,00 na cafeteria em que trabalha. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual que entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva. Constatando-se a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e distribuídos perante esta 1ª Vara Criminal, assim como os autos incidentais de liberdade provisória de nº 0013936-71.2012.403.6105 em favor de Leônidas Mendoza Suarez e Gustavo Rivelino Gómez Reyes e os de nº 0013712-36.2012.403.6105 em favor de Jaime Gómez Munico. Decido. Em que pese a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a existência de algum antecedente dos investigados, entendo que não há nada de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos averiguados, posto que se trata de apenas de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em meio ao montante de mais de R\$ 3.000,00, razão pelo qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art. 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei nº 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 1,10 É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, JAIME GÓMEZ MUNICO, GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES e LEONIDAS MENDOZA SUAREZ Com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO a JAIME GÓMEZ MUNICO, GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES e LEONIDAS MENDOZA SUAREZ as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que os investigados não deverão se ausentar da Comarca onde residem sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Considerando que os acusados residem em São Paulo/SP, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares ora fixadas. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulado, devendo os autuados comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Sem prejuízo, requisitem-se as informações criminais dos autuados aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Forme-se o apenso das folhas de antecedentes e certidões. Traslade-se cópias para os autos incidentais de liberdade provisória. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0013936-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013935-86.2012.403.6105) LEONIDAS GOMEZ MUNICO X GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO INQUERITO POLICIAL Nº 001395-86.2012.4.03.6105, EM 09/11/2012) Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de JAIME GÓMEZ MUNICO, GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES e LEONIDAS MENDOZA SUAREZ pela prática do crime de moeda falsa. Consta dos autos que na data de 19 de outubro de 2012, na cidade de Itatiba/SP, policiais militares efetuaram a revista pessoal nos averiguados, em razão da denúncia de que estariam repassando moeda falsa e encontram em poder dos mesmos cerca de R\$ 3.249,45, além de gêneros alimentícios e cigarros no porta malas do veículo que ocupavam. Na delegacia, a balconista que fez a denúncia reconheceu Leônidas como sendo a pessoa**

que repassou a nota de R\$ 100,00 na cafeteria em que trabalha. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual que entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva. Constatando-se a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e distribuídos perante esta 1ª Vara Criminal, assim como os autos incidentais de liberdade provisória de nº 0013936-71.2012.403.6105 em favor de Leônidas Mendoza Suarez e Gustavo Rivelino Gómez Reyes e os de nº 0013712-36.2012.403.6105 em favor de Jaime Gómez Munico. Decido. Em que pese a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a existência de algum antecedente dos investigados, entendo que não há nada de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos averiguados, posto que se trata de apenas de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em meio ao montante de mais de R\$ 3.000,00, razão pelo qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art. 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 1,10 É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, JAIME GÓMEZ MUNICO, GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES e LEONIDAS MENDOZA SUAREZ Com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO a JAIME GÓMEZ MUNICO, GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES e LEONIDAS MENDOZA SUAREZ as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que os investigados não deverão se ausentar da Comarca onde residem sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Considerando que os acusados residem em São Paulo/SP, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares ora fixadas. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulado, devendo os autuados comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Sem prejuízo, requisitem-se as informações criminais dos autuados aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Forme-se o apenso das folhas de antecedentes e certidões. Traslade-se cópias para os autos incidentais de liberdade provisória. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

## **Expediente Nº 8091**

### **ACAO PENAL**

**0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X WILSON PAVANELLI FILHO (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)**

Intime-se o Dr. Marcelo Najjar Abramo, OAB 211.122, subscritor da petição de fls. 426/438 (memoriais), a regularizar sua representação processual em relação ao corréu Wilson Pavanelli Filho, juntando procuração nos autos, no prazo de dez dias.

## **Expediente Nº 8092**

### **HABEAS CORPUS**

**0013772-09.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRAÇA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de ADRIANO GRAÇA PIRES, em face do Major PAULO CEZAR M. DE ALMEIDA e do Tenente LEONARDO FERREIRA DA SILVA, para obter ordem judicial que determine à autoridade militar competente que coloque o paciente em liberdade, assim que tiverem ciência do provimento jurisdicional, concedendo-lhe, ainda, salvo-conduto para que não sofra restrições na sua liberdade de ir e vir e lhe sejam assegurados os direitos plenos de defesa em todos os atos a serem praticados nos procedimentos administrativos contra si instaurados. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito de liminar após a vinda das informações (fls. 57), sendo certo que notificada (fls. 59), a autoridade militar prestou as informações (fls. 61/64) e juntou documentos (fls. 65/79).. 65/79). Determinada vista ao Ministério Público Federal (fls. 80), o órgão oficiante nos autos opinou (fls. 81/83) pelo indeferimento da ordem de habeas corpus. coÉ o relatório.DECIDO.atório.No amplo espectro dos direitos e garantias individuais, assegurados aos cidadãos - civis e militares - por construção institucional do legislador constituinte originário de 1988, o habeas corpus ocupa a primordial função de garantia do direito de ir e vir, quando ofendido ou sob ameaça de ofensa por meio de ato ilegal de qualquer autoridade. Ora, o que verifico dos autos é que o paciente acidentou-se em exercício de atividade militar, conforme atestado médico de 19.10.2012, sendo submetido, por ordem de médico militar, a sessões de fisioterapia e, no dia 05.11.2012, teve consulta com médico ortopedista, chegando atrasado à unidade militar, conforme consta do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (fls. 55 e verso), justificando-se nos seguintes termos: Infelizmente me atrazei (sic) no Hospital pois o Ortopedista plantonista foi atender a um caso urgente na UTI. Nenhum momento foi a minha intenção me atrazar (sic). Quartel em Campinas-SP, 05 de novembro de 2012. ADRIANO GRAÇA PIRES - SD EP (fls. 55-v). Em seguida, o Sargento Sebastião Ferreira de Moraes Junior relatou o fato, in verbis: Por ter chegado atrasado ao expediente do dia 29 de outubro de 2012 (fls. 55). A autoridade competente para aplicar a punição militar assim decidiu: O Sd Adriano Graça Pires, da 1ª CiaFuzL, por: ter chegado atrasado para o expediente do dia 29 de outubro de 2012 (Nr 26, do Anexo I, com agravantes do inciso III e da letra c do inciso VI, do art. 20, e atenuante do inciso I, do Art. 19, tudo do RDE, transgressão média) fica detido disciplinarmente por 05 (cinco) dias, permanece no comportamento bom. Quartel em Campinas-SP, 05 de Nov de 2012). LEANDRO LEITE DE ALMEIDA - Cap Comandante da 1ª Cia de Fuz L. (fls. 55-v). Ora, a autoridade militar não pode valer-se de um fato (chegar o soldado atrasado ao expediente no dia 05.11.2012) para punir o militar por outro fato (ter se atrasado para o expediente de 29.10.2012), pois, é regra elementar do processo administrativo - civil ou militar - a rigorosa pertinência entre fato, apuração dele, verificação de justa causa e, na ausência desta, caracterizada a infração, a aplicação da penalidade prevista em lei. Da forma como instaurado e instruído o formulário de aplicação da transgressão militar (fls. 55) clama aos céus a violação dos princípios constitucionais elementares da ampla defesa e do contraditório, aliás, de aplicação tanto no processo administrativo civil quanto no militar. Os regulamentos, de qualquer natureza, não se sobrepõem à força garantista da Constituição Federal. Evidente que a autoridade militar deve apurar e punir as infrações militares, como decorrência lógica e necessária dos princípios de organização das Forças Armadas, mormente os da hierarquia e da disciplina, porém, deve fazê-lo com reverência aos direitos e garantias individuais assegurados ao cidadão pela Carta de República. Em suma, o ato de prisão do paciente é ilegal e merece cetro, devendo a autoridade militar aplicar sanção apenas após o devido processo legal, de aplicação também na seara administrativa civil ou militar. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus em favor de ADRIANO GRAÇA PIRES, soldado da 1ª Cia Fuz L/28º BIL, nº de identidade 021.983.314-2, grau hierárquico SD EP, para: a) determinar à autoridade militar - Oficial do dia ou qualquer outra com competência para cumprir a ordem -, presente na unidade onde se encontrar o paciente, que adote, de pronto, todas as medidas necessárias para a libertação do militar encarcerado; b) conceder-lhe o salvo-conduto, apenas em relação ao processo administrativo decorrente nº 090/20123 (fls. 55). Expeça-se o necessário, principalmente o mandado de intimação da autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, devendo o Oficial de Justiça de tudo lavrar certidão circunstanciada. Cumpra-se. Campinas, 09 de novembro de 2012 (20:45 hs).

## **Expediente Nº 8093**

### **ACAO PENAL**

**0015849-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Recebo os recursos de apelação da defesa do réu Celso apresentado às fls. 279, bem como da defesa do réu Jair às 280/291 (com razões de recurso). Recebo ainda o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas às fls. 292/294 pela defesa dativa da corré Eliane. Considerando que às fls. 295 o Dr. Aprígio Teodoro Pinto apresentou recurso de apelação em relação à ré Eliane, intime-o a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 dias. Uma vez regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, continuará atuando na defesa da ré, o Dr. Armando Mendonça Junior, defensor dativo nomeado por este juízo. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Celso a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após as razões de apelação apresentadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Uma vez intimado o réu Jair do teor da sentença condenatória e após todas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8164**

### **DESAPROPRIACAO**

**0018112-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edi-tal, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

### **MONITORIA**

**0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

2- Diante da citação por hora certa e da revelia do réu JOSÉ BENEDITO GRAÇA SANCHES (fls. 103/107), nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o.

**0005677-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI SALES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de seu cumprimento, officie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida nos autos.

**0005821-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO

1. Fls. 34/37: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603327-68.1998.403.6105 (98.0603327-2) - EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)**

1. Recebidos os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestaram-se as partes às ff. 178/179 e 180/181.2. A parte autora requer a conversão em renda da União dos valores por ela depositados, com consequente quitação do débito objeto da ação.3. A União requer a intimação da parte autora para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Execução de honorários: 5. Inicialmente, na sentença proferida, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor corrigido da causa (f. 65). No julgamento da apelação, houve inversão da condenação, estabelecendo que, no mesmo percentual, os honorários seriam devidos pela União (f. 102).6. Foram interpostos pela União embargos de declaração, agravo e embargos infringentes.7. Assim consta da decisão de ff. 158/160: Por conseguinte, o pagamento em atraso, posterior à declaração não caracteriza a denúncia espontânea, donde de rigor a prevalência do voto vencido de lavra do Des. Fed. Carlos Muta, para manter incólume a r. sentença de improcedência do pedido neste tópico.8. Concernente à multa por litigância de má-fé em que foi condenada em primeira instância a autora, assim decidiui: Nesse item, portanto, entendo de manter o voto vencedor do R. Des. Fed. Márcio Moraes para afastar a condenação em multa de 1% aplicada com base no art. 538, parágrafo único do CPC.9. Referida decisão termina nos seguintes termos: Ante o exposto, com esteio no art. 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento aos embargos infringentes exclusivamente para reconhecer a ausência de denúncia espontânea nos termos do voto do Des. Carlos Muta, mantendo-se no mais o voto vencedor do Des. Marcio Moraes que afastara a litigância de má-fé..10. De tal decisão foi interposto agravo pela parte autora, para o qual foi negado provimento.11. Diante do exposto, verifica-se o restabelecimento completo da sentença proferida em primeira instância, tendo sido afastada, exclusivamente, a condenação em multa de 1% por litigância de má-fé.12. Dessa forma, defiro o pedido de execução da União e determino a intimação da parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 983,96 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 13. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 14. Sem prejuízo, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 53). 15. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.16. Intimem-se e cumpra-se.

**0056651-63.2001.403.0399 (2001.03.99.056651-3) - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 303/304: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0004463-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004463-1) - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

1- Recebo a apelação do Banco Central em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Fls. 242, 243/244 e 246: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos endereço

atual da empresa Aldebras Industria e Comércio dew Adesivos Ltda.2. Cumprido o item 1, expeça-se novo ofício para empresa mencionada nos termos do despacho de f. 226.3. Intime-se.

**0004093-19.2011.403.6105** - JULIO INES DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005522-21.2011.403.6105** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0011579-55.2011.403.6105** - JOAO DE DEUS LOIOLA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 223/228-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 299/309) em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Ff. 258/290: Prolatada a sentença e exaurida a atividade do Juiz cabe ao Juízo ad quem apreciar os documentos apresentados pela parte autora.6) Intimem-se e cumpra-se.

**0015825-94.2011.403.6105** - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X LIGIA MARIA STELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000667-62.2012.403.6105** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

1) A sentença de ff. 199/204, ratificou a decisão de ff. 51-55, confirmando a imposição da obrigação de fornecimento ao autor, primariamente pelo Estado de São Paulo - por meio de uma de suas unidades de assistência especiali-zada em oncologia -, do medicamento Bevacizumabe (Avastin), no momento e quantidade necessários para a administração contínua de 300 mg a cada 15 dias, pelo período necessário para o seu pleno tratamento, de acordo com recomendação médica que instruiu o feito. Inclusive com cominação de multa de natureza inibitória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso de fornecimento. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela União, autor e Município de Campinas (ff. 219/235; 236/238 e 248/265) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao fornecimento do medicamento Bevacizumabe (Avastin).3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000739-49.2012.403.6105** - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0006129-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1. F. 78: Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora apresente nos autos as declarações de seu imposto de renda dos exercícios de 1990 e 1991.2. F. 49: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pela União.3. Int.

**0006167-12.2012.403.6105** - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Publique-se o despacho de f. 212. 5- Intimem-se.DESPACHO F. 212:1. Fls. 197/211: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0010745-18.2012.403.6105** - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011989-79.2012.403.6105** - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Ff. 102-114: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0013370-25.2012.403.6105** - ISA GAMA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISA GAMA em face da União objetivando repetição de indébito tributário.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$6.465,34 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Justificou a propositura da ação neste Juízo em razão da razoável complexidade quanto ao tema em razão da análise do Acordo, via Decreto 59.308/66.Primeiramente, verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.A alegação de complexidade da matéria deve ser afastada. A própria autora afirma em sua petição inicial, quando do pedido de julgamento antecipado da lide, que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Em julgamento do Conflito de Competência nº 11773, o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. -Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. -Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ. -Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (TRF 3ª Região. Relator Juiz Convocado Roberto Lemos. Proc. 0040456-55.2009.4.03.0000. DJ. 22/04/2010. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 05/05/2010. Pág. 50).Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar

caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011988-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011988-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. F. 118: Anote-se.2. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0006704-76.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0012163-25.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Recebo a apelação da parte embargante seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016484-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO CICERO DIAS

1. Defiro o pedido de f. 71 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de f. 64. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4)** - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0013518-36.2012.403.6105** - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 261 quanto ao processo 0005287-20.2012.403.6105, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.3. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7)** - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X

ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CUSTODIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 259: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente Antonio Tafarello regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil.2. 261/263: Em vista do cancelamento do ofício requisitório transmitido à f. 256, se deu por mera divergência na grafia do nome da beneficiária, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da autora tal como está cadastrado na Receita Federal, f. 169, - MARLENE CUSTODIA STELLA - CPF 338.129.168-86.3. Após, expeça-se e encaminhem-se novo ofício requisitório ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 256.4. F. 265: Ciência ao patrono dos exequentes da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de requisitório referente aos honorários de sucumbência expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.5. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029116-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029116-8)** - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(MS005222B - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA  
F. 428: Defiro. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0009686-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009686-4)** - VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA

1- Ff. 229-231: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante ff. 156-160, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Preliminarmente à análise do pedido de ampliação da penhora, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela parte executada (ff. 232-247).3- Intimem-se.

**0002758-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MACHADO IVO

1. F. 249: A ordem de transferência já foi comandada (f. 246). Por ora, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos para a data de 22/11/2012.2. Restando infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

**0013106-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

BARBARA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA SOARES DOS SANTOS

1. Sem prejuízo do despacho de f. 42, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/12/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-e o despacho de f. 42.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 8165**

**DESAPROPRIACAO**

**0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES**

Trata-se de ação de desapropriação distribuída originariamente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de EDGARD DE OLIVEIRA E SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 3.876,10 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Interland Paulista -, assim descrito: lote 3 da quadra C, cadastro municipal nº 03.043513500, transcrição nº 78.538, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 07/31. Foi juntada guia de depósito pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 34/35). A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 38). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 47. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 57) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi certificado que os requeridos não foram localizados (fls. 75/verso). Foi deferida (fls. 85/86) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nesta ocasião, foi deferida a expedição de edital para citação do réu. Foi juntada certidão negativa de débitos pela Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 90). Às fls. 92/93, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Às fls. 99/100, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citados, os requeridos não ofereceram contestação (fls. 101-verso), razão pela qual lhes foi decretada a revelia e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 104, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. A Infraero manifestou-se em réplica (fls. 106). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 107, 109 e 110). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.876,10 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 3.876,10 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a

liminar de fls. 85/86 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o réu manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)**

Trata-se de ação de desapropriação distribuída originariamente junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES e sua mulher, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Vila Congonhas-, assim descrito: lote 5, da quadra 01, cadastro municipal nº 03.046233500, transcrição nº 34.968, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 07/31. Foi juntada guia de depósito pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 34/35). A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 39). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 43. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 35) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 87) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Por ocasião do cumprimento da carta precatória para citação, foi certificado que o requerido falecera (fls. 97). Foi deferida (fls. 112/113) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nesta ocasião, foi determinada a alteração do polo passivo para que conste como espólio de Joaquim Saraiva de Menezes, com determinação da expedição de edital para citação do réu. Foi juntada certidão negativa de débitos pela Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 117). Às fls. 118/120, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Às fls. 127/128, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citados, os requeridos não ofereceram contestação (fls. 129-verso), razão pela qual lhes foi decretada a revelia e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 132-verso, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 135, 136). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.876,10 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação

produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 112/113 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o réu manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006367-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. Fls. 91/100: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3.

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Intime-se.

**0007007-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0)** - ANTONIO MAURICIO CABRAL(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ff. 135-142: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Antonio Mauricio Cabral e, inclusão em substituição, de Djair Alexandre Cabral (CPF 182.121.938-45); Marcela Alessandra Cabral (CPF 220.509.088-73) e Rosângela Cristina Cabral (CPF 262.130.498-27). 3. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0003131-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003131-1)** - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. ANDREA REGINA CARPINO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fls. 950/951), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 956). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 956: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do depósito efetuado à fl. 951, através de GRU com os seguintes dados: UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-



findo.P.R.I.

**0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Fls. 448-454: Nada a prover uma vez que a matéria já foi apreciada através dos despachos de ff. 401 e 447.2. Fls. 455-459: Considerando o fato de que no presente feito a execução prossegue tão somente quanto à verba sucumbencial e que foi iniciada pelo advogado Agostinho Estevam Rodrigues Junior, matenha-se o registro do referido advogado no sistema WEMUL/MUMPS.3. Promova a secretaria do Juízo a alteração da classe do presente feito para que conste o feito como execução, indicando o advogado supra como exequente.4. Intime-se e cumpra-se.

**0007630-72.2001.403.6105 (2001.61.05.007630-3) - SIL-LA INDL/ E COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 479/480: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7) - BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 80.243,32 referente ao valor principal acrescido de R\$ 8024,33 a título de honorários de sucumbência, com data de atualização em julho de 2011.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11138-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

**0005446-60.2012.403.6105 - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Anísio Aparecido Pini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o recálculo de sua aposentadoria especial (NB 46/082.402.785-0, DIB em 01/10/1987), mediante a redefinição do período básico de cálculo, utilizando-se para tanto o termo de 01/08/1987, data em que já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que lhe ocasionaria valor maior de renda mensal, aplicando-se-lhe ainda a variação da ORTN/BTN na correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Almeja, ainda, o recebimento das diferenças devidas no quinquênio que antecede a propositura da peça inicial, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, mais honorários advocatícios e custas processuais. Pretende também obter indenização por danos morais, em razão da omissão do INSS em conceder-lhe o benefício mais vantajoso, no importe de 10 (dez) vezes o novo valor do benefício de aposentadoria pleiteado. Alega que requereu em 17/07/1987 o benefício de aposentadoria, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria especial, com apuração de 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de trabalho, com data de início somente em 01/10/1987. Argumenta, contudo, que em 01/08/1987, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possui direito adquirido à eleição de termo que lhe permite obter o benefício mais vantajoso. Juntou documentos de fls. 14/44. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/80), sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica às fls. 85/97. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório do essencial. DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. A Lei n.º 8.213/91 adotara, na redação original de seu art. 103, o princípio da imprescritibilidade do chamado fundo do direito, prescrevendo apenas que o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos, restaria prescrito. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou

referido preceito, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. É de se notar, pois, que antes do advento da Lei n.º 9.528/97, inexistia prazo decadencial dos direitos previdenciários. E, sendo o instituto da decadência regra de direito material, a legislação superveniente que a regula não pode retroagir para atingir fato pretérito, razão porque inaplicável ao caso em tela os efeitos da Lei n.º 9.711/98. Não há interesse de agir na alegação do INSS de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. No mérito, busca o autor o recálculo de sua aposentadoria com base nas disposições vigentes em 01/08/1987, quando já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial concedido, com a aplicação da variação da ORTN/BTN na correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, mais danos morais de 10 (dez) vezes o valor do benefício atualizado. Quanto à retroação da DIB para 01/08/1987, assiste razão ao autor. Verifico da carta de concessão do benefício (fls. 21), que o autor requereu a aposentadoria em 17/07/1987, tendo o INSS implantado o benefício com data de início somente em 01/10/1987, apurando 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo especial. Computando-se o tempo especial reconhecido administrativamente, verifico que em 01/08/1987 o autor já computava mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à garantir-lhe a concessão da aposentadoria especial com data de início na referida data. Assim, faz jus o autor à retroação da DIB do benefício de aposentadoria especial para a data de 01/08/1987, data esta posterior ao requerimento administrativo. Ademais, não houve pelo INSS contestação específica acerca do tempo apurado e do pedido de retroação da DIB, cingindo-se a alegar que o autor não teria postulado requerimento administrativo anteriormente à data de início do benefício concedido, o que não procede, pois o requerimento se deu em 17/07/1987. Quanto ao pleito de aplicação da ORTN/BTN sobre os últimos 36 salários de contribuição, merece parcial acolhida. A Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o objetivo de preservar-lhes o valor real. E, por isso mesmo, determina que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício deverão ser corrigidos monetariamente. Com relação aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela seguridade social na data de sua promulgação, determina sejam revistos para recuperar o seu poder de compra. É dentro dessa moldura constitucional que hão de ser aplicadas as normas legais, sempre com a preocupação de fazer realizar os objetivos visados pelo legislador da Lei Maior. No caso dos autos, trata-se apenas de aplicar o critério de correção previsto em lei para afastar aquele estabelecido e aplicado unilateralmente pelo réu. Por evidente, a razoabilidade aconselha a primeira solução, pois, em face da lei, qualquer outro critério resta rechaçado, principalmente se, de alguma forma, implicar injusto prejuízo para a parte atingida. Aliás, outra não é a disposição da Súmula n.º 06 do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. Assim, com o advento da Lei n.º 6.423/77, a correção da expressão monetária de obrigação pecuniária, decorrente de lei ou de estipulação das partes em negócio jurídico, somente poderá ter por base a variação nominal da antiga ORTN. A jurisprudência a respeito da questão já está consolidada pelo STJ e pelos Tribunais Regionais, que inclusive já a sumularam: 1. TRF da 3ª Região. Súmula n.º 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77. 2. TRF da 4ª Região. Súmula n.º 2: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. 3. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. LEI N.º 6.423/77. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. APLICAÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INDEVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ - RESP 199900365860 - Sexta Turma - Min.

Vicente Leal, DJ DATA:15/05/2000 PG:00211)4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. DESPROVIMENTO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos de trabalho era benefício expresso no regime jurídico da CLPS, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, o segurado adquiria o direito de exercê-la em qualquer tempo (Súmula STF 359). Desta sorte, incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria, cumpre acolher a pretensão de recalcular a renda mensal inicial do benefício na data apontada, de acordo com as regras então vigentes da CLPS (Decreto 89.312/84, Arts. 21 e 33). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, devem ser corrigidos apenas os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do Art. 21, 1º, da CLPS/84, aplicando a variação da ORTN/OTN, conforme previsto na Lei 6.423/77. 3. Resta caracterizada a ofensa à coisa julgada, pois a parte autora fazia jus ao benefício de acordo com as regras contidas na CLPS, sendo dever do INSS conceder o benefício mais vantajoso. 4. Recurso desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295171 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. BATISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)5. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÁLCULO DA RMI. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO PROMULGADA EM 05.10.1988 E DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN. 1. A garantia legal da correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor mensal do benefício de prestação continuada, previsto nos incisos II e III do art. 3º Lei 5.890, de 08.06.1976, contemplavam a aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, além do abono de permanência em serviço. Com o advento da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, a ORTN passou a corrigir os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, na forma do seu art. 1º, que estabeleceu referido índice como parâmetro de expressão monetária da obrigação monetária pecuniária. 2. A correção monetária incidente sobre o débito previdenciário dar-se-á a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 3. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 4. À míngua de recurso da parte interessada, permanece o decidido quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais. 5. Mantida a parte dispositiva que defere a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional porquanto preenchidos os requisitos legais que a acobertam. 6. Recurso de apelação desprovido. 7. Remessa oficial parcialmente provida para estabelecer que as parcelas pretéritas sejam corrigidas a partir do vencimento, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. (TRF1 - AC 200438020048113 - 2ª Turma Suplementar - Rel. ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:494)A conseqüência da revisão da renda mensal inicial, é a de impor ao réu a obrigação de refazer o cálculo das prestações pagas por critério diferente. É que aplicáveis no caso, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal, que determina a revisão dos benefícios de prestação continuada com o objetivo de restabelecer o seu poder aquisitivo; e a Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado reza: No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustamentos subseqüentes o salário mínimo então atualizado.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte fundamenta seu pedido na não observação pelo INSS dos princípios da legalidade e da eficiência, porquanto lhe foi concedido benefício com valor inferior ao devido.Ora, não se coloca aqui em dúvida o fato de o autor ter experimentado algum transtorno ao ver sua aposentadoria concedida em valor inferior ao devido. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova da ocorrência de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do não recebimento das diferenças devidas a título do benefício. Ainda que isso tenha implicado desassossego e desconforto, tal evento não pode ser atribuído a erro, má-fé ou abuso de agente da autarquia.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 06.11.2006, p. 341).Aliás, deve-se levar em conta que o dever de indenizar do dano moral pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, no caso dos autos, isso não ocorreu, não radicando na parte ré nenhuma obrigação de indenizar. No sentido do quanto exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o seguinte excerto de julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RETARDO MENTAL MODERADO EM COMORBIDADE COM PARALISIA CEREBRAL INFANTIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. (...) - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. - Descabido o pedido exordial de indenização por danos morais, tem-se que a sucumbência é recíproca, ainda que o autor, ora apelante, seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF: Caracterizando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará honorários de seus advogados. O autor apenas quando tiver condições para isso, já que beneficiário da assistência judiciária gratuita (arts. 21 do C.P.C. e 12 da Lei n. 1.060, de 05.02.1950). - Apelação e remessa oficial improvidas.(4ª Turma, APELREEX nº 2.661, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida, DJ, 28.08.2009, p. 398).De outra parte, os danos alegados pela parte autora serão reparados suficientemente por meio do pagamento corrigido das parcelas em atraso.Assim sendo, descabe a condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais ao autor.Em suma, comprovados os requisitos legais, faz jus o autor à retroação da DIB (data de início de seu benefício) para 01/08/1987, com a aplicação da variação pela ORTN/BTN apenas sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do Art. 21, 1º, da CLPS/84, conforme previsto na Lei 6.423/77, restando afastado o pleito de indenização por danos morais.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/082.402.485-0), em favor do autor Anísio Aparecido Pini (CPF nº 167.698.808-49), com DIB em 01/08/1987, aplicando-se-lhe a variação da ORTN/BTN apenas sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em razão da referida revisão, observada a prescrição quinquenal dos valores devidos anteriormente a 25/04/2007.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 59).Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012308-47.2012.403.6105** - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a petição de fls. 154 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 46.994,40).2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11257-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir.4- Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para que remeta a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do processo administrativo do benefício do autor, NB 122.398.268-45.5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8- O extrato do CNIS, que segue, integra o presente despacho.Intimem-se.

**0012416-76.2012.403.6105** - QUITERIA VERTUOZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por QUITÉRIA VERTUOZA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do auto de infração nº 0812500/00734/12 (fls. 34/42), que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 5.004,00 em face da autora, em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas no regulamento do IPI. Subsidiariamente, pugna a autora pela redução do valor da penalidade aplicada. A autora

atribuiu à causa o valor de R\$ 5.004,00. O despacho de fl. 71 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-lhe a retificação do polo passivo da lide. Cumprimento à fl. 72. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0012775-26.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a petição de fls. 138/142 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 52.560,64). 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11257-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004652-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

**0001420-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP082723 - CLOVIS DURE)

1. Fl. 158: Submetida a execução aos termos do artigo 730, do CPC e 100, da CF, os juros moratórios serão devidos no caso de pagamento de ofício requisitório/precatório fora do período previsto constitucionalmente. Ademais, os julgados não referem incidência de juros moratórios no cálculo da verba sucumbencial. 2. Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que apresente os cálculos pertinentes sem a incidência de juros moratórios e com correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 3. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005443-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, considerando-se a informação trazida pelo INSS acerca dos valores consignados na aposentadoria do autor, nos termos da manifestação administrativa de fls. 83. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

**0006010-39.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO ESTEVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)  
Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTÔNIO ESTEVES, qualificado nos autos, alegando excesso na execução promovida pela embargada, pois pretende receber crédito no montante de R\$ 72.788,65 (atualizado em 31/03/2012), defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 32.700,28, atualizado até março de 2012. Sustenta a autarquia embargante que os cálculos de liquidação apresentados nos autos não podem prosperar, uma vez que, com base no artigo 124, inciso I da Lei 8.213/91, os valores percebidos pelo embargado a título de auxílio-doença (períodos de 26/07/2006 a 21/12/2007 e de 22/12/2007 a 19/10/2010) devem ser descontados dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, pois inacumuláveis. Juntou memória de cálculos de fls. 08/25. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 27), a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 30/34, sustentando a improcedência dos embargos, uma vez que, na sua percepção, não se pode invalidar os valores recebidos a título de auxílio-doença, não devendo, portanto, descontar tais valores daqueles devidos a título de aposentadoria por tempo, apenas omiti-los dos cálculos. Alega que tal medida geraria vantagens indevidas ao INSS, pois além de anular o benefício de auxílio-doença já percebido, o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença é superior ao valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 36/46), que foram impugnados pelo embargado. O INSS manifestou-se à fl. 54, expressando concordância com os cálculos efetuados pela Contadoria judicial e requereu sua homologação. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Busca o embargante excluir do cálculo do valor executado a título de parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição os valores já recebidos pelo embargado a título de auxílio-doença. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida no feito principal prejudica a percepção de benefício previdenciário não cumulativo. Portanto, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS, a título de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria concedido, os valores já pagos à parte embargada a título de benefício não cumulativo, no caso o auxílio-doença nos períodos de 26/07/2006 a 21/12/2007 e de 22/12/2007 a 19/10/2010. Por tais razões, examinando detidamente os valores apurados nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado. Em face disso, conclui-se pela homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, sendo certo que o valor reclamado pela embargada (R\$ 72.788,65) é superior àquele de fato devido, no importe de R\$ 32.925,63, atualizado para março de 2012, conforme se verifica à fl. 36, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo; considerando-se que referido valor é infimamente superior ao valor apresentado pela embargante, e, ainda, considerando-se que o INSS expressou manifesta concordância aos cálculos apresentados (fl. 54), a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 32.925,63 (trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para março de 2012. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007861-16.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-23.2011.403.6105) MARCOS ROBERTO FRIEDE(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64-05, a Secretaria proceda a juntada da petição da requerente nos autos em apenso (0001034-23.2011.403.6105). Em seguida, após as providências necessárias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004850-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil,

sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

**0010351-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU MARTINS**

1. F. 35: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba relativa a multa por litigância de má-fé (fl. 477), com a manifestação da exequente à fl. 480.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 480: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito efetuado à fl. 477, sob o código 4190. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0009840-13.2012.403.6105 - PEDRO JESUS GONZALES MARTIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO JESUS GONZALES MARTIN, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando obter declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a sua deportação, alegando ser de nacionalidade espanhola, tendo ingressado no país em 19/01/2012, portando visto de turista e que em oportunidades anteriores foi-lhe autorizada a permanência inicial por 90 dias, sempre prorrogada, razão pela qual teria se equivocado quanto ao prazo concedido neste seu último ingresso, de apenas 60 dias.Sustenta, ainda, que, em razão do equívoco, acabou permanecendo por tempo superior ao autorizado, de modo que, quando da solicitação extemporânea de prorrogação do prazo de estada, foi surpreendido com a notificação para deixar o país em 8 dias, sob pena de deportação. Afirma que mantém união estável com brasileira, desde 20/09/2008, com fulcro na qual requereu visto permanente perante o Ministério do Trabalho e Emprego, pendendo de decisão este pedido.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/75, entre os quais escritura pública declaratória de união estável, lavrada em 26/10/2010, tendo como declarantes o impetrante e a brasileira Gislaíne Santana Costa (fl. 35).A decisão de fls. 79 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e apresentou os documentos de fls. 81/102, afirmando que o prazo de estada do estrangeiro portador de visto de turista é de até 90 dias, prorrogáveis por igual período, sendo certo que sua fixação é realizada no exercício de competência discricionária. Relatou que no ano de 2011 o impetrante foi multado por haver permanecido ilegalmente no país por 587 dias e que em seu último ingresso foi cientificado, por meio do cartão de entrada, de que poderia permanecer no Brasil pelo prazo de 60 dias. Aduz que somente após a notificação realizada em 16/04/2012, para saída do país sob pena de deportação, o impetrante apresentou seu pedido de concessão de visto permanente, com fulcro em alegada união estável com brasileira. Alega que, caso tivesse requerido o visto permanente no prazo de estada, certamente o impetrante haveria assegurado sua permanência regular até a decisão de seu pedido administrativo. Sustenta, por fim, que um dos requisitos à concessão do visto permanente é a regularidade da estada no país na data do protocolo do pedido administrativo. A decisão de fl. 103/104 indeferiu o pleito liminar.Intimada, a União requereu o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, diante da inexistência de direito líquido certo ao ingresso, permanência e registro de estrangeiro no território nacional. Em prosseguimento, afirmou ser vedada a prorrogação do período de estada do estrangeiro depois de expirado o prazo originalmente a tanto concedido, bem assim a transformação do visto de turista em permanente. Afirma que o único pedido do impetrante registrado no Conselho Nacional de Imigração foi indeferido por ausência de apresentação da documentação exigida (fls. 108/117). À decisão indeferitória do pleito liminar, o impetrante opôs os embargos de declaração de fls. 120/137, alegando omissão quanto ao fundamento central do pedido, a saber, o enunciado nº 01 da súmula de jurisprudência do E. STF.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 138/39). A decisão de fls. 140 deferiu a inclusão da União no feito e recebeu os embargos de declaração de fls. 120/137 como pedido de reconsideração. Manteve a decisão reconsideranda, afirmando a inaplicabilidade do enunciado nº 01 da súmula de jurisprudência do E. STF à

hipótese dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos documentos necessários e suficientes a oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Pois bem. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, fundada na alegada inexistência de direito líquido e certo do turista à permanência no país pelo prazo de 90 dias. Com efeito, a natureza do direito à permanência em território nacional pelo prazo mencionado é questão que se confunde mesmo com o mérito da ação mandamental, devendo com ele ser examinada. Adentrando a exame do mérito da impetração, observo pretender o impetrante a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou sua deportação, sustentando que teria se equivocado quanto ao prazo de estada concedido em seu último ingresso no país em razão da concessão, em oportunidades anteriores, de prazo superior, que mantém união estável com brasileira, desde 20/09/2008 e que, com fulcro nela, requereu visto permanente perante o Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 9.076/1995, Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. A fixação do prazo de estada do estrangeiro em território nacional é ato de natureza discricionária, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade em sua fixação em tempo inferior ao limite de 90 dias. Ademais, a prorrogação desse prazo exige a regularidade da situação do estrangeiro no país na data do pedido, consoante artigo 65 do Decreto 86.715/1981, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro: Art. 65 - A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. 1º - A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de: I - pagamento da taxa respectiva; II - posse de numerário para se manter no País. 2º - A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída. Assim sendo, deveria o impetrante ter solicitado a prorrogação de seu visto de turista em tempo hábil. A alegação de que teria se equivocado justificadamente quanto ao prazo inicial de estada concedido não pode ser acolhida, sobretudo quando portava documento com anotação clara e expressa do limite de permanência autorizado pelo agente de imigração (fl. 16). Cumpre observar, nesse passo, que esta não é a primeira oportunidade em que o impetrante permanece no país por prazo superior ao autorizado. Conforme documento de fls. 90, foi-lhe aplicada multa, no ano de 2011, por demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada (artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/1980). Não se revela razoável, pois, especialmente diante da reincidência detectada, acolher a alegação de equívoco justificado quanto ao prazo de estada, supostamente induzido por reiteradas autorizações de permanência anteriores por tempo superior. Quanto ao pedido de visto permanente, em razão da existência de união estável com brasileira, somente foi remetido ao Ministério do Trabalho e Emprego - Conselho Nacional de Imigração - CNIg, no dia 23.04.2012 (fl. 28) e, portanto, em data posterior à de notificação (16.04.2012 - fl. 86) para deixar o país. Portanto, em que pese a existência da união estável em data anterior, acabou por protocolar referido pedido para criar fato superveniente capaz de viabilizar a sua permanência no país, mas, não é de se dar guarida ao expediente considerando que na data de sua autuação, por parte da autoridade impetrada, já se encontrava em situação de permanência irregular há 28 (vinte e oito dias). Por fim, entendo que a união estável com brasileira, por si só, não impede a deportação do estrangeiro, sendo a ela inaplicável o enunciado nº 01 da súmula de jurisprudência do E. STF, em cujos termos é vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. Com efeito, diversamente da expulsão, a deportação admite o retorno do estrangeiro após cumpridas as exigências legais (artigos 7º, inciso III, e 64 da Lei nº 6.815/1980). Não bastasse, observo que nos termos do artigo 75, inciso II, alínea a, da Lei nº 6.815/1980, mesmo para o caso de expulsão, apenas o casamento com duração superior a cinco anos impede a execução do ato: Art. 75. Não se procederá à expulsão: II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos. Em suma, não há ilegalidade no ato que notificou o impetrante a deixar o país sob pena de deportação, tampouco na deportação mesma, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0013087-02.2012.403.6105** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM - ACIMM, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de crédito tributário com efeito de negativa. Alega a impetrante que é responsável pela arrecadação dos valores devidos por seus associados à UNIMED, bem assim por seu repasse à cooperativa, deduzido o montante de 7,5% do valor da fatura dos serviços médicos, a título de taxa de intermediação, informando que, embora não seja tomadora dos serviços prestados pela UNIMED, sofreu autuação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para exigir o pagamento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999. Aduz que referida autuação é objeto da execução fiscal nº 2.865/2008 (antigo 759/2003), embargada pela impetrante, e que em abril de 2003 a associação ajuizou o mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, em face do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista - SP, em cujos autos foi prolatado acórdão concessivo da segurança, em substituição à sentença denegatória de primeira instância, afastando a exigibilidade da mencionada exação. Refere, por fim, que em 2011 a impetrante ajuizou a ação cautelar nº 0006649-73.2011.4.03.0000, distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, e providenciou o depósito judicial da contribuição controvertida, referente às competências de outubro de 2010 em diante, tendo em vista que, a despeito da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, a exação permaneceu sendo exigida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 270/285, afirmando não se poder presumir, do recebimento dos embargos, a garantia integral dos débitos objetos das execuções fiscais embargadas. Afirmou que os débitos ns. 35.531.998-5, 35.531.999-3, 35.532.205-6 e 35.532.207-2 superam o montante de R\$ 1.200.000,00, ao passo que o imóvel penhorado para sua garantia nos autos das execuções fiscais ns. 1.029/2007 e 2.865/2008 restou avaliado em R\$ 650.000,00. Sustentou que Tendo em vista que somente o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (Lei nº 6.830/190, art. 9º, 4º), e que a jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir penhora suficiente para emissão de certidões de regularidade fiscal, o executado não deve apenas comprovar a existência da penhora, mas também que o valor atual do bem supera o da dívida. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 266/269). Em prosseguimento, observo que, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, não vislumbro o requisito do fumus boni iuris, necessário à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, a impetrante pretende certidão de regularidade fiscal alegando que: a) o E. TRF da 3ª Região concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, afastando a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999; b) ajuizou a ação cautelar nº 0006649-73.2011.4.03.0000 e providenciou o depósito judicial da contribuição controvertida, referente às competências de outubro de 2010 em diante; c) seus débitos em aberto encontram-se garantidos por penhora nos autos das respectivas execuções fiscais. Pois bem. Primeiramente observo que o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, que deu provimento à apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, ainda não transitou em julgado, não suspendendo, portanto, a exigibilidade da exação. Com efeito, consoante publicação de fls. 96 e consulta processual eletrônica realizada nesta data, o processo se encontra suspenso, aguardando decisão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. Por sua vez, a própria impetrante reconhece haver providenciado, nos autos da ação cautelar nº 0006649-73.2011.4.03.0000, distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, apenas o depósito judicial das contribuições vencidas a partir de outubro de 2010, o que não autoriza a suspensão da exigibilidade de débitos anteriores. Assim, caberia a expedição da certidão de regularidade fiscal caso a impetrante comprovasse, então, a suficiência da penhora noticiada nos autos para a garantia dos débitos atualmente apontados pela União como pendentes de pagamento (ns. 35.531.998-5, 35.531.999-3, 35.532.205-6 e 35.532.207-2). O documento de fls. 44 demonstra haver a autoridade impetrada indeferido o pedido administrativo de expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro na existência de quatro dívidas inscritas e não garantidas (ns. 35.531.998-5, 35.531.999-3, 35.532.205-6 e 35.532.207-2). De acordo com a decisão da autoridade, os débitos da impetrada perfazem atualmente R\$ 1.202.769,85, sendo insuficiente para garanti-lo a penhora constante dos autos das respectivas execuções fiscais. A execução nº 2.865/2008 (antigo 759/2003) refere-se à inscrição nº 35.531.999-3, de valor fixado, na data da distribuição, em R\$ 114.442,60, consoante documento de fls. 63. Houve penhora de um imóvel nos autos dessa execução, avaliado

em R\$ 600.000,00, na data de 14/07/2005 (fl. 70). A execução nº 1.029/2007 (distribuída no ano de 2003), por sua vez, refere-se às inscrições ns. 35.531.998-5, 35.532.205-6 e 35.532.207-2, de valor fixado originalmente em R\$ 626.491,43, conforme fls. 71. A sentença prolatada nos autos dos embargos opostos em face dessa execução (nº 1.030/2007) julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de extinguir os débitos inscritos sob os ns. 35.531.998-5 e 35.532.207-2 e determinar o prosseguimento da execução do débito nº 35.532.205-6. O recurso interposto nos autos dos embargos à execução foi distribuído junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/03/2010 (fls. 77), onde aguarda julgamento. Consoante se verifica, à data do ajuizamento das respectivas execuções, os débitos da impetrante em aberto já perfaziam montante bastante superior a R\$ 600.000,00, valor que o imóvel ostentava por ocasião da penhora, efetivada em meados de 2005. Desde então, portanto, a garantia já se revelava insuficiente à integral garantia dos débitos e, portanto, não autorizava a suspensão de sua exigibilidade. Assim, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4) - RICHARDSON DA SILVA X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL - MEX X UMBERTO TAVARES GALINDO X UNIAO FEDERAL - MEX**

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0004652-73.2011.403.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumprido o item 3, expeçam-se os ofícios. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5875**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ARYNEIDE MARQUES SONNENSEM(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X KATIA MARQUES MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)**  
Fls. 231/232: indefiro o quanto requerido pela coautora, posto que a corré Kátia Marques Martins deu-se por citada em sua manifestação de fls. 218/219. No mais, considerando que remanesceram nos autos apenas Antonio Ferreira Martins e o espólio de Glaucia Ribeiro Martins, representado tão somente por Antonio Ferreira Martins, em razão do passamento do coerdeiro Felipe Ferreira Martins Netto (fls. 163/198 e 199/208) e as herdeiras deste, encaminhem-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: A) Registro na autuação do nome de Antonio Ferreira Martins como único representante do Espólio de Glaucia Ribeiro Martins; B) Inclusão no polo passivo dos nomes de Aryneide Marques Sonnensem e Kátia Marques Martins e exclusão dos nomes de Helena Ribeiro

Ferreira e Felipe Ferreira Martins Netto (fls. 209). Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à anotação, na autuação, do nome dos patronos constituídos por meio das procurações juntadas às fls. 168/169 e 220. Após, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação dos réus de fls. 163/198 e 218/230, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO (SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X ELIANA APARECIDA FERREIRA X THIAGO BRESSAN X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN X MARCELA BRESSAN X BIANCA BRESSAN X LUIS FERNANDO BRESSAN

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício 379/2012, oriundo da Carta Precatória n.º 0434 12 001740-6, do DD. Setor de Distribuição Judicial da Comarca de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, a seguir transcrito: ... informamos a V. Exa. que a Carta Precatória n.º 322/2012 extraída dos autos com n.º 0005584.32.2009.403.6105 foi distribuída na data de hoje, na Vara Única deste Juízo, tendo sido registrada sob o n.º 0434 12 001740-6, e que encontra-se aguardando o preparo referente a 4 diligências urbanas do Sr. Oficial de Justiça no valor total de R\$ 59,64, cuja guia segue em anexo para intimação da parte interessada para retirada, pagamento e comprovação junto a estes autos de precatória. (att. O vencimento da guia é 21/11/2012).

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO (SP033158 - CELSO FANTINI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça (fls. 137/138) e dos motivos do retorno da Carta Precatória (fls. 139/152), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 130, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento dos mesmos. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8)** - VISA-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nada a considerar em relação ao ofício de fls. 377 e esclarecimentos de fls. 380 do Banco do Brasil, notadamente em razão da informação de fls. 386, dando conta do resgate do alvará pelo patrono dos autores. Fls. 385: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor constante do extrato de fls. 375. Deverá o advogado da autora, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, atentar para a informação de fls. 380, segundo parágrafo, de que o alvará deverá ser apresentado na Agência 2857-6 - Glicério Campinas, do Banco do Brasil, sendo-lhe facultado a indicação de conta corrente, mantida no Banco do Brasil, para receber o valor resgatado, ou outra

modalidade de crédito, para conta mantida em outra instituição bancária, tudo mediante orientação de funcionário da Agência 2857-6 do Banco do Brasil. Indeferido o pedido de expedição de ofício, como requerido no último parágrafo da petição de fls. 385, uma vez que o noticiado pelo patrono dos autores não se afigura crime de desobediência. Saliento que do alvará de levantamento a ser expedido deverá constar a Agência 2857-6 do Banco do Brasil, em razão do esclarecido às fls. 380, verso, último parágrafo, e informado às fls. 386. Após, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o pagamento da última parcela do Precatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0615278-59.1998.403.6105 (98.0615278-6)** - S/A FABRIL SCAVONE LTDA X TEXTIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006097-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006097-9)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0013604-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013604-6)** - PAULO LUIZ BORGES X BENEDICTO XAVIER DE SOUZA X MARIA APARECIDA MONTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X OTAVIO PEREIRA DE ARAUJO X GERALDO LUIZ DE ALMEIDA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0029952-35.2001.403.0399 (2001.03.99.029952-3)** - MARIA RAIMUNDA DA CRUZ X MIGUEL DE MAIA X MARCIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO LACERDA SCHROEDER(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003276-04.2001.403.6105 (2001.61.05.003276-2)** - DIRCIEL MARRONI(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006891-14.2002.403.0399 (2002.03.99.006891-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605745-47.1996.403.6105 (96.0605745-3)) SANATORIO ISMAEL(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0011737-13.2011.403.6105** - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para comparecimento na perícia agendada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, com consultório na Rua Conceição, n.º 233, 10º. andar, sala 1.005, Centro, Campinas.Int.

**0014626-37.2011.403.6105** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0000227-66.2012.403.6105** - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012904-31.2012.403.6105** - ROSA MARIA CRAVO AYRES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 60, devendo a autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014138-19.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Informação supra. Desarquivem-se os autos principais. Após, encaminhem-se ambos os autos ao setor de Contadoria, conforme requerido às fls. 57. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Cumpra-se. Intimem-se. (ATT. AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3)** - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008465-60.2001.403.6105 (2001.61.05.008465-8)** - ETTI JUNDIAI FUTEBOL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0009003-89.2011.403.6105** - EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA

PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012801-24.2012.403.6105** - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Diante do informado pela impetrante, às fls. 259/261, verifico a existência de erro material na decisão proferida às fls. 254/257, razão pela qual, retifico-a, para constar que, onde se lê Invoice nº HQWW400324-74-2, leia-se Invoice nº HQWW400324074-2, bem como onde se lê Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 087700/EQVIG000104/2012, leia-se 0817700/EQVIG000104/2012. Quanto ao documento trazido aos autos, às fls. 262, tenho que não se presta a comprovar o depósito judicial autorizado pela decisão de fls. 254/257. Assim, intime-se a impetrante para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial original, emitido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a comprovação, cumpra-se a parte final da retro decisão.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004049-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI (SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM (SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI (SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO (SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA (SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI (SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI

Manifestação de fls. 3.968/3.970: Intime-se COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o advogado Nelson José Comegnio, OAB/SP 97.778, dizer se fará a representação processual, também, de MILTON CESAR AZEVEDO, no mesmo prazo acima estipulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do ofício de fls. 4.301/4.302, da CETIP, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 4.306: defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN, em São Paulo, para que autorize, sempre que necessário, o licenciamento do veículo Ford Focus 2L HC Flex, placas EMP3411, de propriedade de Thatyana Aparecida Fantini, devendo, entretanto, manter-se o bloqueio determinado judicialmente nestes autos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 4.316/4.317. Mantenho a decisão de fls. 3.916/3.917 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4485**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0605176-46.1996.403.6105 (96.0605176-5) - CARLOS JOAO SANTOS PEREIRA X VILMA MARIA**

BATISTA DOS SANTOS(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 369, intime-se novamente o BANCO ITAÚ S/A, para que cumpra o determinado às fls. 362, com urgência. Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício de fls. 367/368. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUBENS MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Vistos, etc. Prejudicado se encontra o pedido da INFRAERO de fls. 225, tendo em vista os documentos colacionados aos autos pelos expropriados e comprobatórios da sucessão do Espólio que, ao que me parece, não foram observados pelo expropriante. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, determino a habilitação dos herdeiros JUDITH ROSÁLIA VOLPE MÉDICI, EDSON FERRAZ MÉDICI e WAGNER MÉDICI, que deverão compor o pólo passivo da ação, em substituição ao falecido RUBENS MÉDICI. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas retificações na autuação. Por fim, considerando o comparecimento espontâneo da herdeira JUDITH ROSÁLIA VOLPE MÉDICI, às fls. 36/38 e fls. 210/213, bem como do herdeiro WAGNER MÉDICI, às fls. 215/218, cumprida se encontra a citação dos mesmos, em face do disposto no art. 214, parágrafo 1º do CPC. Por fim, tendo em vista o requerido pela UNIÃO, às fls. 222, defiro a citação do sucessor EDSON FERRAZ MÉDICI, no endereço ali indicado, devendo para tanto ser expedida a competente Carta Precatória à Subseção de Piracicaba. Intime-se.

**0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 93/112, para que se manifestem, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Primeiramente, dê-se baixa na certidão de decurso de prazo. Tendo em vista que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), dê-se vista a vista dos documentos à parte interessada, em Secretaria, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado(a) ciente de que os referidos documentos contidos no envelope de fls. 255/297 serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar a parte Ré em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

**0006065-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER MATOS ANDRADE

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(ê), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de

título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0010301-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI**

Expeça-se mandado de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS.32: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls.31, de que deixou de citar o Sr. Alcides Perini.

**0010367-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA PEDROSO**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010296-17.1999.403.6105 (1999.61.05.010296-2) - PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int

**0076861-72.2000.403.0399 (2000.03.99.076861-0) - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Recebo os autos conclusos nesta data. Manifeste-se a CEF sobre o comprovante de depósito de fls.388/389, no prazo legal. Intimem-se.

**0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Fls. 1.597: defiro o pedido do SEBRAE, expedindo-se o respectivo Alvará de Levantamento dos valores indicados (fls. 1.592/1.593), conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 1.602. Fls. 1.598/1.599: defiro o pedido do SESC, expedindo-se, outrossim, o respectivo Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado, conforme valores noticiados (fls. 1.590/1.591) e guia de depósito judicial juntada às fls. 1.601. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, bem como ao FNDE e INCRA. Oportunamente, com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 07/11/2012 - despacho de fls. 1608: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o certificado às fls. retro, proceda-se à publicação do despacho de fls. 1603, para ciência às partes. Após, vista à UNIÃO FEDERAL, ao FNDE e ao INCRA. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.



**0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2)** - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls.230.Sem prejuízo, encaminhe à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) da(s) r. sentença e do v. acórdão para cumprimento, referente ao autor(a) EDUARDO GOMES DA CRUZ, (RG: 15.692.916-8 SSP/SP, CPF: 065.928.708-00; DATA NASCIMENTO: 10/05/1958; NOME MÃE: AURELINA FERREIRA GOMES) através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intimem-se.

**0000663-59.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerido por LUIZ ROBERTO DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e a posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria em 04.06.1998, sob nº 42/109.567.481-9, que lhe foi concedido após a reafirmação da DER para 01.05.2005, sob a vigência de Lei posterior à data da entrada do requerimento, Lei nº 3.048/99. Todavia, no seu entender, somando-se aos períodos incontroversos o tempo de atividade rural e especial desconsiderado pelo Réu, faria jus à inativação mais vantajosa. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento da atividade rural (período de 21.11.1973 a 31.12.1974) e especial (períodos de 01.06.1982 a 13.12.1982 e 13.05.1985 a 31.08.1986), com a consequente revisão de sua aposentadoria com nova DIB em 04.06.1998 (data do requerimento), e o pagamento dos atrasados devidos, utilizando-se, para fins do cálculo da nova RMI e da atualização do novo salário-de-benefício, o que dispunha a antiga redação da Lei 8.213/91, vigente à época em que o Autor adquiriu o direito de se aposentar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/249. À fl. 255, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 265/449, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 450/474, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 454/479). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 494), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados, através de disco compacto (CD), juntado à fl. 513. O Autor apresentou razões finais às fls. 521/532, ficando, por sua vez, o INSS silente, conforme certificado à fl. 520-verso. Foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social (fl. 535). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 537/542, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou (fl. 547). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 537/542 - de frisar-se, sem qualquer impugnação das partes -, verifico que o benefício pretendido pelo Autor não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$ 943,76 (em março/2012), enquanto o novo benefício seria de R\$ 667,90 (também em março/2012), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante à falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003592-65.2011.403.6105** - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo

Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. DESPACHO DE FLS.106: Vistos, tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 05/09/1984 a 19/11/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (19/11/2010 - fl. 36). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018218-89.2011.403.6105** - VANIA MARIA SAMPAIO (SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0001622-18.2011.403.6303** - DAGMA TARTARI ONISTO (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Recebo a petição de fls. 137-verso/138 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte autora da contestação e do procedimento administrativo, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Int.

**0005479-50.2012.403.6105** - WALDINES BUENO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)  
Tendo em vista a certidão de fls. 242, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604761-29.1997.403.6105 (97.0604761-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS) X KADRON S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO)

Fls. 630: intime-se a parte autora (ora executada) a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte ré (ora exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/cadastro do assunto, bem como constar a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3799

### EXECUCAO FISCAL

**0613053-66.1998.403.6105 (98.0613053-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Considerando que o recurso interposto nos embargos foram recebidos apenas em seu efeito devolutivo, prossiga a execução fiscal. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0005117-97.2002.403.6105 (2002.61.05.005117-7)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 297. Manifeste-se o exequente sobre a situação atual do parcelamento noticiado nos autos, bem como sobre o ofício de fls. 305/308, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006630-66.2003.403.6105 (2003.61.05.006630-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO. X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

À vista do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo, o coexecutado KARIM SAMRA permanece no polo passivo deste feito. Prossiga a execução fiscal. Considerando que estes autos foram apensados à execução fiscal nº 2002.61.05.005117-7, sendo aquela eleita a principal, tornem-a conclusa para deliberação. Cumpra-se.

**0012854-78.2007.403.6105 (2007.61.05.012854-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade já foi analisada por este Juízo às fls. 64/65 verso, prossiga a execução. Intime-se o exequente para cumprir o despacho de fl. 90. Cumpra-se.

**0012417-32.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 31/35: Indefiro, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, competindo ao credor a aferição de sua regularidade. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 16. Intime-se. Cumpra-se.

**0014412-80.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE REIS SILVA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014415-35.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X A ESSENCIA DA NATUREZA PRODUTOS NATURAIS

LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014427-49.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALTER PENTEADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014436-11.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESQUINA SAUDE M & J LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014445-70.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMATEC LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014450-92.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PR PONTES ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014473-38.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYNTHIA OJOE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de

prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014481-15.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014484-67.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAIRA EDUARDA ZANIN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014495-96.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAROLINA LEITE XANDO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014496-81.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA PATRICIA EHRHARDT

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014498-51.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDO FEDOZZI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

cumpra-se.

**0014499-36.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELVIRA GAMA BRANDAO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014504-58.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO BODINI SANTIAGO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014539-18.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HONORATO ZAMBELLI COM/ VAR PROD FARM LTDA/

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014635-33.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AG PASSOS FCIA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014681-22.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEFINA DA SILVA CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014709-87.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONFIANCA IMP DIST LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014720-19.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FAUSTINO & SOUZA LTDA/ ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014797-28.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEIDY PAULA GOMES SILVA DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014801-65.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON CESAR JANINO DROG EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014827-63.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MAUROPHARMA LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014832-85.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TREVO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de

prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013534-24.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KASANDRA MICHELA ANDION DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015794-74.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA DA SILVA CANDIDO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0016952-67.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MAFEHE SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0016960-44.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA BELMEQ ENGENHARIA IND COM LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0016962-14.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN HANSEN SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0016981-20.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -



**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZA HELENA MEIBACH SALLES**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001319-79.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUILIO RIBEIRO DI FLORA JR.**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001327-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONVENE - PLANO DE SAUDE VET SC LTDA - ME-**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001337-03.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARMAZEM DO BICHO LTDA - ME**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001341-40.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-COM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001356-09.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBOSN BELEM RACOES ME**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001373-45.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VITORIA PRODS AGROPECUARIOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3800**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005083-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005083-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP225187 - BIANCA SANTAROSA E SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 188 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição à penhora sobre o faturamento da empresa, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3702**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Indefiro pedido de fls. 60, haja vista que a própria requerente pode diligenciar perante a Ciretran em busca das referidas informações.Int.

**0010705-36.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002960-05.2012.403.6105** - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recebo a petição de fls. 80/82, como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda no pólo passivo deste feito.Tendo em vista o constante da averbação 04 da matrícula 63.042 atualizada, cite-se a Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Folhas 203/206: Dê-se vista às partes.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nr. 192/2012.Int.

**0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Diante da não localização do Sr. Erich Cohen (citado por edital) e do falecimento do Sr. Waldemar Morelli (fls. 187), impossível o deferimento do pedido de fls. 190.Prossiga-se com a avaliação do imóvel, como determinado

às fls. 139. Para tanto, fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto à Sra. Perita que, por ocasião da juntada do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

**0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Defiro o pedido de fls. 311. Assim sendo, nomeio em seu lugar como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, tornem conclusos para fixação dos honorários provisórios. Int.

**0018074-18.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Comproven os expropriantes a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005484-43.2010.403.6105** - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011150-25.2010.403.6105** - WANDA APPARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012244-08.2010.403.6105** - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. 2.1 A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide cinge-se no desempenho de trabalho, pela autora que ocupa o cargo de agente administrativo (nível médio), das atribuições típicas de cargo de analista previdenciário (nível superior). 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 4.1 Considerando o ponto controverso, defiro os seguintes meios de prova: a) testemunhal, cabendo ao autor apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias em cartório, sendo que estas se apresentarão independentemente de intimação como requerido às fls. 139; b) interrogatório da parte autora, a ser produzido em audiência de instrução e julgamento; e c) documental, para comprovar a realização de atividades específicas de ocupantes de nível superior, facultado à autora a indicação, para requisição judicial de cópias de atos administrativos praticados por analistas previdenciários (paradigmas) e de atos administrativos praticados pela própria autora. 5. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0007296-11.2010.403.6303** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. 2.1 A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 2.2 Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 23/04/1984 a 19/07/1993, de 06/04/1994 a 19/10/1994, de 24/10/1994 a 09/01/1996 e de 20/05/1996 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide são as prestações de serviços como especiais na empresa Aços Villares, nos seguintes períodos: a) de 06/03/1997 a 31/01/2010; eb) de 01/02/2010 a 24/08/2010. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 4.1 Considerando o ponto controverso, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: o PPP do período que ainda não foi juntado (ano de 2010), o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 4.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa. 4.3 Indefiro a prova testemunhal, posto que não se presta para comprovação de ambiente insalubre como pretende o autor. 5. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 108/111: Dê-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o feito em diligência. 2. Ratifico o teor do despacho de fl. 244, devendo a Secretaria certificar tal determinação na parte inferior da folha 244. 3. Conciliação: a inicial, a contestação e a inércia do INSS em relação ao despacho de fl. 305 denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 4. Preliminares: Não há preliminares a apreciar e o feito se encontra em ordem. 5. Fixação dos pontos controvertidos: o ponto controvertido desta lide recai sobre o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas seguintes empresas: a) Bravox S/A., de 14.08.1978 até 03.12.1980; b) Anderco Construções Ltda., de 16.06.1982 até 31.08.1983 (como vigia), e; c) Fepasa, de 16.12.1988 até 05.03.1997 e de 06.03.1997 até 01.09.2006. Quanto a tal ponto, observo, por oportuno, que diferentemente do alegado pelo INSS, o autor não pretende o reconhecimento dos demais períodos como atividade exercida sob condições especiais (a ensejar o acréscimo de 40% sobre o tempo comum), mas sim a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, previsto no art. 60, 2º, do Decreto 83.080/79, razão pela qual se cuida de matéria apenas de direito. 6. Ônus da Prova: compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 7. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio: considerando os pontos controversos, defiro a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho e do exercício de atividades sob condições especiais nas empresas apontadas no item 5 (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa; o uso ou não de arma de fogo; o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). 8. Da juntada aos autos do processo administrativo: Sem prejuízo das providências acima elencadas, requisite-se à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/139.786.499-8, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma ser juntada em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. 9. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 10. Intimem-se as partes. Oficie-se.

**0006524-26.2011.403.6105** - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo em apenso: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

**0012004-82.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 278/284, prejudicado pedido de fls. 277.Dê-se vista ao INSS do documento de fls. 284.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0015766-09.2011.403.6105** - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 208/352: dê-se vista às partes.Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0016131-63.2011.403.6105** - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 03/08/1981 a 02/12/1998, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide são as prestações de serviços como especiais na empresa Villares Mettals S.A., nos seguintes períodos:a) de 03/12/1998 a 30/12/2003; eb) de 01/01/2004 a 22/02/2011.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso, fica deferida a prova documental, sendo que diante do pedido de fls. 161, foi determinada a expedição de ofício requisitando documentos diretamente à empresa empregadora para fornecimento do PPP e LTCAT, que foram juntados às fls. 171/177. O qual ratifico-o. A parte autora, se quiser, poderá juntar outros documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).4.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial, ficando obviamente desonerado do ônus se até o momento deste despacho a prova já produzida nos autos foi no seu entender suficiente à prova do direito subjetivo alegado. Int.

**0000785-38.2012.403.6105** - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 184/191 e 196/200: Dê-se vista às partes.Int.

**0000805-29.2012.403.6105** - OSCAR MITSUO KURODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 22/12/1986 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide são as prestações de serviços como especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos seguintes períodos:a) de 06/03/1997 a 06/12/2001;b) de 07/12/2001 a 31/03/2008; ec) de 01/04/2008 a 24/12/2010.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso,

defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).b) requisição à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, para que envie a este Juízo cópia do PPP e do o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período de 07/12/2001 a 31/03/2008, em que o autor laborava, bem com para que informe a este Juízo se o autor recebia algum adicional de insalubridade/periculosidade. Prazo de 15 (quinze) dias.4.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa. Além disso, estando a empresa empregadora em plena atividade a situação fática deve ser demonstrada por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.Int.CERTIDAO DE FLS.: ciência às partes da juntada dos documentos encaminhados pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, fls. 169/178.

**0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 17/08/1988 a 01/03/1990 e de 05/05/1997 a 02/12/1998, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide são:- as prestações de serviços como especiais nos seguintes períodos:a) de 23/08/1982 a 02/03/1984, na Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda;b) de 01/04/1984 a 04/02/1986, na Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda;c) de 15/03/1990 a 04/04/1995, na Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda; ed) de 03/12/1998 a 18/09/2008, Dako S.A.- e o reconhecimento do período rural de 01/12/1973 a 31/12/1978. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) tempo rural:- testemunhal, devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo endereço, mesmo na hipótese de comparecimento espontâneo, como informado às fls. 292;- documental, para comprovação do labor rural, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.)b) tempo especial:- documental, para comprovação do labor em condições especiais, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.6. Processo administrativo juntado em apartado: dê-se ciência às partes.Int.

**0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Folhas 302: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas em Sumaré/SP e Palmeira do Oeste/SP.Após, com a devolução das cartas cumpridas, será designada audiência para oitiva da testemunha domiciliada nesta Comarca.Folhas 303/320: Dê-se vista ao INSS.Int.

**0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor pretende, em antecipação de tutela, a concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 97/100) ficou constatado que o autor em avaliação pericial, possui preservada a sua cognição, volição e pragmatismo, além de não possuir alteração de seu juízo crítico. Seu comportamento é adequado. Não possui alteração de seu pensamento que é organizado e lógico ou presença de um discurso delirante, bem como que ...está capacitado para o trabalho habitual e não possui incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a alegada incapacidade não restou comprovada, não havendo a possibilidade de determinar-se ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença. Tendo sido dado vista ao autor acerca do laudo, nada foi requerido. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que ainda queiram produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA**

Preliminares e verificação da regularidade processual.- A ré HCON Engenharia Ltda suscitou em preliminares a ilegitimidade passiva de ambas as rés (fl. 168); - a ré Indaiá Tintas Ltda suscitou: a) a ilegitimidade passiva; b) a denúncia à lide da empresa RESSCOM EDIFICAÇÕES, responsável pela pintura e detentora do vínculo empregatício com o empregado vitimado; c) cerceamento de defesa por não ter acesso ao Processo Administrativo que tramita perante a DRT de Campinas; e, por fim, d) a suspensão do presente feito até julgamento do P.A. na DRT e da ação trabalhista que corre na Justiça do Trabalho de Indaiatuba, onde se discute a existência ou não do vínculo empregatício da ré Indaiá e do Sr. Oswaldo Dutra Viana. Diante das preliminares acima, passo a decidir. Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Sobre o tema, cito a lição de Barbosa Moreira: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Assim, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus e de suspensão do presente feito. Quanto ao cerceamento de defesa, não há amparo legal nesta fase processual, haja vista que a instrução processual não está encerrada. Além disso, havendo dificuldade de obtenção dos documentos pretendidos, estes poderão ser objeto de requisição judicial. Quanto a denúncia da lide argüida pela ré Indaiá Tintas Ltda, a ação regressiva de indenização resultante de acidente de trabalho está amparado por dispositivos



inclusos na Lei 8.213/91, Consolidação das Leis de Trabalho e no Código Civil. Por sua vez, da análise do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas Indaiá Tintas Ltda e Resscom Edificações (fls. 1.131/1.133), especificamente em sua cláusula 4.1, constato que a denunciada assumiu responsabilidade integral pelos prejuízos que poderiam advir da atuação de seus empregados na realização no serviço de pintura, especialmente frente a legislação previdenciária e trabalhista. Assim sendo, acolho o requerimento de denunciação da lide da empresa RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA e defiro a sua citação. Cabe à denunciante juntar cópia da inicial e de sua contestação para instrução da carta de citação. Ao SEDI para inclusão na lide da empresa RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA, como denunciada.. Quanto ao pedido de fls. 1377/1379: Indefero pedido por falta de amparo legal, haja vista que não houve qualquer manifestação que atingisse a honra do advogado subscritor da contestação da empresa Indaiá Tinta Ltda. Comunique-se, desta decisão, ao MM Juiz Relator do Agravo de Instrumento de fls. 1388.Int.

**0005865-80.2012.403.6105** - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 93, defiro pelo prazo requerido.Int.

**0006866-03.2012.403.6105** - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Conciliação 1.1 A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não do autor a revisão do seu benefício aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**0006875-62.2012.403.6105** - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JORGE GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Os benefícios da justiça gratuita foi deferido à fl. 146. Em apartado foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 152/165. O autor apresentou sua réplica às fls. 171/185. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22.

**0008304-64.2012.403.6105** - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de

direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008454-45.2012.403.6105** - MARIA LUCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento por categoria da profissão de dentista exercido no período de 10.11.1981 a 6.11.2008. Afirma a autora que seu requerimento protocolado em 6.11.2008, sob nº NB: 142.716.056-0, foi indeferido. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado na Prefeitura Municipal de Cosmópolis - SP, na profissão de dentista, no período de 10.11.1981 a 6.11.2008, o qual pretende seja reconhecido e averbado como tempo de serviço especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 127/143. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento da atividade laboral desenvolvida pela autora sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do processo administrativo NB 42/142.716.056-0, juntado em apenso ao presente feito. Intimem-se.

**0008853-74.2012.403.6105** - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0012643-66.2012.403.6105** - JOSE PAULINO LUIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, posto que não se trata de relação de consumo; Assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 153.835.966-6, indeferido pela APS de Pedreira, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012385-56.2012.403.6105** - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita posto que a Lei nº 1.060/50, que a instituiu, não ampara as pessoas jurídicas. Quanto à assistência jurídica gratuita prevista no art. 5º da Constituição Federal, tratando da Justiça Federal deve o autor observar a Lei Complementar nº 80/94. Quanto ao pedido alternativo para pagamento das custas ao final, este procedimento é permitido somente na Justiça Estadual posto que trata-se de norma editada para aquele órgão. Diante do acima exposto, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais perante a CEF, no importe de R\$50,00, através de GRU, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, emende o autor a inicial para esclarecer se com esta demanda pretende a revisão das cláusulas contratuais ou se pretende a declaração de descumprimento de suas cláusulas. Int.

**Expediente Nº 3705**

#### **MONITORIA**

**0006725-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato

celebrado entre as partes. Int.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 140/141.Cumpra a ré, ANA CAROLINA ABRUNHOSA, o despacho de fl. 131.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010103-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-48.2011.403.6105) JOYCE VALENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7)** - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Considerando que na pesquisa à fl. 138 consta reserva de domínio sobre o veículo marca FORD/FIESTA 1.6 FLEX, placa DTS6798, cancele-se o leilão designado à fl. 161.Oficie-se o CIRETRAN em Holambra a fim de esclarecer sobre a reserva de domínio e confirmar se a restrição judicial à fl. 162 é por determinação deste Juízo.Publique-se os despachos fls. 159 e 161.Int.Despacho fl. 159: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.152.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 152: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-59.492,19 ( Cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Aguarde-se a resposta da CIRETRAN DE MOGI MIRIM (fl. 143), acerca do registro da penhora de fl. 136.Int. Despacho fl. 161: Traga a exequente aos autos escritura atualizada dos imóveis matrículas nºs 52.240, 52.241, 52.242 e 52.243 do CRI de Mogi Mirim/SP e matrícula nº 14.895 do CRI de Pedreira/SP. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora, nomeação de depositário, intimação da penhora e avaliação dos imóveis.Sem prejuízo, tendo em vista 1º parágrafo da petição de fl. 160, bem como a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado e avaliado à fl. 136, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Int.

**0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Certidão fl. 98: (Decorreu prazo de 6 meses) Decorrido o prazo, comprove a CEF as diligências efetuadas.

**0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Fls. 109/115: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

**0012997-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0006626-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

**0007176-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Considerando a certidão de fls. 103, publique-se o despacho de fls. 95.Int.Despacho fl. 95: Aceito conclusão. Fl. 94: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0010839-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Informem as partes sobre cumprimento do acordo.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0010848-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS

Considerando a certidão de fls. 80, publique-se o despacho de fls. 67.Int.Despacho de fl. 67: Tendo em vista pedido de fl. 61/66, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. (Pesquisa realizada sem sucesso). Certidão fl. 81: Ciência a CEF do ofício nº 004755/OF/DRF/CPS/SETEC, juntada às fls. 75/76.

**0016465-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIDES LOURENCA DE PAULO

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

**0017927-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.74.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL 74: Fls. 70/73: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-41.130,19 (quarenta e um mil, cento e trinta reais e dezenove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017937-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Fl. 365: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000775-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000775-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAIR TOMAZETTO X JAIR TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDENILSON TOMAZETTO X EDENILSON TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.731.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 731: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-5.342,52(cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO**

Considerando a certidão de fls. 246, publique-se o despacho de fls. 240.Int.Despacho fl. 240: Fl. 239: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exeqüente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES**  
Certidão fl. 60v: (Decorreu prazo de 6 meses) Decorrido o prazo, comprove a CEF as diligências efetuadas.

**0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO DINIZ**  
Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES**

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE**

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 27.487,42 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA**  
Fl. 66: Defiro. Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no endereço fornecido à fl. 66. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3733**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fl. 519: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0010628-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010628-8)** - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Ciência ao autor do ofício nº 6828/SIDJU/INSS, comunicando a implantação do benefício nº 158.309.608-3.Após, considerando o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009827-82.2010.403.6105** - PERCIVAL DE OLIVEIRA DORTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005023-37.2011.403.6105** - FERNANDO SOARES LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 196 e 198: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0006235-93.2011.403.6105** - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RUBENS CLEMENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural e de períodos laborados sob condições especiais, e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/05/2008.A liminar foi indeferida às fls. 212/213.O autor manifestou-se requerendo a extinção do processo pela desistência, vez que foi homologado acordo em processo de Aposentadoria por Invalidez movido contra o Instituto Réu, processo número: 0006313-87.2011.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde restou manifesto o desejo do autor em desistir da presente ação, uma vez que os benefícios são inacumuláveis (fl. 259).Pela petição de fl. 261, o INSS concordou com o pedido de desistência do autor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 259, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0010926-53.2011.403.6105** - ANTONIO AIRTON PEDROSA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fl. 173: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0005465-66.2012.403.6105** - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)  
Vistos.Fls. 99/162 e 163/240: Ciência à parte autora da apresentação das contestações.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Publique-se a decisão de fls. 96/96 verso.Int.DECISÃO DE FLS. 96/96 VERSO: Vistos.Cuida-se de embargos de declaração aviados pela ré Caixa Seguradora S.A., em face da decisão de fls. 85/86, nos quais se alega a existência de contradição a ser esclarecida. Aduz que a decisão é contraditória uma vez que não compete à embargante cumpri-

la, mas sim ao agente financeiro, Caixa Econômica Federal. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Não há reparos à decisão proferida, pois enfrentou todos os fatos e fundamentos apresentados pelas partes. De ver-se que a decisão é clara no sentido de estabelecer que as rés se abstenham de lançar ou manter o nome da autora em cadastros de inadimplentes. E deve ser interpretada no sentido de que, cabe aos entes efetivamente responsáveis pelos atos de operacionalização desse ato, tomarem as providências necessárias para o bom cumprimento da ordem. Ao fio do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009198-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDO DONIZETI MOISES DE FARIA

Vistos.Fl. 43: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0009335-22.2012.403.6105** - NIVALDO DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 81/111: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0009547-43.2012.403.6105** - LUCIANA APARECIDA DE BARROS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 47/94: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 3734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004184-12.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS GAIOTTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 184: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0008892-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-54.2011.403.6105) CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 684/689: Cumpra-se o despacho de fls. 675, encaminhando-se a Seção de arrecadação, via correio eletrônico, os dados informados pela parte autora, fls. 671, quais sejam, Banco do Brasil, Ag. 6503-x, conta corrente nº 3752-4, CNPJ 00.683.552/0001-41, para devolução das custas recolhidas no Banco do Brasil.

**0010928-23.2011.403.6105** - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica e documental, enquanto a parte ré ficou silente.Fls. 110/119: Requer a parte autora a realização de prova técnica e documental a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período laborado na empresa ACEPAM - ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A, compreendido entre 16/01/1980 e 14/04/1986.A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito, esta documentação não foi apresentada, razão pela qual a parte requereu a prova técnica, contudo, esta é de ser indeferida.Com efeito, decorridos mais de trinta anos desde a época em questão, é quase impossível supor que ao longo de tantos anos não tenha havido alterações, tanto de lay-out, quanto das condições de trabalho, o que inviabilizaria a perícia requerida.Assim, indefiro a realização de prova técnica.Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s)

agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Sem prejuízo, oficie-se à empresa ACEPAM - Acessória para Máquinas S/A., para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, formulários e laudos técnicos do período compreendido entre 16/01/1980 e 14/04/1986, laborado pelo autor na referida empresa. Intimem-se.

**0015626-72.2011.403.6105** - JOSE RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 152/172: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

**0016815-85.2011.403.6105** - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 222/249: Ciência à autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 140.300.578-5, em face do tempo transcorrido sem resposta. Int.

**0012542-29.2012.403.6105** - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 61 designo perícia médica para o dia 31/01/2013, às 11 horas, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, em seu consultório, localizado à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 Ponte Preta - CAMPINAS/SP. Aguarde-se o prazo para a parte autora apresentar quesitos, conforme determinado às fls. 55/56. Após, intime-se o Perito, com cópia deste despacho, petição inicial e documentos médicos, decisão de fls. 55/56, bem como, quesitos de fls. 58/60 e eventuais quesitos da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Publique-se o despacho de fls. 55/56. Int. Segue decisão de fls. 55/56: Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRA FERREIRA DE MELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº B-31/5507311834) desde sua cessação indevida em 28/03/2012 (fl. 10) e, ao final, sua confirmação e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de doenças ortopédicas. Alega que, em 2007 submeteu-se a uma cirurgia por causa da doença Tendinopatia da Supraespinhal e, a partir daí, esteve em licença por um ano, depois passou pela reabilitação no INSS, voltou a trabalhar e, por fim, após nova cirurgia, ficou afastada em auxílio-doença até receber alta do INSS, por considerar que não há incapacidade laborativa. Argumenta que ficou com seqüelas, e que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito também à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o que requer. Pede também indenização por dano moral e pagamento de atrasados não pagos desde a cessação. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Bate pelo caráter alimentar do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O INSS foi citado e intimado a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela. Apresentou contestação e documentos às fls. 32/51, pugnando pela improcedência dos pedidos e pelo indeferimento da antecipação de tutela, aduzindo fragilidade de provas. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a prova pericial (fls. 52/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decidido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi cessado na esfera administrativa, pelo que se afere do relato inicial, após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como peritos do juízo o médico Miguel Chati na especialidade de Ortopedia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a



apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 546.984.579-2 e 550.731.183-4. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (t) Intimem-se. Cumpra-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007809-54.2011.403.6105** - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração ajuizados por Camelier e Machado Advocacia, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 712/714. Aduz, em apertada síntese, que a sentença padece de obscuridade, porquanto as demandas ajuizadas (cautelar e principal) possuem finalidades distintas, o que afasta a conclusão pela inadequação da cautelar. Assevera a necessidade e utilidade da cautelar ajuizada para o alargamento do prazo para adesão à fase de consolidação do parcelamento. Alega, ainda, obscuridade quanto à fixação da verba honorária, uma vez que deve ser aplicada o princípio da causalidade, imputando-se à União a condenação no ônus da sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Concessa venia, não há que se sustentar obscuridade na sentença proferida. Isso porque, concluiu-se, fundamentadamente, pela inadequação da via cautelar na espécie em testilha. Em consequência, foram carreados os ônus da sucumbência à embargante, porquanto, no entendimento deste Juízo, propôs medida processual inadequada. Destarte, infere-se das razões dos embargos a manifesta desinteligência com julgado proferido, sendo os embargos via inadequada a veicular tal pretensão infringente. A propósito, confira-se: Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que não objetiva suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (STJ, EDcl no REsp 1145353/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008046-69.2003.403.6105 (2003.61.05.008046-7)** - PAULO CESAR LOPES FERREIRA X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO CESAR LOPES FERREIRA X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista aos autores da petição de fls. 238/240 do corrêu, Itaú Unibanco S/A, informando a realização de depósito judicial relativo às verbas de sucumbência. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fl. 230. Int. DESPACHO DE FL. 230: Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013590-1)) UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HESKETH ADVOGADOS X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 627, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Após, dê-se vista à executada do referido Termo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente INCRA quanto ao ofício de fls. 631/633, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 3735**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004735-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004735-4)** - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Fl. 378: Expeça-se ofício à CEF, para que informe o saldo atual da conta de depósito judicial nº 2554.05.017074-6, vinculada ao presente feito.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores, consoante determinado em sentença de fls. 331/335.Int.

**0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3)) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 299: Intime-se a CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a documentação solicitada pela Contadoria do Juízo à fl. 299, ou seja, ...a memória de cálculo que deu origem a INTIMAÇÃO PARA PROTESTOS (Fls. 13), no valor de R\$ 13.091,45 (treze mil e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).Com a juntada do documento, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int

**0005294-80.2010.403.6105** - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

VistosI - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO & PAISAGISMO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos serviços executados referentes ao mês de julho de 2009, no importe de R\$ 90.155,73 (noventa mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado.Aduz a autora ter sido contratada pela ré (contrato nº 0015-SC/2008/0026), para execução de serviços de manutenção, conservação, limpeza e revitalização das áreas verdes, bem como limpeza do sistema de drenagem do Aeroporto Internacional e Viracopos em Campinas.Esclarece que o referido contrato era de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 1.056.308,61 (hum milhão e cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e sessenta e um centavos), devendo os pagamentos serem efetuados no 5º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. Afirma, no entanto, que o pagamento da fatura referente ao mês de julho de 2009 encontra-se atrasado há meses, o que ensejou a interposição da presente ação.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/40).Citada a ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 47/347). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal, com a intimação da AGU e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de mora, esclarecendo que a fatura foi temporariamente inibida por falta de apresentação de documentos contratuais de obrigação da autora. Alegou, ainda, que em estrito cumprimento ao contrato firmado entre as partes, reteve e glosou valores relativos à NF 952. Por fim, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé, alegando que já havia recebido o valor devido quando da interposição da presente ação.Houve réplica (fls. 351/368).Inquiridas as partes sobre provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 357) e a Infraero deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 369.Em decisão de fls. 374/375, foram afastadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e perda superveniente de objeto e acolhida em parte a preliminar de intervenção da União Federal, determinando-se a intimação da mesma para que manifestasse seu interesse no feito.Às fls. 382/383 a União Federal manifestou-se informando não haver interesse na presente lide.Realizada audiência de conciliação, a ré apresentou proposta de acordo e requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da contraproposta efetuada pela autora (fl. 387).Por meio das petições de fls. 394/419 e 420/421, as partes informaram a impossibilidade de acordo.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO Pretende a autora na presente demanda a condenação da ré ao pagamento das verbas devidas pelos serviços executados referente ao mês de julho de 2009, e em atraso há 233 dias, totalizando a quantia de R\$ 90.155,73 (noventa mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada até a presente data.Por sua vez, alega a ré que por se tratar da última fatura do contrato e com a finalidade de dar a quitação plena, algumas condições contratuais precisavam ser cumpridas, as quais passaram a ser cobradas da autora e, segundo a ré, demoraram para ser integralmente cumpridas, ocasionando o alegado atraso na efetivação do pagamento. Alega, por fim, que o pagamento do valor devido foi efetuado em 14/04/2010, porém, ...houve a necessidade de efetuar uma RETENÇÃO em razão de ação trabalhista e continuar a efetuar parcela de uma glosa por serviço não prestado em meses anteriores., tudo nos termos do contratado entre as partes.Assim, constata-se que, em verdade, remanesce controverso entre as partes apenas os valores consistentes na glosa contratual realizada pela contratante em virtude de alega disponibilização, a menor, de mão-de-obra e a liberação de valores retidos em decorrência de

ação trabalhista. Com relação ao valor glosado em razão da disponibilização, a menor, de mão-de-obra, verifica-se, por meio da documentação de fls. 76/77, bem como por meio das alegações da autora em réplica (fls. 355/356) que sequer contesta o fato, que em verdade as partes já haviam discutido referida pendência em março de 2009 (fl. 366), tendo ficado acertado, a princípio, um desconto em valor ainda maior (R\$ 19.934,63 em 02 vezes de R\$ 9.967,31 - fl. 366) do que o efetivamente realizado (R\$ 17.387,69), tudo de acordo com o previsto em Edital e planilha de formação de preços (fls. 174/175 e 206/263) que continha o número mínimo de pessoal que a autora deveria disponibilizar durante os serviços, visto que os custos de todos os profissionais ali incluídos compunham o custo mensal e global do contrato. Já com relação à liberação dos valores retidos em decorrência de ação trabalhista nº 00241-2009-094-15-00-4, valor esse no importe de R\$ 24.844,65 (valor dado à reclamação trabalhista, fl. 367), tendo restado comprovado nos autos a realização de acordo judicial, pondo, então, fim na referida ação, faz jus a autora à devolução da quantia, devidamente corrigida, nos termos do efetivamente acordado entre as partes nas cláusulas a seguir transcritas: 12.13 Ocorrendo a propositura de reclamação Trabalhista por empregado ou ex-empregado da CONTRATADA alocado na execução dos serviços objeto deste instrumento e na qual seja citada a CONTRATANTE na condição de reclamada ou litisconsorte passiva, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção do valor reclamado e dos pertinentes aos depósitos judiciais de qualquer crédito da CONTRATADA ou, se insuficiente este, da Garantia de Cumprimento do Contrato, até o trânsito em julgado da lide, cujos fatos serão levados em conhecimento da FISCALIZAÇÃO pelo Órgão Jurídico da CONTRATANTE; 12.13.1 Sendo julgada procedente a Reclamação Trabalhista, o valor retido será destinado à satisfação da condenação, obrigando-se, ainda a CONTRATADA a complementar o valor devido ao empregado, caso a retenção seja insuficiente; 12.13.2 Sendo julgada improcedente a Reclamação Trabalhista, depois de transitada em julgado a decisão, o valor reclamado e retido em espécie será devolvido à CONTRATADA atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA pro rata tempore pela fórmula estabelecida no subitem 3.9 destas Condições Contratuais, exceto o pertinente aos depósitos recursais, os quais serão devolvidos nos termos do subitem 12.13.3 destas Condições Contratuais; 12.13.3 Os valores relativos aos depósitos recursais serão considerados como parte do pagamento de indenização trabalhista do processo correspondente ao depósito; caso a CONTRATANTE seja excluída do feito em Instância Superior, o quantum dos depósitos recursais será devolvido à CONTRATADA quando da liberação e no mesmo valor liberado. 3.9 Respeitadas as demais condições previstas nestas Condições Contratuais, em caso de atraso de pagamento motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $AF = (1 + IPCA/100) \cdot n/30 - 1$  XVP, Onde: AF = Atualização Financeira; IPCA = Percentual atribuído ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à devolução à autora do valor de R\$ 24.844,65, retido em decorrência de ação trabalhista, devidamente corrigido nos termos do contratado entre as partes. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012171-36.2010.403.6105** - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 298: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Alexandre de Paula Silva nos termos do despacho de fls. 284, primeiramente no endereço constante às fls. 295. Intime-se.

**0008478-10.2011.403.6105** - HELVECIO BATISTA DA MOTA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0010038-50.2012.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO AUTO DAMAS FERREIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de descontos realizados em sua remuneração. Aduz, em apertada síntese, que foi alvo de sindicância administrativa instaurada em 23.08.2011, pelo Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, sob a acusação de ter quebrado imobiliário do hospital quando permaneceu internado por 8 (oito) meses. Alega que o referido procedimento foi levado a cabo à margem do devido processo legal e concluiu pela responsabilidade do autor pelo

pagamento de indenização no importe de R\$ 2.853,41. Assevera que foi notificado da audiência para oitiva das testemunhas e produção de provas quando encontrava-se preso ilegalmente. Diz que a instrução processual e intimação para alegações finais se deu no mesmo dia da audiência para a qual foi notificado. Relata que, após o término do processo administrativo, em 11.11.2011, o Diretor do Hospital encaminhou a solução do processo para o quartel onde o autor encontrava-se trabalhando para que se efetuasse a cobrança. Narra que foi notificado duas vezes para assinar termo de confissão de dívida e, recusando-se, a administração militar convocou dois militares para assinarem como testemunhas do ato. Acentua que, mesmo sem assinatura no termo, são efetuados descontos em sua remuneração mensal. Discorre que, em 06.08.2011, quando estava com seus familiares em Porto Velho, sofreu uma crise psiquiátrica, sendo internado no Hospital Militar de Porto Velho no período compreendido entre 6 e 16.08.2011. Realça que, quando obteve alta médica, foi preso em Porto Velho sob a acusação de desobediência e trazido para Campinas, onde permaneceu preso nas dependências do quartel até as 19:46 h do dia 12.09.2011. Diz que foi notificado, por ofício, da instauração da sindicância administrativa em 22.09.2011 e em 06.09.2011 da audiência de oitiva das testemunhas de acusação marcada para o dia 12 e 13.09.2011. Alega que as testemunhas foram ouvidas em Porto Velho, sem a sua presença. Acresce que solicitou ao sindicante documentos e oitiva de testemunhas em 26.09.2011 e somente em 03.10.2011 o Comandante da 2ª Companhia remeteu o documento solicitado. Ajunta que em 28.09.2011 foi notificado para apresentar defesa em sindicância, sendo impossível a vista dos autos em virtude da distância. Afirma que não recebeu cópias do processo administrativo. Alega que o requerimento para oitiva de Oficial Médico não foi considerado e que o sindicante elaborou relatório final pela responsabilização do autor, em flagrante desrespeito ao direito à ampla defesa. Diz que, após o relatório final, foram juntados documentos pelo sindicante e que, em seguida, houve a conclusão da sindicância e expedição de cobrança ao autor. Sustenta a nulidade do processo de sindicância. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da liminar. Invoca a ocorrência de danos morais e materiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/163). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 5º, LV, da CF/88 que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, a dicção do artigo em referência é clara o suficiente para se inferir que os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa são aplicáveis, em sua plenitude, aos processos administrativos que culminem na restrição ou anulação de direitos dos administrados. Nessa esteira: A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. (STF, RE 426.147-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, DJ de 5-5-2006) No ponto, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: Deveras, seriam impossíveis o contraditório e ampla defesa, constitucionalmente previstos, sem audiência do interessado, acesso aos elementos do expediente e ampla instrução probatória. Assim também, seria impossível exercitá-los eficientemente sem direito a ser representado e assistido por profissional habilitado. De outra parte, uma vez que o Texto Constitucional fala em recursos a ela inerentes (isto é, inerentes à ampla defesa), fica visto que terá de existir revisibilidade da decisão, a qual será obrigatoriamente motivada, pois, se não o fosse, não haveria como atacá-la na revisão. [...] Com efeito, se a Lei Magna prestigia tão solenemente a cidadania e se proclama com ênfase a soberania popular, seria contraditório a ambos que a Administração pudesse decidir um assunto respeitante a um dado cidadão sem lhe oferecer, antes da providência que o afetará, o direito de ser ouvido e de exhibir, com as provas que pretende aportar, a procedência de seu direito ou interesse. Deveras, dizer-se que a cidadania é um dos fundamentos da República e não lhe reconhecer sequer tais efeitos equivaleria a tornar letra morta a solene dicção do art. 1º, II, e parágrafo único. (Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 506) Desse modo, não importando o nome que se atribui ao procedimento administrativo, se verificada a possibilidade de interferência na esfera de direitos do administrado, é mister que sejam observados os princípios aplicáveis aos processos administrativos e judiciais. Na espécie, estriba-se a pretensão do autor nos seguintes fundamentos que ensejam, a seu ver, a nulidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação de sanção de ressarcimento mencionada nos autos: a) ineficácia da notificação, realizado no período em que se encontrava preso, encaminhada no dia 06.09.2011 informando a realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação nos dias 12 e 13 de setembro de 2011; b) impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução, em virtude de se encontrar preso em Campinas; c) ausência de análise do pedido de provas formulado quando de seu interrogatório e remetido ao órgão sindicante após a entrega do relatório da sindicância; d) impossibilidade de apresentar defesa prévia, uma vez que não lhe foi fornecida cópia do procedimento administrativo; e) juntada de documentos após o encerramento da instrução; f) ausência de notificação ao autor dos orçamentos referentes aos danos que lhe são imputados; g) ausência de notificação quanto à conclusão do procedimento administrativo, o que lhe impossibilitou a interposição de recursos; h) ausência de motivação da solução do PA nº 007/2011. De início, anoto que as alegações de ineficácia da notificação inicial para comparecimento em audiência e a impossibilidade de comparecimento na respectiva audiência por encontrar-se preso não constituem motivos suficientes para a decretação de nulidade do procedimento se não foi demonstrado pelo autor que requereu à Administração Militar o seu comparecimento no ato processual. A propósito, nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal em relação ao processo penal, entendimento que deve ser aplicado à espécie dos autos: A alegação de necessidade da presença do réu em

audiências deprecadas, estando ele preso, configura nulidade relativa, devendo-se comprovar a oportuna requisição e também a presença de efetivo prejuízo à defesa. O pedido, no caso, foi indeferido motivadamente pelo juiz de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto, em especial diante da periculosidade do réu, e da ausência de efetivo prejuízo. (STF, HC 100.382, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, DJE de 3-9-2010.) A ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. (STF, HC 91.501, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 8-5-2009.) Destarte, compulsando os autos de procedimento administrativo juntado em cópia aos presentes autos, verifica-se que o autor foi devidamente cientificado da instauração da sindicância e dos fatos que lhe foram imputados, sendo-lhe facultada a extração de cópia e o acompanhamento do procedimento mediante procurador constituído (fl. 58), bem como lhe foi cientificada a realização da audiência, com antecedência razoável (fls. 65/69). Com efeito, ainda que estivesse preso, poderia constituir defensor e requerer sua presença no ato de instrução, o que não foi verificado nos autos. Infere-se, ainda, que o autor foi devidamente notificado para apresentar alegações finais (fl. 97). De outro lado, verifica-se que, ao tempo em que foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de alegações finais (fl. 99), consta a fl. 100, documento no qual se solicita cópia dos autos para a apresentação da defesa pelo autor, a qual foi formulada tempestivamente (fl. 101). Os documentos de fls. 103/105 denotam que o autor requereu passagem aérea e cópia dos autos para apresentação de alegações finais, sendo-lhe fornecidas as cópias em 06.10.2011 (fl. 106), quando já transcorrido o prazo para alegações finais no procedimento. No dia seguinte, ou seja, em 07.10.2011, foi elaborado o relatório final da sindicância (fls. 110/111), no qual se frisou que foi assegurado ao autor a apresentação de alegações finais, mas este quedou-se inerte. Em 11.10.2011 foi exarada decisão acolhendo o parecer e determinando ao autor o ressarcimento dos danos apurados (fl. 121). Desse modo, prima facie, tenho que foi violado o direito do autor à amplitude de defesa, notadamente pela demora da Administração Militar em lhe fornecer a cópia do procedimento solicitada, o que resultou na impossibilidade de apresentação de suas alegações finais, as quais encontram previsão no art. 13, 1º, da Portaria nº 202/2000. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: Abrangência da cláusula constitucional do due process of law, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do due process a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da pública administração. (STF, 8.517, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011) Por conseguinte, a inobservância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, obstaculizam a pretensão da Administração Militar de efetuar os descontos na remuneração do autor. Nesse sentido, confira-se: Desconto nos subsídios de magistrados para a recomposição de valores percebidos indevidamente. A realização do desconto ou a sua majoração dependem da observância do contraditório e da ampla defesa. É que as manifestações de vontade da administração pública devem, à medida do que for possível e viável, tal como in casu, obedecer um processo dialético que conte com a oitiva da parte interessada. A procedimentalização dos atos administrativos exige o respeito e prévia consulta aos administrados afetados quando da edição de um ato estatal executado na função administrativa. Majoração de 1% para 10% do desconto por ato unilateral da administração ofende o ato jurídico perfeito e ultrapassa os limites de discricionariedade da administração pública. (STF, MS 27.851, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 27-9-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011.) Assentada a plausibilidade do direito invocado, exsurge, por igual, o perigo de dano irreparável, ante a essencialidade e o caráter alimentar da remuneração do militar. Assim sendo, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a tutela específica para determinar à União, por seu representante legal, que cesse, imediatamente, os descontos realizados na remuneração do autor, restituindo-se administrativamente os que realizados eventualmente após a intimação da presente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, a ser revertida em favor do autor. No prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente, deverá a União comprovar o cumprimento da presente liminar, bem como indicar o responsável pela adoção das medidas pertinentes, para fins penais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cite-se. Defiro a gratuidade da Justiça. Publique-se.

**0012546-66.2012.403.6105** - ADENILTON PEREIRA DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ADENILTON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos

autos, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum. Alega o autor que, em 05/07/2012 requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.034.682-0, o qual foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovado tempo de contribuição/serviço suficiente para o direito pretendido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/220). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.908,44. O autor foi intimado a emendar a petição inicial, especificando a data do requerimento administrativo que servirá como marco inicial para a concessão do benefício e pagamento de atrasados pretendidos, ao que atendeu conforme fls. 225/226. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a petição de fls 225/226 como emenda à petição inicial. O autor, em sua manifestação às fls. 225/226, requer seja considerado como data inicial do benefício de aposentadoria pretendido e pagamento de atrasados, o dia 05.07.2012. Assim, não há como acolher a título de valor da causa o indicado na petição inicial de R\$ 38.908,44. Nos termos do artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser retificado considerando-se a data indicada para início do benefício (05.07.2012), a data do ajuizamento desta ação (28.09.2012), e a renda mensal inicial apontada como devida em R\$ 2.161,58 (fls. 10 e 17/18). Assim, tem-se para esta causa o valor de R\$ 32.423,70 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos), correspondente a 15 prestações, sendo 3 (três) vencidas e 12 (doze) vincendas. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, da competência do Juizado Especial Federal processá-la. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 32.423,70 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Erivan Pacheco da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres em várias empresas, nos períodos de trabalho entre 1979 e 2011, ou, sucessivamente, a conversão dos tempos reconhecidos como laborados em condições especiais em tempo comum. Aduz, em síntese, que formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial, NB 156.131.328-6, em 21/02/2011, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição/serviço para o direito até a data do requerimento. Isso porque não foram reconhecidos pela Autarquia alguns dos períodos laborados pelo autor em condições especiais, o que pretende com esta ação. Pleiteia a antecipação da tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifico que não ocorre prevenção conforme indicado às fls. 40/41, tendo em vista o valor da causa, conforme consulta no sistema processual, cujos extratos ora determino sejam juntados. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Primeiramente, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem que sejam submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Ausente, pois,

a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro a gratuidade da Justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo e completando, se for o caso, seu pedido sucessivo, uma vez que somente pede a esse título que o tempo especial seja convertido em tempo comum. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 156.131.328-6, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Vistos. Vista às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 106), pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011748-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011748-0)** - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA

Vistos. Fl. 199: Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista a emenda à inicial de fls. 28/29, retificando o valor atribuído à causa e a petição e guia de depósito de fls. 195/197. Publique-se o despacho de fl. 198. Int. DESPACHO DE FL. 198: vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pelo executado às fls. 197. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3739**

#### **USUCAPIAO**

**0007844-48.2010.403.6105** - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizada por GENI DONIZETH DE OLIVEIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 39, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citada a ré Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 68/74. Em 26/11/2010 proferida decisão pelo JEF Campinas, foi determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 57 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 199/200 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006095-07.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Cite-se a ré BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA, e intime-se-a para que, no mesmo prazo da contestação, informe se houve acordo judicial para aquisição do imóvel, objeto deste feito, perante o Juízo Falimentar, nos autos do processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2, tendo em vista a notícia acerca da realização de acordo para aquisição dos imóveis dos empreendimentos perante o Juízo Falimentar. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007928-49.2010.403.6105** - LUIZA DONIZETE FIORIN(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. LUIZA DONIZETE FIORIN, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alega a autora que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram a habitar as unidades. Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 01 do Bloco O, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, sito na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, desde 04/01/2007, quando adquiriu, por instrumento particular, o imóvel de Marcos Aparecido Firmino dos Santos e sua mulher, detendo, desde então, posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel. Acrescenta que o primeiro adquirente residia desde 1998 no imóvel, tendo transferido a posse a Marcos Aparecido Firmino dos Santos, e que foram por eles pagas as taxas condominiais, bem como custeadas melhorias externas. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 192/205 e 471/479). A ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 454/460), cujas razões foram acolhidas parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito para esta 7ª Vara (fl. 461). Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 604/607 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017955-39.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012 às 13:30 horas, a qual restou prejudicada por ausência da ré BPLAN (fl. 644). A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar e trouxe documentos (fls. 610 e 656/701). A Caixa manifestou-se requerendo a extinção do processo (fl. 705). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 656/701, que a autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. P.R.I.C.

**0008670-74.2010.403.6105** - ADENILSON LOPES DA SILVA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizada por ADENILSON LOPES DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 271/272 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citada a ré Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 293/299. Em 26/11/2010 proferida decisão pelo JEF Campinas, foi determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 282 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 422/423 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006200-81.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Cite-se a ré BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA, e intime-se-a para que, no mesmo prazo da contestação, informe se houve acordo judicial para aquisição do imóvel, objeto deste feito, perante o Juízo Falimentar, nos autos do processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2, tendo em vista a notícia acerca da realização de acordo para aquisição dos imóveis dos empreendimentos perante o Juízo Falimentar. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0012028-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do retorno das cartas de citação -AR, sem cumprimento. Intime-se.

**0008832-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO (SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da



sentença de fl. 50, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011681-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DA SILVA

Chamo o feito. Tendo em vista que o endereço fornecido à fl. 27 pertence à cidade de Campinas, reconsidero o despacho anterior, para que seja expedido mandado monitório e de citação, nos termos do despacho de fl. 18.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004259-51.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-60.2010.403.6105) BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.BVC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME, GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO E RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO, opuseram embargos à execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 22), a embargada apresentou impugnação à execução (fls. 25/35).Em audiência de conciliação, foi determinada a suspensão dos presentes embargos até cumprimento do acordo firmado na execução (fl. 53).Pela petição de fl. 54, a exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, vez que houve cumprimento do acordo formalizado em audiência.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Observe que, nos autos da execução em apenso, foi cumprido o acordo, com renegociação da dívida, mediante formalização de novo contrato.Desta forma, de rigor a extinção do presente feito por perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de nº 0010792-60.2010.403.6105.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0008716-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Considerando o que requerido à fl. 100 da execução em apenso, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo a embargante ser intimada pessoalmente.

**0009020-91.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Considerando o que requerido à fl. 100 da execução em apenso, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo a embargante ser intimada pessoalmente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Vistos.Fls. 643/651: Considerando que os executados Dario Blum, sócio remanescente da empresa executada GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANÇA LTDA, e André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro, administradores da empresa, foram incluídos no pólo passivo da lide em razão de desconsideração da personalidade jurídica (fls.157/158, 537 e 613/620), a responsabilidade pelo débito havido pela empresa na obrigação pretendida nesta execução é solidária, a teor dos artigos 50 e 1.016 e do Código Civil.Comunique-se por e-mail ao Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em atenção à informação solicitada, com cópia deste despacho.Intimem-se.

**0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Z. R. SANCHES USINAGENS, JOSÉ ROBERTO SANCHES e NILZA DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.035,25 (treze mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 11/01/2010, oriunda do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n 25.2109.690.000028-41, celebrado entre as partes em 29/04/2008. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 52/53), os executados ofereceram proposta de pagamento, a qual se efetivaria mediante a apresentação de certidão de regularidade do FGTS, sendo determinada a suspensão do feito. Pela petição de fl. 65/67, os executados notificaram a impossibilidade da expedição da Certidão de Regularidade quanto ao FGTS. Na mesma oportunidade, apresentaram novas propostas de acordo, tendo sido aceita pela exequente a proposta de pagamento nos termos do artigo 745-A do CPC (fl. 77). À fl. 98, determinada a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios devidos, conforme requerido pela exequente à fl. 97. Pela petição de fl. 120, a exequente concordou com os valores depositados pelos executados, bem como requereu sua intimação para o pagamento das custas finais e a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal para levantamento de valores. Pelo despacho de fl. 123, foi determinada a intimação da executada para pagamento das custas finais. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados, nos termos do já determinado à fl. 123. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento à exequente dos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0010004-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPOLIO

Vistos. Fls. 96/97: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, para que passe a constar Espólio de Jair Caparroz Saldanha no lugar de Jair Caparroz Saldanha. Cite-se o executado, na pessoa de seu representante legal, DIRCE GIANASI CAPARROZ, nos termos do despacho de fl. 21, mediante expedição de carta precatória, para diligência no endereço informado à fl. 96. Int.

**0010792-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra BVC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA ME, GABRIEL FIGUIEREDO MIETTO E RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 328.306,86 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 12/07/2009, oriunda do inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nº 25.2209.731.000126-98. Os executados foram citados, não sendo penhorados bens (fls. 44 e 46). Às fls. 52/53, a exeqüente requereu a penhora on line de valores suficientes a saldar o montante devido, o que foi deferido (fl. 55), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 2.785,53 (fl. 65), R\$ 270,03 (fl. 66) e R\$ 948,36 (fl. 67). Em audiência de conciliação, foi determinada a suspensão da execução e respectivos embargos até o final do prazo de duração do acordo. Na mesma oportunidade, foi autorizada a transferência dos valores depositados às fls. 65, 66 e 67 à exequente. Pelo despacho de fl. 97, foi determinado o esclarecimento do pedido de remessa dos autos ao arquivo de fl. 93. Em cumprimento, à fl. 100, a exequente informou a renegociação do débito com liquidação do contrato objeto desta ação e, às fls. 102/110, colacionou o contrato de renegociação da dívida. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução de nº 0004259-51.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0013045-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos. Considerando o que requerido à fl. 100, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade

de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os executados serem intimados pessoalmente.

**0002787-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICACIONES VISUAIS COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos.Fls. 76/80 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 76.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Quanto ao pedido, referente a penhora de fl. 62, o mesmo será apreciado em momento oportuno.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0008051-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Fls. 34/35 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 34.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0009646-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos.Fl. 113 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0015631-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERESINHA BARATELLA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013470-87.2006.403.6105 (2006.61.05.013470-2)** - ST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010267-44.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000030-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTERO DE CASTRO

Vistos.Fls. 78/81 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 78.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0003520-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO CARRILHO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título

executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0005673-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0007751-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3740**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos. Considerando a decisão proferida às fls. 230/233 pelo E.TRF da 3ª Região, bem como que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a INFRAERO para que dê cumprimento ao despacho de fls. 208, e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0009576-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009576-0)** - ISABELA MARIA DE PAULO AGUIAR X CRISTIANE ISABEL BARQUILIA CHAMANI X MARILENA BARQUILIA RODRIGUES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES(SP159436 - ULISSES DO PORTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 76/79, reformada pelo v. acórdão de fls. 109/111. Pela petição de fl. 122, a parte autora manifesta sua concordância quanto aos cálculos de fl. 118 relativos às verbas honorárias depositadas, requerendo a expedição de guia de levantamento. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo a honorários advocatícios em favor do Dr. Ulisses Porto Salvador, OAB/SP 159.436. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS

HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito rotativo. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo a Sra. Mayara Luzente Sestari, CPF nº 315.980.598-07, com endereço sito a Rua José de Mello, nº 221, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Brodowski/SP, CEP 14.340-000. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2011. 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; P 2.170-36/2001): 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES**

Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação do réu por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu. Int.

**0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS**

Vistos. Fl. 85 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0005847-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS**

Vistos. Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR negativo de fls. 35/36. Intime-se.

**0007763-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATAS SOARES JACUNDINO**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JONATAS SOARES JACUNDINO, objetivando o pagamento da dívida de 15.225,93 (quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), atualizada até 05/05/2012, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0897.160.0001838-04, firmado em 18/04/2011. À fl. 31, as partes compuseram-se em audiência, para

pagamento e reestruturação do saldo remanescente da dívida, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, até o final do prazo de duração do acordo. Pela petição de fl. 34 a exequente requereu a extinção do processo, vez que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência e celebrou contrato de renegociação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decidido. A petição e os documentos de fls. 34/40, apresentados pela autora, demonstram que os débitos cobrados no âmbito desta ação monitoria foram renegociados em composição voluntária, sendo de rigor o julgamento do feito pela homologação desse acordo. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0008929-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO SALIM**

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do mandado monitorio e de citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 33. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005858-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) CILENE LATALESI FERRARI (SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. CILENE LATALESI FERRARI opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0005839-53.2010.403.6105). Alega a embargante, preliminarmente, a inadequação da ação de execução, face à iliquidez e incerteza do título, já que a apuração do valor devido implica em cálculos extensos e profundos. No mérito, argumenta que o seguro de crédito interno deve ser expurgado do valor devido, uma vez que o seguro é pago pela executada e tem a função de ressarcir o credor de perdas causadas pelo devedor. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de que não foi apresentada planilha detalhada dos juros e comissão de permanência aplicados sobre os valores devidos; que a incidência da comissão de permanência contratada à taxa de 4% ao mês é excessiva e que a aplicação da multa de 2% e juros contratados seria mais benéfica à embargante. Alega, ainda, que o bem oferecido em garantia da dívida deveria ser alienado e o seu valor utilizado para solução da dívida. Recebidos os embargos, foi intimada a embargada, a qual apresentou impugnação a fls. 70/87. Instadas a dizerem sobre provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90) e a embargada não requereu provas (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. III Instadas a dizerem sobre a produção de provas, não houve requerimento pelas partes, razão pela qual procede-se ao julgamento em conformidade com o art. 330, I, do CPC. As questões postas na presente ação já foram objeto de enfrentamento em sentença proferida pelo ilustre Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, cujas ponderações ora se reproduz, a fim de se evitar julgamento conflitante.

2.1 Da preliminar de falta de interesse por inadequação da via eleita A exequente, ora embargada, instruiu a execução com o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT acompanhado de nota promissória, instrumento de protesto, e de demonstrativos de evolução contratual e de débitos. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 272.398,58 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo o valor líquido, deduzidas as despesas de tarifa de contratação e de seguro de crédito interno, creditada no ato na conta corrente do mutuário. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa formada pela TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, mais a taxa nominal de rentabilidade de 5,00004% ao ano, equivalente às taxas efetivas de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano. O financiamento é pagável em 48 meses, já incluído o período de carência de 6 meses, e calculadas as prestações pela Tabela Price, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 3.221,92 (três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I do CPC. O credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa

qualidade, é cabível a execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010. 2 Do mérito Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratórios O contrato de empréstimo que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa fixa de 4,00% ao mês, sendo possível a repactuação. Não há nos autos, contudo, nenhum documento de repactuação da referida taxa, de modo que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa referida. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual (fls. 16/25) e do demonstrativo de débito (fls. 26/27) dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, à taxa de 4,0534% ao mês, e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 22/11/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência, à taxa de 4% ao mês. Destarte, necessária a redução da taxa de comissão de permanência para o limite contratual de 4% ao mês, e a exclusão dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. E, havendo expressa previsão de incidência de comissão de permanência no caso de inadimplência, não é possível a aplicação, como pretende a embargada, dos juros contratuais previstos para o pagamento normal do empréstimo, ainda que com a incidência de multa. É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Por outro lado, se o devedor pretendia demonstrar a possibilidade de a execução se processar de maneira menos gravosa, pela incidência tão-somente de multa e juros, deveria ter apresentado demonstração concreta, por meio de planilha de cálculos ou requerido a produção de provas em momento oportuno. Do seguro de crédito interno O contrato que embasa a execução prevê a contratação de seguro em suas cláusulas 5.2. e 19, nos seguintes termos: 5.2. É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 11.330,36 que será pago de forma INCORPORADO. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA 19 - O(A) DEVEDOR(A) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro e posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato, na parte indenizada,



incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Como se verifica, o seguro de crédito e estipulado em favor do credor, e não do devedor. É contratado de forma vinculada a uma operação de crédito, e destina-se a ressarcir o credor no caso de insolvência do devedor. Dessa forma, em nenhum momento o mutuário fica desonerado da obrigação assumida: enquanto não caracterizada a insolvência, o débito pode ser cobrado pelo credor; e uma vez caracterizado o sinistro pela insolvência do devedor, e ocorrendo a cobertura em favor do credor, a seguradora fica sub-rogada nos direitos deste, podendo então cobrar a dívida do mutuário. No sentido de que a contratação de seguro de crédito interno não implica em desoneração do devedor aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 2. O seguro de crédito interno contratado pelo réu não impede a constituição do crédito em favor da CEF. Não se trata de hipótese na qual um terceiro garante o cumprimento do pagamento do devedor. Inexiste comprovação da ocorrência de qualquer sinistro a ensejar a responsabilidade da seguradora, se fosse o caso. 3. Apelo do réu desprovido. Apelo da CEF parcialmente provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200551010209203, Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 16/03/2009, DJ 27/03/2009 CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA DA DÍVIDA PELO SEGURO... II - Embora exista seguro com objetivo de indenizar prejuízos em caso de inadimplência do devedor, pode a credora cobrar a dívida decorrente do empréstimo, em razão da sua condição de sub-rogada da seguradora, nos termos do contrato de financiamento. III - Apelação improvida TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200883000155560, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 03/11/2009, DJe 12/11/2009 No caso dos autos, a embargada afirma que não recebeu nenhum valor a título de pagamento do seguro de crédito interno, de forma que lhe é possível promover a cobrança. A embargante não produziu prova de que o seguro tenha sido pago. E, ainda que assim não fosse, como assinalado o pagamento do seguro não implicaria em desoneração do devedor. Por outro lado, não há que se falar em nulidade da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento do prêmio do seguro de crédito interno. A contratação de tal seguro reduz o risco de crédito para a instituição financeira, e portanto acaba por beneficiar os tomadores de empréstimos, ao possibilitar a redução da taxa de juros em razão da redução de riscos. Tal modalidade de contratação foi hoje expressamente prevista na Lei nº 12.087/2009, que possibilita a constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira: Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e ... Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.... 2º O patrimônio dos fundos será formado: ... IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e... 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e É certo que o contrato que embasa à execução foi celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 12.087/2009, e portanto não se pode considerar que a referida lei aplica-se ao caso dos autos. Contudo, a superveniência de legislação prevendo expressamente a possibilidade de contratação de seguro de crédito, com responsabilidade pelo pagamento do prêmio podendo ser atribuída ao mutuário, é mais uma razão para que se entenda que cláusula dessa natureza não afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do requerimento de execução do bem dado em garantia Como se verifica dos autos de execução, esta veio embasada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT acompanhado de nota promissória, instrumento de protesto, e de demonstrativos de evolução contratual e de débitos A embargante assinou, tanto o contrato quanto a nota promissória. Assim, não procede a pretensão da embargante de que seja primeiramente executada a garantia oferecida pela devedora, ou seja, a pretensão de aplicação de benefício de ordem. E na cláusula décima segunda (12) do contrato os avalistas, inclusive a embargante, assumem a responsabilidade por todas as obrigações assumidas. Em outras palavras, os avalistas, inclusive a embargante, responsabilizaram-se solidariamente pelo cumprimento integral das obrigações. Assim, tendo figurado como avalista na nota promissória vinculada ao contrato de confissão de dívida, e tendo se responsabilizado solidariamente pelas obrigações do contrato, a embargante responde por todas as obrigações, não havendo que se falar em benefício de ordem. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à comissão de permanência, no que exceder a 4% (quatro por cento) ao mês, bem como juros moratórios. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo 7/10 à embargada e 3/10 à embargante, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos de execução (processo nº 005839-53.2010.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005839-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000937-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA E SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI E SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0001009-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 46, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0007805-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

VistosTendo em vista que transcorreu o prazo do executado sem oposição de embargos, requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014184-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009898-1)) INSS/FAZENDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X LUIZ BULK(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, após ser suscitado conflito negativo de competência entre o Juízo desta 7ª Vara Federal e o Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindóia, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela competência desta Vara Federal para processar e julgar a ação de execução fiscal, em decorrência da conexão existente com a ação anulatória proposta pela executada. Sem prejuízo de se vislumbrar a incompetência do E. Superior Tribunal de Justiça para conhecer do conflito suscitado, uma vez que se trata de conflito existente entre Juiz Federal e Juiz Estadual no exercício da competência delegada (Súmula nº 3/STJ), infere-se dos autos que a causa de reunião dos processos perante esta Vara Cível Federal não subsiste, tendo em vista que a ação anulatória, que precedeu ao ajuizamento da ação de execução fiscal, foi objeto de sentença de improcedência do pedido lançada em 04.09.2007, com trânsito em julgado em 29.11.2007, consoante se infere do andamento processual acostado a fls. 262/263. Veja-se que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória ocorreu em data anterior à decisão do Conflito de Competência (12.11.2008 - fls. 111/126), o que afasta a conexão entre as demandas, em virtude da inexistência de possibilidade de decisões conflitantes. Não bastasse, não foi enfrentada no Conflito de Competência suscitado a questão da existência de Vara especializada em Execuções Fiscais na Subseção de Campinas, a qual, como se sabe, ostenta competência absoluta em razão da matéria e impossibilita a reunião dos processos ao fundamento da existência de conexão, consoante já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES

FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Destarte, ainda que se concluisse pela competência das Varas Federais de Campinas, o que não é o caso, face à incidência do art. 15, I, da Lei nº 5010/66, falece competência a esta Vara Cível para processar e julgar a presente execução fiscal, à vista da existência de Vara Especializada em Execuções Fiscais. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente execução fiscal e determino a remessa dos autos à Vara Estadual da Comarca de Águas de Lindóia, SP, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008720-32.2012.403.6105 - CHARLES ANTONIO BARBOZA DE COSTA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. Cuida-se de feito não contencioso pelo qual o requerente, CHARLES ANTONIO BARBOZA DE COSTA, nascido em 08/06/1994, em Santa Rita, Departamento do Alto Parana, República do Paraguai, maior, solteiro, estudante, portador do CPF nº 234.675.328-96 e do documento de identidade RG n. 41.435.072-8, residente e domiciliado na Rua Olívia Jesus dos Santos, nº 401, Parque Residencial Bandeirantes, Sumaré /SP, CEP 13181-778, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que é filho de pais brasileiros e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (fls. 18/18v.). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É letra do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007). Ensina José Afonso da Silva que: A redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional de Revisão 3/1994, suprimiu os requisitos temporais e de maioridade, mas a nova redação oferecida pela EC-54/2007 restabeleceu a exigência de maioridade para o exercício do direito de opção, a qualquer tempo, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: (a) nascimento no estrangeiro; (b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; (c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; (d) opção, também a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Estruturou-se, assim, um modo de aquisição da nacionalidade primária, misto de ius sanguinis e vínculo territorial e manifestação da vontade do interessado, o que, por isso também, misturou elementos de aquisição primária com a secundária. Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329-330) Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, C, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de

alcançada a maioria. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioria. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioria. Atingida a maioria, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (STF; RE 418096; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 22/03/2005; DJU 22/04/2005)

**ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE CIVIL. MAIORIDADE.**

1. A opção de nacionalidade apresenta caráter personalíssimo, para cujo exercício é imprescindível a plena capacidade civil, alcançada a partir da maioria, não podendo ser suprida pela representação. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2010.51.01.006819-6; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 07/07/2011; Pág. 380) Conforme documentação trazida aos autos, o requerente preenche os pressupostos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira. Com efeito, é nascido no exterior, no Paraguai; é filho de pais brasileiros; é maior, e reside atualmente no Brasil, em Sumaré/SP. De sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Se a postulante logrou cumprir os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, correta a sentença que acolheu o seu pedido e homologou a opção pela nacionalidade brasileira, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JUINA-MT para que fosse realizada a correlata inscrição naquela serventia, nos termos do art. 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 0000922-27.2008.404.7012; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/05/2011; DEJF 26/05/2011; Pág. 161) III Ante o exposto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por CHARLES ANTONIO BARBOZA DE COSTA, filho de Vitor Aparecido Barboza e Carmem Terezinha de Costa de Barboza, nascido em 08 de junho de 1994, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sumaré /SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0011221-56.2012.403.6105 - TAMYLEE MANZOLI DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X NAO CONSTA**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS**

Vistos. Fl. 393: Defiro à requerente o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001147-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BEZERRA**

Vistos. Fl. 69 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0004157-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA SILVA SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de LUCAS DA SILVA SANTOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 11.027,10 (onze mil e vinte e sete reais e dez centavos), atualizada até 03/03/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, contrato nº 0897.160.0001474-17, celebrado em 21/06/2010. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 28). Pela petição de fl. 57, a parte autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 57, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**,

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001992-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010604-60.2007.403.6303** - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 230: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3)** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento que demonstre os poderes do signatário de fl. 542 para representar a empresa em juízo, e formular os pedidos de fls. 541/543.Int.

**0012068-29.2010.403.6105** - MARIO DE PAULA BUENO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016281-78.2010.403.6105** - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista às partes das petições e documentos de fls. 257/268 e 270/287, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0000674-88.2011.403.6105** - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica, enquanto a parte ré ficou silente.Pelo despacho de fl. 142 foi determinado ao autor que especificasse para que períodos e em quais empresas pretendia fosse realizada a prova técnica, bem como que esclarecesse a necessidade de apuração da exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista constar a informação nos PPPs juntados aos autos. Em que pese tenha o autor cumprido a determinação apenas parcialmente (fl. 144), ratificou os mesmos períodos elencados à fl. 132, quais sejam, de 06/03/1997 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 22/06/2006 e de 29/09/2009 a 01/07/2010.De início, observo que a petição de fls. 121/133 se encontra desprovida de assinatura, razão pela qual deverá ser ratificada, sob pena de desentranhamento.Desentranhe-se os documentos acostados às fls. 134/147, para devolução, mediante recibo nos autos, uma vez que são estranhos ao feito, vale dizer, os documentos de fls. 135/147 estão dirigidos aos autos de nº 0016131-63.2011.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, enquanto que o de fl. 134 é idêntico ao de fl.121. Muito embora a petição de fls. 121/133 se encontre desprovida de assinatura, considerando que a petição de fls. 144/145, repetiu os períodos para os quais a parte autora requereu a prova técnica, passo a apreciar o pedido.A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito, esta documentação não foi apresentada integralmente, razão pela qual a parte requereu a prova técnica, contudo, esta é de ser indeferida.Com efeito, verifica-se dos documentos acostados às fls. 53/55, consubstanciados no PPP, emitido pela empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, que os períodos compreendidos de 06/03/1997 a

19/05/2000, e de 20/05/2000 a 22/06/2006, se encontram ali discriminados. Já com relação ao último período, de 29/09/2009 a 01/07/2010, o autor apresentou PPP emitido em 28/09/2009, de sorte que para este período não constam informações quanto a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Sem prejuízo, oficie-se à empresa FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A., para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, formulários e laudos técnicos do período compreendido entre 29/09/2009 e 01/07/2010, laborado pelo autor na referida empresa. Intimem-se.

**0011489-47.2011.403.6105** - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2013 às 15:30 horas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 305/306. Faculto, todavia, sua oitiva em caso de comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0013012-94.2011.403.6105** - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0015882-15.2011.403.6105** - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013 às 14:00 horas. Fls. 83: Aprovo o rol de testemunha apresentado pela parte autora, que comparecerá independentemente de intimação conforme informado. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005860-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-24.2012.403.6105) RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende a anulação de processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, como consolidação da propriedade, adjudicação e atos posteriores ao leilão, tendo por objeto imóvel financiado pelo SFH. Sem embargo dos jurídicos fundamentos da r. decisão de fls. 57/61, tenho que, noticiada a alienação do imóvel anteriormente à instauração da presente lide, é de se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos adquirentes do imóvel, que terão sua esfera jurídica afetada com eventual decisão proferida na presente demanda. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. CONTRATO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. 1. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de Lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Inteligência do art. 47 do CPC. 2. Hipótese em que restou caracterizado tal instituto, e deve ser anulada a sentença, porquanto foi prolatada sem que houvesse a citação das partes que figuram no contrato em questão, na qualidade de adquirentes do imóvel financiado. 3. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0004743-49.2004.4.05.8500; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; Julg.

24/11/2011; DEJF 13/12/2011; Pág. 123) Assim sendo, determino que os autores sejam intimados a promoverem a citação dos litisconsortes adquirentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0006272-86.2012.403.6105** - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013 às 16:15 horas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 94.Faculto, todavia, sua oitiva em caso de comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0009290-18.2012.403.6105** - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Vistos.Fls. 63/68: aguarde-se o decurso do prazo para as contestações e o cumprimento das demais determinações exaradas na decisão de fls. 52/56.Por ora, mantenho a referida decisão nos termos em que proferida. Cumpram-se.Intime-se.

**0010788-52.2012.403.6105** - JOAO FRANCISCO CORREGIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 90, tendo em vista a diversidade de pedidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 067.553.938-2.Int.

**0010845-70.2012.403.6105** - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, em decisão.JOAQUIM ADELINO COELHO e REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO ajuizaram ação ordinária contra BANCO SAFRA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em relação a financiamento habitacional celebrado entre as partes para aquisição do imóvel sito na Rua Antonio Cezarino, 300, apto 41 em Campinas/SP, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré se abstenha de manter os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes e de promover qualquer processo administrativo extrajudicial; e ao final, a declaração da inexistência de dívida de saldo residual contratual pela quitação do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa do gravame hipotecário. Alega a parte autora que quitou todas as prestações do financiamento, tendo pago integralmente a verba destinada ao FCVS, porém a parte ré se nega a fornecer a quitação sob o argumento de que os autores não podem ser beneficiados pelo referido Fundo. Aduz inconstitucionalidade da execução extrajudicial disposta no Decreto-Lei 70/66.Os autores foram intimados a apresentarem declarações de imposto de renda e cumpriram conforme fls. 62/75.É o relatório. Decido.Primeiramente, não há plausibilidade no direito invocado com fundamento na inconstitucionalidade dos procedimentos constantes no Decreto-Lei 70/66. Sua constitucionalidade já foi firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 223075-DF, em 23.06.98, Relator Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). No entanto, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da tutela antecipada pleiteada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.Os autores comprovam que celebraram contrato com a ré em 30/06/1981, e que o instrumento em questão envolve o FCVS. Com efeito, a cláusula oitava, parágrafo segundo, alínea c consiga que os contratantes pagaram o valor de Cr\$ 5.925,55 a título de Taxa de Contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS,... De outra margem, trouxe a parte autora à fl. 38, boleto de pagamento da prestação nº 180/180 de financiamento do imóvel objeto do contrato. Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 2a Turma, REsp 611.687-MG, DJ 20/02/2006, p. 279; STJ, 1a Turma, AgRG no REsp 717.534-RN, DJ 29/08/2005, p. 198.Por fim, o periculum in mora se evidencia, eis que, não concedida a liminar, sujeitam-se os autores à inclusão de seus nomes em cadastros de devedores e à eventual execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66.Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar aos réus que se abstenham de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, e de promover a execução extrajudicial do contrato em questão, em razão de dívida contratual fundada na duplicidade de financiamento com cobertura do

FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em liminar. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato cancelamento de sua inscrição atual, nº 165.754.118-51 (CPF), no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, e realização de nova inscrição no mesmo órgão. Aduz, em síntese, que, em 08/05/2006, tomou conhecimento de que seu nome estaria lançado em cadastro de inadimplentes por dívida que não contraiu, oriunda do Banco Unibanco S/A da cidade do Rio de Janeiro; e, assim, requereu a lavratura de Boletim de Ocorrência. Alega que, três anos depois, teve seu crédito recusado por ter sido lançado seu nome no SPC/SERASA, por várias instituições financeiras, em razão de dezenas de dívidas e cheques devolvidos, os quais desconhece todos. Relata que fez mais duas consultas, em 15/09/2011 e 18/06/2012, e ainda constatou diversos apontamentos que não são de sua responsabilidade. Além disso, recebeu comunicado do Cadin nº 474412/2012 sobre suposta dívida de IPVA, relativa aos exercícios de 2006 e 2007, de veículo que nunca lhe pertenceu. Assevera supor ser vítima de criminosos que estariam usando seus dados para produzir documentos e aplicar golpes, e a única maneira de evitar os infortúnios que vem sofrendo, seria o cancelamento do cadastro que os está motivando, o que também evitará prejuízos a terceiros na sociedade. Pleiteia a antecipação da tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. A questão como posta demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da autora depende da oitiva da parte contrária e, se o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, os documentos que instruem a inicial não são aptos a formarem convencimento sobre o direito alegado pela autora, ao ponto de se determinar, de plano, o cancelamento de seu registro no CPF. No caso é imprescindível o contraditório. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a autora tomou conhecimento dos supostos golpes desde o ano de 2006 e apenas em 17/09/2012 ajuizou esta ação, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro a gratuidade da Justiça. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias autenticadas de seus documentos de identidade (RG) e CPF. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012358-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-55.2012.403.6105) JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Juliano de Oliveira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência à ação cautelar processo nº 0010846-55.2012.403.6105, objetivando em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel oferecido como garantia em contrato de mútuo celebrado entre as partes, sob a égide da Lei 9514/97. Nestes autos, em amparo de suas razões, o autor suscita a inconstitucionalidade do procedimento de execução do contrato prevista na mencionada Lei 9514/97; a cobrança de juros capitalizados pela utilização do sistema de amortização SAC e; a ausência de intimação pessoal do fiduciante, representante legal ou procurador para purgar a mora contratual previamente à consolidação da propriedade em nome da credora. As duas primeiras questões já foram analisadas na ação cautelar dependente desta ação, de sorte que não cabe rediscuti-las nesse momento. Por fim, a alegação de ausência de intimação do fiduciante para purgar a mora, no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, não vem estribada em prova documental apta a demonstrar tal irregularidade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da verossimilhança das alegações do autor. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. A questão poderá ser reanalisada em havendo pedido nesse sentido, e caso surjam novos elementos que o justifiquem. Cite-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento que culminou na execução do contrato de financiamento objeto dos autos. Apensem-se estes autos aos da ação cautelar, processo nº 0010846-55.2012.403.6105, à qual esta foi distribuída por dependência. Int.



**0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO EDILSON DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº B-031/5375466554) (fl. 10), (ou o correto nº 5375436554), desde seu indeferimento. Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela e, se o caso, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é portador da doença Mieloma Múltiplo (CID C90.0), em progressão segundo laudo médico de 31/07/2012, cuja cópia trouxe com a inicial, e, atualmente submete-se a quimioterapia, o que o impede de realizar qualquer atividade laborativa. Alega que ficou afastado em auxílio-doença até a alta programada em 21/04/2009, e, desde então o INSS vem indeferindo seus pedidos de continuação do benefício por considerar que não há incapacidade laborativa. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito também à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o que requer. Pede também indenização por dano moral e pagamento de atrasados não pagos desde a cessação. Bate pelo caráter alimentar do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decidido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi cessado na esfera administrativa, e indeferida a continuidade, pelo que se conclui da inicial, após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Paulo César Pinto na especialidade de Oncologia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a gratuidade de justiça. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 5602015449, 5375436554, 5388410761 e 5452100802, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013653-48.2012.403.6105 - NAIR DE OLIVEIRA PRETO STRACCI(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NAIR DE OLIVEIRA PRETO STRACCI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez rural no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Alega a autora que trabalhou desde os seus quinze anos de idade como lavradora, até o advento da doença que a acomete atualmente. Aduz que seu quadro é grave, que tem passado por constantes tratamentos, e há poucas esperanças de recuperação. Assevera que não tem mais condições de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/33). Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, da competência do Juizado Especial Federal processá-la. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012725-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-**

57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não alteraram as disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, quanto à Execução em face da Fazenda Pública.Intime-se o embargado a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os presentes autos ao de nº 0010659-57.2006.403.6105.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003295-24.2012.403.6105** - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Aguarde-se o trâmite do processo principal, devendo vir os presentes autos à conclusão juntamente com aqueles. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7)** - ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso, face ao efeito suspensivo atribuído nos embargos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600376-09.1995.403.6105 (95.0600376-9)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Fl. 186: Oficie-se a CEF para que informe o valor de todos os depósitos vinculados ao presente feito. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 63/64 e 185.Fl. 188/189: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida pela executada.Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste. Int.CERTIDÃO DE FL. 190: CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA, EXPEDI CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE Nº 17/2012.

#### **Expediente Nº 3745**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Vistos.Primeiramente dê-se vista a Construtora Cowan LTDA, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 3.179/3.187 apresentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.Sem prejuízo dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das informações de fls. 3.195/3.197 e 3.215/3.216 apresentadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, de fls. 3.227/3.235 e 3.246/3.248 apresentadas pelo Conselho da Área de Proteção Ambiental - CONGEAPA e de fls. 3.241/3.245 apresentada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para que se manifeste conclusivamente quanto ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado nos autos. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2955**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010908-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNU X LEANDRO IATAURO

Despachado em 05/11/2012: J. Defiro, se em termos.

**MONITORIA**

**0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Considerando ter sido o réu citado por Edital, necessário se faz seja este intimado, nos termos do art. 475-J, também por Edital.Expeça-se o referido Edital de Intimação para pagamento, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora, com fulcro no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.Int.CERTIDÃO FL. 156:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações.

**0005218-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Intime-se por carta o procurador do réu, Dr. Afonso ARinos de Campos Gandra a cumprir o determinado no despacho de fls. 124, no prazo de 10 dias.Intime-se, também, o Dr. Otávio Cirvidiu Barger, OAB nº 310.231 a, no prazo de 5 dias, dizer e, em caso positivo, comprovar, se entregou referido alvará a seu beneficiário.Inclua-se seu nome no sistema processual para futuras publicações.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008680-84.2011.403.6105** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da manutenção da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal, visto que a União já as apresentou.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000739-14.2011.403.6128** - CRISTIANO RODRIGUES NEVES(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ, preferencialmente por e-mail, para cumprimento do determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a comprovação, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009669-56.2012.403.6105** - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

J. Defiro, se em termos.

**0011871-06.2012.403.6105** - ROSA MARIA DE SOUZA BARBARINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 33.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000773-12.2012.403.6303** - EDUARDO DE SOUZA LIMA(SP061341 - APARECIDO DELEGA

## RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 46/69: De início, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Pretende o autor a revisão do valor de seu benefício de forma a alterar a data de sua concessão para 02/07/89 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, bem como a aplicação do índice do INPC para reajustamento posterior de seu valor, sem a limitação do salário-de-benefício ao teto de concessão, sucessivamente, mantendo-se o valor original para fins de reajustes, possibilitando a incidência das majorações dos tetos pelas ECs números 20/98 e 41/2003. Anoto que o benefício que o autor vem recebendo, diferentemente do alegado na inicial, corresponde ao benefício de aposentadoria especial por ter completado, em 25/04/1990, o tempo de 25 anos, 10 meses e 04 dias, conforme termo de contagem de fl. 36. Isto porque, conforme quadro de fl. 36, reproduzido abaixo, foram considerados, como especiais, os períodos compreendidos entre 02/01/73 a 03/03/76 e 05/04/76 a 24/04/90, e convertidos em especiais, pelo redutor de 0,83, os períodos comuns compreendidos entre 13/08/62 a 02/04/68, 03/04/68 a 15/02/71 e de 16/02/71 a 01/01/73. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Ajud. Cozinha 0,83 Esp 13/08/62 02/04/68 36 - 1.685,07 Cozinheiro 0,83 Esp 03/04/68 15/02/71 36 - 856,56 Ajudante e Montador 0,83 Esp 16/02/71 01/01/73 36 - 560,25 Soldador 1 Esp 02/01/73 03/03/76 36 - 1.142,00 Soldador 1 Esp 05/04/76 24/04/90 36 - 5.060,00 Correspondente ao número de dias: - 9.303,88 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 10 4 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 10 meses 4 dias Na data em que pretende ver retroagido o início de seu benefício, 02/07/1989, de fato, o autor já faria jus à mesma aposentadoria tendo em vista que, naquela data, conforme quadro abaixo, havia completado os 25 anos necessários para a sua obtenção (25 anos e 12 dias). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Ajud. Cozinha 0,83 Esp 13/08/62 02/04/68 36 - 1.685,07 Cozinheiro 0,83 Esp 03/04/68 15/02/71 36 - 856,56 Ajudante e Montador 0,83 Esp 16/02/71 01/01/73 36 - 560,25 Soldador 1 Esp 02/01/73 03/03/76 36 - 1.142,00 Soldador 1 Esp 05/04/76 02/07/89 36 - 4.768,00 Correspondente ao número de dias: - 9.011,88 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 12 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS meses 12 dias Requer também neste feito que o valor da renda mensal obtida na revisão, seja adequada aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Assim, para que se possa verificar o proveito econômico na revisão pretendida, remeta-se os autos à Seção de Contadoria para: a) recalculer o valor do benefício do autor (aposentadoria especial), considerando a data do início em 02/07/89 e os salários-de-contribuição (PBC) relativo ao período de 02/07/86 a 02/06/89 (fls. 31/35); b) Evoluir a RMI obtida e a paga, pelos índices oficiais de reajustes, até 01/2003, demonstrando os valores mês a mês, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor teto de pagamento em cada competência, bem como, sem prejuízo do demonstrativo anterior, caso a RMI seja limitada ao teto, evoluir o salário-de-benefício, mês a mês, pelos mesmos índices oficiais. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos juntados às fls. 90/102.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008495-12.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA (SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré a depositar os valores a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTRIA DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO (SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI (SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)  
Despachado em 06/11/2012: J. Defiro, se em termos.

**0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA

DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Despachado em 06/11/2012: J. Defiro, se em termos.

**0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017922-67.2011.403.6105** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a necessidade de se infomar o número do CNPJ da União Federal para fins de expedição do ofício requisitório, intime-se a autoridade impetrada para que forneça o nº do CNPJ que deverá constar no referido ofício, no prazo de 05 dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento, bem como a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No retorno, expeça-se o RPV conforme já determinado às fls. 178. Após, aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Int.

**0012726-82.2012.403.6105** - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Intime-se a impetrante, por correio, a cumprir o determinado no despacho de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005309-49.2010.403.6105** - GLADEMIR DONIZETE BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GLADEMIR DONIZETE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 203. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará o autor, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0016149-21.2010.403.6105** - LINDAURA AURORA DE LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA AURORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados pelo INSS às fls. 167/168. Sem prejuízo, deverá a autora informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.), no prazo de dez dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Não havendo deduções e estando os cálculos de acordo com o julgado, expeça-se Ofício Precatório em nome da autora no valor de R\$ 98.973,15. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria. Int.

**0004716-83.2011.403.6105** - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFO. SEC. FLS. 367Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará o advogado da parte autora intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0008537-95.2011.403.6105** - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 322: Tendo em vista a desistência de eventual interposição de recurso pelo INSS, fl. 320, bem como o decurso de prazo para apelação pelo autor, fl. 321, e em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento. Após, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos mesmos, dê-se vista ao autor, para manifestação, devendo, também, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). PA 1,15 Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor e, caso necessário, manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0000709-14.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do comunicado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu como competente a 1ª Vara Federal de Jundiaí, fls. 219, encaminhem-se os presentes autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição, informando-se, ainda, que em caso de comunicação de pagamento do ofício precatório, este Juízo prontamente encaminhará o comunicado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017321-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO  
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0002304-82.2011.403.6105** - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir o determinado às fls. 217, no prazo de 10 dias, sob pena de

arquivamento do feito.Int.

**0017573-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CESAR PITON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR PITON

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 987**

#### **ACAO PENAL**

**0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)  
APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.789/1236 E 1250/1263.

### **Expediente Nº 988**

#### **ACAO PENAL**

**0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)  
Intime-se a defesa para que no prazo de 10(dez) dias compareça à Delegacia da Polícia Federal em Campinas para a colheita de material gráfico padrão para a realização da perícia grafotécnica pleiteada, sob pena de preclusão da prova. Deverá a defesa informar este Juízo da eventual realização da coleta determinada.

### **Expediente Nº 989**

#### **ACAO PENAL**

**0010307-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010307-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)  
Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

### **Expediente Nº 990**

#### **ACAO PENAL**

**0013997-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013997-2)** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE

OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu a ser realizado neste Fórum.Procedam-se às intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 991**

##### **ACAO PENAL**

**0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7)** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Diante da manifestação de fls.730, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/janeiro/2013, às 15:00 horas, data em que será realizado o reinterrogatório do acusado RONIE PINHO DE MELLO.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2168**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003589-86.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI

Intime-se a CEF para que postule o que entende pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após, venham-me conclusos.

##### **MONITORIA**

**0003728-72.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em relação ao corréu André Luiz da Silva, nos termos da Lei n.º 1060/50. Em relação aos demais embargantes, defiro o prazo de 20 dias, requerido à fl. 177, para a juntada dos documentos necessários.Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

**0001387-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA.Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0002141-00, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente



os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito.Regularmente citada (fl. 35), a parte ré ficou inerte (fl. 36).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 34/35, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 36).Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.586,02 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dois centavos), apurado em 13/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002324-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA LUZIA MARQUES X GASPAR MULLER**

Diante do teor da certidão de fl. 41, providencie a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Defiro pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 139.No silêncio, matenham os autos em secretaria, aguardando ulterior provocação.Int.

**0003315-45.1999.403.6113 (1999.61.13.003315-4) - JOAO GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002456-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002456-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003292-89.2005.403.6113 (2005.61.13.003292-9) - CAIO CESAR CORREIA REGATIERI -**

MENOR(NORMA DE FATIMA CORREIA) X CARLA CRISTINA CORREIA REGATIERI -  
MENOR(NORMA DE FATIMA CORREIA) X CAUANA CRISTINA CORREIA REGATIERI -  
MENOR(NORMA DE FATIMA CORREIA)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E  
SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002991-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002991-1)** - ALINE ANTONIA DOS SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INDEFIRO o pedido de fls. 129/130, devendo a parte exequente diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

**0003491-38.2010.403.6113** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004068-16.2010.403.6113** - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o narrado às fls. 346/347 defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 340, juntando documentos comprobatórios dos vínculos mencionados na referida decisão. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham conclusos.

**0001623-88.2011.403.6113** - JOAO CARLOS SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 181, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 205, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. À fl. 209 foi repetido o mesmo despacho de fl. 205. Decido. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 209, tendo em vista a duplicidade. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresaparádigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa,

independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0001627-28.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ALBERTO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.( TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 15/10/2010 e a ação foi ajuizada em 06/07/2011, dentro do prazo de cinco anos. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições

adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 10/10/1981, 12/10/1981 a 20/04/1983, 01/07/1983 a 30/03/1984, 03/04/1984 a 19/12/1985, 14/01/1986 a 06/04/1988, 26/04/1988 a 21/05/1991, 25/08/1992 a 18/12/1998, 01/02/2001 a 28/12/2002, 01/07/2003 a 30/08/2007, 03/03/2008 a 15/10/2010, na condição de cortador, cortador de pele e sapateiro, não possui natureza especial, uma vez que não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001751-11.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Maria Aparecida Lombardi Ribeiro em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário requerendo (...) que seja determinado à Autarquia Previdenciária, **IMEDIATAMENTE**, a **CONSIDERAÇÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL** (Auxiliar de Serviços Postais, Cartonageira e Sapateira), **CONVERTENDO-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde o requerimento administrativo, conforme demonstrado, visto que não foi considerado todo o tempo trabalhado em atividade especial pelo réu. Assim, requer também seja feita a **REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL**, fazendo o recálculo da aposentadoria, que deverá ser realizado pela somatória dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, **SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**, pagando-se as diferenças encontradas ab initio, devidamente corrigidas e atualizadas na forma da lei, acrescida de juros. (...) Na eventual e remota hipótese de não se constatado todo o período como atividade que garanta a aposentadoria especial à Autora, como pedido sucessivo, requer, seja implementada a opção mais vantajosa a seguir (a ser apurada de acordo com o período efetivamente considerado como especial): (...) a) Que seja concedida a aposentadoria especial, considerando-se apenas o período especial tendo em vista a possibilidade de fracionamento do período, conforme permitem os

parágrafos 10 e 11 do art. 130 do Decreto n.º 3.048/99; ou (...) Não sendo possível a concessão da aposentadoria especial ou esta não sendo a mais vantajosa das modalidades de aposentadorias, requer-se a conversão do período de atividade especial encontrado em tempo de atividade comum (conforme art. 70 de Decreto n.º 3.048/99 e parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), período o qual influenciará diretamente no cálculo do fator previdenciário (tendo em vista o que tempo de contribuição será majorado, refletindo em um valor melhor da RMI).(...)Às fls. 179/182 proferiu-se sentença que julgou improcedentes os pedidos, e resolveu o mérito da demanda com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração para fins de pré-questionamento (fls. 188/191). Em exórdio, invoca os ditames da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 536 do Supremo Tribunal Federal. Aduz a ocorrência de omissão, sustentando que sem maior esforço é possível verificar que a soma do tempo de contribuição em atividade especial perfaz o total de 25 anos, o que lhe confere o direito de aposentar-se nos termos do artigo 201, parágrafo 7.º da Constituição Federal. Assevera que as atividades exercidas estão elencadas no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Requer seja suprida a omissão apontada com declaração do julgado no que se refere (...) à violação do disposto nos artigos 194, único, IV e 201, 1.º e 7.º, bem como das garantias constitucionais prescritas no art. 5.º (sobretudo do inciso XXXVI), além de outros dispositivos da CF/88, e também o Anexo IV do Decreto n.º n.º 3.048/99, para fins de prequestionamento.(...)É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Saliento que o órgão julgador seja singular ou colegiado não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001792-75.2011.403.6113 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 255: Dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias.

**0001855-03.2011.403.6113 - SAMUEL ARNALDO BORGES MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 180, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas

do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

**0002122-72.2011.403.6113** - FRANCISCO STEFANI - INCAPAZ X CLEUSA PESALACIA STEFANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0002155-62.2011.403.6113** - LENIR DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARTA MARIA RODRIGUES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002205-88.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, subsistindo a antecipação de tutela.2. Vista à parte autora para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

**0002303-73.2011.403.6113** - MARLENE FERREIRA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 176, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a realização de perícia técnica nos locais de trabalho.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

**0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CÉLIO ALVES BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 13/01/1981 a 27/03/1984, 21/01/1986 a 26/03/1991, na função de sapateiro, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por

exposição a agentes nocivos. O período compreendido entre 01/08/1984 a 03/12/1985, trabalhado na empresa Kisalto Indústria de Saltos de Madeira Ltda, possui natureza especial. Com efeito, o conjunto fático-probatório constante dos autos tais como LTCAT, acostado às fls. 32/39, e principalmente o laudo elaborado por perito de confiança do Juízo no interior da instalação industrial da empresa, acostado às fls. 43/48, em que teve a presença autarquia acompanhando seu desenvolvimento, demonstram que o autor estava exposto a índice de pressão sonora de 97 d B(A). O mesmo entendimento se faz com relação ao período compreendido entre 18/11/2003 a 03/11/2010 (DER), trabalhado na empresa MSN - Produtos para Calçados Ltda, pois o laudo elaborado pelo perito judicial no interior da instalação do setor de prensa da empresa, acostado às fls. 54/70, em que a autarquia acompanhou seu desenvolvimento, indica que o autor, inobstante as informações contidas no PPP de fl. 179, estava exposto a índice de pressão sonora de 86 d B(A), demonstrando, assim, a natureza especial da atividade exercida neste período. Convém ressaltar que os períodos anteriores laborados na MSN - Produtos para Calçados Ltda (20/05/1997 a 02/06/1998 e de 10/08/1998 a 17/11/2003) estavam sob a vigência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Por outro lado, as informações contidas nos documentos acostados às fls. 49/53 e 185/196 referente à empresa G. M. Artefatos de Borracha Ltda indicam de modo genérico que o autor esteve exposto a ruídos e calor, logo, não comprova a natureza especial da atividade exercida na função de preenseiro no período compreendido entre 01/04/1995 a 14/08/1996. Por sua vez, as informações contidas no laudo pericial acostado às fls. 55/70 contendo prova pericial produzida em empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante na G. M. Artefatos de Borracha Ltda, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita. A atividade exercida na função de sapateiro, período de 23/01/1992 a 30/11/1994, possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fls. 174/175 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação de regência neste período, índice de pressão sonora de 83 d B(A). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, contados até data da DER em 03/11/2010 (fl. 121), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Martiniano S/A 13/01/1981 27/03/1984 3 2 15 - - - Kisalto Ind. de Saltos de Madeira Ltda Esp 01/08/1984 03/12/1985 - - - 1 4 3 H. Betarello S/A Curditoda e Calçados 21/01/1986 26/03/1991 5 2 6 - - - Ind. de Calçados Soberano Ltda Esp 23/01/1992 30/11/1994 - - - 2 10 8 G. M. Artefatos de Borracha Ltda 01/04/1995 14/08/1996 1 4 14 - - - MSN - Produtos para Calçados Ltda 20/05/1997 02/06/1997 - - 13 - - - Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda 27/04/1998 09/08/1998 - 3 13 - - - MSN - Produtos para Calçados Ltda 10/08/1998 17/11/2003 5 3 8 - - - MSN - Produtos para Calçados Ltda Esp 18/11/2003 03/11/2010 - - - 6 11 16 - - - - - Soma: 14 14 69 9 25 27 Correspondente ao número de dias: 5.529 4.017 Tempo total : 15 4 9 11 1 27 Conversão: 1,40 15 7 14 5.623,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 23 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Kisalto Ind. de Saltos de Madeira Ltda 01/08/1984 03/12/1985 Ind. de Calçados Soberano Ltda 23/01/1992 30/11/1994 MSN - Produtos para Calçados Ltda 18/11/2003 03/11/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002481-22.2011.403.6113** - LAUDIVINO JOSE TOMAZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à empresa Prefeitura Municipal de Franca para que esclareça as divergências constantes nos documentos de fls. 88/93, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo encaminhar os documentos que embasaram os respectivos laudos periciais. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002613-79.2011.403.6113** - CELSO ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 268, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a produção de perícia técnica nos locais de trabalho. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002637-10.2011.403.6113** - VICENTE GERALDO GOMES (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 276/277: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 269/275, defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002669-15.2011.403.6113** - VALTENES LEITE DA CUNHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002678-74.2011.403.6113** - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Calçados Dony Franca Ltda ME, acostado às fls. 55/57, Calçados Rosi-Clal Ltda, acostado às fls. 58/60, e Silvia Helena de Souza Batista Canteiro ME, acostados às fls. 61/72, não possuem identificação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e/ou pela monitoração biológica, apesar de constarem índices de ruídos superiores a 90 d B(A) como exposição a fatores de riscos. Sendo assim, oficie-se às referidas empresas para que forneçam a esse Juízo, no prazo de 15 dias, o registro do conselho de classe e o nome dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pela elaboração do Laudo Técnico das Condições do Trabalho - LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs acima mencionados. Ficam as empresas cientes, ainda, que declaração não condizente com a verdade é ilícito penal, tipificado no artigo 299 do Código Penal. Após, conclusos.

**0002807-79.2011.403.6113** - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre o laudo médico no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0002931-62.2011.403.6113** - NEUSA VENTURA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0003201-86.2011.403.6113** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista que a parte ré, devidamente intimada, não apresentou suas contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0003245-08.2011.403.6113** - EROIDES JOSE ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EROIDES JOSE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.( TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar a medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de

equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 12/01/1979 a 20/02/1987, 24/02/1987 a 15/07/1987, 05/08/1987 a 07/04/1995, 01/05/1995 a 05/09/2000, 19/09/2000 a 02/10/2001, 15/10/2001 a 05/08/2002, 02/09/2002 a 20/12/2002, 02/05/2003 a 19/12/2003, 06/02/2004 a 21/12/2004, 08/03/2005 a 20/12/2006, 02/05/2007 a 24/12/2008, 01/06/2009 a 16/08/2011 (DER), nas funções de auxiliar de sapateiro, cronometrista e encarregado de custo, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 31/47 indicam que a parte autora não estava exposta a agentes nocivos previstos na legislação de regência, razão pela qual os períodos ali constantes não possuem natureza especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003328-24.2011.403.6113** - PAULO GALVAO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003353-37.2011.403.6113** - FABIO NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar cumprimento a r. decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o encerramento das atividades empresariais de J. R. de Carvalho Naves - ME. Int.

**0003413-10.2011.403.6113** - DONIZETE CHICARONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao

empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003557-81.2011.403.6113** - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0003646-07.2011.403.6113** - ROBERVAL CARRIJO CINTRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003681-64.2011.403.6113** - CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO... Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 86, deixando de efetuar o recolhimento das custas processuais mediante GRU Judicial na caixa Econômica Federal, em observância do disposto na Lei n.º 9289/96, somente o fazendo após a prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Não há, portanto, qualquer amparo legal a sua pretensão de reconsideração desse decisum, mormente porque na espécie esta demanda se encontra em fase embrionária, não reclamando o princípio da economia processual a continuação da lide nestes autos. Outrossim, verifico que a matéria objeto destes autos já está sendo discutida em outra ação de conhecimento, a saber, nos autos dos embargos à execução 0000276-83.2012.403.6113, foro em que poderá ser amplamente discutida, tendo em vista que essa via não possui qualquer limitação no plano da cognição, sendo certo, ainda, que caso a presente demanda prosseguisse, seria inevitavelmente o caso de se reconhecer a relação entre elas, e a consequente ocorrência de litispendência, ou ao menos do instituto da conexão. Assim sendo, verifico que não se mostra adequada a reconsideração da sentença extintiva, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenha a sentença em seus exatos termos. Intime-se.

**0003763-95.2011.403.6113** - EDI APARECIDA DE BARROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre o laudo médico no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0000186-75.2012.403.6113** - JOSE LUIZ SCAION(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito

conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0000255-10.2012.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO CÉSAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, pleiteando (...) que, ao final, seja a presente demanda julgada procedente, condenando-se a Requerida a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor, através do cumprimento dos artigos 20, 1.º e 28, 5.º, ambos constantes da lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos nas Portarias n.º 4479/98, 4883/98, 727/03 e 12/2004, implantando tais diferenças encontradas nas parcelas vincendas, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária em favor da parte Autora, a qual se sugere que não seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da diferença não aplicada nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação; (...) condenação do INSS no pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas e apontadas na planilha em anexo. (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 81/84 proferiu-se sentença, que julgo improcedente o pedido da parte autora e resolveu o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração para fins de pré-questionamento (fls. 86/88). Em exórdio, invoca os ditames da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 536 do Supremo Tribunal Federal. Aduz a ocorrência de omissão, reiterando, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na inicial. Requer seja suprida a omissão apontada com declaração do julgado no que se refere (...) à violação direta das Portarias n.º 4479/98, 4883/98, 727/03 e 12/2004 violou o disposto nos artigos 194, único, IV e 201, 4º além das garantias constitucionais prescritas no art. 5º, XXXVI, da CF/88, além do art. 195, 5º da CF/88, e artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91, para fins de prequestionamento. (...) É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da

irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-64.2012.403.6113 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0001506-63.2012.403.6113 - VICENTE DAMASCENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001657-29.2012.403.6113 - SAN GENARO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001707-55.2012.403.6113 - JAIME DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001756-96.2012.403.6113 - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Julgo prejudicada a preliminar aventada pelo INSS na contestação de fls. 60/75, diante da comunicação do indeferimento administrativo apresentada pela parte autora à fl. 87 do presente feito. 2. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 3. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0001903-25.2012.403.6113** - LUZIA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001993-33.2012.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002112-91.2012.403.6113** - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002114-61.2012.403.6113** - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)  
Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Banco Cruzeiro do Sul e ao INSS, também pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que, caso queiram, especifiquem as provas, justificando-as.

**0002175-19.2012.403.6113** - EDNA APARECIDA FERREIRA PEREIRA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002282-63.2012.403.6113** - OLAMIR PERES MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002949-49.2012.403.6113** - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP  
Para comprovação de sua hipossuficiência, junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos comprobatórios. Após, voltem-me conclusos.

**0002986-76.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente pelo INSS sob o argumento de que inexistência de incapacidade para o trabalho, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de

caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 -

Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação no feito por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

**0003026-58.2012.403.6113** - EMILIA ALVES DE MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.Neste sentido, cito os julgados

abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

**0003036-05.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA MENDONCA LAPORTI(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003021-36.2012.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X RENATO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 6 de março de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas OLAIR AUGUSTO FERNANDES, ELIANE REQUER e LUCIANO LEANDRO SILVA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001463-29.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Fl. 52: Tendo em vista que o prazo para a parte embargada se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial não havia terminado quando da remessa dos autos ao INSS, e para que não haja cerceamento de defesa, defiro o pedido de devolução do prazo. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 204/205 dos autos principais. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0002279-11.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-48.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL em face de EDUARDO PAULINO DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a renda mensal de agosto de 2011 deve ser paga proporcionalmente, tendo em vista que a data de início do benefício foi fixada em 19/08/2011. Alega, ainda, que a renda mensal foi calculada erroneamente nos meses de setembro de 2011 a dezembro de 2011 (valor correto - R\$ 545,00) e de janeiro a março de 2012 (R\$ 622,00). Menciona que o embargado considerou o valor de R\$ 622,00 em todo o período base do cálculo. Afirma que o valor referente ao mês de abril de 2012 já foi pago na seara administrativa, mas não foi descontado do cálculo elaborado pela embargado, e que este não aplicou os termos da Lei n.º 11.960/09 no cálculo dos juros. Diz que o valor correto é de R\$ 4.666,39 (quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo (fls. 06/09). Instada (fl. 11), a parte embargada não se manifestou (fl. 13). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 4.666,39 (quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.666,39 (quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002294-77.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCEU PINTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIRCEU PINTO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos indevidamente valores já recebidos na seara administrativa, ou seja, não descontou parcelas recebidas no interregno de 31/07/2006 a 31/08/2006 relativamente ao benefício B42/140.919.401-6. Afirma ser devido o montante de R\$ 148.437,31 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl.

19), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 21). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 148.437,31 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 148.437,31 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002327-67.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001258-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X EXPEDITO DOS REIS REJANI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EXPEDITO DOS REIS REJANE, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou equivocadamente a RMI, aduzindo que o valor correto é de R\$ 668,01 (seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo). Sustenta ser devido o montante de R\$ 18.687,62 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a título de atrasados. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/31). Instada (fl. 33), a parte embargada apresentou proposta de acordo às fls. 35/42, alegando que a parte autora conseguiu o benefício pleiteado nos autos principais na seara administrativa, mas não comunicou o seu patrono. Esclarece que o benefício implantado administrativamente tem renda mensal de R\$ 1.923,73 (um mil novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), ao passo que o benefício obtido judicialmente tem renda de R\$ 1.593,58 (um mil novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos). Argumenta que, tendo em vista que o autor pode optar pelo benefício mais benéfico, ou seja, pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente. Reconhece que os valores apurados na liquidação dos embargos estão corretos, renunciando a todas as decisões e direitos reconhecidos no processo, inclusive os valores apurados em liquidação, eximindo a autarquia de qualquer pagamento referente aos presentes autos, dando

plena quitação desde que esta restabeleça o benefício n.º 1233448320 desde 30/06/2012. Menciona que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos. Instado, o INSS manifestou-se às fls. 44/45, não se opondo à proposta do embargado, ressalvando que a data do restabelecimento deverá ser a data da homologação do acordo, e não 30/06/2012 tendo em vista que a cessação efetivada pela autarquia se deu em virtude de cumprimento de decisão judicial. Determinou-se a manifestação da parte embargada sobre a petição de fl. 44/45. A parte embargada concordou com o restabelecimento a partir da data da homologação do acordo (fl.

49). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. As partes se compuseram no que concerne ao restabelecimento do benefício concedido na seara administrativa (NB 1233448320), com a renúncia dos valores apurados na liquidação de sentença. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (grifei) Destarte, é de se aplicar o inciso III do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, determinando o restabelecimento do NB 1233448320 a partir da data da presente sentença. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002618-67.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO CARLOS DUARTE, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada descontou competências já recebidas em valores menores do que efetivamente foi pago, conforme discriminativo que acostou com a inicial. Aduz ser devido o montante de R\$ 174.435,92 (cento e setenta e quatro reais e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 43), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 45). É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 174.435,92**

(cento e setenta e quatro reais e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 174.435,92 (cento e setenta e quatro reais e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002890-61.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003143-6)** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA (SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002427-22.2012.403.6113** - MAIKON FIRMINO RODRIGUES (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

SENTENÇA RELATÓRIO MAIKON FIRMINO RODRIGUES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN em que pleiteia (...) seja concedida a ORDEM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS no presente WRIT a fim de determinar imediatamente que sejam marcadas datas para o impetrante realizar as provas, referentes ao 1.º e 2.º Bimestres, em datas alternadas, para que não prejudique o impetrante, ou que lhe sejam passados trabalhos acadêmicos, para obtenção de notas, dando continuidade ao Curso de Direito, e que seja determinado acesso às notas de trabalhos já realizados e a sua frequência as aulas. (...) Requer também que seja determinada a matrícula do impetrante, tendo em vista que já ouve (sic) proposta de realizar o pagamento das mensalidades em atraso. (...) Por derradeiro, prestadas ou não as informações, requer seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar que será certamente concedida, para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, condenando a Autoridade Coatora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária no valor de uma mensalidade em caso de descumprimento da ordem concedida, além das demais cominações legais. (...) Requeira, ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou no curso de direito da Universidade de Franca em 2005, firmando na oportunidade contrato para o curso de graduação pelo prazo de cinco anos. Assevera que durante o período de 2005 a 2010 frequentou o curso e pagou regularmente suas mensalidades, entretanto em 2011 ficou desempregado, teve problemas de saúde e passou por dificuldades financeiras, o que acarretou o atraso no pagamento de suas mensalidades. Informa que frequenta normalmente as aulas do Curso de Direito, mas que está sendo impedido de realizar as provas bimestrais, sendo que não realizou nenhuma avaliação até a presente data. Menciona que está em negociação com a impetrada para pagamento do débito. Remete aos termos da Lei n.º 9.870/99 e transcreve julgados sobre o tema. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/54). A autoridade impetrada apresentou suas informações e acostou documentos às fls. 61/102. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou as alegações expendidas na inicial, rogando,

ao final, que a segurança seja denegada. Às fls. 103/110 o impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 112/116, opinando pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata marcação das datas para realização das provas referentes ao 1.º e 2.º bimestres do curso de Graduação em Direito, ou que lhe sejam passados trabalhos acadêmicos para obtenção de notas, bem como que seja determinado acesso às notas de trabalhos já realizados e a sua frequência as aulas. O artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999 veda expressamente a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência, o que poderia, em tese, ser invocado em favor do impetrante, in verbis: Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - grifei e destaquei. Entretanto, no caso dos autos, verifico que a sua situação de inadimplência precede o presente ano letivo, não havendo qualquer prova de que ele se encontra atualmente matriculado no curso de Direito, cujas aulas tem frequentado por sua conta e risco. Anoto, ainda, que o impetrante não se insurge em face de eventual impedimento à formalização de sua matrícula, sendo certo, que em princípio esta poderia ser legitimamente indeferida pelo motivo acima exposto, não caracterizando tal ato qualquer sanção pedagógica vedada pelo artigo supramencionado. As informações e documentos colacionados pela autoridade impetrada corroboram estas assertivas, pois demonstram que o impetrante não se encontra atualmente matriculado perante a referida instituição de ensino superior, por não ter adimplido tempestivamente as prestações relativas aos exercícios de 2010 e 2011, bem como por não ter honrado o acordo celebrado em 2011, uma vez que as cópias utilizadas em seu pagamento foram devolvidas por insuficiência de fundos. Destarte, concluo que o impetrante não possui o direito líquido e certo de realizar as avaliações relativas ao primeiro e segundo bimestres do presente ano letivo, não tendo sido praticado qualquer ato ilegal ou abusivo pela impetrada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante Maikon Firmino Rodrigues. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002650-72.2012.403.6113** - LOURDES CLARA BRENTINI (SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
DECISÃO. LOURDES CLARA BRENTINI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, pleiteando (...) a concessão LIMINARMENTE INAUDITA ALTERA PARS da segurança pleiteada para determinar de forma imediata um comando liminar que determine a suspensão imediata dos descontos no benefício da impetrante tendo em vista os argumentos lançado (sic) neste WRIT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; (...) ao final seja, JULGADO PROCEDENTE O MÉRITO concedendo a segurança pleiteada, para a suspensão definitiva de qualquer desconto no benefício da autora, e pagamento dos atrasados, bem como o pagamento das custas processuais; (...) condenando o INSS ao pagamento dos atrasados ou seja no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por se tratar de alimentos (...). Aduz a impetrante, em suma, que a autarquia previdenciária pretende efetivar descontos indevidos nos valores que percebe a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, tendo em vista o suposto recebimento de pensão por morte de seu ex-marido. Alega que estão sendo violados o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, do contraditório e ampla defesa, sustentando ser ilegal e inconstitucional a devolução de proventos advindos de benefícios previdenciários em virtude de seu caráter alimentar. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 105, determinando a vinda de informações da autoridade impetrada. Informações da autoridade impetrada acostadas às fls. 113/117. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o imediato suspensão imediata dos descontos no benefício da impetrante. De acordo com as informações prestadas, a Impetrante era titular de benefício assistencial desde 2002. Após recurso administrativo, passou a fazer jus a pensão por morte, rateada com filho do segurado, desde 2004. Chamada a optar por um dos benefícios, optou pelo recebimento da pensão por morte desde 2004, mesmo tendo sido advertida da impossibilidade da concomitância do benefício assistencial com a pensão por morte. Em razão do rateio, o valor da pensão por morte é inferior ao valor do benefício assistencial, o que fez com que fosse gerado crédito a favor do INSS. Verifico, da leitura dos documentos que instruem o presente mandado de segurança, que a parte autora não possui direito líquido e certo a não ter os descontos efetuados em seu benefício pois recebeu benefício não acumulável com pensão por morte

desde 2004 e, ao optar por este último, fez com que o que deve ao INSS seja maior do que o recebido, pelo menos até o outro beneficiário da pensão por morte atingir a maioria. Por conta destes motivos, indefiro a liminar pretendida. Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0002995-38.2012.403.6113** - MANOEL MESSIAS DE CAMARGO(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO  
MANOEL MESSIAS DE CAMARGO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2.ª REGIÃO a fim de que lhe seja concedida ordem para que se proceda à sua inscrição e registro profissional, (...) ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Proficiência Profissional, permitindo que a mesma exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto; (...). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, que se formou Técnico em Transações Imobiliárias em 12/11/2010 pelo Colégio Atos. Esclarece que esta escola integrava as habilitadas pelo CRECI/SP, mas que foi desabilitada no início do ano de 2012, tendo em vista algumas irregularidades. Assevera que, por ter concluído o curso antes da inabilitação, faz jus à inclusão no CRECI/SP. Afirma haver pleiteado a regularização na esfera administrativa, sem obter êxito. Remete aos termos do artigo 5.º, inciso XIII da Constituição Federal e Lei n.º 6.530/78 e questiona a Resolução CRECI DEC 81871/78. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja concedida ordem para que se proceda à inscrição do impetrante e registro profissional no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo /SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0)** - VITOR ROBERTO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação. No silêncio, matenham os autos em secretaria, aguardando ulterior provocação. Int.

**0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5)** - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000286-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000286-1)** - LUIZ ANTONIO JUSTINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ ANTONIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001295-13.2001.403.6113 (2001.61.13.001295-0)** - DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o advogado a regularização do nome da autora cadastrado na secretaria da Receita Federal, fazendo constar Divina Augusta de Siqueira FERACINI, nos termos dos documentos de fls. 7 e 8 do presente feito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002593-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002593-6)** - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DA PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0)** - ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos de liquidação. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 213. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0004099-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004099-5)** - SHIRLEY MATEUS DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SHIRLEY MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 1 do despacho de fl. 233, tendo em vista que, conforme documento juntado aos autos à fl. 87-verso, a exequente divorciou-se em 11/03/1996 e voltou a usar o nome de solteira. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8)** - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Defiro o pedido de prazo por mais 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.



**0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6)** - RONALDO MELAULO GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RONALDO MELAULO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003625-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003625-0)** - AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0000619-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000619-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0001677-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001677-1)** - ALVINA BERNARDES GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA BERNARDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002359-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002359-3)** - MANIR LATUF X ANDREIA FACIOLI LATUF ARCHETTI X PATRICIA FACIOLI LATUF DE CARVALHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANIR LATUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2.

Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0002779-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002779-3) - MARIA SOE DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0004469-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403511-69.1995.403.6113 (95.1403511-9)) MARILENE DIAMANTINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X MARILENE DIAMANTINO X INSS/FAZENDA**

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados, os quais serão requisitados em favor de Souza - Sociedade de Advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 352.

**0000923-15.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o depósito em conta corrente indicada pelo exequente à fl. 134 do presente feito, tendo em vista que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor são depositados pelo TRF3 em instituição financeira oficial e os saques correspondentes a precatórios e a RPVs são feitos independentemente de alvará, consoante disposto no artigo 47 caput e parágrafo primeiro, da Resolução CJF n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0000924-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o depósito em conta corrente indicada pelo exequente à fl. 124 do presente feito, tendo em vista que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor são depositados pelo TRF3 em instituição financeira oficial e os saques correspondentes a precatórios e a RPVs são feitos independentemente de alvará, consoante disposto no artigo 47 caput e parágrafo primeiro, da Resolução CJF n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Cumpra-se o despacho de fl. 131.

**0001716-51.2011.403.6113** - MARCELINA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004232-30.2000.403.6113 (2000.61.13.004232-9)** - ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da anuência da parte exequente, manifestada às fls. 249/250, com os cálculos e depósito efetuada pela CEF às fls. 243/246, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do advogado e em favor do autor referente ao depósito de fls. 244 e 245 respectivamente. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

**0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 143: ... Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0006469-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

**0001434-47.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

PA.1,10 ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 66: Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta dias).

**0001355-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do

CPC).

**0001360-22.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001391-42.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3698**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001976-94.2003.403.6118 (2003.61.18.001976-6)** - AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X ANDERSON LUIZ GONCALVES X EDSON ELIAS VITAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X ITAMAR JOSE DA SILVA X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X ROGERIO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FLORENCIO X WILLIAM MATOSO PASSOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDSON ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER LUIZ FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MATOSO PASSOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001583-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001583-2)** - WILSON INACIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON INACIO X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000253-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000253-6)** - GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000325-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000325-5)** - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9)** - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001709-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001709-6)** - BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000317-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000317-0)** - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLAUDINEIA DE CASSIA

NICOLI CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001979-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001979-6) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002181-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002181-0) - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X WALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000394-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000394-0) - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZABETH GALVAO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001548-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001548-5) - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002009-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002009-2) - BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000051-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000051-6) - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000130-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000130-2) - MARIA AUGUSTA LEITE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA AUGUSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000143-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000143-0) - ALINE LANGAMER ARAUJO X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALINE LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000458-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000458-3) - PAULO CESAR DE MORAES(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000493-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000493-5) - ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001654-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001654-8) - ALCIONE LOBATO DUARTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALCIONE LOBATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001822-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001822-3) - LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENCO BARBOSA X GEORGE CARDOSO LOURENCO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE CARDOSO LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001858-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001858-2) - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALCINDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.



**0001482-88.2010.403.6118** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000435-45.2011.403.6118** - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000560-13.2011.403.6118** - FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000625-08.2011.403.6118** - MAGDA CRISTINA DE JESUS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAGDA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000637-22.2011.403.6118** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000733-37.2011.403.6118** - FATIMA MARIA CEZAR LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MARIA CEZAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000895-32.2011.403.6118** - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000918-75.2011.403.6118** - HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000101-74.2012.403.6118** - RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **Expediente Nº 3700**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001747-22.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**0001748-07.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**0001751-59.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)  
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000608-55.2000.403.6118 (2000.61.18.000608-4)** - PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALCIDES VIEIRA SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X LUIS CARLOS CAETANO X LUIS CARLOS CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARCELO PEREIRA X WALTER FRANK X WALTER FRANK X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE SERAFIM FILHO X MARIA IZABEL ROCHA X MARIA IZABEL ROCHA X FERNANDO GOBO X FERNANDO GOBO X RICARDO DE SOUZA GUERRA X RICARDO DE SOUZA GUERRA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.3. Int.

**0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)** - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA  
DESPACHO1. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos

necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Defiro a prioridade de tramitação requerida.4. Int.

**0001033-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001033-7) - RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 470/476: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030208-25.2012.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.2. Int.

**0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Fls. 188/189: Ciência às partes da disponibilização em conta dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.3. Int.

**0000541-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000541-0) - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Fl. 200: DEFIRO a prioridade de tramitação requerida.2. Cumpra-se o despacho de fl. 144.3. Int.

**0001656-39.2006.403.6118 (2006.61.18.001656-0) - ANA MARIA RAMOS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. Fls. 108/112: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

**0001314-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
DESPACHO1. Fls. 63/66: Manifeste-se a União Federal acerca do pagamento realizado pelo Município de Cachoeira Paulista.2.1. Concordando com os valores recolhidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução..Pa 0,5 2.2. Discordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

**0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Em consulta ao Sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, verifico que

foi implantado o benefício assistencial NB 5541318951 em 09/11/2012.2. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 113.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000184-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000184-5)** - OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 265/269: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos valores depositados em juízo.4. Int.

**0001004-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001004-8)** - EDUARDO DEGELLO JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo como base a renda mensal do autor. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o porte de remessa e retorno dos autos, sob pena deserção do recurso.3. Intime-se.

**0001677-05.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta subseção judiciária. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

#### **Expediente Nº 3701**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000458-54.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

1. Fls. 46/46v: Promova a Secretaria à juntada, com urgência, de cópia integral da sentença prolatada nos autos de ação penal n. 0001585-37.2006.403.6118.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 18/28, razão assiste ao parquet. Sendo assim, chamo o feito à ordem para o efeito de desconsiderar a determinação de fl. 31 e determinar a expedição de nova guia de execução, para retificação da descrição da pena imposta, devendo a Secretaria manter a numeração da guia expedida.3. Oficie-se ainda à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP para que DESCONSIDERE a determinação contida no ofício n. 1073/2012, de 23/08/2012, expedido por este Juízo Federal, para que promovesse a inscrição, em dívida ativa, dos valores referentes à pena pecuniária imposta ao condenado DARCI MARTINS - CPF n. 060.266.318-01.4. Finalmente, intime-se o condenado DARCI MARTINS - CPF n. 060.266.318-01, com endereço na rua Felipe Pedroso, 120 - apto 07 - Ponte Alta - Aparecida-SP para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 685,59 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em favor da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) em Guaratinguetá-SP, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.5. Int. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001732-53.2012.403.6118** - BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

Vistos em decisão.Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado após a prolação da decisão de fls. 42/44, a qual concedeu Liberdade Provisória aos custodiados BRUCE ALEXANDER SINCLHE RAVELLO e RICARDO ENRIQUE FALCON MONT, qualificados nestes autos, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares,

entre elas o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, por parte de cada um dos agentes. Segundo os Requerentes, o valor arbitrado pelo Juízo foi excessivo, superior aos recursos financeiros por estes possuídos. Alegam que BRUCE trabalha como músico, recebendo eventualmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) semanais, motivo pelo qual é auxiliado por sua mãe. Ainda, afirmam que RICARDO trabalha como representante comercial e recebe a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Assim, requerem a aplicação do 1º, inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal para reduzir a fiança ao mínimo legal de 2/3. Em homenagem ao princípio da celeridade, haja vista estar cerceado o direito de liberdade dos réus, este Juízo não vislumbrou a imprescindibilidade de remessa dos autos ao MPF para manifestação exclusiva em relação ao valor da fiança, haja vista já ter o órgão ministerial se manifestado especificamente sobre o tema às fls. 36/37, oportunidade na qual se requereu a arbitração não inferior a três salários mínimos. Ressalto que com a presente petição não foram juntados novos documentos pelos custodiados que pudessem ensejar a necessidade de contraditório. É o breve relato. Decido. Com efeito, o arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, e artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, os quais prescrevem valores de acordo com a pena máxima cominada ao delito e critérios objetivos e subjetivos para a fixação do quantum, nos seguintes termos: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Grifos nossos. Pois bem. A decisão de fls. 44/45 fixou o valor da fiança no MÍNIMO legal, isto é, 10 (dez) salários mínimos, inicialmente porque a pena privativa de liberdade em grau máximo cominada ao crime de moeda falsa é de 12 (doze) anos (artigo 289 do Código Penal). Além disso, consignou-se não haver nos autos elementos que justificassem a adoção de montante superior. Nessa oportunidade, diante da arguição de impossibilidade econômica dos custodiados e da juntada do Auto de Prisão em Flagrante, passa-se a reanalisar não apenas as condições pessoais de fortuna dos requerentes, mas também a vida pregressa destes, a natureza da infração, as circunstâncias indicativas de periculosidade e a importância provável das custas do processo até final julgamento. Inicialmente, a análise vida pregressa dos investigados a partir dos poucos documentos constantes dos autos não permitem aferir tratar-se de pessoas dedicadas à atividade criminosa, haja vista não constarem informações do sistema INFOSEG, fls. 38/39. Ademais, os registros de fls. 10/14 e 23/27 atestam que apesar de estrangeiros, os custodiados possuíam documentação válida para estar no país. Os documentos de fls. 18/19 e 28/29 demonstram, a princípio, que estes possuem residência fixa. Quanto às possibilidades econômicas, foram juntadas aos autos apenas Declarações emitidas por pessoas físicas, nas quais se afirma que BRUCE trabalha como músico e recebe semanalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), fl. 15; que RICARDO trabalha como representante comercial e recebe a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, fl. 30 e que a mãe de BRUCE paga aluguel em cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais), fl. 19. De outra parte, apesar de não haver elementos indicativos de periculosidade, as circunstâncias da prisão revelam-se peculiares e devem ser consideradas no presente momento, haja vista ter sido apreendida em poder dos custodiados quantidade expressiva de cédulas falsas, 55 (cinquenta e cinco) notas de R\$ 100,00 (cem reais), o que totaliza a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), fl. 79. Tal constatação contribui para a caracterização da natureza da infração, pois trata-se de crime contra a fé pública, caso no qual a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a credibilidade da moeda como instrumento de troca e a confiança da população nesta, que se vê abalada com a circulação de notas falsas, dano que não pode ser mensurado ou retratado (TRF3, Apelação Criminal n. 00069629120064036181, Data: 10/06/2011). Assim, não há como negar haver graves consequências ao fato, conforme o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. FIGURA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DESCAMINHO E CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 5. A grande quantidade e a diversidade do dinheiro falso- 19 notas de R\$ 50,00 e 57 (cinquenta) e sete moedas metálicas - são circunstâncias do caso concreto que destoam daquelas comuns à espécie do delito, impondo incremento da sanção penal para além do mínimo legal. (...) (TRF1, Apelação Criminal n. 200338000444460, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1, DATA: 04/05/2012, PAGINA: 119). Grifos nossos. Assim, diante do exposto, vislumbro a possibilidade de redução do valor anteriormente fixado, a fim de evitar o encarceramento desnecessário. Contudo, ainda se deve vincular os indiciados à provável condenação e aos deveres assumidos quando da concessão da liberdade provisória, motivo pelo qual reduzo o valor arbitrado em 1/3, totalizando R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais). Os elementos contidos nos autos fazem presumir que o valor ora arbitrado é recomendável e não causará constrangimento ilegal aos requerentes, ressaltando ainda que ser este 30% menor ao

valor total das moedas falsas apreendidas. Ora, arbitrar a fiança em montante inferior possibilitaria até mesmo a descaracterização do instituto, tal seja, a efetiva aplicação da lei penal. Isto posto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 42/44 para, com fulcro no 1º, inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal, REDUZIR o valor da fiança arbitrada, alterando a alínea c de fls. 43, que passará a assim constar: c) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada aos delitos em tese praticados, reduzido em 1/3 por aplicação do 1º, inciso I do mesmo dispositivo, o que corresponde à R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais) por parte de cada um dos agentes. No mais, mantenho a integralidade da referida decisão, em todos os seus termos. Com o pagamento da fiança, expeçam-se alvarás de soltura clausulados em nome dos investigados, com as qualificações de praxe. Intimem-se, disponibilizando na Internet o inteiro teor da presente.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000935-14.2011.403.6118** - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno do autos. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 107/108v, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos de ação penal n. 0000897-36.2010.403.6118. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0000846-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000846-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X RIVALDO TEIXEIRA (SP182902 - ELISANIA PERSON) X OSMAR SA PEDRO (SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.

**0000062-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO (SP036834 - PAULO BARBOSA)

DECISA O Trata-se de Ação Penal movida em face de BENEDITO PAES BARRETO, denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, conforme os fatos descritos na denúncia de fls. 67/71. O acusado foi preso em flagrante em 10 de dezembro de 2006 (fls. 02), tendo-lhe sido concedida liberdade provisória aos 22 de dezembro de 2006, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de não mudança de residência sem comunicação ao Juízo (fls. 82). Constatado o descumprimento das condições impostas pelo Juízo, o Ministério Público Federal oficiou pela revogação do benefício concedido, conforme fls. 202, pedido que restou acolhido por este Juízo às fls. 204/205. Após, em 14 de setembro de 2012, localizado o acusado, deu-se cumprimento ao mandado de prisão, encontrando-se este recolhido no Centro de Detenção Provisória na Vila Independência/SP. Nesta oportunidade, vem a defesa formular novo pedido de revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que o réu é primário, de bons antecedentes, trabalhador, possui residência fixa e trabalho lícito, juntando documentos e comprovantes de endereços às fls. 239/244. Dada vista Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido da revogação da prisão preventiva, conforme parecer de fls. 246/253. É o relatório. Fundamento e DECISO Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 05 (cinco) anos (pena de 03 a 12 anos de reclusão prevista pelo caput do artigo 289 do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através das notas apreendidas e descritas no auto de fls. (52/53) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Verifico que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que, entendo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, não há risco à ordem econômica, não havendo nos autos evidências de que o agente solto poderia

intentar contra a ordem econômica, relações de consumo ou sistema financeiro. Em que pese a seriedade e a objetividade jurídica do ilícito praticado, não existem, por outro lado, indicativos de que o requerente, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal, pois os documentos de fls. 239/244 atestam a existência de residência fixa e a ocupação lícita. Assim sendo, diante da possibilidade de revogação da prisão preventiva mediante a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento do pedido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontente expedição de mandado de prisão: a) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo tal comparecimento se repetir a cada 60 (sessenta) dias; b) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seus paradeiros; c) proibição de ausentar-se do País, com conseqüente entrega de seus passaportes neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; d) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado, reduzido em 2/3 por aplicação do 1º, inciso I do mesmo dispositivo, o que corresponde à R\$2.066,00 (dois mil e sessenta e seis reais). Com efeito, o arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, e artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, os quais prescrevem valores de acordo com a pena máxima cominada ao delito e critérios objetivos e subjetivos para a fixação do quantum, nos seguintes termos: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Grifos nossos. Inicialmente, a análise vida pregressa do acusado permite aferir não tratar-se de pessoa dedicada à atividade criminosa, não havendo registros no sistema INFOSEG (fls. 249/253). Os documentos de fls. 239/244 demonstram, a princípio, que estes possuem residência fixa e ocupação lícita. Quanto às possibilidades econômicas, foi juntada aos autos apenas cópia de CTPS na qual se afirma que o réu trabalha como vigia e recebe a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, fl. 242. De outra parte, não há elementos indicativos de periculosidade, sendo que as circunstâncias da prisão revelam-se comuns ao tipo, foram apreendidas 02 (duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que totaliza a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), fl. 79. Por conseguinte, cotejando a natureza da infração penal, o prejuízo obtido pela vítima e as condições econômicas do réu (RSE 9504399037, TRF 4ª Região), vislumbro plausível a redução do mínimo legal (10 salários mínimos) no patamar máximo de 2/3, fixando-a assim em R\$ 2.066,00 (dois mil e sessenta e seis reais). Os elementos contidos nos autos fazem presumir que o valor ora arbitrado é recomendável e não causará constrangimento ilegal ao requerente e que igualmente não descaracterizará o escopo maior do instituto da fiança, tal seja, a efetiva aplicação da lei penal. Isto posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA ao acusado BENEDITO PAES BARRETO, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima transcritas, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva e expedição de mandado de prisão. Fica o requerente advertido de que deverá comparecer a TODOS os atos processuais que a ele ou ao seu advogado sejam comunicados, via intimação ou notificação e de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, bem como ausentar-se de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Com o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em nome do acusado, com as qualificações de praxe. Oficie-se à Polícia Federal para que insira alerta nos sistemas de tráfego internacional e de procurados e impedidos (SINTI e SINPI) acerca da proibição do acusado se ausentar do País sem prévia autorização judicial, valendo cópia desta decisão como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal, Centro de Detenção Provisória na Vila Independência/SP e ao patrono do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**



**Expediente Nº 9072**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002175-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NIVALDO BARBOSA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ NIVALDO BARBOSA pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, d do Código Penal. A denúncia foi oferecida às fls. 34/35. Foi determinada a requisição dos antecedentes criminais do acusado para verificação da possibilidade de eventual suspensão condicional do processo (fl. 37) É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado,**

de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ainda que a alteração do valor de referência para R\$20.000,00 seja posterior aos fatos, deve ser aplicada de imediato, pois, sendo hoje atípica a conduta, é hipótese de abolitio criminis, ainda que não explicitado pelo legislador como tal. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$ 1.058,75 - fl. 101), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)**

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8477**

#### **ACAO PENAL**

**0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP141415 - SERGIO MATIOTA)**

Fls. 373/382 ALEGAÇÕES FINAIS DO MFP: Vista à Defesa.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3863**

#### **MONITORIA**

**0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES**

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS**

Fl. 230: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, aquievem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP311637 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA)

Primeiramente, considerando o óbito do corréu MILTON BRAZ CAETANO noticiado às fls. 203/204, deverá a CEF proceder à regularização do pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0012511-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID, inscrito no CPF/MF sob nº 017.950.716-80, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, nº 794, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08500-405, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.659,63 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) atualizado até 11/11/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5)** - ELIANA MAIA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 0004219-66.2007.403.6119 Exequente: ELIANA MAIA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, visando a execução do julgado de fls. 58/63. Em razão da divergência dos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 110). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 109/107, com a qual CEF concordou e a exequente discordou (fls. 114/115). Autos conclusos para decisão (fl. 118). É o relatório do essencial. DECIDO. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 3.275,75 (atualizado até 01/12) e, intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou e a exequente discordou (fls. 114/115). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro homologados os cálculos de fls. 114/115. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 3.275,75 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 01/12. Pela sucumbência parcial, custas e honorários em reciprocidade. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 165, à parte exequente, no valor R\$ 3.275,75 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 01/12; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás. P. R. I.

**0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6)** - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/195: Indefiro o pedido do requerente, uma vez tratar-se de diligência que incumbe à parte, conforme já explicitado à fl. 192, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, providenciem os patronos do autor comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**0003344-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003344-7) - DORANEIDE ALVES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, à fl. 113. No mesmo prazo supra, apresente comprovante de endereço atualizado, conforme requerido pelo INSS, às fls. 105/106. Com a apresentação da certidão de recolhimento prisional e do comprovante de endereço, abra-se vista ao INSS, para cumprimento do despacho de fl. 94. Publique-se. Cumpra-se.

**0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da própria patrona, às fls. 187/188, informando a dificuldade em contatar o autor para comparecimento na perícia anteriormente agendada, bem como a experiência de insucesso em casos análogos de tentativa de intimação pessoal dos requerentes, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da redesignação de perícia e intimação pessoal do autor. Publique-se. Cumpra-se.

**0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

**0010890-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010890-7) - REINALDO SANTOS SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, deverá a advogada subscritora de fl. 71 regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Com o cumprimento da determinação supra, concedo vista dos autos para extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante previsão do art. 7º, XVI, OAB. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo como baixa-fundo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001641-28.2010.403.6119 - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001641-28.2010.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Convento o julgamento em diligência. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando a certidão de todos os habilitandos (viúva e filhos), bem como a certidão de dependentes do INSS. 4. Considerando a presença de incapaz no pólo passivo da ação, necessária a manifestação do Ministério Público Federal, para tanto, intime-se. P.I.C.

**0002517-80.2010.403.6119 - VANDA DE CAMARGO PERES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À fl. 226, reclama a parte autora que o seu benefício não foi implantado corretamente, requerendo seja intimado o INSS para dar cumprimento integral à tutela antecipada. Verifico que tal questão deve ser reservada para o momento do cumprimento da sentença, pelo que indefiro o pedido da parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Chamo o feito à ordem. Providencie a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 490/491 residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, dê-se cumprimento ao item 3 da presente decisão. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela ré deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência a intimação e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, das seguintes testemunhas arroladas pela ré:- CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estampanaria, portador da cédula de identidade RG n. 25.815.855-4, com endereço residencial na Avenida Pedro de Toledo, nº 200, Jardim Caiuby, CEP: 08588-420 e endereço comercial na Rua do Aço, nº 658, Bairro do Corredor, CEP: 08586-210, ambos no Município de Itaquaquecetuba/SP.- EPITACIO NETO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, operador de máquina B, portador da cédula de identidade RG n. 1523569, com endereço residencial na Rua Cajueiros, nº 73, CEP: 08586-210 e endereço comercial na Rua do Aço, nº 658, Bairro do Corredor, CEP: 08586-210, ambos no Município de Itaquaquecetuba/SP.- ROBERTO SANCHES PERES, brasileiro, solteiro, prensista C, portador da cédula de identidade RG n. 27.194.483-2, com endereço residencial na Rua Bela Vista, nº 83, Rancho Grande, CEP: 08574-100 e endereço comercial na Rua do Aço, nº 658, Bairro do Corredor, CEP: 08586-210, ambos no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la as guias custas da Justiça Estadual apresentadas pela ré e com cópia de fls. 02/38, 271/281, 283/296, 420/421, 424/444, 485/486, 490/491 e 495/495 verso. 4. Considerando que até a presente data não há nos autos notícia sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória n. 159/2012 (nosso) encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, para intimação da testemunha JUAREZ ALVES E OLIVEIRA, arrolada pela parte autora, OFICIE-SE àquele juízo solicitando informações sobre o cumprimento do ato deprecado. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, devendo a secretaria instruí-lo com cópia de fl. 488. 5. Publique-se, intime-se e cumpra-se, na forma do item 1.

**0010496-93.2010.403.6119** - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora às fls. 303/304, considerando que este Juízo encerrou a instrução processual à fl. 236. Outrossim, defiro a juntada dos documentos de fls. 305/311, facultando às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 397 e 398 do CPC. Por fim, apresente a corrê ADA, seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 236. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003705-74.2011.403.6119** - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do contido na Carta Precatória expedida e cumprida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Goioerê do Estado do Paraná (fls. 207/286). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006159-27.2011.403.6119** - GILDENORA PEREIRA DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0006159-27.2011.403.6119 AUTOR: GILDENORA PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - CONSTRUCARD Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. Em razão da existência de saldo remanescente do débito, referente ao contrato objeto desta lide, indefiro a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de fls. 96/98. Às fls. 108/109, a CEF afirma que a Autora pode comparecer à Agência Villa Lobos para efetuar a renegociação da dívida ou, caso Vossa Excelência entenda mais conveniente, pode ser designada audiência específica para esse fim. Assim, em razão do princípio da economia processual, bem como considerando que a autora tem domicílio na cidade de Itaquaquecetuba, entendo razoável que esta tente a renegociação dos valores discutidos nestes autos diretamente junto à CEF, noticiando as partes a este Juízo seu resultado, caso contrário, manifeste a autora se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tudo no prazo de 10 dias. P.I.C.

**0007405-58.2011.403.6119** - TECLA SILVA TORRES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial (fls. 104/105), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007564-98.2011.403.6119** - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação dos peritos judiciais (fls. 131/132 e 133), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0010340-71.2011.403.6119** - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito à fl. 302. Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença. P.I.C.

**0000514-84.2012.403.6119** - MILTON COSTA MACEDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/189: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Não vislumbro necessidade de esclarecimentos pelo sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Cumpra-se a determinação de fl. 184, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0003342-53.2012.403.6119** - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003342-53.2012.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. Fls. 245/246: a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, diante da constatação em perícia médica da presença de moléstia incapacitante. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 179/184 revela que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e permanente, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão-somente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Oficie-se à agência da Previdência Social competente para a implantação do benefício, no prazo de 10 dias, servindo-se a presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003549-52.2012.403.6119** - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por José Marco do Nascimento Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 73/76, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como designando a realização de perícia médica judicial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/96. Laudo médico pericial apresentado às fls. 83/88. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora impugnou o laudo pericial, e pleiteou a produção de prova pericial contábil. O INSS, à fl. 115, nada requereu. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 108/110. Intime-se o Sr. Perito THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, por correio eletrônico, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Não merece acolhimento o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, para o fim de comprovar sua qualidade de segurado. Com efeito, reputo impertinente a produção de prova pericial requerida, eis que desnecessária para a comprovação da qualidade de segurado, cabendo para tal mister, eventualmente, prova documental. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003572-95.2012.403.6119** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Tendo em vista a ausência de contestação da requerida, decreto a revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Assim, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0005592-59.2012.403.6119** - FLORISVALDO DA ROCHA BRANDAO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005592-59.2012.4.03.6119 Autor: FLORISVALDO DA ROCHA BRANDÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O FLORISVALDO DA ROCHA BRANDÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/25. A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 3352) e apresentou contestação às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/47, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 50/53, a autora apresentou réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em razão de o autor estar postulando a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. De fato, os documentos de fls. 20/21 demonstram que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, cito o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. ABONOS ANUAIS INTEGRAIS. EXPURGOS NOS REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide acidentária. Nulidade parcial da r. sentença que se decreta relativamente a o autor FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (...) (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 97030073948/SP - DJU:05/09/2007 PÁGINA: 698) A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**0006680-35.2012.403.6119** - MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WILDY MUNIZ RODRIGUES X WILLY MUNIZ RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007727-44.2012.403.6119** - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de ofício ao INSS para juntada do PPP e Dirben8030 formulado pela parte autora à fl. 53, ante a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os referidos documentos. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0008158-78.2012.403.6119** - JOSE CARLOS TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o documento juntado à fl. 108 demonstra que o autor já está recebendo benefício previdenciário. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0008990-14.2012.403.6119** - JARBAS GONCALVES SOUTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009958-44.2012.403.6119** - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009958-44.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 90/91 para juntada de cópias. Após retornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção

**0010187-04.2012.403.6119** - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010187-04.2012.4.03.6119 (distribuída em 04/10/2012) Autor: MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/84. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os



requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, convém esclarecer que, este Juízo costuma antecipar a produção de prova pericial na decisão inicial. Todavia, no presente caso não foi possível, por ora, localizar perito cadastrado na Justiça Federal. Assim, a produção pericial de prova médica será analisada na fase oportuna. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010709-31.2012.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 07, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob os nºs: 0019240-55.2006.403.6301 (por tratar-se de revisão com base no INPC de 1997 a 2003); 0054732-35.2011.403.6301 (por tratar-se de revisão para aplicar como limitador máximo da renda mensal ajustada aos valores fixados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou 41/2003); 0054733-20.2011.403.6301 (por tratar-se de revisão para aplicar a norma contida no art. 26 da Lei nº 8.870/94); 0123544-76.2004.403.6301 (por tratar-se de pedido de revisão para computar o IRSM de fevereiro de 1994), sendo que no presente feito o pedido é para ser corrigido o benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição. 3. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se e cumpra-se.

**0010749-13.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada à fl. 30, em face da ação nº 0150537-59.2004.403.6301 já ter sido sentenciada, conforme cópias juntadas às fls. 32/40, não caracterizando coisa julgada em decorrência da diversidade nas causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Registre-se. Publique-se.

Após a atualização do valor da causa, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0010795-02.2012.403.6119** - JASON MOREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 19. Anote-se.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentençaCITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0010805-46.2012.403.6119** - EURIDES MARQUES DA SILVA VICENTE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Apresente o patrono da autora declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e que não estão autenticados, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0010814-08.2012.403.6119** - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 17, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº10.741/2003. Anote-se.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentençaINTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0010950-05.2012.403.6119** - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Com a apresentação da declaração de hipossuficiência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpridas as exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0011019-37.2012.403.6119** - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005523-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1)** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA Fl. 210: Resta prejudicado o pedido de penhora de imóvel via sistema ARISP, ante a ausência de acesso ao referido sistema. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, conforme decidido às fls. 161/163. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Primeiramente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 147 para suspender o cumprimento da medida liminar de imissão na posse. Fls. 150/160: dentre outros pedidos, pretende o réu seja revogada a liminar e, bem assim, concedida a retomada do imóvel em seu favor por ser esse o seu único lugar de moradia. Ante as razões expostas e considerando os depósitos efetuados nos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte requerida realizar o pagamento da diferença que se encontra em atraso. Sem prejuízo, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha pormenorizada acerca dos valores não quitados pelo réu e o respectivo saldo devedor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3873**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010065-25.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA X MARIA QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010066-10.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010074-84.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MACEDO ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010377-98.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010396-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011052-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011367-89.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011433-69.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para

deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009902-79.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

Fl. 197: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 20/11/2012 às 15h na Vara Única Federal Previdenciária, Circunscrição de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010968-26.2012.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Autos nº 0010968-26.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando que a autoridade coatora tem domicílio no Distrito Federal, emende a impetrante a inicial, esclarecendo a propositura deste mandamus neste Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.3. P.I.C.

**0010980-40.2012.403.6119** - MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA(MG136178 - KARLA MARIA ZULATO CHAVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010980-40.2012.403.6119 Impetrante: MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA.Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PRODUTOS MÉDICOS Vistos e examinados os autos.Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), no prazo de 05 dias, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como mandado. Após, imediatamente conclusos.

### **Expediente Nº 3875**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001040-85.2011.403.6119** - ANTONIO LESTE(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP - Fone: (11)2475-8224 - CEP 07115-000 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00010408520114036119AUTOR: ANTONIO LESTERÉU: INSS .Compulsando os autos, observo que o processo encontra-se aguardando apresentação de esclarecimentos do senhor Perito Judicial com tempo superior a 30 (trinta) dias. Assim, determino seja expedido, com a máxima urgência, mandado de intimação ao senhor perito José Otávio de Felice Júnior, com domiciliado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe e imposição de multa, nos termos do art. 424 do CPC.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e carta precatória.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006084-85.2011.403.6119** - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de suspeição do perito formulada pela parte autora às fls. 158/172, intime-se a Sra. Perita Poliana de Souza Brito, por correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade psiquiatria, bem como a petição de fls. 158/172, que dão conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem neurológica, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em neurologia e nomeio para atuar no presente feito a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/12/2012 às 09h20min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o

respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0009561-19.2011.403.6119 - IRANILSON ROCHA DE JESUS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por IRANILSON ROCHA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/42). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 60. Na inicial a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 06). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciadas. Portanto, considero feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 06 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito(s) médico, pelo que defiro a realização de prova pericial médica. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, para realização de perícia médica no dia 03/12/2012, às 16h, a ser(em) realizada(s) no consultório do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, n. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da(s) perícia(s). Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) OBJETO: PENSÃO POR MORTE Autora: SEVERINA PEQUENO FIRMINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Este Magistrado está acumulando funções em diversas Varas Federais neste Fórum e não será possível a realização da audiência designada para 14 de novembro nestes autos em virtude de coincidir com audiências em outros juízos. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA neste Juízo, para colheita do depoimento pessoal da autora, para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo. Proceda a serventia a intimação da autora para comparecimento em audiência portando documento de identidade oficial com foto, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: AUTORA: SEVERINA PEQUENO FIRMINO, brasileira, viúva, do lar, R.G. n. 9.498.112 e CPF n. 282.879.438-50, residente e domiciliada na Rua AXIXÁ, n. 80, Vila SÃO RAFAEL, GUARULHOS/SP, CEP: 07073-160. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010701-54.2012.403.6119 (distribuída em 23/10/2012) Autor: JORGE LUIZ BACHIEGA (INCAPAZ) Representante: LUIZA HELENA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE LUIZ BACHIEGA, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora LUIZA HELENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal (LOAS). Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/15. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 17). É o relatório. Decido. - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Presente este cenário, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca do efetivo preenchimento dos requisitos constitucionais. Com efeito, inexistente nos autos prova da afirmada incapacidade, o que inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença da incapacidade laborativa da parte autora por médico independente e da confiança deste Juízo. De outra parte, também não resta comprovada pela prova documental trazida ao autos a hipossuficiência econômica do demandante, sendo imprescindível, neste particular, a realização de perícia sócio-econômica que ateste, de forma segura, as reais condições de vida da parte autora. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. - DO ESTUDO SOCIOECONOMICO - Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é

eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer eventuais outras provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício.Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neutologista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 12/12/2012 às 10h00min, bem como a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 19/12/2012 às 11h30min.Os exames periciais serão realizados nas salas de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelas Sr.ªs Médicas Peritas, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo a especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para



o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010718-90.2012.403.6119** - MARIA FERMINA GONZALEZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 00010718-90.2012.403.6119 Autora: MARIA FERMINA GONZALEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA FERMINA GONZALEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 24/11/2011. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/20. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter levantado uma suposta perda de qualidade de segurado, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora (cfr. fl. 51). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/12/2012 às 15h0min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-

pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010880-85.2012.403.6119 - MANUEL CASSIMIRO DA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010880-85.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/10/2012) Autor: MANUEL CASSIMIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL CASSIMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 128.192.669-5 de R\$ 980,18 para R\$ 1.555,00 referente a defasagem ocorrida nos últimos dez anos. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação dos efeitos decorrentes da revisão pretendida. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/24. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 05/11/2012). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 17, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a

afixação de tarja adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. ANOTE-SE.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que se trata de questão de direito.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.De resto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em periculum damnum irreparabile, visto que o demandante já percebe o benefício, ainda que em valor menor que o que entende devido.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as prerrogativas previstas no art. 188 do Código de Processo Civil.Com a juntada da contestação, caso não sejam argüidas as matérias enumeradas no art. 301 do CPC nem apresentados documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010953-57.2012.403.6119** - LUCIANO FRANCISCO DE SALES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010953-57.2012.403.6119Autora: LUCIANO FRANCISCO DE SALESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANO FRANCISCO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/104.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 106).É o relatório. DECIDO.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício.Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 19/12/2012 às 12h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para

o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008980-67.2012.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000)CARTA PRECATÓRIADeprecante: Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São PauloAutora: AZUL CIA DE SEGUROS GERAISRéu: DNITEste Magistrado está acumulando funções em diversas Varas Federais neste Fórum e não será possível a realização da audiência designada para 14 de novembro nestes autos em virtude de coincidir com audiências em outros juízos. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA neste Juízo, para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para oitiva da testemunha:MAURÍCIO LUIZ DALLA VERDE, domiciliado na Rua Mariluz, nº 135, Bairro Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07060-161 (com endereço atual na Rua Romeu Zelanti nº 99, ap. 34, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 94).Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o MM. Juízo Deprecante acerca da redesignação da audiência. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado/ofício, que deverá ser instruído com cópia de fl. 94 e verso.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5)** - INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006285-77.2011.403.6119** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Fls.729/731: manifeste-se a exequente acerca das informações apresentadas pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 762).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3876**

### **MONITORIA**

**0006795-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça acostada à fl. 99.Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação.Publique-se. Cumpra-se.

**0000719-16.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA

Fls. 42/44: desentranhem-se os documentos comprobatórios das custas de diligência e taxa de expedição de carta precatória, substituindo-os por cópias, observadas as cautelas de praxe.Depreque-se a citação do réu nos termos da decisão de fl. 33, servindo o presente como mandado/carta precatória, devendo ser instruído com a inicial, a decisão de fl. 33 e o presente despacho.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2)** - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005200-42.2000.403.6119 (2000.61.19.005200-5)** - VICENTINA BARBOSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos de RPV encaminhado pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

**0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4)** - BRADESCO SEGUROS SA(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a INFRAERO o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

**0003444-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003444-7)** - MARIA SALVIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos

termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)** - MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) Fls. 567/572 e 579/580: Ciência à parte autora. No silêncio, sobrestem os autos até a notícia do pagamento dos precatórios. Publique-se. Cumpra-se.

**0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3)** - LAURENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA FELIX DE OLIVEIRA X SAMUEL FELIX DE OLIVEIRA X ELISEU FELIX DE OLIVEIRA (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Pede a parte autora à fl. 139 devolução de seus documentos que foram apresentados para a realização da perícia. Ante o requerimento formulado pela parte autora e considerando que o processo encontra-se sentenciado, determino a intimação do senhor Perito JOSÉ GONZALEZ OLMOS JUNIOR, com endereço na Rua Cirene de Oliveria Laet, 657, Jaçanã, São Paulo/SP, telefone 3464.4332 ou pelo endereço eletrônico: gonzalez@peritagemcriminal.com.br., para proceder a devolução dos documentos na forma requerida. Intime-se por correio eletrônico e em caso negativo por meio de mandado, devendo ser expedida carta precatória para o referido ato. Dê-se cumprimento servindo a presente como mandado e/ou carta precatória. Publique-se.

**0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8)** - NEIDE APARECIDA MACHADO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9)** - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos

termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3)** - ROSI APARECIDA DA ROCHA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 305. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7)** - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Tendo em vista que as tentativas de localização da empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME restaram infrutíferas, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7)** - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a questão ventilada pela parte autora à fl. 239 deverá ser reservada para o momento da execução. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de recebimento de seu recurso de apelação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219 remetendo-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

**0003571-81.2010.403.6119** - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP101792 - JANETE SUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 197/198. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**0003764-96.2010.403.6119** - RENILDA ALVES DOS SANTOS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Desnecessário o recolhimento de custas, tendo em vista o benefício da gratuidade processual. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

**0010887-48.2010.403.6119** - MATHEUS FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ X JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ, X ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da informação prestada pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, acerca da implantação do benefício em decorrência da determinação judicial. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002470-72.2011.403.6119** - JOSE HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/95: ciência à parte autora sobre a comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Publique-se. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 85. Cumpra-se.

**0002830-07.2011.403.6119** - MARTA KAGOHARA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: abra-se vista à parte autora sobre os esclarecimentos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0002870-86.2011.403.6119** - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 100, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em caso negativo, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, devendo a parte autora esclarecer o motivo do seu não comparecimento à perícia designada para o dia 31/05/2012. Após, cumpra-se a decisão de fls. 86/90, intimando-se a perita assistente social para que realize o estudo sócio-econômico. Publique-se.

**0002935-81.2011.403.6119** - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/96: ciência à parte autora acerca do ofício nº 1728/2012 da APS de Guarulhos/SP, noticiando a implantação do benefício NB 31/553.884.661-6, com data de início de pagamento e DIB em 27/09/2012. Fls.97/98: requerimento prejudicado, tendo em vista que o benefício já foi implantado, conforme ofício do INSS (fls. 95/96). Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais, consoante determinação de fl. 86 e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

**0006290-02.2011.403.6119** - MIGUEL GOES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: ciência à parte autora sobre a comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Publique-se. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E.TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 103. Cumpra-se.

**0006957-85.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-82.2011.403.6119) EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009565-56.2011.403.6119** - GERALDO PAULO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Desnecessário o recolhimento de custas de desarquivamento, de vez que é beneficiária da gratuidade processual. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

**0010435-04.2011.403.6119** - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0012071-05.2011.403.6119** - RUBENS DE MMELLO NOGUEIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da informação prestada pela Agência da Previdência Social de Atendimento de



Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos às fls. 93/94, acerca da implantação do benefício em decorrência da determinação judicial. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0012309-24.2011.403.6119** - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação de sentença. Intime-se o Senhor Perito Judicial acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pela parte autora às fls. 70/71, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta/madado de intimação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002129-12.2012.403.6119** - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002129-12.2012.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a conexão desta ação com a de nº 0001718-03.2011.403.6119 (mesmas partes e causa de pedir), remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal de Guarulhos. 3. P.I.

**0004809-67.2012.403.6119** - JOSE GAMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007315-16.2012.403.6119** - CICERO LIBORIO DE LIMA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AUTOR: CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA, para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: AUTOR(A): CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA, brasileiro(a), advogado, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 19.291.743-SSP/SP e inscrito(a) no CPF n. 156.987.773-49, com endereço comercial na Rua José Tríglio, nº 395, Centro, GUARULHOS/SP, CEP: 07013-121, bem como endereço residencial na Rua Lençóis Paulista, nº 191, Jardim Bela Vista, GUARULHOS/SP, CEP: 07132-330. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008855-02.2012.403.6119** - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a declaração de fl. 32 está apócrifa, deverá a patrona do autor, Dra. Elaine de Oliveira Prates - OAB/SP nº 152.883, providenciar a sua regularização. Prazo: 48 horas. Após, cite-se o INSS, conforme determinação de fl. 26. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 105. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0009920-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES  
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004525-59.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DA SILVA RUSSO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSREQUERIDA: CRISTINA DA SILVA RUSSOConsiderando-se que a requerente apresentou novos endereços da requerida, DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, a intimação da requerida CRISTINA DA SILVA RUSSO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.029.477 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 129.032.988-58, nos seguintes endereços: Rua Guariri, nº 354, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-510 e Avenida Itaquaquecetuba nº 269, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-210, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, a requerente deverá proceder a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, diretamente no Juízo Deprecado.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3880**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011029-81.2012.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). CARTA PRECATÓRIA: 0011029-81.2012.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0002258-83.2003.403.6102 (vosso). RÉ(U)(US): LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO e outros 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 14/02/2013, às 15h30, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: 5.1 Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (14/02/2013, às 15h30), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha.- NIWTON APARECIDO CASTRO, 2º Sargento da Polícia Militar, RE 864630-9, lotado e em exercício no 44º BPM/M, com sede na Alameda das Azaléias, nº 283, Parque CECAP, Guarulhos/SP;5.2 Intime-se o Comandante do 44º Batalhão da Polícia Militar em Guarulhos/SP (superior hierárquico) a quem REQUISITO a apresentação do Sargento NIWTON APARECIDO CASTRO, no dia e hora mencionados no intróito desta decisão, em que será realizada audiência para a sua oitiva como testemunha comum à acusação e defesa nos autos da Ação Penal nº 0002258-83.2003.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.Cópia do presente despacho servirá como MANDADO.Intime-se o MPF. Publique-se.

**0011040-13.2012.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FREDY ZAMBRANA FERREL(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X RAIMUNDO JOSE

DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). CARTA PRECATÓRIA: 0011040-13.2012.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0000330-54.2003.403.6119 (vosso). RÉ(U)(US): FREDY ZAMBRANA FERREL 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 22/01/2013, às 15 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (22/01/2013, às 15 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha.- RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, com endereço na Rua Benedito Fumene, nº 386, Cumbica, Guarulhos, Telefone (11)6412-4046. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. Abra-se vista ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009536-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARINEA BASTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO)**

AUTOS Nº 0009536-69.2012.403.6119IPL Nº 0286/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X MARINEA BASTOSAUDIÊNCIA DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MARINEA BASTOS, brasileira (também com cidadania italiana), solteira, nascida em 01/11/1963, natural de Muniz Freire/ES, filha de Nilo Andrade Bastos e Edith Thiengo Bastos, portadora do RG nº 10.002.997/MG e passaporte da República Italiana nº AA0900853, inscrita no CPF/MF sob o nº 881.151.357-04, atualmente presa e recolhida na PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTANA, em São Paulo, sob matrícula nº 773.041-9.2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARINEA BASTOS, presa em flagrante delito no dia 09 de setembro de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada constituiu advogado nos autos (fl. 44 do Comunicado de Prisão em Flagrante) e apresentou alegações preliminares de defesa (fls. 86/92), por meio da qual sustenta, em síntese, a ocorrência de erro de tipo e a inocência. Requereu: (i) a absolvição sumária em razão da ocorrência de erro de tipo; (ii) alternativamente, se esse não for o entendimento desse Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas; (iii) que as declarações acostadas ao pedido de liberdade provisória sejam consideradas como testemunhas de antecedentes; e (iv) em apartado, reiterou pedido de liberdade provisória. É uma breve síntese. Decido. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MARINEA BASTOS pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei 11.343/06. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A defesa reitera o pedido anteriormente formulado (fls. 27/58 do Auto de Prisão em Flagrante) no sentido de que seja concedida liberdade provisória à acusada. A alegada enfermidade da qual a acusada diz ser portadora não tem o condão de afastar a aplicação da prisão cautelar, diante do preenchimento dos requisitos legais para a sua aplicação, nos termos do art. 312 do CPP. Todavia, não se alteraram os pressupostos fáticos que fundamentaram a decisão de fls. 62/64 do Auto de Prisão em Flagrante,

tendo em vista, sobretudo, a dupla nacionalidade da acusada (que também possui cidadania italiana), bem como sua assertiva na ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial de que reside durante alguns períodos no Brasil e outros na Itália, situação que demonstra possuir a acusada vínculos com país estrangeiro, o que facilitará a ela evadir-se. Desse modo, cumpre resguardar a instrução do processo, salvaguardar a aplicação da Lei e garantir a ordem pública, eis que a acusada foi presa em flagrante levando em sua bagagem a quantidade de 20 (vinte) quilos de cocaína, motivo pelo qual, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 62/64 (do Auto de Prisão em Flagrante), que determinou a manutenção da custódia cautelar do acusada, nos termos de seus os minuciosos fundamentos. Nada obstante, após o encerramento da instrução, sobretudo com a realização do interrogatório da acusado neste Juízo, eventualmente, poderá ser reavaliada a sua situação processual. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. 7. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 04/12/2012, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. Encaminhe-se ao diretor do presídio onde se encontra recolhida a acusada cópia dos relatórios médicos de fls. 96 e 100/120 a fim de que tome ciência da enfermidade da qual a acusada é acometida, para que adote as providências necessárias para a continuidade do tratamento da acusada. 8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 04/12/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 9. À CENTRAL DE MANDADOS 9.1 Intimem-se as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - FERNANDO PEIXINHO GOMES CORRÊA, agente de Polícia Federal, matrícula nº 14472, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP; - THOMAS JEFFERSON DOS SANTOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Silvana Gomes de Oliveira Santos, nascido aos 31/05/1987, instrução segundo grau completo, profissão líder de raio-X, documento de identidade n. 430741947/SPP/SP, CPF 361.714.858-10, endereço comercial na Empresa Aérea TAM no - situada no Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica, Guarulhos, SP, fone (11) 2445-2327. 9.2 Intime-se o Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos a quem REQUISITO a apresentação do agente de Polícia Federal FERNANDO PEIXINHO GOMES CORRÊA, no dia e hora mencionados no intróito desta decisão, em que será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada e o mencionado agente será ouvido como testemunha. 10. Observe que as testemunhas arroladas pela defesa (GABRIELA BASTOS CAMPOS e MARILANE BASTOS), comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, independentemente de intimação, conforme manifestação contida à fl. 91. 11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao MPF. 13. Publique-se para ciência do advogado constituído pela acusada, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes da audiência, caso seja necessário.

#### **ACAO PENAL**

**0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS (SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0001721-31.2006.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS SILAS HENRIQUE CARDOSO MARCUS VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA ODAIR PIRES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, SILAS HENRIQUE CARDOSO, MARCUS VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA e ODAIR PIRES, como incurso no**

artigo 334 c/c artigo 299 c/c 288, todos do Código Penal, em concurso material. De acordo com a denúncia, no dia 16 de março de 2006, os denunciados foram presos em flagrante delito, uma vez que, previamente ajustados, concorreram para a introdução no país de mercadoria de origem norte-americana (Miami/EUA) sem o devido recolhimento dos tributos devidos. A acusação arrolou duas testemunhas: Robson Feitosa da Silva e Amilton Crosera. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2008, ocasião em que foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório dos acusados JOÃO CARLOS (Comarca de Lauro de Freitas/BA), ODAIR PIRES (Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG) e EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS (Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Foi, ainda, designado interrogatório dos acusados MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, SILAS HENRIQUE CARDOSO, MARCUS VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA, para o dia 19/09/2008, nesta Subseção Judiciária. À fl. 706, decisão determinando a citação dos acusados para que apresentassem defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, diante da entrada em vigor da Lei 11.719, de 20/06/2008. Às fls. 745/746A acusada MARIA CRISTIANE constituiu defensor nos autos. Às fls. 752/753, o acusado MARCUS VINÍCIUS constituiu a DPU em sua defesa; à fl. 757, consta sua certidão de citação. Às fls. 776/788, defesa escrita do acusado EDUARDO, acompanhada de procuração (fl. 789), ocasião em que arrolou duas testemunhas: Ivo Cruz Barbosa e Igor Américo Gallo. À fl. 855v, consta a certidão de sua citação. Às fls. 791/798, defesa escrita da acusada MARIA CRISTIANE, arrolando duas testemunhas: Francisco da Conceição Soares e Sérgio Waldyr Orefice. À fl. 873, a acusada deu-se por citada. Às fls. 803/815v, defesa escrita do acusado MARCUS VINÍCIUS, onde arrolou três testemunhas: Eunice Marques da Conceição, Nivaldo Juventino da Silva e Luis Fernando de Albuquerque Bandeira. Às fls. 817/818, o acusado ODAIR constituiu a DPU em sua defesa; à fl. 849, consta a certidão de sua citação. Às fls. 856/861, defesa escrita dos acusados ODAIR e SILAS. ODAIR arrolou seis testemunhas: Luis Fernando de Albuquerque Bandeira, Marco Antonio Lapa, Priscila Pires Lapa, Antonio Cursino Rocha, Robson Feitosa da Silva e Amilton Crosera. SILAS arrolou três testemunhas: Luis Fernando de Albuquerque Bandeira, Robson Feitosa da Silva e Amilton Crosera. À fl. 871, certidão de citação de SILAS. Às fls. 881/882, o acusado JOÃO CARLOS constituiu defensor nos autos e, às fls. 902/919 apresentou defesa escrita, na qual arrolou duas testemunhas: Eptácio Cardoso Filho e Marcelo Nogueira Reis. Às fls. 931/935v, decisão que considerou suprida a citação dos acusados MARIA CRISTIANE e JOÃO CARLOS; afastou a alegação de nulidade no recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do CPP; afastou a absolvição sumária dos acusados; designou audiência de instrução e julgamento para 07/06/2011. À fl. 945, a defesa de MARIA CRISTIANE informou que a testemunha Sérgio Waldyr Orefice faleceu e requereu a substituição pela testemunha Marília Cristina Rodrigues de Campos, o que foi deferido (fl. 965). À fl. 977, a defesa do acusado JOÃO CARLOS requereu sua dispensa da audiência de instrução e julgamento, pois o acusado não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas da viagem. Em 07/06/2011, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 999/1010). A defesa dos acusados JOÃO CARLOS e EDUARDO requereu a dispensa de ambos e a expedição de carta precatória para interrogatório, o que foi deferido. A testemunha comum Amilton Crosera e as testemunhas de defesa Francisco da Conceição Soares (MARIA CRISTIANE), Nivaldo Juventino da Silva (MARCUS VINÍCIUS), Marco Antonio Lapa e Antonio Cursino Rocha (ambos do ODAIR) foram ouvidas. Após, os acusados MARIA CRISTIANE, SILAS, MARCUS VINÍCIUS e ODAIR foram interrogados, tudo conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 1010. As defesas desistiram da oitiva das seguintes testemunhas: Marília Cristina (MARIA CRISTIANE), Ivo Cruz Barbosa e Igor Américo Gallo (EDUARDO) e Eunice Marques da Conceição (MARCUS VINÍCIUS) e Priscila Pires Lapa (ODAIR). A defesa do acusado ODAIR juntou documentos às fls. 1021/1043. A testemunha de defesa do acusado JOÃO CARLOS, Eptácio Cardoso Filho, foi ouvida à fl. 1107. Às fls. 1111/1119, alegações finais da acusada MARIA CRISTIANE. O acusado EDUARDO foi interrogado às fls. 1128/1129. A testemunha comum Robson Feitosa da Silva foi ouvido às fls. 1146/1148. O acusado JOÃO CARLOS foi interrogado às fls. 1162/1165. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda das FAC'S atualizadas dos acusados (fls. 1167/1170). Na mesma fase, a defesa dos acusados JOÃO CARLOS e EDUARDO requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta informasse o valor dos impostos supostamente elididos pelos acusados, o que foi deferido à fl. 1209. Às fls. 1222/1225, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos informou o valor das mercadorias e dos respectivos tributos em relação a cada acusado. O ofício veio acompanhado de cópias dos Autos de Infração (fls. 1226/1268). Às fls. 1270/1313, a acusação apresentou alegações finais, requerendo, preliminarmente, emendatio libeli, para atribuir nova capitulação ao delito de descaminho, qual seja, artigo 334, 3º, do Código Penal. No mérito, reafirmou a presença de materialidade e autoria dos crimes de quadrilha e descaminho em relação a todos os acusados. No mais, manifestou-se pela não ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato e pela não aplicação da atenuante da confissão e pela incidência da qualificadora do 3º do artigo 334 do CP. A acusação nada mencionou sobre o crime do artigo 299 do CP. Às fls. 1315/1325v, alegações finais da defesa dos acusados MARCUS VINÍCIUS, ODAIR e SILAS, alegando que não há provas suficientes que demonstrem o envolvimento dos acusados em suposta organização criminosa, uma vez que todos afirmaram que viajavam sozinhos e só se conheceram na delegacia, após a prisão. Com relação ao crime de descaminho, sustentou a tese de erro sobre a ilicitude do fato. Em caso de condenação, requereu que não seja aplicado o 3º do artigo 334 do CP; aplicação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão;

fixação do regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; concessão do direito de recorrer em liberdade. Às fls. 1354/1377, alegações finais da defesa dos acusados EDUARDO e JOÃO CARLOS, pleiteando, preliminarmente, a absorção do artigo 299 pelo artigo 334 do CP e o reconhecimento da inépcia da denúncia em razão da inexistência de descrição dos objetos apreendidos. No mérito, alegou ausência de dolo no crime de descaminho e inocorrência do crime de quadrilha, uma vez que não restou demonstrada a permanência e habitualidade entre os réus. Na hipótese de condenação pelo crime de descaminho, requereu que não seja levada em consideração o 3º do artigo 334 do CP, que seja reconhecida a modalidade tentada, bem como a atenuante da confissão. Laudos de exame merceológico às fls. 581/583, 647/648. Laudos de exame de equipamento computacional (telefone celular) às fls. 677/682, 683/685. As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 724/729, 1202/1208 (JFSP), 733/736, 738/739, 1214/1217 (JESP), 743, 759, 1176 (JFMG), 748 e 750, 1211 (JEMG), 761 e 1175 (JEBA), 1174 (JFBA) Autos conclusos em 02/10/2012 (fl. 1390). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE I Pedido de emendatio libelli O pedido de emendatio libelli formulado pela acusação para acrescentar a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser indeferido, uma vez que não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora. Em casos análogos ao presente, este Magistrado já entendeu que era hipótese de sua aplicação, tendo, inclusive, adotado o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando convocado para integrá-la, no final do ano retrasado. Todavia, melhor examinando casos análogos a este, revi meu entendimento, que deve ser estendido a este feito. Analisando a doutrina, pude concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravamento da pena. (negritei) (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227) Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065). Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8). (Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601) No mesmo entendimento, são os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART. 334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS. 107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de voos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que incoorre na hipótese. (...) (TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que,

afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006) Diante do exposto, o pedido de reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, 3º, do Código Penal deve ser indeferido. II) Do princípio da consunção Como já é entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, em casos como o presente, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituiu meio para se alcançar o objetivo final, qual seja, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação, razão pela qual se deve aplicar o princípio da consunção. Frise-se, inclusive, que, em alegações finais, a acusação nada mencionou sobre a materialidade e autoria do delito do artigo 299 do Código Penal. III) Da tentativa A defesa dos acusados JOÃO CARLOS e EDUARDO requereu que, em caso de condenação pelo crime de descaminho, que o seja na modalidade tentada. Como é sabido, quando o passageiro é abordado pela fiscalização alfandegária e os bens são retidos, tem-se que, embora fosse sua intenção, por circunstância alheia à sua vontade, não logra iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional, incidindo a modalidade tentada do delito de descaminho. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224). No presente caso, de acordo com a inicial acusatória, os acusados após retirarem suas bagagens da esteira, retiraram as etiquetas das mesmas, jogando-as no lixo do DUTY FREE ou guardando-as em seus bolsos, logo após passaram pela Receita Federal todos juntos, momento em que foram abordados por policiais que os aguardavam no saguão do desembarque do TPS1. Ou seja, foi uma opção dos policiais abordar os acusados APÓS ter passado pela Aduana. Todos os acusados entregaram Declarações de Bagagem Acompanhada como se não tivessem bens a declarar (fls. 46/49). Assim, inexistia a hipótese de os acusados saírem do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com a mercadoria, pois, inevitavelmente, seriam fiscalizados. Dessa forma, caso haja condenação, deverá incidir a causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal. O quantum a ser aplicado será apreciado na fase de dosimetria das penas. V) Inépcia da denúncia em razão da inexistência de descrição dos objetos apreendidos A defesa alega que a denúncia é inepta em razão de não ter descrito os objetos apreendidos. A preliminar deve ser rejeitada. E isso porque a denúncia menciona que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apreensão (fls. 14/17), bem como pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostados às fls. 306/344, 347/386, 415/447, 450/478, 479/514 e 523/543. Portanto, da narrativa da denúncia, é perfeitamente claro entender a acusação que é imputada aos réus. A descrição dos produtos na inicial acusatória seria mera repetição do que consta no Auto de Apreensão e nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntados aos autos. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da denúncia. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se

verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**I - DO CRIME DE QUADRILHA** No presente caso, o MPF denunciou seis pessoas como autores do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo), cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

**1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA** Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

**a) núcleo típico: verbo associarem-se** Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

**b) mais de três pessoas** A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Da mesma forma, é desnecessário que todos os integrantes da quadrilha se conheçam. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

**c) para o fim de cometer crimes** O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a *affectio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

**JULIO FABBRINI MIRABETE**, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:

**E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...)**

**CRIME DE QUADRILHA -**



ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA MATERIALIDADEInicialmente, convém analisar o que disseram, em Juízo, as testemunhas Robson Feitosa da Silva, arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados SILAS, e ODAIR, e a testemunha de acusação Amilton Crosera, papiloscopista da Polícia Federal, sobre os fatos narrados na denúncia. Os depoimentos encontram-se gravados em arquivos de mídia digital acostados às fls. 1010 e 1148.A testemunha Robson Feitosa da Silva disse que, salvo engano, foi um fato ocorrido no Aeroporto de Guarulhos. Não se recorda em detalhes. Acredita que sejam pessoas que foram presas trazendo várias malas com material num voo da TAM. Essas pessoas saíram realmente com esse material e foram conduzidas para a Polícia Federal, porque fizeram a prisão em conjunto. Questionado se lembra de ter recebido uma denúncia anônima, responde que, na época, trabalhava muito com a Receita Federal e com a Polícia Federal. Salvo engano, os agentes da Receita Federal, alguém havia lhe passado informações desse pessoal. Não se lembra em detalhes. Acha que eles vinham de Miami. Apresentado seu depoimento na Polícia, a testemunha leu, recordou-se e confirmou seu teor. Nesse caso, a Polícia Civil foi acionada pelo Ministério Público do Estado. Questionado se após a leitura do depoimento, tem algo a acrescentar, disse que o que ficou muito claro foi a troca de etiquetas nas bagagens. Inclusive, os viajantes perceberam que as malas não haviam sido trocadas. O sistema era feito da seguinte forma: eles compravam bilhetes aéreos em pacotes. Eles compravam certas quantidades porque as companhias aéreas passam a ter um custo menor quando um indivíduo compra bilhete vindo de Recife, por exemplo, para São Paulo, São Paulo-Miami e o retorno da mesma forma, num prazo de 10 dias. Então, compram diversos bilhetes dessa forma. E eles mandavam várias pessoas para os Estados Unidos, que retornavam já no outro dia, com essa grande quantidade de bagagens, só que essa empresa prestadora de serviços terceirizada, que trabalhava para a TAM, na época, de nome VIP, alguns funcionários, dentro do pátio interno do aeroporto, trocavam bagagens, trocavam malas. Então, tinham os cidadãos A, B, C e D, que viajam para os Estados Unidos e outros, E, F e G, que iriam para o Nordeste do Brasil. Essas pessoas que iriam para o Nordeste do Brasil chegavam ao aeroporto, por exemplo, 5 horas da manhã, e entregavam suas bagagens no check-in. Lá, elas seriam

deslocadas pela esteira e iriam para o pátio para serem colocadas nos seus respectivos voos. Malas idênticas. Então, alguns envolvidos da VIP, já sabendo desse sistema, separavam essas malas, que eram de um determinado tipo, e quando chegava o voo proveniente de Miami, num horário posterior à entrega dessas bagagens, lá no pátio, eles tiravam da carreta (antes de as malas irem para a esteira). A troca não era feita pelos passageiros, era feita ainda na área do pátio interno. Aí, ele tirava a etiqueta da mala que vinha no voo de Miami e colocava no voo que ia para Recife. Dentro dessas malas tinha roupa daquele passageiro que veio de Miami, que ia ficar dentro do aeroporto e já ia pegar um voo diurno de retorno para Miami. Ele nem dormiria em São Paulo. E aquela mala trazida com os produtos trazidos, entre aspas, de forma ilegal iria para Recife, num voo interno, sem passar por inspeção, sem recolher impostos. Essas malas tinham uma coisa de diferente que os passageiros provenientes de Miami perceberiam; eram extremamente pesadas e quando chegassem aqui tinham que estar leves, pois só tinham roupas. Nessa operação, quando estavam aguardando, puderam perceber o seguinte: que as malas eram realmente pesadas porque quando eles chegaram do lado de fora, quando eles passaram no saguão do aeroporto, uma rodinha de um dos carrinhos até quebrou, de tão pesadas que eram as malas. Quando abriram as malas, os produtos se espalharam, pois eles tiraram as embalagens dos produtos para caber mais. Eram muitos, muitos produtos e as bagagens estavam em outras malas. Quando o pessoal foi questionado por que demoraram tanto na parte interna do aeroporto, entre a esteira de bagagem e a saída, eles falaram que tinham percebido que as malas não tinham sido trocadas. Então, eles confessaram. Eles falaram que quando colocaram a mão para pegar a mala, ficaram surpresos com o peso da mala. Aí, deixaram na esteira e ficaram tentando entender o que estava acontecendo. Inclusive, eles explicaram que foram ao Duty Free, tiraram as etiquetas e colocaram nas lixeiras, o que foi constatado com filmagem da Infraero, que depois pediram e tinham, realmente, essas imagens. Esse era o procedimento normal que faziam, todos os dias da semana. Se não era um grupo, era outro. Por sua vez, a testemunha de acusação Amilton Crosera: na época, trabalhava no Aeroporto de Guarulhos. Foi policial civil durante três anos e é policial federal há 6. Em março de 2006, estava no Núcleo de Operações. Sobre o dia dos fatos, disse que foi uma operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Civil. A notícia chegou via Polícia Civil de que uma quadrilha estava trazendo, especialmente, notebooks. Havia a notícia que era um comandante da TAM que fazia a coordenação do grupo. Na condição de comandante, ele tinha facilidades para passagens e, com isso, ele trazia, com frequência, especialmente, notebooks. Quem trouxe a notícia para a PF foi o Robson. Não se lembra de nomes. Lembra que tinha um cabeça, que era quem comprava as passagens, e daí, localizou-se quem estava vindo naquela viagem, quando resolveram dar o flagrante. Ficaram aguardando do lado de fora, depois da Receita, sempre aguardando a entrega da declaração para ver o que constava. Se declarasse e pagasse o tributo, não haveria crime. A companhia aérea era a TAM. Não se lembra de detalhes do voo. Salvo engano, eram todos voos de Miami. As pessoas já eram suspeitas e estava no voo (verificaram na lista de passageiros). Havia muitos policiais civis e federais para abordar todos de uma vez. Após a abordagem, levaram as pessoas para a delegacia, onde fizeram a vistoria de praxe. Uma equipe voltou na Receita e pegou as DBA's. A denúncia dava conta que isso vinha ocorrendo há bastante tempo e que era esse cabeça, o comandante da TAM, que comprava as passagens. O que já sabiam é que quem havia comprado as passagens era a mesma pessoa, o que fez com que eles soubessem quem estava trazendo os materiais. Não se lembra do modus operandi. Pelo que se recorda, não havia nenhuma facilitação da Receita ou desvio de bagagem, eles simplesmente pegavam a bagagem e saíam. Havia troca de etiquetas também, para descaracterizar o voo internacional. Eles desembarcam, vão para um canto mais afastado, que tenha menos movimentação, retiram a etiqueta e colam outra. Nesse dia, salvo engano, o Robson estava fazendo gravação dessa movimentação toda. A INFRAERO tem uma quantidade grande de câmeras e, normalmente, se deslocam até a central de câmeras e vão tentando fazer gravação dos delitos. Lembra-se que o advogado deles chegou muito rápido, o que é pouco usual. Às perguntas da defesa do acusado EDUARDO, a testemunha disse que fizeram um levantamento prévio de quem tinha pagado as passagens deles. Uma pessoa tinha fornecido passagens para o grupo. Daí fechou quem era aquele grupo, verificaram que estavam no voo e aguardaram a chegada. Não se recorda do funcionário da TAM que passou a informação de quem estava no voo. Não se lembra dos nomes, mas dos rostos se lembra. Às perguntas do Juízo, falou que as mercadorias eram especialmente notebooks. Não viu as malas de cada um, sabe do montante. O Robson ficou na sala das câmeras de segurança. Questionado se percebeu se os acusados se conheciam, disse que não pode garantir, pois foi tudo rápido. Convém ressaltar que os depoimentos judiciais das testemunhas Robson Feitosa da Silva e Amilton Crosera foram no mesmo sentido daquilo que haviam afirmado perante a autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito dos acusados (fls. 02/07). De fato, os depoimentos prestados pelo policial civil Robson Feitosa da Silva e pelo papiloscopista da Polícia Federal Amilton Crosera indicam que, na época dos fatos, havia uma quadrilha, especializada na prática do descaminho, através do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, cujo modus operandi era, em síntese, a troca de bagagens de passageiros oriundos de Miami/EUA por bagagens de passageiros em voos domésticos, de modo a burlar a fiscalização alfandegária. Contudo, os depoimentos testemunhais não foram suficientes a demonstrar a estabilidade e permanência em relação aos acusados deste feito, exigidas para a configuração de tal crime. Ao relatar o esquema da quadrilha, a testemunha Robson afirmou, de maneira, geral, que esse era o procedimento normal que faziam, todos os dias da semana. Disse que se não era um grupo, era outro. Todavia, nenhuma das testemunhas mencionou qual era a

participação específica e efetiva de cada um dos acusados no esquema do bando. Com efeito, segundo o relatado pelas testemunhas, não há dúvidas de que os acusados, no dia dos fatos, estavam orientados a proceder daquela forma. A testemunha Robson Feitosa da Silva mencionou, inclusive, que, quando o pessoal foi questionado por que demoraram tanto na parte interna do aeroporto, entre a esteira de bagagem e a saída, eles falaram que tinham percebido que as malas não tinham sido trocadas. Então, eles confessaram. Robson disse, ainda que eles falaram que quando colocaram a mão para pegar a mala, ficaram surpresos com o peso da mala. Aí, deixaram na esteira e ficaram tentando entender o que estava acontecendo. Inclusive, eles explicaram que foram ao Duty Free, tiraram as etiquetas e colocaram nas lixeiras, o que foi constatado com filmagem da Infraero, que depois pediram e tinham, realmente, essas imagens. De sua vez, os acusados afirmaram, harmonicamente, que não se conheciam, que não tiraram as etiquetas das malas, que viajavam sozinhos. Todavia, embora os acusados tenham negado os fatos e suas versões, realmente, não tenham convencido este Juízo, o fato é que não foram produzidas quaisquer outras provas, tais como interceptações telefônicas, filmagens, vigilâncias, acompanhamentos in loco, buscas e apreensões, hábeis a demonstrar que os acusados estavam associados, nos moldes exigidos pelo artigo 288 do CP, para a prática de crimes, notadamente o descaminho. Frise-se que, tanto na denúncia como nas alegações finais, a acusação mencionou que o policial civil ROBSON acompanhou o desembarque por meio do terminal de monitoramento da Infraero. Em Juízo, a testemunha, inclusive, mencionou que viu as filmagens da Infraero. Contudo, a acusação não trouxe aos autos tal gravação, tampouco outras provas de que os acusados estavam associados estável e permanentemente - e, como se sabe, o ônus era da acusação, sob pena de incidência da regra in dubio pro reo. De fato, todas as evidências apontadas nas alegações finais da acusação demonstram que os acusados até poderiam se conhecer e estar agindo em conluio naquele momento. Da mesma forma, é mais possível que os acusados fizessem o papel de mula dentro de uma eventual organização criminosa ou mesmo de várias, que, como sabemos, atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, notadamente em razão da grande quantidade de viagens a Miami, no que se revela uma posição secundária e relativamente descartável, ao se considerar uma organização criminosa de maior porte ou mais complexa. Entretanto, repise-se, embora tais fatos pudessem revelar que os acusados estaria a agir em concurso de pessoas naquela ocasião, não seriam suficientes, por si sós, para comprovar que havia affectio entre eles, nos moldes exigidos pelo artigo 288 do Código Penal. Assim sendo, considerando que não há condenação fundada em probabilidades, mas somente em certeza, e não restando comprovada a existência de uma quadrilha formada pelos acusados, fica prejudicada a análise da autoria de tal crime, eis que não suficientemente comprovada a materialidade do fato descrito. II) DO CRIME DE DESCAMINHO 1) DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas DBA's de fls. 46/49, nas quais os acusados assinalaram NÃO para todas as perguntas, pelo Auto de Apreensão de fls. 14/17, pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 307/314, em nome de MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARRIENTOS, 348/354, em nome de SILAS HENRIQUE CARDOSO, 416/418, em nome de MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA, 451/455, em nome de JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, 480/485, em nome de EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, e 524/532, em nome de ODAIR PIRES, bem como pelos laudos de exame merceológico de fls. 581/583 e 647/648, bem como pelo ofício de fls. 1222/1225, no qual a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos especificou o valor das mercadorias apreendidas com cada acusado e os respectivos tributos elididos. 2) DA AUTORIA Tendo em vista a similitude de situações dos acusados, a autoria será analisada em conjunto, sendo que este Juízo ressaltará o que houver de relevante e diferente em relação a cada acusado. Inicialmente, será examinado o que os réus disseram sobre os fatos imputados na denúncia, no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídias gravadas em arquivos digitais, nos termos da atual redação do CPP. ODAIR PIRES: disse que sempre trabalhou como mecânico e piloto de avião em pequenas companhias. Casou-se em 1976, tem duas filhas que estudam no Brasil. Em 2000, teve a oportunidade de estudar nos Estados Unidos, onde comprou um apartamento e estudava na Universidade de Miami. Estava estudando lá, para aprimoramento de piloto de avião e gerente de manutenção de hangar. Residiu permanentemente em Miami de 2002 até o ocorrido. Depois disso, teve que trazer a família de volta para o Brasil. Somente a filha mais velha morava no Brasil. Naquela época, estava exercendo somente a atividade de mecânico de aeronave. Antes disso, trabalhou como técnico de manutenção de piscina e na construção. Não foi preso e nem processado antes. Mais especificamente acerca dos fatos, disse que estava vindo ver sua filha e uma pessoa que conhecia na Universidade pediu para o acusado levar duas malas para o Brasil. Estava vindo sem malas, ficaria uma semana. Perguntou o que tinha dentro das malas, a pessoa disse que eram produtos eletrônicos e que haveria um despachante esperando para orientá-lo como deveria pagar. O acusado disse que não pagaria nada, pois não era dele. A pessoa disse que ele pagaria (o despachante). A pessoa não deu dinheiro para o acusado pagar. O despachante ficaria com as malas. O acusado viu que só tinham eletrônicos na mala. Olhou para ver se não tinha nada de ilícito. Percebeu que tinha muita coisa. A pessoa disse que o despachante viria de outro voo, de outro lugar e pegaria as malas antes da Alfândega. Como não viu ninguém, saiu. Inclusive, errou, pois deu a sua DBA e lá em Miami já tinha preenchido uma DBA constando os eletrônicos. O próprio agente falou que o acusado podia seguir. Foi caminhando pelo aeroporto, para ver se encontrava a pessoa. Não tinha a descrição física dessa pessoa que deveria encontrar. A pessoa lá de Miami falou para o acusado ficar tranquilo que o despachante o encontraria. Inclusive, quando foi abordado pelo policial, achou que

fosse ele. Não sabe o nome do despachante. Questionado se o combinado não era o despachante encontrar o acusado antes da Alfândega, o acusado respondeu que a pessoa não falou se, certamente, se era isso, se era dentro ou forma do aeroporto. Então, ficou meio perdido ali e optou por passar, ir embora, para ver se a pessoa o encontrava. Indagado se, então, não sabia que estava passando com mercadorias acima, respondeu: acima, mas, inclusive, falou com o agente e ele disse que o acusado podia passar, ir embora. Não ganharia nada pelo serviço, só trouxe porque estava vindo. Comprou a passagem. Não conhecia as outras pessoas, nunca tinha visto. Não tirou a etiqueta da mala antes de passar pela Alfândega. Foi o próprio acusado que despachou as malas lá em Miami. Não se lembra quantas malas trouxe. Quando chegou aqui tinha mais uma mala no seu nome, acha que eram três. O endereço Rua Joaquim de Oliveira, 83 é da sua casa aqui no Brasil, onde mora há 50 anos. Não conhece a acusada Maria Cristiane. Não sentou perto de nenhum deles no avião. Não preencheu a DBA para ninguém. Questionado sobre a curiosidade de o endereço que consta na DBA preenchida por Maria Cristiane ser o mesmo que o acusado mora há 50 anos, o acusado disse que deve ser uma falha. Pode ser que ela tenha se confundido. Mora com os pais. Tem como atestar que ela não mora lá. Comprou a passagem à vista, no cartão de crédito, numa agência de viagens. Pagou 853 ou 854. Indagado sobre o nome da agência, o acusado não se lembrou. Às perguntas de sua defesa, disse que preencheu uma DBA lá em Miami com nada a declarar porque depois que encontrasse o despachante ficaria sem nada, pois só tinha uma bagagem de mão, com um computador de uso pessoal e um celular. MARCUS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA: há três anos é representante comercial de cosméticos. Antes disso era comerciante, trabalhava em padaria. Questionado se já viajou para o exterior, disse que morou 8 meses em Boston, nos Estados Unidos, onde trabalhava numa fazenda plantando melancia e fazendo genética de flores. Foi de 99 ao final de 2001. Na fazenda ficou 8 meses e no alojamento quase 1 ano. Entrou com visto e permaneceu lá. Mas não tinha visto de trabalho. Quando vencia o visto, retornava, validava e voltava. Foi duas vezes. Morava sozinho. Não tem esposa, filhos, é sozinho. Não conhecia Miami. Sobre os fatos, disse que ganhou um dinheiro dessa fazenda, retornou ao Brasil, estava ruim de emprego e foi viajar a Miami a passeio. Trouxe as mercadorias realmente, mas não conhecia ninguém. Comprou a sua passagem. Quando foi passar na Alfândega, o fiscal, que colocou como sua testemunha, falou que ele passasse, porque escutou um grito de dentro da Alfândega para fora para não colocar mais ninguém para dentro, pois o espaço já não comportava mais. Então, o fiscal deu um sinal verde para que o acusado fosse embora. Para sua surpresa, já dentro do táxi, o abordaram e mandaram retornar. Estava trazendo notebooks, comprou uns 14. Na época, venderia por US\$ 700,00 cada um. Não se lembra de quanto pagou. Venderia para vizinho, colega. Não foi preso e nem processado antes. Sabia que estava acima da cota, mas entrou com a intenção de pagar o tributo. Mas não comportava mais gente lá dentro, que o fiscal, que arrolou como testemunha, o liberou. O fiscal faleceu. O fato de haver outras pessoas foi mera coincidência. Entregou a DBA para o fiscal. Não declarou os bens porque não sabia que era para ser feito da forma que foi relatado. A DBA deixou em branco porque não sabia como fazer. Não arrancou as etiquetas da bagagem. SILAS HENRIQUE CARDOSO: cresceu nos Estados Unidos, onde morava com os pais, legalmente. Quando acabou seu visto, voltou para o Brasil, onde levava uma vida normal. Viajava para lá, periodicamente, a passeio. Tem amizades e parentes lá. É cozinheiro profissional, tem um restaurante, é casado, tem um filho. Morou lá de 1991 a 1998 (11 a 18 anos). Morava em Miami. Estudou lá. No período de 1991 a 1998, só veio uma vez para o Brasil. Depois disso, voltou para o Brasil, onde está permanente. Questionado sobre quantas vezes foi para lá depois que voltou a morar no Brasil, respondeu que não sabe, foram muitas. Tem parentes lá, foi a passeio. Sobre a acusação, disse que estava com algumas coisas a mais, mas foi sozinho, foi ele mesmo que comprou a passagem. Estava trazendo as coisas para ele mesmo, para amigos. Trazia i-pods, notebooks e mais um monte de besteiras: roupa, tênis. Questionada se estava muito acima da cota, respondeu que, na verdade, não tinha muito conhecimento de que como funcionava a lei aqui, de quanto poderia trazer. Estava trazendo um pouco a mais. Não se lembra de quanto gastou na compra da mercadoria. Indagado para quem entregaria as mercadorias, falou que para ninguém, que eram para ele e amigos. Não conhece nenhuma das pessoas. Acha que voltou pela TAM. Não tem o cartão vermelho da TAM. Não era passagem de milhas e nem foi comprada por ninguém, foi por ele mesmo. Não tem os comprovantes disso, já faz muito tempo. Não tirou as etiquetas da bagagem. Questionado se preencheu a DBA, respondeu que não lembra mais, não sabe se entregou a DBA, se tem a DBA dele. Questionado se não foi fiscalizado e se foi pelo nada a declarar, disse que foi, que, na verdade, não lembra se tinha duas filas para declarar e não. Foi até a pessoa e nem teve a opção de falar de tinha coisa a mais ou não, pois estavam mandando o pessoal embora. Sobre a prisão, disse que estava na porta de vidro da Receita Federal e decretaram voz de prisão. Não foi preso e nem processado antes. MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS: nasceu em Recife, atualmente, não está trabalhando, não fez faculdade. Não se lembra de quando veio morar em São Paulo, faz muito tempo. Antes, trabalhava em feiras de eventos. A última vez que trabalhou faz 6 meses. Fala inglês e espanhol. Já viajou para os Estados Unidos para estudar inglês. Foi em 2006 e ficou lá quase 1 ano. Morou em Miami. Estudava na Miami Dade College. Não tinha visto de estudante. Só estudava. Viajou com o marido, Paul Barrientos. Ele é brasileiro. Atualmente, mora em São Paulo e o marido no Rio de Janeiro. Questionada sobre quantas vezes foi para os Estados Unidos, disse: posso não responder?. A primeira vez que foi para lá foi em 2005 e não se lembra da última. Não conhece os demais acusados. Sobre o dia em que foi presa, acha que foi uma armação, pois não sabia o que estava acontecendo. Tinha um amigo de seu marido que

perguntou se ela poderia trazer mercadorias, alguns computadores, dentro da cota. Ele levou as malas no aeroporto e as despachou. Não olhou o que tinha dentro. Viu as malas na esteira, quando ele as mostrou. Não viu as etiquetas nas malas. Questionada como identificou as malas aqui, viu seu nome e ele as mostrou na esteira. Indagada se estava fácil de identificar as malas, respondeu que não se lembra muito bem, que nem lembra quantas malas eram. Ele falou que eram computadores. Ganharia US\$ 300,00 pelo serviço, os quais receberia aqui. Os computadores ficariam aqui em São Paulo, ela também ficaria aqui. Não iria para outro lugar. O nome do amigo do marido é Zurremerson Pereira, ele é brasileiro. Não sabe se ele tem loja em Miami, não o conhecia direito, parecia uma pessoa boa, confiou nele. Questionada se não desconfiou que estava acima da cota, respondeu que não sabia de nada, que não tinha noção. Indagada se ela não achou estranho que ele pagaria US\$ 300,00 para uma cota de US\$ 500,00, a acusada respondeu que não, que não entendia nada disso. Não foi para a Europa, só Estados Unidos. Questionada sobre o que ocorreu no dia dos fatos, falou que não se lembra muito bem, foi tudo muito rápido. Foi presa na saída de dentro do aeroporto, depois da Alfândega. Não trocou as etiquetas da mala. Não foi presa e nem processada antes. Foi amigo do marido que pagou a passagem dela. Não conhece nenhuma das pessoas. Questionada se o amigo do marido pediu para ela preencher a DBA, a acusada respondeu que ele disse que preencheu alguma coisa, mas não entendeu muito bem, nem sabia. Não se lembra de ter preenchido aquela declaração dizendo que não tem nada a declarar. Entregou um papel para o fiscal. Não foi fiscalizada. EDUARDO RIBEIRO DAS VIRGENS: hoje, é corretor de imóveis, credenciado pelo CRECI. Em 2007, começou a pesquisar o mercador, se preparou, estudou e se credenciou. É casado há 22 anos, tem um filho de 22 e uma filha de 9 anos. Nunca foi preso e nem processado. Lida a denúncia para o acusado, ele disse que estava desembarcando sozinho, não conhece essas pessoas. Tinha vendido umas milhas em Miami e o dono da loja pediu ao acusado que trouxesse uma mala e a entregasse do lado de fora do aeroporto, mas não sabia que ele iria passar essas milhas para esse tal Marcelo. Está sendo acusado desse produto e nem conhece essa tal pessoa, não conhece esse tal Marcelo, nunca viu. Não conhece nenhum dos réus. Não sabe por que está sendo acusado. Pode ser acusado por descaminho, porque conhece as leis, mas ser acusado por formação de quadrilha e falsidade ideológica... Inclusive, a mala estava etiquetada. Levou um notebook para consertar, declarou a saída dele no aeroporto, com nota fiscal. Quando voltou e aconteceu essa situação, falou que, pelo menos aquele notebook que estava declarado, eles tinham que devolver. Questionado sobre quantos notebooks estava trazendo, disse foi uma mala, pelo que recebeu US\$ 450,00, que foi um inferno na sua vida. Isso se tornou um pesadelo na sua vida. Na mala, tinha bastante coisa, notebooks, mas não se lembra da quantidade. Indagado por que não declarou isso, disse que ia declarar, mas o rapaz da Receita falou que ele estava liberado. Aí, quando saiu, estava feito o circo. Sobre as etiquetas, afirmou que sua mala e sua mochila estavam etiquetadas. Questionado por que houve essa transferência das suas milhas para comprar passagem de um terceiro, disse que estava precisando de dinheiro, tinha que vir embora, o dono da loja perguntou se ele não podia vender umas milhas, mas não sabia para quem ele ia transferir. Ele só pediu o número do cartão fidelidade, colocou no computador e fez a transferência. Não sabia para quem. Quando foi perguntado, na Polícia Federal, se conhecia essa pessoa, respondeu que não, que não conhece esse Marcelo, que nunca o viu. Ficou retido naquele Aeroporto Internacional de Guarulhos 2 dias, dentro da Polícia Federal. Questionado como se deu a transação das milhas, falou que o dono da loja pediu para que o acusado vendesse 40.000 milhas, acha que era isso, por US\$ 450,00, e vendeu. Também não se lembra do valor das mercadorias que estava trazendo. Não resistiu aos policiais, à voz de prisão. O voo era procedente de Miami. Não sabe se no seu voo houve troca de etiquetas de voos internacionais por domésticos. Em toda sua vida, só cometeu um erro, que foi trazer essa mala cheia de eletrônicos. Essa mercadoria não era sua, entregaria para uma pessoa. Acha que a mercadoria seria distribuída em São Paulo. Às perguntas da acusação, sobre sua atividade profissional em 2006, disse que tinha uma Trading Office, que mexia com representação de camisas pólos, de Santa Catarina. Em março de 2006, a empresa ainda estava dando algum lucro. Depois que o fabricante começou a colocar fios sintéticos e as camisas deixaram de ser 100% algodão, pararam de comprar. Na época, recebia cerca de R\$ 2.000,00. Já tinha ido a Miami. Tem amigos que moram lá. Em 1989/1990, estudou na Pensilvânia, onde fez curso de inglês. Não viajava muito. Tinha o cartão fidelidade vermelho. Questionado como conseguiu obter o cartão vermelho da TAM se não viajava muito e tendo uma renda mensal de cerca de R\$ 2.000,00, disse que antes viajava mais, pois tinha uma condição mais confortável. Hoje não tem mais, não tem mais nem o cartão. Questionado se tinha preenchido a DBA com os bens que tinha dentro da mala, respondeu que não, que não sabia o que tinha dentro da mala, só sabia que eram eletrônicos. Só sabe que, quando passou, queria declarar, mas deu luz verde e o rapaz mandou ele sair. Indagado sobre como foi contratado em Miami, disse que lá tem muitas lojas de eletrônicos e naquela época era comum despachar malas através das pessoas. Estava numa loja e perguntaram se ele poderia trazer uma mala, pelo que pagariam US\$ 450,00. Foi aí que caiu nessa. Deveria entregar a mala para uma pessoa que estaria esperando do lado de fora. Não se lembra se a passagem era até Belo Horizonte ou só até São Paulo. Acha que passou no Duty Free, onde comprou uma garrafa de licor para sua esposa. Não tem ao que atribuir a denúncia anônima que chegou no Ministério Público do Estado de São Paulo. Tem um irmão que mora em Miami e seu sobrinho é americano e tem autismo 10%. É padrinho dele e o irmão é padrinho do seu filho. Foi passear em Miami para ver o sobrinho. A loja onde recebeu a proposta foi a Andrade Corporation e a pessoa que pediu foi Eros Andrade. A mala foi entregue pronta, no aeroporto. JOÃO CARLOS MEIRELLES DE

OLIVEIRA: Nunca foi preso ou processado antes. Teve empresa de turismo durante um bom tempo. Atualmente, tem uma empresa de distribuição de hortifrutigranjeiros, no Ceasa. Já foi supervisor de uma empresa de moda durante 11 anos e trabalhou com carnaval 2 anos. Nunca trabalhou com a compra e venda de produtos de informática. É casado, tem 2 filhos: um de 15 e outro de 13 anos. Questionado se sempre exerceu sua atividade de empresário em Salvador, disse que na maior parte do tempo sim. Periodicamente, ia a Miami para fazer contatos no ramo de turismo. É formado em Administração de Empresas. Sobre a acusação, disse que ia freqüentemente a Miami, onde tinha uma conhecida, colega de faculdade que morava lá, para quem vendia passagens aéreas. Essa pessoa perguntou se o acusado poderia trazer uma mala com eletrônicos a declarar, inclusive essa pessoa pagou a passagem aérea e lhe daria R\$ 3.000,00. Trouxe a bagagem. Não declarou. Não sabia o valor, discriminadamente, dos produtos, e não tinha como declarar. Foi até o fiscal para saber o valor dos produtos e declarar. O fiscal falou que ele estava sendo autuado em flagrante por descaminho. Não pôde fazer nada, ficou quieto, esperando o decorrer dos fatos para poder se defender oportunamente. Tinha uma pessoa no aeroporto para pagar o DARF dos impostos. Eram seis, sete laptops, coisas que podiam ser pagas. Estava tendo uma operação de grande porte no aeroporto e acabou sendo envolvido. Questionado se conhecia a pessoa que lhe pediu para fazer o embarque dessa mercadoria, disse que a pessoa que lhe deu a mala, no aeroporto, não. Foi indicado por conhecer a pessoa daqui, com quem tinha contato. É uma pessoa idônea e seu nome é Maria Lima. Indagado se ela tem negócios nesse ramo, disse que não, que ela é casada lá nos Estados Unidos. O contato foi feito lá nos Estados Unidos. Teve a preocupação de abrir a mala no aeroporto porque tem um serviço de segurança para embarque. Ficou preocupado se tivesse alguma droga, alguma arma. A segurança americana abriu a mala, viu quem eram eletrônicos e como estava a declarar, não viu problema algum em descer com a mercadoria. O apelido da pessoa que lhe entregou a mala era Peu. O voo era Miami-São Paulo. Quando chegou no aeroporto, foi ao Duty Free e dirigiu-se à Alfândega. Questionado se conversou com algum funcionário da Receita sobre o pagamento dos tributos, disse que comentou com ele (fiscal) que tinha uma pessoa fora, mas acha que a operação, a situação já estava formatada. Quando chegou, falou que tinha um documento a declarar, mas o fiscal falou que ele estava sem preencher o documento. O acusado disse que era porque não sabia os valores. Como a Receita tem como ver o valor dos produtos individualmente, não se preocupou, foi ingênuo, mas não foi de má-fé. Viajava freqüentemente a Miami a trabalho quando tinha a empresa de turismo e depois porque fazia algumas coisas free-lancer, com grupos de viagens. Não conhece nenhum dos acusados. Sabe que estavam no mesmo voo e foram presos na mesma operação. A pessoa que estava lá fora ia pagar o DARF, o acusado deixaria a mercadoria com ela e de lá ia embora. Todos os acusados afirmaram que tinham conhecimento de que traziam eletrônicos em suas bagagens. MARIA CRISTIANE, JOÃO CARLOS e EDUARDO afirmaram que receberiam dinheiro por isso. Por sua vez, ODAIR disse que trouxe a pedido de uma pessoa, como favor. Finalmente, os acusados SILAS e MARCUS VINICIUS falaram que a mercadoria era deles próprios. Ainda que se preste a máxima credibilidade às versões apresentadas pelos acusados e independentemente dos motivos que os fizeram trazer a vultuosa quantidade de mercadorias, o fato é que todos eles tinham pleno conhecimento do que havia nas suas malas - eletrônicos em grande quantidade e valor - independentemente de saberem ou não a quantidade exata e o valor preciso dos produtos. Da mesma forma, todos se mostraram muito experientes em viagens internacionais. E nem poderia ser diferente, já que os acusados já haviam realizado dezenas de viagens a Miami, conforme demonstram as cópias de seus passaportes (fls. 71/119). E nem se diga que tais viagens se deram apenas a turismo. Quando da prisão em flagrante, ao preencherem o Boletim de Vida Progressiva, no campo Qual o salário aproximado?, os acusados preencheram: MARCUS VINICIUS - R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 (fl. 191) MARIA CRISTIANE - R\$ 500,00 (fl. 183) SILAS HENRIQUE - R\$ 700,00 (fl. 185) JOÃO CARLOS - R\$ 1.500,00 (fl. 187) ODAIR PIRES - R\$ 1.500,00 (fl. 189) EDUARDO - R\$ 2.000,00 (fl. 191) Ora, não é crível que, percebendo tais salários, os acusados pudessem realizar a enorme quantidade de viagens aos Estados Unidos que consta em seus respectivos passaportes. Ainda que tenham parentes, amigos ou conhecidos residindo naquele país, não é viável que viajassem tantas vezes ao ano. Aliás, é muito curioso que quase todos os acusados tenham parentes e amigos, justamente, em Miami, cidade mundialmente conhecida pelos preços baixos, muito atrativos aos brasileiros da classe média emergente e também aos sacoleiros e muambeiros em geral. Embora alguns acusados tenham dito que haveria alguém para pagar os tributos e outros que tinham a intenção de pagá-los, mas foram liberados pelo fiscal, o fato é que todos eles preencheram a Declaração de Bagagem Acompanhada assinalando a opção NÃO para a pergunta relativa aos bens trazidos do exterior. E nem se cogite que o fato de não saberem a quantidade ou o preço os impediu de preenchê-la corretamente. Ora, como já mencionado, todos os acusados tinham vasta experiência em viagens internacionais, não lhes caíndo nada bem posarem de ingênuos. Caso estivessem agindo mesmo de boa-fé, não teriam preenchido as DBA's assinalando NÃO e insistiriam para pagar os tributos. Mas, na verdade, a enorme quantidade de mercadoria trazida por cada um dos acusados e o elevado valor dela revelam que os acusados serviam mesmo ao transporte de mercadorias sem o devido recolhimento de tributos devidos pela entrada delas no país. Frise-se, inclusive, que a quantidade trazida pelos acusados, inclusive, não se conceitua no conceito de bagagem. Na melhor das hipóteses, ao aceitarem trazer uma grande quantidade de eletrônicos do exterior, os acusados assumiram o risco de cometer qualquer tipo de delito. E, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável terem os réus agido com

dolo na espécie.No caso em exame, pouco importa se o acusados tinham a intenção inicial de praticar o descaminho, uma vez que os elementos dos autos demonstram que eles, no mínimo, assumiram o risco de cometer tal delito, animados pelo dolo eventual, restando suficientemente comprovada a consciência e voluntariedade da conduta dos réus.Reconheço, portanto, o dolo na conduta dos réus na prática do descaminho.Com relação aos depoimentos das testemunhas de defesa, convém ressaltar que em nada se referiram aos fatos narrados na denúncia. As testemunhas mencionaram acerca da conduta dos réus, conforme abaixo assinalado:Testemunha de defesa Antonio Cursino da Rocha (ODAIR): conhece Odair há, aproximadamente, 18 anos. Morou na mesma rua. Atualmente, Odair trabalha numa loja de um parente na Lapa. Em 2006, ele era piloto de aeronave. Não tem conhecimento de nenhuma conduta que o desabone, é trabalhador, cuida da família, não tem conhecimento de nenhuma atividade ilícita. Informante Marco Antonio Lapa (ODAIR): é genro de Odair. Odair é piloto de avião e atualmente está trabalhando com um primo numa de loja de utilidades. Na época dos fatos, Odair era piloto. Não conhece nenhuma conduta que o desabone. Reside com a esposa e uma filha.Testemunha de defesa Nivaldo Joventino da Silva (MARCUS VINICIUS): é vizinho; atualmente Marcus é comerciante e trabalha com a venda de cosméticos. Não tem conhecimento de nada que o desabone. Ele reside com a esposa.Testemunha de defesa Francisco da Conceição Soares (MARIA CRISTIANE): não conhece nenhum dos acusados.Testemunha de defesa Eptácio Cardoso Filho (JOÃO CARLOS): é genro de João Carlos, desconhece detalhes dos fatos narrados na denúncia; sabe que seu genro foi para Miami e trouxe algumas mercadorias para uso próprio e para vender; ele passou pela Alfândega normalmente e foi detido no saguão do aeroporto de Guarulhos; ele já tinha ido outras vezes a Miami com a família algumas vezes e outras sozinho; isso não era rotineiro, mas não sabe precisar quantas vezes ele foi; atualmente, seu genro tem uma empresa de distribuição de hortifrutigranjeiros no Ceasa. Antes, trabalhava no comércio, como vendedor (fl. 1107). o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER, das imputações dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal, e CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 10/08/1963, em Salvador/BA, filho de João Batista de Castro Oliveira e de Bernadete Maria Meirelles de Oliveira, RG nº 16955499-84 SSP/BA, CPF nº 286.535.645-00, com endereço na Rua Potiguares, 218, torre 2, apto. 202, Rio Vermelho, Salvador, BA; 2) MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, brasileira, casada, balconista, nascida aos 08/06/1982, em São Lourenço da Mata/ PE, filha de Sebastião Corrêa de Oliveira e de Maria Severina da Conceição, RG nº 23.768.497-2, CPF nº 040.971.404-69, com endereço na Rua José Maria Lisboa, 534, apto. 42, Jardim Paulista, São Paulo, SP; 3) EDUARDO RIBEIRO DAS VIRGENS, brasileiro, casado, nascido aos 25/02/1957, em Belo Horizonte, MG, filho de Amandio Ribeiro das Virgens e de Neusa Almeida das Virgens, RG M-1006995 SSP/MG, CPF nº 230.085.396-53, com endereço na Rua Imbé, 34, apto. 12, Caiçara, Belo Horizonte, MG; 4) SILAS HENRIQUE CARDOSO, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 02/02/1980, em São Paulo/SP, filho de Silas Cardoso e de Dina Cardoso, RG nº 20713801-1, CPF nº 287.938.558-00 SSP/SP, com endereço na Av. Benjamin Harris Hannicut, 19, apto. 51, bloco 6, Guarulhos/SP; 5) MARCUS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 03/06/1957, no Rio de Janeiro, RJ, filho de Paulo de Oliveira Filho e de Nilsa Silva de Oliveira, RG nº 53.039.284-7 e CPF nº 407.693.807-00, com endereço na Rua Nilce Malheiros de Alcântara, 239, Jardim Nova Taboão, Guarulhos, SP, 6) ODAIR PIRES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 10/04/1955, em São Paulo/SP, filho de Adão Pires e de Carolina Mining Pires, RG nº 6808584 SSP/SP, CPF nº 695.307.858-87, com endereço na Rua Joaquim de Oliveira, 83, Vila Prudente, São Paulo, SP.DOSIMETRIA DAS PENASPasso a dosar a pena privativa de liberdade dos réus para os crimes d artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1) JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA1ª fase - Circunstâncias judiciaisA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com elevado grau de instrução (superior completo), com idade (42 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada digno de nota.C) conduta social e personalidade: considero-as normais à espécie.D) motivo: o motivo do crime é o lucro fácil, que, de certa forma, está embutido no tipo legal e, por isso, não causa exame mais gravoso nesta fase.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a situação do réu, em vista do modus operandi e do valor dos tributos que não foram pagos (R\$ 105.034,28, conforme fl. 1224), o qual se configura bastante elevado para o padrão do homo medius.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, fixo a pena-base em 2 ano e 7 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não há causas de aumento da pena. Com relação a causas de diminuição, há que se

considerar a do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias do crime e que só foi possível detectar o ilícito quando estava prestes a se exaurir, a pena deverá ser diminuída no mínimo de 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA em 1 ano, 8 meses e 20 dias de reclusão. 2) MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias judiciais A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com bom grau de instrução, tendo, inclusive, viajado ao exterior para estudar inglês, com idade (23 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido do homem médio. Embora, em seu interrogatório, a acusada tenha tentado se esquivar das perguntas deste Juízo, as inúmeras viagens empreendidas pela acusada, sem uma explicação convincente, demonstram que possui mais experiência do que tentou aparentar. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e personalidade: considero-as normais à espécie. D) motivo: o motivo do crime é o lucro fácil, que, de certa forma, está embutido no tipo legal e, por isso, não causa exame mais gravoso nesta fase. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a situação da ré, em vista do modus operandi e do valor dos tributos que não foram pagos (R\$ 43.356,46, conforme fl. 1223), o qual se configura bastante elevado para o padrão do homo medius. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque a acusada não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de aumento da pena. Com relação a causas de diminuição, há que se considerar a do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias do crime e que só foi possível detectar o ilícito devido a uma denúncia anônima, a pena deverá ser diminuída no mínimo de 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS em 1 ano e 6 meses de reclusão. 3) EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias judiciais A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com elevado grau de instrução (é corretor de imóveis, já estudou inglês no exterior), com idade (49 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e personalidade: considero-as normais à espécie. D) motivo: o motivo do crime é o lucro fácil, que, de certa forma, está embutido no tipo legal e, por isso, não causa exame mais gravoso nesta fase. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a situação do réu, em vista do modus operandi e do valor dos tributos que não foram pagos (R\$ 90.615,78, conforme fl. 1224), o qual se configura bastante elevado para o padrão do homo medius. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de aumento da pena. Com relação a causas de diminuição, há que se considerar a do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias do crime e que só foi possível detectar o ilícito devido a uma denúncia anônima, a pena deverá ser diminuída no mínimo de 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS em 1 ano e 8 meses de reclusão. 4) SILAS HENRIQUE CARDOSO<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias judiciais A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução (completou o ensino médio no EUA) e com idade (26 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. O acusado tentou transparecer normalidade à sua conduta, inclusive mencionando que tinha trazido umas coisas. Todavia, aos olhos deste Juízo, trata-se de pessoa bastante articulada e perspicaz, muito diferente do garoto ingênuo que pretendeu demonstrar ser. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e personalidade: considero-as normais à espécie. D) motivo: o motivo do crime é o lucro fácil, que, de certa forma, está embutido no tipo legal e, por isso, não causa exame mais gravoso nesta fase. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a situação do réu, em vista do modus operandi e do valor dos tributos que não foram pagos (R\$ 122.775,69, conforme fl. 1223), o qual se configura bastante elevado para o padrão do homo medius. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de



aumento da pena. Com relação a causas de diminuição, há que se considerar a do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias do crime e que só foi possível detectar o ilícito devido a uma denúncia anônima, a pena deverá ser diminuída no mínimo de 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado SILAS HENRIQUE CARDOSO em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão.5) MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA1ª fase - Circunstâncias judiciaisA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução (já morou fora do país) e com idade (48 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada digno de nota.C) conduta social e personalidade: considero-as normais à espécie.D) motivo: o motivo do crime é o lucro fácil, que, de certa forma, está embutido no tipo legal e, por isso, não causa exame mais gravoso nesta fase.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a situação do réu, em vista do modus operandi e do valor dos tributos que não foram pagos (R\$ 71.077,38, conforme fl. 1223), o qual se configura bastante elevado para o padrão do homo medius.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 5 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. De todos os acusados, foi o que pareceu mais sincero, pois, ao menos, disse que trouxe a mercadoria para revendê-la no Brasil. Assim, a pena deve ser diminuída em 2 meses.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de aumento e nem de diminuição a serem consideradas. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA em 1 ano, 7 meses e 10 dias de reclusão.6) ODAIR PIRES1ª fase - Circunstâncias judiciaisA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução (é piloto de avião e estudava nos EUA para aprimorar sua carreira) e com idade (50 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. O acusado também tentou transparecer normalidade à sua conduta, dizendo que trouxe a mercadoria como um favor. Todavia, aos olhos deste Juízo, trata-se de pessoa bastante articulada e perspicaz.B) antecedentes: nada digno de nota.C) conduta social e personalidade: considero-as normais à espécie.D) motivo: o motivo do crime é o lucro fácil, que, de certa forma, está embutido no tipo legal e, por isso, não causa exame mais gravoso nesta fase.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a situação do réu, em vista do modus operandi e do valor dos tributos que não foram pagos (R\$ 155.716,64, conforme fl. 1225), o qual se configura bastante elevado para o padrão do homo medius.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 10 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de aumento e nem de diminuição a serem consideradas. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ODAIR PIRES em 1 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão. Regime de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento das penas de todos os acusados será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitosNos termos e com fundamento nos artigos 43, I e IV, 44 e 46 do CP, substituo a pena privativa de liberdade de cada acusado por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de uma prestação pecuniária, a saber: ODAIR PIRES 25 salários mínimos, EDUARDO: 14 salários mínimos, JOÃO CARLOS: 17 salários mínimos, MARCUS VINICIUS: 11 salários mínimos, SILAS: 19 salários mínimos, MARIA CRISTIANE: 7 salários mínimos, na data do efetivo pagamento, em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n.º 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456-4370. Para fixação da pena pecuniária foi considerado o valor dos tributos sonegados em relação a cada réu. Custas Processuais Condeno os réus JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS e MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95. Com relação aos acusados SILAS HENRIQUE CARDOSO, MARCUS VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA e ODAIR PIRES, tendo em vista que foram defendidos no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Intimem-se os réus JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS e MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS a recolher o montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referentes às custas processuais. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição com base nas penas aplicadas. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE

SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 10/08/1963, em Salvador/BA, filho de João Batista de Castro Oliveira e de Bernadete Maria Meirelles de Oliveira, RG nº 16955499-84 SSP/BA, CPF nº 286.535.645-00, com endereço na Rua Potiguares, 218, torre 2, apto. 202, Rio Vermelho, Salvador, BA; 2) MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, brasileira, casada, balconista, nascida aos 08/06/1982, em São Lourenço da Mata/ PE, filha de Sebastião Corrêa de Oliveira e de Maria Severina da Conceição, RG nº 23.768.497-2, CPF nº 040.971.404-69, com endereço na Rua José Maria Lisboa, 534, apto. 42, Jardim Paulista, São Paulo, SP; 3) EDUARDO RIBEIRO DAS VIRGENS, brasileiro, casado, nascido aos 25/02/1957, em Belo Horizonte, MG, filho de Amandio Ribeiro das Virgens e de Neusa Almeida das Virgens, RG M-1006995 SSP/MG, CPF nº 230.085.396-53, com endereço na Rua Imbé, 34, apto. 12, Caiçara, Belo Horizonte, MG; 4) SILAS HENRIQUE CARDOSO, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 02/02/1980, em São Paulo/SP, filho de Silas Cardoso e de Dina Cardoso, RG nº 20713801-1, CPF nº 287.938.558-00 SSP/SP, com endereço na Av. Benjamin Harris Hannicut, 19, apto. 51, bloco 6, Guarulhos/SP; 5) MARCUS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 03/06/1957, no Rio de Janeiro, RJ, filho de Paulo de Oliveira Filho e de Nilsa Silva de Oliveira, RG nº 53.039.284-7 e CPF nº 407.693.807-00, com endereço na Rua Nilce Malheiros de Alcântara, 239, Jardim Nova Taboão, Guarulhos, SP; 6) ODAIR PIRES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 10/04/1955, em São Paulo/SP, filho de Adão Pires e de Carolina Mining Pires, RG nº 6808584 SSP/SP, CPF nº 695.307.858-87, com endereço na Rua Joaquim de Oliveira, 83, Vila Prudente, São Paulo, SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2643**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0)** - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO (SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 390: defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis a regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo, e ante a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 380/382), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 378. Int.

### **MONITORIA**

**0008993-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008993-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO CIRIACO SANTANA X ANA RIBEIRO ARRUDA X ELIANE REGINA BAPTISTA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO CIRIACO SANTANA, ANA RIBEIRO ARRUDA e ELIANE REGINA BAPTISTA, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/39. Embora devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo consignado para oposição de embargos (fl. 97). Após a realização de audiência de tentativa de conciliação, peticionou a CEF, à fl. 118, requerendo o bloqueio de ativos financeiros dos réus, tendo em vista a ausência de acordo formalizado entre as partes. Em face da petição apresentada pela DPU, às fls. 120/121, em que aduziu acerca de sua impossibilidade em patrocinar a defesa dos réus, foi nomeado, em substituição, defensor dativo aos

demandados (fl. 122). Conforme certificado, à fl. 162 v.º, não foi possível a penhora determinada à fl. 130, ante a ausência de localização de bens em nome dos réus. Em atenção ao pedido formulado pela CEF, à fl. 169, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome dos executados (fl. 170). Comprovante de bloqueios às fls. 171/174. Peticionou a ré Eliane, à fl. 176, postulando o desbloqueio dos valores encontrados em sua conta-salário. A CEF, à fl. 183, postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, noticiando a ocorrência de transação entre as partes. Juntou documentos às fls. 184/185. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, consoante dizeres da petição de fl. 183, instruída com os documentos de fls. 184/185, as partes se compuseram amigavelmente. Não obstante, referida petição não foi subscrita pelo patrono dos executados, de modo que não se torna cabível a homologação do acordo nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme requerido pela autora. Todavia, ante a satisfação do débito, consoante dizeres da aludida petição, instruída com os documentos de fls. 184/185, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado à fl. 176, determinando o imediato desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 173/174. Por conseguinte, torno sem efeito o r. despacho de fl. 175. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. EDMIR ESPINDOLA, OAB/SP 65.092, nomeado à fl. 122, em uma vez o valor mínimo constante da tabela I, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se o pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Expeça-se mandado para a intimação do defensor dativo.

**0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)**  
Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Int.

**0003370-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS**  
Fl. 57: manifeste-se a ré acerca do informado pela CEF no que toca ao acordo celebrado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006469-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006469-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (PFN) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a Central Elétrica Brasileira - ELETROBRÁS - para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2) - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Reconsidero o despacho de fl. 193 para determinar a intimação da patrona da parte autora, Dra. ANA PAULA DE MENEZES, para regularização de sua situação cadastral (CPF MF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004722-82.2010.403.6119 - ODETE MARIA RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODETE MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento, em 13/01/2009. Postula, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a autora que, em razão de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e de patologias cardíacas, encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Sustenta que esteve em gozo de benefício auxílio-doença, no período de 13/06/2008 a 12/01/2009. Após, pleiteou pedido de prorrogação, que foi indevidamente indeferido pela autarquia ré. A inicial veio instruída

com procuração e os documentos de fls. 11/75. Foi afastada, à fl. 100, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 76/77. Por decisão proferida às fls. 105/106, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, tão-somente para determinar o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora, com o pagamento regular das prestações vincendas. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 109, a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/118), acompanhada dos documentos de fls. 119/137, sustentando, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade laborativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica requerida pela autora (fls. 138/139), foi o respectivo laudo acostado às fls. 146/161. Em manifestação, a autora concordou com o teor do laudo apresentado (fl. 167). Já o INSS requereu nova intimação da sra. perita para esclarecimentos (fl. 169). Instada, a especialista médica prestou esclarecimentos às fls. 173/175. Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 146/161 atesta que a autora, por ser portadora de insuficiência coronariana, artrose de joelhos, tendinopatia de membros superiores e hérnia discal L4-L5 e L5-S1 com radiculopatia, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 158/159). Afirmou a especialista, à fl. 156, que (...) a autora é portadora de hipertensão arterial severa, hipertrofia de ventrículo esquerdo, disfunção diastólica e insuficiência coronariana, o que a impede de realizar qualquer atividade que exija esforço físico, mesmo que mínimo. Ainda, segundo o trabalho técnico, devidamente corroborado pelos esclarecimentos de fls. 173/175, o início da incapacidade ocorreu em 08/12/2008, data em que foi diagnosticada a insuficiência coronariana (resposta ao quesito nº 4.6 do Juízo). Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Diferentemente da alegação apresentada pelo INSS, às fls. 169 e 179, não há dúvida relativa à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a autora, após ter recolhido contribuições como individual, entre 06/2003 e 03/2005, esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 15/12/2004 a 16/10/2005 e de 12/02/2006 a 12/01/2009 (fls. 15/16 e 119), postulando a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Não obstante a sra. Perita tenha atestado o surgimento da incapacidade em 08/12/2008 (item 4.6 - fl. 159), o benefício é devido apenas a partir de 13 de janeiro de 2009, conforme pleiteado pela autora na inicial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 13 de janeiro de 2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 05 de novembro de 2008. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início em 13.01.2009. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias,

contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Odete Maria Ribeiro CPF: 134.741.648-05 NIT: 1.167.846.542-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.01.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001628-92.2011.403.6119** - JOSE ALVES FARIAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 89/90 - Por ora, dê-se vista à parte embargada (autor) para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação apresentada pelo INSS atinente à data de início do benefício em questão. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Int.

**0006210-38.2011.403.6119** - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 53/56, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora na exordial. Acerca do teor de aludida sentença, foram anteriormente opostos embargos às fls. 60/61, que foram devidamente acolhidos (fl. 62). Nos embargos declaratórios de fls. 67/68, a embargante alega que a sentença originária é ultra petita, ante a inexistência de pedido, por parte da autora, no sentido de liberar contas vinculadas inativas. É o breve relatório. DECIDO. Conforme disposto no artigo 536 do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo previsto para a oposição de embargos de declaração. Todavia, observo que, embora a sentença originária de fls. 53/56 tenha sido publicada pela imprensa oficial em 03 de julho de 2012 (fl. 58), os embargos de declaração apenas foram protocolizados em 23 de agosto de 2012 (fls. 67/68), decorrendo, portanto, prazo superior ao previsto em lei. Ora, embora tenham sido apreciados, por sentença proferida em 18 de julho de 2012, os embargos de declaração anteriormente interpostos pela própria CEF, verifica-se, pela análise da petição de fls. 67/68, que não se refere a embargos opostos em face da sentença que apreciou os embargos anteriores, mas sim em razão de suposto vício existente na sentença originária de fls. 53/56. Cabe ressaltar, ainda, que a própria embargante, em aludida peça, afirma que a CAIXA, inadvertidamente, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO unicamente em razão dos índices de atualização monetária previstos pela sentença, na parte procedente (ultra petita). No presente caso, caberia apenas à CEF a oposição de embargos em face da sentença de fl. 62, que apreciou os embargos anteriormente apresentados, e não mais como embargos complementares, a fim de ver analisado outro possível vício existente na sentença originária de fls. 53/56. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE COMPLEMENTAR OS PRIMEIROS EMBARGOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. 1- É de se manter decisão relatorial que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a embargos de declaração opostos contra decisão proferida em anteriores embargos de declaração, mas que limitaram-se a suscitar vícios virtualmente existentes no aresto originário (aquele que decidiu as apelações). 2- Embargos de declaração em embargos de declaração somente são cabíveis diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material presentes na decisão destes últimos, circunstância não presente nos autos. 3- Inviável a pretensão da agravante, no sentido de, por meio de novos embargos de declaração, complementar aqueles primeiros interpostos, deduzindo alegações que poderiam - e deveriam - ter sido feitas nestes últimos. 4- Nos termos do art. 463, I, do CPC, é de corrigir erro material constante da ementa do acórdão de fls. 208/214, para deixar claro ter sido rejeitado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, restando deferida, apenas, sua restituição. 5- Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 316718 - PROC. 00012116119954036100 - SEXTA TURMA - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJU 02/04/2004). Sendo assim, não obstante a alegação da embargante, deixo de conhecer dos embargos opostos por serem intempestivos. Intimem-se.

**0007907-94.2011.403.6119** - PEDRO ORCELINO (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007392-25.2012.403.6119** - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA (SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERAÇÃO QUÍMICAS LTDA - EPP em face do IABAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, na quadra da qual postula seja declarada a inexigibilidade da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Sustenta que é optante do Simples Nacional e que está isenta de qualquer outro tipo de tributo instituído pela União. Apresentou, com a inicial, os documentos de fls. 07/15. À fl. 19 foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora ficou em silêncio (fl. 19-verso). É o relatório. Decido. Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimada (fl. 19), a autora não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Por ora, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para verificação do cálculo apresentado pelas partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000825-75.2012.403.6119** - JAMES SANTANA TEIXEIRA X SILVANA ROSELI DE ARAUJO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X ADAULINO DE CASTRO PINTO X ANNA MACEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que, devidamente intimado (fl. 184 e 197) para regularização de seu cadastro para fins de pagamento de honorários devidos aos profissionais que prestam auxílio no programa de assistência judiciária gratuita - AJG, o advogado nomeado ad-hoc manifestou-se à fl. 200-verso, dispensando os honorários havidos, DETERMINO o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004889-65.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Determino, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 215/226 dos autos em apenso (ação de rito ordinário nº 0002426-34.2003.403.6119), relativos aos honorários advocatícios, informando se tais valores estão em conformidade com o disposto no v. acórdão (fls. 125/132). Caso necessário, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, se em termos os autos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006136-18.2010.403.6119** - SERGIO DE MELO MACHADO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008721-09.2011.403.6119** - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005961-53.2012.403.6119** - LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 360/364, que concedeu em parte a segurança, julgando procedente em parte o pedido formulado pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Nos embargos declaratórios de fls. 380/382, a embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que, embora tenha constado, em sua fundamentação, a ausência de incidência de contribuição patronal sobre os valores recolhidos a título de férias indenizadas, não foi feita qualquer referência a esse respeito na parte dispositiva da r. sentença.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão a embargante, pois houve omissão no dispositivo da r. sentença quanto à não incidência de contribuição previdenciária em face das férias indenizadas.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o segundo parágrafo da parte dispositiva (fl. 364) da r. sentença de fls. 360/364, para que conste o seguinte:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, 1/3 de férias vencidas indenizadas e sobre as faltas abonadas, por atestado médico;No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão.P.R.I.

**0008562-32.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-49.2012.403.6119) SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008764-09.2012.403.6119 - SERPA LOGISTICA LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**  
**SENTENÇA**Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERPA LOGÍSTICA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, na quadra do qual postula que seja conferida, de imediato, continuidade ao despacho aduaneiro de liberação da Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 1204285435, com a remoção das mercadorias, nela relacionadas, ao seu destino final.Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão da deflagração da greve pelos funcionários da Receita Federal do Brasil, não foram realizados os despachos aduaneiros das mercadorias por ela importadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27.Por decisão proferida à fl. 28, foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 38/39), instruída com os documentos de fls. 40/41, noticiando que todas as mercadorias albergadas pela declaração de trânsito aduaneiro descrita na inicial já foram embarcadas ao seu destino final. Instada, a impetrante disse não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, ante a liberação das mercadorias em comento (fl. 43).É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.O caso é de indeferimento da inicial, por ausência superveniente de interesse processual. Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à liberação das mercadorias mencionadas na inicial, retidas em face de greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil.Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, tais mercadorias já foram desembaraçadas e embarcadas para o seu destino final, consoante documentos de fls. 40/41.A própria impetrante, à fl. 43, confirmou a liberação das mercadorias, sustentando seu desinteresse no prosseguimento do feito.Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a autoridade impetrada já procedeu à devida liberação de todas as mercadorias em comento.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0008946-92.2012.403.6119 - BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE PEDRAS**

LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula, liminarmente, a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação n.º 12/1097005-0. Em síntese, sustenta a impetrante que importou um lote de diamantes avaliados em R\$ 80.287,68 (oitenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Aduz que, iniciado o desembaraço aduaneiro, a respectiva DI foi parametrizada para o canal vermelho, posto que a fatura da mercadoria continha valor maior do que aquele que poderia ser importada no período, pela modalidade simplificada de inscrição do SISCOMEX. Afirma, ainda, que mesmo tendo sido corrigido o aludido equívoco, tais mercadorias ainda se encontram indevidamente retidas desde 15/06/2012. Argumenta que os bens, em breve, serão encaminhados para perdimento ou leilão. Informa, também, que o atraso na liberação das mercadorias foi ocasionado pela deflagração da greve dos funcionários da Receita Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/34. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 38, peticionou a impetrante, às fls. 39/40, apresentando a guia de recolhimento das custas complementares de fl. 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 43). Em informações, prestadas às fls. 48/58, acompanhadas dos documentos de fls. 60/68, a autoridade impetrada sustentou, em suma, que diferentemente da alegação apresentada na inicial, a retenção das mercadorias não foi ocasionada pelo movimento grevista, mas sim em razão de suspeita de subfaturamento, após a elaboração do competente laudo técnico. Aduz, assim, a legalidade dos procedimentos utilizados pela fiscalização aduaneira. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Outrossim, em atenção à alegação apresentada pela autoridade impetrada, à fl. 49 v.º, verifico que a impetrante já retificou o valor dado à causa, tendo sido recolhidos os valores complementares à fl. 41. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Consoante laudo técnico acostado às fls. 64/66, elaborado em 02 de junho de 2012 (...) foi encontrado junto com a mercadoria uma Fatura Comercial com valor diferente do valor mencionada na DI, ou seja, no valor de US\$ 80.287,68 enquanto a Fatura Comercial apresenta o valor de US\$ 85.190,00 (fl. 65). Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, à fl. 55, em face da complexidade do procedimento especial a que está sendo submetida a Declaração de Importação em questão, inclusive com a realização de perícia técnica, as mercadorias descritas na inicial poderão permanecer retidas por prazo de até 90 dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n.º 1.169/2011. De outra parte, pela leitura das informações prestadas, bem como pela análise dos documentos apresentados às fls. 60/68, constata-se que não deve prevalecer a alegação sustentada pela impetrante de que a demora no desembaraço das mercadorias descritas na exordial foi ocasionada pela greve dos servidores da Receita Federal e, tampouco, que já houve a decretação da pena de perdimento, em decorrência de eventual abandono. Ademais, conforme já mencionado nas informações prestadas às fls. 48/58, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.169/2011, em seu artigo 1º, estabelece que, havendo suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, tal como no caso em questão, a mercadoria importada introduzida no Brasil deverá ser submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro, nos termos em que realizados pelo impetrado. Assim, por ora, a utilização de procedimento que visa à apuração de eventuais irregularidades na importação das mercadorias não evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por fim, não há comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

**0010056-29.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010382-86.2012.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FANEM LTDA. contra ato do



DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidos recolhidos a tais títulos. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/509). Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É relatório necessário. DECIDO. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado, razão pela qual reformulo entendimento outrora firmado sobre a matéria. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. **2.** Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. **3.** Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. **4.** É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. **2.** A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. **3.** Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora

Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012).  
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012).A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010509-24.2012.403.6119** - YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COM/ E IMP/ DE JOGOS ELETRONICOS EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001636-06.2010.403.6119** - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e conforme requerido pela parte autora às fls. 85/86. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004106-10.2010.403.6119** - ANTONIO LOPES SOARES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 79/80, que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em suma, alega a embargante a existência de omissão naquela decisão, posto que não foi apreciada a alegação acerca da ausência de comprovação, por parte do requerente, de recusa da CEF em exibir os documentos em questão. Aduz, ainda, terem sido exorbitantes os valores fixados a título de honorários advocatícios. Requer, por conseguinte, a minoração do valor fixado, caso não seja reformada a referida sentença.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão na sentença proferida às fls. 79/80. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado.Deveras, consoante salientado no julgado, a embargante, mesmo tendo enviado telegramas ao embargado para noticiar sua inadimplência, sequer se prestou a comunicá-lo, em tais missivas, acerca de eventual disponibilização da documentação por ele solicitada. De igual modo, não prevalece o pedido relativo à redução da verba honorária, tendo em vista que a discussão acerca dos critérios utilizados na fixação da verba honorária deve ser realizada via recurso próprio.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048438-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048438-7)** - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Ciência da redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a intimação das partes para ciência e eventual manifestação, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010284-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010284-6) - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETTA CARRERE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor apresentou cálculo de liquidação no importe de R\$ 7.178,74, fixando, assim, os limites do pedido. Destarte, acolho o pedido formulado pela CEF, fixando o valor da execução em R\$ 7.178,74, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 460, do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4505**

**ACAO PENAL**

**0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)**

Oficie-se semestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, conforme já determinado no despacho de fls. 1233, para que informe sobre a situação da dívida. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8119**

**ACAO PENAL**

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 -**

RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Primeiramente, tendo em vista o retorno da carta precatória juntada às fls. 6962 sem o respectivo cumprimento e ainda haja vista a proximidade da audiência designada, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 030.561.628-58, com endereço na Rua Dr. Antonio Xavier de Mendonça, nº 2-66, Altos da Cidade, Bauru/SP para que compareça na audiência designada para ocorrer no dia 22/01/2013, às 14 horas, na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 621/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Após, voltem conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fls. 6961. Int.

## **Expediente Nº 8120**

### **MONITORIA**

**0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X OLGA TROQUETTI(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA)

Vistos, BV FINANCEIRA requer o levantamento de penhora incidente sobre a motocicleta Honda, modelo Biz, placa EKF7327, alegando ser proprietária do referido bem. Alega que a motocicleta estava alienada para a executada em regime de alienação fiduciária, mas que, com o inadimplemento das obrigações, ajuizou ação de busca e apreensão que, efetivada, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da postulante. A CEF,

intimada a se manifestar, deixou decorrer em branco o prazo. É o relatório. Decido. Tem razão a postulante. Na qualidade de credora fiduciária tem direito, como efetivamente aconteceu, à consolidação da propriedade do bem dado em garantia em caso de inadimplemento. Tal bem não pode ser penhorado pela CEF por não pertencer à executada, ante o enunciado n.º 242 da súmula de jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos. Admitir-se-ia, todavia, a penhora sobre os direitos do contrato (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159), o que, todavia, ante a consolidação da propriedade e resolução do negócio jurídico, deixa de ter qualquer valor econômico. Sendo assim, defiro o levantamento da penhora e das restrições que gravam o bem. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001864-16.2012.403.6117** - GILBERTO GIOVANI JACOB (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO GIOVANI JACOB, contra ato do GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU (SP) e do INSS, em que objetiva a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 01/08/2012, bem como seja declarada a irrepetibilidade dos valores pagos no período em que o impetrante esteve desenvolvendo atividade laborativa ou aposentado pelo regime próprio de previdência, alegando que os teria recebido de boa-fé. Juntou documentos (f. 23/148). A inicial foi emendada (f. 154/155). Às f. 157/158, o pedido liminar foi indeferido. O INSS prestou informações às f. 166/190. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela parcial concessão da segurança (f. 192/195). É o relatório. A discussão da presente ação limita-se à ilegalidade da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da nomeação do impetrante em cargo efetivo junto à Administração, em vaga destinada a portador de deficiência. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. Bem, na inicial, não trouxe o impetrante qualquer documento apto a comprovar a legalidade no recebimento da aposentadoria por invalidez em concomitância com a remuneração do cargo efetivo, ainda que exercido em vaga destinada a portador de deficiência. Dispõe o artigo 103 da Lei 8213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, tal dispositivo disciplina o prazo para a revisão do ato de concessão do benefício. No caso dos autos, a cessação do benefício do impetrante se deu em virtude de fato superveniente à concessão do benefício, não havendo que se falar em prazo decadencial apto a impedir a cessação do benefício eivado de flagrante ilegalidade. Com efeito, o retorno voluntário do impetrante ao exercício de trabalho remunerado, ainda que em razão de ingresso em concurso público para preenchimento de vaga de deficiente físico, demonstra ser indevida a manutenção da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida na esfera administrativa. Nesse sentido, estabelece o artigo 46 da Lei 8213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Além disso, o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 permite a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, caso não seja constatada a manutenção da incapacidade para o trabalho. O simples retorno do impetrante ao trabalho, após a concessão da aposentadoria por invalidez, demonstra a cessação dos requisitos que ensejaram o seu deferimento, dentre eles, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, em conformidade com o disposto no artigo 46 da citada lei. Não vislumbro, também, a boa-fé no recebimento concomitante das parcelas da aposentadoria por invalidez e a remuneração do cargo efetivo ou da outra

aposentadoria por invalidez deste decorrente, uma vez que o conhecimento de tal ilegalidade pelo homem médio decorre das máximas da experiência. Porém, como bem opinou o Dr. Procurador da República, entendendo também que o INSS não poderá repetir as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a notificação da decisão administrativa, feita ao advogado do impetrante (f. 178), em razão da prescrição quinquenal. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que os impetrados se abstenham de repetir os valores pagos indevidamente, anteriores aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a notificação da decisão administrativa (f. 178). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante.. P.R.I. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 8121**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002196-80.2012.403.6117** - CECILIA CAMPESI GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X VERA LUCIA GARCIA X ANA BEATRIZ GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para a implantação de nova renda mensal decorrente de revisão concedida judicialmente no benefício no instituidor da pensão. Decido. Por ora, apensem-se estes ao processo n.º

0001016.63.2011.403.6117 para deliberação conjunta, de modo a evitar decisões conflitantes. Após, venham conclusos com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8122**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001557-62.2012.403.6117** - AURORA DALANO RODRIGUES X LAERTE RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3933**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000393-27.2005.403.6111 (2005.61.11.000393-6)** - LUIS FERNANDO ROMAO SANTOS X VANUSA ROMAO SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005460-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005460-9)** - TERESINHA DE JESUS ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001621-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001621-0)** - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação para recebimento das quotas relativas ao PIS, ao argumento de que, embora não se enquadre em nenhuma das hipóteses legais que autorize referido saque, encontra-se a autora em desamparo financeiro. Diante da documentação acostada aos autos pela Ré -executada (fl. 76/78) constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, nos termos da decisão monocrática proferida em segundo grau (fls. 67/68), transitada em julgado em 27/07/2012 (fl. 70). Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0)** - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004192-05.2010.403.6111** - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-16.2011.403.6111** - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/12/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003355-76.2012.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/12/2012, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003952-45.2012.403.6111** - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 18/02/1975, contando atualmente com 37 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 11/13) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003958-52.2012.403.6111** - JURANDIR DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jurandir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está acometido de Hipoestasia de membros superiores e inferiores, fraqueza progressiva, osteoartrose generalizada, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e polineuropatia periférica sensitivo motora e, portanto, não consegue mais desempenhar nenhuma atividade laborativa, estando totalmente incapacitado. Refere que postulou junto ao requerido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido e arquivado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/45). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é um pedido de auxílio-doença datado de 04/11/2010, conforme extrato ora juntado, ou seja, requerido há mais de dois anos, para um benefício cuja natureza é transitória. Assim, o INSS não tem conhecimento dos documentos médicos de fls. 41 e 43, datados de 06/02/2012 e 24/09/2011, onde evidenciou-se o quadro de polineuropatia periférica. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Havendo a possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de



Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).No caso analisado, verifica-se que a parte autora, apesar de residir no município de Pompéia, vizinho a este município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo recentemente, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto. Não obstante haver formulado pedido em 2010, tendo em vista a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, tal requerimento não há que ser considerado neste momento e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003961-07.2012.403.6111 - DELMIRO ALVES MARTINS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/18).Síntese do necessário. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 16), estando prestes a completar 66 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteiam os autores, menores impúberes, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhes concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Adnilton Cerqueira Correia, ocorrida em 31/01/2012. Asseveram que postularam administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou-se documentos. Decido.Consoante o art. 80, caput, da

Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado de Adnilton Cerqueira Correia quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada às fls. 35/36 aponta vínculo de trabalho iniciado em 10/11/2011. Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 10/02/2012 na Penitenciária de Getulina/SP, conforme documento de fl. 38. Quanto à qualidade de dependente, às fls. 24 e 46 os autores juntaram cópia da certidão de nascimento, de modo que restou comprovada a dependência em relação ao segurado Adnilton. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. A anotação constante na CTPS do autor (fl. 36) fixa sua remuneração em R\$ 1.080,00 para novembro/2011. Há de prevalecer, assim, por ora, o entendimento oficial estampado à fl. 72 dos autos. Em prosseguimento, promova a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Adnilton Cerqueira Correia. Sem prejuízo, emende os autores a petição inicial, atribuindo valor à causa (CPC, 282, V), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento. Cumprida a providência, cite-se o requerido. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

**0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças incapacitantes - ortopédicas e psiquiátricas - não tendo mais condições físicas e psíquicas para exercer suas atividades laborais como costureira, tanto é que em 22/05/2012 foi dispensada de seu último emprego. Informa a autora que já pleiteou judicialmente a concessão de dito benefício no ano de 2009, cuja ação tramitou perante este Juízo e foi julgada improcedente, haja vista que, embora constatadas as doenças ortopédicas, o perito judicial opinou pela ausência de incapacidade. Porém, esclarece a autora que fatos novos surgiram, pois houve agravamento de seu estado de saúde, além de que, na ocasião, não foram avaliadas as doenças psiquiátricas. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/53). DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 54 (autos nº 0005744-39.2009.403.6111), que tramitou perante este Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Segundo alega a autora em sua inicial, houve agravamento de seu estado de saúde, fato esse a ser examinado pelo juízo. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme extrato do sistema processual ora anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 01/12/2010 a 22/05/2012; assim, restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora haja atestados médicos indicando tratamento fisioterápico em virtude de dor em ombro e cervicalgia (fls. 35 e 37), e tratamento psiquiátrico devido a transtorno depressivo, com crises recorrentes (fls. 36 e 38), impende, pois, a realização de perícia médica por expert do juízo, para se definir o grau e a data de início da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia; e - ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados

os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002473-17.2012.403.6111** - SONIA APARECIDA PAPA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003620-78.2012.403.6111** - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003672-74.2012.403.6111 - ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso

queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003793-05.2012.403.6111 - CLEUZA BATISTA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de

que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003843-31.2012.403.6111 - MARIO PEDRO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 01/10/2012. Refere o autor que há três anos vem apresentando transtornos depressivos, atualmente com piora do quadro clínico, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e de sua família, a qual vem passando por muitas dificuldades financeiras, situação que foi ignorada pelo réu, o qual indeferiu o pedido administrativo. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28).DECIDO.Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS ora acostados que o autor ingressou no RGPS em 1978, mantendo pequenos vínculos de emprego até 1998; após, retornou somente no ano de 2006, com novos contratos de trabalho nos períodos de 05/06/2006 a 09/09/2006, 16/05/2007 a 05/06/2007, 04/07/2011 a 27/08/2011 e 10/04/2012 a 23/05/2012. De tal sorte, o autor mantém a qualidade de segurado, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91. Assim, embora no documento de fl. 27, datado de 16/10/2012, a profissional médica solicite auxílio-doença em favor do autor por trinta dias, devido ao diagnóstico CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), o autor não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.Impende, pois, a realização de perícia médica, por experto do juízo, para se averiguar o grau e a data de início da incapacidade laboral do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo a Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já,

honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) Com base no prontuário médico do autor, é possível afirmar que sua incapacidade retroage a 2006, época em que o autor passou a ostentar pequenos e esporádicos vínculos de trabalho? d) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? e) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? f) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. g) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? h) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? i) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? j) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0003896-12.2012.403.6111 - DORACI DE SOUZA SIMEAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de

Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003781-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003781-8) - RENATA XAVIER DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RENATA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000992-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000992-3)** - ELAINE PATRICIA VERONEZ SERENO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X ELAINE PATRICIA VERONEZ SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000694-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000694-0)** - MARILENA BATISTA DOS SANTOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003706-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003706-6)** - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005251-1)** - VALDEMAR CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR CALCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1)** - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBER DANILO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6)** - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3)** - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA AGOSTINHO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004194-72.2010.403.6111** - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE X LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIRALDO DA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006633-56.2010.403.6111** - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9)** - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 3934**

#### **MONITORIA**

**0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Recebo os embargos monitorios de fls. 198/200 para discussão.Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da CEF às fls. 370/371, manifestando-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9)** - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/78) e o laudo pericial médico (fls. 122/131).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0006635-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006635-6)** - ARCANGELA NEVES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002061-57.2010.403.6111** - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para revogar o r. despacho de fls. 216.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003025-50.2010.403.6111** - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da informação do INSS às fls. 556/557, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004093-35.2010.403.6111** - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/103, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

**0004287-35.2010.403.6111** - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005496-39.2010.403.6111** - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/103, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

**0000579-40.2011.403.6111** - ANA CLAUDIA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/90, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

**0001082-61.2011.403.6111** - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 64/68 atesta que o autor apresenta Transtorno Orgânico de característica demencial, que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua irmã que a acompanhour na perícia, sra. Luiza Maria de Jesus Macedo.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade comprovando sua filiação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida

civil.Publique-se e cumpra-se.

**0001278-31.2011.403.6111** - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 130/141) e o laudo pericial médico (fls. 149/156).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002278-66.2011.403.6111** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/75) e o laudo pericial médico (fls. 83/91).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003856-64.2011.403.6111** - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000206-72.2012.403.6111** - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que estes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão da conexão reconhecida às fls. 109/112 com os autos nº 0004056-71.2011.403.6111.Assim, tendo em vista que os autos supra foram remetidos à 1ª Vara Federal de Assis,SP, remetam-se estes autos para distribuição por dependência àqueles, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000581-73.2012.403.6111** - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000781-80.2012.403.6111** - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003326-26.2012.403.6111** - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fls. 79/80, cancelo a perícia designada para o dia 07/01/2013, às 15h e destituo a Dra. Mellissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira do encargo de perita. Nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167.Sem prejuízo da designação da perícia agendada com a Dra. Eliana Ferreira Roselli, oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fls. 56, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Intime-se pessoalmente a autora acerca do cancelamento da perícia com a Dra. Mellissa.Intimem-se.

**0003801-79.2012.403.6111** - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 37/47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001404-81.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001403-62.2012.403.6111** - FERNANDO MAURO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5)** - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a coautora Claudia Helena de Freitas Cação para esclarecer acerca da divergência em seu nome junto à Receita Federal (fls. 437), no prazo de 5 (cinco) dias. Se for o caso de inclusão do sobrenome Rosa por motivo de casamento, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, desde que comprovado documentalmente.Sem prejuízo, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. 435.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.Publique-se.

**0011048-68.1999.403.6111 (1999.61.11.011048-9)** - JACI PERIN(SP137918 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JACI PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Int.

**0003860-09.2008.403.6111 (2008.61.11.003860-5)** - LUAN ALEX NEVES DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN ALEX NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da informação do INSS de fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias.Após,

arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000885-17.1996.403.6111 (96.1000885-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CARLI TRANSPORTES LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X CARLI TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ITAMAR ALVES DE SOUZA  
Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s ITAMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 130.919.448-32, através do sistema BACENJUD 2. Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido. Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Manifeste-se o executado acerca da proposta de acordo formulado pelo exequente às fls. 107/109, no prazo 10 (dez) dias.Int.

**0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SILVA ZIMERER  
Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 3935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003349-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003349-0)** - EWERTON PERES DA SILVA - MENOR X LOURDES DE FATIMA PERES FERNANDES X LOURDES DE FATIMA PERES FERNANDES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0000430-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000430-9)** - MICHEL TEDDE(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000549-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000549-1)** - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001131-10.2008.403.6111 (2008.61.11.001131-4)** - VILSA HELENA SALA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001256-75.2008.403.6111 (2008.61.11.001256-2)** - VALTAIR JOSE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000100-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000100-3)** - LUCIANO MORENO QUIROGA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9)** - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3)** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para retirar, mediante recibo nos autos, a declaração de fls. 230, que deverá ser desentranhada dos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0006160-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006160-7)** - ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000103-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000103-0)** - ODIER MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001911-76.2010.403.6111** - MAARINALVA COSTA CAMPOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002560-41.2010.403.6111** - MATHEUS PIRES VRECHI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002759-63.2010.403.6111** - ALFREDO APARECIDO GONCALVES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para retirar, mediante recibo nos autos, a declaração de fls. 139, que deverá ser desentranhada dos autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004173-96.2010.403.6111** - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001988-51.2011.403.6111** - ANTONIO CARLOS COSTA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002514-18.2011.403.6111** - ANESIA RIBEIRO ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004061-93.2011.403.6111** - CLEUZA ALVES SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004066-18.2011.403.6111** - ORACIO DOS SANTOS PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000402-42.2012.403.6111** - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005364-55.2005.403.6111 (2005.61.11.005364-2)** - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP213050 - SALOMÃO REISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para retirar, mediante recibo nos autos, a declaração de fls. 147, que deverá ser desentranhada dos autos.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0004838-20.2007.403.6111 (2007.61.11.004838-2)** - ALZIRA BARDAVIS COELHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000314-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000314-2)** - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000768-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000768-8)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA MATEUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.



**0000460-79.2011.403.6111** - TERUO OMURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004546-93.2011.403.6111** - LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001849-12.2005.403.6111 (2005.61.11.001849-6)** - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ANTONIA ANTONELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 3936**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002458-48.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certidão retro: renovo por mais 90 (noventa) dias, o prazo de suspensão dos presentes embargos, consoante a r. determinação de fl. 233. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Decorrido o prazo supra sem a regularização da penhora nos autos principais, certifique-se e tornem conclusos.Int.

**0002701-89.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)  
Sobre a impugnação de fls. 30/31, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)  
Vistos.1 - Recebo a apelação dos embargados (fls. 1.056/1.069 e 1.072/1.077), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Não obstante, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a apelante Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intimem-se os embargantes, para, caso

queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA  
Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0004768-61.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R H NUNES & CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES  
Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0002795-37.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EZEQUIEL FLORENCIO JUNIOR  
Ante o teor da certidão de fl. 28, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)  
Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0000652-75.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
Fls. 63/65 ciência à executada para, caso queira, se dirigir à Seccional do Conselho-exequente mais próxima e, efetuar acordo para parcelamento do débito.Eventual acordo firmado deverá ser comunicado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com a consequente penhora livre, uma vez que a oferta de bens de fls. 35/51, foi protocolada a destempo, a teor do artigo 8º, inciso II da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000674-36.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
Não conheço do oferecimento de bens à penhora de fls. 55/100, em razão da sua intempestividade.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que diga se reitera o pleito de fl. 24.Int.

**0003299-43.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (fl. 59), suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003329-78.2012.403.6111** - ADEMAR APARECIDO VILELA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR  
O pedido de fl. 42 já foi objeto de análise por meio da r. decisão proferida às fls. 35/37 em sede de liminar. Logo, nada a deliberar.Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, ou o decurso do prazo, e cumpram-se integralmente as determinações contidas na mencionada decisão.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003194-66.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 122,97 (cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**ACAO PENAL**

**0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 06/11/2012, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Quatá/SP para a inquirição da testemunha de defesa AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002797-41.2011.403.6111** - MARCIO FERREIRA ALVES X MAURICIO FERREIRA ALVES X MARINA FERREIRA ALVES(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/67: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000950-67.2012.403.6111** - JOAO BATISTA AMORIS X FELICIA AMORIS DOS SANTOS X DIRCE AMORIS X JOSE ANTONIO AMORIS X DIRCEU AMORIS X DOMINGOS ELISEU AMORES X ANTONIO AMORIS X SIDNEY AMORIS X JOAQUIM AMORIS(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/80: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0002605-74.2012.403.6111** - FRANCISCO DE AGOSTINHO JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 33/34: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 3937****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002237-65.2012.403.6111** - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de fl. 137, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 139/144, nos termos do art. 398 do CPC.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004781-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004781-2)** - JOVELINA THEODORO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E

SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A teor do disposto nos arts. 12, inciso V, e 991 do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo pelo inventariante, ativa e passivamente. Entretanto, julgada a partilha, ele deixa de existir, cessando, por via de consequência, suas funções, cabendo aos herdeiros, em litisconsórcio ativo, postular sua pretensão.Na espécie, cumpre observar que a petição inicial indica a representação do espólio de Dorival d'Ávila Garcia pela viúva Terezinha de Oliveira Garcia (fl. 02).Instada a comprovar a condição de inventariante, disse a parte autora que conforme informação trazida pela sua representação, não houve a propositura de inventário dos bens, tendo em vista que foram transmitidos em vida (fl. 237).Ora, se não houve inventário, não há que se falar em espólio, devendo ser trazidos à lide todos os herdeiros do de cujus, relacionados na certidão de óbito de fl. 51.De outra parte, verifico que os termos de inventariante juntados às fls. 238 e 240 datam de 06/02/1991 (Romeu Rotelli) e 14/05/2007 (Eloi Bellomo), respectivamente, sem que, no entanto, tenha sido comprovado o seu encerramento.Em consulta ao sítio na Internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observo que a partilha de bens de Eloi Bellomo foi julgada por sentença datada de 07/11/2008 - antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em 07/01/2009 (fl. 02), apresentando-se irregular a representação processual dessa parte desde o início do processo, seja pela viúva (como anotado na inicial e constante da procuração de fl. 50) ou pela filha (fls. 282/286) na condição de inventariantes.Constato, ainda, que há notícia de óbito da pretensa inventariante do espólio de Romeu Rotelli, Sra. Oneida Miranda Rotelli, conforme extrato que segue.Posto isso, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, no que se lhes refere (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int. Publique-se.

**0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.INDEFIRO o pleito formulado pelo autor às fls. 83/84, nas linhas do já decidido à fl. 82.Outrossim, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial e em atenção do disposto no artigo 459, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os presentes autos à contadoria judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido à parte autora - porém, somente em relação à conta cujo extrato encontra-se juntado à fl. 14, eis que o extrato de fl. 16 encontra-se ilegível. Os cálculos deverão ser posicionados para a mesma data daquele apresentado com a inicial (fls. 15).Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Iso feito, e sem qualquer impugnação pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Requisitado à empresa Ikeda Empresarial Ltda o laudo técnico pericial relativo às condições ambientais do trabalho ali exercido pelo autor (fls. 77 e 89), foi encaminhado a este Juízo o documento de fls. 91/92, elaborado em 12/09/2011 pelo médico do trabalho Antonio Sergio Alvarez Nicolas e pelo técnico de segurança do trabalho Edival José Brasil Filho.Contudo, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 encontra-se indicada como responsável pelos registros ambientais, durante o período de trabalho do autor naquela empresa, a médica do trabalho Nair Sumie Katakura. Assim, oficie-se novamente à Ikeda Empresarial Ltda, solicitando cópia do laudo pericial que serviu de base para preenchimento do PPP de fls. 40/41, produzido pela profissional mencionada. Igualmente, determino seja novamente oficiado à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, para fins de requisição de cópia da parte do PPRA elaborado em 1999 (fls. 103), relativa ao setor em que o autor exercia o seu trabalho naquela empresa (Torrone/Paçoca), como indicado no formulário de fls. 14, documento que deverá acompanhar o ofício expedido. Outrossim, indefiro, com fundamento

no art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 67), no período de 16/04/1986 a 15/12/1988, vez que, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das condições ambientais existentes na época. Também fica indeferido o pedido de realização de perícia para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor nas empresas Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda e Ikeda Empresarial Ltda (fls. 67), com fundamento no art. 420, parágrafo único, II, do CPC, eis que suficientes à análise das condições do trabalho exercido nas respectivas empresas os formulários de fls. 16/18 e laudos técnicos de fls. 19/30 e 31/39, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, bem como o laudo técnico cuja requisição acima se determinou, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. Por fim, também indefiro o pedido de oitiva de testemunhas que laboraram com o autor para comprovação da natureza insalubre das atividades exercidas (fls. 67), com fundamento no artigo 130 do CPC, pois, tratando-se do agente agressivo ruído, não se dispensa a apresentação de laudo técnico, eis que necessária a quantificação para fins de caracterização da nocividade para a saúde do empregado. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0004144-46.2010.403.6111** - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntado pelo autor às fls. 222/227 não se encontra assinado e foi produzido, ao que se vê, por profissional distinto daqueles responsáveis pelos registros ambientais que deram suporte ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/51. Assim, determino que se oficie à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, solicitando cópia do laudo pericial que serviu de base para confecção do PPP de fls. 43/51, encaminhando-lhes cópia do referido documento. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial e oral formulado pelo autor às fls. 212/214 e 250. Intimem-se e cumpra-se.

**0002828-61.2011.403.6111** - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000715-03.2012.403.6111** - GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na forma do artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela CEF às fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001916-30.2012.403.6111** - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 40/43), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 53/56 e documentos que o acompanham (fls. 57/60), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos juntados, e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos à perita pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Por fim, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Intimem-se.

**0003487-36.2012.403.6111** - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

,PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/12/2012, às 16:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002527-17.2011.403.6111** - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002486-16.2012.403.6111** - GLAUCIA JAPUI GONCALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Toda manifestação das partes deve ser protocolizada a fim de que se possa verificar a tempestividade do ato processual. A manifestação mediante cota nos autos pode até ser feita, desde que, estando em seu prazo, for aberta a vista ao interessado pela Secretaria. Assim, ante a informação de fls. 63, desentranhe-se a referida manifestação, arquivando-se em pasta própria à disposição da parte interessada. Advirto o advogado da autora para não repetir tal conduta, sempre sob pena de não se conhecer a manifestação. Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0002446-34.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)  
FICA A DEFESA INTIMADA DOS DESPACHOS DE FLS. 112 E 121: Despacho fls. 112: Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Despacho de fls. 121: Cumpra-se o despacho de fl. 112, expedindo-se a competente carta precatória, consignando-se o novo endereço informado à fl. 116 e 120. Dê-se vista ao MPF. Publique-se o despacho de fl. 112 juntamente com o presente.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2)** - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003605-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003605-0)** - MARIA LINA MARQUES GATTAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA LINA MARQUES GATTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004073-20.2005.403.6111 (2005.61.11.004073-8)** - OLIVIA RIBEIRO DA CUNHA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVIA RIBEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações do INSS trazidas às fls. 248/255, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004376-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004376-8)** - ODETE BERNARDO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X ODETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0)** - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5)** - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA TONSSIK DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0)** - ANGELO CASARO X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002743-12.2010.403.6111** - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005700-25.2006.403.6111 (2006.61.11.005700-7)** - CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1)** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no

prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 3938**

#### **MONITORIA**

**0002658-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002658-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Fica a CEF ciente dos extratos juntados às fls. 118/122, bem como intimada para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000992-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8)** - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 476.Int.

**0009663-85.1999.403.6111 (1999.61.11.009663-8)** - JULIA ORTIZ GIMENEZ SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUCILENE PEREIRA DA COSTA X LUIZ ANTONIO INHESTA X MARCIA ROZINEY CASTRO(SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 224/226: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JULIA ORTIZ GIMENEZ SCARPELLI, KIMIMARO ARITA, LUCILENE PEREIRA DA COSTA, LUIZ ANTONIO INHESTA e MARCIA ROZINEY CASTRO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em CONTA À ORDEM DESTE JUÍZO, da quantia total de R\$ 207,43 (duzentos e sete reais e quarenta e três centavos, atualizados até outubro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6)** - CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001529-83.2010.403.6111** - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria, intime-se a autora para promover a execução do julgado apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, no termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0001614-69.2010.403.6111** - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 393/394 e 398/399: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ALEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.015,32 (três mil e quinze reais e trinta e dois centavos, atualizados até setembro/2012), metade para o INSS e outra metade para a União, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista aos exequentes para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001511-28.2011.403.6111** - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000228-33.2012.403.6111** - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000582-58.2012.403.6111** - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000768-81.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000978-35.2012.403.6111** - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000979-20.2012.403.6111** - JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Forme-se o 2º volume.Int.

**0001365-50.2012.403.6111** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARCA-SP(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 80: não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de eventual documento pela parte autora. Postergo a análise do pedido da CEF de fls. 84 para depois do prazo concedido à parte autora.Int.

**0001454-73.2012.403.6111** - GISLAINE LUIZA MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001510-09.2012.403.6111** - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002025-44.2012.403.6111** - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002108-60.2012.403.6111** - FRANCINO MARQUES FILHO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 31/34), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 44/47, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

**0002274-92.2012.403.6111** - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002308-67.2012.403.6111** - JOSE ALEXANDRE SBOMPATO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002630-87.2012.403.6111** - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000258-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000258-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)  
Fls. 94/95: indefiro. O pedido de juntada de eventuais extratos do FGTS deve ser feito nos autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Nestes autos cabe somente a execução dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença de fls. 50/55. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada promova, se houver interesse, a execução dos honorários, nos termos do art. 475-B, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)  
Ante o teor da certidão de fl. 185, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do despacho de fl. 167, item 5.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0)** - OLIVIA MONTIN RAGONHO X SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIA MONTIN RAGONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 161/162: indefiro. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte não são os mesmos desta ação. Logo, não há como converter a aposentadoria por idade em pensão por morte e muito menos cobrar os valores supostamente atrasados. O interessado deve buscar seu direito por vias próprias, administrativo ou mesmo

judicial (em outra ação).Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora se manifeste sobre os cálculos da INSS de fls. 155/158.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0)** - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe à parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 475-B, do CPC.Assim, como a parte autora discorda dos cálculos apresentados pela CEF com relação ao coautor Jose Ferreira Ventura e informa às fls. 276 que já juntou os extratos referentes aos demais autores, concedo o prazo de 30 (trinta) para que a parte autora promova a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos dos demais coautores.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)  
Fica a CEF ciente dos extratos juntados às fls. 110/121, bem como intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002332-66.2010.403.6111** - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Esclareça o autora qual a utilidade da juntada dos extratos anteriores à 06/04/1980, vez que as parcelas anteriores ao período mencionado estão prescritas.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3939**

#### **MONITORIA**

**0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002610-82.2001.403.6111 (2001.61.11.002610-4)** - APARECIDO MARCONI(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X IRACEMA DOS SANTOS MARCONI(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 334: indefiro. Cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC.Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado.Fls. 336: por ora, aguarde-se a execução da CEF em face de sua cliente.Int.

**0002898-15.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a habilitação do filho Marcos.Int.

**0000166-27.2011.403.6111** - JUDITH SENA CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/106).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes,

REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002697-86.2011.403.6111** - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002955-96.2011.403.6111** - RICARDO BONORA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/100).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003869-63.2011.403.6111** - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o auto de constatação complementar de fls. 71/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004319-06.2011.403.6111** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o auto de constatação complementar de fls. 67/73, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004436-94.2011.403.6111** - TELMA VIEIRA SAMPAIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 55/61, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000332-25.2012.403.6111** - MARIA LUCIA DIOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 162/173), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000348-76.2012.403.6111** - VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações contidas na petição da União de fls. 42/45, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000553-08.2012.403.6111** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 131/142), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000575-66.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48: esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0001374-12.2012.403.6111** - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001584-63.2012.403.6111** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001738-81.2012.403.6111** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001811-53.2012.403.6111** - SUELY PRANDO SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001812-38.2012.403.6111** - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001813-23.2012.403.6111** - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002164-93.2012.403.6111** - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002183-02.2012.403.6111** - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002275-77.2012.403.6111** - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002367-55.2012.403.6111** - EDUARDO PEREIRA BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002501-82.2012.403.6111** - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002539-94.2012.403.6111** - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002591-90.2012.403.6111** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002674-09.2012.403.6111** - JOSE DALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002681-98.2012.403.6111** - OSVALDO AFONSO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002693-15.2012.403.6111** - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002713-06.2012.403.6111** - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003215-42.2012.403.6111** - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003331-48.2012.403.6111** - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003405-05.2012.403.6111** - VALTER JOSE BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003451-91.2012.403.6111** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003557-53.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003562-75.2012.403.6111** - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2)** - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 272, bem como sobre os cálculos de fls. 266/269, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5494

#### MONITORIA

**0001682-48.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO

Fl. 32 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da ré. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009382-95.2000.403.6111 (2000.61.11.009382-4)** - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora juntar os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Luiz Gustavo Neves Valotto representar, isoladamente, a empresa em juízo, já que o contrato social de fls. 12/15, não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judícia tem a atribuição para assim representá-la. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

**0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5)** - ANDRE PEREIRA BRIGOLA X CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 187, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 192, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004531-27.2011.403.6111** - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002310-37.2012.403.6111** - MARIA PEREIRA BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002885-45.2012.403.6111** - MARIA IVETE DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA IVETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 15/59), depoimento pessoal do autor (fls. 79/80) e oitiva de testemunhas (fls. 81/83). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 08/03/1975, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador; consta, ainda, averbação de separação consensual em 08/09/2008 (fls. 20); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília em 15/03/2012 (fls. 21); c) cópia de declaração assinada por três testemunhas dando conta do labor rural exercido pela autora (fls. 22); d) cópia da CTPS onde consta vínculo rural nos períodos de 08/08/1985 a 04/02/1987 e 26/08/2002 a 24/09/2008 (fls. 26/27); e) cópia da inscrição do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, registrada em 06/11/1981 e mantida até 1988 (fls. 28); f) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural denominado sítio Santa Helena I, localizado em Júlio Mesquita, de propriedade do marido da autora, emitido em 30/12/2002 (fls. 30); g) Recibo de entrega da Declaração do ITR relativo ao imóvel sítio Santa Helena I, em nome do marido da autora, de 29/09/2008 (fls. 31/35); h) cópias de Notas fiscais de Produtor emitidas em nome do marido da autora em 21/12/2007, 24/06/2004, 29/04/2003 (fls. 36/38); i) Cópia da matrícula do imóvel Sítio Santa Helena I, adquirido pela autora e seu marido em 31/05/1994 e vendido em 09/12/2009 (fls. 42); j) Cópia da escritura de compra e venda do sítio Santa Helena I pela autora e seu marido, lavrada em 31/05/1994 (fls. 43/49); k) Cópia de Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marília dando conta da aquisição, pelo marido da autora e outros, do imóvel denominado sítio Santa Luzia, no ano de 1972, constando, ainda, a sua profissão como lavrador e a averbação do casamento com a autora (fls. 57); el) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, Edilson e Lilian, em 1977 e 1982, constando a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 58/59). Tenho que tais documentos constituem início de prova material da atividade rural exercida pela autora. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01/10/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - MARIA IVETE DOS SANTOS: que a autora nasceu em 17/12/1956; que dos 14 aos 18 anos trabalhou em um sítio junto com os pais; que em 1975 se casou com o Ernesto de Oliveira e foi mora no sítio Santa Luzia, localizado no bairro Centro Mesquita, em Marília, de propriedade do marido da autora e de mais quatro irmãos dele; que lá trabalhavam na lavoura de café no rancho do bicho-de-seda; que no sítio não tinham empregados; que entre 1984 a 1994 a autora morou em Julio Mesquita e trabalhava como bóia-fria na colheita de laranja e café; que em 1994 a autora e seu marido compraram o sítio Santa Helena, localizado em Júlio Mesquita, com 04 alqueires, onde a família da autora trabalhava na lavoura de café; que em 2010 a autora vendeu o sítio e não trabalhou mais; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que o marido da autora só trabalhou na roça; que ele foi vereador, mas também trabalhava na roça; que a autora se separou no ano de 2008, mas continuou trabalhando no sítio até 2010, quando a propriedade foi vendida; que a autora morava em Julio Mesquita e ia trabalhar no sítio a pé ou de trator; que o sítio ficava próximo da cidade; que até 2010 a autora e o marido conviveram na mesma casa; que o marido da autora foi vereador duas vezes; que o marido da autora somente tinha o sítio Santa Helena; que as testemunhas arroladas às fls. 11 conhecem a autora de Júlio Mesquita; que Aparecida conhece a autora há 30 anos; que Cleuza e Mirabel conhecem a autora desde 1985. TESTEMUNHA - APARECIDA VICENTE FONTES DOS SANTOS: que em 1985 a autora foi morar próximo da casa da depoente em Júlio Mesquita; que a autora era proprietária do sítio Santa Helena, onde a autora e o marido, senhor Ernesto de Oliveira, trabalhavam na lavoura de café; que quando não tinha serviço no sítio a autora trabalhava como bóia-fria; que a autora trabalhou na lavoura até 2006; que o marido da autora também trabalhava na roça e ele foi vereador; que o marido da autora foi vereador por dois mandatos; que não se lembra quando a autora e o Ernesto se separaram, mas por causa das crianças continuaram morando juntos; que a autora ia trabalhar no sítio de trator. TESTEMUNHA - CLEUZA SOARES FERREIRA: que a depoente conheceu a autora em 1985; que a autora trabalhou como bóia-fria mas nunca trabalhou junto com a depoente; que a depoente não sabe dizer em que locais a autora trabalhou; que a autora trabalhou como bóia-fria até 2011; que a autora morava em uma rua em Julio Mesquita e a autora em outra;



que a depoente conheceu a autora apenas trabalhando como bóia-fria; que a depoente não via o marido da autora ir trabalhar como bóia-fria; que não sabe dizer qual que é a profissão do marido da autora. TESTEMUNHA - MIRABEL VIEIRA SAMPAIO: que a depoente conheceu a autora em 1985; que moravam na mesma rua em Julio Mesquita; que a depoente trabalhou junto com a autora em 03 colheitas de laranja em Borborema; que a autora também trabalhava no sítio Santa Helena, de propriedade da autora e do marido dela, senhor Ernesto de Oliveira; que a autora trabalhava na colheita de café; que a colheita durava de 04 a 06 meses e quando acabava a colheita de café ela ia trabalhar na colheita de laranja como bóia-fria; que a depoente não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar; que a autora não morava no sítio, mas na cidade de Júlio Mesquita; que o marido da autora trabalhava como agricultor e atualmente ele trabalha puxando trabalhadores para a usina; que a depoente não sabe dizer desde quando o marido da autora trabalha puxando trabalhadores. Verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2.011, porquanto nascida no dia 17/12/1956, conforme demonstra o documento à fls. 13. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde a citação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (15/03/2012 - fls. 75) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Ivete dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/03/2012 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/11/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002967-76.2012.403.6111 - MARIA BARBOSA MARIANO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA BARBOSA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 07/22), depoimento pessoal do autor (fls. 53/54) e oitiva de testemunhas (fls. 55/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento ocorrido em 29/05/1976 (fls. 11); b) cópia da CTPS, constando vínculo empregatício rural em aberto, no sítio São João, com

início em 01/10/2011 (fls. 14);c) cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos rurais nos períodos de 15/05/1988 a 15/03/1995, 01/12/2006 a 12/02/2008, 01/09/2008 a 04/03/2009 (fls. 17/18); ed) recibos de pagamento por atividade rural no sítio São João, referentes aos meses de maio a julho de 2012 (fls. 19/21). Tenho que tais documentos constituem início de prova material da atividade exercida pela autora no meio rural. O CNIS de fls. 41 aponta que o marido da autora exerceu diversas atividades urbanas. Todavia, não trabalhou exclusivamente na cidade, como alega a Autarquia-ré. Com efeito, pelas cópias de sua CTPS constata-se que exerceu atividades rurais por longos períodos. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/10/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - MARIA BARBOSA MARIANO: que a autora nasceu em 21/02/1956; que começou a trabalhar na roça quando tinha 07 ou 08 anos de idade, na fazenda Formosa, em Guaimbê, de propriedade do Breno, onde o pai da autora era arrendatário e plantava amendoim, milho e feijão; que nessa fazenda permaneceu por 04 anos; que em seguida foi morar na fazenda Chapadão, também em Guaimbê, de propriedade do Celso, onde o pai da autora era arrendatário, plantava amendoim, milho, feijão e melancia; que nessa fazenda também ficou por 04 anos; que em seguida trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Sadi, onde o pai da autora também era arrendatário e trabalhou por 03 anos; que mais ou menos em 1965/66 a autora foi morar em Rosália e passou a trabalhar na condição de bóia-fria, nas fazendas Formosa, Bandeirantes e Primavera; que em 1976 se casou com o Benedito e continuou trabalhando como bóia-fria; que em 1988 foi morar na fazenda Santa Eleonor, localizada em Rosália, de propriedade do Majan Frami, onde a autora trabalhou por 08 anos; que retornou para Rosália e voltou a trabalhar como bóia-fria; que nesse período o marido da autora trabalhou por 02 anos na cidade de São Paulo; que em seguida trabalhou por 03 anos no sítio Santa Izabel, em Guarantã, de propriedade do Sérgio Signorini; que retornou para a cidade de Rosália e desde o ano passado trabalha na fazenda São João; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que além de trabalhar na cidade de São Paulo, o marido da autora fez bicos em Rosália e Marília, na área da construção civil; que foi empregado do Colégio Sagrado Coração de Jesus; que no sítio Santa Izabel o marido da autora trabalhava na lavoura de eucalipto. TESTEMUNHA - ALCINDO DE PAULA SOUZA: que o depoente conhece a autora há 40 anos; que quando a conheceu ela trabalhava junto com o pai, senhor Manoel, no sítio do Sadi, onde o pai dela era arrendatário; que no sítio a autora trabalhou por 05 anos; que depois ela se mudou para Rosália e passou a trabalhar na condição de bóia-fria; que trabalhou como bóia-fria nas fazendas Chapadão, Santa Leonor e Bandeirantes; que atualmente ela está trabalhando no sítio São João; que o depoente nunca viu a autora exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA: que a depoente conhece a autora há 40 anos; que quando a conheceu ela trabalhava no sítio do Sadi, ajudando o pai, senhor Manoel Barbosa; que a depoente não sabe dizer por quanto tempo ela trabalhou no sítio do Sadi; que em seguida ela foi morar na cidade de Rosália e passou a trabalhar na condição de bóia-fria nas fazendas Formosa e Chapadão; que ela se casou com o Benedito e continuou trabalhando como bóia-fria; que depois ela foi trabalhar na fazenda Santa Leonor, onde trabalhou por mais ou menos 06 anos; que retornou para Rosália e continuou a trabalhar como bóia-fria; que atualmente ela está trabalhando no sítio São João na lavoura de feijão; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que o marido da autora chama-se Benedito; que o marido da autora também é bóia-fria; que não sabe dizer se o marido da autora exerce a profissão de pedreiro. Verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2.011, porquanto nascida no dia 21/02/1956, conforme demonstra o documento à fls. 08. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde a citação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (07/02/2012 - fls. 40) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome

da beneficiária: Maria Barbosa Mariano. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/02/2012 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/11/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003464-90.2012.403.6111** - WILSON CARVALHO GARCIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de todos os meios de prova admitidos, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001963-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001963-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAQUINAS SUZUKI S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁQUINAS SUZUKI S.A., referentes à ação ordinária nº 0002436-44.1999.403.6111, nos quais alega excesso de execução de R\$ 3.072,25. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Determinou-se a suspensão do feito (fls. 75). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, o autor, ora embargado, pleiteou o direito de compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, com fulcro nas Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7894/89 e 8147/90; o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a sentença transitou em julgado no dia 24/04/2012. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 10.774,62 (fls. 354/356 dos autos em apenso). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pelo autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados. A Contadoria Judicial apresentou informações e valores, ratificando os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. O pedido do(a) embargante é procedente, pois a Contadoria Judicial ratificou os cálculos por ele(a) apresentados e rechaçou na totalidade àqueles apresentados pelo embargado. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 110/111 destes autos, no montante de R\$ 9.552,28 (nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até 10/2012. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0002436-44.1999.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002699-22.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de VERA LÚCIA FERREIRA DOS OUROS, referentes à ação ordinária nº 0000936-54.2010.403.6111, nos quais alega excesso de execução de R\$ 2.615,31. Regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o pedido foi julgado procedente por este Juízo e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a sentença transito em julgado no dia 06/02/2012. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 3.747,90 (fls. 98/100 dos autos em apenso). Regularmente citado nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os presentes embargos à execução, alegando que há excesso na execução, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instado(a) a se manifestar, o(a) embargado(a) ficou-se inerte. A Contadoria esclareceu que os cálculos apresentados pelo INSS estavam em consonância com o julgado. O pedido do(a) embargante é procedente, pois a Contadoria Judicial ratificou os cálculos por ele(a) apresentados e rechaçou na totalidade àqueles apresentados pelo(a) embargado(a), que concordou tacitamente com a conta apresentada pelo(a) embargante e ratificada pela Contadoria Judicial, haja vista sua inércia nestes autos. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo(a) INSS, às fls. 21/22, no montante de R\$1.132,59 (um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 03/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0000936-54.2010.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002890-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-68.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

JOSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 251/266, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois alega ocorrência de contradição, visto reconhecer na r. sentença, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova), e em seguida rechaçar o seu emprego, bem como omissão, pois este juízo deixou de apreciar e se manifestar sobre os inúmeros documentos que comprovam claramente todas as irregularidades praticadas pela instituição financeira embargada. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 31/10/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 05/11/2012 (segunda-feira). Quanto à alegada contradição, constou das fls. 258/259 da sentença que, nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas na hipótese dos autos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica inversão do ônus da prova, (...). Portanto, constou expressamente da sentença que descabe a invocação do CDC para a resolução da controvérsia posta em análise, salientando que essa inversão não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor no caso concreto. Em relação à omissão, todos os argumentos e documentos carreados aos autos foram analisados por este juízo, observando que alegações genéricas desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos são insuficientes para modificar o entendimento adotado na sentença, prolatada de acordo com precedentes dos tribunais superiores. Com efeito, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001197-53.2009.403.6111 (2009.61.11.001197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005605-90.1997.403.6111 (97.1005605-0)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI em face da

UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1005605-90.1197.403.6111.O embargante alegou o seguinte:1º) ocorrência da prescrição intercorrente, pois o devedor principal foi citado no dia 10/10/1997 e o embargante citado em 18/08/2006;2º) nulidade da citação do embargante por edital, pois não lhe foi nomeado curador especial;3º) que é ilegal o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa;4º) que é impenhorável o veículo utilizado pela embargante no exercício de sua profissão. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) requereu o levantamento da penhora do veículo nos autos da execução fiscal;2º) que o embargante é responsável solidário pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica;3º) inoccorrência da prescrição, pois a empresa aderiu ao parcelamento do crédito tributário;4º) regularidade da citação do embargante.O feito foi suspenso até efetivação da penhora.É o relatório.D E C I D O.DAS PENHORAS EFETIVADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 1005605-90.1997.403.6111Em 30/01/2009, foram penhorados os direitos que o executado JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI possuía sobre o veículo tipo camioneta placas DQR 8242.Em 22/04/2009, a exequente requereu o levantamento da penhora, pois se trata de veículo utilizado pelo executado no exercício de sua profissão.Em 02/06/2009, este juízo deferiu o pedido da exequente, declarando insubsistente a penhora do veículo.Em 15/02/2012, foi penhorado o imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza do Taboão (TO) matriculado sob o nº 9 de propriedade do embargante.DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃOEm 01/09/1997, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou a execução fiscal em face da empresa Dezotti Representações Ltda., feito nº 1005605-90.1997.403.6111, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA - os nomes dos sócios Mário José Santana Dezoti e JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI, ora embargante.A empresa-devedora foi citada pelos correios no dia 10/10/1997, conforme AR de fls. 107.Em 09/09/2006, foi deferida por este juízo a inclusão dos sócios Mário José Santana Dezoti e JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI, ora embargante, no pólo passivo da execução fiscal (fls. 124).Em 18/08/2006, em razão de frustradas tentativas de citação por correio e por Oficial de Justiça, à luz do disposto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, foi publicado edital de citação dos executados (fls. 140/141).Como vimos acima, no dia 30/01/2009 foi penhorado um veículo de propriedade do embargado, que foi intimado para apresentar embargos (fls. 189/191), sendo que no dia 03/03/2009 ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, nos quais se suscitou a ocorrência da prescrição da ação, pois houve citação editalícia do embargante 18/08/2006, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo.Em sua impugnação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL informa que a empresa-devedora aderiu ao REFIS em 03/04/2000 e foi excluída do parcelamento em 01/11/2001, aderindo em seguida ao PAES em 29/08/2003, mas excluída em 12/08/2005, interrompendo o lapso prescricional, assim como não existe nulidade na citação por edital sem a nomeação de curador especial.Em primeiro lugar, para a solução da presente controvérsia, insta saber se a ausência de nomeação de curador especial na citação por edital sempre acarretará a nulidade do aludido ato processual, impossibilitando-se que seja produzido o efeito interruptivo da prescrição.É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o réu citado por edital, caso não se manifeste nos autos, faz jus à nomeação de curador especial, a fim de ser garantido o direito à ampla defesa.Aplicando o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil à execução fiscal, assim estabelece o enunciado da Súmula 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Na hipótese dos autos, o executado, ora embargante, JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI fora citado por edital e, como não se manifestara no feito, foi penhorado o veículo placas DQR 8242 no dia 30/01/2009. É verdade que não houve a nomeação de curador especial para oferecer embargos à execução, mas no dia 18/02/2009 o executado apresentou petição nos autos da execução fiscal juntando procuração e requerendo vista dos autos, bem como no dia 11/05/2009 requereu o levantamento da penhora do veículo. Diante da situação descrita acima, tem-se que o vício processual decorrente da ausência de nomeação de curador especial foi sanado com a apresentação espontânea do executado, não sendo o caso de se reconhecer a alegada nulidade. Ressalte-se que não houve prejuízo para a defesa do embargante, pois com a intimação da primeira penhora e a concessão de prazo para oferecimento dos embargos à execução, foi proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo. Logo, a falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, apenas nos casos em que haja prejuízo para a defesa do réu. Daí porque a aludida providência é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Superada a questão concernente à nulidade da citação por edital, passo a analisar a prescrição da ação executiva, cujo regramento a ser aplicado depende da natureza do débito, seja ele oriundo de dívida tributária ou não tributária. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 999.901/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera

prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ. 28.05.2008).8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 999.901/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgado em 13/05/2009 - DJe de 10/06/2009).Acrescento ainda que a empresa-devedora aderiu aos parcelamentos instituídos pelo REFIS e PAES nos dias 03/04/2000 (exclusão em 01/11/2001) e 29/08/2003 (exclusão em 12/08/2005), conforme documentos juntados pela embargada às fls. 216/217, interrompendo-se o lapso prescricional.Dessarte, na hipótese dos autos, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido com a citação válida da empresa devedora, em 10/10/1997, enquanto houve os parcelamentos do crédito tributário, nos períodos de 03/04/2000 a 01/11/2001 e de 29/08/2003 a 12/08/2005, bem como no dia 18/08/2006, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o artigo 219, 4º, do CPC e com o artigo 174 e seu parágrafo único do CTN, este último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.Com efeito, havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no artigo 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. Veja-se a redação do mencionado preceito legal:Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Logo, não ocorreu prescrição quinquenal dos créditos tributários objeto da execução, nem se pode falar em nulidade da citação por edital do embargante.DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA-DEVEDORARestou firmado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que:1º) sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento;2º) se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza; e3º) embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.O terceiro entendimento é a hipótese dos autos, pois na CDA constam os nomes da empresa e dos sócios, inclusive do embargante, como responsáveis tributários.Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo a ele demonstrar, por meio dos embargos do devedor, que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Essa orientação encontra-se sedimentada em dezenas de precedentes de ambas as Turmas de Direito Público daquela Corte, como se observa das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA -

**HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.** 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução. 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.069.916/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 21/10/2008).

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.** 1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele os ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 969.382/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 11/04/2008).

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.** 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória. 2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AG nº 801.392/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ de 07/02/2008).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 900.371/SP - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe de 02/06/2008).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESp nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente,

redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 720.043/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 14/11/2005).

**EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.**I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no Resp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.II - No caso em exame, os nomes dos sócios figuram como responsáveis tributários na Certidão de Dívida Ativa. III - Ademais, a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como prova iuris tantum de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Precedentes: REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006 e REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.010.661/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 05/05/2008).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 702.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 26/09/2005).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber:I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:a) se a execução fiscal



foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa;b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 635.858/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 02/04/2007).Portanto, na hipótese dos autos, nada impedia que a execução fiscal, frustrada pela dissolução irregular da empresa, tenha sido redirecionada para um ou alguns dos sócios-gerentes, redirecionamento que, como vimos, pode ser imediato, pois consta da CDA o nome do sócio como corresponsável, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova pela exequente.Portanto, irregular ou não a dissolução da pessoa jurídica, nada impedia que a execução fosse imediatamente redirecionada contra o embargante, já que seu nome constava da CDA como um dos corresponsáveis.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000074-15.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-57.2011.403.6111) SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002685-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-65.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002729-57.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-11.2011.403.6111) UNIDADE DE PRONTO SOCORRO CIVIL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela UNIDADE DE PRONTO SOCORRO CIVIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003090-11.2011.403.6111.Nos autos principais foi proferida sentença, nesta data, extinguindo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O .Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito.Sem honorários, pois os embargos sequer foram recebidos.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002802-29.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003197-0)) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ LUIZ ZANCHIM em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, referentes à execução fiscal nº 0003197-60.2008.403.6111. O embargante alega que o débito cobrado pelo CRECI possui natureza tributária, devendo, por isso, respeitar os princípios constitucionais atinentes à matéria, especialmente os princípios da reserva legal e da anterioridade. Diante disso, sustenta:a) a inexistência de critério material que permita aferir corretamente a ocorrência do fato gerador, se o exercício da atividade regulamentada ou a inscrição na respectivo conselho de classe; b) que em razão da ausência de critério claro para a apuração do fato gerador e do valor da anuidade, o débito cobrado pelo CRECI não seria certo e exigível; c) que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis não é órgão competente para a fixação de anuidades, pois não legisla; d) cobrança impugnada ocorreu de maneira atentatória ao princípio da anterioridade. Regularmente intimado, o CRECI apresentou impugnação aduzindo que:a) o embargante está inscrito como corretor de imóveis, restando caracterizada a obrigação tributária; b) que a constituição das Cédulas de Dívida Ativa se deu em conformidade com os parâmetros legais, cumprindo os requisitos de certeza e liquidez exigidos dos títulos executivos em geral, bem como respeitando o princípio da legalidade; c) que é da competência da Autarquia embargada a fiscalização e cobrança das anuidades devidas pelos corretores de imóveis; d) que as cobranças efetuadas com base na Lei 10.795/2003 ocorreram a partir do ano de 2004, com incidência de correção monetária.Houve apresentação de réplica e tréplica.Na fase de produção de provas, nada foi requerido.É o relatório.D E C I D O .Em 27/06/2008, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra JOSÉ LUIZ ZANCHIM, feito nº 0003197-60.2008.403.6111, no valor de R\$ 3.656,38 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente às anuidades vencidas entre 2003 a 2007, além de multas aplicadas pelo não comparecimento do embargante nas eleições realizadas em 2003 e 2006. A despeito da discussão acerca do fato gerador das contribuições sociais para os conselhos fiscalizadores de profissões - se a inscrição ou se o efetivo exercício da atividade -, tenho exarado entendimento em feitos desta mesma natureza no sentido de que para o profissional desonerar-se do pagamento da espécie tributária afigura-se necessário comprovar a impossibilidade material de exercer o ofício, tal como ocorre, por exemplo, com profissionais que ingressam no serviço público para o desempenho de atividades incompatíveis com o exercício particular da profissão regulamentada.Todavia, no presente caso, não demonstrou o embargante o cancelamento da inscrição ou a impossibilidade material de exercício da profissão. Assim sendo, é certo que o embargante realizou o fato gerador, pois inscrito no conselho de classe, gera-se presunção de exercício da profissão fiscalizada. Calha referir os comentários de Luísa Hickel Gamba, na obra CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, Editora RT, pág. 126, acerca do assunto:O fato gerador das anuidades é, sim, como consta nas várias leis de instituição dos conselhos, o exercício, por pessoa obrigada à inscrição (pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, mediante a contratação de profissional habilitado), da atividade profissional regulamentada, o qual, entretanto, é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão mantém seu registro no conselho competente.De forma que a inexistência de ato positivo do embargante no sentido de solicitar o cancelamento do registro junto ao conselho competente, à míngua de provas da impossibilidade do exercício da atividade, revela serem devidas as contribuições exequendas, isto porque permaneceu o demandante por todo o período autorizado a exercer a profissão regulamentada.Por esta razão, o ato de inscrição basta à configuração do fato gerador. Não há que se falar, pois, em violação ao princípio da legalidade. Cumpre ressaltar, ainda, que a Lei nº 6530/78, em seu artigo 16, estabelece um teto para a cobrança das anuidades pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Uma vez fixado o valor, a anuidade torna-se certa e seu inadimplemento enseja a inscrição do montante correspondente na Dívida Ativa. Com efeito, a margem de liberdade dada ao órgão fiscalizador na fixação do valor da anuidade não têm o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a CDA. Aliás, conforme se depreende do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.530/78, com redação alterada pela Lei nº 10.795/2003, o COFECI é o órgão encarregado de fixação de multa e anuidade devidas aos conselhos regionais, in verbis:Art 16. Compete ao Conselho Federal:VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);Logo, deve ser afastada a alegação de que o COFECI não é competente para a definição das anuidades, pois sua atribuição decorre de texto legal e encontra amparo na legislação tributária (art. 119 do CTN). De igual forma, a fixação, pelo COFECI, do valor da anuidade, não viola o princípio da reserva legal, de envergadura constitucional, pois ao órgão fiscalizador compete apenas e tão-somente escolher, dentre os valores previamente estipulados por lei, aquele a que corresponderá a anuidade.Assim sendo, não procede a alegação de inconstitucionalidade das anuidades, por violação ao princípio da legalidade, pois verifico que as anuidades dos anos de 2004 a 2007 estão previstas no 1º, inciso I, do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que regula os valores máximos para as anuidades devidas pelos Corretores de Imóveis. Confira-se:Art. 16. (...). 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);II - pessoa jurídica, segundo o capital social:a)

até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Como se vê, as anuidades cobradas, por constarem de disposição expressa de lei, obedecem ao princípio da legalidade tributária. Tanto isso é verdade que na CDA consta como fundamento legal justamente o artigo 16, VII e 1º e 2º da Lei nº 6530/78 (redação alterada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003). Por fim, alega o embargante que a dívida inscrita na CDA nº 1475604 diz respeito à anuidade de 2003, ano em que foi instituída a Lei nº 10.795/03, e sua cobrança é indevida, uma vez que é vedada a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que o instituiu ou aumentou, nos termos do artigo 150, inciso III, a, da Constituição Federal. Como vimos acima, a partir de 2004 a cobrança da anuidade passou a se dar com base na Lei nº 10.795/2003, mas as anteriores estavam embasadas na Lei nº 6.530/78, conforme se verifica da CDA nº 15798/03 (fls. 16). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002932-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003054-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000525-40.2012.403.6111, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 37.519 por se tratar de bem de família. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que não resta configurado como sendo o único imóvel do titular da firma individual. É o relatório. D E C I D O . Em 16/02/2012, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME -, feito nº 0000525-40.2012.403.6111, no valor de R\$ 121.946,31, no qual foi penhorado um imóvel denominado Gleba 2B - área desmembrada - originária da subdivisão do imóvel denominado Sítio Santa Edvirens, localizado no Bairro Água da Olaria, no município de Vera Cruz, com área de 20.824,00 metros quadrados, matrícula 37.519 do 2º CRI de Marília-S'. No local existe uma construção em alvenaria com aproximadamente 50,00 metros quadrados. O imóvel fica situado no final da Avenida Nilton Quitanilha Moreno. Avalio o bem em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O embargante alega nulidade da penhora, pois o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em curso, é o único de sua propriedade. A Lei nº 8.009/90 requer interpretação restritiva, sendo que a condição de impenhorabilidade deve ser provada pelo executado/embargante, na medida em que é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Assim, cabia ao embargante trazer à colação elemento de prova que demonstrasse que reside no bem penhorado ou, no mínimo, deveriam apresentar indício de que o bem seria o único de propriedade da família, o que não foi feito, pois sequer providenciou na juntada de sua declaração de rendimentos. Em relação à impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é devida à pequena propriedade rural trabalhada pela família, o que não é o caso, pois de acordo com os documentos carreados nos autos, não restou comprovado que o imóvel de matrícula nº 37.519 trata-se de pequena propriedade rural utilizada para o sustento da família. Ademais, o fato de o embargante residir em imóvel diverso do que supostamente se trata de pequena propriedade rural, afasta a impenhorabilidade do mesmo, tendo em vista que só é aplicável nos casos em que o imóvel rural seja o único de propriedade do devedor, fato que não ocorre nestes autos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. JUROS.-

No caso dos autos, não restou comprovado que a propriedade rural é realmente trabalhada pela família. A previsão de impenhorabilidade cabe apenas nos casos de imóvel rural que seja o único de propriedade do devedor, fato que não ocorre nestes autos.- Entende-se não existir, no ordenamento jurídico pátrio, vedação quanto ao limite máximo dos juros remuneratórios em contratos bancários. (TRF da 4ª Região - AC nº 0001392-12.2009.404.7113 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 20/01/2011). Além disso, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 62/65), emerge ter sido esse imóvel entregue como garantia de hipoteca de primeiro grau em favor da Nossa Caixa Nosso Banco para garantia do pagamento de diversas Cédulas de Crédito Comercial. Ora, se o imóvel foi dado em garantia voluntariamente pelo devedor, o que ocorreu, no mínimo, no que tange às hipotecas em favor daquela instituição financeira (seis registros), tem-se que o próprio devedor consentiu em fragilizar a garantia da impenhorabilidade que o qualificava. A proteção legal conferida à entidade familiar não há de ser desvirtuada ao ponto de fragilizar o êxito de execuções e ações de cobrança, ou seja, a impenhorabilidade do bem de família, como de resto qualquer impenhorabilidade, é uma situação de fato, e não uma carta na manga a ser usada pelo devedor quando bem lhe aprouver, não estando ao alcance do devedor decidir quando um bem se torna impenhorável ou não. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME - e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. No entanto, a embargante é responsável pelo pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003882-28.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-26.2011.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0004835-26.2011.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º). 2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubsistente a penhora. 3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubsistente. 5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas. (TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja

aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004835-26.2011.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004005-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-59.2011.403.6111) CLAUDINICI RINALDINI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Examinando os autos, observo que a coproprietária do imóvel penhorado nos autos da execução, em apenso, não é parte legítima para figurar no pólo passivo destes autos (artigo 16 da Lei nº 6830/80). Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Lídia Gonçalves Rinaldine, do pólo passivo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)**

Fl. 905 - Indefiro, considerando que já faz 2 (dois) meses que os autos encontram-se arquivados aguardando manifestação da CEF. Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)**  
Fl. 210 - Considerando o teor do e-mail enviado pela CEF a esta Vara Federal, segundo o qual as propostas de acordo, com descontos muito vantajosos aos devedores, somente terão validade para a Semana Nacional de Conciliação (7 a 14 de novembro de 2012) e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior (resolução Colegiada da CAIXA), trata-se de oportunidade única a ser dada a esses devedores, sendo inviável, portanto, a redesignação da audiência para data posterior.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003090-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE DE PRONTO SOCORRO CIVIL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de UNIDADE DE PRONTO SOCORRO CIVIL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1002376-88.1998.403.6111 (98.1002376-6) - AGROTEKNE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade

impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**1004032-80.1998.403.6111 (98.1004032-6)** - IRMAOS MELO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OURINHOS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0009333-88.1999.403.6111 (1999.61.11.009333-9)** - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP188041 - GLAUCE BITOLO MARINS E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP199601 - ALESSANDRA CRISTINE BALDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0003389-51.2012.403.6111** - SETIMA - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(PR042201 - JUSCELINO CLAYTON CASTARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL  
Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0003604-27.2012.403.6111** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao creditamento, na sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, das despesas de frete inerente à transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos, ou seja, frete de intercompany de produto acabado. A impetrante alega que está submetida ao regime de apuração pelo lucro real, acrescido à natureza das atividades que desenvolve, está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para COFINS, segundo a exegese do art. 8 da Lei nº 10.637/02 e art. 10 da Lei nº 10.833/03 e, por essa razão, pode descontar, do valor apurado do tributo, créditos autorizados por lei. Asseverou, também, que conforme previsão legal nas legislações já mencionadas, os valores dos bens e serviços utilizados como INSUMOS, na prestação de serviço e produção ou fabricação dos bens destinados à venda, conferem direito ao crédito. Desta forma, com base no conceito de INSUMO, considera que o FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA se consubstancia como verdadeiro INSUMO, conferindo direito ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Na hipótese dos autos, quanto ao segundo requisito, não vislumbro necessidade de provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não se acha presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois deve ser demonstrada a probabilidade de ocorrência do risco concreto para a caracterização desse requisito e, na espécie, sequer o(a) impetrante demonstrou a presença de tal requisito. Ademais, além de não restar evidenciado o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procedente a pretensão inicial, a apuração de eventual crédito para compensação, o qual será devidamente corrigido e acrescido dos encargos pertinentes, poderá ser realizada através de simples verificação contábil, não havendo, portanto, risco concreto de prejuízo decorrente do trâmite normal da ação ou de ineficácia da decisão se concedida posteriormente. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério

Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000951-52.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Fl. 81 - Indefiro, pois a diligência já fora realizada (fls. 59/63). Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da EMGEA dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001884-38.1994.403.6111 (94.1001884-6)** - ANTONIO PERALTA X HERMINIA SANTIAGO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HERMINIA SANTIAGO PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6)** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS NETO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 178. Através do Ofício n.º 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 182/184). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002438-70.1994.403.6111 (94.1002438-2)** - MARLI GIROTTO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLI GIROTTO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 180. Através do Ofício n.º 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 184/186). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4)** - JOEL MULATO X AURELINA MULATO GOMES X ILDA MULATO RAYMUNDO X ANTONIO MULATO X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X OSVALDO MULATO X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X BENEDITO MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELINA MULATO GOMES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MULATO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 160/163. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias de fl. 160, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002943-68.2000.403.6111 (2000.61.11.002943-5)** - POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)** - CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia, referente aos honorários advocatícios, indicada às fls. 358/362, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002970-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002092-2)) JOSE EDNALDO CARRERO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FÁBIO MENDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005694-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005694-5)** - JEFFERSON WILLIAM DOS SANTOS SILVA X LUZINETE DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000402-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000402-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO EFIGENIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2) - MARIO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO PEREIRA, OSWALDO PEREIRA e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 170. Através do Ofício n.º 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 175/178). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000243-46.2005.403.6111 (2005.61.11.000243-9) - NAIR CONDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002950-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002950-0) - RINALDO ALECIO FILHO X IZAURA MARRONI ALECIO(Proc. ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RINALDO ALECIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARRONI ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005391-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005391-9)** - ROQUE PEDRO DOS SANTOS X RUTH PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS X ELIAS PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVİ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTH PEDRO DOS SANTOS, DANIEL PEDRO DOS SANTOS, ELIAS PEDRO DOS SANTOS e GRAZIELA BARBACOVİ MARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 336. Através do Ofício n.º 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 341/345). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005405-85.2006.403.6111 (2006.61.11.005405-5)** - VALDIR CRISTIANO BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR CRISTIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005549-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005549-7)** - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002269-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002269-1)** - SANTINA FALZONE VIEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTINA FALZONE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004038-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004038-7)** - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3)** - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FAGUNDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1)** - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JALBES SANCHEZ e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/748/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110003118-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 218/220).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 204 e 310.Através dos Ofícios nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 215/216 e 312/313).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7)** - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 140.Através do Ofício nº 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 143/145).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0)** - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CAMPOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9)** - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO VAGNER APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO VAGNER APARECIDO e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2058/11-CDST de protocolo nº 2012.61110003175-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 135/138).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 151.Através do Ofício nº 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 154/156).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002176-78.2010.403.6111** - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LINO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2070/11 de protocolo nº 2012.61110001689-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/126).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 134.Através do Ofício nº 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 136/137).Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003178-83.2010.403.6111** - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO CORREA LUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003466-31.2010.403.6111** - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDINA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2179/11-CDST de protocolo nº 2012.61110001482-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 155/157).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 164.Através do Ofício nº 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 166/167).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004390-42.2010.403.6111** - JOAO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005649-72.2010.403.6111** - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0006008-22.2010.403.6111** - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0006410-06.2010.403.6111** - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006621-42.2010.403.6111** - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM e JOSÉ URACY FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1723/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110002071-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 75/77).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 86.Através do Ofício nº 1851/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 89/91).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001388-30.2011.403.6111** - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTINA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001708-80.2011.403.6111** - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTONIEL XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001756-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANDES

Fls. 84 e 85 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, e faculto à executada a juntada do comprovante de pagamento. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002066-45.2011.403.6111** - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002333-17.2011.403.6111** - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0002599-04.2011.403.6111** - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENECI OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0002629-39.2011.403.6111** - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0002916-02.2011.403.6111** - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 104, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0003387-18.2011.403.6111** - EDSON GONCALVES(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E

SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004053-19.2011.403.6111** - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004344-19.2011.403.6111** - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004442-04.2011.403.6111** - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001062-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Considerando que a guia de fl. 61 não está preenchida de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Tomo I, Capítulo III, item 8), intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do réu, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, devidamente preenchido, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003500-35.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA ALMEIDA DE SA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003989-72.2012.403.6111** - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL OLIVEIRA DE AVELAR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de solicitar a intervenção judicial, a requerente deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe ou se omitiu na prestação da informação almejada.Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 1104 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos o extrato dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS ou prova da negativa da CEF em entregá-lo, bem como um documento que demonstre a omissão ou negativa da requerida de efetuar o levantamento, requerido na inicial, pela via administrativa, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 5497**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1)** - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000104-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000104-1)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000493-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000493-5)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000849-16.2001.403.6111 (2001.61.11.000849-7)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000723-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000723-5)** - MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001906-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001906-7)** - JOSEFINA BELINI DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000327-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000327-9)** - PAULO SERGIO DE FREITAS X JOAO BATISTA BENETTON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9)** - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 288. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001022-88.2011.403.6111** - AGUINEL ALVES MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001490-52.2011.403.6111** - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147: Indefiro a realização de nova perícia médica, haja vista a inexistência de vícios incidentes nos laudos médicos de fls. 93/96, 125/127 e 141.Venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001788-44.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002127-03.2011.403.6111** - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002894-41.2011.403.6111** - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002964-58.2011.403.6111** - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 18/29), do laudo médico (fls. 50/54) e da contestação (fls. 57/70).Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003357-80.2011.403.6111** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 157. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003359-50.2011.403.6111** - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003664-34.2011.403.6111** - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003848-87.2011.403.6111** - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 53/59) e da contestação (fls. 61/69). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004035-95.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 113/118.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004267-10.2011.403.6111** - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 79/88), do laudo médico (fls. 93/99) e da contestação (fls. 101/119).Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004757-32.2011.403.6111** - JOSE CARLOS MARCUCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004934-93.2011.403.6111** - MANOEL MOIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000458-75.2012.403.6111** - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000746-23.2012.403.6111** - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001303-10.2012.403.6111** - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001762-12.2012.403.6111** - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 42/47) e da contestação (fls. 50/57). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001788-10.2012.403.6111** - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001903-31.2012.403.6111** - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002024-59.2012.403.6111** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 118 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002201-23.2012.403.6111** - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 99/102. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 86. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002679-31.2012.403.6111** - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002776-31.2012.403.6111** - ADELARDO LEITE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003161-76.2012.403.6111** - VILMA DE MATOS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003438-92.2012.403.6111** - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Outrossim, em razão do seu protocolo em duplicidade, proceda

a Secretaria o desentranhamento da contestação registrada sob o nº 2012.61110033496-1 (fls. 39/45), disponibilizando-a, em ato contínuo, ao seu I. subscritor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003776-66.2012.403.6111** - AMARILDO AZEREDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004016-55.2012.403.6111** - ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos

nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê/SP, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEONICE DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5498**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000056-02.1997.403.6111 (97.1000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NELIO ALFIERI**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NELIO ALFIERI.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 97). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001978-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001978-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA REGINA RISSOLI RAMOS**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCIA REGINA RISSOLI RAMOS.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006541-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)**  
Fl. 91: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

**0006565-09.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REDARJHOS CONFECÇOES LTDA - EPP**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REDARJHOS CONFECÇÕES LTDA - EPP.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001171-50.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROGERIO MARTINS MARINI**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROGERIO MARTINS MARINI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2741**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003986-20.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI X FATIMA APARECIDA VILELA BULGARELI**

Vistos.Cuida-se de procedimento instaurado em face de Mario Bulgareli e Fatima Aparecida Vilela Bulgareli, para apuração da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.Noticiou-se, no

curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fl. 251. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 254 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Mario Bulgareli e Fatima Aparecida Vilela Bulgareli, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**0003587-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003587-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Fls. 620/621: em que pese as audiências designadas para o mesmo dia na Justiça do Trabalho, tendo em vista que por uma vez já fora redesignada data para realização de audiência neste feito, com a expedição de novo mandado e intimação positiva da testemunha (fl. 619-verso), mantenho a realização do ato agendado para o dia 14/11/2012. Ademais, pelo que consta do extrato de consulta de fl. 621, a última audiência a ser realizada pelo subscritor da petição retro junto à Justiça do Trabalho está agendada para às 15:40h, isto é, quase duas horas antes do horário designado neste juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Olinto Manoel de Oliveira a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 341v., DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado acima indicado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. No mais, aguarde-se o término do cumprimento das condições impostas à corré Gleidenir Maria de Lima por meio de deprecata. Vista ao MPF. P. R. I. C.

**0001840-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001840-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EVERTON ALEIXO SERAGUCI(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 266/269 ocorrido em relação ao corréu Everton Aleixo Seraguci (fl. 283), comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Feito isso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para a análise e julgamento do recurso de apelação interposto pelo corréu Luiz Antônio dos Santos. Antes, porém, promova a Serventia deste juízo o desapensamento do incidente de insanidade mental nº 0001792-81.2011.403.6111, remetendo-os, na sequência, ao Arquivo, trasladando-se para este feito as cópias que se fizerem necessárias, certificando todo o ocorrido em ambos os autos, nos termos dos artigos 190 a 194 do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência o MPF. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003949-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003949-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA

MARA RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS E ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS, denunciando-os como incurso no delito previsto no artigo 337-A, III c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia de fl. 55 que nos meses de julho a dezembro de 2006, o primeiro réu e no mês de dezembro de 2006, o segundo, na qualidade de representantes legais da empresa Exportadora de Café Vera Cruz Ltda., suprimiram contribuições previdenciárias, haja vista que omitiram fatos geradores de tal tributo. Assevera que os réus não fizeram inserir nas notas fiscais de compras de cafés os valores das contribuições que deveriam ter sido arrecadadas dos produtores e recolhidas à Previdência e, por isso, suprimiram um crédito de R\$ 215.416,59. A denúncia foi recebida em 14/05/09 (fl. 56). Certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 64, 69, 129/130 (Edevandro) e fls. 65, 70, 140 (Antonio), observando que a de fl. 107 se refere a ambos os réus. Os réus foram citados (fls. 72/75), e apresentaram, separadamente, respostas escritas às fls. 80/91 e 92/102. O réu Edevandro aduziu, em síntese, preliminar de inépcia da inicial por não ter havido descrição de sua conduta e por não ter sido realizado exame grafotécnico sobre as notas fiscais. No mérito, pugnou pela absolvição sumária pela atipicidade da conduta, posto que as irregularidades encontradas em seis meses devem ser debitadas à negligência do escritório de contabilidade pelo fato de trabalharem fora da sede e não ter sido informado pelo escritório. Ademais, assevera que apresentou os documentos solicitados, onde se pôde apurar do livro diário, a relação das contribuições previdenciárias dos meses de julho a dezembro de 2006, tendo sido indeferido o pedido de parcelamento. Aponta inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que deixou de pagar as contribuições em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas pela queda do preço da saca de café. Em caso de condenação, pugna pela fixação no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apresentou rol de testemunhas. Por outro lado, o réu Antonio arguiu sua ilegitimidade, pelo fato de ter ingressado na sociedade em 19 de dezembro de 2006, não ter conhecimento da omissão e por não ter participado da emissão de notas fiscais. Repete a preliminar de inépcia levantada pelo réu Edevandro, bem como a defesa de mérito por este apresentada. Também apresentou rol de testemunhas. À fl. 105, decidiu-se pela rejeição das preliminares de inépcia e ilegitimidade e pelo prosseguimento com expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária. Os réus comunicaram o parcelamento do débito (fls. 141 e 149), tendo o MPF requerido a suspensão do andamento processual (fl. 158), o que foi deferido, com determinação de devolução das precatórias independentemente de cumprimento (fl. 160). A Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou o ajuizamento de execução fiscal, estando a dívida em R\$ 445.079,95 - NFLD 37.074.282-6, posto que não houve pagamento e pelo fato do parcelamento ter sido cancelado (fl. 363). Acolhendo pedido do MPF, deu-se prosseguimento, facultando-se manifestação das defesas acerca das devoluções das precatórias (fl. 368). Os réus permaneceram inertes (fl. 371), tendo sido reconhecida a preclusão de produção de prova testemunhal (fl. 372). Diante do interesse dos réus (fls. 377/378), designou-se audiência para realização de seus interrogatórios (fl. 380). Em audiência, procedeu-se ao interrogatório dos réus e, não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais (fls. 391/394). Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 405/409, onde, após consignar que não restou comprovada a alegada dificuldade financeira, se pugnou pela condenação dos réus conforme narrado na denúncia, embora reconheça que os réus não tenham personalidades de criminosos. Os réus apresentaram suas alegações finais conjuntas às fls. 396/404, oportunidade em que, em linhas gerais, repetem as teses defensivas já apresentadas anteriormente, ou seja, que o réu Antonio é inocente pelo fato de ter ingressado na sociedade somente em dezembro de 2006 e que houve crise financeira no setor cafeeiro de 2006 a 2008, que exterminou a empresa dos petiçãoários. Em caso de condenação pugnam pelo afastamento do crime continuado por força da permanência delitiva. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fl. 105. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que nos meses de julho a dezembro de 2006, o primeiro réu e no mês de dezembro de 2006, o segundo, na qualidade de representantes legais da empresa Exportadora de Café Vera Cruz Ltda., suprimiram contribuições previdenciárias, haja vista que omitiram fatos geradores ao não inserirem nas notas fiscais de compras de cafés os valores das contribuições que deveriam ter sido arrecadadas dos produtores e recolhidas à Previdência e, por isso, suprimiram um crédito tributário. Sustenta o autor que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no inciso III do art. 337-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas,



ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo).O artigo traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade.Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo.Feitas essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado aos réus.O documento de fls. 06/27 do apenso, que corresponde à NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.074.282-6 e o Auto de Infração - DEBCAD nº 37.074.285-0 (fls. 28/47) - apuraram o quantum do débito devido ao Fisco pela empresa Exportadora de Café Vera Cruz Ltda.De acordo com o relatório integrante da referida NFLD (fl. 22) a empresa dos réus:(...) na condição de adquirente deixou de descontar e de recolher as contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais relativas aos meses: 07/06, 08/06, 09/06, 10/06, 11/06 e 12/06. (...)Já o relatório integrante do noticiado Auto de Infração (fl. 38) informa, verbis:(...) 2)- Na ação fiscal desenvolvida junto a empresa, ficou constatado que a mesma apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, documento de que trata o art. 32, IV, parágrafos 2º e 5º, da Lei 8.212/91 incompletas, em relação a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Os documentos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos - TIAD, de 26/04/07, omitiram a informações relativas as remunerações pagas a título de retirada Pro-labore, salários e sobre aquisições de produtos rurais conforme demonstrado no relatório fiscal complementar anexo. (...) Sic. Negritei.Assim, patente está que houve omissão, em documento oficial (GFIP), de fatos imponíveis (fatos geradores, como assevera o tipo) de contribuições previdenciárias, ou seja, não constou do referido documento, cujo preenchimento (correto) e apresentação são obrigações tributárias acessórias da empresa, as contribuições previdenciárias devidas e resultantes das operações de compras de produtos rurais realizadas pela empresa de julho a dezembro de 2006, as quais não foram recolhidas.O documento de fl. 363 (ofício nº 073/2012), por outro lado, demonstra que o parcelamento anteriormente realizado pela empresa foi cancelado em 29/12/11, sendo que o débito oriundo da mesma NFLD (37.074.282-6) não foi pago e está sendo judicialmente cobrado neste juízo via execução fiscal, estando a dívida em R\$ 445.079,95.Desta forma, a materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos.Prossigo enfrentando as autorias do delito de sonegação de contribuição previdenciária.Em juízo, o réu Edevandro asseverou que na época dos fatos narrados na denúncia administrava a empresa e devido a uma crise financeira foi pagando o que, na visão dos sócios, era prioritário. Disse também que o réu Antonio era seu sócio e também administrava, em igualdade de condições, a empresa. Informou que efetuavam as vendas e orientavam os funcionários com os dados para emissão dos documentos. Acerca da contabilidade, informou que esta era realizada por escritório particular contratado para tal fim. Em linhas gerais, confirmou o que disse na fase inquisitiva (fls. 13/14 e 36/37 - apenso)Interrogado, o réu Antonio confirmou a crise financeira narrada pelo primeiro réu, esclarecendo que ao ingressar na sociedade (provavelmente em dezembro de 2006) já passou a ter poderes para representar a empresa, da mesma forma que o réu Edevandro. Informou que já frequentava a empresa antes de ser sócio; que trabalhou no comércio muitos anos e é formado em Administração de Empresas. Também repete o que disse à autoridade policial (fls. 30/31 - apenso).Pelos documentos de fls. 48/77 do apenso, facilmente se verifica que o réu Edevandro integra o quadro societário da empresa desde quando ela foi constituída em 1990, tendo, desde então, poderes de gestão, o que foi corroborado pelo próprio réu no seu interrogatório.Em virtude disto, dúvidas não há de que o réu Edevandro, de 07 a 12/06, era sócio administrador da empresa e, portanto, responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas das negociações de cafés com os produtores.Não há como dar guarida à tese defensiva no sentido de imputar a responsabilidade à negligência do contador contratado. É que, no caso, ficou demonstrado que o réu, por ser sócio/administrador da empresa, detinha o domínio final sobre a prática ou não da conduta delituosa, ou seja, admitido, por hipótese, que não tenha praticado o fato delituoso, caberia a ele, no mínimo, impedir que ele ocorresse, posto que tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo.No que se refere ao réu Antonio, tenho que não é justo condená-lo nestes autos.Explico.Por primeiro, veja-se que a nona alteração social (fls. 76/77 do apenso) demonstra que o réu Antonio ingressou na sociedade somente em 19/12/06 e ali não consta que ele tenha poderes para administrar a empresa, embora isto tenha sido reconhecido por ambos os réus em seus interrogatórios.Ora, ingressando o réu Antonio na sociedade nos últimos dias do ano de 2006 é natural e óbvio que ele, apesar de já ter trabalhado no comércio e ter curso superior em Administração de Empresas, não soubesse de toda a história de vida da empresa e de como era ela, em detalhes, administrada. Por mais preparado e experiente que seja a pessoa e/ou organizada a empresa isto leva algum tempo.Isto considerado e principalmente o fato de que todas as operações efetivadas pela empresa com produtores rurais ocorreram em data anterior ao ingresso do réu Antonio na sociedade, com exceção de somente dois negócios realizados exatamente no dia 19/12/06 com o Sr. Antonio Losasso Neto, conforme comprova a lista

integrante do relatório da notificação fiscal (fls. 23/26 do apenso), me leva a concluir que este réu não pode ser responsabilizado, penalmente, pela comprovada sonegação de contribuição previdenciária referente ao mês de dezembro de 2006. Nestes autos, cabe somente ao réu Edevandro arcar com tal responsabilidade, posto que restou comprovado o seu dolo, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir informações com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso III do art. 337-A do Código Penal se dá com a omissão, ainda que parcial, de (...) fatos geradores de contribuições (...), ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Por arremate, cumpre observar que o fato de a empresa ter, segundo o réu Edevandro, passado por dificuldades financeiras, só por si, não tem o condão de isentar a sua responsabilidade. Deveria ter comprovado, por meio de prova documental hábil, ônus do qual não se desincumbiu, a situação de dificuldade financeira alegada, conforme determina o art. 156, do CPP. Tal entendimento é perfilhado pelos Tribunais: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NOTAS FISCAIS FRIAS - ART. 168 - A, 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO. I - O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias. II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. (TRF 2ª Região. ACR 3245/RJ. Rel. conv. Juiz Messod Azulay Netodju. DJU 15/02/2007. p. 158). Negritei. PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A norma que proíbe a retroatividade das lei não atinge o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, vez que esta não é norma material, mas sim procedimental, apenas conferindo à Receita Federal poderes mais amplos de investigação. 2. O método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpre seus deveres. Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal. 3. O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Portanto, estando demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, resta comprovado o dolo. 4. Ausente a excludente supralegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, seja porque o presente caso trata de sonegação fiscal, seja porque não há comprovação documental da gravidade da alegada crise financeira e de que o acusado tenha utilizado estratégia para fugir dela, a não ser a sonegação de impostos. (TRF-4ª Região, ACR nº 2004.71.00.000648-6/RS, 7ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ de 23/5/2007). Negritei. Atente-se, por exemplo, que os réus não juntaram nenhum documento ao menos a indicar a suposta dificuldade financeira. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado ao réu Edevandro, restaram sobejamente comprovadas. Assim, a condenação do réu Edevandro é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo o réu ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS da imputação, com respaldo no disposto no art. 386, VII, do CPP e condeno o réu EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS pelo cometimento do crime descrito inciso III do art. 337-A do Código Penal (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu Edevandro agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstância normal para o delito. A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de conduta social reprovável e de elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, observa-se às fls. 129/130 que o réu já respondeu por outros crimes e, inclusive, com condenação criminal passada em julgado que, embora não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP), tenho que são provas de maus antecedentes e, por isso, devem ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, por ter proporcionado supressões de contribuições previdenciárias em continuação (art. 71 do CP) nos meses de julho a dezembro de 2006, deve haver aumento da pena provisória no mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto), o que resulta em um acréscimo de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias e 01 (um) dia multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa à base de 1/4 (um quarto) do salário mínimo

vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Não obstante as razões para majoração da pena base (maus antecedentes), reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, cujo valor será fixado e destinado na fase de execução, onde poderá haver, inclusive, substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º do art. 44). Condeno o réu Edevandro ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Tendo em vista que de acordo com os documentos de fls. 60/75 do apenso o Sr. Milton Roberto Vicente Alves foi sócio administrador da empresa até 08 setembro de 2006, manifeste-se o MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)**

Primeiramente, intime-se o corréu Everton Cássio de Azevedo Candil, na pessoa de seu defensor constituído, a fim de que traga aos autos documentos que comprovem o seu atual estado de saúde. No mais, defiro os requerimentos efetuados pelo MPF às fls. 364-verso e 368-verso, e determino a revogação do benefício de suspensão do processo em relação ao corréu Kauan da Silva, nos termos do disposto no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se o teor da presente ao juízo deprecado, solicitando-lhe que informe o atual endereço do acusado Kauan da Silva, para ulteriores diligências. Desta feita, considerando-se a situação diversa instalada neste feito, uma vez que o corréu Kauan deixou de cumprir as condições impostas a ele para suspensão do processo, determino o desmembramento do presente feito, permanecendo nestes autos somente os corréus Everton e Elias. Encaminhem-se cópias do desmembramento ao SEDI, a fim de que seja distribuída por dependência a estes autos a ação penal relativa ao corréu Kauan da Silva. Publique-se e cumpra-se.

**0005801-23.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)**

Fl. 257: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Intime-se o defensor acerca da presente, via imprensa oficial. No mais, aguarde-se o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de fl. 247. Publique-se e cumpra-se.

**0005887-91.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X RITA GONCALVES DA SILVA**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ENEDINO PAULO DA SILVA, denunciando-o como incurso no delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, deixando de pleitear a reparação dos danos. Narra a denúncia de fl. 66 que, nos anos de 2004 a 2006, o réu, na qualidade de administrador da empresa Construtora RE de Oriente S/C Ltda. suprimiu tributos federais (IR, CSLL, PIS e CONFINS), haja vista que omitiu receitas obtidas. Assevera que não houve declaração de receita obtida em 2004 na DIPJ/2005 e que nas DIPJs de 2006 e 2007 não declarou os valores de R\$ 536.584,19 e R\$ 1.434.077,88, valores recebidos pela empresa em 2005 e 2006, respectivamente. Notícia, por fim, que o crédito tributário foi constituído, definitivamente, em 03/06/09 no valor de R\$ 1.372.971,42, não tendo havido pagamento e/ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 22/11/10 (fl. 76). Certidões de antecedentes foram juntadas (fls. 84 e 90). O réu foi citado (fls. 99/100), constituiu defensor (fl. 103) e apresentou resposta escrita às fls. 105/121 e exceção de incompetência às fls. 122/124. Na defesa, aduziu, em preliminares, a inépcia da denúncia; inconstitucionalidade da ameaça de prisão; do não oferecimento de proposta de suspensão e desclassificação do delito. No mérito, reconhece que as notas não foram lançadas perante o fisco, mas que, em síntese, não houve dolo, posto que não existiu a intenção de suprimir ou omitir qualquer documento ou lançamento, sendo que tal fato era mais de responsabilidade do contador do que o próprio réu. Assevera que a empresa parou de funcionar em 2007, estando inativa e sem qualquer rendimento. Arrolou três testemunhas. O MPF se manifestou (fls. 126/127). À fl. 128, decidiu-se pela rejeição das preliminares e da exceção de incompetência e pelo prosseguimento com designação de audiência pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária. Em primeira audiência, ouviu-se a testemunha arrolada pela acusação e determinou a expedição de precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 137/139). Três testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 197/198, 221/223 e 278/280). Após a defesa informar o interesse na realização de interrogatório (fls. 282 e 284), este foi realizado e, não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais (fls. 296/298). Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 300/302, onde se

pugnou pela condenação do réu pela prática, em continuação, do delito previsto no artigo 1º, I, c/c o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, posto que demonstrada a materialidade e autoria. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 306/311, oportunidade em que reitera que deve ser absolvido, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de sua conduta dolosa, até porque, o réu é apenas representante da empresa, sendo que contratou escritórios para fazerem todos os lançamentos fiscais, sendo ele pessoa simples e com apenas a quarta série. Em caso de condenação, almeja pena mínima. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÕES

preliminares trazidas com a defesa já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fl. 128. À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, como administrador da pessoa jurídica denominada Construtora RE de Oriente S/C Ltda., suprimiu tributos federais (IR, CSLL, PIS e CONFINS) ao omitir receitas. Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo). O artigo traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade. Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo. Feitas essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu. A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos por meio do documento de fls. 10/174 do apenso, que corresponde ao Auto de Infração nº 0811800/00853/08 - que apurou o quantum do débito devido pela Construtora RE de Oriente S/C Ltda. à União, decorrente dos seguintes tributos federais: IR, CSLL, CONFINS e PIS, não pagos corretamente, em virtude da omissão de receitas brutas, ou seja, de fato, não houve declaração de receitas obtidas de 2004 a 2006, na medida em que na DIPJ - Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de 2005 constou receitas em branco e nas DIPJs de 2006 e 2007 não declarou alguns valores, não tendo havido, também, entrega da DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes aos 1º e 2º semestres de 2005 e 2006. Veja-se que o mencionado auto de infração foi impugnado administrativamente pela empresa, restando totalmente mantido pela 3ª Turma de Julgamento o crédito tributário nele lançado, tendo havido o encaminhamento para inscrição em dívida ativa (fls. 176/188 do apenso). O documento de fl. 67 (ofício nº 476/2000), por outro lado, demonstra que o débito foi inscrito em Dívida Ativa e que houve ajuizamento de execução fiscal contra a empresa, que está em trâmite na Comarca de Pompéia, posto que o débito de R\$ 1.372.941,42 não foi pago ou parcelado. Em suma, patente está a supressão de tributos federais. A autoria, da mesma forma, está demonstrada nos autos. Em juízo (fls. 296/298), o réu asseverou que na época dos fatos narrados na denúncia tinha e administrava, sozinho, a empresa, que era muito conhecida no mercado. Disse que nunca teve a intenção de sonegar impostos e se isto ocorreu foi por culpa do escritório de contabilidade, que ficava, inclusive, com os talões de notas fiscais. Asseverou que se dedicava mais às obras que a empresa realizava. Embora conste do documento de fls. 31/43 (dos autos do inquérito policial) que a administração da empresa era exercida pelo réu e sua esposa Rita, ficou demonstrado que ela, de fato, não administrava a empresa, tanto que isto ensejou o arquivamento em seu favor (fl. 76). O auditor fiscal que realizou a fiscalização na empresa e lavrou o auto de infração foi ouvido como testemunha e informou que a empresa era administrada pelo réu, confirmando os motivos que ensejaram a atuação da empresa (fls. 138/139). Ratificou, em linhas gerais, o que disse na fase inquisitiva (fl. 52 dos autos do inquérito policial). Em virtude disto, dúvidas não há de que o réu era o único administrador da empresa e, portanto, responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das receitas omitidas. Não há como dar guarida à tese defensiva no sentido de imputar a responsabilidade ao escritório/contador contratado. É que, no caso, ficou demonstrado que o réu, por ser sócio/administrador da empresa, detinha o domínio final sobre a prática ou não da conduta delituosa, ou seja, admitido, por hipótese, que não tenha praticado o fato delituoso, caberia a ele, no mínimo, impedir que ele ocorresse, posto que tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo. Igualmente, restou comprovado o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir rendimentos obtidos pela empresa com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado ao réu, restaram sobejamente comprovadas. Cumpre salientar que as condutas do réu, pelas provas contidas nos autos, subsumem-se no tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na modalidade omitir, uma vez que omitiu das autoridades

fazendárias informações acerca das receitas obtidas pela empresa nos anos de 2004 a 2006, o que resultou em supressão de tributos federais. Assim, a condenação do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu ENEDINO PAULO DA SILVA pelo cometimento do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes (fls. 84 e 90), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias. Na terceira fase, por ter praticado supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 2004 a 2006, deve haver aumento das penas provisórias um pouco acima do mínimo, ou seja, em 1/5 (um quinto), o que resulta em um acréscimo de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 02 (dois) dias multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) e outra de multa, a serem disciplinadas pelo juízo da execução da pena, que poderá, inclusive, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º do art. 44). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002881-08.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO EDUARDO DAMACENO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Mário Eduardo Damaceno, pela prática, em tese, do crime de dano previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. A acusação formulada na denúncia em face do réu centra-se na afirmação de que este, danificou a caixa de acrílico que fica perto da porta giratória de agência local da Caixa Econômica Federal, causando dano de R\$ 557,25. A denúncia foi recebida (fl. 57). O réu foi citado (fls. 68/69) e apresentou defesa escrita às fls. 74/77. Facultado vista ao MPF para manifestar sobre a defesa e acerca da possibilidade de transação penal (fl. 78), o MPF requereu a absolvição sumária do réu alegado atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Há notícia de prática de crime de dano contra a Caixa Econômica Federal, que, como se sabe, tem natureza jurídica de empresa pública e, por isso, incorreta, no caso, a definição jurídica dada pelo MPF na inicial no sentido de entender violado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 163 do CP - dano qualificado, haja vista que no rol constante no aludido dispositivo não consta empresa pública. O mesmo ocorre, por exemplo, com as autarquias e fundações. Não é demais lembrar que o aludido rol é taxativo e não se admite, em Direito Penal, a analogia in malam partem, pois a interpretação da lei penal incriminadora deve ser estrita. Foi por isso que determinei a manifestação do MPF acerca da possibilidade de apresentação de proposta de transação (fl. 78). Feito este registro, verifico que o MPF requereu, por último, a aplicação do princípio da insignificância para reconhecer a atipicidade da conduta. Razão assiste ao MPF. O princípio da insignificância orienta-nos no sentido de que, após o juízo de tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato ao tipo descrito em lei - que somente deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade (princípio da subsidiariedade) -, deve ser realizado um Juízo de tipicidade material, consistente na verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (princípio da fragmentariedade). Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo insignificante o bem jurídico tutelado, não há falar em tipicidade material, não sendo possível concluir por um juízo positivo de tipicidade, o que transforma o comportamento num indiferente penal. Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento do HC nº 92438:(...)À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.(...)Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. (negritei). Consta da denúncia que o dano é de valor inferior a um salário mínimo. Assim, a conduta denunciada não merece disquisição aqui, por ausência de tipicidade, visto que economicamente irrelevante o prejuízo que provocou. O Direito Penal, como se vem sustentando, só deve

atuar quando extremamente necessário à tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios reativos e não for suficiente o sistema de proteção estabelecido nos demais ramos do Direito. Registre-se que o E. STJ já aplicou o princípio da insignificância ao crime de dano, verbis: Patrimônio público (dano). Coisa destruída (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a destruição e inutilização de fios de sensores do alarme de cadeia pública. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Ordem concedida. (STJ, HC 200901796197, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, por maioria, DJE DATA: 14/06/2010) Portanto, diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 163 do Código Penal, conclui-se que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao conceito de infração penal, posto que ausente o elemento da tipicidade material, razão pela qual se impõe a absolvição do réu, como bem pugnado pelo MPF às fls. 79/80. Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolvo o réu da prática do delito que lhe foi imputado. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006026-25.2005.403.6109 (2005.61.09.006026-9)** - ALADIR JOSE APARECIDO GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0043269-09.2005.403.6301 (2005.63.01.043269-6)** - JOSE ANTONIO CANALE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002456-94.2006.403.6109 (2006.61.09.002456-7)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisprudencial nesta instância com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 119/120. Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as cotrarrrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9)** - MARIA ALVES SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO

LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010597-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010597-3)** - DARCY DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010979-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010979-6)** - EVELSIO BARBOSA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5)** - MIGUEL GOUVEA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço a I. Procuradora do autor, que intimação da UNIÃO é pessoal, e sua intimação da sentença se deu em 21/08/2012, portanto não há que se falar em intempestividade. Remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

**0002314-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002314-6)** - JOSE SALUSTIANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002800-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002800-4)** - GUSTAVO PAIXAO X CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004609-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004609-2)** - TECMED TECNOLOGIA EM METODOS DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICOS S/C LTDA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006833-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006833-6)** - DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008956-11.2008.403.6109 (2008.61.09.008956-0)** - JOSE LEONILDO ARAUJO LANDIM(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0)** - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012869-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012869-2)** - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000118-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000118-0)** - EUCLYDES BOSSI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000605-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000605-0)** - ANTONIO DONIZETI PETTAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000958-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000958-0)** - EDUARDO FENLEY JUNIOR X ODETE FENLEY MARTON X ROSE MARY GONCALVES DIAS AGOSTINETO X TIAGO GONCALVES DIAS X MARIA CAROLINA GONCALVES DIAS X DANIEL GONCALVES DIAS X LUCY HELENA GONCALVES DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2)** - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002480-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002480-5)** - SAMYRA PRISCILA PANDOLFO - MENOR X ANGELICA ALBANO DE FRANCA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002542-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002542-1)** - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002686-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002686-3)** - SEBASTIAO LAZARO PINTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,



com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002822-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002822-7) - JOAO APARECIDO VICELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003822-66.2009.403.6109 (2009.61.09.003822-1) - ANTONIO GILBERTO RODRIGUES FURLAN - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA BONSI RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004282-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004282-0) - MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005163-30.2009.403.6109 (2009.61.09.005163-8) - LUIS CAMELO PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007253-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007253-8) - VICENTE DO AMARAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007937-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007937-5) - JAIR DONIZETE DELARIVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada à PFN.Int.

**0008633-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008633-1) - ITAMIR APARECIDO GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareço à parte autora, que as razões de apelação do autor ITAMIR APARECIDO GENEROZO, encontra-se corretamente juntada aos autos às fls. 132/138, razão esta que deixo de abrir novo prazo para contrarrazões.Porém, observo que erroneamente foram protocoladas folhas que não pertencem aos presentes, juntamente com a petição supra mencionada, motivo pelo qual, determino o desentranhamento destas, de fls.139/149, entregando-as ao Procurador do INSS.Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int.

**0008825-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008825-0)** - ANTUIR JESUS BONIFACIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009324-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009324-4)** - MARIA ENY RIBEIRO FULFULE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009916-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009916-7)** - HELIO PACAGNELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, dada sua intempestividade. Dê-se vista da sentença prolatada ao INSS. Int.

**0010000-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010000-5)** - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4)** - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010320-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010320-1)** - LUIZ MESSIAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010904-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010904-5)** - DOLORES CARRETERO ROSSI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012706-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012706-0)** - ANTONIO APARECIDO SARDENHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012735-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012735-7)** - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o

prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0013129-44.2009.403.6109 (2009.61.09.013129-4) - JAIR GERALDO NUNES MATIAS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000312-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000312-9) - SAUL JANUARIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001840-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001840-6) - ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES LISCIO X ARMANDO SOUZA NEVES X GUMERCINDO AZEVEDO X JOAO PERINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

REPUBLICAÇÃO: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002624-57.2010.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002663-54.2010.403.6109 - RENATA LUZIA DE MORAES(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003549-53.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003963-51.2010.403.6109** - NORBERTO RUDINEI PIZZINATTO ESTEVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003966-06.2010.403.6109** - VLADIMIR LUIZ DEGASPERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004005-03.2010.403.6109** - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004216-39.2010.403.6109** - DILCE BATISTA DA SILVA GONSALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004222-46.2010.403.6109** - ANESIA MENEGUETE GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005011-45.2010.403.6109** - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005047-87.2010.403.6109** - JOSE NARCISO NICOLA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005264-33.2010.403.6109** - ANTONIO FERREIRA ALENCAR(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005453-11.2010.403.6109** - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Razão assite ao INSS em sua quota lançada às fls.90.Proceda a secretaria a alteração do requisitório, dando-se nova vista às partes.Tudo cumprido, encaminhem-se o ofício ao E.TRF3.Cumpra-se. Int.

**0005618-58.2010.403.6109** - TERESINHA GALHARDO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006027-34.2010.403.6109** - NIVALDO APARECIDO PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.258 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.No mais, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006331-33.2010.403.6109** - OSVALDO NUNES FALCAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006955-82.2010.403.6109** - PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006971-36.2010.403.6109** - ANGELINO SALVADOR BELINATTI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007833-07.2010.403.6109** - BENEDITO APARECIDO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008119-82.2010.403.6109** - JAIR RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009465-68.2010.403.6109** - NIVALDO RAIMUNDO MAIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009733-25.2010.403.6109** - NILTON DOMINGOS XAVIER(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010115-18.2010.403.6109** - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010308-33.2010.403.6109** - FIRMINO SOARES DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011274-93.2010.403.6109** - ANTONIO LUZIANO PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011353-72.2010.403.6109** - ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011708-82.2010.403.6109** - ROSA DEZOTTI CASONATO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011801-45.2010.403.6109** - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000750-03.2011.403.6109** - LUIS BENEDITO SORG(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001736-54.2011.403.6109** - RICIERI NICOLAU PINHEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001819-70.2011.403.6109** - VANDERLEI PIAMONTE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001897-64.2011.403.6109** - KARINA DRUMOND MARTINS X LOUISE MARIA BARROS BARBOSA X

LORENA DE CASTRO COSTA X RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES(SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Outrossim, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002432-90.2011.403.6109** - JOSE JAIR AZZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002905-76.2011.403.6109** - JOAO DE JESUS BATISTA MENDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002989-77.2011.403.6109** - ANTONIO DE CLAUDIO X CELIA MARIA CERRI DE CLAUDIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003137-88.2011.403.6109** - JOANA DOROTEA FERREIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003394-16.2011.403.6109** - MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003484-24.2011.403.6109** - ANTONIO AROAR DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003775-24.2011.403.6109** - RUDNEI DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003958-92.2011.403.6109** - ODAIR TREVISAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

**0004305-28.2011.403.6109** - DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005775-94.2011.403.6109** - ROSANGELA MARIA FANTACCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Autarquia, dada sua intempestividade.Porém, por força do reexame necessário, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007736-70.2011.403.6109** - AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007741-92.2011.403.6109** - NEUZA APARECIDA ROSSINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007934-10.2011.403.6109** - LUIZ HENRIQUE AMARAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008132-47.2011.403.6109** - OLIVIA DOS REIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008133-32.2011.403.6109** - SERGIO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009711-30.2011.403.6109** - NEUZA APARECIDA FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.



**0010230-05.2011.403.6109** - TEREZA DOS SANTOS MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011281-51.2011.403.6109** - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU - MENOR X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público em seus efeitos legais.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011394-05.2011.403.6109** - TEXTIL ULAM LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada à PFN.Int.

**0000006-71.2012.403.6109** - MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000208-48.2012.403.6109** - LUCIA PEDRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000866-72.2012.403.6109** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002826-63.2012.403.6109** - ARMANDO DE ALMEIDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003264-89.2012.403.6109** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005049-86.2012.403.6109** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006415-63.2012.403.6109** - OLAVO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006845-15.2012.403.6109** - DONATO APARECIDO CATOIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006170-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006170-6)** - PAULO PLACITTE X IVELI EGEA PLACITTE X PAULO EDUARDO PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2)) RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006693-98.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000599-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LUZIA BLUMER MIRANDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0066869-87.2000.403.0399 (2000.03.99.066869-0)** - ELINDIR CEZAR STORER X ANTONIO CAITANO TABELLA X LUIZ CARLOS CARDOSO X PAULO GIANINA SANTI X PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ELINDIR CEZAR STORER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CAITANO TABELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GIANINA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MATHIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4916**

### **ACAO PENAL**

**0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

## **Expediente Nº 4917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista que a demandante pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, bem como que o laudo médico psiquiátrico concluiu pela existência de incapacidade temporária, e considerando ainda que o benefício NB 537.553.653-2 foi anteriormente concedido com diagnóstico diverso (CID-10 C50: Neoplasia maligna da mama), determino a realização de nova perícia médica para verificação do estado clínico decorrente da patologia oncológica.Para tanto, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.12.2012, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.2. Sem prejuízo das determinações supra, passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 85/88.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 77/80 informa que a demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, ainda que de caráter temporário.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a

toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: LUIZA MOREIRA CORREIA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.553.653-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

**0009937-89.2012.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA HERRERA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo de Oliveira Herrera em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 18), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 19/20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.12.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009939-59.2012.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Francisco de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 58). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.12.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007372-55.2012.403.6112 - PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 83/84- Diga a Impretada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2894**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002434-17.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET)

Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0009811-39.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DE OLIVEIRA SAMUEL

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a citação de EDSON DE OLIVEIRA SAMUEL, CPF 336.790.198-90 (com endereço na Rua Antenor Teotoneo, nº 90, Jardim Soledade, CEP: 19.200-000, em Pirapozinho/SP), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 18/20 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e com as referidas guias, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009901-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS RUFINO

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a citação de JOÃO CARLOS RUFINO, CPF 003.530.148-18 (com endereço na Praça Largo Ben D. Martins, nº 585, Centro, CEP: 19.350-000, em Emilianópolis/SP), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 23/25 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e com as referidas guias, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3)** - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações das fls. 258 e 261/263, comunique-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR que a data a ser agendada por este juízo, para oitiva das testemunhas, deverá ser posterior

a oitiva da autora, que ocorrerá no dia 13 de março de 2013, às 13:30 horas, no Juízo de Rosana/SP. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006624-23.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-28.2012.403.6112) MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 00036492820124036112, que tem por objeto Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.1363.110.0001525-22 firmado em 05/02/2009, no valor de R\$ 13.500,00, para ser pago em 72 parcelas mensais sucessivas, somando o débito atualizado, o importe de R\$ 15.131,34, posicionado até 30/03/2012. Pediu a inversão do ônus da prova e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 26/62). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). A CEF apresentou impugnação pugnando pela total improcedência (fls. 69/84). Sobreveio manifestação da parte embargante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 87/91). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Requer a Embargante a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso a parte embargante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. À Embargante incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta a parte embargante excesso de execução porquanto teria havido indevida incidência de capitalização de juros, bem como ser incabível a cobrança da comissão de permanência. Pede, ainda, a suspensão do andamento do processo executivo. Quanto à suspensão do feito principal, registrado sob o nº 00036492820124036112, insta salientar que o artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, o requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de todos seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como da inexistência de garantia da demanda executiva. No que se refere à capitalização de juros razão não assiste à Embargante. Tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros pela Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31/03/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a E. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, o que a própria parte embargante reconhece, uma vez que pede a não incidência de juros compostos em contrato firmado em 05/02/2009. É aplicável referida medida provisória ao contrato em questão, celebrado quando já se encontrava em vigor o ato normativo retro mencionado. No que tange à impugnação à cobrança da taxa de permanência, prevista na cláusula décima terceira, parágrafo primeiro do contrato, assiste razão em parte à Embargante. Reza o contrato, na cláusula décima terceira, parágrafo primeiro (fl. 40): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15

(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de 5% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em 5% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do CDC. Fica decretada a nulidade do contrato (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro), na parte em que prevê taxa de rentabilidade de 5% ao mês, devendo a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela Embargante. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, ficando indeferido o efeito suspensivo à execução. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00036492820124036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de despacho. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005720-03.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial por intermédio da qual a parte autora pretende receber a multa por demora no cumprimento de obrigação de fazer, cominada em sentença exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.12.008547-4, que move contra União Federal. Deu à causa o valor de R\$ 3.133.070,16 (três milhões cento e trinta e três mil e setenta reais e dezesseis centavos). Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, foi determinada a distribuição por dependência com os autos nº 2006.61.12.008547-4, que tramitou nesta Vara Federal. (folha 161). Sobreveio informação que a distribuição por dependência só seria possível com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª região. (folha 163). Posteriormente, foi novamente determinada a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal, sendo estes redistribuídos, sucedendo-se de decisão que determinou o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de extinção. (folhas 165, 167 e 168). A parte autora apresentou embargos de declaração em face desta decisão, que foram rejeitados, e na sequência informou que interpôs o recurso de Agravo de Instrumento. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. (folhas 170/178, 179, 182/194 e 195). Sobreveio a decisão do agravo que lhes negou provimento e manteve a decisão agravada. (folhas 196/197). O autor requereu a retificação do valor da causa, reconsideração da decisão que lhe denegou os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em caso negativo, requereu o cancelamento da distribuição. Juntou documentos. (folhas 198/199 e 200/219). É o relatório. Decido. Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas e, mantida a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, é oportuno o cancelamento da distribuição conforme disposição contida no artigo 257 do Código de Processo Civil. Deixo de impor ao demandante o dever de recolher as custas processuais, dada à peculiaridade do caso e por não se haver formado a relação jurídico-processual. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009837-37.2012.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual o Município-Impetrante -, busca provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que suspenda os descontos incidentes sobre a cota do Fundo de Participação dos Municípios, de parcelas decorrentes de acordo administrativo por ele firmado,



visando à satisfação de obrigações tributárias, onde autorizou a autoridade administrativa a proceder à retenção das parcelas do saldo do FPM que lhe é repassado. Alega o impetrante que formulou requerimento à Autoridade Impetrada, buscando a cessação da retenção no FPM, do valor de suas obrigações tributárias - contribuições previdenciárias, correntes do mês anterior ao recebimento do FPM, conforme cláusula 2ª do anexo IV, do parcelamento vigente, buscando a cessação a partir de setembro/2012 e informando que as contribuições seriam recolhidas regularmente através de guias de recolhimento GPS, mas que a pretensão foi indeferida sem motivo justificado. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/24). Certificada a isenção de custas judiciais à qual legalmente faz jus o impetrante. (folha 26). É o relatório. DECIDO. A Impetrante, regularmente representada pelo Prefeito Municipal, que possui legitimidade plena para firmar acordos em nome do município, autorizou os descontos das obrigações tributárias nas cotas do Fundo de Participação do Município e, alegando dificuldades decorrentes da queda drástica do repasse, pretende a suspensão da retenção dos valores das obrigações tributárias. Os pressupostos da liminar requerida não se fazem presentes. Determinar a suspensão dos descontos integrante de acordo firmado por partes legítimas e capazes, seria legitimar a inadimplência da impetrante frente às obrigações com o Fisco, uma vez que não se pode presumir que o pagamento será efetivado via GPS, como alegado. Ademais, quando a municipalidade autorizou a retenção, certamente estava ciente da diminuição dos valores do repasse e os reflexos negativos na economia, não sendo plausível, agora, vir a Juízo, invocar fato de seu conhecimento prévio para justificar a suspensão da avença firmada com a Administração. Mediante autorização específica em acordo previamente ajustado entre o ente político devedor e o INSS - isto considerando que o desconto se refere a contribuições previdenciárias -, (previsto também no art. 38, 12, da Lei nº 8.212), poderá ser retido dos valores do FPM destinados ao Município o montante de até 15% da receita corrente líquida municipal para a amortização de dívida previdenciária consolidada (art. 1º) somada às obrigações previdenciárias correntes. Na condição de titular do crédito relativo à cota do Fundo de Participação dos Municípios, o ente municipal cria para si a obrigação de pagar os débitos confessados, autorizando a Receita Federal do Brasil a repassar ao INSS o percentual descontado de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios com a finalidade de adimplir os débitos relativos às contribuições previdenciárias, inexistindo ilegalidade no indeferimento do requerimento postulado administrativamente pelo Impetrante. Reconhecendo a legalidade da retenção trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 15% DA RECEITA LÍQUIDA MUNICIPAL MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 03/1993 E 29/2000. ARTIGO 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. CPD-EN. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 03/93 e acréscimos da EC n. 29/2000, prevê a possibilidade de retenção do FPM, quando o Município encontra-se inadimplente para com as autarquias federais. 5. São legítimas as cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS, posto que em conformidade com art. 5º, 4º, Lei 9.639/98, e o artigo 38, 12, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Medida Provisória 2.187/2001. 6. De acordo com o disposto no art. 5º, 4º, da Lei 9.639/98, a amortização referida no art. 1º, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. 7. As obrigações correntes identificadas pelo próprio município são regularizadas por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32 da Lei 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998, de forma que o crédito previdenciário, a partir da entrega daquela, encontra-se constituído e exigível. 8. Em suma, tem-se entendido (TRF1 + STJ) constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas (AC 2000.33.00.024040-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.45 de 22/01/2010). (...) 10. (...) Nesse sentido é possível a retenção de parcela do FPM abranger obrigações futuras ou correntes, e não só aquelas que foram objeto do parcelamento. 11. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Não há confundir a retenção pura e simples do FPM como forma de compensação por dívidas da União, cuja consecução é defesa pelo artigo 160, da CF/88, com a sua vinculação, fruto de prévio ajuste, à dívida fiscal. O impetrante alega, mas não comprova despesas extraordinárias capazes de comprometer ou de inviabilizar a normalidade e o equilíbrio do controle financeiro e contábil do Município. A retenção dos valores devidos a título de obrigação tributária foi aceita pelo impetrante como condição para o deferimento do parcelamento solicitado. Não comprovou, ademais, o impetrante, comprometimento da receita líquida acima do limite legalmente previsto de 15% da receita líquida corrente do município. Ante o exposto INDEFIRO a liminar pleiteada, porquanto ausente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002507-86.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SOPHUS SOCIEDADE PEDAGOGICA DE HUMANIZACAO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)  
A requerida interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 72/73 e vvss, alegando a ocorrência de omissão e contradição, haja vista que a pretensão autoral já teria sido adimplida no curso do processo e, ainda assim, o pleito foi julgado procedente no sentido de determinar a exibição das informações e documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Em que pese a insatisfação da requerida com a decisão prolatada nos autos, nela inexistem a omissão e a contradição apontadas. A parte ré somente trouxe as informações aos autos por determinação judicial. Não o fez antes da demanda de forma espontânea. Mesmo tendo sido notificada antes do ajuizamento da ação não atendeu à notificação extrajudicial. Não há sentido em se falar na extinção do feito de molde a promover a subtração dos efeitos jurídicos da determinação judicial que culminou na prestação das informações pretendidas pela requerente, sendo de rigor a procedência. Não se recusa o julgamento de fundo ao argumento de que o fato já teria sido consolidado; reconhece-se, isto sim, a procedência da pretensão autoral. A medida liminar que exaure a pretensão postulada em ação cautelar deve ser confirmada através de sentença para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente caso seja julgada procedente a ação, como o foi. Não obstante a pretensão autoral tenha sido satisfeita por ocasião do cumprimento da medida liminar deferida, é certo que a consolidação dos efeitos desta está condicionada à devida confirmação por sentença. A natureza satisfativa da liminar não impede a apreciação do mérito da causa, uma vez que somente a confirmação do teor da decisão preambular, que se dá através da sentença, produz coisa julgada material. Precedentes. Inexiste, pois, a alegada omissão ou contradição indicadas pela Embargante, sendo certo que de uma simples leitura do julgado infere-se a conclusão retromencionada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente omissão ou contradição na sentença prolatada neste feito. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009819-16.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ASSESSO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME  
Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 38/39. Intime-se.

**Expediente Nº 2895**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003165-81.2010.403.6112** - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena o dia 21 de março de 2013, às 15h20min, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Comunique-se a data ora agendada ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, para que redesigne a audiência comunicada na fl. 504 para data posterior a 21 de março de 2013, para evitar que as testemunhas do réu sejam ouvidas antes das testemunhas da autora. Intimem-se.

**0006572-61.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Londrina o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min, para oitiva da testemunha JOSE FIRMINO DOS SANTOS. Intimem-se.

**0009609-62.2012.403.6112** - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente a decisão das fls. 34/35. Para a realização da perícia médica designo o médico ANTONIO FELICI, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 28 de novembro de 2012, às 07:00 horas, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel

José Soares Marcondes, nº 2.357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade, telefone nº 3221-0611. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intime-se.

**0009854-73.2012.403.6112 - JOCILEIA PERES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 90). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 90). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/89). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009864-20.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora

requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento do pedido de benefício administrativamente, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento do pedido administrativo feito pela autora (fl. 17). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009872-94.2012.403.6112** - JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 58). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os

benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o autor se enquadra como segurado especial por ser rurícola. Deste modo, os documentos juntados são insuficientes para comprovação da sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual.O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 42/54).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 22. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0009881-56.2012.403.6112 - SERGIO LUIZ TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 12/14).Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a

incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento dos pedidos administrativos feitos pelo autor (fls. 12/14). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos receituários médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 10/11). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 219/12 S, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, OAB/SP nº 161.674, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 08). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009887-63.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DINIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 47). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, em que a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 59. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do

preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 47). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/46 e 48/54). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 57/58. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009888-48.2012.403.6112 - CLEUZA COSTA LIMA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 37). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 37). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício

previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/36 e 38/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 43/44. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009933-52.2012.403.6112 - LAURA LETICIA SILVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento do pedido de benefício administrativamente, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento do pedido administrativo feito pela autora (fl. 25). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o



segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 12/13. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 39. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a autora, com 67 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade e das enfermidades que a acometem. Afirmo que reside juntamente com seu marido, aposentado, e que a renda familiar é de um salário mínimo, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A autora não trouxe para os autos

elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a autora não é alfabetizada (fl. 14). Assim, intime-se a demandante para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetuada a providência constante do parágrafo anterior e sobrevindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009955-13.2012.403.6112 - NEUZA DE PAULA ROSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 22 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 06. Faculto à autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, emende a inicial e regularize sua representação processual, haja vista que na peça vestibular e na procuração constam nome divergente do que consta no documento da fl. 09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0009959-50.2012.403.6112 - AMELIA JOSE TEODORO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 30). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação administrativa do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício anteriormente concedido à autora (fl. 30). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por

invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 17. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2970**

#### **MONITORIA**

**0002919-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOPES DE SOUZA X ANIETE CARDOSO LOPES**

Retifico parcialmente a manifestação judicial da folha 82 para fazer constar que a penhora deve recair sobre a parte ideal de 11,111% do referido imóvel. No mais, permanece inalterada aquela manifestação judicial, devendo ser expedido o necessário para o cumprimento da presente alteração. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto ao requerido na petição de folhas 83/85. Intime-se.

**0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA**

Observo que a parte requerida reside na cidade de Pirapozinho. Assim, com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte LUIZ ANTONIO DE SOUZA Endereço R. Antonio Delfim, 395, Bairro Ideal, Pirapozinho, SP Data da audiência 19/11/2012, às 11 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 1.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0002218-56.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARTUR LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ARTUR LOPES DO NASCIMENTO Endereço Rua dos Professores, 568, Universitário, Rancharia Data da audiência 20/11/2012, às 17:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 3.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005061-48.1999.403.6112 (1999.61.12.005061-1)** - LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X NEUZA DE BRITO X ATILIO FRASSON NETO X NILSON MARQUES DE SOUZA X VITALINO CHAGAS DA SILVA(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

**0003893-74.2000.403.6112 (2000.61.12.003893-7)** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA B. BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro o levantamento em favor do SESC da quantia objeto da guia de fl. 1252. Considerando que o alvará possui breve prazo de validade, deverá o SESC agendar data para retirada, através do e-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, indicando o beneficiário. Defiro, outrossim, o requerido pela UNIÃO à fl. 1275 verso, devendo ser encaminhado e-mail à CEF determinando-se a conversão. Por fim, certifique-se a existência de eventual depósito em favor do SENAC, intimando-se-o na hipótese positiva para dele se manifestar.

**0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6)** - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Submetida a duas perícias, os expertos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, pese estar acometida de enfermidade que, todavia, não impede o exercício de atividade laborativa. A autora requer agora uma nova perícia além da expedição de ofício ao nosocômio que indica. Indefiro ambas as pretensões, pois não há razões para elaboração de nova perícia, a cargo de outro perito. Os expertos bem investigaram o estado de saúde da autora e concluíram de forma convergente. Outrotanto, há nos autos elementos suficientes ao deslinde da causa, desnecessária a requisição de novos elementos de prova. Intime-se e venham-me conclusos após o pagamento do perito.

**0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8)** - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI X MARIA MADALENA RUBIM PERUCCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos embargos de declaração juntados como fls. 161/168, conforme requerido pela própria União

**0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para promover o depósito dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o perito para indicar data, horário e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7)** - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos trazidos pela autora como início de prova material limitam-se a apontar a qualificação profissional de seu genitor como sendo trabalhador rural. Por outro lado, observa-se que em depoimento pessoal a autora informou ser casada e que seu marido também trabalha como diarista

rural. Assim, com o intuito de melhor embasar o início de prova material, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da sua certidão de casamento, além de outros documentos que demonstrem a qualificação profissional do esposo. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte ré, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e após retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia do extrato do CNIS em nome do genitor da autora. Intime-se.

**0007665-93.2010.403.6112** - JOSE ALVES DA LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0002108-91.2011.403.6112** - MAURILIO RAMIREZ(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 69/70: cientifique-se a parte autora e arquivem-se. Int.

**0004694-04.2011.403.6112** - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES ZANONI X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007075-82.2011.403.6112** - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0000487-25.2012.403.6112** - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001539-56.2012.403.6112** - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001996-88.2012.403.6112** - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte EDILSON DA SILVA BOTELHO Endereço R. João Munhoz, 1.068, VI. Garcez, Indiana, SP Data da audiência 23/11/2012, às 17 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 3.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0004321-36.2012.403.6112** - JOAO DOMINGOS DE SIQUEIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que

a CEF apresente o original do contrato n. 0125029612500024 que o autor alega não ter tabulado com a ré. Com a apresentação será apreciado o pedido relativo ao exame grafotécnico. Intime-se.

**0005237-70.2012.403.6112** - ANTONIO CESAR BAPTISTA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a parte aderiu ao acordo da LC 110/2001, conforme Termo de fl. 69, arquivem-se os autos. Int.

**0005323-41.2012.403.6112** - ANA LETICIA RUFFINO CIRCHIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a existência de interesse de menor no presente feito, encaminhem-se os Autos para manifestação do Ministério Público, sobre a proposta de acordo. Intimem-se.

**0005666-37.2012.403.6112** - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Norma Sueli Fioravante Machado, 381, Brasil NovoCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0005993-79.2012.403.6112** - SHEILA CRISTINA FARIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2012, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SHEILA CRISTINA FARIA Endereço: Rua Lizia Chagas Casati, 50, Jardim Prudentino Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0005995-49.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15 de janeiro de 2013, às 13h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0006116-77.2012.403.6112** - JULIA DA SILVA MATOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006269-13.2012.403.6112** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 15 de janeiro de 2013, às 10h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0006915-23.2012.403.6112** - ANTONIO ALCIDES DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ANTONIO ALCIDES DE LIMA Endereço R. Ailton Orlando, 1.071, Vila Zélia, nessa cidade. Data da audiência 23/11/2012,

às 17:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 1.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0009110-78.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida genitora. Disse que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que não ficou constatada sua incapacidade em perícia médica realizada. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 29, fixou-se prazo para que a autora esclarecesse a divergência de nomes, entre o que consta da inicial e dos documentos apresentados como folha 20. Em resposta, a requerente informou que os documentos apresentados com a inicial são de sua irmã. Assim, apresentou os documentos corretos. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição e documentos das folhas 30/32 como emenda à inicial. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, nesta análise preliminar, não verifico a verossimilhança das alegações da autora. Explico. A qualidade de segurado da falecida está comprovada, tendo em vista que a genitora da autora era beneficiária de aposentadoria por idade (folha 20). Entretanto, os documentos apresentados como folhas 23/25 não comprovam, de maneira contundente, a alegada invalidez da autora. Vê-se que não se trata de inexistência de provas, mas sim de ausência de robustez. Convém observar que a alegada invalidez da autora poderá ser melhor avaliada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial. Assim, sendo a autora maior de 21 anos e não estando comprovada sua invalidez, não há que se falar, por consequência, em dependência econômica em relação à extinta. Por outro lado, não se encontra presente nos autos, também, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, levando-se em conta que a genitora da autora faleceu em 06 de janeiro de 2008 (folha 22) e somente agora, decorrido mais de 4 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo perícia para dia 26 de novembro de 2012, às 18h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos, designo para o dia 15 de janeiro de 2013, às 11 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de ALTÔNIA, PR a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: ELPÍDIO JOÃO FANTI, Rua Mimosa, 1055 DAMIÃO SABINO GONÇALVES, Rua Rui Barbosa, 431 ALMIRO CÂNDIDO BENTO, Rua Olavo Bilac, 1130 Todos na cidade de Altônia, PR. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009817-46.2012.403.6112 - WALTER VIECILLI DE SA (SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio O Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.



**0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLINDO DINIZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009921-38.2012.403.6112 - ELISEU CARDOSO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELISEU CARDOSO FILHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de novembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009922-23.2012.403.6112 - APARECIDO BARBOSA CALISTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO BARBOSA CALISTRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 28 de novembro de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009928-30.2012.403.6112 - NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de deficiências, quais sejam, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Retinopatia Diabética Proliferativa em ambos os olhos, com acuidade visual baixa e Catarata. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito

de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 13/20) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 27 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009953-43.2012.403.6112 - JOVELINA CANDIDA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOVELINA CÂNDIDA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 26 de novembro de 2012, às 18h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte

autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009957-80.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA CHEREGATI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA DA SILVA CHEREGATI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de novembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009975-04.2012.403.6112 - ANA BEATRIZ CAETANO KLEBIS X MARCELA TEIXEIRA CAETANO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA BEATRIZ CAETANO KLEBIS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências, quais sejam, Retardo Mental Grave e Transtorno Específico Misto do Desenvolvimento, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 27) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2013, às 11h40min, para realização do exame pericial., para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da



Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009982-93.2012.403.6112 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas menos abastadas. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o *fumus boni iuris* restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o *periculum in mora* decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa de financiamento estudantil criado pelo Ministério da Educação (MEC). Com o FIES os estudantes de instituições de ensino superior privadas têm a oportunidade de financiar o curso superior em até 100% do seu valor. Concluído o curso, o estudante ainda goza do prazo de carência (18 meses) para se reorganizar e quitar o financiamento. Do exposto acima, conclui-se que o FIES, nada mais é, do que um contrato de financiamento, colocado à disposição do estudante para, cumprido certos requisitos, ter acesso ao ensino superior. Tratando-se de um financiamento, deve ser quitado ao final. Pois bem, no caso destes autos, observa-se que os documentos das folhas 32/33, demonstram que a autora teve seu nome inserido em cadastros de inadimplentes por diversas ocasiões, decorrentes de diversos débitos. Em face de tais negativações conclui-se, aparentemente, a conduta contumaz da autora em não saldar suas dívidas. Ora, determinar o ingresso da parte autora no FIES, sob tais condições, implicaria, na prática, em autorizar eventual futura inadimplência, com o beneplácito do Poder Judiciário. Por outro lado, não verifico nenhum dado que caracterize o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o documento da folha 22 comprova que o prazo para regularização do contrato (02/10/2012 a 17/10/2012) já decorreu. Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de setembro, 2.542, Vila Glória, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá, ainda, de mandado de citação para o Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, centro, nesta cidade, para no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004711-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004711-4) - JOSEFINA HESPANHOL RISSI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à

parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008302-73.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Às partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA(SP158230 - WENDERSON PIGOSSI E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI)

Defiro a suspensão do feito, requerida pela CEF, devendo os autos aguardar sobrestados em arquivo até nova provocação. Int.

**0004116-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

Frustrado o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009857-28.2012.403.6112** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, férias gozadas e salário maternidade. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente, por ora, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez, surge do desequilíbrio financeiro à impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador a título de abono de férias (1/3) indenizado porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre

os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte-DJF1 DATA: 20/04/2012 PAGINA: 671 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação da impetrante; e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não terem de natureza salarial. 7. As férias não gozadas e convertidas em pecúnia configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 9. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 10. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento para adotar o prazo prescricional previsto na LC 118/2009. 12. Agravo retido não conhecido. Data da Decisão 16/03/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Em sentido contrário, o salário-maternidade, as horas extras e as férias gozadas têm natureza salarial e, por consequência, integram a base de cálculo da contribuição. Vejamos: AGA 201001325648 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e

adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão16/11/2010Data da Publicação25/11/2010Processo RESP 200802153302RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102Relator(a)BENEDITO GONÇALVESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:17/06/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão02/06/2009Data da Publicação17/06/2009Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, tão somente, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.No que diz respeito ao pedido constante do item 5 da folha 38, defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 41). Anote-se.Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, para prestar, no prazo legal, suas informações, bem como mandado de intimação para cumprimento quanto ao aqui decidido. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009912-76.2012.403.6112 - MAURICIO SOUSA DE ASSIS MOTA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO**

## DELESP

Vistos, em decisão. Maurício de Sousa de Assis Mota impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir sua participação em curso de reciclagem para vigilantes. Alega que a portaria n. 387/2006, disciplinadora das atividades de segurança privada, é inconstitucional, uma vez que impossibilita a participação daqueles que possuem antecedentes criminais, indiciados em inquérito policial, processados ou condenados criminalmente. Disse que foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em virtude de eventual prática delitiva de embriaguez ao volante. Entretanto, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95). Assim, tem o direito de participar do curso de reciclagem. Delibero. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que o impetrante indique o endereço da autoridade tida como coatora, atentando-se para o fato de que, em mandado de segurança, a competência para o processamento da ação é delimitada pela sede da autoridade impetrada. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Com a vinda da informação do impetrante, ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão ou extinção do feito. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0002039-25.2012.403.6112** - JOAO LUIZ DE SANTANA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União na folha 283. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel registrado sob a matrícula n. 2236, livro n. 2, do CRI daquela cidade, cuja cópia do registro segue anexa. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0009788-93.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-81.2012.403.6112) FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade formulado por defensor constituído do indiciado Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, por meio do qual postula a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, argumentando, para tanto, que o acusado é pessoa pobre, não dispondo de recursos financeiros para efetuar o pagamento da caução; que a quantidade de mercadorias apreendidas supostamente atrairia a aplicação do princípio da insignificância, além de não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. É o breve relatório. Decido. Ao requerente já foi concedida a fiança criminal pelo Delegado da Polícia Federal, no valor equivalente a 50 salários mínimos, como se vê da comunicação de prisão em flagrante e do inquérito policial em andamento. Nesse momento, a análise submetida ao Judiciário se dá acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança ou, se não possível, à possibilidade de redução da fiança já arbitrada. A primeira hipótese deve ser afastada. Isso porque, como se vê dos autos, o preso já tem condenação transitada em julgado e não há prova cabal de que possua ocupação lícita, até mesmo frente ao que se encontra em sua folha de antecedentes (juntada nos autos de prisão em flagrante n.º 00095568120124036112, onde consta que responde a ações penais pela prática de descaminho perante outros juízos federais). No tocante ao endereço certo, esse restou demonstrado nos autos, pois consta contrato de locação em nome de sua companheira e também receituário médico demonstrando o mesmo endereço, fornecido aos dispensários de medicamentos. Esses fatos, somados à análise feita pelo Ministério Público federal, titular da ação penal que futuramente será proposta, leva à possibilidade tão somente de concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, direito resguardado ao preso em flagrante em substituição à sua manutenção em prisão cautelar, como forma de vinculá-lo ao Juízo da culpa enquanto se vê processado criminalmente. No tocante à concessão de fiança, a controvérsia se limita à análise da razoabilidade do condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança, na forma fixada pelo Delegado da Polícia Federal, e ao valor por ele arbitrado. Neste ponto, entendo que a mera alegação de incapacidade econômica, divorciada de elementos de prova, não basta para desonerar o preso do encargo legal. É o caso do pedido formulado, que não trouxe aos autos qualquer documento que corrobore as alegações. Outrossim, a quantidade de cigarros apreendidos em poder do acusado (17.500 pacotes, que somam 350.000 maços) é indicativa de certa capacidade econômica, já que a mercadoria se destina à comercialização e infirma a assertiva da completa impossibilidade de efetuar o recolhimento pecuniário. Dispõe o artigo 326 do Código de Processo Penal: Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Os Tribunais pátrios, no que diz respeito à fixação do valor da contracautela, têm entendido que deve ser estabelecida de modo que não constitua óbice indevido à liberdade do réu, nem caracterize quantia ínfima, meramente simbólica, tornando assim inócua sua

função de garantia processual. Na espécie, considerando os valores da mercadoria apreendida e as condições da prática delitiva, entendo que o valor da contracautela foi fixado em patamar elevado (50 salários mínimos), o que foge aos limites estabelecidos pelo art. 325, c/c o art. 326, ambos do Código de Processo Penal. Assim, não obstante entender pela necessidade de manutenção da fiança, reduzo-a para o total de 10 (dez) salários mínimos, que equivalem a R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), sob pena de perder-se a efetividade da medida cautelar. Ante o exposto, reduzo a fiança ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais). A fiança deverá ser prestada em dinheiro. Após o depósito, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Além disso, o preso deverá prestar o compromisso legal para a espécie. Intime-se o preso, servindo a cópia da presente decisão de carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000200-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000200-1)** - GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001454-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001454-4)** - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a parte autora para que efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008516-98.2011.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X PAULO ROBERTO ROSSI

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia do réu, contra ele correndo os prazos independentemente de intimação. Especifiquem provas justificadamente no prazo de 5 dias. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CRISPINO BARBOSA (SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intimem-se, o defensor constituído e aquele nomeado pelo Juízo, bem como Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. l. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo ANDRÉ LUIZ MACEDO, OAB/SP 202.578, com endereço na Rua Casimiro Dias, 406, telefone 3223-4046, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2201**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000404-43.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-

81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3)) RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI

Mercê da informação de fl. 172, determino a republicação do teor do r. provimento de fl. 171, reproduzido e retificado nos seguintes termos: Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, quanto à ausência de citação do coembargado RODRIGO MELO OCULATI, devendo trazer aos autos endereço atualizado para a citação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Fl. 170: Não há que se falar em incidência dos efeitos da revelia em relação à União, considerando o disposto no art. 320, II, do CPC. Quanto aos demais coembargados, que também não contestaram, aguarde-se a juntada do mandado de citação do embargado faltante, quando então iniciará o fluxo do prazo, conforme art. 241, II, do CPC. Int.

**0000707-57.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005176-1)) DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Mercê da informação de fl. 209, determino a republicação do teor do r. provimento de fl. 208, reproduzido e retificado nos seguintes termos: Fl. 206: Não há que se falar em incidência dos efeitos da revelia em relação à União, considerando o disposto no art. 320, II, do CPC. Declaro revel a coembargada SEMENTES AMARO COM. IMP. E EXP. LTDA. Para prosseguimento, manifestem-se as partes objetivamente, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Embora tenha manifestado interesse na produção da prova oral, a União também se manifestou genericamente pela produção de todas as provas em direito admitidas. Dessarte, deverá dizer qual prova pretende produzir.Int.

## **Expediente Nº 2202**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009296-38.2011.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA E OUTROS(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X JOSE RENATO NEVES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR E SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Face a notícia de pagamento do crédito tributário, susto o leilão designado.Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e sem preterição das formalidades de praxe.Int.

**0002184-81.2012.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X JOSE RENATO NEVES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR E SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Face a notícia de pagamento do crédito tributário, susto o leilão designado.Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e sem preterição das formalidades de praxe.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201756-31.1994.403.6112 (94.1201756-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS) X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X ERICH HEINZ BREDOW

Fls. 272/273 e 280/281: Muito embora não tenha sido confirmado pela credora o parcelamento do débito, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 260, ante a ausência de intimação dos credores hipotecários (certidão de fl. 282). Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**1204229-53.1995.403.6112 (95.1204229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA

Tendo em vista a proximidade das praças designadas, a despeito da falta de procuração, conheço do pedido de fls. 73/74, e à vista do depósito do montante integral do crédito tributário, susto o leilão designado. Sem prejuízo, traga a executada, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, bem como cópias dos estatutos sociais, devidamente autenticadas, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Ressalto que não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que as sentenças relativas aos embargos opostos já transitaram em julgado, constituindo o depósito em garantia como pagamento da dívida (certidões de fls. 50 destes autos, 88 da Execução Fiscal 12033354319964036112, e 28 da Execução Fiscal 12042286819954036112). Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a suficiência do pagamento e levantamento da penhora. Int.

**0002502-84.2000.403.6112 (2000.61.12.002502-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ERICH HEINZ BREDOW(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 337/340 e 354/355: Muito embora não confirmado pela credora a efetivação do parcelamento; no tocante à impenhorabilidade alegada, e, considerando que o executado reside no imóvel penhorado (fls. 350/351), defiro o pedido e determino a sustação do leilão designado à fl. 322, nos termos da lei 8.009/90. Reduza-se a penhora de fls. 117/118, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da mencionada lei, excluindo-se a área destinada à moradia do executado. Expeça-se mandado, inclusive para nova avaliação, instruindo-o com cópia da certidão de fls. 350/351. Int.

**0004292-93.2006.403.6112 (2006.61.12.004292-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME X IVANI MARTIM SOUZA CALHAS ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 168/193: Ante a informação de reparcelamento das dívidas, acompanhada das respectivas guias de recolhimento, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 160. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Vistos. Ante os documentos juntados, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 111. Abra-se vista à exequente, para manifestação sobre as alegações de fls. 120/123, inclusive sobre as cláusulas restritivas descritas às fls. 124 verso e 126 verso, bem assim sobre a constatação efetivada à fl. 129. Int.

**0000588-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000588-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)

Fl. 49: Ante a informação de parcelamento do débito, acompanhada de cópia da guia de recolhimento (fl. 50), susto ad cautelam o leilão designado à fl. 41. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 312**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009179-47.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA

Indefiro o chamamento ao processo visto sua intempestividade (artigo 78 do CPC). Por outro lado, quanto à contestação, também intempestiva, entendo por bem tê-la por mera manifestação, abrindo vista ao MPF, ao IBAMA e à UNIÃO para falar sobre ela no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, façam-me conclusos para sentença.



## **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001454-70.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro agrônomo Carlos Augusto Arantes, registro nº 0601834940. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intimem-se os réus para justificarem a pertinência da produção de prova oral, bem como apresentarem rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

## **MONITORIA**

**0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios.Int.

**0001434-50.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0003912-60.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0004386-31.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0004387-16.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0005769-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0005770-29.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0006080-35.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS  
Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008110-43.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIVINO AZEVEDO GOMES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ordenou-se a citação do Réu (f. 30).O Réu foi devidamente citado por meio de carta precatória (f. 46).Após decorrido o prazo para o réu oferecer Embargos, mas antes de qualquer providência executiva, a parte autora veio aos autos requerer a extinção deste feito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, haja vista que o Réu renegociou a dívida, pagando também as custas e honorários advocatícios (f. 49-54).DECIDO.Tendo em vista a manifestação de f. 49-54, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que o título que a embasa deixou de existir em razão da constituição de novo contrato, objeto de renegociação entre as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009119-60.2000.403.6112 (2000.61.12.009119-8)** - MARCILIO DO PRADO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Os herdeiros de Marcílio do Prado comparecem no feito requerendo sua habilitação com o fim de receber os créditos oriundos da demanda (pagamento de precatório à f. 103).Antes, porém, da apreciação deste pedido, necessária a intimação dos herdeiros para que tragam aos autos cópia de seus documentos pessoais.Sem prejuízo, intime-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação.No retorno, façam-me conclusos.Int.

**0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4)** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-me conclusos para decisão.

**0005373-14.2005.403.6112 (2005.61.12.005373-0)** - JOAO NADAL PIVOTTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 161-162.Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 162, mediante substituição por cópia.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002376-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002376-6)** - SANDRA ALVES DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0)** - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 167/187.Int.

**0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0)** - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

O desentranhamento já está autorizado à f. 126, proceda a secretaria o necessário para entrega à um dos procuradores da parte autora. Indefiro a suspensão requerida, em contrapartida, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, tendo por base o determinado às f. 97 e 116.

**0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Tendo em vista a implantação do benefício originário, cabe à parte requerer administrativamente o benefício de pensão por morte. Destarte, comprove a parte autora a negativa da parte ré na implantação do benefício. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a certidão da fl. 106, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 04 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0) - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação da fl. 201 (apresentar rol de testemunhas), sob pena de preclusão da prova.

**0016944-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016944-7) - VALMIR ROGERIO GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES**

TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 149/150. Após, venham os autos conclusos.

**0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7)** - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2)** - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0)** - ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido, diligencie a parte autora, trazendo aos autos os documentos (LTCAT e o PPP), referentes aos períodos laborados na empresa Swift Armour S/A.Int.

**0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8)** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento da fl. 169. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC quanto aos honorários advocatícios.

**0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3)** - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003380-57.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004426-81.2010.403.6112** - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
CARLOS UMBERTO AMBROZINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz de 13/02/1975 a 17/12/1977, a isenção de contribuição previdenciária referente a esse período,

com base no art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 22/07/2009. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 57. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 60-83), argumentando que, após 17/02/1959, é proibida a contagem de tempo de serviço do aluno-aprendiz, pois, a partir dessa data, a mão-de-obra dele passou a ser remunerada com o pagamento de encomendas e não à conta do orçamento da União, como ocorria antes, e que o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência) não prevê o tempo de serviço de aluno-aprendiz como hipótese de tempo de contribuição. Afirma também que o autor apenas junta certidão da escola, atestando a frequência, sem que nela conste o recebimento de salário ou equivalente. Subsidiariamente, requer que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deferida a produção de prova oral e deprecados os depoimentos (f. 96), eles foram juntados às f. 132, 144 e 162-164. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação pela qual se objetiva a averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há questões preliminares. Por isso, adentro ao mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo como aluno-aprendiz O art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Dessa maneira, o período exercido na função de aluno-aprendiz será computado como tempo de contribuição desde que o período de aprendizado profissional seja realizado em escola técnica com comprovada remuneração, ainda que indireta. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 96/76. Vejamos: Súmula 96/76 do TCU Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento (nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, in DOU de 03-01-1995). Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, como observamos na ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 336797/SE; DJ de 25/02/2002; PG:00465; Relator Min. Hamilton Carvalhido) Vejamos, pois, o caso concreto. O autor juntou aos autos uma certidão (f. 16) de que estudou na Escola Estadual de 2º grau João Jorge Geraissate Agrícola Penápolis (colégio técnico agrícola) de 1975 a 1977, tendo recebido por isso o diploma de técnico em agropecuária (f. 17). Em seu depoimento pessoal (f. 132), declarou que estudou na escola agrícola nesse período de 1975 a 1977, em regime de internato, de modo que a escola fornecia uniforme, alimentação e alojamento. Pela manhã, os alunos tinham aulas e à tarde trabalhavam no cultivo de várias lavouras, como café, mamona e hortaliças e cuidavam dos animais. A produção era vendida e destinada à escola. Como morava longe, geralmente permanecia na escola nos finais de semana. A testemunha ANTONIO GILBERTO GASPARELLI (f. 144) disse ser amigo do autor e, por isso, foi ouvida como informante do Juízo. Declarou que estudou com o autor na cidade de Penápolis, no colégio agrícola, no período de 1975 a 1977, e que trabalhavam em atividades de agropecuária e não recebiam contrapartida pelo trabalho realizado. Cultivavam hortaliças, café, arroz, milho e outros grãos e lidavam com animais de grande porte. A maior parte do que se produzia era consumido na escola mesmo. O restante era destinado a outros setores da Administração Pública. A escola tinha o regime de internato e fornecia apenas alojamento. A testemunha AURO FRANCISCO ALVES (f. 162-164) afirmou que conheceu o autor em 1975, no colégio agrícola mencionado, onde estudaram por 3 anos em período integral. Declarou que dormiam no colégio e que o curso era dividido em aulas teóricas e parte prática, sendo que nesta praticavam atividades agrícolas, desde o preparo do solo até a colheita e a criação de animais. Afirmou que toda a produção da escola era revertida em seu favor e que a escola fornecia aos alunos alojamento, alimentação e materiais escolares. Observa-se, portanto, comprovado o período de serviço do autor entre 1975 e 1977, quando permaneceu por quase 3 (três) anos em colégio agrícola, não só pela juntada de prova material como pela produção de prova oral. Nesse período, o autor recebeu remuneração indireta (alimentação, alojamento, uniformes e materiais escolares), devendo o lapso ser averbado como tempo de contribuição. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de

previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve o requerimento administrativo do benefício indeferido. Do Tempo de Serviço Somado o período de 13/02/1975 a 17/12/1977, em que o autor exerceu a função de aluno-aprendiz, àquele já reconhecido pelo INSS, conforme resumo para cálculo de f. 45-47, extrato do CNIS de f. 84-85 e registros na carteira de trabalho de f. 19-20 e 33-34, o resultado é de 35 anos, 3 meses e 15 dias até a data do requerimento administrativo, em 22/07/2009, período suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 13/02/1975 a 17/12/1977, em que o autor exerceu a função de aluno-aprendiz, como tempo de contribuição e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2009. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006053-23.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO JACINTO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 64. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim do Int.

**0006441-23.2010.403.6112** - BENVINDO GALDINO DE SOUZA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 221: defiro. Reconsidero a determinação da fl. 220 para determinar que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os documentos requeridos à fl. 219. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006752-14.2010.403.6112** - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008464-39.2010.403.6112** - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à penhora.Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 5 (dez) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0003499-84.2011.403.6111** - MANOEL CANDIDO DA CONCEICAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MANOEL CANDIDO DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefícios previdenciários c.c com pedido de cobrança de diferenças mensais. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após a redistribuição deste feito, em atenção ao determinado às f. 21, a decisão 26 concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o Autor apresentar a procuração e a declaração de pobreza originais ou para recolher as custas judiciais iniciais. A mesma decisão determinou fosse comprovada a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção de f. 24.Diante da ausência de manifestação do Autor, a decisão de f. 27 concedeu-lhe novo prazo para cumprimento da determinação de f. 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com as certidões dos autos (f. 26 verso e f. 27 verso), o Autor não atendeu a determinação de regularização de sua representação processual, de apresentação de atestado de pobreza original ou de recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como de comprovação de ausência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, e com o artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003903-38.2011.403.6111** - LUISA ALVES DE SOUSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUISA ALVES DE SOUSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário c.c com pedido de cobrança de diferenças mensais. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após a redistribuição deste feito, em atenção ao determinado às f. 30-32, a decisão 37 concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a Autora apresentar a procuração e a declaração de pobreza originais ou para recolher as custas judiciais iniciais. A mesma decisão determinou fosse comprovada a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção de f. 35.Diante da ausência de cumprimento integral do determinado, as decisões de f. 52 e de f. 53 concederam-lhe novo prazo para que sua representação processual fosse regularizada e para a apresentação de atestado de pobreza original ou recolhimento das custas judiciais iniciais.É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com as certidões dos autos (f. 52 verso e f. 53 verso), a Autora não atendeu a determinação de regularização de sua representação processual, de apresentação de atestado de pobreza original ou de recolhimento das custas judiciais iniciais.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, e com o artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000515-27.2011.403.6112** - GILDETE FRANCISCA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ARLENE VIEIRA AZEVEDO(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Fl. 267: defiro. Concedo novo prazo para que a ré Antônia Arlene Vieira Azevedo apresente suas contrarrazões. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 265. Int.

**0001530-31.2011.403.6112** - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003306-66.2011.403.6112** - ALTAMIRO ARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento do principal nos termos do cálculo de f. 58 e no que concerne ao valor dos honorários sucumbenciais, requisite-se respeitando o acordo de f. 40, homologado à f. 49 e verso.

**0003721-49.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0004308-71.2011.403.6112** - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0005893-61.2011.403.6112** - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 137. Com a vinda dos documentos, decreto o sigilo (nível 4) dos autos. Anote-se. Int.

**0006033-95.2011.403.6112** - RITA APARECIDA BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006391-60.2011.403.6112** - NELSON APARECIDO ALVES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de L.F. da Silva Maldos - ME (CNPJ nº 06.925.718/0001-75 no pólo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo complementar. Int.

**0008221-61.2011.403.6112** - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009089-39.2011.403.6112** - LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A decisão de f. 38 acolheu a justificativa do Autor de f. 33 e designou nova perícia. A mesma decisão intimou a assistente social anteriormente nomeada (f. 27) para realizar o estudo socioeconômico. Às f. 43, o advogado que atua neste feito justificou a ausência do Autor na perícia, afirmando que ele estava internado na data designada e que, posteriormente, veio a falecer em decorrência de seus problemas de saúde (f. 44 - certidão de óbito). A decisão de f. 45 suspendeu o feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, bem como determinou fosse o causídico que representou o falecido intimado para proceder à habilitação de eventuais herdeiros para requerer o que fosse de direito para o prosseguimento desta ação. Apesar de devidamente intimado, o advogado ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Porém, ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico, há nítida carência de pressuposto de regular prosseguimento do processo, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000086-26.2012.403.6112** - ESTRIDE VANDA CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTRIDE VANDA CARDOSO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de auxílio-doença, desde a data do seu requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve-se por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, ao tempo em que foi determinada a antecipação da prova pericial (f. 38). Realizada as perícias médicas (f. 40/52 e 57/61), concedeu-se a antecipação de tutela (f. 62). O INSS foi citado (f. 66) e ofereceu contestação (f. 67/72) salientando a conclusão do segundo laudo pericial no sentido de que a Autora está apta para realizar qualquer atividade laborativa. Afirmou que devido ao fato de a parte autora relatar na inicial que sofre de problemas psíquicos, deve ser levada em conta a perícia médica realizada por um perito da área psiquiátrica, e não por um clínico geral. Requeru a revogação da tutela antecipada. Discorreu, subsidiariamente, sobre juros de mora, honorários advocatícios e sobre a data de início dos benefícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 75), vindo aos autos a manifestação de f. 77/81. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições

mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Do exame das informações constantes do extrato do CNIS de f. 63, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, uma atenta análise do processado revela que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a questionar em sua resposta a existência e extensão da incapacidade aventada pela Demandante. No que se refere, então, ao requisito da (in) capacidade laboral da Autora, verifico que o Perito subscritor do primeiro laudo acostado aos autos (f. 40 e seguintes), após minuciosa análise física da paciente, concluiu que a mesma apresenta dependência química de drogas ilícitas e álcool, enfermidade que a incapacita para o trabalho de modo total e temporário (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Não lhe foi possível (ao perito) precisar prazo para recuperação, razão por que considerou como hábil para retorno da Autora às suas atividades laborativas normais o interstício de 1 (um) ano (resposta ao quesito 4.2 do Juízo). Consignou-se na perícia, ainda, que a Autora atualmente menciona não fazer uso de drogas ilícitas desde agosto de 2009, mas apresenta sintomas físicos como fraqueza, anorexia (falta de apetite), vertigens, e crises ansiosas e nervosas (resposta ao quesito 18 da Autora). Conquanto o médico psiquiatra, realizador da segunda perícia determinada nos autos, tenha assentado que do ponto de vista da sua especialidade a Autora não tem qualquer doença incapacitante, haja vista que não apresenta sequelas pelo uso de drogas e álcool (vide laudo de f. 57 e seguintes), considero terem estarem preenchidos na espécie todos os requisitos legais autorizadores da concessão do auxílio-doença. Digo isso, a rigor, porque os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa. Ademais, não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que os médicos do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in) capacidade laboral. Concluo, portanto, diante da prova produzida, que à Demandante deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial remontará à da elaboração do laudo pericial - ou seja, a 05/03/2012 - haja vista que inexistem nos autos quaisquer outros elementos que permitam precisar a data inicial da incapacidade constatada. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/03/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANDERSON DA SILVA SOUZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (10/05/2011 - f. 31). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 49-56. O laudo pericial foi apresentado às f. 57-66. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido pela decisão de f. 69-70. A autarquia ré cumpriu a decisão de f. 69-70 e implantou o benefício ao autor (f. 76). Citado (f. 77), ofereceu o INSS sua contestação (f. 78-84). Alegou, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Sustenta, ainda, que o laudo pericial não apontou a incapacidade necessária para que a parte autora receba o benefício pleiteado. Caso o benefício seja concedido, requer seja a prescrição quinquenal observada e que os honorários sejam fixados conforme enunciado de Súmula 111 do STJ. Réplica apresentada às f. 89-94. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 96-102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 19/01/2012 e o Autor visa o benefício desde o requerimento administrativo, ou seja desde 10/05/2011, não havendo portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem eventualmente pagas. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao

idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do Autor (f. 57-66). No referido laudo, atesta o Perito que o Autor é portador de insuficiência renal crônica e que ele atualmente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral por um período de 2 (dois) anos. O período de 2 (dois) anos para a recuperação teve como premissa a eventual realização de transplante renal do Autor. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal de impedimento de longo prazo, já que, diversamente do defendido pelo INSS, a deficiência a que alude a LOAS restou caracterizada no caso do Autor diante da sua impossibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas, já que se submete a tratamento de hemodiálise 3 (três) vezes na semana desde 26 de março de 2011. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a

constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 49-56) destaca que o Autor reside com sua companheira e que ambos não exercem nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente da ajuda que recebem, ele de seu pai e ela de sua filha.Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que o Autor reside, apesar de própria, é antiga e de padrão muito baixo. Encontra-se em péssimo estado de conservação e está guarnecida com poucos e precários móveis. As fotos de f. 54-56 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado e o estado de precariedade em que vive o Autor.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data do pedido administrativo (10/05/2011 - f. 16), posto que naquela oportunidade os requisitos à concessão da LOAS já estavam presentes.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor ANDERSON DA SILVA SOUZA, com DIB em 10/05/2011 (data do pedido administrativo - f. 31). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (25/05/2012 - f. 77), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001922-34.2012.403.6112** - MARIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003230-08.2012.403.6112** - FILOMENA FERREIRA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FILOMENA FERREIRA ALVES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às f. 14, bem como determinado que a Autora provasse documentalmente não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de f. 12. A Autora demonstrou inexistir litispendência (f. 19). Citado (f.20), o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista que seus benefícios por incapacidade já foram revisados na via administrativa. Juntou documentos. Instada a se manifestar (f. 30), a Autora concordou com os termos da contestação do INSS e requereu a extinção deste feito, sem resolução do mérito (f. 32). O INSS concordou com o pedido de extinção formulado pela Autora (f. 34). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003833-81.2012.403.6112** - JOSE PAULINO DA SILVA NETO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003917-82.2012.403.6112** - NESTOR NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo pericial conclui pela capacidade do autor, resta prejudicado um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 57, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003946-35.2012.403.6112** - CREUSA FREIRE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0004251-19.2012.403.6112** - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005919-25.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO BATISTA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. O pedido é de aposentadoria por tempo de contribuição, dependente da averbação de dois períodos de trabalho, um em que o autor alega ter sido aluno aprendiz e outro que foi anotado em carteira de trabalho após determinação de sentença trabalhista homologatória de acordo. Há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar a prova material já produzida, pelo que designo o dia 13/03/2013, às 9h, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem por ele indicadas e que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O autor fica intimado na pessoa de seu advogado a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora

designados.Intimem-se.

**0006219-84.2012.403.6112** - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0006661-50.2012.403.6112** - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 97/212.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006773-19.2012.403.6112** - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007518-96.2012.403.6112** - FATIMA TEREZA JUBILATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008176-23.2012.403.6112** - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008306-13.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS PERATELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008313-05.2012.403.6112** - LUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008427-41.2012.403.6112** - IVONE APARECIDA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008442-10.2012.403.6112** - ABMAEL ALVES DE SOUZA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Havendo divergência entre as informações das partes sobre a efetivação de pagamento do FGTS por meio de créditos em conta corrente (f. 27 e 36), entendo necessária a juntada aos autos dos extratos das contas correntes em que foram efetivados os depósitos. Acredito que com tais documentos será possível verificar se houve ou não os saques conforme afirmado pela CEF e negado pelo Autor.Para tanto, inicialmente, intime-se a CEF para que

forneça o número da agência e conta em que foram realizados os créditos de f. 36. Com a informação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos referentes aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, para aferição do primeiro depósito, e agosto de 2012, em relação ao segundo. Int.

**0008449-02.2012.403.6112** - LAURISIA ANTONIA MARTINS SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0009670-20.2012.403.6112** - ROSA DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado à fl. 33. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8)** - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro a habilitação de Reinaldo Bezerra da Silva (CPF nº 282.845.228-02) e Rodrigo Bezerra da Silva (CPF nº 310.181.558-48), sucessores de Edite Bezerra da Silva. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Autorizo o

levantamento dos valores depositados à fl. 1021 na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos sucessores. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Encaminhem-se os autos à contadoria para levantamento e cálculos dos autores que não tiveram os valores requisitados.Int.

**0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Tendo em vista a desistência da autora do benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o INSS:a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício deferido nesta ação (aposentadoria por tempo de serviço); .PA 1,10 b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0007923-69.2011.403.6112 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NATALINA TANGI**  
Apresentem as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, bem como esclareça a Autora se pretende que a audiência seja realizada na sede deste Juízo Federal.Int.

**0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INDALECIA DAS VIRGENS REIBEIRO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.801.357-9 - DIB em 12/12/2002), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 27).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 29-34). Preliminarmente, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que o IRT (Índice de Reajuste do Teto) recompôs a Renda Mensal em valor igual ou superior à evolução do salário-de-benefício sem teto. Concluiu requerendo a improcedência do pedido inicialmente formulado.Réplica às f. 39-45.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (19/04/2012 - f. 02). No mérito, a pretensão é parcialmente procedente.Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial do benefício que deu origem a pensão por morte que recebe, com data de início em 12/12/2002 (f. 20), teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Porém, in casu, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 pelo simples fato de que o benefício originário foi concedido em 12/12/2002 (f. 20). As sustentações formuladas pelo INSS no sentido de que a aplicação do índice de reajuste do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, 3º) teria elevado a renda mensal vigente no advento da Emenda Constitucional a um patamar superior, não tem o efeito de trazer improcedência ao pedido inaugural porque o correto montante da RMA será encontrado após o trânsito em julgado, observado o contraditório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício que deu origem a pensão por morte percebida pela parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005733-02.2012.403.6112** - MARIA NEUZA DA SILVA AQUINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo (f. 92-verso), venham para a transmissão do ofício requisitório de f. 90. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 93-94. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 94, mediante substituição por cópia. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002790-80.2010.403.6112** - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista os documentos das fls. 240/242, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista a certidão da fl. 252-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0002668-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSEMEIRE DIAS NOGUEIRA SANTOS

Em que pese a certidão de f. 40, prudente que se esgote as tentativas de localização da Executada antes do deferimento da citação editalícia.Para tanto, proceda a Exequente as buscas que entender cabíveis trazendo os resultados aos autos.Sem prejuízo, diligencie a secretaria por endereços em nome da ré no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal).Com resultados positivos, expeça-se o necessário para a citação, inclusive se Carta Precatória for, sendo que, neste caso, a parte Exequente deverá retirá-la e distribuí-la diretamente no juízo deprecado.Int.

**0003647-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ REILTON SANTINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006971-56.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA RODRIGUES

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002508-71.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SP CONCURSOS S/S LTDA

Sobre a manifestação e os documentos apresentados, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004952-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004952-6)** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)** - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000662-53.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, sobre a proposta das fls. 84/85.Int.

### **Expediente Nº 313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008166-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008166-9)** - V MUCHIUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004291-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004291-0)** - APARECIDO JULIO DA CUNHA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004097-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004097-8)** - NELSON PAULO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6)** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009422-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009422-7)** - LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010353-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010353-5) - MICHELE LILIAN FONSECA ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011570-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011570-7) - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000804-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000804-0) - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0015243-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015243-5) - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000344-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000344-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0) - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001894-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001894-2) - HELIO CERENCOVICH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005562-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005562-8) - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011446-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011446-3) - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA CAVALLIM(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8) - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004765-40.2010.403.6112 - TIAGO DA SILVA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002302-91.2011.403.6112** - MARIA JOSE VIEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003253-85.2011.403.6112** - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003453-92.2011.403.6112** - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003498-96.2011.403.6112** - RENILDE MARIA DONATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005072-57.2011.403.6112** - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006742-33.2011.403.6112** - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007994-71.2011.403.6112** - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008940-43.2011.403.6112** - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009027-96.2011.403.6112** - SEBASTIANA DA SILVA COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009377-84.2011.403.6112** - GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009958-65.2012.403.6112** - MARINA MAZETTE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.



**0009960-35.2012.403.6112** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

**0009961-20.2012.403.6112** - CLEIDE MARQUEZI DE CARVALHO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

**0009979-41.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Proceda a secretaria a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos nº 0007353-49.403.6112 e da petição inicial dos autos nº 0008371-08.2012.403.6112, para análise de litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 23.Aguarde-se o decurso de prazo para contestação, após venham os autos conclusos.Int.

**0009988-03.2012.403.6112** - INES GOMES DE MELO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fl. 16: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

**0009993-25.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015735-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015735-4)** - MATILDE LEAL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003436-90.2010.403.6112** - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3)** - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ARLINDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005592-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005592-2)** - CLARISSE CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLARISSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006212-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006212-4)** - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2)** - GELASIO SANCHEZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GELASIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3) - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCILIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006824-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006824-6) - SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1) - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001728-05.2010.403.6112 - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE DE SOUZA ORTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001840-71.2010.403.6112 - DOLIRO GALVAO DE AMORIM X MARCIA ALVES DE AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002313-57.2010.403.6112 - CLAUDENICE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003957-35.2010.403.6112 - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003889-51.2011.403.6112** - APARECIDA DUARTE TINTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006562-17.2011.403.6112** - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-52.2011.403.6102** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o feriado municipal do dia 20/11/2012, redesigno a audiência anteriormente marcada (20/11/2012 às 14:30 hs- fls. 55), para o dia 13/03/2013, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3464**

## **MONITORIA**

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:45 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação...

**0005960-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA)

Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:15 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação...

**0006192-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO BONIZIO(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI)

Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:15 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação...

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003052-89.2012.403.6102** - DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, as respectivas certidões por tempo de contribuição referente aos períodos laborados junto as Secretarias Estadual e Municipal de Educação, cujo tempo de serviço se pleiteia nos autos. Com a juntada, vistas ao INSS

**0008685-81.2012.403.6102** - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 3475**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002153-48.1999.403.6102 (1999.61.02.002153-4)** - CITRICULA OLIVEIRA LTDA X UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA X DESCASK - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que a decisão de fls. 478/478v transitou em julgado para as co-impetrantes Descask e União Médica de Bebedouro Ltda, cumpra-se aquela decisão, convertendo-se os depósitos em favor da União Federal. Oficie-se. Quanto à Citricula Oliveira Ltda., aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

**0003132-63.2006.403.6102 (2006.61.02.003132-7)** - DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA(PR030916 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Proceda a secretaria a abertura do segundo volume destes autos. Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3475

**0000865-11.2012.403.6102** - LUCIANA CAROLINA PONCHINI(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009, submetendo a sentença de fls. 86/88 ao duplo grau de jurisdição. EXP. 3475

**0008779-29.2012.403.6102** - ADHEMAR PITELLI MILANI(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação pessoal do representante legal do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009. EXP.3475

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2402**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007126-26.2011.403.6102** - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 144, item 3: ... Juntados os documentos, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito ...

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001613-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001613-3)** - RUI CESAR CARLIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/259, 262/375: vista às partes. 2. Pretende, o Autor, o reconhecimento das atividades de Aprendiz, Mecânico e Encarregado de Oficina Mecânica, exercidas para as empresas ATÍLIO BALBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e BALBO S/A - AGROPECUÁRIA (USINA SANTO ANTONIO), AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A (USINA SÃO MARTINHO), PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA., PRESAL PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS GERAIS S/C LTDA., CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI, PASA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EPP e AUTO ELÉTRICA CREMONEZ LTDA ME. Para referidos vínculos e respectivos períodos apontados na inicial, vieram para os autos cópia dos seguintes documentos: a) Atílio Balbo e Balbo S/A Agropecuária (01/10/76 a 27/09/83 e 05/06/86 a 09/07/87) - CTPS (fl. 45 e 46), Formulários (fls. 96, 101 e 155), Laudo (fls. 173/178); b) Agropecuária Monte Sereno (14/10/83 a 03/06/86 e 10/07/87 a 23/01/90) - CTPS (fls. 45 e 63), PPP (fls. 97/98); c) Passaredo Agropecuária (01/02/92 a 17/12/94 e 23/01/02 a 01/05/04) - CTPS (fls. 64/65), PPP (fls. 104/105) e Laudos (fls. 263/375); d) Presal (01/02/95 a 10/05/95) - CTPS (fl. 64) e PPP (fl. 157/158); e) Carlos Alberto Coutinho Rossetti (11/05/95 a 24/07/01) - CTPS (fls. 65), PPPs (fls. 106/107 e 108/109) e Laudos (fls. 209/233 e 234/252); f) Pasa Transportes e Serviços (01/06/04 a 31/01/07 e 02/01/08 a 31/05/08) - CTPS (fls. 66 e 67), PPPs (fls. 110/111 e 180/181) e Laudos (fls. 184/208); e) Auto Elétrica Cremonez (01/03/07 a 31/10/07 - CTPS (fls. 66), PPP (fls. 159/160). 3. Analisando a documentação apresentada, verifico que os PPPs de fls. 157/158 e 159/160 não informam o(s) agente(s) nocivo(s), intensidade destes, bem como não estão regularmente indicados os responsáveis técnicos pela avaliação ambiental, de modo que, além de não atenderem aos requisitos formais, não esclarecem as condições em que as atividades foram exercidas. Assim, remanesce dúvida quanto à especialidade do labor de que tratam, razão por que defiro a prova pericial requerida para os vínculos com PRESAL e AUTO ELÉTRICA CREMONEZ. 4. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). MARIO LUIZ DONATO que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 145/146 - INSS; e 149 - Autor) e faculto-lhes, no

prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade de vínculos empregatícios do Autor, conforme se verifica dos Resumos de Documentos para cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 179/188), e, ainda, que não consta da inicial os períodos que efetivamente se requer o reconhecimento de atividades especiais, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) indique precisamente todos os períodos que pretende sejam reconhecidos, sobre os quais incide controvérsia, com a anotação da empresa, atividade e respectivas datas de exercício desta; e b) apresente cópia de sua CTPS, comprovando todos os vínculos sub judice (apenas aqueles que ainda não foram juntados). 2. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0008497-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008497-7) - CARMEN FERREIRA NEVES(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 119: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Intime-se. No silêncio, ou cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 116.

**0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 107/137, 140/143 e 146/156: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que a empresa MEPPAM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. se encontra baixada, por cisão, conforme se verifica de consulta ao sítio da Receita Federal na Internet, o autor deverá, no seu prazo, indicar empresa similar para a prova pericial, acaso mantido seu deferimento. Int.

**0012647-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012647-9) - JULIO DONIZETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 158/161: vista às partes. 2. O Autor pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade de Tipógrafo exercida na FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CORONEL QUITO JUNQUEIRA, nos períodos de 15/09/1983 a 16.10.1986 e 01.04.1987 a 31.07.2008. A atividade de Tipógrafo está prevista nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (códigos 2.5.5 e 2.5.8, respectivamente), permitindo o enquadramento por categoria, tendo em vista a sujeição a agentes químicos encontrados nas tintas, solventes e secantes utilizados na Indústria Gráfica, independente de comprovação documental, até 28/04/1995. Todavia, de 29/04/1995 até 05/03/1997 há necessidade de apresentação de formulários descritivos das atividades bem como dos agentes nocivos e, daí em diante, também de laudos técnicos e, mais recentemente (26.11.2001), do Perfil Profissiográfico Previdenciário, produzido, como se sabe, por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. No caso sub judice, o contrato de trabalho (CTPS fl. 21) comprova o labor na referida atividade desde 15/09/1983. Porém, o PPP (fls. 122/123) e o laudo técnico (fls. 158/161) apresentados são deficientes para esclarecer em que medida houve exposição do Autor aos agentes nocivos, físico (ruído) e químico (vapores solvente orgânico) posteriormente a 29/04/1995. O PPP não é conclusivo, deixando dúvidas quanto à intensidade da exposição aos agentes nocivos, e o laudo, por sua vez, nada esclarece quanto a este quesito, pois, além de omitir os agentes químicos, no que se refere a ruído, assegura exposição menor 50%, admitindo na conclusão, em aparente contradição, exposição a agente nocivo ruído de forma intermitente. 3. Defiro, pois, a prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CORONEL QUITO JUNQUEIRA, para os períodos posteriores a 29/04/1995. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). MARIO LUIZ DONATO que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico das partes (fls. 06/08 e 87). À luz dos quesitos e dos assistentes-técnicos apresentados, inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da



data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

**0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida, para o fim de esclarecer as condições de saúde do Autor, em especial para o exercício de atividade laboral, no período compreendido entre 05/03/2004 até 12/03/2006 e desta data até 31/01/2007. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo Autor (fl. 121) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o Autor) e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0008083-61.2010.403.6102 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 161/273 e 277/352: vista às partes. 2. O Autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades de Ajudante de Lavador, Lavador de Veículos, Tratorista, Servente de Usina, Operador de Gerador, Operador de Produção e Mecânico de Manutenção, exercidas nas empresas ANTONIO JOSÉ PAZOTTI & CIA. LTDA. (01/02/1978 a 31/03/1981), BALBO S/A AGROPECUÁRIA ( 27/04/1981 a 30/04/1983) e USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A. (02/05/1983 a 16/12/2009). Juntou-se cópia dos contratos de trabalho (fl. 99, 104, 114/115), formulários (fls. 89/96), PPP (fl. 97) e laudos (fls. 139/145, 161/273 e 277/352). 3. Inicialmente cumpre destacar que a atividade de Lavador de Veículos, bem assim de Ajudante desta, encontram-se bem descritas nos documentos de fls. 89, 90 e 139. Foram exercidas anteriormente a 28/04/1995, especificamente entre 01/02/1978 a 31/03/1981 (Ajudante de Lavador) e 27/04/1981 a 31/05/1982 (Lavador), épocas em que a umidade era prevista como fator de risco (item 1.1.3 do Decreto 53.831/64) gerador de insalubridade, e que permite, por outro lado, o enquadramento por categoria. No caso concreto, é possível equiparar as atividades de Lavadores em Lavanderias à realizada nas empresas acima mencionadas, Posto de Combustíveis e Usina de Açúcar e Álcool, quanto ao agente insalubre umidade. Registro, ainda, que o comércio de combustíveis acresce àquele agente (umidade) o risco de periculosidade, consoante se extrai da súmula 212 do STF e conforme vem entendendo a jurisprudência. 4. No tocante ao período laborado como tratorista (fl. 91 e 331/332), também é possível o enquadramento, por equiparação à de motorista, no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, eis que exercida entre 01/06/1982 e 30/04/1983, anteriormente, pois, à vigência da Lei 9.032/95. 5. As demais atividades também estão suficientemente documentadas através de formulários, PPP e laudos (fls. 92/97 e 161/273 e 277/252), que as descrevem, assim como aos agentes nocivos presentes. 6. Assim, reputo dispensável a prova pericial para todos os períodos e atividades as quais se reporta o pleito inicial e declaro encerrada a instrução. 7. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0008458-62.2010.403.6102 - LAZARO EUCARISTICO DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. 2. Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 163, dando-se vista às partes dos documentos de fls. 166/175 e, ao INSS, também daqueles de fls. 154/160. 3. Após, conclusos. Int. \_\_\_\_\_ Despacho de fls. 163, 2º parágrafo: Com estes, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, ocasião em que o INSS também terá vista dos documentos acostados a fls. 154/160. PRAZO PARA O AUTOR - 05 DIAS.

**0009294-35.2010.403.6102 - PAULO AUGUSTO DELAMAGNA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O Autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas atividades de Praticante

Leiturista, Leiturista, Atendente Comercial e Assistente Comercial, na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. O PPP acostado às fls. 110/111 informa que entre 06/11/1978 até 31/07/1982 o Autor exerceu as atividades de Praticante Leiturista e Leiturista. Contudo, há divergência quanto à descrição das atividades (fl. 110) e o campo destinado a indicar o fator de risco, no tocante à intensidade deste, restando dúvida se este se submetia a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8. do Decreto 53.831/64). Também há divergência quanto às datas do período de exercício de atividade de Atendente e Assistente Comercial, bem como se a função exercida seria equiparável aos Telefonistas ou mesmo Telegrafistas conforme mencionado pelo Autor (item 2.4.5 do Decreto 53.831/64). Assim, defiro a prova pericial requerida pelo Autor, que será executada na empresa supramencionada, nesta cidade. 2. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do Autor (fls. 99/100) e do INSS (fls. 86. Tendo em vista a manifestação de fl. 99, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, inciso I do CPC, para a indicação de assistente - técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se.

**0010083-34.2010.403.6102 - JOAO CARLOS REGIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 259/275: vista às partes. 2. O Autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nas empresas USINA SANTA ELISA (Auxiliar de Usina, Auxiliar de Mecânico e Soldador), GASCOM E IND. LTDA. (Soldador), ATÍLIO BALBO S/A (Soldador), CIA AGROPECUÁRIA S. GERALDO (Soldador), TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. (Soldador), D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (Mecânico Assistência Técnica), J.G. INDÚSTRIA COM. E RECUPERAÇÕES LTDA. (Soldador), SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (Soldador), SERMATEC IND. E MONTAGENS LTDA. (Soldador). Juntou cópia dos contratos de trabalho, formulários e laudos. 3. Quanto à atividade de Soldador, até 28/04/1995, possível o enquadramento nos itens 2.5.3. de cada um dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, independentemente de outras provas. Assim, os vínculos com USINA SANTA ELISA (CTPS fl. 198 e formulário de fls. 211 - 03/12/1985 a 29/07/1991), GASCON (PPP fls. 218/v, laudo fls. 219/225 - 18/05/1992 a 15/07/1992) e ATILIO BALBO (CTPS fl. 202, Formulário fl. 226 - 19/03/1993 a 25/11/1994), são especiais por enquadramento legal, dispensando outras provas. 4. Por sua vez, encontram-se devidamente comprovadas as especialidades das atividades exercidas nas empresas TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. (05/01/1999 a 03/07/1999 e 13/12/1999 a 11/03/2000 - PPP fl. 227), D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (13/03/2000 A 14/01/2003 - PPP fl. 213/16 e laudo fls. 272/276), J.G. INDÚSTRIA COM. E RECUPERAÇÕES LTDA. (01/04/2003 a 27/06/2003 - PPP fls, 229/230, 270/271 e laudo fls. 272/276), SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (05/08/2003 a 02/10/2006 - PPP fl. 231), SERMATEC IND. E MONTAGENS LTDA. (24/10/2006 a 02/08/2010 - PPP fls. 232/v). Anoto, por oportuno, que o PPP é documento produzido com base em laudo técnico elaborado por profissional competente (Médico ou Engenheiro do Trabalho) e, a teor da legislação vigente, é suficiente para a comprovação da natureza especial do trabalho. Registro, ainda, que a decisão administrativa do INSS (fl. 238) respeitante aos vínculos com SERTEMAQ e SERMATEC, concernente à eficácia dos EPIs para o fim de descaracterizar a especialidade do labor, destoa da jurisprudência dominante acerca deste tema. Verifico, ademais, que a data da rescisão do Contrato de Trabalho com D.M.B. Máquinas anotada na CTPS do autor (fls. 204) está de acordo com os dados do CNIS (fls. 167), é 14/01/2003 e não como constou do PPP e laudo apresentados (14/01/2002), fato, entretanto que não desqualifica tais documentos. 5. Assim, remanesce dúvida quanto aos períodos de 17/05/1982 a 02/12/1985 e 01/02/1995 a 17/12/1998, trabalhados para USINA SANTA ELISA e CIA AGROPECUÁRIA S. GERALDO. Defiro, pois, a prova pericial para estes períodos e atividades. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 162/163) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 6. Se necessária a intervenção do juízo para

a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 7. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO IT. 05, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

**0011034-28.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO)  
DESPACHO DE FLS. 26, 3º PARÁGRAFO: ...Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora para réplica. INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi juntada a contestação. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

**0004829-46.2011.403.6102** - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP19380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a Autora sobre a contestação e documentos de fls. 97/112, no prazo de 10 (dez) dias, e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informe se possui interesse em participar de audiência conciliatória. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para especificação de provas, justificando-as, bem como para que se manifeste sobre a audiência acima referida, esclarecendo se pretende participar desta. Int.

**0005067-65.2011.403.6102** - NILTON CESAR FABBRIS CHINARELLI(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

**0005533-59.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO COSMO UZUELLI(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

**0005962-26.2011.403.6102** - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 173/181: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos. Int.

**0006364-10.2011.403.6102** - CAFE UTAM S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 3. Após, conclusos. Int.

**0007104-65.2011.403.6102** - VITOR AUGUSTO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhem-se os documentos de folhas 83/101 e devolva-se ao INSS, visto que não se referem ao Autor. 2. Tendo em vista o encerramento das empresas LORY JOSÉ GUADAGNUCCI e a localização das KLEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A e TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique paradigmas para possibilitar perícia indireta, acaso deferida, esclarecendo os critérios que permitam deduzir a similaridade entre estas. 3. Sem prejuízo, oficie-se para TORQUE SOCIEDADE ANONIMA e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo, cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram a elaboração dos PPPs de fl. 169/170 e 146/147. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 4. Com os documentos acima referidos, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial. Int.

**0007109-87.2011.403.6102** - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E

SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Autor pretende sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas nas empresas EQUIPAMENTOS VILLARES S/A (Ajudante e Riscador Maçariqueiro), USINA MARINGÁ (Servente), GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Ajudante de Produção e Oficial Maçariqueiro), ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (Caldeireiro), INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (Maçariqueiro), RBG COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (Maçariqueiro)) e IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A (Maçariqueiro). Apresentou documentos, formulários, PPPs e laudos acostados às fls. 74, 93/v e 221/223 (Villares), 75/v (Usina Maringá), fls. 78/80 e 81/87 (GUMACO), fls. 91/92 (Eletricamil), fls. 94, 97/98 e 95/96 (Inepar), fls. 99/100 (RBG) e fls. 101/v (IESA). Destes, verifica-se que o PPP de fl. 75/v não indica fator de risco, ao argumento que os documentos do período laborado pelo Autor foram extintos por incêndio na empresa. Observa-se, ainda, que os formulários de fls. 78/80 foram subscritos pelo próprio Autor e o laudo de fls. 81/87 identifica a empresa apenas como GUMACO, não havendo esclarecimentos sobre como este foi obtido, uma vez que referida empresa se encontra extinta (fls. 88/90). Há, ainda, anotação do INSS que esclarece que o NIT nele anotado não pertence ao subscritor do PPP de fl. 91/92. 3. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie novo documento relativo à empresa ELETRICAMIL, com identificação do subscritor, bem como cópias dos laudos que subsidiaram os PPPs expedidos pelas empresa RBG e IESA. No mesmo prazo, esclareça como obteve o laudo de fls. 81/87; 4. Após, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial. 5. Int.

**0007110-72.2011.403.6102** - LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a distribuição do ônus da prova concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento regular, contendo o período pleiteado, no tocante ao vínculo com MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS S/A, bem como, em se tratando de agente nocivo ruído, cópia de laudo técnico referente a este. 2. Oficie-se para DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a expedição do documento de fls. 68/69. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 3. Após, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial. 4. Int.

**0001184-76.2012.403.6102** - INGRID CRISTINA DOS SANTOS(SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fls. 160/166: anote-se. Observe-se. Uma vez que o Banco do Brasil foi citado e intimado apenas para se manifestar sobre o pedido de liminar, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao pedido. Sobrevindo contestação, vista à Autora, inclusive daquela acostada às fls. 135/144, para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, também, esclarecer se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. Após, intemem-se os réus para especificação de provas, e, não as havendo, venham conclusos para sentença. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi juntado a contestação. Prazo nos termos do 3º parágrafo - 10 dias para o autor.

**0001462-77.2012.403.6102** - VALDIR MANOEL DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por mandado (CEF) e por carta AR (Caixa Seguros) destinada ao endereço constante a fl. 02, citem-se e intemem-se as Rés para que informem, no prazo da contestação, se desejam participar de eventual audiência conciliatória. Sobrevindo contestações com preliminares, intime-se o Autor para a réplica. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA RÉPLICA: 10 DIAS PARA O AUTOR.

**0001971-08.2012.403.6102** - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

**0003054-59.2012.403.6102** - ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI X VANDERSON MARCOS PANTOZZI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 226, ITEM 5: 5. Sobrevindo contestação intemem-se os Autores para a réplica, se apresentadas preliminares, e para que também se manifestem sobre interesse na audiência supramencionada.-----  
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: a audiência a que se refere o item supra é conciliatória. Foi juntada contestação com preliminar.

**0003757-87.2012.403.6102** - LUCIANA APARECIDA BONONE LEONE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 237, ITEM 02, V: v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a(s) autora(s) para a réplica.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo para réplica: 10 dias para o autor.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008674-52.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOVELINA TOMAZ DE MORAES(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MORI WEHBE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se e intime-se o INSS.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 668**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0)** - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que o despacho de fls. 190 foi encartado de forma equivocada, donde que determino o seu desentranhamento. 3. No que toca ao aditamento de fls. 117/128, relativamente à inclusão da União, impõe-se o indeferimento da inicial, ante o disposto no art. 292, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil, posto que, não admitiu o legislador processual cumulação de vários pedidos contra vários réus, a resultar na inépcia da inicial quanto ao ponto, sem embargo de que a medida foi aviada após a citação do réu original (CPC art. 294) além de implicar em maior delonga para o julgamento da causa, o que vai de encontro ao combatido pela autoria. 4. Passo a derradeira análise do pedido de antecipação da tutela, reiterada às fls. 302/305, agora à vista dos laudos médicos periciais constantes dos autos, bem como demais documentos acostados pelas partes. No que toca à alegada incapacidade total e temporária para o labor, o laudo pericial de fls. 293/297, elaborado por médico perito, especialista em psiquiatria, confirmou a existência das moléstias Depressão Recorrente Episódio Atual moderado (CID-10 F33.1) e Agorafobia, com Transtorno de Pânico (CID-10 F40.01), o que levaria a autora àquela condição. Entrementes, segundo se depreende da CTPS da autora (fls. 34), seu último vínculo laboral cessou em 28/04/89. Embora junte guias de recolhimento como contribuinte individual de 01/2007 a 01/2009, o singelo recolhimento das contribuições previdenciárias como autônoma não evidencia, por si só, o efetivo desempenho da atividade laborativa, imprescindível para a obtenção de benefícios previdenciários, que não se confundem com aqueles de natureza securitária, adquiridos junto a instituições financeiras ou empresas seguradoras. Tendo declarado aos peritos que trabalhava como contadora, por conta própria, seria esperada a abertura de inscrição para o recolhimento de ISS junto à municipalidade, bem como o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade e outros da espécie, mas nada consta dos autos que demonstre o efetivo exercício da

profissão indicada. E ainda que eventual prova testemunhal não se prestasse ao mister, fez singelo protesto na inicial, não se animando a produzi-la. Aliás, os recolhimentos efetivaram-se tendo em vista salários de contribuição de R\$ 2.400,00 mensais até 12/2008 e R\$ 2.600,00 nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, o que permitiria concluir haver muito trabalho no período, mas nada foi comprovado neste sentido. Por fim, cabe ressaltar que, segundo consta do CNIS, a autora era contribuinte individual, mas o código da ocupação refere-se à atividade de confeitiro, o que também abala a verossimilhança (fls. 245). Tal o contexto, despicienda a análise da irreparabilidade, pelo que NEGOU a antecipação da tutela. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL no que se refere à União, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTA a ação quanto à mesma, sem resolução de mérito (CPC: arts. 267, I e IV, 2ª parte; art. 295, I e parágrafo único, IV c.c. 286, 292 e 294 do CPC). P. R. I. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1223**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial (nomeado nos presentes autos), para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique local e data do início dos trabalhos periciais, nos termos do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o respectivo laudo pericial. Em seguida, intimem-se as partes para que tomem ciência da data marcada e local, indicados pelo Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. Pareceres dos assistentes técnicos, no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Códigos de Processo Civil, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s). Com a vinda do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes. Intimem-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2138**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003278-90.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLO & CIMENTO ASS E IMOV SC LTDA  
Designo para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15h30min, audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

**0002273-62.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Informe a Secretaria se ainda há créditos disponíveis nos autos nº 0005351-50.2001.403.6126.Após, tornem conclusos.Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Após, recolha-se o mandado expedido à fl. 25 independentemente de cumprimento.Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 26/97.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2139**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004764-42.2012.403.6126** - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.60/63.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls.49/57, bem como intime-se o autor sobre o requerimento formulado pela Sra. Perita às fls.64, no sentido de serem juntados ao autos os exames no diagnóstico da doença e atuais ecocardiograma, holter, cateterismo e eletrocardiograma, a fim de viabilizar a elaboração do laudo pericial.Int.

**0005939-71.2012.403.6126** - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, esclareça a autora a propositura desta ação, tendo em vista que em consulta ao Sistema Plenus do INSS se constata que o auxílio-doença n. 543.683.038-9 encontra-se ativo, com data programada de cessação para 01/01/2013.Após, tornem.Intime-se

#### **Expediente Nº 2140**

##### **ACAO PENAL**

**0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto às testemunhas Maria de Fátima Rodrigues e Paulo Roberto de Freitas não encontradas, conforme certidão de fl. 415 e 417.

**0004725-45.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Fls. 183/184 - Intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 dias.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 3277**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1)** - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 354/355 - Cite-se o réu nos termos do art. 730.Após, publique-se o despacho de fls. 349.Int.FLS. 349.Embora

o documento de fls. 343 tenha sido subscrito pelo próprio causídico, não comprovando o alegado, verifco, em consulta ao endereço eletrônico da OAB, que sua situação se encontra regular. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede dos Embargos à Execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8)** - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 176/180 - Dê-se ciência ao autor, Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 164/174, no valor de R\$ 240.774,51. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado. Int.

**0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6)** - JOAO MANOEL SANTANA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que já foi retificado o nome do autor, expeça-se novo requisitório referente à verba principal. Publique-se o despacho de fls. 218. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. FLS. 218 Considerando a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para que conste JOÃO MANOEL SANTANA. Tendo em vista o cancelamento do requisitório, expeça-se nova solicitação de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0002953-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002953-6)** - MARIA DE LOURDES VEIGA E SILVA BONORINO (SP053373 - SHIZUKO BONORINO E SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 303-304: Manifeste-se o autor

**0003168-09.2001.403.6126 (2001.61.26.003168-3)** - MARCAL RAIMUNDO DE SA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002089-58.2002.403.6126 (2002.61.26.002089-6)** - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0013217-75.2002.403.6126 (2002.61.26.013217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-90.2002.403.6126 (2002.61.26.012440-9)) JOAO BATISTA VAZ X CELUSA MOSCARDINI VAZ (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001095-93.2003.403.6126 (2003.61.26.001095-0)** - MOACIR OLIVEIRA NOVAIS (SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 136 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Fls. 121/135: Manifeste-se o autor



acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004102-93.2003.403.6126 (2003.61.26.004102-8)** - ARISTIDES PORTES X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 119/121 - Manifeste-se o réu. Int.

**0004211-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004211-2)** - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Fls. 262-265: Considerando a notícia de que a autora padece de doença grave, conforme atestados médicos e relatório, firmados por profissionais credenciados no respectivo conselho de classe, officie-se à E. Presidência do TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20120000207. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0004894-47.2003.403.6126 (2003.61.26.004894-1)** - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0009650-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009650-9)** - COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONOMOS - COOPERAUTO(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP189113E - ADEMAR GUEDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 370/371 - Defiro. Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000054-57.2004.403.6126 (2004.61.26.000054-7)** - ALTERMAR JOSE DA COSTA X RITA DE CASSIA MONCAYO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7)** - RANUSSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Fls. 144-149: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0005297-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005297-3)** - GUSTAVO VINICIUS ALVES CINTRA - INCAPAZ X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Gustavo Vinicius Alves Cintra - menor, representado por Eliane Alves dos Santos. Após, tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 256, no valor de R\$ 5.313,27. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9)** - CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9)** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o CPF do autor RENATO, incluindo o número informado a fls. 227. Fls. 245/248: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a informação de

que foi indeferido o pedido de tutela antecipada na ação rescisória nº 0035267-28.2011.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003073-37.2005.403.6126 (2005.61.26.003073-8)** - CICERO JOSE DE OLIVEIRA COELHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003705-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003705-8)** - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 174/178 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Fls. 179/184: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Considerando a informação supra, esclareça o patrono do autor à divergência, regularizando, se for o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Int.

**0006009-35.2005.403.6126 (2005.61.26.006009-3)** - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA X CECILIA LUZIA BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 324: Dê-se ciência ao autor. Fls. 325: Oficie-se ao PAB local da CEF para que se reaproprie da quantia de R\$3.316,17, correspondente aos valores penhorados eletronicamente, e que se encontram depositados na conta judicial 005-00157362-2. Após, requeira o réu o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9)** - EMANUEL JORGE FERREIRA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 153/166, no valor de R\$ 44.230,06. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado. Int.

**0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2)** - ANTONIO LAZARIM(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 223/224: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4)** - EDENILON VIOTTO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 187/188 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Fls. 189//193: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência

e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0003325-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003325-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOAO LUIZ X BLANDINY FERRARI X JANAINA FERRARI X SERGIO SZMIK LUIZ X ANGELA MARIA MONTORO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 130: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar SERGIO SZMIK LUIZ, conforme documento de fls. 91. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3)** - PEDRO SOARES DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ante a concordância do réu (fls. 455), habilito ao feito MARIA SILVA DOS SANTOS (fls. 446) em razão do óbito de PEDRO SOARES DOS SANTOS. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 443 e dê-se ciência ao autor. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0)** - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 244 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7)** - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0)** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

**0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0)** - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre

a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2)** - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
CERTIDÃO SUPRA: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 180/181. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que o autor procedeu espontaneamente ao depósito do valor referente à condenação em honorários, defiro a conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido a fls. 190. Oficie-se.Após, dê-se nova vista à ré. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002332-21.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora possui junto ao CNIS o benefício de nº NB 42/148.871.927-3, o qual alega pertencer ao seu ex marido, do qual recebe apenas uma parcela referente a pensão. Portanto, a esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que o réu esclareça qual o beneficiário da aposentadoria nº NB 42/148.871.927-3.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0003390-59.2010.403.6126** - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003465-98.2010.403.6126** - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X UNIAO FEDERAL  
Informação supra - Considerando que na data da intimação do autor para pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do 475-J, havia na conta judicial valor superior ao devido, indefiro o pedido de cobrança da multa e defiro a conversão em renda em favor da União Federal, do valor de R\$ 37.538,77. No mais, manifeste-se o autor quanto ao saldo remanescente, no valor de R\$ 144.031,87.Oficie-se.Int.

**0005568-78.2010.403.6126** - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Tendo em vista os novos documentos juntados pelo autor (fls. 171/201), manifeste-se o Sr. Perito Judicial.Após manifestação do perito, nada sendo requerido, requisi-te-se a verba pericial.Int.

**0005692-61.2010.403.6126** - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 383 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, a questão deverá ser dirimida pela instância superior.Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença.Pelo exposto, indefiro o pedido do autor.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0006142-04.2010.403.6126** - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qualconverto o julgamento em diligência para que o réu esclareça se concorda com a

alteração do pedido manifestada pela autora às fls. 113/119, após a vinda da contestação, considerando a incapacidade total e permanente constatada em laudo pericial.P e Int.

**0001692-81.2011.403.6126** - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 92/93 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fls. 84/91: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0003377-26.2011.403.6126** - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0004166-25.2011.403.6126** - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Considerando a informação supra, esclareça o patrono do autor à divergência, regularizando, se for o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Int.

**0007897-29.2011.403.6126** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134: Oficie-se a CEF a fim de proceder à transferência requerida pelo autor.No mais, venham conclusos para sentença.

**0001096-63.2012.403.6126** - AMALIA DE SOUZA XAVIER SIMOES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001457-80.2012.403.6126** - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Destituo a Dra. Renata Alves Pachota do encargo de perita e nomeio o Dr. Paulo Riff (neurologista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 07/12/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. Perito responder aos quesitos do Juízo apresentados no despacho de fls. 181/182.Int.

**0002480-61.2012.403.6126** - GILBERTO SALVE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003943-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os officios requisitórios. .Após, aguarde-se no arquivo o pagamentoInt.

**0003956-37.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WILSON TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVISAN(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 79), habilito ao feito MARIA DE LOURDES TREVISAN (fls. 69) em razão do óbito de WILSON TREVISAN. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, requeira o autor o que de direito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003973-73.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WALDEVINO FANELLI X MARCIA VERRI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 83), habilito ao feito MARCIA VERRI (fls. 69) em razão do óbito de VALDEVINO FANELLI. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 47 e 55, no valor de R\$ 11.613,33. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0003974-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BOTANI X ANA BOTANI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 94), habilito ao feito ANA BOTANI (fls. 84) em razão do óbito de ANTONIO BOTANI. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, requeira o autor o que de direito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003976-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 77), habilito ao feito MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS (fls. 67) em razão do óbito de PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, requeira o autor o que de direito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003980-65.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO KAPPEY X ADRIANA KAPPEY FERREIRA X NEUMIR KAPPEY BASI X ALMIR KAPPEY X SILVIO KAPPEY (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 102. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004279-42.2012.403.6126** - NEUZA MARIA GRACIE (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento ao agravo, confirmando a decisão de fls. 114/115, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção. Int.

**0004853-65.2012.403.6126** - JONAS DE MORAES (SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 22 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005676-39.2012.403.6126** - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 718 e 722: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a formação do contraditório previamente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inobstante, tendo em vista que o autor pretende na demanda a liberação dos bens arrolados como garantia ao débito fiscal, consistentes em 6 (seis) automóveis e 3 (três) imóveis, avaliados em mais de 3 (três) milhões de reais (fls. 731), regularize a inicial compatibilizando o valor da causa ao proveito patrimonial perseguido na demanda.

**0005796-82.2012.403.6126** - DORGIVAL NASCIMENTO NETO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor da causa tendo em vista o montante pretendido a título de indenização. Cuida-se de ação ordinária com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor i) a imediata suspensão do pagamento do encargo mensal relativo ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, ii) seja determinado que a ré assumo o pagamento do aluguel até que o imóvel esteja em condições de ser habitado, iii) que a ré proceda à imediata reparação dos danos sofridos pelo imóvel. Argumenta, em síntese, ter havido omissão da ré quanto ao fato de que o imóvel se localiza em área de risco, sujeita a enchentes, e que, após duas inundações, o imóvel sofreu danos que o tornaram inabitável, situação que o levou a celebrar contrato de locação. Alega que tais circunstâncias lhe causaram danos de ordem moral e material, razão da propositura da presente demanda. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o contrato também foi celebrado por DIANA ALVES NASCIMENTO (fls. 32), regularize o autor a inicial a fim de incluí-la no pólo ativo vez que trata-se de litisconsórcio necessário.

**0005854-85.2012.403.6126 - MARILENE MARIA LIMA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Usina Catende Companhia do Nordeste Brasileiro. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051504-21.2011.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)**

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004186-26.2005.403.6126 (2005.61.26.004186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELÍDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004756-65.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-18.2012.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)** Mantenho a decisão agravada de fls. 23/26, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012440-90.2002.403.6126 (2002.61.26.012440-9) - JOAO BATISTA VAZ X CELUSA MOSCARDINI VAZ (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002382-62.2001.403.6126 (2001.61.26.002382-0)** - GABRIEL GARCIA LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Fls. 239 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005964-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005964-9)** - AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 124 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0)** - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento da verba principal.Int.

**0003332-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003332-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Considerando a informação supra, esclareça o autor à divergência, regularizando, se for o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório.Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005771-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)  
Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0678371-55.1991.403.6100 (91.0678371-6)** - ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0049103-24.1999.403.6100 (1999.61.00.049103-0)** - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 3293**



## **ACAO PENAL**

**0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Preliminarmente à oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, em razão dos riscos envolvidos com o deslocamento, e ante a distância existente entre a cidade de Santo André e aquela em que está preso, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na requisição do réu para comparecimento à(s) audiência(s).Saliento, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores persiste em que, embora recomendável, não é obrigatória a requisição do réu preso fora do juízo da causa, sendo prescindível para a validade do ato.Consigno o prazo de 03 (três) dias para manifestação. Publique.

**0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Preliminarmente à oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, em razão dos riscos envolvidos com o deslocamento, e ante a distância existente entre a cidade de Santo André e aquela em que está preso, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na requisição do réu para comparecimento à(s) audiência(s).Saliento, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores persiste em que, embora recomendável, não é obrigatória a requisição do réu preso fora do juízo da causa, sendo prescindível para a validade do ato.Consigno o prazo de 03 (três) dias para manifestação. Publique.

**0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Preliminarmente à oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, em razão dos riscos envolvidos com o deslocamento, e ante a distância existente entre a cidade de Santo André e aquela em que está preso, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na requisição do réu para comparecimento à(s) audiência(s).Saliento, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores persiste em que, embora recomendável, não é obrigatória a requisição do réu preso fora do juízo da causa, sendo prescindível para a validade do ato.Consigno o prazo de 03 (três) dias para manifestação. Publique.

**0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Preliminarmente à oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, em razão dos riscos envolvidos com o deslocamento, e ante a distância existente entre a cidade de Santo André e aquela em que está preso, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na requisição do réu para comparecimento à(s) audiência(s).Saliento, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores persiste em que, embora recomendável, não é obrigatória a requisição do réu preso fora do juízo da causa, sendo prescindível para a validade do ato.Consigno o prazo de 03 (três) dias para manifestação. Publique.

**0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Preliminarmente à oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, em razão dos riscos envolvidos com o deslocamento, e ante a distância existente entre a cidade de Santo André e aquela em que está preso, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na requisição do réu para comparecimento à(s) audiência(s).Saliento, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores persiste em que, embora recomendável, não é obrigatória a requisição do réu preso fora do juízo da causa, sendo prescindível para a validade do ato.Consigno o prazo de 03 (três) dias para manifestação. Publique.

**0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA

SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Intimem-se os réus para a apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Int.

**0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Preliminarmente à oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, em razão dos riscos envolvidos com o deslocamento, e ante a distância existente entre a cidade de Santo André e aquela em que está preso, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na requisição do réu para comparecimento à(s) audiência(s). Saliento, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores persiste em que, embora recomendável, não é obrigatória a requisição do réu preso fora do juízo da causa, sendo prescindível para a validade do ato. Consigno o prazo de 03 (três) dias para manifestação. Publique.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3)** - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos requeridos pela parte Autora às fls.1321/1327, retificando ou ratificando o laudo apresentado, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4298**

#### **ACAO PENAL**

**0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5)** - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Trata-se de manifestação da embargante que objetiva prequestionar a matéria discutida nos autos. Sustenta a ocorrência de omissão em relação à verificação da prescrição da pena. Fundamento e Decido. A questão acerca da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva já foi apreciada no decorrer da instrução, às fls 420, não há fato novo que altere as considerações já delineadas na decisão que apreciou integralmente a questão, restando precluso tal questionamento sem a apresentação de um fato novo. Ademais, não vislumbro a possibilidade de julgamento pela prescrição em perspectiva ou virtual, eis que ausente permissivo legal que ampare a pretensão como deduzida, sendo inclusive nesse sentido, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte no processo penal. De outra sorte, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição em concreto, uma vez que não houve o trânsito em julgado à acusação, conforme expressamente se requer no parágrafo primeiro, do artigo 110 do Código Penal. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005682-80.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)  
Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de HEITOR VALTER

PAVIANI JUNIOR, já qualificado nos autos da representação criminal que instrui a denúncia e objetiva a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos, do Código Penal. Sustenta que o réu, em 26.12.2006, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de aposentadoria por idade de Antonietta Malfi Facci, mediante fraude, na medida que instruiu o pedido de benefício com a apresentação da CTPS contendo vínculo empregatício fictício. Alega que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que o benefício pleiteado foi indeferido por causa da falta de carência, apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls 104. A acusação não arrolou qualquer testemunha. A denúncia foi recebida através da decisão proferida às fls. 78, em 06 de outubro de 2011, sendo decretada a prisão preventiva do acusado. As folhas de antecedentes criminais do acusado foram encartadas às fls. 94/97, 112, 113/121 e 124/126. Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, pleiteia a concessão da liberdade provisória, bem como, requer o reconhecimento da conexão entre os processos criminais atribuídos ao acusado. A Defesa não arrolou testemunhas. Foram indeferidos o pedido de liberdade provisória, às fls 293/294, e o pedido de reunião dos feitos pela conexão, às fls 305/306, em deliberação na audiência de instrução. O réu foi interrogado, às fls 305/307, cujo depoimento foi colhido pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 405, 1º. do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal pugna a condenação do réu, uma vez que sobejamente comprovada suas alegações, bem como que o acusado ostenta personalidade voltada para o crime e má conduta social. A Defesa reitera o pleito, em memoriais finais, acerca da reunião dos feitos pelo reconhecimento da conexão, uma vez que se tratam de crimes realizados à mesma época e de mesmo tipo, nos termos do artigo 76 do Código Penal e, no mérito, pugna pela absolvição consubstanciada na ausência de provas que incriminem o acusado e que não houve dano à autarquia previdenciária. Sustenta que a análise do benefício e a preparação da documentação era totalmente realizada pelo seu genitor HEITOR VALTER PAVIANI, cabendo ao acusado tão somente a realização do protocolar os requerimentos no posto do INSS. Sustenta, também, que o acusado não possuía ciência de que o requerimento protocolado apresentava fraude. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da reunião dos processos.: A questão acerca da reunião dos processos pelo reconhecimento da conexão entre os vários feitos nos quais o acusado, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, figura como réu, já foi apreciada em audiência, às fls 305/306, tendo a decisão que indeferiu o pleito de reunião dos processos como requerido pela Defesa restando irrecorrida pela parte interessada. Ademais, não houve qualquer modificação na situação fática ou jurídica do acusado que demandasse a reunião dos feitos, em detrimento ao quanto deliberado no decorrer da audiência de instrução. Por tal motivo, entendo que a questão acerca da reunião dos processos se encontra preclusa, mantendo-se íntegra a decisão exarada às fls 305/306, tal como proferida. Assim, passo ao exame do mérito da demanda. Da materialidade.: O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva resta comprovada na medida em vista da inserção de dados falsos a partir da CTPS, em relação ao período trabalhado na empresa INDUSTRIAS ROMI S/A (de 03.02.1968 a 26.08.1974), não se produzindo qualquer documento idôneo para confirmar o vínculo laboral e, dessa forma, com a intenção de ludibriar o setor de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social visava a concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade. Não houve a concessão do benefício pleiteado pela Autarquia Previdenciária, às fls 104 e 355/360, dos presentes autos. A falsidade do vínculo inserido no procedimento administrativo da seguradora Antonietta Malfi Facci, relativo a Industrias ROMI S/A de 03.02.1968 a 26.08.1974 foi descoberta a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 45/50. Assim, diante das informações prestadas pela INDUSTRIAS ROMI S/A, às fls 36/37, de que Antonietta Malfi Facci tivesse integrado o quadro de empregados foi rejeitado referido período do requerimento. Por tal razão, entendo correta a capitulação do delito, uma vez que diante da realização incompleta da conduta típica do segurado em ludibriar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício do qual não tinha direito, tal conduta delituosa somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, em que pese não ter ocorrido a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da seguradora Antonietta Malfi Facci. Da autoria.: No tocante à autoria do delito, foi atribuída ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 45/50. A prova da autoria do delito é frágil, uma vez que não houve sequer a localização de Antonietta Malfi Facci para esclarecer as irregularidades constantes no requerimento de seu processo administrativo de aposentadoria por idade. Não houve a realização de prova pericial, uma vez que por não ter ocorrido a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da seguradora Antonietta Malfi Facci, ausente o corpo de delito, ficando tão somente seu rastro nos

sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária. HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR ao ser interrogado em juízo, às fls 305/307, declara que era seu genitor, HEITOR VALTER PAVIANI quem atendia, elaborava a documentação e analisava os documentos dos clientes do escritório e imputa à este a autoria das falsificações, bem como afirma que o trabalho realizado pelo escritório não era conferido pelo acusado e cabia à ele (o acusado) tão somente a entregar e protocolar a documentação no Posto do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, o único liame existente entre estes depoimentos e o acusado é a assinatura da procuração que foi apresentada no Instituto Nacional do Seguro Social para protocolar o requerimento administrativo de fls 313/315. No decorrer da instrução criminal, nenhuma prova foi apresentada no sentido de comprovar que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha ciência da falsidade dos documentos que protocolava junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não houve qualquer testemunha relacionada nos autos para reconhecê-lo como sendo a pessoa quem analisou a documentação da segurada Antonietta Malfi Faci. Por tal motivo, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria, apesar de comprovada a materialidade do delito, a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessário se faz à explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a participação do réu na prática do delito imputado. Nesse sentido HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4o., PAR. ÚNICO DA LEI 7.492/86). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (gerir de maneira fraudulenta e temerária instituição financeira), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva (art. 4o. da Lei 7.492/86). 2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 3. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção. 4. Havendo indícios de que o paciente seja o autor do crime e não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação e até desconhecimento da atividade delituosa, a competência para definir a inocência ou não do acusado ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante. 5. O Habeas Corpus não se presta para averiguar a tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 200801813590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.) CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME COLETIVO E SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. 1. O oferecimento de denúncia, nos crimes de sonegação fiscal, independe da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, eis que se trata de ação penal pública incondicionada. 2. O pagamento, integral ou parcelado, que extingue a punibilidade do crime de sonegação fiscal é o promovido antes do recebimento da denúncia (artigo 34 da Lei 9.249/95). 3. Tal disposição legal, não comporta a exceção decidida, por isso que os delitos de que trata a inicial acusatória, quais sejam, os tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, até porque o lançamento decorrente da comprovação de falsidade na declaração obrigatória do contribuinte veio à luz, quando já consumado o crime, com a redução do tributo devido, pelo pagamento a menor. 4. Se é certo que em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, tem-se aceito a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização minuciosa das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569), seguro é também que toda e qualquer presença de presunção de responsabilidade, sobretudo, a de natureza absoluta, como sói acontecer em denúncias pelo fato exclusivo da posição estatutária imputada na pessoa jurídica, readmite proscrita responsabilidade penal objetiva e é manifestamente infringente do direito penal em vigor, informado pelo princípio do nullum crimen sine culpa, que requisita, como pressuposto, já em nível da conduta e, pois, da tipicidade, a efetiva prática ou a participação da e na ação criminosa. 6. Recurso parcialmente conhecido (alínea a). (RESP 199901040280, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00291.) Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual concluída, não foi hábil a demonstrar a autoria de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR no cometimento do crime narrado em testilha. Isto porque, nenhum documento foi produzido ou de lavra de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Não houve a

entrega de qualquer recibo de documentos e não ficou comprovado, de forma cabal, o grau de participação que eventualmente o Acusado teve no cometimento do crime, uma vez que nenhuma diligência policial foi empreendida para verificar a veracidade destas alegações. Não houve qualquer diligência no sentido de apreender o carimbo usado para falsificação do registro controverso na CTPS da segurada - referência ao carimbo com os dizeres: INDUSTRIAS ROMI S/A., na posse do réu ou em gavetas escondidas em seu escritório. Por tal motivo, entendo que não resta demonstrado o grau de participação de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR na produção de documentos e realização de ardis com o intuito de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e, dessa maneira, conceder o benefício de aposentadoria requerido por Antonietta Malfi Faci, de tal sorte a configurar sua participação como sujeito ativo, nos moldes estabelecidos no artigo 171 e parágrafo terceiro, do Código Penal. Em resumo, em que pese a materialidade do crime ter sido comprovada com a indicação de vínculo falso em procedimento administrativo de benefício previdenciário, nada de concreto se comprovou em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Portanto, há dúvidas em relação à Autoria do delito pelo acusado, uma vez que nenhum documento, nenhum recibo, nenhuma prova de que ele tinha conhecimento de que os documentos que embasavam o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social continham informações inverídicas, bem como, de qualquer prova que o ligasse efetivamente ao crime foi produzida. Resta-me apenas decretar a absolvição do Réu. Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório. Por fim, considerando que a prisão preventiva do réu foi decretada por este Juízo com o objetivo de resguardar a instrução criminal a fim de evitar que o réu pudesse influenciar as testemunhas ou mesmo dificultar a colheita de provas e diante do julgamento do presente feito entendo que não se encontram mais presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por tais razões, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR promovendo a Secretaria da Vara a expedição do competente alvará de soltura clausulado, com ressalva expressa somente a este processo, bem como do necessário para fiel cumprimento da ordem. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das pertinentes comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos pertinentes comprovantes de recebimento dos ofícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, já qualificados nos autos da representação criminal que instrui a denúncia e objetiva a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Sustenta que o réu, em 24.10.2006, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de aposentadoria por idade de Marlene Madeira de Campos, mediante fraude, na medida que instruiu o pedido de benefício com a apresentação da CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios em relação às empresas: SOCIEDADE PRODUTOS AGRICOLAS E INDUSTRAIS RAMIE S/A (de 06.05.1963 a 27.01.1967) e MALHAS TECSPORT S/A (de 01.11.1968 a 15.06.1973). Alega que o crime se consumou, na medida em que o benefício pleiteado foi concedido pela autarquia previdenciária e importou no pagamento do benefício pelo período de 24.10.2006 a 30.04.2010. A acusação arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida através da decisão proferida às fls. 85/86, em 05 de outubro de 2011, sendo decretada a prisão preventiva dos acusados. As folhas de antecedentes criminais do acusado HEITOR VALTER PAVIANI foram encartadas às fls. 104/107, 131, 142, 216 e 437/439. As folhas de antecedentes criminais do acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foram encartadas às fls 108/111, 132/140, 143, 144/146. Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a Defesa de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pleiteia a concessão da liberdade provisória, bem como, requer o reconhecimento da conexão entre os processos criminais atribuídos ao acusado. A Defesa arrolou uma testemunha a qual, em momento posterior, manifestou sua desistência na oitiva (fls 432). Foi indeferido o pedido de reunião dos feitos pela conexão e revogado o decreto de prisão preventiva em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, às fls 447/450, em deliberação na audiência de instrução. A testemunha relacionada pela acusação foi ouvida em juízo, cujo depoimento foi colhido pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 405, 1º. do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, às fls 447/450. Da mesma forma, o réu foi interrogado, às fls 447/450, sendo o depoimento colhido pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 405, 1º. do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal pugna a condenação do réu HEITOR

VALTER PAVIANI JUNIOR, uma vez que sobejamente comprovada suas alegações, bem como que o acusado ostenta personalidade voltada para o crime e má conduta social. A Defesa reitera o pleito, em memoriais finais, acerca da reunião dos feitos pelo reconhecimento da conexão, uma vez que se tratam de crimes realizados à mesma época e de mesmo tipo, nos termos do artigo 76 do Código Penal e, no mérito, pugna pela absolvição consubstanciada na ausência de provas que incriminem o acusado. Sustenta que a análise do benefício e a preparação da documentação era totalmente realizada pelo seu genitor HEITOR VALTER PAVIANI, cabendo ao acusado tão somente a realização do protocolo do requerimento no posto do INSS. Sustenta, também, que o acusado não possuía ciência de que o requerimento protocolado apresentava fraude. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Preliminar.: De início, pontuo que esta sentença tão somente analisará a conduta perpetrada por HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, uma vez que em relação à este acusado a instrução processual já se encontra concluída. Isto se deve ao fato de que o corréu HEITOR VALTER PAVIANI, por se encontrar foragido, foi citado por edital e decretada a suspensão do processo e da fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ademais, se encontra pendente de cumprimento o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de HEITOR VALTER PAVIANI. Da reunião dos processos.: A questão acerca da reunião dos processos pelo reconhecimento da conexão entre os vários feitos nos quais o acusado, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, figura como réu, já foi apreciada em audiência, às fls 447/450, tendo a decisão que indeferiu o pleito de reunião dos processos como requerido pela Defesa restando irrecorrida pela parte interessada. Ademais, não houve qualquer modificação na situação fática ou jurídica do acusado que demandasse a reunião dos feitos, em detrimento ao quanto deliberado no decorrer da audiência de instrução. Por tal motivo, entendo que a questão acerca da reunião dos processos se encontra preclusa, mantendo-se íntegra a decisão exarada às fls 447/450, tal como proferida. Assim, passo ao exame do mérito da demanda. Da materialidade.: O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva resta comprovada na medida em vista da inserção de dados falsos a partir da CTPS, em relação aos períodos trabalhados nas empresas: SOCIEDADE PRODUTOS AGRICOLAS E INDUSTRAIS RAMIE S/A (de 06.05.1963 a 27.01.1967) e MALHAS TECSPORT S/A (de 01.11.1968 a 15.06.1973), não se produzindo qualquer documento idôneo para confirmar o vínculo laboral e, dessa forma, com a intenção de ludibriar o setor de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social visava a concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade. A falsidade do vínculo inserido no procedimento administrativo da segurada Marlene madeira de Campos, relativas as SOCIEDADE PRODUTOS AGRICOLAS E INDUSTRAIS RAMIE S/A (de 06.05.1963 a 27.01.1967) e MALHAS TECSPORT S/A (de 01.11.1968 a 15.06.1973) foram descobertas a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 502/509. Assim, por não ter sido comprovado o vínculo laboral da segurada Marlene Madeira Campos nas empresas SOCIEDADE PRODUTOS AGRICOLAS E INDUSTRAIS RAMIE S/A, MALHAS TECSPORT S/A, tais períodos laborais foram rejeitados e procedida, dessa forma, a revisão administrativa com a cassação do benefício, às fls 496. Assim, com a concessão indevida do benefício de aposentadoria por idade à segurada Marlene Madeira Campos, no período de 24.10.2003 a 31.03.2010, resta demonstrada a materialidade delitiva do crime. Da autoria.: No tocante à autoria do delito, foi atribuída ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 502/511. A prova da autoria do delito é frágil, uma vez que a própria segurada [Marlene Madeira Campos] declara que entregou seus documentos para HEITOR VALTER PAVIANI (pai) e que somente reconhece o acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como sendo a pessoa que foi receber o dinheiro referente aos honorários do escritório. Ressalta, ainda, em seu depoimento que quando procurou o escritório para saber os motivos da convocação do Instituto Nacional do Seguro Social foi atendida por HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR que tão somente lhe disse do que se tratava, mas não a orientou nem lhe indicou qualquer advogado para elaborar o recurso administrativo. Não houve a realização de prova pericial, uma vez que por não ter ocorrido a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da segurada Marlene Madeira de Campos, ausente o corpo de delito, ficando tão somente seu rastro nos sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária. Por oportuno, ressalto que a procuração da segurada para requisição do benefício administrativo foi passada pela segurada Marlene Madeira de Campos em favor do genitor do acusado, o corréu HEITOR VALTER PAVIANI, consoante documento de fls 464, dos presentes autos. HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR ao ser interrogado em juízo, às fls 447/450, declara que era seu genitor, HEITOR VALTER PAVIANI quem atendia, elaborava a documentação e analisava os documentos dos clientes do escritório e imputa à este a autoria das falsificações, bem como afirma que o trabalho realizado pelo escritório não era conferido pelo acusado e cabia à ele (o acusado) tão somente a entregar a documentação no Posto do Instituto Nacional do Seguro Social. No decorrer da instrução criminal,

nenhuma prova foi apresentada no sentido de comprovar que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha ciência da falsidade dos documentos que protocolava junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não houve qualquer testemunha relacionada nos autos capaz para reconhecê-lo como sendo a pessoa quem analisou a documentação da segurada Marlene Madeira de Campos. Por tal motivo, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria, apesar de comprovada a materialidade do delito, a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessário se faz à explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a participação do réu na prática do delito imputado. Nesse sentido HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4o., PAR. ÚNICO DA LEI 7.492/86). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (gerir de maneira fraudulenta e temerária instituição financeira), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva (art. 4o. da Lei 7.492/86). 2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 3. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção. 4. Havendo indícios de que o paciente seja o autor do crime e não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação e até desconhecimento da atividade delituosa, a competência para definir a inocência ou não do acusado ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante. 5. O Habeas Corpus não se presta para averiguar a tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessidade dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 200801813590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.) CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME COLETIVO E SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. 1. O oferecimento de denúncia, nos crimes de sonegação fiscal, independe da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, eis que se trata de ação penal pública incondicionada. 2. O pagamento, integral ou parcelado, que extingue a punibilidade do crime de sonegação fiscal é o promovido antes do recebimento da denúncia (artigo 34 da Lei 9.249/95). 3. Tal disposição legal, não comporta a exceção decidida, por isso que os delitos de que trata a inicial acusatória, quais sejam, os tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, até porque o lançamento decorrente da comprovação de falsidade na declaração obrigatória do contribuinte veio à luz, quando já consumado o crime, com a redução do tributo devido, pelo pagamento a menor. 4. Se é certo que em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, tem-se aceito a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização minuciosa das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569), seguro é também que toda e qualquer presença de presunção de responsabilidade, sobretudo, a de natureza absoluta, como sói acontecer em denúncias pelo fato exclusivo da posição estatutária imputada na pessoa jurídica, readmite proscrita responsabilidade penal objetiva e é manifestamente infringente do direito penal em vigor, informado pelo princípio do nullum crimen sine culpa, que requisita, como pressuposto, já em nível da conduta e, pois, da tipicidade, a efetiva prática ou a participação da e na ação criminosa. 6. Recurso parcialmente conhecido (alínea a). (RESP 199901040280, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00291.) Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual concluída, não foi hábil a demonstrar a autoria de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR no cometimento do crime narrado em testilha. Isto porque, nenhum documento foi produzido ou de lavra de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Não houve a entrega de qualquer recibo de documentos e não ficou comprovado, de forma cabal, o grau de participação que eventualmente o Acusado teve no cometimento do crime, uma vez que nenhuma diligência policial foi empreendida para verificar a veracidade destas alegações. Não houve qualquer diligência no sentido de apreender o carimbo usado para falsificação do registro controverso na CTPS da segurada - referência ao carimbo com os dizeres: SOCIEDADE PRODUTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS RAMIE S/A, MALHAS TECSPORT S/A., na posse do réu ou em gavetas escondidas em seu escritório. Por tal motivo, entendo que não resta demonstrado o grau de participação de

HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR na produção de documentos e realização de ardis com o intuito de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e, dessa maneira, conceder o benefício de aposentadoria requerido por Marlene Madeira de Campos, de tal sorte a configurar sua participação como sujeito ativo, nos moldes estabelecidos no artigo 171 e parágrafo terceiro, do Código Penal. Em resumo, em que pese a materialidade do crime ter sido comprovada com a indicação de vínculos falsos em procedimento administrativo de benefício previdenciário, nada de concreto se comprovou em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Portanto, há dúvidas em relação à Autoria do delito pelo acusado, uma vez que nenhum documento, nenhum recibo, nenhuma prova de que ele tinha conhecimento de que os documentos que embasavam o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social continham informações inverídicas, bem como, de qualquer prova que o ligasse efetivamente ao crime foi produzida. Resta-me apenas decretar a absolvição do Réu. Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das pertinentes comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos pertinentes comprovantes de recebimento dos ofícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **Expediente Nº 4299**

#### **ACAO PENAL**

**0005679-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, já qualificado nos autos da representação criminal que instrui a denúncia e objetiva a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos, do Código Penal. Sustenta que o réu, em 05.07.2007, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de aposentadoria por idade de Rubens Furiati Oliveira, mediante fraude, na medida que instruiu o pedido de benefício com a apresentação da CTPS contendo vínculo empregatício fictício. Alega que o crime se consumou com a conseqüente concessão do benefício previdenciário, no período de 05.07.2007 a 31.12.2009. A acusação arrolou uma testemunha, o segurado Rubens Furiati Oliveira. A denúncia foi recebida através da decisão proferida às fls. 143/144, em 05 de outubro de 2011, sendo decretada a prisão preventiva do acusado. As folhas de antecedentes criminais do acusado foram encartadas às fls. 158/161, 175/183, 185 e 186/188. Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, pleiteia a concessão da liberdade provisória, bem como, requer o reconhecimento da conexão entre os processos criminais atribuídos ao acusado, ocasião em que a Defesa arrolou a mesma testemunha que a acusação. Foram indeferidos o pedido de liberdade provisória, às fls 221, e o pedido de reunião dos feitos pela conexão, às fls 431/432, em deliberação na audiência de instrução. O réu foi interrogado, às fls 431/433, cujo depoimento foi colhido pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Foi produzida prova pericial, consistente em perícia grafotécnica, diante do não reconhecimento da assinatura do outorgante da procuração (o segurado) constante no documento de procuração que foi utilizado para requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Laudo às fls 465/466, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre a prova e as conclusões dos peritos. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal pugna a condenação do réu, uma vez que sobejamente comprovada suas alegações, bem como que o acusado ostenta personalidade voltada para o crime e má conduta social. A Defesa reitera o pleito, em memoriais finais, acerca da reunião dos feitos pelo reconhecimento da conexão, uma vez que se tratam de crimes realizados á mesma época e de mesmo tipo, nos termos do artigo 76 do Código Penal e, no mérito, pugna pela absolvição consubstanciada na ausência de provas que incriminem o acusado e que não houve dano à autarquia previdenciária. Sustenta que a análise do benefício e a preparação da documentação era totalmente realizada pelo seu genitor HEITOR VALTER PAVIANI, cabendo ao acusado tão somente a realização do protocolar os requerimentos no posto do INSS. Sustenta, também, que o acusado não possuía ciência de que o requerimento protocolado apresentava fraude. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da reunião dos processos.: A questão acerca da reunião dos processos pelo reconhecimento da conexão entre os vários feitos nos quais o acusado, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, figura como réu, já foi apreciada em audiência, às fls 431/433, tendo a decisão que indeferiu o pleito de reunião dos processos como requerido pela Defesa restando irrecorrida pela parte interessada. Ademais, não houve qualquer modificação na situação fática ou jurídica do acusado que demandasse a reunião dos feitos, em detrimento ao quanto deliberado



no decorrer da audiência de instrução. Por tal motivo, entendo que a questão acerca da reunião dos processos se encontra preclusa, mantendo-se íntegra a decisão exarada às fls 431/433, tal como proferida. Assim, passo ao exame do mérito da demanda. Da materialidade: O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardis ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva resta comprovada na medida em vista da inserção de dados falsos a partir da CTPS, em relação ao período trabalhado na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A (de 20.09.1967 a 12.01.1970), não se produzindo qualquer documento idôneo para confirmar o vínculo laboral e, dessa forma, com a intenção de ludibriar o setor de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social visava a concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A falsidade do vínculo inserido no procedimento administrativo do segurado Rubens Furiati Oliveira, relativo ao vínculo laboral controverso foi descoberto a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 125/129. Assim, diante das informações prestadas pela empresa Phillips do Brasil Ltda (sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A), após a realização de pesquisa externa realizada pela autarquia previdenciária como narrado no item 19 da manifestação de fls 129, não houve confirmação de que segurado Rubens Furiati Oliveira tivesse integrado o quadro de empregados da empresa a qualquer tempo, sendo, por tal razão, rejeitado referido período do requerimento e revisto o ato concessório. Por tal razão, entendo configurada a materialidade do delito. Da autoria: No tocante à autoria do delito, de início foi atribuída ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 125/130. A prova testemunhal consistente na oitiva do segurado Rubens Furiati Oliveira foi enfática ao afirmar que nunca trabalhou na empresa CONSTANTA S/A e, também, afirmou que não reconhece o acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como sendo a pessoa quem lhe atendeu, analisou seu processo e recebeu o dinheiro referente aos honorários. A testemunha, por sua vez, descreveu HEITOR como sendo uma pessoa na casa dos 60 (sessenta) anos de idade, a qual lhe entregou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como, os carnês de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social, também, foi essa mesma pessoa quem se comprometeu a resolver o problema de sua aposentadoria [do depoente] junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. A prova da autoria delitiva atribuída ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR é frágil em demonstrar a prévia ciência deste no detalhamento do vínculo fraudulento inserido na CTPS de Rubens Furiati Oliveira, uma vez que a prova pericial grafotécnica não encontrou elementos para afirmar que a procuração tivesse sido forjada pelo acusado, declaram os peritos: Fl. 459.: Foram constatadas divergências grafotécnicas entre o lançamento gráfico à guisa de assinatura questionada e o padrão encaminhado de RUBENS FURIATI OLIVEIRA, possibilitando afirmar que o lançamento é inautêntico. Fl. 524.: (...) Com relação aos delamis lançamentos questionados, não foram encontrados elementos gráficos convergentes para que se possa imputar sua autoria a este fornecedor de material gráfico padrão [Heitor Valter Paviani Junior]. Portanto, a prova técnica foi hábil para demonstrar que a assinatura do outorgante da procuração é falsa, mas que não foi o acusado quem a forjou. HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR ao ser interrogado em juízo, às fls 431/433, declara que era seu genitor, HEITOR VALTER PAVIANI quem atendia, elaborava a documentação e analisava os documentos dos clientes do escritório e imputa à este a autoria das falsificações, bem como afirma que o trabalho realizado pelo escritório não era conferido pelo acusado e cabia à ele (o acusado) tão somente a entregar e protocolar a documentação no Posto do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, o único liame existente entre estes depoimentos e o acusado é a assinatura da procuração que foi apresentada no Instituto Nacional do Seguro Social para protocolar o requerimento administrativo de fls 17 (original, fls 4 do procedimento administrativo). No decorrer da instrução criminal, nenhuma prova foi apresentada no sentido de comprovar que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha ciência da falsidade dos documentos que protocolava junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não houve qualquer testemunha relacionada nos autos para reconhecê-lo como sendo a pessoa quem analisou a documentação do segurado Rubens Furiati Oliveira. Por tal motivo, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria, apesar de comprovada a materialidade do delito, a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessário se faz à explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a participação do réu na prática do delito imputado. Nesse sentido HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º., PAR. ÚNICO DA LEI 7.492/86). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos

réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (gerir de maneira fraudulenta e temerária instituição financeira), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva (art. 4o. da Lei 7.492/86). 2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 3. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção. 4. Havendo indícios de que o paciente seja o autor do crime e não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação e até desconhecimento da atividade delituosa, a competência para definir a inocência ou não do acusado ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante. 5. O Habeas Corpus não se presta para averiguar a tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessidade dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(HC 200801813590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.) CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME COLETIVO E SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. 1. O oferecimento de denúncia, nos crimes de sonegação fiscal, independe da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, eis que se trata de ação penal pública incondicionada. 2. O pagamento, integral ou parcelado, que extingue a punibilidade do crime de sonegação fiscal é o promovido antes do recebimento da denúncia (artigo 34 da Lei 9.249/95). 3. Tal disposição legal, não comporta a exceção decidida, por isso que os delitos de que trata a inicial acusatória, quais sejam, os tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, até porque o lançamento decorrente da comprovação de falsidade na declaração obrigatória do contribuinte veio à luz, quando já consumado o crime, com a redução do tributo devido, pelo pagamento a menor. 4. Se é certo que em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, tem-se aceito a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização minuciosa das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569), seguro é também que toda e qualquer presença de presunção de responsabilidade, sobretudo, a de natureza absoluta, como sói acontecer em denúncias pelo fato exclusivo da posição estatutária imputada na pessoa jurídica, readmite proscrita responsabilidade penal objetiva e é manifestamente infringente do direito penal em vigor, informado pelo princípio do nullum crimen sine culpa, que requisita, como pressuposto, já em nível da conduta e, pois, da tipicidade, a efetiva prática ou a participação da e na ação criminosa. 6. Recurso parcialmente conhecido (alínea a).(RESP 199901040280, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00291.)Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual concluída, não foi hábil a demonstrar a autoria de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR no cometimento do crime narrado em testilha. Isto porque, friso que nos termos da prova técnica produzida, tanto o registro questionado bem como a falsificação da assinatura do segurado não foi de lavra de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Não houve a entrega de qualquer recibo de documentos e não ficou comprovado, de forma cabal, o grau de participação que eventualmente o Acusado teve no cometimento do crime, uma vez que nenhuma diligência policial foi empreendida para verificar a veracidades destas alegações. Não houve qualquer diligência no sentido de apreender o carimbo usado para falsificação do registro controverso na CTPS do segurado - referência ao carimbo com os dizeres: CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A., na posse do réu ou em gavetas escondidas em seu escritório. Por tal motivo, entendo que não resta demonstrado o grau de participação de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR na produção de documentos e realização de ardis com o intuito de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e, dessa maneira, conceder o benefício de aposentadoria requerido por Rubens Furiati Oliveira, de tal sorte a configurar sua participação como sujeito ativo, nos moldes estabelecidos no artigo 171 e parágrafo terceiro, do Código Penal. Em resumo, em que pese a materialidade do crime ter sido comprovada com a indicação de vínculo falso em procedimento administrativo de benefício previdenciário, nada de concreto se comprovou em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Portanto, há dúvidas em relação à Autoria do delito pelo acusado, uma vez que nenhum documento, nenhum recibo, nenhuma prova de que ele tinha conhecimento de que os documentos que embasavam o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social continham informações inverídicas, bem como, de qualquer prova que o ligasse efetivamente ao crime foi produzida. Resta-me apenas decretar a absolvição do Réu. Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório. Por fim, considerando que a prisão

preventiva do réu foi decretada por este Juízo com o objetivo de resguardar a instrução criminal a fim de evitar que o réu pudesse influenciar as testemunhas ou mesmo dificultar a colheita de provas e diante do julgamento do presente feito entendo que não se encontram mais presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por tais razões, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR promovendo a Secretaria da Vara a expedição do competente alvará de soltura clausulado, com ressalva expressa somente a este processo, bem como do necessário para fiel cumprimento da ordem. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das pertinentes comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos pertinentes comprovantes de recebimento dos officios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, já qualificado nos autos da representação criminal que instrui a denúncia e objetiva a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos, do Código Penal. Sustenta que o réu, em 05.07.2007, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de aposentadoria por idade de Neusa Maria Marafiotti, mediante fraude, na medida que instruiu o pedido de benefício com a apresentação da CTPS contendo vínculo empregatício fictício. Alega que o crime se consumou com a conseqüente concessão do benefício previdenciário, no período de 05.07.2007 a 31.03.2010. A acusação arrolou uma testemunha, a segurada Neusa Maria Marafiotti. A denúncia foi recebida através da decisão proferida às fls. 74/75, em 05 de outubro de 2011, sendo decretada a prisão preventiva do acusado. As folhas de antecedentes criminais do acusado foram encartadas às fls. 90/93, 108/116, 118 e 119/121. Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, pleiteia a concessão da liberdade provisória, bem como, requer o reconhecimento da conexão entre os processos criminais atribuídos ao acusado, ocasião em que a Defesa arrolou a mesma testemunha que a acusação. Foram indeferidos o pedido de liberdade provisória, às fls 175, e o pedido de reunião dos feitos pela conexão, às fls 392/395, em deliberação na audiência de instrução. O réu foi interrogado, às fls 392/395, cujo depoimento foi colhido pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 405, 1º. do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Foi produzida prova pericial, consistente em perícia grafotécnica, diante do não reconhecimento da assinatura da outorgante da procuração (a segurada) constante no documento de procuração que foi utilizada para requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Laudo às fls 486/489 e 547/551, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre a prova e as conclusões dos peritos. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal pugna a condenação do réu, uma vez que sobejamente comprovada suas alegações, bem como que o acusado ostenta personalidade voltada para o crime e má conduta social. A Defesa reitera o pleito, em memoriais finais, acerca da reunião dos feitos pelo reconhecimento da conexão, uma vez que se tratam de crimes realizados á mesma época e de mesmo tipo, nos termos do artigo 76 do Código Penal e, no mérito, pugna pela absolvição consubstanciada na ausência de provas que incriminem o acusado e que não houve dano à autarquia previdenciária. Sustenta que a análise do benefício e a preparação da documentação era totalmente realizada pelo seu genitor HEITOR VALTER PAVIANI, cabendo ao acusado tão somente a realização do protocolar os requerimentos no posto do INSS. Sustenta, também, que o acusado não possuía ciência de que o requerimento protocolado apresentava fraude. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da reunião dos processos.: A questão acerca da reunião dos processos pelo reconhecimento da conexão entre os vários feitos nos quais o acusado, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, figura como réu, já foi apreciada em audiência, às fls 392/392, verso, tendo a decisão que indeferiu o pleito de reunião dos processos como requerido pela Defesa restando irrecorrida pela parte interessada. Ademais, não houve qualquer modificação na situação fática ou jurídica do acusado que demandasse a reunião dos feitos, em detrimento ao quanto deliberado no decorrer da audiência de instrução. Por tal motivo, entendo que a questão acerca da reunião dos processos se encontra preclusa, mantendo-se íntegra a decisão exarada às fls 392/392, verso, tal como proferida. Assim, passo ao exame do mérito da demanda. Da materialidade.: O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante artil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva resta comprovada na medida em vista da inserção de dados falsos a partir da CTPS, em relação ao período trabalhado nas empresas ILSE INDUSTRIA E COMERCIO (de 28.09.1961 a 31.07.1963) e SOCIEDADE PRODUTOS AGRIC E MANUFATURA (de 09.08.1963 a 21.08.1972), não se produzindo qualquer documento idôneo para confirmar o vínculo laboral e, dessa forma, com a intenção de ludibriar o setor de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social visava a concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade. A falsidade dos vínculos inseridos no procedimento administrativo da segurada Neusa Maria Marafiotti, relativas aos vínculos laborais controversos foram descobertas a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional

de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 54/59. Por tal razão, entendo configurada a materialidade do delito. Da autoria: No tocante à autoria do delito, de início foi atribuída ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, a partir do parecer elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo André, que considerou o elevado índice de irregularidades nos procedimentos patrocinados por HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, conforme detalhamento de fls 54/59. A prova testemunhal consistente na oitiva da segurada Neusa Maria Marafiotti foi enfática ao afirmar que nunca trabalhou na empresa SOCIEDADE PRODUTOS AGRIC E MANUFATURA (de 09.08.1963 a 21.08.1972) em que pese confirmar o vínculo existente na empresa ILSE INDUSTRIA E COMERCIO (de 28.09.1961 a 31.07.1963) e, também, não reconheceu o acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como sendo a pessoa quem lhe atendeu, analisou seu processo e recebeu o dinheiro referente aos honorários. A testemunha, por sua vez, descreveu HEITOR como sendo uma pessoa de mais idade para a qual entregou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, também, foi essa mesma pessoa com quem se consultou para saber se tinha tempo suficiente para se aposentar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. A prova da autoria delitiva atribuída ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR é frágil em demonstrar a prévia ciência deste no detalhamento dos vínculos fraudulentos inseridos na CTPS de Neusa Maria Marafiotti, uma vez que a prova pericial grafotécnica não encontrou elementos para afirmar que a procuração tivesse sido forjada pelo acusado. Declaram os peritos: Fl. 489.: Foram constatadas divergências grafotécnicas (...) entre o lançamento gráfico à guisa de assinatura questionada e o padrão encaminhado de NEUSA MARIA MARAFIOTTI, possibilitando afirmar que a assinatura é inautêntica. Fl. 551.: (...) Com relação aos demais lançamentos questionados, não foram encontrados elementos gráficos convergentes para que se possa imputar sua autoria a este fornecedor de material gráfico padrão [Heitor Valter Paviani Junior]. Portanto, a prova técnica foi hábil para demonstrar que a assinatura da outorgante da procuração é falsa, mas que não foi o acusado quem a forjou. HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR ao ser interrogado em juízo, às fls 392/395, declara que era seu genitor, HEITOR VALTER PAVIANI quem atendia, elaborava a documentação e analisava os documentos dos clientes do escritório e imputa à este a autoria das falsificações, bem como afirma que o trabalho realizado pelo escritório não era conferido pelo acusado e cabia à ele (o acusado) tão somente a entregar e protocolar a documentação no Posto do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, o único liame existente entre estes depoimentos e o acusado é a assinatura da procuração que foi apresentada no Instituto Nacional do Seguro Social para protocolar o requerimento administrativo de fls 17 (original, fls 4 do procedimento administrativo). No decorrer da instrução criminal, nenhuma prova foi apresentada no sentido de comprovar que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha ciência da falsidade dos documentos que protocolava junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não houve qualquer testemunha relacionada nos autos para reconhecê-lo como sendo a pessoa quem analisou a documentação da segurada Neusa Maria Marafiotti. Por tal motivo, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria, apesar de comprovada a materialidade do delito, a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessário se faz à explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a participação do réu na prática do delito imputado. Nesse sentido HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4o., PAR. ÚNICO DA LEI 7.492/86). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (gerir de maneira fraudulenta e temerária instituição financeira), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva (art. 4o. da Lei 7.492/86). 2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 3. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção. 4. Havendo indícios de que o paciente seja o autor do crime e não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação e até desconhecimento da atividade delituosa, a competência para definir a inocência ou não do acusado ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante. 5. O Habeas Corpus não se presta para averiguar a tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessidade dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 200801813590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE

DATA:05/10/2009.) CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME COLETIVO E SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. 1. O oferecimento de denúncia, nos crimes de sonegação fiscal, independe da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, eis que se trata de ação penal pública incondicionada. 2. O pagamento, integral ou parcelado, que extingue a punibilidade do crime de sonegação fiscal é o promovido antes do recebimento da denúncia (artigo 34 da Lei 9.249/95). 3. Tal disposição legal, não comporta a exceção decidida, por isso que os delitos de que trata a inicial acusatória, quais sejam, os tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, até porque o lançamento decorrente da comprovação de falsidade na declaração obrigatória do contribuinte veio à luz, quando já consumado o crime, com a redução do tributo devido, pelo pagamento a menor. 4. Se é certo que em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, tem-se aceito a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização minuciosa das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569), seguro é também que toda e qualquer presença de presunção de responsabilidade, sobretudo, a de natureza absoluta, como sói acontecer em denúncias pelo fato exclusivo da posição estatutária imputada na pessoa jurídica, readmite proscrita responsabilidade penal objetiva e é manifestamente infringente do direito penal em vigor, informado pelo princípio do nullum crimen sine culpa, que requisita, como pressuposto, já em nível da conduta e, pois, da tipicidade, a efetiva prática ou a participação da e na ação criminosa. 6. Recurso parcialmente conhecido (alínea a).(RESP 199901040280, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00291.)Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual concluída, não foi hábil a demonstrar a autoria de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR no cometimento do crime narrado em testilha.Isto porque, friso que nos termos da prova técnica produzida, tanto o registro questionado bem como a falsificação da assinatura do segurado não foi de lavra de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Não houve a entrega de qualquer recibo de documentos e não ficou comprovado, de forma cabal, o grau de participação que eventualmente o Acusado teve no cometimento do crime, uma vez que nenhuma diligência policial foi empreendida para verificar a veracidades destas alegações.Não houve qualquer diligência no sentido de apreender o carimbo usado para falsificação do registro controverso na CTPS do segurado - referência ao carimbo com os dizeres: CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A., na posse do réu ou em gavetas escondidas em seu escritório.Por tal motivo, entendo que não resta demonstrado o grau de participação de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR na produção de documentos e realização de ardis com o intuito de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e, dessa maneira, conceder o benefício de aposentadoria requerido por Neusa Maria Marafioti, de tal sorte a configurar sua participação como sujeito ativo, nos moldes estabelecidos no artigo 171 e parágrafo terceiro, do Código Penal.Em resumo, em que pese a materialidade do crime ter sido comprovada com a indicação de vínculo falso em procedimento administrativo de benefício previdenciário, nada de concreto se comprovou em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Portanto, há dúvidas em relação à Autoria do delito pelo acusado, uma vez que nenhum documento, nenhum recibo, nenhuma prova de que ele tinha conhecimento de que os documentos que embasavam o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social continham informações inverídicas, bem como, de qualquer prova que o ligasse efetivamente ao crime foi produzida.Resta-me apenas decretar a absolvição do Réu.Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório.Por fim, considerando que a prisão preventiva do réu foi decretada por este Juízo com o objetivo de resguardar a instrução criminal a fim de evitar que o réu pudesse influenciar as testemunhas ou mesmo dificultar a colheita de provas e diante do julgamento do presente feito entendo que não se encontram mais presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por tais razões, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR promovendo a Secretaria da Vara a expedição do competente alvará de soltura clausulado, com ressalva expressa somente a este processo, bem como do necessário para fiel cumprimento da ordem.Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das pertinentes comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos pertinentes comprovantes de recebimento dos officios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2846**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003785-49.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 262.634-8. Alega, em síntese, que, no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio IGA 067S as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU2626348, nos termos do Conhecimento de Embarque (BL) nº NYKS6062100990. Com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 16/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, permanecendo até a data da impetração do presente writ nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Prossegue dizendo, que a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando o infrator sujeito à pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Alega que somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a conseqüente pena de perdimento e que, até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga nele acondicionada. Por fim, relata que, a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador e pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner NYKU 262.634-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 54). Houve emenda à inicial. (fls. 68/72) A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). A União não manifestou interesse no ingresso no feito (fls. 79/81). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 86/87, pugnando pela denegação da segurança. Nos termos da decisão de fls. 89/90v, foi deferido o pedido de liminar. Em seguida, foram indeferidos os requerimentos formulados pela pessoa jurídica Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda e pela impetrante (fls. 120/123), relativos à responsabilidade pela desunitização das cargas e pelos custos de armazenagem. O Ministério Público Federal disse não ser necessária a intervenção no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas abandonadas e restaram apreendidas conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 (fl. 84). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da

Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o container NYKU 262.634-8, guarda mercadoria considerada abandonada, já apreendida, porém, ainda sem a aplicação da pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n. 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Dispositivo: Isso posto, confirmo a liminar deferida nestes autos e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada promova a desunitização da carga acondicionada no container NYKU 262.634-8 e devolva-o vazio à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

**0003795-93.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC, para que providencie o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos. O recolhimento desta despesa processual, devida à União, nos termos da Lei n. 9.289/96, será feita mediante DARF, em quatro vias, preenchido pelo recorrente, no Código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme Tabela V, do Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Publique-se. Intime-se.

**0006268-52.2012.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, objetivando a anulação dos despachos decisórios DRF/STS n. 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141 e 142, e, ainda, que a autoridade coatora seja compelida a retomar a fiscalização do MPF n. 0810600/00621/2011, a ser concluído em prazo adicional entre 30 e 60 dias, sob pena de multa pecuniária. Relata a impetrante ter créditos passíveis de ressarcimento relativos a contribuições destinadas ao Programa para Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo apresentado pedidos de ressarcimento no período de 31.10.2008 a 18.06.2009. Aduz que, diante da mora da autoridade em decidir os pedidos de ressarcimento no prazo previsto pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, impetrou mandado de segurança, o qual foi autuado sob o n. 00005777-91.2011.403.6104, em que foi determinado que a autoridade impetrada procedesse à apreciação dos pedidos de ressarcimento no prazo de 90 (noventa) dias. Sustenta que o processo administrativo de fiscalização percorreu grande parte do seu regular trâmite, contudo, em razão da decisão proferida na ação judicial, a autoridade impetrada elaborou termo de encerramento da ação fiscal em 03 de outubro de 2011, sob a alegação de que o prazo concedido no mandado de segurança estaria se escoando. Com base em tal argumento, deixou de concluir a fiscalização, apesar de todo o trabalho já realizado. Ressalta que, após a elaboração do Termo de Encerramento da Fiscalização, a Receita Federal do Brasil encaminhou despachos decisórios em que simplesmente indefere os pleitos de ressarcimento tendo como fundamento a inconclusividade da fiscalização por falta de tempo (fl. 09), já que a decisão judicial concedeu 90 (noventa) dias para o trabalho fiscal. Assevera que a atuação da autoridade impetrada não foi pautada pela razoabilidade, já que, entendendo que o prazo concedido pelo Judiciário era insuficiente, caberia a ela requerer a dilação de prazo e não penalizar o

impetrante que obteve provimento jurisdicional favorável. Afirma estar presente o periculum in mora na medida em que está sofrendo prejuízo diário em seu direito de ser fiscalizada e receber crédito de PIS e COFINS. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 233). A União manifestou-se (fls. 239/240). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 243/245). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 248/257, com preliminares de coisa julgada, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de decadência. No mérito, afirmou ser incabível a reabertura do procedimento fiscal e que o estabelecimento de prazo pode ser insuficiente para uma análise conclusiva. Foi revogada a liminar (fl. 260). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 268/vº, opinando pela procedência do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido.

**PRELIMINARESCOISA JULGADA** Não se vislumbra a ocorrência de coisa julgada tendo em vista que a ação cautelar indicada pela autoridade impetrada foi extinta sem resolução do mérito, consoante denotam os documentos de fls. 226/228, e, portanto, não constitui óbice ao ajuizamento da presente ação.

**INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Rejeito a alegação de incompetência do Juízo, fundada na decisão proferida nos autos nº 0037420-34.2011.4.03.000/SP, haja vista tratar-se de agravo regimental em que foi mantida a decisão de indeferimento da inicial da citada ação cautelar, o que não influi na competência para o julgamento da presente demanda.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus, uma vez que pretensão do impetrante consiste na declaração de nulidade de despachos decisórios proferidos pela referida autoridade, a fim de que seja retomado o prosseguimento do respectivo procedimento fiscalizatório.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO** **DECADÊNCIA** Não verifico no caso em tela a ocorrência de decadência, tendo em vista que os despachos decisórios referidos na inicial foram impugnados através das manifestações de inconformidade cujas cópias instruíram a prefacial, e que se encontram pendentes de julgamento pela autoridade administrativa. Desse modo, não havendo decisão definitiva na seara administrativa acerca dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, não se há falar em decurso do prazo decadencial. No mérito, a procedência da ação é medida de rigor. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello é obrigatória a instauração de procedimento administrativo nos seguintes casos: a) sempre que o interessado provocar manifestação administrativa (...); b) quando a providência administrativa a ser tomada, tendo efeitos imediatos sobre o administrado, envolver privação da liberdade ou de bens. Isto porque o art. 5º, LIV, da Constituição estabelece: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, estando em causa ato restritivo ou ablativo de direitos integrados ao patrimônio do sujeito, é obrigatória a prévia instauração de procedimento administrativo externo, ressalvadas, evidentemente, as exceções constitucionais (...); c) quando a providência administrativa a ser tomada disser respeito a matéria que envolva litígio, controvérsia sobre direito do administrado ou implique imposição de sanções. É o que resulta do art. 5º, LV, da Constituição, no qual se dispõe: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...) (Curso de Direito Administrativo. 18 ed. p. 477). Extrai-se da lição acima que, nas hipóteses em que estiver em causa ato capaz de restringir ou excluir direito integrado no patrimônio do sujeito, houver controvérsia sobre direito do administrado ou a imposição de sanções, revela-se imprescindível a prévia instauração de procedimento administrativo, no qual deve ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. A propósito do mencionado princípio, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: Na Lei n. 9.784/99, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão mencionados no artigo 2º, entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública. O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2, parágrafo único, inciso X, da Lei n 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo; quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação (Curso de Direito Administrativo. 22 ed. p. 628). Assim, havendo restrição ou possibilidade de supressão de direitos ou de imposição de sanções, é necessário assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo, como consectários do devido processo legal. No caso em foco, porém, vislumbra-se a possibilidade de mácula ao postulado do due process of law. Constata-se, da leitura do que foi exposto no Termo de Encerramento de Ação Fiscal acostado às fls. 127/130, que o processo administrativo encontrava-se em fase de cotejo de dados entre as notas fiscais apresentadas e os respectivos arquivos digitais, haja vista a constatação de divergência de dados relativos à suspensão do recolhimento do PIS e COFINS. E, consoante anotou a autoridade fiscal, a análise da exatidão do arquivo digital demandaria verificação adicional nas notas fiscais, o que restou inviabilizado pelo prazo concedido nos autos do mandado de segurança nº 0000577.91.2011.4.03.6104. Nesse sentido confira-se o relato da autoridade fiscal: Conclui-se, portanto, que por não contar com todos os documentos necessários e exigidos, sobretudo o arquivo digital que espelhe fielmente as notas fiscais de aquisição e PERD/COMP, foi impossível encerrar a primeira fase da auditoria, apesar de estar tendo tratamento prioritário pela fiscalização. Por outro lado,



não é possível conceder novos prazos para a apresentação da documentação já exigida porque a sentença exarada no Mandado de Segurança número 0000577.91.2011.4.03.6104, no dia 29 de junho de 2011, cópia em anexo, determina prazo de 90 (noventa) dias para apreciação dos pedidos retrocitados.(...)Diante disso, e da impossibilidade de prosseguimento da auditoria por força da sentença exarada no Mandado de Segurança n. 0000577.91.2011.4.03.6104, que estabelece um prazo de 90 (noventa) dias para apreciação das PERD/COMP acima mencionadas, encerro a presente fiscalização sem uma conclusão a respeito da liquidez e certeza dos créditos postulados nas PERD/COMP 07439.19315.311008.1.1.08-3004, 22835.49313.051108.1.1.08-7778, 25159.21118.051108.1.1.08-4361, 20018.70908.180609.1.1.08-8245, 34023.97509.311008.1.1.09-2154, 30597.65680.051108.1.1.09-9515, 30837.19569.051108.1.1.09-0278, 32669.69734.180609.1.1.09-0573 (fls. 129/130).Os pedidos de ressarcimento da impetrante foram indeferidos em razão da não conclusão dos procedimentos de fiscalização dentro do prazo fixado no mandado de segurança nº 0000577.91.2011.4.03.6104.Tal desfecho, contudo, malfere os princípios da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que não se vislumbra terem sido esgotadas as diligências na seara administrativa para verificação do direito postulado pelo impetrante. Ademais, não se pode admitir que o provimento jurisdicional que fixe prazo para que a autoridade administrativa cumpra seu mister se converta em justificativa para o não cumprimento, tal como ocorreu no caso em foco. Sendo assim, e considerando o elevado número de notas fiscais objeto de fiscalização apontado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (mais de dezoito mil notas - fl. 127), justifica-se a possibilidade de ampliação do prazo de fiscalização por 120 (cento e vinte) dias. Por fim, cumpre salientar que não há nos autos elementos que façam presumir eventual descumprimento da presente decisão pela autoridade impetrada. Logo, entendo desnecessária a fixação de multa pecuniária tal como pretendido pela impetrante.

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos despachos decisórios DRF/STS nº 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141 e 142, e o prosseguimento da fiscalização do MPF nº 0810600/00621/2011, a fim de que sejam exarados despachos decisórios conclusivos atinentes aos procedimentos dos PER/DCOMP n.ºs 07439.19315.311008.1.1.08-3004; 22835.49313.051108.1.1.08.7778; 25159.21118.051108.1.1.08-4361; 20018.70908.180609.1.1.08-8245; 34023.97509.311008.1.1.09-2154; 30597.65680.051108.1.1.09-9515; 30837.19569.051108.1.1.09-0278 e 32669.69734.180609.1.1.09-0573, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAPAG - LLOYD AG em face de ato do CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de que os navios mencionados na inicial efetuaram duas viagens redondas na linha regular, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia (na época 2011), de molde a permitir o cumprimento da exigência formalizada pela Alfândega do Porto de Santos nos autos do processo administrativo nº 10120.000732/0512-45.Para tanto, relata que a autoridade impetrada deve fornecer os atestados que lhe foram requeridos, reconhecendo que os navios BUENOS AIRES EXPRESS, registrado em Monróvia, Libéria, sob o nº 9.216.987; E.R.KOBE, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.222.974; HS MOZART, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.252.254; LIRCAY, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.294.824; MONTEVIDEO EXPRESS, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.222.986; NAVEGANTES EXPRESS, registrado em Monróvia, Libéria sob nº 9.216.999; RIO DE JANEIRO EXPRESS, registrado em Hong Kong, China, sob nº 9.301.847, e SINGAPORE, registrado em Hong Kong, China sob nº 9.143.063, reúnem a seguinte condição mínima indispensável, a saber: que efetuaram duas viagens redondas na linha regular, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia (na época 2011), de molde a permitir o cumprimento da exigência formalizada pela Alfândega do Porto de Santos nos autos do processo administrativo nº 10120.000732/0512-45.Afirma que é empresa que atua no ramo de transporte marítimo internacional, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Alemanha, e vem operando no Brasil há longa data, com navios próprios e afretados, com os quais mantém linhas regulares, sendo representada nos portos nacionais por sua agente marítima Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda., que foi por si nomeada sua agente marítima no país.Sustenta que, dentre as diversas taxas, impostos e tarifas que suporta em suas diversas operações nos portos nacionais, está sujeita à atualmente chamada Tarifa de Utilização de Faróis, instituída pela Lei nº 4.202, de 06 de fevereiro de 1963, que trata do denominado imposto de faróis incidente sobre navios estrangeiros que demandam portos do Brasil.Após indicar a legislação aplicável à referida tarifa, afirma que a autoridade impetrada não procedeu de acordo com suas atribuições legais, em especial, no que tange ao fornecimento dos atestados requeridos em relação ao que consta na alínea a do inciso I, do parágrafo 3º, do Decreto nº 70.198/72, qual seja, ter feito duas

viagens redondas na linha regular, para a qual está inscrevendo-se, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia, baseando tal decisão simplesmente em uma definição de Viagem Redonda constante em uma mera norma interna do Departamento de Portos e Costas, que vai de encontro com a doutrina específica do assunto, bem como à hermenêutica inserida no texto legal. Aduz, ainda, que o conceito de viagem redonda não decorre da alínea d, do item 0203, Capítulo 2, da NORMAM-08/DPC. Assevera que deve ser observado o disposto no artigo 4º, do Decreto Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943, segundo o qual denomina-se viagem redonda, o percurso da ida e volta entre os pontos extremos da linha, passando pelos intermediários. Com tais argumentos, postula liminar que determine a emissão dos atestados referidos, com a indicação de que os navios efetuaram duas viagens redondas, para que possam ser apresentados à Secretaria da Receita Federal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 581/586, postulando a denegação da segurança ao argumento, em suma, de que é válido o conceito de viagem redonda adotado no âmbito administrativo, previsto na NORMAM-08/DPC. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 588/590, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 596/615). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 618/624. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares. Examinado o mérito do remédio heróico. Inalterado o quadro fático-jurídico delineado à época da impetração, valho-me, nesta oportunidade, das razões já expostas quando da análise do pedido de liminar, as quais conduzem à improcedência do pedido mandamental. A legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, de maneira que, a princípio, não se verifica mácula na definição de viagem redonda adotada pela Capitania dos Portos. Assinalando que as normas complementares constituem fonte do direito tributário e que seu emprego não constitui ofensa à estrita legalidade, decidiu o Min. Luiz Fux: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - ART. 8º, II, B, DA LEI N.º 9.250/95- ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA - TEMA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO DA LEI A QUE VISA EXPLICITAR.** 1. O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última. Recurso Especial não conhecido. (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001) 2. A base de cálculo obedece o princípio da legalidade. A afirmação de que o art. 8º, II, b da Lei n.º 9.250/95 contraria o disposto nos arts. 43 e 110, do Código Tributário Nacional, sugere, indiretamente, a inconstitucionalidade da disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais. Ausência de matéria infraconstitucional autônoma. 3. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que sua instituição obedece ao princípio da legalidade, dependendo de lei no seu sentido estrito. 4. A fonte primária do direito tributário é a lei porquanto dominado esse ramo pelo princípio da legalidade segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 5. As normas complementares do direito tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais (art. 100, do CTN). Constituem, referidas normas, fonte do direito tributário porquanto integrantes da categoria legislação tributária (art. 96, do CTN) 6. Ato normativo que se limita a explicitar o conteúdo da lei ordinária. Ausência de violação ao Princípio da Estrita Legalidade. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido. (RESP 200201043475, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00151. Grifamos) Diante disso, revelam-se fundados os argumentos da autoridade impetrada a respeito da possibilidade de definição do conceito de viagem redonda pela NORMAM-08/DPC, que, ademais, tem força de lei. A propósito, vale transcrever o que consta das informações: O fornecimento do Atestado pela Autoridade impetrada não constitui norma imperativa que lhe obrigue a concedê-lo ex officio. Pressupõe, ao reverso, tal concessão, o preenchimento de requisitos legalmente estabelecidos, quais sejam os estabelecidos pelo art. 2 do Decreto n 70.198/1972: 1 A tarifa de Utilização de Faróis será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura quanto na de torna-viagem. 2 Para efeito deste decreto, os navios que gozem as regalias de paquetes, bem como os vapores de linhas regulares que forem habitados pelas autoridades fazendárias a gozar das regalias atribuídas aos paquetes, pagarão a tarifa de utilização de Faróis somente nos dois primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na torna-viagem, recebendo da Capitania, Delegacia ou Agência do Ministério da Marinha, do primeiro porto de entrada um Passe que servirá de prova nos demais portos. 3 As regalias de que trata o parágrafo anterior serão concedidas a navios cujos países de registro sejam signatários de acordo assinado com o Brasil contendo cláusula de reciprocidade, e que reúnam as condições e forma seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 878 de 1993) 1 - o órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá o Certificado de Regalias de Pacote, a requerimento do interessado, desde que o Ministério da Marinha decida e comprove, através de suas Capitâncias, Delegacias e Agências, que o navio reúne as seguintes condições mínimas indispensáveis: (Redação dada pelo Decreto nº 878 de 1993) a) ter feito duas viagens redondas na linha regular; para a qual está inscrevendo-se, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia; (Redação dada

pelo Decreto n 878 de 1993) (grifo nosso)b) possuir documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio. (Redação dada pelo Decreto n 878 de 1993)Verifica-se, entretanto, que referida legislação não conceitua o termo viagem redonda. Quem o faz é a NORMAM-08/DPC, subalínea 3, alínea d), inciso 0203, capítulo 2:Considera-se Viagem Redonda, exclusivamente para efeito de despacho, a viagem contada desde que a embarcação zarpe do porto inicial até regressar a ele, ou seja, a viagem realizada por uma embarcação que recebe o seu Passe de Saída em um determina do Porto de Origem e tendo como Porto de Destino o próprio Porto de Origem, sem que venha a demandar ao longo da viagem qualquer outro Porto.Inconformada por não se enquadrar na classificação, pretende a impetrada destituir tal norma de valor cogente, afirmando, no item 22 da peça inicial, conforme segue:(...)Ora, Excelência, a mera norma interna mencionada pela Impetrante é a NORMAM-08/DPC, à qual se atribui força de lei. Isto porque a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei n 9.537, de 11 de dezembro de 1997), em seu art. 39 delegou ao antigo Ministério da Marinha (hoje denominado Comando da Marinha) o exercício da autoridade marítima (art. 39 A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha). A autoridade marítima é exercida prima facie, pelo Comandante da Marinha, a quem é conferido o direito de delegar determinadas funções. No caso de edição de Normas da Autoridade Marítima, tal poder é delegado pelo Comandante da Marinha ao Diretor de Portos e Costas, que as aprova por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, com data estipulada, inclusive, para início de sua vigência (Anexo) (fls. 582/583).Ademais, consoante bem ponderado no parecer ministerial de fls. 618/624, a impetrante não logrou provar que preencheu a exigência contida no art. 2º, Inciso I, letra a do Decreto 70.198/1972. Que a NORMAM-08/DPC, capítulo 2, inciso 0203, alínea d define o que vem a ser viagem redonda, sendo legal uma vez que busca fundamento de validade na competência delegada ao Comando da Marinha para o exercício autoridade marítima na forma da Lei 9.537/97 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), sendo que a emissão do Certificado de Regalias de Pacote está na alçada da autoridade da Marinha, através das suas capitânicas e agências, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em ato normativo editado pela autoridade competente.No caso dos autos, ainda consoante o MPF, a impetrante não comprovou que os navios fizeram duas viagens redondas no ano de 2011, motivo pelo qual fora indeferido o seu pleito administrativo, estando o ato da autoridade impetrada, portanto, dentro dos limites das suas atribuições.Nesse contexto, não há fundamento jurídico para respaldar o desiderato da presente impetração porquanto ao ato da autoridade atacado em verdade não exhibe ilegalidade e não se traduz em abuso ou desvio de poder.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (n. 0027343-29.2012.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0006720-62.2012.403.6104 - CONSORCIO OUTERINHOS(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONSORCIO EBEL-LPC LATINA(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES)**

CONSÓRCIO OUTEIRINHOS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em síntese, sua habilitação em processo de concorrência promovido pela autoridade impetrada.Os autos foram originariamente distribuídos à d. 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, sendo remetidos à Justiça Federal por força da decisão de fl. 685.Recebidos os autos neste Juízo, a decisão de fl. 693 determinou que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 697).DISPOSITIVOEm consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0007145-89.2012.403.6104 - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. Diante do recolhimento das custas de preparo em duplicidade, autorizo a sua restituição. Informe a impetrante o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), juntamente com as informações a serem prestadas pela impetrante. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público

Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0007597-02.2012.403.6104** - PALMEX DO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. PALMEX DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada promova de forma imediata os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias descritas na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios (massa de farinha de trigo e pellet de batata), porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 165/166. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 171/172, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise das Licenças de Importação e emissão de anuência sanitária para internação da carga. A ANVISA manifestou-se às fls. 181/189, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 203/205. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada e com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário proferir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, era fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de processamento do despacho aduaneiro com relação às novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007938-28.2012.403.6104 - CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 97/98v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/108, noticiando o cumprimento da liminar.A ANVISA manifestou-se às fls. 145/153, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 167/vº, opinando pela procedência do mandamus. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança.A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da

Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)Todavia, incabível na presente impetração determinar o deferimento das LI's indicadas na exordial, primeiro porque a ANVISA não é o órgão competente para o despacho aduaneiro além do que não se discute na impetração qualquer embaraço à impetrante por parte da Alfândega do Porto de Santos. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008043-05.2012.403.6104 - UPL DO BRASIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determinasse aos impetrados a análise das Licenças de Importação apresentadas entre o final do mês de julho e o início do mês de agosto do ano corrente. Para tanto, relatou que atua no ramo de defensivos agrícolas e, no exercício de suas atividades, importa fertilizantes para uso na agropecuária, cuja entrada no País é controlada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Afirmou que pretende importar produto para o qual é necessária autorização prévia do órgão competente, para que reste autorizado o embarque no exterior. Aduziu que registrou diversas Licenças de Importação referentes aos lotes do produto que busca importar, porém, a fiscalização agropecuária não as analisou, em virtude de movimento grevista, o que estaria prejudicando a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Inaugurando novo tópico, assinalou ser necessária a impetração do writ também em face de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, diante do risco de imposição de multas pelo embarque das mercadorias sem a necessária autorização. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata análise das Licenças de Importação. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 204/206.O Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária em Santos prestou informações às fls. 215/217, noticiando a inexistência de protocolo de requerimento para fiscalização de produtos sujeitos a seu controle no ano de 2012, em nome da impetrante.A União ofertou defesa às fls. 222/228.O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações à fl. 291.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 284/285.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed.

Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso vertente, contudo, a segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a apreciar a documentação relacionada ao desembaraço das mercadorias importadas, consistentes em fertilizantes de uso agropecuário, sujeitos à fiscalização prévia para embarque no exterior. O Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária em Santos, ao prestar as informações de fls. 215/217, noticiou a inexistência de protocolo de requerimento para fiscalização de produtos sujeitos a seu controle no ano de 2012, em nome da impetrante. Posteriormente, corroborando as informações prestadas, o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo ofereceu o Parecer Técnico de fls. 234/242, em que relatou que, após análise das LIs, foram formuladas exigências não cumpridas pelo importador, que promoveu o cancelamento das LIs no SISCOMEX. Portanto, as informações prestadas pela autoridade impetrada infirmam as assertivas inaugurais e evidenciam que a impetrante não tomou as medidas administrativas previamente necessárias ao pleito de continuidade do procedimento tendente à liberação dos produtos importados, razão pela qual resta ausente o interesse processual na impetração. Dessarte, a impetrante é carecedora do direito de ação porquanto acionou o Poder Judiciário e, posteriormente, inviabilizou a adoção das medidas pleiteadas, cancelando as LIs no SISCOMEX, de modo a cessar seu interesse processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008107-15.2012.403.6104 - ONDA IMP/ EXP E COM/ DE ARTIGOS DE FAUNA E FLORA (SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONDA IMP. EXP. E COM. DE ARTIGOS DE FAUNA E FLORA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a determinação para o desembaraço aduaneiro das mercadorias que são objeto da DI nº 12/0541463-2. Para tanto, relata, em síntese, que: é uma empresa que atua no ramo de aquarismo, trabalhando com uma linha de produtos e serviços especializados em projetos de lagos, aquários marinhos e de água doce, sendo que muitos desses produtos apenas são encontrados fora do país, por isso freqüentemente realiza a importação de mercadorias estrangeiras, como, bombas para aquário, objetos de vidro para toucador, bombas volumétricas rotativas, entre outros pertinentes a seu ramo de atividade. Aduz em suma, que as mercadorias são objeto da Declaração de Importação 12/0541463-2, a qual foi selecionada em canal vermelho, o que enseja conferência física e documental. A empresa apresentou os documentos necessários, inclusive, catálogos dos produtos. Com a análise documental concluída sem o apontamento de qualquer problema, o procedimento foi distribuído para outro fiscal a fim de que se realizasse a conferência física dos produtos. Acrescenta que o procedimento foi recebido pelo AFRFB que determinou a desova completa do contêiner e apresentação de novos catálogos. Para evitar quaisquer dúvidas do fiscal, o Impetrante o procurou a fim de lhe apresentar planilhas de custos, notas fiscais de procedimentos anteriores e demais documentos para demonstrar a regularidade do procedimento. O fiscal enviou ao SEPEA, mas o procedimento não teve o andamento devido. Por fim, relata que considerando a demora injustificada quanto à manifestação e análise de seu procedimento, a empresa entrou em contato novamente com o fiscal. A impetrante tentou protocolizar um novo pedido para que fosse dada urgência à análise de seu procedimento de desembaraço aduaneiro, mas nem o SEPEA e nem o fiscal autorizaram tal medida. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 77). A União manifestou-se às fls. 81/83. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/96. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/99. A impetrante manifestou-se às fls. 105/107 requerendo a extinção do feito, ante o prosseguimento do despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 12/0541463-2. Com efeito, a liberação aduaneira da carga ocasiona a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008300-30.2012.403.6104 - JOAO ZICARDI NAVAJAS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ZICARDI NAVAJAS contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando a declaração de inexigibilidade dos tributos federais incidentes sobre a operação de importação do veículo automotor Ford Explorer Limited, ano 2006, Chassi 1FMEU63E26UA28254. Afirma o impetrante que exerceu as atividades de Ministro de Segunda Classe da Carreira Diplomática, qualificado como Ministro Conselheiro da República Federativa do Brasil em Cingapura, no período de 21 de janeiro de 2010 a 05 de março de 2012. Ao assumir tal função, levou consigo o automóvel anteriormente adquirido nos EUA. Narra que em virtude de sua aposentadoria compulsória regressou ao Brasil incluindo o veículo automotor como bagagem desacompanhada, tendo endereçado consulta ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, não tendo, contudo, obtido resposta. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que o veículo se encontra na iminência de chegada ao território nacional, havendo risco de retenção do veículo, com incidência das tarifas de armazenagem em recinto alfandegado. Junta procuração e documentos (fls. 18/60). Custas à fl. 61. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 68). A União manifestou-se (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da exação (fls. 76/88vº). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 90/91v.). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 95/124), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 126/127). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 130, no qual aduziu não vislumbrar interesse institucional que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não merece guarida a pretensão do impetrante. Conforme salientou a autoridade impetrada em suas informações, o impetrante foi aposentado compulsoriamente, por força de Portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a partir de 06/03/2012. A bagagem do impetrante foi embarcada no exterior, por conta do Ministério das Relações Exteriores, em 09/03/2012 pela empresa 3Jtech, com parte a ser notificada, a Transportes Gerais Botafogo LTDA., com destino ao Distrito Federal. O veículo objeto da impetração, por sua vez, foi embarcado no exterior aos 21/08/2012 pelo próprio impetrante, por sua conta e risco, conforme se deduz da situação fática e conforme a interpretação da autoridade impetrada. Daí que não há como se deduzir que o automóvel indicado na inicial possa ser caracterizado como bagagem. Isso porque, publicada a Portaria que declarou a aposentadoria do impetrante, o Ministério das Relações Exteriores prontamente providenciou no exterior o embarque da bagagem três dias depois, com destino ao Brasil, por intermédio de empresa para tanto habilitada. Todavia, somente após decorridos mais de cinco meses de sua aposentadoria e do embarque de sua bagagem, houve por bem o impetrante providenciar a importação do veículo descrito na inicial, por conta própria. O lapso temporal decorrido entre a mudança do impetrante para o Brasil e a pretendida importação do veículo, bem como a qualificação diversa dos embarcadores, indicam que o automóvel não possa ser enquadrado no conceito de bagagem desacompanhada. Ressalte-se, ademais, que a questão vertida nos autos não se reduz à mera análise dos tributos incidentes sobre a operação de importação, havendo de ser considerado o seu aspecto administrativo, no que toca à importação de bem usado, que está sujeita a licenciamento não-automático, na forma do artigo 15 da Portaria Secex nº 23, de 14/07/2011. Em se tratando de veículo automotor usado, a legislação de regência veda sua importação, estabelecendo no artigo 42 da referida Portaria, como exceções, a possibilidade de importação de veículos antigos de colecionador, de automóveis de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior e os bens importados ao amparo de acordos internacionais, hipóteses nas quais não se enquadra o impetrante. No exame documental dos autos, de fato, o veículo discriminado na inicial não está incluído no conceito legal de bagagem desacompanhada, devendo ser o ato de importação considerado no âmbito de despacho aduaneiro de veículo usado, o que, como já dito, é vedado pela legislação pátria, não se inserindo a situação do impetrante em quaisquer das exceções legais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolve o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminent Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**0008344-49.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE



GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner INKU238.809-4. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166), que foram prestadas às fls. 176/179 e 193/198. O pedido de liminar foi deferido às fls. 200/202. À fl. 207, a MARIMEX noticiou a devolução da unidade de carga, manifestando-se a impetrante pela extinção do feito (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner INKU238.809-4. ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008478-76.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**  
COSMOQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a análise do pedido de licenciamento de importação da mercadoria objeto da exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Na decisão de fls. 40/41 v. foi deferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/49, noticiando o cumprimento da liminar. A ANVISA manifestou-se às fls. 51/55, sustentando a falta de interesse de agir superveniente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 58/v., opinando pela procedência do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre

mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009006-13.2012.403.6104** - INDUFOR EQUIPAMENTOS DE INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS INDUFOR EQUIPAMENTOS DE INDUÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a conclusão do procedimento necessário à liberação da máquina descrita na Declaração de Importação indicada na exordial. Afirma que, no período de 18 a 21 de setembro de 2012, participará do evento anual da área de metalurgia denominado FEIRA E CONGRESSO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA PARA FUNDIÇÃO, FORJARIA, ALUMÍNIO E SERVIÇOS, a realizar-se na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. Para tanto, entabulou com parceiro internacional a exposição de novo equipamento consistente em um conjunto de forno industrial, importado sob regime de admissão temporária e objeto da Declaração de Importação nº 12/1607994-5. Aduz que o equipamento se encontra retido no Porto de Santos desde 20/08/2012, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, o respectivo processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da Receita Federal. Assevera a necessidade de que o equipamento esteja no evento no dia 18/09/2012, sob pena de prejuízos à empresa em razão da perda do lançamento mundial. Sustenta, outrossim, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação do produto importado compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização e liberação da mercadoria. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 118/120). A União manifestou-se (fls. 126/127). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 129, noticiando o desembaraço da DI indicada na inicial e requerendo a extinção do feito em face da perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e curso do despacho aduaneiro ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a

concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação temporária do equipamento referido na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Todavia, não cabe deferir o desembaraço propriamente dito, mas apenas o início e curso do processo de despacho uma vez que deve ser reservada à autoridade aduaneira a competência para autorizar ou não a admissão temporária do equipamento. Cabe ressaltar que o regime especial de admissão temporária subordina o importador ao cumprimento de determinados requisitos, inclusive a formalização de TERMO DE RESPONSABILIDADE, para o qual é necessário se verificar inclusive a exatidão do valor aduaneiro porquanto não obstante a suspensão dos tributos que seriam devidos, eventual necessidade de exigência do aludido termo haverá de se basear em correta valoração para fins das incidências fiscais, sob pena de se acarretar prejuízo à Fazenda Pública, com o conseqüente dano aos interesses nacionais. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009053-84.2012.403.6104 - ZEIT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP293448 - MAURO TROVATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEIT COMERCIAL IMPROTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que permita o registro de Declaração de Importação, bem como a liberação de carga retida na Estação Aduaneira Interior de São Bernardo do Campo, evitando-se a aplicação de pena de perdimento. Para tanto, alega, em síntese, que: na condição de trading, atua em importações e exportações de produtos variados; está cadastrada no sistema informatizado RADAR, da RFB, na modalidade Simplificada; para dar prosseguimento as suas atividades comerciais é necessário que esteja cadastrada no RADAR na modalidade Ordinária e não na

modalidade Simplificada, na qual se encontra atualmente. Alega que tal alteração não é possível, haja vista que seu quadro social permanece inalterado. Encomendou produtos de países estrangeiros contanto com a alteração do quadro societário pela JUCESP, os quais estão retidos pela Alfândega vinculada ao Porto de Santos, não sendo liberados, em tese, por não estar habilitada na modalidade Ordinária junto ao Radar. Aduz que a retenção da carga e o óbice ao desembaraço não se justificam, uma vez que a operação será realizada com o pagamento de todos os tributos incidentes na hipótese, não havendo, destarte, qualquer prejuízo ao Erário. Menciona que somente não possui a habilitação ordinária em decorrência do atraso na averbação de decisão que excluiu um dos sócios de seus quadros. Alega que, sem a alteração contratual, é impossível aumentar seu capital social para atendimento do principal requisito da modalidade ordinária. Acrescenta que a carga ao chegar ao Porto de Santos foi encaminhada, sob o amparo de uma Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), à EADI - Integral Transportadora, Agência Marítima Ltda, localizada em São Bernardo do Campo/SP, onde permanece retida até o presente momento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 89). Emenda à inicial às fls. 93/94. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 109/112, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente writ, ao argumento de que EADI de São Bernardo do Campo está subordinada à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Acrescentou que a alteração cadastral postulada pela impetrante restou superada por ter sido autorizado o arquivamento pela JUCESP. No mérito, postulou a denegação da segurança assinalando que a carga permanece na referida EADI. Intimada do teor das informações, a impetrante disse ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, contudo, a autoridade apontada como coatora não detém competência para a prática do ato que constitui o objeto do pedido. Conforme salientou o Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Santos, a carga já se encontra na EADI de São Bernardo do Campo, para onde foi transportada no dia 28/08/2012. Assim, o despacho aduaneiro deve ser processado perante a Unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde a carga está armazenada, no caso a Alfândega da RFB em São Paulo, Unidade 0817900, como consta na DTA nº 12/0437049-1. Desse modo, resta inviável compelir a autoridade impetrada a autorizar o Registro da Declaração de Importação e, ao final do despacho aduaneiro, a permitir o desembaraço da carga. Conforme apontam as informações da autoridade impetrada, na Licença de Importação, foi indicada como unidade da Receita Federal de despacho o órgão situado em São Paulo-SP. Não se justifica, portanto, o entendimento da impetrante, manifestado à fl. 119, de que caberiam à Alfândega do Porto de Santos as providências mencionadas. Ressalte-se que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Acrescenta o artigo 10º da referida lei que, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Percebe-se, assim, que a peça de ingresso deve preencher os requisitos previstos no Código de Processo Civil (artigos 282 e 283), indicar a autoridade coatora, a pessoa jurídica a que ela pertence e vir acompanhada de prova documental pré-constituída, necessária à demonstração do direito líquido e certo, sob pena de pronto indeferimento (será desde logo indeferida - art. 10 da Lei n. 12.016/2009). In casu, como visto, foi indicada autoridade coatora que não detém competência para a prática do ato postulado. Não mais havendo lugar para emenda da peça de ingresso, a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0009116-12.2012.403.6104 - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, a adoção dos procedimentos administrativos necessários à continuidade do trânsito aduaneiro das mercadorias importadas e descritas nas Declarações de Importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo de permissão para o trânsito aduaneiro por parte da autoridade impetrada. Contudo, o respectivo processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da Receita Federal. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Juntou

procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 262/263v). O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações à fl. 267, noticiando que as 21 Declarações de Trânsito Aduaneiro descritas na exordial foram parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira, de forma que o carregamento das mercadorias para o seu destino final depende de iniciativa do interessado. A União manifestou-se às fls. 272/273, sustentando a perda do objeto da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 276, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a conferência aduaneira ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. ILEGITIMIDADE PASSIVA Cumpro reconhecer ex officio a ilegitimidade passiva da segunda autoridade apontada como coatora. Com efeito, no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, tratando-se de mandado de segurança impetrado para adoção dos procedimentos administrativos pertinentes à continuidade do trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS não é competente para correção do ato apontado como coator. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpro mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009361-23.2012.403.6104** - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL

BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner WHLU5327342, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº 0251B21673. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner WHLU5327342; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner WHLU5327342, que está depositado no terminal Marimex. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). A União manifestou-se (fls. 60/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/70, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner pleoteado foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724480/2012-20, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a perda de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner WHLU5327342, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0009584-73.2012.403.6104** - MARIA MONICA CESAR X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009597-72.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU3913109, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUK7609551. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MEDU3913109; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU3913109, que está depositado no terminal LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 172). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/183, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. A União manifestou-se (fls. 182/184) É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida pessoa física é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Terminal LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner MEDU 391.310-9 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725148/2012-82, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a perda de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação a ele denego a segurança. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner MEDU3913109, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010079-20.2012.403.6104 - MAIKON MOURA(SP304566 - KAMILA MARIA MEDEIROS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Maikon Moura contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em São Paulo - Capital. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

**0010085-27.2012.403.6104 - JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP(SP139205 - RONALDO MANZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

D E C I S Ã O JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA. ME., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de sua exclusão do SIMPLES, objeto do Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02, bem como a sustação dos efeitos do Ato Declaratório n. 637.196/2012, até decisão final do recurso administrativo interposto. Para tanto, alegou que estava enquadrada no regime especial de tributação instituído pela Lei n. 9.317/96 (Simples Federal), sendo dele excluída por força do Ato Declaratório n. 19/2009. Contra tal exclusão interpôs recurso, o qual fora provido nos termos do Acórdão n. 1302-00.932, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, no bojo do Processo Administrativo n. 15983.000258/2009-11. Seguiu narrando que, posteriormente, por força do Ato Declaratório n. 637.196/2012, fora novamente excluída do regime diferenciado. Informou que não foi interposto recurso nos autos do Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02, o que causou inúmeros transtornos às atividades da impetrante, afigurando-se a necessidade de concessão da tutela de urgência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 510). A União manifestou-se às fls. 515/516. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 520/522. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, vez que não se verifica a plausibilidade nas alegações inaugurais. Com efeito, pretende a impetrante a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário oriundo de sua exclusão do SIMPLES, objeto do Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02, bem como a sustação dos efeitos do Ato Declaratório n. 637.196/2012, até decisão final do recurso administrativo interposto. Todavia, em sua peça de estréia, notadamente à fl. 06, relata a impetrante que não foi apresentada impugnação tempestiva nos autos do Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02, o que teria dado ensejo à edição do Ato Declaratório n. 637.196/2012, com nova exclusão da pessoa jurídica do regime especial de tributação. A impetrante, em verdade, pretende a suspensão do crédito tributário objeto de Processo Administrativo não contestado (n. 15983.720327/2012-02) e suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 637.196/2012 até julgamento final do recurso interposto no bojo do Processo Administrativo n. 15983.000258/2009-11, no qual logrou decisão favorável do CARF. Ocorre que as informações prestadas pela autoridade impetrada evidenciam a falta de correlação entre os processos e mesmo entre eles e o Ato Declaratório n. 637.196/2012, por serem diferentes seus objetos. Nesse sentido, esclareceu a autoridade impetrada que o Ato Declaratório n. 19/2009 excluiu a impetrante, a partir de 01/01/2002 do regime então denominado Simples Federal, instituído pela Lei n. 9.317/96. Referida exclusão é objeto de discussão em âmbito administrativo através do Processo n. 15983.000258/2009-11. O Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02, por sua vez, tem por objeto débitos tributários apurados a partir de julho de 2007, já sob a égide do sistema instaurado pela LC n. 123/2006 - Simples Nacional. Nesse processo, que não alcança os fatos geradores ocorridos na vigência da Lei n. 9.317/96, não foi apresentada impugnação tempestiva pela interessada. Já o Ato Declaratório n. 637.196/2012 refere-se à exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, não guardando relação com qualquer dos processos acima mencionados. Forçoso concluir, do quadro delineado, que não há razão para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02 (apurados entre julho de 2007 e dezembro de 2009) ou para sustação dos efeitos do Ato Declaratório n. 637.196/2012, que se iniciarão em janeiro de 2013, até conclusão do Processo Administrativo n. 15983.000258/2009-11, vez que a decisão nele proferida,



atinente aos pressupostos exigidos à época para permanência no regime do Simples Federal, nada determinará quanto aos procedimentos posteriores, os quais dizem respeito à manutenção, ou não, da impetrante como beneficiária das regras diferenciadas de tributação do Simples Nacional. Por outro giro, também carece o pedido de liminar do requisito do *fumus boni iuris* porquanto a impetrante não invoca eventual direito a permanecer no Simples Nacional a partir do seu possível enquadramento nas hipóteses das empresas beneficiárias nos termos da LC n. 123/2006. Em outros termos, o pedido de liminar não se fundamenta em direito que pudesse estar amparado nos ditames da referida Lei Complementar, mas limita-se a impetrante a postular a ordem com base em decisão proferida em processo administrativo o qual nenhuma relação possui, do ponto de vista administrativo e jurídico, com o Ato Declaratório n. 637.196/2012. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010363-28.2012.403.6104** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP  
D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, com qualificação e representação nos autos, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. Primeiramente, cumpre salientar que o pedido principal visa à concessão de segurança para a decretação de nulidade da licitação inaugurada pelo Edital de Concorrência n. 11/2012, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica à fiscalização dos serviços subaquáticos e de superfície, relativos às obras de reforço parcial e de recuperação de píeres, pontes de acesso e tubovias de terminal para graneis líquidos da Alemoa, no Porto de Santos, pelo prazo de 21 meses. Por outro norte, requer o impetrante medida liminar para suspender a licitação, ou, alternativamente, impedir a celebração do contrato com o licitante que se consagrar vencedor, até o julgamento do mérito do mandamus. Com efeito, verifica-se do contexto da própria peça exordial, que a presente lide encerra o debate acerca do critério para escolha da melhor proposta - se a de melhor preço ou a de melhor técnica -, sustentando a impetrante que este último deve prevalecer, ao contrário do contido no Edital de Concorrência. Portanto, neste exame de sumária cognição, já se vislumbra que a solução da demanda merecerá análise sobre a validade ou invalidade de todo o certame. Daí porque carece da fumaça do bom direito o pedido de liminar para suspender a licitação porquanto nenhuma verdadeira utilidade traria à resolução da presente ação, sendo inócuo o sobrestamento desejado, já que o ponto fulcral reside na subsistência ou não dos termos do edital sob o ponto de vista da aceitação ou não do critério alvitrado, concernente ao melhor preço. Por outro giro, não obstante as razões lançadas na peça de ingresso, não entrevejo o requisito do *periculum in mora* no que tange ao pedido sucessivo de liminar, relativamente à não contratação do futuro e eventual vencedor do certame, não cabendo tal medida inaudita altera parte, haja vista que não há risco iminente de lesão de difícil ou incerta reparação se acaso se aguardar o prazo para que o impetrado preste suas informações e, assim, possa defender a legalidade de seu ato. Em suma, em ambos os casos de pedido de medida liminar resta ausente um dos requisitos basilares para o seu deferimento de molde que não merecem acolhida. Ante o exposto, indefiro os pedidos de medida liminar. Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se. Intimem-se.

**0010472-42.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES  
Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**Expediente Nº 2855**

**USUCAPIAO**

**0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO

DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

\*\* AUTOR RETIRAR CÓPIA DO EDITAL PARA ENCAMINHAMENTO À IMPRENSA LOCAL \*\*

**0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6)** - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

\*\* AUTOR RETIRAR CÓPIA DO EDITAL PARA ENCAMINHAMENTO À IMPRENSA LOCAL \*\*

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002004-4)** - ELIZABETH TELLES DE MEDEIROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A preliminar de carência da ação já restou apreciada às fls. 87/89. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e as partes regularmente representadas. Requer a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovação de alegado vínculo empregatício do ex-segurado com a Empresa de Materiais para Construção Ltda. (fls. 59). Diante disso, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 29/01/2013 às 14:30. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado(a) constituído(a), deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o(a) patrono(a) via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 59 e 70. Int.

**0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4)** - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BALBINA TAVARES(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)

Defiro o requerido pela corrê (fls. 216), redesigno a audiência para o dia 04 de dezembro de 2012 às 15:30 horas. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se pessoalmente as testemunhas Tereza Sanches e Nilda Silva Santana, arroladas às fls. 47, bem como a Dra. Thalita da Ressurreição Santos, curadora especial da corrê. Dê-se vista a parte autora das certidões negativas dos mandados de intimações das testemunhas Gilberto Floriano Harder (fl. 204) e Gilberto Miranda (fl. 210). Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0003964-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003964-0)** - ASSIS LOPES DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 141. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade ortopedista. Designo o dia 13 de dezembro de 2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame, ocasião em que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, bem como aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, e por este Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora

deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Fls. 145/148: Vistas às partes. Int.

**0007451-29.2010.403.6104 - NELSON JACINTO DE ABREU (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 109. Nomeio o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 14 de dezembro de 2012 às 15:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelo INSS (fl. 41) e por este Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. Int.

**0007496-33.2010.403.6104 - EVELYN BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incoerência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Orlando Alcântara Zacharias, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 27/11/2012 às 15:30h, na qual serão ouvidas a parte autora, suas testemunhas e aquelas apresentadas pelo INSS. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07 e as arroladas pelo réu à fl. 129. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 51/52. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 18 de dezembro de 2012 às 10:20 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, quesitos do INSS de fls. 45, e deste Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos e de todos os exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. Encaminhe a Secretaria as cópias destes autos para a Sra. perita judicial no email thatifernandes@gmail.com, para realização da perícia. .PA 0,10 Int.

**0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro em parte o requerido pela parte autora às fl. 95/96. Nomeio o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 14 de dezembro de 2012 às 16:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes

técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, bem como aos quesitos apresentados pelo INSS, depositados em Secretaria, e deste Juízo de fls. 32 e verso. Apresentado, dê-se a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e faça-se carga ao INSS para vista, no mesmo prazo. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Saliento que a parte autora deverá vir acompanhada de seus documentos e de todos os exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. Cite-se o réu com urgência. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autor para manifestar-se em réplica, no prazo legal. Int.

**0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 83. Nomeio o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 14 de dezembro de 2012 às 16 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, bem como aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61) e deste Juízo (fls. 48). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. Int.

**0008945-89.2011.403.6104 - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 13/12/12 às 17:30 horas para a realização da perícia médica com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder quesitos apresentados pelo INSS (fl. 64) e por este Juízo (fls. 58 e verso). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando o pedido do perito judicial, redesigno a data da realização da perícia médica para o dia 29/11/2012 às 14:00 horas. Int.

**0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 13/12/12 às 18:00 horas para a realização da perícia médica com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fl. 49) e por este Juízo (fls. 40-verso e 41). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004774-55.2012.403.6104 - NEIVA REGINA SOARES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 13/12/12 às 18:30 horas para a realização da perícia médica com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder quesitos apresentados pelo INSS (fl. 43) e por este Juízo (fls. 36-verso e 37). Apresentado, dê-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos

que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0007617-90.2012.403.6104** - MARCOS DA SILVA PINTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o pedido do perito judicial, redesigno a data da realização da perícia médica para o dia 29/11/2012 às 12:30 horas. Int.

**0008490-90.2012.403.6104** - SUNAMITA BORGES CAMPOS DA SILVA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por SUNAMITA BORGES CAMPOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 21/10/2007. Relata que recebeu auxílio-doença de 17/03/2006 a 21/10/2007, o qual foi cessado sob alegação de ausência de incapacidade. Aduz sofrer de transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física - psicose epiléptica SOE. Requer o restabelecimento do benefício. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure ao restabelecimento de auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, bem como a manutenção da qualidade de seguradora. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos apresentados pela parte autora informam as doenças de que está acometida. Contudo são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessário ainda a comprovação de que a autora esteve incapacitada por todo o período, desde a cessação do benefício em 2007 até os dias atuais, para se verificar quanto à manutenção da qualidade de seguradora, ônus pelo qual não se desincumbiu. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão à fl. 25. Portanto, não ficou suficientemente demonstrada a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios graves ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 13/12/2012 às 13:00, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Sub-seção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes

técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinte-resse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6609**

##### **ACAO PENAL**

**0012471-74.2005.403.6104 (2005.61.04.012471-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) VISTOS, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa dos acusados, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, descabe falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Na hipótese, também não se verifica tratar de denúncia genérica, eis que a conduta dos acusados foi suficientemente especificada, restando garantido aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, bem como, quando será realizado o interrogatório dos acusados.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Int.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3670**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009638-83.2005.403.6104 (2005.61.04.009638-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

Petição de fls. 117. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Fls. 118: Anote-se.Int.

#### **Expediente Nº 3671**

##### **ACAO PENAL**

**0001449-19.2005.403.6104 (2005.61.04.001449-5)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELLY ALVES FERREIRA(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO) X RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Pelo v. acórdão de fl. 733, foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados e determinada a liberação dos valores depositados na conta poupança no HSBC em favor da acusada, bem como, do dinheiro apreendido, constante da guia de depósito (fls. 55 e 146), sendo R\$ 2.875,00 em favor da ré e o restante, em favor do acusado.À fl. 747, o HSBC informou que já foi feito o desbloqueio da conta corrente, tendo sido expedido ofício para a liberação da conta-poupança (fl. 765).Quanto à liberação do dinheiro depositado na CEF (fls. 55 e 146), observo que deverão ser expedidos 2 alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 2.875,00, em favor da acusada

Regina Celly, e outro, no valor de R\$ 805,45, referente ao restante, em favor do acusado Ruy, ambos deverão ser corrigidos monetariamente e com depósito inicial em 21.03.2005. Informe a defesa em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, se em nome dos acusados ou de seus defensores, neste caso, o acusado Ruy deverá trazer aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, oficie-se ao 22º Depósito de Suprimento do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança ou Forças Armadas da munição e escova de limpeza apreendidas nos presentes autos (fls. 14/16 e 435). Oficie-se ao NUAR para providenciar a entrega da munição e escova de limpeza ao Exército, com as devidas cautelas. Quanto aos demais objetos apreendidos, observo que já foi deferido o pedido de restituição do veículo (fls. 17 e 95). Manifeste-se a defesa da acusada Regina, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na devolução dos seguintes objetos: 3 talonários de cheque do Banco HSBC, 4 folhas de cheque do mesmo banco e 1 contrato de locação e 3 cartões magnéticos do HSBC, em nome de Regina Celly Alves Ferreira e 2 extratos bancários da conta 1167-02226-96, banco HSBC. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na devolução, e em nome de quem deverão ser devolvidos os seguintes bens: (1) 1 folha de cheque do BRADESCO, n. 000055, valor R\$ 40,00, supostamente emitido por Ana Cláudia Oliveira, (2) 3 equipamentos eletrônicos, tipo adaptador, marca Panassonic, modelo VSK 0626; (3) 1 carregador de bateria de mesa, marca LG, n. HB1Y040649, (4) 1 equipamento eletrônico assemelhado a carregador para celular, certificate n. 358.358; (5) 7 cabos diversos, sem marca aparente: 3 de telefone, 1 para celular com etiqueta LR82450, 1 cabo de força HOUTA AL 501, 1 cabo NINTENDO DMG-04, 1 cabo preto sem identificação; (6) 1 cabo telefônico com tomadas, marca UTRERA; (7) 1 carregador de celular, marca SIEMENS; (8) 1 mini bateria artesanal, com 3 pilhas; (9) 1 cabo de computador com conectores, sem marca aparente, n. 9M-9F(S); (10) 1 fone de ouvido, marca LG e (11) 2 aparelhos celulares, marca SIEMENS A55 e MOTOROLA TIM. No silêncio, os objetos e documentos serão destruídos. Manifeste-se o MPF acerca da possibilidade de destruição dos seguintes objetos: cartões magnéticos da CEF, fitas de papel com saldo das contas bancárias, fita de vídeo (fls. 45 e 66/74). Int. Santos, 05 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 57/57vº. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, tendo em vista que o pedido refere-se às parcelas 03 e 04, e não 04 e 05 conforme consta da decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na decisão embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O parágrafo inicial da decisão passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária ajuizada por LILLE MARINHO DRUMMOND, qualificada na inicial, em face da União Federal, requerendo, em sede de antecipação de tutela a liberação das parcelas de seu seguro desemprego (parcelas 3 e 4), bem como que a ré se abstenha de promover ato de cobrança referente às parcelas 01 e 02 recebidas pela autora. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Cuida-se de ação através da qual pretendem os Autoress a rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, além da restituição de valores pagos e indenização por perdas e danos, afirmando, em síntese, que a edificação objeto da avença foi embargada por determinação judicial, face ao descumprimento de normas ambientais por parte da construtora Mitto, sendo ao CEF, de seu turno, igualmente

responsável por aprovar e acompanhar a execução nesse quadro. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, de forma a suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao contrato em discussão. DECIDO. Nenhuma prova há nos autos de que o embargo da obra ainda persistiria. Além disso, nada permite saber de eventual negativa de expedição de habite-se, situação que afasta a necessária prova inequívoca do alegado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Juntem os Autores documentos comprobatórios de situação de pobreza que impeça o custeio do processo. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do requerimento de justiça gratuita. Intime-se.

**0006953-29.2012.403.6114 - GERALDO GONCALVES VIEIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO GONÇALVES VIEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais e materiais. Alega que entabulou com a Ré Contrato de Arrendamento referente a unidade habitacional. Por ser solteiro e residir sozinho, convidou um amigo e sua família para residirem no imóvel. No decorrer da convivência, o autor prestou concurso público no Estado de Minas Gerais e passou a se ausentar freqüentemente, deixando seu amigo responsável pelo imóvel. Aduz, que a CEF tomou conhecimento que o autor não estava mais residindo na unidade arrendada e ingressou com uma ação reivindicatória, a qual obteve decisão favorável a CEF. O imóvel foi desocupado em 28/01/2012. Precisando de dinheiro, o autor procurou uma instituição financeira objetivando a concessão de mútuo e lhe foi informado que constava um impedimento em seu desfavor, motivo pelo qual não poderia conseguir o empréstimo. Após realizar pesquisas junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, descobriu que a pendência referia-se ao contrato 00006725700376073 e Eletropaulo, pendências do referido imóvel reintegrado à CEF. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de Proteção ao Crédito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme consta do documento de fl. 23/26, bem como extrato processual anexo, foi determinada, em 11/01/2012, a reintegração de posse do imóvel em questão em favor da CEF. O autor comprova o pagamento da prestação do imóvel até o mês de janeiro de 2012, não podendo lhe ser imputado mais qualquer ônus após a reintegração de posse do bem à CEF. Considerando que o apontamento em nome do autor refere-se à prestação com vencimento em fevereiro de 2012, indevido o seu registro. Assim, há a efetiva constatação de dano irreparável ao autor, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante ao contrato nº 6.7257.0037.607.3, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0007059-88.2012.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Sem prejuízo deverá também a parte autora recolher as custas processuais ou apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007355-13.2012.403.6114 - ARMANDO DE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARMANDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo o valor das prestações vincendas pelo valor incontroverso, sendo as vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o Autor que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples, sem exigência da taxa de administração e seguro habitacional, bem como a inconstitucionalidade do DL 70/66. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar judicialmente as parcelas mensais vincendas no valor que entende devidas e que as vencidas sejam somadas ao saldo devedor, alegando que os



valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, o autor apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No mais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. (ERESP nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos ERESP nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da situação de inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2504**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006890-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006890-0)** - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008654-06.2004.403.6114 (2004.61.14.008654-2)** - MARIA DO CARMO SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001067-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001067-0)** - ALEXANDRE LAMACCHIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005350-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005350-1)** - ROGERIO LOPES DA SILVA X DEBORA FREITAS FIGUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004741-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004741-4)** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004783-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004783-9)** - ANTONIO AGENIR SOUZA X MARIA NECILIA DIOGENES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005185-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005185-5)** - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003194-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003194-0)** - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA FILHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6)** - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006704-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006704-1)** - AIRTON PONTES ALVES X MARIA TEREZA OREFICE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008610-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008610-2)** - JOSE ROBERTO ALVETI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003562-03.2011.403.6114** - LUCIANA GOMES DA SILVA(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a aceitação pela autora da proposta de acordo oferecida, intime-se a CEF à providenciar o depósito na conta indicada às fls. 74, no prazo de 05 ( cinco ) dias, juntando aos autos o comprovante.

**0002566-68.2012.403.6114** - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o requerido nas petições de fls. 203 e 211, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/12/2012, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008016-70.2004.403.6114 (2004.61.14.008016-3)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003995-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003995-8)** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0)** - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dia, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO

FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a autora ERONITA LOURENÇO DE SOUZA o levantamento da Requisição de Pequeno Valor em seu favor, no prazo de cinco, para tanto comparecendo em qualquer agencia do Banco do Brasil.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002887-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002887-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dia, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3)** - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o advogado MILTON HABIB a sua representação processual, eis que o substabelecimento juntado as fls. 362 não pertence a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.Intime(m)-se.

**0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0)** - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO

Vistos. Primeiramente, oficie-se o BACEN para transferência de numerário.Intimem-se.

**0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5)** - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Já extinta a presente execução (fls. 114), arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X PATRICIA PRANDI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Requer a Exequente que o valor dos honorários seja levantado em favor de Ceneviva & Leite Santos Sociedade de Advogados, com retenção de Imposto de Renda pela alíquota de 1,5 %, com fulcro na Lei n. 10.833/03.Ocorre que a hipótese dos autos não se enquadra naquela prevista na legislação indicada, eis que não há qualquer relação entre pessoa jurídica e associação por serviços prestados àquela.Diante disso, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, fazendo constar a alíquota de 15%.Intime-se.

**0005741-41.2010.403.6114** - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ORLANDO JORGE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007391-26.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP180477E - FERNANDA NUNES CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos.Já extinta a presente execução (fls. 264), arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0009050-70.2010.403.6114** - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0000810-58.2011.403.6114** - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZO GARBIN(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0001802-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Recebo os presentes Embargos Monit'rio.Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005916-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALMIR FIRMINO

Vistos. Fls. 44/46: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2935**

**ACAO PENAL**

**1103627-40.1998.403.6115 (98.1103627-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA X OSVALDINO CALHERANI X OTAVIO PIOLOGO X JAIR MOURAO X ROQUE ANDRIOTTI(SP012061 - ORLANDO ALVES FERRAZ)

Em atenção à sentença de fls.519/520 (parte final), intimo os acusados Osvaldino Calherani e Jair Mourão por meio do defensor constituído - Dr Orlando Alves Ferraz - OAB/SP 12061 - para que se manifestem na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls.514/517, justificando a ausência de implantação do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, apresentado.

**0001552-84.2000.403.6109 (2000.61.09.001552-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P

NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Vistos.1. Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental, uma vez que a informação pretendida (entrega do colete salva-vidas) pode ser obtida pelo próprio réu, independentemente de intervenção judicial.2. Antes de me pronunciar sobre a defesa, considerando que o sursis processual institui jurisdição penal consensual, intime-se o acusado para que se manifeste, em dez dias, sobre a petição de fls. 245-6.Cumpra-se.

**0000782-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA LUIS DOS SANTOS(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)**

Em atenção ao pedido protocolado sob o nº 2012.61150009432-1 (fl.349), cientifique-se o subscritor - Dr. Pedro Luciano Colenci - de que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Destarte, notifique-se o advogado supracitado para que regularize seu cadastro através do portal do TRF 3 na internet, porquanto este encontra-se pendente de regularização, observado o prazo de 30 (trinta).Estando em termos, expeça(m) ofício(s) solicitando os valores devidos (conforme já determinado no despacho de fl.297).

**0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 979/2012 Folha(s) : 279Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à ré WALKÍRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.385.715 - SSP/MG e do CPF nº 966.437.816-04, nascida em 09/12/1960 em Rio Negro/PR, filha de João Maria Walter e de Daltair de Lourdes Ferreira Walter, residente e domiciliada na Rua Monte Carmelo, nº 486, Jockey Clube, Araguari/MG, para CONDENÁ-LA como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal.Passa-se, agora, à individualização da pena da acusada.No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências.Ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, por se tratar de documento público falso são cominadas as mesmas penas cominadas ao delito do art. 297 do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta transbordou os lindes normais ao tipo em questão, em função da ré ser profissional da área da educação, atuando na formação de crianças e jovens. Por outro lado, os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando a majoração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima (dois anos) e a pena máxima (seis anos) cominada ao crime em questão, qual seja, 04 (quatro) anos.Nessa esteira:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada - observado o critério trifásico -, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, impropriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitiva, consubstanciado apenas no argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa. 3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. 4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base. 5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envoltórios penais pretéritos dos agentes (propósitos voltados para a atividade criminosa), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. 6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se

devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes.(STJ, HC 200501956588, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007 - grifei)Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Também, na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem reconhecidas, de modo que resulta a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (2002), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de WALKÍRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré Walkíria Ubiracema Walter da Silva no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).P.R.I.C.

**0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)**

Vistos.Recebo a denúncia ofertada às fls. 478-482, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não vislumbrando-se prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso.O(s) acusado(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.Ao SEDI para retificação da classe processual.Providencie-se as folhas de antecedentes junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo -

SP,IRGD PRODESP; e a certidão de distribuição junto à Justiça Federal.Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.Cumpra-se.

**0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Antes de resolver as questões suscitadas em audiência, justifique o acusado Mário Crepaldi, em 48 horas, quanto à insistência em ouvir a testemunha faltante, a pertinência do depoimento em relação aos pontos de defesa. Intime-se o defensor correspondente

**0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação - MAURICIO PEREIRA DA SILVA, observado o endereço indicado pelo Parquet Federal à fl.232.Intimações necessárias.

**0001659-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001659-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE LINEU BOTTA X MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

2,10 Vistos.Das alegações vertidas na defesa escrita (fls. 128-135) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, haja vista ter sido tal questão apreciada, de forma fundamentada, na decisão às fls. 120.As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas(s) residentes em São Paulo-SP (fls. 135). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se. [INFORMAÇÃO DE SECRETARIA] Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa do(a)(s) réu(ré)(s) José Lineu Botta e Maria Inez Cornicelli Botta, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 377/2012 em 09/10/2012 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São Paulo - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

**0001800-85.2007.403.6115 (2007.61.15.001800-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001799-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO ZAMBELI(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 133), arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra Thais Renata Vieira, OAB/SP nº 225.144, nomeada à fl. 68, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, observada a redução de 2/3, considerando que a sua atuação circunscreveu-se ao acompanhamento do réu em audiência.Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogada Dra Thais Renata Vieira, OAB/SP nº 225.144 a efetuar o referido cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento. Estando em termos, expeça(m)-se ofício(s) solicitando os valores devidos. Decorrido o prazo sem o cadastramento e, comunicados os órgãos de estatística forense, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002636-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002636-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS SAMUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO MARQUES RIBEIRO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO)

Vistos.1- Inicialmente, ante o teor da certidão retro, declaro precluso o direito da defesa de JOSE CARLOS BARBOSA para a eventual substituição ou indicação de novo endereço das testemunhas arroladas, porquanto, devidamente intimada para manifestação, a defesa ficou-se inerte (fls. 168 e 193). Intime-se.2- Oficie-se à Vara



Criminal da Comarca de Araras, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada àquele juízo em caráter itinerante (fl. 170).3- Aguarde-se a juntada da certidão de objeto e pé solicitada por meio do ofício 1012/2012 (fl. 56), abrindo-se vista ao Parquet na sequência.

**0000271-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000271-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERIO VITORIO**(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s ROBERTO SERIO VITORIO, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 409/2012 em 29/10/2012 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Araraquara- SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa

**0000554-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000554-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO**(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos.Das alegações vertidas na defesa escrita (fls. 137-140) não vislumbro a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 107). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.Quanto à alegada atipicidade do fato pela não participação do acusado na Reclamação Trabalhista nº 1685-2004-048-15-00-1 na condição de testemunha, mas apenas de advogado da reclamante, entendo que, neste momento processual não merece prosperar, mormente porque, em tese, se faz possível a participação em crime de mão própria. As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha.Indefiro a oitiva das testemunhas de defesa, excetuada a oitiva de Luiz Francisco de Faria, que será ouvido por este juízo.Saliento não haver cerceamento, pois a resposta à acusação não verte fatos a provar, por isso desnecessária sua oitiva. Como frisa a defesa, cabe à acusação a prova da materialidade e autoria. Dispensáveis as testemunhas meramente abonatórias, já que a acusação não articula sobre a personalidade ou conduta social do réu.Defiro a oitiva da testemunha da acusação.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 14h:30m.Intimem-se o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s), que atua em causa própria.Requisitem-se as testemunhas.Cumpra-se.

**0001601-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001601-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCOS DONIZETI COSTA**(SP278170 - MARCELO COSTA) X MARIA DO SOCORRO GUEDES CABRAL COSTA

Intime-se o(a) acusado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para apresentar memoriais escritos (art.403, 3º, CPP), uma vez que seu defensor constituído - Dr. Marcelo Costa, OAB/278.170 - deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls.281/282), advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo juízo

**0001099-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001099-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE GODOY ABREU**(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s ANDERSON DE GODOY ABREU, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 406/2012 e 411/2012 em 30/10/2012 para a(s) Comarca(s) de LIMEIRA e de PIRASSUNUNGA para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa

**0001453-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001453-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA**(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

[FLS. 253] Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal ofertada às fls. 251, porquanto comprovado que os débitos que originaram esta ação penal foram objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, nos termos do art. 68 do referido diploma legal, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito.Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001236-04.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 400/2012, 401/2012, 402/2012 e 403/2012 em 25/10/2012 para a(s) Comarca(s) de TAMBAÚ, ITAPEVA, SANTA ROSA DE VITERBO e CASA BRANCA para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa

**0003371-82.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, PARA FINS DE INTIMAR O DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO RÉU ANDERSON NILTON PIMENTEL, PUBLICO O DESPACHO DE FL.251, PROFERIDO EM 03/10/2012:Tendo em vista suspensão parcial do expediente no dia 04/10/2012, por ordem Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 1841/2012-CJF3R, em virtude da inauguração da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 04/10/2012, às 14h30min.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para intimação do réu (fls. 241-250).Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Julio César Volpp Sierra, observando-se o endereço constante às fls. 239. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001851-57.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ALCEU MARTINS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s ALCEU MARTINS, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 407/2012 em 26/10/2012 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Araraquara- SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa.

**0002347-86.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MAURA FASSINA CURTOLO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X MAURO DONIZETTI CURTOLO(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s MAURO DONIZETTI CURTOLO e MAURA FASSINA CURTOLO, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 398/2012 e 399/2012 em 25/10/2012 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de SÃO PAULO E COMARCA DE PORTO FERREIRA para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa

**0000879-53.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA TOSCANO X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X CRISLAINE RITA FURLAN X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Vistos.1- Da análise das alegações vertidas nas defesas escritas dos réus CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA e EDSON DE SOUZA SANTANA (fls. 304/8) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.2- Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço das testemunhas arroladas à fl. 264. 3- Caso haja testemunha residente em outra comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. 4- Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6- Intime-se a defesa.

**0000880-38.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO X JOSE BENEDITO DA CUNHA X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos verifico que, embora constituído pelos réus José Benedito da Cunha e José Amorim, o advogado Marcos Rogério Felix de Oliveira, OAB/SP 243.976 deixou de incluir o nome de José Amorim na

resposta à acusação apresentada às fls.305/7.Entretanto, considerando que pode ter ocorrido erro material quando da elaboração de referida peça, deixo, por ora, de nomear um advogado ad hoc para o ato e determino que se notifique o defensor constituído a se manifestar acerca do ocorrido, observado o prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 2951**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000271-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000271-4) - JOAO CARLOS MORO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento promovido pela ré, em cinco dias.

**0000512-63.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com razão a parte autora. O único capítulo da sentença que impõe sucumbência à Fazenda autárquica toca a averbação de tempo de serviço. Ademais, o valor da causa está aquém daquele previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, a dispensar o reexame necessário.O INSS declarou que não interporá recurso (fls.207), o que também não se espera do autor, dada a incompatibilidade instaurada por essa petição (fls.208). Assim, houve preclusão, para ambas as aprtes.A sentença está coberta pela coisa julgada.Defiro a vista ao procurador do autor. Certifique-se a data do trânsito em julgado.Intime-se.

**0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)**

Vista à corrê e aos coautores por 15 (quinze) dias, para manifestação à respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação sobre as férias do perito nomeado, agende a secretaria nova data para a perícia anteriormente marcada para o dia 10/12/2012.Intimem-se.Fls.88: Fica remarcada a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2012 às 11:30 horas nas dependências deste Forum.

**0001042-33.2012.403.6115 - ANGELO MARINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício de fls.75.

**0001967-29.2012.403.6115 - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -**

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002037-46.2012.403.6115** - AIRTON DE JESUS PASCHOALIN X ROBERTA TAKEARA PASCHOALIN(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

**0002215-92.2012.403.6115** - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para providenciar o aditamento da contra-fé, já que a inicial foi emendada.2- Cumprida a determinação anterior, cite-se.3- Na mesma oportunidade, e sem prejuízo do prazo próprio para constestar, intime-se o réu/agravado, para se manifestar sobre fls. 137 e seguintes.4- Após, o prazo do art. 523 parágrafo 2º do CPC (c/c art. 188), venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013488-67.2000.403.0399 (2000.03.99.013488-8)** - CLAUDUIR JORDAO PAZIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001554-16.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002354-44.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X EDVIRGES LONGO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Ao embargado.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002353-59.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2012.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Ao excepto.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001826-10.2012.403.6115** - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1)** - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALCIDES CHIUSOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ALCIDES VICENTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ALCINDO RICARTES DE

OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALICE PRADO MALIMPENSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Verifico dos autos que ainda pende de regularização a representação processual da co-autora Alda Maria Napolitano Sanches. Para tanto concedo a dilação do prazo por mais dez dias para tal providência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001181-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001181-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que não haja efeitos financeiros, comprove a ré em 15(quinze) dias o cumprimento das disposições a e b da sentença transitada em julgado (fls.72), já que se trata de obrigação de fazer (CPC, art. 461). Intime-se.

**0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8)** - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CEF apresentou apenas os cálculos de Ortilha de Fatima Casarim, concedo o prazo de mais trinta dias, para a apresentação dos cálculos dos demais exequentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)** - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

#### **Expediente Nº 2954**

#### **MONITORIA**

**0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 133, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, observando que já fora transferido para conta judicial valores do executado (fls. 123), os quais, inclusive, já foram convertidos em penhora sem interposição de impugnação. (fls. 126vº). 2. Intime-se.

**0001195-03.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE CAMPANA SEVERINO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, apresentando a CEF cópias das peças cujo desentranhamento foi autorizado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000147-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000147-7)** - SINDICATO DO TRABALHADORES AVULSOS NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAESP X LINNEO EDUARDO E PAULA MACHADO(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO CARLOS

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

## **PETICAO**

**0002374-35.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-84.2012.403.6115) CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao alvará judicial originariamente ajuizado perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga e que fora redistribuído a este juízo sob o nº 0002028-84.2012.403.6115. Assim, extraiam-se cópias da decisão do agravo, do trânsito em julgado e deste despacho, trasladando-as para os autos 0002028-84.2012.403.6115. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP218215 - CLAUDINEI APARECIDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Fls. 350: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

**0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

Indefiro o pedido de fls. 292, posto que o cumprimento da carta precatória de penhora referente a coexecutada GEISA MARIA VITORINO restou infrutífera em virtude da não localização de bens passíveis de constrição judicial (fls. 270vº) e não em razão de sua não localização, como no caso da coexecutada ANTÔNIA MARTINS VITORINO (fls. 283). Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. Intime-se.

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 111. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado às fls. 108. 2. No mais, verifico que houve bloqueio de valores e que o executado, antes de ser intimado, já se manifestou requerendo o desbloqueio (fls. 98/99), pedido que já fora analisado (fls. 102). Intimem-se, ainda, o executado, por meio de seu defensor constituído, do bloqueio de valor remanescente de fls. 103/104, o qual converto em penhora, bem como, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000686-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

1. Defiro o requerido pela CEF (fls. 191). Providenciei nesta data a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, valor que fica convertido em

penhora2. Intimem-se os executados, por meio de seu advogado constituído, para que, caso queiram, ofereçam impugnação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 176) e bloqueados (fls. 188).4. Intimem-se.

**0002221-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TOMAZINI

Considerando a notícia de pagamento da dívida trazida aos autos pelo executado (fls. 119/122), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Considerando o depósito judicial de fls. 48, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornme os autos conclusos.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000407-52.2012.403.6115** - FRANCISCO DIAGONEL(SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Oficie-se à CEF, com cópias de fls. 35/36, 39vº e deste despacho, a fim de que os valores depositados a título de FGTS em nome do requirente possam ser levantados.Com a informação de cumprimento do ofício, rearquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 777**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002258-78.2002.403.6115 (2002.61.15.002258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)) HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0003200-81.2000.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0002175-57.2005.403.6115 (2005.61.15.002175-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-20.2004.403.6115 (2004.61.15.002225-1)) JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

PA 1,0 Trata-se de ação de embargos a execução de honorários (cumprimento da sentença prolatada nos embargos nº 0001817-53.2009.403.6115) opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDIR CERVINI.Na sentença carreada às fl. 70/71, julgada parcialmente procedente, foi reconhecido que o valor exequendo correto foi o elaborado pela Contadoria Auxiliar do Juízo.A embargante (Fazenda Nacional) pagou o débito por meio de ofício requisitório, conforme fl. 74/75 e fl. 77.Instado a se manifestar sobre a suficiência do pagamento (fl. 76) o embargado restou silente, o que faz presumir sua satisfação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com fundamento no artigo 794, I do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**000083-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001816-5)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA**

PA 1,0 1. DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso, ou, alternativamente, a exclusão ou a redução da multa aplicada, a utilização de índices diversos de UFIR. Requereu, ainda, a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. 2. Sustenta a nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, pois está inativa desde o ano de 2001. Alega que a CDA não especifica a origem e a natureza do crédito. Sustenta a inconstitucionalidade dos créditos previdenciários (contribuições sociais dos segurados avulsos, administradores e salário-educação no período entre 1989 a 1996 e a contribuição destinada à terceiros, INCRA). Argumenta o equívoco na utilização do índice da UFIR. Aponta a excessividade dos juros moratórios e da multa aplicada. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/38). 4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 40 e o processo administrativo foi requisitado, o qual foi apensado aos autos (fl. 43). 5. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 47/54, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação a contribuição social sobre autônomos e salário-educação no período de 1989 a 1996, uma vez que o débito em cobro execução fiscal em apenso (nº 0001816-73.2006.403.6115). No mérito, sustentou a regularidade das CDAs, a legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA e a legalidade da multa e juros aplicados. 6. A embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 40, conforme fl. 56/62. A decisão atacada foi reformada (fl. 68). 7. Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 75, a embargante pleiteou a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fl. 76) e a embargada requereu o julgamento do feito (fl. 78). 8. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 86) para que fosse oportunizado à embargante carrear aos autos documentação contábil para comprovação da alegada inatividade, à qual informou que a partir de 2001 não houve mais escrituração contábil (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. 9. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes. 10. Em primeiro lugar consigno que os créditos que embasam a execução fiscal nº 2006.6115.001816-1 referem-se à contribuições sociais dos segurados e de terceiros no período de 09/2001 a 03/2006. 11. Inatividade da embargante. 11.1 A embargante carrou às fls. 28/38 declarações de imposto de renda, nas quais informa sua inatividade a partir do ano de 2002. Intimada a comprovar documentalmente tal situação esclareceu que desde 2001 não houve mais escrituração contábil (fl. 87). 11.2 Ocorre que, conforme demonstrado no processo administrativo em apenso (fl. 39/45), os débitos em cobro foram apurados e constituídos por meio de Auditoria Fiscal. E após regular verificação no Livro de Registro de Empregados e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) disponibilizados aos auditores do INSS pela própria embargante, foram lavrados os Autos de Infração nº 357929977 e nº 357929985, bem como as Notificações de Lançamento de Débito Fiscal nº 357929950 e nº 357929969. A representante legal da embargante teve ciência de todo os atos do processo administrativo. 11.3 Desta forma, a juntada das declarações de fl. 28/38, por si só, não foi o suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a inicial, sendo que era seu o ônus processual para tanto (CPC, art. 333). 11.4 Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE COFINS. PENHORA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 652 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO COMPROVADO. CDA NÃO ELIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Inaplicável na espécie o disposto no art. 652 do CPC, mas o preconizado no art. 8º da Lei nº 6.830/80, que dispõe que o executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e demais encargos indicados na CDA, ou garantir a execução. II - Caso em que ao embargante caberia comprovar que, de fato, não foi observado o prazo acima pelo oficial de justiça. No entanto, em desatendimento ao art. 16, 2º da LEF, o embargante não colacionou aos autos, por ocasião da oposição de sua peça defensiva, os documentos necessários à comprovação de suas alegações, vindo a fazê-lo parcialmente a fls. 81/82, com a juntada das cópias do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 83), do auto de penhora e depósito (fls. 84) e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 85/91). Tais documentos, no entanto, não comprovam que o prazo previsto no art. 8º da LEF deixou de ser observado. Isto porque não há a informação da data em que o embargante foi citado, mas apenas, que o mandado foi expedido em 23/02/2000 e a penhora se efetivou aos 11/04/2000. Desse modo, não estando comprovada a alegação do embargante, não há como se declarar a nulidade da constrição efetivada. III - Não se sustenta a alegação de que a dívida não tem origem, sendo, portanto, ilíquida, visto que, quando supostamente apurada, a ora apelante encontrava-se inativa desde 1995, não gerando receita que propiciasse a incidência do tributo ilegalmente cobrado. Com efeito, verifica-se que a dívida em cobro refere-se à COFINS do período de apuração - ano base 1995 (exercício 1996), tendo sido constituída por meio de declaração de rendimentos da própria contribuinte (fls. 86/91). Ademais, as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1996 a 1998 (fls. 06/33) sinalizam que a empresa embargante ainda procedia movimentações financeiras, não havendo, nos autos, qualquer documento comprobatório do encerramento de suas atividades perante a Junta



Comercial competente. IV - Caso em que a embargante não demonstrou, pelos meios processuais postos à sua disposição, qualquer fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, deixando de comprovar que o crédito exigido é indevido. V - Sentença mantida. Apelação da embargante desprovida. (TRF3, AC 00036245920004036104, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, data da decisão: 26/06/2012)11.5 Afasto, pois, a alegação de inatividade da embargante. 12. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa.12.1 A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso deve ser afastada.12.2 Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.12.3 Assim, não se aplica à hipótese o art. 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo.12.4 A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como se verifica pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcritos a seguir:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes.3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 626013/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2007, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da execução os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.13. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 739910/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007, p. 535 - grifos nossos)12.5 Ademais, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo.12.6 De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 40 e sua cópia foi pensada aos autos.12.7 A cópia do processo administrativo

juntada aponta perfeitamente a origem do crédito tributário, os seja, o débito é decorrente de contribuições sociais dos segurados e terceiros no período de 09/2001 a 03/2006.12.8 Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.12.9 Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.12.10 A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 12.11 Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. A Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência, ainda, ao percentual da multa incidente sobre o débito (40%).12.12 Ademais, analisando-se atentamente a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que ela faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de contribuições sociais dos segurados e de terceiros e multa de mora. Além disso, a Certidão especifica a fundamentação legal do débito, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.12.13 Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.12.14 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 12.15 Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 12.16 A cópia do processo administrativo juntada aponta perfeitamente a origem dos créditos tributários, constituído por meio de Autos de Infração e de Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos.13. Ilegalidade das contribuições referente ao período de 1989 a 199613.1 Falta interesse de agir no tocante à ilegalidade das contribuições sociais aos segurados (administradores, autônomos) e a título de salário-educação referente ao período de 1989-1996, porquanto as contribuições cobradas referem-se ao período de 09/2001 a 03/2006.13.2 Desta forma, deixo de apreciar o alegado nos itens 3 e 4 da prefacial (fl. 05/09).14. Contribuição de terceiros (INCRA)14.1 O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. 14.2 O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.14.3 Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.14.4 Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária.14.5 As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei

n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 14.6 Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 14.7 Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116)14.8 No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010. 4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138. (STJ - ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no ERESp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 03/11/2010) 14.9 A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel. Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007 ). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 3º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei nº 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar nº 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal

e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828)15. Ilegalidade da aplicação da UFIR15.1 A UFIR não foi utilizada como índice de correção da CDA, conforme fl. 08/16 da execução em apenso.15.2 Deixo de apreciar, assim, o alegado no item 6 da inicial dos embargos (fl. 11/12).16. Juros Moratórios16.1 Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. 16.2 Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. 16.3 A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.16.4 Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)16.5 Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante aexpressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A

correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)17. Multa moratória17.1 A imposição de multa moratória decorre de lei e configura a aplicação de uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido. 17.2 A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos.17.3 O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos tributários:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS.V - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 664260Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso)17.4 No caso dos autos, o débito objeto da execução fiscal é referente às competências de 09/2001 a 03/2006, razão pela qual a multa de mora foi aplicada conforme o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, como se vê

às fls. 09/16 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, a própria Certidão de Dívida Ativa especifica o fundamento legal para a incidência da multa moratória. 17.5 Analisando-se a própria Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 40% do valor do principal. Constata-se, assim, que a multa moratória foi calculada com base na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 35, II, c, e 4º da Lei n 8.212/91. 17.6 Observo, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 17.7 Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 17.8 A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores. 8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 9. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1230856/Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 20/02/2008, p. 1100) 17.9 Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Dispositivo 18. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Discar Distribuidor de Automóveis São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 19. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00. 20. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). 21. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001479-16.2008.403.6115 (2008.61.15.001479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000323-3)) BLUNDI & OLIVEIRA LTDA (SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

PA 1,0 Blundi & Oliveira Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 2007.61.15.000323-3), alegando que houve o pagamento dos débitos e requerendo a devolução dos valores em dobro. Sustentou que o crédito não existe, tendo sido extinto pelo pagamento, de forma que a execução deve ser extinta, pois ausentes os requisitos de certeza e liquidez do título. Afirmou que, pelo fato de a embargada pleitear verba já paga, deve ser penalizada em razão da litigância de má-fé, com a condenação do pagamento em dobro do valor recebido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/73). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 75), foi requisitado o processo administrativo e determinada vista à embargada para impugnação. O processo administrativo foi juntado por linha, conforme certidão de fls. 79. A embargada ofertou impugnação (fls. 83/88), alegando que a declaração entregue pela própria embargante constituiu documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Sustentou que a embargante não conseguiu comprovar todos os pagamentos na seara administrativa. Dessa forma, houve a substituição da CDA, conforme fls. 44/49 da execução fiscal em apenso. Por fim, requereu a dilação de prazo para se manifestar sobre os documentos carreados com a inicial. Instadas a especificarem provas (fls. 94), a embargante requereu a realização de perícia (fls. 95/96). A embargada manifestou-se às fls. 98/99, reiterando a ausência de pagamento. Carreou os documentos de fls. 100/135. Convertido o julgamento em diligência, foi dada ciência à embargante dos documentos trazidos pela embargada, que se manifestou às fls. 146/147, reiterando o pedido de realização de perícia. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto a análise da questão de mérito, de direito e de fato, prescinde da produção de prova pericial em virtude da documentação carreada aos autos. A Certidão de Dívida Ativa que originariamente deu ensejo ao aduzimento da execução fiscal em apenso veiculava a cobrança de Contribuições relativas aos períodos de apuração de 10/2002, 01/2003, 10/2003, 01/2004, 04/2004 e 07/2004, como se verifica pela análise dos autos do processo administrativo em apenso. Concluiu-se, no curso destes embargos, por meio do Despacho Decisório DRF/AQA de fls. 164/166, que, em relação ao período de apuração de 10/2002, o valor inscrito resultou de erro pelo contribuinte na informação prestada em DCTF, pois não informou que pagaria o valor de R\$ 10.004,69 em

cotas de R\$ 3.334,89 (fl. 97), o que realmente ocorreu (fl. 103). Por essa razão, no curso destes embargos foi alterada a inscrição n 80 6 06 132395-01 para exclusão da competência relativa a 10/2002, como se verifica pela CDA substitutiva apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 44/49 dos autos de execução em apenso. Em relação ao período de apuração de 10/2002, portanto, houve efetivo reconhecimento do pagamento por parte da União, de forma que, nesse aspecto, os embargos deverão ser acolhidos. Permanece a controvérsia, no mais, em relação aos períodos de apuração dos anos de 01/2003, 10/2003, 01/2004, 04/2004 e 07/2004. Comprovou-se no curso destes embargos que os débitos que continuam em aberto se referem a cinco cotas mensais para as quais não há prova de pagamento (conforme discriminativo de fls. 165 do processo administrativo em apenso). Verifica-se do processo administrativo em apenso que a embargante, ao invés de realizar o pagamento do trimestre da CSLL em cota única, optou pelo pagamento em três cotas mensais. Os valores que estão sendo cobrados pela Fazenda Nacional e para os quais não há comprovação de recolhimentos são referentes aos seguintes períodos de apuração: 1. P.A. 01-01/2003, com vencimento em 30/04/2003; 2. P.A. 01-10/2003, com vencimento em 30/01/2004; 3. P.A. 01-01/2004, com vencimento em 30/04/2004; 4. P.A. 01-04/2004, com vencimento em 30/07/2004 (refere-se a 2 cotas mensais não recolhidas); e 5. P.A. 01-07/2004, com vencimento em 29/10/2004. Ao contrário do alegado pela embargante, o extrato juntado a fls. 73 comprova a ausência de recolhimento das cotas referentes aos períodos de apuração acima especificados com datas de vencimento em 30/05/2003 (P.A. 01-01/2003), 27/02/2004 (P.A. 01-10/2003), 31/05/2004 (P.A. 01-01/2004), 31/08/2004 e 30/09/2004 (P.A. 01-04/2004) e 30/11/2004 (P.A. 01-07/2004). A documentação que instruiu a petição inicial e os autos do processo administrativo em apenso não comprova os recolhimentos das cotas acima especificadas. As guias DARF de fls. 62/68 e 71 dizem respeito a cotas diversas daquelas que deram ensejo à inscrição em dívida ativa. Além disso, a própria embargante reconheceu nos autos do processo administrativo o não pagamento da cota com data de vencimento em 30/05/2003, como se verifica a fls. 66 dos autos em apenso. Quanto às cópias de fls. 69/70, há indícios de falsificação da autenticação bancária. Ressalto, ademais, que a embargante não carrou as vias originais das guias requisitadas pela embargada, apesar de diversas vezes ter sido provocada a fazê-lo. Saliento, ainda, que o agente arrecadador (Banco do Brasil) não reconheceu as autenticações mecânicas das cópias das DARFs encartadas às fls. 117/122 do processo administrativo (fls. 161/163 do procedimento administrativo), corroborando o conteúdo do documento de fls. 73 destes embargos, já que as guias referentes aos pagamentos não reconhecidos pelo agente arrecadador coincidem com as cotas relativas aos períodos de apuração que estão sendo cobrados na execução fiscal. Nesse sentido, convém transcrever a esclarecedora passagem da manifestação proferida pelo Analista Tributário da RFB Alexandre Lopes da Rocha (fls. 134):- o contribuinte demonstra perfeitamente conhecimento do procedimento de pagamento em cotas conforme planilhas de fls. 54, 56, 71, nas quais indicou alguns pagamentos que, com exceção daquele que o próprio confessou não ter pago (fl. 66), geraram dúvidas e foram objeto de intimação (fl. 114) a fim de que os DARF originais pudessem ser verificados, no entanto, NUNCA foram apresentados os DARF originais, mesmo após a dilação do prazo de resposta de acordo com as petições de fl. 116, 123, 125, 127 e 128. Coincidentemente, as cópias dos DARF objeto da intimação tiveram suas autenticação não reconhecida pelo agente arrecadador (fl. 162 e 163). O próprio contribuinte tomou ciência, conforme extrato de fl. 190 de 08/11/2006, que havia cotas não recolhidas do sistema da Receita Federal. Salvo melhor juízo, com as informações até o presente momento levantadas, as cópias dos DARF apresentam indícios de falsificação das respectivas autenticações, pois não foram localizados pelo sistema da RFB e pelo agente arrecadador, bem como, o contribuinte alegou não ter localizado as vias originais dos comprovantes de pagamento (fl. 127). Ora, diante dos indícios de falsificação das autenticações constantes nas cópias das guias referentes aos supostos pagamentos ora questionados, caberia à embargante a juntada dos originais das referidas guias, até para poder justificar o deferimento da prova pericial reiteradamente pleiteada nos autos. No entanto, se a embargante sequer logrou demonstrar a efetiva existência do pagamento, com a juntada das guias originais, de nenhuma valia seria a realização da perícia pleiteada. Na petição inicial dos embargos, afirmou a embargante que habitualmente realizava tais pagamentos e somente mantinha cópias dos mesmos em seu arquivo pessoal, sendo que as vias originais eram remetidas ao seu contador habilitado. Asseverou, ainda, que o contador não logrou êxito na localização dos originais, sendo que a embargante comunicou tal fato a Secretaria da Fazenda da Receita Federal (fls. 04). Ora, não pode a embargante se escudar na alegação de que os originais das guias exigidas para a hipótese se perderam em poder de contador por ela contratado, uma vez que a responsabilidade pela guarda de tais documentos é do próprio contribuinte, especialmente na hipótese dos autos, em que há indícios de falsificação das autenticações contidas nas cópias apresentadas. Tanto a obrigação como a responsabilidade tributárias referente aos tributos objeto da execução são da própria embargante. Eventual conduta do contador da empresa não pode ser oposta à Fazenda Pública em execução fiscal, já que o contador não integra a relação jurídica tributária. Assim, cabe à embargante o recolhimento dos tributos, devendo eventual pretensão contra o contador ser formulada pelas vias próprias. Conclui-se, dessa forma, que a prova dos autos demonstra que os pagamentos efetivamente comprovados pela embargante já foram reconhecidos pela Fazenda Nacional, que promoveu a substituição da CDA nos autos principais. A embargante, por sua vez, não produziu prova inequívoca do pagamento integral das quantias que são objeto da Certidão de Dívida Ativa substitutiva. Ressalte-se que, diante dos indícios de falsificação das autenticações constantes em cópias de guias de recolhimento e da ausência da juntada dos



originais de referidas guias, pode-se afirmar que não há elementos que permitam concluir pela quitação integral do débito. É imperioso consignar, ademais, que a execução fiscal está lastreada em Certidão de Dívida Ativa que contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Assim, o ônus processual de comprovar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, era da embargante. Todavia, não foi apresentada nos autos prova inequívoca capaz de demonstrar a quitação integral do débito em cobrança. Assim, não se desincumbiu a embargante de seu ônus probatório, tal como previsto no inciso I do art. 333 do CPC. Em hipóteses semelhantes, assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. CONVERSÃO DE MOEDA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE SER RETIFICADA. PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL. NUS DO EMBARGANTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PROVIMENTO.- Nos termos do artigo 3º. da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.- O Embargante não se desincumbiu do ônus da prova de quitação integral do débito inscrito.- Remessa oficial e recurso de apelação providos. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 57188 Processo: 91030314774, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 30/08/2007, p. 791 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. (2). Alegação de pagamento não comprovada. Não localização dos comprovantes correspondentes aos recolhimentos. Juntada de cópias do procedimento administrativo. Havendo controvérsia quanto aos valores devidos, competiria à embargante a comprovação documental de que a Administração estaria agindo abusivamente, mediante a cobrança de valores indevidos através da execução fiscal originária dos embargos, o que não ocorreu nos autos. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário. 3. Inexistência de cerceamento de defesa do apelante, em razão da prolação de sentença sem a produção de prova pericial. Constitui ônus do embargante a produção de prova inequívoca apta a afastar a presunção de liquidez e certeza do débito executado. Destinatário da prova é o órgão julgador. Condenação nas verbas sucumbenciais. 4. Condenação do embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado e no pagamento de honorários advocatícios. 5. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau, por fundamento diverso. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 53360 Processo: 91030249093, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Carlos Delgado, DJU de 30/08/2007, p. 788 - grifos nossos) Não havendo comprovação do pagamento integral da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, deve ser rechaçado o pedido da embargante de condenação da embargada à restituição em dobro dos valores cobrados na execução fiscal. De qualquer forma, ressalto que para a aplicação da penalidade pleiteada, seria indispensável a prova do dolo ou má-fé da instituição que está promovendo a cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. DÉBITO PARCIALMENTE QUITADO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. (4). O pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114). 5. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da execução fiscal os valores já pagos, prosseguindo-se a execução com relação aos débitos ainda não quitados, bem como para condenar a União ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor retificado da CDA originária e sobre os valores já recolhidos pela embargante. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180967 Processo: 200361820391544, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 25/07/2007, p. 504 - grifos nossos) No caso dos autos, a exequente não desconsiderou os pagamentos efetuados pela empresa executada, tanto que o procurador da Fazenda Nacional requereu nova análise deles pela Receita Federal. Conclui-se, portanto, que não houve dolo ou má-fé por parte da União. Por fim, saliento que não há que se falar em condenação de qualquer das partes como litigante de má-fé, tendo em vista a inexistência de prática de atos que denotem deslealdade processual. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que a execução fiscal em apenso prossiga com base na Certidão de Dívida Ativa substitutiva apresentada pela União às fls. 44/49 dos autos em apenso, por meio de petição protocolada em 30/04/2009 (fls. 43). Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em

julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação de fls. 80/88 do embargante e a apelação de fls. 95/97 do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000493-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000493-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

PA 1,0 1.. Inbracel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extinção da execução fiscal ou a redução dos acessórios.2. Alega que os créditos referentes ao período de 02/1999 a 09/2001 foram atingidos pela decadência.3. Insurge-se contra a incidência da taxa SELIC, sustentando a impossibilidade de ser utilizada como taxa de juros moratórios para as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, por entender que não possui natureza indenizatória, própria dos juros moratórios e por tratar-se de meio de remuneração e não de indenização.4. Alegou, também, o caráter confiscatório da multa imposta, requerendo a sua redução.5. Por fim, requereu a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.6. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/68).7. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 70 e a execução foi suspensa.8. A União ofertou impugnação sustentando que os débitos objetos da execução fiscal foram confessados por ocasião do Termo de Parcelamento, o que torna a CDA instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Defendeu o cabimento da multa de mora exigida face ao seu caráter punitivo e da incidência da SELIC. Quanto a decadência postulou deferimento de prazo para se manifestar. Juntou documento (fl. 81/82).9. Às fl. 85 a Fazenda Nacional noticiou a substituição da CDA nos autos da execução, com a exclusão de alguns débitos elencados às fl. 104, item 12 referente a DEBCAD nº 35.793.000-2. Juntou os documentos de fl. 86/139. 10. O processo administrativo foi juntado por linha.11. Ante a substituição da CDA (fl. 99/100, execução em apenso) pela decisão de fl. 140 foi oportunizado à embargante o aditamento à inicial.12. A embargante manifestou-se a fl. 144/155 reiterando que até a competência de 09/2001 os débitos foram atingidos pela decadência. 13. Instadas a especificarem provas (fls. 156), a embargada postulou pelo julgamento da lide (fl. 157) e a embargada não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decidido.14. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.15. Decadência15.1 Sustenta a embargante a ocorrência de decadência no período compreendido entre 02/1999 a 09/2001.15.2 Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.15.3 Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.15.4 A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.15.5 O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.15.6 Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicavam os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.15.7 É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os

prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. A alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a decadência e a prescrição são matérias inseridas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República. Logo, não poderia a Lei ordinária nº 8.212/91 regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. 15.8 Com relação à contagem do prazo de decadência, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 408.617/SC, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06/03/2006, p. 140:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.4. Embargos de divergência providos.15.9 Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é preciso diferenciar, portanto, a hipótese em que o sujeito passivo antecipa o pagamento, com a apresentação de declaração do débito, daquela em que o pagamento não é antecipado nem é apresentada a declaração. 15.10 Na primeira hipótese, a mera apresentação da declaração de débitos resulta na constituição do crédito tributário. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.15.11 A ressalva que se faz, na hipótese acima mencionada, diz respeito a eventuais diferenças verificadas em relação aos valores declarados. Tais diferenças dependem de lançamento de ofício suplementar. No que tange ao prazo prescricional relativo a eventuais diferenças verificadas em relação a valores declarados pelo contribuinte, esclarece Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1120): Não fica o Fisco impedido de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte. Embora já corra o prazo prescricional para cobrar os valores declarados, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para a apuração de diferenças. Relativamente a estas diferenças, apenas quando ocorrer o lançamento e este se tornar definitivo (não mais sujeito a recurso na esfera administrativa), é que se inicia o prazo prescricional respectivo.15.12 A hipótese dos autos é outra, porém.15.13 Analisando-se os autos do processo administrativo apresentado, verifica-se que na execução fiscal em apenso o INSS não está cobrando débitos declarados e não pagos. Na verdade, os créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso foram constituídos mediante lançamento de débito confessado (fls. 28), tendo em vista que a embargante confessou a existência dos débitos para fins de inclusão em parcelamento.15.14 Nesse caso, existindo o formal lançamento dos débitos, o prazo decadencial é contado conforme o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, como já destacado no julgado acima transcrito (Embargos de Divergência em RESP n 408.617/SC).15.15 Em suma, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem dos prazos decadencial e prescricional: a) no que tange à cobrança de tributos declarados e não recolhidos, o termo inicial do prazo prescricional coincide com a entrega da declaração, pois considera-se o débito constituído desde então; em relação às diferenças eventualmente apuradas pelo Fisco, o prazo prescricional terá início com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento suplementar ao contribuinte; b) se o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento e não apresenta declaração, o prazo para o formal lançamento de ofício é de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, com base no disposto

no art. 173, inciso I, do CTN; nesse caso, o prazo prescricional é contado a partir da notificação do lançamento.15.16 Para ilustrar o que se afirmou, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que bem aprecia a questão:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN.2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.5. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 739694/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/11/2007, p. 159 - grifos nossos)15.17 Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.15.18 Consigno que com relação às competências anteriores a 12/1999 já foi reconhecida a decadência dos créditos, que culminou com a substituição da CDA (conforme fl. 100 da execução em apenso).15.19 A constituição dos créditos deu-se com o lançamento ocorrido em 23/10/2006.15.20 Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso (autos n 2007.61.15.000766-4) diz respeito a contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1999 a 01/2006. Constata-se, portanto, que houve a superação do prazo decadencial com relação às competências de 12/1999 a 13/2000, porque o prazo decadencial da competência mais recente (13/2000) teve início no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2001) e termo final em 01/01/2006.16. Regularidade da CDA16.1 Inicialmente, verifico que não há qualquer vício formal pela inexistência de lançamento.16.2 A jurisprudência vem entendendo que se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, como é o caso dos autos, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa. 16.3 Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. (...) 6. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 7. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124/84. 8. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. 9. Confessado o débito fiscal pelo contribuinte e firmado acordo de parcelamento, que não foi totalmente adimplido, a inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 10. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 438166, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/10/2003, p. 209 - grifos nossos)16.4 Ademais, é assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção pressupõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. 16.5 Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo impossível apontar qualquer irregularidade formal ou material. 16.6 Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA. Nesta, constam todos os elementos necessários para o escorreito manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação, as quais poderiam ser que visualizadas pelo embargante sem maiores dificuldades. 16.7 Assim, improcede a alegação

de omissão na CDA dos requisitos que lhe são intrínsecos (artigo 2º, 5º da LEF). Todos os elementos de validade e eficácia estão consignados. O valor originário do débito nela delineado (o valor correspondente em UFIR dos valores mensais devidos a título de IPI, acrescida de multa e demais consectários) está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. O mesmo pode ser afirmado em relação aos demais encargos legais.

16.8 Consoante o entendimento jurisprudencial pacífico, a nulidade das CDAs somente deve ser alegada com a comprovação de vício essencial, o que, de fato, não restou comprovado nos autos.

16.9 Portanto, diante a regularidade formal da CDA em questão, a qual, por sua vez, materializa a presunção de liquidez e certeza, reconheço a validade e retidão do referido título executivo. O ônus de demonstrar as incorreções no cálculo da dívida ativa é do embargante, do qual dele não se desincumbiu, porquanto a certidão da dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

17. Multa moratória

17.1 A imposição de multa moratória decorre de lei e configura a aplicação de uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido.

17.2 A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos.

17.3 O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos referentes a contribuições previdenciárias: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS.

V - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 664260 Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso)

17.4 No caso dos autos, o débito objeto da execução fiscal é referente às competências de 12/1999 a 01/2006, razão pela qual a multa de mora foi aplicada conforme o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, como se vê às fls. 20/21 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, a própria Certidão de Dívida Ativa especifica o fundamento legal para a incidência da multa moratória.

17.5 Analisando-se a própria Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 50% do valor do principal. Constata-se, assim, que a multa moratória foi calculada com base na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 35, II, d, da Lei nº 8.212/91.

17.6 Observo, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

17.7 Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

17.8 A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**(...)

6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.

8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida

aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.9. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1230856Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de20/02/2008, p. 1100)17.9 Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória.18. Taxa Selic18.1 Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. 18.2 Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. 18.3 A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.18.4 Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)18.5 Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante aexpressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva

exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)Dispositivo19. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Inbracel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda com fundamento no art. 269, IV, do CPC para reconhecer a decadência dos créditos com competências entre 12/1999 a 13/2000.20. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.21. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).22. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001818-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-83.2004.403.6115 (2004.61.15.000533-2)) DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

o julgamento em diligência.A execução fiscal em apenso está suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude do informado pela Fazenda Nacional às fl. 188 daqueles autos, via de consequência, é de rigor a suspensão dos presentes embargos até o cumprimento integral do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente no STJ que A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado (ERESP 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). 2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC). 3. A teor do art. 26, do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 4. Isto porque: 1. São dois os dispositivos que tratam de honorários

advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida. (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado. 6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisor recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem. 12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial. 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005. 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200500881967, Primeira Turma, Relator Ministro



Luiz Fux, data da decisão: 12/06/2007 - grifos nossos). EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NATUREZA DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. FAVOR FISCAL EX LEGE. REQUISITOS. CONFISSÃO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DOS RECURSOS. AVALIAÇÃO APENAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CARACTERIZADA APENAS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO PROVIDO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS EXECUÇÃO. - A legislação tributária, com o intuito de estimular os contribuintes ao pagamento de seus débitos tributários, prevê a possibilidade de adesão a programas de parcelamento, como o REFIS e o PAES, cuja homologação fica condicionada à observância de certos requisitos estipulados em lei. O instituto do parcelamento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se constitui em benefício legal, verdadeiro favor fiscal ex lege. - Entendo que na pendência de parcelamento tributário não há como se reconhecer a ausência de interesse recursal. As exigências trazidas pela legislação que institui os requisitos a serem observados para a adesão a parcelamentos tributários devem ser analisadas exclusivamente no âmbito administrativo, de modo a acarretar a inclusão ou exclusão do contribuinte dos respectivos programas, sem, contudo, extrapolar seus efeitos para a esfera judicial. - Prevê o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ora, se a legislação prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito e, por conseguinte, da execução, igualmente devem ficar suspensos os embargos dela decorrentes, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, porquanto se consubstanciam no único meio de defesa judicial do qual dispõe o executado na eventualidade de o parcelamento não se processar até a extinção do débito. - A extinção da obrigação e a consequente perda do interesse de agir tão somente se revela com o fim do parcelamento, este sim momento a partir do qual não se observa qualquer interesse ou utilidade do provimento jurisdicional. - Agravo regimental provido para determinar a suspensão dos embargos à execução (TRF3, AC 00891966919994039999, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data da decisão: 11/10/2012 - grifos nossos). Isso consignado, determino a suspensão dos presentes embargos nos termos do artigo 151, VI do CTN até o cumprimento integral do parcelamento introduzido pela Lei 11.941/09. Int. São Carlos, 30 de outubro de 2012.

**0000747-64.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Atente-se a secretaria para que tal fato não mais ocorra. 2. Republique-se corretamente a sentença de fls. 58/60, conforme segue: Sentença INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO E PIRES S/S, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (autos n 2009.61.15.001043-0), requerendo o reconhecimento do excesso de execução e da insubsistência da penhora. Aduziu, em síntese, que com relação às CDA's nº 80.6.08.149294-40 e nº 80.2.08.041155-73 nada é devido, tendo em vista ter aderido ao Programa de Parcelamento de Dívidas instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com relação à CDA nº 80.6.08.149293-60, afirmou que requereu administrativamente a revisão dos débitos inscritos em referida CDA e que a Delegacia da Receita Federal reconheceu que o valor a ser cobrado era de R\$ 2.888,10 e não de R\$ 35.841,57, como consta nos autos da execução. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança dos encargos legais, afirmando ter ocorrido excesso de execução, sendo devidos apenas R\$ 39,64, referentes a três dias de atraso no respectivo pagamento da dívida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 32 e a execução fiscal foi suspensa. A União apresentou impugnação, alegando que o débito objeto do presente processo fora declarado pela própria embargante em sua DCTF, constituindo documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Quanto os débitos cobrados nas CDA's nº 80608 14294-40 e 80208 041155-73, aduziu que houve o pagamento das referidas inscrições no curso da execução fiscal, requerendo, por essa razão, a extinção parcial da execução, no que tange às mesmas. Em relação à CDA nº 80608 149293-60, sustentou a inocorrência de excesso de execução, afirmando que a revisão do débito fora procedida pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, por erro do contribuinte, não havia sido informado corretamente em DCTF a suspensão dos débitos, indicando os depósitos judiciais, e que o depósito judicial referente ao período de apuração 01/08/2006, de valor R\$2.888,10, fora efetuado após o vencimento e sem os acréscimos legais, de modo que não cobrira o montante integral da dívida. Por essa razão, sustentou que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, e da Súmula nº 112 do STJ. Esclareceu, por fim, que a embargada providenciara a substituição da CDA 80608 14293-60 nos autos principais, a fim de constar apenas os débitos referentes à competência remanescente (PA 08/2006). Juntou documentos (fls. 39/47). Os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certidão de fls. 53. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que nos autos principais já houve a extinção da execução em relação às CDA's 80208 041155-73 e 80608 149294-40, em razão de pagamento, com fundamento no artigo 794, I, CPC. Assim, em relação às CDA's 80208 041155-73 e 80608

149294-40, houve a perda superveniente do objeto dos embargos, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Os pagamentos relativos às Certidões n 80208 041155-73 e 80608 149294-40 ocorreram, contudo, após a citação do embargante nos autos da execução fiscal. Assim, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em relação a tais débitos. Já a CDA 80608 149293-60 foi substituída nos autos principais em 16/07/2010, ou seja, após a oposição destes embargos. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem resolução do mérito, também por perda do objeto, porquanto o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituída, como novo título, exige abertura de novo prazo para embargos, como se nova execução fosse. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00266663419994036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476452, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 17/11/2011) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS E DA REMESSA OFICIAL. 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução de prazo para embargos ao executado. 2. Compete ao Juízo da execução a análise do pleito de substituição da CDA. No entanto, irrefragável que, apresentadas novas Certidões de Dívida Ativa, o título executivo anterior que aparelhou a execução fiscal deixa de ter os atributos de liquidez e certeza indispensáveis para o prosseguimento do executivo. 3. Insustentáveis os títulos executivos, restam sem objeto os embargos à execução opostos, e, por consequência, resta prejudicado o julgamento da remessa oficial. 4. Remessa Oficial prejudicada. (TRF - 3ª Região, REO 00973318019934039999REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 141478, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Venilton Nunes, DJU de 22/11/2007) É certo que o embargante já esperava a redução do valor cobrado na execução fiscal, tendo em vista a manifestação da Receita Federal de fls. 18/19. Tanto que, na petição inicial dos embargos, argumentou que mesmo com a redução do valor da CDA estaria havendo excesso de execução, por não se considerar o depósito de fls. 28. Ocorre que a CDA apresentada às fls. 41/42 dos autos da execução fiscal em apenso é mais ampla e inclui valores referentes à multa moratória. Além disso, o embargado manifestou-se às fls. 48/49 dos autos da execução informando que a União já converteu em renda o depósito referente à guia de fls. 28 e requerendo a devolução do prazo para a apresentação dos embargos. Não é possível, portanto, dar prosseguimento aos presentes embargos, no que tange à CDA que foi substituída, sob pena de se restringir o direito do embargante à ampla defesa. Impõe-se, dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, no que se refere à CDA n 80 6 08 149293-60, por perda de objeto, devendo ser assegurada ao embargante, porém, a devolução do prazo para os embargos em relação unicamente a essa CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n 6.830/80. Por fim, saliento que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa n 80 6 08 149293-60, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois tal condenação será possível somente após a decisão final do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, consequentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (STJ, RESP 725023, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 07/05/2008) Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os e prosseguindo-se com a execução, com a intimação imediata da empresa executada, nos termos do art. 2º, 8º, da

Lei n 6.830/80, assegurando-lhe a devolução do prazo para oposição de embargos. Defiro, ademais, o pedido de redução da penhora, nos exatos termos do requerimento de fls. 49, quinto parágrafo, dos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002149-83.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001998-4)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

PA 1,0 1. MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a declaração da ocorrência de prescrição, a exclusão de multa e juros moratórios do valor do débito. 2. Sustenta, que os débitos originados antes de julho de 2001 foram atingidos pela prescrição. Argumenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. 3. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 09/16. 4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 18 e o andamento da execução foi suspenso. 5. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a inoccorrência da prescrição. Salientou a aplicabilidade do disposto nos artigos 23, III e 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. 6. Instadas a especificarem provas, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. 7. Pela decisão de fl. 35 foi determinado à embargante regularizar sua representação processual, o que foi feito às fls. 36/39. É o relatório. Fundamento e decido. 8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. 9. Pleiteia a embargante o reconhecimento da ocorrência da prescrição, a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios do crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. 10. Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pelo embargante. 11. A execução fiscal em apenso faz referência aos seguintes débitos: a) CDA n 80 2 06 092012-02: i- Rendimentos não Especificados, IRRF/Remuneração Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis, IRRF/Rendimentos de Trabalho Assalariado e Multa de Lançamento Ex-Officio, referente às competências de 04/1997, 05/1997, 06/1997; ii- Falta ou insuficiência de pagamento de multa de mora referente à competência 08/1998. b) CDA n 80 6 06 185495-68: COFINS e Multa de Lançamento Ex-Officio referente à competência de 03/1998. 12. Nos dois casos, o débito foi constituído por meio de Auto de Infração em 28/03/2002 (CDA 80 2 06 092012-02) e 08/08/2003 (CDA 80 6 06 185495-68). 13. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. 14. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 15. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. 16. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. 17. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. 18. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. 19. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 20. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo

prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)21. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.22. No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento entre abril de 1997, maio de 1997, junho de 1997, abril de 2002 e setembro de 2003. Contudo, os créditos somente foram constituídos definitivamente com os Autos de Infração em 28/03/2002 e 08/08/2003. Não houve, portanto, a superação do prazo quinquenal de decadência.23. Da mesma forma, entre a data da constituição dos créditos tributários e a data de ajuizamento da execução fiscal (11/12/2006) também não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos.24. Saliento que, embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 32 dos autos a falência de Genarex Controles Gerais Indústria e Comércio Ltda foi decretada em 05 de outubro de 2004, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.25. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 28: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). 26. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.27. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 28. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.29. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)30. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.31. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 566.01.2003.007750-8 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Carlos, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2006.61.15.001998-4, em apenso.Dispositivo32. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Genarex Controles Gerais Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a

quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.33. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 2.114/03.34. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados.35. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 36. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

**0000708-96.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001072-6)) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000709-81.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-68.2010.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000851-85.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1 - Ante o teor da informação retro, providencie a secretaria a correta republicação do despacho de fls. 20.2 - Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 20: 1 - Primeiramente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandado e cópias do seu ato constitutivo. No mesmo prazo, instrua a embargante estes autos com cópias das peças processuais relevantes (petição inicial da execução e documentos que a instruem, citação, auto de penhora etc), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2 - Após a regularização, venham-me conclusos.3 -Intime-se.

**0001311-72.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-46.2012.403.6115) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

A CDA que embasa a execução em apenso (Processo nº 0000388-46.2012.403.6115) é referente a uma multa administrativa aplicada pela embargada à embargante, cujo processo administrativo recebeu o nº 2136/09 e a multa o nº 11573 (conforme CDA de fl. 04 dos autos da execução).2. No entanto, foi ajuizada pela embargante ação declaratória de nulidade de multa administrativa perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José/SC (processo nº 064.11.001703.3) visando a desconstituição deste crédito, dentre outros (cf. fl. 17/34). 3. A ação declaratória foi distribuída em 03/02/2011 (cf. fl. 16). Após a apresentação da contestação, o Juízo da Comarca de São José remeteu os autos para a Subseção Judiciária Federal de Florianópolis (fl. 412/413). Em outros embargos entre as mesmas partes e com o mesmo objeto que tramitou nesta Vara Federal (nº 0000622-28.2012.403.6115), já fora reconhecida a incompetência deste Juízo e determinado o encaminhamento da execução e embargos para a 1ª Vara Federal de Florianópolis, donde a ação declaratória foi redistribuída sob o nº 5009302-30.2012.404.7200.4. Considerando que a execução em apenso foi distribuída em 28/02/2012 e a ação declaratória em 03/02/2011, prevento está o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis.5. Assim, nos termos do artigo 104, reconheço a continência entre os presentes autos e os autos em trâmite na 1ª Vara Federal de Florianópolis.6. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes embargos e a execução em apenso (processos nº 0001311-72.2012.403.6115 e nº 0000388-46.2012.403.6115) em favor da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC.7. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se.

**0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES**

bloqueados R\$ 987,11 de duas contas da co-executada Olinda de Souza Lima Marques, conforme fl. 128. Na conta da CEF foram bloqueados R\$ 851,51 e na conta do Bradesco R\$ 135,60. Ocorre que a co-executada comprovou por meio dos documentos de fl. 137/143 que o valor de R\$ 851,51 trata-se de salário (CEF, ag. 3047, conta nº 9.290-4) e o valor de R\$ 135,60 estava depositado numa conta poupança (Bradesco, ag. 3124-0, conta nº 1.001.702-5). Desta forma, ambos os valores são impenhoráveis, com esteio nos incisos IV e X do artigo 649 do CPC. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 987,11 bloqueadas nas conta nº 9.290-4, ag. 3047 da Caixa Econômica Federal e conta poupança nº 1.001.702-5, ag. 3124-0 do Bradesco. Providencie, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud. Intime-se a executada, pessoalmente, para formular proposta de pagamento do débito.

**0002678-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPEDITO MARTINS RODRIGUES**

PA 1,0 1. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 152, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda ao cancelamento do seu registro. 3. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002696-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN CARRIEL X MARIA REGINA DADA**

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar os referidos sistemas. 3. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. 4. Cumpra-se.

**0000181-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI DONIZETI CASTILHO X LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA**

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar os referidos sistemas. 3. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. 4. Cumpra-se.

**0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA**

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através dos sistemas BACENJUD. 2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar os referidos sistemas. 3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente. 4. Cumpra-se.

**0001711-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME X LUCIMEIRE PERES TRENTO X MAURO TRENTO**  
PA 1,0 HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela exequente, observadas as formalidades legais e regimentais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X ETELVINA TREVISAN GALLO**

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente. 3. Cumpra-se.

**0000466-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS**

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0002088-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MESSIAS LUIZ ROCHA**

PA 1,0 1. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 29, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda ao cancelamento do seu registro.3. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X ANTONIO LEONI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)**

1. Diante da petição de fls. 136 e guia de pagamento de fls. 137 informando que o executado pagou integralmente o débito, susto os leilões designados para os dias 22/11/2012 e 07/12/2012.2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.3. Após, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0003561-35.1999.403.6115 (1999.61.15.003561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALCIMAR DE ABREU(SP117051 - RENATO MANIERI) X LUIS CARLOS MESSIAS(SP117051 - RENATO MANIERI)**

Defiro ao co-executado Valcimar de Abreu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 178. Anote-se.A Lei n 11.382/2006 deu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, tornando impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.O co-executado Valcimar de Abreu comprovou com a juntada do extrato de fl. 179 que o valor bloqueado de R\$ 6.454,35 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) encontrava-se depositado na conta poupança nº 013.00.000.125-1, ag. 3.855, Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o desbloqueio é medida de rigor.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO CONSTANTE DE CADASTRO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPENHORABILIDADE. 1. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal. 2. É ônus do contribuinte manter atualizado o endereço junto ao Fisco. 3. É impenhorável a conta-poupança de valor inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397016, 2010.03.00.002624-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 de 23/09/2010, p. 413 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - O art. 649 do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade, foi alterado pela Lei 11.382/06, incluindo no referido dispositivo legal o inciso X, que assim regulamenta: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) III - Desta feita, observo que, na hipótese, a penhora não pode prevalecer, visto que resta incontroverso nos autos que a conta objeto de constrição se trata de caderneta de poupança e, analisando o valor da execução fiscal em comento, certamente o valor penhorado não ultrapassou o limite legal. IV - Nesse sentido é o entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AARESP 1096337, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 31/08/2009) e desta Corte de Justiça (Terceira Turma, processo 200961130008532, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 415) V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. VI - Agravo

inominado improvido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277455, 2006.03.00.084563-2, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 20/09/2010, p. 452 - grifos nossos)Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 6.454,35 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) bloqueada na conta poupança nº 013.00.000.125-1, ag. 3.855, Caixa Econômica Federal. Providencie, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud.Com relação ao numerário bloqueado na conta nº 0017420-3, ag. 2824, Banco Bradesco, por ora, não há como determinar o desbloqueio uma vez que o número da conta do extrato carreado às fl. 180 diverge do documento emitido pela Previdência Social. Não havendo como se afirmar, assim, que se trata de conta onde o co-executado recebe seu benefício previdenciário.Defiro ao co-executado Valcimar de Abreu 5 (cinco) dias para carrear documentos complementares para a comprovação da circunstância controvertida acima consignada.

**0003606-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA DE BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIRIAN CRISTINA ROCHA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pe-los executados Teixeira de Brito Indústria e Comércio Ltda e Mirian Cristina Rocha em face a execução fiscal, alegando, em síntese, prescrição.2. Em resposta (fl. 195/199), a excepta argumentou, preliminarmente, que se operou a preclusão ante a não interposição de embargos. No mérito, salientou que a prescrição não se consumou. É o relato do necessário. Decido.3. Esta execução fiscal (CDA nº 80 6 96 050218-14) vi-sa à cobrança de débitos relativos à Contribuição Social, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a janeiro/1994, cuja declaração foi recepcionada pelo Fisco em 29/05/1995 (conforme fl. 208).4. A execução fiscal em apenso (nº 1999.6115.003607-0) visa à cobrança de débitos relativos à Contribuição Social, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a janeiro/1993, cuja declaração foi recepcionada pelo Fisco em 18/08/1994 (conforme fl. 208).5. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.6. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.7. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.8. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.9. A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.10. Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado.3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescricional de cinco anos.4. Recurso especial provido.(Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos



nossos)11. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.12. No caso em questão, verifica-se que a declaração do período de apuração da exação mais antiga (janeiro/1993, fls. 04 da execução em apenso) foi recepcionada pelo Fisco em 18/08/1994 (conforme fl. 208). Já a execução fiscal foi ajuizada em 01/08/1997 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 19/08/1997 (fl. 10).13. Verifica-se, assim, que entre a data de recepção da declaração dos tributos e a data do despacho que determinou a citação não decorreram mais de cinco anos.14. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, inter-rompe a prescrição.15. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.16. Posteriormente, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.17. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n. 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n. 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n. 6.830/80 no período anterior à LC n. 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.1.** Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente.2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF.3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.4. A época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso)18. Entretanto, a demora na citação da executada, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente.19. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n. 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos.20. A execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004.21. Milita em favor do Fisco o fato de a citação da empresa e de seu representante legal não se concretizaram em virtude de não ter sido localizado nos endereços noticiados. Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente.22. Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considerase interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição.23. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - SÚMULA 106/STJ.1.** A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1.** É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T., DJ de 23.11.1998.3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso)24. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquanto entre as datas das recepções das declarações e a data de ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.25. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 166/175.26. No mais, tendo em vista que a penhora foi efetivada sobre os direitos da executada Mirian Cristina Rocha sobre direitos que detém sobre o veículo, oficie-se à BV Financeira para informar se o contrato está sendo cumprido e sua atual fase. Intimem-se.

**0000355-08.2002.403.6115 (2002.61.15.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**

1 - Fls. 225/226: Intime-se, uma vez mais, o co-executado, através de seu procurador, a trazer aos autos informações sobre todos os bens imóveis indicados na relação constante a fls. 109 dos autos, no escopo de comprovar se o bem constrito trata-se efetivamente de bem de família, sob pena de prosseguir a execução com designação de datas para realização de leilão.2 - Cumpra-se. Intime-se.

**0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Prossiga-se dando-se vista à Fazenda Nacional.3. Intime-se.

**0000246-23.2004.403.6115 (2004.61.15.000246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X G E F LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X MARIA DA GRACA MARTINS SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CRISTINA APARECIDA SIMENTON CARREIRA(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X ANDREA MONTEIRO CONTI DAVILA X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA X CLEUNICE MARIA DE PAULA ZULLINO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CRISTINA APARECIDA SIMENTON nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, sua exclusão do pólo passivo.2. Sustenta que na realidade era empregada da empresa executada, circunstância que foi reconhecida pela 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, na Reclamatória Trabalhista nº 2294/2001.3. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, que a sentença emanada na Reclamação Trabalhista nº 2294/2001 (fl. 175/179), por si só, não tem o condão de afastar a legitimidade da excipiente. Salientou, ainda, que a Fazenda Nacional não participou do contraditório naquele processo e que a ficha de breve relato da empresa executada extraída do sítio da JUCESP e a trazida pela excipiente são divergentes. 4. Relatados brevemente, decido.5. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.6. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.7. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.8. No caso em questão, a excipiente alega que fora reconhecido pela Justiça do Trabalho que ela era empregada da empresa executada. Desta forma não pode ser incluída no pólo passivo porque nunca foi sócia.9. A excepta sustenta que a sentença prolatada na seara trabalhista, por si só, não é suficiente para, sumariamente, o reconhecimento da ilegitimidade da excipiente. 10. Com razão a excepta.11. Há necessidade da realização de dilação probatória para apuração dos fatos ventilados pela excepta. Por exemplo, na ficha cadastral da empresa executada extraída do sítio da JUCESP em 24/08/2012 (fl. 204/209) não consta a anotação determinada pelo Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Carlos inserida no documento de fl. 170/174 emitido também pela JUCESP. 12. Assim, não há como reconhecer, ao menos nesta via processual, a ilegitimidade passiva da excipiente.13. Sendo assim, não há prova pré-constituída capaz de elidir a inclusão da excipiente no pólo passivo como responsável tributária. 14. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade.15. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Cristina Aparecida Simenton.16. Intime-se a co-executada Maria das Graças Bins Martins Sayão como requerido às fl. 201 e aguarde-se das precatórias expedidas.Intimem-se.

**0001532-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)**

1 - Fls. 62: Primeiramente, dê-se ciência ao executado do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos os autos.3 -Intime-se.

**0002213-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)**

1 - Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 132/142, decreto o sigilo processual. Adote a Secretaria as medidas necessárias para assegurar o sigilo.2 - A documentação apresentada pela exequente às fls. 132/142,

relativa à movimentação financeira da empresa no ano de 2012, fragiliza a alegação da executada de que a penhora levada a efeito nos autos possa ocasionar a inviabilidade da atividade empresarial. Ademais, o fato de existir mandado expedido para penhora de bens não socorre a pretensão da executada, pois com a nova redação dada ao artigo 655 do CPC pela Lei nº 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, foi colocada em primeiro lugar na ordem de penhora.3 - Assim, mantenho o bloqueio efetuado nos autos, bem como determino a remessa dos autos à Central de Mandados para realização de novo bloqueio. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.4 - Com o retorno dos autos, dê-se vista ao exequente.5 - Cumpra-se.

**0002857-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EUGENI ANDOLFATO & CIA. LTDA ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) ANDOLFATO & CIA. LTDA - ME**, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 143/161) nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da consumação da decadência e da prescrição, porquanto entre os períodos de apuração do débito (JULHO/1999 a JANEIRO/2004) e a data da citação (14/02/2011) transcorreram mais de cinco anos. Alegou a ocorrência da remissão dos créditos nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A exceção manifestou-se às fls. 165/171, alegando a inoccorrência da decadência e da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, porquanto os créditos foram constituídos por meio de declaração apresentada pelo contribuinte. Acrescentou que a declaração nº 7099277, que originou parte dos créditos - mais antigos - da CDA nº 80 4 04 0684685-08 foi recepcionada em 24/05/2000 e a execução foi ajuizada em 09/12/2004, antes do prazo de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Decadência Em se tratando de tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. Da mesma forma, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento na data de vencimento impõe a cobrança da multa moratória, sendo desnecessário o lançamento para esse fim. A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Os tributos cobrados por meio das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso se referem a exações relativas ao período de julho/1999 a janeiro/2003. Não houve a superação do prazo decadencial até a data da apresentação das declarações, conforme se verifica pela documentação anexada aos autos às fls. 172/175, mais especificamente pela tela de fls. 171, a qual não foi objeto de impugnação por parte da executada. Prescrição A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo (CDA nº 80 4 04 0684685-08) refere-se a julho/1999, cuja declaração foi recepcionada pelo Fisco em 24/05/2000 (conforme fls. 172). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº

178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Afasta-se alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado.3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescricional de cinco anos.4. Recurso especial provido.(Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos nossos)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.No caso em questão, verifica-se que a declaração do período de apuração da exação mais antiga (1999, fls. 04) foi recepcionada pelo Fisco em 24/05/2000 (conforme fls. 172). Já a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004. A empresa embargante foi citada no dia 14/02/2011 (fls. 140).Verifica-se, assim, que entre as datas de recepção das declarações dos tributos e a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreram mais de cinco anos.No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente.2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF.3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso)Entretanto, a demora na citação da executada, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente.Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004.Milita em favor do Fisco o fato de ter sido decretada a falência da executada, já encerrada (conforme fls. 27 e fls. 134), e que a tentativa de citação do síndico da massa falida não se concretizou em virtude de não ter sido localizada no endereço noticiado pelo Juízo da Falência. Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente.Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição.Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T., DJ de 23.11.1998.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso)Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquanto entre as datas das recepções das declarações e a data de ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.Remissão do DébitoO documento de fls. 175 demonstra que o débito consolidado da executada perante o Fisco Federal supera o valor previsto no artigo 14 da Lei 11.941/2009. Por isso, o benefício não foi assegurado à executada.Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 143/161.No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.São Carlos, 1º de outubro de 2012.

**0002859-16.2004.403.6115 (2004.61.15.002859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ATLER LIVRARIA LTDA - ME X OAYBA JOAO COSTANZO(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)**

de exceção de pré-executividade oposta por Oayba João Costanzo nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a declaração de ilegitimidade passiva da excipiente.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, sustentando a responsabilidade legal da excipiente por substituição, em razão da dissolução irregular da empresa executada. Relatados, fundamento e decido.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.Sustenta a excipiente que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal, pois na data de apuração da CDA (25/10/2004) não mais integrava o quadro societário da empresa executada.No entanto, como salientou a Fazenda Nacional a fls. 157, trata-se de cobrança relativo ao SIMPLES dos exercícios de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001. Como a excipiente figurou como sócia até 14/12/1999, deve responder pelos débitos até a referida data, conforme fls. 142.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal (certidão de fls. 33).Assim, constata-se a possibilidade de inclusão da excipiente no pólo passivo da execução fiscal.Caberia à excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade.Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se e dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 161/162.São Carlos, 4 de outubro de 2012.

**0000270-80.2006.403.6115 (2006.61.15.000270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)**

1. Diante do requerido pela executada às fls. 92, item b, determino a realização de uma nova reavaliação do imóvel, nomeando como perito o Sr. Cássio de Mattos Dziabas, engenheiro civil, com endereço a Alameda Antonio Francisco Lisboa, nº 220, São Carlos/SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, no prazo de 30 dias. Intime-o para a retirada dos autos.2. Após, dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000981-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000981-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X M J DA SILVA & SILVA LTDA X EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR X MARILDA JOAO DA SILVA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)**

de exceção de pré-executividade oposta por Eveline Izilda da Silva Cury Nassour nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a declaração de sua ilegitimidade passiva.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção às fls. 132/135, concordando com a exclusão da excipiente do pólo passivo. Salientou, no entanto, que são indevidos honorários sucumbenciais. Relatados, fundamento e decido.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A

jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. Houve expressa concordância da exequente quanto a exclusão da excipiente do pólo passivo (fls. 132). Com relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considero aplicável à hipótese o que estabelece a Súmula n 135 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ainda que na hipótese não tenham sido opostos embargos à execução, é evidente que a oposição de exceção de pré-executividade gerou gastos para a excipiente, que precisou contratar advogado para cuidar de seus interesses no processo. Não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, uma vez que tal norma refere-se tão somente a condenação em honorários advocatícios em processos de conhecimento regidos pelo rito previsto no CPC. Execuções fiscais possuem rito procedimental próprio, estabelecido em lei específica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 153 DESTA CORTE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ. 2. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, a despeito do teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que a extinção da execução ocorrerá sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial da execução, ocorre após o oferecimento de embargos pelo devedor. 3. No caso dos autos, a Corte a quo fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apenas em razão da contestação da União quanto aos juros incidentes sobre a massa falida após a quebra. Contudo, quanto à multa fiscal, em face do reconhecimento do pedido pela União, deixou de condená-la em honorários em face do disposto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02. Contudo, esta Segunda Turma já se manifestou quanto à inaplicabilidade do referido dispositivo se opostos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: REsp 1.173.764/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010, AgRg no REsp 1.120.851/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010, AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009. 4. Afastada a aplicação do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02 após a oposição de embargos do devedor, faz-se necessária a condenação da União, também, no que tange ao pedido autoral de exclusão da multa fiscal. Assim, tendo em vista que ambos os pedidos autorais foram acolhidos na origem, a verba honorária deve refletir a sucumbência total da embargada exequente, de forma que, se houve condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação à metade do pedido contestado, a incidência sobre a totalidade do pedido justifica majorar a condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo montante é compatível com a simplicidade da causa e com o teor dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1223328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade,

porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.7. Embargos de divergência não providos.(EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012).Deve, assim, a exequente arcar com os honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Eveline Izilda da Silva Cury Nassour e determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais arbitro, nos termos do 4º, art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.No mais, defiro a inclusão no pólo passivo de Odney da Silva Júnior, conforme requerido a fls. 134. Façam-se as necessárias anotações.Citem-se os executados Marilda João da Silva e Odney da Silva Júnior.Intimem-se.São Carlos, 11 de outubro de 2012.

**0000492-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000492-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)**

Considerando a certidão retro, republique-se corretamente o inteiro teor da decisão de fls. 186/187, conforme segue:1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando a ocorrência da prescrição.2. Intimada, a Fazenda Nacional requereu o indeferimento ou a improcedência da exceção e o regular prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.3. A exceção de pré-executividade foi protocolada no dia 04/06/2012.4. Ocorre que a execução está garantida (cf. depósito de fl. 48) e que já houve a oposição de embargos à execução pela excipiente, os quais foram julgados improcedentes (fl. 139/144) em 14/05/2012.5. Contra a sentença de improcedência dos embargos o excipiente interpôs recurso de apelação (fl. 145/158), onde a consumação da prescrição foi levantada (fl. 149/150).6. Conclui-se, portanto, que houve preclusão na hipótese.7. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 8. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)9. A consumação (ou não) da prescrição será analisada quando o recurso de fl. 145/158 for apreciado pela superior instância.10. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Intimem-se.

**0001071-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

1 - Decreto o sigilo processual, diante do teor da documentação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 217/224.2 - Os documentos apresentados pelo executado às fls. 203/211, em especial o extrato de fls. 211, comprovam que os valores bloqueados são decorrentes de verbas rescisórias pagas pela empresa Kuhn do Brasil S/A Implementos Agrícolas. Vê-se pelo extrato de fls. 211 que o saldo em conta corrente anterior a 05/10/2012 era de apenas R\$ 3,95. Logo os valores bloqueados em 11/10/2012 são referentes aos proventos depositados pela empregadora em 05/10/2012, o que pode ser confirmado pelos documentos de fls. 209 e 210. Tendo em vista o caráter salarial dos valores bloqueados, reconheço a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC.3 - Providencie o desbloqueio desta data. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 193.4 - Int.

**0000127-52.2010.403.6115 (2010.61.15.000127-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VIPCEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)**

de exceção de pré-executividade oposta por Rosmey Saud Maluf nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição dos débitos inscritos na CDA ou, subsidiariamente, a declaração de ilegitimidade passiva da excipiente. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, sustentando a inocorrência de prescrição e concordando com a exclusão da excipiente do pólo passivo. Relatados, fundamento e decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, o documento de fls. 109, apresentado pela exeqüente, comprova que a declaração que deu origem aos créditos executados foi apresentada em 11/03/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 7 de janeiro de 2010. Em 14 de janeiro de 2010 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada. Verifica-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de apresentação da declaração e a data do despacho que ordenou a citação (CTN, art. 174, parágrafo único, I) não decorreu mais de cinco anos. No mais, houve expressa concordância da exeqüente quanto a exclusão da excipiente do pólo passivo (fls. 108). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Rosmey Saud Maluf e determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. No mais, cite-se o responsável Júlio César Malachias no endereço declinado a fl. 108-verso, conforme requerido pela exeqüente. Intimem-se. São Carlos, 4 de outubro de 2012.

**0000826-43.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)**

Azouri Comércio, Administração e Participações Ltda, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 95/107) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da consumação da prescrição dos débitos com vencimento anteriores a 03/05/2005, porquanto entre o período de apuração dos débitos (anteriores a 03/05/2005) e a data do ajuizamento da execução (04/05/2010) transcorreram mais de cinco anos. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção parcial da execução. 2. A excepta manifestou-se às fls. 121/127, noticiando o pagamento com relação as CDAs 80 6 10 001872-62 e 80 7 10 000509-65. Com relação as demais inscrições, aduziu a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, porquanto os créditos foram constituídos por meio de confissão legal (parcelamento estatuído pela MP 303/2006, PAEX). É o relatório. Fundamento e decido. 3. Primeiramente consigno que a exeqüente informou às fl. 124 que as CDAs nº 80 6 10 001872-62 e 80 7 10 000509-65 encontram-se extintas pelo pagamento. 4. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. 5. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. 6. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. 7. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. 8. Os



tributos perseguidos nesta execução são referentes às competências de 04/2003 a 09/2005.9. Vê-se pelos documentos carreados nos processos administrativos em apenso que os créditos tributários nele perseguidos foram objeto de parcelamento (PAEX) deferido em 29/09/2006.10. Ora, a adesão ao PAEX resultou em confissão irrevogável e irreatável dos débitos, nos termos do art. 1º, 6º, da MP n 303/2006. Havendo a confissão dos débitos, fica dispensado o lançamento, de forma que se consideram os créditos tributários constituídos na data da confissão.11. Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:Confissão para fins de parcelamento. 2 Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quanto ao inadimplemento.[...] (Leandro, Paulsen. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1256).12. Não houve, pelos motivos expostos, a consumação da decadência.13. Também não há que se falar em prescrição.14. Como já mencionado acima, os créditos tributários restaram constituídos em 29/09/2006, ocasião em que a excipiente aderiu ao PAEX. A exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa durante a vigência do parcelamento, que foi rescindido em 17/10/2009. A partir dessa data, portanto, o prazo prescricional passou a ter o seu curso normal.15. Assim, entre a data de reinício da contagem do prazo (17/10/2009 - data da exclusão no PAEX) e a data do despacho que determinou a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.16. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.17. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por conseqüência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.(STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso)18. Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pela embargante importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.19. Como o parcelamento perdurou até 17/10/2009, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.20. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial.21. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 29/09/2006 a 17/10/2009, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da

executada.22. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 95/107 com relação as CDAs nº 80.2.10.000657-10, nº 80.2.10.000659-82, nº 80.6.10.001869-67 e nº 80.6.10.001870-09.23. Acolho o pedido formulado pela exequente às fl. 124 e em consequência, JULGO EXTINTA, nos termos do artigo 794, I do CPC, em relação as inscrições nº 80.6.10.001872-62 e nº 80.7.10.000509-65.24. A exequente deve carrear aos autos discriminativo atualizado do débito e, ante o pedido de fl. 127, manifestar-se sobre a certidão de fl. 92-verso.P.R.I.

**0001319-20.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL MARQUES LTDA(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

1. Diante da petição de fls. 37 e da documentação trazida aos autos informando que o executado firmou acordo de parcelamento da dívida, susto os leilões designados para os dias 22/11/2012 e 05/12/2012.2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.3. Após, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002032-58.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES)

1. Concedo o prazo de 90 dias requerido pela executada para manifestação.2. Decorrido este, dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

**0002085-39.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

de exceção de pré-executividade oposta por Alge Transformadores Ltda nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a decretação de nulidade das CDAs.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, sustentando que os débitos foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado em GFIP. Salienta que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há um valor global para todas as competências em cobro. Relatados, fundamento e decido.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.Sustenta a excipiente que não podem ser cobrado vários exercícios numa mesma CDA, com indicação de apenas um valor global.No entanto, como salientou a Fazenda Nacional às fls. 63/69, para cada competência há a discriminação de valor, juros e multa de mora. Nesse sentido, confirmam-se os documentos de fls. 04/06.Dessa forma, os julgados trazidos pela excipiente às fl. 37/43 não se subsumem à hipótese veiculada na presente execução.Não vislumbro, ademais, quaisquer irregularidades das Certidões de Dívida Ativa alegada pela executada.Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDAs

atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como as CDAs atendem aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa do excipiente, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escoreta a cobrança da dívida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora on line de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacenjud, nos termos requeridos pela exequente a fls. 69. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência. Intimem-se. São Carlos, 4 de outubro de 2012.

**0002091-46.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)  
Manifeste-se o executado sobre o consignado às fl. 69/71 e documentos de fl. 73/77 em 05 dias (CPC, art. 398). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001793-20.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A subscritora da petição de fls. 16 não tem procuração nos autos. Assim, inviável neste momento a extinção do feito como requerido. Intime-se a exequente.

**0001804-49.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### **Expediente Nº 785**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000997-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000997-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000996-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ambas as partes postulam para si o levantamento dos depósitos de fl. 19 e 31, conforme fl. 70 e 82/84. Constou do acordo de fl. 39/43 que a área desapropriada da extinta FEPASA (cláusula 4ª) seria quitada pela autora em 60 parcelas mensais e sucessivas, cujos pagamentos seriam feitos diretamente à expropriada (cláusula 5ª). Os valores depositados nos autos para efeito de imissão provisória na posse seriam restituídos à Municipalidade (cláusula 7ª). O acordo de fl. 39/43 foi aditado às fl. 45/47, sendo as cláusulas acima referidas ratificadas. Não há notícia do cumprimento do acordo nos autos. Assim, dê-se nova vista a União para se manifestar sobre o pleito de levantamento dos valores depositados nos autos. Na seqüência, ciência à Prefeitura de São Carlos. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe qual o número da conta e valor atualizado dos depósitos de fl. 19 e 31. Instrua-se a missiva com as referidas cópias.

#### **USUCAPIAO**

**0000597-15.2012.403.6115** - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Manifestem-se os réus sobre petição de fls. 532/533 no prazo de cinco dias. 2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001531-70.2012.403.6115** - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 116/117: defiro. Intime-se a União para que se pronuncie sobre o pedido formulado na inicial, instruindo a carta de intimação com cópias de fls. 74; 77/84; 93/94 e 116/117. 2. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério

Público Federal.3. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001098-81.2003.403.6115 (2003.61.15.001098-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

1. Considerando que há sentença de mérito prolatada nos autos, conforme fls. 216/222, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira o autor o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000720-81.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSO X JOSE CARLOS BARRA MANSO

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que os requeridos não possuem advogado constituído nos autos, intimem-se por via postal para manifestação a respeito do pedido de desistência formulado pelo requerente.3. Int.

**0001646-62.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

PA 1,0 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de ANTONIO FERNANDO DA ROCHA, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.870,47, valor acrescido dos encargos contratuais até 05/08/2010, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros nº 24.0340.160.0000504-85.2. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/15).3. O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 27-verso). Ofereceu embargos, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que deveria a autora ter manejado ação executiva. No mérito, alegou a capitalização dos juros moratórios e o desconhecimento prévio à contratação do custo total efetivo do empréstimo. Sustentou, ainda, a nulidade da Cláusula Décima Segunda do contrato (fls. 09) com fundamento no artigo 51, VIII do C.D.C..4. A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls.57/66). Sustentou que a ação monitória veio devidamente instruída com os documentos essenciais à sua propositura. Aguiu a carência da ação. Quanto ao mérito, sustentou a inocorrência de abusividade na cobrança dos encargos financeiros. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada inconstitucional.

Acrescentou, ainda, que nenhum valor foi cobrado indevidamente pela autora, estando em acordo com os termos do contrato. 5. Conciliação infrutífera.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.6. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, como será demonstrado no curso da fundamentação.7. Em primeiro lugar, saliento que a alegação de carência de ação formulada pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação confunde-se com o mérito e será devidamente apreciada no curso da fundamentação.8. No mais, ressalto que a ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.9. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (n 24.0340.160.0000504-85, datado de 24 de julho de 2009).10. O contrato firmado entre as partes não constitui título executivo.11. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não ostenta caráter de título executivo. Eis o teor da Súmula n 233, verbis: O contrato de

abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.12. Nada impede, porém, que tais documentos sejam reconhecidos como prova escrita para fins de instrução da ação monitória.13. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).14. Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.15. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.16. Na hipótese dos autos, a autora juntou o contrato firmado com o embargante (fls. 06/12). Além disso, instruiu a inicial com planilha de evolução da dívida (fls. 14).17. A petição inicial preenche todos os pressupostos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, inclusive o pressuposto específico da ação monitória, disposto no artigo 1.102a da mesma lei. Nos termos da Súmula 247 do E. STJ, para o ajuizamento da ação monitória basta a apresentação do contrato firmado entre as partes, acompanhado de demonstrativo do débito.18. Os documentos que instruem a inicial constituem prova escrita do débito do réu, de forma que a medida adotada pela autora se mostra necessária e adequada à sua pretensão, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir.19. No mais, a ação monitória veio instruída não só com o contrato firmado entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, à qual descreve os encargos incidentes sobre o débito. Com efeito, as Cláusulas Nona e Décima do contrato n 24.0340.160.0000504-85 estabelecem os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado e aqueles devidos no prazo de amortização da dívida.20. Os encargos incidentes na hipótese de impontualidade, por sua vez, foram estabelecidos na Cláusula Décima Quarta do contrato n 24.0340.160.0000504-85.21. A planilha de fls. 14 especifica, em sua sétima coluna, os encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor. Já as colunas oitava (correção monetária e juros remuneratórias) e nona (juros moratórios) da planilha indicam os encargos incidentes em decorrência da impontualidade dos devedores.22. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. O embargante, portanto, tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu.23. O demonstrativo de fls. 14 também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato.24. Da forma como a planilha foi elaborada, é facilmente identificável os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. Não é possível acolher, portanto, a alegação do réu/embargante de que o demonstrativo do débito apresentado é ininteligível.25. Por essas razões, não há razão para acolher a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo embargante.26. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.27. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.28. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.29. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.30. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do contrato de abertura de crédito era de 1,57 % mais TR ao mês (fls. 06).31. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.32. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread).33. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO

CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)34. No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.35. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 36. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.37. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)38. Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima do contrato n 24.0340.160.0000504-85 estabelece a capitalização mensal dos juros, pois dispõe que os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. 39. Logo, ao contrário do que afirmou o embargante em sua impugnação, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que o réu tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cabia, então, ao réu, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. O réu/embargante, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório.40. Por fim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula décima segunda do contrato (fls. 09), tendo em vista que o embargante não outorga poderes para, por exemplo, como nos julgados por ele colacionados às fl. 43, que a embargada saque uma letra de câmbio. Aludida cláusula apenas autoriza que os encargos e prestações decorrentes do mútuo sejam quitadas por meio do numerário disponível na conta indicada. Perfeitamente possível tal hipótese na legislação em vigor. Não há qualquer ilegalidade no pagamento de uma obrigação por meio de débito automático.41. Diferentemente se comprovado que o numerário tirado da conta indicada pela instituição financeira para o pagamento do débito foi abusivo, o que não é o caso dos autos. 42. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 13.870,47, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial.43. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 13.870,47 (treze mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), em 05/08/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. 44. Condene o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-03.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

1. Considerando o quanto certificado às fls. 30/31, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 26/29, instruindo-a com cópia da certidão supra mencionada e encaminhando para integral cumprimento.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000082-14.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

PA 1,0 1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 122 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 36.3. Sem condenação em honorários, porquanto os réus silenciaram sobre o teor da intimação de fl. 123, conforme fl. 125.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000522-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0001452-28.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

PA 1,0 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de VITOR DONIZETTI DE PAULO e CLEONICE APARECIDA ZITTO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 5.629,23, valor acrescido dos encargos contratuais até 29/07/2011, decorrente de inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo nº 1352.001.00003388-5, e do valor de R\$12.374,68 referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado em 17/09/2009, somando o montante correspondente a R\$18.003,91.2. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/23).3. Os réus foram devidamente citados para efetuarem o pagamento ou oferecerem embargos (fls. 38). Ofereceram embargos (fl. 43/45), sustentando que os juros cobrados são exorbitantes. No entanto, reconheceram o débito e propuseram pagá-lo de forma parcelada. Para tanto depositaram o valor de R\$ 1.500,00 (fl. 48) e requereram a conversão dos embargos em execução.4. Ante o reconhecimento do débito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 52 propondo o pagamento de forma parcelada. Na sequência, foi feita contra-proposta pelos requeridos (fl. 55).5. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 65).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.6. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.7. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).8. Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.9. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.10. No mérito, os embargos não merecem acolhimento.11. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Relacionamento - Pessoa Física Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/10).12. Questionam os embargantes os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve incidência de juros abusivos. 13. Inicialmente, ressalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada. 14. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.15. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.2. É vedado o anatocismo

mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros.<sup>3</sup> Apelo improvido.(TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002)<sup>16</sup>. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.<sup>17</sup> Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.<sup>18</sup> Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.<sup>19</sup> No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.<sup>20</sup> Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do Contrato de Crédito Rotativo era de 7,2% ao mês (fls. 08).<sup>21</sup> A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.<sup>22</sup> No caso dos autos, não comprovaram os embargantes que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstraram a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread).<sup>23</sup> Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)<sup>24</sup>. No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.<sup>25</sup> Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. <sup>26</sup> O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.<sup>27</sup> Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira



Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)28. Com efeito, como o pacto foi firmado no ano de 2009 não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato.Nesse sentido:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos)29. Por fim, os requeridos reconheceram o débito, propondo pagá-lo de forma parcelada e requerendo que a presente ação fosse suspensa até a integral quitação do débito (fl. 43/45).30. No entanto, as partes não chegaram à composição no tocante a forma de pagamento do débito. A Cef apresentou proposta às fl. 52 e os requeridos contra-proposta às fl. 55. Designada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 65).31. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 18.003,91 (dezoito mil três reais e noventa e um centavos), em 29.07.2011, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Na fase oportuna, o valor

atualizado do depósito de fl. 48 deverá ser deduzido do débito.32. Em conseqüência, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.33. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o pedido de fls. 45 foi instruído conforme a exigência do 1º do artigo 4º, ou seja, com a apresentação de declaração de pobreza (fls. 47). Assim, a execução das verbas da sucumbência (item 32) ficarão suspensas. P.R.I.

**0001961-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO**

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, procedendo ainda ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO**

1. Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 39/43, aditando-a e reencaminhando à comarca de Pirassununga, instruindo-a com os endereços indicados a fl. 26. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000173-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)**

1. Considerando o pagamento integral do débito, conforme informado a fl. 82, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000766-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GONCALVES RIBEIRO FILHO**

PA 1,0 1. Às fl, 27 a autora anunciou que as partes renegociaram a dívida e pleiteou pela suspensão do feito até o cumprimento integral da avença.2. No entanto, o requerido sequer foi citado, sendo inviável, portanto homologar acordo sem a sua ciência.3. Assim, ante a composição extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.4. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 17 e 19.5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO**

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço indicado a fl. 36, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001968-14.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X RICARDO DE AZEVEDO CONTIN(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO)**

PA 1,0 1. Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, qualificada nos autos, opôs embargos à execução que lhe move Ricardo de Azevedo Contin, processada nos autos do mandado de segurança n 0007356-49.1999.403.6115.2. Alegou que como houve sucumbência recíproca na mandado de segurança, as custas deverão ser compensadas.3. Sustentou que fora citada para pagamento das verbas de custas, às quais não fora condenado pela r. sentença prolatada nos autos principais.4. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 08/14 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a deficiência na instrução dos embargos. No mérito, argüiu que decaiu em parte mínima do pedido, devendo a embargante arcar com as custas processuais.É o relatório.Fundamento e decido.5. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. 6. A alegada ilegitimidade passiva não prospera.7. A Universidade Federal de São Carlos foi citada, na pessoa de sua procuradora, conforme fl. 457-verso. E isso se deu porque é ela, Universidade Federal, quem arcará com o pagamento em cobro, caso estes embargos não sejam acolhidos.8. Também não prospera a alegação de insuficiência de instrução destes embargos. Ora, trata-se de embargos contra execução de sentença em que o embargado cobra as custas por ele despendidas.9.

A embargada sustenta que houve sucumbência recíproca na ação principal e, por isso, nada deve ao embargante. E essa argumentação foi rebatida pelo embargante às fl. 12/14. Não vislumbro quais peças relevantes deveriam ser carreadas com a inicial.10. Afasto, pois, as defesas contra o processo.11. No mérito, os embargos merecem provimento.12. O pedido do impetrante/embargado é claro, conforme fl. 15 da ação principal:3.1 Comprovada a violação de direito líquido e certo, por parte Impetrado, pede-se que V. Exa. Faça cessar o abuso de direito apontado, concedendo a segurança impetrada, determinando à autoridade apontada a homologação do concurso a que se submeteu o Impetrante para a imediata contratação deste último, conforme regras regentes do certame. (grifo nosso).13. Por sua vez a sentença de fl. 190/196 dos autos principais reconheceu o direito do impetrante de ser declarado como classificado em primeiro lugar no processo seletivo que participou. No entanto, consignou que tal mudança de status (de desclassificado para classificado) não geraria direito líquido e certo à contratação, o que culminou com a procedência parcial do mandamus.14. Vislumbro que o objetivo maior do impetrante na impetração da ação era o de ser contratado pela impetrada para lecionar como professor substituto daquela instituição.15. Nesse sentido, não considero que ele decaiu em parte mínima, como sustentado às fl. 13.16. Houve sim, sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com suas custas e despesas processuais (CPC, caput, art. 21).17. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar que não há custas a serem restituídas pela embargante ao embargado nos autos principais (mandado de segurança nº 0007356-49.1999.403.6115). 18. Como se trata de embargos ao cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, onde não cabe condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ), deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios.19. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). 20. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia de fls. 15/17 e desta sentença para os autos principais. 21. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001403-21.2010.403.6115** - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado na r. sentença de fls. 315/322, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

**0003793-11.2012.403.6109** - GERSON RODRIGUES BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP  
PA 1,0 GERSON RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando, em síntese, que os autos do processo administrativo nº 42/150.679.281-0 sejam encaminhados à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que apresentou recurso de embargos em 21/06/2011 e até o ajuizamento da ação não fora apreciado. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/21. O Processo foi equivocadamente distribuído para a Subseção Judiciária de Piracicaba, que os encaminhou para esta Subseção, conforme fls. 23. A fls. 36 o gerente da agência do INSS de Pirassununga informou que o procedimento administrativo protocolado sob o nº 35421.000664/21010-82 encontrava-se extraviado e que, uma vez localizado, foi devidamente instruído e encaminhado à Câmara de Julgamento da Previdência Social para análise e julgamento. O Ministério Público Federal opinou (fl. 47/53) pela extinção sem a apreciação do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia que os autos do processo administrativo nº 42/150.679.281-0 fossem encaminhados à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que apresentou recurso em 21/06/2011 que até o ajuizamento da ação não fora apreciado. A fls. 36 o gerente da agência do INSS de Pirassununga informou que o procedimento administrativo protocolado sob o nº 35421.000664/21010-82 encontrava-se extraviado e que, uma vez localizado, foi devidamente instruído e encaminhado à Câmara de Julgamento da Previdência Social para análise e julgamento. Verifico, portanto, que a obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000630-05.2012.403.6115** - VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0001127-19.2012.403.6115** - BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando, em síntese, a inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Alegou que em 18/11/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 e que o pedido foi deferido em 27/11/2009. Sustentou que em 30/06/2011 teve a consolidação de seu parcelamento também deferida, nos termos dos artigos 1º e 3º da referida lei. Não obstante o acima exposto, sustentou que está sendo cobrada por débitos representados pelas inscrições n 80.2.06.083741-97, 80.6.06.174613-49, 80.6.06.174678-94, 80.7.11.0401011-24, 80.6.11.166790-99, 80.2.11.092105-10 e 80.6.11.166791-70. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/228). Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações (fls. 231). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 241/245. Alegou que, com relação aos débitos objeto das CDA's n 80.2.06.083741-97, n 80.6.06.174613-49 e n 80.6.06.174678-94 - débitos já parcelados anteriormente - foram indicados na opção errada, ou seja, foram incluídos com esteio no artigo 1º ao invés do art. 3º da Lei 11.941/09, que é o correto. Já com relação as CDA's n 80.2.11.092105-10, n 80.6.11.166790-99 e n 80.6.11.166791-70, salientou que há expressa vedação legal ao parcelamento (cf. 2º, art. 1º da Lei 11.941/09), uma vez que os vencimentos desses débitos são posteriores a 30/11/2008. Sustentou que, ao aderir ao parcelamento, a impetrante consentiu de forma plena e irrevogável com todas as condições estabelecidas na Lei n 11.941/09 e, por isso, não pode alterar as exigências nele previstas. Juntou documentos às fls. 246/256. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 258/260. Nova manifestação da Fazenda Nacional e documentos carreados por ela às fls. 269/270. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, conforme parecer de fls. 292/303. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado no presente writ merece parcial acolhimento. CDAs n 80.2.06.083741-97, 80.6.06.174613-49 e 80.6.06.174678-94 Em relação às inscrições acima enumeradas, houve equívoco da impetrante quando optou pela modalidade de parcelamento. Ao invés da modalidade de reparcelamento (artigo 3º da Lei 11.941/2009), os débitos foram incluídos na modalidade do artigo 1º (débitos ainda não parcelados). Por tal razão não foram consolidados. Não obstante o erro acima mencionado e apesar de já ter sustentado entendimento em sentido contrário, constato que a jurisprudência tem considerado que deve ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que os débitos sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Consigno que a reinclusão dessas inscrições no parcelamento não acarretará prejuízo à União, uma vez que receberá seus créditos de forma parcelada. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. MP N. 303/2006. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. 1. Caso em que se discute a inclusão de débitos tributários no parcelamento instituído pela MP n. 303/2006 (PAEX). 2. Agravo regimental no qual se sustenta que o acórdão recorrido não tem fundamentação constitucional e que a menção à desproporcionalidade da medida não constituiu argumento independente e suficiente para, individualmente, sustentar a decisão, mas mero acréscimo de erudição da relatoria, totalmente dispensável para o desfecho da decisão. 3. No caso específico, o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau, fundando-se numa interpretação teleológica das regras do parcelamento, aplicando-se a proporcionalidade para se amenizar a letra da lei instituidora do parcelamento, permitindo, por conseguinte, a inclusão de débitos que a recorrida, por erro formal, deixou de incluir originalmente em seu pedido. 4. O Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em confronto com o cânone da legalidade, emprestaram ao aresto recorrido fundamento nuclear constitucional, afastando a competência cognitiva do Egrégio STJ (REsp 735.156/PE). 5. De outro lado, a Fazenda Nacional não se manifesta a respeito do prejuízo que teria pela inclusão de tais débitos no parcelamento. Fundamento este utilizado pelo acórdão recorrido, mas inatado. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200900156699, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da decisão: 03/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.- Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, porquanto, não obstante a irrisignação conste expressamente de suas razões de apelação, não foi enfrentada pelo acórdão embargado, razão pela qual passo a saná-la.- A atividade administrativa, em razão do interesse que representa, é pautada por uma série de princípios previstos no ordenamento constitucional e legal, especialmente nos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo

Administrativo Federal).- Outrossim, prevê a Constituição Federal, no inciso LV de seu artigo 5º, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.- Igualmente merece prosperar o recurso quanto à contradição apontada. O acórdão embargado, em sua fundamentação, transcreve a ementa da AC n.º 2009.83.00.019679-7, que discute matéria diversa da tratada nos autos, razão pela qual é de rigor sua exclusão.- Embargos de declaração acolhidos para dar provimento à apelação da impetrante e conceder a segurança pleiteada para determinar a inclusão dos débitos advindos de saldo consubstanciados nas CDA n.º 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. (TRF3, Embargos de Declaração em AMS Nº 0000259-75.2011.4.03.6115/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data da decisão: 19/07/2012 - grifos nossos) Saliento, por fim, que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à reinclusão das inscrições n 80.2.06.083741-97, 80.6.06.174613-49 e 80.6.06.174678-94 no parcelamento previsto na Lei n 11.941-09. CDAs n° 80.2.11.092105-10, n° 80.6.11.166790-99, n° 80.6.11.166791-70 e 80.7.11.041011-24 Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 5º, da Lei 11.941/09). Com efeito, os documentos trazidos pela impetrada demonstram que todos os débitos da impetrante não cumpriam as exigências previstas na Lei 11.941/09. Os extratos de fls. 249/254 demonstram que os débitos referentes às CDA's n° 80.2.11.092105-10, n° 80.6.11.166790-99, n° 80.6.11.166791-70 e 80.7.11.041011-24 possuem datas de vencimento posteriores a 30/11/2008. Assim, há expressa vedação legal (art. 1º, 2º da Lei 11.941/09) à inclusão de tais débitos no parcelamento. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos referente às CDAs n° 80.2.06.083741-97, 80.6.06.174613-49 e 80.6.06.174678-94 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Com relação às CDAs n° 80.2.11.092105-10, n° 80.6.11.166790-99, n° 80.6.11.166791-70 e 80.7.11.041011-24, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

**0001678-96.2012.403.6115 - FULTEC INOX LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se vista por cinco dias à impetrante para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 77/132. Após, tornem conclusos. Int.

**0002027-02.2012.403.6115** - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PA 1,0 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA contra ato do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, agência São Carlos, objetivando, em síntese, a autorização para obter o levantamento do FGTS depositado em contas individuais existentes em seu nome. Narra a inicial que o Impetrante se encontra em tratamento, em razão do diagnóstico de Insuficiência Renal Crônica (CID N18-0), junto ao Serviço de Nefrologia de São Carlos, estando submetido a sessões de hemodiálise às segundas, quartas e sextas-feiras, conforme atestado médico. Com a inicial juntou os documentos de fls. 04/25. A decisão de fls. 28/29, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, enumera taxativamente todas as hipóteses de saque em conta vinculada, bem como o procedimento, sem deixar qualquer possibilidade de se ampliar as situações já descritas em lei. Salientou que a doença que acomete o impetrante não está incluída no rol de doenças que prevêm a movimentação do FGTS. Sustentou, portanto, que a CEF apenas age segundo o seu dever legal de dar cumprimento às regras insertas na Lei n 8.036/90. Ressaltou que é dever da CEF, como Agente Operador do FGTS, a observância e o estrito cumprimento das instruções advindas do Conselho Curador do FGTS, sob pena de ser responsabilizada por eventuais prejuízos causados ao referido Fundo. Pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/53, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Como já foi salientado na decisão de fls. 28/29, a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Com efeito, a interpretação extensiva ao dispositivo legal mencionado é adequada, pois visa resguardar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar nele incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, de forma que para resguardá-lo não se pode obstar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Está comprovado nos autos que o impetrante é portador de insuficiência renal crônica (CID N18-0), devendo comparecer ao hospital todas as segundas, quartas e sextas-feiras, das 14h30 às 18h30. Insuficiência renal crônica é a perda da função dos dois rins. O tratamento consiste no transplante de rim ou na diálise. Em sendo assim, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. Com efeito, em se tratando de possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de permitir o saque, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 50, o rol do art. 20 da Lei n 8.036/90 não é numerus clausus, devendo ser interpretado atentando-se à finalidade social do próprio fundo, permitindo o levantamento do saldo de FGTS ante a existência de outras doenças graves não previstas no preceito legal. A matéria está pacificada tanto no E. STJ quanto nos Tribunais Regionais Federais, como se pode verificar pelos precedentes já transcritos nos autos pela decisão de fls. 28/29 e pelo MPF às fls. 50/52. Impõe-se, dessa forma, a concessão da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o levantamento dos saldos de FGTS referentes a contas de titularidade do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002165-66.2012.403.6115** - OSCAR LEITE DA SILVA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oscar Leite da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5399705849), cancelado em agosto de 2012. Alega o impetrante que seu benefício havia sido prorrogado até 20/10/2012 e que, no entanto, quando tentou receber seu benefício, em 06/09/2012, foi surpreendido com a informação de que este fora cancelado. Alega que, embora tenha prestado esclarecimentos a respeito da denúncia infundada e apresentado documentos pertinentes, inclusive novos relatórios médicos que comprovam sua incapacidade laboral e a presença de problemas mentais graves, o impetrado recusou-se a restabelecer seu benefício, sob argumento de não constatação de incapacidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/31). O despacho de fl. 54 determinou a requisição de informações para posterior apreciação do pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 62) relatando que em 03/08/2012 foi efetuada denúncia anônima em que constou que o autor finge estar doente,

tomando, na noite anterior à perícia médica, medicamentos para aparentar problemas mentais. Relatou ainda que em 20/08/2012 o impetrante foi convocado para avaliação médica e verificação dos fatos da denúncia, tendo sido considerado apto para o trabalho a partir de 22/08/2012. Informou também que em 06/09/2012 foi interposto recurso administrativo, tendo sido reavaliado em 26/09/2012, confirmando-se a capacidade laborativa. Por fim, informou que foi encaminhado recurso para a 13ª Junta de Recurso da Previdência Social em 27/09/2012 para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso dos autos, não verifico a presença do requisito indicado no item a acima. A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. No presente caso, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e inofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e documental (juntada do processo administrativo) e, pois, de dilação probatória. Embora a pretensão da impetrante esteja assentada em atestados médicos particulares, o ato supostamente coator decorre da conclusão em exame realizado pela perícia médica do INSS. Quanto ao laudo pericial de fls. 22/24, saliento que foi elaborado em outra ação e faz referência à incapacidade temporária do impetrante, de forma que não há como descartar, de plano, a possibilidade de cessação da suposta incapacidade por ocasião do exame pericial efetuado na via administrativa. Dessa forma, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante. Sobre a necessidade de produção de prova em mandado de segurança, transcrevo a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF 3ª Região, AMS 200561190063323, Judiciário em Dia Turma F, Juíza Giselle França, DJF3, 19/05/2011, pág. 1818). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO DE CAUSA E EFEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Direito líquido e certo é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Em tema de mandado de segurança, pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável - demonstrado por prova extrema de dúvidas - para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, não se admitindo, por isso, a impetração quando o fato for controvertido e necessitar de dilação probatória. 2. É indispensável a produção de perícia médica judicial se controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida em Juízo (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007; AC 1999.36.00.002144-0/MT, DJ de 23.06.2008) 3. Preliminar de inadequação da via processual eleita acolhida. 4. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Recurso de Apelação do Impetrante prejudicado. (TRF 1ª Região, AMS 200239000050874, Segunda Turma, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, e-DJF1, 14/08/2008, pág. 32). Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido do impetrante pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente

documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0002290-34.2012.403.6115** - VALDEMIR VANDO TACIN(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda dos fatos e fundamentos acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intimem-se.

**0002343-15.2012.403.6115** - ALESSANDRA CRISTINA PAIVA DO AMARAL(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**000134-10.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

1. Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas. 2. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000294-35.2011.403.6115** - ALFREDO SEITI URASHIMA(SP283329 - BRUNO THIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre fls. 50/54.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000896-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Designo audiência de homologação de termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas. 2. Intimem-se os peticionários de fls. 1081/1082, bem como a União Federal, a ANTT e o Município de São Carlos para que compareçam à audiência designada, autorizada a comunicação por meio eletrônico. 3. Cumpra-se com urgência.

**0000897-74.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Designo audiência para homologação de termo de compromisso de ajustamento de conduta para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas. 2. Intimem-se os peticionários de fls. 1081/1082, bem como a União Federal, a ANTT e o Município de Ibaté para que compareçam à audiência designada, autorizada a comunicação por meio eletrônico. 3. Cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9)** - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO



LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DENISE CRISTINA LAZARI X INSS/FAZENDA X COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA X INSS/FAZENDA X DENISE CRISTINA LAZARI

1. Defiro o pedido formulado pela exequente e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal providencie a requisição de informações acerca do endereço da executada DENISE CRISTINA LAZARI através do sistema BacenJud.2. Juntem-se os comprovantes.3. Após, dê-se nova vista à exequente.4. Cumpra-se.

**0001858-30.2003.403.6115 (2003.61.15.001858-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS FERNANDO PRATA X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA(SP118059 - REINALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA

1. Considerando que há sentença prolatada nos presentes autos, archive-se o feito, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fl. 205.

**0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a autora a retirar cópia do Edital de Citação e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.

**0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

1. Considerando que o veículo indicado a fl. 131 já se encontra penhorado, conforme certidão de fls. 82/83, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. 2. Int.

**0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000684-39.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Após, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se.

**0000690-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre petição de fl. 116.

**0001521-94.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001522-79.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001900-35.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo de fl. 86.

**0000765-17.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS LOPES  
1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, informe a CEF o valor atualizado do débito.2. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001671-75.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002068-37.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre petição de fls. 144/149.

**0002071-89.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA MARIA DA SILVA**

PA 1,0 Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSALINA MARIA DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 02, Apto 22, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos - SP. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/14. Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra em uma das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, mesmo depois de devidamente notificada. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/19. A decisão de fls. 21, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada. Citada (fl. 37-verso), a ré não apresentou contestação. Compareceu ao balcão da secretaria desta Vara Federal e apresentou cópia da peça inicial de uma ação indenizatória, sob o nº 0002543.81.2010.403.6312, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, que promoveu contra a autora, cujo objeto trata do mesmo contrato (fls. 38/46), pleiteando a suspensão do processo. A CEF manifestou-se a fls. 51, discordando do pedido de suspensão do processo. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Primeiramente consigno a revelia da ré, que, formalmente citada nos autos, deixou de se opor formalmente à pretensão da CEF. Ademais, a notícia do ajuizamento de ação indenizatória contra a autora (autos nº 0002543-81.2010.403.6312 em trâmite pelo Juizado Especial Federal de São Carlos, fl. 38/46) não tem o condão de impedir o regular prosseguimento da presente reintegração, pelos motivos que seguem. Verifica-se que o imóvel objeto da contenda é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal (fls. 07). Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08/14). Assim, restou atendido o requisito de prova da posse (indireta) pela autora. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 354539, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 29/10/2009, pág. 530) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 374665, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 23/09/2009, pág. 60) Analisando a documentação que instrui a inicial, observo que a arrendatária foi cientificada pessoalmente, em 21/07/2010, da existência de atraso nas taxas de arrendamento (fls. 18). Deveria a devedora promover o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos 5 dias subsequentes. Destaco que a reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, nem como violação ao princípio da função social da posse, pois além do arrendatário inadimplente do caso em questão, existem diversas outras pessoas habilitadas a participar do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que poderão firmar contratos com a CEF, efetivando-se assim o objetivo do referido programa e o respeito ao direito à moradia. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento, pelo arrendatário, das obrigações pactuadas. 2 - De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3 - Para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. 4 - Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. 5 - Não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. 6 - Apelação improvida.(AC 200251100076690, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/11/2009)Assim, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora para reintegração na posse do imóvel.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, bloco 02, apto. 22, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos - SP.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001289-14.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO X WEVERTON REINALDO MUFATTO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre fls. 49/51.

**0001290-96.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

**0001294-36.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA CAROLINA JOAQUIM X ADRIANO DE SOUZA DA SILVA(SP170892 - ALETHÉA PATRÍCIA BIANCO)

PA 1,0 1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 24.3. Sem condenação em honorários, porquanto os réus silenciaram sobre o teor da intimação de fl. 47, conforme fl. 48.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.6. Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002400-33.2012.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

Ao contrário do informado nos itens 4 e 5 da inicial a autora não carrou aos autos os Boletins de Ocorrência, fotografias e relatório. 2. Desta forma, deverá especificar em quais áreas está ocorrendo a alegada turbacão/esbulho, bem como, indicar quem são os proprietários/possuidores das residências construídas nas referidas áreas, sob pena de se alargar demasiadamente o espectro da medida, conferindo-lhes contornos impróprios nesta quadra dos acontecimentos.3. Não é demasiado lembrar que já corre por este Juízo ACP manejada pelo Parquet Federal que têm como objetivo justamente providências semelhantes.4. Assim sendo, tenho para mim que antes de qualquer providência judicial, é dever da autora delimitar objetivamente os limites da presente demanda.5. Para tanto, defiro-lhe 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. São Carlos, 08 de novembro de 2012.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000066-26.2012.403.6115** - OLESIA MARIA YAMADA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

**0000591-08.2012.403.6115** - LUANA CAROLINE DAVI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 41/46.

**0002265-21.2012.403.6115** - JOSE REAL JUNIOR(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.2. Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.3. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002299-93.2012.403.6115** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.2. Comprove a requerente, no prazo de dez dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2417**

**USUCAPIAO**

**0006164-54.2012.403.6106** - ELSON LUIS CABRAL X MARILAINÉ APARECIDA CARVALHO CABRAL(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOAO CAETANO FILHO X MARIA CONCEICAO

APARECIDA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Citem-se os requeridos e os confinantes, pessoalmente, e os eventuais interessados, por edital (art. 942, CPC); Intimem-se os representantes das Fazendas Públicas (art. 943, CPC) e do Ministério Público Federal. Dilig.

#### **MONITORIA**

**0005082-03.2003.403.6106 (2003.61.06.005082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BASTOS DE ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Tiago Bastos de Almeida Leite. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007506-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007506-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE MARGARET NEGRELLI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP119219 - UBRATA COBRA KAISER LEITE)

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo, haja vista que os autos já foram extintos. Dilig.

**0002823-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALUGRAN ALUMINIO E GRANITOS LTDA ME X FERNANDO PELOSI X ROSIANE ANTUNES PELOSI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Marco Antonio Ariani Marques e Outro. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2)** - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/194 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Ana Flavia Busquilha e Outro. Após, expeça-se carta precatória para intimar as executadas a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art.

1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0004874-38.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO CARDOSO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/52 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Alcir Paulino. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0006468-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

Vistos, Reitere-se a decisão de fl. 53. (Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de pagamento formulado pelo requerido à fl. 52). Int.

**0007083-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Verifico que o réu ainda não foi citado, razão pela qual determino a expedição de nova carta precatória para a citação do réu. Expeça-se a carta precatória. Int.

**0008519-71.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.(\*). REPUBLICADO por ter saído com nome dos procuradores equivocados.

**0008672-07.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0002108-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/98, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Auro Soares de Carvalho. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0003466-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESRAEL BRUNO COSTA

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da autora para citação por edital do requerido, haja vista que não demonstrou nos autos ter diligenciado para obter novo endereço. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004489-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA TEODORO

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 26/26 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Jane Aparecida Teodoro. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0004545-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAYME FERREIRA TELES

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 36/36 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Rayme Ferreira Teles. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0005245-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINE VISINUME X LEANDRO HENRIQUE VISINUME(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI E SP318223 - THUANY BARGUENA FERRARI)

Vistos, Vista a requerida da petição da autora de fl. 44/45 que informa o endereço para repactuação da dívida. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004234-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004234-1)** - DORVALINO TOMAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o arbitramento dos honorários à advogada Juciene de Mello Machado, haja vista que não foi nomeada como advogada dativo nos autos e sim foi contratada pela parte. Deverá a mesma, querendo, promover ação de cobrança de honorários na Justiça Estadual, competente para apreciar o pedido. Quanto aos honorários sucumbenciais serão divididos em partes iguais entre o atual advogado e o anterior, quando da expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 22 e seguintes da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor de fls. 197/198, referente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e a diferença apontada. Int. -----

----- Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fl. 200/201, haja vista que o pedido já foi decidido à fl. 199.

Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Int. e Dilig.

**0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6)** - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0006739-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006739-5)** - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por idade rural e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do



julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000218-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000218-4) - OLGA FERREIRA DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s)

patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005971-73.2011.403.6106** - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e faculto à parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada de documentos médicos anteriores a 1999, visando, acaso existentes, a complementação do laudo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06 de novembro de 2012.

**0006100-78.2011.403.6106** - ADILSON ALVES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador e por e-mail, para averbar o período de 1º de setembro de 1977 e 1º de janeiro de 1980, totalizando 853 dias, equivalentes a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias, e expedir a respectiva certidão ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000085-59.2012.403.6106** - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Oficie-se ao perito nomeado, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade laborativa da parte autora. Saliente-se que referida questão é de suma importância para o deslinde do processo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

**0003080-45.2012.403.6106** - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2012, às 14h50m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, cardiologista, com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e o horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003233-78.2012.403.6106** - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0007149-23.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos, Designo o dia 07 de dezembro de 2012 às 14h40min, para a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, fl. 02.. Intimem-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada..Int. e Dilig.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se, novamente, a empresa Mazzuca Industria de Calçados Ltda a depositar sua parte no valor dos honorários periciais no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

**0005708-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-47.2011.403.6106) MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a embargante dos documentos juntados às fls. 38/162 pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008562-08.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução dos honorários advocatícios, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s POTIBRASIL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e OUTROS. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0000976-80.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução dos honorários advocatícios, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s ELIZABETH DE MARCHI ACERBI e OUTRO. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0006039-86.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-16.2012.403.6106) CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no

mês vindouro. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP045937 - FERNANDO GERALDO)  
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)  
Vistos, Defiro o prazo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 121, para providenciar certidões. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)  
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI  
Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 14,05), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 38.187,51), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)  
Vistos, Defiro o prazo adicional por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 281. Int.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO  
Vistos, Defiro a expedição de certidão de objeto pé, conforme requerido à fl. 191. Expeça-se Int.

**0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)  
Vistos, Promova a exequente a retirada em Secretaria da certidão de Objeto e pé expedida à fl. 163. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 82 verso, para intimar o executado a apresentar o veículo para a constatação e avaliação no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação. Int. e Dilig.

**0006162-21.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0008562-08.2011.4.03.6106, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008650-46.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0000976-80.2012.4.03.6106, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008746-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a citação por edital das executadas requerida pela exequente à fl. 68. Expeça-se o edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005046-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006193-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Int. e Dilig.

**0006194-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO MAGRO - ME X LUIZ EDUARDO MAGRO

Vistos, Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 792, do CPC., conforme requerido pela exequente às fls. 36/37. Deverá a exequente informar o Juízo sobre o cumprimento ou não do pactuado. Aguarde-se no arquivo provocação da interessada, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0006447-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

## Expediente Nº 2420

### ACAO PENAL

**0000205-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005140-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NAILTON BATISTA DA COSTA(MT005672A - ELISABETH MARTINS FERREIRA) X LUCIANO ROSA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 290.

**0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Chamo o processo a ordem. Apesar de apresentar a defesa preliminar, o réu não foi encontrado para sua citação pessoal, cujo endereço constante na denúncia e onde foi procurado é o mesmo mencionado no instrumento de mandato apresentado pelo seu defensor na apresentação de sua defesa preliminar (fl.190). Considerando que não consta poderes para receber citação ao defensor, estando o réu em lugar incerto e não sabido, posto que no único endereço constante nos autos ele não foi encontrado (fl.187), determino a sua citação por edital, como prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do feito. Decorrido o prazo de citação do réu, não fornecendo ele endereço atual, o feito seguirá a sua revelia. Intime-se o defensor do réu desta decisão pessoalmente, expedindo-se carta precatória. Cumpridas as diligências acima, retornem conclusos

**0000632-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000632-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CARLOS MIGUEL(SP218891 - GLEISE DIAS PEREIRA) X FERNANDA CRISTINA DOS REIS SAVOIA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Vistos, Considerando que não ocorreu o desmembramento do feito em relação ao acusado Luis Carlos Miguel, revogo a determinação de f.ç 206 (final). Proceda à suspensão condicional do processo nas condições estipuladas à f. 205, nestes autos. Intimem-se.

**0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA(GO026432 - MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0008850-58.2008.4.03.6106 Vistos, O denunciado Fernandes Sobrinho da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 126/7), alegando estar inconformado com os termos da denúncia e protestou pela negativa parcial dos fatos narrados, por não conferir com a verdade. Asseverou que provaria em Juízo, pois que os termos da acusação não passavam de meras ilações e a condenação não pode se embasar somente em provas produzidas na etapa pré-processual. Por fim, requereu a improcedência da denúncia, ao mesmo tempo em que arrolou testemunhas. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem arrolar 2 (duas) testemunhas (fl. 127). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Luis Alberto Norato e Valter Aparecido Isidoro, arroladas pela acusação (fls. 4, 6 e 80). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Crixás/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Geraldo Rodrigues dos Santos e Pedro Pereira Neves, arroladas pela defesa do acusado (fl. 127), bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 201.

**0000572-63.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS X ESTEVAO DAVID DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Autos n.º 0000572-63.2011.4.03.6106 Vistos, Os denunciados Jerônimo Madaleno de Deus e Estevão David de Deus apresentaram resposta à acusação (fls. 139/140), alegando o seguinte:(...)Cuida de uma ação com fulcro no artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, denunciado que foram pelo Ilustre Procurador da República.Trata-se de pai e filho. O denunciado estava procurando uma maneira de encaminhar seu filho para uma profissão decente. E, enquanto estudava o mercado e procurava forma de regularizar a situação junto a ANATEL, ocorreu a apreensão.Vê-se nos autos que ninguém foi prejudicado. Nada foi comercializado e na frequência nada foi constatado de comercialização ou nenhuma forma de proveito econômico próprio ou malefício social causado.Por mais que a ilustre autoridade que presidiu o inquérito policial procurasse e investigasse nada foi encontrado porque efetivamente nada existiu que pudesse sequer de leve trazer prejuízo para a coletividade.Frise-se ainda, que nos dias atuais, mudou de forma radical a educação dos filhos. Até alguns anos atrás, bastava que o pai responsável organizasse para que seu filho tivesse um curso universitário.Hoje, o pai responsável, além do curso universitário, ainda precisa adquirir ou provocar ou organizar uma vaga no mercado de trabalho, procurando sempre instigar seu filho para um foco atrativo.E não foi apenas porque a informática está na moda que o denunciado estava procurando uma forma de moldar seu filho no mercado de trabalho. É porque, o denunciado Estevão gosta e procura aprender toda a sistemática da informática é que o denunciado Jerônimo procurou moldar os primeiros passos de seu filho iniciando o ensino da prática do comércio em um assunto do agrado do jovem.E o pai não tem esta responsabilidade vai depois sofrer as agruras de ver seu filho desajustado, sem direção e muitas vezes voltado para a delinquência e para as drogas.Mas o pai responsável sempre caminha a busca de nortejar seu filho para princípios rígidos visando ser um cidadão produtivo e de bem. E é exatamente esta forma de atuação social que o denunciado sempre procurou ministrar com seu filho.No presente feito não existe comprovação de nenhum delito por parte dos denunciados, não existem provas sequer de resultado financeiro ou qualquer tipo de benefício a não ser o de procurar ajudar seu filho a encontrar uma posição que pudesse definir sua condição de jovem com vontade de trabalhar.A absolvição assim de ambos, nos termos preconizados é um fator que se impõe e como tal deve ser decretada por este E. Juízo, porque só assim estará sendo praticada a verdadeira JUSTIÇA.(...) [SIC] Examinou-a. Pelo que observo nos choringados argumentos dos acusados Jerônimo Madaleno de Deus e Estevão David de Deus, nada foi esclarecido a afastar as afirmações da acusação, lastreadas em atos de fiscalização da ANATEL, quanto à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. E, por serem insubsistentes os argumentos de Jerônimo Madaleno de Deus e Estevão David de Deus, há necessidade de prosseguimento do feito criminal. Desse modo, a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que a acusação houve por bem arrolar 3 (três) testemunhas (fl. 119). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, no caso Roberto Carlos S. Campos, matrícula 01079-4 (fls. 6 e 119), devendo ela ser requisitada ao respectivo superior hierárquico [ANATEL - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana/SP (fl. 6)]. Designo o dia 4 de dezembro de 2012, às 16h00min, para inquirição das testemunhas Getúlio Galvão Catib e Igor Schiavinatto Pires, arroladas pela acusação e com domicílio nesta cidade (fls. 49, 73/4 e 119), bem como o interrogatório dos acusados, posto que estes não arrolaram testemunhas (fls. 134/7). Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000188-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA DE LOURDES E SOUZA(GO026609 - CARLOS CESAR LOURES E GO006241 - ALAIR FERNANDES SANTIAGO)**

Autos n.º 0000188-66.2012.4.03.6106Vistos.A denunciada Maria de Lourdes e Sousa, qualificada na denúncia, apresentou resposta à acusação (folhas 88/90), acompanhada de procuração judicial e documentos (fls. 91/93), além de 1 (uma) caixa contendo um exemplar de perfume Cuba Original, na qual assegurou ter havido equívoco do servidor público que confeccionou o auto de infração, porquanto os perfumes apreendidos não totalizaram 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) unidades, bem como os relógios não totalizaram 250.000 (duzentos e cinquenta mil) unidades, haja vista que não caberiam no interior do ônibus interceptado.Decido.Pelo que observo na planilha relação de mercadorias da Receita Federal de folha 93, na coluna destinada a descrever a quantidade está anotado 1.200,000 (mil e duzentas) unidades de perfume, cuja multiplicação por R\$ 35,43 (trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) resulta nos R\$ 42.516,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e dezesseis reais), pois, se a quantidade fosse aquela apontada pela denunciada, então 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) unidades de perfume totalizariam R\$ 42.516.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos e dezesseis mil reais).De igual modo, isso ocorreria em relação aos relógios, cujas pequenas dimensões de ambos permitem o acondicionamento em apenas 2 (duas) sacolas, como constou da apreensão.Portanto, sem razão a acusada em seus argumentos, inclusive quanto à invocação do princípio da insignificância.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de

2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia.Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 15h20m, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (folhas 15 e 72), visto que a defesa nenhuma testemunha arrolou. Requisite-se a testemunha ao respectivo superior hierárquico.Após, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal Criminal de Goiânia/GO, para o interrogatório da denunciada.Tendo em vista que a caixa contendo 1 (um) exemplar de perfume Cuba Original não interessa ao deslinde dessa ação penal, deverá ser entregue a um dos subscritores da petição de folhas 88/90.Retifique o SUDP o polo passivo para constar Maria de Lourdes e Sousa (folha 50). Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/10/2012. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto 09/11/2012 - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: em face da não intimação da ré e de seu defensor para esta audiência redesigno a presente audiência para o dia 03 de dezembro de 2012, às 15h10min. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2426**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Oficie-se, novamente, o representante do IBAMA em São José do Rio Preto para cumprir a determinação contida no ofício nº. 1340/2011, reiterado no ofício 835/2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Dilig.

**0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu, IBAMA, juntado às fls. 230/232. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001755-35.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para solução do requerimento de produção de provas. O requerido, em suas peças defensivas, nada mencionou a respeito da necessidade de realização de perícia, tendo fundamentado no sentido de que pretendia comprovar sua inocência com base em documentos. Assim, indefiro o requerimento para realização de perícia. O depoimento pessoal é a oportunidade apresentada à parte contrária para obter a confissão, de modo que não existe interesse processual em requerer o próprio depoimento. Por tal motivo, indefiro o requerimento para prestação de depoimento pessoal feito pelo próprio requerido. Embora isso e visando afastar alegações de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova oral e designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 15h20min, para oitiva de testemunhas. A parte requerida deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005248-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/70 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa



Econômica Federal e executado Wilson Roberto Rodrigues. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007084-62.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALICIO FERREIRA DIAS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação, arquivem-se os autos. Int.

**0007108-90.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/55 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Cláudio Henrique de Souza Silva. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0008517-04.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/46 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Roger Tafarel Sciavo de Barros. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0002045-50.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 44/44 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Antonimar elpidio de Souza. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0002346-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado José Airto da Silva Joaquim. Após, expeça-se carta precatória para a

Comarca de Paulo de Faria-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/50 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Cleuza Gerico Feitosa. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0002717-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO TONZAR**

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente para Cumprimento de Sentença. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela autora à fl. 39, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

**0002718-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/33 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado José Rodolfo Pereira Fernandes. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0003217-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/32 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Maria Aparecida da Silva. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0003220-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS CARLOS AFONSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)**

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0003469-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BELOTTI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Antonio Belotti. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0004488-71.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 29/29 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Tiago Rodrigo da Silva. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007451-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON ESTEVES DE LIMA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0007457-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO APARECIDO FLORENCIO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006294-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006294-4)** - DELFINO ALVES SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem

destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8)** - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o ESTUDO SOCIAL juntado à fl. 179/187. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004789-18.2012.403.6106** - ANTONIO VASCO GRANDI(SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)  
Vistos, Indefiro, por ora, a expedição de edital da executada Terezinha de Fátima Matia, requerida à fl. 174, pois a exequente não esgotou todos os meios para localizar o endereço da executada. Verifico que as cartas precatórias expedidas às fls. 157 e 158 ainda não retornaram. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas sob os números 150 e 182/2012 e a informação sobre o novo endereço da executada Terezinha de Fátima Matia. Int. e Dilig.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO  
Vistos, Tendo em vista que somente nesta data foi devolvido o mandado de reavaliação do imóvel e não tem mais tempo hábil para a publicação do edital para venda do bem penhorado nas datas designadas (dia 14/11 - 1ª praça e 28/11 para 2ª praça), cancelo as praças designadas. Manifestem-se as partes sobre o valor da reavaliação do imóvel penhorado. Após, conclusos. Int.

**0012957-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012957-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA  
Vistos, Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 792, do CPC., conforme requerido pela exequente às fls. 76/85. Deverá a exequente informar o Juízo sobre o cumprimento ou não do pactuado. Aguarde-se no arquivo provocação da interessada, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)  
Vistos, Acolho os argumentos da executada de fls. 139/141, referente a impenhorabilidade do imóvel penhorado à fl. 119, para declarar nula a penhora do imóvel de matrícula 86.538 do 1º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP; em razão de ser bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Intime-se o fiel depositário na anulação da penhora. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0001778-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 55

(deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004403-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do Oficial Justiça Avaliador de fl. 61 e 64 (deixou de citar os executados Mário Afonso Meneghelli e Márcia Guarezzi Meneghelli). Int.

**0004992-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0004994-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEVAILSON DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46. (deixou de proceder a penhora do veículo indicado - veículo danificado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006290-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J.GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (citou as executadas - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006810-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora de fl. 50 (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0007399-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0007452-37.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004449-74.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Desapense-se estes autos da ação de execução nº. 0006682-25.2004.4.03.6106. Após, registrem-se estes autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0007627-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007627-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FAICAL ROBSON CALIL(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 816, para apresentar os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos, Proceda a Secretaria alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Osmar Raquete. Após, conclusos. Dilig.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003857-64.2011.403.6106** - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 132: Ciência às partes da audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, para oitiva da testemunha Durval Rodrigues Moto. Considerando que não há informação acerca da oitiva da testemunha Erika Fernanda Seixas, esclareça a parte autora sobre o interesse na oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intimem-se.

**0005022-15.2012.403.6106** - GESIO PISANI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a distribuição como procedimento ordinário, será observado no presente feito o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo o dia 08 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0005340-95.2012.403.6106** - EMILIO ANGELINI(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 60/66 como emenda à inicial. Apesar da distribuição do presente feito como procedimento ordinário, será observado o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo o dia 08 de janeiro de 2013, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Considerando as cópias de fls. 24/28, extraídas da CTPS do autor, providencie a Secretaria o desentranhamento da CTPS de fls. 23, arquivando-a em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se.

**0007164-89.2012.403.6106** - JESUS PEDRO ACACIO TEIXEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Apesar da distribuição do presente feito como procedimento ordinário, será observado o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo o dia 1º de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de fls. 20, qualificando as testemunhas nos termos do artigo 407 do CPC. Observo que as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006454-69.2012.403.6106** - VALTERIO JESUS BARBAROTI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de janeiro de 2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem em Potirendaba/SP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se oportunamente carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intímese.

**0006598-43.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 1º de fevereiro de 2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intímese.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002438-09.2011.403.6106** - JUIZO DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X MARIO BERAQ(SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

O autor não apresentou exames cardiológicos, apenas eletroneuromiografia dos membros inferiores. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante. Intímese.

**0005810-29.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante. Intímese.

**0006315-20.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X VILMA MARIA DOS SANTOS(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que a testemunha Ilson Rodrigues de Oliveira não foi localizada no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 30, forneça a autora o atual endereço da referida testemunha, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, se o caso, providencie a Secretaria a intimação necessária. Não havendo manifestação no referido prazo, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo deprecante. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecante. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7134**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003418-19.2012.403.6106 - CS FERREIRA RIO PRETO - ME X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fl. 129, promova o (a) autor(a), ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6) - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CÉLIA CAROLINA DE LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIANA DUARTE e ALICE MISSÃO DUARTE, com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento de pensão por morte, a partir da data da suspensão do benefício, em 23.07.2007. Alega que viveu maritalmente com Pedro Álvares Duarte, e, com o óbito do companheiro, passou a receber pensão por morte, requerida em 12.12.2005. Porém, em 30.11.2006, recebeu correspondência do requerido, comunicando que o benefício foi concedido indevidamente por não comprovação de união estável, e que seria suspenso. No entanto, a autora viveu em união estável como falecido até a data do óbito, sendo indevida a suspensão do benefício. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, juntando documentos às fls. 40/195. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a inclusão de Fabiana Duarte no pólo passivo da ação, sendo-lhe nomeada defensora (fl. 203). Deferido o aditamento da inicial, para inclusão de Alice Missão Duarte no pólo passivo da ação (fl. 216). Citada, a requerida Alice apresentou contestação às fls. 266/273, juntando documentos às fls. 274/313. Réplica às fls. 318/320. Documentos juntados pelo requerido (fls. 336/339 e 366/507). As partes apresentaram memoriais. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: a autora, nada obstante tenha postulado os benefícios da assistência judiciária, não apresentou declaração de pobreza. Não se me afigura que a autora possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno. Portanto, resta indefiro o pedido de assistência judiciária. Deverá a autora recolher as custas e despesas processuais, inclusive em caso de eventual recurso. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a autora o direito ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte do companheiro Pedro Álvares Duarte, suspenso em 23.07.2007. Alega que, em virtude do óbito de seu companheiro, falecido em 26.08.2005, requereu o benefício de pensão por morte em 12.12.2005, que lhe foi concedido. No entanto, em



30.11.2006, recebeu correspondência do requerido, comunicando que o benefício foi concedido indevidamente por não comprovação de união estável, e que seria suspenso. No entanto, a autora viveu em união estável como falecido até a data do óbito, sendo indevida a suspensão do benefício. Verifico, pelos documentos de fls. 120/195, que, em decorrência da constituição do Monitoramento Operacional de Benefícios - Controle Interno, pelo INSS, o processo administrativo de pensão por morte da autora foi encaminhado para reavaliação, sob suspeita de irregularidade na concessão, devido à não comprovação da união estável entre a autora e o falecido na data do óbito. Devidamente notificada, a autora apresentou defesa administrativa (fls. 136/140), rejeitada pelo INSS (fl. 173). Observo, conforme informação do INSS às fls. 336/339 e 366/367, que o benefício da autora não chegou a ser suspenso, haja vista o ajuizamento da medida cautelar 2007.61.06.008848-1, permanecendo ativo, sendo pago com desdobramento em três cotas partes, sendo a autora e sua filha Fabiana Duarte (NB/138.662.696-9 - fl. 108) e a requerida Alice (NB/ 134.317.033-5 - fl. 113). Quanto à alegada união estável e dependência econômica da autora, não restou comprovada. Os documentos juntados aos autos não servem para comprovar que a autora vivia em união estável com o falecido na época do óbito. Ao contrário, conforme documentos de fls. 278/282, verifica-se que a autora ajuizou ação de indenização (n. 273/95) contra o falecido Pedro, em junho de 1995, por serviços domésticos prestados na relação concubinária, cuja sentença, proferida em audiência em 02.04.1996, reconheceu a sociedade de fato entre ambos e homologou acordo para fim da relação de união estável. Ainda, tem-se a certidão de casamento de fl. 283, a comprovar que a autora casou-se com Porfírio Fernandes dos Santos em fevereiro de 2001. A corroborar, têm-se os documentos de fls. 284/304, que comprovam que, na data do óbito, o falecido morava no mesmo endereço que a requerida Alice, rua José Paterno, 290, Vila São Jorge, Campinas/SP, conforme consta em sua certidão de óbito (fl. 87), bem como a cópia do documento de fls. 310/313, datado de junho de 2005 e devidamente assinado pelo falecido, onde este manifesta interesse em restabelecer a sociedade conjugal com a ex-esposa, ora requerida, Alice Missão Duarte. A pensão por morte pressupõe dependência econômica do falecido. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de restabelecimento de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Assim, ante a não comprovação da condição de dependente, bem como da dependência econômica da autora em relação ao falecido, o feito deve ser julgado improcedente, devendo ser cassado o benefício de pensão por morte da autora, referente à sua cota parte, desde a data da sua inclusão como dependente, com a devolução dos valores recebidos indevidamente pela autora, a serem revertidos aos demais dependentes, nos termos do artigo 77, 1º, da Lei 8.213/91. Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé (fl. 271), anoto que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que incabível a condenação por litigância por má-fé. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para que o INSS proceda à cassação do benefício de pensão por morte da autora, referente à sua cota parte, desde a data da sua inclusão como dependente, determinando, liminarmente, a devolução dos valores recebidos indevidamente pela autora, a serem revertidos aos demais dependentes, nos termos do artigo 77, 1º, da Lei 8.213/91. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 203, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006218-88.2010.403.6106 - JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ SOBRAL DA SILVA FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, na função de açougueiro, os períodos de 15.01.1980 a 30.05.1990, exercido na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, e 02.09.1991 a 19.09.2001, exercido nas empresas Frigorífico Guapiasuíns Ltda e Sertanejos Aliemntos S/A, com direito ao acréscimo de 40%, que totalizam 28 anos e 04

meses de tempo de serviço, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, na função de açougueiro, os períodos de 15.01.1980 a 30.05.1990, exercido na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, e 02.09.1991 a 19.09.2001, exercido nas empresas Frigorífico Guapiasuíns Ltda e Sertanejos Alimentos S/A, com direito ao acréscimo de 40%, que totalizam 28 anos e 04 meses de tempo de serviço, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, quanto ao primeiro período requerido (15.01.1980 a 30.05.1990), anoto que, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 57/59, bem como cópia do Livro de Registro de Empregado (fls. 38/40), a data de saída correta é 04.05.1990, data esta a ser considerada na apreciação do pedido pelo Juízo. Quanto ao segundo período pretendido, anoto que foi prestado em duas empresas e períodos distintos, a saber: de 02.09.1991 a 22.05.1998 na empresa Frigorífico Guapiasuíns Ltda (fl. 59) e de 02.09.1991 a 19.09.2001 na empresa Sertanejo Alimentos S/A (fl. 162 - CNIS). Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 15.01.1980 a 04.05.1990, verifica-se, conforme documento de fls. 41/44, não obstante o alegado na inicial, que o autor exerceu a atividade de auxiliar de açougue e balconista Desossador de 15.01.1980 até 28.02.1987, período a ser considerado na apreciação do pedido pelo Juízo, passando a exercer a atividade de vendedor a partir de 01.03.1987. Para referido período, o autor apresentou o laudo de fls. 21/22, constando que exerceu a função de balconista desossador, no período de 15.01.1980 a 28.02.1987, descrevendo suas atividades: prestar atendimento aos clientes, deslocar do interior das câmaras de conservação as peças de carnes penduradas por ganchos em carretilhas sobre o trilho, para a área de preparação, realizar a desossa das mesmas, cortar na máquina peças de carne bovinas utilizando técnicas específicas, dividir as peças para facilitar a venda, acondicionar as carnes em embalagens apropriadas, proceder sua precificação e colocar no balcão, exposto a frio de 0 a 5°C da câmara fria e congelador, porém, com tempo de exposição de 20 a 30 minutos diários, ou seja, sem exposição de modo habitual e permanente, não podendo tal

atividade ser considerada especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período de 02.09.1991 a 19.09.2001, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado à fl. 20, preenchido pela empresa Sertanejo Alimentos S/A, constando que no período de 02.09.1991 a 22.05.1998 o autor exerceu a atividade de serviços diversos e desossador B, porém sem exposição a agentes agressivos constantes dos citados Decretos (vejam-se itens 15.2 a 15.4 de fl. 20), não podendo, também, referido período ser considerado especial. Ressalto que não foi apresentado documentos referentes à empresa Frigorífico Guapiasuínos Ltda. Por fim, no período posterior, de 23.05.1998 a 19.09.2001, não foi apresentado qualquer documento a descrever as atividades exercidas pelo autor, que comprove a exposição a agentes agressivos, pelo que não resta comprovado o exercício de atividade especial também para esse período. Cumpre ressaltar, in casu, que, para a atividade de açougueiro, a anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial, vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. Afastado o reconhecimento do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

**0002974-20.2011.403.6106** - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Certidão de fl. 547: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0003675-78.2011.403.6106** - DENIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que DENIVALDO CANDIDO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito sofrido em 2009, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, informando que o autor está recebendo o benefício. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 68, o autor obteve administrativamente o benefício de auxílio acidente, com início em 13.12.2009, após a propositura da ação e antes da citação do INSS. Assim, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004450-93.2011.403.6106** - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIME AVELHANEDA GARCIA, sucedido por Sandra Regina de Oliveira Avelhaneda, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 19.05.2003, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 22/30). Houve réplica, tendo a parte autora manifestado-se em discordância à proposta de transação (fls. 70/73). Diante da notícia de óbito do autor, os autos foram suspensos (fl. 74). Petição às fls. 76/83, juntando aos autos documentos e requerendo a habilitação de herdeiro, com recolhimento das custas (fl. 98). Decisão, deferindo a habilitação da herdeira Sandra Regina de Oliveira Avelhaneda e revogando o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A preliminar da eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 19.05.2003, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 33 (CNIS), que o autor Jaime recebeu auxílio doença no período de 19.05.2003 a 05.12.2007. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 15/16, que no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, concedido em 19.05.2003, o INSS considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes no período base de cálculo (janeiro de 1996 a janeiro de 2001 - 31 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do segurado Jaime Avelhaneda Garcia não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela parte autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A

delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício concedido ao autor Jaime, em 19.05.2003, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença do autor Jaime Avelhaneda Garcia, concedido em 19.05.2003, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida a parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 502.099.230-1 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Autor: JAIME AVELHANEDA GARCIA Data de nascimento: 06.06.1960 Nome da mãe: EULÁLIA AVELHANEDA GARCIA PIS/PASEP: 1.072.411.652-1 Sucessora: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA Endereço: Avenida Marinheiro, nº 893, Cardoso/SP RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 19.05.2003 CPF: 126.042.648-38 P.R.I.C.

**0004999-06.2011.403.6106 - OSMAR CHIQUETO (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSMAR CHIQUETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 115.673.536-7), concedido em 31.03.2000, para que seja acrescido no tempo de serviço o tempo de trabalho rural de 01.01.1959 a 31.12.1959 e de 01.01.1962 a 31.12.1962, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes,

DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 31.03.2000 (fl. 17), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 49, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 31.03.2000, e, tendo este ajuizado a presente ação de revisão do seu benefício em 27.07.2011, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005642-61.2011.403.6106 - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOANA GROTO PINTO contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido da embargante, para declarar que ela trabalhou em atividades rurícolas no período de 01.01.1963 a 31.12.1981, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por idade. Alega que a sentença proferida apresenta contradição ao afirmar que a autora deixou de trabalhar em atividade rural, haja vista que conta com registro em carteira como trabalhadora rural, a partir de 01.03.2010, período esse incontroverso, que deve ser considerado na sentença, fazendo constar que até abril de 2010 a embargante estava trabalhando em atividade rural, devendo a contagem do tempo rural total ser incluído o referido período. Ainda, alega que a sentença apresenta omissão ao deixar de verificar o requisito do artigo 143, referente à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício, requisito esse que foi preenchido pela embargante. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. No pedido inicial, a embargante pleiteou expressamente a averbação do período de 1959 a 1992, trabalhados em atividade rural (fls. 05 e 14), totalizando 34 anos de tempo de serviço, com a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 15.09.2010, aduzindo que adimpliu os requisitos necessários ao benefício no ano de 2002. A sentença reconheceu o exercício de atividade rural pela embargante somente no período de 01.01.1963 a 31.12.1981, não restando comprovado o período anterior e o período posterior, de 1982 a 1992. Não houve pedido de reconhecimento de tempo de serviço posterior a 1993 até a data do registro em CTPS, em 01.03.2010, como pretende a embargante. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. O pedido de aposentadoria por idade foi apreciado nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, que contempla o trabalhador rural segurado especial, que é o caso da embargante. Quanto ao tempo de serviço rurícola reconhecido, conforme ressaltado na sentença, pode ser computado para fins de aposentadoria independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos

dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.

**0006520-83.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006846-43.2011.403.6106** - APARECIDO NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por APARECIDO NOGUEIRA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial, para declarar que o embargante trabalhou em atividades especiais e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.02.2011. Alega que a sentença proferida apresenta omissão a respeito da aplicação de correção monetária e juros de mora ao montante das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pelo embargante. O dispositivo da sentença faz menção expressa quanto à aplicação do Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, no que couber e não contrariar a decisão. Referido Provimento dispõe sobre procedimentos para elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo os índices de atualização monetária a serem utilizados. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da



condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

**0007168-63.2011.403.6106** - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09.05.1995. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10).O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 24.10.2011, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 277/278, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007413-74.2011.403.6106 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 177/181, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007899-59.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/107, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008420-04.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/131, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000101-13.2012.403.6106 - JOSE DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE DE SIQUEIRA CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento de que todas as atividades desenvolvidas pelo autor com anotação em CTPS foram desempenhadas sob condições especiais, com direito ao acréscimo legal, e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 11.07.1997 (NB 106.885.999-4). A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 11.07.1997 (fl. 97), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 11, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 11.07.1997, tendo sido disponibilizado ao autor em 13.10.1997 e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 11.01.2012, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Quando ao pedido subsidiário de conversão de tempo de serviço em atividade especial, há de ser considerado como pedido de revisão, pois não se trata simplesmente de alterar o tipo de atividade, mas de acrescentar, à nova aposentadoria, o tempo que o autor alega ter trabalhado em atividade insalubre. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000106-35.2012.403.6106** - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 96/99. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000475-29.2012.403.6106** - GERALDO MOURA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001117-02.2012.403.6106** - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 14/16, e documento de fl. 48, que a autora contou com registro em carteira no período de 03.03.2003 a 24.05.2010. Após, recebeu o benefício de salário maternidade no período de 17.02.2011 a 16.06.2011 (fl. 58). Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2011) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 39/42, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de apresentar quadro depressivo, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: A reclamante tem quadro depressivo e vem fazendo tratamento com psiquiatra usando antriptilina. Observa-se que usa somente um medicamento para o problema. Isto é um sinal de que o quadro não é grave. Quando existe gravidade é necessária associação de medicamentos. No diálogo se confirma o que foi dito acima. Não há incapacidade laboral. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 59/62, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora para o trabalho. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão

de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002289-76.2012.403.6106** - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002292-31.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/147, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002649-11.2012.403.6106** - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002751-33.2012.403.6106** - JOSE CARLOS ROMA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS ROMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 101.715.648-1), concedido em 27.12.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Decisão, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 89/91). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de

serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade.

(destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002779-98.2012.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício de aposentadoria, concedido em 09.09.1998, com a aplicação, nos períodos de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2001, dos índices do IGPDI - Índice Geral de Preços, de modo a preservar o valor real do benefício, com pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Não houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido do autor está relacionado com a substituição do INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo índice estabelecido na Medida Provisória n.º 1.415/96, ou seja, o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n. 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses

imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvania Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Entendo que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de junho dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício dos autores, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 499427-QUINTA TURMA- Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n. 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 376846 - Plenário, 24.09.2003. A súmula 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é no mesmo sentido: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação

acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003024-12.2012.403.6106** - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003057-02.2012.403.6106** - ANTONIO FERREIRA DE MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003095-14.2012.403.6106** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/89, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003286-59.2012.403.6106** - OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003546-39.2012.403.6106** - APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 165 (CNIS), juntados aos autos pelo INSS, que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 22.07.2004 a 20.05.2005, mantendo a qualidade de segurada até 05.2006, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos nos períodos de 04.2011 e 08.2011 a 06.2012. Considerando-se a data do último recolhimento efetuado pela autora (junho de 2012) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2012), a autora comprova a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 154/155, concluiu que a autora sofre de seqüela de fratura de tornozelo, ocorrida em outubro de 2010, que a incapacita para o trabalho de forma definitiva e permanente, esclarecendo: Inapta para realizar trabalho que exija ficar de pé ou deambular (...) Definitiva (...) Permanente para atividades que exijam ficar de pé ou deambular (...) Outubro de 2010 (...) A reclamante em outubro de 2010 teve fratura de calcâneo esquerdo, tendo sido submetida a cirurgia após um mês quando colocou pinos. Houve rejeição tendo que retirar os pinos em novembro de 2011 (...) Como consequência teve cicatrização óssea de maneira não desejada, ocasionando rigidez de articulação e desvio do pé para esquerda.



Isto dificulta deambulação. Não há possibilidade de reversão (...) Inapta definitivamente para realizar tarefas que exijam ficar de pé ou deambular.(destaques meus)A incapacidade da autora é definitiva e permanente. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, verifica-se, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu reingresso no RGPS, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início em outubro de 2010, quando sofreu fratura de tornozelo (quesito 07 - fl. 155, e discussão - fl. 155/v.), quando a autora não ostentava a condição de segurada, readquirida em 04.2011, conforme relatado acima. Quando de seu reingresso no sistema, em 04.2011, já estava incapacitada para o trabalho.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003603-57.2012.403.6106 - OVIDIO HENRIQUE DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que OVIDIO HENRIQUE DE ANDRADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 21.07.2006, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 03.07.2006, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição do autor, requerendo a extinção do feito (fls. 97/98). Dada vista ao INSS, manifestou discordância do pedido de extinção formulado pelo autor (fl. 109). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 21.07.2006) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 30.05.2012, verifica-se que exerceu o seu Direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. A preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 21.07.2006, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 03.07.2006, com pagamento das diferenças atrasadas.Conforme documentos de fls. 79/87, e alegado pelo INSS à fl. 33, a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida por força de decisão judicial, proferida na ação 2006.63.14.002352-1, ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, com DIB retroativa em 03.07.2006, data anterior ao benefício de auxílio-doença, concedido em 21.07.2006 (fls. 09/11), com renda mensal inicial de R\$ 1.582,14, conforme cálculo

elaborado pela contadoria judicial (fl. 78), e transitada em julgado (fl. 88). Conseqüentemente, os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, no período de 21.07.2006 a 10.08.2006, foram abatidos dos atrasados da aposentadoria por invalidez (fl. 77), tornando-se referido benefício inexistente, não se podendo falar em sua revisão e, tampouco, na revisão da aposentadoria por invalidez, sob pena de ofensa à coisa julgada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que MALVINA PERUCA ARENA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Alegações finais (fls. 67/71 e 74). Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 49, que a autora efetuou recolhimentos no período de 03.2010 a 08.2011, somando 18 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento efetuado pela autora (agosto de 2011) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 38/41, concluiu que a autora é portadora de osteopenia e bursite com tendinopatia do ombro direito que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, salientando que ela encontra-se apta para realizar sua atividade habitual - costureira - esclarecendo: Parcial para serviços que exijam esforço repetitivo com o braço direito (...) Definitiva (...) Permanente (...) No exame clínico não apresenta alterações significativas, conseguindo realizar as manobras sem restrição. Isto nos indica que a lesão existe, mas que não apresenta reflexos importantes na movimentação do braço direito. Inviabiliza permanentemente realizar trabalho que exija esforço com o membro afetado, mas permite realizar várias tarefas que não apresentam esta exigência (...) Inapta permanentemente para realizar tarefas que exijam esforço com o membro superior direito. Apta para realizar trabalhos domésticos e costura, (...). (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 61/64, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora para sua atividade habitual. O laudo pericial não comprovou a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s),

Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004291-19.2012.403.6106 - LEONILDA CRIVELARO GASPARETI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LEONILDA CRIVELARO GASPARETI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, visando à concessão de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido, Antônio Gaspareti, em 16.09.1995. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 68, reconhecendo a incompetência do Juízo para apreciar o feito e determinando a remessa dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos, advém decisão, determinando que a autora se manifestasse acerca da prevenção apontada, tendo esta se manifestado às fls. 76/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação ordinária nº 0007466-07.2001.403.6106, proposta perante esta Vara Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 56/67), transitada em julgado (fl. 67/verso), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004728-60.2012.403.6106 - ROBERTO VILLANI(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROBERTO VILLANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 088.325.804-8), concedido em 23.10.1991, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Decisão, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 61/63). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o

regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005444-87.2012.403.6106 - OSVALDO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.02.1987, com o recálculo da renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada às fls. 27/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fl. 73, o autor foi intimado para esclarecer a prevenção apontada às fls. 27/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8) - ANA ZANOVELO PEREIRA X MARINALDO APARECIDO ALVES PEREIRA X ANGELA MARIA ALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARILSA APARECIDA ALVES DA SILVA X ANA MARIA ALVES PEREIRA CACERES X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA X FLAVIO RENATO ALVES PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARINALDO APARECIDO ALVES PEREIRA, ANGELA MARIA ALVES DA SILVA, MARCIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, MARILSA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANA MARIA ALVES PEREIRA CACERES, JOSÉ FERNANDO ALVES PEREIRA e FLAVIO RENATO ALVES PEREIRA, sucessores de ANA ZANOVELO PEREIRA, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Petição, comunicando o óbito da sucedida às fls. 376/378. Deferida a

habilitação dos herdeiros à fl. 450. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 493/500).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão

exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 493/500), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005916-25.2011.403.6106 - IDALINA FRANCISCA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Idalina Francisca Rosa, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção do benefício de pensão por morte. Alegou, em síntese, ser genitora de Israel Rocha, segurado do INSS, que faleceu em 08/06/2011. Era dependente do mesmo, pois é pessoa pobre e portadora de doença degenerativa. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, sob o argumento de ausência de qualidade de segurado. Não concorda com a decisão, visto que o segurado estava doente e já havia se beneficiado de auxílio-doença, de modo que não poderia ter sido despedido. Além disso, a situação de desemprego que ele experimentava alargaria o período de graça em mais um ano. Juntou os documentos de folhas 13/43. À folha 46 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 48), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o benefício não foi concedido porque, além de não ficar comprovada a dependência econômica da parte autora, a última contribuição de Israel teria ocorrido em 01/2010, mantendo ele na qualidade de segurado até 02/2011. Por ocasião do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado. Ressaltou que a parte autora não dependia economicamente de Israel, com exclusividade, visto que auferia renda de pensão pela morte do marido. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas, b) fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111, STJ (folhas 50/56 e docs. 57/109). Réplica às folhas 116/117. O MPF não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua manifestação (folhas 119/121). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 123), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 124/125) e o INSS requereu o depoimento pessoal (folha 127). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 141/144). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Israel Rosa, ocorrido no dia 08/06/2011. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com

os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o óbito está provado. Há controvérsia sobre a qualidade de segurado do filho da autora e sobre a dependência econômica, que não é presumida. É certo que Israel possuía a qualidade de segurado, visto que estava em situação de desemprego e que sua última contribuição foi vertida na competência janeiro/2010, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. Porém, não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, visto que ela possuía renda própria, não constando que os rendimentos auferidos pelo falecido fossem indispensáveis para a sua manutenção. Quando a isto, os depoimentos prestados não são suficientes para descaracterizar tal conclusão. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. Para fins de obtenção de pensão por morte de filho há que ser comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus na época do óbito, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores. 4. Hipótese em que não evidenciada a qualidade de dependente da requerente, já que não houve comprovação da existência de dependência econômica. (TRF4, AC 5006193-57.2011.404.7001, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 26/10/2012). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008566-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0003177-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)  
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/85, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003795-87.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra ORLANDO ELIAS MARIN, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados, está incorreto, em virtude de o autor ter exercido atividade laborativa no período de janeiro a março de 2010 e de junho a 16 de setembro de 2010, com o devido registro em carteira, que deverá ser descontado do valor devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 21/22). O embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. Conforme documentos de fls. 11/12 (CNIS) e 14/16, restou comprovado que o embargado exerceu atividade remunerada com o devido registro em carteira, nos períodos de 19.01.2010 a 23.03.2010 e no período de 14.06.2010 a 16.09.2010 (data do início do pagamento do auxílio-doença), na empresa L. Sonogo - ME. In casu, sendo o benefício de auxílio-doença substitutivo da renda, é inacumulável com a percepção de salário decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo incompatível seu

recebimento conjunto, devendo respectivos períodos serem excluídos do quantum debeat a título de auxílio-doença. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 08/09 - atrasados - R\$ 2.075,25 + honorários advocatícios - R\$ 507,95 - em 29.02.2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 2.583,20, em 29 de fevereiro de 2012 (principal - R\$ 2.075,25 + honorários advocatícios - R\$ 507,95), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 2.283,20 (atrasados - R\$ 1.834,24 + honorários advocatícios - R\$ 448,96), em 29 de fevereiro de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002812-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-04.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU CARLOS DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005844-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-12.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID ZUIM JUNIOR (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado à fl. 12. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo o impugnado recolhido as custas processuais, o feito deve ser julgado procedente, cassando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 142 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (duzentos reais), devidos ao impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003024-12.2012.403.6106), em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se os autos e arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007405-97.2011.403.6106** - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 155. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005675-17.2012.403.6106** - GEACC GESTORA DE ATIVOS CREDITOS E CONSULTORIA LTDA X VANDER LUIZ PINTO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução que GEACC GESTORA DE ATIVOS CREDITOS E CONSULTORIA LTDA e VANDER LUIZ PINTO movem em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a consignação judicial e caução em garantia de eventual insucesso dos pagamentos tributários que a autora pretende realizar nos autos da ação executiva 57256-66.2010.401.3400, da Justiça Federal do DF. Juntaram procuração e documentos. Decisão, determinando que os autores providenciassem o aditamento a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando documentos que comprovem o crédito alegado, especificando-os, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, e, posteriormente, recolha as custas remanescentes, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Intimados, os autores quererem a



desistência da ação e a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pelos autores à fl. 36, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)** - CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar que CÉLIA CAROLINA DE LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIANA DUARTE e ALICE MISSÃO DUARTE, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que lhe assegurasse o restabelecimento de pensão por morte, a partir da data da suspensão do benefício, em 23.07.2007. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a autenticação de documentos. Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento (fls. 111/116). Contestação às fls. 79/85. Houve réplica. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 146). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a inclusão de Fabiana Duarte no pólo passivo da ação, sendo-lhe nomeada defensora (fl. 180). Deferido o aditamento da inicial, para inclusão de Alice Missão Duarte no pólo passivo da ação (fl. 217). Citada, a requerida Alice apresentou contestação às fls. 226/233, juntando documentos às fls. 234/313. Réplica às fls. 282/284. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária nº 0003576-16.2008.403.6106, em apenso, na qual a autora pleiteia o restabelecimento de pensão por morte, a partir da data da suspensão do benefício, em 23.07.2007, foi julgada improcedente, sendo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo a autora jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão.Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 180, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008154-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008154-5)** - MAURO GERALDO DA SILVA - INCAPAZ X MIRACI BARBOSA DA SILVA(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MAURO GERALDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MAURO GERALDO DA SILVA, representado por Miraci Barbosa

da Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 283/284). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos

abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 283/284), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008764-19.2010.403.6106** - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 140). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros,

sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 140), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3)** - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MOACIR MANDARINI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que MOACIR MANDARINI FURLAN move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao exequente, bem como honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito judicial dos valores devidos (fls. 183/184). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 190).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa (fls. 183/184), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar os valores que lhe cabem, conforme depósitos de fls. 183/184.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento pelo patrono do exequente do valor a ele devido, conforme depósitos de fls. 183/184. Quanto aos depósitos de fls. 188/189, uma vez tratar-se de depósitos em duplicidade, deverão ser restituídos em favor da CEF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7140**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004532-90.2012.403.6106** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA CABRERA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2012 -extraída dos autos da Ação Ordinária 98.0046116-7.OFÍCIO Nº 1103/2012.Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Ré: MARIA APARECIDA CABRERA.Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 22, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido

arrematado o bem na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante (22ª Vara Cível Federal em São Paulo), que servirá como ofício eletrônico, solicitando a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intime-se a executada nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)** - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO 1104/2012. Exequente: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUCEDIDO PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDESE. Executados: 1) COPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC 04.204.209/0001-28.2) EVA SIMÕES DE OLIVEIRA RODRIGUES, RG. 9.646.680 SSP/SP, CPF/MF 159.381.578,62.3) RODRIGO RODRIGUES, RG. 27.443.664-4, CPF/MF 181.425.978-37. Fl. 331: Defiro, nos seguintes termos. Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado e reavaliado à fl. 328, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o bem na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 698, do Código de Processo Civil, encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 318/319 ao Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4929, Vila São José, para instrução dos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 576.01.2004.023392-6, ordem 7437/2004 e ciência ao credor, Paulo Henrique Viola Spadacio, das datas designadas para hasta pública do imóvel penhorado. Cópia da presente servirá como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 147/148: Considerando que os documentos encartados às fls. 156/158 foram emitidos em 15/04/2005 e que, em 24/10/2011, o co-executado José Paulo Mateus Sbroggio informou não possuir bens passíveis de penhora (fl. 139), defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados JOSÉ MARCOS ZAGATTO e JOSÉ PAULO MATEUS SBROGGIO. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007107-71.2012.403.6106** - CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Fls. 410/422: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007353-67.2012.403.6106** - BOZOLI COMERCIO DE TINTAS LTDA X A.J.BOZOLI TINTAS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº

1102/2012.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 448/2012.Impetrantes: BOZOLI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA E OUTRAS.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7141**

### **MONITORIA**

**0005984-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO  
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 358/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: JHONATHA MICHAEL AMARO DE CARVALHO, RG 40.089.834-2 SSP/SP, CPF/MF 360.844.588-90, residente e domiciliado na Rua Luiz Palhari, nº. 80, Centro, em Urupês/SP.DÉBITO: R\$11.542,64 em 28/06/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Urupês/SP para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0005990-45.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANJI DORNELLAS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 432/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerida: NANJI DORNELLAS, RG. 9.573.248 SSP/PE, CPF/MF 110.592.094-11, Rua Leontina Antonia Pereira, nº 90, Bairro Jd. do Bosque, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$32.828,86, posicionado em 17/07/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0006364-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ

GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 433/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requeridos: 1) LUIZ GUEDES FILHO, RG. 7.597.644 SSP/SP, CPF/MF 015.762.348-35.2) NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES, RG 15.815.307 SSP/SP, CPF/MF 248.751.458-29, ambos residentes e domiciliados na Rua Bonsucesso, nº 66, Jardim das Paineiras, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$16.626,49, posicionado em 30/08/2012. Fls. 27/40: Afasto a hipótese de prevenção, por serem distintos os objetos da ações.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE os requeridos acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE os requeridos de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0006369-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 359/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerida: PAULA CRISTINA ALVES MARTINS, RG 42.399.804-3, CPF/MF 322.421.868-17, residente e domiciliada na Avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, BL 7 B, Apto. 33, Jardim do Lago, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$16.947,98, posicionado em 28/06/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 21/25, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0006370-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 360/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requeridos: 1) WALTER SALBEGO, RG 7.772.265, CPF/MF 061.747.918-66.2) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO, RG 13.616.484-5, CPF/MF 317.317.578-67, ambos residentes e domiciliados na Rua Sete de Setembro, nº 1.097, Centro, em Novo Horizonte/SP.DÉBITO: R\$23.090,63, posicionado em 30/08/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em



decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 23/27, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006373-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO TINARELLI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: FÁBIO RODRIGO TINARELLI, RG 40.798.151-2, CPF/MF 309.654.498-07, residente e domiciliado na Rua Edson Amorim, nº 1.435, Morada do Sol, em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$12.050,36, posicionado em 28/06/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006445-10.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO DE SOUZA SANTOS X ROSANA ANDREIA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADOS DE CITAÇÃO NºS. 434 E 435/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requeridos: 1) FÁBIO DE SOUZA SANTOS, RG. 32.471.547-X SSP/SP, CPF/MF 214.923.648-60, Rua Demétrio Elias Madi, nº 231, apto. 21, Bairro Higienópolis, São José do Rio Preto/SP. 2) ROSANA ANDRÉIA DA SILVA, RG. 28.902.886-3 SSP/SP, CPF/MF 285.975.008-83, Rua Dr. Francisco Castro, nº 204, apto. 14, Bosque da Saúde, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$10.665,61, posicionado em 19/09/2012. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandado de citação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os requeridos acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE os requeridos de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007012-41.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José

Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: APARECIDO LOURENÇO DE CARVALHO, RG 16.518.572-7, CPF/MF 117.057.738-50, residente e domiciliado na Rua Mussolini, nº 30, Ribeirão dos Santos, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$12.635,30, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 21/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007016-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GRAMASCO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 363/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: LUCIANO GRAMASCO, RG 20.268.921-9 SSP/SP, CPF/MF 147.852.708-02, residente e domiciliado na Rua José Braido, nº 157, Jardim Paulista, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$18.842,91, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 21/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007257-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME CAETANO TADINI MARTINS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 436/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: GUILHERME CAETANO TADINI MARTINS, RG. 47.036.622-9 SSP/SP, CPF/MF 380.346.178-22, Rua Benjamin Constant, nº 3.241, Centro, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$17.298,60, posicionado em 14/09/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007291-27.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILBERTO BELLINI GOMES CAMACHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 437/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: EDILBERTO BELLINI GOMES CAMACHO, RG. 16.397.717 SSP/SP, CPF/MF 080.707.998-70, Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1.061, apto. 32, Jardim Ouro Verde, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$17.495,51, posicionado em 30/09/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005993-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO GONCALVES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 438/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, RG. 4.579.349 SSP/SP, CPF/MF 729.759.628-00, residente na Rua Garabed Karabashian, nº 645, Mansur Daud, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$51.468,12, posicionado em 27/08/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0006061-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 364/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA, RG. 29.492.487-5 SSP/SP, CPF/MF 215.372.998-08;2) MARCIO LEONEL DE SOUZA, RG. 23.587.622-7 SSP/SP, CPF/MF 141.974.848-36, ambos residentes e domiciliados na Rua Rui Barbosa, nº 776, Jardim São José, em Neves Paulista/SP.DÉBITO: R\$288.545,75, posicionado em 10/08/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, a fim de que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO do bem indicado pela exequente e de tantos outros quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADOS NºS 439 e 440/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) ALCIBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ/MF 00.566.274/0001-42, instalada na Octávio Leão Facio, nº 407, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal.2) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, RG. 3.552.000 SSP/SP, CPF/MF 006.264.268-55,3) ALESSANDRA ACERBI, RG. 23.396.006-5 SSP/SP, CPF/MF 156.977.608-33, as duas últimas residentes e domiciliadas na Rua Independência, nº 2.935, apto. 11, Centro, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$48.641,00, posicionado em 31/08/2012.Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 33/34, por serem distintos os títulos executivos (fls. 37/45).Extraíam-se cópia da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo

Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da executada Elizabeth e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0006377-60.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO BETUSSI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 365/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: LUIS EDUARDO BETUSSI: RG. 11.863.927-4 SSP/SP, CPF/MF 073.452.618-08, residente na Avenida Daniel Soubhia, nº 1.185, Loteamento Colina, Catanduva/SP. DÉBITO: R\$36.285,71, posicionado em 30/08/2012. Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 22, por serem distintos os títulos executivos (fls. 25/27). Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006379-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DE LAURENTIS GARCIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 366/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: AMANDA DE LAURENTIS GARCIA, RG. 26.625.121 SSP/SP, CPF/MF 275.454.038-51, residente e domiciliada na Rua Miguel Abrão Elias, nº 111, Parque Aroeiras, em Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$14.852,61, posicionado em 17/07/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias,

efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 23/27, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0006449-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR VICTORIANO DE MELLO X SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 367/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) VALDECIR VICTORIANO DE MELLO, RG. 20.275.312 SSP/SP, CPF/MF 070.399.478-62;2) SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO, RG. 29.181.779-8 SSP/SP, CPF/MF 184.576.448-07, ambos residentes e domiciliados na Rua Jacarandá, nº 126, Lote 10, Quadra F, C.H. Theodoro Rosa Filho, em Catanduva/SP.DÉBITO: R\$9.793,53, posicionado em 17/08/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO do bem indicado pela exequente e de tantos outros quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da

CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006811-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO TRINDADE X ALEXANDRE BARNDÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADOS NºS 441, 442 e 443/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) REPARADORA DE VEÍCULOS ITÁLIA RIO PRETO LTDA ME, CNPJ/MF 08.183.423/0001-04, instalada na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 779, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal.2) JOSÉ AUGUSTO TRINDADE, RG. 8.477.193-8 SSP/SP, CPF/MF 888.746.998-91, residente e domiciliado na Rua João Roberto Domingues, nº 98, Jardim Laranjeiras, SJRio Preto/SP.3) ALEXANDRE BRANDÃO, RG. 34.162.402-0 SSP/SP, CPF/MF 325.674.278-56, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 260, Solo Sagrado I, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$26.104,71, posicionado em 28/09/2012.Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006854-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CONFECÇOES - ME X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 368/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CONFECÇÕES ME, CNPJ/MF 00.190.248/0001-62, a ser citada na pessoa do representante legal;2) LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA, RG. 11.232.335 SSP/SP, CPF/MF 704.528.818-20, ambos com endereço na Rua Dr. Banor da Silva Medeiros, nº 267, Cohab III, em Olímpia/SP.DÉBITO: R\$95.937,06, posicionado em 28/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-

lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 47/51, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007400-41.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIZA APARECIDA DIAS X PAULO SILAS DA COSTA X VISAR BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADOS NºS 444 e 445/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: 1) VISAR BRINDES COMÉRCIO DE BRINDES LTDA ME, CNPJ/MF 59.189.951/0001-01, instalada na Rua Santa Paula, nº 2.195, Bairro Eldorado, SJRio Preto/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal. 2) MAIZA APARECIDA DIAS, RG. 32.860.620-0 SSP/SP, CPF/MF 218.546.818-93, residente e domiciliada na Rua Santa Paula, nº 2.195, Bairro Eldorado, SJRio Preto/SP. 3) PAULO SILAS DA COSTA, RG. 15.411.132-6 SSP/SP, CPF/MF 047.768.278-24, residente e domiciliado na Rua José Monteiro, nº 40, Bairro Solo Sagrado, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$48.550,12, posicionado em 28/09/2012. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**Expediente Nº 7142**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 259: Requisite-se ao SEDI que proceda às anotações em relação à interdição do autor, observando o Comunicado nº 02/2008, bem como à inclusão do Curador do autor, JOSÉ CLARES DOS SANTOS. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 219, citando-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0008963-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008963-1) - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fls. 174/175: Providencie a CEF o depósito judicial dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da sentença e da decisão de fls. 159/160. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. O pedido de levantamento do valor depositado será apreciado oportunamente. Intime-se.

**0007665-14.2010.403.6106 - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

Fl. 1097. Trata-se de pedido de execução de verba honorária de R\$ 1.000,00, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. É o sucinto. Decido. O artigo Art. 940 do Código Civil dispõe que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Observo que a sentença de fls. 1079/1080, condenou os autores ao pagamento de verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à União e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pro rata (grifo meu). A União, às fls. 1098/1099, manifestou desinteresse na execução. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 1097 e condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento do equivalente ao excesso de execução, a ser compensado com o efetivamente devido, sem prejuízo de perda e danos e demais cominações eventualmente cabíveis em procedimento próprio, com direito de regresso da empresa contra o causador do dano, nos termos do disposto no artigo 37 parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, observada a hipótese do disposto no artigo 941, também do Código Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003242-40.2012.403.6106 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 1.116/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO Réu: INSS Fl. 443: Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo, considerando que se trata de acordo homologado em 15/08/2012, oficie-se à APSADJ, reiterando o ofício 1.018/2012, para cumprimento com urgência da determinação de implantação do benefício. Decorrido o prazo de suspensão, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme determinado na sentença de fls. 224/225. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA**

O advogado subscritor da petição de fls. 414/416 deu início à execução, incluindo o valor principal e a verba honorária sucumbencial (fl. 182), ocorrendo a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 269). Em decorrência, foram opostos embargos à execução, julgado e com trânsito em julgado, fixando-se os valores que deverão ser requisitados, conforme sentença e cálculos trasladados às fls. 284/286 e 390/391. À fl. 304, foi determinada expedição de ofícios requisitórios, decisão suspensa em razão do agravo de instrumento interposto. Posto isto, a requisição de valores obedecerá os valores fixados na sentença proferida nos embargos à execução. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de fl. 412. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 7144**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001151-31.1999.403.6106 (1999.61.06.001151-5)** - MOVEIS SIPIOLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1111/2012.Impetrante: MOVEIS SIPIOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 181/195, 309/315, 350/352, 355, 358/365, 375/378, 400/407, 474 e 478/483, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005373-71.2001.403.6106 (2001.61.06.005373-7)** - HELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA MARGARETH VOLPE DE SOUZA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, o cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007246-91.2010.403.6106** - ERICA SOUZA(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X DIRETOR DO SENAC - SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - S J DO RIO PRETO SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005283-14.2011.403.6106** - NELSIENE APARECIDA DO AMARAL SEGANTINI MANFRIN(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1882**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO - ME X ISMAEL BUENO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)  
Fl. 331: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados.Intime-se.

**0705306-07.1997.403.6106 (97.0705306-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X DANIEL MARCOS DE BIASI(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)  
Defiro o requerimento do exequente à fl. 180 e tenho por levantada a penhora de fl. 15.Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de ativos via sistema Bacenjud em relação aos coexecutados, eis que sequer foram citados.Requeira a exequente o que de direito.Intime-se.

**0706539-39.1997.403.6106 (97.0706539-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS BENEDICTO LOPES(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP039397 - PEDRO VOLPE)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0705289-34.1998.403.6106 (98.0705289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Indefiro a carga dos autos pelo suplicante de 415, eis que não é parte no feito. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 416. Intime-se.

**0007659-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007659-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Indefiro a carga dos autos pelo suplicante de 400, eis que não é parte no feito. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 387. Intimem-se.

**0003937-14.2000.403.6106 (2000.61.06.003937-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Indefiro a carga dos autos pelo suplicante de 189, eis que não é parte no feito. Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, o compulsar dos autos pelo requerente no balcão da secretaria Após, cumpra-se a determinação de fl. 187 remetendo-se os autos para o arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado principal: Marbell Teleinformática Ltda Responsável Tributário: LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO, CPF: 070.562.058-10. Endereço: Av. Antonio Carlos de Oliveira Bottas, nº 2001, casa F13, Jd. Gisete, CEP: 15.041-570 - São José do Rio Preto/SP. CDA(s) n(s): 80 2 99 093653-52 Valor: R\$ 19.891,86 (08/2012). DESPACHO MANDADO Fls. 235/236: Considerando que o veículo indicado encontra-se apenas indisponibilizado no presente feito, determino, EM REGIME DE URGÊNCIA, primeiramente a penhora do referido bem (fl. 288). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: a) PENHORE o bem indicado (fls. 288 e 236), de propriedade da Responsável Tributária acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora; d) NOMEIE a Responsável Tributária DEPOSITÁRIA, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). f) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 g) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e a nomeação da depositária, providencie a Secretaria, também EM REGIME DE URGÊNCIA,

o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 288, ambos através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, face o requerido às fls. 213/215 e a decisão de fl. 127, requisito o cancelamento do registro de penhora (R:05/50.963). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001724-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL CATIMBANDOMBLE LTDA ME X VALTER CESAR DE ABREU(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)**

Defiro o requerido à fl. 420, permaneça o feito suspenso, aguardando o julgamento definitivo dos embargos à execução 2006.61.06.008036-2, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)**

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 04 de junho de 2012: Suspendo os efeitos da determinação de fl. 192. Ante a peça de fls. 190/191, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0010096-02.2002.403.6106 (2002.61.06.010096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA X ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP231017 - ALEXANDRE SILVA PANE)**

Fl. 116: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Intime-se.

**0004938-29.2003.403.6106 (2003.61.06.004938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JENSEN E CIA S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)**

Despacho exarado em 03 de outubro de 2012: Tendo em vista os inúmeros pedidos de suspensão do feito (fls. 143, 145 e 151), efetuados desde 13 de julho de 2010, e a manifestação do exequente quanto a manutenção da penhora (fl. 147), em que pese os diversos leilões negativos determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005126-85.2004.403.6106 (2004.61.06.005126-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACCHETTO X KENIA ROSANGELA GIACCHETTO(SP259847 - KENIA ROSANGELA GIACCHETTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que há outros feitos executivos em andamento neste juízo, destino os valores de fls. 167 e 170 ao feito executivo nº 98.0706595-0(CDA nº 80 6 98 0009138-9), para tanto expeça-se competente ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores acima apontados (contas judiciais 3970-005.00300384-5 e 3970-005.00300383-7). Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 221, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Prejudicado o pedido de fls. 150/152 face à determinação de fl. 144 e extratos de fls. 145/146. Manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 148/149. Intimem-se.

**0007080-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007080-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Compete à executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA, que é órgão privado e que não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar a empresa executada. Indefiro, pois, o pleito de fls. 95/107. Cumpra-se a determinação de fl. 93. Intimem-se.

**0000104-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000104-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X F M COM/ DE FRIOS LTDA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: FM COM DE FRIOS LTDA e ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB Endereço:Rua General Glicério, n. 4900, apto. 25, nesta CDA: 80.4.09.032134-46 Valor: R\$ 114.221,87 (09/2012) DESPACHO MANDADO A Exequente requereu à fl. 71 a exclusão do pólo passivo de Fernanda Maria Saad Guraib, por petição de 28/09/2012. Fernanda Maria Saad, por sua vez, em 21/09/2012 protocolizou exceção de pré-executividade (fls. 73/79), onde requereu sua exclusão do pólo passivo. Não há, portanto, controvérsia acerca da exclusão de Fernanda Maria Saad Guraib no pólo passivo. Requisite-se ao SEDI. Considerando que a Exequente requereu espontaneamente a exclusão, já que sequer teve conhecimento da exceção, não há condenação em honorários. Outrossim, não há valores para serem restituídos, como requer a excipiente, pois liberados pelo próprio sistema Bacenjud, razão pela qual resta prejudicada a exceção. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fl. 71 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) F M COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ 96.399.654/0001-09 e ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB, CPF 109.482.508-52, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. CÓPIA desta decisão servirá como mandado para penhora dos bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) Dirija-se no endereço acima e PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente,

se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos do(s) Executado(s). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000121-04.2012.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 71/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prejudicado o pleito de fls. 60/63, tendo em vista a determinação do primeiro parágrafo de fl. 58, bem como pela notícia de interposição de agravo de instrumento por parte do executado. Requeira o exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002413-59.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002642-19.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BRACELF COML/ ATACADISTA LTDA(SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

Converto os valores bloqueados às fls. 27/28 em penhora. Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 08), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

**0003032-86.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Despacho exarado em 27 de setembro de 2012: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1915**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401059-36.1995.403.6103 (95.0401059-8)** - ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X AURO TIKAMI X ANTONIO OCIMAR MANZI X ANTONIO SERGIO DA SILVA MENEZES X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X ARMANDO TATUMI HADANO X ASIEL BOMFIM JUNIOR X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AYDANO BARRETO CARLEIAL X BENEDITA CELIA DE OLIVEIRA X BENEDITO CONSTANTINO DA SILVA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO MARIA DE ALMEIDA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BERNARDO FRIEDRICH THEODOR RUDORLF X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO FERRARI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403747-68.1995.403.6103 (95.0403747-0)** - JOSE BENEDITO DOS REIS(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 202/211. A exequente apresentou memória de cálculo às fls. 220/230, com a qual anuiu o executado, informando a não oposição de embargos (fls. 235). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pelo exequente (fls. 246/250). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002877-49.1999.403.6103 (1999.61.03.002877-0)** - VENANCIO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 67/76. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 84/99, com a qual anuiu a exequente (fls. 100). Posteriormente peticionou a exequente requerendo seja mantida a aposentadoria atual, desistindo do feito (fls. 108). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pelo defensor da exequente (fls. 111/113). Ante o exposto, tendo a exequente desistido do feito e satisfeito que foi o crédito, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e II, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001611-56.2001.403.6103 (2001.61.03.001611-8)** - PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Tem razão o INSS em sua impugnação de fls. 233/244. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo

pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que somente seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)Como se vê, a conta de liquidação foi apresentada em 19/06/2006 (fls. 186 e 187/193). O Juízo despachou em 21 de junho de 2006, determinando que as partes se manifestassem sobre a conta (fl. 195). A parte autora concordou em 20/07/2006 (fls. 200/201) e o INSS, que recebeu os autos em 19/03/2007, em 28/03/2007 (fl. 203). A RPV foi transmitida em 28/06/2007 (fl. 209/210). Não houve sequer suplantação do prazo constitucional de pagamento do precatório entre a data da apresentação da conta e a expedição do mesmo (ou, como no caso, da RPV).A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, se não pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátriaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A ju-



risprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DA-TA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 217/218). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública não embargada. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0008121-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008121-1) - RICARDO GONZALES LEAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 78/81.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 88/101, com a qual anuiu a exequente (fls. 103). O INSS informou a não oposição de embargos (fls. 105).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pelo exequente (fls. 107/111).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4) - APARECIDA SHIHOKO KAKEHASHI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 112/118.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 130/138, com a qual anuiu a exequente (fls. 144/145). O INSS informou a não oposição de embargos (fls. 171).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pelo exequente (fls. 172/176).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0004421-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004421-1) - ENI LUIZA DE OLIVEIRA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - RELATÓRIORecebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E VARAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO (METAS 02/2009 E 02/2010 DO CNJ), nos termos do ATO N. 11.610/2011, do COLENDO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, passo a examiná-los.Trata-se de ação ordinária proposta por Eni Luiza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos às fls. 04/18.Deferido o benefício da assistência judiciária e requisitado o procedimento administrativo em questão (fls. 20).O INSS, atendendo ao comando judicial, juntou aos autos cópia integral e autenticada do processo que culminou no indeferimento do requerimento administrativo proposto por Eni Luiz de Oliveira (fls. 27/72).A parte ré, citada (fls. 24) contestou o feito às fls. 73/74.Determinada a realização de estudo social (fls. 80/81).Laudo do estudo social às fls. 88/93.A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado aos autos às fls. 111/115.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITOII.1.1 - BEN PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REQUISITOS LEGAIS - SEGURADO DE BAIXA-RENDA - STFO artigo 80 da Lei n. 8.213/91 e os artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99 dispõem sobre o benefício de auxílio-reclusão, ora pleiteado no presente feito.O caput do artigo 80 da Lei n. 8.213/91 combinado com artigo 201, inciso IV da Constituição Federal fixa que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo do auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Todavia, o mencionado artigo constitucional também limitou a concessão do benefício somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ou seja, o auxílio-reclusão só será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tiver percebido como seu último salário-de-contribuição a importância igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do art. 116 do Decreto n.

3.048/99. Para fins de atualização do valor estabelecido constitucionalmente, a Portaria Interministerial n. 727, de 30/05/2003, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, estabeleceu que somente será devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), valor já devidamente atualizado, para o período de 1º/06/2003 a 31/04/2004, nos termos da Instrução Normativa n. 11/2006. Assim, pela interpretação dos dispositivos mencionados, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício são: 1) qualidade de segurado ao tempo do recolhimento à prisão; 2) qualidade de dependente do interessado no benefício; 3) limite de renda fixado; 4) permanência na prisão. Passo, assim, à análise do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício no caso concreto em exame. Compulsando os autos, verifica-se que restou devidamente comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, na condição de companheira, principalmente diante dos documentos que comprovam a sua inscrição como dependente designada junto ao INSS (fls. 17) e por haver prole em comum (fls. 58), sendo a dependência econômica, nestes casos, presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4, da Lei nº 8.213/91. De acordo com os documentos acostados às fls. 65 e 90, verifica-se que a última contribuição por parte do segurado instituidor se deu na competência 09/2003, tendo assim mantido a qualidade até 09/2004, ou seja, 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. É bem de concluir-se, portanto, que à época do encarceramento o recluso detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que foi preso no mês posterior à sua última contribuição (10/10/2003, fls. 52). Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre o limite de renda fixada, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela ausência, em tese, deste último requisito legal (fls. 70). O requerimento de auxílio-reclusão foi negado à autora ante a constatação de que o segurado recluso auferia rendimento superior ao teto estabelecido para o benefício, fixado em R\$ 560,81 na data do encarceramento, nos termos da Portaria MPS 727/2003. O último salário de contribuição do segurado registrado nos sistemas da previdência social montava a R\$ 912,35 (novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), conforme se pode verificar do documento emitido e autenticado pela autarquia previdenciária às fls. 66. A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda vale dizer, a renda a ser considerada para efeito de aferição do direito à percepção do benefício é a renda do segurado recluso, e não a renda de seus dependentes (v.g.: RE 587365/SC), confirmando a constitucionalidade do art. 80 da Lei n. 8.213/1991 e das normas regulamentares que disciplinam a matéria, no âmbito administrativo (art. 116 do Decreto 3.048/1999). Destarte, constatado que a renda do segurado recluso superava o teto fixado para a época do encarceramento, e considerando tratar-se de condição imprescindível para a concessão do benefício em tela, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006193-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006193-2) - MARIZA APARECIDA DE ALVARENGA NOGUEIRA MEDEIROS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que a autora está habilitada a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002527-17.2006.403.6103 (2006.61.03.002527-0) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas recolhidas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF ofertou proposta de transação não aceita pela parte autora - fls. 61/62 e 109. DECIDO presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de

direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.

**PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA**. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )

Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.

**MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.

**PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987** Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do

IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 NÃO se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/04/2006, portanto antes do escoamento do prazo prescricional vintenário. Devido, pois, o percentual perseguido, já que a conta aniversaria no dia 01 (fls. 20/22). DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO (fl. 22), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou

não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 25/26), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990).DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de junho de 1987 pelo índice de 26,06%, no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% (Ag. 0351 - conta nº 013-00036622-7), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Sucumbindo em parte mínima do pedido a autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor total da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003615-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003615-2) - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1-RELATÓRIORecebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E VARAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO (METAS 02/2009 E 02/2010 DO CNJ), nos termos do ATO N. 11.610/2011, do COLENDO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, passo a examiná-los.Luiz Carlos Soares de Moraes ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de certo tempo laborado como em condições especiais.Aduziu, em suma (fls. 02/25), que laborou em diversas empresas, sob condições passíveis de qualificar as atividades exercidas como especiais. Pediu o enquadramento como tal, e a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Requereu a assistência judiciária gratuita (AJG), bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 08/72).O requerimento de tutela foi indeferido. Já o benefício da justiça gratuita, deferido. Determinou-se a citação e a intimação da ré para trazer aos autos cópia do processo administrativo do pedido do autor (fls. 74/75).O INSS juntou a cópia do processo administrativo às fls. 83/133.Em sede de contestação (fls. 51/60), alegou que o autor não comprovou labor prestado sob condições especiais, na forma

prevista em lei e no regulamento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/145, aduzindo os termos lançados na peça vestibular. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 150). Determinada a apresentação, pela parte autora, dos formulários de atividades especiais e laudos técnicos individuais (fls. 151). A parte autora, às fls. 153 dos autos, informou a impossibilidade de atender ao comando judicial de fls. 151. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I). II.1 - MÉRITO II.1.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - REQUISITOS LEGAIS - JURISPRUDÊNCIA Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubramento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois, quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1, da Constituição (art. 202, inc. II, anteriormente à EC no 20/1998). Está regulada, atualmente, nos arts. 57 e ss. da Lei n 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos n 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). A comprovação do exercício de atividade especial obedece à vigente ao tempo do labor (tempus regit actum); do contrário teríamos uma violação à garantia constitucional do direito adquirido e uma contradição do Estado consigo mesmo, já que a ele cumpre garantir os direitos que suas próprias leis veiculam. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (STJ, 5 T.; AgRg no REsp 852780/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, j.05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412- Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PINTOR. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A legislação aplicável para a caracterização especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. (TRF3, 7ª AC 589993, proc. 2000.03.99.025424-9; ReI. Juíza Conv. ROSANA PAGANO; j.14/4/2008, DJ 11/3/2009, p.920 -Grifou-se). Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto n 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei no 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos n 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto n 72.771/1973. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ (TRF3, 7 T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rei. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j. 16/2/2009, DJ 1/4/2009, p.477 - Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO 1. A Lei n 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04- 1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir

comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto n 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto n 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (grifo nosso) (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T.Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007 - Grifou-se). A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não elencadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos. A partir da vigência da Lei n 9.032/1995, que alterou a redação dos 3 e 40 do art. 57 da Lei n 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto n 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa). O advento da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, ao alterar a redação do art. 58 e seus da Lei n 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes. Verbis: Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Grifou-se). Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto n 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, inobstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995, introduzida que fora pela Lei n 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários. Ainda no que se refere ao agente ruído, os níveis a partir dos quais a atividade pode ser computada como especial são os seguintes, de acordo com a Súmula n 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fundamento detalhado desta súmula pode ser extraído da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 5ª T.; Resp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/8/2006, DJ 25/9/2006 p. 302). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído,

inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n 357, de 7 de dezembro de 1991 e n 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução para misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T.; AgRg no Resp 727.497/RS, ReI. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j.31/5/2005, DJ 1/8/2005 p.603).Em resumo:a) O tempo especial prestado até a vigência da Lei no 9.032, em 29/4/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR no 198), com exceção dos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) A partir da Lei n 9.032/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) Com a edição do Decreto n 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1º/1/2004 (IN INSS/DC no 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Adicionalmente, já é pacífico na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.Neste sentido, confirmam-se as observações da Juíza Federal Marina Vasques Duarte:A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223).No mesmo diapasão é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de (EPI) não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (TRF3, APELREE 829593, proc. 2002.03.99.036756-9/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7º T., j.8/9/2008, DJF3 4/2/2009, p. 609)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF3, AMS 297222, proc. 2006.61.09.004443-8/SP, 10ª T., ReI. Juíza Conv. Giselle França, j.9/12/2008, DJF3 4/2/2009, p.1511).Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos.11.1.2 - ANÁLISE DO TEMPO ESPECIAL PLEITEADOPretende o Autor o enquadramento de diversos períodos como atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial. Analisemos, então, cada um deles, tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito.Período de 11/02/1969 a 26/12/1973, Lanifício do Vale do Paraíba S/A, na função de fiadeiro de lâ: não há contrato de trabalho de tal vínculo empregatício; no entanto, considero a falha suprida pelo formulário acostado às fls. 24.Compulsando os autos, verifica que a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua efetiva exposição ao agente agressivo ruído, bem como aos respectivos níveis, considerando que não juntou aos autos qualquer documento hábil neste sentido.É de ressaltar-se, por oportuno, que as declarações juntadas às fls. 25/26 dos autos não suprem a ausência do laudo técnico, tendo em vista que não contém sequer o nome do segurado (no primeiro documento, fls. 25), o tipo de equipamento utilizado, e sua calibragem, e, tampouco, o nome e assinatura do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas informações.Ademais, pelo que consta especialmente da



declaração de fls. 25, os documentos foram baseados em laudo técnico coletivo, não sendo este aceito como elemento hábil à comprovação da atividade exercida sob condições passíveis de qualificá-la como especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - Consoante a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação acerca da efetiva exposição ao agente nocivo ruído exige a apresentação de laudo técnico pericial individualizado, uma vez que a simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de exposição são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário. Precedentes. III - (...). IV - (...). (TRF2, AC 457949, proc. 2004.51.01.5113696, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª T., j.25/ 11/2009, DJU 15/1/2010, p. 80 - Grifou-se). Desta forma, tendo em vista que não há laudo técnico individualizado que comprove a existência e nível de ruído e de frio a que estava, em tese, submetido o autor, e por ser este requisito indispensável para o enquadramento como especial para tais agentes agressivos, tem-se a improcedência do pedido, neste ponto. Período de 07/01/1976 a 08/07/1981, Votorantim Celulose e Papel, na função de ajudante, eletricista praticante e eletricista oficial: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 16, bem como formulário às fls. 33 e laudo técnico individualizado às fls. 28/32. Analisando o formulário, juntamente com o laudo técnico individual, verifico que no exercício de suas atividades laborais estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts, de modo habitual e permanente; motivo pelo qual, merece acolhida a pretensão exordial quanto a este tópico. Assim, reconheço o período em tela como especial enquadrando-o no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Analisar-se-ão os períodos abaixo como um todo, face à identidade de legislação aplicável e agente agressivo a que estava o autor, em tese, submetido: a) período de 13/11/1974 a 10/12/1975, Light - Serviços de Eletricidade, na função de trabalhador de rede: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 16. Não há formulário de atividades especiais. b) período de 02/04/1982 a 11/04/1982, PEM - Planejamento e Engenharia e Manutenção Ltda., na função de oficial eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 20. Não há formulário de atividades especiais. c) período de 08/06/1984 a 28/02/1986, GTEL - Grupo Técnico de Eletricidade Ltda., na função de eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 20. Não há formulário de atividades especiais. d) período de 10/03/1986 a 03/11/1986, MontCalm S.A., na função de eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 20. Não há formulário de atividades especiais. e) período de 05/11/1986 a 21/09/1988, S.T. Engenharia S/C Ltda., na função de eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 14. Não há formulário de atividades especiais. f) período de 10/01/1989 a 25/01/1989, ENGEPAD - Instalações Industriais Ltda., na função de eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 14. Não há formulário de atividades especiais. g) período de 24/04/1989 a 29/09/ 1989, Racional Engenharia S/A, na função de eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 14. Não há formulário de atividades especiais. h) período de 02/03/1990 a 11/01/1991, Racional Engenharia S/A, na função de eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 14. Não há formulário de atividades especiais. i) período de 06/01/1994 a 11/01/1994, Montreal Engenharia S/A, na função de eletricista montador: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 18. Não há formulário de atividades especiais. j) período de 01/07/1998 a 13/10/1998, José da Trindade Nascimento - ME, na função de eletricista: há contrato de trabalho, consoante anotação na CTPS às fls. 14. Não há formulário de atividades especiais. k) período de 20/08/1993 a 24/09/2003, autônomo (inscrição municipal n. 24.686-7), na função de eletricista: há documentos apenas comprovando a inscrição municipal (fls. 111). Não há formulário de atividades especiais. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial inicia-se antes e termina após o advento da Lei 9.032/95. Até então, bastava o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Após, passou-se a exigir a efetiva comprovação aos agentes agressivos. Tal comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, etc.), exceto para os agentes agressivos calor e ruído, que sempre se entendeu necessária a presença de laudo pericial médico. Da análise detida dos autos, verifica-se que a pretensão exordial busca o enquadramento de todos os períodos em tela no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor na função de eletricista. Todavia, em que pese as alegações exaradas na peça vestibular, não há como se afirmar, com a certeza necessária, que o autor desenvolveu o seu mister dentro dos padrões hábeis a caracterizar a especialidade da atividade laborativa, quais sejam, submissão à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente. Nestes termos dispõe o Anexo do Decreto n. 53.831 quanto ao agente eletricidade (cód. 1.1.8): Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Quanto à necessidade de exposição habitual e permanente ao agente agressivo em tela, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. As atividades de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Assistente/Superintendente de Obra não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais. III. Para o período laborado junto à Sonel, não foi apresentado qualquer laudo técnico, firmado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para comprovação da exposição ao alegado agente agressivo, não sendo possível o reconhecimento da condição especial declarada por pessoa não habilitada, no caso, o Chefe do Departamento Pessoal da empresa. IV. Para os períodos trabalhados na Mendes Júnior foram apresentados laudos técnicos, porém, pela descrição, feita nos formulários, das atividades desenvolvidas pelo autor - planejamento, coordenação e execução - denota-se que a eventual exposição à eletricidade não ocorreu de forma habitual e permanente, pois havia alternância das funções realizadas V. Considerando-se as regras de transição, conforme planilha anexa, somando-se os períodos comuns de trabalho e as contribuições previdenciárias, até o pedido administrativo (13.02.2003), conta o autor com um total de 27 (vinte e sete) anos e 8 (oito) meses de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas, cassada a tutela antecipada concedido pelo Juízo a quo. (TRF3, APELREE 897040, proc. 2003.03.99.026647-2, 9 T., Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j.29/06/2009, DJF3 15/07/2009 - Grifou-se).Ademais, o agente agressivo eletricidade teve o condão de configurar o labor sob condição especial até 5/3/1997, data da edição do Decreto 2.172/97, que não mais o enquadrado no rol de agentes capazes de configurar o labor como especial.Nesta esteira, convém anotar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça inclusive assim já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. I. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos 3. Agravo regimental improvido. (5ªT.; AGRESP. n. 992855, j. 24.11.2008, DJ 24.11.2008, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Grifou- se).Assim, por não haver no corpo dos autos comprovação de que a atividade foi exercida nos moldes da legislação vigente àquela época deixo de considerar os períodos pleiteados.Tendo em vista que o autor deixou de juntar documentos (v.g. CNIS, comprovação de exercício da atividade como autônomo etc) referentes a todos os períodos a serem contados (inclusive, por exemplo, tempo em que ficou em gozo de benefício previdenciário), não há subsídios suficientes para a contagem do tempo de serviço/contribuição do mesmo, motivo pelo qual deve ser a presente ação ser julgada parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A) DECLARAR como especial o período laborado de 07/01/1976 a 08/07/1981, determinando ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos);B) CONDENAR o INSS a revisar o requerimento administrativo do autor (NB n. 129.705.725-0), devendo ser considerado, para tanto, o período ora reconhecido como especial, e, sendo o caso, implementar o benefício previdenciário que o autor fizer jus.Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados.Em termos de regularização, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, por equívoco no lançamento, quanto ao pólo ativo da presente demanda, devendo passar a constar Luiz Carlos Soares de Moraes (documentos pessoais às fls. 12/13).Autor e réu isentos de custas (Lei n. 9.289/1996, art. 4).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0004864-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004864-6) - MARILEI DIAS DA CRUZ SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário O-RIGINÁRIO com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas, uma vez aplicado o reflexo de tal revisão em seu benefício.A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão. Houve répli-ca.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória

em audiência. Não foram alegadas preliminares, mas verifico na tela IRSMNB do benefício originário NB 42/064976064-6 que a RMI anterior, antes da revisão do IRSM (de que trata a presente ação), seria de 321,35, mesmo dado constante do CONBAS. O INSS usu-almente alega ter efetuado a revisão do benefício da parte autora em decorrência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 ainda sem trânsito em julgado, mas, como se vê da documentação que acompanha esta sentença, tal não foi efetuado. Cabe considerar a existência de interesse de agir, pois a pretensão não foi totalmente satisfeita, visto que não foram pagos os valores em atraso, sem perder de perspectiva que a ação civil pública citada não transitou em julgado, o que torna incerta a possibilidade de pagamento, ainda que de fato houvesse a revisão. Além disso, a propositura de ação coletiva ou a apresentação de proposta de acordo não impede que a parte autora pleiteie individualmente sua pretensão material (sistema opt out de tutela coletiva no Brasil, como o diz a doutrina). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício:** Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 10/07/2006, não ocorreu a decadência (decenal) estipulada pela MP nº 1.523-9/1997, consoante o Resp 1.303.988-PE do STJ. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo. Destarte, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

**Mérito:** Verifico, desde logo, que o benefício originário possui DIB em 16/04/1994 - posterior, portanto, a fevereiro de 1994, o que certamente influencia a forma de cálculo do salário-de-benefício. Ademais, o direito é revelado pelo próprio sistema PLENUS, embora a revisão não tenha sido operacionalizada. IRSM: A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.** - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando a-penas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) **Juros:** Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários

incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/064.976.064-6, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os reflexos no benefício NB 21/137.300.215-5, titularizado pela parte autora.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006310-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006310-6)** - ABILINHO BENEDITO MOREIRA X ADALBERTO DE CARVALHO X EDELIR TIDRA X ALAYDE DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERVANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X AROLDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELSO HENRIQUE DE LIMA X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLODOALDO GUALDA MORENO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - JAN-91 - FEV-91 - MAR-91.A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas - fl. 69.Após a averiguação de eventual repetição do pedido deduzido, foi determinada a citação - fl. 107.A CEF contestou o pedido. Não houve réplica.Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%.DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITOO deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar

ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial.

**DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

**DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990** As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

**Posicionamento das Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro

de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores in-dependentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de cor-reção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as con-tas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativaS ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - JAN-91 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001607-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001607-8) - EDITE SEVERINA TEOTONIO(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.A parte autora concordou com os valores apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cuidando-se de execução do julgado e não havendo mais qualquer dissídio a ser elucidado quanto ao crédito decorrente da condenação, declaro que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpriu a obrigação de creditar o valor devido, de tal sorte que a parte autora está habilitada a efetuar saque independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos.Isto posto decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À SUDIS para reclassificação como execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0004143-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004143-7) - FRANCISCO MARCONDES PIMENTA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.A CEF juntou os extratos da conta de poupança do - fls. 60/67DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que, após determinação judicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF esclareceu ter sido

a conta de poupança do autor aberta no mês de julho de 1987, não existindo, portanto, extratos referentes a junho de 1987 - fls. 60/61. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida quanto ao mês de junho de 1987, tocante ao Plano Bresser. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive

aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 01 DE JANEIRO (fl. 63), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de



84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 65/66), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990). **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% (Ag. 0351 - conta nº 013-00111400-0), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004178-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004178-4) - SEBASTIAO MACEDO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 81/88. Alega a embargante ser a sentença omissa e obscura, questionando, em síntese, o conteúdo e extensão do julgamento. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535** - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in iudicando* (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 81/88 nos termos em que

proferida. Intimem-se.

**0004301-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004301-0) - MARIA DA PENHA LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUNHO-87 - JANEIRO-89 - FEVEREIRO-89 - MARÇO-90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a única conta de poupança titularizada pela autora acha-se comprovada estritamente pelos documentos de fl. 74 e 76, consoante os dados fornecidos pela autora e após pesquisa no sistema computacional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em miríades de ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos no processo de conhecimento não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A conta poupança foi aberta em 17/07/1998 e encerrada em 31/05/1999, sendo que, cientificada a autora acerca dos documentos de fls. 74 e 76, quedou-se inerte - certidão de fl. 78. Todos os períodos reclamados na presente ação, quais sejam, JUNHO-87 - JANEIRO-89 - FEVEREIRO-89 - MARÇO-90, são pretéritos à existência da conta de poupança da autora, pelo que não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões meritórias suscitadas nos autos, devendo-se proferir edito jurisdicional de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004895-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004895-0) - MARTA CAMPOS RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - FEV-89 - MAR-90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Após averiguações acerca de eventual prevenção, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. O autor trouxe aos autos cópias de extratos das contas de poupança - fls. 55/56. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330,

inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.No que concerne às preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOSQuanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a única conta de poupança titularizada pela autora acha-se comprovada estritamente pelos documentos de fl. 55 e 56.Em miríades de ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos no processo de conhecimento não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Os períodos pleiteados são JUN-87 - JAN-89 - FEV-89 - MAR-90, sendo que o extrato de fl. 55 refere-se a fevereiro de 1989 e o de fl. 56 a janeiro de 1989.Portanto, não se acha comprovada a existência de conta poupança nos períodos junho-1987 e março-1990.Veja-se o seguinte aresto:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...]Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011Não havendo comprovação dos períodos junho-1987 e março-1990, o pedido improcede em relação aos mesmos.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade

econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 20 DE JANEIRO DE 1989 (fl. 56), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro

de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006343-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006343-3) - JOSE AUGUSTO FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/02/1964 a 21/05/1968 (Empresa São Bento - cobrador de ônibus) e de 22/09/1969 a 08/12/1971 (Rhodia Brasil Ltda - pressão sonora de 94 dB). A inicial veio acompanhada de documentos. As custas processuais foram integralmente recolhidas. Em apreciação inicial, foi indeferido o pedido antecipatório. Objeto de Agravo, a decisão foi mantida. Citado (fls. 25/26), o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve pedido de desistência, com anuência do INSS - fls. 142 e 148. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, com a qual anuiu a ré. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

**0006715-19.2007.403.6103 (2007.61.03.006715-3) - ZAINDO DA GRACA SGARBI (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando a parte autora seja a ré compelida a reembolsá-la das importâncias totais despendidas em razão de cobrança de tributos sobre gratificações de Atividade Técnico-Administrativa - G.A.T.A. - e Gratificação de Desempenho por Atividade de Apoio - G.D.A.A., por eles recebidas nos meses de dezembro de 1995 e fevereiro de 1996. Pede o autor indenização por Dano Moral em razão de ter havido cobrança, já que a tese fundamental está alicerçada no fato de que, sendo servidor público federal, os rendimentos acima mencionados não foram lançados pela Administração nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e, portanto, não haveria base para a cobrança. Afirma que, detectada tal falha, por orientação da própria fonte pagadora elaborou a correção de suas respectivas declarações de imposto de renda incluindo aquelas gratificações como rendimentos não tributáveis. Em razão do procedimento adotado foram intimados pelo Fisco para justificar a não inclusão do

valor daquelas gratificações na categoria de verbas tributáveis. A Receita Federal não acolheu a defesa, exigindo o pagamento do respectivo tributo, mas houve interposição de recurso. A verba ter sido lesado material e moralmente pelo comportamento omissivo e comissivo da Administração, tendo em vista que os débitos tributários não existiriam se não houvesse o erro administrativo, qual seja, não tivesse havido retenção, no momento oportuno, do imposto devido. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada (fls. 211/212), a União contestou, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Instados à especificação de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide e a ré informou não ter provas a produzir. A União permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDOS LIMITES DA LIDE E DA PRELIMINAR O pedido deduzido pelo autor no item 25 da inicial (fl. 10), como deflui da própria tese ventilada, repete a pretensão do autor ventilada nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 1999.61.03.002675-9. De efeito, os argumentos alinhavados pelo autor com base no mandado de segurança coletivo autuado sob nº 1999.61.03.002675-9, cujo autor é o SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA e que tramitou pela 3ª Vara Federal local - ainda não transitado em julgado -, evidenciam que se busca, ao lado da pretensão aos danos civis, materiais e morais, intento que decorre visceralmente da matéria discutida no mandamus, como se vê do dispositivo da sentença transcrito abaixo (a ação pendente de recurso no TRF-3): Consultando sumário n 46 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/05/2004 p/ Sentença/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : COM MERITO Livro : 18 Reg.: 1011/2005 Folha(s) : 16 Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, dos substituídos do impetrante, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF discutidos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publicação D. Oficial de sentença em 13/12/2005, pag 118 Bem claro, portanto, que no writ foi submetida ao Judiciário a questão tributária nos limites restritos que a via adotada permite. Conquanto não se possa perseguir atrasados na ação mandamental, não se isentaria o autor da vinculação, em tese, por conexão, com os fundamentos de fato e de direito que alicerçam o pleito já submetido ao Judiciário, inclusive com os efeitos decorrentes da prevenção. Ocorre que o processo já foi julgado (Súmula 235 do STJ). E nem se pode dizer que a presente ação busca cobrar atrasados que no mandado de segurança não cabem, consoante os termos das Súmulas 269 e 271 do STF, pois a pretensão trazida com a petição inicial não faz menção a tal pleito. Para além disso, ainda não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo. Considerando-se que na presente ação a parte autora visa à restituição do imposto, à anulação do processo administrativo e ao pagamento de danos morais (fls. 10/11), sendo que o primeiro pedido, especificamente, se identifica com o que no mandado de segurança fora postulado - ainda que em provimento declaratório (o que não é o bastante para afastar a perfeita identidade de demandas quanto ao específico pleito) -, tenho que outra solução não cabe que não seja o processamento da presente demanda em sua inteireza, malgrado tenha havido a ação coletiva, uma vez que nosso sistema de tutela gregária não admite litispendência entre ação coletiva e ação individual (art. 22, 1º da Lei nº 12.016/2009) e adota o modelo opt out, segundo o qual o substituído, caso não queira ser abrangido pela decisão tomada no processo coletivo, deverá ajuizar sua própria ação individual (tanto assim que, a contrario sensu, para que a decisão favorável no MS coletivo não lhe favoreça, deverá o autor individual desistir de sua ação). Portanto, afasto a preliminar alegada pela União. DO PEDIDO ANULATÓRIO No que concerne ao procedimento administrativo, o autor pretende seja declarado nulo por afronta à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 1999.61.03.002675-9. No mandado de segurança houve a discussão dos fundamentos tributários da exação cobrada e das circunstâncias em que se deu o lançamento. Independentemente do mérito da questão lá discutida, não há viabilidade em buscar-se a anulação do procedimento administrativo tocante a essa mesma cobrança nos presentes autos, até porque é inviável ajuizar ação de conhecimento por reputada violação ao cumprimento de decisão judicial proferida por outro Juízo. Quanto a tal aspecto, o presente Juízo é incompetente para reconhecer nulidade advinda do descumprimento de decisão judicial proferida por outro Juízo, na forma, mutatis, do art. 575, II do CPC c/c art. 267, IV do CPC, em especial quando o próprio demandante afora sua pretensão individual com finalidade semelhante, qual seja, a de reconhecer que o tributo era indevido, nos termos do que acima elucidado, e persegue provimento individual que lhe alheie do provimento coletivo, denotando quando muito comportamento contraditório (ne venire contra factum proprium), o que o ordenamento pátrio repele. DO MÉRITO A pretensão do autor é: demonstrar que, em razão de equívoco cometido pela própria Administração, teve que arcar com a responsabilidade de pagamento extemporâneo do IR sobre gratificações recebidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, o que seria indevido e daria base à restituição do imposto. Busca, além da anulação do procedimento

administrativo, a indenização por danos materiais e morais decorrentes da cobrança empreendida pelo Fisco. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, o valor daquelas gratificações pagas ao autor nos meses de dezembro de 1995 e fevereiro de 1996 constituem fato impositivo para o Imposto de Renda. Tal situação restou inatacada pela parte autora nos presentes autos. O que se questiona é caber ou não à parte autora o recolhimento extemporâneo do IR, com os consectários legais, em virtude de erro de informação atribuído à Administração. Analisando questão semelhante, já decidida este Juízo que erro cometido pela fonte pagadora não exime o contribuinte do recolhimento do imposto devido. Os valores daquelas gratificações erroneamente tidas como não tributáveis deveriam ter sido ofertados à tributação. Não o foram, e, tendo o Fisco detectado a falha, atuando dentro dos ditames legais, exigiu o pagamento. Não há qualquer constrangimento ilegal em tal exigência que enseje a conclusão de que se está a tratar de indébito tributário, condição sine qua non para o pedido de restituição do imposto. Destaco trecho da peça contestatória de (fl. 229): Ademais, também não se poderia alegar que não tinha responsabilidade de pagamento do tributo, porque essa decorre da lei, sendo uma obrigação ex lege, nada pode a ela se opor, a não ser a própria lei, que não dispensa, no presente caso, o contribuinte do pagamento devido. A jurisprudência é assente nesta esteira de entendimento. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE AJUDAS DE CUSTO DEVIDAS A PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CORRESPONDENTES GASTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DO CPC. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 156, I, DO CTN. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 DO CTN E 103 DO DECRETO-LEI 5.844/43. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 3. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XX, sem fazer distinção entre ajudas de custo pagas pelos cofres públicos ou por entidades privadas, classifica tais rendimentos como isentos do imposto de renda, desde que sejam destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. No caso concreto, as verbas recebidas a título de ajuda de custo não preenchem os requisitos legais para que seja afastada a tributação, conforme ficou consignado no seguinte trecho do acórdão recorrido: (...) não há qualquer comprovação documental de que os pagamentos têm natureza de reembolso (verba indenizatória), sendo, portanto, renda tributável. 4. Cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais pagas ao trabalhador; no entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200902464789, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO TRABALHISTA. QUITAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO (PLANO BRESSER). IMPOSTO DE RENDA (IRPF). POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. As parcelas pecuniárias decorrentes de perdas pela implantação do denominado Plano Bresser, resultantes de acordo homologado na Justiça do Trabalho, têm nítida natureza salarial por configurarem acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), estando sujeitas a incidência do Imposto de Renda. 2. A omissão da fonte pagadora quanto à retenção do Imposto de Renda não exonera o sujeito passivo (contribuinte) de declarar os rendimentos auferidos e pagar o imposto. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 15/09/2009, para publicação do acórdão. (AMS 200001000054181, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/09/2009 PAGINA: 170.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO. PAGAMENTO. 1. A falta de retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, não isenta o contribuinte de Imposto de Renda do seu pagamento, porque a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento. 2. O contribuinte tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. É uma sujeição passiva direta. O responsável não, aí tem-se uma sujeição passiva indireta. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVIL - 10066 Processo: 199804010261269 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2000 Documento: TRF400077193 Fonte DJU DATA: 06/09/2000 PÁGINA: 48 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA Publicação 06 /09 /2000A questão não demanda maiores aprofundamentos. A falta de retenção pela fonte pagadora dos rendimentos não isenta o contribuinte de Imposto de Renda do seu pagamento, porque a fonte não é o real contribuinte, sendo mera responsável pela retenção e antecipação do recolhimento. Em caso idêntico o Eg. TRF da 3ª Região já decidiu contrariamente à pretensão autoral: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE

RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE. 1. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 6. Diferenças relativas às gratificações denominadas Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 7. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 8. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 9. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício. 10. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.(APELREEX 00019334719994036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DO PEDIDO INDENIZATÓRIOBusca o autor indenização, estribado na responsabilidade civil objetiva do Estado, consoante o seguinte trecho da inicial (fl. 09): As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos atos que lesionem a outrem, 37, 6º, da Constituição Federal, o ato tem natureza omissiva, por isso a indenização encontra fundamento na legislação ordinária, diante da lesão à honra, boa fama e imagem pessoal e social do autor, incluso por deficiência do lançamento fiscal.Indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano, compensar alguém pela perda de alguma coisa, implicando dever de que paga e direito de quem recebe. Mas não basta a comprovação do dano e do nexa causal. Há que se comprovar ter a ré atuado com culpa para que se dê ensejo ao reconhecimento da obrigação de indenizar. Tal prova não fora produzida pela parte autora de tal modo que não pode ser imposta à ré a obrigação de indenizar. Por tais razões não cabe a indenização a título de danos materiais.No que concerne à apreciação do alegado dano moral sofrido, cabe delinear os contornos do mesmo. Por dano moral entende-se o sofrimento humano resultante de lesão a direitos não relativos ao patrimônio (complexo de relações jurídicas com valor econômico). É o caso, exemplificativamente, de lesões a direitos políticos, personalíssimos ou inerentes à personalidade humana - direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra. Incluem-se, ainda os direitos de família, enfim, direitos cuja ofensa causa sofrimento moral ou dor física, transcendendo-se à esfera dos possíveis reflexos econômicos. Cobrança do que é devido, como antes ressaltai, não constitui constrangimento. Só é constrangimento a cobrança indevida e, mais ainda, a cobrança dolosa, o que não consta ter ocorrido. Nesse compasso, restou indemonstrado o dano moral dos autores.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e EXTINGO o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em relação ao pedido de anulação do procedimento administrativo que culminou com a cobrança tributária, por reputada violação à decisão proferida nos autos julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1) - MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a ré na devolução de valores referentes a imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, repetindo-se os valores já recolhidos (item b de fl. 06).A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas.Citada, a União ofertou resposta. Acena com carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A alegação de carência de ação por inexistência de documento que comprove a retenção do tributo combatido não se sustenta ante os documentos que instruem a inicial - fls. 11 e segs.DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação,



como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/10/2007, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores em lide no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 08/10/2007. MÉRITO Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a pretensão veiculada refere-se de modo restrito aos valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, repetindo-se os valores já recolhidos (item b de fl. 06). De se registrar, por outro lado, que a pretensão ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do abono, conquanto não esteja expressamente delineada no pedido, decorre do fundamento de direito em que o libelo repousa, qual seja, o artigo 143 da CLT. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em

virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs).5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão: 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos.A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 08/10/2007, inclusive.Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0008520-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008520-9) - LEA ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários.Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 04/09/1968 a 06/04/1977, 17/03/1980 a 03/11/1981 e 15/08/1986 a 04/12/1990.A inicial veio acompanhada de

documentos. As custas processuais foram integralmente recolhidas. Em apreciação inicial, foi indeferido o pedido antecipatório. Objeto de Agravo, a decisão foi anulada. Citado (fls. 60/61), o INSS deixou de contestar o pedido, sobrevivendo-lhe o decreto de revelia sem a aplicação de seus efeitos - fl. 76. As partes não especificaram novas provas. DECIDONo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu

atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.<sup>3</sup> O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.<sup>4</sup> É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.<sup>5</sup> Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)A parte autora juntou o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP de fls. 29/30, do qual se extrai a informação de ter trabalhado sob pressão sonora de 82,0 dB no período de 04/09/1968 a 06/04/1977.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições. No caso dos autos, instruindo o PPP houve a juntada do lay-out e do responsável pelas medições - fls. 31/35. Vejam-se os seguintes arestos :PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)Às fls. 27, 28, 36 e 37 foram inseridos: Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - período de 15/09/1986 a 04/12/1990 - pressão sonora de 81,0 dB - Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER.o Laudo Técnico - 15/09/1986 a 04/12/1990 - pressão sonora de 81,0 dB - Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER. Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - período de 17/03/1980 a 03/11/1981 - pressão sonora de 81,0 dB - Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER.o Laudo Técnico - período de 17/03/1980 a 03/11/1981 - pressão sonora de 81,0 dB - Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER.Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 04/09/1968 a 06/04/1977, 17/03/1980 a 03/11/1981 e de 15/08/1986 a 04/12/1990, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0009374-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009374-7) - MAURO PINTO FERREIRA X ANTONIO RUSSO JUNIOR X EDNO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X MARCOS GUARDIA DE MENEZES(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUNHO-87, MARÇO-90, MAIO-90, JUNHO-90, JULHO-90, JANEIRO-91, FEVEREIRO-91 e MARÇO-91. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. A CEF contestou o pedido. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue terem os autores firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a acatar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já



depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - JAN -91 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000841-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000841-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a ré na devolução de valores referentes a imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, repetindo-se os valores já recolhidos e impedindo-se novos descontos sob o mesmo fundamento (item a de fl. 07). A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da decisão de fl. 17. Citada, a União ofertou resposta. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/01/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores em lide no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 31/01/2003.MÉRITOAntes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), para que estes resem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida.Vejo que a pretensão veiculada refere-se de modo restrito aos sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, repetindo-se os valores já recolhidos e impedindo-se novos descontos sob o mesmo fundamento (item a de fl. 07)De se registrar, por outro lado, que a pretensão ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do abono, conquanto não esteja expressamente delineada no pedido, decorre do fundamento de direito em que o libelo repousa, qual seja, o artigo 143 da CLT.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos.Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser

considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE n.º 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE n.º 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE n.º 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão: 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp n.º 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se******

aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1. Declarar a inexigibilidade do imposto de renda - IRPF, sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, devendo a empresa empregadora EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. deixar de promover o respectivo desconto na fonte enquanto perdurar o contrato de trabalho com o autor. a. Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença - impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Assim, determino seja de imediato **OFICIADO** à empresa empregadora do autor para cumprimento da presente decisão, devendo abster-se de descontar IRPF sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional. 2. Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 31/01/2003, inclusive. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001298-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001298-3) - JEFFERSON OLIVEIRA COSTA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990 (fl. 08), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF trouxe os extratos da conta de poupança do autor. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA**. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO**

FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n° 32, convertida na Lei n° 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n° 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n° 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág.

4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 17 DE JANEIRO (fl. 46), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n° 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348).Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 49), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de de 7,87% (maio de 1990).DISPOSITIVODiante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora nos mês de abril/1990 (44,80%) e no mês de maio/1990 (7,87%) - Ag. 0351 - conta n° 013-00077596-8, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002606-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002606-4) - TERESA PINEDA CUBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, desde 21/02/2008, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de



benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência:Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado.Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga.Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista.Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para reaquisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade:De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas.A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente.Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007.A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18).Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).No caso dos autos, realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequela de AVC e HAS, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 29/07/2008 (fl. 59), sendo que o senhor perito judicial afirmou ter o início da incapacidade se dado em setembro de 2003 (fl. 63).O histórico contributivo da parte autora, conforme fls. 18/49, informa que foi cumprida a carência exigida para o benefício pleiteado, nos termos da legislação de regência (Art. 25, I, da LBPS); contudo, há óbice à concessão do benefício.A parte autora contribuiu com o Regime da Previdência Social, como empregada, de 30/05/1967 a

30/12/1973 (fls. 15/16). Reingressou no sistema, como contribuinte individual, somente em 15/08/2005, recolhendo contribuições, comprovadas nos autos, até a competência 03/2008, quando ajuizou o feito (fls. 18/49). O início da incapacidade foi fixado em setembro de 2003, logo, anteriormente ao seu reingresso no sistema. Inclusive, analisando-se o histórico contributivo da autora, vê-se que a mesma (re)iniciou sua sequência contributiva em 08/2005, sendo certo que a mesma voltou a contribuir quase 32 (trinta e dois) anos depois. Sendo a enfermidade e a incapacidade preexistentes ao reingresso da autora no sistema, não há nos autos elementos conclusivos a se aferir a ocorrência de agravamento posterior ao reingresso, tendo o perito judicial afirmado que a parte autora sofreu AVC em 09/2003, tratando-se doença preexistente com sequelas desde então (fl. 81). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003498-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003498-0) - EVANDRO DE SOUZA ARRUDA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987 e janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referente à conta-poupança nº 013.00027485-1. **DECIDO** presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela

realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 NÃO se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/06/2007 (distribuição primeira na Justiça Estadual). Considerando-se que a conta aniversaria no dia 04 (fls. 97/100), a parte autora faz jus ao índice vindicado. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89

somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 04 DE JANEIRO (fl. 99), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de junho de 1987 pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72%, (Ag. 0314 - conta nº 013-00027485-1), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Fica a ré condenada nos honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003863-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003863-7) - VALDIR CHAVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo apresentado. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dorsalgia não especificada, CID: M 54.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 73, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004251-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004251-3) - CREUSA DAS DORES DE OLIVEIRA FREITAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Pretende o reconhecimento do período dos seguintes períodos, exercidos como assistente de enfermagem na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista: Início Fim 01/02/1986 18/12/1992A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. Em apreciação inicial, foi indeferido o pedido antecipatório. Citado (fls. 68/69), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 109). O INSS concordou ressalvando a condenação em honorários advocatícios (fl. 112). **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, com a qual anuiu a ré. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

**0004463-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004463-7) - JOAO DOS REIS MARUCHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial. Houve réplica. Os autos foram baixados em diligência para que o senhor perito judicial esclarecesse contradições no laudo apresentado. Juntado aos autos laudo pericial revisado. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, CID: M 54.5; sinovite e tenossinovite não especificadas, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007522-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007522-1) - PAULO ROGERIO MOTTA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao pagamento de juros progressivos incidentes sobre sua conta do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. A inicial foi instruída com documentos. Após verificações sobre eventual repetição do pedido, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou o pedido. Houve réplica. Ainda que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange a incidência de expurgos inflacionários no período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das

contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

**MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS** A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Consoante se vê dos extratos que instruem a inicial (fls. 15/18), o período mais antigo referente aos depósitos fundiários do autor remonta a janeiro de 1992; portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. Ademais, a admissão se deu em 02/12/1974 - fl. 15. A limitação do acervo documental em que se pretende fundamentada a pretensão é de singularidade ímpar, restringindo-se aos extratos juntados com a inicial. Assim, não se tem a comprovação de nenhum dos requisitos acima destacado para o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos nos valores fundiários (FGTS) titularizados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008443-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008443-0) - MARIO NODA (SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário NB 105.491.308-8, concedido em 18/02/1997 (fl. 15), mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, assim chegando a novo valor da RMI. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO :



2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CON-FIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhal-va, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, por-que permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende re- visar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo

Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alte-ração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vi-nham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da compe-tência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar di-vergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimen-to esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVI-DÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a no-va redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da pri-meira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimen-to da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referi-do prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa-ção análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, de-cide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benja-min, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Mi-nistro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compare-ceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de de-zembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo deca-dencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurí-dicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, con-tinuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo deca-dencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos seme-lhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciá-rio, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo al-gum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no ou-tro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data an-terior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Espe-cial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o en-tendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer

tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisado pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação - 20/11/2008 (fl. 02) - em relação à data de início do benefício - 18/02/1997 (fl. 15), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução sus-pensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008881-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008881-1) - MARILIA SAMPAIO (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário NB 025.336.435-3, concedido em 26/01/1995 (fl. 09), mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, assim chegando a novo valor da RMI. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado

pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende re-avisar, quando

precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS

11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisado pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contando da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios

concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação - 09/12/2008 (fl. 02) - em relação à data de início do benefício - 26/01/1995 (fl. 09), re-conheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser ex-tinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução sus-pensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000887-94.2008.403.6103 (2008.61.03.00887-2) - ANTONIO LUIZ SANSAO (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A autora manifestou-se em réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma



pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min.

Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em 09/02/2008, portanto antes do escoamento do prazo prescricional vintenário. Assim, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 03 DE JANEIRO (fl. 11), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida.DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72%, (Ag. 0351 - conta nº 013-00053098-1), nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009070-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009070-2) - ALMIR ROGERIO BELOTTI(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 - FEV-89 - ABR-90 - MAI-90 - JAN-91 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.A CEF trouxe os extratos de fls. 62/71.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de

cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE

POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 12 DE JANEIRO DE 1989 (fl. 67), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89:Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior.Vejam-se os seguintes arestos:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice.[...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.[...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.[...]Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR IAO julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da

atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 12/12/2008, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 7,87% (maio de 1990).Observo que o autor menciona o período junho-1990, mas, como se extrai de toda a fundamentação lançada na petição inicial, objetiva o percentual de 7,87% do mês de maio-1990 - fl. 11.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC.Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Também aqui, observo que o autor menciona o período janeiro e fevereiro de 1991, mas, como se vê dos fundamentos lançados na petição inicial, objetiva o percentual de 21,87% - fl. 12.DISPOSITIVOdiante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta 013 -00134099-0) no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (fl. 67), no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (fl. 63). Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que

possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009090-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009090-8) - MARCO ANTONIO PINHO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de FEV-89 - MAR-90 - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Após averiguações acerca de eventual prevenção, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O autor trouxe aos autos microfílm de extratos das contas de poupança - fls. 36/37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO. Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No

entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.

**DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989** Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...] 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009

À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no

mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Portanto, não existe direito ao índice perseguido de 84,32% (item 4, fl. 09), uma vez que já foi devidamente pago à época correta. DO PLANO COLLOR II - IPC DE FEVEREIRO DE 1991 A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009298-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009298-0) - ALICE MARGARIDA CERQUEIRA DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 - FEV-89 - ABR-90 (84,32%) - FEV-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF trouxe os extratos de fls. 61/68. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo



Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a

remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/12/2008 e a conta aniversária no dia 01 DE FEVEREIRO DE 1989 (fl. 62), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A

tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta 013 -10056500-0) no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009315-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009315-6) - NAJAH MALUF (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices do período janeiro/1989, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fez proposta de transação (fls. 39/40) e juntou extrato da conta de poupança da autora (fl. 41). Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 42), não se chegou à composição (fl. 51). A autora ofertou réplica à contestação. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em

vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO (fl. 41), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 13-99003251-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de

0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009551-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009551-7) - KEM NISHIE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - JAN-89 - FEV-89 - MAR-90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Após averiguações acerca de eventual prevenção, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O autor trouxe aos autos microfimes de extratos das contas de poupança - fls. 36/37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de

tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos

tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 19 DE JANEIRO DE 1989 (fl. 36), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de



poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN.Portanto, não existe direito ao índice perseguido de 84,32% (item 4, fl. 06), uma vez que já foi devidamente pago à época correta.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009695-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009695-9) - TAMARA GRESHNER(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JANEIRO-89 e FEVEREIRO-89, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.À fl. 49, a parte autora foi intimada a indicar o número da conta-poupança e agência e providenciar cópia legível do extrato de fl. 20. Reiterada a intimação à fl. 52.A autora peticionou aduzindo não saber informar o número da agência e tampouco ter condições de arcar com as custas para requerer a microfilmagem (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.Importa destacar que há na inicial menção à conta-corrente 09765-0 (fl. 02), juntando a autora aos autos extrato ilegível à fl. 20. Intimada a informar o número da conta-poupança de que alega ter sido titular e agência, não soube informar, tampouco juntou aos autos extratos legíveis, como determinado.Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora, nem foram indicados os dados básicos como o número e agência. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos.A autora expressamente assevera não saber o número da agência em que, segundo a inicial, mantinha conta-poupança - fl. 02.Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...]Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do

adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.<sup>a</sup> ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009711-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009711-3) - CARMENCITA DE OLIVEIRA MACRINA (SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Após averiguações acerca de eventual prevenção, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinado à ré que exhiba extratos bancários requeridos. Intimada, a CEF juntou aos autos os extratos das contas de poupança - fls. 32/34. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.

**DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.**

**VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%.**

**CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma

pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min.

Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/12/2008 e a conta aniversaria no dia 01 DE JANEIRO DE 1989 (fl. 33), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida.DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00053205-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42.72% . Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009716-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009716-2) - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), e 8,04% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da celeridade processual e da Justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em

acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE

JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, portanto não encontra-se prescrita a pretensão. Entretanto, a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida, pois a conta aniversaria no dia 18 (fls. 15/21).DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89:Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior.Vejam-se os seguintes arestos:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice.[...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.[...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.[...]Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR IAO julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000661-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000661-6) - IARLE TORRES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário NB 106.510.430-5, concedido em 22/05/1997 (fl. 14), mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, assim chegando a novo valor da RMI. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos

anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende re-avisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por



exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alte-ração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vi-nham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da compe-tência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar di-vergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimen-to esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a no-va redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da pri-meira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimen-to da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referi-do prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa-ção análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, de-cide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benja-min, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Mi-nistro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compare-ceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de de-zembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo deca-dencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurí-dicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, con-tinuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo deca-dencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos seme-lhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciá-rio, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo al-gum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no ou-tro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data an-terior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Espe-cial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min.

Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisado pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contando da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês

seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação - 27/01/2009 (fl. 02) - em relação à data de início do benefício - 22/05/1997 (fl. 14), re-conheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser ex-tinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução sus-pensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001396-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001396-7) - ISOLINA ALVES DE MOURA (SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de julho/1987, março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas poupanças nº 013.99002240-3 e 013.00047286-6. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da

moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/02/2009, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O

disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 27/02/2009, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-99002240-3 e 013.00047286-6), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído

nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003175-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003175-1) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de ABRIL/1990 (44,80%) e MAIO/1990 (7,87%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo

é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página:: 347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 05/05/2009, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período de abril e maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Observo que o autor menciona o período maio - junho de 1990, mas, como se extrai de toda a fundamentação lançada na petição inicial, objetiva o percentual de 44,80% e 7,87% referente aos meses de abril e

maio de 1990 - fls. 05/08. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta 013 - 00062185-5) no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de maio de 1990, pelo índice de 7,87%, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene a ré em honorários em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004250-66.2009.403.6103 (2009.61.03.004250-5) - CONCEICAO APARECIDA ROSCHEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio leve, CID: F 33.0, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-



**0004372-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004372-8) - ALEXANDRE CARDOSO BISPO(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. ALEXANDRE CARDOSO BISPO propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CREDICARD S.A., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição nos cadastros de proteção creditícia. Narra a parte autora que renegociou no PROCON de São José dos Campos a dívida de cartão de crédito com as instituições financeiras rés, consistente no pagamento de 20 parcelas de R\$ 133,10 até o dia 16 de cada mês, iniciando-se em 16/03/2009. Menciona que em 16/03/2009 foi quitada a primeira parcela; em 15/04/2009, foi quitada a segunda, mas para sua surpresa terminou notificado pela SERASA e pelo SPC da inclusão de seu nome nos serviços de proteção creditícia. Após tal fato, a parte autora narra que notificou ambas as requeridas para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, em documentos datados de 06/05/2009 e juntados aos autos, sendo que a CEF respondeu que não encontrou quaisquer restrições em nome do postulante em 25/05/2009. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, no mérito, que não houve prova do dano moral, bem como requerendo parcimônia do julgador em sua fixação. Não foi citada a segunda corrê. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 48), restaram silentes os réus, sendo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente Inicialmente, tenho que é de relevo ressaltar que a ré CREDICARD, como pontuou o autor na petição de fls. 46/47, não foi citada. A origem da contenda com a CEF é que a dívida renegociada é, de fato, dívida de cartão de crédito, o que fez ao demandante supor que a empresa CREDICARD S.A. tivesse de figurar no polo passivo. Sem embargo, tenho que a mesma é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, uma vez que a responsabilidade civil vindicada, decorrente de danos morais advindos de indevida inscrição nos serviços de proteção creditícia, é da instituição credora que requereu - indevidamente - a inclusão, sendo que esta foi a CEF (fls. 10/11), não havendo qualquer ligação do fato narrado com a operadora do cartão de crédito. Ou seja, o simples fato de a dívida com a CEF advir de faturas não quitadas de cartão de crédito CREDICARD não torna a operadora parte legítima para responder pelos danos morais advindos de suposta inscrição que a CEF promoveu. Como é de sabença, em caso de alegada inscrição errônea de dívida de cartão de crédito, deve a instituição credora que a promoveu responder pela ação, e não a operadora de cartão, que nenhuma relação guarda com o fato (causa de pedir remota), sendo que o caso, em tese, consubstancia dano moral a ser ressarcido (sic) pela instituição creditícia que requereu a inclusão (TRF1, AC 200135000148543, Relator(a) Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 de 14/03/2011). Portanto, deve a empresa CREDICARD S.A. ser excluída do polo passivo da ação (art. 267, VI do CPC). Mérito Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). A jurisprudência reconhece que o simples fato de haver inclusão indevida do nome do autor no SPC e no SERASA já é revelador (salvo quando existir anotação por outro débito, na forma da Súmula 385 do STJ, o que não é o caso) de ato capaz de provocar danos morais, ainda que tenha ocorrido por falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor. É o que se vê do julgado abaixo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A mera inclusão de informações em cadastro de inadimplentes ou a sua manutenção após quitada a obrigação, por equívoco da instituição financeira ou falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor, consubstancia dano moral a ser ressarcido pela instituição creditícia que requereu a inclusão, em vista da permanente exposição de informações desabonadoras da idoneidade da pessoa, e dispensa a demonstração, pela vítima, de eventual repercussão do evento, a conferir-lhe caráter lesivo. II. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em razão do dano efetivamente sofrido, sem perder de vista o caráter pedagógico que deve assumir, a fim de tolher a reiteração das práticas lesivas, repelindo-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes manteve-se por, pelo menos, 20 meses, devendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo Juízo a quo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com os precedentes desta Corte. III. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a quantia fixada a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais) para R\$ 3.000,00 (seis mil reais). (TRF1, AC 200135000148543, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000148543, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sigla

do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2011 PAGINA:47)Vale dizer, a INSCRIÇÃO é fato suficiente para caracterizar danos morais. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. O fato trazido aos autos é incontroverso, mesmo porque a CEF não o contesta (fls. 33 e seguintes) especificadamente, o que de plano atrairia incidência do art. 302 do CPC, e também porque, notificada quanto à inscrição indevida (fls. 15/16 e 13), a CEF, em sede administrativa, não contestou a informação (fl. 17), limitando-se a alegar que, em consulta datada de 25/05/2009, não constava qualquer restrição, o que poderia ter ocorrido após a retirada de seu nome. Ademais, o que se vê é que a parte autora trouxe aos autos documento comprobatório do acordo no PROCON e seus termos (fl. 08) e documento que comprova o pagamento da dívida do cartão de crédito nas datas de 16/03/2009 e 15/04/2009 (fl. 09). Ora, a CEF deveria, para demonstrar que não houve a inscrição indevida, trazer o histórico do SPC e do SERASA aos autos ou entregá-lo ao demandante. Apenas deu a informação de que em 25/05/2009 não constava qualquer restrição, sendo certo que tinha totais condições - o que seria até mesmo simplório - de trazer prova capaz de infirmar a verdade do fato alegado, e não o fez. Por tal ensejo, visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (CDC). Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Há alguns dados a considerar no caso presente: A comunicação de que houve inscrição restou comprovada, sendo que a mesma era indevida, já que os pagamentos atinentes ao contrato (cartão de crédito) 5187670422114912 (fl. 10) foram feitos conforme acordado no PROCON (fls. 08/09), sendo certo que tratam especificamente de tal contrato, e ainda assim houve a comunicação (em 03/04/2009); Tal fato, por si só, nos termos da Súmula 385 do STJ, dá lastro à condenação por danos morais. E no caso a CEF não trouxe prova de que a inscrição terminou não ocorrendo; em verdade, dizer que em 25/05/2009 não havia restrições não elide sua responsabilização, já que, posteriormente, a mesma pode ter ido atrás da retirada do nome dos serviços de proteção creditícia, o que poderia comprovar através da simples juntada do extrato histórico do SPC e da SERASA. A simples inscrição indevida (caberia à CEF a prova de que não foi ultimada a inscrição, e não a alegação de que quase dois meses após a comunicação recebida pelo consumidor seu nome não mais constava das restrições - fl. 17) é motivo suficiente para a reparação vindicada, sendo certo que há o dano, o nexo causal e a conduta da CEF, atendidos os pressupostos para a responsabilização civil. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos

razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; O descumprimento de acordo no PROCON é relevante para identificar uma culpa majorada por parte da CEF, na medida em que as avenças encetadas perante órgãos administrativos de proteção ao consumidor dão maior grau de oficialidade ao ato e sugerem ao consumidor (que se julga atingido) que o acordo não será descumprido; Sem embargo, o descumprimento provavelmente se deu por erro, já que, em comunicação posterior, a CEF informa que já não havia mais restrições ao nome do autor em 25/05/2009; Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior no intervalo entre 03/04/2009 e 25/05/2009, sendo certo que a parte autora dispensou a produção probatória (fl. 49), o que recomenda, por outro lado, que os danos sejam fixados em patamar mais módico; Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a citação (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual. Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 03/04/2009 (fls. 10/11). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). Dispositivo: Em relação à ré CREDICARD S.A., e em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC c/c art. 295 do CPC. Ademais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 03/04/2009 (fls. 10/11). Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Atente-se para a necessidade de intimação da ré CREDICARD S.A. quanto à presente sentença, sendo certo que a mesma não foi citada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006901-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006901-8) - MARY APARECIDA FRIGI VIEIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/08/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão por morte por si rece-bida. O benefício de origem (NB 106.648.732-1) foi concedido em 30/05/1997 (fl. 16). A autora intenta a revisão da RMI com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, denegando-se a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares.

No mérito, afasta a pretensão. É o relatório. Decido. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA**

NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhal-va, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Fe-deral RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a reda-ção original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigên-cia da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anterior-mente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a bene-fícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do di-reito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, por-que permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segura-do.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumu-lado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pu-ra e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos pra-ticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de e-ternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, su-cessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevi-da - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mes-mo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende re-visar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primei-ro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipóte-se) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertem-poral fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alte-ração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vi-nham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da compe-tência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar di-vergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do

entendimen-to esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVI-DÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a no-va redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da pri-meira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimen-to da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referi-do prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa-ção análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, de-cide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benja-min, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Mi-nistro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compare-ceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de de-zembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo deca-dencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurí-dicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, con-tinuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo deca-dencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos seme-lhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciá-rio, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo al-gum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no ou-tro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data an-terior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Espe-cial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o en-tendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revis-to pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em

10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir e-ffeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620). Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito. Do contrário, o próprio entendimento - fiado que está no princípio da segurança jurídica - seria posto de lado por leitura oblíqua, na medida em que a pretensão de revisão do benefício derivado permitiria a revisão de algo cujo direito correlato se encontrava extinto, impassível de revisão, portanto. Logo, tem-se que o simples ato administrativo de concessão do benefício

previdenciário de pensão por morte (benefício derivado), por razões fáticas ou jurídicas, não pode dar ensejo ao surgimento de novo direito à revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor. O próprio direito à revisão, como visto, já se encontrava extinto por força do instituto da decadência. No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação - 20/08/2009 (fl. 02) - em relação ao benefício original do instituidor da pensão - NB 106.648.732-1 - DIB em 30/05/1997 (fl. 16), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**000885-90.2009.403.6103 (2009.61.03.00885-2) - MARIA HELENA MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo apresentado. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outras sinovites e tenossinovites, CID: M 65.4, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 88/91, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Por tal razão, não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**



**0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas ao índice de 42,72%, que assevera ser tocante ao período de DEZ-88 a FEV-89, e ao índice de 44,80%, tangente ao período ABR-90 (fl. 05). Persegue, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros.A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica.Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental.DECIDOAinda que as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado

de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Considerando o caso concreto, temos que o autor não comprovou nenhum dos requisitos do direito à percepção da taxa progressiva de juros em seu saldo de FGTS. De efeito, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, os requisitos foram preenchidos: 1. O autor já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971). 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão. 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. De relevo que a inicial apenas veicula notícia de que, em outra ação judicial, o autor obteve tal intento - fl. 04. De qualquer forma, em sua réplica, o autor esclarece que não persegue a aplicação da taxa progressiva de juros - fl. 73.

**DOS ÍNDICES PLEITEADOS** deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei n.º 5.107/66; art. 11 da Lei n.º 7.839/89 e art. 13 da Lei n.º 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990.

**DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a acrescentar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

**DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990** As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as

contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a-bril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009939-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009939-4) - JAMIL OSLEI LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos

os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

**Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Coxartrose não especificada, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 56). O exame pericial foi realizado em 15/03/2010 (fls. 55). O sr. perito judicial fixou a data do início da incapacidade em março de 2010 (fls. 57), estimando o fim da incapacidade dentro de seis meses.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 15/03/2010 (DIB), data em que fixada a incapacidade pelo perito judicial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JAMIL OSLEI

LOPES Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios (DIB) DIB 15/03/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0014281-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014281-6) - JOAO JUSTINO DE PAIVA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/11/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 30/05/1991 (fls. 17), para que seja recalculado mediante a contagem das últimas trinta e seis contribuições retroativas a 30/06/1989, considerados os valores até vinte salários mínimos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada

em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito

antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em



vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000732-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000732-5) - DIONISIO AZEVEDO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de MAIO - 90, JUNHO - 90, MARÇO - 91. acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada a apresentar o número da agência e conta-poupança (fls. 37), a parte autora ficou-se inerte (fls. 38). **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Intimada a informar o número da conta-poupança de que alega ter sido titular e agência, não soube informar, tampouco juntou aos autos extratos das alegadas contas. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora, nem foram indicados os dados básicos como o número e agência. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. Intimada a informar o número da conta-poupança e agência a autora ficou-se inerte - fl. 38. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I** - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] **Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011** Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000882-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000882-2) - BEATRIZ ESTEVES DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. BEATRIZ ESTEVES DE LIMA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo apresentado. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou a presença de implantes e enxertos cardíacos, CID: Z 95; Artrose primária generalizada, CID: M 15.0, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 181/193, apresentando laudo crítico às fls. 196/200, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Por esta razão, não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001303-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001303-9) - JOAQUIM NOGUEIRA PRETO X AMAURI NOGUEIRA PRETO(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices indicados na inicial referentes aos períodos de MARÇO-90 - ABRIL-90 - MAIO-90 - FEVEREIRO-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Após averiguações acerca de eventual prevenção, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas

de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica DECIDIDA no início, aprecio o pedido de fls. 29/30 para deferir o ingresso no pólo ativo de todos os sucessores qualificados. Considerando que não houve modificação do pedido, tampouco qualquer prejuízo para a parte adversa, desnecessária qualquer providência senão a oportuna remessa dos autos à SUDIS para correção da autuação. Saliento que os postulantes, únicos filhos dos falecidos (fls. 18), detêm inequívoca legitimidade para pleitear, vez que compõe a universalidade de herdeiros dos falecidos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação provida. (AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. (AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 452/453.) No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre

vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos:AÇÃO CONTAS fl. Dt de Prescrição 25/2/2010 1/4/1990 0314-00014389-7 20 1/4/2010 Não prescrito 1/5/1990 0314-00014389-7 21 1/5/2010 Não prescritoConsiderando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º -

Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 013-99002045-3), no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001332-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001332-5) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990 e julho/1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou os extratos da conta de poupança da parte autora - fls. 45/48. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco

Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em

cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 26/02/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Insta frisar que o fato de o comprovante de apresentar a operação nº 643 não descaracteriza ser a natureza dessa conta do tipo poupança. Até porque a criação desse tipo de operação ocorreu na época do Plano Collor para as contas de poupança (013) que formam bloqueadas em cruzados novos. Tem a jurisprudência, pois, ressaltado que o direito deve socorrer à parte autora, mas em relação à conta poupança nº 013 (fls. 13/14 e 47/48):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 26,06% (JUNHO/87) e 42,72% (JANEIRO/89). PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. O fato de o comprovante de depósito, acostado pela autora, apresentar a operação nº 643, não descaracteriza ser a natureza dessa conta do tipo poupança. Até porque a criação desse tipo de operação ocorreu na época do Plano Collor para as contas de poupança (013) que foram bloqueadas em cruzados novos, conforme se depreende do documento apresentado pela própria Caixa Econômica. 10. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação provida.(AC 200784010008788, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::576.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990, pelo índice 7,87% (Ag. 1388 - conta nº 013-00009921-5), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros

moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001538-69.2010.403.6103** - OLAVO DE ARRUDA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de médico. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 04/09/1981 a 18/12/1992 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 33), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não houve a especificação de novas provas pelas partes. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº



8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO autor comprovou sua qualificação jurídica como médico - fls. 11, 12, 13 e 14. Dos autos extrai-se, ainda: Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - de 04/09/1981 a 09/11/2009 (data de emissão do documento) - cargo: médico. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial. Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL -

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de de 04/09/1981 a 18/12/1992 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002358-88.2010.403.6103 - SUSANA GOTO NAKADA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares

relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Observo que as contas-poupança de nº 013-00072804-6 e 013-00072805-4 são de titularidade, respectivamente, de Julia Saori Seki (fl. 23) e Regis Takeshi Seki (fl. 23). Não aduzindo a que título pleiteia a autora as correções relativas a essas contas-poupança, não faz a elas jus. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA**. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989** Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice

efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice.[...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.[...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.[...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 A sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 02/03/2010, na Justiça Estadual e redistribuída para este Juízo em 06/04/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) nas referidas contas-poupança: Ag. 0314 - conta nº 00038660-9 (fl. 17);

Ag. 0314 - conta nº 00038663-3 (fls. 19/20) ; Ag. 0314 - conta nº 00038664-1 (fl. 22); Ag. 0314 - conta nº 00072802-0 (fl. 22); Ag. 0314 - conta nº 013-00038661-7 (fl. 24) ; Ag. 0314 - conta nº 013-00038662-5 (fl. 39). As demais contas apontadas na inicial ou não são de titularidade da autora (fl. 23) ou não tem extrato comprovando sua existência no período pleiteado (fls. 27/28).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC.Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990, pelo índice 7,87% (Ag. 0314 - conta nº 00038660-9; Ag. 0314 - conta nº 00038663-3; Ag. 0314 - conta nº 00038664-1; Ag. 0314 - conta nº 00072802-0; Ag. 0314 - conta nº 013-00038661-7; Ag. 0314 - conta nº 013-00038662-5), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002840-36.2010.403.6103 - ADEMAR TERRA PARONETI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, cumulada com a condenação da ré no acréscimo legal de 25%, em razão de necessitar de acompanhamento em tempo integral. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para manter o benefício de auxílio-doença ao autor pelo período de cento e oitenta dias.O autor impugnou o laudo (fls. 118/121).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o

relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Episódio depressivo recorrente e transtorno ansioso, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 118/121, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. O autor pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, observo que ambos os benefícios possuem a mesma natureza, em sua essência, pois tem como fundamento a incapacidade do segurado. Vejamos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O LABOR. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, constata-se que a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1478027, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011). (grifo nosso). O exame pericial foi realizado em 25/05/2010 (fls. 104). O senhor perito judicial fixou o início da incapacidade quando do afastamento do autor em 2005. Informou, ademais, que o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação do autor seria após cento e oitenta dias da data da realização da perícia. A decisão antecipatória da tutela determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da decisão, nos termos do prognóstico efetuado pelo perito judicial. Dessa forma, realizado o exame pericial em 25/05/2010 é devido o benefício de auxílio-doença à parte autora somente até 21/11/2010, cento e oitenta dias após a realização do exame. Extrapolado em muito a previsão de alta do autor, fica facultado ao INSS cessar o benefício. A incapacidade diagnosticada não é permanente, logo não há que se falar em adicional de 25% sobre o valor do benefício. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença até 21/11/2010, cento e oitenta dias após a realização do exame pericial (fls. 105/107). Facultando ao INSS a cessação do benefício. Comunique-se com urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à

Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADEMAR TERRA PARONETI Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e data de cessação do benefício - DCB Benefício em manutenção - Cessação do benefício em 21/11/2010 - DCB Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003932-49.2010.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO DOURADO COSTA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Pretende o reconhecimento do período dos seguintes períodos, exercidos como assistente de enfermagem na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista: Início Fim 14/03/1973 14/02/1977 20/06/1977 25/07/1981 A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. Em apreciação inicial, foi indeferido o pedido antecipatório. Citado (fls. 68/69), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). DO CASO CONCRETO Consoante os documentos juntados aos autos: Fl. 29 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - nos períodos de 14/03/1973 a 31/10/1975 e de 01/11/1975 a 14/02/1977. A parte autora exerceu as funções de ATENDENTE e de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sob contato com bactérias, fungos e vírus. O PPP indica o Engenheiro de Segurança no Trabalho José Pereira dos Santos, inclusive com declaração da empresa empregadora - fl. 30. Fl. 36 - Laudo Técnico Individual Para Fins de Aposentadoria Especial - no período de 20/06/1977 a 25/07/1981. A parte autora exerceu as funções de AUXILIAR DE ENFERMAGEM sob contato com microorganismos infecciosos e suas toxinas, além de contato com pacientes com diversas patologias, principalmente tuberculose, colhendo materiais como sangue e urina. Laudo firmado por Engenheiro de Segurança no Trabalho - Alfredo Lopes Neto. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho



especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 14/03/1973 a 14/02/1977 e de 20/06/1977 a 25/07/1981, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004530-03.2010.403.6103** - MARLENE GOULART BORIM(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Pretende o reconhecimento do período dos seguintes períodos, exercidos como atendente de enfermagem no Hospital Nossa Senhora de Fátima Ltda, sob regime celetista: Início Fim 04/12/1978 01/02/1986 Busca, ainda, seja reconhecido o tempo em que esteve sob pressão sonora insalubre perante a empregadora Eluma S/A Ind e Com Divisão Bundy Tubing - 90 dB: Início Fim 04/06/1974 21/05/1976 A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. Citado (fl. 29), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDONo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, notadamente nos casos em que o segurado esteve sob regime celetista e depois, convertido a disciplina estatutária, vinculou-se a regime próprio de Previdência Social. Ambos os dispositivos vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de

serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). AGENTE NOCIVO RUÍDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados

expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. DO CASO CONCRETO Consoante os documentos juntados aos autos: Fl. 17 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - no período de 14/06/1974 a 21/05/1976. A parte autora exerceu as funções de manipuladora de equipamento e material sob exposição a pressão sonora de 90 dB. O documento alude à existência de laudo técnico e transcreve, no campo 7, a conclusão. No entanto, tem-se apenas referências genéricas e sem vinculação com a pressão sonora alegada. Assim, tal menção não supre a necessidade de laudo, nos termos da fundamentação expendida nesta sentença, não havendo prova do ruído insalubre alegado. Fl. 22 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - no período de 04/12/1978 a 01/02/1986 - Hospital Nossa Senhora de Fátima Ltda. A autora exerceu as funções de ATENDENTE DE ENFERMAGEM, sob contato com bactérias e vírus presentes no sangue, fezes, urina e secreções diversas. o LAUDO TÉCNICO PERICIAL INDIVIDUAL - a autora ficava exposta de modo habitual e permanente a pacientes e materiais infecto contagiantes, no exercício das funções de ATENDENTE DE ENFERMAGEM no período de 04/12/1978 a 01/02/1986. O laudo foi firmado por Amadeu Henriques Netto, médico do trabalho. De tudo tem-se a comprovação da insalubridade da atividade de atendente de enfermagem no período apontado na inicial. Desfecho diferente quanto ao período em que a autora

assevera ter laborado sob pressão sonora insalubre, circunstância não provada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 do período de 04/12/1978 a 01/02/1986, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. A parte autora decaiu de parte pequena do intento, tendo-se reconhecido o intervalo de 07 anos, 01 mês e 29 dias de atividade em condições especiais, em contrapartida a 01 ano, 11 meses e 08 dias de tempo não reconhecido. Bem por isso, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005518-24.2010.403.6103 - RONILDA GONCALVES CUSTODIO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de salário maternidade NB 80/153.171.024-4. A parte autora relata ter trabalhado desde 01/08/2006 na empresa CSE Composites e ter pedido demissão em 12/08/2009, conforme cópia de CTPS (fl. 18) e termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 28). Após o nascimento de sua filha em 08/04/2010, requereu benefício de salário-maternidade, o qual foi indeferido pelo INSS (fl. 25). Afirmo fazer jus ao benefício postulado e requer o pagamento de indenização por danos morais, na quantia de doze vezes a última remuneração percebida. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91. Disciplina o art. 71 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso) Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. O benefício foi indeferido no âmbito administrativo pela não comprovação da filiação da Autora ao Regime Geral da Previdência Social por ocasião do parto, com base no art. 97, do Decreto n. 3.048/99, que confere às seguradas empregadas o direito ao benefício apenas enquanto existir a relação de emprego. A questão controvertida no presente processo gira em torno da exigência da vigência de relação de emprego por ocasião do parto para que a segurada faça jus ao benefício de salário-maternidade. A matéria é objeto da Ação Civil Pública n. 2004.51.02.001662-4, em trâmite na 1ª. Vara da Justiça Federal de Niterói/RJ, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que a autarquia previdenciária deixe de exigir a prova da vigência de relação de emprego da segurada para o deferimento do benefício, conforme previsto no art. 97, do Decreto n. 3.048/99. A decisão judicial em questão encontra-se hoje suspensa por força de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n. 115/RJ. A Autora manteve contrato de trabalho, que se encerrou por sua iniciativa em 12/08/2009 e o parto realizou-se em 08/04/2010 (fl. 23), quando ela ainda ostentava a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social (no período de graça). A Lei n. 8.213/91, em seu art. 10, destina os benefícios do Regime Geral da Previdência Social aos seus segurados e dependentes. O art. 11, I, do mesmo diploma, define como segurado empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação, e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. O art. 15, II, do diploma, por sua vez, assim dispõe, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I - Omissis; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Com isto, entendo ilegal a exigência da vigência da relação de emprego da segurada, prevista no art. 97, do Decreto n. 3.048/99, para a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade. Destaco que não há que se falar aqui em criação de gasto sem a respectiva fonte de custeio, e tampouco em quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, tendo em vista que ambos foram observados no processo de formação da Lei n. 8.213/91. Entendo que há, por tais razões, verossimilhança na pretensão da Autora de obtenção de benefício previdenciário de salário-maternidade, o qual deverá ser calculado com base no art. 72, da Lei n. 8.213/91, e no art. 94, do Decreto n. 3.048/99. Outro ponto: ainda que a saída da autora tenha sido voluntária, não houve desvinculação previdenciária, pois se mantém a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, AC 200303990315197, Fonte: 21/12/2005, p. 240) Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste, será fixada em 08/04/2010. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora

são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo:

200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Assim, não procede a pretensão ao pagamento de indenização pro danos morais. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 08/04/2010 e vigência de 120 dias (05/08/2010), e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB. Mantenho a decisão de fls. 33/34. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RONILDA GONÇALVES CUSTÓDIO Benefício Concedido Salário Maternidade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB: 08/04/2010 DCB: 05/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0005740-89.2010.403.6103** - MAURO SALGADO FILHO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JAN-89 e ABR-90, bem como ao pagamento de ju-rros progressivos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A CEF contestou o pedido. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não

refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os



saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, quais sejam: o período de janeiro de 1989 - 42,72%, e o de abril de 1990 - 44,80%, razão pela qual, nos termos da fundamentação, são devidos. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Considerando o caso concreto, temos que o autor efetivamente comprovou fazer

jus à percepção da taxa progressiva de juros em seus saldos de FGTS. 1. O autor já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971) - fl. 19 - vínculo de emprego perante a Cia Geral Motors do Brasil de 01/10/1969 a 31/12/2000.2. Concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão - fl. 21 - houve opção pelo regime do FGTS em 01/10/1969.3. Além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos - fls. 19 - o autor esteve sob o mesmo vínculo empregatício de 01/10/1969 a 31/12/2000. Sem embargo, o que se percebe é que o autor - nos termos da lei, cuja aplicação se dera in totum - já fora contemplado com a progressão dos juros, na medida em que os documentos de fls. 103/127 o comprovam. Se a parte demandante é con-templada com os juros máximos de 6%, então não há dúvidas de que a progressão fora respeitada. Tenho como certo que à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pre-tende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Portanto, deve tal pedido ser refutado, na forma do art. 333, I do CPC, como o reconhece, por sinal, a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRES-CRIZAÇÃO TRINTENÁRIA(...). 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são devidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido. (AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.707/1966. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS(...). 12. Analisando o caso concreto à luz da legislação pertinente ao tema, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 02/05/1967 (fl. 12), tendo sido admitido na empresa Produtos Veterinários Manguinhos LT-DA nesta mesma data, dela se desligando em 16/08/1984 (fl. 11). Dessa forma, faz jus à progressão da taxa de juros sobre a respectiva conta vinculada. 13. No entanto, à época em que o autor firmou contrato de trabalho junto à aludida empresa ainda vigia a redação originária do art. 4º da Lei 5.707/1966. Quando adveio a Lei 5.705/1971, publicada em 22/09/1971, que estabeleceu a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, já encontrou o vínculo empregatício em curso, ressaltando expressamente o direito do empregado optante de ter o saldo de sua conta vinculada reajustado pela taxa progressiva de juros (art. 2º). 14. Portanto, é de se presumir que, pelos critérios legais, os juros progressivos foram aplicados sobre o saldo da conta fundiária do autor. Nesse diapasão, deveria ter comprovado que a Lei não foi cumprida corretamente, o que não ocorreu na presente demanda (CPC, art. 333, I). (...) 22. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201051010074226, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEI-VA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/03/2011 - Página:413/414.) DISPOSITIVO Diante do exposto, 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu

**0006567-03.2010.403.6103** - INES ALVES DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Busca seja reconhecido o tempo em que esteve sob pressão sonora insalubre perante a empregadora KDB Fiação Ltda (Kanebo) - 90 dB: Início Fim 04/07/1977 01/11/1979 Pretende, ainda, o reconhecimento do período do seguinte período exercido como assistente de enfermagem na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista: Início Fim 06/10/1983 18/12/1992 Finalmente, persegue o reconhecimento do tempo trabalhado como agente de saúde para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista: Início Fim 05/04/1982 04/03/1983 A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. Citado (fl. 51), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDONo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí porque, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum ao servidores públicos vinculados a regime próprio, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições

especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). AGENTE NOCIVO RUÍDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997,

posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) DAS ATIVIDADES DE ASSISTENTE DE ENFERMAGEM AGENTE DE SAÚDE - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO Consoante os documentos juntados aos autos: Fl. 36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 04/07/1977 a 01/11/1979. A parte autora exerceu as funções de auxiliar de produção - KDB - Tecelagem KANEBO - pressão sonora de 90 dB. o Profissional habilitado pela medição - Marco Antonio Pinheiro Lagos CRM 20701 MTB 5716. PPP emitido por Edmilson Aparecido de Moraes, representante da empresa empregadora. o Declaração da empresa empregadora de que não houve modificação no lay-out do ambiente de trabalho, corroborando a medição de 90 dB de pressão sonora. Fl. 39 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 05/04/1982 a 04/03/1983. A parte autora exerceu as funções de Agente de Saúde - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - contato com doenças infecto-contagiosas. o Não há indicação do responsável pela avaliação técnica. o PPP emitido por Renato Monteiro Becker Filho, representante da PMSJC. Deve-se considerar especial o período por enquadramento profissional, ante a descrição das funções trazida. Fl. 41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 06/10/1983 a 18/12/1992 (véspera do advento do regime próprio de previdência do servidor público do município de São José dos Campos) - A parte autora exerceu as funções de Assistente de Enfermagem - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - contato com doenças infecto-contagiosas. o Não há indicação do responsável pela avaliação técnica. o PPP emitido por Renato Monteiro Becker Filho, representante da PMSJC. Deve-se considerar especial o período por enquadramento profissional, ante a descrição das funções trazida. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil

Profissioográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)No que concerne ao pedido antecipatório, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6.

Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de averbação, o qual não apenas não indica um cabal e incontrastável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 04/07/1977 a 01/11/1979, 05/04/1982 a 04/03/1983 e 06/10/1983 a 18/12/1992, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima.Custas como de lei. A parte autora decaiu de substancial parte do intento, pelo que declaro a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com seus ônus advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0006577-47.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES DE CAMPOS FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/09/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 12/04/1982 (fl. 31), bem como que sejam considerados como especiais alguns períodos e, com o aumento do total de tempo considerado, seja majorada a RMI para 100% do SB. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a

partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão



está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007124-87.2010.403.6103 - MARIA ABGAIL CORREA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 76). O INSS concordou ressalvando a condenação em honorários advocatícios (fl. 81). **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, com a qual anuiu a ré. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

**0007482-52.2010.403.6103 - FERNANDO RODRIGUES NUNES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao pagamento de juros progressivos incidentes sobre sua conta do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, bem como a incidência dos expurgos inflacionários nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Após verificações sobre eventual repetição do pedido, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou o pedido. Juntou aos autos Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor. **DECIDO** Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES** preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

**MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS**

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Considerando o caso concreto, temos que o autor efetivamente comprovou fazer jus à percepção da taxa progressiva de juros em seus saldos de FGTS. De efeito, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, os requisitos foram preenchidos: 1. O autor já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971) - fl. 13 - vínculo de emprego perante a Cia Geral de Motores do Brasil de 27/01/1971 a 11/04/1977. 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão - fl. 14 - houve opção pelo regime do FGTS em 27/01/1971 e em 26/09/1977. 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos - fls. 10 e 13 - o autor esteve sob vínculo empregatício de 16/09/1964 a 07/02/1969 e de 27/01/1971 a 11/04/1977.

**DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001**

Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fl. 59 dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser

acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado por FERNANDO RODRIGUES NUNES com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor FERNANDO RODRIGUES NUNES, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas como de lei. Tendo a parte autora decaído de parte substancial do pedido deduzido em Juízo, por força da homologação da transação anterior ao ajuizamento nos termos da LC nº 110/2001, em especial por força do princípio da causalidade, cada parte arcará com os respectivos ônus sucumbenciais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008322-62.2010.403.6103** - SOLANGE MARQUES PINTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de médico. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 05/03/1986 a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 36), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não houve a especificação de novas provas pelas partes. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57

e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, notadamente nos casos em que o segurado esteve sob regime celetista e depois, convertido a disciplina estatutária, vinculou-se a regime próprio de Previdência Social. Ambos os dispositivos vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à

contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).DO CASO CONCRETOA parte autora comprovou sua qualificação jurídica como médica - fls. 11 e 13. Dos autos extrai-se, ainda: Fl. 17 - vínculo de emprego - CTPS - cargo: médica - Irmandade São Vicente de Paula - período de 01/11/1982 a 01/06/2005 - período não perseguido na ação. Fl. 17 - vínculo de emprego - CTPS - cargo: médica - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - período de 05/03/1986 a 18/12/1992 (até a conversão para o regime estatutário municipal, que ocorreu em 19/12/1992). Fls. 22/23 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - de 05/03/1986 período de 05/03/1986 a 18/12/1992 (até a conversão para o regime estatutário municipal, que ocorreu em 19/12/1992) - cargo: médica.o O PPP declina o nome do responsável técnico pela avaliação dos riscos ambientais - Norberto Luiz Vieira Lima. PPP emitido por Manoel Vieira da Rocha, Engenheiro de Segurança.O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. Vejam-se os seguintes arestos :PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse

requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial como de tempo de serviço especial.Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de de 05/03/1986 1981 a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA(SP248158 - HEBERT FABIANO**



## RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. O autor impugnou o laudo (fls. 73/82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna da bexiga, CID: C67, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 291, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A mútua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. O exame pericial foi realizado em 17/01/2011 (fls. 262). O senhor perito judicial fixou em agosto de 2008 o início da incapacidade, quando foi iniciado o tratamento para neoplasia da bexiga. Informa ademais que, no período de alta administrativa o autor ainda apresentava recidiva da doença, conforme documentação de biópsia vesical de fevereiro de 2011 (fls. 263). Cessado o benefício administrativamente em 30/11/2010 (fls. 29 e conforme consulta anexa), é de se inferir ter sido indevida a cessação, pois o autor encontrava-se já incapaz. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/11/2010 (fls. 29). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 265/266, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009108-09.2010.403.6103 - DONIZETE APARECIDO CURI (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cervicalgia, CID - 10: M 54.2 e dor lombar, CID - 10: M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 49, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000413-32.2011.403.6103 - JOAQUIM APARECIDO DE MORAES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de gonartrose não especificada, CID: M 17.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 54/55, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000414-17.2011.403.6103 - JOAO BERNARDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Pretende o reconhecimento do período dos seguintes períodos: 13/07/1979 a 12/09/1986 - empresa São Paulo Alpargatas (contato com hidrocarbonetos). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 41), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento antecipado da lide, no estado em que o processo se encontra, nos termos do artigo 330, I, do mesmo Códex. DO MÉRITO No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à

integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, notadamente nos casos em que o segurado esteve sob regime celetista e depois, convertido a disciplina estatutária, vinculou-se a regime próprio de Previdência Social. Ambos os dispositivos vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter

eminente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 13 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - período de 13/07/1979 a 12/09/1986 - exposição a hidrocarbonetos - contato com rolos de couro ou lona e aviamentos utilizados na fabricação de calçados; utilização de carrinhos de tração manual para transporte dos produtos.o Fl. 15 - Laudo Técnico Pericial Individual - contato com hidrocarbonetos aromáticos (manipulação). Assevera a inócuas de modificações do lay-out do ambiente de trabalho.Diante da comprovação documental, procede o pleito ao período indicado de atividade com contato com hidrocarbonetos.Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVOAnte do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 13/07/1979 a 12/09/1986 - empresa São Paulo Alpargatas (contato com hidrocarbonetos), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, consoante os fundamentos expendidos acima. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000730-30.2011.403.6103** - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 21,87% (fevereiro-1991), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou os extratos de fls. 79/85. A autora impugnou os extratos apresentados (fls. 90).  
DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. Saliento que a autora detém inequívoca legitimidade para pleitear, vez que compõe a universalidade de herdeiros dos falecidos (fls. 16/17 e 18/20), nos termos do que alegara a parte autora na petição inicial (fl. 03): DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação provida. (AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALÉCIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. (AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::452/453.) As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC.Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC ou outro índice, como o BTN ou o BTNF.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a

ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000749-36.2011.403.6103** - GERMANA MACIEL VIEIRA X PAULA ANDREA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI X FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 21,87% (fevereiro-1991), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A



lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000771-94.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1991 (20.21%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A autora manifestou-se em réplica. Intimada, a CEF apresentou os extratos da conta-poupança nº 013.00038599-0. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar

de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de

janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Considerando-se que o que postula a parte autora é EXATAMENTE o BTNF de janeiro de 1991, e não índice relativo a fevereiro de 1991, tenho como certo que postula exatamente aquilo que já recebeu. Considero, na esteira de entendimentos anteriores, que questão símile mais bem se resolve com o julgamento de improcedência, por não comprovados os fatos constitutivos do direito autoral ou incabível a pretensa consequência jurídica, e não com o de extinção, já que não se trata, de fato, de concreta condição para o regular exercício do direito de ação.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001192-84.2011.403.6103 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE FERREIRA X PALOMA ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE, menor impúbere, representado por sua mãe PALOMA ALESSANDRA DE OLIVEIRA contra a UNIÃO.A parte autora assevera ser sobrinho-neto de JOSÉ ABELARDO, militar reformado da Marinha Brasileira, falecido em 06 de dezembro de 2009. Aduz que obteve provimento jurisdicional que reconheceu sua dependência econômica do falecido através da ação de justificação - autos n 445.01.2008.004991-0, a qual tramitou perante o Juízo de Direito de Pindamonhangaba. Notícia que a Administração oferece resistência ao processamento do pedido de pensão militar, pelo que necessita da prestação jurisdicional deste Juízo. Da inicial se extrai que a parte autora busca o reconhecimento de sua dependência econômica perante seu falecido tio avô JOSE ABELARDO (fl. 08).Pretende, ainda, o pagamento de valores atrasados a título de pensão desde a morte de JOSE ABELARDO.A parte autora assim delinea o pedido:a) Que seja deferida a tutela antecipada, determinando-se a imediata inclusão do autor como dependente de seu tio avô no quadro de beneficiários da MARINHA DO BRASIL, tendo em vista o caráter alimentar do pleito;b) Que seja julgada procedente a presente ação a fim de determinar a inclusão do autor como beneficiário de seu tio avô, tendo em vista sua dependência financeira, bem como o pagamento de todos os valores em atraso.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 61/62). Foi concedida a justiça Gratuita (fl. 62).Devidamente citada, a União contestou o pedido, refutando a pretensão no mérito.Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora limitou-se, em réplica, a sustentar a suficiência do conjunto probatório e a pugnar pela procedência do pedido, rebatendo os argumentos da União (fls. 77/80).A União salientou não ter provas a produzir (fl. 81).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Por medida de economia processual, pontuo que a vexata quaestio já foi suficientemente delineada e analisada pela decisão preambular de fls. 61/62, sendo que a transcrevo e a adoto como razão de decidir:Conquanto não se tenha articulado pedido na melhor técnica processual, pode-se concluir com segurança que a parte autora persegue a condenação da União no pagamento de pensão militar.Delimitada assim a lide, passo ao exame do intento antecipatório.A parte autora pede sua imediata inclusão como dependente de seu tio avô no quadro de beneficiários da Marinha.Em juízo perfunctório este Juízo entende não merecer acolhida o pleito.De fato, consoante já se decidido pelos nossos Tribunais, o sobrinho neto não tem direito à pensão militar. Veja-se o julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - SOBRINHO-NETO - LEI N 8.050, DE 04/07/90 - LEI N 3.765, DE 04/05/60.1 - Sobrinho-neto não é considerado dependente de ex-combatente para fins de recebimento de pensão especial (art. 5, da Lei 8.050/90)2 - Tampouco a Lei no 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, abriga o direito ora pleiteado tendo em vista que, para isso, era necessária a comprovação de que o ex-combatente, após ser excluído por licenciamento, continuou com o pagamento das contribuições, bem como que instituiu o autor como seu beneficiário (art. 70, VI, da Lei no 3.765/60).3 - Apelação improvida.(TRF 20 Região, 5 Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, AC 199951022048400, fonte: DJU, data 01/04/2005, p. 256)De fato, consoante a lei de regência, a habilitação para

fins de pensão há de ser feita em vida pelo contribuinte, por óbvio contemplando o pretendente ao benefício. Ainda que assim tenha ocorrido, mister que se obedeça à ordem de prioridades que a lei especifica. Veja-se o texto legal: LEI No 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (incluída pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada até vinte e um anos de idade, se inválida enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) 1 A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) 2 A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) 3 Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória n 2215-10, de 31.8.2001) Ora, o sobrinho neto não consta do rol de beneficiários e, ainda que constasse como pessoa designada, somente faria jus ao benefício se estivesse inválido, ou caso fosse maior de sessenta anos de idade. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO NTECIPATÓRIO. Diante do pedido de fl. 10, item d, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Registre-se. Intime-se. CITE-SE. São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2011. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto O autor, sobrinho-neto do falecido, não consta do rol de beneficiários trazidos pela lei. A lei é clara e não descuro a jurisprudência de analisar tal questão, na medida em que a percepção do benefício deve obedecer ao primado da lei: DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - SOBRINHO-NETO - LEI N 8.050, DE 04/07/90 - LEI N 3.765, DE 04/05/60. 1 - Sobrinho-neto não é considerado dependente de ex-combatente para fins de recebimento de pensão especial (art. 50, da Lei 8.050/90). 2 - Tampouco a Lei n 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, abriga o direito ora pleiteado, tendo em vista que, para isso, era necessária a comprovação de que o ex-combatente, após ser excluído por licenciamento, continuou com o pagamento das contribuições, bem como que instituiu o autor como seu beneficiário (art. 7, VI, da Lei n 3.765/60). 3 - Apelação improvida. (AC 199951022048400, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data.: 01/04/2005 - Página.: 256.) Faça as seguintes considerações: o O autor é sobrinho-neto do falecido militar e, como tal, não faz jus à pensão. O art. 72 do Estatuto dos Militares assevera que A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação espec e a Lei n 3.765/60, que disciplina a matéria, não o incluiu entre os dependentes. o O autor não é pessoa designada pelo militar falecido. Ainda que se afastasse a designação como requisito à percepção do benefício, na medida em que o autor não comprovou ter sido designado nos assentos funcionais do militar, sabe-se que o art. 7º, III, b da Lei n 3.765/60 estabelece como dependente a pessoa designada até vinte e um anos, apenas se inválida; o Ainda que se quisesse afastar o requisito legal da invalidez, atendo-se a dependência econômica, como sustenta o autor (fls. 77/79), o que seria manifestamente contra legem não seduz a este julgador, fato é que mesmo a dependência econômica não restou comprovada, já que a justificação judicial na Justiça Estadual (fls. 41/45), ao contrário do que sustenta o postulante, não indica que tenha sido reconhecida a dependência, até porque o Juízo não se pronuncia sobre o mérito da prova, como bem ressaltou o Juiz de Direito (fl. 55). Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento em nome do falecido (até para verificação de sua idade), sendo que a justificação foi ajuizada quando o falecido se encontrava às vésperas da morte, em 2008, porque veio a falecer em 2009 (fl. 03) e não andava por ocasião da audiência de justificação (fl. 42). O simples desemprego da mãe do autor não pode dar lastro à manipulação das regras legais para o fim de gerar uma pensão militar ao autor, que é seu filho e sobrinho neto do falecido (fl. 43). Sequer há documentos que comprovam a coabitação, ou mesmo outra prova, já que as partes não especificaram qualquer atividade instrutória que julgavam necessária, sendo que a própria dependência econômica não restou comprovada. Ainda assim, como pontuei acima, o autor não é inválido

e n o faz jus ao benefício. Manifestamente improcedente o pedido, nos termos do que acima salientado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001437-95.2011.403.6103** - EDSON SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Juntado rol de testemunhas pela parte autora (fls. 41/42). Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. O autor impugnou o laudo (fls. 73/82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de coisa julgada: No tocante à preliminar aventada pelo INSS há que se observar que a presente ação foi ajuizada para discutir o indeferimento administrativo do benefício requerido pelo autor em 21/10/2010 (fls. 16). Destaca o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 538.294.640-6, concedido judicialmente, no bojo do processo nº 2009.61.03.004043-0, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo referido benefício sido cessado após reavaliação administrativa, em 18/05/2010. Como é sabido, a coisa julgada somente produz seus efeitos sobre o quadrante fático delineado no processo, à luz dos elementos identificadores da demanda (partes, pedido e causa de pedir); sendo diferenciados os fatos ora discutidos em juízo e aqueles que embasaram o processo nº 2009.61.03.004043-0, afasta-se a alegação de coisa julgada. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Comprometimento da memória e crises convulsivas sequelares a traumatismo crânio encefálico, CID - 10: T90, Síndrome do Túnel do Carpo, CID - 10: G56, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 73/82, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. O exame pericial foi realizado em 18/03/2011 (fls. 43). O senhor perito judicial informou não ser possível determinar com clareza a data de início da incapacidade e nem se o autor já estava incapacitado na ocasião da cessação do benefício (fls. 49). As respostas aos quesitos formulados pelo Juízo/INSS não permitem concluir ter

sido indevido o indeferimento administrativo do benefício. Observo mesmo que o lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo (22/11/2010 - fls. 17) e a data de realização do exame pericial que constatou a incapacidade total e temporária 18/03/2011 (fls. 43) não permite similar conclusão, ante a natureza do malogro. Diante de quadro tal, a jurisprudência assinala que deve a incapacidade ser fixada na data da avaliação (e não na da juntada) do laudo: DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18/03/2011 (fls. 43). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 59/60, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica é suficiente ao convencimento do Juízo. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): EDSON SANTOS DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001611-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de cirurgião dentista. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/04/1984 a 28/02/1985 - Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda e de 11/03/1985 a 1981 a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 23), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não houve a especificação de novas provas pelas partes. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como

tempo de atividade especial.No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos.Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa,

insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).DO CASO CONCRETOA parte autora comprovou sua qualificação jurídica como dentista - fl. 11. Dos autos extrai-se, ainda (mídia ótica juntada à fl. 14): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Geodonto Clínica Odontológica Ltda - período de 01/04/1984 a 24/02/1985 - não foram indicados fatores de risco - responsável técnico Carlos Eduardo de Souza Ribeiro (responsável em período posterior ao das atividades da parte autora). Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - indica o início das atividades em 11/03/1985 (data de expedição do documento: 08/12/2010) - não foram indicados fatores de risco, tampouco de responsável técnico.O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. Vejam-se os seguintes arestos :PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a



possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)Nesse contexto, conquanto os PPP acima indicados não ostentem indicação do responsável técnico, constituem prova suficiente do vínculo e da atividade em si, circunstâncias bastantes, no caso da presunção normativa para a atividade, ao reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados.Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de de 01/04/1984 a 28/02/1985 - Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda e de 11/03/1985 a 1981 a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos., expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001812-96.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE**

MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - (JAN-89) - (ABR-90) - MAI-90 - FEV-91.A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a CEF contestou o pedido. Houve réplica.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF trouxe aos autos microfilme do Termo de Adesão firmado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001.DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITOO deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC.Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior.Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990As medidas econômicas impostas pela

Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001. Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 49/51 e 63 dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais

superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se percentuais perseguidos: JUN-87 - (JAN-89) - (ABR-90) - MAI-90 - FEV-91. Assim delimitada a pretensão, a parte autora tem direito aos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, índices que, todavia, já transacionou com a CEF nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 49/51 e 63. No que concerne aos demais períodos de expurgos perseguidos, nos termos da fundamentação, o pedido não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, 1. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado por MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAI-90 - FEV-91, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, por força do princípio da causalidade (uma vez que o acordo foi celebrado antes do ajuizamento da ação) condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003311-18.2011.403.6103 - CARLOS TRABALLI (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/05/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 04/10/1977 (fl. 10), para que seja recalculado, utilizando-se na atualização dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a variação nominal da OTN/ORTN. Custas pagas. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV

nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência

do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos

seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003568-43.2011.403.6103 - GERALDINO CARLOS LEITE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que



a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial. Houve réplica. Juntado aos autos laudo pericial revisado. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno neurótico não especificado (CID F 48.9), e que houve controle clínico da enfermidade, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A petição de fls. 37/38, com a cabida vênias, não merece ser acolhida. Primeiramente, não há qualquer falta de higidez ou problema de incongruência no documento produzido pelo expert (fls. 24/26). Como bem se sabe, a prova pericial é aquela que dá suficientes elementos para que o Juízo profira sua decisão, onde lhe falte conhecimento (técnico) imprescindível à solução da lide. No caso, a mera discordância não é fundamento para a invalidação da prova, em especial porque o perito é profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. Nesse passo, o Juízo não poderá, em detrimento da prova técnica, fiar-se no documento de fl. 39, produzido por profissional desconhecido e que possui ligação com uma das partes, e que sequer traz a data de sua confecção. Ademais, os quadros de depressão, mesmo os graves, são tratáveis e o próprio documento o cita; no mesmo passo, o laudo pericial do Juízo atesta que o autor compareceu à perícia caminhando por seus próprios meios, orientado no tempo e no espaço, com pensamento e memória preservada, sem delírios. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003707-92.2011.403.6103 - IZILDINHA DA SILVA SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude

do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de alterações degenerativas da coluna vertebral, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 44, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006933-08.2011.403.6103 - ADEMIR NUNES VIANA (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR NUNES VIANA, militar reformado, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré em pagar ao autor, retroativamente, os valores devidos por cada promoção a que fazia jus, a partir de 1961. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade e celeridade processual. A inicial veio acompanhada dos documentos. O extrato do sistema processual (fls. 16) informa a existência de ação de nº. 0731717-18.1991.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal de São Paulo, com o mesmo objeto e partes. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação processual, determinado ao autor a juntada aos autos de cópia do processo nº 0731717-18.1991.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal em São Paulo. Juntadas aos autos as cópias referidas (fls. 20/49). É a síntese do necessário. DECIDO. Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado em ação de nº 0731717-18.1991.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal em São Paulo, com decisão final já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 256. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento de ações já decididas definitivamente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

**0004203-87.2012.403.6103 - CARIO PLAUTINS SACILOTTI (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Aceito a conclusão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/06/1994 (fls. 14), para que seja recalculada com o cômputo das contribuições referentes ao 13º salário de 1991, 1992 e 1993. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. DECADÊNCIA

DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive,

que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de

fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Ante o pedido de fl. 09, item a, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004274-89.2012.403.6103 - MARIA ELZA GONCALVES ARRUDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Aceito a conclusão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 13/08/1991 (fls. 08), para que seja recalculada com o cômputo das contribuições referentes ao 13º salário de períodos anteriores a 1991. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua



competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

**0004336-32.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 27/09/1993 (fl. 12), para que seja recalculada com o cômputo das contribuições referentes ao 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de

Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento

tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004338-02.2012.403.6103** - ESTER DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/03/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo

contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE



PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004339-84.2012.403.6103 - GILBERTO MARQUES MAIA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/01/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão

da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004509-56.2012.403.6103 - TOMAZ PEREIRA DE SOUZA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/02/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes

requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a

concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado****

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004512-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA MOTA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/11/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional



assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004577-06.2012.403.6103 - LARISSA FERNANDA VIEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em favor da parte autora, cessado quando a parte autora completou 21 (vinte e um) anos de idade. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007983-11.2007.403.6103). Passo a reproduzir a citada decisão. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já

firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA:01/02/2006 PG:00591)Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator:JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 674)AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189)AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITARIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença

em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujos, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. FEderal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo:Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, \_\_\_\_ de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004600-49.2012.403.6103 - ARNALDO POLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 27/08/1993, para que seja recalculada com o cômputo das contribuições referentes ao 13º salário no período básico de cálculo.Ademais requer sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de 12/06/1967 a 03/01/1973 (empresa WHITE MARTINS S/A), de 29/10/1973 a 05/12/1973 (empresa SWIFT ARMUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de 05/04/1974 a 02/12/1974 (JAGUARÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS), de 01/02/1983 a 29/08/1985 (CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA), de 23/01/1986 a 27/01/1987 (MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre

que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial

não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma



superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004614-33.2012.403.6103** - LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/06/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram

concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora

Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva

Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004743-38.2012.403.6103 - JOSE MARTINS DUARTE FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/09/2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos:

trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos

efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004795-34.2012.403.6103** - BENEDITO DA CRUZ SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/07/2004 - NB

135.475.987-4 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o



exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005022-24.2012.403.6103 - AMAURY FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008426-54.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404128-08.1997.403.6103 (97.0404128-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE TAUBATE - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em sentença.A União opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0404128-4, em apenso.Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe (fls. 19/24), com ulterior manifestação das partes. DECIDODE se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado, inclusive com a utilização da taxa SELIC. De relevo que o embargado expressamente manifestou concordar com a conta da Contadoria - fl. 27. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo bastante próximo daquele apurado pela embargante, com diferença próxima de apenas 3% (fl. 20 - R\$ 13.680,40 em relação a R\$ 14.084,92). Assim, bem certo que tal divergência decorre de de meras aproximações ou atualizações consoante a data do cálculo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 14.084,92 em novembro de 2008 (fl. 22).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0404128-4 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 20/24, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 2039**

#### **ACAO PENAL**

**0004432-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

I - Fls. 1510/1516, 1531, 1534/1553: Recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos. Abra-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais referentes à apelação de fl. 1531, bem como as contrarrazões ao apelo do corréu Eduardo José da Silva - (fls. 1534/1553);II - Cumpridas as determinações acima, intimem-se as Defesas dos réus para as devidas contrarrazões aos recursos do MPF. Publique-se para tanto.III - Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. IV - Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 5118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1)** - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 133/141: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a proximidade da audiência,

providencie o patrono da parte autora o comparecimento das testemunhas PEDRO MANOEL DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS ALVES e JOSÉ ADÃO AMARAL CARVALHO, independente de nova intimação.I.C.

**0009251-95.2010.403.6103** - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha PRISCILA MARTA MATTO SANTANNA em audiência já designada, independente de nova intimação.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006195-83.2012.403.6103** - HILDA FERNANDES DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a proximidade da audiência, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha SEBASTIÃO LEMES DOS SANTOS, independente de nova intimação.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Conforme já analisado no despacho de fls. 473, não é possível a cessão do mútuo hipotecário, bem como a substituição processual nesta fase processual.Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 485-486, uma vez que a peticionária não é parte legítima nos autos.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0003537-43.1999.403.6103 (1999.61.03.003537-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404951-45.1998.403.6103 (98.0404951-1)) JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES X SUELI APARECIDA DIAS ARANTES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..I - Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados e considerando o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25/08/2011, da Advocacia Geral da União, diga a União (AGU) se tem interesse na execução da sucumbência.II - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, para condenar a ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);ec) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os

autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da ré, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 496-497, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004181-49.2000.403.6103 (2000.61.03.004181-9)** - WANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA X CRISTINA ITO DE OLIVEIRA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Determinação de fls: 478: Vista aos autores.

**0002151-07.2001.403.6103 (2001.61.03.002151-5)** - MARCOS ROBERTO DA SILVA X SILVIA REGINA DE SOUSA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 500-512: Intime-se a CEF para manifestação, devendo, caso tenha a parte autora cumprido integralmente o acordo, providenciar o necessário para a baixa na hipoteca. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000079-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000079-7)** - APARECIDA MANOEL ONORIO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 395: Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da ação. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0004171-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004171-1)** - JULIETA DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007753-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007753-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 190: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0008648-22.2010.403.6103** - MASATERU KOGA (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 107: Vista às partes dos documentos de fls. 120

**0006101-72.2011.403.6103** - MARTA GONCALVES (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 95: Vista às partes dos documentos de fls. 105, e para que ofereçam alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009752-15.2011.403.6103** - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Cumpra a CEF, integralmente, a decisão de fls. 63, parte final, trazendo aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Cumprido, dê-se vista aos autores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**0003758-69.2012.403.6103** - GIOVANNI MARTINI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da cópia do processo de execução extrajudicial juntado às fls. 86-172. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004493-05.2012.403.6103** - JOAQUIM DE SOUSA E SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 57: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404951-45.1998.403.6103 (98.0404951-1)** - JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES X SUELI APARECIDA DIAS ARANTES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Desapensem-se os autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5)** - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls.669: Vista às partes dos documentos de fls. 672-681

**0001462-31.1999.403.6103 (1999.61.03.001462-9)** - GEORGE ALEXANDRE CALMON MIRANDA(SP152598 - ELSABETE GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE ALEXANDRE CALMON MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a realizar a revisão do valor da dívida discutida nos autos, nos termos do julgado, bem com a admitir o refinanciamento do débito, nos termos previstos na Lei nº 10.207/2001 e, por fim, se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida aqui discutida (ou adote as providências necessárias à sua retirada, caso a inclusão já tenha ocorrido). Assim, intime-se a CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao julgado. Int.

**0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5)** - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na

aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4954**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013274-63.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CILDA MARIA SOARES SOROCABA ME X CILDA MARIA SOARES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 462 a 469.Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.Int.

**Expediente Nº 4970**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0905975-64.1997.403.6110 (97.0905975-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, defiro vista fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

**0900390-94.1998.403.6110 (98.0900390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, defiro vista fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

**0003460-42.2001.403.6110 (2001.61.10.003460-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-se desarquivados.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, defiro vista fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

**0010256-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao executado fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

**0004559-61.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PITALUGA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO)  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao requerente, fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 4974**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002970-68.2011.403.6110** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarmados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar os nomes das exequentes conforme extratos de fls. 237 e 238. Quanto à requisição referente à verba honorária, informem os procuradores das exequentes o nome do advogado que deverá constar no ofício, ou se haverá rateio, uma vez que o valor é creditado diretamente em nome do beneficiário. Após, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7)** - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Sorocaba para que informe sobre eventual existência de inventário dos bens de Jose Maria. Em caso negativo, a habilitação prosseguirá em relação à Lenira Aparecida Campana Abrahão Maria somente em relação à sua quota-parte. Outrossim, informe a habilitante se é genitora dos filhos do de cujus mencionados na certidão de óbito de fls. 563. Int.

**0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5)** - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS X OLIVIA MARIA DE CAMPOS X JANY DE CASSIA CAMPOS MUNIZ X LOURDES GRACIANA CAMPOS X Nanci Terezinha de Campos X LUIZA CRISTINA CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3)** - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 547/548 com relação às autoras Benvinda Garcia, Cândida Rando Vasquez, Olga Barga e Judith Martins Lopes.II - Quanto à habilitação requerida em relação às autoras Judith Martins Lopes e Fiori Gali, promovam os requerentes a regularização do pedido, conforme manifestação do INSS de fls. 527.III - Promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais do autor José Bernardo Netto, a fim de ser expedida a requisição de pagamento, conforme determinado às fls. 439.IV - Trata-se de pedido de habilitação formulado por Gláucia Cristina Calvo Moia, Glória Regina Calvo, Maria Lúcia Fioravante Calvo, Victor Hugo Calvo, Vanessa Aparecida Calvo e Tomaz Roberto Calvo Júnior (fls. 597/599), em razão do falecimento do autor Thomaz Calvo, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 634). Ressaltando-se que o RPV deste autor já foi pago às fls. 542verso.Sendo assim, defiro a habilitação das herdeiras supracitadas no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido supracitado.V - Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.VI - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 542verso em nome de Thomaz Calvo (Banco do Brasil - conta nº 700129408624), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de seus herdeiros nos autos.VII - Por fim, com a vinda das informações acerca da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros ora habilitados.VIII - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 116-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.

**0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7)** - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à revisão dos benefícios dos autores.Às fls. 395/486, os autores apresentaram os cálculos que entendem devidos, requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC.Instada a se manifestar acerca do teor da sentença proferida em sede de embargos à execução conforme traslado de fls. 525/571, a parte autora

informou seu interesse no recebimento do crédito por meio de ofício requisitório (fl. 576). Foram expedidos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme cálculos apresentados nos autos (fls. 579/593). Pela decisão proferida à fl. 595 dos autos, foi determinada a intimação do autor Eduardo Emilio Acquati para que se manifestasse nos termos requeridos pelo INSS à fl. 370, bem como para que o patrono do autor Darcy de Melo promovesse a habilitação de seus herdeiros, tendo em vista a notícia de óbito, apresentada pelo INSS à fl. 370. Extratos de pagamentos às fls. 601/615. À fl. 616 foi dada ciência aos autores acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV, para que se manifestassem quanto à satisfatividade do crédito exequendo e quanto ao determinado no despacho de fl. 595. Considerando que devidamente intimados, os autores não se manifestaram acerca do determinado às fls. 616 e 620, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 601/615 e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5) - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)**

Às fls. 278/279, insurgem-se os autores Amaury José Arcury e Bruno Pasquali contra a revisão da renda mensal. Alegam, em síntese, que o INSS não procedeu à revisão devida. Por sua vez a ré informa que a renda mensal bruta corresponde ao valor correto. Conforme cálculos proferidos nos autos dos embargos à execução 960902724-5 (conforme traslado de fls. 201/209, a contadoria judicial apurou que a renda mensal devida em fevereiro de 2009 ao autor Amaury José Arcuri era de R\$ 1.120,57 e ao autor Bruno Pasquali era de R\$ 582,83. Por sua vez, os documentos de fls. 280/281 detalham que a renda do autor Amaury em junho de 2012 corresponde a R\$ 1.195,60 e do autor Bruno é de R\$ 698,10. Assim, os elementos constantes dos autos indicam possível ausência de revisão. Em face do exposto, solicite-se ao INSS a apresentação do histórico de crédito dos autores no período de fevereiro de 2009 até a presente data. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à revisão dos benefícios dos autores (fls. 184/197). Às fls. 212/218, a parte autora apresentou os cálculos que entendem devidos, requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC. Instada a se manifestar acerca do teor da sentença proferida em sede de embargos à execução conforme traslado de fls. 229/235, a parte autora informou seu interesse no recebimento do crédito por meio de ofício requisitório, requerendo a intimação do INSS para que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 239/240). Em cumprimento ao determinado à fl. 243 dos autos, o INSS requereu a juntada da relação de créditos referente ao benefício do autor (fls. 245/251). Foram expedidos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme cálculos apresentados nos autos (fls. 252/253). Extratos de pagamentos às fls. 255/256. O herdeiro do autor Salir Batista de Almeida, falecido em 22/09/2011, requereu habilitação às fls. 258/264 dos autos, requerimento este com o qual o INSS manifestou concordância (fls. 272). Pela decisão proferida à fl. 273 foi determinada a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as providências necessárias para a conversão do depósito dos valores requisitados por meio do precatório expedido, em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, tendo em vista o óbito do autor e a habilitação de seu herdeiro Mauro Batista de Almeida. Efetuada a efetiva conversão do depósito dos valores requisitados, consoante documentos acostados aos autos às fls. 276/284, e em face da manifestação de concordância da parte autora acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 288), os autos vieram conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 256 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7) - PASCHOAL NIGRO X JOSE ROBERTO NIGRO X ARIANA ELISA NIGRO X PASCHOAL NIGRO JUNIOR X JOAO TADEU NIGRO X PAULO CESAR NIGRO X PATRICIA NIGRO MARINHO X SANDRA REGINA NIGRO DA SILVA X SIMONE NIGRO(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9)** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8)** - JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo a apelação de fls. 160/167, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2)** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL ajuizou a presente ação de natureza declaratória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à obrigação de recolhimento da quota patronal, alegando sua imunidade, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal e direito adquirido à isenção da quota patronal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o afastamento de qualquer exação ou exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias (quota patronal), bem como a autorização para efetuar depósito judicial mensal da quota patronal, devida a partir de março de 2004, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a autarquia-ré, quanto à obrigação de recolhimento da quota patronal, por entender que tal exigência viola o artigo 195, 7º, da Constituição Federal e o seu direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias prevista na Lei n.º 3.577/59, no artigo 1º e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 1.572/77. Sustenta a impetrante, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social, educacional e cultural, sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, cumpridora dos requisitos estatuídos pelo artigo 14 da Código Tributário Nacional e, ainda, gozar da imunidade ao recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal), prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Relata ser detentora do direito adquirido à isenção da quota patronal e que, de forma a dar total transparência às suas ações e préstimos de caráter beneficente (filantrópico), em 29/12/2000, adentrou com processo administrativo junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do INSS - CNAS, de modo a prestar conta dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, a fim de obter a renovação para o período de 2001 a 2003 do CEBAS Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o qual tem efeito declaratório da concessão da isenção da quota patronal pelo INSS. Aduz que o CNAS ao julgar seu processo administrativo, aplicou normas não vigentes à época, chegando, equivocadamente, a conclusão de que a autora não cumpriu no triênio de 1997/1999, o requisito do inciso II do artigo 3º do Decreto 2.536/98, ou seja, não aplicou 20% de seu faturamento bruto em gratuidade a título de assistência, não lhe restando outra alternativa, senão recorrer até a última instância administrativa ao Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual se encontrava pendente a data da propositura desta ação. Da leitura do relatório complementar de auditoria fiscal acostado aos autos, fls. 98/110, observa-se que a autoridade administrativa chegou as seguintes conclusões: - que os valores sob a rubrica de doações a pessoas jurídicas (as quais a autora denomina de congêneres, também identificadas como co-executoras nos relatórios de atividade), não foram consideradas pela autoridade administrativa como aplicação em assistência social e não computadas para fins de atingimento da aplicação mínima em gratuidade. A autoridade fundamentou sua posição nos seguintes termos Ao aplicar recursos em doações a pessoas jurídicas, a entidade realiza operação divergente da característica de Entidade Beneficente de Assistência Social, uma vez que o amparo social é voltado exclusivamente para naturais que necessitam de apoio para promover as necessidades básicas e não o apoio a pessoas jurídicas, como é o caso, segundo o que dispõe o art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.- que no tocante à concessão de bolsas de estudo em estabelecimentos externos que incluem cursos de inglês, informática e profissionalizantes, fls. 102/104, a autoridade administrativa se posicionou no sentido de que, não obstante esses cursos sejam valiosos para a formação pessoal dos bolsistas, não se enquadram no conceito de assistência social, uma vez que não tem por objetivo atender as necessidades vitais das pessoas que carecem delas.- E, ainda, que no Recurso da autora foi apresentado demonstrativos de Resultados dos Exercícios contendo rubrica sob título de Atividades Assistenciais, compostas pelos valores das parcelas a título de: Donativos e

contribuições (doações em dinheiro), outros bens e serviços (doações em bens), bolsas de estudo, promoções de eventos culturais e esportivos. No ano de 1997 ainda foram acrescidos os valores referentes a Serviços gráficos gratuitos, Uso gratuito do Espaço Cultural/Auditório (manutenção)... Assim, a autoridade administrativa concluiu que a rubrica bolsas de estudo (do relatório de atividades) figura na composição do título Assistenciais (informado no recurso), bem como em duplicidade na Rubrica Custos Assistenciais Direto - Bolsas de Estudo. Ou seja, que o valores informados no Recurso sob as Rubricas Assistenciais e Custos Assistenciais Direto - Bolsas de Estudo, se somam para fins de totalização sob o título Total de Gratuidades, embora possuam a mesma parcela. (...) Assim, do total apresentado como gratuidades nas razões do Recurso deve-se subtrair uma parcela do valor das bolsas de estudo, fls. 105.- que as parcelas referentes a doações foram integralmente expurgadas dos valores aceitos como aplicação em gratuidade, fls. 106. - que as parcelas intituladas Promoções de Eventos Culturais e Esportivos, Serviços gráficos gratuitos, Uso gratuito Espaço Cultural/Auditório (em 1997 correspondente a manutenção), Uso gratuito CruzeiroNet, Cursos gratuitos, Assinaturas gratuitas e Publicações gratuitas, todas extraídas dos Relatórios de Atividades não representam destinação específica a destinatários legais da LOAS e dos Decretos n.ºs 752/93 e 2.536/98, não foram admitidas como aplicação em gratuidade de assistência social, não obstante seu valor para a comunidade local, fls. 106. - Por fim, são gratuidades ofertadas e aceitas os seguintes valores e seus respectivos percentuais por base as receitas: Ano Total de Receitas Gratuidades Concedidas Percentual Gratuidade 1997 R\$17.783.879,00 R\$2.488.346,37 13,99%1998 R\$20.094.881,00 R\$1.983.536,27 9,87%1999 R\$19.147.846,00 R\$2.287.591,29 11,95%Pois bem, às fls. 1727 dos autos, extrai-se que o Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, indeferiu em grau de reconsideração, o pedido de renovação do certificado beneficente assistência social da autora por não atender o disposto nos Decretos 752/93, art. 2º, inc. IV e 2536/2000, art. 3º, inc. VI, principalmente não comprovação 20% gratuidade. Por fim, aduz ter cumprido todos os requisitos necessários à concessão da sobredita imunidade, ou seja, presta atividade de assistência social, sem fins lucrativos, não distribui lucro, reinveste todo o superávit nas próprias atividades assistencialistas, mantém escrituração contábil de seus atos, além de não remunerar seus diretores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/617. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 624/626. Às fls. 628 dos autos, a autora aditou o pedido inicial, para fazer constar o pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536 de 06/04/1998, bem como do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752 de 17/02/1993. O pleito foi acolhido para apreciação por ocasião da prolação de sentença (fls. 629 dos autos). A autarquia-ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 645-62, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou indeferido às fls. 693, sendo que, em sessão de 17/04/2007, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, fls. 813 dos autos.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 665/687, sustentando a total improcedência da ação. Em 05 de abril de 2005, estes autos foram redistribuídos a 3ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 264/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em réplica, manifestou-se a autora às fls. 758/780.A autora requereu a realização de prova de perícia contábil, a qual restou indeferida às fls. 797 dos autos nos seguintes termos: Fls. 743/744 e 773. Indefiro a produção de prova pericial por tratar-se de matéria de direito. Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de isentar as entidades filantrópicas do recolhimento da quota patronal, reputando também desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.. Foram carreadas às autos, fls. 956/983, informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita do Brasil em Sorocaba-SP, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.10.014778-8. Inconformada, a autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 953/954. Contra minuta às fls. 1052/1056.Às fls. 1042/1043, o d. Procurador do Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de não haver razão para intervir nos presentes autos. A autora informa, às fls. 1077/1078, que em razão da Medida Provisória n.º 446/2008, artigo 37, todas as entidades que encontravam-se aguardando decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tiveram seus pedidos considerados deferidos, fazendo jus à imunidade de contribuições sociais. Às fls. 1129/1132, carreou aos autos cópia das publicações das Resoluções CNAS n.º 03/2009 e 07/2009, em que consta que a Fundação Ubaldino do Amaral teve deferido o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social nos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2009 e 01/01/2004 a 31/12/2006. A referida medida provisória foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 10/02/2009.A autora efetua, mensalmente, depósito judicial do valor correspondente à quota patronal, desde a contribuição patronal referente ao mês de março/2004, fls. 622.Às fls. 1156/1171, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Os Embargos de Declaração ofertados foram rejeitados, fls. 1190/1194. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, às fls. 1206/1246. A União Federal apresentou contrarrazões. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais, fls. 1292. Às fls. 1300/1302, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido da autora para anular a sentença proferida e determinar a reabertura da fase instrutória no Juízo recorrido, para a realização da prova pericial, julgando prejudicado o recurso de apelação. Com o retorno dos autos, nomeou-se perito contábil às fls. 1310. Os quesitos foram apresentados pela autora às fls. 1313/1315. A União Federal manifestou não ter quesitos a oferecer.O Sr. Perito Judicial apresentou o laudo pericial contábil, às fls. 1735/1796, bem como presta esclarecimentos acerca do laudo, às fls. 2581/2588.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Illegitimidade passiva do INSS Registre-se que, em decorrência de várias mudanças administrativas, ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias, transferiu-se à União Federal a competência para atuar no feito. Assim, quanto à legitimidade passiva da União, transcreva-se parte da ementa perfilada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da apelação cível, o processo sob n.º 2005.70.13.004534-2, data da decisão: 24/06/2008, in verbis: (...)15. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Em síntese, referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, criando a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, um órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Ocorre que, por questões de cunho político, referida MP 258/03 foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005.16. Assim sendo, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais discutidas na presente ação. Portanto, como à época do ajuizamento da ação já estava em vigor a Lei nº 11.098/05, é legítima a União para responder ao pedido da autora, devendo permanecer no pólo passivo da demanda com exclusividade (ilegitimidade passiva do INSS).17. Anote-se, ainda, que, atualmente, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros está a cargo da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei 11.457/07, posteriormente ao ajuizamento da exordial. Desse modo, não mais existe (hoje) aquela estrutura que legitimaria um deslocamento de competência administrativa, pois a sucessão de leis criou outra organização.18. De outro lado, há princípio constitucional que obriga o processo a ser econômico e rápido à prestação jurisdicional. Assim, é razoável o conteúdo prevalecer sobre a forma. Ademais, o processo é meio de se implementarem os direitos, é instrumental, não fim em si mesmo e, no caso concreto, a UNIÃO produziu e teve garantida toda a sua ampla defesa. Nesse passo, a correta identificação do pólo passivo já não se presta mais nesta quadra processual, porque, primeiro, do ponto de vista da Administração, não convém conturbar a organização e o andamento dos atos, remetendo ao procurador eventualmente competente a tarefa de novamente defender o ato e, eventualmente, corrigi-lo; depois, porque, do ponto de vista da parte autora, faz-se necessária a maior celeridade possível ao processamento.(...)Destarte, em se tratando de Ação Ordinária contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, devem ser apontadas como ré a União Federal, razão pela qual a autora requer seja retificada a denominação da ré, devendo constar no pólo passivo de presente lide a União Federal. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a autora se subsume à hipótese constitucional de não incidência tributária descrita pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, afastando a obrigação de recolher contribuição previdenciária - quota patronal, bem como se a autora tem direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias, sob exame. Da análise dos autos, infere-se que a autora teve seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período de 2001 a 2003, indeferido, nos autos do processo administrativo n.º 44006.005553/2000-57, sob o fundamento de não aplicar 20% de sua receita bruta anual em gratuidade. 1) **DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 2.536/98** Pois bem, inicialmente cumpre analisar o pedido, veiculado na petição inicial, com relação ao alegado direito adquirido da autora à isenção de contribuição previdenciária. A questão relativa ao direito adquirido à isenção de contribuição previdenciária foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no seguinte sentido: sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). Nestes termos, vale transcrever o seguinte arresto, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, 7º,



conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 2. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. Admitir que o cumprimento das condições vigentes e válidas em dado período, por exemplo, antes do advento do Decreto-Lei 1.572/77, valeria para todo e qualquer período subsequente implicaria o reconhecimento da existência de direito adquirido a regime jurídico e o beneficiamento de entidades apenas pela sua data de constituição. 3. O acórdão proferido na medida cautelar da ADI nº 2.028/DF trata de matéria diversa da discutida no presente recurso ordinário em mandado de segurança. Constitucionalidade dos Decretos nº 2.536/98 e nº 752/93.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo RMS-AgR 27904. RMS-AgR - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DIAS TOFFOLI. STF)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (Processo. RMS 27093. RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. STF) Descrição - Acórdão citado: RE 428815 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 24/11/2008, RHP. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL) Assim, cumpre registrar que a partir de 07/04/1998, as entidades beneficentes submeteram-se às exigências do Decreto 2.536/98, que regulamentou a redação original do artigo 55 da Lei 8.212/91, principalmente quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que este Decreto não era inconstitucional e não extrapolava os limites da lei que regulamentava (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 10795, Processo: 200501124590, UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 24/10/2007, Ministra Relatora Eliana Calmon).2) DA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL ASSEGURADA ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS O artigo 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador. O 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 é específico sobre a imunidade estabelecida às entidades beneficentes de assistência social, com relação ao recolhimento de contribuições para a Seguridade Social.A Lei 8.212/91, em seu artigo 55, bem como a Lei n.º 12.101/09 que, atualmente, disciplina a matéria sob exame e que mantém a exigência sob análise no mesmo percentual, regulamentam os pressupostos necessários para que a entidade beneficente seja considerada imune, consoante o 7º, do art. 195 da Carta Magna.Por seu turno, é importante salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, liminarmente, a ADIN 2028-5, determinou a suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98, no que tange à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.07.1999, DJ 02.8.99 e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000), permanecendo, assim, a redação antiga, que já fixava requisitos para isenção de contribuições para entidades beneficentes de assistência social.Assim, na esteira do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, extrai-se que, no período sob exame, permanece válido e aplicável o artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua antiga redação já que a redação do inciso III, do artigo 55, determinada pela Lei 9.732/98 foi suspensa por força de decisão do Supremo Tribunal Federal. O artigo 55 da Lei 8.212/91, prelecionava que: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996)I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).III - suspenso pela ADIN 2.028-5 IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas

atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º - suspensão pela ADIN 2.028-5 4º - suspensão pela ADIN 2.028-5 5º - suspensão pela ADIN 2.028-5 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2028-5, previa: Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN nº 2.028-5)(...) Art.55

.....III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de

2008)..... 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR)Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.(...)Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei. Por sua vez, a Lei n.º 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, Capítulo II, Seção II - Da Educação, artigos 1º, 12, 13 e 29 a 32, prevêem que: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.(...)Seção IIDa EducaçãoArt. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável. Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá: I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal; II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções: a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica; b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.(...)Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo. 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.(...) 3) DOS 20% DA RECEITA BRUTA Impende registrar que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 200801570298MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13692, DJE DATA:01/07/2009 LEXSTJ VOL.:00241 PG:00071, firmou-se no sentido de que é legítima a exigência relativa a aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade, disciplinada pelos Decretos 752/93 e 2.536/98, para fins de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Aplicação esta mantida pela Lei n.º 12.101/2009. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. APLICAÇÃO DE VINTE POR CENTO DA RECEITA BRUTA EM GRATUIDADE. DECRETOS 752/93 E 2.536/98. LEGITIMIDADE DO REQUISITO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a exigência relativa a aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade, disciplinada pelos Decretos 752/93 e 2.536/98, para fins de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas. Precedentes: EDcl no MS 10.893/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; EDcl no REsp 733.375/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 12/2/2009; MS 10.595/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 19/11/2007. grifei2. Ordem denegada.(Processo MS 200801570298 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13692 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:01/07/2009.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções. 2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, 7, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido. 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, 7, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade. 4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3 do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade. grifei5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93. 6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias. 7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.(Processo MS 200301484409 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9229 Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJ DATA:17/12/2007 PG:00118 LEXSTJ VOL.:00223 PG:00049) No caso sob exame, infere-se que a discussão envolve o requisito de gratuidade em percentual de aplicação de recursos para a certificação de entidade como beneficente de assistência social, mormente em face de repasse dos recursos para entidades congêneres. A exigência de gratuidade em percentual mínimo deve ser analisada no seu contexto constitucional e legal, em especial a previsão de imunidade tributária do patrimônio, rendas ou serviços de entidades beneficentes de assistência social. Anote-se que o artigo o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal dispõe que será considerada imune a instituição de educação ou de assistência social que prestar serviços para os quais tiver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. As normas constitucionais imunizantes das entidades assistenciais, que fixam a incompetência dos poderes tributantes, visam a estimular a sociedade civil a agir em benefício de pessoas carentes, secundando o Estado na realização do bem comum.Nestes termos, aquelas atividades (fatos e situações) que são subtraídas do poder de tributar decorrem dos fins a serem promovidas pelo Estado, conforme a Constituição. Dentre eles, destaque-se o dever de erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento social. Nesse quadro estão as disposições do artigo 203 da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.É a razão constitucional justifica, fundamenta e implica excluir da tributação o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades beneficentes de assistência social como, por exemplo, as que se dediquem ao auxílio e amparo às crianças e adolescentes carentes ou à habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência. Assim, entidade beneficente de assistência social é a que, sem animus lucrandi, atende a uma ou mais necessidade do ser humano, tal como arroladas no art. 203 da CF, aliás de modo não taxativo.Compulsando os autos, principalmente os Relatórios de Atividades e a documentação apresentada no Processo n.º 44006005553/2000-57, extrai-se que a autoridade administrativa constatou que a entidade aplicou em gratuidade os seguintes percentuais: 15,19% em 1997, 10,45% em 1998 e 13,66% em 1999. Para efeitos dos cálculos, considerou como gratuidade os valores apresentados no DRE, referentes às despesas de gratuidade efetuadas com a manutenção dos serviços assistenciais, não sendo considerados gastos em assistência social: 1) donativos a outras entidades/pessoas jurídicas, eventos culturais e esportivos, assinaturas gratuitas, publicações gratuitas, serviços gráficos e outras gratuidades. Fundamentou o posicionamento no artigo 2º da Lei n.º 8.742/93, supra transcrito, indeferindo o pedido de Renovação do CEAS, em grau de reconsideração, fls. 1704/1705, em 23 de janeiro de 2003. Do relatório complementar de auditoria fiscal, elaborado em 12 de novembro de 2003, tomando-se por base as receitas, a autoridade administrativa chegou aos seguintes percentuais: 13,99% em 1997, 9,87% em 1998 e 11,95% em 1999, fls. 108. Do confronto da documentação carregada aos autos com a análise do laudo pericial constante às fls. 1734/1798, das divergências apontadas pelo Assistente Técnico da ré às fls. 2563/2578, e esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito (fls. 2581/2588), não se constata, documentalmente, a comprovação da aplicação do percentual de 20% da receita bruta anual da autora em gratuidade. Inicialmente, vale registrar que o laudo do perito judicial incluiu todas as rubricas de despesas indicadas pela autora, indiscriminadamente, imputando-as como passíveis para compor o montante de 20% da receita bruta da autora, em gratuidade, as quais

havia sido parcialmente excluídas pela ora ré, em face ora pela natureza jurídica que apresentavam referidas despesas, ora excluídas pela falta do preenchimento de requisitos legais para serem consideradas como aplicadas em gratuidade. Com efeito, do exame da documentação carreada aos autos, para fins da elaboração do laudo judicial, inclusive, não é possível aferir se a natureza jurídica das doações discriminadas, às fls. 1740 verso a 1749 dos autos, se subsumem ao conceito de receita bruta aplicada em gratuidade, afeto à finalidade social da autora correlata de instituições de assistência social. Assim, não é possível que pretensas rubricadas, a seguir elencadas, visando integrar o percentual de 20% da receita bruta da autora de gratuidade, para os períodos 1997 a 1999, possam ser consideradas como despesas com atividades assistenciais, como consta às fls. 1740 verso dos autos, como, por exemplo: (a) os donativos em dinheiro para a Delegacia Seccional de Sorocaba no importe de R\$200,00 (duzentos reais); (b) um vestido de noiva no valor de R\$ 584,90, indicado às fls. 1741 dos autos; (c) jornais velhos (fls. 1741); (d) publicações gratuitas no valor de R\$674.891,15 (fls. 1742); e) assinaturas gratuitas no valor de R\$ 504.085,30 (fls. 1742); doação pela autora de 12 computadores no valor de R\$7.928,57 ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1745 verso); dentre outras. Da mesma forma, as apontadas despesas do uso gratuito do Cruzeiro/Net (fls. 1745 e 1747 - verso); os investimentos para criação do Colégio Politécnico; as doações para o Bloco do Co-Co (carnavalesco) (fls. 1746) e para a Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 1747); o uso gratuito do auditório com importe apontada no valor de R\$ 47.686,41 (fls. 1747 verso), dentre outras verbas, que foram desconsideradas pelo réu no cômputo dos 20% da receita bruta da autora em gratuidade, não se revestem da natureza jurídica de assistência social, a ensejar a dedução pleiteada pela autora, apta para integrar o cômputo do 20% de despesas aplicadas em gratuidade, preenchendo referido requisito que lhe renda ensejo à expedição do certificado de assistência social. Ademais, apesar da relevância do valor social quanto ao repasse donativos a outras entidades/pessoas jurídicas, e não obstante a Resolução n.º 188/05 do CNAS que normatizou a possibilidade da empresa doadora - conveniente - lançar como gratuidade a outras entidades beneficentes, não se verifica nos autos documentos que comprovem os convênios realizados, ou seja, instrumento jurídico, constando os deveres e obrigações, bem como o objeto e o público alvo a ser beneficiado, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social, e as especificações da resolução. Constando no feito apenas relatórios com os nomes das unidades co-executoras, endereço, bens doados e valores de doação em dinheiro. Consoante processo administrativo n.º 16027.000211/2008-40, número antigo 44006005553200057, colacionado às fls. 1371/1732, observa-se, principalmente, com relação às bolsas de estudos é controvertida a subsunção da concessão bolsas de estudo para cursos complementares - inglês e informática, com as finalidades assistenciais da autora e do previsto no artigo 14 da Lei n.º 12.101/2009, uma vez que não existem documentos nos autos que comprovem a renda familiar mensal per capita dos alunos beneficiários, ou seja, não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo (bolsa de estudo integral) ou não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos (bolsa de estudo parcial). Ademais, verifica-se dos relatórios anuais de atividades da Fundação (1997 a 2000) que apenas consta nomes das Instituições de Ensino como beneficiárias da doação, número de alunos e valores gastos. (fls. 1405/1409, 1452, 1485 1632/1633 e 1674/1678). Por outro lado, verifica-se que somente dos relatórios relativos ao ano de 2000 a 2003, passou-se a constar a relação nominal dos alunos bolsistas do Colégio Politécnico de Sorocaba- I e II. Certo é o entendimento da autoridade fiscal não considerar como gratuidade os valores apresentados no DRE a título de publicações e serviços gráficos, assinaturas gratuitas e cessão gratuita do auditório (outras gratuidades), uma vez que tais valores não podem ser computados como gratuidade válida para cumprir a exigência do Decreto n.ºs 2.536/98, atualmente Decreto n.º 7.237/21. Por fim, não há como computar a realização de publicações gratuitas, serviços gráficos gratuitos e uso gratuito do auditório da Fundação Cruzeiro do Sul por diversas instituições privadas e públicas, como montantes adstritos à doação para finalidade assistencial. Destarte, no caso ora tratado, não resta comprovado à aplicação de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, de acordo com as legislações pertinentes ao caso, para a concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, motivo pelo se conclui que a autora não tem direito à isenção da quota patronal no referido período, como requer a sua petição inicial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. A destinação dos depósitos judiciais realizados nestes autos será verificada após o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 255/256. Nos

termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

**0005255-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005255-4) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4) - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002430-59.2007.403.6110 (2007.61.10.002430-7) - JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8) - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 192/195, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme certidão, constata-se que persiste a divergência no nome da autora junto ao cadastro da Receita Federal (CPF), sendo certo que foi comunicada nos autos a regularização do Registro Geral (RG) da autora, apenas. Assim, cumpra a autora o determinado às fls. 293 no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a divergência, cumpra-se o determinado às fls. 280.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0011195-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011195-2) - JOSE MARIA TADEU BENTO(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 194/197).Em cumprimento ao determinado à fl. 226 dos autos, o INSS apresentou os cálculos de liquidação dos valores atrasados (fls. 228/241), cálculos estes com os quais o autor manifestou concordância (fls. 244/245). Foram expedidos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme cálculos apresentados nos autos (fls. 253/254).Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor às fls. 255 e 256. Instada a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos e da satisfação do crédito (fl. 257), a parte autora manifestou-se às fls. 259/260 dos autos, requerendo a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, bem como o cumprimento integral da decisão do E. T.R.F. da 3ª Região de fls. 218/219, sob o argumento de que o depósito de fl. 256 referente à verba honorária, não satisfaz o crédito. Pela decisão proferida à fl. 261 dos autos, foi indeferido o requerido às fls. 259/260.Ofício da Caixa Econômica

Federal - CEF às fls. 264/266, comunicando os pagamentos dos depósitos judiciais efetuados no PAB/Justiça Federal de Sorocaba em 30/07/2012. É o relatório.Fundamento e decido.O mérito da controvérsia apresentada, qual seja, o valor depositado a título de honorários sucumbenciais, foi devidamente apreciado pela decisão de fls. 261.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8)** - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008758-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008758-9)** - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7)** - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.Os autores opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 177, pelas razões expostas às fls. 180/181.Os embargos foram opostos intempestivamente.Porém, compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida à fl. 177. Assim, retifico a sentença em sua parte final, para que onde está escrito: Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Passe a constar a seguinte redação:Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em nome do autor na conta judicial nº 1181005507073311, descontando-se o valor bloqueado em favor do Juízo da 2º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba vinculada ao processo nº 2006.468995. No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8)** - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 364/372, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)** - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 880/892, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9)** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da certidão retro e da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, VI) deste Juízo, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (Código de Recolhimento correto 18710-0 e código correto da Unidade Gestora 090017/00001).

**0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5)** - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0006657-87.2010.403.6110** - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 219/227 e 234/244, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos para ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007675-46.2010.403.6110** - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0008391-73.2010.403.6110** - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o Mandado de Citação e Intimação endereçado ao Instituto Nacional do Seguro Social não foi cumprido, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça procedeu a citação e intimação da Autarquia na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 109 e verso). Assim, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0011321-64.2010.403.6110** - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Moacir Moreira Soares Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 13/07/1970 a 04/08/1976 e de 18/11/1976 a 17/04/1977 como de atividade especial e sua conversão em atividade comum. Requer o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum no período de 21/01/2001 a 19/09/2005 bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/03/2009, data de entrada o requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/151.820.802-6 sendo indeferido o pedido por não ter sido considerado como de atividade especial o período de 13/07/1970 a 04/08/1976 em que laborou na função de Aprendiz Mecânico Eletricista na Light Serviços de Eletricidade Ltda e o período de 18/11/1976 a 17/07/1977 em que foi Policial na Polícia Militar do Estado de São Paulo, períodos em que esteve exposto a eletricidade e exercia a função assemelhada a de vigilante armado. Alega que o INSS não considerou o vínculo empregatício com a empresa Fernando Augusto Cardoso em que exerceu a função de Auxiliar de Cobrança no período de 21/10/2001 a 19/09/2005, embora tal vínculo tenha sido inserido no CNIS por força de decisão proferida no Juízo trabalhista. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$32.339,95 (trinta e dois mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100/111. Citado (fl. 130-verso), o INSS apresentou Contestação (fls. 131/155), alegando, em sede de preliminar, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva

quanto ao período laborado pelo autor na Polícia Militar. No mérito, alega que não há comprovação nos autos de que o autor exerceu atividade de eletricista exposto à tensão superior a 250 volts. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção de custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 161/165. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 167), o autor carrou Perfil Profissiográfico e documentos às fls. 170/179 e o INSS requereu a expedição de ofício à Eletropaulo S/A para que informe a frequência do autor no local de trabalho e quais os períodos em que permaneceu ausente para freqüentar as aulas, conforme Decreto nº 31.546, o que foi deferido à fl. 181. Ofício da Eletropaulo à fl. 184, sendo cientificadas as partes, apresentado as manifestações de fls. 187/188 e 189. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARO INSS sustenta a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. Com relação ao pleito de reconhecimento de especialidade do período de 18/11/1976 a 17/04/1977, tem razão o INSS, posto que os Policiais Militares do Estado de São Paulo não são segurados do RGPS. Logo, a Autarquia é parte ilegítima neste tema. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (18/03/2009), e a propositura da presente ação (03/11/2010 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de



que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 13/07/1970 a 04/08/1976 e de 18/11/1976 a 17/04/1977 como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. Requer também o reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano no período de 21/10/2001 a 19/09/2005, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/03/2009. In casu, não restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 13/07/1970 a 04/08/1976. A ficha de empregados de fl. 175/179 aponta que o autor laborou nesse período na Light- Serviços de Eletricidade S/A, cuja denominação foi alterada para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na função de Aprendiz de Mecânico Eletricista. O Perfil Profissiográfico de fls. 170/172, no campo 14.2, consta que o autor realizava as seguintes atividades: Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Porém, o Perfil Profissiográfico de fls. 170/172 não aponta fator de risco para as atividades exercidas pelo autor na Eletropaulo, razão pela qual a função de Aprendiz de Mecânico Eletricista não pode ser considerada como de especial, não havendo comprovação de exposição a eletricidade acima de 250 volts, como determina o Decreto nº 53.831/64. VINCULO EMPREGATÍCIO. O autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Fernando Augusto Cardoso no período de 21/10/2001 a 19/09/2005. Para tal fim, o autor colacionou os seguintes documentos: a) carteira de trabalho às fls. 60/75; b) petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 40/43). Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Verifica-se que consta da carteira profissional do autor às fls. 61/75 que ele trabalhou na empresa Fernando Augusto Cardoso no período de 21/10/2001 a 19/09/2005 na função de Auxiliar de Cobrança. É certo que a data de saída do autor da empresa não foi informado ao INSS, razão pela qual não foi computado no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS a data da rescisão do contrato de trabalho (fls. 157/158). O autor requereu no INSS o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Fernando Augusto Cardoso no período de 21/10/2001 a 19/09/2005 no benefício requerido sob número 42/141.776.984-7 (fl. 92), sendo exarado o seguinte despacho: (...)4. Considerando que consta do CNIS o vínculo empregatício do requerente com o empregador Fernando Augusto Cardoso com data de início em 21/10/2001 não tendo apenas data de rescisão e na CTPS a data de demissão está com rasura, deverá ser solicitada FRE autenticada e também a mesma deverá ter sua contemporaneidade verificada através de pesquisa junto ao empregador, não cabendo análise de ação trabalhista; (...). O INSS diligenciou na empresa Fernando Augusto Cardoso não sendo localizada, conforme fls. 93/94. Ocorre que a prova do contrato individual de trabalho se faz pela carteira de trabalho, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em razão da presunção relativa de suas anotações, nos termos da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira

profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Assim,, o fato de constar no CNIS a data de início do contrato de trabalho com a empresa Fernando Augusto Cardoso corroborada com as anotações na CTPS e a ação trabalhista distribuída sob nº 1509/2007, onde foram homologadas as verbas trabalhistas pleiteadas pelo autor (fls. 44/48), indica que o autor laborou na referida empresa no período constante da inicial, razão pela qual o período de 21/10/2001 a 19/09/2005 deve ser considerado como tempo de serviço comum. Ademais, o INSS não produziu prova tendente a elidir a presunção de veracidade que milita em favor da anotação feita na CTPS do autor. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 24 anos e 7 meses e 22 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 0011321-64.2010.403.6110 Autor: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Light Eletricidade 13/7/1970 4/8/1976 6 - 24 Repisos Revestimentos estimentos 12/5/1977 23/5/1977 - - 11 Banco santander Noroeste 15/2/1978 18/5/1981 3 3 3 Provar Negocios de Varejo 1/11/1982 5/6/1987 4 7 7 Bismara & Cardoso 6/6/1987 31/5/1989 1 12 - Fernando Augusto C. 1/7/1989 11/9/1993 4 2 13 Gold Star Serv. De Cred 15/9/1993 3/5/1994 - 7 20 Icatu Prestadora de Serv 4/5/1994 2/1/1996 1 8 3 Multicred 1/10/1996 16/12/1998 2 2 16 Soma: 21 41 97 Correspondente ao número de dias: 8.992 Tempo total : 24 7 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 22 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 24 anos 07 meses e 22 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 18/03/2009, consoante CTPS de fls. 61/75 e CNIS de fls. 157/158, somando o tempo de 31 anos, 08 meses e 10 dias, na data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo: Processo: 0011321-64.2010.403.6110 Autor: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Light Eletricidade 13/7/1970 4/8/1976 6 - 24 Repisos Revestimentos estimentos 12/5/1977 23/5/1977 - - 11 Banco santander Noroeste 15/2/1978 18/5/1981 3 3 3 Provar Negocios de Varejo 1/11/1982 5/6/1987 4 7 7 Bismara & Cardoso 6/6/1987 31/5/1989 1 12 - Fernando Augusto C. 1/7/1989 11/9/1993 4 2 13 Gold Star Serv. De Cred 15/9/1993 3/5/1994 - 7 20 Icatu Prestadora de Serv 4/5/1994 2/1/1996 1 8 3 Multicred 1/10/1996 30/12/1998 2 3 0 bartelli e Rueda 2/4/2001 1/11/2001 - 7 3 Fernando Augusto C. 21/10/2001 19/9/2005 3 11 4 Única Sorocaba 6/4/2006 23/8/2007 1 4 19 Figueira de Almeida 10/11/2007 29/9/2008 - 10 24 G. S. Security Ltda 20/10/2008 17/1/2009 - 2 29 - - - - - Soma: 25 76 160 Correspondente ao número de dias: 11.565 Tempo total : 31 8 10 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 10 Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que o autor continuou trabalhando até a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (01/12/2010- fl. 130 verso). Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade,

que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo o autor continuou laborando até da data da citação da ré (01/12/2010- fl.130 verso), somando o tempo de 32 anos, 10 meses e 17 dias, na data da citação do INSS, conforme planilha abaixo. Processo: 0011321-64.2010.403.6110 Autor: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Light Eletricidade 13/7/1970 4/8/1976 6 - 24 Repisos Revestimentos estimentos 12/5/1977 23/5/1977 - - 11 Banco santander Noroeste 15/2/1978 18/5/1981 3 3 3 Provar Negocios de Varejo 1/11/1982 5/6/1987 4 7 7 Bismara & Cardoso 6/6/1987 31/5/1989 1 12 - Fernando Augusto C. 1/7/1989 11/9/1993 4 2 13 Gold Star Serv. De Cred 15/9/1993 3/5/1994 - 7 20 Icatu Prestadora de Serv 4/5/1994 2/1/1996 1 8 3 Multicred 1/10/1996 30/12/1998 2 3 0 bartelli e Rueda 2/4/2001 1/11/2001 - 7 3 Fernando Augusto C. 21/10/2001 19/9/2005 3 11 4 Única Sorocaba 6/4/2006 23/8/2007 1 4 19 Figueira de Almeida 10/11/2007 29/9/2008 - 10 24 G. S. Security Ltda 20/10/2008 17/1/2009 - 2 29 Phenix Terceirização 1/4/2009 2/7/2009 - 3 2 Macer Droguistas Ltda 6/7/2009 11/6/2010 - 11 10 Soma: 25 90 172 Correspondente ao número de dias: 11.997 Tempo total : 32 10 17 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 17 Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91). Diante de todo o exposto: I) Julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pleito de reconhecimento de atividade especial do período 18/11/1976 a 17/04/1977 em que o autor foi Policial Militar do Estado de São Paulo. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES (SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Nos termos da certidão retro e da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, VI) deste Juízo, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00.

**0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO MESSIAS PONSTINNICOFF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença (NB nº 31/560.138.098-4) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também não ser compelida a devolver o valor de R\$ 46.341,44 (quarenta e seis mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) percebido a título de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que percebeu auxílio-doença de 05/08/2006 a 01/10/2008 em decorrência de problemas hepáticos que o levaram a realização de transplante de fígado. Aduz que na perícia médica realizada pelo INSS em 21/06/2007, foi alterada a data de início da doença - DID de 01/08/2004 para 01/03/2005, bem como a data de início da incapacidade - DII de 05/08/2006 para 13/04/2005, sendo considerado pelo INSS que sua doença era preexistente à sua condição de segurado, motivo pelo qual foi cessado o benefício e o autor intimado a devolver os valores percebidos. Assevera que a perícia realizada pelo INSS em 21/06/2007 considerou que o autor está incapacitado em decorrência do uso de imunossupressor utilizado após o transplante de fígado, confirmando que sua incapacidade teve início com o transplante de fígado, quando já era segurado do sistema previdenciário. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 266/267. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita à fl. 266-verso. Citado (fl. 271-verso), o INSS apresentou Contestação às fls. 272/278, alegando, em sede de preliminar, ausência da qualidade de segurado. No mérito, alega que a doença do autor é preexistente à sua filiação no INSS devendo ser devolvidos os valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença. Instadas as partes a especificarem provas (fl.286), o autor requereu a realização de exame pericial (fl. 287) e o INSS nada requereu (fl. 288). Foi deferida a realização de exame médico pericial às fls. 289/290. Laudo pericial às fls. 293/298. Intimadas a se manifestar sobre o laudo (fl. 299), as partes silenciaram (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão atinente à qualidade de segurado é de

mérito. Não conheço, pois, a preliminar suscitada pela ré. Decido o mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 01/10/2008, ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a incapacidade é posterior à filiação da parte autora ao RGPS. A parte autora requer também não ser compelida a devolver os valores recebidos a título de auxílio-doença em razão deste ser devido pela Autarquia e de tê-lo percebido de boa-fé. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. O perito médico no exame realizado em 11/10/2011 na sede deste Juízo apurou que o autor é portador de insuficiência hepática alcoólica, fibrose e cirrose hepática sendo submetido a transplante de fígado em agosto de 2006 com recuperação da função hepática, antecedente de diabetes mellitus (sem tratamento há 1 ano) e retinopatia diabética. Diz que, considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados, conclui-se que o autor está incapacitado para o trabalho desde agosto de 2005 quando apresentou quadro de hemorragia digestiva alta e encefalopatia hepática (fls. 297 e 298). Em resposta ao quesito 3 do autor, o expert afirma que o autor tem problemas de saúde desde o ano de 2002 (fls. 15 e 298). Conforme as anotações da CTPS de fls. 53/58 e dados constantes do CNIS de fls. 41 e 42, verifica-se que o autor foi segurado do RGPS, como empregado, de 06/01/1975 a 30/06/1995, voltando a contribuir para o sistema como contribuinte individual nos períodos de 05/2002 a 08/2002 e de 11/2005 a 02/2006. Nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, após a cessação das contribuições, o segurado mantém a qualidade de segurado por 12 meses. Este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições, como é o caso do autor. Segundo o laudo pericial, todavia, a incapacidade do autor teve início em agosto de 2005. Nessa data, o autor não tinha qualidade de segurado do INSS, de modo que não tem direito ao benefício perseguido. A parte autora postula ainda que não seja compelida a devolver os valores percebidos a título de auxílio-doença cobrado no valor total de R\$46.341,44 (quarenta e seis mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), ao argumento de que foi recebido de boa-fé e que débitos de natureza alimentícia são irrepetíveis. A propósito do assunto, o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, prevê a possibilidade de descontos nos benefícios previdenciários de valores pagos indevidamente. A jurisprudência majoritária, entretanto, tem entendido que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012). Embora o impetrante tenha recebido indevidamente os valores em questão, não há prova, nem mesmo alegação, de que ele tenha agido de má-fé para recebê-los, de modo que se revela abusiva a cobrança efetuada pela ré. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor o valor que lhe foi pago indevidamente, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**000052-91.2011.403.6110** - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**000425-25.2011.403.6110** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 230/235, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001517-38.2011.403.6110** - TELMA DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 486/494, pelas razões expostas às fls. 498/503. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se,

para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Fls. 504/505- Julgo prejudicado o pedido de justiça gratuita, uma vez que houve o recolhimento de custas iniciais e não há comprovação nos autos de alteração da situação econômica do autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001916-67.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002392-08.2011.403.6110** - GILMAR CORCOVIA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Recebo as apelações de fls. 265/272 e fls. 279/289, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002954-17.2011.403.6110** - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/118.896.851-0), com o conseqüente reconhecimento da atividade exercida na lavoura nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 30/06/1977, a ratificação dos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, já homologados pelo INSS, o recálculo da RMI com base no tempo de serviço após a averbação dos períodos rurícolas, bem como a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Sustenta o autor, em suma, que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao qual foi atribuído o nº 42/118.896.851-0, contando na ocasião com o tempo mínimo necessário à obtenção do benefício pleiteado, considerando o tempo de serviço na lavoura e os períodos de atividades urbanas, exercidas em condições normais e especiais. Afirma que, na lavoura, trabalhou de 01/01/1967 a 30/06/1977, como empregado sem registro em carteira, na propriedade rural de Geraldo Rodrigues Chaves, denominado Sítio Boqueirão, situado no Município de São José de Princesa/PB, consoante demonstram os documentos acostados aos autos. Alega, porém, que o INSS só averbou os anos de 1967, 1968, 1969 e 1973, restando controvertidos os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966, de 01/01/1970 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 30/06/1977. Afirma que com a averbação dos 04 anos de trabalho rurícola, e com o reconhecimento de trabalho urbano em atividades especiais e comuns, o tempo de serviço atingiu 31 anos, 03 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (27/07/2000). Sustenta, ainda, que embora suficiente para concessão da aposentadoria na forma proporcional, visto que contava com mais de 53 anos de idade, devido a um erro material cometido pelo INSS, o tempo de serviço atingiu 30 anos, 04 meses e 11 dias até 27/07/2000 (DER), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em face da decisão que indeferiu o aludido requerimento administrativo, alegou ter interposto recurso perante a Junta da Previdência Social em 05/11/2002. Relata que, após o recebimento do recurso, o processo foi encaminhado à Chefia do Serviço de Benefício do INSS que ratificou o parecer emitido pela Agência da Previdência Social em Sorocaba, homologando o período trabalhado na lavoura de 01/01/1967 a 31/12/1973, correspondente a 07 anos, devolvendo o processo ao Setor de Recurso para prosseguimento. Outrossim, alega que foi reconhecido o seu direito à obtenção da aposentadoria almejada em 23/06/2004, com 31 anos, 03 meses e 11 dias de serviço, com RMI de R\$ 585,48 e vigência à partir da DER (27/07/2000). Ressalva, porém, que os anos de 1970, 1971 e 1972 trabalhados na lavoura não foram incluídos no cálculo, apesar de homologados. Informa que em virtude da demora na concessão da aposentadoria, foi gerado em seu favor um crédito no importe de R\$ 42.797,27 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente ao pagamento das prestações vencidas de 27/07/2000 a 31/05/2004, valor este, cuja liberação dependia da auditoria do processo. Afirma que somente em 29/08/2007, mais de 03 anos depois da implantação do benefício é o que o mesmo foi encaminhado à Auditoria. Aduz, ainda, que embora

tenham sido homologados os períodos laborados nos anos de 1968 e 1969, o Setor de Benefícios do INSS, baseado em parecer da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, entendeu que os documentos apresentados não comprovavam o alegado exercício da atividade na lavoura, razão pela qual, o processo foi remetido ao Setor de Auditoria, que determinou a cessação do aludido benefício em 31/01/2011. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício foi totalmente ilegal e arbitrária, tendo em vista que as provas carreadas ao processo administrativo permitem inferir o exercício da atividade no campo no interstício de 01/01/1967 a 30/06/1977. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/239. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 242/244. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 258/259, acompanhada dos documentos de fls. 260/262. Em síntese, afirma que os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar o labor rural no período de 01/01/1967 a 30/06/1977. Aduz que os únicos documentos apresentados não são relativos ao período que se pretende provar e que nenhum documento existe que comprove o trabalho antes de 1967 ou depois de 1973, sendo que não se pode admitir prova exclusivamente testemunhal. Propugna pela improcedência do pedido e que, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 266/268. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 273. O réu, por sua vez, informou concordar com o julgamento antecipado da lide. O termo de audiência e oitiva de testemunhas encontra-se acostado às fls. 275/278 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de ver restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/118.896.851-0), ante o reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 30/06/1977, tal como requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/07/2000. EM PRELIMINAR Inicialmente, afastado a prescrição quinquenal aventada pelo réu in casu haja vista que o procedimento administrativo que apurava o PAB - Pagamento Alternativo de Benefícios referente ao benefício nº 42.118.896.851-0, cuja DIB foi fixada em 27/07/2000, findou-se em janeiro de 2011, apenas, sendo passível, inclusive de interposição de recurso junto ao CRPS, conforme se denota de fls. 236. NO MÉRITO Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, e de 01/01/1974 a 30/06/1977, conforme narra em sua petição inicial e, ainda, a homologação judicial de períodos que afirma terem sido assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973. De início, ressalte-se que, apesar da alegação do autor de que os períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973 foram reconhecidos na esfera administrativa pelo réu como de efetivo serviço em atividade rural, em face das divergências verificadas no procedimento administrativo apresentado e, ainda, que ao final do referido procedimento, o próprio réu reconsiderou a contagem que tinha servido de base à concessão do benefício nº 118.896.851-0, motivo pelo qual, inclusive, o referido benefício cessou em 31/01/2011, tais períodos serão objeto de reanálise por este Juízo. Registre-se, outrossim, que o mesmo procedimento administrativo, onde os períodos rurais supra-referidos foram admitidos e, após, reconsiderados, verificou a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, sendo certo que o réu reconheceu que o período de trabalho do autor na Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santa Rosália, de 21/10/1977 a 18/08/1990 deu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 94. Assim, e considerando, pois, que tal período não foi questionado durante o procedimento de auditoria para pagamento de valores acumulados (PAB) que culminou na cessação do benefício nº 118.896.851-0, considerar-se-á o mesmo incontroverso, sem maiores delongas. DO TEMPO RURAL Pois bem, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor não confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante todo o período mencionado na inicial, ou seja, de 01/01/1967 a 30/06/1977 em atividade rural, como passaremos a expor. Com efeito, há nos autos documentação que comprova que o autor trabalhou durante um período de sua vida nas lides rurais, não obstante, ao que parece, as terras cultivadas fossem de sua propriedade ou de sua família, mas sim de um tal Geraldo Rodrigues Chaves. Com efeito, o autor juntou os seguintes documentos: 1) Fls. 37: Certidão de Casamento, ano de 1967, onde consta que o autor era agricultor; 2) Fls. 36: Certidão de Nascimento da filha Alba Lúcia Carneiro da Silva, ano de 1968, onde consta que o autor era agricultor; 3) Fls. 35: Certidão de Nascimento da filha Rituania Carneiro da Silva, ano de 1969, onde consta que o autor era agricultor; 4) Fls. 34: Certidão de Nascimento do filho Claudemir Carneiro da Silva, ano de 1973, onde consta que o autor era agricultor; Analisando-se tais documentos, em comunhão com a prova testemunhal produzida, conclui-se que o

autor trabalhou na condição de diarista ou volante, ou seja, não trabalhava em regime de economia familiar e, inclusive, morava na cidade e não no sítio. A única testemunha ouvida nos autos, José Pereira Sobrinho, disse que conhece o autor por que se criou junto dele, em São José da Princesa, na Paraíba; contou que trabalhava com seu pai e que o autor trabalhava num sítio arrendado; afirmou que nunca trabalhou junto do autor; disse que o autor morava numa vilazinha próxima do sítio, sendo que a tal vila ficava a uns trinta minutos do sítio onde a testemunha morava; Contou que veio para Sorocaba em 1978 e que o autor já trabalhava por aqui nessa época; Disse que quem mora na Paraíba trabalha na lavoura, já que lá não há outra atividade a se fazer; que o sítio de Geraldo era um pouco distante do sítio de sua família; Contou que nunca foi, nem conhece o sítio onde o autor disse que trabalhava, nem tampouco viu o autor lá trabalhar. Pois bem, não obstante tenha ficado claro que o autor não trabalhava em regime de economia familiar, certo é, também, que o volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurado empregado, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, o fato do volante ficar caracterizado como segurado empregado, para efeitos da legislação previdenciária, não o prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente esse tipo de trabalhador tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 33, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serviu para valorar a convicção desse Juízo, quanto à todo o período pleiteado na inicial, além de que consta a filiação do autor a tal entidade apenas no ano de 1999. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1967 a 31/12/1973 exerceu atividade rural, como volante. De acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como de tempo de serviço em atividade rural (01/01/1967 a 31/12/1973), além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (21/10/1977 a 18/08/1990), devidamente convertido em comum, somando-se, ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo (27/07/2000) com 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. O autor se enquadra no primeiro caso narrado, eis que, em 16/12/1998, já tinha tempo suficiente para se aposentar, embora não tenha exercido tal direito. Consoante se verifica na tabela que acompanha a presente decisão, naquela oportunidade, o autor detinha 32 anos, 8 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que lhe garantiria a aposentadoria



proporcional com 82% do salário-de-benefício. Assim, na DER, ou seja, 27/07/2000, o autor perfazia o total de 34 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que lhe garantiria o direito de aposentar-se proporcionalmente tendo por base 94% do salário-de-benefício apurado, não havendo razão, no entender desse Juízo, para a cessação do benefício em 31/01/2011. No que tange ao pleito de pagamento das prestações vencidas, correspondentes ao período de 27/07/2000 a 31/05/2004 que, segundo o autor, alcança o montante de R\$ 42.797,27 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), anote-se que tal valor, nos termos da Carta de Concessão de benefício de fls. 237, refere-se, em princípio, aos atrasados apurados no total de 31 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, do benefício nº 42/118.896.851-0. Sendo assim, e considerando a apuração de total de tempo de contribuição divergente do apurado pelo réu, haja vista o reconhecimento de períodos que na esfera administrativa não foram considerados, tal pleito não comporta acolhimento nestes termos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade rural, ante os fundamentos supra elencados, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/07/2000, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores já recebidos no período de 23/06/2004 a 31/01/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor, o período de 01/01/1967 a 31/12/1973, que somado ao tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (21/10/1977 a 18/08/1990), devidamente convertido em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atinge o total de 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como condenar o réu a implantar em favor do autor FRANCISCO LEITE DA SILVA, filho de José Domingos da Silva e de Alexandrina Maria Leite, portador do RG nº 14.439.346 SSP/SP, CPF nº 002.924.218-50, NIT 10794065411, residente na Rua Zoraide de Barros Nardi, 405, Jardim Guaíba, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER, ou seja, 27/07/2000, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário nº 42/118.896.851-0, recebido de 23/06/2004 a 31/01/2011, deverá incidir a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003363-90.2011.403.6110 - ANTONIO FIALHO SAQUETO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO FIALHO SAQUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a (...) ratificação e homologação do período já reconhecido nos autos administrativos NB nº 42/155.218.425-8, de 16.05.1984 a 05.03.1997 junto a empresa Rolamentos FAG / Schaeffler Brasil; Enquadramento das atividades insalubres em face da exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 09.09.1982 a 31.08.1984 junto a empresa Wapsa/Bosch e de 19.11.2003 a 25.01.2011 (data da DER), junto a empresa Rolamentos FAG / Schaeffler Brasil; conversão dos períodos trabalhados em atividade especial para comum, devidamente acrescido do percentual de 40% (...) com a conseqüente condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição - a partir do requerimento administrativo (...). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 25/01/2011 (NB 42/155.218.425-8), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, por não ter a Autarquia considerado como trabalhado em condições especiais os períodos de 09/09/182 a 31/08/1983 e de 19/11/2003 a 25/01/2011, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Afirma que, no entanto, nos referidos períodos trabalhou exposto ao agente agressivo físico ruído acima dos limites de tolerância e que, portanto, faz jus a concessão do benefício, sendo injusta a decisão da autarquia que lhe negou o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido por decisão de fls. 106/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/128. Em suma, aduz que não há laudo técnico contemporâneo que comprove a exposição a agente agressivo no período de trabalho do autor junto a empresa Wapsa, sendo que não há informações sobre a identidade de condições entre o laudo apresentado e condições pretéritas de trabalho; afirma, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior

a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/152. Às fls. 155/158 o INSS informou acerca do cumprimento da decisão de deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 160 e 163). Por decisão de fls. 165 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos o laudo pericial completo da empresa Wapsa Auto Peças Ltda, para o período de trabalho de 09/09/1982 a 31/08/1983. Às fls. 175/179 o autor juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa referente à empresa Robert Bosh Ltda e período de trabalho 09/09/1982 a 31/08/1993. Intimado a se manifestar, o INSS assevera não concordar com o documento de fls. 178/9, pois (...) o laudo acostado às fls. 63/65 refere-se a local diverso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Wapsa Auto Peças S/A (atual Robert Bosch Ltda) no período de 09/09/1982 a 31/08/1983 e Rolamentos FAG Ltda (atual Schaeffler Brasil Ltda.) de 19/11/2003 a 25/01/2011, tal como requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 25/01/2011. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Wapsa Auto Peças Ltda. (atual Robert Bosch Ltda), de 09/09/1982 a 31/08/1983 e Rolamentos FAG Ltda (atual Schaeffler Brasil Ltda.), de 16/05/1984 a 25/01/2011, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 09/09/1982 a 31/08/1983 e de 19/11/2003 a 25/01/2011 deram-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, uma vez que o período compreendido entre 16/05/1984 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como tal pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 95. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 09/09/1982 a 31/08/1983, segundo consta do formulário de fls. 62, o autor exerceu a função de ajudante de produção e montagem no setor de Mont. Motor de Partida - Mudança de Nomenclatura para: Montagem Motor KB - c.c 1383, na empresa Robert Bosch Ltda. / Fábrica Wapsa, localizada na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, 478, Santo Amaro, São Paulo, onde exercia as seguintes atividades: trabalhava em linha de montagem, bobinando, rebitando, soldando, rosqueando, montando, ajustando, testando conjuntos e sub-conjuntos ou produto final (...). Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 87 dB. A comprovar a assertiva, o autor juntou também, às fls. 63/65, parte de um laudo pericial que, todavia, conforme salientado às fls. 165, não pode ser aproveitado, já que está incompleto não sendo possível saber-se, com certeza, o local de trabalho do autor. Outrossim, o documento de fls. 178/19 não pode ser aproveitado pois, além de incorretamente preenchido, já que aponta período de trabalho diverso, também faz referência a local de trabalho diverso do apontado na CTPS (fls. 72) e no próprio formulário de fls. 62. - De 19/11/2003 a 10/01/2011 (data da elaboração do PPP de fls. 68/69), segundo consta do referido documento, o autor exerceu as funções de preparador de máquinas - 19/11/2003 a 31/12/2004 e ajustador mecânico - 01/01/2005 a 10/01/2011, nos setores UP 23 - Retífica e Montagem Geral e UP 22 -

Rolamentos Cônicos, respectivamente, da empresa Schaeffler Brasil Ltda., onde exercia as seguintes atividades: \* como preparador de máquinas: regular e opera retíficas, acionando e acompanhando seu funcionamento, visando atender a produção estipulada. Controla as peças produzidas através de inspeção visual e testes específicos (...) \* como ajustados mecânico: mantém, organiza e prepara ferramental e dispositivos com o objetivo de melhorar a sua vida útil, e diminuição do set up (...) Segundo consta do PPP, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de 88,3 dB (19/11/2003 a 31/12/2004) e 88,1 dB (01/01/2005 a 10/01/2011). Pois bem, quanto a tais períodos, tenho que merece ser reconhecido como especial, porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69, apenas o período de 19/11/2003 a 10/01/2011. O período de 09/09/1982 a 31/08/1983 não foi devidamente comprovado, na medida em que o laudo pericial juntado está incompleto e o PPP apresenta falhas, tal como apontado acima. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitui o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº

83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º

O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como especial (19/11/2003 a 10/01/2011), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (16/05/1984 a 05/03/1997) o autor soma na data do requerimento administrativo (25/01/2011) com 36 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 10/01/2011 na empresa Rolamentos FAG Ltda (atual Schaeffler Brasil Ltda.) o qual deverá ser devidamente convertidos em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive o período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (16/05/1984 a 05/03/1997), o qual também deverá ser convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 02 meses e 15 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO FIALHO SAQUETO, filho de Jose Saqueto e Amariles de Jesus Saqueto, portador do CPF nº 022.052.128-00, NIT 0012105046357, residente na Rua José Pallares Fernandes, 134, Jardim Boa Esperança, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Fica revogada a tutela de fls. 106/110, apenas na parte em que contrária à presente decisão, ou seja, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 09/09/1982 a 31/08/1983 A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

**0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para prolação de sentenças. Intimem-se

**0005985-45.2011.403.6110 - OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OTAVIANO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação de réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz a parte autora que o auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado em 06/05/2011, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometido de esquizofrenia que o incapacita definitivamente para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$34.237,80 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Deferida Justiça Gratuita à fl. 113. Pela decisão proferida às fls. 77/79 o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/94, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou laudo pericial médico realizado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária às fls. 92/94. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 110/112), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 115/117, concordando com o laudo apresentado. O INSS, por sua vez, não apresentou manifestação. Nos termos do artigo 437, do Código de Processo Civil, foi determinada a realização de nova perícia ante a divergência entre o laudo médico pericial produzido nos autos da ação nº 2008.63.15.004418-9, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazido pelo INSS, e o laudo médico pericial produzido nesta ação. Foi realizada nova perícia, elaborando-se laudo (fls. 127/130), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 133/135 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 136/140, a parte autora requereu a realização de nova perícia psiquiátrica. O INSS, por sua vez, não apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez as perícias realizadas são suficientes para o deslinde do feito na medida em que foram realizadas de forma bem elaborada e fundamentada por peritos de confiança deste Juízo. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é procedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato de o autor ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que a qualidade de segurado não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. A parte autora alegou na petição inicial que estava incapacitada para o trabalho em virtude de sérios problemas de saúde acarretados em virtude de esquizofrenia crônica ou residual (F20.5/CID-10), transtorno orgânico da personalidade (F07.0/CID-10) e epilepsia (G40.9/CID 10). O laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal nos autos da ação nº 2008.63.15.004418-9, realizada em 09/10/2008, relata, conforme resposta ao quesito 01 do juízo (fl.93) que o autor é portador de transtorno psicótico a esclarecer e conclui que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. O laudo pericial produzido neste Juízo às fls. 110/112, em 23/09/2011, relata que o autor possui esquizofrenia residual, que faz uso de medicamentos antipsicóticos como Haldol, Gardenal, Risperidona e Cipramil apresentando quadro e alienação mental. Concluiu pela incapacidade permanente e total do autor. Já no segundo laudo pericial médico realizado neste Juízo de fls. 127/130, em 23/01/2012, o perito relata que o autor faz uso de medicamentos antipsicóticos e que possui esquizofrenia residual, epilepsia e transtorno orgânico de personalidade. Porém, concluiu que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nessa perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária-fl. 129. Assim, verifica-se que embora os peritos tenham constatado que o autor é portador de esquizofrenia, as conclusões foram divergentes no que tange à capacidade do autor para o trabalho. Por outro lado, verifica-se pelas demais provas juntadas aos autos que o autor trabalhou por quase vinte anos como trabalhador braçal na Eletropaulo (11/02/1983 a 02/05/2002) e alguns meses como atendente de almoxarifado no Expresso Mercúrio S/A (07/05/2002 a 01/08/2002)- fls. 21/22. Observa-se que desde 14/04/2003 o autor vem percebendo auxílio-doença (fls. 98/101), cessando o benefício em 31/03/2011. Verifica-se, também, novo indeferimento pela Autarquia de pedido de auxílio-doença, em 06/05/2011 (fl. 24). O fato de o autor perceber auxílio-doença por sucessivas vezes é indício de incapacidade para o trabalho. Os atestados de fls. 27/58 apontam que o autor é portador de esquizofrenia de evolução crônica ou residual. O atestado psiquiátrico de fl. 54, datado de 18/02/2011, aponta ainda que o autor apresenta perda cognitiva e grande comprometimento de vida pragmática e defeito de personalidade, apresentando evolução desfavorável da doença. A anamnese constante do laudo de fls. 110/112 é mais completa em relação àquela que de fls. 127/130 que conclui pela capacidade do autor. Com efeito, o laudo de fls. 110/112 esclarece que o autor apresentou cinco episódios convulsivos e que o periciando refere escutar vozes que ameaçam matá-lo - representa que vem da cabeça. Nestes momentos sente medo de ser morto. Eventualmente vê vultos, parecem pessoas vestidas de calça e camisa e dá a impressão que o perseguem.-fl. 111. Nas três perícias realizadas, consta que o autor usa medicamentos psicotrópicos para o controle da doença. Assim, embora o laudo pericial de fls. 127/130 seja desfavorável à pretensão do autor, o conjunto probatório aponta que ele possui incapacidade total e temporária para o trabalho na medida em que os atestados carreados e os dois primeiros laudos periciais indicam sua incapacidade. Entretanto, diferentemente do laudo pericial de fls. 110/112, conclui que a incapacidade do autor é temporária, pois a doença pode ser controlada pelo uso de medicamentos. Desse modo, preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até alteração do quadro de incapacidade. O benefício é devido desde o indeferimento administrativo, em 06.05.2011, nos termos do pedido, posto que na perícia constatou-se que o autor está incapacitado há oito anos (fl.

112).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer e a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com início em 06.05.2011 (data da perícia médica, fl. 110) até que restabeleça a capacidade laborativa, que poderá ser aferida pela Autarquia, por perícia médica, imediatamente. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. devendo ser descontados os valores pagos administrativamente ou por decisão judicial.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida.Havendo comunicação de alta programada, deverá a parte autora requerer perícia ao INSS, sob pena de cancelamento automático do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**0006577-89.2011.403.6110** - JOSE ANTONIO JACINTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006644-54.2011.403.6110** - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 186/193, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006789-13.2011.403.6110** - JULIO MARTINS MOLINARI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIO MARTINS MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu para recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB nº 121.097.957-5) computando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença (NB nº 110.630.138-0), no período de 26/06/1998 a 04/04/2001, como salário de contribuição. Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes do benefício revisado, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais e moratórios até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 121.097.957-5 no valor de R\$ 1.149,40 (mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos) fixada em 05/04/2001 que, por sua vez, deriva do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 110.630.138-0.Referê que, no entanto, o réu equivocou-se na forma de cálculo do referido benefício, uma vez que utilizou a memória de cálculo do benefício auxílio-doença para o cálculo da aposentadoria por invalidez, limitando-se a elevar o percentual do benefício de 91% para 100%, não observando, assim, a regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, resultando numa substancial diminuição de sua RMI - Renda Mensal Inicial.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/21).A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 24.Citado (fl. 25-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 26/32. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o disposto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em conjunto com as disposições dos artigos 44, 55 inciso II e 63 do mesmo diploma legal, bem como o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99.Processo administrativo às fls. 42/84Réplica às fls.88/92.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), o INSS nada requereu (fl. 94) e a parte autora requereu que a ré apresentasse os valores pagos a título de auxílio-doença no período de 26/06/1998 a 04/04/2001, o que foi deferido (fl. 96).O INSS apresentou às fls. 98/99 o histórico dos créditos pagos à autora a título de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito.DECADÊNCIAEm sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de

benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 05/04/2001 (fl. 19) e a ação ajuizada em 04/08/2011. Assim, o direito do autor foi alcançado pela decadência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007518-39.2011.403.6110** - ULDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 152/157, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008303-98.2011.403.6110** - MARIA IRENE ISAAC PIRES (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 092/095, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008546-42.2011.403.6110** - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Nos termos da certidão retro e da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, VI) deste Juízo, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00.

**0008821-88.2011.403.6110** - POLIANA DE CASTRO CAMARGO (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por POLIANA DE CASTRO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de todos os valores devidos decorrentes da pensão por morte (NB 143.688-969-0), a partir de 21/01/1995 (data do óbito). Alega a autora, em síntese, que seu genitor Malso Aparecido de Castro, faleceu em 21/01/1995, quando ela



tinha 5 (cinco) anos de idade. Aduz que pelo fato de seus genitores estarem separados e por não manter contato com os familiares paternos, só veio a saber e a exercer o seu direito à pensão por morte em 26/06/2007, ao completar 18 anos de idade. Sustenta, ainda, que não obstante tenha o INSS retroagido a concessão do benefício à data do óbito, somente pagou os valores em atraso no período compreendido de 21/03/2002 a 21/03/2007, por considerar prescritas as prestações anteriores. Apresentou procuração e documentos às fls. 08/19. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). Citado (fls. 23 - verso), o INSS apresentou Contestação (fls. 24/29), alegando que a questão suscitada em relação ao benefício de pensão por morte refere-se à interpretação do artigo 76, da Lei nº 8.213/91, que fixa como data de início do benefício, no caso de habilitação tardia, a data de habilitação do dependente retardatário, em face da impossibilidade de se iniciar a contagem do lapso prescricional para pessoas absolutamente incapazes, previsto, anteriormente, no artigo 169, I, e, atualmente, no artigo 198, I, do novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002). Alegou, ainda, que como não há parcelas pretéritas à data fixada no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, não se aplica o artigo 104. Sustentou, por fim, que não há que se falar em direito a parcelas anteriores à habilitação tardia, uma vez que o legislador afastou a figura do enriquecimento sem causa, em função das peculiaridades inerentes à pensão por morte. Cópia do processo administrativo às fls. 30/49. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas do benefício de pensão por morte (NB 143.688-969-0), a partir de 21/01/1995 (data do óbito). O benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai da autora foi concedido ela em 21 de janeiro de 1995 (data do óbito), conforme documento de fl. 42. A autora, nascida em 04.03.89 (fl. 10), requereu a pensão por morte em 21/03/2007 (fl. 11). O INSS concedeu o benefício com data de início em 21/01/1995 (data do óbito), pagando as prestações atrasadas de março de 2002 em diante, isto é, dos últimos cinco anos, contados da data do requerimento administrativo. O óbito do pai da autora ocorreu em 21/01/1995, quando estava em vigor o texto original do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, que determinava que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Importa observar que, mesmo com a alteração do art. 74 da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, que impôs o prazo de trinta dias para requerimento do benefício para que ele fosse pago a partir do óbito, sob pena de ser pago a partir do requerimento, tratando-se de absolutamente incapaz, o benefício será devido desde o óbito do segurado do INSS, porque contra os absolutamente incapazes não correm decadência e prescrição. À época do óbito do pai da autora, bem como na data do requerimento administrativo, o prazo prescricional para exigir do INSS as prestações mensais do benefício era de cinco anos, ressalvado o direito dos menores e inválidos incapazes, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o INSS pagou à autora apenas as prestações dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Ocorre que, nos termos artigo 169, I do Código Civil de 1916 e do artigo 198, I, do atual Código Civil, contra os absolutamente incapazes não corre prescrição. O termo inicial da contagem da prescrição de todas as prestações devidas à autora, desde 21.01.1995, é o dia em que ela completou dezesseis anos de idade, isto é, em 04.03.2005. A autora requereu o benefício em 21.03.2007, de modo que o prazo prescricional de cinco anos ainda não tinha fulminado o direito dela de exigir as prestações que lhe eram devidas durante o tempo em que era absolutamente incapaz. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para determinar ao INSS que pague à autora as prestações da pensão por morte a ela concedida, desde 21/01/1995, excluídas as que já foram pagas administrativamente, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos a título de pensão por morte, desde 21/01/1995 até a presente data, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para

posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0009330-19.2011.403.6110** - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 137/144, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009434-11.2011.403.6110** - AGENOR FERREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 220/227 e fls. 228/237, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010241-31.2011.403.6110** - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada sob rito ordinário proposta por MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) revisar o valor da RMI do benefício de pensão por morte NB 137.542.006-0, incluindo no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição do período de 07/04/1998 a 31/08/1998, bem como seja feita a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, desde a competência de 07/1994, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo (21/02/2005), acrescido das correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Alega a autora, em suma, que o seu marido Valdemir da Silva e Souza faleceu em 20/01/2005, consoante cópia da certidão de óbito acostado aos autos à fl. 25, razão pela qual, em 21/02/2005, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido sob o NB 137.542.006-0 e RMI de R\$ 560,02. Afirma que a Autarquia Previdenciária deixou de incluir nos cálculos do aludido benefício, os salários referentes ao vínculo empregatício que o falecido manteve com a empresa Cobel Veículos Ltda., de 07/04/1998 a 31/08/1998, tendo, como consequência, o recebimento de benefício em valor aquém do devido. Sustenta por fim, fazer jus a revisão do valor da RMI do benefício de pensão por morte NB 137.542.006-0, com a inclusão no cálculo do salário de benefício dos salários de contribuição do período de 07/04/1998 a 31/08/1998, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2005), acrescido das correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Aduz que, em 04/08/2011, formulou requerimento administrativo de revisão do benefício, todavia não recebeu resposta. Com a inicial, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 08/71. Por decisão de fls. 87 aquele Juízo declinou de sua competência haja vista já ter sido ajuizada demanda, nesta Vara Federal, com pedido idêntico ao ora formulado e cujo resultado foi a extinção do feito sem apreciação meritória. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/110. Em suma, aduz que não se recusou a proceder a revisão no benefício da autora, após a formulação do pedido administrativo, todavia, entende ser indevida a retroação desta revisão até a data da DIB - data do início do benefício. Argumenta, para tanto, que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada com os elementos de que o INSS dispunha à época da implantação, sendo que, diante da apresentação e comprovação de novos salários de contribuição a revisão foi deferida. Diz que não discute o direito da autora à revisão, mas apenas desde quando a revisão gera efeitos patrimoniais à mesma. Formula proposta de acordo. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica aos termos da contestação (fls. 124/129) e informou não aceitar os termos do acordo proposto pelo réu. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, verifica-se que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da**

segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício.Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o réu deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora - pensão por morte, através da utilização, no período base de cálculo, dos salários-de-contribuição apresentados no pedido de revisão de benefício efetuado na esfera administrativa, em 04/08/2011.Com efeito, o que se denota, da análise dos autos é que, por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte à autora, a RMI - Renda Mensal Inicial foi calculada sem a utilização das últimas contribuições do de cujus, enquanto empregado da empresa Cobel Veículos Ltda., de modo que a renda mensal foi fixada em valor aquém ao efetivamente devido.De todo modo, e como o próprio réu reconheceu em sua peça contestatória, embora a autora faça jus à revisão pleiteada, apenas solicitou a revisão administrativa de seu benefício, com DIB fixada em 20/01/2005, no dia 04/08/2011 (fls. 17), oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da prova dos salários-de-contribuição do autor que não constavam do CNIS.Por outro lado, e conforme também salientou o réu, o pedido da autora para que a revisão seja determinada a partir da DIB - data do início do benefício não comporta acolhimento, visto que o próprio artigo 37, da Lei 8213/91, determina que nova RMI - Renda Mensal Inicial, recalculada de acordo com os artigos 35 e 36 da Lei 8213/91, quando for o caso, substituirá, a partir da data do requerimento de revisão, a RMI - Renda Mensal Inicial vigente. Vejamos:Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.Desse modo, verifica-se que, embora seja devida a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da RMI - Renda Mensal Inicial com a inclusão no PBC - Período Básico de Cálculo dos valores recebidos pelo de cujus enquanto empregado da empresa Cobel Veículos Ltda., a revisão deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/08/2011, e não a partir do óbito do marido da autora, nos termos do pedido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar, a partir de 04/08/2011 - data do pedido de revisão administrativa, a renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/137.542.006-0) tomando por base os novos salários-de-contribuição recebidos pelo de cujus enquanto empregado da empresa Cobel Veículos Ltda., ou seja, referentes às competências abril de 1998 a agosto de 1998,

apresentados por ocasião do pedido de revisão administrativa, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos nos termos da Resolução - C/JF 134/10, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e respeitando-se a prescrição quinquenal. Diante do fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira do benefício para a manutenção da subsistência da parte, aliado ao fato de que o próprio réu reconheceu ser devida a revisão, verifica-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS determinando-se a adoção das providências cabíveis à revisão do benefício de pensão por morte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0010337-46.2011.403.6110** - JOSE VICENTE BARBOSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 262/269, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000176-40.2012.403.6110** - EMILIO CESAR DE MORAIS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo as apelações de fls. 145/152 e fls. 154/156, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000399-90.2012.403.6110** - LINDALVA MARTINS (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000968-91.2012.403.6110** - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO AMBROSIO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (04/12/1998 A 29/11/2011) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2011). Sustenta o autor, em suma, que em 08/12/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 04/12/1998 A 29/11/2011 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/81), acompanhada dos documentos de fls. 82/127. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120, acompanhada de documentos de fls. 121/127. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 131/133 enfatizando a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Manifestação da parte autora às fls. 144/145. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 08/12/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 04/12/1998 a 29/11/2011, sendo certo que os períodos compreendidos entre 20/09/1982 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998 já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 24. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23, verifica-se que, de 04/12/1998 a 29/11/2011, o autor trabalhou na companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no setor de Extrusão - Prensas e exerceu, de 04/12/98 a 30/04/2000, a função de operador de prensa; de 01/04/1998 a 30/04/2000, a função de Operador de Máquinas B, no setor de Extrusão - Prensas; de 01/05/2000 a 29/11/2006, a função de Operador de Máquinas A; de 30/11/2006 a 29/11/2011 (data da emissão do PPP), a função de Operador de Máquinas A, estando exposto a ruído de 93 dB(A) de 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 93,20 dB(A) de 18/07/2004 a 29/11/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 41/56. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 41/56, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem

julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza

especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 25/58), Perfil Profissiográfico de fls. 21/22-verso, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 01/12/1998 a 29/11/2011 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, somando-se o referido período aos demais já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 20/09/82 a 05/03/97 e 06/03/97 a 03/12/98, temos um tempo de serviço de 29 anos, 02 meses e 19 dias, até a data da entrada do requerimento (08/12/2011), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 04/12/98 a 29/11/11 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (20/09/82 a 05/03/97 e 06/03/97 a 03/12/98), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 29 anos, 02 meses e 19 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GERALDO AMBROSIO FAUSTINO, filho de Sebastião Faustino e Maria Geralda Faustino, portador do RG nº 17.891.495, CPF nº 055.745.388-73, NIT 121.1924.093.2, residente na Rua Angelino Soares da Cruz, 148, Jardim Olidel, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005641-30.2012.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 62/67, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005671-65.2012.403.6110 - SEBASTIAO ALVES RULIM(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 63/70, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005746-07.2012.403.6110 - BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ X MARCOS VINICIUS DE MORAES TERRA(SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diga o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Comunicada a implantação do benefício, dê-se ciência ao autor, intime-se o Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

**0006476-18.2012.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 109/122, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006477-03.2012.403.6110 - JOSE ALEXANDRINO PIRES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 132/150, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006620-89.2012.403.6110 - ORANDI FERREIRA VALERIO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 78/84, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0006843-42.2012.403.6110 - SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 75/94, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007080-76.2012.403.6110 - GRAZIELE CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ISOLINA FERRAZ(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0007082-46.2012.403.6110 - NEUSA FEIJON(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0007129-20.2012.403.6110 - ILSÓN HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -**



IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição retro como emenda à inicial.II) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.III) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não estão suficiente esclarecidos os motivos da lavratura do auto de infração.IV) Cite-se o IBAMA, representado pela Procuradoria Regional da União, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito e cópia do procedimento administrativo, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.V) Intime-se.VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0007132-72.2012.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - Recebo a petição retro como emenda à inicial.II - Cite-se a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito e cópia do procedimento administrativo.III - Intime-se.IV - Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0007200-22.2012.403.6110 - HELIO PEDROSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 19/03/2007 aposentou-se com proventos integrais sob o nº 144.547.153-9. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/03/2007. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de outro benefício mais vantajoso.Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo

contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0007248-78.2012.403.6110** - RUDY WALTER GARCIA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0007296-37.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS BIAGIO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0007361-32.2012.403.6110** - JESO TAVARES DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JESO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 29/01/1997 (NB 105.877.563-1), época em que contava com 31 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/01/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de outro benefício mais vantajoso. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º,

dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS XAVIER DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data do requerimento administrativo (23/03/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 23/03/2012, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e eletricidade acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$40.876,68 (quarenta mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007468-76.2012.403.6110 - MAURO ANTONIO FAUSTINO (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0007474-83.2012.403.6110 - GUIDO PINTO ROSA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por GUIDO PINTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 16/05/1984 obteve a concessão de benefício de aposentadoria especial. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento

na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria especial e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder à concessão de aposentadoria por idade. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por especial, concedida em 16/05/1984. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão de aposentadoria por idade com o cômputo de 21 contribuições efetivadas antes da aposentação e mais 87 contribuições vertidas posteriormente. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de novo benefício. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0007513-80.2012.403.6110** - JOSE ANTONIO GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 110. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

**0007557-02.2012.403.6110** - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0007559-69.2012.403.6110** - MOLLETA ADVOGADOS E ASSOCIADOS EPP(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por MOLLETA ADVOGADOS E ASSOCIADOS EPP em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, com a conseqüente exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e a condenação da ré em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007626-34.2012.403.6110** - ANTONIO SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por ANTÔNIO SILVEIRA LAGES DE MAGALHÃES em face do INSS, objetivando sua desaposentação. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a desaposentação do autor, tendo sido atribuído à causa o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002879-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)  
Recebo a apelação de fls.83/88, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004977-33.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILTON VIERA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 59 requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0010798-18.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0001331-83.2009.403.6110 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Alega o embargante que há excesso de execução no cálculo dos valores em virtude da concessão da aposentadoria por idade NB 42/068.099.478-5, em favor do autor, ora embargado, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não se adequaram ao parâmetro fixado pela Lei nº 11.960/2009. Recebidos os embargos (fl. 48), o embargado apresentou impugnação (fls. 50/51). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. A ação ordinária em apenso teve por objeto a concessão da aposentadoria por idade (NB 133.613.176-1) ao autor, desde a data do requerimento administrativo. A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu, ora embargante, no cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por idade em favor do autor, ora embargado, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2004), bem como no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, fixando os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% ao ano. Considerando o decurso de prazo para apresentação de recurso voluntário pelas partes, consoante certidão exarada à fl. 236, os autos principais foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário (fls. 237 e 239). Cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 244/247 dos autos principais), dando parcial provimento à remessa oficial, determinando que os índices de correção monetária e juros fossem fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito, excluindo da condenação o pagamento das custas. Argumenta o embargante que os juros moratórios foram

erroneamente computados a partir da competência do mês de junho/2009, uma vez que os juros de mora e a correção monetária sofreram relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e estatuiu, independentemente da natureza da demanda contra o Poder Público, aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A embargada, entretanto, rebate as argumentações do embargante, sustentando em suma, que na legislação brasileira as normas decretadas pelo congresso possuem efeitos futuros, não havendo que se falar em aplicação retroativa da lei. Examinando, pois, a questão apresentada. Sobre o tema, insta observar que no período anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), a correção monetária era aplicada a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A partir de 30/06/2009, no entanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No caso dos autos, a sentença foi proferida em 31/05/2010 (fls. 230/233 dos autos da ação ordinária nº 0001331-83.2009.403.6110, em apenso), ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009 que o INSS pretende que seja aplicada. Incidem no caso os artigos 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Verifica-se que o v. acórdão de fls. 244/247, transitou em julgado em 09 de maio de 2011 para o INSS e em 25 de maio de 2011 para a parte autora, consoante certidão exarada à fl. 249. Assim, resta evidente que não se pode rediscutir o mérito da lide, em sede de Embargos à Execução, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, malferindo o disposto no artigo 475-G do Código de Processo Civil: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do percentual dos juros de mora a ser utilizado nos cálculos da execução. 2. A sentença cognitiva fixou os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Novo Código Civil, a partir de quando seria obedecida a taxa SELIC. Contudo, a Primeira Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, a reformou, fixando o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, não obstante constar no acórdão apelação e remessa oficial improvidas. 3. Verifica-se que o acórdão que fixou o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado, sem interposição de recurso da União. 4. Não restam dúvidas que em sede de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, malferindo os artigos 475-G, 467, 471 do CPC, do Código de Processo Civil. 5. O título exequendo traça os limites do processo executório, devendo o mesmo ser respeitado e executado sem ampliação ou restrição do que nele estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. 6. Portanto, o percentual dos juros de mora a ser aplicado na execução, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, já foi atingido pelo manto da coisa julgada, não tendo mais o que ser questionado. 7. Destarte, não merece reprimenda a sentença dos embargos à execução que determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante fixado no título exequendo. 8. Apelação improvida. (AC 200784000047517 - AC - Apelação Cível - 436199 - TRF5 - Primeira Turma - Data da decisão: 28/08/2008 - DJ Data: 14/05/2008 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira). Destarte, considerando que o percentual dos juros de mora a ser aplicado na execução, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, já foi atingido pelo manto da coisa julgada, não tendo mais o que ser questionado, os presentes embargos à execução não merecem guarida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.524,74 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), valor este para agosto de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela parte autora, ora embargada, às fls. 263/270 dos autos principais. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**000006-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-**

87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0004523-87.2010.403.6110 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIZABETH DE LIMA LUIZ. Alega o embargante que há excesso de execução no cálculo dos valores em virtude da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.099.478-5, da qual derivou a pensão por morte NB 21/149.843.803-0, de titularidade da embargada, sob o fundamento de que a planilha de cálculos apresentada pela embargada não se adequou ao parâmetro fixado pela Lei nº 11.960/2009, que alterou os juros para a base de 6% ao ano. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 11/15). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 20). É o relatório.Fundamento e decido.A ação ordinária em apenso teve por objeto a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.099.478-5, da qual derivou a pensão por morte NB 21/149.843.803-0, de titularidade da embargada.A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu, ora embargante, no pagamento dos valores devidos à parte autora, ora embargada, a título de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.099.478-5), da qual derivou seu benefício de pensão por morte ( NB 149.843.803-0), fixando os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% ao ano.Argumenta o embargante que os juros moratórios foram erroneamente computados a partir da competência do mês de junho/2009, uma vez que os juros de mora e a correção monetária sofreram relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e estatuiu, independentemente da natureza da demanda contra o Poder Público, aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Afirma que a nova legislação passou a vigor antes de transitar em julgado a decisão que reconheceu o direito da embargada à percepção das diferenças oriundas da revisão da RMI de seu benefício e que por ter aplicabilidade imediata, tem que ser observada na conta de liquidação.A embargada, entretanto, rebate as argumentações do embargante, sustentando que modificar os parâmetros dos juros fixados em sentença, na fase de execução, configura grave ofensa à coisa julgada.Examino, pois, a questão apresentada.Sobre o tema, insta observar que no período anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), a correção monetária era aplicada a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.A partir de 30/06/2009, no entanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).No caso dos autos, a sentença foi proferida em 23/03/2011 (fls. 67/70 dos autos da ação ordinária nº 0004523-87.2010.403.6110, em apenso ), ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009 que o INSS pretende que seja aplicada. A sentença não acolheu referida lei e transitou em julgado, consoante certidão exarada à fl. 81 daqueles autos.Incidem no caso os artigos 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.(...)Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei. Verifica-se que a sentença que fixou o percentual de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação transitou em julgado em 22 de junho de 2011 para o INSS e em 12 de julho de 2011 para a parte autora, consoante certidão exarada à fl. 81.Assim, resta evidente que não se pode rediscutir o mérito da lide, em sede de Embargos à Execução, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, malferindo o disposto no artigo 475-G do Código de Processo Civil: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do percentual dos juros de mora a ser utilizado nos cálculos da execução. 2. A sentença cognitiva fixou os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Novo Código Civil, a partir de quando seria obedecida a taxa SELIC. Contudo, a Primeira Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, a reformou, fixando o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, não obstante constar no acórdão apelação e remessa oficial improvidas. 3. Verifica-se que o acórdão que fixou o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado, sem interposição de recurso da União. 4. Não restam dúvidas que em sede de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo

modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, malferindo os artigos 475-G, 467, 471 do CPC, do Código de Processo Civil. 5. O título exequendo traça os limites do processo executório, devendo o mesmo ser respeitado e executado sem ampliação ou restrição do que nele estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. 6. Portanto, o percentual dos juros de mora a ser aplicado na execução, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, já foi atingido pelo manto da coisa julgada, não tendo mais o que ser questionado. 7. Destarte, não merece reprimenda a sentença dos embargos à execução que determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante fixado no título exequendo. 8. Apelação improvida.(AC 200784000047517 - AC - Apelação Cível - 436199 - TRF5 - Primeira Turma - Data da decisão: 28/08/2008 - DJ Data: 14/05/2008 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira).Destarte, considerando que o percentual dos juros de mora a ser aplicado na execução, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, já foi atingido pelo manto da coisa julgada, não tendo mais o que ser questionado, os presentes embargos à execução não merecem guarida.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.168,16 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) valor este para dezembro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 06-06 verso.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 06-06 verso) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000149-77.2000.403.6110 (2000.61.10.000149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.O embargante, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 51/53).Os embargados apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 91/92), no valor de R\$ 7.973,37 (sete mil novecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2011, requerendo a intimação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 94 - verso), o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelos autores (fl. 95).Foi expedido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 103), nos termos dos cálculos de fls. 91/92. Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor às fls. 104/105. Instada a se manifestar acerca do depósito realizado e da satisfação do crédito, a parte autora, ora embargada, informou que após o levantamento dos valores depositados, não se oporá ao arquivamento dos presentes embargos. Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 109/110, comunicando o pagamento do depósito judicial efetuado no PAB/Justiça Federal de Sorocaba em 01/08/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2087**

#### **USUCAPIAO**

**0002041-69.2010.403.6110 (2010.61.10.002041-6)** - DEISE DIAS RODRIGUES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls 334/335, pelas razões expostas às fls. 337/338.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.De fato houve omissão, na decisão atacada, uma vez que o requerimento de concessão da assistência judiciária formulado na peça inicial não foi apreciado, motivo pelo qual conheço dos embargos e passo a me



manifestar sobre o pedido. Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça. Procedo, também, à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P. R. I.

## **MONITORIA**

**0010420-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS (SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de JULIANA CARDELLI DOS SANTOS, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0600.160.0000147-71, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 18.244,30 (Dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 07/04/2009, sob o nº 0600.160.0000147-71. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, ensejando, destarte, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, consoante previsão contida na Cláusula Décima Sexta do contrato celebrado. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 18.244,30 (Dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Citada, a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 50/56, pugnando pela improcedência da ação monitoria, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas onde impõe a cobrança de juros capitalizados, por serem abusivos; a redução da taxa de juros cobrada; a declaração de nulidade da cláusula que impõe a cobrança de encargos indevidos; a nulidade de cláusulas contratuais abusivas; o reconhecimento de erro de cálculo de saldo devedor; bem como a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes noticiaram a impossibilidade de acordo (fl. 71). Pela decisão proferida à fl. 74, foram recebidos os presentes embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 75/86, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial, requerendo, inicialmente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, uma vez que a própria embargante reconhece a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugna pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. À fl. 92 dos autos, a procuradora da requerida informou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Pela decisão proferida à fl. 96 foi determinado à requerida que regularizasse sua representação processual, sob pena de prosseguimento da ação sob sua revelia. Designada nova audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, em face da ausência da parte requerida e de seu advogado (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, convém ressaltar que caracterizada a revelia da requerida, ante o descumprimento ao determinado na decisão proferida à fl. 96 dos autos, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, consoante o disposto no art. 322 do CPC. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de

processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 07/04/2009, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 05/09/09, na quantia de R\$ 14.146,97 (quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 18.244,30 (dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Preliminarmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Registre-se que a requerida em suas argumentações esposadas nos embargos apresentados, não questionou o direito de crédito da requerente, originado na obrigação contraída, configurando, destarte, uma confissão de dívida. Por outro lado, a requerida alega de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Ademais, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa

mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fls. 13). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, a requerida/embarcante sustenta, mesmo que de forma genérica, ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 07 de abril de 2009 (fls. 11/18), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema

de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 14). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da requerida. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pela devedora e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 10/16, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA**

TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JLW SUPERMERCADO LTDA, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI e KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, efetuado entre as partes.Alega que foi disponibilizado aos requeridos, um limite de crédito, denominado de Giro Caixa Instantâneo, e que por não terem cumprido com suas obrigações, ultrapassando o limite concedido, sem providenciar a cobertura do saldo devedor, no montante de R\$ 116.600,92 (cento e dezesseis mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos), posicionado para o dia 20/01/2011, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, sendo obrigados a restituição desses valores acrescidos dos encargos contratados, o que não ocorreu. Assevera que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte dos réus.Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 116.600,92 (cento e dezesseis mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos).Em cumprimento ao determinado à fl. 37 dos autos, a CEF regularizou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 42/43).Citados, os réus opuseram embargos às fls. 59/64, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, sustentando a ocorrência de prescrição da dívida questionada, com fundamento no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil Brasileiro, sob o argumento de que o vencimento da dívida ocorreu em 02/10/2007, sendo certo que a prescrição para cobrança da mesma se deu em 03/10/2010. Juntaram os documentos de fls. 65/90.Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 91), os réus informaram à fl. 98 dos autos, que não possuem interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo fosse a mesma excluída da pauta. Pela decisão proferida às fls. 99 - 99 verso, foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela ré JLW Supermercado Ltda e deferidos os benefícios da justiça gratuita às rés Maria Eliana Federzoni Pansarini e Katiuscia Pansarini Zicati, tendo em vista as declarações de fls. 66 e 67 e as cópias de declaração de imposto de renda às fls. 81/85 de 86/90; julgada prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação; bem como recebidos os embargos de fls. 59/64. Impugnação aos embargos às fls. 106/109. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Fácil efetuado entre as partes.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado aos réus no valor de R\$ 116.600,92 (Cento e dezesseis mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria.EM PRELIMINAR DE MÉRITO Os requeridos/embargantes sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão da requerente, nos termos do disposto no inciso VIII, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, in verbis :Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em três anos: (...)VIII- a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;Nesse sentido, argumentam que o vencimento da dívida ocorreu em 02/10/2007, sendo certo que a prescrição para cobrança da mesma se deu em 03/10/2010. As argumentações esposadas pelos réus não merecem prosperar, visto que se tratando de cobrança de dívida líquida inserta em instrumento particular, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APENAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2001. 1. A preliminar de falta de

ausência de interesse processual não merece prosperar, porquanto este egrégio Tribunal seguindo o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 247, vem entendendo que a ação monitória é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que instruída com o respectivo contrato e com extrato da movimentação financeira de modo a comprovar a utilização efetiva do crédito e a evolução da dívida. 2. Precedente: Quarta Turma, AC 505905/AL, Relator: Des. Federal EDILSON NOBRE, julg. 23/08/2011, publ. DJE: 25/08/2011, pág. 675, decisão unânime. 3. A alegação de ocorrência de prescrição deve ser repelida, pois, se tratando de cobrança de dívida líquida inserta em instrumento particular, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC. Precedente deste Tribunal: Primeira Turma, AC 413477/PE, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT, julg. 15/09/2011, publ. DJE: 22/09/2011, pág. 87, decisão unânime. 4. No caso em tela, como o contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA foi celebrado em 02 de maio de 2007 e a ação ajuizada em 21 de maio de 2011, não há que se falar em prescrição. 5. A Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). 6. Verifica-se do exame do demonstrativo acostado aos autos que houve a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que é vedado. 7. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 511301/AL - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 24.02.2011) 8. Apelação parcialmente provida. para determinar que seja excluída do débito, a cobrança da taxa de rentabilidade.(grifo nosso)(Origem: TRF5 - QUINTA REGIÃO Classe: AC 00005040420104058302 - APELAÇÃO CIVEL - 535355 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/02/2012 Fonte DJE: Data 01/03/2012 - Relator: Desembargador Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR) Destarte, não há que se falar em prescrição, uma vez que a dívida teve início em outubro de 2007 (fls. 08/12), quando a parte requerida se tornou inadimplente, e a presente ação monitória foi ajuizada em 03/06/2011. Assim, afastada a preliminar argüida pelos embargantes, passo ao exame do mérito. Neste passo, cumpre analisar se a Cláusula Décima Segunda do contrato de crédito rotativo fluante e fixo, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. A Cláusula Décima Segunda caput e o parágrafo único, do contrato de abertura de limite de crédito - giro caixa instantâneo (fl. 18), determinam que: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As obrigações contratuais decorrentes desta cédula vencem com o termo final estabelecido, após decorrido o prazo para a compensação dos cheques remanescentes em custódia/caução e/ou da cobrança dos recebíveis, objeto de garantia desta operação, independentemente da realização financeira, quando encerrar-se-á a respectiva conta de abertura de Crédito Rotativo e a CREDITADA pagará o saldo devedor de imediato, sob pena de ficar constituída em mora. Parágrafo Único - Não ocorrendo o pagamento, independentemente de aviso ou outra medida extrajudicial ou judicial de cobrança, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada nesta cédula. No caso em tela, a autora considera a data de 02/10/2007 como início do inadimplemento dos réus, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. A Cláusula Vigésima Quarta, do contrato de abertura de limite de crédito - Giro Caixa Instantâneo (fl. 20), prescreve que: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser

incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Vigésima Quarta), de cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês - fl. 20. Registre-se que consoante a aludida Cláusula (fl. 20), a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de

permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulado com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo firmado com a Ré contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 02/10/2007, consoante documento de fl. 08, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102-c, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002331-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOUGLAS FERNANDES ZAMPIERI X ELISABETE CRISTIANE BETTORI ZAMPIERI**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Douglas Fernandes Zampieri e Elisabete Cristiane Bettori Zampieri, visando a cobrança de crédito relativo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado entre as partes. Por manifestação constante dos autos à fl. 30, a Caixa Econômica Federal - CEF, desiste expressamente da presente ação, tendo sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fl. 04), requerendo sua extinção, desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 30 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903487-10.1995.403.6110 (95.0903487-8) - CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILO)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0901526-97.1996.403.6110 (96.0901526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7)) MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)** Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da manifestação da União às fls. 475 dos autos, no sentido de que o valor recolhido às fls. 472 quita o débito da parte adversa a título de honorários, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.



**0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1)** - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Ciência às partes do retorno dos autos das Instância Superiores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0900740-82.1998.403.6110 (98.0900740-0)** - MARITAL TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2)** - EVA ROCHA MEDRADES(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da certidão de fls 253, retornem os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe. Int

**0005505-53.2000.403.6110 (2000.61.10.005505-0)** - INES DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002600-41.2001.403.6110 (2001.61.10.002600-4)** - MARCIA REGINA MARQUES (ADA FURTADO MARQUES)(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Em face da certidão de fls 294, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int

**0004811-79.2003.403.6110 (2003.61.10.004811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-70.2002.403.6110 (2002.61.10.008862-2)) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do ofício de fls. 266/269 expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor total de R\$ 4.889,82 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente ao valor depositado da conta nº 3968.005.68653-3, tendo em vista que às fls. 268 consta a apropriação, apenas, do valor de R\$ 1.641,75 (um mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) em desacordo ao determinado na sentença de fls. 258/259. Esclareço que deverá a CEF proceder ao abatimento do valor já apropriado às fls. 268, para cumprir o determinado na sentença e conforme cópia do ofício de fls. 266/269. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao saldo remanescente. Intimem-se.

**0013239-50.2003.403.6110 (2003.61.10.013239-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-65.2003.403.6110 (2003.61.10.013238-0)) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0005585-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005585-0) - FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda e incidente sobre a quantia recebida a título de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço (fls. 100/112).A parte autora apresentou os cálculos para liquidação de sentença às fls. 177/178 dos autos.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 187/188), a União interpôs Embargos à Execução (processo nº 0008108-84.2009.403.6110), os quais foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.339,80 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), posicionado para junho de 2011, cujas cópias foram trasladadas às fls. 200/212.Foi expedido ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fls. 200/209 (fls. 219/220).Extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV às fls. 221/222. Instada acerca do depósito efetuado nos autos e da satisfação do crédito (fl. 223), a parte autora manifestou sua concordância (fl. 224). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 222 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008962-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008962-0) - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida e considerando a manifestação da União de fls. 217/218, oficie-se à Central Única de Hastas Pública, solicitando-se a exclusão do bem penhorado nestes autos da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo cuja segunda hasta está designada para o dia 09 de novembro de 2012 às 11:00h.Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do cumprimento do parcelamento, restando, no entanto, mantida a penhora até o efetivo cumprimento do acordo.Int.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de natureza declaratória, processada pelo rito processual ordinário, através da qual pretendeu a parte autora a declaração de crédito do IPI relativo a compras de insumos isentos.Por sentença proferida às fls. 87/108, a presente ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 111.Em fase de cumprimento de sentença, a União Federal requereu o cumprimento da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 115).Por meio da decisão de fls. 131 foi aplicada multa diária para que a autora cumprisse a determinação judicial. O valor da multa foi elevado, conforme decisão de fls. 138. A multa foi suspensa conforme despacho de fls. 142, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da documentação pertinente para a retificação do valor da causa.Por novo despacho proferido às fls. 375 foi determinada a complementação das informações prestadas pela autora.A autora informa o valor da causa em R\$ 263.979,14 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) às fls. 387. A União concordou com os dados apresentados, posto que refletem o benefício econômico referente ao crédito do IPI pretérito, fazendo, no entanto, a ressalva de que o benefício econômica deveria, também, abarcar a prestação anual, nos termos do artigo 260 do CPC, referente às prestações vincendas, totalizando, assim, o valor da causa em duas vezes o valor indicado pelo autor (R\$ 526.652,27).Para execução dos honorários na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora foi intimada para o pagamento de dez por cento do valor da causa, devidamente, corrigido, acrescido do valor da multa diária, em face do descumprimento da decisão judicial.Às fls. 530/534, a parte autora, ora executada, impugnou a execução, alegando, em síntese que o cálculo anteriormente apresentado pela própria autora para fixar o valor da causa estava equivocado, posto que fez incluir valores referentes IPI que não seriam objeto de discussão nesta ação. Apresenta novo cálculo do valor do benefício econômico e da causa e por consequência, do valor devido a título de sucumbência.A União Federal, às fls. 667, requereu o não acolhimento da pretensão da impugnante.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Razão não assiste à parte impugnante.Inicialmente, constata-se que o documento emitido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 524 detalhou os créditos do IPI com base nos livros do IPI em procedimento fiscalizatório realizado na empresa. Tal valor é o mesmo utilizado pela empresa para retificar o valor da causa e o utilizado pela União para a elaboração dos cálculos de execução da sentença.Não se trata de erro material, posto que a autora pretende rever os critérios de cálculo da valor da causa e seu reflexo no valor da condenação, mediante a alteração dos créditos de IPI que deveriam ou não integrar a lide.No mais, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fase do artigo 475-J e 475-M do CPC) é defeso discutir qual o valor da causa, fixado em sede de decisão em impugnação ao valor da causa (fls. 79/81), alterando-se os critérios de seu cálculo.Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente. 2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a citação, é impossível a modificação do pedido sem o consentimento do réu. 4. O comando contido no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil é dirigido para a correção da sentença - e, por extensão lógica, às demais decisões judiciais, especialmente as de cunho decisório e, portanto, a pretensão de que este também confere à a possibilidade de corrigir, a qualquer tempo, eventuais erros materiais ou de cálculo por ela cometidos, desborda da correta exegese da citada norma processual. 5. O art. 616 do Código de Processo Civil é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução liminarmente, possibilitando-lhes facultar à parte a emenda à inicial, quando constatada imprecisão nesta ou ausência de documento essencial. 6. No que tange ao alegado dissídio pretoriano, os precedentes elencados não se prestam para configurar a divergência, pois não apresentam similitude fática com o aresto recorrido. 7. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200801078419 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059028 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2008.)Ante o exposto rejeito a impugnação apresentada pela autora, ora executada. Intime-se a executada para recolhimento da complementação do valor a que foi condenada a título de honorários no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, bem como nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, que faculta a inscrição em dívida ativa da União Federal dos honorários sucumbências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0) - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.Recebo as apelações de fls. 265/272 e fls. 279/289, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 690/697, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não houve manifestação expressa (...) no tocante à existência de pagamento indevido no tocante à cota patronal pelos exercentes de mandato eletivo, conforme solicitado no tópico 3 do pedido da exordial - fls. 699/700.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder

todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 690/697 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE)**

Recebo a apelação de fls. 134/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)**

Vistos etc. 1. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cancelo a audiência designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 horas. 2. Providencie a Secretaria, com a máxima urgência, o contato telefônico com as partes a fim de evitar o deslocamento para este Fórum Federal. 3. Intimem-se.

**0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 1776/1778 - Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora pelo período de 15 (quinze) dias, posto que superada a dilação de prazo requerida.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005812-61.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)**

Recebo a apelação de fls. 600/610, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002699-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 221/223, pelas razões expostas às fls. 225/235.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decidido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código

de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Assim, em face da ausência de omissão e obscuridade alegada, e diante de todo o exposto, não conheço dos presentes embargos. P.R.I.

**0005095-43.2010.403.6110** - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 189/191, pelas razões expostas às fls. 195/199. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005348-31.2010.403.6110** - SGUÁRIO FLORESTAL S/A (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 338/342 que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante que a sentença proferida foi omissa, na medida em que, ao julgar improcedente o pedido, partiu da equivocada premissa de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal restaria pacificada no sentido de que a Lei nº 10.256/2001 constitucionalizou a exigência do Funrural, desconsiderado precedente jurisprudencial do Pleno do STF em sentido contrário. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 356. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Com efeito, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença

proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 338/342 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006624-97.2010.403.6110 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à r. sentença de fls. 176/181, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés a restituírem ao autor o valor referente à correção monetária dos valores de empréstimo compulsório recolhido e convertido em ações, cujo vencimento antecipado ocorreu em 30/06/2005, com a realização da 143ª assembléia geral extraordinária, com a incidência de juros e correção monetária. Alega a embargante contradição na sentença proferida omissão na sentença proferida, posto que ... aquilo que se pleiteou na inicial foi concedido da forma como se requereu na sentença, não sendo procedente em parte a demanda, mas sim, totalmente procedente. - fl. 183. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Quanto à alegação da Fertical Indústria e Comércio Ltda, às fls. 176/181, sustentando que a sentença proferida é contraditória na medida em que acolheu o pedido inicial mas fez constar do dispositivo que a ação foi julgada parcialmente procedente, verifica-se que não merece prosperar uma vez que no pedido inicial a embargante requer o seguinte: b) seja a ação julgada procedente em todos os seus termos, reconhecendo como indevida a correção monetária aplicada aos créditos da Requerente constituídos no período de 1987 a 1993, convertidos pela 143ª Assembléia Geral de Acionistas da Eletrobrás e condenando os Requeridos a pagarem a requerente a recomposição do seu capital da seguinte forma, cuja a apuração deverá ocorrer em relação a liquidação de sentença: b1) correção monetária integral na forma do artigo 7º, par. 1º, da Lei 4.357/64 entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na Jurisprudência do STJ; b2) com a aplicação do item anterior restará uma diferença sobre o saldo convertido e o saldo devido a Requerente, sobre essa diferença deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, no período de 31/12/2004 até a data do efetivo pagamento; b3) incidência de juros moratórios a partir da citação, com aplicação da taxa SELIC, conforme entendimento da Corte Superior. Por outro lado, enquanto a autora, ora embargante, requer a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano no período de 31/12/2004 até a data do efetivo pagamento, a sentença embargada determina a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do Código Civil de 2002, não havendo cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros posto que ... em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência, não havendo cumulação com índice de juros de mora. Equivoca-se a embargante quando alega que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada. Assim, não há, portanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 176/181 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**0009256-96.2010.403.6110** - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A (SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES E SP201605 - MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP (SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Fls. 156/161: Requer a advogada da parte autora a devolução do prazo recursal em favor do Banco BMG. Alega que requereu a publicação de todos os atos processuais em seu nome, vez que o patrono nomeado teria se desligado do respectivo escritório. Reporta-se à petição de fls. 132. A simples leitura da petição de fls. 132 demonstra que a advogada não requereu que as publicações fossem realizadas exclusivamente em seu nome. No entanto, para que não haja prejuízo à parte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o BANCO BMG apresente seu inconformismo contra a sentença prolatada nos autos. Int.

**0009609-39.2010.403.6110** - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA (SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 399/403, pelas razões expostas às fls. 405/406. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intímese.

**0009975-78.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE TIETE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 539/545, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003968-36.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 199/204, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença proferida, na medida em que, ao acolher o pedido formulado no item 2, letra a, da petição inicial, os demais pedidos, subsidiários, não deveriam ser analisados e, portanto, a pretensão formulada deveria ser julgada totalmente procedente. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 199/204 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004626-60.2011.403.6110** - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes à r. sentença de fls. 144/147, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer a prescrição dos débitos relativos a COFINS das competências de dezembro de 1999, janeiro de 2000, novembro de 2000 e dezembro de 2000, abril de 2001, outubro de 2001 e junho de 2002, objetos do Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD-EAC-02 nº 0008/2011ASKK. Alega a embargante omissão na sentença proferida, posto que ... apesar de citar os depósitos judiciais de fls. 113 e 116, este MM. Juízo na parte dispositiva do r. decisum deixou de contemplar os débitos referentes ao depósito judicial complementar de fl. 116, no valor de R\$18.954,17 (dezoito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), ou seja, não incluiu débitos (diferença de 1% da COFINS) de abril/2001, outubro/2001 e junho 2002, os quais foram aditados nos termos da petição de



emenda à inicial de fls. (118/127), em seu item d, o qual, inclusive, retificou o valor da causa para R\$248.939,09.- fls. 149.O embargante requer ... que seja sanada tal omissão, mero lapso, reconhecendo, da mesma forma, a prescrição dos débitos (diferença de 1% da COFINS) relativos aos períodos de apuração de Abril/2001, Outubro/2001 e Junho/2002, os quais também constantes do Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD- EAC-02 nº 008/2011ASKK, referentes ao depósito judicial de fls. 116.-fls. 150.O embargante alega ainda que a sentença embargada não procedeu à condenação em honorários com base no artigo 25, da Lei nº 12.016./2009, quando deveria arbitrar os honorários com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão.Compulsando as razões do recurso verifica-se haver razão ao embargante, razão pela qual altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por COSMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, dos valores relativos à COFINS supostamente devidos nos períodos de apuração de dezembro de 1999, janeiro de 2000 , novembro de 2000, dezembro de 2000, abril de 2001, outubro de 2001 e junho de 2002 declarando-se extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer ... considerar a inexistência de qualquer valor devido, neste período mencionado, em razão da compensação do terço (1%) da COFINS com a CSLL em dez/99 e jan/00 (Doc. 13 e 14) e da não incidência de multa moratória no período de fev/2000 a jan/2001 por força do 1º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, nos termos acima expostos- fl. 20.Sustenta o autor, em síntese, que em 24/03/2011 recebeu Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD-EAC-02Nº 0008/2011 ASKK relativo a suposto débito de COFINS dos períodos de dezembro de 1999, janeiro de 2000, novembro e dezembro de 2000 e que tais débitos, além de indevidos, foram atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Alega que em 10/06/1999 impetrou mandado de segurança distribuído sob nº 1999.61.10.002244-0 onde obteve medida liminar para não ser compelida ao recolhimento da COFINS nos moldes determinados pela Lei nº 9.718/98, mantendo o recolhimento na forma anterior à sua vigência, ou seja, segundo os ditames da Lei Complementar nº 70/91, bem como para recolher a COFINS à alíquota de 2% sobre o faturamento.Afirma que foi prolatada sentença na ação nº 1999.61.10.002244-0 julgando a lide parcialmente procedente, sendo obrigada a recolher 3% sobre o faturamento, tendo a decisão transitada em julgado onde a exigibilidade da COFINS passou a ser plena.Assinala que fez nos autos do mandado de segurança o depósito judicial no valor de R\$362.814,77 (trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) em 15/01/2001, da diferença devida de fevereiro de 2000 a janeiro de 2001.Junta documentos e procuração às fls. 21/108. O autor emendou a inicial retificando o valor da causa para R\$ 248.939,09 (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e nove centavos), bem como aditou o pedido inicial para que a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional seja declarada em relação aos períodos de apuração da COFINS (diferença de 1%) de dezembro de 1999, janeiro 2000, novembro/2000, dezembro/2000, abril/2001, outubro/2001 e junho/2002.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida nos termos da decisão de fls. 128/129, para acolher os depósitos judiciais de fls. 113 e 116, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 134/135 reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do Parecer PGFN/CAT 1617/2008.Réplica às fls. 141/142.É breve o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em definir se houve a prescrição dos créditos tributários relativos à COFINS relativo as competências de 12/1999, 01/2000, 11/2000 e 12/2000.Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo.Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que o autor impetrou mandado de segurança distribuído sob nº 1999.61.10.002244-0, com pedido de liminar, objetivando a desobrigação do recolhimento da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, bem como se insurgiu contra a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3%

(três por cento), requerendo que lhe fosse assegurado o direito de recolher o tributo em tela nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, sendo deferida a liminar e, posteriormente, proferida sentença julgando a ação parcialmente procedente para que recolhesse o Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 (fls. 66/75). A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.10.002244-0 foi objeto de recurso de apelação da União Federal recebida somente no efeito devolutivo, conforme consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal, requerendo a reforma da r. sentença, a fim de que fosse julgado improcedente o pedido inicial. Em 28/04/2004 foi prolatado acórdão dando provimento à apelação da União Federal e à remessa inicial, de acordo com a pesquisa efetuada no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, o acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0 foi reformado em 26/02/2010 por força do artigo 543-B do Código de Processo Civil, sendo negado provimento à apelação e à remessa oficial, havendo o trânsito em julgado da decisão em 27/07/2010. Assim, manteve-se a sentença prolatada em primeira instância, garantido ao autor ao recolhimento da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 07/91, porém, devendo recolhê-la com a alíquota de 3% sobre o faturamento. Assinala-se ainda que o autor durante o trâmite do mandado de segurança, ajuizou Medida Cautelar Incidental distribuída sob nº 2001.61.10.001232-7 objetivando direito de depositar em juízo a quantia correspondente às diferenças da COFINS, decorrente da diferença da alíquota de 2% para 3% estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, sendo julgado, por unanimidade, prejudicada a cautelar, conforme certidão colacionada aos autos às fls. 95. Assim, a partir da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0 a Fazenda Pública já poderia ter inscrito o crédito em dívida ativa, uma vez que com a revogação da decisão liminar, proferida naqueles autos, pela sentença, não havia qualquer causa suspensiva ou interruptiva do crédito tributário. Ademais a ocorrência da prescrição foi inclusive reconhecida pela União Federal, que na sua contestação afirma: Na hipótese dos autos, verifica-se que o crédito tributário em debate passou a ser exigível após o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0, publicada em 15/01/2001. Sendo assim, a União teria o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado para propor execução fiscal. Verifica-se que no âmbito administrativo não se operou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a exemplo do parcelamento de dívida. Diante do exposto e em observância ao Parecer PGFN/CAT 1617/2008, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário. - fls. 134/135. Desse modo, concluo que decorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional para a cobrança do débito tributário a partir da sentença proferida em 15/01/2001 nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0, houve a alegada prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer a prescrição dos débitos relativos à COFINS das competências de dezembro de 1999, janeiro de 2000, novembro de 2000, dezembro de 2000, abril de 2001, outubro de 2001 e junho de 2002, objetos do Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD-EAC-02 nº 0008/2011ASKK. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 141/142: Mantenham-se depositados nos autos os valores constantes das guias colacionadas às fls. 113/116 até o trânsito em julgado desta sentença, oportunidade em que será determinada a destinação dos valores. P.R.I.O. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008397-46.2011.403.6110** - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI X IDIEH (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNA CAMARGO FERREIRA e SUELI APARECIDA TASSINARI X IDIEH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão parcial do desconto de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev, sob a rubrica complementação de aposentadoria e a exclusão dos valores pagos pelo BANESPREV como aposentadoria suplementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Ao final, requer a declaração de não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo no período anterior a vigência da Lei nº 9.250/95. Ainda, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte nos últimos 05 (cinco) anos. Alega o autor que a tributação do Imposto de Renda já fora praticada sobre seus salários, uma vez que quando contribuía com o fundo de previdência privada, referida contribuição era descontada das folhas de pagamento do mesmo. Intimada, a autora emendou a inicial apresentando extrato de contribuição emitida pelo Banesprev (fls. 49/54). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 55/58. Citada, a União Federal apresentou Contestação (fls. 67/71), alegando que não tem interesse em contestar o feito quanto a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a complementação de aposentadoria correspondente as contribuições pagas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a

31/12/1995. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038, como segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (REsp n 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA: 22/10/2001 PÁGINA: 276, Relator(a) JOSÉ DELGADO) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação. 3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO

NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, vale ressaltar que, quanto ao recolhimento de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título se encontra abarcado pela prescrição. MÉRITO Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é possível a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, denominado Complementação de Aposentadoria. Insurge-se o autor contra a bitributação e a disposição contida no art. 33 da Lei nº 9250/95, já que suas contribuições ao Fundo foram todas tributadas. Pois bem, o autor não demonstrou a bi-tributação alegada, uma vez que não acostou aos autos documentos necessários à prova dos fatos que eventualmente poderiam constituir seu direito. Verifica-se que os documentos que instruíram o presente (fls. 49/53) informam acerca do desconto sobre a complementação da aposentadoria, ou seja, após a ocorrência desta, entretanto, embora o autor afirme que houve contribuição para o fundo por parte do seu empregador - BANESPA e que referido valor já teria sofrido a incidência do imposto, não trouxe documentos que comprovassem o alegado.De uma breve análise da legislação, verifica-se que o Decreto-Lei 1.642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades

de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Os artigos 32 e 33, da Lei 9.250/95 determinaram que: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º ..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 60, inciso VIII, da Lei 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 60, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1.851/99. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências, prescreve em seus artigos 2º, 68 e 69, respectivamente: Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar. (...) Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano. 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social. Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. Da exegese dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que as contribuições vertidas pelo empregador não são objeto de tributação, nos termos do art. 69, 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, sendo devida a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores a serem resgatados decorrentes daquelas contribuições vertidas pela patrocinadora, posto que isentas do recolhimento do tributo em questão. Ademais, por força do disposto pelo artigo 68, do referido diploma legal, a contribuição da patrocinadora (empregador) não integra o contrato de trabalho do participante (empregado), sendo certo que, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar tem natureza jurídica de benefício previdenciário, não tendo, por consequência, caráter indenizatório, motivo pelo qual estão sujeitas à

incidência do imposto de renda, na forma preconizada pelo art. 33, da Lei 9.250/95. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte. Nestes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. VERBAS VERTIDAS PELA PATROCINADORA. INCIDÊNCIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** 1. A entidade de previdência privada atua como fonte retentora do imposto de renda, sistemática que caracteriza hipótese de responsabilidade tributária por substituição, decorrente de expressa disposição legal, cuja obrigação tributária é imputada diretamente a pessoa distinta daquela que, tenho praticado o fato gerador, deveria ser o sujeito passivo. 2. Discutindo-se nos autos a incidência do imposto de renda pelo beneficiário do rendimento, no caso a pessoa física, e sendo a arrecadação de responsabilidade da Receita Federal, através de suas Delegacias, competente para responder sobre os termos desta ação é, efetivamente, o Delegado da Receita Federal, autoridade sob a qual o contribuinte está jurisdicionado. Preliminar que se afasta. 3. O 1º do artigo 69 da LC nº 109 de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, outrora regulado pela Lei nº 6.435/77, é expresso em colocar a salvo de tributação as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incide tributação e contribuições de qualquer natureza, razão pela qual é devida a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores a serem resgatados decorrentes daquelas contribuições vertidas pela patrocinadora, eis que isentas do recolhimento do tributo. 4. O artigo 68 da LC nº 109/2001 afirma expressamente que As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. Assim sendo não há qualquer liame direto e imediato entre o contrato de trabalho do participante e a contribuição da patrocinadora. 5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. 6. Segurança denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245964 Processo: 200161000189497 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF300081101 Fonte DJU DATA: 13/02/2004 PÁGINA: 347 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Publicação 13/02/2004). Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte, mas a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título está abarcado pela prescrição. De todo modo, conclui-se, que quanto ao recolhimento do Imposto de Renda pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão a parte autora, em face da legislação vigente, como acima descrito, restando, portanto, prejudicado o pedido de restituição do indébito tributário. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 61/68, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de quantia correspondente a 01 e (um e meio) salário mínimo, a título de indenização por danos morais sofridos. Inicialmente, alega a Caixa Econômica Federal, às fls. 226/227, que na sentença proferida houve contradição entre o valor numérico e por extenso da condenação. O autor, por sua vez, alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença, sustentando que ficou indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes no período compreendido entre 18/09/2006 a 18/05/2011. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal, às fls. 226/227, sustentando que na sentença proferida houve contradição entre o valor

numérico e por extenso da condenação, verifica-se que não merece prosperar tendo em vista que a sentença, às fls. 67-verso, estabeleceu o seguinte:(...) a ré deverá indenizá-lo na quantia correspondente a 1 e (um e meio) salário mínimo. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 01 e (um e meio) salário mínimo, a título de indenização por danos morais sofridos. (...)Assim, equivooca-se a CEF quando alega que houve contradição entre o valor numérico e por extenso do disposto na sentença embargada, razão pela qual seus embargos de declaração não merecem prosperar. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto às fls. 228/230 verifica-se que assiste razão à embargante.Com efeito, verifica-se que, apesar de o autor ter elaborado declaração de próprio punho solicitando que fossem excluídos os cheques devolvidos em seu nome, somente em 14 de janeiro de 2011 (fls. 27), desde 17 de setembro de 2010 o autor já vinha se dirigindo à agência da CEF solicitando esclarecimentos acerca do ocorrido, a fim de solucionar a indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 20). Diante do exposto, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação:**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por DORACI ALVES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando indenização por danos morais no valor de R\$ 46.344,10 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a dez vezes o valor dos cheques devolvidos sem provisão de fundos. Sustenta o autor, em síntese que, pretendendo trocar seu veículo em setembro de 2010, dirigiu-se a uma concessionária autorizada na cidade de Sorocaba, e, necessitando de financiamento para completar o valor do bem, foi surpreendido pela notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e Banco Central diante de ter, em seu nome, vários cheques devolvidos sem provisão de fundos. Esclarece que tal informação caiu como uma bomba na cabeça, precisando de auxílio para dirigir seu veículo e retornar para casa, sendo que, no dia seguinte, dirigiu-se à SERASA EXPERIAN, onde foi informado que constavam 08 (oito) cheques emitidos e devolvidos sem provisão de fundos em seu nome provenientes de conta corrente aberta na Agência n. 0296 da Caixa Econômica Federal - CEF de Campinas.Assevera que nunca teve conta na Caixa Econômica Federal - CEF de Campinas, tampouco em nenhuma outra CEF. Afirma que, dirigiu-se à Agência da CEF de Sorocaba, explicando o ocorrido à gerente Célia Mendes da Luz, a qual encaminhou uma notificação à Agência de Campinas, informando que o autor se surpreendeu com a conta aberta em seu nome e com a emissão dos cheques sem provisão de fundos.Salienta que foi informado pela CEF que a conta bancária foi aberta em fevereiro de 2001, na agência 0296, sob nº 01083318-4 e que foram emitidos 8 (oito) cheques sem fundos, totalizando a importância de R\$ 4.634,41 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).Aduz que foi informado pela gerente da CEF que uma pessoa de ma-fé, passando-se pelo autor teria aberto a conta com seus documentos furtados, emitindo os cheques sem fundos, acarretando assim sua inscrição indevida em cadastro de devedores. Dessa forma, ficou impossibilitado de efetuar compras a prazo, adquirir cartões de crédito, abrir contas em outras instituições financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 36/42, alegando, em suma, que não há que se falar em indenização por danos morais na medida em que, tão logo a CEF tomou conhecimento da fraude, houve a pontual e efetiva reparação, com a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não houve ilícito algum por parte da CEF, não havendo fundamento jurídico a embasar o pedido do autor. Em caso improvável condenação, sustenta que a indenização deve ser arbitrada em consonância com a exata extensão do dano. Sobreveio réplica às fls. 47/54.Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 58). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se de modo indevido, a ensejar a indenização por danos morais pretendida.Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.De início, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz :Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem

suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações, denota-se, da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente às fls. 19, que o autor dirigiu-se, à SERASA EXPERIAN, confirmando que existiam pendências financeiras em seu nome. Dirigiu-se, então para agência bancária da ré, em 17/09/2010, momento em que, surpreendendo-se com a informação de abertura de conta em seu nome, solicitou cópia da Abertura de Conta, bem como microfilme dos cheques de números: 000034, 000032, 000037, 000036, 000035, 000040, 000031, 000030 (fls. 20), os quais foram colacionados às fls. 23/26. Extrai-se ainda que o autor solicitou, em 14/01/2011, providências da CEF a respeito dos cheques devolvidos em seu nome, conforme cópia do documento colacionado às fls. 27 e que, conforme documentos de fls. 29/30, em maio de 2011 não havia mais anotações nos cadastros de inadimplentes em nome do autor. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso em tela, o próprio réu assevera às fls. 38 que: (...) a própria ré foi induzida em erro, sendo também vítima de fraude, tanto que, referidos cheques foram excluídos do sistema da CEF em 18 de janeiro último e, em consequência, o nome do autor foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito conforme demonstra documento em anexo. Assim, no caso em tela, extrai-se a responsabilidade da ré que negligenciou ao abrir a conta em nome do autor, com documentos extraviados, havendo, portanto, relação de causalidade a ensejar a indenização requerida. Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado em questão similar: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200701462730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964055, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador, QUARTA TURMA, Fonte, DJ DATA: 26/11/2007 PG: 00213). Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a ideia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano



moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. Quanto ao valor de indenização, devem ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. Assim, o valor de 1 (um) salário mínimo, a título da indenização por danos morais, por mês em que o nome do autor ficou inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Nesse sentido, considerando que o nome do autor permaneceu, indevidamente, incluído em tal cadastro de 17/09/2010 (fls. 20) até 18/01/2011, ou seja, 04 (quatro) meses, a ré deverá indenizá-lo na quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré e ACOLHO os embargos interpostos pela parte autora, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no livro de registro de sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009510-35.2011.403.6110** - RICARDO DOS SANTOS(SPI77706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SPI77704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 98/103, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int

**0000839-86.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS)

ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora do documento de fls. 370/372, apresentado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001650-46.2012.403.6110** - CARLOS WEBER BARBOSA(SP086577 - MIRIAM GOMES GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 104/113, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002676-79.2012.403.6110** - MARCOS ROBERTO FINENCIO(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 168/186, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002850-88.2012.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 253/270, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003061-27.2012.403.6110** - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 242/260, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003716-96.2012.403.6110** - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X CONCRETAGEN COM/ E SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA X OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 145/160, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006839-05.2012.403.6110** - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0006985-46.2012.403.6110** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Diga a União Federal em termos de prosseguimento da execução, bem como para que se manifeste a respeito da aplicação do disposto na Portaria MF - PGFN nº75, de 22 de março de 2012, ao caso em tela, no prazo de 10 (dez) dias.. PA 1,10 Int.

**0007090-23.2012.403.6110** - JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-a do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98.Alega a autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos supracitados é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Alega ofensa aos artigos 146, III, 154, I,

195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal.É o relatório. Decido.A presente ação foi ajuizada por JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN, pessoa física dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992.Verifico que os autores são produtores rurais (pessoa natural), empregadores, conforme documentos juntados aos autos.No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009)Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98.É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. Assim, aquela decisão cuida, apenas, de direito pretérito.Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

**0007136-12.2012.403.6110 - PRISCILA CAROLINE OLIVEIRA(SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO) X ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reparação civil, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação dos réus em danos morais e materiais decorrentes da reforma necessária ou ao pagamento da indenização decorrente dos prejuízos sofridos no imóvel da autora, além de sua desvalorização.Alega a autora, em síntese, que em 10/10/2007 adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal e no respectivo contrato foi imposto a contratação da Caixa Seguros S/A, sendo a Rocco Empreendimentos Ltda a responsável pela construção.Sustenta que após a ocupação da casa identificou diversas

falhas na construção. Contatada a construtora esta informou que deveria ser comunicado à Seguradora, que por sua vez, após realização de perícia, concluiu pela indenização por destelhamento no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).Aduz, contudo, ser descabida a avaliação do engenheiro da seguradora, pois o imóvel corre sério risco de desmoronamento em razão das grandes e inúmeras rachaduras nas paredes, causando-lhe abalo físico e emocional, motivo pelo qual pugna, também, pelo dano moral.Afirma que o laudo pericial técnico juntado aos autos e as fotografias anexadas demonstram que as infiltrações estão atingindo todo o teto e paredes da casa, culminando em gotejamento, causando estragos em móveis, danificando a pintura e deteriorando o imóvel.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus reparem os defeitos/vícios existentes no imóvel.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, a parte autora comprovou ter adquirido um imóvel da Rocco Empreendimentos Ltda, sito á Rua Jurandyr Matheus Mercado nº 103, Bairro Santo Esmeralda, Sorocaba/SP, financiado pela Caixa Econômica Federal, cujo contrato prevê em sua clausula vigésima a previsão da obrigatoriedade de contratação do seguro, inclusive, com cobertura contra danos físicos no imóvel (fls. 23/55).Os documentos apresentados às fls. 56/60 demonstram que a parte autora, em 18 de outubro de 2010, encaminhou à Seguradora o ADPSDF - Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos, com a informação de ameaça de desmoronamento do imóvel.A Caixa Seguros S.A, por sua vez, após ter analisado o aviso de sinistro formalizado pela requerente concluiu pela existência da cobertura securitária pelos prejuízos sofridos em consequência do destelhamento do imóvel, creditando o valor de R\$ 105,00 no dia 28/12/2010, conforme fls. 61/63.Assim, em um exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifico que o Laudo Técnico de Inspeção de Construção Residencial apresentado pela autora e realizado em 08/09/2012 (fls. 72/73), em momento algum menciona a possibilidade do iminente desmoronamento do imóvel. Todavia, quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo se encontrar parcialmente demonstrado pela análise das imagens do imóvel (fls. 75/116) que revelam sua constante deterioração com evidente prejuízo à produção da prova pericial se realizada a posteriori. Isto posto, dada a natureza dos fatos e em face do exposto, entendo cabível, neste momento, apenas a antecipação da produção da prova pericial.Nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Sr. MILTON LUCATO, CREA/SP nº 152.267/D e CPF nº 095.598.768-72, para que realize a perícia judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega dos autos para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria Geral.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico.O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes.1. O imóvel está danificado?2. Qual é a origem do dano?3. O dano compromete a estrutura do imóvel?4. O dano decorre de vício de construção do imóvel?6. O dano é decorrente do uso e desgaste natural do bem?7. Há possibilidade de utilização ou reaproveitamento do bem?8. Há risco de desmoronamento do imóvel em questão?9. Há risco de alagamento do imóvel?10. O risco decorre de evento de causa externa, ou seja, forças atuando de fora para dentro sobre o imóvel, solo ou subsolo?11. Há causas internas, ocasionadas pelos próprios componentes, que acarretam os danos no imóvel?12. A tubulação que passa pelo imóvel do autor para escoamento das águas pluviais gera o dano no imóvel?Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, de sua nomeação nos autos.Citem-se e intimem-se os réus na forma da Lei.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007267-84.2012.403.6110** - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO/SP X ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando que a testemunha SILVANA M. M. OLIVEIRA reside no município de Tatuí/SP, nos termos do artigo 204 do CPC e tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos para a Comarca de TATUÍ/SP, dando-se se baixa na distribuição.Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via correio eletrônico.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007475-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006310-83.2012.403.6110** - DIEGO ROQUE GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 19: Considerando a necessidade de comprovação de residência no Brasil, providencie a parte autora comprovante atual de residência, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado o documento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006311-68.2012.403.6110** - GESSICA APARECIDA GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 23: Considerando a necessidade de comprovação de residência no Brasil, providencie a parte autora comprovante atual de residência, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado o documento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010367-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010367-8)** - DARCY VOLPONI X ELZA ANDREAZZA VOLPONI(SP107539 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA E SP129343 - MARCOS JOSE DUARTE) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Recebo a apelação de fls. 288/295, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Diga a União em termos de prosseguimento da execução, bem como manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000523-73.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE REINALDO CHIEBAO X PAULA DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fls. 250/252.Nada a deliberar, haja vista o cumprimento, com êxito, do mandado de reintegração de posse, conforme certidão de fls. 268 e Auto de Reintegração de Posse de fls. 269.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2088**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007309-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

1. Expeça-se mandado monitorio, bem como carta precatória para a Subseção de Jundiaí/SP e Comarca de Indaiatuba/SP e, para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Int.

## **MONITORIA**

**0000586-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000586-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI X JOAO LAZARIM X ALBERTINA PIZZOL LAZARIM(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:40h, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) Cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

**0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:20h, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) Cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

**0001539-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:00h, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) Cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

**0002739-07.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:20h, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) Cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

**0003276-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILDE CLEMENTINA DA SILVA(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:00h, a ser realizada na sede da Central de

Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba;b) Cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

**0003278-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:20h, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba;b) Cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

**0007274-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006057-32.2011.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 62. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0007310-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0007291-15.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 51/52. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0007313-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007314-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNON BATISTA MAGALHAES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007316-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007318-95.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu

para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007319-80.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO  
1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007320-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA  
Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005717-88-.2011.403.6110, bem como à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba, informações acerca dos autos nºs 0007315-43.2012.403.6110 e 0006043-48.2011.403.6110, todos apresentados no quadro indicativo de fls. 45/46. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0007325-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO MARINGOLO  
Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006018-35.2011.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 32. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0007399-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOZIANE PASSARINHO ROSA X PEDRO DONIZETTI ROSA X VALTER ARAUJO  
1. Expeça-se mandado monitório, bem como carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP e Comarca de Angatuba/SP, para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Int.

**0007401-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA  
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007403-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO  
1. Expeça-se mandado monitório, bem como carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Int.



**0007404-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0002842-48.2011.403.6110 e 0004123-05.2012.403.6110, ambos apresentados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 31/32. Após, retornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006248-77.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0009200-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2012, às 17:00h, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba;b) Cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama.c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

**0010513-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOSCHI ME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0000217-07.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0002655-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0002657-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOVINO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO SOARES NETO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0004119-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

#### **Expediente Nº 2095**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904539-07.1996.403.6110 (96.0904539-1)** - IRMAOS CALOCINI & CIA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP142951 - LUDGERO DE SOUZA NASCIMENTO NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000330-15.1999.403.6110 (1999.61.10.000330-5)** - BECKER & COSTA LTDA X BECKER & COSTA LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005308-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005308-4)** - PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008982-11.2005.403.6110 (2005.61.10.008982-2)** - CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, manifeste-se a requerente se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda. III) Prazo: 10 (dez) dias.

**0005317-45.2009.403.6110 (2009.61.10.005317-1)** - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA(SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006761-79.2010.403.6110** - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006590-88.2011.403.6110** - MARIA SOUTO MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002779-86.2012.403.6110** - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 193/196, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0002847-36.2012.403.6110** - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 219/226, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0006703-08.2012.403.6110** - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar manejado por JOÃO PEDRO DA CUNHA em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade sob n.º 147.428.006-1, com DIB 05/07/2010. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por idade, sob o n.º 144.547.348-5. No entanto, referido benefício foi suspenso/cassado em virtude da concessão judicial do benefício previdenciário de Auxílio Acidente Vitalício, nos autos da ação judicial em trâmite na Segunda Vara Cível de Boituva, sob o número de ordem 261/2012. Afirma a que a suspensão/cessação de seu benefício foi um equívoco, posto que é perfeitamente possível e legal a cumulação de benefício previdenciário de Auxílio Acidente, cujo respectivo acidente de trabalho tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou os artigos 18, 2º, e 86, 2º da Lei nº 8.213/91, com outro benefício previdenciário, inclusive Aposentadoria por Idade. Assevera fazer jus a continuidade do recebimento da aposentadoria por idade cumulativamente com o benefício de Auxílio Acidente Vitalício. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/108. Em suas informações, fls. 115/116, a autoridade impetrada alega que o segurado recebia o benefício auxílio-suplementar n.º 074.265.076-6 desde 13/09/1978 e que em razão da concessão da aposentadoria por idade, 147.728.006-1, em 01/07/2010, o auxílio-suplementar foi cessado; que por determinação judicial houve a reativação do auxílio-suplementar, o que acarretou na cessação da aposentadoria por idade. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso tela, presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, neste juízo de cognição sumária, e analisando o caso trazido à baila, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de restabelecer sua aposentadoria por idade sob n.º 147.428.006-1, cessada em razão de reativação, por ordem judicial, do auxílio suplementar acidente de trabalho sob n.º 074.265.076-6, em razão de acumulação indevida, nos termos da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, encontra, ou não, respaldo legal. In casu, foi concedido auxílio-suplementar para a parte autora em 13/09/1978. Em 01/07/2010, foi concedida aposentadoria por idade e cessado o auxílio-suplementar, com fundamento na não cumulatividade dos benefícios, no entanto, em razão de ordem judicial o auxílio-suplementar foi reativado, acarretando a cessação da aposentadoria por idade em face da vedação de cumulação dos benefícios. Ressalte-se que em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o 2º do art. 18 e o 2º do art. 86, ambos da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Assim, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que anteriormente era indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra

verba recebida pelo segurado, após essa modificação legislativa passou a ser inacumulável com o benefício de aposentadoria. No entanto, é possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº. 9.528/97. Portanto, sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº. 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº. 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Observando-se que, no cálculo do valor da aposentadoria não se deve aplicar o disposto no artigo 31 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não pode integrar os salários-de-contribuição utilizados no salário-de-benefício da aposentadoria. Outrossim, destaque-se que a questão relativa à cumulação de benefícios previdenciários se resolve pela aplicação da lei vigente ao tempo do fato gerador do direito ao benefício. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Esta Corte Superior já consolidou entendimento no sentido de que, quando o Tribunal a quo houver reconhecido que a eclosão da moléstia acidentária que acometeu o obreiro, se deu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, passou a vedar, expressamente, a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, deve ser garantida a percepção dos dois benefícios, em respeito ao princípio do tempus 2. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 574402. Processo: 200401278531 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: STJ000616928. Fonte DJ DATA:15/06/2005 PÁGINA:151. Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594736. Processo: 200301736748 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000732253. Fonte DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:631. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. II - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra os salários-de-contribuição utilizados no salário-de-benefício da aposentadoria. III- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). V- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Recurso não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu. VI- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Tipo de Doc: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 965538. Processo: 2002.61.21.000175-4. UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da Decisão: 25/10/2005. Documento: TRF300098201. Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 523. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Conclui-se, desta feita, que o impetrante faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por idade sob n.º 147.428.006-1, vez que a acumulação de benefícios no presente caso não é indevida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para assegurar ao impetrante o restabelecimento da aposentadoria por idade sob n.º 147.428.006-1, ressalvando-se que o valor do auxílio-acidente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no salário-de-benefício da aposentadoria. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 221/2012-MS para que a

autoridade impetrada, situada à Rua Gustavo Sartorelli, 76, Centro - Boituva/SP, CEP.: 18550-000, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0007130-05.2012.403.6110** - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de mandado de segurança proposto por LUCIANO OVICIAN, em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, no qual objetiva obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de licença para exercer a função de responsável técnico em vistorias veiculares realizadas em sua empresa. Os autos foram ajuizados inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, sendo redistribuído a esta Subseção Judiciária em razão de exceção de incompetência, conforme certidão acostada à fl. 49 dos autos. À fl. 52 dos autos, foi determinado o que segue: Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o impetrante sua petição inicial: a) indicando valor à causa nos termos do art. 282, V do CPC; b) indicando a autoridade que praticou o ato coator bem como o endereço de sua sede nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Intime-se. Dando parcial cumprimento ao r. despacho supra, o impetrante informa que a citação deve ser feita na pessoa de seu presidente Francisco Kurimori, no endereço de sua sede da autarquia, sito à Rua Brigadeiro Faria Lima, 1059 - Pinheiros - Cep - 01452-520 - São Paulo-SP. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora tem foro competente na localidade onde está sediada, ou seja, em São Paulo/SP. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 2ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638964 Processo: 200400090002 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000215014 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PG:00271 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01).2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária.3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário

provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

**0007511-13.2012.403.6110** - CLAUDEMIR LIMA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, colacionando aos autos a notificação do INSS que comunica a realização de descontos na sua aposentadoria, bem como comprovante da data do recebimento da intimação, para que se possa aferir a existência do ato coator e a tempestividade para o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Int.

**0007538-93.2012.403.6110** - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o pedido formulado na letra A, 1º e os autos se encontrarem no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela impetrante, traga aos autos cópia da petição inicial dos seguintes processos: 0009579-38.2009.403.6110, 0000011-61.2010.403.6110 e 0003824-96.2010.403.6110, a fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência de pedidos. Int.

#### **Expediente Nº 2096**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003053-31.2004.403.6110 (2004.61.10.003053-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA

Em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000650-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000650-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA FAUSTINO  
Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD uma vez que a executada ainda não se encontra formalmente citada nos autos.Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, sobretem-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

**0000739-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000739-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DOS SANTOS CLAUDIO  
Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD uma vez que a executada ainda não se encontra formalmente citada nos autos.Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, sobretem-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

**0000874-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000874-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODILIA SOUZA MARQUES

Em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (sobrestado).Intime-se.

**0006949-72.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO VENANCIO DE ALMEIDA

Em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo

com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002979-30.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ALBERTO ANTUNES POPST

Em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5616**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009826-81.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROBSON LUCIANO RINALDI(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 217, bem como o ofício de fl. 209, que informa que o investigado Robson Luciano Rinaldo, representante legal da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra, de Itápolis-SP, parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 68, e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento do inquérito policial. Até que o investigado efetue o pagamento integral dos débitos objetos dos DEBCAD nºs 37.248.633-9 e 37.322.660-8, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se a defensora do investigado. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003296-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003296-7)** - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X JOSE ROBERTO CAIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP274952 - ELISABETE FURLAN SCHOUBEK)

Autos devolvidos da Eg. 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade de José Roberto Caiano, conforme certidão de fl. 194, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003918-24.2004.403.6120 (2004.61.20.003918-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 840 que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos apelantes, conforme certidão de fl. 842, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo, devendo constar absolvido, em relação às

rés Marilei Aparecida Belucci Puzzi (fl. 633) e Aparecida Alice Tambarussi (fl. 784/verso), bem como, devendo constar extinta a punibilidade, em relação a Francisco Luiz Madaro, Ernesto Antonio Puzzi e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi (815/verso). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

**0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados Rosana de Camargo e Michael Rodrigues de Oliveira, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Elineu Marcos Caporici, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0007254-26.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba-PR o interrogatório do acusado Evaldo de Assunção Justo, e à Comarca de Medianeira-PR o interrogatório do acusado Wanderson Júnior Rigo. Intimem-se os acusados e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0008576-81.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Divaldo de Camargo Pereira como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, atribuindo-lhe a conduta de reduzir indevidamente da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a pagar nos exercícios de 2000 a 2002, anos-calendário de 1999 a 2001, uma vez que o denunciado teria promovido dedução indevida de: a) despesas médicas; b) dependentes; c) despesas com instrução; e d) previdência privada. Os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal n. 13851.000581/2005-23, conforme as peças informativas que formam o Volume 1 destes autos. A denúncia foi recebida em 11/10/2010 (fl. 139). Em defesa escrita, o réu sustentou ter liquidado a dívida em 27/06/2011, após adesão ao parcelamento, e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal (fls. 160/161). Juntou documentos (fls. 162/178). Depois das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 185/196 e 202/205, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade pelo pagamento (fls. 207/208). É o relatório Fundamento e decido Com efeito, verifica-se pelas informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara que os valores cobrados no processo administrativo n. 13851.000581/2005-23 foram inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.1.07.046003-40 e que, posteriormente, em agosto de 2009, o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o qual foi liquidado em junho de 2011 (fls. 202/203 e 204/205). Nos termos do artigo 9º e seus parágrafos da Lei 10.684/2003, suspende-se a pretensão punitiva quando se tratar de parcelamento, extinguindo-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o que diz o texto: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito, respectivamente: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos



débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Por consequência, encontra-se extinta a punibilidade do réu. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do contribuinte Divaldo de Camargo Pereira, CPF 068.945.268-34, fazendo-o com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, c.c. a Lei n. 11.941/2009, da acusação da prática do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 quanto aos fatos tratados no processo administrativo n. 13851.000581/2005-23, e determino o arquivamento dos autos. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivamento, efetuando-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0009215-02.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VANDER BUENO DA FONSECA(SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Vander Bruno da Fonseca, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0012213-06.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO CESAR EUGENIO(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP082826 - ARLINDO BASILIO)  
Fl. 507: Tendo em vista o informado, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação Leandro José Oliveira para o dia 17/04/2013, às 16:00 horas. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, solicitando o adiamento da audiência para oitiva das testemunhas de defesa para data posterior à supra designada. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 07/11/2012 às 15:00 horas. Oficie-se requisitando a testemunha de acusação. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3582**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4)** - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 331/332 e fls. 350/351, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 333) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000562-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA BUENO X ANTONIO JOSE CUBATELLI

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 170/171, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 170) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 138/139, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 138/139) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 31, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 139/140) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000523-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000523-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica

dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 145/146, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 145/146) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000226-95.2010.403.6123 (2010.61.23.000226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMUNO EXPRESS ASSESSORIA , EQUIPAMENTOS E PRODUTOS CIEN X MARIA DE FATIMA GONCALVES NUNES X WAGNER ALVES NUNES**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 130/131, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 130/131) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 22/23, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 22/23) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001688-53.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 48/49, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 48/49) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001838-34.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O

DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 28) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

## **Expediente Nº 3617**

### **MONITORIA**

**0000763-57.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO PRANDINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Autos nº 0000763-57.2011.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOSÉ RICARDO PRANDINIVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Ricardo Prndini, visando a cobrança do débito oriundo de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 18.027,58, atualizado até a data de 20/004/2011. Juntou documentos às fls. 06/30. Às fls. 42/48 o réu impetrou embargos à monitoria. Contestação aos embargos às fls. 51/62. Colacionou documentos às fls. 63. A sentença de fls. 65/66 julgou improcedente os embargos. O réu interpôs recurso às fls. 68/75. A parte autora apresentou contrarrazões de apelação às fls. 78/80. O recurso do réu não foi recebido, sendo julgado deserto, tendo em vista a não comprovação de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno aos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, mesmo após ser regularmente intimado para regularizar o recolhimento. Às fls. 89 a CEF veio aos autos requerer a extinção do processo, ante a regularização do débito pela via administrativa, o que foi requerido também pelo réu (fls. 90/94). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 89) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelo réu, o feito deve ser extinto nos termos do art. 794, I do CPC. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (27/09/2012)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002179-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002179-9)** - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2003.61.23.002179-9 Ação Ordinária Partes: VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual a parte exequente deixou transcorrer prazo superior ao quinquênio para promover a execução do julgado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 113/116, ocorrido em 30/11/2006 (fls. 120) e a manifestação do exequente pugnando pela apresentação de memória de cálculo em seu favor, nos termos do art. 604 do CPC somente em 04/05/2012 (fls. 145), incidiu, in casu, a prescrição intercorrente, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 150 do STF. A propósito, oportuna a transcrição dos arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO: ARTIGO 269, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 3. Caso em que, ao contrário do que alegado, houve a ciência do credor para cumprir o v. acórdão transitado em julgado, porém, diante da sua inércia, os autos foram arquivados, com o pedido de desarquivamento protocolado somente após o decurso do prazo quinquenal, restando, pois, prejudicadas as demais questões deduzidas nas razões da apelação. 4. Ação executiva em que consumada a prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 5. Sentença mantida. (Processo AC 06926270319914036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 138397 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/02/2009 PÁGINA: 161 . FONTE\_REPUBLICACAO) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. 1. A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre

após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. 2. Hipótese em que se verifica a prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal de mais de cinco anos entre a concordância com a extinção da execução e o pedido do exequente de sua reabertura. (Processo AG 200404010111444 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ 29/06/2005 PÁGINA: 809) Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/10/2012)

**0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA (SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Maria de Lourdes Fernandes Corazza Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social. RELATÓRIO Trata-se de feito ordinário previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado a partir de ação de Maria de Lourdes Fernandes Corazza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pretende obter o benefício de pensão por morte, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 05/81. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 85/88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 89. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/94). Juntou documentos às fls. 95/99. Manifestação sobre a contestação às fls. 102. Às fls. 105 foi proferido despacho determinando a suspensão do feito até a formação da coisa julgada no feito sob nº 2003.61.23.001272-5, em que o esposo da autora, Sr. Odair Corazza, pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Foram juntados extratos de consulta processual realizada junto ao E. TRF da 3ª Região, referentes ao supracitado processo (n.º 2003.61.23.001272-5). A apelação interposta pelo INSS aguarda julgamento (fls. 107). Decorrido o prazo de um ano de suspensão do feito, nos termos do art. 265, 5º do CPC, deu-se vista às partes para requerer, nos termos do prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora às fls 109/111, protestando pela suspensão do feito por mais um ano. Às fls. 113 foi indeferido o pedido da parte autora, no sentido de suspender-se o feito por mais um ano, determinando-se a juntada da prova oral produzida nos autos de nº 2003.61.23.001272-5. Manifestações da parte autora às fls. 114 e 121, com a juntada de cópias do processo acima mencionado (fls. 122/269). Vieram os autos ao julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Verifico que a questão versada nestes autos, notadamente aquelas relativas à qualidade de segurado do falecido Odair Corazza e à condição de dependente da autora em relação a ele, já foram apreciadas nos autos de nº 2003.61.23.001272-5, ora em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Tendo sido noticiado o falecimento do autor daquele feito àquela Egrégia Corte, foi deferida a habilitação da viúva, ora autora nestes autos, como sua sucessora processual. Assim, em princípio, em aplicação do disposto no artigo 462 do CPC, poder-se-ia mesmo concluir ser dispensável a existência deste presente feito, considerada a possibilidade genérica de conversão do pedido contido naquele feito nº 2003.61.23.001272-5 em pedido de pensão por morte em favor da autora, em face do fato superveniente relevante (falecimento do autor daquele feito). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO - ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO - CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Uma vez que restara devidamente demonstrada a implementação de todos os requisitos ensejadores ao deferimento da Aposentadoria por tempo de serviço pleiteada pelo autor, na inicial, e em virtude de fato superveniente, qual seja, o passamento do próprio autor, ao longo da tramitação do feito, não há óbice qualquer à conversão de referido benefício para Pensão por morte, a ser paga a seus sucessores - in casu, a cônjuge supérstite. Colaciono entendimento deste Egrégio Tribunal, nesta esteira: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DA AUTORA FALECIDA PROVIDA. - É direito dos sucessores da autora ver demonstrado e reconhecido o direito à percepção do benefício perseguido. Em caso de procedência do pedido, a eles caberá o direito às prestações patrimoniais devidas a partir do termo inicial do benefício até o óbito da autora, além do direito à pensão por morte dos eventuais dependentes, conforme preceituam os artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. O eventual crédito previdenciário ficará disponível à abertura da sucessão para então ser transferido aos herdeiros. - Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. (AC 2004.03.99.031882-8, Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 12/01/2009, p. DJF3 CJ2, 11/02/2009, pg. 570) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE Converte-se a aposentadoria por idade em

pensão por morte, a partir da data do óbito, no curso da demanda, desde que preenchidos os requisitos necessários, sem ofensa aos arts. 264 e 472, ambos do C. Pr. Civil e ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, pois à espécie se aplicam os arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.(AG 2008.03.99.015914-9, Juíza Federal Convocada Giselle França, 10ª Turma, j. 09/09/2008, p. DJF3, 24/09/2008) E do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez e sobrevivendo o óbito da parte autora no curso do processo, possível a conversão desse benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra petita, por ser este benefício consequência daquele. 2. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que desnecessária a prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para ingresso na via judicial. 3. Recurso especial provido. (RESP 1108079/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11/10/2011, p. DJe 03/11/2011) Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.Processo APELREEX 00122889220044039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 929936; Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012; Data da Decisão 29/03/2012; Data da Publicação 26/04/2012Contudo, há corrente jurisprudencial em sentido contrário, segundo a qual a autora não poderia apenas requerer a conversão do pedido de aposentadoria em pedido de pensão por morte, considerado o falecimento superveniente. Assim, com vista na celeridade processual, na data de aforamento da petição inicial e na natureza previdenciária do feito, cumpre no caso dos autos aplicar o entendimento aplicado no julgado abaixo, para o fim de admitir o cabimento do sentenciamento deste presente feito:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DIFERENÇA DE VALOR ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - De rigor a correção do erro material constante da decisão embargada, a fim de que o coeficiente de cálculo da aposentadoria do falecido demandante seja estabelecido 94% do salário-de-benefício. III - Caso a renda mensal do benefício com DIB mais antiga se revele mais vantajosa, fará jus a embargante ao recebimento dos atrasados devidos desde 06.08.1996, compensando-se, quando da liquidação da sentença, os valores já pagos a título de jubilação a partir de 03.11.2004. IV - Se o pedido inicial restringiu-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do primeiro requerimento administrativo, o falecimento do autor primitivo e cônjuge da ora embargante, e a posterior habilitação desta última, não autoriza a este Tribunal ampliar o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento da pensão por morte, a qual deverá ser pleiteada na via administrativa. V - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00028068820054036183; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1695861; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012; Data da Decisão 06/03/2012; Data da Publicação 14/03/2012.Assim sendo, diante da ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se estão presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo

tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto No presente caso, verifico que os requisitos autorizadores para a concessão do benefício aqui postulado, tais como a condição de segurado do falecido e a condição de dependente da autora em relação ao seu falecido marido, já foram apreciadas quando da instrução probatória dos autos da ação ordinária nº 0001272-66.2003.4.03.6123 (antigo nº 2003.61.23.001272-5), em que foi proferida sentença, em 13 de agosto de 2004, cujo teor adoto como fundamento de decidir - evitando, ainda, o risco de prolação de sentenças contraditórias sobre os mesmos fatos: Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Odair Corazza objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/202. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 204) e convertido o procedimento da ação de rito ordinário para sumário (fls. 205). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 220/230), pugnando, em síntese, pela improcedência da

ação. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 236), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 237) e de duas testemunhas (fls. 238/239). Alegações finais pelo autor, com a juntada de documentos (fls. 242/250), enquanto o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 251). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n° 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória) Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as



questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - Do Trabalho Rural no Caso Concreto Afirma, o autor, na inicial, ter trabalhado, no período de 1965 a 1974, como lavrador/volante, sem vínculo empregatício, bem como ter laborado em atividades rurais e urbanas, com registro em CTPS, nos períodos de 01/07/75 a 30/04/76; 15/09/76 a 20/03/77; 01/02/78 a 13/11/80; 13/01/81 a 04/09/81; 01/05/82 a 11/07/82; e 01/10/82 a 30/04/98. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia do R.G. e do CPF (fls. 11/12); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 10/11/71, onde consta a profissão do autor como lavrador, bem como a informação de que 31/12/69 o autor residia em zona rural (fls. 13); 3) Cópias da CTPS, onde constam os seguintes registros: Empregador: Cleto de Oliveira Guedes, Função: doméstico, período: 01/07/75 a 30/04/76; Empregador: Claudio R. B. Ferreira, Função: trabalhador rural, período: 15/09/76 a 20/03/77; Empregador: Constroeste S.A, Função: guarda noturno, período: 01/02/78 a 13/11/80; Empregador: Equipav S.A, Função: lubrificador geral, período: 13/01/81 a 04/09/81; Empregador: Controeste S.A, Função: lubrificador, período: 01/05/82 a 11/07/82 e Empregador: Marco Aurélio Ribeiro, Função: doméstico, período: 01/10/82 a 30/04/98 (fls. 15/17); 4) Comprovantes de recolhimentos previdenciários do último empregador Marco Aurélio Ribeiro (fls. 26/201); 5) Cópia da certidão de casamento, datada de 25/07/70, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 243); 6) Cópia da certidão de nascimento do filho Eduardo Aparecido Corazza, datada de 30/04/71, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 244); 7) Cópia da certidão de nascimento da filha Elisete de Fátima Corazza, datada de 18/02/73, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 245); 8) Cópia da certidão de nascimento da filha Elisabete Aparecida Corazza, datada de 20/09/77, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 246); 9) Cópia da certidão de nascimento da filha Paula da Conceição Corazza, datada de 27/11/78, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 247); 10) Cópia da certidão de nascimento da filha Joana Benedita Corazza, datada de 14/05/83, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 248); 11) Cópia da certidão de nascimento do filho André Fernandes Corazza, datada de 05/07/85, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 249). Tais documentos fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes para a comprovação do tempo de serviço alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou ter laborado na atividade rural, sem vínculo empregatício até o seu primeiro registro para o empregador Cleto Guedes. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, indicando que ela realmente trabalhou no meio rural, pelo período declinado na inicial. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor, no período de 26/01/65 (momento em que o autor completou 14 anos) a 30/06/75 (data anterior ao primeiro registro anotado na CTPS do autor), num total de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de exercício de atividade rural, sem vínculo empregatício. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL,

gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, verifico que o INSS teceu impugnação quanto ao tempo de serviço comprovado por registro em CTPS, especialmente o período de 01/10/82 a 30/04/98, sendo que o mesmo deve ser rejeitado posto que não comprovada sua argumentação. Observo que cabe ao Instituto-réu, através de seu Órgão fiscalizador, zelar pela idoneidade de tais registros, não podendo, portanto, os empregados serem prejudicados, em razão da omissão quanto à fiscalização daquela. Portanto, deve ser aceito como comprovado e válido para fins previdenciários (até porque foram juntados aos autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários desse período), em especial do benefício postulado nesta ação, num total superior a 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de serviço. Destarte, não observo qualquer irregularidade nas provas produzidas, devendo essas serem aceitas como comprovadas e válidas para fins previdenciários, em especial do benefício postulado nesta ação. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, sem vínculo empregatício, somado ao trabalhado nas atividades rural e urbana com registro na CTPS, resulta num total de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de serviço. Constatado, ainda, que o autor cumpriu o requisito carência, uma vez que apresentou cerca de 371 (trezentas e setenta e uma) contribuições. Destarte, tendo o autor implementado todos os requisitos, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da EC nº 20/98).

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Odair Corazza, na condição de diarista, no período de 26/01/65 a 30/06/75, pelo que condeno o INSS, para que incluindo tal período de atividade rural no cômputo da contagem de tempo de serviço, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (13/10/2003), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros legais (0,5 % ao mês), até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Assim, entendo que restou devidamente comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido Odair Corazza. Resta, portanto, tão-somente averiguar se a autora possui a condição de sua dependente. Nesse ponto, verifico que a autora era casada com o de cujus, conforme comprova o documento de fls. 12, tendo mantido o matrimônio com o mesmo até a data do óbito do cônjuge varão. Tal situação restou patenteada nos autos da ação ordinária nº 2003.61.23.001272-5, em que foi homologada a habilitação da autora como sucessora do autor falecido. A condição de dependente da autora em relação ao seu falecido marido é presumida por lei, não dependendo de comprovação, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a prova produzida nos autos da ação ordinária de nº 2003.61.23.001272-5 aliada àquela produzida nestes autos pela parte autora são suficientes para a procedência do pedido nos termos da inicial. A data do início do benefício de pensão por morte (DIB - pensão por morte) deve ser fixada na data do óbito de Odair Corazza (05/06/2008 - f. 36), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 03/07/2008 (f. 68), NB 145.161.488-5.3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em favor da parte autora, Maria de Lourdes Fernandes Corazza, o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do instituidor (05/06/2008), bem como a lhe pagar as prestações vencidas. A correção monetária será aplicada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA; CPF: 120.560.788-99, NIT nº 1.170.050.340-0, Filha de Benedicta Aparecida Fernandes, residente no sítio Santa Rita de Cássia, bairro Araras dos Leme, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21 - NB 145.161.488-5 - folha 68); Data de Início do Benefício (DIB): 05/06/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, conforme as contribuições do segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os extratos do trâmite processual no Egr. TRF - 3.<sup>a</sup>

Região da apelação cível n.º 2003.61.23.001272-5.Eventual distribuição por dependência junto ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, em relação ao feito n.º 2003.61.23.001272-5, dada a conexão dos feitos, poderá ser objeto de apreciação por essa Egr. Corte. P.R.I.C.(05/10/2012)

**0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8)** - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENTIL LOPES DE MORAES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o período em que ocorrida a operação denominada reversão de JCM a conta vinculada ainda se achava sob a responsabilidade do Banco Banespa (sucedido pelo co-réu Santander), considero razoável o pleito da CEF, no sentido de intimar àquele para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a que título ocorreu a dita transferência de numerário. Isto, sem prejuízo das providências administrativas encetadas pela CEF, aqui noticiadas às fls 298, nota de rodapé n. 2. Feito, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (01/10/2012)

**0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0)** - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO

Tipo MEmbargos de Declaração Embargantes: Fernanda Daniela Aparecida Machado, menor e Eliana Aparecida Luiz Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 146/147, alegando haver a mesma incorrido em omissão, tendo em vista que deixou de constar do referido julgado a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, observo ter ocorrido, em verdade, contradição, na medida em que houve condenação do INSS a instituir a pensão por morte em favor da co-autora Eliana Aparecida Luiz, a partir do requerimento administrativo (02/06/2009) e não da sentença embargada (10/08/2012). Isso porque, conforme fundamentado no referido julgado, não há que se falar em pagamento de prestações vencidas, tendo em vista que o benefício já foi pago aos demais dependentes do segurado falecido, cabendo à autora tão-somente a percepção do benefício a partir de sua inscrição ou habilitação como dependente, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, razão assiste à embargante ao mencionar que a sentença foi omissa por não ter apreciado o pedido da parte autora de condenação do Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, passo a corrigir a sentença de fls. 146/147, nos seguintes termos: Onde se lê (pág. 147 verso): DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da co-autora, ELIANA APARECIDA LUIZ, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2009), ... Leia-se (página 147 verso): DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da co-autora, ELIANA APARECIDA LUIZ, o benefício de pensão por morte, a partir da data desta sentença ..... Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que do presente julgado não defluiu efeitos retroativos, não havendo prestações atrasadas para servirem de base para o cálculo de verba honorária. ... Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar a contradição reconhecida ex officio, bem como a omissão apontada pela embargante, nos termos acima expostos, sem alterar, quanto ao mais, as conclusões da sentença final de mérito. P.R.I.(29/09/2012)

**0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2)** - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001776-62.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. X UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/10/2012)

**0001884-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001884-5) - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001884-91.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOSÉ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada a quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva, bem como cumprida a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 190). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral da obrigação em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/10/2012)

**0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT X SIMONE HEIT X MARLISE HEIT IVANOV(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) AÇÃO DE ORDINÁRIA** Autores: CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT, SIMONE HEIT E MARLISE HEIT IVANOV (Sucessoras de Marisa Heit) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e de janeiro e fevereiro de 1991 (19,91% e 21,87%), acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Documentos às fls. 12/53. Sustentam serem titulares da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 1344), com a seguinte data de aniversário:- Cláudio de Oliveira Heit e/ou Marisa Heit, conta n.º 013-02561238 - dia 01 (fls. 14 e 87/92); Às fls. 57, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Manifestação da parte autora às fls. 58/70. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/78), arguindo, preliminarmente: 1) a prescrição vintenária; 2) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser a parte autora carecedora da ação, uma vez que referido índice foi pago à época e 3) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, pela improcedência da ação. Juntada dos extratos analíticos pela CEF (Fls. 85/92). Determinado o aditamento da inicial para que a segunda titular da conta integre a relação processual (fls. 93). Réplica às fls. 94/119. Determinada a regularização da procuração pela coautora Marisa Heit (fls. 120). Manifestações da parte autora (fls. 121/122, 127, 129/130, 132/135, 137/138, 140/142 e 144/163). Convertido o julgamento em diligência para que fosse comprovada a capacidade da coautora ou, caso contrário, fosse promovida sua interdição perante o Juízo Estadual, com a nomeação de curador (fls. 164). Às fls. 168 foi noticiado o óbito da coautora Marisa Heit. Determinada a suspensão do feito (fls. 169), sobreveio requerimento de habilitação das herdeiras (fls. 172/177), com o qual não se opôs a ré (fls. 180). Habilitação deferida (fls. 181), com o encaminhamento dos autos ao SEDI. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 Deve ser acolhida a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a ausência de interesse processual quanto a correção pretendida do mês de março de 1990. Com efeito, nos termos do Comunicado nº 2.067/90, do BACEN, foi determinado que se procedesse à correção monetária no percentual de 84,32% às contas de poupança. Desse modo, até que se prove em contrário, referido percentual foi devidamente aplicado às contas de caderneta de poupança. A parte autora, por seu turno, não logrou êxito em produzir qualquer prova no sentido de que não lhe teria sido paga esta correção, motivo pelo qual deve ser acolhida a preliminar argüida pela CEF. Nesse sentido, entenderam os arestos do E. TRF da 3ª Região, abaixo colacionados: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS. A jurisprudência já se pacificou ao reconhecer a exclusiva legitimidade passiva da CEF para as ações em que se pretendem diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, quanto ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (março de 1990, para as contas com aniversário na primeira quinzena e que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). O titular de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 tem direito à aplicação do IPC no período em questão (42,72%). Precedentes. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. A constituição em mora da CEF ocorre com sua citação (art. 219 do Código de Processo Civil; art. 405 do Código Civil), razão pela qual os juros decorrentes dessa mora devem incidir a partir desse ato. Embora entenda cabível a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária, a sentença determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, que devem ser mantidos à falta de recurso da parte autora. Aplicam-se, igualmente, os juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por

cento) ao mês, calculados nos exatos termos previstos para as cadernetas de poupança em geral. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, a falta de pagamento dos juros remuneratórios (ou contratuais) importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Processo extinto, sem resolução de mérito, quanto às diferenças de março de 1990. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00009016020074036124 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1463535 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 236)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI 8024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Não deve ser analisada a questão envolvendo a legitimidade ou ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela diferença de correção monetária referente à primeira quinzena de março/90 (84,32%), haja vista que a C. Quarta Turma, à unanimidade (fls. 112), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia-ré. 2- Não obstante a matéria envolvendo a legitimidade da parte ré seja de ordem pública, passível, em tese, de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigos 267, VI e 3º e 301, X e 4º), é de se ver que o caso dos autos guarda uma peculiaridade. Com efeito, tal questão foi expressamente apreciada pela C. Quarta Turma, a qual houve por bem afastar a alegação de ilegitimidade passiva do BACEN, não me parecendo correto, à vista disso, que esse E. Colegiado reveja, sem existir divergência, ponto expressamente debatido e decidido por outro Órgão Fracionário deste Tribunal. 3- No mérito, entendo só haver falar-se em direito adquirido à correção monetária de 84,32% para os contratos de poupança cujo aniversário ocorresse na primeira quinzena de abril/90, o que não se verifica nos autos, porquanto as cadernetas de poupança dos autores aniversariavam em 23 de abril, estando, dessarte, sob o influxo das regras contidas na MP 168/90, mais tarde convertida na Lei 8.024. 4- A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar o BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupança com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5- Ainda que assim não fosse, é de se ter em mente que o fator de atualização monetária relativo à primeira quinzena de março/90 (84,32%) foi repassado aos poupadores pelas Instituições Financeiras depositárias, consoante expresso no Comunicado nº 2.067/90, do BACEN. 6- Não há falar-se em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre o direito adquirido nem, tampouco, sobre a coisa julgada. Seus efeitos foram exclusivamente futuros. 7- Embargos infringentes opostos pelos autores aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão que dava provimento à apelação do BACEN, para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente à primeira quinzena de março/90. (Processo EI 00036288419954036100 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 312624 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:23/06/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. 1. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 2. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP nº 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6º e 9º da Lei nº 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP nº167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001. 3. A jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 16.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. 4. Embargos de declaração parcialmente providos tão-somente para fins integrativos. (Processo REO 02028763119954036100 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 695756 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:22/03/2005) Não há, pois, interesse processual para o pedido em questão, na medida em que o bem da vida por ele perseguido já lhe foi outorgado pela ré. Preliminar acolhida. Da legitimidade da CEFA Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). Passo ao exame do mérito da presente demanda. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança

com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da parte autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVO diante do exposto:1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, relativamente ao pedido de aplicação do índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990;2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril e maio de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(10/10/2012)

**0001071-30.2010.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001071-30.2010.403.6123 Ação OrdináriaPartes: JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/10/2012)

**0001561-52.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001561-52.2010.403.6123 Ação OrdináriaPartes: JOSÉ APARECIDO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente cumprida a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício (fls. 55).Intimado (fls. 56), o exequente não fez quaisquer ressalvas.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral da obrigação em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/10/2012)

**0002093-26.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO**

FEDERAL

Autor: IDAIR MOLONRé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré à repetição do indébito tributário. Sustenta a inicial, em breve suma, que através da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física n. 2006/608450862424071, a Secretaria da Receita Federal apurou na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2006 (ano-base 2005), o requerente haveria omitido rendimentos obtidos através da Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 105.667,31 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), e que teria compensado indevidamente o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais) de rendimento obtidos do INSS, o que teria gerado imposto suplementar de R\$ 7.545,04 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), que, somados a aplicação de multa de ofício e juros de mora, perfizeram o valor de R\$ 15.846,54 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos). Esclarece a inicial que o autor recebeu o valor em questão através de uma ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, ação essa que tramitou pela Justiça Federal em Bragança Paulista. Diz que declarou tais importâncias como recebidas do INSS, e compensou o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais). Do total recebido, foi lançado como renda tributável apenas o líquido, dele (total) já descontado parcela atinente a honorários advocatícios pagos ao causídico que patrocinou aquela demanda, no valor de R\$ 27.436,51. Daí porque, segundo a ótica adotada na inicial, não teria havido omissão de receita, apenas erro de identificação de fonte pagadora. Documentos às fls. 08/31. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 35. Citada, a ré contesta a pretensão inicial (fls. 55 e vº, sem documentação), sustentando que, em verdade, o imposto a pagar foi apurado com base na declaração de ajuste prestada pelo contribuinte, e que se acaso, houve erro na indicação da fonte pagadora, a mesma deverá ser responsabilizada pela sucumbência e bem assim, não houve comprovação do pagamento dos honorários alegados. Réplica às fls. 58/60. Por meio de decisão proferida às fls. 62, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópias do precatório expedido e pagamento efetivado, oriundo da ação judicial n.º 0059843-72.1999.403.0399, trazendo os documentos às fls. 70/83. Em manifestação, a Fazenda Nacional reitera os termos de sua contestação. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria que pende de apreciação é estritamente de direito, não cabendo realizar prova em instrução, a não ser pela juntada da documentação que já se encontra nos autos. Incide à hipótese o que prescreve o art. 330, I do CPC. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou suprir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. A ação é parcialmente procedente. Dois são os pontos que compõe a controvérsia esatebelcida pelas partes no âmbito do presente processo judicial. Pasemos à análise de cada um deles. DO LANÇAMENTO EFETUADO PELA RÉ. É mais ou menos evidente que o mero erro - equívoco escusável de parte do autor - no que se refere à identificação da fonte pagadora dos atrasados do benefício previdenciário a que o contribuinte teve acesso por meio de ação judicial, não pode ser considerada, tecnicamente, omissão de receita, a fim de justificar o lançamento tributário ex officio, com a imposição de todas as penalidades acessórias a tanto cominadas. Ainda que de forma errônea, indicando fonte pagadora equivocada, o certo é que as receitas foram indicadas à autoridade tributária, de forma que não há como considerar que tenha havido sonegação - omissão - de renda tributável a sujeitar o pólo passivo da obrigação tributárias às sanções legais decorrentes. De forma que, ao menos nesta parte, a autuação efetivada pelos setores administrativos ligados à ré deve ser corrigida, para se considerar que, embora erradamente, foi feita declaração dos rendimentos pelo autor. Deve-se corrigir, apenas, a indicação da fonte pagadora para que passe a indicar a correta, não havendo como acatar o lançamento efetuado pela ré considerando o total dos valores recebidos pelo contribuinte como omissão de receitas. Por outro lado, não é menos verdade que o valor declarado pelo autor como montante de renda líquida (R\$ 78.230,80, fls. 27) sujeita à tributação também não pode ser tomado pelo correto. Explica-se: sustenta o autor que, do total de rendimentos auferidos em razão da ação por ele movida contra o INSS, efetuou a sua declaração de ajuste apenas pelo valor líquido, nisto já descontada a importância paga a título de honorários devidos ao advogado naquela causa (R\$ 27.436,51). Sucede que, em momento algum, sobreveio a prova efetiva de pagamento desse valor, a título de honorários advocatícios. Análise da documentação constante de fls. 70/83, em especial de fls. 81/ vº, dá conta de que o autor contribuinte se apropriou da totalidade da quantia repassada pela CEF (R\$ 102.021,79), já descontada, deste montante, sucumbência e IRRF. Em nenhum momento dos autos, sobreveio a prova do fato constitutivo do direito, na medida em que não se comprova o pagamento dos honorários informados. Prova essa que, não custa ressaltar, poderia ser facilmente obtida, quer mediante exibição de recibo, ou do contrato de honorários, quer através de comprovante de depósito bancário ou outros meios. Evidentemente que a prova desse pagamento há de ser feita de forma documental, não bastando a tanto alegar, como faz o autor, que se trata de cobrança por valores usuais de mercado. De forma que, se não é correto aceitar a glosa integral efetivada pela Fazenda Nacional em relação à declaração do contribuinte, também não é correto, por outro lado, acatar a declaração efetuada pelo contribuinte, na medida em que não comprovado o repasse das verbas recebidas, a título de honorários pelo valor informado. Nesta conformidade, o lançamento deve efetivamente ser reformulado, para que o lançamento ocorra pela

diferença entre o valor efetivamente recebido pelo contribuinte (R\$ 102.021,79, fls. 81/vº) e aquele que foi por ele declarado, embora com indicação incorreta da fonte pagadora, às autoridades fiscais (R\$ 78.230,80, fls. 27). Obviamente, os consectários de juros de mora e multa sancionatória haverão de incidir sobre esta diferença. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Daí porque a conclusão no sentido de que, da forma como foi efetivado o recolhimento do tributo aqui em causa, concretizou-se lesão ao direito subjetivo do requerente, na medida em que incidente a exação sobre base de cálculo apreciavelmente maior do que a que seria devida. Por este motivo, está presente o pressuposto que autoriza a restituição do indébito, na medida em que, da forma como efetuado o cálculo que substanciou o lançamento aqui em questão, operou-se pagamento de valores indevidos - com recebimento indevido de parte do Fisco, de outro lado - por parte do contribuinte. Justamente para corrigir esta situação de lesão ao direito do requerente é que prospera, em parte, a pretensão inicial. A repetição do indébito deve se dar pela diferença entre o que foi efetivamente recolhido pelo autor (comprovado às fls. 31 destes autos) e o montante tributário que seria devido a partir da subtração entre o valor efetivamente recebido pelo contribuinte (R\$ 102.021,79, fls. 81/vº) e aquele que foi por ele declarado, no ajuste anual (R\$ 78.230,80, fls. 27), com juros de mora e multa sancionatória incidentes sobre esta diferença, tudo a se apurar em ulterior fase de liquidação. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, depois de 1º janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante posterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008, p. 1DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre o que foi efetivamente recolhido pelo autor em decorrência do lançamento tributário aqui questionado (NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA N. 2006/608450862424071, FLS. 31) e o montante de tributação de IRPF que seria devida a partir da subtração entre o valor efetivamente recebido pelo contribuinte (R\$ 102.021,79, fls. 81/vº) e aquele que foi por ele declarado, no ajuste anual (R\$ 78.230,80, fls. 27), com juros de mora e multa sancionatória incidentes sobre esta diferença, tudo a se apurar em ulterior fase de liquidação. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa Selic, sem o acréscimo de nenhum outro acréscimo. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido realizado pelo autor, os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados (CPC, art. 21). Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação da ré (CPC., art. 475, 2º). P.R.I. (27/09/2012)

**0002140-97.2010.403.6123** - ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de que a autora já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade, objeto da presente demanda, por força de anterior demanda (Processo nº 0002.51.07.023134-4) ajuizada perante a Comarca de Extrema/MG, na qual foi determinada a implantação do referido benefício a partir de 17/01/2008, bem como o fato daquela primeira ação ter transitado em julgado aos 08/07/2011 e encontrar-se em fase de liquidação (fls. 80/90), esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários, se já houve pagamento dos valores devidos naquele feito, bem como se o mesmo já foi extinto nos termos do art. 794 do CPC, a fim de que se proceda à eventual compensação do crédito devido nestes autos.Feito, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos.(28/09/2012)

**0000210-10.2011.403.6123** - MARIA DONIZETE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA DONIZETE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Donizete da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 14/16. Às fls. 17 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal de quantias devidas, na hipótese de procedência da ação, e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/29). Manifestação da parte autora às fls. 32 e 39/40. Réplica às fls. 33/35.Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados, via mídia digital juntada aos autos. O



juízo foi convertido em diligência, para juntada de documento. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790 DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que toda sua vida, desde sua infância, laborou na produção da terra, juntamente com seus pais, em diversas propriedades rurais locais, sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) cópia parcial (ilegível data de expedição e assinaturas) de certidão de casamento da autora, constando a profissão do nubente como lavrador, (fls. 10); Pretende a autora comprovar labor rural em virtude da atividade exercida por seu marido. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053; Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88; Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu 05/12/2010. Verifico, todavia, que o único documento colacionado aos autos com a inicial, qual seja a certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador revela-se insuficiente para a comprovação do direito alegado. Isso porque tal documento (fls. 10) encontra-se incompleto, não constando a data ou a assinatura do Oficial responsável pela expedição. Não obstante foi realizada a prova oral, havendo a mesma se revelado favorável à parte autora. De fato, a autora, em seu depoimento pessoal, confirmou as alegações feitas na inicial, esclarecendo que seu marido encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez rural. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural da autora, informando que a mesma sempre exerceu trabalho rural juntamente com seu marido, Sr. Sebastião Moreira da Silva, o qual ainda presta serviços rurais. Ademais, declinaram nomes de ex-empregadores rurais para quem a requerente trabalhou, referindo-se aos Srs. Hélio e Orlando, este último, mais recentemente. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. A par disso, foi concedido à autora prazo para a apresentação de documento, a fim de fazer face à exigência de um início de prova material contemporâneo ao período de labor rural alegado. Em resposta, o demandante fez juntar aos autos o documento de fls. 47, o qual comprova que o marido da autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez rural desde 23/10/1975. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de

fls. 09, que completou aos 05/12/2010. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 02/03/2011 - fls. 19).DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, Maria Donizete da Silva, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (02/03/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Maria Donizete da Silva; CPF: 293.055.498-37; Filho de: Ilda Maria dos Santos; Endereço: Estrada Sebastião Gomes Nogueira, Km. 2,5, bairro do Guaraiuva, cidade de Vargem/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(27/09/2012)

**0000254-29.2011.403.6123 - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIA CIRICO CORACIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonia Cirico Coracim, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/14. Juntada de extrato do CNIS a fls.18/24. Às fls. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos contemporâneos ao período pretendido como de labor rural. Manifestação da parte autora às fls. 27/30. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.32/38); colacionou os documentos de fls. 39/40. Réplica às fls. 43/44. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, com reconhecimento de período de labor rural. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos,

se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) -2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de

contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). DO CASO CONCRETO Afirma a autora, na inicial, que trabalha desde a infância, tendo iniciado na lavoura aos 12 anos de idade, com seus pais e, posteriormente, como diarista em diversas propriedades rurais de Tuiuti, até que obteve, em 01/01/1994 seu primeiro vínculo em CTPS, em serviços gerais de lavoura, onde permanece até os dias de hoje. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 09/10); 2) Certidão de Casamento, realizado aos 27/11/1976, onde consta o nubente como lavrador e a autora como doméstica (fls. 11); 3) cópia de Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido aos 27/12/1997 (fls. 12); 4) cópia da CTPS da autora (fls.13/14); Alega a parte autora ter trabalhado nas lides rurais no período compreendido entre seus 12 anos de idade até a data em que passou a laborar com vínculo empregatício em CTPS, qual seja, de 16/09/1969 a 31/12/1993. Apenas o documento relacionado sob item 2, acima, representa início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pela demandante, devendo ser analisado à luz das demais provas, para saber se é ou não suficiente para corroborar o efetivo trabalho na lavoura alegado na inicial. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053; Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88; Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Ocorre que não há como aceder à totalidade da pretensão inicial da autora, tendo em vista que o único documento colacionado aos autos foi a Certidão de Casamento, realizado aos 27/11/1976, não servindo a comprovar todo o tempo alegado como de efetivo labor rural, nos termos da legislação específica e do entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, sendo para tanto insuficiente a mera prova testemunhal. Outrossim, deixo de considerar o documento colacionado às fls. 28/30, não constando nos autos comprovação de trânsito em julgado do processo ali referido. Assim, entendo suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora apenas no ano de 1976, perfazendo um total de 01 (um) ano e 01 (um) dia de exercício em atividade rurícola. No que se refere ao trabalho em atividade urbana, comprovado por registro em CTPS, bem como por extratos de

CNIS juntados aos autos, consoante tabela em anexo, chega-se a um total de 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição que, somado ao período de exercício rural ora reconhecido, perfaz um total de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício aqui pleiteado, ainda que proporcional. Desta forma, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com resolução do mérito, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência de atividade rural da autora apenas no período acima especificado. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(01/10/2012)

**0000293-26.2011.403.6123 - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: Ação OrdináriaAUTOR: Durvalina dos Santos MoraesRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Durvalina dos Santos Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Documentos às fls. 09/13. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 17/19. Mediante a decisão de fls. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada, ressaltando-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/25). Réplica às fls. 30/32. Manifestações da parte autora às fls. 28/29 e 36/37. Realizada a audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados via mídia digital juntada aos autos, convertendo-se o julgamento em diligência (fls. 39/44). Manifestação do INSS às fls. 46, com a juntada de documento às fls. 47/51. Vieram os autos ao julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois

nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a requerente que sempre viveu e trabalhou no meio rural, sem vínculo empregatício, na condição de bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 11); 2) certidão de casamento, realizado aos 15/06/1969, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como doméstica (fls. 12); 3) cópia da certidão de óbito do marido da autora, datada de 15/10/1976, constando sua profissão como lavrador (fls. 13). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 20/04/2006. Os documentos acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental, contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo os mesmos serem analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. A testemunha Benedita Aparecida Puga alegou ter conhecido a autora há cerca de 10 anos atrás, quando a requerente trabalhava para o pai da depoente no cultivo de eucalipto e cebola. Já a testemunha Ramira Bernardes de Freitas informou que conhece a autora de longa data, pois a depoente possui um comércio na cidade, próximo ao local onde os caminhões de turmeiros ficavam estacionados para o transporte dos trabalhadores rurais aos seus locais de trabalho. Afirma que os trabalhadores, dentre eles a autora, compravam pão e leite, além de outros produtos em seu estabelecimento comercial. Todavia, há uns dois anos já não vê a requerente. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Cumpre-me salientar que muito embora a autora ostente um contrato de trabalho de natureza urbana, no período de 01/08/1996 a 08/07/1998 (fls. 50), tal vínculo não tem o condão de descaracterizar a atividade rural desenvolvida pela autora ao longo de sua vida laborativa. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 11, que completou aos 20/04/2006. Quanto à data do início do benefício deve ser considerada a data da citação (02/03/2011, fls. 22). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Durvalina dos Santos Moraes o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (02/03/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas. A correção monetária será aplicada nos termos

do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: DURVALINA DOS SANTOS MORAES; CPF: 065.357.068-69, NIT nº 1.260.420.124-2, Filha de Tereza Dias de Moraes, residente na rua João Duran Alonso, nº 72, Bairro Toró, município de Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(11/10/2012)

**0000318-39.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: José Aparecido de Paula Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/75, alegando haver contradição, tendo em vista que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral deixando, entretanto, de condenar o réu no pagamento de verba honorária, ante a sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. De fato, o pedido inicial referiu-se a dois benefícios, primeiramente o de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo e uma vez consolidado este, a posterior desaposeção para que, ato contínuo, lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, após o implemento das condições necessárias. Nesta parte do pedido o requerente sucumbiu, conforme bem fundamentado na sentença embargada, razão essa a da parcial procedência do pedido. Assim, pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 73/75. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(01/10/2012)

**0000515-91.2011.403.6123** - DANIEL PEREIRA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: DANIEL PEREIRA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/15. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. A parte autora apresentou quesitos e esclareceu o endereço correto às fls. 25/27. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/34). Quesitos às fls. 35/37 e documentos às fls. 37/42. Laudo médico pericial às fls. 46/49. Manifestação da parte autora às fls. 54/58. O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/61 vº pela improcedência do pedido. Informação da assistência social quanto à não realização do relatório socioeconômico (fls. 69/70). Intimada a parte autora a fim de esclarecer o interesse na ação, considerando o contido no relatório da assistente social (fls. 71). Manifestação do Ministério Público (fls. 78) reiterando o parecer apresentado às fls. 61/61 v. Relatei. 2. Fundamentação. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação



continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se

comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de fratura na mão esquerda e artrose; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 46/48 atestou que o autor - 30 anos de idade - sofreu acidente de trânsito, apresentando sequela com perda parcial da capacidade funcional do membro superior direito. Afirmou o senhor perito que apesar do déficit funcional parcial, o autor pode manter-se ativo e produtivo; concluindo que não há, no caso, incapacidade laborativa.Quanto às condições socioeconômicas, constou do relatório apresentado pela senhora assistente social (fls. 70) que em visita domiciliar, foi recebida pelo irmão do autor, havendo este afirmado que os moradores da casa não dispõem de tempo para apresentação da documentação solicitada, pois trabalham.Instado a se manifestar sobre a informação constante do relatório socioeconômico, o autor manteve-se silente.Diante do exposto pode-se afirmar que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício.Deveras, o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar o autor apto ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Por outro lado, a parte requerente não logrou comprovar o estado de miserabilidade, necessária à concessão do benefício, já que mesmo intimado não se preocupou com a elaboração do relatório socioeconômico.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/10/2012)

**0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: Ação OrdináriaAUTOR: José Benedito de OliveiraRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária proposta por José Benedito de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo. Documentos às fls. 14/29. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 33/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/51); colacionou documentos de fls. 52/57. Réplica às fls. 61/65.Realizada a audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, possibilitando à parte autora complementação da prova documental (fls. 69/71).Manifestação da parte autora às fls. 72, com a juntada de documento às fls. 73.Vieram os autos ao julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo ao exame do mérito.Da Aposentadoria por Idade RuralO benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os

artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto. Em sua petição inicial, afirma a parte autora que durante toda sua vida profissional laborou na roça, tendo iniciado na lida juntamente com seus pais, sem vínculo empregatício, como bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias de: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 16); 2) certificado de Dispensa de Incorporação no ano de 1968, constando sua profissão como lavrador (fls. 17); 3) certidão de seu casamento, realizado aos 24/06/1970, onde consta como qualificação profissional do autor, lavrador (fls. 18); 4) declaração quanto a trabalho rural do autor para terceiros e respectivas documentações da propriedade e seu patrão, nos períodos de 1993/1999 e de 2000/2008 (fls. 19/23 e 24/28); 5) declaração de exercício de atividade rural junto ao Sindicato Rural local (fls. 29). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 21/02/2009. Os documentos relacionados nos itens 2 e 3 constituem início de prova documental do labor rural que pretende comprovar. Já os do item 4, quais sejam, as declarações de ex-empregadores rurais para os quais o autor prestou serviços na lavoura, não representam início de prova material, equivalendo tão-somente a prova testemunhal reduzida a termo. Dessa forma, cumpre, analisar o início de prova documental trazido aos autos à luz da prova oral, para saber se suficiente ou não à comprovação de todo o período laborado pelo autor em atividades ligadas à lavoura, conforme constante da peça vestibular. Em seu depoimento pessoal o autor reiterou suas declarações iniciais, afirmando que sempre desenvolveu atividades agrícolas, trabalhando para um e para outro em propriedades rurais. Explicou que, apesar de morar no centro da cidade de Pinhalzinho, se dirigia às áreas rurais para lá trabalhar na lavoura. Declinou nomes de turmeiros que aliciavam lavradores e os conduziam às referidas propriedades para que desempenhassem lides rurais. Indicou também nomes de ex-empregadores para os quais prestou serviços. Indagado sobre sua inscrição junto ao INSS como contribuinte individual, no ano de 1988, na ocupação de pedreiro declarou que foi orientado a recolher aos cofres públicos para que tivesse direito à assistência médica, o que não ocorreu. Todavia, jamais exerceu a função de pedreiro. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que levam a crer que fez declarações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos

coerentes com as declarações da parte autora, afirmando que ele sempre trabalhou na lavoura. Indicaram nomes de ex-empregadores rurais para os quais o autor trabalhou. Informaram que desconhecem se o autor desempenhou atividade de pedreiro, asseverando seu trabalho rural. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, por determinação deste juízo, o autor fez juntar aos autos cópia da planilha de pesquisa ao DATAPREV em relação à pensão por morte previdenciária recebida pelo autor em face do óbito de sua esposa, onde consta como ramo de atividade: rural e forma de filiação: segurado especial (fls. 73). Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural do autor, de modo qualificá-lo como segurado especial da Previdência Social a fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 16, que completou aos 21/02/2009. Quanto à data do início do benefício, tendo em vista a comprovação pelo Instituto-réu do prévio requerimento administrativo (fls. 57), deve-se considerar a data deste, ou seja, 04/03/2009. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor José Benedito de Oliveira o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009), bem como a lhe pagar as prestações vencidas. A correção monetária será aplicada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA; CPF: 600.032.198-87, NIT nº 1.118.929.319-0, Filho de Josefa Nunes de Moraes, residente na rua Generoso Godoy Bueno, 45, Jardim Albertina, CEP: 12995-000, município de Pinhalzinho - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 04/03/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, conforme as contribuições do segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(11/10/2012)

**0000661-35.2011.403.6123 - ARACY MAZZOLA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARACY MAZZOLA BRIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aracy Mazzola Briz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/61. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 65/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 78. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 79/82); colacionou documentos às fls. 83/87. Réplica às fls. 90/91. Manifestação da parte autora às fls. 95/96. Realizada audiência (fls. 98/100), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. **DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora, na exordial, ter iniciado a labuta na roça, em regime de economia familiar, desde a juventude, seguindo o modo de vida de seus genitores, em propriedade dos mesmos, continuando na lida rural mesmo após o seu casamento. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 06/08); 2) declaração de exercício de atividade rural ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista e Região, informando a autora atividade rural de 1987 a

2010, em sítio de propriedade do pai, que passou à autora em usufruto (fls. 09, com cópia às fls. 31);3) notas fiscais do produtor, em nome do marido da autora, datadas de 2009 (fls. 10/12);4) parcial de documento sem identificação, assinado pelo marido da autora e datado 15/06/1989, ref. Imóvel rural (fls. 13/14);5) DECAP, para abertura inicial em 18/06/1990, e PTP em nome do marido da autora (fls. 15/16);6) ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, em nome do marido da autora e outra, com validade de inscrição até 31/05/1995 (fls. 17);7) revalidação de inscrição de produtor rural, em nome do marido da autora, ref. ano 2000 (fls.18);8) carta de exigência do INSS (fls. 19);9) certidão de casamento, realizado aos 10/06/1968, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 20);10) declaração anual de informação ITR - 1992, em nome do marido da autora (fls. 21);11) CTPS da autora, expedida aos 15/06/2000 (fls. 22/23);12) documentos relativos às propriedades rurais do pai da autora (fls. 24/30 e 32-cópia de fls. 30-/35);13) escritura de doação feita pelo pai da autora de parte de imóveis rurais, a cinco de seus filhos, incluindo a autora, lavrada aos 19/08/1987, constando a autora como do lar (fls. 36/34);14) declaração de ITR e respectivo recibo, ref. anos 2009 e 2010, em nome do marido da autora (fls. 37/46);15) DARFs, em nome do marido da autora, ref. anos 1992; 1994/2008 (fls. 61/47). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido. Os documentos, acima relacionados, constituem um razoável início de prova documental, contemporânea aos fatos que pretende comprovar, devendo os mesmos serem analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 11/08/2005. Ab initio, verifico dos extratos de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanham a presente, que o marido da autora encontra-se aposentado por invalidez, no ramo de atividade comerciário, desde o ano de 2003, constando ainda cadastro junto à Previdência Social desde 21/01/1994, como autônomo na profissão de pedreiro. A respeito, noto, inclusive, que foram colacionados aos autos, como início de prova, documentos em nome do marido da autora que referem data posterior àquela de sua aposentadoria, como as notas fiscais de fls. 10/12. Forçoso reconhecer não ter havido a apresentação de prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade, o que evidencia a improcedência desta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição para aferição do requisito da qualidade de segurado, necessário ao benefício postulado, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada a prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora não mostrou coerência em suas respostas. Primeiro alegou que só possuía um imóvel: o sítio e que nunca morara na cidade. Depois, instada pelo Juízo, declarou que a casa da Rua Santa Amélia, que consta em vários documentos, datados com diferentes datas (fls. 13,vº; 19; 24;; 30;36 e 38), está em nome do marido, mas é do filho. A testemunha Tereza declarou que a autora já residiu na casa da cidade, há até uns dois anos atrás, quando parou de trabalhar. Ia e vinha da cidade ao sítio, todos os dias, de carro, de ônibus, às vezes com o próprio carro. Tais informações foram confirmadas pela testemunha Pedro. Destarte, entendo que a autora não se caracteriza como segurada especial da Previdência, na medida em que não restou configurado regime de economia familiar, para fins de subsistência, mas sim atividade rural que visa lucro ou complementação da renda familiar, possuindo a autora, inclusive, outros imóveis rurais, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 27/28. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de

necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(11/10/2012)

**0000765-27.2011.403.6123** - CONCEICAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : Conceição De Oliveira Cunha RÉU: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Conceição de Oliveira Cunha, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/17. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/24. Mediante despacho de fls. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo para que a autora juntasse aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento e providenciasse alteração de seu nome nos documentos pessoais, o que foi devidamente cumprido às fls. 26/31. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/38); colacionou aos autos os documentos de fls. 39/42. Réplica às fls. 45/49. Manifestações da parte autora às fls. 50 e 59. Às fls. 52 houve nova determinação de juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 54/58. Manifestação da parte autora, com a juntada de rol de testemunhas às fls. 59/60. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos, convertendo-se o julgamento em diligência (fls. 62/64). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 65/82. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto. Alega a parte autora, na petição inicial, que trabalhou na lavoura dos 13 aos 16 anos de idade, com os pais; após, começou a trabalhar como volante, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10 e 30/31); 2) cópia de Certificado de Cadastro de imóvel rural, em nome do pai da autora, referente ao exercício 1982 (fls. 11, duplicado às fls. 57); 3) cópia de Carnê de pagamento de

benefício rural, em nome de seu pai, referente ao ano 1986 (fls. 12, duplicado às fls. 58); 4) cópia de certidão de óbito de seu pai, ocorrido aos 31/07/1988, constando sua profissão como lavrador (fls. 13); 5) cópia da CTPS da autora, constando último vínculo, como trabalhador rural, com início em 24/07/2001 e saída ainda em aberto, (fls. 14/15); 6) certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, constando ocupação da autora como trabalhador rural, declarada aos 15/03/2011 (fls. 16 e 56); 7) cópia de certidão de casamento da autora, realizado aos 18/10/1986 (fls. 27); 8) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, realizado aos 29/09/1945, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 55). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora solteira, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:...

3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350] Dessa forma, verifico, a princípio, que os documentos colacionados aos autos constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpro, analisar tal início de prova documental à luz da prova oral, para saber se suficiente ou não à comprovação de todo o período laborado pela autora em atividades ligadas à lavoura, conforme constante da peça vestibular. Ressalto que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, labor rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu em 2011). Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou que sempre exerceu atividades ligadas à lavoura, tendo se afastado temporariamente desse labor em um período de escassez de serviço. Isso ocorreu quando se empregou em uma metalúrgica, vínculo empregatício que perdurou por 3 anos. Depois desse período, retornou às lides rurais, inicialmente na condição de volante e posteriormente, com anotação em carteira de trabalho. Este último vínculo empregatício, de natureza rural, teve início no ano de 2001 e dura até os dias atuais. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que levam a crer que fez declarações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos coerentes com as declarações da parte autora, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura, com exceção do período em que se empregou junto à uma empresa, o que ocorreu por 3 anos. Indicaram nomes de ex-empregadores rurais para os quais a autora trabalhou. A testemunha Simão Dario da Silva declarou que chegou a trabalhar com a autora, na condição de bóia-fria. Informou que a autora mora em um sítio herdado de seus pais, mas trabalha em outra propriedade rural. A testemunha Antonio Argemiro Pinto declarou conhecer a autora há cerca de 20 anos, do bairro Água Comprida, município de Bragança Paulista - SP. Informou que a requerente trabalhou para o sogro do depoente e que trabalhou na lavoura juntamente com a autora nos autos do 1990 a 1992. A testemunha Amarildo Rodrigues de Moraes asseverou que a autora trabalhou na lavoura em 1986. Depois foi trabalhar em uma metalúrgica, retornando depois ao trabalho rural, agora, com carteira assinada. Declinou nomes de ex-empregadores rurais para os quais a autora prestou serviços na condição de volante, bem como o nome de seu último empregador, Sr. Ricardo Arruda. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 09/10, que completou aos 29/03/2011. Quanto à data do início do benefício deve ser considerada a data da citação (21/07/2011, fls. 32).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Conceição de Oliveira Cunha o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/07/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas. A correção monetária será aplicada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros

legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CUNHA; CPF: 063.314.868-79, NIT nº 1.250.266.943-1, Filha de Josepha Maria de Oliveira, residente no sítio das Rosas, bairro Água Cumprida, município de Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(11/10/2012)

**0000792-10.2011.403.6123 - ECIO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ECIO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ecio de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/08. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 12/16. Às fls. 17 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 18/22); colacionou os documentos de fls. 23/25. Réplica às fls. 28/29. Mediante o despacho de fls. 31 foi designada data para audiência de instrução e julgamento, bem como concedido prazo à parte autora a fim de que providenciasse a juntada aos autos de novos documentos, contemporâneos ao alegado trabalho rural. Sem manifestação da parte autora, foi realizada audiência de instrução e julgamento, colhendo-se os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados, via mídia digital juntada aos autos. A parte autora requereu a tutela antecipada. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal. Quanto à segunda preliminar, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei nº 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão



ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto. Verifiquemos se o autor satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, afirma a parte autora que por toda sua vida profissional trabalhou como lavrador volante, bóia-fria, tendo iniciado ainda aos 14 anos de idade, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) Cópia do Certificado de Alistamento Militar, expedido aos 23/09/1971, constando profissão do autor como lavrador (fls. 08). O documento relacionado no item 2 evidencia que, de fato, o autor exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. A testemunha Edson Antonio da Rocha declarou que conhece o autor há cerca de 20 anos, tendo informado que seu padrão chegou a contratar os serviços do autor para carpir pasto, bem como na condição de diarista. As testemunhas José Isauro Destro e José Radael Ferreira igualmente declararam que conhecem o autor há bastante tempo, tendo asseverado que ele sempre exerceu atividades ligadas à lavoura. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei n.º 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91., devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 08, que completou aos 15/11/2010. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 24/05/2011 - fls. 17).

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor Écio de Moraes o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data

da citação(24/05/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas.A correção monetária será aplicada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: ÉCIO DE MORAES; CPF: 425.272.718-98, NIT nº 1.121.679.490-6, Filho de Silvia de Lima Moraes, residente no bairro Cachoeirinha, município de Pinhalzinho - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 24/05/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(11/10/2012)

**0001058-94.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)  
AÇÃO DE COBRANÇAAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Réu: NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Roberto de Lima Cezar, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 16.270,81 (dezesesseis mil, duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos) decorrente de Contrato de Crédito Rotativo n.º 01001100262. Juntou documentos às fls. 06/20. Citado, o autor contestou o feito, aduzindo, em síntese, que do limite disponibilizado pelo banco, utilizou somente a importância de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), aduzindo que não possui condições econômicas de saldar o débito postulado na inicial, com o qual não concorda por entender que supera o valor efetivamente utilizado. Pugna, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 46/49). Às fls. 53/55, a autora apresentou réplica, ocasião em que propôs a renegociação da dívida, face o seu reconhecimento pelo postulante. No mais, reitera pela procedência do pleito. Instado a se manifestar, o autor não concordou com a proposta de acordo da autora (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de julgamento antecipadamente da lide, nos termos do art. 330, II c.c art. 319, ambos do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O réu reconhece ter se utilizado do crédito rotativo disponibilizado pela autora em sua conta corrente, não tendo trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações no sentido de que os valores apropriados não condizem com aqueles alegados pela demandante. De outro lado, a base documental acostada às fls. 10/20 é coerente com a pretensão manifestada pela autora, razão porque a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, as respeitáveis razões que, segundo o requerido (f. 47, penúltimo parágrafo), teriam dado ensejo ao inadimplemento não configuram causa jurídica apta a afastar as consequências desse mesmo inadimplemento. D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o réu a pagar à autora o valor indicado na inicial, devidamente atualizado à data da liquidação. Juros de mora nos termos do art. 406 do C.C. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(10/10/2012)

**0001277-10.2011.403.6123** - MICHELY CANDIDO FERREIRA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001277-10.2011.403.6123Ação OrdináriaPartes: MICHELY CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/10/2012)

**0001391-46.2011.403.6123** - ELONEIDE DE AVILA CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ELONEIDE DE AVILA CORREIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 08/14.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 19/24.Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Apresentou documentos às fls. 35/41.Juntada do laudo pericial médico às fls. 49/51.Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 53).É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo à análise da preliminar argüida.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a

condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega estar afastada de suas atividades profissionais em virtude de ser portadora de osteoartrite na coluna lombar, osteoartrite em mãos e espondilose. O laudo de fls. 49/51, atestou que a autora possui presença de alterações degenerativas ostearticulares, porém não foi constatada manifestação clínica durante o exame médico pericial que justificasse a alegação de incapacidade para o trabalho. Assevera que tal enfermidade é compatível com a atividade produtiva desde que não se imponha sobrecarga mecânica e não se cometa erros ergonômicos. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total e permanente para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/10/2012)

**0001727-50.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora às fls. 66/68, sob fundamento de que as mesmas mudaram de endereço, em zona rural, sem que o autor tenha conhecimento da atual localização das mesmas, dê-se vista ao INSS para manifestação, observando-se os termos do art. 408 do CPC. Com efeito, em razão da proximidade da audiência, determino a exclusão da mesma da pauta, redesignando-a para que ocorra efetivamente no dia 06 de fevereiro de 2013, às 13h 40min.

**0001824-50.2011.403.6123** - LUIZ DA SILVA CUNHA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: LUIZ DA SILVA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz da Silva Cunha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Documentos às fls. 15/177. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 182/200. Às fls. 201, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 202/207). Colacionou documentos às fls. 208/220. Manifestação da parte autora às fls. 222. Às fls. 226/229, foi requerida a desistência do feito, com a qual concordou a Autarquia (fls. 231). Às fls. 240 o autor reiterou o pedido de desistência e informou a distribuição de ação com o mesmo objeto, perante o JEF de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração a concordância expressa do réu, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/10/2012)

**0001870-39.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Fls. 68) Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição inicial indicou como causa da incapacidade da autora a doença Fibromialgia; nova perícia a ser realizada por médico ortopedista faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas; b) o grau evolutivo das mesmas; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA,

especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora;f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora;g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.Com a juntada do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.(10/10/2012)

**0001871-24.2011.403.6123** - EZIQUIEL LIMA VAZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA TIPO CAUTOR: EZIQUIEL LIMA VAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por EZIQUIEL LIMA VAZ, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em processar a revisão nos autos do processo de aposentadoria do autor NB 46/068.360.782-0, a fim de que o réu proceda ao recálculo do benefício do autor, nos termos das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, bem como pague a diferença decorrente da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a efetivamente paga pelo requerido. Juntou documentos às fls. 15/46.Às fls. 50/50vº foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, a Autarquia apresentou contestação (fls. 54/58), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Colacionou documentos às fls. 59/60.Às fls. 65/68, o autor pugnou pela retificação de seu nome na autuação da presente demanda, reiterando os termos da inicial.Às fls. 70, o autor requereu a produção de prova pericial.Encaminhados os autos ao Contador Judicial, este constatou ter a Autarquia procedido à revisão objeto da presente demanda, apurando corretamente o valor da renda mensal inicial, conforme cálculos acostados às fls. 76.Manifestações das partes às fls. 79/80.É o relatório.Fundamento e decido.Consoante constatado pela perícia contábil, a revisão ora pretendida já foi efetivada administrativamente pela Autarquia.Desse modo, se o autor teve reconhecido seu direito à almejada revisão, não lhe remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Com efeito, ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257].Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão do autor, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, incisos VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais indevidas.Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme postulado às fls. 65/68.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/10/2012)

**0002391-81.2011.403.6123** - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0002391-81.2011.403.6123Ação OrdináriaPartes: LEONEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente cumprida a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício (fls. 63/64).Intimado (fls. 67), o exequente não fez quaisquer ressalvas.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral da obrigação em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/10/2012)

**0002402-13.2011.403.6123** - MARILENA PERINI DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo AAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: MARILENA PERINI DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARILENA PERINI DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a

condenação da autarquia em revisar seu benefício de auxílio-doença (NB nº 521.154.882-1), percebido no período de 10/07/2007 a 31/12/2008, para considerar no cálculo da renda mensal inicial:a) os salários-de-contribuição corretos dos meses de maio a outubro/2005; fevereiro a maio/2006 e outubro a dezembro/2006, consoante holerites colacionados aos autos;b) 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição do PBC, conforme efetivado pela Autarquia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/41).Juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45/49).Às fls. 50, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/54, argüindo, em preliminar, a carência da ação da autora, por falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 57/67.Réplica às fls. 70/73.Manifestação do contador judicial às fls. 77.Manifestações das partes às fls. 80/83 e 84.É o relatório.Fundamento e decidido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo à análise da preliminar argüida.Quanto à preliminar de carência da ação, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo.Passo ao exame do mérito.Em seu parecer, o contador judicial verificou que os valores considerados na carta de concessão de fls. 23/24 coincidem com os constantes no campo Sal. Contr. INSS dos holerites juntados aos autos (fls. 30/41), não tendo, portanto, a Autarquia, considerado erroneamente os salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Remarcou, ainda, o contador judicial que a utilização de 100% das contribuições, sem considerar as 20% menores, deveu-se ao fato de não se ter atingido o mínimo de 60% em quantidade de contribuições do período contributivo (julho/94 a julho/2007). Tal circunstância se deu em virtude do disposto no art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 5.545/2005, vigente à época da concessão do benefício, que determinava:Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Oportuno, ainda, frisar, conforme bem salientou o contador judicial, que se fossem considerados 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, o valor da renda mensal seria ligeiramente maior, ou seja, no importe de R\$ 367,22 contra R\$ 347,42 originariamente apurado. Contudo, ainda assim esse valor ficou muito aquém do salário mínimo à época, concedido à autora.Portanto, consoante fundamentação acima, a improcedência é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(10/10/2012)

**0002472-30.2011.403.6123** - DANILO VAZ DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo MEMbargos de DeclaraçãoEmbargante: Danilo Vaz de Lima Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/73, alegando haver omissão no julgado, uma vez que não constou deste a concessão da tutela específica da obrigação (art. 461 do CPC), consistente no pagamento imediato do benefício devidamente corrigido. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isso porque, o pedido de concessão da tutela antecipada deduzido na inicial já foi objeto da decisão de fls. 51, a qual indeferiu o pleito do autor nesse sentido, tendo em vista que não se vislumbrou, na ocasião, a urgência da medida, posto que inexistente o periculum in mora, requisito essencial para a antecipação da tutela jurisdicional. Pelo mesmo fundamento, no presente momento, mantém-se a impossibilidade de concessão da tutela específica da obrigação de fazer, prevista no art. 461 do CPC, a qual, assim como todas as medidas de caráter antecipatório da tutela jurisdicional previstas pela legislação processual, não prescinde do caráter urgencial da medida, caracterizado pelo periculum in mora, seja pela vulnerabilidade da parte ou mesmo pelo justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 461, 3º do CPC).Com efeito, o autor dos presentes autos encontra-se em gozo de

aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, auferindo substancial renda proveniente desse benefício (fls. 76), o que afasta a possibilidade de deferimento da tutela específica reclamada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 72/73. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(27/09/2012)

**0002552-91.2011.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JURANDIR MARCELINO LIMA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/13. Extratos do CNIS juntados às fls. 18/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/31v). Quesitos apresentados às fls. 32 e documentos às fls. 33/38. Relatório socioeconômico às fls. 39/41. Manifestação da parte autora às fls. 44/47 e do INSS às fls. 48. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51 solicitando esclarecimento sobre a composição do grupo familiar. Esclarecimento prestado pela parte autora às fls. 55/58. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 61/62). Relatei. 2. Fundamentação. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o

direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067



DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor, na inicial, que é idoso não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício restou preenchido (fls. 10). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 39/41) o autor reside com sua esposa - senhora Ana Ferreira de Lima (61 anos) que está aposentada - e com o filho Rafael Marcelino Lima (25 anos). Esclareceu o laudo que a residência do autor é composta de quatro cômodos e de um banheiro externo, tudo em alvenaria, e guarnecida com móveis básicos, em bom estado de conservação. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria da esposa do autor. Muito embora a parte autora tenha informado às fls. 55 que o filho Rafael é pai de dois filhos e que se casará em fevereiro de 2013; restou comprovado que vive sob o mesmo teto do autor, integrando, ainda, portanto, o grupo familiar, nos termos do artigo 20; 1º da Lei 8742/93. Desta forma, a renda familiar perfaz um total de R\$ 1966,63 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), provenientes da aposentadoria da esposa do autor (fls. 38) e do salário percebido pelo filho do autor (fls. 62). É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é

do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Contudo, no caso, mesmo desconsiderando o valor de um salário-mínimo percebido pela esposa do autor, ainda resta o valor de R\$ 1.344,63 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) percebido pelo filho Rafael. Como já ressaltado, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Neste contexto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que o autor não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois há familiares em condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar bem superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o

pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/10/2012)

**0000149-18.2012.403.6123** - JOSE JUNIOR MATIAS CLEMENTINO(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: JOSÉ JUNIOR MATIAS CLEMENTINORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ JUNIOR MATIAS CLEMENTINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia em revisar seu benefício de auxílio acidente, concedido em 24/01/2007, por entender que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, fixada em R\$ 437,24 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) ao invés de R\$ 500,92 (quinhentos reais e noventa e dois centavos).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/172).Às fls. 176, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/179, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 180/201.Réplica às fls. 204/205.Manifestação do contador (fls. 209/212).Manifestação do autor às fls. 216/222.É o relatório.Fundamento e decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Pretende, o autor, revisar seu benefício de auxílio-acidente, concedido em 24/01/2007, por conversão de um auxílio-doença por acidente do trabalho, ao fundamento de que o INSS não calculou corretamente o atual benefício, nem aplicou os reajustamentos sobre os valores mensais recebidos.A Autarquia contesta o feito, apresentando documentos que comprovam os valores efetivamente pagos ao autor a título de auxílio-acidente (fls. 180/201), os quais diferem daquele informado pelo postulante em sua inicial.De outra parte, a manifestação do contador judicial às fls. 209/212, esclarece que o autor incidiu em equívocos ao elaborar seus cálculos, utilizando índices de atualização impróprios, bem como por não considerar os reajustes efetivamente aplicados sobre o atual benefício. Por esse motivo, elaborou-se nova planilha da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença acidentário), calculado com base no percentual de 91% do salário-de-benefício, apurando-se, por derradeiro, valor idêntico ao encontrado pelo INSS.Anota, ainda, o Sr. Expert, que ao proceder a conversão daquele no atual benefício acidentário, foi considerado 100% do salário-de-benefício e, sobre este, fez-se incidir 50%, apurando-se a nova renda mensal inicial, salientando, finalmente, não haver quaisquer incorreções no valor recebido pelo autor.Ante a manifestação elucidativa do Sr. Contador judicial, bem como a comprovação feita pela Autarquia de que procedeu corretamente ao cálculo da RMI do benefício ora questionado, reajustando-lhe o valor nos termos da legislação de regência, não há como se acolher a pretensão do demandante, sendo a improcedência medida de rigor.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(10/10/2012)

**0000170-91.2012.403.6123** - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 13/38.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 43/51.Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestação da parte autora às fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/60). Apresentou quesitos às fls. 60v/61 e documentos às fls. 62/73.Juntada do laudo pericial médico às fls. 79/88.Manifestação da parte autora (fls.91/93). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls.94).É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autor alega encontrar-se incapacitado ao trabalho em virtude de câncer de pele. O laudo de fls. 79/88 atestou que o autor é portador de neoplasia de pele ressecada totalmente em região periocular; em mão direita e nuca. Esclareceu o senhor perito que o requerente está em seguimento com dermatologista mensalmente, devendo apenas manter o uso de filtro solar, quadro este que não o incapacita ao exercício de atividades laborais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/10/2012)

**0000259-17.2012.403.6123** - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA X JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME - INCAPAZ X NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autores - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA e JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME Réu - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Neusa Donizeti de Oliveira e Jhonatan William Oliveira Leme, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido / pai, Sr. Luis Antonio Olegário Leme, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 06/33. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 37/44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Alternativamente, requereu a suspensão do feito até que a parte autora efetue o requerimento na esfera administrativa e, no caso de superação da preliminar, que o INSS não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nem juros de mora, além da fixação da DIB na data da citação (fls. 47, 47 verso). Apresentou documentos às fls. 48/70. Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 72/74. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/79 e 85. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. Os interessados na pensão por morte são a viúva e o filho do Sr. Luis Antonio Olegário Leme, falecido aos 17/12/2011, conforme cópias das certidões de casamento às fls. 12, nascimento às fls. 13 e de óbito às fls. 14. A dependência dos autores em relação ao seu falecido pai e marido é presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16. Subsiste, então, o direito dos autores à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. No presente caso, verifico que o Sr. Luis Antonio Olegário Leme, exerceu atividades urbanas, mediante vínculos empregatícios durante 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses 28 (vinte e oito) dias, até o ano de 2003, após o que perdeu a qualidade de segurado, voltando a efetuar recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual - autônomo no ano de 2009, conforme se constata nos registros constantes do CNIS, bem como dos recibos de pagamento por prestação de serviços (fls. 25/29 e 38/41). Assim sendo, entendo ter o falecido Sr. Luis Antonio Olegário Leme recuperado a condição de segurado da Previdência Social, ostentando tal qualidade quando de seu óbito, ocorrido em 17/12/2011, de modo que seus dependentes fazem jus à pensão por morte aqui pleiteada. Há de se levar ainda em consideração o fato de que próprio Instituto-réu reconheceu o direito dos requerentes ao benefício pleiteado em sua contestação, deixando de contestar o mérito da ação. Dessa forma, a procedência do pedido é de rigor, cabendo o rateamento da pensão entre a viúva e o filho do segurado falecido, até que este último complete 21 anos de idade, após o que a viúva, co-autora Neusa Donizete de Oliveira, passará a receber o benefício na sua totalidade, na forma do disposto no art. 77, 1º da Lei nº 8.213/91. Quanto à data do início do benefício, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos requerimento junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 27/02/2012 - fls. 45). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (27/02/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar

da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA; CPF: 102.198.078-17, NIT nº 1.205.978.039-1, Filha de Josefina Alexandrina de Oliveira e JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME, filho de Neusa Donizeti de Oliveira Leme, CPF nº 428.910.488-65, nascido aos 06/04/1994, residentes à rua Durvalina de Carvalho Leme, nº 223, Jardim Fraternidade, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 27/02/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, conforme as contribuições do segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(03/10/2012)

**0000294-74.2012.403.6123 - MARIA HELENA DE LIMA HARDT(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA HELENA DE LIMA HARDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, a partir da data da primeira perícia administrativa (29/2/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 46/50. Às fls. 51/51 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Apresentou quesitos às fls. 62/63 e documentos às fls. 64/70. Réplica às fls. 72/74 e quesitos às fls. 75. Juntada do laudo pericial médico às fls. 87/92. Manifestação da parte autora às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art.

15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborais, em decorrência dos problemas de saúde que a acometem. O laudo pericial de fls. 87/92 atestou que a autora é portadora de hepatite viral C, em fase ativa, apresentando efeitos colaterais às medicações; quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao exercício de suas atividades laborais habituais; fixando um prazo de dois anos para tratamento. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS, o senhor perito afirmou que a incapacidade teve início há aproximadamente oito meses; desta forma, considerando que a perícia foi realizada aos 30/7/2012; fixo a data do início da incapacidade em 30/11/2011. Verificando o CNIS juntado pelo próprio réu às fls. 65/70 notamos que a autora recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 25/11/2011 e 14/03/2012, não havendo controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurado e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. A data do início do benefício deve ser fixada a partir da data da cessação indevida, ou seja, DIB em 15/03/2012 até 11/10/2014 (conforme indicado na perícia), oportunidade em que a autora apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MARIA HELENA DE LIMA HARDT; filha de Luiza Zavarise de Lima; NIT 1.067.751.836-3; CPF 013.881.538-07, residente à Rua Vereador José Leitão Xavier, bloco 04 - Apt 22-A; Bairro Uberaba; Bragança Paulista/SP, o benefício de auxílio-doença calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 15/03/2012 até 11/10/2014, nos termos da perícia, quando deverá a parte autora ser reavaliada; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas. A correção monetária será aplicada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 15/3/2012; Data da Cessação do Benefício (DCB) 11/10/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código



**0000310-28.2012.403.6123** - JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO MORADA(RJ150236 - CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO)  
AÇÃO ORDINÁRIA Autora: JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A E BANCO MORADA S/A VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A e BANCO MORADA S/A, objetivando:a) a declaração da nulidade dos contratos de empréstimos consignados eventualmente ainda existentes entre a autora e os requeridos BANCO BMG S/A e BANCO MORADA, assim como o encerramento de eventual conta corrente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome da requerente, na cidade do Rio de Janeiro;b) a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 184,03 (cento e oitenta e quatro reais e três centavos), a título de indenização pelos danos materiais e R\$ 37.588,20 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), a título de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente;c) a proibição dos requeridos procederem quaisquer outros descontos de empréstimos em folha de pagamento da demandante, tendo por origem os fatos narrados na exordial, sob pena de multa diária. Juntou documentos às fls. 09/19. A autora alega que em dezembro de 2010, ao verificar seus proventos de aposentadoria, constatou a existência de dois descontos de empréstimos consignados em sua folha de pagamento, no importe de R\$ 460,09 (quatrocentos e sessenta reais e nove centavos) para o Banco BMG S/A e outro, no valor de R\$ R\$ 353,47 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) em nome do Banco Morada S/A. Destaca que, por desconhecer o ocorrido, dirigiu-se à Secretaria Estadual de Educação na cidade do Rio de Janeiro, sua ex-empregadora e responsável pelo pagamento de seus proventos, obtendo a informação de que deveria procurar a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os valores descontados haviam sido depositados em conta corrente existente naquela instituição, em nome da postulante. Esclarece que nunca abriu conta corrente junto à primeira requerida, e que, após efetivar reclamações junto às rés, dirigiu-se à Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro e registrou a ocorrência nº 001.06069/2010. Informa, ainda, que alguns dias após ter efetivado as reclamações, os Bancos BMG S/A e Morada S/A procederam ao reembolso dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento de dezembro de 2010 em conta corrente em nome da autora, junto ao Banco Itaú, Agência 0716, conta nº 59023-7, salientando que nos meses subsequentes não houve mais qualquer desconto indevido. Assevera que não tendo contribuído para os fatos narrados, bem como ter sofrido prejuízos de ordem material, decorrentes dos gastos com deslocamentos até a cidade do Rio de Janeiro, deve ser restituída dos valores despendidos, conforme documentação acostada à inicial. Remarca, finalmente, ter sofrido danos morais, em vista do ocorrido, os quais devem ser reparados. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 27/38), sustentando, em síntese, a inexistência de qualquer responsabilidade, por se tratar de culpa exclusiva de terceiro. Sustenta ter agido de acordo com as normas vigentes, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/47. O Banco BMG S/A também apresentou defesa contestatória (fls. 48/62), sustentando ter agido com boa fé, a fim de evitar prejuízos à requerente. Esclarece que na hipótese de ser decretada a existência de fraude, a autora deverá devolver ao réu o valor depositado em sua conta corrente, no montante de R\$ 14.140,27 (catorze mil, cento e quarenta reais e vinte e sete centavos), sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim, remarca a inexistência de nexo de causalidade e culpa do réu, pugnando, igualmente, pela improcedência do pleito. Juntou documentos às fls. 63/70). Citado, o Banco Morada S/A, em liquidação extrajudicial, apresentou contestação, salientando, sinteticamente, que os documentos apresentados no momento da contratação dos empréstimos fraudulentos não apresentavam qualquer sinal de falsidade, de modo que não houve negligência ou imperícia por parte da instituição ré na conferência de tais documentos. Sustenta, ainda, que não tendo a autora incorrido em qualquer prejuízo, tendo em vista a devolução integral do valor descontado de seu contracheque, não há como responsabilizar o banco requerido, sendo certo que, na hipótese de existência de dano, este teria sido provocado por fato exclusivo de terceiro, excluindo, na forma do 3º, II do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o nexo de causalidade. Pleiteia, finalmente, pela improcedência da demanda. Acostou aos autos os documentos de fls. 89/93. Às fls. 100/103, a autora ofertou réplica às defesas apresentadas, reiterando os termos da inicial. Em especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, a autora afirma que as rés BANCO BMG S/A e BANCO MORADA S/A teriam agido negligentemente ao descontarem de seu benefício previdenciário valores relativos a supostos empréstimos consignados firmados por terceiro mediante falsificação de documentos da autora e que a terceira ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também teria agido de tal forma, ao proceder à abertura de conta corrente em nome da autora, mediante a apresentação de documentação fraudada por terceiro. Remarca que tais fatos teriam ensejado gastos e inúmeros dissabores para a autora, a qual requer a condenação dos requeridos, solidariamente, no pagamento de indenização, de modo a reparar os danos materiais e

morais suportados. Os requisitos essenciais à imposição do dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade (tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior) e a inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado). Para o caso dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade dos requeridos pelos danos experimentados pela requerente: (I) Ação: a celebração de contratos de empréstimo, bem como a abertura de conta corrente em nome da autora. (II) Culpa: negligência dos réus, que se omitiram quanto à obrigação da eficaz realização de procedimentos administrativos internos com o intuito evitar a atuação deliberada de fraudadores, que se utilizaram de documentos falsos para encetar o ato ilícito. Assim, concluo que os bancos requeridos não observaram os padrões de segurança e eficiência razoavelmente esperados na desoneração de seu mister. (III) Dano: é in re ipsa e advém dos prejuízos materiais e morais decorrentes dos atos praticados por terceiros em desfavor da requerente. O dano material mensura-se pela documentação acostada aos autos (fls. 18), perfazendo o montante de R\$ 184,03 (cento e oitenta e quatro reais e três centavos). Passo, então, à conceituação do dano moral postulado, mensurando o valor devido a esse título indenizatório: Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). (IV) Nexos de causalidade: os atos negligentes dos requeridos, tanto os relativos à contratação de empréstimo pessoal, quanto ao atinente à abertura de conta corrente em nome da autora, ensejaram a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a contratação de empréstimo pessoal e a abertura de conta corrente com os débitos existentes no benefício da postulante é relação lógico-causal adequada. As condutas, portanto, dos requeridos entram na linha de causa do dano sofrido pela parte autora. Por tais razões, os requeridos devem reparar os danos experimentados pela autora. O já referido critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve também pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título compensatório do dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, observo que restaram comprovados os débitos na folha de pagamento do benefício da requerente. Assim, tudo considerado, tenho por razoável a fixação do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela requerente, a ser tripartido em cotas iguais pelas rés. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso - que fixo na data de 01/11/2010 - f. 13 - e correção monetária desde a presente data, de prolação desta sentença. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado do Egr. S.T.J.: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (...). 4. Diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes (inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito), o valor fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos mil reais). 5. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, é a data da prolação do presente recurso especial. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. [RESP 808.688/ES; 4ª Turma; Decisão de 13/02/2007; DJ de 12/03/2007, p. 248; Rel. Min. Jorge Scartezini] A quantificação que ora se estabelece faz coro ao atual entendimento acerca do tema pelo S.T.J., exempli gratia os seguintes precedentes: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida

no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 ( Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF N.º 218.941.407-53, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de indenizações a título compensatório dos danos materiais causados à autora, no importe de R\$ R\$ 184,03 (cento e oitenta e quatro reais e três centavos) e dos danos morais por ela experimentado, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Tais valores devem ser tripartidos em cotas iguais para cada uma das rés. Sobre esses valores incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data de 01/11/2010, comprovada nos autos (fls. 13). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, da Egr. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil e ao entendimento consagrado pela súmula n.º 326 do Egr. STJ, fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos em 10% do valor da reparação-condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (11/10/2012)

**0000438-48.2012.403.6123** - IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Iracema de Oliveira Silva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar o seu benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 14/44. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao i. causídico da parte autora que justificasse a possível prevenção apontada. Aditamento à inicial às fls. 49/50, dando-se valor à causa. Às fls. 52/69 a parte autora cumpriu o determinado (fls. 32); tendo sido afastada a ocorrência de prevenção às fls. 70. Às fls. 72/73 a autarquia ré apresentou proposta de acordo. Colacionou documentos às fls. 74/78A fls. 82/83, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 72/73 e fls. 82/83, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I.C. (04/10/2012)

**0000561-46.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES CADONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES CADONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir à parte autora o benefício de auxílio doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 09/29. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 34/36. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 40/41. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Apresentou documentos às fls. 47/51. Manifestação da parte autora às fls. 53/55. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/64. Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 67). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a

sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega estar afastada de suas atividades profissionais em virtude de tratamento médico hospitalar e ambulatorial freqüente, afirmando ser portadora de quadro clínico compatível com CID- I.10 + E. 78 + M19.9 + M 54.5 + M 75.1 + M 25.5 . O laudo de fls. 59/64, atestou que embora a autora seja portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e aterosclerose coronariana de discreta para moderada, a avaliação de seu exame físico, história e exames complementares denunciam que a mesma possui condições de exercer qualquer atividade profissional, devendo, apenas, fazer acompanhamento cardiológico periódico. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total e temporária para o trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/10/2012)

**0000642-92.2012.403.6123 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ROBERTO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/06/1996 (fls. 22), para preservar-lhe o valor real do benefício, aplicando-se-lhe os reajustes previstos na legislação, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados aos salários-de-contribuição pela Portaria MPAS nº 4.883/98, em dezembro de 1998 e pela Portaria MPS nº 12/2004, em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/51). As fls. 61/61v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem

como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, arguindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 68/73. Réplica às fls. 75/99. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Despicienda a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito. Passo ao exame da preliminar de mérito. No caso dos autos, o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13/06/1996, para que o reajustamento dos salários-de-benefício se dêem pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, a saber: 10,96%, 0,91% e 27,23%. Portanto, não se trata de revisão do ato de concessão, sujeita à decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, mas do valor do benefício previdenciário em manutenção, sujeito, apenas, à eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

**I - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA LEI Nº 8.213/91**

A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei nº 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei nº 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei nº 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispõe a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei nº 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei nº 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.880/94, foi editada a medida provisória nº 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei nº 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser

realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei nº 9.711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei nº 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei nº 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4º Para os efeitos dos 2º e 3º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4º Para os efeitos dos 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício previdenciário, concedido em 1996, para que os índices aplicados reflitam a inflação

ocorrida, por entender que os índices aplicados pela Autarquia não atendem ao disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, 4º da CF/88. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (Processo RESP 200300101021 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 496248 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/02/2005 PG:00224) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO



PARCIALMENTE PROVIDA. A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil. A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva. A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. - A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.(Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. 1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida. 3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício. 4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Precedentes do STJ. 3. Inexiste direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 26,05%. 4. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários (20,20%) para fins de reajustamento de benefícios. 5. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.(Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei nº 8.213/91, que fixou formas de reajuste para

preservar o valor dos benefícios. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal. - Embargos parcialmente acolhidos.(Processo AC 200103990511070 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742934 - Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008)Diante da expressiva jurisprudência colacionada, não assiste razão ao postulante.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(10/10/2012)

**0000950-31.2012.403.6123** - REJANE MARINGONI(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: REJANE MARINGONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATORIO Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REJANE MARINGONI, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 33/37. Mediante a decisão de fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 41/43). Colacionou documentos a fls. 44/49. Réplica às fls. 52/59. Documentos às fls. 60/61. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela,

cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. 3. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que intentou junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 19.05.2009, quando já contava com 60 anos de idade e 114 meses de contribuições previdenciária. Todavia, a Autarquia-ré negou-lhe o benefício requerido ao argumento de a autora não teria cumprido a carência legal. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia da cédula de identidade e CPF(fls. 13);2) Cópia da comunicação de decisão (fls. 14);3) Cópia de pesquisa ao sistema DATAPREV (fls. 15);4) Cópias das peças do processo administrativo (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, extratos do CNIS, com períodos de contribuição e consulta de recolhimentos) (fls. 16/18);5) Cópia da CTPS da autora (fls. 19/25; 28/29). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 06/08/2008.No que tange à carência, no entanto, a autora não satisfaz esse requisito. Isso porque logrou comprovar o pagamento de tão-

somente 150 (cento e cinquenta) contribuições previdenciárias, correspondentes a 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) de serviço, de acordo com a tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Ocorre que o mínimo exigido para o ano de implemento do requisito idade pela autora (2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições à Previdência Social. Dessa forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.(10/10/2012)

**0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n 0000955-53.2012.4.03.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Sr. Antonio Gomes Abreu Filho, à época de seu falecimento, possuía dois filhos menores de idade (Kauê e Kleber), conforme certidão de óbito de fls. 17. Dessa forma, apresente a parte autora cópia de documentos de identificação desses filhos (RG. Ou certidão de nascimento). Ainda, esclareça se eles requereram, administrativa ou judicialmente, a pensão por morte, no prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. (04/10/2012)

**0000956-38.2012.403.6123 - HELIO SUZANA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Autor: HELIO SUZANA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu, ao calcular a renda mensal inicial do benefício em questão, concedido em 07/11/1984, deixou de: a) utilizar na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN/ORTN; b) aplicar o art. 58 do ADCT; c) computar a efetiva remuneração como empregado ou que refletisse o valor da classe na qual, como contribuinte individual, estava inserido. Em relação ao reajustamento do benefício, requer: d) no mês de maio de 1996 a aplicação do percentual da variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37%; ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%; e) revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 1999, aplicando o percentual de variação do IGP-DI (7,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; f) revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2000, aplicando o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; g) revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2001, aplicando o percentual de variação do IGP-DI (10,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, ou o percentual da variação do INPC (7,73%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; h) a preservação do real valor do benefício com base no artigo 201, 4º da CF. Juntou documentos às fls. 11/70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 75/83), argüindo, em sede de preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 84/88. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrolo na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO

PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183  
IV Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO  
CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear  
a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento  
jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997,  
posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de  
decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na  
Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP  
138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997  
estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo  
decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou  
em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez  
anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do  
dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos  
autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a  
presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa,  
efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é  
titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma  
do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo  
557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do  
presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No  
voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia  
sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de  
concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do  
advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na  
Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi  
diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo,  
posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na  
Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo  
decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal,  
qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os  
benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia  
primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar  
conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o  
demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi  
ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-  
se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No  
caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 07/11/1984 (fl.  
14) e que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2012 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara  
administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do  
benefício de que é titular, relativamente aos pedidos deduzidos nos itens a, b e c acima. Com efeito, em relação  
aos pedidos supra, tendo o benefício sido concedido anteriormente a 1997, é de se considerar que o prazo  
decadencial decenal para a revisão do benefício nesses termos, se encerrou, na esteira dos precedentes, em  
28/06/2007. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A  
seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,  
destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete  
ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV -  
irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime  
geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e  
atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,  
em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei nº 8.213/91  
foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o  
inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi  
substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e  
setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do  
artigo 9º da Lei nº 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700/93 que alterou a forma de  
antecipação prevista na Lei nº 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre,  
mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a  
antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base,

quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º

- Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela

Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei n. 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei n. 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei n. 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei n. 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei n. 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei n. 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei n. 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei n. 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP n. 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei n. 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n. 316, de 2006) (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP n. 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n. 316, de 2006) (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória n. 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final

do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do IGP-DI ou INPC. Entretanto, referidos índices, como se constata acima do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já haviam sido substituídos por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelos índices postuados, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega



provisão.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo índices postulados, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular relativamente aos itens a, b e c acima e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes dos itens d, e, f, g e h, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, incisos I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(26/09/2012)

**0000996-20.2012.403.6123** - MADALENA DA SILVA MORAES MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MADALENA DA SILVA MORAES MASSONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/48. Extratos do CNIS juntados às fls. 53. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/62). Documentos apresentados às fls. 63/66. Relatório socioeconômico às fls. 67/69. Manifestação da parte autora às fls. 72/73 e do INSS às fls. 74. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/76v. Relatei. 2. Fundamentação. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação

social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário

mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que é idosa não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício restou preenchido (fls. 21).Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 67/69) a autora reside com seu esposo senhor Armando Massoni (72 anos) que está aposentado. Esclareceu o laudo que a autora reside em casa própria, composta de quatro cômodos e guarnecida com mobília simples. Foi informada uma renda familiar aproximada de R\$1.100,00 (um mil e cem reais); proveniente da aposentadoria do marido da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado

com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Neste contexto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; seu marido tem condições de ampará-la, como já vem acontecendo, sendo constatada uma renda per capita familiar muito superior ao previsto em lei para a concessão do benefício ora postulado; não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte

autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/10/2012)

**0001140-91.2012.403.6123** - EXPEDITO APARECIDO BATISTA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: EXPEDITO APARECIDO BATISTA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/25. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 30/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 32/32v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/44). Apresentou documentos às fls. 45/48. Relatório socioeconômico às fls. 49/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60 pela procedência do pedido. Relatei. 2. Fundamentação Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins

do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo

Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que o autor é idoso, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 19.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 49/52, que o autor reside com sua esposa Vicentina Rodrigues Batista em imóvel próprio, simples, composto de três cômodos pequenos e guarnecido com móveis básicos, antigos e bem conservados. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria da esposa do autor.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, o autor é idoso, com pouca instrução, e depende, para sobreviver, da aposentadoria de sua esposa também idosa.Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que, no caso, desconsiderando o salário recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o critério de vulnerabilidade necessário à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 17/7/2012 - fls. 36. 3. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a instituir em favor da parte autora EXPEDITO APARECIDO BATISTA; CPF 235.258.158-32; filho de Maria Conceição Gonçalves Batista; residente à Rua Agripino Herdade, 219, Santa Luzia, Centro, Piracaia - SP; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (17/7/2012 - fls. 27), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária será aplicada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e os juros legais à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 17/7/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(11/10/2012)

**0001389-42.2012.403.6123** - OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Olga Aparecida Teodoro de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 06/23. Às fls. 27/36 foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS, relativos à autora. Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prazo para que a autora trouxesse aos autos exames médicos que indicassem, efetivamente, o agravamento da doença a ser comprovada e causadora da alegada incapacidade laborativa. Ademais, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial, sentença e/ou acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0001828-92.2008.403.6123, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25. Devidamente intimada, a parte autora manifesta-se nos autos requerendo a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/10/2012)

**0001508-03.2012.403.6123** - MARTA BUENO NUNES DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARTA BUENO NUNES DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Marta Bueno Nunes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 22/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Relatei. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante das informações contidas no CNIS juntado (fls. 24), no sentido de que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, em conformidade com o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000352-3 que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável. Benedita Aparecida da Silva Moraes, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 05/09. Às fls. 13, certificado que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta benefício em nome da parte autora. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 14. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência



do pedido (fls. 27/34). Apresentou quesitos às fls. 35 e juntou documentos às fls. 36/39. Relatório Social às fls. 41/42. Réplica às fls. 45. Manifestações da parte autora às fls. 46, 69. Manifestação do INSS às fls. 47. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/52, 72/73. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da parte autora às fls. 54/56. Às fls. 57, diante das informações extraídas do CNIS às fls. 54/56, apontando a cessação de benefício de aposentadoria rural por idade do marido da autora pelo sistema de óbitos da DTP, em 29/09/2007, bem como benefício cuja competência do processamento ocorreu em outubro de 2007, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para que este informasse se existe, atualmente, benefício em nome da requerente. Às fls. 62/66 o INSS se manifestou, informando que a parte autora recebe o benefício de Pensão por Morte e juntando documentos. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Do mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima

de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alegou em sua petição inicial, que durante grande parte de sua vida exerceu a função de lavradora, porém, sem registro em CTPS, sendo portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de atividade profissional de acordo com suas qualificações. Diante das informações trazidas aos autos às fls. 54/56, bem como dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 63/66, no sentido de que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Desta forma, desnecessária a análise das demais provas constantes dos autos, sendo a improcedência do pedido, medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 08/05/2008. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10/10/2012)

**0001679-57.2012.403.6123** - IZABEL CRISTINA DE ANDRADE BRAGA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IZABEL CRISTINA DE ANDRADE

BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação

de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/02/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU

21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a

aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P.

R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o façamos nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(27/09/2012)

**0001824-16.2012.403.6123** - FERNANDA THAIS FERREIRA DE FREITAS(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaAutora: Fernanda Thais Ferreira de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em sentençaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fernanda Thais Ferreira de Freitas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o depósito em sua conta corrente da quantia equivalente a (meio) salário mínimo, a título de pensão alimentícia, que anteriormente vinha sendo depositada na conta de sua genitora Francisca Junenita Ferreira, tendo em vista a autora ter alcançado a maioridade.A inicial veio acompanhada de documentos às fls 05/10.É o relatório.Fundamento e Decido.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Este Juízo tem entendido ser inexigível o prévio esgotamento da pretensão nas vias administrativas como condição da ação judicial, na esteira da jurisprudência a respeito do assunto. Todavia, relativamente às demandas promovidas contra o INSS, tal entendimento somente pode ser aplicado quando a causa de pedir exposta na petição inicial evidencia que a autarquia previdenciária oferece no âmbito administrativo resistência (justificada ou não, pouco importa) à pretensão formulada pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora pretende que a pensão alimentícia depositada integralmente na conta de sua mãe pela Autarquia, seja depositado na conta da autora, no valor equivalente a meio salário mínimo, tendo em vista sua maioridade civil. Não se antevê, portanto, conflito de interesses que justifique a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese dos autos (ausência de interesse processual - condição da ação), podendo a parte dirigir-se diretamente à autarquia para obter sua pretensão. Ora, se a parte autora entende estar apresentando na petição inicial toda a documentação necessária para o deferimento de seu pleito, compete-lhe dirigir-se diretamente ao INSS para formular e obter sua pretensão, sendo defeso ao Judiciário, na hipótese, fazer-se substituir à Administração, posto não haver qualquer situação fática de conflito que exija a intervenção judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III, do CPC. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária de assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(27/09/2012)

**0001868-35.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ APARECIDO DE CAMPOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 03/08/2010, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/26). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decidido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu

nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de

10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na



vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(04/10/2012)

**0001900-40.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 09/05/2012, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/28). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito,

pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº

9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas

na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(04/10/2012)

**0001915-09.2012.403.6123** - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/41. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 45/50. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainain, CRM: 97.802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (03/10/2012)

**0001973-12.2012.403.6123 - SAMARA LETICIA VALLERIO FERREIRA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo: 0001973-12.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SAMARA LETICIA VALLERIO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, proposta pela autora acima nomeada, postulando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade. Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia desde 01/07/2009, e que em 05/06/2012, tentou ingressar com o pedido do benefício de salário maternidade na via administrativa, uma vez que estava grávida e com problemas de saúde. Alega que foi impedida de dar entrada no seu requerimento, sob o fundamento de que a Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo, neste caso, a responsabilidade pelo pagamento do benefício à ex-empregadora. Explica que na data de 30/04/2012, foi demitida da empresa em que trabalhava, época que encontrava-se com cinco meses de gestação. Aduz que a empresa parou de funcionar repentinamente, dispensando todos os seus funcionários, sem dar baixa na CTPS e efetuar o pagamento dos débitos trabalhistas. Documentos às fls. 10/20. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 24/26. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza do bem pretendido, e o objeto que visa a existência de meios materiais de sustento de menor recém-

nascido, oportuno ao INSS manifeste-se preliminarmente a respeito do pedido antecipatório, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu, com as advertências legais. Int.(11/10/2012)

**0001976-64.2012.403.6123 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Autor: Condomínio Shopping Center JaguariRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar a ré a prestar obrigação de fazer, retomando a entrega de correspondências e objetos junto aos imóveis situados no condomínio autor. Sustenta, em síntese, que é um condomínio horizontal, assemelhado a um loteamento, com rua, cadastro postal, imóveis individualizados e devidamente numerados. Aduz que cada imóvel recebe de forma individualizada a prestação de serviços públicos, tais como água, energia elétrica telefonia, etc. e que, desde a sua constituição, o serviço de entrega pelos Correios era prestado diretamente a cada um de seus condôminos. Sustenta que a ré, desde o dia 12/12/2011, suspendeu as entregas de correspondências que eram efetuadas diretamente nos imóveis, limitando-se a deixá-las na portaria do condomínio, ora requerente, sob a alegação de que a recusa de entrega está amparada no artigo 6º da Portaria n.º 311/98 do Ministério das Comunicações. Aduz o autor que a ré não pode eximir-se de sua obrigação, uma vez que como prestadora de serviço público postal, tem a obrigação de efetuar a entrega de correspondência, não podendo transferir a sua atividade para o requerente. Ao final, pede em antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da ré a efetuar a entrega de correspondências e objetos junto aos imóveis localizados no condomínio autor, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Juntou documentos às fls.14/59.DECIDO. Tratando-se de um condomínio fechado, com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração dos imóveis, e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plenamente possível que a ECT proceda à entrega das correspondências diretamente aos seus destinatários. Saliento que existe precedente jurisprudencial, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, exatamente coincidente com a pretensão desenhada na peça vestibular. Em casos semelhantes, assim se pronunciou aquele Colendo Sodalício: AC 00087109620094036103; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1724821Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓrgão julgador TERCEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido.AI 00141889020114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439980Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012EmentaAGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO. 1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. Atendendo o princípio da eficiência, que rege toda a atividade pública, seja ela desenvolvida pela Administração Direta, seja pela Indireta, como no caso, devem os Correios efetuar a entrega das correspondências diretamente aos moradores do condomínio autor. Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma maior escrutinação no curso do processo, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação parcial da tutela inicialmente pleiteada. Não diviso a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente

do deferimento da medida de urgência aqui em questão. Do exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida. Determino à ré à prestação de obrigação de fazer consistente na entrega de correspondência diretamente a cada um dos imóveis do condomínio autor (Condomínio Shopping Center Jaguari) a partir da intimação desta decisão. Resta excepcionada a obrigação apenas em caso de as unidades estarem fechadas no horários ordinário da entrega das correspondências, ou não disporem de caixas coletoras ou de outro local onde as correspondências possam ser depositadas de forma segura, hipóteses em que fica autorizada a entrega na Portaria do Condomínio referido. Comino, para o caso de inadimplemento, mora ou cumprimento defeituoso ou incompleto desta decisão, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se e intímese. (11/10/2012)

**0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002000-92.2012.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: GISLENE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/62. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 66/73. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intímese. (11/10/2012)

**0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002011-24.2012.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: LENY DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/26. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de

presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.Int.(11/10/2012)

**0002015-61.2012.403.6123 - ALENCAR DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002015-61.2012.403.6123 Benefício Assistencial Autor: ALENCAR DE OLIVEIRA PRETO Endereço para realização do relatório: Rua Vicente Sabella nº 129, Jardim das Laranjeiras - Nesta - CEP 12910-000 Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/33. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 37/42). Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Int.(11/10/2012)

**0002016-46.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES DE SOUZA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002016-46.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ BENEDITO GONÇALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural. Documentos às fls. 10/43. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 47/51). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(11/10/2012)

**0002060-65.2012.403.6123 - PAULO ANTONIO DE MELO(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002060-65.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO ANTONIO DE MELORÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls.

09/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 25/27. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio pedido administrativo. A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação da lide. Evidentemente, não se faz necessário o esgotamento das instâncias administrativas, mas não há lide sem resistência ou injustificável demora administrativa à pretensão apresentada extrajudicialmente. O interesse de agir deve preexistir ao pedido apresentado em juízo. Ante o exposto, extingo a ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários em primeira instância. Int. (17/10/2012)

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000586-93.2011.403.6123** - ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: Rosalina Aparecida Lima Castori RÉU: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Rosalina Aparecida Lima Castori, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/24. Juntados os extratos do CNIS fls. 29/32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a data da audiência (fls. 33). Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência do requerimento administrativo. No mérito, sustentou falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/41); documentos às fls. 42/44. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para juntada de documentos apresentados em audiência e manifestação das partes, bem como apresentação de memoriais (fls. 46/50). Manifestação da parte autora às fls. 56/57. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e

55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.3. DECISÃO Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto. Em sua petição inicial, alega a parte autora que durante quase toda sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, sem vínculo empregatício, tendo trabalhado inicialmente com seus pais e após o casamento, com seu marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia do documento de identidade, título eleitoral e CPF (fls. 08); 2) cópia de boleto/fatura de energia elétrica (fls. 09); 3) Cópia da certidão de nascimento da filha da autora, nascida aos 30/03/1992, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 10); 4) Cópia de cadastro de pessoa física e contribuinte individual da autora, constando sua classificação como segurada especial (fls. 11); 5) Cópia do Certificado de cadastro de imóvel rural, anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 12); 6) Nota fiscal do produtor (fls. 13/15); 7) Cópia do ITR do ano de 2004 a 2008 e 2010 (fls. 16/21); 8) Cópia do CNIS da autora (fls. 22/23). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. De qualquer forma, os documentos constantes dos itens 03 a 08, acima, constituem um início razoável de prova documental, contemporânea aos fatos que pretendem comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, os autores devem comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A autora, em depoimento pessoal, ainda de maneira superficial, acabou confirmando o alegado na petição inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas prestaram depoimentos bastante inconsistentes, sem o oferecimento de detalhes da atividade rural desenvolvida pela própria autora, ao longo de sua vida. A testemunha José Bueno Pereira, chegou a afirmar que a autora trabalha em sua casa, afirmando, depois, que não sabe qual tipo de atividade a autora desempenha, podendo dizer somente que ela mora e sempre morou em propriedade rural familiar, localizada no bairro Estiva do Campestre, cidade de Pedra Bela - SP. As testemunhas Benedito Onofre da Silva e Evilásio Aparecido da Silva afirmaram que a autora trabalha juntamente com seu marido e cunhados na propriedade rural aonde residem, em regime de economia familiar, sendo que vendem somente o que sobra da produção agrícola, a fim de fazer face às suas necessidades básicas. Todavia, os depoimentos foram desprovidos de informações relevantes, que pudessem evidenciar o conhecimento preciso a respeito da atividade rural da autora na referida propriedade. É possível mesmo que a requerente tenha desempenhado atividade rural, mas não restou comprovado e extreme de qualquer dúvida, que tivesse realizado tal atividade nos moldes necessários para sua configuração como segurada especial da Previdência Social, necessária à concessão do benefício por ela pretendido. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.(10/10/2012)

**0001919-46.2012.403.6123** - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 0001919-46.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROBERTO JOSÉ DOS PRAZERES (incapaz, representado por seu curador Aluízio Batista dos Prazeres) RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação da União Federal a instituir, em favor do autor, o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, que era beneficiário de pensão especial para ex-combatente, desde a data do óbito (22/12/2007). Sustenta, em síntese, que faz jus à pensão especial de que trata a Lei nº 8.059/1990, no entanto, o pedido de pensão formulado junto ao Ministério do Exército, Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar foi indeferido, sob o fundamento de falta de amparo na legislação vigente. Documentos juntados às fls. 11/99. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Resolução nº 554/2007 do CJF, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pela ré. A par disso, verifico que o pedido da parte autora foi indeferido na esfera administrativa, por falta de amparo na legislação vigente (fls. 83). Por outro lado, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 48/49 e 85/86, o que afasta o requisito de urgência da tutela invocada. Assim, não se verifica, ao menos neste momento processual, o periculum in mora necessário à concessão liminar. Indefiro, pois, a liminar. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, com as advertências legais. Int. (11/10/2012)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001442-23.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-64.2011.403.6123) AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Excepta: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência fundada no argumento de que o contrato de compromisso de permissão de uso estabelecido entre a ora excipiente e a excepta, cujas cláusulas se colocam em discussão na presente lide, prevê, expressamente, cláusula de eleição de foro junto à Subseção Judiciária de Pouso Alegre - Minas Gerais (Cláusula 14ª). Junta documentos às fls. 09/20. Impugnação pela excepta às fls. 24/29, pretendendo legar a validade da cláusula eletiva de foro, bem assim a prevalência das disposições de competência territorial previstas no CPC. É o relatório. Decido. Prospera o incidente. Com efeito, é preciso observar que, embora a petição inicial ponha em discussão algumas cláusulas do contrato de permissão de uso estabelecido entre as partes, o certo é que, especificamente no que tange à cláusula eletiva de foro, o ponto não está em questão. Esta observação devidamente considerada, verifico que, diversamente do que sustenta a excepta, não há como fazer prevalecer os dispositivos que regulam a competência territorial do CPC sobre cláusulas eletivas de foro, livremente estabelecidas entre as partes. É imediata a constatação de que essas disposições atributivas de competência do Estatuto Adjetivo Civil se aplicam à falta de previsão específica, no contrato celebrado entre as partes, de foro competente para dirimir demandas. É que, em tema de competência territorial, meramente relativa, as partes são livres para dispor acerca dessa questão. Mesmo que se considere a avença aqui estabelecida como contrato de adesão - e não é isto que se afigura da análise dos termos da entabulação aqui acostada às fls. 14/20 - o certo é que, ainda que fosse esse o caso, não se afiguraria qualquer nulidade na cláusula eletiva de foro, porquanto pactuada entre duas pessoas jurídicas, ambas concessionárias de serviço público federal, presumivelmente (presunção essa absoluta) capazes, do ponto de vista financeiro e jurídico, para tomar obrigações em qualquer ponto do território nacional e no exterior, mesmo porque o fazem mediante assessoria jurídica qualificada a orientá-las em suas decisões. Nem mesmo hipoteticamente é possível divisar qualquer tipo de hipossuficiência de qualquer das partes, a tinar de nulidade a avença contratual que estipulou cláusula de eleição de foro. É este, indubitavelmente, o posicionamento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte: Processo: ADRESP 200201204162 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 470622 Relator(a): VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 27/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido (grifos nossos). Data da Decisão : 19/08/2010 Data da Publicação : 27/08/2010 Manifesta, nestes termos, pertinência do incidente. DISPOSITIVO Do exposto, forte na linha dos precedentes, ACOLHO a presente exceção, e o faço para declinar da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/ MG. Com o trânsito, remetam-se os autos. Int.(01/10/2012)

#### **HABILITACAO**

**0000606-50.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2)) DIANA COSTA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ANA APARECIDA SILVA AFONSO X MOZART SILVA COSTA  
Habilitação Tipo BRequerente: DIANA COSTARequeridos: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outros  
VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de pedido de habilitação, promovido por DIANA COSTA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Isaura Costa, Ana Aparecida Silva Afonso e Mozart Silva Costa, objetivando o levantamento dos valores devidos à sua avó, Sra. Maria de Lourdes Silva Costa, nos autos de Ação Ordinária n.º 0001839-63.2004.4.03.6123. Esclarece ser a única filha de Iara Costa, filha da Sra. Maria de Lourdes Silva Costa e irmã dos requeridos, também falecida aos 27/03/2006 (fls. 10), cabendo-lhe o direito à habilitação ora postulada. Documentos às fls. 07/14. Às fls. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da demanda de Isaura Costa, Ana Aparecida Silva Afonso e Mozart Silva Costa. Citado (fls. 28), o Sr. Mozart Silva Costa não se manifestou nos autos. Já as Sras. Isaura Costa e Ana Aparecida Silva Afonso, bem como o INSS manifestaram-se favoravelmente à habilitação pretendida (fls. 32/35 e 42 destes autos e 169 dos autos principais). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas e por tratar-se de questão eminentemente de direito. No presente caso, a requerente, Sra. Diana Costa pleiteia sua habilitação, na condição de sucessora processual de Maria de Lourdes Silva Costa, autora da Ação Ordinária de nº 0001839-63.2004.4.03.6123, falecida no curso do processo. Citados, os requeridos não se opuseram à pretendida habilitação. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. HOMOLOGO, por sentença, a habilitação da Sra. DIANA COSTA nos autos do Processo n. 0001839-63.2004.4.03.6123, como substituta processual de Maria de Lourdes Silva Costa, juntamente com os demais requeridos, para que produza seus devidos e legais efeitos. Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o INSS em sucumbência, tendo em vista a ausência de oposição ao pedido efetuado. Traslade-se cópia para os autos da ação principal. Com o trânsito, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. (03/10/2012)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)  
Processo nº 0001459-98.2008.403.6123 Ação Ordinária Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES E OUTRO Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (03/10/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1951**

**USUCAPIAO**

**0000941-12.2011.403.6121** - EXPEDITO JUSTINO PEREIRA(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TADEU PEREIRA X MARGARIDA PEREIRA X JOAO MARIA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União, após citação, afirmou que o imóvel objeto da presente usucapião abrange área federal e confronta com imóvel de sua propriedade, pertinente o processamento do feito perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. Providencie o autor o número de cópias da petição inicial e da planta planimétrica suficientes para que possa ser viabilizada a citação dos confrontantes declinados às fls. 04 e expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de São Bento do Sapucaí/SP e do Estado de São Paulo, no prazo de dez dias, consoante artigo 284 do CPC. Com a regularização, promova a secretaria as citações e expedição de ofícios. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001537-39.2010.403.6118** - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 86-87 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro às 16h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002858-66.2011.403.6121** - WESLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pertinência do pedido de fls. 262/263, providencie o autor a juntada de sua CTPS ou outro documento idôneo que comprove seu trabalho na empresa DT RIBEIRO - ME (fl. 250).Com a vinda das informações, abra-se vista ao INSS.Int.

**0000437-69.2012.403.6121** - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 220) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 214/216, apresenta quadro de epilepsia, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEME (NIT 1.091.785.427-3), a partir da ciência da presente decisão.DIB: 05/11/2012 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do

exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo a autora indicar pessoa idônea para ser seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Com a mencionada indicação, deve a pessoa comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados (após a assinatura do termo de curador especial), encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão e do termo de curador ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000555-45.2012.403.6121** - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 49/53). Remetam-se os autos ao perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (fls. 55/57). Com a resposta, dê-se ciências às partes, oportunidade em que o INSS deve, inclusive, manifestar-se nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Int.

**0000681-95.2012.403.6121** - ANA LUCIA PEREIRA CAMINHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 361/362) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 357/359, apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANA LÚCIA PEREIRA CAMINHA (NIT 1.231.444.084-8), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 05/11/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo a autora indicar pessoa idônea para ser seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Com a mencionada indicação, deve a pessoa comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados (após a assinatura do termo de curador especial), encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão e do termo de curador ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001163-43.2012.403.6121** - ELDA NOEMI DA COSTA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 28/30) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 67/68, apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade

laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ELDA NOEMI DA COSTA (NIT 1.146.952.378-1), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 05/11/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo a autora indicar pessoa idônea para ser seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Com a mencionada indicação, deve a pessoa comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados (após a assinatura do termo de curador especial), encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão e do termo de curador ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002069-33.2012.403.6121** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o documento de fl. 113. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o documento de fl. 113.

**0002629-72.2012.403.6121** - ZILDA MORGADO DE MENDONÇA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ZILDA MORGADO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 65 anos (fl. 14), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do marido no valor de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 26/34. Int.

**0003021-12.2012.403.6121** - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que o requerente é portador de polartrose, diabetes mellitus não insulino dependente e disacusia bilateral, que acarretam incapacidade total e permanente desde 19/03/2009 (data em que foi atropelado - fl. 35). No entanto, forçoso reconhecer que o demandante não possuía a qualidade de segurado na ocasião em que foi constatada a sua incapacidade laborativa, tendo em vista deixou de contribuir para os cofres da Previdência Social em 13/07/1990, somente retornando em agosto/2009 (fl. 128 verso) e a incapacidade ocorreu em março de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.



**0003168-38.2012.403.6121** - LAURENTINA ROSA DO PRADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à demandante, hoje com 64 anos (nasceu em 22.02.1948 - fl. 14), que apresenta ombro doloroso, asma brônquica e hipotireoidismo, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que o requisito da miserabilidade foi reconhecido na via administrativa (fl. 31). Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora LAURENTINA ROSA DO PRADO, CPF 138.434.638-40, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

**0003574-59.2012.403.6121** - MARCO ANTONIO ALVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autor a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, esclareça a(s) doença(s) grave(s) que lhe causa(m) incapacidade para o trabalho e para a vida independente, trazendo aos autos documentos médicos atuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

**0003748-68.2012.403.6121** - SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 60 demonstra que o demandante auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**Expediente Nº 1952**

**ACAO PENAL**

**0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES X WILLIANS RICARDO LEMES DE

SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Juízo de Direito da Comarca de São Bento do Sapucaí comunica que foi designado o dia 22/11/2012, às 15 horas a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1) - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Não há óbice à formulação do pedido de Assistência Judiciária depois da sentença, sendo que neste caso não se pode presumir a hipossuficiência econômica da parte, que litigou todo o processo arcando com as despesas processuais, de sorte que tal circunstância autoriza exigir prova da condição de necessitado diante da existência de fundadas razões para indeferir o pedido, nos termos do art. 5, da Lei 1.60/50. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento - Embargos à execução - Justiça gratuita - Pedido formulado após a sentença - Indeferimento - Necessidade de comprovação da mudança da situação financeira dos requerentes - Presunção de hipossuficiência dependente de provas - Comprovação não efetuada - Benesse não concedida - Recurso improvido (0059685-55.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento; Relator(a): Miguel Petroni Neto; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/07/2011; Data de registro: 05/08/2011). Assim sendo, faculto a parte autora comprovar, no prazo de 30 dias, a sua condição de necessitada, mediante apresentação da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Publique-se.

**0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10(dez) dias.

**0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9) - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a complementação do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001850-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001850-2) - NILSON SILVA ALVES(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES E SP289842 - MARCILENE REGINA DE ARAUJO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, com a urgência possível, cópia dos laudo médico periciais referentes ao benefício 536.641.521-3 em nome de Nilson Silva Alves. Publique-se. Cumpra-se.

**0000642-66.2010.403.6122 - WILSON VELHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Pelas informações trazidas aos autos pelo empregador refuto desnecessária a complementação do laudo pericial. Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)**

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000944-95.2010.403.6122** - CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos pelo empregador, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001412-59.2010.403.6122** - FERNANDO CANONICI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO CANONICI em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade de auto de infração de trânsito (n. E008547211), aplicada pela Polícia Rodoviária Federal. Segundo a inicial, o autor é proprietário do veículo M. Benz LS 1935, placas IEZ 6070, RENAVAM 656072164, ano de 1996, alterado para inclusão de terceiro eixo, realizada por anterior dono, com capacidade máxima de tração (CMT) de 80 toneladas. Entretanto, em 11 de janeiro de 2009, ao ser fiscalizado, agente da Polícia Rodoviária Federal aplicou-lhe multa por excesso de peso, porque transitava com 59.020 kg e, no documento do aludido veículo (CRLV), constava, como capacidade máxima de tração (CMT), 45.000 kg. Assim, sob alegação de o documento do veículo apresentar vício, constando erro na capacidade máxima de tração, depois retificado pela autoridade de trânsito, pede a nulidade do auto de infração e o correlato cancelamento do apontamento no sistema do Departamento de Trânsito, unidade de São Paulo. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União, que contestou o pedido. O autor manifestou-se em réplica. Determinou-se ao autor fosse coligido documento, dando-se vista à parte adversa. É o necessário. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, conheço de forma antecipada da pretensão. Procede o pedido. O pressuposto fático ensejador do impugnado auto de infração revelou-se, por circunstância demonstrada supervenientemente, equivocado. Segundo apregoa MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 8ª., São Paulo, Atlas, 1997, pgs. 168-175) o ato administrativo reclama como elementos o sujeito, o objeto, a forma, a finalidade e o motivo. Ao tratar do motivo, acentua que se reveste do [...] pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo [...], sendo o pressuposto de direito [...] o dispositivo legal em que se baseia o ato [...] e o pressuposto de fato [...] corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato [...] - pg. 174. No caso, como dito, logrou demonstrar o autor que o pressuposto fático que motivou a lavratura do auto de infração está equivocado. Vejamos. Ao lavrar a multa, o agente da Polícia Rodoviária Federal, tomando como pressupostos fáticos os dados do caminhão, insertos no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 24), e da carga transportada (fl. 30), fácil concluiu a existência de infração à legislação de trânsito (pressuposto de direito), por ofensa ao art. 231, X, da Lei 9.503/97 (fl. 28/29). Entretanto, a correta capacidade máxima de tração (CMT) do veículo (caminhão) Mercedes Bens LS 1935, placas IEZ-6070, é de 80.000 kg, como já constava do sistema RENAVAM desde o anterior proprietário (fl. 118 e 109), a qual, por razões não bem esclarecidas, mas por responsabilidade exclusiva do Estado, ao se operar a transferência, passou a corresponder a 45.000 kg (fl. 110). Tal equívoco encontra-se reconhecido e superado pelo Estado, que deu ensejo à retificação do documento de trânsito (Certificado de Registro de Veículo - fl. 25), agora para constar a correta capacidade máxima de tração (80.000 kg). E, note-se, não manejou o autor pedido de retificação da documentação veicular tomando circunstância fática superveniente à lavratura da multa, como se fosse tentativa de criar pressuposto novo, posterior e excludente do ato administrativo. Como dito, o equívoco, reconhecido pelo Estado, precedeu à aplicação da admoestação, retirando-lhe, como dito, elemento essencial de validade. Em sendo assim, atentando-se para a correta capacidade máxima de tração do veículo (80.000 kg) não se cogita de excesso suscetível de impingir infração de trânsito, padecendo o ato administrativo de nulidade, pois o pressuposto fático ensejador do ato administrativo revelou-se errôneo. Até mesmo a finalidade do ato administrativo, de evitar o trânsito de veículo acima da capacidade máxima de tração, está ultrapassada. De efeito, considerando-se a correta capacidade máxima de tração do veículo em análise, a finalidade do ato administrativo não lhe quadra. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e, por consequência, declaro a nulidade do Auto de Infração e Notificação de Autuação (AINA) E008547211, impondo à União, como obrigação de fazer, excluir a referida multa do cadastro do veículo. Confirmando os efeitos da decisão de fls. 45/46. Embora a União não tenha dado causa ao equívoco evidenciado, que ensejou o ato administrativo, opôs-se à pretensão, razão pela qual a condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cujo montante corresponderá a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (unicamente, Selic).

**0001522-58.2010.403.6122** - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. GETULIO TOYOAKE ONO e TERESA TERUKO IKEDA ONO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor estimado de 100 salários mínimos. Os autores firmaram contrato com a CEF (contrato 111.886.076.263-1), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 240 parcelas. A partir da 110ª parcela passaram a experimentar problemas com a inclusão de seus nomes na SERASA e no SPC (fl. 03), evidenciados quando tentaram adquirir eletrodomésticos, oportunidade em que surpreendidos por apontamentos efetuados por ordem da CEF. Narram, ainda, que referidos apontamentos decorreram de quitação de parcelas do financiamento em atraso, mas antes da inserção dos nomes nos órgão de proteção ao crédito. Em sendo assim, sob alegação de constrangimento e dor moral, gerada pelos apontamentos em órgãos de proteção de crédito de dívidas pagas, rogam a condenação da CEF em danos morais, no valor correspondente a 100 salários mínimos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse terem os autores pagos os encargos mensais com atraso superior a 10 (dez) dias, justificando a inclusão dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, uma vez pagas as parcelas, a correlata exclusão dos cadastros, ainda que medida sujeita a prazo. Os autores manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) No caso, o tema central envolve as prestações 107, 108,

109, 110 e 115, conforme documentos trazidos na inicial, cujas datas de vencimento, de pagamento e divulgação/exclusão pública no SPC e SERASA podem ser assim resumidas (fls. 58/59): PARCELA VENCIMENTO PAGAMENTO SPC SERASA 107 10/08/2009 02/09/2009 12/09/2009 19/09/2009 Não houve divulgação 108 10/09/2009 02/10/2009 12/10/2009 14/11/2009 26/10/2009 14/11/2009 109 10/10/2009 16/10/2009 Não houve divulgação Não houve divulgação 110 10/11/2009 02/12/2009 12/12/2009 11/01/2010 27/12/2009 10/01/2010 115 10/04/2010 04/05/2010 03/05/2010 11/05/2010 03/05/2010 11/05/2010 Portanto, as divulgações ao público foram posteriores aos pagamentos, em atraso, das prestações correlatas. E, as exclusões, efetivadas até mesmo depois de 30 (trinta) dias da quitação das aludidas parcelas. Assim, tem-se falta de justa causa na inserção e na manutenção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Sopeso que os pagamentos extemporâneos das prestações, por razões várias, justificariam a inserção dos nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito. Entretanto, no caso, restaria sem justa causa a manutenção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito evidenciada, em alguns casos até por mais de 30 dias, contados do pagamento da prestação. E se mostra inaceitável não desfrutar a CEF, como instituição financeira, de ferramenta de informática que permita, tão logo quitada a dívida, a rápida e, certamente, automática retirada do nome do devedor do cadastro de órgão de proteção ao crédito. Quiçá possuísse a CEF meio eletrônico que, no mesmo prazo da inclusão, promovesse a correlata exclusão do consumidor do órgão de proteção ao crédito. Tal qual se vislumbra na atualidade do sistema da CEF, tem-se a percepção de que o apontamento é automático e imediato, no nítido intuito de proteção de seu crédito, mas a exclusão, mecânica e demorada, com o propósito perverso de impingir ao consumidor mais uma punição, como não bastassem os encargos financeiros inarredáveis da dívida paga em atraso. Aliás, a propósito, o art. 73 do Código de Consumidor, que atribuiu característica de ilícito penal à conduta de deixar de corrigir informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros, que se aplica na hipótese, utiliza-se da expressão imediatamente, cuja intelecção, conjugada com o 3º do art. 43 da legislação consumerista, pode indicar ser de 5 (cinco) dias. Em outras palavras, a manutenção do nome do consumidor, quando já pago o débito, não deveria exceder a 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade penal. Em sendo assim, razoável a punição civil da omissão da CEF, que manteve os nomes dos autores negativado após o pagamento das prestações. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESEvidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteiam os autores seja arbitrada indenização no valor correspondente a 100 salários mínimos, que tenho por excessiva. No caso, não obstante aleguem impeditivo à aquisição de eletrodoméstico, nada trouxeram aos autos a demonstrar a negativa - não houve, portanto, cerceamento no exercício de direito. Outrossim, os autores utilizam-se de expressões - constrangimento, honra, dignidade etc - deveras incompatíveis com o comportamento reiterado de impontualidade do contrato e inserção, por iguais parcelas pagas em atraso, de seus nomes em órgão de proteção ao crédito (fls. 58/59). Em suma, o dever de reparação resulta da conduta culposa da CEF, como evidenciado, cuja indenização tem por objeto precípua demovê-la a não agir de tal forma novamente, e não de impoluta e intocável imagem social dos autores, características que, a princípio, não desfrutam. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida, que deu origem à inserção e manutenção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 20, o valor da parcela do mês de agosto de 2009 correspondia à época R\$ 670,06. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 2.680,24 - montante correspondente aos quatro apontamentos referidos na inicial e que deram ensejo à inserção/manutenção desmedida dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor dos autores - cujo histórico de pagamento extemporâneo das prestações não indica possuírem, como dito, moral imaculada. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.680,24 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito

à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001692-30.2010.403.6122** - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LUPÉRCIO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de danos moral e material. Segundo a narrativa, o autor foi empregado da empresa Expresso Adamantina, período de 4 de maio de 2007 a 2 de maio de 2009, recebendo a respectiva remuneração mediante crédito em conta corrente vinculada ao Banco Bradesco, agência de Dracena/SP. No final de 2008 ou começo de 2009, o sindicato da categoria exigiu da empresa que efetuasse o depósito mensal dos salários dos empregados em agência da CEF. Para tanto, a empresa requereu aos empregados a abertura de conta corrente em agência da CEF. Entretanto, a empresa e o sindicato da categoria entabularam acordo, no qual ficou acertada a manutenção do Banco Bradesco como instituição responsável pelas contas dos empregados. Assim, a empresa Expresso Adamantina informou aos empregados a desistência de transferência das contas para a CEF. Entretanto, em meados de 2010, surpreendeu-se o autor com cobrança emanada da CEF, no valor de R\$ 698,67, alusiva a taxas produzidas a partir da abertura da conta corrente, que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Em razão de tais fatos, evidenciados a partir de anterior processo cautelar, onde a CEF declarou nada lhe ser devido, busca o autor (1) reparação por dano moral, decorrente da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 51.000,00), (2) declaração de inexistência de débito e, ao final, (3) ressarcimento em dobro da quantia cobrada (R\$ 1.397,34). Citada, a CEF apresentou contestação. O autor manifestou-se em réplica. A CEF não demonstrou interesse na autocomposição (fl. 149). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por parcialmente procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Em suma, o autor, instado por sindicato da categoria (fls. 49/50), firmou com a CEF contrato de conta corrente bancário (fls. 51/72), que não recebeu depósito de remuneração da empresa Expresso Adamantina, porque mantida como responsável a anterior instituição financeira - Banco Bradesco S/A (fls. 139/140). Por isso, a conta (1071-05) não recebeu aporte do empregador (Expresso Adamantina) nem o autor realizou qualquer movimentação financeira (fls. 73/84). E, quando instado por correspondência da CEF, compareceu à agência e encerrou a conta. Quanto ao débito apontado na conta, verificou a própria CEF a insubsistência da dívida, pois derivada unicamente de despesas bancárias (fl. 73). Embora indevida a dívida apurada, o nome do autor constou de órgão de proteção ao crédito (fls. 20/24). A CEF confessa o defeito do serviço. Consta da correspondência de fl. 141:1. Informamos que se trata de conta aberta para crédito de salário conforme cópias FAA e Contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços em anexo.2. Tendo em vista a não efetivação do convênio de Crédito de salários conforme cópia das correspondências trocadas com a empresa Expresso Adamantina, encaminhamos correspondências aos empregados solicitando o comparecimento p/ assinatura do termo de encerramento das contas e cobertura dos débitos já que alguns já haviam utilizado os limites de crédito e emitido cheques, entretanto talvez em virtude de extravio alguns empregados alegam não ter recebido a referida correspondência.3. O Sr. Lupercio Dias da Silva compareceu a esta Agência em junho/2010 e apresentou correspondência recebida em maio/2010 referente à cobrança de saldo devedor, ocasião em que informamos ao cliente da necessidade de solicitar os extratos da conta pra verificarmos se realmente não havia ocorrido movimentação por parte do cliente os quais foram disponibilizados pela GIMAT/SP em 27/07/2010. 4. Com base nos extratos confirmamos que realmente não constava movimentação por parte do cliente e efetuamos a baixa da dívida e exclusão do SINAD em 28/07/2010 conforme tela relatório de

ocorrências.5. Enfim ao consultarmos os sistemas corporativos a conta já consta como inativa (encerrada) e não consta ocorrência no SINAD. - grifei.E não havendo justa causa para a inserção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247)Evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 51.000,00, que tenho por excessiva.Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da suposta dívida, que deu origem à inserção do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 20, o valor da suposta dívida corresponderia a R\$ 698,67. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 6.988,70 - montante correspondente a dez vezes o valor da suposta dívida e, como dito, deu ensejo à inserção indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor.Também contempla a pretensão a restituição, em dobro, da quantia indevidamente cobrada (R\$ 698,67), fundando-se o autor no art. 42, parágrafo único, do Código de Consumidor, ou no art. 940 do Código Civil. Sem razão o autor. Assegura o parágrafo único do art. 42 da Lei Consumerista, em primeiro, o direito à restituição do indébito. Pressupõe, de forma óbvia, pagamento indevido. Realizado o pagamento indevido, salvo prova de engano justificável, tem direito o consumidor à repetição do indébito em dobro, ou, na dicção da norma, [...] por valor igual ao dobro do que pagou em excesso [...] - grifei. Pressupõe a norma, portanto, o pagamento indevido, não só a mera cobrança.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VALORES COBRADOS A MAIOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. PRECEDENTES.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 848.916/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)No caso, embora cobrado extrajudicialmente, nada pagou o autor. Se nada pagou o autor, igualmente nada tem a repetir a CEF, muito mais em dobro.Também não socorre a pretensão a disciplina enunciada no art. 940 do Código Civil, de duvidosa aplicação no caso, haja vista a relação de consumo evidenciada. De efeito, a CEF não demandou, ou seja, propôs ação de cobrança, em face do autor; e o autor não pagou dívida, ainda que em parte. Em suma, inaceitável postule o autor repetição - em dobro - de valor que, embora cobrado, sequer pagou. Acatada a pretensão, o autor incorreria em evidente locupletamento ilícito. De outra forma, sem pagamento indevido, não se tem caracterizado o direito à repetição de indébito, muito mais com acréscimo punitivo, sob pena de enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de declaração de inexistência [...] de débito do autor em relação ao banco réu, que indevidamente está sendo cobrado do mesmo [...] (fl. 12), na forma do art. 4º, I, do Código de Processo Civil, a fim de espancar eventual dúvida sobre a relação jurídica hostilizada, tenho que a CEF, ainda na seara interna, como já enfocado, reconheceu ser indevida a dívida produzida a partir da abertura da conta (número 00001071-5), atribuindo-lhe característica de ser inapropriada, promovendo a revisão de todos os atos tendentes à sua cobrança, inclusive retirou o nome do autor dos órgãos de proteção de crédito.Destarte, condeno a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.988,70 a título de dano moral, declaro a inexistência de relação jurídica alusiva ao contrato bancário (conta 1071-5), nego a restituição do indébito em dobro e, assim, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelo autor.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001885-45.2010.403.6122** - LUZIA ANDRIANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA ANDRIANI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo (01/10/2009), convertendo-se com acréscimo e computando-se ao trabalho comum o exercido em condições especiais (auxiliar de laboratório), com pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificativa administrativa, ocasião em que não restou reconhecida a atividade exercida em condições especiais pela autora, conforme cópias do processo administrativo às fls. 36/43. Citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter a autora preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. A autora peticionou requerendo a produção de prova pericial, pleito indeferido à fl. 94. Oficiou-se à Santa Casa de Misericórdia de Tupã requisitando o envio a este juízo de eventual laudo pericial de aferição das condições ambientais do trabalho. Apresentados os laudos (fls. 99/125), sobre eles manifestaram-se as partes (fl. 129 e 131), bem como a autora agravou de forma retida da decisão que indeferiu a produção de provas. O INSS não contraminou o agravo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Comporta o feito julgamento antecipado, pois devidamente instruído, dispensando produção de prova em audiência - art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual passo a análise do mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do pedido administrativo formulado em 01/10/2009, com o cômputo de atividade de trabalho exercida no meio urbano, como segurada empregada, com pretensão de conversão de atividade tida por especial (auxiliar de laboratório), com multiplicador, em tempo comum. Os períodos constantes em Carteira de Trabalho são inconteste (fls. 08/09), pois a anotação, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Mi Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de



serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Mi Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se colhe da inicial, pretende a autora seja caracterizado como especial, para fins de conversão mediante fator multiplicador, o período em que trabalhou como auxiliar de laboratório, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP (de 01/01/1983 até a data do pedido administrativo realizado em 01/10/2009 - fl. 61). Conforme CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/13), a autora, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP, iniciou suas atividades, em 01.12.1979, como recepcionista e, a partir de 01/01/83, passou a exercer a função de auxiliar de laboratório. A função de auxiliar de laboratório, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), enquadram-se no item 2.1.3. do Decreto 83.080/79 e também item 3.0.1.a do Anexo IV do Decreto 2.172/97, sendo prova suficiente da exposição aos agentes nocivos o formulário de fls. 11/13 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), pois acompanhado de laudos periciais de fls. 99/125. De efeito, segundo os laudos técnicos acostados aos autos, o auxiliar de laboratório está sujeito a agentes biológicos nocivos, pois exposto, de forma habitual e permanente, a objetos e secreções de pacientes. Para a conversão dos períodos de trabalho prestados em condições especiais deve-se fazer incidir o fator multiplicador pertinente, ou

seja, 1.2, tal qual art. 70 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. **SOMA DOS PERÍODOS**  
Necessário se faz a soma dos tempos, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria. No entanto, necessário alguns esclarecimentos. O lapso de trabalho para Nadir da Silva Representações Comerciais, no cargo de gerente, terá como termo final 01.06.1978, pois não há notícia de rescisão de contrato em CTPS (fl. 09), tampouco nas informações sociais - CNIS. Já em relação ao período em que a autora trabalhou no Hospital Beneficente São Jorge de Herculândia, de 25.04.1988 a 05.06.1990, por ser concomitante ao exercido na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, será considerado apenas para apuração do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91. Assim, segue a tabela abaixo, computando-se o período de trabalho da autora até a data do pedido administrativo, ou seja, 01/10/2009: Carência contribuído exigido faltante 375 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 31 3 10 Tempo Contr. até 15/12/98 23 8 2 Tempo de Serviço 36 7 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/04/74 02/07/75 u c Coml. Krillos Ltda 1 2 1814/12/76 31/01/77 u c Banco Itaú S/A 0 1 1802/05/78 31/05/78 u c Nadir da Silva Rep. Comerciais 0 1 001/06/78 01/06/78 u c Nadir da Silva Rep. Comerciais 0 0 101/12/79 31/12/82 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã - função: recepcionista (comum) 3 1 101/01/83 01/10/09 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã - função: auxiliar de laboratório (especial) 32 1 7 Como se vê, até a data do requerimento administrativo, a autora contava com 36 (trinta e seis anos), 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria vindicada, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima restou devidamente implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS. O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. A data de início do benefício deverá corresponder a do pedido administrativo formulado em 01/10/2009 (fl. 61), porquanto já perfazia a autora os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, inclusive ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, pois à época já existentes os laudos técnicos, os quais atestavam a exposição do auxiliar de laboratório aos agentes nocivos biológicos. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Luzia Andriani. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/10/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 824.361.778-72. Nome da mãe: Aparecida Castro Andreani. PIS/NIT: 1.061.659.001-3. Endereço do segurado: Rua Potiguaras, 1000, Centro, Tupã - SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 01/10/2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontadas as percebidas pela autora no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. OLIVIA BRUNO LOTTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, bem como exclusão de apontamento em órgão de proteção ao crédito. Segundo a narrativa, a autora extraviou carteira nacional de habilitação (CNH), objeto de registro no Departamento da Polícia Civil de Maringá/PR - Boletim de Ocorrência 2008/364266, lavrado em 16/05/2008. Tentativa de compra em Maringá/PR apontou inserção de seu nome no órgão de proteção ao crédito - SPC/SERASA. Surpresa com o apontamento, registrou os fatos em novo boletim de ocorrência e, ao contínuo, entrou em contato com a CEF, responsável pela inserção de seu nome no SPC/SERASA, mas a instituição financeira não teria solucionado o problema. Assim, alegando situação vexatória, caracterizada pela negativa de crédito, decorrente do registro de seu nome no SPC/SERASA, por ordem da CEF, postula reparação de dano moral, bem como a pronta exclusão do apontamento. Pela decisão de fls. 22/23, deferiu-se antecipação da tutela, a fim de excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, negou responsabilidade, imputada à loja BF Utilidades Domésticas Ltda. A autora manifestou-se em réplica. A CEF não demonstrou interesse na autocomposição (fl. 65). Por determinação judicial, trouxe a CEF documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). O contrato de cédula de crédito bancário não tem validade, por ser produto de fraude, conforme expôs a CEF. Em sendo assim, carece de fundamento para eximir a CEF de responsabilidade ou mesmo para chamar na ação necessariamente a empresa favorecida pelo crédito (BF Utilidades Domésticas Ltda). Como a inserção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, tomada como circunstância geradora do dano, deu-se por ato da CEF, assume a responsabilidade com exclusividade, como corolário do risco do empreendimento. Trata-se de ação versando substancialmente pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mesmo não tendo entabulado contrato com a CEF, porque consumidora por equiparação (art. 17 da Lei 8.078/90), na condição de vítima do evento. E, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Assim, a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor e, como tal, responde, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. De fato, o serviço bancário é inegavelmente defeituoso, porquanto entabulado contrato bancário - cédula de crédito bancário - em nome da autora, que verdadeiramente não requereu o serviço (art. 39, inciso III, do CDC - fls. 73/108) e, em razão disso, teve o nome inserido tanto no SPC como na SERASA. Em suma, no caso, tem-se o vício do serviço e dano, gerado por responsabilidade da CEF, que deve ser chamada a indenizar. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgado representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da suposta dívida, que deu origem à inserção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo os documentos de fls. 17/18, o valor da suposta dívida corresponderia a R\$ 413,72. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 4.137,20 - montante correspondente a dez vezes o valor da suposta dívida e, como dito, deu ensejo à inserção indevida do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. Com esse valor, reprime-se nova conduta da

CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 4.137,20 a título de dano moral e, assim, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Confirmo a decisão de fls. 22/23, que determinou a exclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo à razão de 15% sobre o valor da condenação. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000113-13.2011.403.6122 - ALBINA APARECIDA GARCIA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento dos benefícios pleiteados. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert médico não foi identificada patologia ortopédica que a [autora] incapacite para o trabalho. Apresenta artrose em sua coluna lombar de grau leve a moderado que é compatível com sua idade. (resposta ao quesito judicial 1, negritei). Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 79 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) Segundo informações do CNIS (fls. 185/186), observo ainda que a autora, após passar distante de qualquer sistema previdenciário por mais de 20 anos, voltou a verter contribuições à Previdência Social, como facultativa, no mês de agosto de 2010, referente à competência de 07/2010, já com mais de 70 anos, ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000181-60.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor de 300 salários mínimos (ou R\$ 163.500,00). Narra a autora, em suma, que foi procurada por seu ex-cunhado (Sr. Antonio) a fim de que regularizasse uma pendência junto à Ré, para que o futuro comprador de um terreno deste pudesse obter um financiamento junto à Ré. Todavia, o financiamento buscado pelo futuro comprador foi negado pela Ré ante a referida pendência em nome da autora, que foi proprietária anterior do imóvel. Diz a autora que o comprador do terreno de seu ex-cunhado obteve indevidamente da Ré um documento com informações pessoais suas, cobertas por sigilo bancário e relativas à pendência cuja regularização seria necessária a fim de viabilizar o financiamento. Tal documento (fl. 47) continha informações relacionadas com a devolução de cheques da autora por falta de pagamento e, por isso, não poderia ter sido fornecido a terceiros, daí derivando o alegado dano moral, cuja reparação ora pleiteia. Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo a legalidade dos procedimentos por ela adotados. O autor manifestou-se em réplica. Foi designada audiência de instrução, com a oitiva do depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arrolada, além da oitiva de testemunha da Ré. As partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Inicialmente, necessário frisar que a procedência dos pedidos iniciais passa pela constatação da existência do alegado defeito no serviço prestado pela ré. Assim, salutar mostra-se esclarecer que a proposição da autora está abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. E a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). Por sua vez, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF, consistente na violação da garantia constitucional de sigilo bancário que atingiu direito da personalidade da autora. O sigilo bancário, no Brasil, corresponde à obrigação imposta às instituições financeiras de conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001). Trata-se de garantia com assento na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, X, que prevê o resguardo da intimidade e da vida privada. Nesse mister, cabe citar a lição de André Terrigno Barbeitas (O Sigilo Bancário e a Ponderação dos Interesses. Dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação em Direito na UERJ, Rio de Janeiro, 2002, p. 16/17): Com a nova ordem constitucional e o seu extenso rol de direitos individuais e coletivos, o tema teria sofrido uma transmutação, eis que passou da órbita infraconstitucional em que estivera situado até então para a órbita constitucional. Isto em função da previsão constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (art. 5º, inciso X). A partir do advento da Constituição de 1988, parcela amplamente majoritária da doutrina, com reflexo na jurisprudência dos nossos Tribunais, especialmente na do Supremo Tribunal Federal, passou a fazer um silogismo automático do instituto do sigilo bancário com as previsões constitucionais de resguardo da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X) e de sujeição da sua quebra à prévia ordem judicial. Uma parcela minoritária da doutrina, também baseada em decisões do STF, vincula o sigilo bancário ao sigilo de dados previsto no art. 5º, inciso XII, da Magna Carta, devendo sujeitar-se à chamada reserva de jurisdição prevista naquele dispositivo. Na órbita doutrinária verificou-se, majoritariamente, uma integração progressiva com a sedimentação dos julgados dos tribunais. O sigilo bancário protege interesses privados. É ele espécie de direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas e que a Constituição Federal consagra no art. 5º, X, sendo que apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do respectivo dever de segredo. É que os extratos e outros demonstrativos bancários, assim como as declarações de renda e de bens, são verdadeiramente retratos da intimidade do cidadão e as coleções desses documentos são como que álbuns reveladores da imagem íntima de cada um, ao longo da vida, conforme preciosa lição de Cid Heráclito Queiroz (O sigilo bancário. In: Revista Forense. Rio de Janeiro. Jan/Mar 1995, v. 329, p. 44). Tem, pois, a Ré, enquanto instituição financeira, o dever constitucional de proteger o sigilo das operações bancárias de seus clientes e de todos aqueles que com ela se relacionem, sob pena de responder por eventual divulgação indevida, como se dá no caso dos autos, em que as alegações da autora restaram confirmadas no decorrer da instrução processual. Alega a

autora que o documento de fl. 46 foi deixado embaixo da porta de sua residência por seu ex-cunhado (Sr. Antonio Martinez), contendo informações relacionadas a pendências financeiras oriundas da devolução de cheques emitidos contra a ré, na época em que os seus salários eram depositados nesta instituição. Na ocasião, o ex-cunhado da autora deixou referido documento na casa desta a fim de que ela regularizasse as pendências ali contidas, a fim de viabilizar a obtenção de financiamento imobiliário para que um terceiro (Sr. Raudinício) pudesse adquirir um imóvel daquele. Como afirmado pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 171) e confirmado pelo Sr. Antonio em seu depoimento (fl. 173), o comprador do imóvel deste (Sr. Raudinício) obteve referido documento (fls. 46/47) em uma das agências da Ré. Também conforme alegado pela autora, ela própria tentou obter uma cópia do documento de fl. 47 junto à Ré, que lhe negou o pedido em vista de se tratar de uma tela de uso interno e exclusivo da instituição financeira. Nessa altura, ganha relevo o depoimento do Sr. José Ricardo Mazini, funcionário da Ré, em audiência de instrução (fl. 172), onde relata que o financiamento pretendido pelo comprador do imóvel (Sr. Raudinício) foi obstado devido a pendências da autora, que figurou como proprietária anterior do bem. A testemunha também disse que essas pendências constavam do Sistema de Pesquisa Cadastral (SIPES) da Ré, sendo esta a única entidade detentora desse sistema e que, por insistência do Sr. Raudinício, algum funcionário ou agente terceirizado lhe entregou uma tela impressa desse sistema contendo os dados bancários da autora. A testemunha José Ricardo ainda mencionou que a tela SIPES é de uso interno da Ré, não sendo autorizado seu fornecimento a terceiros, pois destina-se a instruir o dossiê dos financiamentos, asseverando que sequer os destinatários de financiamentos tinham acesso a esses dados. Disse ainda que a Ré realiza consultas de dados financeiros de proprietários anteriores de bens destinados a financiamento que os tenham alienado em prazo inferior a um ano, por orientação de seu departamento jurídico. Tenho, assim, por comprovada a violação do sigilo bancário da autora, consubstanciada no vazamento das informações constantes do documento de fl. 47, entregue pela ré a um terceiro não autorizado a obter esses dados. E não socorre a Ré o argumento de que o terceiro (Sr. Raudinício) já detinha as informações restritivas em nome da autora, obtidas de outra fonte (SPC de Lucélia, SP) e sem sua interferência. É que o mero fato objetivo da divulgação a terceiro não autorizado de dados acobertados pelo sigilo já constitui violação de direito da personalidade. Por isso, violada a garantia constitucional de sigilo bancário da autora (art. 5.º, X, da CF/88), faz ela jus à reparação do dano moral que daí se presume, posto afetado direito da personalidade relacionado à sua intimidade e vida privada (dano in re ipsa). Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA, A DESBORDE DA ORDEM JUDICIAL DELIMITADA. A comprovação da indevida violação do sigilo bancário da parte enseja a condenação da instituição financeira pelos danos morais ocasionados, independentemente da efetiva demonstração dos danos sofridos (TRF 4, EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.72.05.003642-2/SC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 26/02/2003 PÁGINA: 639). Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a autora seja arbitrada indenização no valor correspondente a trezentos salários mínimos, que tenho por excessivo. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que, com o valor reparatório de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (art. 20, do CPC). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pela autora (fls. 86/88). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000235-26.2011.403.6122 - AFONSO QUINHONEIRO NETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000389-44.2011.403.6122 - MAURICIO ROBERTO IGNACIO(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Vistos etc. MAURICIO ROBERTO IGNACIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido

cinge-se à reparação de dano moral, no valor a ser arbitrado judicialmente. Narra o autor, em suma, ter firmado contrato com a CEF (contrato 000001036268752946), alusivo a financiamento imobiliário, com débito pagável mediante desconto em conta bancária mantida junto à Ré, sendo as parcelas descontadas no dia 18 de cada mês. Relata que, no dia 20/01/2011, dirigiu-se a um estabelecimento comercial a fim de adquirir um produto, quando foi informado pela empresa que contava restrição em seu nome no SPC e SERASA, relativa a um débito oriundo do contrato que firmara com a ré. Alega que sofreu danos morais em virtude desses fatos, culminando por pedir a condenação da Ré à respectiva reparação. Citada, a CEF apresentou contestação, refutando os argumentos do autor. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstat formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011). No caso, o tema central envolve a quitação da parcela do financiamento imobiliário (contrato 000001036268752946) com vencimento no dia 18/12/2010, e cujo pagamento deu-se, mediante débito em conta do autor, no dia 04/01/2011, fato não contestado pela Ré, que admitiu o pagamento serôdio dessa parcela no dia 04/01/2011 (fls. 29 e 45). Noutro giro, tem-se que, enquanto referida parcela estava em mora (no período de 10/12/2010 a 04/01/2011), o nome do autor foi enviado aos serviços de proteção ao crédito, o que se deu aos 02/01/2011 para o SERASA, e aos 03/01/2011, para o SPC (fl. 45). Assim, em tese, quando do envio do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, estava ele em mora com a Ré, pois somente no dia seguinte ao do envio de seus dados ao SPC (no dia 04/01/2011) a parcela foi paga mediante débito em sua conta corrente. Portanto, nesse quadro, a ré atuou exercendo regularmente seu direito. Todavia, a atuação não se pautou pela boa-fé objetiva que deve reger a execução dos contratos pois, com quinze dias após o vencimento da parcela sem pagamento (vencimento no dia 18/12/2010), o nome do autor foi enviado pela Ré aos órgãos de proteção ao crédito (envio no dia 02/01/2011), tendo a ré demorado vinte e cinco dias para excluir o apontamento após o pagamento (exclusão no dia 28/01/2011). Vê-se, pois, que a ré se apressa em inscrever seus clientes como inadimplentes, mas não tem a

mesma rapidez para excluir os apontamentos que faz. Outro aspecto deve ser destacado: como alegado pela ré em contestação, o autor mantinha duas contas bancárias, sendo que até a parcela com vencimento no dia 18/12/2011 os débitos ocorreriam na conta poupança-habitação e, partir daí, passariam a ocorrer na conta-corrente do autor. Disse a ré que não havia provisão de fundos na conta poupança, o que gerou o inadimplemento e o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, por culpa do autor. Tenho que não lhe assiste razão. Pelo documento de fl. 29 vê-se que a parcela em questão (com vencimento no dia 18/12/2010) foi debitada (em 04/01/2011) da mesma conta em que, logo após, ocorreu o débito da parcela seguinte, com vencimento em 18/01/2011. Ainda que tivesse havido essa mudança de conta para o débito das parcelas do financiamento (da poupança-habitação para a conta-corrente), exatamente no mês em que verificado o inadimplemento, creio que a boa-fé que rege a execução dos negócios jurídicos em geral demandaria maior zelo da Ré antes do envio do nome do autor ao cadastro de inadimplentes, já que este possuía duas contas junto a ela, não havendo nos autos notícia de que tenha estabelecido contato com o postulante a fim de lhe esclarecer a migração do débito ou mesmo informar-lhe sobre a ausência de fundos para o débito em questão. Nada obstante, o nome do autor foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito e permaneceu inscrito por vinte e cinco dias após o pagamento da parcela, fato que, por si só, já induz prejuízo moral por malferir direito da personalidade relativo à imagem social do autor, que é profissional liberal (cirurgião dentista) nesta cidade. Bem por isso, o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção indevida do nome das pessoas em órgãos de proteção ao crédito é presumido, ou in re ipsa, dispensando prova de sua efetiva ocorrência. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 93, o valor da parcela em discussão correspondia, à época, a R\$ 739,39. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 7.393,00 - montante correspondente a dez vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com isso, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.393,00 (sete mil, trezentos e noventa e três Reais) a título de reparação por dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000502-95.2011.403.6122** - MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000631-03.2011.403.6122** - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da Ré a reparação de dano moral, no valor de R\$ 27.000,00. Narra o autor, em suma,



ter firmado contrato de mútuo com a CEF (contrato 5.1188.0000.412-0), com o vencimento das parcelas ocorrendo todo dia 13 de cada mês. Diz que atrasou o pagamento da parcela vencida em 13/02/2011, somente quitando-a aos 04/03/2011, e que, por conta disso, a ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mas o fez após o pagamento da parcela, aos 17/03/2011. Alega que sofreu danos morais em virtude desses fatos, culminando por pedirem a condenação da Ré à respectiva reparação. Citada, a CEF apresentou contestação, refutando os argumentos do autor. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) No caso, o tema central envolve o inadimplemento da parcela do contrato de mútuo n. 5.1188.0000.412-0, vencida em 13/02/2011, e paga pelo autor aos 04/03/2011. O autor alega que a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento da referida parcela, o que é forçoso reconhecer. Com efeito, no documento de fl. 17 observa-se que a parcela de n. 65, com data de vencimento em 13/02/2011, foi paga em 04/03/2011 e, portanto, com atraso. Nas informações prestadas pelo Departamento de Operações do SCPC (fls. 28/29), constata-se que o 12.º apontamento, realizado pela Empresa Caixa Econômica Federal (contrato 000005118800004120), teve inclusão em 07/03/2011 e exclusão em 04/04/2011, denotando que se trata de apontamento relativo à parcela de n. 65 do aludido contrato, fato não contestado pela ré. Assim, se a dívida foi paga em 04/03/2011 (fl. 17) e a inclusão do nome do autor deu-se após esse pagamento (aos 07/03/2011, conforme informações de fls. 28/29), tenho por indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois verificada após o pagamento da dívida a que se refere. Cumpre asseverar que, quando da indevida inscrição (em 07/03/2011), não haviam outros apontamentos em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em que pese terem constado 11 inscrições anteriores, ainda conforme o documento de fls. 28/29. Os apontamentos anteriores foram excluídos anteriormente à inscrição relacionada à parcela n. 65 do contrato 000005118800004120, motivo pelo qual não se aplica a este caso o disposto na Súmula n. 385, do E. STJ,

pois não existia nenhuma inscrição legítima à época do apontamento indevido, restando confirmada a presunção de dano moral na conduta da ré e cabível a respectiva reparação. A respeito, trago à colação o seguinte precedente: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 27.000,00, que tenho por excessivo. De fato, o documento de fls. 28/29 denota que o autor teve onze anotações no SCPC anteriormente à indevida inscrição pela CEF, enquanto à fl. 17 observa-se que, das doze prestações constantes do recibo de pagamento, apenas uma (a de n. 55) foi paga sem atraso, evidenciando que o autor era um devedor contumaz, não sendo razoável que obtenha largo proveito financeiro com o defeito do serviço ora constatado. Nesse cenário, tenho por aplicável um dos desdobramentos do postulado normativo da boa-fé objetiva, consistente na máxima venire contra factum proprium non potest, que também adoto como parâmetro para a fixação do quantum reparatório. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 17, o valor da parcela em discussão correspondia à época R\$ 86,69. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 433,45 - montante correspondente a 5 (cinco) vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 433,45 a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), pela CEF, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000633-70.2011.403.6122 - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Observo inexatidão material na sentença de fls. 86/88, consubstanciada em referência à data de início do benefício diversa da fixada pelo decisum. De efeito, a data de início do auxílio-reclusão foi fixada como sendo a do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 09 de outubro de 2009 (fl. 26). Todavia, há referência à data diversa (09.10.2010) na parte dispositiva da sentença. Portanto, evidente a contradição, sendo o benefício devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09 de outubro de 2009. Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto: Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, retroativamente a 09 de outubro de 2009, devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R. SENTENÇA.

**0000650-09.2011.403.6122 - MAURICIO NASARIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MAURÍCIO NASÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação do benefício n. 537.627.808-1 (em 31.10.2009 - fl. 10), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação,

acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes, tendo o INSS formulado proposta de acordo, rejeitada pelo autor. Finda a instrução processual, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais, conheço de pronto do pedido. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativamente à data da cessação do auxílio-doença n. 537.627.808-1 (em 31.10.2009 - fl. 10), sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Procede o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. A condição de segurado é atestada pelos documentos de fls. 11/17, por meio dos quais se vê que o autor contou com inúmeros vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, sendo que durante o contrato firmado com o empregador Lar Santo Antonio, teve deferido benefício de auxílio-doença n. 537.627.808-1, recebido de 30.09.2010 a 31.10.2010, voltando a figurar como segurado obrigatório - lapsos de 10.09.2010 a 24.10.2010 e 10.11.2010 a 24.12.2010 (fl. 17 e 55, verso) -, tendo obtido novo auxílio-doença que perdurou de 13.09.2011 a 20.01.2012. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, até porque esteve o autor no gozo de auxílio-doença, benefício que exige idêntica carência. No mais, segundo o laudo de fls. 39/44, o autor é portador, pelo menos desde 29 de março de 2011, de lesão degenerativa do menisco medial do joelho esquerdo, que lhe ocasiona incapacidade parcial e transitória para o exercício da atividade laboral - pedreiro -, mas suscetível de recuperação, desde que submetido a tratamento cirúrgico adequado. A incapacidade, portanto, tem traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante ato cirúrgico, com prognóstico de solução satisfatória, tal qual resposta ao quesito judicial 2 b. Aliás, considerando a idade do autor - nascido em 16.08.1964 -, tanto o ato cirúrgico se mostra possível, sem risco à sua vida, como desejável, regressando ao mercado de trabalho de forma ativa e produtiva. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitado para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, não há elementos nos autos a permitir a fixação na cessação do auxílio-doença n. 537.627.808-1 - em 31.10.2009 -, como requerido pelo autor na inicial. Primeiro, porque o único documento carreado com a inicial aponta a existência da moléstia incapacitante (CID M224 e S833) somente em março de 2011. De segundo, porque o motivo da concessão do auxílio-doença n. 537.627.808-1, fundou-se no diagnóstico CID M65.0 - Abscesso da bainha tendínea, moléstia diversa daquela que levou o expert a concluir pela incapacidade parcial e transitória do autor - lesão degenerativa do menisco medial do joelho esquerdo. De terceiro e não menos importante, porque o autor contou com vínculo formal de trabalho após a cessação do auxílio-doença n. 537.627.808-1 - lapsos de 10.09.2010 a 24.10.2010 e 10.11.2010 a 24.12.2010 (fl. 17 e 55, verso) -, a evidenciar capacidade para o exercício da atividade habitual. Portanto, não encontrando dados a permitir incapacidade na data da cessação do auxílio-doença n. 537.627.808-1, fixo a data de início do benefício em 29 de março de 2011, haja vista a conclusão do expert, cuja convicção se formou baseada em análise clínica, porque inexistentes dados que permitissem a fixação em termo anterior. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MAURÍCIO NASARIO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/03/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 085.221.648-35. Nome da mãe: Josefa Ana Galvão. PIS/NIT: 1.218.616.400-2. Endereço do segurado: Rua José Fernandez, 146, Jardim Aritana, Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, enquanto se mantiver incapaz para o exercício da atividade habitual, a contar de 29 de março de 2011, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de

improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença n. 548.365.981-0, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000708-12.2011.403.6122** - KUMIKO TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a assistente social a complementar, em 30 (trinta) dias, o relatório socioeconômico de fls. 63/76, trazendo informações sobre a qualificação dos três filhos da autora (nome, data de nascimento, RG e CPF), bem como a profissão que cada um exerce e a renda mensal auferida. Com a vinda de tais informações, dê-se nova vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se. OBS: FOI JUNTADA AOS AUTOS A COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

**0000724-63.2011.403.6122** - FABIANA JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação manejada por FABIANA JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA, qualificada nos autos, cujo pedido cinge-se à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a indenizar dano moral. Segundo a narrativa, a autora mantém com a ré, instituição financeira, conta corrente, razão pela qual, em 21 de fevereiro de 2011, emitiu o cheque número 900013, tendo como favorecido J. Carlos Bevilaqua Armarinhos - ME, no valor de R\$ 515,00. Efetuado o depósito, a CEF recusou o pagamento do cheque, devolvendo-o ao depositante, sob o argumento de que [...] fraudado, apondo no verso da cártula o motivo 35, sem fazer qualquer alusão quanto à provisão de fundos - fl. 03. Aludindo que a cártula não continha qualquer vício formal ou material, recusando o pagamento do cheque pelo motivo 35, deveras desabonador, a CEF teria transpassado os limites do exercício regular de direito, busca a autora reparação de dano moral. Citada, a CEF apresentou contestação. Em suma, disse ter a agência favorecida negado o pagamento do aludido cheque por falta de provisão de fundos (alínea 11), entretanto a Centralizadora de Compensação, ao analisá-lo, constatou rasura no campo nominativo, imputando como motivo da recusa a alínea 35 de normativo do Banco Central do Brasil. A autora manifestou-se em réplica. Após audiência de instrução, veio aos autos manifestações finais da autora, silente a CEF. É a síntese do necessário. Decido. Como as partes não demonstraram interesse na autocomposição, conheço da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, tem-se culpa exclusiva do consumidor (autora), a eximir a CEF de responsabilidade, ao agir dentro dos limites do direito. Errou a autora ao preencher a cártula, mais precisamente no campo afeto ao favorecido, inserindo indevidas linhas horizontais, descontinuas e tracejadas, sobrepondo ainda carimbo referente a J. Carlos Bevilaqua Armarinhos -ME (favorecido), como se tem fácil à fl. 17. É dentro das hipóteses previstas em ato normativo, ao qual a ré está jungida como instituição financeira, o erro exclusivo da autora somente poderia ensejar acomodação no denominado motivo 35, tal qual art. 6º da Resolução 1.682, de

31/01/1990, do Banco Central do Brasil preconiza: Da Devolução de Cheques: Art. 6º. O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir

classificados:..... Cheque com irregularidade 35 - Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou com rasura no preenchimento. Assim, considerando a rasura evidenciada, levada a efeito exclusivamente por ato da autora, e a disciplina normativa referente à cártula, a negativa de pagamento fundada no motivo admoestado (motivo 35) revelou-se exercício regular de direito, cuja inobservância, sim, levaria certamente à responsabilidade da CEF. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado: CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE RASURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. Inexistindo conduta ilícita da CEF que agiu no estrito cumprimento do dever legal ao devolver cheque com rasura, descabe a pretendida indenização por danos morais. (TRF4, AC 5018948-10.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 22/06/2012) Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000733-25.2011.403.6122** - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000752-31.2011.403.6122** - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia de fls. 65, revogo a atuação do médico Gemur Colmanetti Junior. Em substituição, nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS, designo o dia 05/12/2012, às 11:30 horas e a Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

**0000903-94.2011.403.6122** - OSMAR APARECIDO DE LIBERO (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000982-73.2011.403.6122** - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias, para, querendo, a parte autora apresente suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001065-89.2011.403.6122** - ELENA YAMANE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001071-96.2011.403.6122** - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. JOSÉ BISPO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito e reparação de dano moral, no valor de 30 salários mínimos. Narra o autor, em suma, que por ocasião de um pedido de financiamento junto ao Banco do Brasil tomou conhecimento da existência de restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por apontamento promovido pela ré, motivo pelo qual o financiamento lhe foi negado. Diz que, após buscar informações junto à Ré, foi informado da existência de um contrato de financiamento firmado em uma de suas agências no estado de Minas Gerais e que, segundo o autor, teria sido objeto de fraude, pois um terceiro teria se valido de seus dados pessoais para obter o empréstimo que, inadimplido desde a primeira parcela, deu origem ao apontamento. Alega que sofreu danos morais em virtude desses fatos, culminando por pedirem a condenação da Ré à respectiva reparação, e a declaração de inexistência desse contrato. Antecipação de tutela deferida à fl. 37. Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo a validade do contrato que deu origem à inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. O autor manifestou-se em réplica. A ré ofertou proposta de acordo à fl. 74, que não foi aceita pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexistência de dívida cumulado com reparação de dano moral, que tenho por procedente. Inicialmente, necessário frisar que a procedência dos pedidos iniciais passa pela constatação da existência do alegado defeito no serviço prestado pela ré. Assim, salutar mostra-se esclarecer que a proposição do autor está abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. E a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). Por sua vez, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstatam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

17/05/2011, 17/05/2011).No caso, o tema central envolve a validade do contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 7420 (fls. 26/33 e 55/59), que o autor alega não ter firmado junto à Ré, e cujo inadimplemento deu origem à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, estando o apontamento comprovado pelo documento de fl. 24.Considerando-se que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2.º do artigo 3.º da referida Lei n.º 8078/90, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes.Tal atividade, aliás, se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes, em conformidade com o exposto no art. 14 do CDC.Nessa toada são os ensinamentos do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, trazidos em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 5.ª edição, à página 400: Não será demais lembrar que sempre que estiver em jogo relação de consumo responderá o banco objetivamente pelo fato do serviço, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, como nas hipóteses seguintes: cheque equivocadamente creditado na conta de outro correntista; conta corrente movimentada por pessoa não autorizada a fazê-lo; débito em conta corrente sem autorização; conta de poupança conjunta transformada em individual sem a autorização de ambos os titulares da conta, com saque de importância vultosa; inclusão indevida do nome do correntista no rol dos clientes negativos; extravio de títulos de crédito depositados para custódia e cobrança; furto de talão de cheque do cliente ou de cartão magnético quando ainda em poder do banco. Destarte, se prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6.º, VIII, da Lei n.º 8.078/90), cabe ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (Lei n.º 8.078/90, art. 14, 3.º). Assentadas essas premissas, tenho que os elementos de prova constantes dos autos levam à conclusão da veracidade das alegações exordiais, na esteira da r. decisão de fl. 37, que antecipou os efeitos da tutela, pois a fumaça do bom direito ali reconhecida cristalizou-se no decorrer do processo. Com efeito, o contrato impugnado foi firmado num Ponto de Atendimento credenciado como Correspondente Caixa Aqui, autorizado pela Ré a conceder o Crediário Caixa Fácil, e situado na cidade de Sete Lagoas, MG, como admite a ré em contestação.Ocorre que a qualificação do contratante (ou emitente da cédula de crédito bancário), constante no contrato, contém elementos que indicam não ter sido firmado pelo autor, senão vejamos:O local da celebração do contrato para aquisição de bens móveis no comércio de Contagem, Minas Gerais (fl. 34), destoam do endereço do autor, que é agricultor residente na cidade de Lucélia, SP (fls. 21/22). É certo que o autor poderia ter se deslocado até o Estado vizinho e celebrado a avença, mas o tipo de produtos a cuja aquisição se destinava o empréstimo (armário, colchão e guarda-roupa - fl. 27) leva a crer que não seriam adquiridos em estabelecimento tão distante do local onde o autor reside com ânimo definitivo. Da mesma forma, o signatário do contrato impugnado (emitente) foi ali qualificado como açougueiro, com endereço declinado à R. Mestre Ananias, n. 325, Bairro Santa Luzia, cidade de Sete Lagoas, MG, em profissão e endereço discrepantes dos apresentados pelo autor com a propositura da ação, quando se qualificou como agricultor e residente no sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Salvação, em Lucélia, SP. Noutro vértice, atento à inversão do ônus da prova que milita em favor do autor, saliento que a ré não fez prova de que ele tenha residido no local indicado no contrato, o que poderia ter feito se tivesse exigido algum comprovante de endereço por ocasião da concessão do empréstimo.Observo também que o número do Documento de Identidade constante do contrato (256.855) e a respectiva data de emissão (10/04/2006) destoam dos dados do Documento de Identidade (R.G.) fornecido pelo autor com a inicial, que ostenta número 23.989.861-8 e data de emissão aos 22/12/1988 (fl. 23). A seu turno, a ré não trouxe nenhuma cópia dos documentos utilizados para a confecção do contrato de fls. 26/33; assim, sua omissão probatória favorece o autor. Da mesma forma, as assinaturas constantes do contrato e dos documentos pessoais do autor (fls. 21/23) não são iguais, numa análise leiga que ora me permito realizar.Assim, resta comprovado que o contrato que ensejou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no período de 09/12/2010 (fl. 24) até 18/07/2011 (fl. 46), não foi firmado por ele, estando caracterizado o defeito do serviço prestado pela Ré, que não adotou as cautelas necessárias à idônea identificação daqueles que com ela contratam, devendo responder pelas consequências daí decorrentes. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.1. Discute-se acerca do cabimento de indenização ao Autor/Apelado, em face da inscrição indevida do seu nome, pela CEF, nos cadastros restritivos de créditos.2. Em recente julgado, proferido sob a sistemática dos Recursos repetitivos representativos de controvérsia, o eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ - proclamou a responsabilidade objetiva das instituições bancárias decorrente de danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp nº 1199782/PR, Segunda Seção, julg. em 24-8-2011, DJe de 12-9-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).3. Hipótese idêntica à versada na decisão do eg. STJ.

Condenação da CEF nos danos causados ao ora Recorrido.4. A Jurisprudência deste Tribunal já fixou o entendimento de que, a inscrição indevida do nome, em cadastros restritivos e em Cartórios de protestos, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada pelo inscrito, mesmo que não tenham sido comprovados os danos morais decorrentes do fato da referida inscrição. Apelação improvida (TRF 5 - APELAÇÃO CÍVEL 504157-SE, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO).EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DA ABERTURA INDEVIDA DE CONTA-CORRENTE EM NOME DA AUTORA.I - Pretendeu a Parte Autora o encerramento da conta-corrente n.º 1577-02, aberta indevidamente em seu nome, fato este que acabou por acarretar sua inscrição em cadastros de inadimplência.II - O MM. Juízo a quo reconheceu a fraude na abertura da mencionada conta-corrente, determinando o encerramento da mesma, mas negou o pedido de indenização a título de danos morais.III - Considerando que foi reconhecida a abertura indevida de conta-corrente, uma vez que a própria CEF não nega o fato de que houve fraude, afirmando que adotou os procedimentos operacionais para estorno e cancelamento de todas as operações efetuados, bem como a exclusão das restrições na vida da Autora provenientes da fraude (fl. 31), patente o dano moral suportado pela mesma.IV - Apelação da Parte Autora provida (TRF 2, APELACAO CIVEL 469320 - 2009.51.01.017191-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE). Como reforço de argumento, trago o seguinte precedente, do E. TRF da 3ª Região, em caso similar:CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a trinta salários mínimos, que tenho por excessivo. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que, com o valor reparatório de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor do autor.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar inexistente o débito decorrente do contrato de n. 112427125000005133 (Cédula de Crédito Bancário n. 7240 - fls. 26/33), e condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (art. 20, do CPC). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelo autor.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001125-62.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122) MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da documentação acostada aos autos, reabro oportunidade para as partes, desejando, em 10 dias, especificarem as provas que desejam produzir. Publique-se.

**0001330-91.2011.403.6122** - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001344-75.2011.403.6122** - RINALDO CAETANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001531-83.2011.403.6122** - ARISTIDES PIRES DOURADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento dos benefícios pleiteados. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual se manifestaram as partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 80/84) atesta que, embora o autor seja portador de síndrome de dependência ao álcool, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, até porque está em abstinência alcoólica há 4 anos. (item VI - Síntese - fl. 82). Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001534-38.2011.403.6122** - HELENA PASSONI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial à fl. 41. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001550-89.2011.403.6122** - PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica,

são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial à fl. 38. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbro qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001557-81.2011.403.6122** - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.PAULO AUGUSTO BONINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, além da condenação da ré a se abster de enviar-lhe notificações de atrasos de pagamentos das parcelas do contrato de renegociação de dívida n.

24.0977.691.0000007-50.Narra o autor, em suma, ter firmado contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida com a CEF (contrato 24.0977.691.0000007-50) na qualidade de avalista, alusivo a débito pagável em 96 parcelas e cujos valores seriam destinados à manutenção de uma casa lotérica da qual foi sócio. Alega que se retirou da sociedade em setembro de 2010 e transferiu suas responsabilidades do contrato aos adquirentes da casa lotérica, em abril de 2011. Todavia, diz o autor que desde dezembro de 2010 recebeu cobranças da ré acerca de prestações vencidas desse contrato, e avisos do SERASA de que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Em sendo assim, sob alegação de situação de ridículo e vexame, gerada pela cobrança de dívida da qual não mais é avalista, roga a condenação da CEF em danos morais, no valor correspondente a R\$ 10.000,00.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à CEF que se abstinhasse de enviar cobranças ao autor, devendo promover a exclusão (ou se abster de incluir) do seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência e juntando documentos (fls. 75/100).O autor manifestou-se em réplica (fls. 103/114).É a síntese do necessário.Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido ( 1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Na espécie, vislumbro defeito no serviço prestado pela CEF.Com efeito, os fundamentos da r. decisão antecipatória da tutela (fls. 65/67), adotados em sede de cognição sumária, restaram confirmados após a integração da ré no processo, motivo pelo qual transcrevo, parcialmente, referida decisão:Consoante documentos de fls. 25/26, o autor está sendo cobrado pela CEF, na qualidade de avalista/fiador, em razão de alegado atraso no pagamento de parcelas de empréstimo objeto do contrato n. 24.0977.691.0000007-50, datado de 06/07/2010, que veio a renegociar o contrato de n. 24.0977.003.0000018-53 (fls. 38/46).Ocorre que em 04/04/2011, o contrato 24.0977.003.0000018-53 teve substituída a parte passiva, eis que passaram a figurar como devedores RODRIGUES E BAPTISTA LOTÉRICA LTDA-ME, em sucessão aos antigos devedores, FUKUYAMA E ALVES LTDA ME.A propósito da substituição dos devedores, houve também sucessão dos antigos avalistas/fiadores, PAULO AUGUSTO BONINI e BRUNO AMBÓSIO DA ROCHA, por novos avalistas/fiadores, MARIA ELÍDIA COTRIM BAPTISTA, NEURACIR RODRIGUES DA SILVA BATISTA E GILMAR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR.Tais atos jurídicos demonstram, numa primeira análise, a ocorrência de novação subjetiva passiva, mercê da sucessão dos antigos devedores por novos devedores, a teor do previsto no art. 360, II, do Código Civil, verbis:Art. 360. Dá-se a novação:II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;A novação tem por principal efeito a liberação da obrigação primitiva, em razão de outra, criada para substituí-la.Na hipótese dos autos, contudo, o autor, a despeito de estar sendo cobrado pelas parcelas em atraso do contrato, não figurou como devedor da obrigação novada, mas como avalista/fiador.A propósito das garantias, dispõem o art. 364, primeira parte, do Código Civil, que A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário, bem assim o art. 366, que Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.Da leitura do novo contrato, firmado em 04/04/2011, verifica-se tanto a sucessão dos antigos por novos devedores, como a sucessão dos antigos por novos fiadores. A empresa FUKUYAMA E ALVES LTDA ME não mais figura como devedora, assim como seu sócio, o autor PAULO

AUGUSTO BONINI, não mais figura como avalista/fiador da dívida objeto do contrato número 24.0977.691.0000007-50. Considerando, como dito, que se verifica, numa primeira análise, a ocorrência de novação, forma especial de extinção obrigacional, em que também houve sucessão dos avalistas/fiadores, afigura-se, pois, indevida a cobrança por uma dívida extinta, tal qual vem a CEF procedendo. Vê-se, pois, do documento de fls. 47/55, que a dívida originalmente avalizada pelo autor foi transferida a outros devedores e avalistas, na data de 04 de abril de 2011. Com isso, o autor deixou de figurar na avença, ex vi dos arts. 364 e 366, do Código Civil. Entretanto, a ré enviou ao autor avisos de cobrança (fls. 25/26) noticiando a falta de pagamento de prestações do contrato n. 24.0977.691.0000007-50, advertindo para possível inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito caso as parcelas em atraso não fossem quitadas. O autor também recebeu comunicações da SERASA acerca desses inadimplementos (fls. 27/29), onde se vê que seu nome seria inscrito nos cadastros desse órgão caso a dívida não fosse regularizada. É certo que, antes da renegociação da dívida com a ré e da sua efetiva exclusão do contrato n. 24.0977.691.0000007-50, aos 04 de abril de 2011 (como exposto acima), não poderia o autor eximir-se de sua responsabilidade como avalista perante a ré, pois pacta sunt servanda. Por outro lado, não socorre o autor a alegação de que não seria mais devedor nesse contrato com sua retirada da sociedade devedora, pois sua condição de avalista desta subsistiu até a novação da dívida, aos 04 de abril de 2011. Porém, o defeito do serviço da ré consistiu em continuar a enviar ao autor aviso de cobrança após a novação da dívida que redundou na exclusão do postulante do quadro de avalistas do contrato n. 24.0977.691.0000007-50. Isso se observa do documento de fl. 26, emitido aos 23/08/2011, quando o autor não era mais responsável pelo débito. Da mesma forma, aos 30 de maio de 2011, o autor recebeu comunicação da SERASA (fl. 29) acerca de possível inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, caso não regularizasse sua dívida com a ré relativa ao contrato n. 24.0977.691.0000007-50, constando do documento como data da ocorrência o dia 06/05/2011, quando o autor não mais avalizava o débito. Tenha-se que, malgrado notificado pela SERASA, o nome do autor não chegou a figurar nos cadastros restritivos de crédito (fl. 74), mas isso apenas parcialmente interfere na responsabilidade da ré ao exigir uma dívida de quem não era mais seu devedor. De fato, em contestação (fl. 76) a ré admite que foi feita a transferência da dívida, com os novos empresários assumindo o contrato anterior, porém, como o sistema SIAPI não aceita a transferência/exclusão/troca de avalistas, optamos por marcar o referido contrato ( NÃO ENVIO 10-77 SINAD ) para que em caso de inadimplência os nomes dos senhores PAULO AUGUSTO BONINI e BRUNO AMBROSIO DA ROCHA não fossem enviados os (sic) sistemas restritivos de crédito, e podemos observar que realmente não foram enviados (grifei). Ora, algumas impropriedades dos argumentos da ré devem ser destacadas. O nome do autor foi, sim, enviado à SERASA (como se observa dos documentos de fls. 27/29), que comunicou o autor da suposta inadimplência, embora não o tenha efetivamente inscrito em seu banco de dados de inadimplentes (fl. 74). Porém, não se pode dizer que o autor tinha conhecimento de que seu nome não seria inscrito nos cadastros restritivos de crédito, pois as comunicações da SERASA (fls. 27/29) evidenciavam exatamente o contrário. Assim, sofreu o autor abalo psicológico devido às comunicações da SERASA acerca do suposto inadimplemento, pois foi cobrado por uma dívida da qual não mais era avalista, ante a novação efetuada com a ré aos 04/04/2011. E corrobora o defeito do serviço a alegação da ré de que o sistema SIAPI não aceita a transferência/exclusão/troca de avalistas, motivo pelo qual teria marcado referido contrato a fim de que o nome do autor não fosse enviado aos órgãos de proteção ao crédito, providência que não surtiu os efeitos desejados, visto que o nome do autor foi remetido à SERASA e ele foi comunicado por este órgão sobre o inadimplemento do qual não era mais responsável, embora não tenha integrado qualquer banco de dados de inadimplentes. Diga-se que o autor não tinha quaisquer elementos de informação que lhe assegurassem que seu nome não seria incluído em cadastros de restrição ao crédito, pois as comunicações recebidas da SERASA e da ré davam conta exatamente do contrário. Assim, tenho por configurado o dano moral, que se presume in re ipsa e, pelos mesmos fundamentos, o pedido de condenação da ré em se abster de enviar notificações referentes ao contrato n. 24.0977.691.0000007-50 deve prosperar. Evidenciada a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 10.000,00, que tenho por excessiva se considerado que seu nome, efetivamente, não chegou a integrar os cadastros de inadimplentes, circunstância objetiva que deve ser levada em conta na quantificação da reparação. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem às comunicações indevidas de inadimplemento seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 29, o valor da parcela correspondia, à época, a R\$ 741,38. Portanto, tendo este valor referência com o dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 3.706,90 - montante correspondente a cinco vezes o valor daquela prestação. Com isso, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.706,90 (três mil, setecentos e seis Reais e noventa centavos) a título de reparação por dano moral, e a se abster de enviar ao autor notificações referentes ao contrato n. 24.0977.691.0000007-50, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) por comunicação indevida (art. 461, 4.º e 5.º, do CPC), resolvendo o mérito da lide (art.

269, I, do CPC). Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 65/67. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001685-04.2011.403.6122** - HUMBERTO GUASTALLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001695-48.2011.403.6122** - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001735-30.2011.403.6122** - ELIZABETE APARECIDA DIAS DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

**0001827-08.2011.403.6122** - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001899-92.2011.403.6122** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000475-78.2012.403.6122** - HAROLDO SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se por 90 dias a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda a secretaria consulta perante o E. TRF da 3ª Região, a fim de se verificar o andamento do mencionado recurso. Publique-se.

**0000583-10.2012.403.6122** - WILSON ALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WILSON ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do requerimento administrativo (22.09.2010), haja vista perfazer mais de 25 anos de atividades desenvolvidas em condições especiais (eletricista de rede), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise quanto ao pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividade profissional exercida em condições especiais, no caso, de eletricitista de rede, por tempo, segundo entende o autor, suficiente ao acesso à aposentadoria especial. Colhe registrar, de início, que os períodos de trabalho do autor encontram-se todos anotados em carteira de trabalho (fls. 28, 50, 57 e 67), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 120, verso e 121). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida, por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, cuja análise se passa a fazer. Como cediço, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15

da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso em análise, do que dos autos colhe-se, pretende o autor ver reconhecido tempo de trabalho exercido em condições especiais tido como controvertido nos autos, correspondente ao período de 06.03.1997 a 22.09.2010, trabalhado como eletricitista de rede para a empresa Caiuá Distribuidora de Energia S/A, período que, somado aos demais interregnos incontroversos, possibilita-lhe obter o benefício de aposentadoria especial. Assiste razão ao autor. De efeito, conforme se pode extrair do teor da decisão de fls. 79/82, proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o período correspondente a 27.08.1985 até 05.03.1997 já foi caracterizado como especial, tendo em vista comprovação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. No entanto, o período reconhecido - pouco mais de 11 anos e 6 meses - não foi suficiente para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não há, no entender deste Juízo, razão que justifique o não reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, porque as tarefas exercidas pelo autor ao longo do vínculo trabalhista que manteve com a empregadora Caiuá Serviços de Eletricidade S/A foram sempre as mesmas e em idênticas condições, não obstante as diferentes nomenclaturas adotadas para os cargos exercidos pelo autor, conclusão que pode ser corroborada pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/75 e também pelo laudo técnico pericial anexado às fls. 91/110. A propósito, conforme já anteriormente mencionado, para a caracterização do trabalho exercido em condições especiais em período anterior a 11.12.1997,

bastava o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97, restando claro, pelas provas trazidas aos autos, que as atividades desempenhadas pelo autor encontram cômoda previsão no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Outrossim, após 11.12.1997, a comprovação do caráter especial da atividade deve ser feita por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, prova também trazida aos autos, consubstanciada no laudo de fls. 91/110, que concluiu pela presença de associação de agentes nocivos (físicos, químicos e mecânicos) no ambiente de trabalho do autor. Em conclusão, de tudo o quanto exposto, deve ser reconhecido como exercido em condições especiais o período de trabalho compreendido entre 06 de março de 1997 até 22 de setembro de 2010 (data do requerimento administrativo). Necessário se faz a soma de todos os períodos de trabalho do autor em condições especiais, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria especial. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 301 174 0 Contribuição 25 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 3 20 Tempo de Serviço 25 0 27 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 27/08/85 05/03/97 u c Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A (rec. Junta de Recursos) 11 6 1006/03/97 22/09/10 u c Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A (rec. Judicial) 13 6 17Vê-se, portanto, que, computando-se todos os períodos de trabalho em condições especiais (o homologado administrativamente e o ora reconhecido), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (22.09.2010), já possuía mais de 25 anos de atividades exercidas em tais condições, suficientes ao acesso à aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância a dispensar requisito etário mínimo. No que se refere à carência, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Pela natureza da prestação, não está sujeita ao denominado fator previdenciário (art. 28, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como expressamente requerido na inicial, na data do requerimento administrativo (22.09.2010 - fl. 47), época em que o autor já perfazia todos os requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/04/2012 (fl. 122), circunstância a afastar o perigo da demora. Ante o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito à aposentadoria especial, eis que computados mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, entendo que o autor carece de interesse processual no tocante ao pedido de conversão de comum para especial do período de trabalho para a empresa Dollar Móveis Ltda, correspondente a 01.11.1979 a 06.02.1985, porquanto o provimento jurisdicional almejado, nesse aspecto, não se prestará a qualquer utilidade. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Wilson Alves de Lima. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/09/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 049.579.458-96. Nome da mãe: Alice Diniz de Lima. PIS/NIT: 1.089.169.783-4. Endereço do segurado: Rua 21 de abril, n. 289 - Centro - Osvaldo Cruz/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar de 22.09.2010, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário. As diferenças devidas - descontados os valores já pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000606-53.2012.403.6122** - NILTON RIOS(SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000887-09.2012.403.6122** - MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora,

pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001043-94.2012.403.6122** - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 22/26 e 28/32 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001217-06.2012.403.6122** - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001256-03.2012.403.6122** - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001409-36.2012.403.6122** - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2012 às 15:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar Tupã. Intiem-se.

**0001440-56.2012.403.6122** - RENATO DA CUNHA X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001451-85.2012.403.6122** - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003



(Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001554-92.2012.403.6122** - ANTONIA LOURENCA CALISTO REGAZZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/12/2012, às 11:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001674-38.2012.403.6122** - PAULO CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz o autor contar atualmente 40 anos de idade e padecer de sequelas importantes decorrentes de trauma crânioencefálico. Após receber auxílio-doença desde 05/11/2008, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, não mais existir incapacidade laborativa, encontrando-se o autor readaptado para a função de porteiro. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante documentos médicos carreados aos autos, mormente o de fl. 18, o autor é portador de seqüela decorrente de acidente. Deambula com dificuldade, com marcha acentuada à esquerda, membro superior esquerdo com movimentos muito limitados, sem preensão dos dedos da mão esquerda e a elevação do membro superior esquerdo somente com auxílio. Conclui o laudo asseverando que, mesmo para a função de porteiro as dificuldades permanecem de maneira acentuada, circunstâncias a denunciar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o autor, não esteja apto à retomada de suas atividades habituais de tratorista ou mesmo para exercer a função de porteiro. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doenças graves e que até o momento se evidenciam, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP, deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Ante a necessidade de dilação probatória, determino, desde já, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intemem-se. Oficie-se.

## **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0000216-20.2011.403.6122** - VALTER ASSIS DIAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. VALTER ASSIS DIAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe observar, de início, ser impertinente a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, uma vez que, embora já concedido o benefício administrativamente, remanesce o interesse processual do autor, na medida em que pretende seja ele fixado a partir de seu primeiro requerimento, em 07/03/2008, com o reconhecimento de todos os períodos de trabalho no meio rural e em condições especiais. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao primeiro requerimento administrativo, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista). Subsidiariamente, pretende ver declarado todo o tempo de serviço apurado na ação, para fins de futura aposentadoria. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 08.02.1955 (fl. 12), ter trabalhado em regime de economia familiar desde os 8 anos de idade, ou seja, a partir de 1963, até o ano de 1979, e, posteriormente, após curto período de trabalho no meio urbano, de 1980 a 1982, em diversas propriedades rurais, uma delas pertencente ao seu genitor, localizadas no município de Ubitatã, Estado do Paraná. É de se registrar, inicialmente, que o INSS, quando da análise do primeiro pedido administrativo (NB 42/142.198.260-6) já reconheceu parte dos períodos de trabalho rural, do autor, mais precisamente os lapsos de 14.05.1975 a 31.12.1976, 01.01.1978 a 31.05.1979 e 01.07.1980 a 31.12.1983 (fl. 69), os quais, portanto, devem ser reputados como incontroversos nos autos. Passo, então, à análise quanto aos demais interregnos rurais. Segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural tidos como controversos, coligiu o autor inúmeros documentos, dentre os quais merece destaque a certidão de casamento (ano de 1978 - fls. 22 e 56), que faz expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. Também relevantes são as diversas notas fiscais de entrada de mercadorias, além da matrícula de imóvel rural que pertenceu ao genitor, Euclides Assis Dias, localizado no município de Ubitatã, Estado do Paraná. Referidos documentos são hábeis à demonstração do labor rural afirmado na inicial, cabendo ressaltar, no entanto, que o reconhecimento só se mostra possível a partir

do ano de 1971, quando, segundo relatado pelo autor em depoimento, se deu a aquisição da gleba de terras pelo pai no município de Ubiratã, PR, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo pouco souberam informar a respeito do trabalho rural anterior a tal período, aludindo apenas, de forma genérica, sem indicação precisa quanto a períodos e proprietários rurais, ao trabalho do autor no município de Terra Rica, também Estado do Paraná, em época anterior à compra do sítio pelo pai do autor. Dessa forma, aliando-se o início de prova material coligido aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, devem ser reconhecidos, além daqueles já homologados administrativamente pelo INSS (fl. 69), o trabalho no meio rural do autor, em regime de economia familiar, exercido no município de Ubiratã, Estado do Paraná, correspondente aos seguintes períodos: de 01 de janeiro de 1971 (data aproximada em que adquirida a propriedade rural pela família do autor) até 13 de maio de 1975, e de 01 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do Regime Geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de

transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pelo que se extrai da petição inicial, pleiteia o autor seja enquadrado como exercido em condições especiais o período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Bastos, desde 02/02/1988 até a presente data, afirmando ter laborado, no interregno em questão, na função de motorista. Não logrou comprovar, no entanto, ter desempenhado a função de motorista, que poderia ensejar, conforme as condições em que exercidas tal atividade, a conversão de especial para comum. De efeito, conforme se extrai da anotação constante da CTPS do autor (fls. 35 e 37 dos autos), foi admitido em 02/02/1988 para exercer o cargo de operário, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha havido, ao longo da vigência do contrato de trabalho em questão, alteração de sua função para a de motorista, o que faz com que se suscitem dúvidas quanto à veracidade das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76 e 78. E, como se sabe, a atividade de operário não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o que impõe, nesse caso, provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. Como não trouxe aos autos o autor qualquer elemento apto à comprovação de que esteve, na função de operário, submetido de forma habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, deve ser reputado como comum o período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Bastos. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, pois anotados em Carteira de Trabalho (fls. 32/37 e 34/75) e presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS - fls. 104 e 215), as quais, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e 106 da Lei 8.213/91,

valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz, com base no que até aqui exposto, a soma de todos os períodos, a fim de apurar se o autor, quando formulou seu primeiro requerimento administrativo (07/03/2008), já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 297 162 0 Contribuição 24 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 4 28 Tempo de Serviço 36 7 20 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/71 13/05/75 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 4 4 13 14/05/75 31/12/76 r x Rural sem CTPS (homologado pelo INSS) 1 7 18 01/01/77 31/12/77 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 0 10 1/01/78 31/05/79 r x Rural sem CTPS (homologado pelo INSS) 1 5 12 1/06/79 01/08/79 u c Cooperativa Agrícola de Cotia 0 1 11 06/08/79 07/02/80 u c Confecções Raphy Ltda 0 6 21 3/02/80 09/06/80 u c José Alves S/A Imp. Exp. 0 3 27 01/07/80 31/12/83 r x Rural sem CTPS (homologado pelo INSS) 3 6 10 5/04/84 03/12/87 u c Cooperativa Agrícola de Cotia 3 7 29 02/02/88 09/08/93 u c Prefeitura Municipal de Bastos (comum) 5 6 9 10/08/93 07/03/08 u c Prefeitura Municipal de Bastos (comum) 14 6 28 Como se vê, somados todos os períodos incontestados com os ora reconhecidos (de atividade rural), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (07/03/2008), 36 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que para o ano de 2008 é de 162 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O marco inicial do benefício deverá corresponder à data do primeiro requerimento administrativo (07/03/2008), porquanto presentes, à época, os requisitos autorizadores, devendo o INSS pagar as diferenças devidas desde então. Não se verifica, outrossim, a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor já está recebendo, desde 07/04/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 216). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALTER ASSIS DIAS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/03/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 278.933.329-72. Nome da mãe: Luiza Sorce Dias. PIS/NIT: 1.087.420.305-5. Endereço do segurado: Rua das Perdizes, n. 346 - Jardim Esplanada - Bastos, SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, consubstanciado nos argumentos jurídicos constantes da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a primeiro requerimento administrativo (07.03.2008), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas desde 07.03.2008, descontando-se os valores já pagos a título do benefício n. 149.497.171-0, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001309-18.2011.403.6122** - CECILIA RAMOS MEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001527-46.2011.403.6122** - CONCEICAO ALVES MARTINS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000097-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000097-5)** - MARIO VANZELLE FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000630-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000630-5)** - ARLINDO JOSE DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000907-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000907-0)** - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADO AOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, PRIMEIRAMENTE A AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. Intimem-se.

**0001015-97.2010.403.6122** - CHARLENE RIBEIRO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes manifestaram-se em memoriais, tendo a autora pugnado pela realização de nova perícia médica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, esclareço que não há qualquer espécie de vício no laudo apresentado a ensejar nulidade. O examinador elaborou o laudo de forma clara e precisa, propiciando às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia. Deste modo, indefiro o pedido de nova perícia judicial. Em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, tem-se do laudo pericial (fls. 86/89) que a autora sofreu acidente automobilístico em setembro de 2009, ocasião em que fraturou o fêmur esquerdo e a vértebra lombar (L1). Foi submetida a tratamento cirúrgico, em 05/09/2009, em razão da lesão no fêmur. Atualmente, considerando a boa consolidação óssea na região, inclusive da coluna lombar (que o tratamento fora apenas conservador), não apresenta incapacidade para a realização de atividades habituais. Ora, da análise do conjunto probatório dos autos, é possível asseverar que, à época do infortúnio, a autora estava incapacitada total e temporariamente para o trabalho, tanto

que percebeu auxílio-doença, concedido administrativamente, por 8 meses (01/09/2009 a 22/05/2010), segundo informações constantes do CNIS à fl. 103. Todavia, consolidadas as lesões, não mais persiste a incapacidade laborativa, conforme atestado pelo expert judicial. Por sua vez, o fato de a autora ter obtido êxito em demanda para o recebimento do seguro DPVAT em nada desabona as conclusões do examinador deste Juízo. Primeiro, porque o laudo produzido naquela ação foi realizado em período anterior ao destes autos; quando, em razão da natureza das fraturas, poderiam apresentar-se em maior grau, não havendo, ainda, prognóstico de recuperação. Segundo, e não menos importante, o julgador, na ocasião, só considerou estar a autora incapaz em virtude da atividade profissional por ela desenvolvida e nível de escolaridade. Assim, a meu ver, sopesados os fatos e dados do processo, não vislumbro motivos para discordar da conclusão do expert deste Juízo, a qual fora fundada em exames médicos (fl. 88) e na análise clínica da autora. Ademais, a postulante é jovem (conta atualmente com 31 anos de idade), sendo prematuro considerá-la inválida para o exercício de atividade laborativa. Vê-se, portanto, que a moléstia que possui e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001236-76.2011.403.6112** - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000030-94.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA LANGUARDIA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceram o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes a parte autora e sua patrona. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que: Dou por preclusa a prova oral, na medida em que ausente a autora, circunstância que, tendo sido intimada para depoimento pessoal, faz presumir os fatos aventados pela defesa. Além disso, a patrona foi intimada a apresentar eventual rol de testemunhas, mas nada trouxe, demonstrando desinteresse na oitiva. Em sendo assim, conheço da pretensão segundo a prova coligida aos autos. Pelo INSS foram apresentadas alegações finais orais, oportunidade em que reiterou os termos de suas considerações iniciais. Pelo Mm. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar, lapso de 01.01.1988 a 28.12.2010, emitindo-se a respectiva certidão, notadamente para futura aposentadoria. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento da averbação vindicada. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência. Finda a instrução processual, o INSS apresentou alegações finais orais. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, período de 01.01.1988 a 28.12.2010. Aduz a autora que, de 1992 a 2003, trabalhou na propriedade de Maria Aparecida Laguardia Jundi, denominada Sítio Canguçu, localizado no bairro Ganguçu em Osvaldo Cruz, onde o seu sogro possuía parceria na cultura de café. Assevera, ademais, que, quando solteira, já morava em referido sítio, pois de propriedade de sua tia, e lá exercia atividade na lavoura. Quando não havia serviço, trabalhava como bóia-fria em propriedades da região. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se

colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora os seguintes documentos: certidão de casamento (1993 - fl. 11) e certidões de nascimento das filhas (1993 e 1995 - fls. 12/13), que qualificam profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador, constituindo, pois, indício material da atividade rural alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Ademais, em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, merece restrição o reconhecimento. No tocante ao termo inicial, mostra-se suscetível o reconhecimento a partir de quando a autora contraiu matrimônio, ou seja, a partir 10.08.1993 (certidão de casamento - fl. 12), quando integra o núcleo familiar do esposo, haja vista não existir nos autos indicativo material para período anterior; não prestando, assim, isoladamente a prova testemunhal colhida (Súmula 149 do STJ). Pelo contrário, as anotações em Carteira de Trabalho (fls. 14/17) militam em desfavor da pretensão da autora, pois dão conta do exercício de atividade urbana dela, ainda que de forma descontínua, até o ano de 1987. Por sua vez, o tempo de serviço rural limita-se a 31.12.1995, ante a ausência de prova testemunhal, que poderia eventualmente estender referido marco até o fim do último vínculo rural de seu cônjuge (2002). Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos colhidos em Justificação Administrativa, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural da autora, de 10.08.1993 a 31.12.1995. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários, de 10.08.1993 a 31.12.1995, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas. Sem reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475 do CPC. Publicada em audiência. As partes saem de tudo intimadas. Registre-se oportunamente. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Saem as partes intimadas da presente. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000485-59.2011.403.6122 - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Paulo César Vidal ajuizou ação ordinária em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de condenação das Rés ao pagamento do seguro desemprego decorrente da rescisão do vínculo que manteve com a Autarquia Estadual denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 17/10/2008 a 19/02/2010. Juntou documentos com a inicial. Para tanto, fundamenta-se, precipuamente, no fato de que houve rescisão do contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado sem justa causa, sendo descabida a negativa do MTE em conceder-lhe o seguro desemprego ao argumento de que o contrato seria nulo. Pela decisão de fl. 45, a União foi excluída do pólo passivo, mantendo-se a CEF na demanda e diferindo-se a apreciação do pedido antecipatório de tutela. A CEF apresentou contestação às fls. 51/55, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário com a União e, no mérito, refutou a pretensão do autor. Embora excluída da lide, a União Federal apresentou resposta (fls. 73/78), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, por entender que o autor foi contratado por Autarquia Estadual com violação ao princípio do concurso público, juntando documentos. Houve réplicas às contestações. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A matéria tratada é de direito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e



regular da relação processual. Preliminarmente, reconheço a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois a lei reguladora do programa do seguro-desemprego (art. 15 da Lei 7.998/1990), ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT (nesse sentido: TRF3, AC 00046366620044036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1119433, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). Sem outras preliminares, passo a examinar o mérito da demanda, e tenho que o pedido procede. O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito social do trabalhador. O benefício em questão está previsto na Lei nº 7998/1990, que dispõe: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. De acordo com o artigo 3º, da mesma lei, são requisitos para a concessão do benefício ao trabalhador, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O cerne da presente controvérsia reside na validade do contrato laboral entabulado entre o autor e a Autarquia Estadual como apto a ensejar o recebimento do seguro desemprego em caso de despedida sem justa causa. Nessa esteira, o princípio da primazia da realidade, que rege as relações de trabalho, ganha relevo para embasar a pretensão do autor. Com efeito, o documento de fl. 21 (TRCT) evidencia que o autor trabalhou para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza no período de 17/10/2008 (data de admissão) até 19/02/2010 (data de afastamento). Consta ainda de referido documento a causa do afastamento: sem justa causa pelo empregador. Nada obstante, a negativa para o benefício postulado funda-se no argumento de que o contrato de trabalho celebrado pelo autor seria nulo, ante a violação do princípio constitucional do concurso público, motivo pelo qual a rescisão se daria por culpa recíproca entre empregado e empregador, sendo então indevido o benefício postulado. Em que pesem os entendimentos em sentido contrário, tenho que não assiste razão à Ré, sob pena de se permitir ao Poder Público locupletar-se com sua própria torpeza, o que contraria o sentimento de Justiça. Ora, se o Estado contratou um trabalhador pelo regime celetista e o despediu sem justa causa, deve arcar com as consequências desse ato, pouco importando a validade da contratação à luz do princípio do concurso público (pelo qual o próprio Poder Público deveria zelar), cuja inobservância não pode ser invocada para tolher um direito que, não fosse a irregularidade praticada pelo empregador público, seria de todo reconhecido administrativamente. Para o trabalhador, a validade dessa contratação é matéria estranha, pois a realidade do vínculo laboral sob regime celetista prevalece sobre ela, se considerada a máxima efetividade dos direitos fundamentais, dos quais o direito social ao seguro-desemprego é espécie. Ademais, o Programa de Seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (grifei). Assim, se o seguro-desemprego beneficia os trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, com maior razão deveria contemplar situações como a do autor, posto ser evidente a nulidade de regimes laborais com substrato criminoso, como o são os albergados pela parte final do primeiro inciso do art. 2º, da Lei 7.998/1990 e que, nada obstante, geram direito ao referido benefício. Portanto, à luz do princípio da primazia da realidade (fls. 21 e 25), houve contratação do autor por órgão da administração indireta estadual pelo regime celetista, não podendo eventual nulidade desse vínculo prejudicar um direito social do trabalhador, a quem não se pode atribuir culpa pela rescisão, pois laborou de boa-fé para entidade que, em tese, presume-se regida pelo Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Nesse sentido: TRF 5, APELREEX 200982010029530 - Apelação/Reexame Necessário 11179 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, quarta Turma, DJE - Data: 29/07/2010 - Página: 786, V. U. Registre-se que, quando da rescisão do aludido vínculo, constou textualmente do TRCT (fl. 21) a despedida sem justa causa pelo empregador. Ultrapassada essa questão, resta examinar se estão presentes as demais condições para o recebimento do benefício. No caso, é incontroverso o preenchimento dos dois primeiros requisitos do artigo 3º da lei nº 7998/90, pois o documento de fl. 21 (TRCT) demonstra que o autor foi contratado em 17/10/2008 e permaneceu empregado no Centro Estadual de Educação Paula Souza até 19/02/2010, sendo despedido sem justa causa do empregador. Os demais requisitos presumem-se implementados, pois a ré não logrou elidi-los, sendo ônus dela comprovar fato extintivo do direito da parte autora - a teor do artigo 333, inciso

II, do CPC (até por não ser razoável exigir-se do autor que faça prova de fatos negativos). Por fim, tendo o autor formulado pedido líquido, no valor de R\$ 3.768,00 (correspondente a quatro prestações do seguro-desemprego, no valor de R\$ 942,00 cada), que não foi impugnado pela ré, faz ele jus a este montante (art. 459, parágrafo único, do CPC). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 3.768,00 (três mil, setecentos e sessenta e oito Reais - correspondente a quatro prestações do seguro-desemprego, no valor de R\$ 942,00 cada), resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ser ofensivo ao regime de precatórios, instituído pelo art. 100, da CF/88. O crédito indicado deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que era devido, devendo ser atualizado pela taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995). Condene a Ré ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000556-61.2011.403.6122** - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000609-42.2011.403.6122** - JOSE ADILSON RIBEIRO ALEMAO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000732-40.2011.403.6122** - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000951-53.2011.403.6122** - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001052-90.2011.403.6122** - DALVA DE BARROS BRUNO(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos etc. DALVA DE BARROS BRUNO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral. Narra a autora que, na condição de professora, ministra aulas para crianças - de 4 a 6 anos de idade - em escola do município de Salmorão/SP. Quando se aproximava o Dia das Mães, em 2011 (8 de maio de 2011), adquiriu da empresa José Aparecido Coimbra - EPP, sediada em Bauru/SP, 15 (quinze) lembranças, conforme nota fiscal em anexo, que seriam entregues pelos alunos às suas respectivas mães, tudo em comemoração à festiva data. Assim, a mercadoria foi despachada, em 4 de maio de 2011, pelo sistema SEDEX (R\$ 30,40), na Agência dos Correios de Bauru/SP, com destino à Salmorão, com data prevista de entrega no próximo dia 6. Entretanto, a encomenda somente chegou ao destino no dia 10 de maio, dois dias depois da comemoração do Dia das Mães. Desta feita, ante a demora da entrega da encomenda, que produziu desapontamento, tristeza e frustração, a ensejar dano moral, pleiteia a autora a correlata reparação. Citada, a ECT apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica. A ECT atravessou petição demonstrando desinteresse na composição. É o necessário. Passo a decidir.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Argúi a ECT inépcia da inicial (art. 267, I, combinado com o art. 295, parágrafo único, II, do CPC), ao fundamento de não haver conclusão lógica entre o direito vindicado e os fatos narrados, por destoarem de alegado envio de lembranças para a comemoração do Dias das Mães. Sem razão a ECT. A divergência explorada pela ECT tem feição meramente secundária, pois o fato principal é a postagem de encomenda, entregue com atraso como resultado de vício da prestação do serviço que, por conclusão, lesou a esfera de interesses da autora, havendo, no plano abstrato ora em análise, congruência entre fatos e pedido.

Demais disso, somente se decreta inepta a inicial quando ininteligível e incompreensível, circunstâncias não divisadas na aludida peça dos autos. No mérito, procede o pedido. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Nesse sentido aponta a jurisprudência (Informativo STJ n. 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012): DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO POSTAL CONTRATADO. É cabível a indenização por danos morais ao advogado que, em razão da entrega tardia da petição ao tribunal pela prestadora de serviços contratada, teve o recurso considerado intempestivo. O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor. A comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que houve um abalo significativo à dignidade da pessoa. Portanto, o dano moral é in re ipsa, extraído não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012. Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Além disso, preconiza o art. 22 do Código Consumerista que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. No caso de descumprimento, total ou parcial, de referidas obrigações, respondem as pessoas jurídicas, inclusive por danos causados. Bem por isso, a responsabilidade da ECT não está circunscrita à perda ou danificação de objeto postal (art. 17 da Lei Postal), tendo espectro maior à luz da Lei Consumerista. Na espécie, vislumbro vício do serviço prestado pela ECT, no que se refere a eficiência e o resultado de que razoavelmente se esperava. Como se tem de forma indubitosa, a autora, ainda que por interposta pessoa, contratou serviço da ECT, visando entrega de encomenda, despachada da cidade de Bauru/SP, no dia 4 de maio de 2011, com destino à Salmorão/SP. No intuito de rápido receber a encomenda, utilizou o serviço SEDEX (serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias - fl. 81), com previsão de entrega para o dia 06 de maio de 2011. Entretanto, a encomenda somente chegou em suas mãos no dia 10 de maio de 2011 (fl. 17). E a ECT não nega o atraso na entrega da mercadoria, embora se oponha à indenização - fl. 50: [...] não há que se falar assim em qualquer indenização, eis que não houve a espoliação ou mesmo o extravio do SEDEX SG39575544BR, mas mero atraso na entrega do mesmo [...]. Referido atraso deve ser tomado como ofensivo à obrigação de eficiência (art. 22 do CDC), arrostando igualmente o resultado de que razoavelmente se esperava da prestação do serviço. A circunstância de a autora não ter declarado o conteúdo e o valor do que postado, bem como deixado de formalizar reclamação em nada desabona a pretensão. Tais pontos revelam faculdade e, como tal, estão dentro da esfera de livre disposição da autora - ato facultativo não pode restringir direito pelo seu não exercício. De mais a mais, revelados pontos somente teriam relevância jurídica se a autora postulasse reparação de índole material, estanha à pretensão em análise. Mais um aspecto. O conteúdo (ou natureza) da encomenda não arrosta o direito à reparação. O vício na prestação do serviço é o atraso na entregada da encomenda, que gerou o dano. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou natureza da encomenda (se lembranças para serem entregues em comemoração aos Dias das Mães ou mercadoria diversa) que produziu o dano, mas o vício na prestação do serviço, caracterizado demora desmedida, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava. Como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Nessa linha de ensinamento, no caso, o dano não floresceu daquilo que a autora referiu de decepção, nervoso e choro, mas da privação, por retardamento da entrega, de bem jurídico que tinha legítima expectativa de receber dentro de prazo razoável do serviço ofertado, mas que a ECT, por deficiência óbvia e confessada, deixou de desenvolver, com ofensa à eficiência esperada. Isso não quer representar ser irrelevante a disparidade apontada pela ECT entre a narrativa de conteúdo da encomenda

enunciada na inicial (lembranças para o Dia das Mães) e a aludida na contestação (maleta de pintura). Tal disparidade, contudo, merece atenção jurídica na quantificação do dano, mas não para eximir a ECT de responsabilidade, que se caracterizou, como dito, pela demora desmedida na entrega da encomenda, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava. Evidenciada a conduta culposa (negligência) da ECT e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Como exposto, a alegação da autora - professora do ensino fundamental, de que a encomenda revestia-se de 15 lembranças, que seriam entregues por alunos às suas respectivas mães, como parte da comemoração do Dia das Mães, festejado em 08 de maio de 2011, cujo atraso na entrega causou desapontamento, tristeza e frustração - mostra-se duvidosa, não só ante ao coligido pela ECT (fls. 76/77), mas principalmente pela nota fiscal representativa da compra, de fl. 19, a descrever a mercadoria como maleta para esmalte - também observo divergência, entre os dados do adquirente e a descrição do produto, na tonalidade da tinta e caligrafia, podendo representar preenchimento em momentos distintos. Ao que se tem, portanto, não há prova efetiva de que a encomenda correspondia propriamente às lembranças destinadas à comemoração do Dias das Mães. Em sendo assim, a extensão do dano coloca-se em outro patamar, certamente abaixo do aventado, mas dentro do contexto de desapontamento e frustração decorrente do atraso de entrega de encomenda. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a indenização deveria corresponder a R\$ 3.040,00, montante correspondente a cem vezes o valor despendido pela autora em favor da ECT para efetuar a entrega da encomenda (fl. 14/16). Entretanto, ante a minorada extensão do dano, pelas razões já exposto, fixo a indenização em R\$ 1.500,00, valor que reprime nova conduta da ECT e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ECT a pagar à autora a quantia de R\$ 1.500,00 a título de dano moral e, assim, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Condeno a ECT em honorários advocatícios (súmula 326 do STJ), que fixo à razão de 15% sobre o valor da condenação. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001062-37.2011.403.6122** - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001209-63.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS BARUFATTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001240-83.2011.403.6122** - CARLOS BOTARO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001273-73.2011.403.6122** - DANIEL BARBOSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DANIEL BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11.05.2009, em aposentadoria especial aposentadoria especial, haja vista perfazer mais de 25 anos de atividades desenvolvidas em condições especiais (servente, motorista de caminhão e veículos pesados, ajudante de motorista e auxiliar de maquinista, conforme inicial), com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do primeiro, acrescidas de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pelo que se pode extrair da petição inicial, requereu a

revisão do valor da renda mensal inicial do benefício já concedido, com o cômputo dos períodos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais. Com a inicial e sua emenda vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, no caso, as de servente, motorista de caminhão e veículos pesados, ajudante de motorista e auxiliar de maquinista, por tempo que, segundo entende o autor, permitem-lhe acesso à aposentadoria especial. Necessário registrar, de início, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 21/29), à exceção dos vínculos empregatícios correspondentes aos períodos de 01.05.1976 a 10.02.1977 e 01.09.1977 a 31.05.1978, uma vez que o autor deixou de juntar aos autos cópia das páginas da CTPS onde provavelmente foram anotados, no caso fls. 14 e 15 da carteira de trabalho. É de se ver, no entanto, que referidos vínculos trabalhistas constam dos registros do CNIS, conforme se pode constatar do documento de fl. 168-verso, motivo pelo qual a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais desenvolvidas, por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial em 11.05.2009, quando lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, assim, à análise quanto ao direito à aposentadoria especial reivindicada. Como cediço, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a

redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto a plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Impende observar, de início, ser incontroverso nos autos o período compreendido entre 14/09/1994 a 28/04/1995, trabalhado como motorista para Unipetro Tupã Distr. Petróleo Ltda, uma vez que o INSS já o enquadrara como especial, conforme se vê dos documentos de fls. 39 e 41. No mais, no caso em análise, embora não se tenha na inicial indicação precisa quanto aos períodos em que incide a pretensão de enquadramento como especiais das atividades, deve ser levado em conta a referência feita à fl. 3, onde menciona o autor ter laborado em condições prejudiciais à saúde quando esteve no desempenho das funções de servente, motorista de caminhão e veículos pesados, ajudante de motorista e auxiliar de maquinista, cujos períodos correspondentes são os seguintes: - de 01/10/1971 a 22/03/1972, na função de ajudante de caminhão, para Comercial Logás Ltda; - de 01/04/1972 a 12/05/1975, na função de auxiliar de motorista, para

Lineu Gonzáles;- de 15/05/1975 a 20/10/1975, na função de motorista, para Comercial Kyrillos Ltda;- de 01/05/1976 a 12/02/1977, na função de motorista e diversos, para Comercial Agro-Pecuária Apis Ltda;- de 01/09/1977 a 31/05/1978, na função de motorista, para Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Tupã Ltda;- de 01/06/1979 a 21/09/1979, na função de maquinista, para Manoel Alvarenga;de 17/03/1980 a 13/08/1984, na função de servente, para Prefeitura Municipal de Tupã;de 14/09/1994 a 13/01/2001, na função de motorista, para Unipetro Tupã Distribuidora de Petróleo Ltda;- de 02/04/2001 até o requerimento administrativo, na função de motorista de veículos pesados, para Prefeitura Municipal de Tupã.Quanto aos períodos em que o autor esteve no exercício das funções de ajudante de caminhão, auxiliar de motorista, por sua similaridade com aquela, e de motorista, em períodos anteriores a 11 de dezembro de 1997, são passíveis de conversão de especiais para comum, independentemente de qualquer outro tipo de comprovação, sendo provas suficientes as anotações constantes da CTPS, uma vez que encontram cômoda previsão no já citado Decreto 53.831/64 (item 2.4.4). Confira-se.Decreto n. 53.831/64Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes.Motoristas e cobradores de ônibus.Motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada normalComo já mencionado anteriormente, a comprovação do exercício da atividade em condições especiais, no caso de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como ocorre com as de ajudante de caminhão, auxiliar de motorista e motorista, independe de qualquer outra prova, bastando a anotação em CTPS. Por essa razão, entendo não ser possível o reconhecimento como especiais dos períodos correspondentes a 01/05/1976 a 10/02/1977, trabalhado para Comercial Agro-Pecuária Apis Ltda, e 01/09/1977 a 31/05/1978, trabalhado para Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Tupã Ltda, uma vez que, de acordo com observação anterior, não há nos autos cópia da página da CTPS onde referidos vínculos foram anotados (provavelmente fls. 14 e 15 da carteira de trabalho).A prova do exercício de atividade enquadrada em um dos decretos mencionados deve ser, conforme asseverado, através de anotação em carteira de trabalho, não se prestando a tal finalidade os formulários juntados pela parte autora às fls. 34 e 35.Quanto às atividades de servente e auxiliar de maquinista, não encontram previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que impõe, como se sabe, a comprovação de exposição a agentes agressivos através de outros meios de prova que não a mera anotação em CTPS (a título de exemplo, formulários SB-40, DSS-8030, laudos etc.), comprovação que não se tem nos autos, o que impede o reconhecimento de tais atividades como especiais. Não é despidendo observar, ademais, que a previsão referente à atividade de maquinista, prevista no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, diz respeito apenas aos trabalhadores de transportes ferroviários, sem nenhuma similitude, portanto, com a função de auxiliar de maquinista em máquina de beneficiamento de arroz (fl. 25 dos autos e 16 da CTPS).Para finalizar a análise quanto à submissão do autor a agentes agressivo, cumpre reafirmar que, para a caracterização do trabalho exercido em condições especiais em período anterior a 11.12.1997, bastava o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97. Dessa forma, considerando que a partir de 11.12.1997, para a caracterização do trabalho especial, passou a ser exigido laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, o enquadramento como especial da atividade de motorista deverá ser limitado a 10/12/1997, pelos seguintes motivos: primeiro, pela inexistência de tal prova para período posterior a essa data, no que concerne ao trabalho como motorista para a Unipetro Tupã Distribuidora de Petróleo; segundo, consiste em não ter havido reconhecimento de submissão a qualquer agente nocivo no período posterior a 02/04/2001, data em que o autor passou a trabalhar como motorista de veículos pesados para a Prefeitura Municipal de Tupã, conclusão possível de extrair pela leitura atenta dos laudos acostados aos autos.De efeito, o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 53/59 não faz nenhuma referência sobre a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho do motorista de veículos pesados, concluindo o avaliador, no item IV (fl. 56), que todos os demais setores (não mencionados por ele anteriormente) não são enquadrados como insalubres.O de fls. 60/80, por seu turno, localiza a atividade de motorista de veículo pesado ora na Secretaria de Promoção Social (fl. 62), ora na de Desenvolvimento Humano (fl. 63), mas também não aponta, especificamente em relação a essa atividade, submissão a agentes agressivos.Já o laudo de fls. 81/147, que avalia individualmente cada cargo existente nas dependências da Prefeitura Municipal de Tupã, também não aponta submissão a agentes agressivos em relação às funções de motorista de veículo pesado - caminhão basculante (fl. 119), motorista de veículo pesado - caminhão carroceria (fl. 120) e motorista de veículos pesados - carreta prancha (fl. 128). Conclui, outrossim, pela exposição a agentes químicos, no caso os hidrocarbonetos aromáticos, assim como líquidos inflamáveis, mas apenas para a atividade de motorista de veículo pesado - caminhão abastecedor (fls. 120/121). Não há nos autos, porém, nenhum elemento de prova que permita concluir ser esse o tipo de veículo o dirigido pelo autor. Idêntica conclusão é a do laudo de fls. 148/163, que aponta submissão a agentes químicos apenas para a atividade de motorista de veículo pesado - caminhão abastecedor (fl. 150), que, como visto, não corresponde àquela desempenhada pelo autor. Também não ficou demonstrado que o autor dirige os caminhões utilizados na coleta seletiva de lixo reciclável, tal como alude o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 37, item 14.2 - descrição das atividades. E ainda que se pudesse acolher como verdadeira tal afirmação (a de que o autor dirige caminhão de lixo), é de se observar que o mesmo documento (PPP) indica exposição a fator de risco ruído medido em 79 dB (A), abaixo,

portanto, do limite de tolerância. Em conclusão, de tudo o quanto exposto, devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos em condições especiais os seguintes períodos de trabalho: - de 01/10/1971 a 22/03/1972, na função de ajudante de caminhão, para Comercial Logás Ltda; - de 01/04/1972 a 12/05/1975, na função de auxiliar de motorista, para Lineu Gonzáles; - de 15/05/1975 a 20/10/1975, na função de motorista, para Comercial Kyrillos Ltda; - de 14/09/1994 a 10/12/1997 (parte dele já reconhecida administrativamente pelo INSS), na função de motorista, para Unipetro Tupã Distribuidora de Petróleo Ltda; Necessário se faz a soma de todos os períodos de trabalho do autor em condições especiais, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria especial. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 87 168 81 Contribuição 7 3 7 Tempo Contr. até 15/12/98 7 3 7 Tempo de Serviço 7 3 7 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/71 22/03/72 u c Comercial Logás Ltda (especial) 0 5 2201/04/72 12/05/75 u c Lineu Gonzales (especial) 3 1 1215/05/75 20/10/75 u c Comercial Kyrillos Ltda (especial) 0 5 614/09/94 10/12/97 u c Unipetro Tupã Distrib. de Petróleo Ltda (especial) 3 2 27Vê-se, portanto, que, computando-se todos os períodos de trabalho em condições especiais (o homologado administrativamente e os ora reconhecidos), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (22.09.2010), totaliza o autor apenas 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Necessário, outrossim, somar todo o período de trabalho do autor, a fim de se verificar se faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido pelo INSS. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 388 168 0 Contribuição 32 4 3 Tempo Contr. até 15/12/98 25 0 22 Tempo de Serviço 35 2 30 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/71 22/03/72 u c Comercial Logás Ltda (especial) 0 8 101/04/72 12/05/75 u c Lineu Gonzales (especial) 4 4 1115/05/75 20/10/75 u c Comercial Kyrillos Ltda (especial) 0 7 823/10/75 30/11/75 u c Francisco Sanches 0 1 801/05/76 10/02/77 u c Comercial Agro-Pecuária Apis Ltda 0 9 1001/09/77 31/05/78 u c Ind. e Com. Máq. Agrícolas Tupã Ltda 0 9 101/06/79 21/09/79 u c Manoel Alvarenga (auxiliar de 0 3 2117/03/80 13/08/84 u c Prefeitura Municipal de Tupã 4 4 2701/08/85 31/08/88 u c Comat - Com. e Repres. Adubos Tupã Ltda. 3 1 112/09/88 15/02/93 u c Agrotekne - Com. e Repres. Ltda 4 5 514/09/94 10/12/97 u c Unipetro Tupã Distr. Petróleo Ltda (especial) 4 6 1411/12/97 13/01/01 u c Unipetro Tupã Distr. Petróleo Ltda 3 1 302/04/01 11/05/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã 8 1 10 Como se vê, na data em que requereu administrativamente o benefício (11.05.2009 - fl. 18), já computava o autor 35 anos e 3 meses de serviço, ou seja, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo o coeficiente de seu benefício (NB 42/145.450.917-9) ser majorado para 100% do salário-de-benefício, revisão que deverá retroagir à data da concessão do benefício, ainda que não se tenha nos autos informação sobre postulação de reconhecimento de atividade especial por ocasião do requerimento, uma vez que a análise e acolhimento que se fez quanto ao trabalho em condições especiais do autor, o foi somente por enquadramento das atividades nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com base, como já afirmado, apenas em anotação constante em CTPS, dispensando qualquer outro meio de prova, situação fática que impunha, por parte do INSS, por ocasião da análise do pedido veiculado, a verificação quanto ao caráter especial das atividades, independentemente de requerimento específico do autor. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER REVISTO: NB: 145.450.917-9. Nome do Segurado: DANIEL BARBOSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (100% do salário-de-benefício). Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/05/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 709.725.248-00. Nome da mãe: Júlia Pereira Barbosa. PIS/NIT: 1.040.324.213-1. Endereço do segurado: Rua Clarindo Bergamini, n. 30 - Cj. Habitacional José Felician - Tupã/SPPortanto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de revisão de coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas desde a concessão serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001526-61.2011.403.6122** - DORIVAL DA SILVA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.DORIVAL DA SILVA MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais, ocasião em que o autor pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial produzido demonstrou, de forma patente, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais, esclarecendo o examinador que o Autor apresentou lombociatalgia mas já tratada e no momento sem incapacidade para o trabalho e suas atividades

habituais (resposta ao quesito judicial 2 a). Como se verifica, o autor sequer encontra-se acometido de moléstia que lhe possa impor restrições para o exercício da atividade laboral ou habitual, pois já submetido a tratamento - com êxito - do mal que outrora lhe abordou. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001582-94.2011.403.6122** - MARIA IRANI PEREIRA VIDAL(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA IRANI PEREIRA VIDAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício à agência do INSS, a fim de requisitar cópia integral do processo administrativo e laudos médicos produzidos em nome da autora. Cumprida a providência determinada e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do

benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica CID10 - F60.4, referida moléstia, conforme demonstrado no laudo médico produzido, não ocasiona a autora incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil. E nada nos autos desabona o trabalho da perita judicial. De efeito, o único documento trazido com a inicial, reportando-se ao estado de saúde da autora, resume-se à declaração de fl. 29, que se limita a atestar tratamento realizado em ambulatório médico, em razão de diagnóstico CID - F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), com uso dos medicamentos Fluoxetina e Diazepan, e última consulta realizada em abril de 2010, ou seja, nada refere acerca de eventual incapacidade.Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pela perita - e conclusão lançada pelo expert do INSS à fl. 64 -, a moléstia atribuída a autora não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001659-06.2011.403.6122** - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002043-66.2011.403.6122** - LAERCIO GONELLA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição, e ainda restituição do mesmo imposto que incidiu nas verbas recebidas a título de juros de mora, ante o caráter indenizatório dessa verba. Após citação, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito, seguindo-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito do pedido do autor, impõe-se o reconhecimento da prescrição de sua pretensão, que reconheço de ofício, ex vi do art. 219, 5.º, do CPC.Com efeito, o prazo prescricional para pleitear restituição

de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010), tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/2005. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).A seu turno, diz o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.E o art. 3º, da LC 118/2005, aplicável ao caso dos autos, reza que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, tendo a retenção ocorrido aos 14/03/2006 (fl. 59) e, portanto, após a entrada em vigor da LC 118/2005 (cuja vigência teve início aos 09/06/2005, cf. entendimento do E. STJ no AgRg nos EDcl nos EREsp 586.918/SC, Min. Luiz Fux, DJ 05/11/2007, p. 218), aplica-se à pretensão do autor o entendimento posterior à sua vigência (art. 3º, da LC 118/2005), sendo o prazo prescricional quinquenal, que tenho por implementado no caso em tela, pois a presente ação somente foi proposta aos 19/12/2011. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo: APELREEX 00187201220034036104 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1112809 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 569 .FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava parcial provimento às apelações e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto ressaltou seu entendimento quanto à prescrição. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC. 1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão referente às férias e ao 13º salário está fulminada pela prescrição. Prescrição parcial de parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria. Incidência do art. 168, I, do CTN 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. A documentação juntada aos autos não comprova ter o autor contribuído para a entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, mas tão somente suportar a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares, devida por força da Lei n. 9.250/95. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (sem destaque no original). Por conta do que se expôs, resolvo o mérito da lide (art. 269, IV, do CPC) a fim de reconhecer a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário objeto da presente (art. 168, I, do CTN). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**0000250-58.2012.403.6122** - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO RIBEIRO SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do primeiro requerimento administrativo (08.03.2010), haja vista perfazer mais de 25 anos de atividades desenvolvidas em condições especiais (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Formulou, ainda, pleito sucessivo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria pretendidos, notadamente pela ausência de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (motorista), asseverando o autor que, a soma de todos os períodos de trabalho em tais condições possibilitam acesso à aposentadoria especial. Em não se apurando tempo mínimo necessário ao benefício mencionado, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar, também, do requerimento administrativo. Segundo narrado pelo autor na inicial, o réu já lhe havia deferido pedidos formulados administrativamente. Todavia, por entender que, nas duas oportunidades, o tempo de serviço apurado e, em consequência, o valor do benefício não correspondiam ao que entende correto, especialmente em razão da incidência do denominado fator previdenciário, houve por bem rejeitar as concessões. Para a aferição quanto ao direito à obtenção de um dos benefícios reivindicados, impõe-se uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de

tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pretende o autor ver reconhecidos como exercidos em

condições especiais os períodos em que exerceu a atividade de motorista, assim descritos na inicial:- de 15/02/1979 a 14/06/1979, trabalhado para a Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda;- de 18/06/1979 a 16/04/1984, trabalhado para Irmãos Hirano Ltda;- de 11/06/1984 a 02/07/1984, trabalhado para Tupã Produtos de Petróleo Ltda;- de 01/08/1984 a 13/12/1984, trabalhado para Bandeira Agro Industrial S/A;- de 19/12/1984 a 04/03/1985, trabalhado para Eizi Hirano & Cia Ltda;- de 19/07/1985 a 29/05/1986, trabalhado para a Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda;- de 05/06/1986 até a presente data, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Tupã;- de 14/11/1988 a 24.03.1999, trabalhado para o Expresso de Prata Ltda.É de se ver que os períodos em questão já foram submetidos à análise pelo INSS por ocasião dos pedidos veiculados pelo autor na seara administrativa. Não é possível, no entanto, só pelos documentos anexados à inicial, aferir com certeza quais foram aqueles considerados como especiais pelo réu. A exceção, no caso, fica por conta dos lapsos correspondentes a 09/01/2006 a 21/08/2006 e 01/11/2006 a 12/08/2009, que devem ser tidos como incontroversos nos autos, porquanto devidamente considerados pelo réu como exercidos em condições especiais, conforme se pode ver do documento de fls. 75/76. Passo, então, à análise dos períodos tidos como controversos. Do que se depreende da inicial, o autor pretende sejam caracterizados como especiais, para fins de obtenção da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, os períodos de trabalho em que esteve no exercício da função de motorista, conforme anteriormente relacionados. A atividade de motorista, como se sabe, encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário, sendo provas suficientes as anotações constantes da CTPS do autor (fls. 13/18 e 62/65). Não se pode olvidar, no entanto, que a partir de 29/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95, não basta a simples anotação em carteira de trabalho, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (STJ - Quinta Turma - Resp 497724 (200300071985) - DJ DATA: 19/06/2006 PG: 00177 - Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). No caso em exame, para período posterior à edição da Lei 9.032/95 (29/04/1995), trouxe o autor apenas o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25, que não se presta a atender às exigências legais. Cumpre observar, ademais, que, conforme já ressaltado anteriormente, a partir de 11 de dezembro de 1997, para a comprovação do trabalho em condições especiais, passou a exigir laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, prova que também deixou de ser trazida aos autos e cujo ônus competia ao autor (art. 333, I, CPC). Sendo assim, no que se refere aos períodos tidos como controversos nos autos, o reconhecimento do trabalho em condições especiais deverá ser limitado a 28/04/1995. Quanto aos períodos trabalhados como motorista de micro-ônibus para os empregadores Irmãos Hirano Ltda e Eizi Hirano & Cia Ltda, correspondentes a 18.06.1979 a 16.04.1984 e 19.12.1984 a 04.03.1985, respectivamente, não podem ser considerados como exercidos em condições especiais, pois não se amoldam à descrição constante do item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos

serviços, que trata especificamente de atividade profissional relacionada a transporte urbano e rodoviário, como o motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente, tal como mencionados no item referido. Necessário ressaltar, nesse tocante, que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo é que pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais a que se submetem os ocupantes dessa profissão. Em conclusão, com base no que foi até aqui exposto, devem ser reconhecidos como especiais, para fins de apuração quanto a eventual direito à aposentadoria especial, os seguintes períodos: 1) de 15.02.1979 a 14.06.1979, trabalhado como motorista para a Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda; 2) de 11.06.1984 a 31.07.1984, trabalhado como motorista para Tupã Produtos de Petróleo Ltda; 3) de 01.08.1984 a 13.12.1984, trabalhado como motorista para Bandeira Agro Industrial S/A; 4) de 19.07.1985 a 29.05.1986, trabalhado como motorista para a Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda e 5) de 05.06.1986 a 28.04.1995, trabalhado como motorista para a Prefeitura Municipal de Marília. Para finalizar, deve ser observado que o período de trabalho anotado à fl. 17 da CTPS do autor (14.11.1988 a 24.03.1999 - fl. 15), cujo lançamento originou-se de sentença proferida em processo trabalhista, conforme se pode ver da fl. 18 dos autos, é concomitante ao vínculo mantido pelo autor com a Prefeitura Municipal de Tupã, o qual, conforme já anteriormente analisado, só pode ser tido como especial até 28 de abril de 1995, ante a falta de comprovação através de formulários próprios. Quanto ao vínculo com a Empresa Lucélia de Turismo Ltda, mantido desde 01.02.2007 (fl. 17), também concomitante ao da Prefeitura Municipal de Tupã, deve ser reputado como comum, porquanto necessária, para a comprovação de trabalho em condições especiais a partir de 11.12.1997, apresentação de laudo técnico. Resta, portanto, apurar se o autor perfaz o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir, que inclui, por óbvio, os períodos ora reconhecidos e aqueles tidos como incontroversos, eis que já considerados pelo INSS (fls. 75/76).

CARÊNCIA contribuído exigido faltante 168 174 6 Contribuição 14 0 5 Tempo de Serviço 14 0 5 admissão saída especial .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/02/79 14/06/79 sim u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda (rec. Judicial) 0 4 011/06/84 31/07/84 sim u c Tupã Produtos de Petróleo Ltda (rec. Judicial) 0 1 2101/08/84 13/12/84 sim u c Bandeira Agro Industrial S/A (rec. Judicial) 0 4 1319/07/85 29/05/86 sim u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda (rec. Judicial) 0 10 1105/06/86 28/04/95 sim u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. Judicial) 8 10 2509/01/06 21/08/06 sim u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 0 7 1301/11/06 12/08/09 sim u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 2 9 12

Como se verifica, computando-se todos os períodos de trabalho em condições especiais, totaliza o autor apenas 14 anos e 5 dias, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada, impondo-se, dessarte, a análise quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabela que segue, onde se encontram computados os períodos de trabalho comuns e os exercidos pelo autor em condições especiais:

CARÊNCIA contribuído exigido faltante 366 174 0 Contribuição 30 6 6 Tempo Contr. até 15/12/98 23 6 9 Tempo de Serviço 36 1 13 admissão saída especial .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/02/79 14/06/79 sim u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda (rec. Judicial) 0 5 1818/06/79 16/04/84 não u c Irmãos Hirano Ltda (comum) 4 9 2911/06/84 31/07/84 sim u c Tupã Produtos de Petróleo Ltda (rec. Judicial) 0 2 1101/08/84 13/12/84 sim u c Bandeira Agro Industrial S/A (rec. Judicial) 0 6 619/12/84 04/03/85 não u c Eizi Hirano & Cia Ltda (comum) 0 2 1619/07/85 29/05/86 sim u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda (rec. Judicial) 1 2 1505/06/86 28/04/95 sim u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. Judicial) 12 5 1629/04/95 08/01/06 não u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 10 8 1009/01/06 21/08/06 sim u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 0 10 1222/08/06 31/10/06 não u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 0 2 1001/11/06 12/08/09 sim u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. Judicial) 3 10 2313/08/09 08/03/10 não u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 0 6 26

Conforme se vê, à época do primeiro requerimento formulado administrativamente (08/03/2010), possuía o autor 36 anos, 1 mês e 13 dias de serviço, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, circunstância a dispensar requisito etário mínimo - art. 201, 7º, da CF. Quanto à carência, que para o ano de 2010 é de 174 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá à da primeira postulação administrativa (08/03/2010). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO RIBEIRO SOARES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/03/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 153.426.201-63. Nome da mãe: Clarice Ribeiro. PIS/NIT: 1.062.450.447-3. Endereço do segurado: Rua Pedro Pavaneli, n. 211 - Jd. Santa Maria - Tupã, SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PROCEDENTE o pedido sucessivo,



consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do primeiro requerimento administrativo (08/03/2010), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000547-65.2012.403.6122 - WAGNER GOMES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda, incidente sobre valores pagos a título de auxílio pré-escolar no período de março de 2006 a dezembro de 2010, e à condenação da ré a pagar ao autor os honorários advocatícios contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização por danos materiais. Após citação, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito, seguindo-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao exame de fundo da controvérsia. Postula o autor a restituição de imposto de renda, incidente e retido por sua fonte pagadora (MPF) sobre valores pagos a título de auxílio pré-escolar no período de março de 2006 a dezembro de 2010, e à condenação da ré a pagar ao autor os honorários advocatícios contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização por danos materiais. Quanto ao pedido de restituição do imposto de renda retido sobre os valores pagos a título de auxílio pré-escolar, houve reconhecimento jurídico do pedido pela Ré (fl. 31), que deixou de contestá-lo à vista da edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 08, de 01/12/2008. E o normativo invocado pela Ré para deixar de opor-se ao pedido do autor encontra respaldo legal no art. 19, da Lei 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. Vê-se, outrossim, que, havendo reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, por ocasião da apresentação de sua resposta, torna-se indevida sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ( 1.º, supra). Nesse sentido: Processo: AC 200482000172070 - Apelação Cível - 405748 Relator(a): Desembargador Federal Ridalvo Costa Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJ - Data::25/05/2007 - Página::632 - Nº::100 Decisão: UNÂNIME Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. LEI Nº 10.522/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.522/02, não enseja a condenação no pagamento de honorários advocatícios. - Provisão da remessa oficial e da apelação. Saliento que não fez o autor prova de que tenha deduzido sua pretensão administrativamente perante a Receita Federal, motivo pelo qual não se pode presumir que a Ré se

recusaria a restituir-lhe os valores ora postulados. Assim, a exclusão da condenação da Ré em honorários, ex vi do art. 19, 1.º, da Lei 10.522/2002, é de rigor. Resta, pois, analisar o outro pedido cumulado, consistente na condenação da ré em pagar ao autor os honorários advocatícios por este contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização por danos materiais, que tenho por improcedente. De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida no bojo do feito. Dessa forma, bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Todavia, a condenação do vencido na verba honorária sucumbencial em nada se confunde com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. E não poderia ser diferente. Registre-se que os honorários contratuais são ajustados entre as partes e variam conforme uma infinidade de fatores, tratando-se de uma despesa pessoal da parte. Não se trata de despesa fixada pelo juiz no processo e poderá ou não ser incluído no ajuste eventuais valores recebidos em caso de vitória, ao contrário dos honorários sucumbenciais, que são pagos pela parte vencida à parte vencedora e cujo valor será determinado pelo juiz sentenciante. Ou seja: os honorários contratuais decorrem da liberdade contratual de pessoas capazes para celebrar o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, com substrato no princípio da autonomia da vontade, máxime em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, como no caso em tela. Assim, não encontro fundamento jurídico para acolher a pretensão do autor de ter indenizados os valores a serem pagos ao seu patrono, por força do contrato entre eles celebrado e que, an passant, não instrui os autos. Ademais, sequer se trata de indenização, porquanto o suposto dano é futuro e, portanto, hipotético, não ensejando a respectiva responsabilização civil, aquiliana ou contratual. Por conta do que se expôs, resolvo o mérito da lide para:a) homologar o reconhecimento jurídico do pedido de restituição do imposto de renda incidente e retido por sua fonte pagadora (MPF) sobre os valores pagos a título de auxílio pré-escolar no período de março de 2006 a dezembro de 2010, com fulcro no art. 269, II, do CPC; eb) julgar improcedente o pedido de condenação da ré em pagar ao autor os honorários advocatícios por este contratados com seu patrono, no valor de 30%, a título de indenização por danos materiais, com esteio no art. 269, I, do CPC. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente desde os respectivos recolhimentos até a efetiva devolução (Súmula 162 do STJ), devendo ser atualizados pela taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), e apurados em ulterior liquidação de sentença, na forma do artigo 604, do Código de Processo Civil. Embora tenha a Ré reconhecido juridicamente parte do pedido do autor, deixo de condená-la em honorários advocatícios, por força da previsão do art. 19, 1.º, da Lei 10.522/2002. Por sua vez, o autor decaiu da outra parte de seu pedido, mas deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais por medida de equidade, porquanto o pedido principal (de restituição do Imposto de Renda) foi expressamente reconhecido pela Ré, tendo o autor sucumbido na postulação sucessiva. Assim, diante da sucumbência recíproca que tenho por configurada, sem condenação em honorários (art. 21, do CPC). Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 19, 2.º, da Lei 10.522/2002). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000856-86.2012.403.6122** - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o pedido administrativo formulado pela parte autora perante a autarquia previdenciária foi indeferido, determino o prosseguimento do feito. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos laudos técnicos das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tidos por especiais, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001156-48.2012.403.6122** - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001373-91.2012.403.6122** - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho as petições e documentos de fls. 57 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova

inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001412-88.2012.403.6122** - CLAUDIA APARECIDA CARVALHO RAMOS VALLADAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (18/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001644-03.2012.403.6122** - ISRAEL BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no

prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio o Doutor Jose Rubens Sanches Fidelis Junior para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se. Publique-se.

**0001670-98.2012.403.6122 - JOSE VITAL DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001673-53.2012.403.6122 - SILVIA APARECIDA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como

perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000729-85.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço da testemunha ADEMIR ANANIAS, noticiando o bairro rural ou referência do sítio informado, a fim de possibilitar a realização do ato. No silêncio, a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

**0000952-38.2011.403.6122** - SIRLEI DOS SANTOS X JORGE EDUARDO FRENKELIS - INCAPAZ X LETICIA FRENKELIS - INCAPAZ X SIRLEI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0001007-86.2011.403.6122** - JULIO HORINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, desejando, apresentem alegações finais.

**0001681-64.2011.403.6122** - JULIA GUAREZI DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0001852-21.2011.403.6122** - JOANA CANDIDO ALVES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado, expedido para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

**0001630-19.2012.403.6122** - APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA

TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traga a autora aos autos cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na ação de reconhecimento e dissolução de união estável que autora moveu em face do espólio de Edson Marques de Assis. Deverá a inicial ser instruída, outrossim, com documentos que, de algum modo, demonstrem a propalada união estável. Intime-se.

**Expediente Nº 3742**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000019-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000019-6)** - ORIDES PESSOA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. KARINA EMANUELE SHIDA, OAB/SP238.66, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000387-84.2005.403.6122 (2005.61.22.000387-6)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001854-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001854-5)** - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8)** - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002271-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002271-1)** - IVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3)** - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000513-61.2010.403.6122** - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência ao Dr. HILBERT FERNANDES MACHADO, OAB/SP297.241, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000752-65.2010.403.6122** - GEOVANI GUSTAVO ANDREASSA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 161 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.C.

**0000922-37.2010.403.6122** - LUIZ CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000660-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000660-3)** - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001408-22.2010.403.6122** - PAULO PRATES BORGES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO PRATES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001618-73.2010.403.6122** - DOMINGOS MENDONCA GUILHERME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000972-92.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-34.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X ALONSO PEQUENO SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por ALONSO PEQUENO SEGURA (autos em apenso, processo n. 0001295-34.2011.403.6122), aduzindo, em síntese, que os valores executados não podem ser recebidos pelo embargado, pois dizem respeito a parcelas atrasadas do benefício concedido nos autos principais (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) ao qual ele renunciou, por haver optado pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso do processo, com renda mensal mais vantajosa. Citado, apresentou o embargado sua defesa, e vieram os autos conclusos para sentença. São os fatos em breve relato. Tratando-se a presente de questão de direito que não enseja dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo embargado, que imputa inépcia na petição inicial dos embargos, pois tenho que esta preenche todos os requisitos do art. 282, do CPC, não se podendo falar que a incompleta qualificação do embargado desatenda ao comando do inciso II deste dispositivo, já que a finalidade do ato foi atingida, com sua válida integração ao processo. Pelo que se depreende dos autos, o embargado ingressou com ação ordinária, obtendo o reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, retroativa ao pedido administrativo, formulado em 21/08/1997. No curso da aludida ação, contudo, o autor preencheu os requisitos e obteve, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 216, dos autos principais). Ao promover a execução do título executivo judicial, o embargado requereu o pagamento das parcelas vencidas (fl. 276), mas sem a implantação do benefício concedido judicialmente, ao qual renunciou expressamente (fl. 215) sob o fundamento de que o benefício concedido administrativamente seria mais benéfico. O INSS então opôs os presentes embargos à execução, afirmando, em síntese, a impossibilidade de fracionamento da execução, o que impediria o embargado de manter o benefício mais benéfico e, ao mesmo tempo, executar o pagamento das parcelas atrasadas de benefício concedido judicialmente. O cerne da controvérsia consiste, pois, na possibilidade do embargado executar parcialmente título executivo judicial, a fim de que seja adimplida a obrigação de pagar quantia certa decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido judicialmente, sem que isto implique no cancelamento do benefício de aposentadoria integral concedido administrativamente, por ser este mais benéfico em termos de renda mensal. E entendo assistir razão ao embargante. Com efeito, no título judicial ficou assegurada a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com os respectivos valores atrasados. Optando por executar essa decisão, o embargado faria jus à implantação da aposentadoria proporcional e ao recebimento dos valores retroativos. Entretanto, por ser incompatível esta aposentadoria com a concessão posterior da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de valor maior, a opção do embargado por esta (fl. 215, dos autos principais) implicou em renúncia ao benefício concedido judicialmente. Renunciando ao principal (a aposentadoria), o embargado abriu mão dos acessórios (valores atrasados). Coube ao autor, portanto, escolher entre executar o comando judicial, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou preservar a aposentadoria concedida administrativamente, em valor maior, com a necessária renúncia à execução do título formado nos autos da ação ordinária, o que fez à fl. 215. Nessa quadra, a ressalva constante da petição de fl. 215, no sentido de que o embargado se reservava o direito de executar o julgado apesar de renunciar à implantação da aposentadoria concedida judicialmente, não produz efeitos em relação ao embargante, que possui direito de ação contrária à essa pretensão, ante a indisponibilidade dos interesses que defende. Assim, ao optar pela continuidade da aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida administrativamente, o autor renunciou ao benefício concedido judicialmente, motivo pelo qual não faz jus aos valores executados. No sentido do exposto, transcrevo o seguinte julgado, do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região: AC 00077158420034036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 963864 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012 .. FONTE\_PUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o ordenamento jurídico possibilita ao embargado somente duas opções: 1) ver implantada a aposentadoria por idade concedida no processo principal, com execução dos valores atrasados desde a D.I.B. (data de início do benefício) fixada e desconto das quantias recebidas administrativamente em decorrência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez implantados no período; ii) renunciar à execução do julgado, continuando a receber a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa. II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados. IV.



Agravo interno a que se nega provimento (grifei).Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), ante a inexistência de valores a executar.Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000566-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000566-5)** - DIOMAR SANTOS(SP159660 - RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIOMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000975-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000975-4)** - DEVALDO JOSE LONGUINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVALDO JOSE LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001540-26.2003.403.6122 (2003.61.22.001540-7)** - SHIGUEMASSA NOKAI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHIGUEMASSA NOKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000387-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000387-2)** - WALTER DE JORGE MARTINS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER DE JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)** - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI

PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILDO SOARES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias

**0001942-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001942-0)** - CARLOS PEREIRA DE CASTRO X REGINA SUELI CASTRO X MARIA CRISTINA CASTRO PRETO X FABIANO PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002206-85.2007.403.6122 (2007.61.22.002206-5)** - MARIA CARRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA CARRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000054-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000054-6)** - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000214-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000214-2) - RICARDO MARTINS GONCALVES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001528-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001528-8) - MARIA JOSE DE MEDEIROS X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X LINDINALVA PAULA DE MEDEIROS SILVA X HELIO PAULA DE MEDEIROS X VANIA PAULA DE MEDEIROS SILVA X LINDALVA PAULA DE MEDEIROS X JONAS PAULA DE MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000977-85.2010.403.6122 - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI CORREA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do

montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001305-15.2010.403.6122** - BENEDITO JOSE BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001342-42.2010.403.6122** - EULINA GALAZANS DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EULINA GALAZANS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000039-56.2011.403.6122** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000653-61.2011.403.6122** - PEDRO PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000670-97.2011.403.6122** - NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intime-se e cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001001-79.2011.403.6122** - TEREZA FRANCISCA BARBOSA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA FRANCISCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a)

credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000172-64.2012.403.6122** - CELIA VALEZI BISCOLCHINI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA VALEZI BISCOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000420-30.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA JORGE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001380-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001380-4)** - DALVA DEGASPERI VOLPE(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X DALVA DEGASPERI VOLPE

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1)** - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 214/217), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo. Assim, intime-se a a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001712-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001712-4)** - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

**0001780-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001780-0)** - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CAMELLO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001653-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001653-7)** - ROBERTO VEIGA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VEIGA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000662-57.2010.403.6122** - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000665-12.2010.403.6122** - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LOMBARDO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001125-96.2010.403.6122** - PEDRO ANTONIO RAMPIM(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO RAMPIM

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001492-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001492-4)** - MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO)(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **Expediente Nº 3747**

#### **ACAO PENAL**

**0001077-40.2010.403.6122** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X HELTON MONTECINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)

Fls. 187: Atenda-se. Após, às partes para alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**



## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2719**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001175-58.2006.403.6124 (2006.61.24.001175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X ADALVANIA VIEIRA GOMES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X GILSON NOGUEIRA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI)**

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, em face de ADALVÂNIA VIEIRA GOMES - ME, ADALVÂNIA VIEIRA GOMES e GILSON NOGUEIRA, visando, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (MOTO HONDA CG TITAN KS, GASOLINA - ANO DE FABRICAÇÃO 2002 - MODELO 2003 - CHASSI 9C2JC30103R029427 - MOTOR JC30E13029427 - RENAVAL 000002805), e, não havendo o pagamento da dívida no prazo, a posterior consolidação do domínio e da posse plena do bem apreendido à autora. Narra a autora, em apertada síntese, que no dia 19 de setembro de 2002, firmou com os réus contrato de financiamento mediante recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de acordo com o instrumento que acompanha a petição inicial. Alega que o instrumento contratual foi devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, estando a avença garantida pelo bem móvel indicado, dado em alienação fiduciária. Em razão do não pagamento das prestações vencidas, verificou-se o vencimento antecipado da dívida, que se tornou exigível em 17.02.2004. Embora tenha notificado os réus a fim de que satisfizessem voluntariamente o débito, não obteve êxito na via administrativa, estando justificado, portanto, o ajuizamento da medida. Requer, assim, a procedência da ação nos termos expostos (fls. 02/05). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/15). A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 18/19. Cumprido o mandado de busca e apreensão, o bem foi entregue ao representante da CEF (fl. 78). Citadas, as devedoras ADALVÂNIA VIEIRA GOMES - ME e ADALVÂNIA VIEIRA GOMES apresentaram resposta às fls. 127/134, na qual requerem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendem que o contrato firmado é leonino por estar recheado de cláusulas abusivas, tais como as referentes às taxas de juros e de comissão. Pugna, em razão desse quadro, pela improcedência do pedido inicial. Citado, o devedor GILSON NOGUEIRA apresentou resposta à inicial às fls. 161/171. Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta que o título executivo extrajudicial que ampara a pretensão da autora é incerto, ilíquido e inexigível. Defende, ainda, que o contrato firmado estaria permeado de cláusulas abusivas. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 141/147 e 175/178). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora permaneceu inerte, enquanto os réus requereram a produção de prova testemunhal e pericial. A decisão de fl. 183 indeferiu o requerimento dos réus, uma vez que o procedimento sumário de busca e apreensão impossibilitaria o debate de cláusulas contratuais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, diante dos documentos dos autos, defiro a assistência judiciária gratuita aos réus Adalvânia Vieira Gomes - ME, Adalvânia Vieira Gomes e Gilson Nogueira. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual pretende a autora a concessão de

liminar e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos da credora fiduciária. O interesse de agir da autora está devidamente comprovado, uma vez que o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do protesto do título à fl. 12-verso, obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por outro lado, observo que os réus não negam a existência da dívida, e limitam-se apenas a questionar o seu valor, mediante alegações genéricas. Rejeito, nesse ponto, a alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Vejo que o contrato de financiamento (fls. 07/11), além de ter sido assinado por duas testemunhas (art. 585, inciso II, do CPC), foi devidamente protestado (art. 1º da Lei nº 9.492/97) e está acompanhado de nota que o discrimina (fl. 12). Não merece prosperar, ademais, a alegação de anatocismo, já que os réus tampouco apontam especificamente alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declaram o valor que entendem devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC, aplicável por analogia. Concluo, assim, que os devedores apenas se insurgem de forma genérica contra a dívida em cobro, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, a motocicleta descrita na inicial, deverá se consolidar nas mãos da proprietária fiduciária, ou seja, a CEF. Nesse sentido, aliás, é o teor do 1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, in verbis: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Deste modo, como não houve por parte dos devedores fiduciários o pagamento da dívida e sequer houve real contrariedade ao pedido de busca e apreensão, na forma do art. 3º e do Decreto-lei nº 911/69, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º, caput, e, do Decreto-lei nº 911/69, para declarar consolidado no patrimônio da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Moto Honda CG TITAN KS, gasolina - ano de fabricação 2002 - modelo 2003 - chassi 9C2JC30103R029427 - motor JC30E13029427 - Renavam 000002805), tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (v. art. 3º, 5º, do Decreto-lei nº 911/69) Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0000944-55.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE APARECIDO GUAPO (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI (SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOY SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI (SP076078 - ADEMILSON GODOY SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Vistos, etc. Folhas 263/265: dou por regular a representação processual e, em relação ao item b de fls. 219/220, acolho a manifestação da autora. De fato, a matéria ventilada pelo Ministério Público Federal, relativa às providências eventualmente tomadas pela autora no campo ambiental, é completamente estranha à questão tratada nos autos, e não deve ser neles apreciada, sob pena, além de desvirtuar o instituto da desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, tumultuar desnecessariamente o andamento da ação. Deverá o Ministério Público Federal, pois, querendo, ajuizar a medida que melhor entender, visando à proteção ao meio-ambiente, desde que de forma autônoma. Folhas 263/265: defiro a juntada dos quesitos, e o requerimento para que o assistente técnico indicado à folha 263 seja intimado quando da realização da avaliação. Folhas 267/268: indeferido o pedido de levantamento da totalidade da oferta depositada nos autos, os réus insistem na liberação do numerário, adequando o pedido, dessa vez, ao percentual previsto na legislação (80%). Entretanto, conforme já havia decidido às folhas 258/258 verso, entendo ser o caso de se aguardar, como medida de cautela, a definição sobre a proposta de honorários periciais, e o depósito da quantia a eles correspondente. Poderão os autores, no entanto, se adiantarem quanto à falta de documento indispensável ao acolhimento do pedido. Embora o art. 33, 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, autorize o levantamento do percentual de 80% da oferta, a liberação não prescinde,

em absoluto, da prova de quitação de dívidas fiscais que eventualmente recaiam sobre o bem expropriado (art. 34). Diante disso, faculto aos expropriados a apresentação, desde logo, da prova da inexistência de qualquer dívida fiscal sobre o imóvel, esclarecendo que o percentual incidirá apenas sobre o valor depositado pela terra nua, na medida em que a lavoura de cana-de-açúcar não pertence aos peticionários. Por fim, nos termos da decisão de folhas 258/258verso, concedo aos réus que passaram recentemente a figurar no processo, Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki, o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, e a apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, e também, querendo, sobre o pedido de levantamento de parte da oferta depositada no processo, formulado pelos réus Jose Aparecido Guapo e Nilda Peres Guapo. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do quinto parágrafo da decisão de folhas 258/258verso. Folha 288: anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome do subscritor da petição, para que a publicação passe a ser feita também em seu nome. Cumpra-se. Intimem-se e, após, dê-se vista ao MPF. Jales, 06 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000953-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNEILO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Vistos, etc. Folhas 202/203: acolho o pedido formulado pela VALEC, e concedo o prazo complementar de 45 dias, para que, internamente, sejam realizados os procedimentos necessários, sobre a eventual complementação do valor da indenização, independentemente de nova intimação ou expedição de ofício à empresa. Dê-se ciência aos réus acerca da possibilidade de complementação, e vista dos documentos que instruíram a petição de folhas 202/203. Após, aguarde-se o decurso do prazo supra. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDICO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Osasco - SP, dando conta de que citou a ré Juliana Maria Cândido de Carvalho e deixou de citar os demais réus em razão da informação prestada pela ré Juliana de que eles não residiriam mais no endereço.

**0000350-07.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UESLEI DA SILVA LOPES(SP307815 - TATIANE TOMIN FRANCO)

Autos n.º 0000350-07.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Ueslei da Silva Lopes. Monitoria (Classe 28). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ueslei da Silva Lopes, visando o recebimento da quantia de R\$ 14.515,16, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 24.0597.160.0000269-37. Determinei a citação, à folha 17. Citado, o réu apresentou embargos, às folhas 21/38, os quais foram recebidos, à folha 39, e, posteriormente, às folhas 40/44, devidamente impugnados. Peticionou o réu, às folhas 46/51, noticiando inicialmente a composição extrajudicial entre as partes, e requerendo em seguida sua consequente homologação, com a resolução do mérito do processo. Requereu, ainda, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, requereu a Caixa, às folhas 52/58, a extinção do processo, tendo em vista a renegociação da dívida objeto da ação monitoria, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por outro lado, verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada às folhas 46/47 (réu), e 52 (Caixa). Nesse passo, constato, às folhas 48/51, e 53/56, que as partes renegociaram, em agosto de 2012, mediante termo de aditamento lançado no instrumento do contrato que havia sido anteriormente celebrado, a dívida que constituía o objeto da presente ação monitoria. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação ocorrida. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais

que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 31 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001797-3) - ALBINA SCARANTE DO CARMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

SENTENÇA Albina Scarante do Carmo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). A decisão de fl. 22 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/30, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a não autenticação dos documentos que instruem a inicial, bem como falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a inexistência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Diante da ausência do advogado da autora no dia da audiência de instrução e julgamento, e da desistência do INSS em ouvir a demandante na ocasião, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 61). A MM. Juíza Federal Substituta proferiu sentença julgando improcedente o pedido inicial, uma vez que, no ano que a autora completou o requisito etário, a legislação da época assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais o benefício de aposentadoria por velhice ou invalidez. Ademais, não haveria, no caso, início de prova material após o advento da atual Constituição Federal (fls. 62). Em face dessa sentença, a autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/71), o qual anulou, de ofício, a sentença prolatada, julgando prejudicada a apelação da autora, uma vez que, em se tratando de benefício previdenciário, a ausência de produção de prova testemunhal acarretaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Assim, determinou o retorno dos autos à vara de origem para a produção da prova testemunhal (fls. 76/77). Colhida a prova oral neste Juízo, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 93/97). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos juntados pela parte autora, pois, além da exigência não possuir expressa previsão legal, o réu não os impugnou em sua autenticidade. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superadas, portanto, as preliminares levantadas pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Verifico, inicialmente, que a autora nasceu no ano de 1929 (fl. 10), tendo implementado a idade de 55 anos em 1984. Ora, nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais (o seu chefe ou arrimo) os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. Pois bem. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que regulamentou a aposentadoria rural por idade prevista na Constituição Federal de 1988, foi reconhecido ao trabalhador rural o direito a esse benefício, desde que haja a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Nesse sentido dispõem os artigos 39, inciso I, e art. 48 e parágrafos, ambos da Lei nº 8.213/91. Presumindo-se que a parte autora tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal de 1988, deve a demandante comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 meses que antecedem o requerimento, levando-se em conta a data em que ação foi ajuizada, ou seja, de 1994 a 2008 (art. 142 da Lei nº 8.213/91). O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 10/11); - Cópia de sua CTPS (fls. 12/14); - Certidão de Casamento, referente ao ano de 1949, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 15); - Certidão de Nascimento de sua filha, Maria José Pereira do Carmo, referente ao ano de 1956 (fl. 16); - Certidão de Nascimento de sua filha, Marisa Pereira do Carmo, referente ao ano de 1959, na qual a autora e seu marido aparecem qualificados como lavradores (fl. 17); - Certidão de Nascimento de seu filho, José Roberto Pereira do Carmo, referente ao ano de 1965, em que seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 18); - Certidão de Óbito de seu marido, José Pereira do Carmo, referente ao ano de 1988, em que o mesmo é qualificado como lavrador (fl. 19); - Conta de Energia Elétrica, referente ao mês de junho de 2008, em nome de Josefa Pereira do Carmo Betetti (fl. 20). Ainda que se presuma que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da CF/88, entendo que não há início de prova material do alegado labor rural durante o período de carência exigido. Deveras, observo que os documentos produzidos em nome do marido da autora, que o qualificam como lavrador (certidão de casamento - fl. 15; certidões de nascimento - fls. 17 e 18 e certidão de óbito - fl. 19), datam dos longínquos anos de 1949, 1959, 1965 e 1988, respectivamente. Desta feita, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento contemporâneo ao período de carência que se pretende provar, imediatamente anterior ao requerimento do benefício (162 meses, ao longo de 1994 a 2008). Todavia, a improcedência do pedido não se ampara apenas na ausência de razoável início de prova material do alegado trabalho rural durante o período de carência exigido, mas também na confissão da própria parte por ocasião do depoimento pessoal. Com efeito, em seu depoimento pessoal (fl. 94), a autora afirmou que deixou de trabalhar faz uns 12 anos. Naquela época, é de se ver que ela já contava com mais de 71 anos de idade, sendo, portanto, pouco provável, que diante desta avançada idade, ainda tenha se sujeitado ao duro trabalho no campo. Aliás, as duas primeiras testemunhas deixaram bem claro que há um bom tempo não vêem a autora trabalhando. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001849-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001849-0) - DORVALINO GONCALVES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Dorvalino Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Relata, em apertada síntese, que é titular aposentadoria especial, e que, por não haver sido respeitada a legislação vigente quando da concessão da prestação, sua renda mensal inicial restou defasada. Pretende, através desta ação, a correção da ilegalidade derivada da indevida supressão do índice do IRSM de 39,67% devido em fevereiro de 1994, incidente sobre os salários de contribuição levados a efeito no cálculo do benefício. Pretende, ainda, que o INSS seja condenado a pagar as diferenças daí decorrentes. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Diante da inércia do autor, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 22). Em face dessa sentença o autor interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 24/26), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse promovido o regular prosseguimento do feito (fls. 29/30). Remetidos os autos a esta Vara Federal, e o INSS apresentou imediatamente uma cópia do processo administrativo em nome do autor (fls. 36/107). Apresentou, também, contestação às fls. 108/111, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, argumenta que obedeceu a todos os critérios legais previstos e que, portanto, nada seria devido. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de

comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Acolho a preliminar de mérito suscitada pelo INSS. Verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício pelo índice IRSM, já que o prazo decorrido entre a concessão do benefício e o pedido de revisão judicial é superior a 10 anos. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data (31 de julho de 2007), não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do índice IRSM. Entretanto, ainda que não operada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Compulsando os autos, verifico, à folha 115, que o autor é titular de aposentadoria especial concedida no dia 07.12.1993 (DIB). Ora, sendo assim, é de se ver que na apuração da renda mensal inicial da prestação, deixou de ser empregado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. A situação posta em tela, portanto, não está subsumida aos fatos, e nem amparada pelos fundamentos detalhados na petição inicial. Ora, segundo a Lei nº 10.999/04, apenas teriam direito à revisão os benefícios concedidos depois de fevereiro de 1994, senão vejamos: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Em face do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇAGenialda Costa Marques, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Erinaldo dos Santos Jansen, com quem teve a filha Sophia Marques Jansen, nascida em 24/01/2009. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 20/21). Em face dessa decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 23/29). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito independentemente do prévio requerimento administrativo (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/55, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como contribuinte individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como o cálculo do benefício com base no salário mínimo vigente à época do nascimento da criança. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls.

72/76). Sobreveio sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido inicial, já que não haveria, no caso, início de prova material (fls. 86/87). Em face dessa sentença a autora interpôs o competente recurso de apelação (fls. 89/94), enquanto o réu deixou de apresentar as suas contrarrazões (fls. 96-verso). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença prolatada, uma vez que, em se tratando de benefício previdenciário, a ausência de produção de prova testemunhal acarretaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Assim, determinou o retorno dos autos à vara de origem para a produção da prova testemunhal (fls. 98/99). Colhida a prova oral neste Juízo, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 120/122). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Sophia Marques Jansen, em 24/01/2009, mediante a certidão de fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 12 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 08/18, a saber: - Cópia de seu CPF (fl. 08); - Cópia de sua Certidão de Nascimento, emitida em 1998 (fl. 09); - Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Sophia, datada do ano de 2009, que qualifica seu companheiro como lavrador e a autora, como do lar (fl. 10); - Cópia de sua CTPS, sem nenhuma anotação (fls. 11/12); - Cópia do RG e CPF de seu companheiro Erinaldo (fls. 13/14); - Cópia da Certidão de Nascimento de Erinaldo (fl. 15); - Cópia da CTPS de Erinaldo, com anotação de vínculo empregatício rural com S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool em 26.03.2009 (fls. 16/18). Em seu depoimento pessoal, Genialda relatou que tem 20 anos e mora em Mesópolis/SP desde 2008, sendo que anteriormente morava no Estado do Maranhão. Disse que atualmente trabalha apanhando laranja, feijão e tomate, recebendo por dia ou por caixa. Afirmou que trabalha como diarista desde 2008, quando chegou em Mesópolis/SP. Destacou que trabalha apenas para o Sr. Eurípedes, o gato que leva os trabalhadores rurais para as lavouras. Salientou que sua filha Sophia nasceu em janeiro de 2009 e que convive com Erinaldo dos Santos Jansen desde 2008. Por fim, esclareceu que seu companheiro também é diarista e trabalha para o Sr. Eurípedes. A testemunha Leandra, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 25 anos e mora em Mesópolis desde dezembro de 2008, sendo que antes morava no Estado do

Maranhão. Conheceu a autora em 2009, pois trabalhavam juntas na roça. Nessa época, trabalhavam na Fazenda São João, cujo proprietário desconhece. A autora apanhava laranja e ganhava por produção. Cita o nome do gato Eurípedes. Quando conheceu a autora, sua filha Sophia ainda não havia nascido. Conhece Erinaldo dos Santos Jansen, é o marido da autora. Ele também trabalha na roça como diarista, porém não se recorda onde ele trabalhava na época em que a depoente e a autora trabalhavam na Fazenda São João. (fl. 122)Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Erinaldo antes do nascimento de sua filha Sophia. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em 2009, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável da autora com Erinaldo, os documentos apresentados pela demandante não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar na data imediatamente anterior ao parto. Com efeito, embora a certidão de nascimento de sua filha qualifique o seu companheiro como lavrador (fl. 10), observo que a mesma não é contemporânea aos fatos que pretende provar, pois foi lavrada após o nascimento de Sophia. Já a sua CTPS (fls. 11/12), sem nenhuma anotação, nada prova. Quanto aos contratos de trabalho entabulados por Erinaldo (11.02.2008 a 05.2008 para JC Cultivo e Colheita de Produtos Agrícolas; e desde 26.03.2009 para Usina Coruripe Açúcar e Álcool - fl. 62), tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. Ressalto, no ponto, que a testemunha ouvida em Juízo (fl. 122) foi extremamente vaga e imprecisa, pois embora tenha relatado que autora trabalhou em 2009 na Fazenda São João, na colheita da laranja, não soube dizer o nome de seu proprietário. Ademais, embora tenha dito que a autora convivia com Erinaldo, não soube dizer onde este trabalhava na época em que a autora e a depoente trabalharam juntas na referida propriedade rural. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0) - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002197-49.2009.403.6124 Autora: Marines dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Marines dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Adevaire Leite da Costa, com quem teve a filha Laura Maria Santos Costa, nascida em 07/03/2005. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 21/22). Contra essa decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 24/30). Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a este recurso (fls. 32/33). Peticionou a autora, à fl. 42, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois, em se tratando de segurado empregado, a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do empregador. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando



não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como contribuinte individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Peticionou a autora, à fl. 111, requerendo a desistência da ação. Ouvido, manifestou o INSS, às folhas 119/121 e 122/124, que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito discutido no processo. Peticionou a autora, à fl. 127, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Brevemente relatado, DECIDO. Observo que a autora expressamente renunciou ao direito discutido nos autos. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia requerida e extingo a demanda com julgamento de mérito. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Analisando o laudo pericial de fls. 98/101, observo que a contradição existente entre as respostas aos quesitos n.ºs 7 a 10 e 12 c deste Juízo dá azo à realização de nova perícia, uma vez que a questão não me parece suficientemente esclarecida. Diante disso, determino, com fundamento no artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia, que deverá ter por objeto o mesmo do trabalho anterior. Nomeio, para tanto, a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 54/55 (Juízo) e 64 (INSS). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002699-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002699-1) - FRANCIELE CRISTINA BUENO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002699-85.2009.403.6124 Autora: Franciele Cristina Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Franciele Cristina Bueno, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra que é casada com Roberto Ferreira da Cruz, com quem teve o filho Gabriel Bueno da Cruz, nascido em 03/06/2007. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu marido, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). Peticionou a autora, às fls. 28/29, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/41, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois, em se tratando de segurado empregado, a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do empregador. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como contribuinte individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em réplica, a autora repisou os termos da

inicial (fls. 74/79).Peticionou a autora, às fls. 89/90, requerendo a desistência da ação e a consequente renúncia ao direito pleiteado nos autos.Ouvido, manifestou o INSS, às folhas 93/95, que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito discutido no processo.Esclareceu a demandante, às fls. 98/99, que já havia requerido a desistência da ação e a consequente renúncia ao direito pleiteado nos autos. Brevemente relatado, DECIDO.Observo que a autora expressamente renunciou ao direito discutido nos autos. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia requerida e extingo a demanda com julgamento de mérito. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4) - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000184-43.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Joaquina Rodrigues Yashima.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Joaquina Rodrigues Yashima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, precedida da contagem de tempo de filiação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que é caso de antecipação de tutela, sendo certo que ostenta a prestação caráter alimentar, conta idade avançada, e não mais está capacitada para o exercício de atividades remuneradas. Explica que é nascida em Olímpia, em 29 de setembro de 1944, e que, atualmente, tem 65 anos. Durante sua vida laboral, na maioria das vezes, prestou serviços rurais. Antes mesmo de completar 16 anos, acompanhava seus pais nesta atividade. Todos os membros da família trabalhavam, haja vista que não podiam pagar empregados. Casou-se em 15 de abril de 1964, e foi morar na Fazenda Marinheiro. Seu primeiro filho nasceu no local, em 1965. Em 1970, o marido já era titular de pequeno imóvel, na Fazenda Ranchão, Córrego do Lajeado (Barreiro ou Rancho de Palha), empregado no cultivo do café em regime de economia familiar. Por mais de 12 anos permaneceu ali. Com o crescimento dos filhos, foi morar em Jales, e permanece desde então na cidade. Entende, desta forma, que faz jus à contagem pretendida, bem como ao reconhecimento do direito ao benefício. Trabalhou no campo por período considerado suficiente. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário, e se vale de precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que o INSS havia indeferido seu requerimento pela falta de prova da carência exigida. Indeferi o pedido de antecipação de tutela, na medida em que ausentes os requisitos legais autorizadores. No ponto, assinalo que a documentação apresentada pela autora, em nome do marido, além de não comprovar o alegado exercício do trabalho rural, para que pudesse ser aceita para fins previdenciários, deveria ser complementada por testemunhos e outros elementos colhidos no curso da instrução. Determinei, por fim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade. Assinalo que a demonstração do trabalho ficara restrita ao curto período de emprego compreendido de 2002 a 2004, e que ela não poderia emprestar do marido a condição de lavrador, posto perdida há muitos anos. Aliás, o marido se aposentara, por idade, em 2005, como segurado urbano. Em caso de eventual procedência, os juros e a correção monetária deveriam ser mensurados na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal, e indicou, como marco inicial para os pagamentos, a data da citação. Deferi a produção de prova oral em audiência. A autora depositou rol de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, às folhas 109/112, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas por arroladas pela autora. Dispensei, a requerimento dela, o testemunho de João Franco Barbosa, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar, no caso, em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isto porque, acaso devida a prestação, apenas poderá ser implantada a partir de 28 de julho de 2010, data do requerimento administrativo indeferido pelo

INSS. Anoto, no ponto, que o protocolo é posterior ao ajuizamento da ação (v. folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova

exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Joaquina Rodrigues Yashima, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 29 de setembro de 1944, e, conta, assim, atualmente, 68 anos. Como completou a idade de 55 anos em 29 de setembro de 1999, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 108 meses (9 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 1999, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de setembro de 1990 a setembro de 1999. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Prova a cópia da certidão, à folha 18, que, em 15 de abril de 1964, a autora se casou com Kazuo Yashima. No registro civil, aparece qualificada como de serviços domésticos, e o marido, por sua vez, como lavrador. Residiam, na época, em Fernandópolis. Demonstrem, ainda, às folhas 17, 19, 20, e 21, os documentos juntados, que os filhos do casal, Sílvia, Simar, e Sérgio, nasceram, respectivamente, em 1965, 1970, e 1967. Por meio deles, observo que Joaquina continuava a ser indicada como doméstica, e o marido como lavrador (agricultor). Quando Sílvia nasceu, residia na Fazenda Marinheiro, no Distrito de Macedônia. Quando Simar nasceu, residia na Fazenda Capão Alto, no Distrito de Macedônia. Quando Sérgio nasceu, morava na Fazenda Pádua Diniz, no Distrito de Macedônia. A certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis de Jales, às folhas 24/26verso, atesta que a autora e seu marido foram donos de 9,68 hectares de terras na Fazenda Ranchão, no Córrego do Lajeado, Barreiro ou Rancho de Palha, gleba Castelá, de 1993 a 1999. Anoto que na certidão Kazuo Yashima é qualificado como comerciante, não como lavrador. Aliás, dão conta as informações do CNIS, às folhas 51/62, que Kazuo, desde 1974, é trabalhador urbano. Foi empregado, e recolheu contribuições sociais por conta própria como contribuinte individual (empresário, autônomo, etc - v. cópias das certidões emitidas pelo Posto Fiscal de Jales, às folhas 85/86 - de maio de 1983 a janeiro de 1986, e outubro de 1987 a março de 1989, foi dono de empresa no ramo de Bar e Merceria). Está aposentado, desde março de 2005, por idade, como segurado urbano. Por outro lado, à folha 43, constato que a autora trabalhou, no campo, como empregada rural, de outubro de 2002 a setembro de 2004, para Sérgio Yashima e Outro, período este aceito pelo INSS, à folha 77. No depoimento pessoal, colhido à folha 110, a autora confessou que o marido, enquanto se dedicou ao trabalho rural, explorou grandes plantações, e que contratava segurados. Sua família se dedicava ao cultivo do algodão, do milho, e de hortaliças. Nivaldo Renesto, à folha 111, ouvido como testemunha,

confirmou que na época em que conheceu a autora e o marido, residiam no Marinheiro, em Fernandópolis. Dedicavam-se ao plantio de roças. Há pouco tempo atrás, 7 anos, encontrou-os novamente em Jales. Adenir Nicolau, à folha 112, também como testemunha, mencionou que conhecia a autora há 15 anos. Afirmou, assim, que criaria porcos na propriedade do filho. Apenas ouviu dizer que o marido dela, Kazuo, tivesse sido dono de bar. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria rural pretendida. Em primeiro lugar, está impedida, no caso, de emprestar, para fins previdenciários, a condição de lavrador do marido, Kazuo Yashima, estampada em documentos juntados aos autos. Isso se dá porque ele, desde 1974, tem filiação urbana. Aliás, em 2005, aposentou-se, por idade, nesta condição. Foi empregado, e também recolheu contribuições como comerciante, dono de bar estabelecido em Jales. Em segundo, em razão de prova testemunhal ser por demais fraca e genérica a respeito do efetivo exercício, pela autora, do trabalho rural. Anoto, nesse passo, que a própria autora confessou, ao ser ouvida em depoimento pessoal, que, na época em que residiu na zona rural, sua família se dedicou ao cultivo de grandes plantações (algodão, milho e hortaliças), com a contratação de segurados subordinados. Assim, não poderia ser considerada segurada especial, ficando impedida de computar o período sem as devidas contribuições. Além disso, quando adquiriu a propriedade rural, em 1993, seu marido foi qualificado na certidão como comerciante, o que indica que a família não sobrevivia do trabalho rural, senão do comércio. Diga-se, ainda, que nada há na inicial que aponte para a circunstância de se dedicar à criação de porcos na propriedade rural do filho. Portanto, ficando limitada a contagem ao período rural, como empregada, reconhecido pelo INSS, e, sendo este, insuficiente à carência exigida, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000240-76.2010.403.6124 (2010.61.24.000240-0) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000240-76.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Diana de Jesus Silva Abreu. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Diana de Jesus Silva Abreu, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 31 de dezembro de 1977, em Viana, Maranhão. Conta, assim, atualmente, 31 anos. Diz, também, que vive em união estável com o Givaldo Martins Muniz, e, com seu companheiro, tem a filha Gildeana Silva Abreu Muniz, nascida em 12 de maio de 2006. Explica que, há vários anos, tem se dedicado ao trabalho rural, acompanhando Givaldo, em imóveis rurais localizados em Pontalinda. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o benefício em razão da ausência de demonstração de vinculação da interessada ao RGPS na data do nascimento da criança. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria produzido provas bastantes do alegado enquadramento previdenciário rural, ou mesmo da mencionada união estável, e, ainda que se entendesse contrariamente, somente poderia ser considerada contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais por conta própria para fazer jus a benefícios. Em caso de eventual procedência, sustentou que o cálculo do benefício deveria considerar o valor do salário mínimo em vigor à época do nascimento, aplicando-se a Lei n.º 11.960/2009 para fins de atualização monetária e juros de mora. Os honorários deveriam ser arbitrados com respeito ao entendimento cristalizado na Súmula STJ 111. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. A autora depositou rol de testemunhas. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 95/98, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 2 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Diana de Jesus Silva Abreu, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em síntese, que conta, atualmente, 31 anos de idade, e que, com o companheiro, Givaldo Martins Muniz, em 12 de maio de 2006, teve a filha Gildeana Silva Abreu Muniz. Explica, também, que se dedica ao trabalho rural, por dia, acompanhando Givaldo. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso porque não haveria, nos autos, provas bastantes acerca dos requisitos

necessários à concessão da prestação previdenciária, exigidos pela legislação. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 12 de maio de 2006 (v. folha 16 - Gildeana Silva Abreu Muniz), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 19 de fevereiro de 2010. Afasto, assim, a alegação de folha 33 verso, item II. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 16, que é mãe de Gildeana Silva Abreu Muniz, nascida em 12 de maio de 2006. Nasceu na cidade de São Luiz, Maranhão. Figura, no registro civil, como pai da criança, Givaldo Martins Muniz. Aliás, foi o responsável por prestar as declarações necessárias à elaboração do registro de nascimento. Contudo, nenhum dos pais é qualificado como lavrador pelas provas documentais produzidas. A autora, como se vê à folha 43 (dados do CNIS), apenas em 2009 e 2010, manteve vínculo de emprego de natureza rural com a empresa Alceu Úngaro e Outros. No depoimento pessoal, à folha 96, disse a autora que há mais de 5 anos residiria em Pontalinda, mantendo união estável com Givaldo. Com o companheiro, teria 3 filhos, dentre eles Gildeana. Confirmou que a criança nascera no Maranhão. Mencionou, ainda, que, no momento em que ficou grávida, trabalhava por dia em serviços rurais para o intermediário conhecido por Barbadura. Elita Lisboa de Oliveira Souza, ouvida à folha 97 como testemunha, afirmou que há 5 ou 6 anos conhecia a autora, de Pontalinda. Segundo a depoente, ela seria casada com Zé, e com ele teria 3 filhos, sendo duas meninas. A mais velha contaria 6 anos de idade. Salientou que a autora sempre prestou serviços rurais e que, quando ficou grávida, trabalhava por dia. Ainda em estado avançado de gravidez, continuava a trabalhar no campo. Por fim, Luzinete Lisboa de Oliveira Guimarães, à folha 98, também ouvida como testemunha, disse que conhecia a autora há 5 ou 6 anos, da cidade de Pontalinda. Segundo ela, seria casada com Zé, possuindo três filhos (dentre eles, Gildeana, a mais velha). Na época do nascimento da filha Gildeana, a autora trabalhava, por dia, em serviços rurais. Trabalhou, de acordo com a testemunha, até o 7.º ou 8.º mês de gravidez. Chegou a trabalhar ao lado dela, nada obstante não se recordasse dos nomes dos empregadores. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, ficou demonstrado durante a instrução que a autora vive de fato em união estável com Givaldo, pai de Gildeana. Não custa salientar que a prova da convivência não depende de início material, bastando para tanto, a colheita de testemunhos idôneos. No caso concreto, os relatos passados em audiência por Elita Lisboa de Oliveira Souza e Luzinete Lisboa de Oliveira Guimarães (mesmo que tenham se referido ao companheiro como sendo Zé), corroborados pela circunstância da existência de filhos em comum (v. folhas 16, 20, e 21), devem ser considerados suficientes. Mas isto não é significativo na hipótese discutida, já que a autora não poderia mesmo emprestar do companheiro a alegada condição de lavrador, posto esta, como visto anteriormente, não restou documentalmente provada. Por outro lado, tomando em consideração que não há indicativos materiais mínimos, contemporâneos ao nascimento da filha, em nome da autora ou do companheiro, que possam embasar a prova oral colhida no sentido da condição de lavradora eventual à época do parto, a demonstração tanto do exercício do trabalho agrário pelo período mínimo, quanto do próprio enquadramento previdenciário rural, acabam procedidos, exclusivamente, por meio testemunhal, vedado a tal fim (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, devo dizer que a prova testemunhal atesta que a autora se caracterizaria como eventual (contribuinte individual), e, nesta condição, para ter direitos, teria necessariamente de recolher, por conta própria, contribuições sociais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000574-13.2010.403.6124 - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000574-13.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Dalci Rosa Pereira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dalci Rosa Pereira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 20 de junho de 1951, em Caldeiras, Bahia, e conta 59 anos. Diz que não está trabalhando, atualmente, por haver ficado doente,

e que, enquanto em atividade, prestou serviços rurais, em Jales, para intermediários de mão-de-obra rural (gatos), principalmente na cultura do algodão, por mais de 15 anos ininterruptos. Menciona que também trabalhou, na lavoura do algodão, em Aspásia, para os conhecidos intermediários Arlindo e Braisão. Portanto, sustenta que, possuindo a idade mínima exigida, e cumprindo a carência em número de meses de efetivo exercício de trabalho rural, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que o INSS havia indeferido seu requerimento pela falta de prova da carência exigida. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade. Assinalou que ela não poderia emprestar do marido a condição de lavrador, posto perdida há muitos anos. Aliás, quando de seu falecimento, trabalhava como servidor estatutário na Prefeitura Municipal de Jales. Em caso de eventual procedência, os juros e a correção monetária deveriam ser mensurados na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal, e indicou, como marco inicial para os pagamentos, a data da citação. Deferi a produção de prova oral em audiência. A autora depositou rol de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, às folhas 90/93, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas por arroladas pela autora. Dispensei, a requerimento dela, o testemunho de Maria Soledade da Costa, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar, no caso, em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), isto porque busca a autora a implantação da prestação apenas a partir da citação (v. folha 6, item b). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da

contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, às folhas 10, e 70/71, que a autora, Dalci Rosa Pereira da Silva, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de junho de 1951, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 55 anos em 20 de junho de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (12,5 anos) (v.



tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de dezembro de 1993 a junho de 2006. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Prova a cópia da certidão, à folha 12, que, em 30 de setembro de 1978, a autora se casou com Antônio Joaquim da Silva. No registro civil, aparece ela é qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como guarda noturno. Residiam, na época, em Jales. Rodolfo Rodrigo da Silva, filho do casal, à folha 13, nasceu em 18 de abril de 1987. Quando do nascimento documentado, continuava a autora a trabalhar como doméstica, e o marido a ser guarda noturno. O marido, como se vê à folha 14, faleceu em 10 de março de 2002, havendo sido qualificado como funcionário público municipal. Os dados do CNIS, à folha 41, demonstram Antônio Joaquim da Silva era segurado urbano, e que, ao morrer, mantinha vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Jales. Por sua vez, Dalci Rosa Pereira da Silva, de acordo com as informações de folhas 34/38, trabalhou como empregada doméstica, de julho de 1998 a novembro de 1999. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 91, afirmou a autora que havia sido casada com Antônio, e que, depois de seu falecimento, contraiu núpcias com Joaquim. Antônio trabalhava na Prefeitura de Jales, e Joaquim é carpinteiro aposentado. Admitiu, também, que há muitos anos residiria em Jales, e que apenas até os 20 anos trabalhou no campo, como diarista, nas culturas do algodão e do café. Desde então apenas trabalharia em sua própria residência. Disse ser titular de pensão em decorrência da morte de Antônio. A folha 92, João Mendonça, ouvido como testemunha, afirmou que conhecia a autora há 15 anos, sabendo que havia sido casada com Antônio, funcionário da Prefeitura Municipal de Jales. Após a morte do marido, a autora passou a conviver com Joaquim. A autora somente trabalharia em casa, em que pese, no passado, houvesse se dedicado ao trabalho rural. Por fim, Zelinda Rosa dos Santos Pinto, à folha 93, também como testemunha, disse que conhecia a autora há 20 anos, de Jales. Segundo a depoente, ela trabalharia em sua respectiva casa. No passado, dedicou-se ao trabalho rural eventual, como diarista. Mencionou haver trabalhado ao lado dela, embora não tenha conseguido indicar locais, tampouco logrado êxito em precisar nomes de contratantes dos serviços. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria rural pretendida. Em primeiro lugar, nada há nos autos acerca do alegado enquadramento previdenciário rural. Existem, isto sim, fortes indícios de que sempre se dedicou a serviços domésticos. De outro, porque a prova testemunhal acerca do exercício de atividades rurais é por demais fraca, genérica, e, portanto, imprestável ao desiderato. Note-se que a própria autora, no depoimento pessoal, afirmou que aos 20 anos abandonou a atividade rural, passando a apenas trabalhar em casa. Na medida em que nasceu em 1951, tal fato teria ocorrido em 1971. Como as duas testemunhas ouvidas disseram que a haviam conhecido quando seguramente não mais estava ligada ao mister (há 15 ou 20 anos), isto seguramente impede a aceitação dos relatos, no que toca à menção de sua efetiva vinculação à atividade agrária. E não é só. A única testemunha que afirmou haver trabalhado no campo com a autora (Zelinda Rosa dos Santos Pinto) não conseguiu, minimamente, ao depor, passar dados concretos acerca dos serviços desenvolvidos (locais em que trabalharam, nomes dos contratantes, etc.), o que confirma que a prova oral colhida não se mostra processualmente idônea. Assim, seja pela ausência de elementos materiais mínimos a respeito do alegado enquadramento previdenciário rural, ou pela falta de credibilidade dos testemunhos colhidos em audiência, o pedido veiculado improcede. Além disso, deve ser ainda mencionado que se a própria autora admitiu que aos 20 anos abandonou o trabalho rural, no momento em que completou a idade mínima exigida, há muito havia perdido a qualidade de segurado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001374-41.2010.403.6124 - CLEUZA ALVES DA SILVA DOMINGUES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001374-41.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Cleuza Alves da Silva Domingues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Cleuza Alves da Silva Domingues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento da demanda, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 19 de abril de 1954, em Estrela D'Oeste, e conta, assim, atualmente, 56 anos. Explica que começou a trabalhar no campo bem cedo, acompanhando os pais, como era o costume. De 1964 a meados de dezembro de 1973, prestou serviços, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, Sítio São Sebastião, no Córrego do Marimbondo, em Dirce Reis. Cultivava café e arava a terra. Casou-se, em dezembro de 1973, com João Domingues Sanches. Passou, assim, a trabalhar com o marido, e o fez no período de 1973 (final) a abril de 1979,

na propriedade que lhe pertencia. O imóvel estava localizado no Córrego da Itapirema, em São Francisco. No local, cultivou café em regime de economia familiar. Também trabalhou com o marido, em regime de economia familiar, de abril de 1979 a março de 1983, no Sítio Santa Rita, no Córrego das Perobas, em Jales, plantando café e milho. Esta propriedade pertencia a seu marido. Desde 1983, ao se mudar para Jales, tem se dedicado ao trabalho rural como diarista, para diversos empregadores. Trabalhou, dentre outros, para a José Antônio Caparroz, no Córrego do Coqueiro, Valdemar Claus, no Córrego da Perobinha, e Jair Garcia, no Córrego do Coqueiro. Assim, havendo cumprido a carência do benefício pelo efetivo exercício de atividades rurais, e possuindo mais de 55 anos, alega que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais acerca do tema versado na ação. Arrola três testemunhas, e junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pela ausência de demonstração do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. As provas produzidas não me convenceram da verossimilhança das alegações. A documentação carreada aos autos pela autora não demonstraria de plano o exercício do trabalho rural pelo período considerado mínimo, e para que pudesse ser aceita ainda dependeria da complementação através da prova oral e demais elementos colhidos durante a instrução. Além disso, assinalai que o INSS, na esfera administrativa, chegara, sem a existência de indicativos de irregularidades, à conclusão contrária à tese defendida pela interessada. Por fim, determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruí, a resposta, com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Readequando a pauta, redesignei a audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 143/146, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas

contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que a autora, Cleuza Alves da Silva Domingues, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural

por idade, já que nasceu em 19 de abril de 1954, e conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 19 de abril de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1995 a abril de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Observo, à folha 17, pela cópia da certidão juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias, em 29 de dezembro de 1973, com João Domingues Sanches. No registro civil, Cleuza aparece qualificada como doméstica, e João como lavrador. Nesta época, moravam no Distrito de Dirce Reis. Constato, através da cópia da certidão imobiliária de folhas 18/21 verso, que o marido da autora foi dono de uma chácara com 5,4450 hectares, no Córrego das Perobas, de 1978 a 1983. Ele é qualificado no documento como lavrador. Por sua vez, às folhas 22/23 verso, há menção de que João Domingues Sanches, em 1978, procedeu, com atraso, à entrega da declaração de produtor rural relativa ao imóvel localizado no Córrego Itapirema, em São Francisco (exercício de 1975, ano-base 1974 - a declaração dá conta de que sobrevivia apenas do trabalho rural na propriedade mantida em condomínio com irmãos, em regime de economia familiar). A mesma ocorrência se observa às folhas 26/27, relativa ao exercício de 1976. As cópias das notas fiscais de folhas 24/25 demonstram a comercialização do café produzido no local, em 1973. Em 1974, houve a comercialização de gado vacum (v. folha 30). Além disso, os documentos de folhas 34/38 atestam a venda da produção em 1975. Os demais documentos, às folhas 41/65, comprovam, de um lado, a comercialização da produção agrária do imóvel localizado no Córrego das Perobas, na década de 1980, e, de outro, que João foi filiado ao Sindicato Rural de Jales, na condição de produtor rural em regime de economia familiar. Não custa mencionar que até 1991 (v. folhas 60/65), João teria trabalhado como diarista rural. Os dados informativos do banco mantido pela Dataprev, às folhas 91/98, provam que João pagou contribuições sociais, com facultativo, de setembro de 1997 a novembro de 2000, e que está aposentado, por idade, como segurado especial, desde 2005. A autora, por sua vez, à folha 88, manteve vínculo de trabalho rural com Josuel Aparecido Bezerra da Silva no período de 1.º de dezembro de 2010 a agosto de 2011. No depoimento pessoal, colhido à folha 143, a autora afirmou que há 29 anos residiria na cidade de Jales. Antes, no entanto, teria morado, por 4 ou 5 anos, nas Perobinhas, no imóvel do marido, João Domingues. Atualmente, segundo ela, trabalharia com a uva (para o empregador Josuel). No passado, e por 10 anos, disse haver prestado serviços, por dia, para a família Caparroz, colhendo sementes de braquiária. Também trabalhou, por 10 anos, como diarista, na cultura do algodão, e, posteriormente, vinculou-se ao trabalho em videiras. Jurandir Ferreira Lopes, à folha 144, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há 15 anos, da cidade de Pontalinda. Conheceu-a em razão de haverem trabalhado para Jair Garcia. Ela se dedicava a podar parreiras. Nelson Costa Dantas, à folha 145, também na condição de testemunha, afirmou que conheceu a autora quando morava nas Perobas, zona rural de Jales. Isto teria ocorrido na década de 1980. Residia na propriedade familiar e se dedicava ao cultivo do café. É casada com João. Atualmente, ela trabalharia na cultura da uva. Por fim, Laerte Flávio de Lima, à folha 146, na condição de testemunha, disse haver conhecido a autora em Dirce Reis, mais precisamente no Bairro do Acampamento. Já era casada com João. Posteriormente, ela se mudou para Jales. Há 2 ou 3 anos estaria trabalhando em parreiras. João, marido dela, fazia doces para vender, e segundo o depoente, a autora o ajudava no mister. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (orais - depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas, e documentais), entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Tenho para mim que ficou provado nos autos que autora, enquanto residiu na zona rural, trabalhou efetivamente com sua família no cultivo do café. Contudo, ao se mudar para Jales, o que teria ocorrido após a venda da propriedade rural localizada no Córrego das Perobas, em 1983, somente por curto período ainda trabalhou em serviços rurais prestados a terceiros (por dia), isso até o início da década de 1990, passando, em seguida, a apenas a ajudar o marido, João, na produção e comercialização de doces. Ele abandonou o trabalho rural, tudo indica, em 1991. Há pouco tempo, Cleuza voltou a trabalhar no campo, e desde então se dedica a cuidar de videiras, como empregada registrada. Observe-se, pelos relatos testemunhais, que existe um grande intervalo entre a saída da autora da zona rural, e sua posterior contratação como empregada, por Josuel. Além disso, nenhuma das testemunhas ouvidas fez menção ao fato de haver trabalhado por dia na colheita de sementes, ou mesmo na cultura do algodão. Aliás, o marido dela, em que pese tenha conseguido se aposentar como lavrador (segurado especial), contribuiu para o RGPS mediante o pagamento de contribuições sociais. Assim, não fez a autora prova do exercício de atividade rural através de meios considerados idôneos e contemporâneos à carência exigida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000481-16.2011.403.6124 - EDINA RIBEIRO DA SILVA JOAQUIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Edina Ribeiro da Silva Joaquim, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe pelo falecimento de seu marido, Almir Antônio Joaquim, para que seja incluído no cálculo da RMI deste benefício as contribuições previdenciárias vertidas por ele no período de junho/2000 a abril/2005 quando então trabalhava na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS. Juntou procuração e documentos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/65). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 67/68). Peticionou a autora, à fl. 71, demonstrando que a revisão já havia sido providenciada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/82, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da aludida revisão já ter sido providenciada na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a revisão já foi promovida em estrita obediência aos critérios legais que regem a matéria. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, bem como a incidência destes desde a citação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os documentos juntados às fls. 72/75 dão conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe pelo falecimento de seu marido, Almir Antônio Joaquim. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Fls. 81/82: indefiro o requerimento para que a parte autora seja intimada pessoalmente acerca da data e local da perícia médica. Consoante determinação de fl. 76, caberá ao patrono promover a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico para submeter-se à perícia médica designada. Intime-se.

**0000528-87.2011.403.6124 - IZABEL APARECIDA DA COSTA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000528-87.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Izabel Aparecida da Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Izabel Aparecida da Costa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalha no campo desde tenra idade. Menciona que trabalhava com os pais, cultivando feijão, milho, mandioca, etc, e que, depois de adulta, continuou ligada ao mister, prestando serviços por dia para empregadores da região. Trabalhou para Hermínio, e Daniel em colheitas de milho, arroz, feijão, e algodão. Desta forma, havendo trabalhado no campo por período superior ao previsto como carência, e contando atualmente mais de 55 anos, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola duas testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu liminar provimento ao agravo de instrumento interposto, e, assim, determinou ao prosseguimento do feito, independentemente de prévio requerimento administrativo. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruí, a resposta, com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 95/98, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista

observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de

prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repare justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Izabel Aparecida da Costa, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 19 de novembro de 1955, e conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 19 de novembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1996 a novembro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Por outro lado, constato, à folha 13, pela cópia da certidão juntada aos autos, que, em 5 de outubro de 1974, a autora se casou com Dorival Xavier da Costa. No registro civil, a autora foi qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Nesta época, residiam em Paranapuã. Contudo, as informações constantes do CNIS, à folha 64, dão conta de que Dorival Xavier da Costa, desde 1976 é segurado vinculado ao regime urbano. Trabalhou em diversas empresas. A própria autora, no depoimento pessoal, colhido à folha 96, admitiu que o marido, já falecido, trabalhava em indústrias. Por sua vez, às folhas 97/98, as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora, quando a conheceram, era viúva. Assim, está a autora impedida de emprestar, do marido, a condição de lavrador, para fins de servir de prova de seu alegado enquadramento previdenciário. De um lado, porque mesmo havendo trabalhado no campo, passou a ser segurado urbano posteriormente. E, de outro, porque as testemunhas ouvidas não chegaram a conhecê-lo. Antônio Carlos de Souza, e Aparecida de Fátima da Silva Souza, às folhas 97/98, na condição de testemunhas, disseram que conheciam a autora há 10 anos, aproximadamente. Mencionaram que, às vezes, trabalharia em hortas existentes na região. Salientaram que seria pessoa doente, portadora de vários males incapacitantes. Além disso, Aparecida de Fátima da Silva Souza afirmou que a autora também trabalharia em serviços domésticos, passando e lavando para terceiros. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (orais - depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas, e documentais), entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque deixou de produzir prova material mínima do alegado

enquadramento previdenciário rural, e, de outro, porque a prova testemunhal colhida em audiência, embora atestasse o exercício, por parte dela, de atividades rurais, mostrou-se categórica quanto à não constância das mesmas, estando, ademais, intercalada com serviços domésticos para terceiros. Não se deve esquecer, além disso, que estando enquadrada como contribuinte individual, cabia a ela recolher contribuições, por conta própria, para ter direito a benefícios, e não se pautou pela obrigação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

**0000641-41.2011.403.6124 - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que tem 65 anos de idade e não possui condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/37). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do réu, a elaboração de estudo socioeconômico e a posterior ciência ao Ministério Público Federal (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma oportunidade, o réu formulou quesitos. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 88/93. Apresentadas as manifestações das partes (fls. 96/97 e 99/100), o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 104/106). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiência e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. No intuito de regulamentar este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Vejo, à fl. 18 dos autos, que a autora nasceu em 10 de julho de 1945, contando, portanto, 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação. Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 88/93, o núcleo familiar é composto somente pela autora e por seu marido, Adolfo Rodrigues Neves. A demandante reside em casa própria com quatro cômodos de alvenaria, telhado de calheta, portas e janelas de aço, piso de cerâmica e paredes rebocadas, tudo em bom estado de higiene e conservação. O imóvel também está guarnecido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material (jogo de sofá, estante, televisão, guarda-roupas, ventilador de teto, geladeira, fogão, armário de aço e máquina de lavar roupas). Está localizado em bairro da cidade servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria de seu marido, no valor de R\$ 622,00, consoante consulta ao sistema PLENUS de fl. 101. Tal renda parece suprir as despesas fixas da casa (R\$ 36,33 - água, R\$ 46,61 - luz, R\$ 9,90 - IPTU e R\$ 300,00 - alimentação). Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo



isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000687-30.2011.403.6124** - EDNA ALEXANDRE (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus dois filhos, Yuri Renan Alexandre Barbosa e Yudi Guilherme Alexandre Barbosa, em 18.02.2005 e 25.06.2007, respectivamente. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na condição de diarista. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/18). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 21/22). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 22-verso). Intimada a cumprir tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, a autora permaneceu inerte (fls. 23/27). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI,

todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2012.  
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000701-14.2011.403.6124** - CLEUZELI LIMA SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Moisés Soares com quem teve o filho Yan Diego Souza Faria, nascido em 10.04.2006. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/31). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 34/35). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 35-verso). Intimada a cumprir tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, a autora permaneceu inerte (fls. 36/40). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2012.  
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000705-51.2011.403.6124** - IRACI LIVERIO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus dois filhos, Ana Beatriz de Almeida Carneiro e Ronaldo Júnio Almeida Carneiro, em 06.09.2005 e 02.01.2007, respectivamente. Sustenta desempenhar atividade rural há vários, na condição de diarista. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/20). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 24-verso). Intimada a cumprir tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, a autora permaneceu inerte (fls. 25/29). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2012.  
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000887-37.2011.403.6124** - SALIETE MOURA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 25-verso). Intimada a cumprir tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, a autora permaneceu inerte (fls. 23/32). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2012.  
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001154-09.2011.403.6124** - ISRAEL MAXIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001154-09.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Israel Máximo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Israel Máximo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 8 de julho de 1951, em Fernandópolis, e conta, atualmente, mais de 60 anos de idade. Explica que por ser sua família pobre e humilde, desde criança teve de trabalhar. Assim, sempre se dedicou ao trabalho rural. Casou-se em 1971, e no registro civil foi indicado como lavrador. Antes de contrair núpcias, trabalhava com seus pais na Fazenda São João, em Mesópolis, produzindo algodão, milho, fumo, etc. Por curto período, de 1977 a 1984, foi açougueiro em São Paulo. Contudo, ao retornar a Mesópolis, passou a trabalhar no campo. Em 1992, trabalhou em serviços gerais na Fazenda de Jorge Shinhiti, em Mesópolis. Pescou profissionalmente de 2002 a 2005. Posteriormente, trabalhou nas hortas mantidas por produtores da região. Portanto, havendo cumprido a carência do benefício pelo efetivo exercício de atividades rurais, e possuindo mais de 60 anos, diz que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Arrola três testemunhas, e junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou como marco inicial para os pagamentos a citação, e postulou que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados com respeito ao disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Os honorários sucumbenciais deveriam ser estabelecidos com observância da Súmula STJ 111. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas. Instruiu, a resposta, com documentos de interesse. Peticionou o INSS juntando aos autos cópia dos autos do processo administrativo relacionado à concessão pretendida. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 118/121, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Como o autor não se manifestou acerca da morte da testemunha Francisco Soler Múrcia, embora devidamente intimado, considere preclusa a oportunidade de oitiva e de substituição. Com o término da instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem razão o INSS quando alega, à folha 50, a verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) de eventuais parcelas devidas do benefício postulado. Digo isso porque pretende o autor (v. folha 6, item c) que a aposentadoria rural por idade seja implantada a partir do protocolo administrativo indeferido, e deste marco (v. folha 12 - 9 de julho de 2011), até aquele em que ajuizada a ação (v. folha 2 - 23 de agosto de 2011), por certo não transcorreu interregno suficiente. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se

habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e

ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que o autor, Israel Máximo, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 8 de julho de 1951, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 8 de julho de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, e o disposto no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho 1996 a julho de 2011. Israel, à folha 119, no depoimento pessoal, disse que há muito tempo residia em Mesópolis. Atualmente, contaria 61 anos. Morava na zona rural, e com a morte do pai, em 1994, mudou-se para a cidade. Confirmou que havia trabalhado em São Paulo, e ali, prestado serviços como açougueiro, num supermercado. Depois que se mudou de São Paulo, morou em Assis, e no Mato Grosso. Trabalhou como pescador profissional por determinado período. Há 5 ou 6 anos, ajudaria o irmão, que é empregado de uma fazenda, nos serviços ali existentes, recebendo por dia trabalhado. Oswaldo da Silva Pais, à folha 120, ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, afirmou que conheceu o autor quando ainda morava na zona rural, mais precisamente no imóvel que pertenceu ao pai, no Córrego do Encontro. Há 3 ou 4 anos, ajudaria o irmão em serviços rurais numa fazenda. No passado, havia sido pescador e trabalhado por dia em serviços rurais. Contudo, não deu detalhes sobre tais atividades. Abel Moreira da Silva, à folha 121, disse que conhecia o autor desde criança. Segundo ele, Israel residiria em Mesópolis, em que pese tenha morado na zona rural, no Córrego do Encontro, Sítio São José. Mudou-se para a cidade na década de 1980. Teve ciência de que o autor residia em São Paulo, e no Mato Grosso. Nada obstante, não soube quais atividades foram por ele exercidas nesta época. Ele, atualmente, estaria ajudando o irmão em serviços existentes numa propriedade rural localizada no município. Ele também teria trabalhado como pescador profissional. Percebo, desta forma, pela prova oral, que o autor residia na zona rural, no sítio da família, e que, após sair da propriedade, foi morar na cidade, em Mesópolis. Além disso, também morou em São Paulo, Assis, e no Mato Grosso. Trabalhou como açougueiro e exerceu atividades rurais por dia, desenvolvendo, ainda, a pesca profissional. Atualmente, trabalharia com o irmão, num imóvel rural localizado em Mesópolis. Por outro lado, embora tenha sido o autor, à folha 15, quando de seu casamento, qualificado como lavrador, isso em 1971, este assento foi desmerecido pelo fato de haver trabalhado, de setembro de 1977 a novembro de 1984, como açougueiro (v. folhas 18 e 52). Apenas em 1992, foi registrado, como se vê à folha 18, como auxiliar de serviços gerais (em Fazenda), por Jorge Shinhiti. Por sua vez, os documentos de folhas 29/41, 53/54, e 95, provam que foi, de 1999 a 2004, segurado especial (pescador artesanal). Desde 2008 (v. folhas 84/90, trabalharia como segurado especial no Sítio São José, em Mesópolis. Aliás, na entrevista rural colhida às folhas 91/92, disse que desde 2009 trabalharia na propriedade recebida por herança. Observe-se que há manifesta contradição entre o que foi passado pelo autor na entrevista administrativa, o que levou o INSS a computar, à folha 93, o período de 2009 a 2011, trabalhado no Sítio São José, e o relatado por ele no depoimento pessoal. Além disso, as duas testemunhas confirmaram esta segunda versão. Segundo o autor, não trabalharia na propriedade familiar, senão com o irmão, em imóvel de terceiro, exercendo suas atividades por dia. Diante desse quadro, devo concluir que ele não tem direito ao benefício pretendido, e isto porque a demonstração do exercício de atividade rural estaria baseada, exclusivamente, em testemunhos, não se esquecendo de que no período de carência deixou de produzir elementos materiais mínimos acerca da condição de rural. Note-se que apenas foi pescador profissional, e desmentiu em juízo o fato de estar caracterizado como segurado especial, no Sítio São José. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001215-64.2011.403.6124 - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SPI85258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SPI85427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Compulsando os autos, verifico que a autora Ivone de Souza Flores sustenta que viveu em união estável com Theodomiro Alves Feitosa, razão pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz o INSS, em sua contestação, ser necessária a inclusão, no polo passivo da lide, da esposa do falecido, Luzia

Cândida de Oliveira, já que esta estaria em gozo de pensão por morte. Ora, diante dessa situação, entendo que Luzia Cândida de Oliveira deve realmente integrar o polo passivo da lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que o pedido formulado pela autora afetará de forma direta e imediata a sua esfera jurídica. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO MENOR. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E OUTRO FILHO QUE RECEBEM O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. - Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos dos demais dependentes do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91). - É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC). - Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação dos litisconsortes. - Prejudicada a apelação autárquica. (TRF3 - AC 00242402920084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312748 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 778 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSENCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 47 DO CPC - NULIDADE. I - A existência de outro dependente que já vem recebendo a pensão por morte ora em discussão, conduz ao litisconsórcio passivo necessário, por representar prejuízo ao seu direito subjetivo. II - Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido citados todos os litisconsortes, devem os autos retornar à Vara de Origem para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC. III - Remessa oficial provida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Apelação do INSS prejudicada. (TRF3 - APELREEX 00023562720064036114 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1251241 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 780 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora promova a inclusão de Luzia Cândida de Oliveira no polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de outubro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001330-85.2011.403.6124** - NAIR BARBOSA DOS SANTOS (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001330-85.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Nair Barbosa dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dalci Rosa Pereira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é lavradora e conta atualmente 60 anos de idade. Explica que nasceu, em Araçatuba, em 21 de outubro de 1950, e que, desde os quatorze anos, tem se dedicado ao trabalho rural. Diz que prestou serviços, por 6 anos, de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1998, no Sítio Cacic, no Córrego do Cacic, em Palmeira D'Oeste (instrumento de parceria firmado). Posteriormente, de janeiro de 2005 a janeiro de 2007, trabalhou no Sítio Terra do Sol, no Córrego do Marimbondo, em Jales (instrumento de parceria firmado). De janeiro de 2008 a janeiro de 2011, trabalhou no Sítio Terra do Sol, no Córrego do Marimbondo, em Jales (instrumento de parceria firmado). Atualmente, tem acompanhado o companheiro nas atividades existentes no Sítio Terra do Sol, no cultivo da uva. Portanto, sustenta que, possuindo a idade mínima exigida, e cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo exercício de trabalho rural como segurada especial, tem seguramente direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos e arrola três testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito à aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, os juros e a correção monetária deveriam ser mensurados na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, com a implantação da prestação a partir da data da citação. Argui, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Com a resposta, juntou documentos de interesse. Peticionou o INSS juntando aos autos cópia dos autos do processo administrativo relacionado à concessão. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 91/95, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, a produção de alegações finais. Somente o INSS ofereceu memoriais. É o relatório, sintetizando o

essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se pode falar, no caso, em verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício visado (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), isto porque busca a autora sua implantação apenas a partir da citação (v. folha 4, item b). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da

parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repare justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que a autora, Nair Barbosa dos Santos, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 21 de outubro de 1950, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 55 anos em 21 de outubro de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (12 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro 1993 a outubro de 2005. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Ouvida, à folha 92, em depoimento pessoal, a autora mencionou que contaria 61 anos de idade, e que residiria na zona rural de Jales, mais precisamente no Marimbondinho, há 5 anos. Disse, em complemento, que, antes disso, havia morado na propriedade de Garcia, no Córrego do Café, por 3 ou 4 anos. Também morou nas Palmeiras, por 5 anos. Segundo ela, cultivaria uvas desde que se transferiu para Jales. Trabalhava com o café na época em que morou em Palmeira D'Oeste. Há muitos anos manteria união estável com Nelson. Seu companheiro, assim como ela, sempre foram lavradores. Em linhas gerais, este é conteúdo da entrevista rural, às folhas 70/71. Elzio Luiz Simeí, ouvido à folha 93 como testemunha, disse que conheceu a autora, e sua família, quando se mudaram para a propriedade de Garcia. Desde aquela época, ele arrenda parte do imóvel, mantendo ali um confinamento de gado (a testemunha). Eles passaram a cultivar uvas no imóvel, o que teria ocorrido por volta de 2001. Embora ela ainda produza uvas, mudou-se dali e passou a residir e trabalhar na propriedade da família Vecchi. Salvo engano, já teriam sido firmados 3 ou 4 instrumentos de parceria com o dono do imóvel. Neste local, apenas a família da autora trabalha. José Martins Gomes, à folha 94, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora quando ainda morava em Palmeira D'Oeste. Já era casada, nesta época, com Nelson. Trabalhava com o plantio de algodão, arroz, e café. Depois que se transferiu para Jales, passou a cultivar uvas. De acordo com o depoente, atualmente, trabalharia no imóvel do Sr. Vecchi. No passado, prestou serviços na propriedade de Garcia. Sempre trabalhou acompanhada do



marido. Por fim, à folha 95, Laurice Montanari Martins, ouvida como testemunha, relatou conhecer a autora de Palmeira D'Oeste. Conheceu-a justamente por haver se mudado para o imóvel da família da depoente. Já era casada com Nelson. Permaneceu ali por 2 anos, e neste período se dedicou ao cultivo de uvas e café. Posteriormente, mudou-se para o imóvel de Hasan (turquinho), e morou no local por vários anos. Ali cultivou café. Ao se transferir para Jales, passou a produzir uvas, e atualmente, residiria na propriedade do Sr. Vecchi. Por outro lado, demonstra a certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, à folha 18, que, desde outubro de 2009, a autora está inscrita como produtora rural, na condição de parceira, no Sítio Terra do Sol, Córrego do Marimbondo, Jales. Além dela, fazem parte do cadastro, dentre outros, Nelson Batista Barbosa. Prova, às folhas 19/19verso, a cópia do instrumento particular de parceira agrícola, que José Joaquim Garcia, dono do Sítio Garcia, celebrou com Nelson Batista Barbosa, Nair Barbosa dos Santos, e Outros, contrato que se destinava à exploração de parreiras existentes na propriedade. O pacto tinha prazo de vigência compreendido no período de abril de 2001 a janeiro de 2005. Por sua vez, as cópias dos instrumentos de folhas 20/24 dão conta de que desde janeiro de 2005 a autora está vinculada, como parceira, à exploração econômica de parreiras no Sítio Terra do Sol, no Córrego do Marimbondo, pertencente a Valdecir Vecchi. Além disso, a cópia do documento de folhas 25/25verso atesta que, de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1998, a autora manteve contrato de parceria com Hasan Hussein Ali Bashkar, para fins do cultivo do café. Neste caso, o imóvel ficava em Palmeira D'Oeste, no Córrego do Cacic. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que a autora faz jus à aposentadoria rural pretendida. Demonstrou, por meios que considero hábeis e idôneos, sua condição de lavradora, e que, desde o início da década de 1990, tem se dedicado a trabalhar como segurada especial. Na época em que residiu em Palmeira D'Oeste, cultivava café, e passou, ao se mudar para Jales, a produzir uvas à percentagem. Trabalhou com o companheiro, Nelson Batista Barbosa, em regime de economia familiar. E ainda o faz. As testemunhas ouvidas, dignas da devida fé processual, de maneira clara, harmônica e conclusiva, confirmaram, em todos os seus termos, os instrumentos contratuais de parceria celebrados com os proprietários dos imóveis em que trabalhou. Assim, havendo cumprido, em muito, a carência exigida, e possuindo mais de 55 anos, tem direito de se aposentar. O benefício deve ser concedido a partir da citação, assim como expressamente pedido pela autora, à folha 4, item b. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Nair Barbosa dos Santos, a partir da citação (v. folha 28), a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (DIB 10.2.2012). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 6 de novembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001401-87.2011.403.6124 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0001429-55.2011.403.6124 - ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇAO Orlando Pimenta Cardeliquio, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/81). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/62, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei

de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 18, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 31 de julho de 1947, contando assim, atualmente, 65 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 31 de julho de 2007, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2007. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e Título de Eleitor (fl. 18); - Documentos administrativos do INSS (fls. 19/25); - Cópia de sua CTPS (fls. 26/27); - Documentos emitidos pela DATAPREV (fls. 28/29); - Documento Escolar (fl. 30); - Título Eleitoral, datado do ano de 1965, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 31); - Certidão de Casamento, datada do ano de 1970, na qual o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 32); - Certidão de Nascimento de seu filho Orlando Pimenta Cardeliquio Júnior, datada do ano de 1971, na qual o mesmo é qualificado como lavrador (fl. 33); - Certidão de Nascimento de seu filho Marcos Antônio Pimenta Cardeliquio, datada do ano de 1972, qualificando o autor como lavrador (fl. 34); - Certidão de Casamento de Valentim Zerbato e Anna Furlanetto, datada do ano de 1971, na qual o primeiro é qualificado como lavrador (fl. 35); - Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada do ano de 2011, dando conta de que o autor teria trabalhado em regime de economia familiar entre os anos de 1965 e 1972 (fl. 37); - Declarações firmadas por diversas pessoas, datadas do ano de 2011, dando conta de que o autor teria trabalhado em regime de economia familiar entre os anos de 1965 e 1972 (fls. 38/40); - Certidão Imobiliária do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP (fls. 41/43); - Matrícula Imobiliária nº 5.402 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP (fls. 44/45); - Contrato Particular de Parceria de Café, datado do ano de 1981, no qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 47); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 1990, 1991 e 1992, nas quais consta seu nome (fls. 48/50); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, em nome de Valentim Zerbato (fls. 51/63); - Guia de Arrecadação Estadual, datada do ano de 1997, com o nome de Valentim Zerbato (fl. 64); - Matrículas Imobiliárias nº 26.487 e 23.448 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, nas quais consta o nome de Valentim Zerbato (fls. 65/67); - Cadastro de Contribuintes de ICMS em nome de Artur José de Oliveira (fls. 69/71); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 2000, 2001 e 2004, onde consta o nome de seu cunhado Artur José de Oliveira (fls. 72/74); - Consulta de Declaração Cadastral - DECA em seu nome (fls. 75/78); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 2006, 2008 e 2010, onde consta seu nome (fls. 79/81). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 64 anos de idade e mora em Jales/SP há cerca de 10 anos. Antes disso, morava no Córrego da Helena, em Vitória Brasil/SP. Disse que trabalhou até 3 meses atrás no sítio de sua irmã, Maria Clara Pimenta, como parceiro na cultura de laranja. Narrou que desde os 8 anos de idade já trabalhava na roça de café com seu pai. Nessa época, morava na fazenda dos Koma em Votuporanga/SP. No ano de 1970, casou-se com Clarice, e mudou-se para o Sítio São João, de 10 alqueires, que pertencia ao seu sogro, Valentim Zerbato. Nessa propriedade trabalhava com a esposa e os filhos como parceiro de café. A produção de cerca de 100 sacas por colheita era vendida. Salienta que neste local não havia empregados. Ressalta que seu sogro não trabalhava nesse sítio, já que era administrador da fazenda de Manoel Júlio. Disse que as notas fiscais eram emitidas apenas no nome de seu sogro já que este possuía talonário. Afirmou que trabalhou nessa propriedade até o ano de 2000, quando a propriedade foi vendida. Depois disso, veio para Jales/SP e passou a trabalhar no sítio de sua irmã como parceiro na cultura da laranja. Morava na cidade e ia para o sítio trabalhar. Tocava 1.300 pés de laranja e não contava com o auxílio de outras pessoas. A produção, segundo ele, era vendida. Ressaltou que sua esposa e seus filhos trabalhavam na cidade. Por fim, afirmou que permaneceu nesse local até três meses atrás. A testemunha Jesus, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 71 anos de idade e mora em Jales/SP desde 1950. Conhece o autor desde 1966 porque moravam próximos em Vitória Brasil/SP. Salienta que o

depoente morava em um sítio que dista 2 ou 3Km do sítio do autor. O autor morava no sítio de Manoel Júlio e, nessa época, ele ainda não era casado. Trabalhava junto com os pais na cultura do café. Acredita que a família do autor trabalhava em sistema de meação. Recorda-se que, quando o autor se casou, ele foi morar no sítio do sogro também em Vitória Brasil/SP. Neste local morava o autor, sua esposa, e um cunhado também casado. O autor e o cunhado tocavam café nessa propriedade que tinha cerca de 6 alqueires. A produção era vendida para comerciantes. Se recorda que a plantação de café ocupava mais da metade do sítio. Não havia empregados. O sogro do autor não morava junto com eles, pois era administrador da fazenda de Manoel Júlio. Acredita que eles permaneceram até o ano de 1990 no sítio do sogro, época em que a propriedade foi vendida. Depois disso o autor se mudou para o sítio de seu cunhado em São Francisco/SP e, posteriormente, para o sítio de sua irmã, localizado no Córrego dos Coqueiros. Sabe que o autor trabalhava sozinho no sítio da irmã com a cultura da laranja. Ele tocava cerca de 2 alqueires de laranja. Vendia a produção. Não havia empregados. Há cerca de 4 meses a irmã do autor vendeu o sítio. Sabe que o autor já trabalhou uma época na cidade, logo após ter saído do sítio do sogro, mas não se recorda por quanto tempo. Sabe que a esposa auxiliava o autor na época em que trabalhava no sítio de seu sogro. (fl. 145)A testemunha Pedro prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 57 anos de idade e mora em Jales/SP há cerca de 10 anos. Morou em Vitória Brasil/SP por 30 anos. Conheceu o autor de Vitória Brasil/SP porque trabalhou junto com ele por volta de 1970 na fazenda de Manoel Júlio. Nessa época, o autor trabalhava por dia. Ele ainda era solteiro e morava no Córrego da Helena, em Vitória Brasil/SP. Quando ele se casou, foi morar no sítio do sogro dele, Valentim. Trabalhava nesse sítio e também na fazenda de Manoel Júlio. No sítio do sogro, o autor trabalhava junto com os cunhados na lavoura de café. Esclarece que, quando não havia serviço no sítio do sogro, o autor ia trabalhar na fazenda de Manoel Júlio na lavoura de café, onde ganhava por empreita. O autor permaneceu nesse local até por volta do ano de 1990, quando a propriedade foi vendida. Depois disso, o autor foi trabalhar no sítio do cunhado em São Francisco/SP. Quando o cunhado faleceu, o autor foi trabalhar na propriedade de sua irmã, também em São Francisco/SP. Sabe que o autor tocava laranja nesse local. Trabalhava sozinho e não contava com o auxílio de seus familiares, já que estes moravam na cidade. Eventualmente havia o auxílio de empregados ou ajudantes. A última vez que viu o autor trabalhando foi há 4 ou 5 meses. Sabe que a irmã do autor vendeu a propriedade. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. (fl. 146)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 156 meses, ao longo do lapso de 1994 a 2007, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, de início, que as declarações de fls. 38/40 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Verifico, também, que as certidões de inteiro teor de fls. 41/45 estão em nome de terceiros estranhos a lide. Já os documentos em nome do sogro/cunhado (fls. 51/64, 65/67, 69/71 e 72/74) não se prestam a provar o trabalho rural desempenhado pelo autor, pois o autor é casado desde 1970 e, a partir de então, passou a constituir núcleo familiar diverso dos seus parentes. Por outro lado, verifico que o título eleitoral (1965 - fl. 31), a certidão de casamento (1970 - fl. 32), as certidões de nascimento (1971 e 1972 - fls. 33/34), a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, devidamente homologada pelo INSS (1965 a 1972 - fls. 23 e 37), o contrato de parceria agrícola (1981 - fl. 47), a consulta de declaração cadastral (fls. 75/78) e as notas fiscais de produtos rurais (1990, 1991, 1992, 2006, 2008 e 2010 - fls. 48/50 e 79/81) em nome do autor constituem início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar. Ocorre, entretanto, que o início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo. Isto porque o próprio demandante confessou em seu depoimento pessoal que desde o ano 2000 passou a trabalhar no sítio de sua irmã como parceiro na cultura da laranja, atividade que exercia sozinho, sem o auxílio de seus familiares, já que sua esposa e filhos moravam e trabalhavam na cidade (fl. 144). Note-se, aliás, que este fato foi corroborado pelas duas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 145 e 146). Vejo, ademais, pela entrevista administrativa (fls. 76/77), que a grande produção de laranja (1.300 pés e cerca de 20.000 caixas anuais) indica ser pouco provável que o autor não contasse com a ajuda de empregados. Resta evidente, portanto, a descaracterização do alegado labor rural em regime de economia familiar, já que este é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91). Ora, tendo em vista que o início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001453-83.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA**

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja declarada a nulidade e determinada a retificação de parte do edital do concurso público nº 01/2011 realizado pela ré. Sustenta que o aludido edital prevê ilegalmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em nítida afronta ao disposto na Lei nº 8.856/94, que prevê a jornada de apenas 30 (trinta) horas semanais para estes profissionais (fls. 02/22). Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão imediata do certame. Junta documentos (folhas 23/107). A decisão de fl. 109 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da resposta. Em face dessa decisão, o autor reiterou o pedido de nulidade do edital (fls. 113/114), mediante juntada de documentos referentes ao resultado do concurso (115/128) e, também, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 129/152). Citado, o Município de Jales apresentou contestação às fls. 157/163, na qual sustenta, preliminarmente, a perda do objeto da ação em razão da realização e do encerramento do concurso, uma vez que os candidatos aprovados já haviam sido convocados. No mérito, sustenta a legalidade das 40 (quarenta) horas semanais para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em razão de leis municipais que dispõem nesse sentido. É o relatório do necessário. Decido. A análise do texto constitucional nos permite concluir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios gozam de certa autonomia política administrativa (art. 1º c.c. art. 18), inclusive no tocante ao quadro de servidores públicos (art. 37 a 42). Nesse sentido, cabe aos Municípios organizarem as suas atividades e o seu quadro de funcionários, atentando-se para as peculiaridades necessárias e os limites da legalidade. Observo, no ponto, que o Município dispõe de leis que estabelecem a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais (Lei Complementar Municipal nº 211, de 05 de maio de 2011 e Lei Complementar Municipal nº 16, de 31 de maio de 1993) e que o concurso já foi totalmente concluído (fls. 165/207). Dessa forma, por não vislumbrar, em princípio, a ocorrência dos requisitos autorizadores (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de outubro de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001560-30.2011.403.6124 - ROSA SCAPOLON DO AMARAL(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001560-30.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosa Scapolon do Amaral. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Rosa Scapolon do Amaral, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Diz a autora, em apertada síntese, que completou 55 anos em 10 de julho de 2011, e que, de 1973 a 2011, trabalhou no campo como diarista. Além disso, desde 1991, tem também trabalhado em seu pequeno imóvel rural. Explica que, de 1987 a 1997, trabalhou no Sítio Canadá, localizado no Córrego da Rapadura, pertencente a Jenny Aparecida Dias, na colheita do algodão. Menciona, ainda, que de 1998 a 2011, trabalhou no Sítio São Pedro, na Rapadura, pertencente a Pierina de Cleusa Zanqueta Sambiázi, colhendo laranjas. Assim, contando idade mínima suficiente, e havendo trabalhado no campo por período suficiente, afirma que tem direito ao benefício. Discorda do entendimento administrativo que lhe negou a concessão. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola quatro testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a Juíza Federal Substituta indeferiu o pedido de antecipação de tutela, posto não convencida, pelas provas até então produzidas, da verossimilhança das alegações por ela tecidas. A documentação carreada aos autos, para que pudesse ser aceita para fins de provar o exercício efetivo de atividade rural, dependeria da confirmação por meio de testemunhos e demais elementos, durante a instrução. Ademais, afirmou que haviam sido garantidos, à autora, na esfera administrativa, todos os princípios norteadores da atuação do INSS, e tampouco haveria, no caso, risco de fundado receio de dano irreparável ou de difícil. Por fim, determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos de interesse à demanda), em cujo bojo, no mérito, defendeu ser improcedente do pedido. Não teria a autora feito prova bastante à concessão pretendida. Ventilou tese no sentido da verificação da prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, salientando que a taxa de juros deveria ser aquela indicada na Lei n.º 9.494/97. Peticionou o INSS juntando aos autos cópias do processo administrativo relacionado à aposentadoria rural por idade. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 103/107, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ainda ouvi três testemunhas por arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Benedito Martins do Nascimento, homologando a desistência. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de

alegações finais, por memoriais escritos. Somente o INSS se manifestou em alegações finais, momento em que reafirmou a tese de improcedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência a alegação de ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora, pela leitura da petição inicial, pede que a concessão seja feita a partir do protocolo administrativo indeferido, e este, como se vê à folha 10, data de 13 de outubro de 2011. Ora, se a ação foi ajuizada em 11 de novembro de 2011 (v. folha 2), não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no

período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que a autora, Rosa Scapolon do Amaral, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de julho de 1956, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 10 de julho de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91; e art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1996 a julho de 2011. Dá conta a cópia da certidão de folha 9 de que a autora contraiu núpcias com Gerson Cícero do Amaral em 26 de maio de 1973. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Moravam, na época, em Pontalinda. As cópias das declarações, firmadas por supostas empregadoras, às folhas 11/12, não valem como prova material. Quando muito, poderão ser aceitas como simples testemunhos, acaso confirmadas pelos depoimentos das declarantes em audiência de instrução (pelo teor das declarações, a autora teria trabalhado como diarista nas propriedades de Pierina e de Jenny). As cópias de folhas 13/17 indicam que, em 1991, Gérson Cícero do Amaral, lavrador, comprou porção de terras em Pontalinda, com área total de 19,3 hectares. Por sua vez, as cópias das notas de folhas 19/25 demonstram a comercialização do leite produzido no Sítio Bom Jesus, por Gérson, em 2010 e 2011. Gérson, desde novembro de 2010 (v. folhas 26/28), está cadastrado como produtor rural junto ao ICMS (Chácara Bom Jesus). As demais cópias juntadas aos autos se referem à comercialização do leite produzido na propriedade em 2006, e 2009. Durante a entrevista rural colhida às folhas 81/82, a autora afirmou que seria titular, juntamente com o marido, há 10 anos, aproximadamente, de

pequeno imóvel rural. Mencionou que antes disso trabalhava por dia para terceiros. Explicou, ainda, que embora dona da propriedade, sendo a mesma pequena, e não vinculada atualmente a nenhuma produção, continuaria trabalhando como diarista. Confirmou que o imóvel se denominaria Chácara Bom Jesus, estando localizado no Córrego da Rapadura. Por possuir grande área não aproveitável, na medida em que deve ser preservada pela legislação ambiental, mantém ali somente 2 vacas, retirando leite para consumo da própria família. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 104, disse a autora que residiria na Chácara Bom Jesus, na Rapadura, zona rural de Pontalinda, há 20 anos. Afirmou, também, que o imóvel teria pouco mais de 1 alqueire, e que trabalharia, juntamente com o marido, Gérson, para terceiros, em serviços rurais eventuais (por dia). Segundo ela, colheira laranjas e trabalharia na cultura do milho. Pierina de Cleusa Zanqueta Sambiasi, à folha 105, ouvida na condição de testemunha, mencionou que conheceu a autora em 1998, quando passou a morar na Rapadura. Já era casada, nesta época, com Gérson. Disse que tanto ela quanto o marido trabalhariam, por dia, em serviços rurais (nas culturas da laranja, e do algodão). Jenny Aparecida Dias, também como testemunha, à folha 106, afirmou que conhecia a autora há 20 anos (é vizinha dela na Rapadura). Explicou que a autora teria trabalhado na cultura do algodão de 1987 a 1997. Neste período, dedicou-se ao cultivo do algodão, e contratou-a para os serviços existentes. Gérson, marido dela, também trabalharia no mister. Ela não trabalharia na sua propriedade, apenas para terceiros. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Em primeiro lugar, pelas provas colhidas, resta evidente que Rosa não pode ser reputada segurada especial, senão contribuinte individual, diarista. E isso porque, mesmo titular de propriedade, admitiu não destinar seu imóvel à produção agrária. Teria área diminuta, que, ademais, segundo ela, deveria ser quase de integralmente preservada pela legislação ambiental, impedindo assim a exploração econômica. Manteria ali poucas vacas, e o leite extraído destes animais seria consumido pela própria família. Desmentiu por completo a prova documental acima. Por outro lado, há prova oral segura de que trabalhou na condição de diarista apenas no 1987 a 1997, época em que Jenny Aparecida Dias se dedicou ao cultivo do algodão, e a contratava, com frequência, para os serviços existentes no seu respectivo imóvel. A partir de 1998, nada obstante Pierina de Cleusa Zanqueta Sambiasi tenha afirmado em seu depoimento que a autora trabalharia como diarista para terceiros, colhendo laranjas, carpindo e apanhando algodão, não passou dados concretos dos locais em que tais atividades supostamente ocorreriam, tampouco mencionou quem seriam os contratantes da mão-de-obra. Deixou, na verdade, de confirmar a declaração que havia subscrito à folha 11, e assim impediu o juiz de considerar demonstrada a atividade. Não se pode dizer que a prova seja processualmente idônea (mostra-se fraca, genérica e inconclusiva). Desta forma, mesmo havendo, nos autos, elementos materiais mínimos a respeito do alegado enquadramento rural, podendo a autora tomar de empréstimo os assentos existentes em nome do marido, deixou de produzir, por testemunhos robustos, prova do exercício de atividade rural justamente no período compreendido de 1998 a 2011. Observo, no ponto, que completou 55 anos em 2011. E ainda que se entendesse de maneira contrária, na condição de eventual rural, para ter direito ao benefício, deveria ter vertido, por conta própria, ao RGPS, contribuições necessárias ao reconhecimento das atividades. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001573-29.2011.403.6124 - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Decisão Vistos, etc. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Como se sabe, o benefício previdenciário almejado pela parte autora (auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez) tem caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que, em razão da ausência de incapacidade, tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e havendo prova dessa mudança, e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente. Embora a autora, nesta e na ação de nº 0000055-09.2008.4.03.6124, única na qual o mérito foi apreciado, tenha alicerçado a pretensão no fato de ter sido acometida por doença incapacitante de ordem ortopédica (problemas na coluna) e em razão do seu quadro depressivo, esse fato, por si só, não denota a identidade de fundamentos. Nesse sentido, naquela ação, a sentença prolatada em setembro de 12 de março de 2010, há mais de dois anos, portanto, com base no laudo pericial realizado anteriormente, julgou improcedente o pedido (v. fls. 60/60-verso), pelo fato de a autora não se encontrar incapacitada. Nesta, por sua vez, a autora informa que pleiteou a concessão do benefício, na esfera administrativa, em 20.07.2011, sendo o pedido indeferido, pela não constatação de incapacidade laborativa. Apesar de alguns documentos que instruíram a inicial certamente terem também instruído a de nº 0000055-09.2008.4.03.6124, o fato é que os documentos relacionados aos exames pelos quais a autora teria sido submetida

datam de período posterior ao da prolação da sentença no processo anterior, não havendo como ter certeza, ao menos nesse momento, de que os fundamentos são exatamente os mesmos ou que sua situação de saúde, como sustenta às fls. 57/58, não tenha piorado a ponto de ser reconhecido judicialmente o direito ao recebimento do benefício. Nada impede, no entanto, que, ampliada a cognição judicial, e trazendo o INSS novos elementos, a questão não venha a ser reapreciada. Observo que a ação de n.º 0000792-75.2009.4.03.6124 foi extinta sem apreciação do mérito em razão a identidade de fundamentos. Como se viu, exatamente os mesmos documentos que a instruíram, acompanharam anteriormente a ação distribuída sob o número 0000055-09.2008.4.03.6124 . Em suma, ao menos em princípio, alterada a situação fática, entendo que a presente lide não foi atingida pelo fenômeno da coisa julgada. Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio desde já como perito do Juízo o Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a



complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB nº 547.122.458-9). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de novembro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000189-94.2012.403.6124** - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer a isenção do imposto de renda, desde 11.07.2010, e a consequente restituição dos valores indevidamente pagos sobre os proventos de aposentadoria e complementação percebidos. Sustenta que, em razão do quadro clínico que o acomete (cardiopatia grave), estaria isento de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 9.250/95 (folhas 02/20). Junta documentos (folhas 21/127). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta (fl. 129). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às folhas 131/135. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, já que o autor não teria comprovado o ingresso do pedido na via administrativa, assim como os motivos do indeferimento. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para a obtenção da isenção legal. É o relatório do necessário. Decido. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido, uma vez ausente a prova inequívoca da alegação do autor. Digo isso porque, embora alguns documentos apontem que o autor tenha passado por cirurgia cardiológica, o seu quadro clínico não me parece ter piorado a ponto de qualificá-lo como portador de cardiopatia grave. Noto, à fl. 36, que o laudo médico pericial produzido em âmbito administrativo consignou categoricamente o seguinte: Portanto, segurado era portador de cardiopatia aguda que em sua evolução foi compensada e não evoluiu para cardiopatia crônica grave, não caracterizando doença isenta de imposto de renda. Aliás, o próprio médico particular do autor, à fl. 47, atestou o bom resultado do procedimento cirúrgico, senão vejamos: Embora o tratamento tenha sido um sucesso em vista da gravidade da patologia...o paciente necessita de cuidados e acompanhamento frequente para controle dessa cardiopatia. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de novembro de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000311-10.2012.403.6124** - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000536-30.2012.403.6124** - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 17:20 horas.

**0000977-11.2012.403.6124** - NORBERTO BUZZINI X NEUZA CASTRO BUZZINI X CLARA BUZZINI PALA X FABIO BELLODI BUZZINI X MURILO DE PADUA BUZZINI X LORENZO BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ X LUCAS BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ X GERARDO CASTRONUOVO X LUCIANA BUZZINI CASTRONUOVO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA X DEBORA BUZZINI PALA X FABIANO CASTRO BUZZINI Vistos, etc. Considerando que na inicial os autores pugnam, como medida liminar, pela suspensão do procedimento administrativo INCRA/SP n.º 54190.001209/2008-95, no qual o imóvel rural descrito nas matrículas n.ºs 39.519 e 39.520, anterior ao desmembramento em outras três matrículas, foi classificado como grande propriedade improdutiva; que não há nos autos documentos dando conta do término desse processo na

esfera administrativa; e que ainda não foi editado o decreto presidencial expropriatório, não observo o risco de dano iminente ao qual estariam sujeitos os autores, caso o pedido de liminar venha a ser decidido após a vinda da contestação do INCRA. Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar, para fazê-lo no momento oportuno, após a contestação do INCRA. Antes, porém, de proceder à citação do INCRA, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à retificação da autuação, incluindo como representantes dos autores Clara Buzzini Pala (Luis Henrique de Camargo Pala e Débora Buzzini) e Fábio Belodi Buzzini (Fabiano Castro Buzzini). Com o retorno da ação da Sudp, cite-se o INCRA. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juiz Federal Substituta

**0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0001416-22.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sislaine Regina Baldam de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a restabelecer em seu favor, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. Sustenta a autora, em síntese, que, embora seja pessoa jovem, já que nascida em 31 de janeiro de 1976, sofre de mal psiquiátrico denominado transtorno bipolar. Tentou suicídio algumas vezes e não pode ficar sozinha. Embora tenha buscado tratamento psicológico e psiquiátrico, não obteve melhora. Está, assim, impedida de trabalhar. Informa que requereu ao INSS, a concessão do auxílio-doença, vindo a autarquia a deferir o benefício até 03 de fevereiro de 2012. Discorda da cessação, na medida em que continua impedida de exercer seu labor. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Apresenta quesitos periciais. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 16/19), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por profissionais de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem

como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5480453579. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001423-14.2012.403.6124 - JOSE LUIS BARRIVIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/20). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão

anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 552.876.131-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001425-81.2012.403.6124 - LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Luzia Aparecida Barbosa de Freitas, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 56 (cinquenta e seis) anos, a autora sustenta que se dedicou ao labor rural, desde a mais tenra idade, ao lado de seus pais, no imóvel da família e, posteriormente, ao lado do marido, o que perdura até hoje. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, pela falta de prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/22). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo n.º 155.830.437-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001427-51.2012.403.6124** - APARECIDA MAGRE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 15/62). É o relatório do necessário.

Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou

há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 550.379.096-7). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000972-86.2012.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL FISCAL AGROPECUARIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0000972-86.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Frigoestrela S/A. Impetrado (autoridade): Chefe do Serviço de Inspeção Federal Fiscal Agropecuário. Mandado de Segurança (classe 126). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Frigoestrela S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, em face da omissão por parte do fiscal federal agropecuário, médico veterinário Ângelo Galbiati Filho. Requer, de início, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que a empresa se encontra em recuperação judicial. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em razão do movimento paredista deflagrado pelos fiscais federais agropecuários, não estariam sendo realizadas inspeções sanitárias, tampouco estariam emitindo certificações dos produtos produzidos pela empresa. Esclarece que atua no ramo de abate de bovinos, manutenção de frigorífico, industrialização de comércio interno e externo (exportação e importação) de carne bovina, e que, por força de lei, depende da fiscalização dos agentes sanitários. Assim, estaria sendo impedida de exercer sua atividade, notadamente quanto à exportação de carne congelada, cuja data prevista para a saída é dia 10.08.2012. Aponta o direito aplicável e cita precedente jurisprudencial. Tem direito líquido e certo. Junta documentos com a inicial. Determinei à autora que emendasse a inicial, a fim de indicar claramente a autoridade coatora, bem como para que fosse atribuído correto valor à causa. Entendi, ainda, que ausente justificativa plausível à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas judiciais. Cumprindo o determinado, peticionou a autora às folhas 73/74, emendando a inicial. Com a petição, juntou documentos de interesse. Deferi em parte a liminar, para determinar que o fiscal federal agropecuário médico veterinário Ângelo Galbiati Filho, ou outro por ele indicado, procedesse à imediata fiscalização e certificação da mercadoria (carne congelada), objeto de exportação por meio do porto de Santos, além daquela descrita nas notas fiscais cujas cópias encontram-se às folhas 75/78, outras que comprovadamente fossem embarcadas na mesma data (10.08.2012), e que fariam parte da mesma carga. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruídas com documentos). O movimento grevista por ele aderido teria ocorrido no período compreendido entre 06 de agosto de 2012 a 10 de agosto de 2012. Contudo, em cumprimento à liminar deferida, emitiu os certificados durante a greve. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 105/106, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Comunicou-se a decisão que deferiu, em parte, a liminar, à Procuradoria Seccional da União. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a tese alegada pelo representante do Ministério Público Federal, quanto à impossibilidade de retificação do polo passivo no Mandado de Segurança. De fato, determinei às folhas 69/70, a emenda à inicial, a fim de que a impetrante apontasse claramente a autoridade coatora, na medida em que a indicação havia sido feita de forma genérica. Observo, contudo, que não houve erro grosseiro capaz de justificar a extinção do processo. Apontou, a impetrante, corretamente a autoridade coatora (chefe do serviço de inspeção federal), muito embora tenha ainda, genericamente, estendido o polo passivo a quem lhe faça às vezes. Tal irregularidade não seria capaz de inviabilizar, de plano, o processamento do mandamus. Busca a impetrante, por meio da ação, o reconhecimento do direito de que todas as inspeções federais necessárias sejam realizadas, bem como de que sejam emitidas as certificações imprescindíveis ao livre exercício da atividade econômica. Sustenta que em razão do movimento paredista deflagrado pelos fiscais federais agropecuários, não estariam sendo realizadas inspeções sanitárias, tampouco estariam emitindo certificações dos produtos produzidos pela empresa. Esclarece que atua no ramo de abate de bovinos, manutenção de frigorífico, industrialização de comércio interno e externo (exportação e importação) de carne bovina, e que, por força de lei, depende da fiscalização dos agentes sanitários. Assim, estaria

sendo impedida de exercer sua atividade, notadamente quanto à exportação de carne congelada. O pedido veiculado procede. Explico. Quando da análise do pedido de liminar, assim decidi, às folhas 83/84: (...) Lembro que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Nesse sentido, tenho por evidente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. É público e notório o fato de que diversas categorias do serviço público federal se encontram atualmente em estado de greve. Conforme aresto transcrito na inicial, a fiscalização de produtos objetos de exportação e importação diz respeito à segurança nacional, e se insere dentre aqueles tidos por essenciais, ou seja, cuja completa interrupção não pode ser admitida. Embora não haja negativa expressa, ou documento firmado pela autoridade no sentido de que não procederá à fiscalização e certificação da mercadoria, o documento de folhas 79/80, trazido com a emenda à inicial, e consistente em orientações práticas aos grevistas e diretrizes internas do movimento, ambas atribuídas ao Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, dá conta de que a orientação da entidade de classe, quanto ao serviço de inspeção em frigoríficos e entrepostos, é no sentido de reter certificação de cargas ao máximo, visando, por consequência, promover a retenção do abate. Consta, ainda, que, no caso de mandado de segurança, cada carga seja inspecionada pessoalmente pelo fiscal (fl. 80). Devo concluir, portanto, que, se não houve por ora negativa, ela por certo ocorrerá. A propósito, observo que, nas mesmas orientações, que há previsão de revezamento, no caso de serviços essenciais (item 1, fl. 79), cabendo aos servidores atentar para essa necessidade. Tenho, pois, por relevantes os fundamentos e plenamente justificada a impetração do mandado de segurança. Outrossim, levando em conta a data da saída da mercadoria objeto de fiscalização e certificação do Porto de Santos para o de Luanda (10.08.2012), fica evidente que a concessão da medida ao final, quando da prolação da sentença, será, além de totalmente ineficaz, extremamente prejudicial não apenas à atividade comercial da impetrante, que certamente experimentará prejuízo expressivo, mas também para as exportações de forma geral. Todavia, o pedido de caráter absolutamente genérico, formulado na emenda à inicial de folhas 73/74, no sentido de determinar que, durante o período de greve, o Fiscal Federal Agropecuário Médico Veterinário Ângelo Galbiati Filho, realize todas as inspeções e assine todas as certificações necessárias no SIF local cadastrado sob o número 2924 não pode ser acolhido, na medida em que o risco de ineficácia, por se tratar de mera hipótese, não estaria comprovado. Nesse sentido, ao menos até que seja estabelecido o contraditório, e exaurida a cognição judicial, pedidos relativos a futuros carregamentos, que não aquele previsto para o dia de amanhã, deverão ser reiterados, comprovando-se a urgência documental. Em outras palavras, esta decisão diz respeito apenas e tão-somente à mercadoria que aguarda o transporte para a cidade de Santos, e cujo embarque se dará no dia 10.08.2012, conforme documento de folha 65. Dispositivo. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para determinar que Fiscal Federal Agropecuário Médico Veterinário Ângelo Galbiati Filho, ou outro por ele indicado, proceda à imediata fiscalização e certificação da mercadoria (carne congelada), objeto de exportação por meio do porto de Santos, além daquela descrita nas notas fiscais cujas cópias 75/78, outras que comprovadamente serão embarcadas na mesma data (10.08.2012), e que farão parte da mesma carga. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, nos termos da lei. Para tanto, deverá a impetrante fornecer cópia integral da inicial, de sua emenda e documentos, para a instrução da contrafé, nos termos do art. 6º e 7º, I, ambos da Lei n.º 12.016/2009. Com as informações do impetrado, ao Ministério Público Federal - MPF. Antes, porém, à SUDP, para retificar o pólo passivo do feito, fazendo constar Chefe do Serviço de Inspeção Federal, Fiscal Federal Agropecuário, e o valor da causa, de acordo com a emenda à inicial. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Ora, se a pessoa jurídica impetrante, Frigoestrela S/A, está obrigada a submeter-se à inspeção pelo serviço de inspeção federal agropecuário, bem como obter a respectiva certificação, não pode ser impedida de exercer sua atividade econômica, em decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores públicos (v. folha 90). Conquanto tenham os servidores públicos inegável direito à paralisação, por outro lado, têm os cidadãos direito à manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não serem substancialmente prejudicados pela greve. Ainda que legítimo o movimento paredista, não justifica a imposição de tamanho prejuízo à atividade da empresa. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão na Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n.º 314041 (autos n.º 0000699-15.2008.4.03.6006), Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 de 22.03.2010, página 652, de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Cerificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu

objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito do impetrante de que, independente do movimento paredista, seja procedida a inspeção sanitária nas mercadorias objeto de comercialização, com as devidas emissões de certificações. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 06 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001413-19.2002.403.6124 (2002.61.24.001413-1)** - MARIA MEIRA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0001413-19.2002.403.6124Exequente: MARIA MEIRA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 292/293.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de outubro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9)** - MARIA MIGUEL DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0000559-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000559-8)** - DALTON FERNANDO COLTURATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DALTON FERNANDO COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DALTON FERNANDO COLTURATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156/159.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000532-27.2011.403.6124** - ANTONIA AMARO(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a requerente Antonia Amaro para o levantamento do crédito diretamente na Agência Jales da Caixa Econômica Federal - CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**



**JUIZ FEDERAL  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3268**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-77.2011.403.6125 - LEANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 50/53. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 27/32, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 42/44. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 55/64. Por meio da decisão das fls. 65/69, houve o declínio da competência em razão de o juízo federal ter entendido que se tratava de situação enquadrada como auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Redistribuído os autos à justiça estadual, o juiz estadual, após diligências realizadas, prolatou decisão às fls. 131/132 a fim de determinar a devolução destes a este juízo federal, uma vez que havia sido comprovado que o auxílio-doença não era decorrente de acidente de trabalho. O autor, às fls. 141/144, noticiou que também começou a apresentar problemas com drogas e álcool, vindo a ser internado no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos. Encerrada a instrução, foi determinada a apresentação de memoriais pelas partes (fl. 147). O autor apresentou os memoriais à fl. 149, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 151/159. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 55/64), tendo o perito judicial concluído que o autor apresenta sequela de fratura luxação joelho, decorrente de acidente de moto, a qual ocasiona-lhe incapacidade parcial e temporária para o trabalho. O expert esclareceu que o paciente com deformidade, porém com função próxima da normalidade (fl. 61, 11.º quesito). Esclareceu também que há limitação aos esforços e pesos (fl. 62, 2.º quesito). Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a incapacidade é decorrente do acidente sofrido em 2003, por isso, seu início se deu em 2003 (fl. 63, 13.º quesito). Por conseguinte, entendo que a incapacidade do autor é contemporânea ao período em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa, denotando-se que a cessação ocorrida em 20.5.2004 foi indevida (fl. 110). Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado, haja vista que se trata de situação de restabelecimento de benefício por incapacidade injustamente cessado pelo INSS na via administrativa. De outro vértice, observo que o perito judicial sugeriu a reavaliação no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da realização da perícia médica (fl. 63, 14.º quesito), a qual se deu em 17.10.2008 (fl. 55). Destarte, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB 502.096.584-3, a partir da data seguinte a do injusto cancelamento administrativo, ou seja, de 21.5.2004 até 17.4.2009 (data correspondente ao término do período de seis meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado (fl. 63, 14.º quesito). Por fim, a questão referente à possível incapacidade decorrente do vício em bebida e drogas não merece análise judicial, sob pena de julgamento extra petita, uma vez que a causa de pedir a fundamentar a presente demanda refere-se ao problema ortopédico referido na petição inicial. Em entendendo ser o caso, deve o autor formular novo pedido administrativo. Ademais, referido problema de saúde também não foi objeto da perícia médica realizada. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, NB 502.096.584-3, no período de 21.5.2004 (data seguinte ao do cancelamento administrativo do benefício - fl. 110) até 17.4.2009 (data correspondente ao término do período de um seis meses que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado - fl. 63, 14.º quesito). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, intime-se o perito do juízo, Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM 85767, para que atualize seu cadastro junto ao sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5415**

**ACAO PENAL**

**0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 1.032 vº, intime-se a defesa técnica da ré, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls: 738/743: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim /SP, para a oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO MENEGETTI FILHO, arrolada pela defesa. Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Fls. 1.127: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia Especial da receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intemem-se.

**0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha Lauro César Araujo; à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a oitiva da testemunha Ana Paulete Martins Chirane Felfoglia; à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para a oitiva da testemunha Luciano Kenji Gobara, e por, fim, à Comarca de Mocooca-SP para a oitiva das testemunhas Kátia Regina de Oliveira, Leni Giaccherro Lima e de Luís Otávio Ferracili. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intemem-se. Cumpra-se.

**0004720-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004720-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MACIEL DE LIMA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 269/272: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Maciel de Lima acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a inquirição das testemunhas: ADEMIR APARECIDO FAIZ, LUIZ DONIZETI TEIXEIRA e OCTÁVIO RODRIGUES FREIRE FILHO, todas arroladas pela defesa. Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intemem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E

**0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZSANNA DOBRE

Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Jean Dobre, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) Fls: 530/531: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se carta precatória para a intimação da testemunha de acusação no endereço fornecido. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002196-21.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Olivo Simoso, como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em combinação com o artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia que: no dia 23 de outubro de 2009, policiais ambientais, ao efetuarem diligência no local onde se encontra instalada a CONSTRUTORA SIMOSA LTDA (rodovia SP 344, km 213), constataram que a referida empresa realizava exploração de pedra britada, matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, extraindo o mencionado recurso mineral sem a competente licença ambiental. A materialidade delitiva fica evidenciada pelo Boletim de Ocorrência nº 2617/2009 e respectivo auto de depósito, que citam a apreensão de cerca de 3.500 m3 de pedra britada e dos instrumentos utilizados na prática delitiva (fls. 5-9). Ademais, de acordo com informações da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), a Licença de Operação emitida em nome da empresa havia vencido em 27-11-2008, sendo renovada somente em 6-1-2010 (fls. 19, 27 e 30). Outrossim, há indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado, tendo em vista que ele próprio declara ser o sócio diretor da referida empresa, além do constante de fls. 73-75 em que Olivo Simoso aparece como responsável pela CONSTRUTORA SIMOSO LTDA. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2010 (fls. 83/85). O réu foi regularmente citado (fl. 374vº). Apresentada resposta à acusação por defensor constituído (fls. 114/155), foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 383). Em audiência de instrução realizada neste Juízo foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 394/395). Através de deprecata expedida ao E. Juízo estadual de Mogi Guaçu foi tomado o depoimento das testemunhas Alberto Gomes Vieira e Wildes Antonio Bruscato, arroladas pela defesa (fls. 425/428). Também através de carta precatória foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Paulo Roberto Ferreira e Edson Geraldo Simoso (fls. 446/447). Ainda por meio de deprecata foi ouvida a testemunha de defesa Diamantino Antonio (fls. 459/460). Às fls. 481/482 foi ouvida a testemunha Wildenir José Bruscato, arrolada pela defesa, e realizado o interrogatório do acusado. Em atenção ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o MPF a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas (fl. 484), não se manifestando a defesa (certidão de fl. 489). Alegações finais do MPF pela procedência da ação penal (fls. 539/544) e pela defesa pela absolvição do acusado (fls. 547/548). Relato, fundamento e decido. Não há preliminares. Início a análise de mérito. Conforme se observa da peça acusatória, foram imputados aos acusados, em continuidade de crimes, os delitos do artigo 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, que assim dispõem: Lei 9.605/1998 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei 8.176/1991 Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Quanto à imputação feita na denúncia, inicialmente alega o acusado que a hipótese configuraria conflito aparente de normas, aplicando-se o princípio da consunção para sua solução, com absorção do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Ocorre que os dois crimes tutelam bens jurídicos diversos. A conduta tipificada no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 tem como bem jurídico tutelado o meio ambiente, enquanto que a proteção conferida pela disposição do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é voltada ao

patrimônio da União. Nesse sentido, colha-se a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXIS-TÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. 1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, den-tre outras, a extração de recursos minerais. 2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito apa-rente de normas, mas sim em concurso formal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - sublinhei. (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 60761, 6ª Turma, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 06.09.2012, DJ-e 17.09.2012). Dessa forma, perfeitamente possível o concurso de crimes entre os delitos narrados na denúncia. A materialidade delitiva dos tipos está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 05/10). O auto de exibição e apreensão e o auto de depósito (fls. 8/10), atestam a apreensão de dois britadores de mandíbulas, um alimentador vibratório, uma grelha peneira, uma perfuratriz, duas correias transportadores e três mil e quinhentos metros cúbicos de pedra brita, em 23 de outubro de 2009, na Rodovia SP 344, km 213, local onde a Construtora Simoso Ltda desenvolvia suas atividades. Alega a defesa que a pessoa jurídica tinha licença competente para a exploração da atividade de extração de minérios. Contudo, conforme informação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) somente em 17 de fevereiro de 2012 foi regularizada a lavra executada pela Construtora Simoso Ltda (fls. 535/536). Ademais, se extrai da redação dos incisos II e III do artigo 8º da Resolução nº 237 do Conama, que é a licença de operação que confere direito de exploração da atividade, in verbis: Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedi-rá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do em-preendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou ati-vidade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condi-cionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determina-dos para a operação. Na espécie, foram duas licenças de operação fornecidas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). A primeira, emitida em 27 de novembro de 2006, tinha validade até 27 de novembro de 2008 (fls. 27/29). Já a segunda foi emitida somente em 06 de janeiro de 2010, com validade até 06 de janeiro de 2012 (fls. 30/35). O documento de fls. 19/20, emitido pela Cetesb, informa, inclusive, que em decorrência da constatação do funcionamento irregular da empresa em 19 de maio de 2009, foi à Construtora Simoso Ltda aplicada penalidade de advertência. Informa ainda a Cetesb, que somente foi emitida a segunda licença de operação, com início de vigência em 06.01.2010, após a implementação de reformas na empresa, que impossibilitaram a emissão dessa licença de operação antes da entrega do Plano de Melhoria Ambiental protocolizado na Cetesb. Assim, quando se deram os fatos (23 de outubro de 2009), a empresa não possuía licença de operação, sendo, via de consequência, ilícita a atividade exercida. De seu turno, a autoria delitiva, também restou comprovada. O acusado admitiu judicialmente ser o administrador da Construtora Simoso Ltda à época dos fatos (fl. 482), informação atestada pelos documentos de trazidos aos autos pela defesa às fls. 159/161 e 169/171. Desta forma, considerando que as imputações veiculadas na denúncia foram inteiramente provadas e que as alegações defensivas não foram capazes de incutir nesta julgadora qualquer dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva deduzida na peça acusatória com relação a esses delitos, passo à dosimetria da pena, conforme artigo 68, caput, do Código Penal. 1. Crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Na primeira fase, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, fixo-a em seu mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a informação dos rendimentos do réu, prestada por ele em seu interrogatório judicial (fl. 485), devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes, mantendo-se inalterada a pena. Na terceira fase, não há causa especial de redução da pena, e não incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 58, inciso I, da referida legislação, pois não restou comprovado que a conduta lesiva acarretou dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral. Dessa forma, na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal, e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, calculado, cada um, em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91: Na primeira fase, em atenção à norma inculpada no artigo 59 do Código Penal, a pena-base será fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, justificado também pela informação dos rendimentos mensais do réu prestada em seu interrogatório (fl. 482), devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na segunda e terceira fase, não há, por outro lado, agravantes

ou atenuantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas em consideração. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade concernente ao crime do artigo 2º da Lei 8.176 em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, calculado, cada um, em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Em virtude do concurso formal impróprio de crimes, passo à unificação das penas. Considerando a segunda parte do artigo 70, caput, do Código Penal brasileiro, as penas deverão ser cumuladas, resultando na pena unificada definitiva de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal. A pena de multa é fixada em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de São João da Boa Vista - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução. Posto isso, julgo procedente a presente ação penal, para CONDENAR OLIVO SIMOSO como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal imperfeito, com fulcro no artigos 70, caput, parte final, do Código Penal, à pena unificada de 01 (um) ano e 06 (seus) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de São João da Boa Vista - SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. O réu poderá recorrer em liberdade, ausentes motivos para a decretação da prisão cautelar ou de outra medida da mesma natureza (artigos 282 e 312 do Estatuto Processual Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); e c) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos acusados, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002483-47.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Em complemento ao despacho de folha 213, intime-se as partes acerca da expedição da carta precatória nº 677/2012 para a Comarca de Itapira. Intime-se. Fls: 213: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Araraquara /SP, para a oitiva das testemunhas GENILDO SILVA DE LIMA e MARCIO JOSÉ DA SILVA, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0000230-52.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Fls. 358: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 20 de novembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 653.01.2012.001736-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 5463**

**ACAO PENAL**

**0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls: 681/685: Entendo que a motivação apresentada pelo Defensor do réu Álvaro Dias Porto Kitano não é causa suficiente para justificar o adiamento da audiência de interrogatório do réu, razão pela qual mantenho a data designada para a audiência. Publique-se.

**0001083-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001083-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARINALDO BARBOSA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Marinaldo Barbosa da Silva, CPF n. 568.537.264-72, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o réu recebeu o benefício de auxílio doença de 21.03.2000 a 30.04.2001, mas que o vínculo laboral com a empresa Firenze Comércio de Vidros e Cris-tais S/A de 16.03.1995 a 19.10.1999, que lhe conferiu a condição de segurado, havia sido forjado. A denúncia foi recebida em 06.04.2009 (fls. 79/81). O réu foi citado (fl. 128 verso), apresentou defesa escrita (fls. 140/144) e foi confirmado o recebimento da denúncia (fl. 147). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 197) e o réu não compareceu à audiência para ser interrogado (fl. 217), sendo decretada sua revelia (fl. 217). A acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados (fl. 220) e a defesa não se manifestou (fl. 226). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por entender estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 281/284). A Defesa, por sua vez (fl. 286), requereu a absolvição ao argumento de que o acusado foi vítima de quadrilha e que nunca recebeu o benefício. Relatado, fundamento e decido. O art. 171, 3º, do Código Penal dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tanto a materialidade como a autoria estão provadas. O INSS pagou o benefício de auxílio doença n. 115.562.976-8 de 21.03.2000 a 30.04.2001 tendo como titular e beneficiário o réu, Marinaldo Barbosa da Silva (fl. 42 do apenso). O acusado foi quem requereu o benefício (fl. 16 do apenso), instruindo o pedido com diversos documentos falsos. Morava na cidade de São Paulo, mas pleiteou o benefício em Mogi Guaçu-SP, nada comum ao verdadeiro segurado. Quem age de boa-fé não se desloca da capital ao interior e paga importância significativa à época (R\$ 500,00) a estranho (Gilberto) para obter o que é de direito (fls. 56/57 do inquérito). Se tem direito, basta exercitá-lo pelas vias ordinárias e não por meio ilícitos, fatos reveladores dos artifícios fraudulentos empregados pelo acusado para induzir em erro a autarquia previdenciária. Procedente a ação, condeno o acusado. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuante. Contudo, em virtude do crime haver sido cometido em face do Instituto Nacional do Seguro Social incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 (um terço) à pena aplicada, resultando em 1 ano e 4 meses de reclusão. No concernente à pena de multa, com fulcro no art. 49 e seguintes do Código Penal, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa. Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada, substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar Marinaldo Barbosa da Silva, CPF n. 568.537.264-72, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. O réu poderá recorrer em liberdade e pagará as custas. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise de eventual prescrição. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001646-89.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 14 de novembro de 2012, às 17:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001878-04.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de novembro de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0000184-63.2012.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que seja tomado depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls.217/218, consignando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001482-90.2012.403.6127** - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 14 de novembro de 2012, às 18:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001739-18.2012.403.6127** - TEREZA BANIN DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 920/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Outrossim, tendo em conta a notícia acima, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, neste juízo Federal, bem como redesigno a realização da mesma para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001973-97.2012.403.6127** - APARECIDA FAUSTINONI PALERMO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. A fim de que seja designada data para a realização de audiência, expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, consignando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002009-42.2012.403.6127** - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de novembro de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5476**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)** - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP043626 - CARMEN

LUCIA SALVETI)

Vistos, etc. Assiste razão aos petionários de fls. 1088/1096. O representante do espólio não é parte passiva na execução. Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos em nome de Maria da Glória Aparecida Sertorio Bueno de Camargo e Washington Luiz Bueno de Camargo (fls. 1079 e 1082/1084). Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos moldes determinados no item 4 de fl. 1076. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 5477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0)** - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 318/320: inicialmente, tendo em conta o aviso de recebimento cumprido anexado à fl. 315, aguarde-se resposta por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3)** - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o noticiado às fls. 216/217, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0)** - ELENICE APARECIDA MIGUEL (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado às fls. 257 e seguintes, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome do causidico, nos exatos termos da minuta de fl. 250. Int. Cumpra-se.

**0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5)** - JOSE TEIXEIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia de ambas as partes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001921-72.2010.403.6127** - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: conforme se observa do ofício requisitório de fl. 123, o valor liberado em nome da autora junto ao Banco do Brasil, atinge o montante de R\$ 9.208,13, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, bastando que a autora compareça a qualquer agência do Banco do Brasil e proceda ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo o patrono noticiar o sucesso na operação. Intime-se.

**0002121-79.2010.403.6127** - JAMIRO MARCELINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAMIRO MARCELINO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como da especialidade daquele trabalhado na função de motorista e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de fevereiro de 2007 (NB 42/140.223.586-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido o tempo de serviço prestado no período de 01 de julho de 1970 a 31 de outubro de 1971, 01 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1972 e 05 de novembro de 1973 a 31 de maio de 1977, como rurícola, e de 01 de junho de 1977 a 15 de março de 1978, como motorista, todos na Fazenda Santo Antonio, bem como não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01 de junho de 1977 a 15 de março de 1978 e de 29 de abril de 1995 a 07 de maio de 1996, na função de motorista de carga. Requer, assim, seja reconhecido o tempo de serviço rural, bem como a especialidade da prestação do serviço na função de motorista, bem como lhe seja concedida a



aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 16/166. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 168). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 174/181, alegando a carência da ação em relação aos períodos de 08 de agosto de 1978 a 01 de outubro de 1979, 01 de dezembro de 1979 a 15 de agosto de 1985, 02 de setembro de 1985 a 13 de maio de 1987, 02 de julho de 1987 a 16 de dezembro de 1987, 23 de maio de 1988 a 17 de novembro de 1988, 01 de dezembro de 1989 a 30 de junho de 1992, 01 de julho de 1992 a 30 de novembro de 1993 e de 02 de maio de 1994 a 28 de abril de 1995, já enquadrados como especial na via administrativa. Em relação aos demais períodos, diz que o período de trabalho rural não foi reconhecido pelo INSS uma vez que registrado em CTPS de forma extemporânea e não confirmado pela autarquia. Em relação ao período de alegada atividade especial, diz que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos, não fazendo jus ao enquadramento. Réplica às fls. 183/188. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal (fls. 190/191), enquanto o INSS requer o depoimento pessoal da parte autora (fl. 193). Deferida a produção de prova testemunhal para o período em que alega ter trabalhado como empregado rural (fl. 194), bem como o depoimento pessoal (fl. 197). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da carta precatória (fl. 231). Colhida a prova oral, com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele indicadas (fls. 247/252). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 228 e 230). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme se verifica, o INSS reconheceu a especialidade do serviço nos períodos de 08.08.1978 a 01.10.1979, 01.12.1979 a 15.08.1985, 02.09.1985 a 13.05.1987, 02.07.1987 a 16.12.1987, 23.05.1988 a 17.11.1988, 01.12.1989 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 30.11.1993 e 02.05.1994 a 28.04.1995, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, tempo de serviço rural prestado de 01.07.1970 a 31.10.1971, 01.01.1972 a 31.12.1972 e 05.11.1973 a 31.05.1977, tempo de serviço prestado como motorista no período de 01.06.1977 a 15.03.1978; e especialidade do serviço prestado de 01.06.1977 a 15.03.1978 e de 29.04.1995 a 07.05.1996. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural e de motorista, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da carteira de trabalho na qual constam os registros extemporâneos dos períodos de 01.07.1970 a 31.10.1971, 05.11.1973 a 15.03.1978, trabalhados como trabalhador rural, e de 08.08.1978 a 01.10.1979, trabalhado como motorista, todos para a empresa Margarete Ferdinande Elli Eichel (fls. 27/28); b) cópia de declaração emitida por entidade sindical, datada de 09.11.2006, atestando o desempenho pelo autor de atividade rural no período de 01.1972 a 12.1972 (fl. 35); c) cópia de declaração, data de 26.09.2001, em que se atesta a inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, em 10.12.1972, na condição de lavrador (fl. 36); d) cópia de declaração, datada de 11.09.2006, na qual a auxiliar de departamento pessoal da empresa Hans Hugo Eichel atesta o desempenho pelo autor de atividade rural no período de 01.07.1970 a 31.10.1971, atividade braçal no período de 05.11.1973 a 15.03.1978 e atividade de motorista a partir de 01.06.1977 (fl. 38); e) cópia de folha do livro de registro de empregados da empresa Hans Hugo Eichel, referente ao registro do autor (fl. 41); f) cópia de formulário DIRBEN-8030, datado de 31.12.2003, no qual consta que, no período de 01.06.1977 a 15.03.1978, o autor exerceu a atividade de motorista junto à empresa Hans Hugo Eichel (fl. 63); g) cópia de folha do livro do Sindicato dos trabalhadores rurais de Mococa referente à inscrição do autor como lavrador volante em 10.12.1972 e baixa em 07.06.1977 (fls. 132/134). Pois bem. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Inicialmente, cumpre asseverar que as declarações de fls. 35/36 e 38 não podem ser consideradas como hábeis à comprovação do exercício da atividade rural por não serem contemporâneas aos fatos declarados. O documento de fl. 41 foi impugnado pelo réu por conter rasuras e contradições, o que, de fato, é facilmente verificável, em especial, nos campos referentes à data de admissão, função, dispensa e férias, razão pela qual tal documento também não pode ser aceito como início de prova material. Do mesmo modo, o registro extemporâneo em CTPS não pode ser tido como início de prova material. Isso considerado, não restou comprovado o vínculo laboral no período de 01.07.1970 a 31.10.1971, eis que amparado apenas em registro em CTPS não contemporâneo. Quanto ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, melhor sorte não resta ao autor. A inscrição realizada perante entidade sindical, como lavrador volante, em 10.12.1972, não tem o condão de comprovar o labor de todo o ano de 1972. Ademais, alega o autor ter prestado serviço exclusivamente para a Fazenda Santo Antônio, lugar em que pretensamente trabalhou registrado no período de 01.07.1970 a 31.10.1971 e de 05.11.1973 a 15.03.1978, não sendo, pois, verossímil que nesse curto intervalo tenha prestado serviço sem a devida anotação

em CTPS, ainda que extemporânea. Assim, considerando a ausência de outros documentos referentes a tais períodos, só a prova testemunhal produzida nos autos não é suficiente para o reconhecimento dos vínculos. Por outro lado, tenho por provada a prestação do serviço no período de 01.06.1973 a 15.03.1978. Com efeito, apesar de impugnado pelo réu o registro extemporâneo em CTPS, verifico que tal vínculo consta do extrato do CNIS, muito embora a data da rescisão esteja grafada de forma errônea (03/78/1978 - fl. 96). Quanto à natureza do serviço, tenho que foi prestado integralmente na condição de rurícola. Isso porque, embora apresentado o formulário DIRBEN-8030 (fl. 63), tal documento restou isolado nos autos. A propósito, a testemunha José Carlos Aparecido Maria declarou que não sabe de o autor ter trabalhado como motorista na fazenda (fl. 250), muito embora tenha retornado ao local em 1978. Ainda, em seu depoimento, informou o autor ter trabalhado na fazenda Santo Antonio até 1979/1980 e que antes de sair dali, no final de seu período lá tirou carta e prestou serviço como motorista, o que se coaduna com o último contrato com a empresa, qual seja, de 08.08.1978 a 01.10.1979 (fls. 28 e 96). Assim sendo, reconheço o tempo de serviço rural no período de 05.11.1973 a 15.03.1978. Em relação ao serviço prestado de forma alegadamente especial, tenho que o autor não tem razão em seu pedido. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade

do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.06.1977 a 15.03.1978 e de 29.04.1995 a 07.05.1996, trabalhados como motorista de caminhão. Resta prejudicada a análise quanto ao primeiro período, tendo em vista que este juízo não reconheceu o exercício da atividade de motorista, conforme fundamentado acima. Vejamos o período restante: De 29.04.1995 a 07.05.1996, trabalhado como motorista de caminhão de carga da empregadora Luciana Moreira (fl. 70). Para a época, bastava o enquadramento profissional e a atividade de motorista de caminhão de carga encontra-se inserida no item 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83.080/79, devendo, portanto, tal período ser computado como tempo de atividade especial. Ante todo o exposto: I- Com relação aos períodos de 08.08.1978 a 01.10.1979, 01.12.1979 a 15.08.1985, 02.09.1985 a 13.05.1987, 02.07.1987 a 16.12.1987, 23.05.1988 a 17.11.1988, 01.12.1989 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 30.11.1993 e 02.05.1994 a 28.04.1995, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais períodos, com base no artigo 269, I e II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o período de trabalho rural prestado pelo autor de 05 de novembro de 1973 a 15 de março de 1978, bem como para reconhecer o direito do autor de ter computado como

especial o período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, a autarquia ré deverá realizar nova contagem do tempo de contribuição do autor, convertendo o tempo de trabalho especial ora reconhecido e somando-o com o tempo de serviço comum existente até 21 de fevereiro de 2007. Atingindo o tempo mínimo, deverá aposentar o autor com DIB em 21 de fevereiro de 2007. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002683-88.2010.403.6127** - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

**0003590-29.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0000154-28.2012.403.6127** - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Helena Maciel Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 44), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 108/114). O INSS contestou (fls. 59/63), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 75/78 e 105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 75/78 e 105) demonstra que a autora é portadora de doenças incapacitantes, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 02.05.2012, data da realização da prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. O

laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 02.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 75/78 e 105), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Fica mantida a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/114). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000346-58.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-16.2012.403.6127 - LOURDES SASSARON FORNAZIERO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina Flauzina Godoi Pinhoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Em sede de contestação (fls. 32/34), o réu alegou ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 64/65), com ciência às partes. Proposta de transação feita pelo réu às fls. 75/76, com a qual o autor aquiesceu (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações dos autores e do réu, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001266-32.2012.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Breschiliaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 39), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 53/54). O INSS contestou (fls. 60/61) defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 84/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 84/87). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 91/94), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Cessam os efeitos da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Oficie-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001558-17.2012.403.6127 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 36/38), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige

carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 48/51) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.08.2012, data da realização da perícia médica. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.08.2012 (data da realização da prova pericial - fl. 48/51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001928-93.2012.403.6127 - TEREZINHA PAGAN DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001931-48.2012.403.6127** - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.40/41: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme o solicitado. Int.

**0001944-47.2012.403.6127** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001982-59.2012.403.6127** - JOANA NEGRI NIERI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002000-80.2012.403.6127** - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002028-48.2012.403.6127** - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.121/122: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme o solicitado. Int.

**0002039-77.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002048-39.2012.403.6127** - ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002077-89.2012.403.6127** - JOSE LUIS DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002080-44.2012.403.6127** - MARCELO MARINGOLO(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.30. No silêncio. venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002103-87.2012.403.6127** - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002111-64.2012.403.6127** - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002157-53.2012.403.6127 - LUCIA CRUZ DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Fl. 71: recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor esclarecer o rito da ação, já que, muito embora a proponha pelo rito ordinário (fl. 02), fundamenta-a na lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança.Intime-se.

**0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 30/32: a autora deve providenciar a retificação de seu CPF de acordo com o nome que passou a assinar após o casamento. Para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.43. Após, tornem conclusos. Int.

**0002652-97.2012.403.6127 - LARISSA GABRIELI MUSSOLINI - INCAPAZ X LETICIA EDUARDA MUSSOLINI - INCAPAZ X DENISE LATANSI NUNES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo de fls. 98/103, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

**0002858-14.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Pizzi Gallina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber aposentadoria especial, alegando fazer jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os pedidos de revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam antecipação dos efeitos da tutela.No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável.Não bastasse, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Helena Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 24.09.2012 (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001560-84.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002272-74.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de honorários advocatícios promovida pelo patrono do autor da ação principal, Antonio Correa, ao fundamento de cobrança indevida dos honorários, incidentes sobre as prestações vencidas, mas inexistentes, pois o autor da ação principal renunciou ao benefício concedido judicialmente. Sobreveio impugnação (fls. 24/26). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. Não há controvérsia sobre a condenação em honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas (acórdão de fls. 259/260 da ação principal). Também é fato que o autor, exercendo seu direito de opção, escolheu a manutenção do benefício concedido administrativamente ao invés daquele decorrente da ação (fls. 286/287 dos autos principais). Deste modo, a ação não gerou valor atrasado (prestação vencida), portanto, como o autor nada recebeu por conta do processo, nada deve o INSS a título de honorários advocatícios. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 259/260 e 286/287 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002546-38.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-83.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X SANTA BAPTISTELLA FERREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária proposta por Santa Baptistella Ferreira para revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. O excipiente defende a competência da Justiça Federal de Campinas-SP, pois a autora reside naquela cidade. A excepta discordou, aduzindo que, embora resida em Campinas, o benefício foi concedido e é mantido pela agência de São Jose do Rio Pardo-SP (fls. 09/11). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. A autora reside em Campinas-SP, fato incontroverso, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação principal. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação no foro Estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro (Súmula 689 do STF). Isso posto,

acolho o incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 554**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001761-43.2012.403.6138 - MARCIO JACINTO DUARTE(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.093.279-9, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001762-28.2012.403.6138 - WANDA DANIEL DE JESUS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WANDA DANIEL DE JESUS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.595.785-7 e 570.863.144-5, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001763-13.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE FREITAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor

prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.782.220-7 e 570.177.081-4, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001764-95.2012.403.6138 - PAULA TATIANA BOTELHO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULA TATIANA BOTELHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 135.464.290-0, 533.985.064-8 e 146.497.777-9, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001765-80.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA COLMANETTI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 123.345.087-2, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001766-65.2012.403.6138** - MARILEIDE RAMOS DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz,

seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 530.180.022-8, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001829-90.2012.403.6138 - MINERVA S/A (SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP**

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MINERVA S/A em face do Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, lotado na unidade de Barretos, com pedido de concessão de liminar objetivando que a referida autoridade seja compelida a emitir a certificação para a exportação de seus produtos. Relata a impetrante que sua atividade consiste no abate, na industrialização e no comércio interno e de exportação de gêneros bovinos, dependendo da fiscalização e inspeção diárias pelo médico-veterinário, agente do Serviço de Inspeção Federal - SIF, sem as quais aquelas restam inviabilizadas. Aduz que os funcionários federais, vinculados ao Ministério da Agricultura, deflagraram movimento grevista em todo o País a partir de 06/08/2012, e que, desde então, a autoridade apontada como coatora vem se negando a exercer suas funções, entre as quais, emissão e assinatura do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, documento indispensável à exportação de seus produtos. Com isso, estão inviabilizadas as atividades da empresa, mormente a exportação dos produtos para diversos países, com descumprimento de contratos já firmados e sujeição às penalidades neles previstas, além do prejuízo pecuniário inerente ao seu descumprimento, como a perda de mercados conquistados prejudicando a impetrada de modo duradouro. O movimento paredista, segundo relata ainda a impetrante, tem reflexos nocivos não apenas na sociedade empresária impedindo-a de cumprir seus contratos, mas, sobretudo, prejudica clientes e expõe as mercadorias à deterioração, o que configuraria a fumaça do bom direito e o perigo da demora a autorizar a concessão da medida liminar nos termos em que requerida. Em seguida, houve o aditamento da petição inicial com a qualificação da autoridade coatora e a explicação sobre incumbir à mesma a emissão ou não do Certificado Sanitário, sendo por isso, responsável pela recusa em cumprir suas atribuições, comportamento tido como ilegal. Liminar concedida às fls. 98/101. Informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 111, afirmando que está procedendo às atividades essenciais que com vistas à segurança alimentar, para que produtos cárneos cheguem ao consumidor nacional e internacional isentos de todos os perigos que possam ocasionar riscos à saúde pública. Acrescenta, ainda, que se trata de atividade corriqueira e permanente. A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, e ainda, a extinção do mandamus sem julgamento do mérito, alegando ilegitimidade de parte, porquanto, a autoridade apontada como coatora não tem nenhum controle sobre a greve deflagrada pelos Fiscais Federais, bem como falta de interesse processual, em razão de uma decisão proferida em caráter liminar, com eficácia em todo o país, aplicável no caso em tela, prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Medida Cautelar nº 19.770-DF (2012-01655306-8). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123/125, alegando a inexistência de interesse público primário, a ensejar a intervenção do Parquet. É o relatório. DECIDO. É cediço que greve dos Servidores Públicos Federais terminou na data de 28 de agosto do corrente ano. Assim, o motivo que ensejou o writ, não mais subsiste. Ocorreu, in casu, falta de interesse processual superviniente, o que impõe extinção do feito sem julgamento do mérito. Além disso, as informações prestadas pela autoridade coatora,

à fl. 111, dão conta de que o SIF, de forma permanente e corriqueira, vem exercendo suas atividades, com vista à segurança alimentar. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 355**

#### **MONITORIA**

**0020680-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025350-52.2010.403.6100** - FATIMA ALVES PEREIRA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 90 para retirar os documentos desentranhados que se encontram na contracapa, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012687-44.2011.403.6130** - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas pagas a título de vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Requer-se, ainda, autorização para compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição contida no artigo 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Sustenta que a quantia paga a este título não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 203/206, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 226/237, informando que compete à Advocacia da União em primeira instância a representação em juízo da União Federal. Em face dessa alegação foi determinada a intimação da Procuradoria Regional da União, nos termos de fls. 238. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 242/246, informando que o Auditor Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do FGTS, inspeciona as parcelas de natureza salarial ou não para fins de incidência do referido FGTS. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito (fls. 257/267), arguindo ilegitimidade de parte, por ser mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Informou que a gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério de Ação Social e, portanto, não possui



legitimidade para a cobrança do FGTS. No mérito, postulou pela denegação da ordem. A União Federal, representada pela AGU, interpôs agravo retido (fls. 272/276). A impetrante ofereceu contraminuta (fls. 279/290). A decisão agravada foi mantida (fls. 291). O Ministério Público Federal, às fls. 296/298, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. A impetrante trouxe aos autos cópia da Súmula nº 60, editada pela Advocacia Geral da União, que afirma não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (fls. 299/304). Foi determinada a intimação da Procuradoria Regional da União/Advocacia Geral da União (fls. 307). Em seguida, a AGU informa que, em razão da Nota Técnica/PGFN/GRJ/Nº 209/2012, aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação da União Federal nas causas em que se discute a exigibilidade do recolhimento de contribuições ao FGTS incidente sobre as verbas pagas aos empregados passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 308). Novamente foi aberta oportunidade à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco para manifestação (fls. 309), que, por sua vez, manifestou-se às fls. 311/316, defendendo que a Súmula nº 60 da AGU não se aplica ao caso, por ela se referir à incidência de contribuição previdenciária, enquanto o que se discute é a incidência ou não da contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. É o relatório. Decido. O ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da possível representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, em face das competências dispostas na lei, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ela permanecer no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)(... ) Cabe verificar, para a solução da causa, a pertinência indenizatória de cada uma das verbas trabalhistas tratadas na petição inicial, definindo os limites da incidência contributiva ao FGTS. No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED. CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683) No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem

prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, por motivo de doença ou incapacidade temporária para o trabalho, quando não há contraprestação de trabalho nem remuneração e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre as verbas pagas pela parte impetrante a seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia e faltas indenizadas/abonadas, estas apenas em caso de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90. Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90. A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU

PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988)Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico e vale-transporte pago em pecúnia.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014320-90.2011.403.6130** - LUIZ SOARES TEIXEIRA(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 54, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005, bem como reputo prejudicado o pedido de desistência da ação tendo em vista a sentença proferida às fls. 46/50. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0022300-88.2011.403.6130** - EDIVALDO BISPO X MARIA DILEUZA BISPO(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, em que foi determinada a cessação do benefício previdenciário concedido a pessoa interditada, sob o fundamento da não-apresentação de Certidão de Curatela Definitiva. Pede-se a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, juntando-se declaração de pobreza, para os fins da Lei 1.060/50.Relata o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 01.06.2004 (NB 504.168.015-5). Aduz que, em abril de 2011, apresentou perante a Autoridade Impetrada a Certidão de Curatela Provisória, em favor da sua genitora, passando ela a receber o benefício.Afirma que, em 22.08.2011, lhe foi exigida a Certidão de Curatela Definitiva ou a Certidão relativa ao andamento do processo de interdição, pelo que foi protocolizada a Certidão de Objeto e Pé do processo. E que no mês de novembro/2011, não conseguiu sacar o valor do benefício e foi informada de que havia sido suspenso, por não ter sido renovada a sua condição de administradora.Pela r. decisão de fls. 32/33, o pedido de liminar foi deferido.O impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 36/37) e, em seguida, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região (fls. 43/50).A autoridade coatora prestou informações às fls. 51/71.Nos termos da decisão de fl. 72 foi indeferido o pedido de reconsideração. Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual deu provimento ao recurso para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e reconhecer a qualidade de curadora provisória de Maria Dileuza Bispo, conforme fls. 81/82.Cientes as partes da decisão proferida pela Superior Instância, a autoridade coatora informou às fls. 88/93 que o benefício foi restabelecido e que os pagamentos atrasados (de 01/11/2011 a 31/03/2012) foram disponibilizados para recebimento no Banco do Brasil. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 101/103, no sentido de que não há mais interesse no processamento do feito, vez que o autor já obteve o que veio pleitear em juízo, manifestando-se pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.É a síntese do necessário. Decido.Com o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, esgotou-se o objeto do presente mandamus.Com efeito, almejava o impetrante obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o reconhecimento da curatela de sua genitora, senhora Maria Dileuza Bispo.De acordo com os documentos de fls. 82 e 88/93, houve o restabelecimento do benefício nº 21/504.168.015-5 e foi incluída a curadora provisória Maria Dileuza Bispo e, além disso, foi disponibilizado o pagamento dos valores atrasados.Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto.Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000244-27.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSIONES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas (abono pecuniário), (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) o vale alimentação/refeição pagos em pecúnia, (e) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 184/189, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço constitucional de férias, abono de 1/3 das férias convertido em pecúnia, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 196/208. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 210/212, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Sobreveio decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento manejado pela União Federal, fls. 260/262, pela qual foi antecipado o efeito da tutela recursal para restabelecer a exigibilidade das contribuições sobre faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet

7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 , SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: ERESp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No

caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) No que respeita às verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente exonerar da base de cálculo contributiva as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço, tal como tivesse havido algum trabalho. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...) (TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre o (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, em 23/01/2012. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando

irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias

convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000578-61.2012.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ICMS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Alega que, ao escriturar seus créditos de ICMS, está apenas resguardando seu direito ao reembolso desse tributo, que não pode ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários. Sustenta, ainda, que as previsões de base de cálculo do PIS e COFINS contempladas na LC 70/91; Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º, 1º); Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º) violam o conceito de faturamento contido na regra-matriz de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Aduz, também, a ilegalidade da exigência por violação aos artigos 154, inciso I e artigo 195, 4º da CF/88 e art. 110 do CTN. Pela r. decisão de fls. 62/64, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal manifestou interesse de ingresso no presente feito a fl. 70. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações, às fls. 74/79. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/96). Sobreveio cópia da decisão proferida em sede de Agravo, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 97/99). O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 102/104, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. Sendo viável a impetração do mandamus para discutir a pertinência jurídica da incidência fiscal, passo à análise de seu mérito. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195.



A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento / receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Entender o contrário seria desvirtuar o conceito de faturamento, tendo como suposta base de cálculo do PIS e da COFINS o lucro, e não o faturamento em si (= receita bruta). Por certo, as exceções a esse conceito de faturamento estão compreendidas no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.718/98, no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.637/02 e no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.833/03, que não abarcam as parcelas referentes ao ISS e ao ICMS próprio devidos pela sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, a teor de suas Súmulas nº 68 e 94. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1197712/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/06/2011) Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (STF, ADC-MC 18, ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min MENEZES DIREITO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº

11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexistência - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., julgado em 15/04/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562). DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Configurada a hipótese de incidência das contribuições sociais, prevista no art. 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que o resultado do serviço prestado será verificado no Brasil, no momento do uso do produto - Descarregador de Navio - a ser utilizado no objeto social da impetrante. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 200561040101070, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283933, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, julg. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 773). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª REGIÃO - SEXTA TURMA, - AMS 00284127120084036100, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ) Anoto, ainda, que até o momento não houve no Supremo Tribunal Federal julgamento final declaratório da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS embutido na receita bruta das pessoas jurídicas, cabendo, por ora, presumir a legitimidade da incidência fiscal, conforme se extrai do art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Desse modo, inexistente

inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se à Nobre Relatora do Agravo interposto às fls. 81/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001152-84.2012.403.6130** - CLS SAO PAULO LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Objetiva a impetrante a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias e sociais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título pelo estabelecimento Matriz da Impetrante, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Sustenta a Impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc., incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) as férias e o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (c) o salário-maternidade, (d) o adicional de hora extra, (e) o adicional noturno, (f) o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 432/442. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 443). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 445/447, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

**ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)**Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Com relação aos adicionais legais, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que essa verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando ela o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluída sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto

percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a

base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado.Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente).A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio doença/auxílio-acidente), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (a) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias;

(b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; (c) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, pelo estabelecimento Matriz da impetrante (CNPJ: 02.704.394/0001-94), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: (a) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias e (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, pelo estabelecimento Matriz da impetrante (CNPJ: 02.704.394/0001-94), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002327-16.2012.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SPI31943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que, no julgamento da ADC nº 1/DF, que definiu o conceito de faturamento para fins de delimitação da base de cálculo da COFINS, o STF definiu faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. Pela r. decisão de fls. 50/52, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal manifestou interesse de ingresso no presente feito a fl. 54. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações, às fls. 60/66. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 67/69, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. Sendo viável a impetração do mandamus para discutir a pertinência jurídica da incidência fiscal, passo à análise de seu mérito. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na



condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento / receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Entender o contrário seria desvirtuar o conceito de faturamento, tendo como suposta base de cálculo do PIS e da COFINS o lucro, e não o faturamento em si (= receita bruta). Por certo, as exceções a esse conceito de faturamento estão compreendidas no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.718/98, no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.637/02 e no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.833/03, que não abarcam as parcelas referentes ao ISS e ao ICMS próprio devidos pela sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, a teor de suas Súmulas nº 68 e 94. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1197712/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/06/2011) Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (STF, ADC-MC 18, ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min MENEZES DIREITO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., julgado em 15/04/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562).DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Configurada a hipótese de incidência das contribuições sociais, prevista no art. 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que o resultado do serviço prestado será verificado no Brasil, no momento do uso do produto - Descarregador de Navio - a ser utilizado no objeto social da impetrante. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AMS 200561040101070, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283933, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, julg. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 773).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(TRF 3ªREGIÃO -SEXTA TURMA,- AMS 00284127120084036100, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 )Anoto, ainda, que até o momento não houve no Supremo Tribunal Federal julgamento final declaratório da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o

ICMS embutido na receita bruta das pessoas jurídicas, cabendo, por ora, presumir a legitimidade da incidência fiscal, conforme se extrai do art.97 da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art.25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002591-33.2012.403.6130** - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Considerando que a impetrante atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), intime-a para que promova o recolhimento do complemento das custas processuais, no prazo de cinco dias.

**0004355-54.2012.403.6130** - DROGALEGRE LTDA ME(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X GERENTE REG DA LOJA DE TELECOMUNICACOES DE S PAULO S/A TELESP - OSASCO

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 255, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a petição de fls. 212. Despacho de fls. 255: Ciência à parte da redistribuição do feito. Não obstante o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela, tendo em vista o excessivo lapso temporal decorrido, diga a impetrante se há interesse jurídico no prosseguimento da demanda, justificando-o em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0004552-09.2012.403.6130** - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 62/64: Defiro o prazo, conforme requerido pela impetrante. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 480**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000719-08.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA SOLOVJVAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

**0000865-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BAU SEGARRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000891-47.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SORAYA BRASIL BERTOLDO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001121-89.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA MARIA ALVES DE TOLEDO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001299-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDERSON LUIZ FERNANDES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003273-13.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEANDRE SOARES LOPES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito

inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003275-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA S GONCALVES VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003335-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS TELLES VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003355-44.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BANCO DE OLHOS DE MOGI DAS CRUZES VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003384-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003420-39.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCELO RODRIGUES DE LIMA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003525-16.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DOS SANTOS ANJO NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003526-98.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TEREZINHA DE PAULA LEITE VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003527-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003528-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESTER DE SANTANNA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003529-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003538-15.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CALIXTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003637-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003680-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LOPES HEIRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003874-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GUSTAVO JULIO PINTO PACCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003876-86.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003877-71.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003912-31.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUDSTON BARREL PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003916-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003927-97.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO JOSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003928-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -



CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO SANTOS DO RIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003970-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA RAFAEL DE SOUZA CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003971-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003988-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 -

PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HAROLDO RANGEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004001-54.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004111-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004114-08.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILDE SANTANA VICENTE VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004115-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FUJI EMP IMOB LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004140-06.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA MARANGONI DE MELO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004152-20.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES SOARES SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Int.

**0004158-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABRICIO SOARES BONETTI  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004246-65.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA GONCALVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004254-42.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAENE MARIA GUERRA LAUREANO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004258-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALVADOR PUDO NETO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004264-86.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004291-69.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO PINTO DE SIQUEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004429-36.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS TIAGO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004447-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ELOISA ARAUJO NOGUEIRA(SP190937 - FERNANDO BORATTO ROSSI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004451-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ANDRADE RAYMUNDO DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004456-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO LIMA BONANATA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito

inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004463-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JUSSARA FERREIRA CERQUEIRA DAMACENO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004466-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004474-40.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA SIGNAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004486-54.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL BEATRIZ SANTOS FARIAS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004541-05.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIA FERREIRA VILLELA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004553-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CLEMENTE DA SILVA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004564-48.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS FERNANDO DE MACEDO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004568-85.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHEN YAO CHUNG

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004571-40.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA DE MORAES MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004575-77.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILA CANTUÁRIO LOPES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004579-17.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE CARVALHO QUINTINO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004583-54.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMURB IMOVEIS S/C LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004589-61.2011.403.6133** - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS BARBOSA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004645-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO GONCALVES FILHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004646-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA RENATA SOARES DE MELO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004647-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004648-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZENI DE ANDRADE AFONSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004650-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMAR XAVIER FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004655-41.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE LAMOUNIER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004659-78.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES BESERRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas



processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004660-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO LUIZ NAJAR  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004691-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANSELMO PEREIRA DA ROCHA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004696-08.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEITE DE SANTANA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004697-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA MENDES DE ANDRADE  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004699-60.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE CABRAL DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004701-30.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ANDRADE BENEDITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004702-15.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE MIRANDA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004715-14.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARI DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004718-66.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA ELIANA DA SILVA SANDIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004723-88.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTA KELLY RIBEIRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004724-73.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA DE SOUZA MARTINS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004736-87.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIKA CRISTINA LEPRE DE ALMEIDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004832-05.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRELA RODRIGUES MARQUES ISHIDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004840-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA SIGNAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito

inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004843-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004960-25.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004966-32.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004985-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA ALVES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0005041-71.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0005947-61.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE ALMEIDA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0008530-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MANOEL VIEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0008833-33.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0008876-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LEILA SANTANA ARIAS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0008877-52.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RANOLDO DA SILVA(SP273599 - LEON

KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0009023-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0009936-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0009940-15.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0009950-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Int.

**0009955-81.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANAYNA CARLA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000869-52.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA BEZERRA DE ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000878-14.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9 REGIAO -SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GLORIA PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001466-21.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001468-88.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LIMA BONANATA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito

inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001470-58.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELZA TOMIE KINOSHITA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

#### **Expediente Nº 523**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003375-98.2012.403.6133** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUEO KUSAHARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Providencie a Secretaria o necessário para realização da videoconferência, comunicando a Diretora do Núcleo de Administração deste Fórum para as providências cabíveis.Confirmado que há condições técnicas, cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 16 horas, para a realização da audiência por videoconferência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se o réu, SUEO KUSAHARA, RG 3.920.854 SSP/SP, identificado na presente carta, a fim de que compareça em audiência para o interrogatório. Advirta-o de que deve estar acompanhado de advogado.Serve este despacho como Mandado, estando acompanhado de cópia da Carta Precatória.Após a intimação, confirme-se ao Juízo Deprecante que a audiência está agendada .Cumpra-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 526**

##### **HABEAS CORPUS**

**0000891-13.2012.403.6133** - MARCOLINO MIRANDA DE ALMEIDA(SP267537 - RICARDO WOLLER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 225**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001403-11.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-26.2012.403.6128) UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO



ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA. em face da respeitável sentença judicial proferida às fls. 311/315, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando a suspensão em definitivo do executivo fiscal correspondente até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito previdenciário nº 0001014-47.2002.403.6105, e a condenação recíproca em verbas sucumbenciais. Alega a embargante que há contradição a ser sanada, uma vez que os requerimentos então apresentados na petição inicial eram sucessivos, ou seja, o acolhimento do primeiro equivaleria ao acolhimento integral da tese então apresentada, pelo que os embargos à execução fiscal em epígrafe deveriam ter sido julgados totalmente procedentes, condenando-se apenas o embargado ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração de fls. 339/342 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há contradição a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da sentença judicial anteriormente prolatada. Necessário, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 339/342, mantendo a respeitável sentença judicial de fls. 311/315 em seus exatos termos. Intime-se. Ato contínuo, estando a decisão judicial ora impugnada sujeita à reexame necessário, providencie a Secretaria a juntada do respectivo traslado aos autos do executivo fiscal nº 0001402-26.2012.403.6128, desapensando-os, e remetendo os presentes ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme requerido às fls. 333/338. Jundiá, 08 de novembro de 2012.

**Expediente Nº 226**

#### **MONITORIA**

**0005967-33.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA(SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, anteriormente agendada às fls. 69, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se os réus, servindo a cópia do presente despacho de aditamento ao mandado. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0005971-70.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, anteriormente agendada às fls. 44, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se o réu, servindo a cópia do presente despacho de aditamento ao mandado. Cumpra-se e intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007864-96.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-80.2012.403.6128) ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, anteriormente agendada às fls. 22, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 horas. Intime-se o embargante, servindo a cópia do presente despacho de aditamento ao mandado. Cumpra-se e intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005976-92.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDISON LUIZ DEL ROY(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, anteriormente agendada às fls. 41, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:20 horas. Intime-se o executado, servindo a cópia do presente despacho de aditamento ao mandado. Cumpra-se e intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 179**

**ACAO PENAL**

**0008597-59.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 134), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 133), alegando, em síntese, que não cometeu o delito que lhe é imputado na denúncia e reservando-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões durante a instrução processual. Observo que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Desse modo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 135-verso) e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não é o caso de absolvição sumária do réu, tampouco de concessão de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Penápolis e Pirajuí/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Luiz Alberto Vieira Bomfim e Fagner Duque (fls. 90). Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0009305-12.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA COTARELLI VIEIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 097/2012 Fls. 116/120: defiro. Redesigno a audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 16h30. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se. Renovem-se os atos. Intimem-se as testemunhas DOUGLAS RENATO DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR MARTINS, nos endereços indicados às fls. 106, bem como a ré LUCIANA COTARELLI VIEIRA no endereço indicado a fls. 105. Instrua-se com o necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Consigne-se que a ré e as testemunhas deverão comparecer devidamente documentadas, portando RG ou outro documento que as possam identificar. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª MARIA LUCIA ALCALDE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 48**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-06.2012.403.6135** - JOAO LEMES PEREIRA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da

Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

**0001004-58.2012.403.6135** - MARIA HELENA RODRIGUES GONCALVES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

**0001011-50.2012.403.6135** - ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OPA 0,10 Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 49**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000320-36.2012.403.6135** - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito ordem.Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar movida por ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A ação foi inicialmente ajuizado perante a 2ª. Vara Cível Estadual da Comarca de Ubatuba-SP (autos nº. 1334/11 - 642.01.2011.006520-6). No entanto, pela decisão de fls. 64/65 que acolheu preliminar de incompetência argüida pelo réu, foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Taubaté com a revogação da tutela antecipada concedida naquele d. Juízo.Ocorre que, por equívoco, o processo foi encaminhado para esta Subseção de Caraguatatuba, conforme se verifica da certidão e do termo de remessa de fl. 67, ficando prejudica a decisão deste Juízo proferida à fl. 70.Assim sendo, sem adentrar a questão da competência ser estadual ou federal à solução da lide, verifico que a decisão da 2ª. Vara Cível encaminhou os autos para a Justiça Federal de Taubaté, pelo que determino a imediata baixa dos autos e a remessa destes autos para aquela Subseção, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 50**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000771-61.2012.403.6135** - TEOBALDO REINALDET SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante, policial rodoviário estadual, pleiteia a emissão de certidão de tempo de contribuição - CTC, sem o recolhimento de valores para a previdência social.Com vistas à aposentação em regime previdenciário próprio, o ora impetrante requereu a certidão de tempo de contribuição - CTC, cuja emissão foi condicionada ao pagamento de indenização referente aos períodos de 05/82 a 08/84, 11/84 a 12/84 e de 04/85 a 07/85, nos quais estava inscrito como segurado empresário.Alega que, nos referidos períodos, sua firma individual encontrava-se encerrada ou sem atividade, além de ter mantido

vínculos empregatícios. Em suas informações, o Gerente da Agência da Previdência Social de São Sebastião (fls. 37), sustenta a necessidade dos recolhimentos nos períodos, pois o impetrante estava inscrito como segurado empresário. É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de liminar. Primeiramente, o direito de certidão tem guarida constitucional, nos seguintes termos: Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Registro também que o direito à contagem recíproca tem previsão constitucional, Art. 201 (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Sob a ótica tributária, o respectivo crédito tributário das contribuições ora cobradas já foi há muito atingido pela decadência quinquenal. A cobrança, por consequência, não tem índole tributária. Estamos tratando de contagem de tempo de contribuição, ou seja, o reconhecimento do tempo de filiação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de contagem recíproca no regime próprio dos servidores públicos estaduais militares. Nos períodos em questão, o impetrante estava inscrito como segurado empresário, atual contribuinte individual, e, de acordo com a legislação então vigente, era o responsável pelo recolhimento de suas contribuições. Se o trabalhador pretende reconhecer o tempo de contribuição, deve, portanto, indenizar os valores que deveriam ter sido recolhidos em época própria. O Plano de Custeio da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 45-A, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, disciplina a questão nos seguintes termos: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Se não houver o recolhimento nos termos da lei, não será contado o tempo de contribuição. Mas o caso presente tem uma singularidade. Conforme as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o ora impetrante manteve vínculo empregatício com as empresas Cia. de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CONDAPAR (05/82 a 08/84), Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (11/84 a 12/84) e Massa Falida Hermes Macedo (04/85 a 07/85), justamente os períodos nos quais a autoridade coatora condiciona a emissão de certidão ao recolhimento das contribuições como segurado empresário. Não há qualquer controvérsia sobre tais vínculos. Nos períodos em questão, o impetrante foi empregado e o recolhimento de suas contribuições como tal era de responsabilidade do seu empregador. O reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado à comprovação do recolhimento de contribuições, visto que tal recolhimento era de obrigação do empregador e não do empregado. Não há necessidade de adentrar na prova de encerramento ou não da atividade empresarial, pois basta a filiação como segurado empregado, sem necessidade de comprovação de recolhimentos, para ter o reconhecimento do tempo de contribuição, inclusive para fins de contagem recíproca. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão do pedido de liminar. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a emissão de certidão de tempo de contribuição CTC, sem o recolhimento de valores para a previdência social, nos termos art. 45-A da Lei nº 8.212/91, referentes os períodos de 05/82 a 08/84, 11/84 a 12/84 e 04/85 a 07/85, como então segurado empresário. Intime-se. Notifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2271**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011391-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO GOMES SANTANA**

Busca e Apreensão nº 0011391-52.2012.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FABIO GOMES SANTANA DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fábio Gomes Santana, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Fiat - Uno Mille Economy 4P, chassi 9BD15822AA6303838, flex, preto vul-cano 09/10, renavan 102631, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículos n. 07.1464.149.0000051-08. A requerente afirma que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento de Veículos e que, no entanto, o requerido está inadimplente desde 10/2011. Alega que dívida vencida atinge a cifra de R\$ 22.632,82, atualizada até 19/10/2012. A autora juntou documentos às fls. 5-25. É o relatório. DECIDO. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfecciona com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 07. Intime-se a CEF para indicar depositário com endereço nesta Capital, a fim de possibilitar o cumprimento da medida ora deferida. Após, cumpra-se e cite-se no mesmo mandado, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003671-52.2008.403.6000 Autora: Maria Auxiliadora Garcia Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Oswaldo Alves Ribeiro, ocorrido em 30/07/2006. Sob o argumento de que o último vínculo empregatício do pretense instituidor da pensão por morte (fl. 13), bem como os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias, foram anotados/efetuados após

o óbito, o INSS requereu a intimação da autora para encartar aos autos cópia integral do livro de registro de empregados, dos recibos de pagamento e dos RAIS, dentre outros documentos que corroborem o suposto vínculo constante na CTPS e registrado extemporaneamente no CNIS. (fl. 80). Pugnou, outrossim, pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 214vº). Embora devidamente intimada (fl. 213), a autora não requereu a produção de novas provas. Defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora. Assim, designo o dia 13/12/2012, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora. Defiro, outrossim, o pedido do INSS, no sentido que seja intimada a autora para juntar aos autos as anotações no livro de registro de empregados pertinente ao último vínculo laborativo do Sr. Oswaldo Alves Ribeiro, inclusive o registro imediatamente anterior e o posterior (registro dos empregados anotados imediatamente antes e imediatamente depois do de cujus), bem como a respectiva folha de ponto e holerite/recibos de pagamento, referentes ao período de 01/08/2005 a 29/07/2006. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0010267-34.2012.403.6000 - OZINEI DELMONDES SABINO SERVIAM(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS**

AUTOS Nº 0010267-34.2012.403.6000 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OZINEI DELMONDES SABINO SERVIAM REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS DECISÃO OZINEI DELMONDES SABINO SERVIAM propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando impelir o Conselho Regional de Contabilidade a proceder ao seu registro naquele órgão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. A autora aduz, em síntese, que foi registrada como técnica em contabilidade no CRC/MS até o ano de 2002, quando o registro foi baixado; e que, após concluir o curso superior de Ciência Contábeis na UNIDERP-ANHANGUERA, pleiteou a reativação do seu registro de técnica em contabilidade, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de que havia decorrido o prazo de 5 anos para o restabelecimento sem a necessidade de aprovação no Exame de Suficiência, previsto na Resolução CFC 933/02. Fundamenta seu pedido justamente na ilegalidade da exigência do exame de suficiência, em especial pela ausência de norma legal para sua instituição. Juntou os documentos de fl. 6-14. Citado e intimado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, alegando, em síntese: que, com base no art. 6º, f, do Decreto-lei n. 9.295/46, o segundo o qual compete ao CFC regular acerca do exame de suficiência, foi editada pelo Conselho Federal de Contabilidade a Resolução n. 1.389, de 30/03/2012, exigindo a comprovação de aprovação em tal exame, caso o registro profissional esteja baixado há mais de 2 anos (art. 36). É o relato. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E no art. 6º assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Os Conselhos Profissionais Federais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera: O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um. Assim, percebe-se que a exigência em discussão, além de obstar o exercício do direito constitucional que todo cidadão brasileiro possui ao trabalho, está a impedir a sobrevivência do ser humano e ainda, a ferir garantia constitucional, pois que a Constituição Federal

de 1988 é clara ao afirmar: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. Dessarte, a Resolução CFC n. 1.389/2012, ao prever a obrigatoriedade do exame em questão, como condição para o exercício de sua profissão, é exigência que embarça e impede a prática do exercício profissional, obstando direito garantido constitucionalmente. De fato, tal norma encontra-se, em princípio, eivada de ilegalidade, porquanto exorbita a sua função meramente regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, pela inadmissibilidade do exame de suficiência. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV) (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 503918 - UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - 24/06/2003 Portanto, reputo ilegal e inconstitucional a exigência do exame de suficiência para o registro no CRC. Ante ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar ao CRC/MS que proceda ao registro da autora como técnica em contabilidade, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos. Intimem-se. Campo Grande, 6 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011092-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO CUSTODIO DE CARVALHO**

Processo nº 0011092-75.2012.403.6000 Postergo a apreciação do pedido antecipação de tutela para após a oitiva da parte requerida, que, querendo, deverá manifestar-se acerca do pedido no prazo de 10 dias. Citem-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 6 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011274-61.2012.403.6000 - HANS DONNER VITOI SOLDERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0011274-61.2012.403.6000 Postergo a apreciação do pedido antecipação de tutela para após a oitiva da parte requerida, que, querendo, deverá manifestar-se acerca do pedido no prazo de 10 dias. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 31 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Processo nº 0002890-17.2009.403.6000Tratam-se de embargos à execução, interpostos pela FUFMS, em face do cumprimento de sentença deflagrado pelo sindicato ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, em substituição processual dos docentes, e pelos advogados que atuaram na fase de conhecimento.Ao apresentarem impugnação, os embargados alegam que a embargante, ao opor os presentes embargos, utilizou-se de outra base de dados, diversa da apresentada por ela própria quando requisitado por este Juízo, para viabilizar a deflagração do cumprimento da sentença. Defendem que o alegado excesso de execução decorre justamente da utilização de base de dados diversa da existente nos autos.E, realmente, a resolução dessa questão neste e nos demais feitos decorrentes do cumprimento da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.60.00.006705-8, deve anteceder às demais, inclusive no que tange aos parâmetros da perícia judicial.Assim, tenho por bem designar audiência entre as partes (a parte embargada representada por seu advogado) para tentativa de conciliação, inclusive quanto à correta base de dados.Para tanto, designo o dia 22/01/2013, às 14:00 horas.O advogado da parte embargada deverá apresentar procuração atualizada com poderes para transigir.Oportunamente, e caso não haja conciliação, serão apreciadas as demais questões pendentes. Intimem-se.Campo Grande, 06 de novembro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011480-75.2012.403.6000** - CELSO NEI PROVENZANO X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N. 0011480-75.2012.403.6000IMPETRANTES: CELSO NEI PROVENZANO E HERMAN KEPLER RODRI-GUESIMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL DA FUFMSDECISÃO Celso Nei Provenzano e Herman Kepler Rodrigues, já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral de Gestão de Pessoal da FUFMS, em que pleiteiam a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos em suas remunerações a título de reposição ao erário.Narram, em apertada síntese, que são servidores públicos federais, sendo que, com a reforma do julgamento da ação ordinária nº 0006904-98.1996.403.6000, a impetrada pretende promover o desconto dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, reformada no julgamento do recurso extraordinário.Afirmam que receberam os valores de boa-fé e por força de sentença judicial, bem como que tais verbas de natureza alimentar seriam irrepetíveis.Defendem, ainda, a inexistência de ordem judicial para devolução dos valores.Juntaram aos autos os documentos de fls. 14-141.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃORequer a parte impetrante, desde logo, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Coatora que determinou a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial.Ao examinar a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que não assiste razão aos impetrantes. No caso em tela, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que compeliu a FUFMS a incorporar aos vencimentos dos servidores o percentual de 47,94%. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato dos próprios impetrantes, que provocaram o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário.Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, os impetrantes assumiram o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Assim, por força de lei, os impetrantes respondem pelo que receberam indevidamente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC).No que diz respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após lembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Hélio Quaglia Barbosa, Relator: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública.Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90: Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallotti: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do



impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, vigente à época em que se tornaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004375-47.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CARMELINDA VALEJO PINHEIRO

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo da 2ª Vara de Aquidauana-MS designou o dia 27/11/2012, às 14:15 horas para a oitivas das testemunhas Pedro Aparecido Ramires Bucinski, Regina Pereira, Ivan de Souza, bem como da testemunha Aparecida Barbosa.

#### **Expediente Nº 2272**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003015-78.1992.403.6000 (92.0003015-7)** - ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Nos termos da decisão de f. 310/313, fica a parte executada Astral Assessoria e Serviços S/C Ltda intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada nos autos, conforme o Termo de Penhora nº 127/2012-SD01. Prazo: 15 dias (art. 475-J, 1º, CPC).

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004066-65.2008.403.6000 (2008.60.00.004066-4)** - ARI FINGLER(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.60.00.004066-4- MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOR: ARI FINGLER RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a anulação ao auto de infração nº 126/3.000.009, que alterou o valor do imposto de renda a restituir, referente ao ano-calendário de 1998. Como causa de pedir, sustenta, em síntese, que o Fisco desconsiderou os pagamentos realizados por si, a título de despesas médicas, ao argumento de que não apresentou documentação hábil para tanto, bem como não levou em consideração que sua esposa era isenta de declaração de rendimentos. Juntou documentos de fls. 20-94. A ré apresentou contestação (fls. 102-111), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito fiscal, bem como prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 112-188. Réplica (fls. 192-196). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 199-200 e 202-204). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ab initio, analiso as preliminares suscitadas pela Fazenda Nacional. 1 - Falta de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito fiscal Alega a ré que o autor carece de interesse processual quanto ao pleito de declaração de inexistência de débito fiscal, ao argumento de que o auto de infração impugnado não lhe impôs qualquer débito tributário. Antes, apenas indeferiu a restituição declarada na DIRPF do exercício de 1999, reduzindo o valor do imposto a restituir relativo ao ano-calendário de 1998 (fl. 104) De fato, assiste razão à ré. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. O auto de infração que se pretende anular não imputou ao autor o pagamento de débito fiscal. Apenas diminuiu o valor do imposto a restituir, de R\$ 18.523,23 para R\$ 6.457,82, pelos motivos constantes do Demonstrativo de Infrações constante à fl. 41. Diante do exposto, o Feito deve ser extinto, quanto a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual. 2 - Prescrição Sustenta a ré que o prazo

prescricional a ser aplicado na presente hipótese é o previsto no art. 169 do CTN, o qual estabelece: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Ocorre que, no caso, não se pretende anular decisão administrativa denegatória de restituição; busca-se a anulação de auto de infração que alterou o valor de imposto de renda a ser restituído. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional inserto no art. 168, inciso I, do CTN. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) Analisando a documentação encartada aos autos, vislumbro que o autor foi intimado da decisão definitiva do Fisco, sobre o seu pedido administrativo, em 15/04/2003 (fl. 76). A presente ação foi ajuizada em 03/04/2008, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional aplicável à espécie. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. Passo à análise do mérito. Por meio da presente ação, o autor busca a declaração de nulidade do auto de infração de fls. 40-42, e, por conseguinte, a condenação da ré a restituir os valores glosados referentes à declaração anual de imposto de renda relativa ao exercício de 1999. Analisando os documentos de fls. 40-42, infere-se que a autuação se deu pelos seguintes motivos: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, por sua dependente Sra. Neuza Fátima Wenz Fingler, no valor de R\$ 4.922,03, conforme documentos apresentados. Enquadramento Legal: arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 - RIR/1999; Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 37.000,00 - intimado a comprovar o efetivo pagamento, não o fez, nem apresentou provas que sustentassem sua alegação de prestação de serviços médicos, visto que despesas de valores tão elevados vêm sempre acompanhadas de internação hospitalar, exames laboratoriais, e não somente honorários médicos, também não comprovou rendimento suficiente para efetuar-las durante o ano. Conforme suas DIRPF anos-calendário 95 e 98 não possuía saldo de anos anteriores, só recebeu rendimento em dez/98. Ainda mais, 11 dos 13 recibos apresentados, no total de R\$ 9.000,00, não possuem identificação do beneficiário. Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea a e parágrafos 2 e 3 da Lei 9.250/95; arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF 25/96. Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte - Valor do Imposto de Renda retido na fonte de R\$ 17.449,89, conforme guia nº 014/96 da JCJ de Campo Grande-MS. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei 9.250/95. Em relação à alegação ao autor, no sentido de que sua esposa, Sr<sup>a</sup>. Neuza Fátima Wenz Fingler estava isenta de apresentar sua declaração de rendimento, uma vez que percebe menos que o teto mínimo exigido, razão pela qual não merece prosperar a infração apurada quanto à omissão de rendimentos desta (fl. 6), não há nos autos nenhum documento que demonstre a veracidade de tal ilação, não havendo, por conseguinte, como afastar a autuação do Fisco, quanto a esse aspecto. Em relação às supostas despesas médicas, tenho que os recibos de fls. 86-94 não são suficientes para anular a decisão administrativa em questão. O Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). Da leitura do citado preceito, vê-se que a autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, incumbindo-se o contribuinte de demonstrar sua efetividade. Poderia o autor/contribuinte produzir as mais variadas provas no sentido da efetiva realização das alegadas despesas médicas, o que não o fez. Não cabe ao Fisco tal responsabilidade, consoante afirma o autor na exordial: não haveria dificuldades para constatação da veracidade destes, com a confrontação junto à declaração dos profissionais que emitiram os recibos de pagamento em epígrafe. (fl. 4). Assim, o auto de infração tem presunção de legitimidade, não tendo o contribuinte colacionado aos autos provas bastantes para a desconstituição. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade da fiscalização, a ensejar a nulidade do auto de infração em questão, eis que os dados levantados no procedimento administrativo levaram à declaração de inidoneidade/insuficiência dos recibos apresentados pelo autor/contribuinte. Nos presentes autos, o autor também não conseguiu comprovar que os recibos de fls. 86-94 correspondem a serviços efetivamente prestados. Poderia o autor ter coligido aos autos outros elementos de prova que pudessem dar a convicção ao Juízo de que, de fato, realizou as despesas médicas aduzidas, como, por exemplo, a movimentação financeira do período, a compensação de cheques, a realização de depósito em conta do profissional ou mesmo a realização de saques para efetivação dos pagamentos. O autor, na verdade, embora afirme que as despesas médicas foram realizadas em virtude de problemas de saúde em sua genitora, em si e em sua esposa, sequer comprovou a existência de tais problemas. Os recibos nem mesmo indicam a título de que foram pagos os supostos honorários médicos: consulta, internação, exames, etc. É evidente que os pagamentos podem ser feitos em dinheiro; ocorre que, no caso, muitos dos recibos encartados aos autos nem mesmo indicam o nome e o CRM dos profissionais que supostamente os assinaram. Enfim, a documentação coligida à proemial é insuficiente para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. Registre-se, por fim, que a autuação fiscal não nega validade ao art. 80 do RIR/99 quanto a estar prevista a dedutibilidade das despesas em questão, mas é certo, como já destacado, que ao Fisco é dada a prerrogativa de exigir a comprovação dessas despesas. DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da ausência de

uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito fiscal. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001207-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001207-7) - SILVIA FERREIRA DO CARMO (MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS nº 2009.6000.001207-7 EMBARGANTE: SILVIA FERREIRA DO CARMO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por Silvia Ferreira do Carmo em face da r. sentença de f. 176-180, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Argumenta a embargante que a sentença foi contraditória e omissa ao acolher preliminar já rejeitada anteriormente, por ocasião do despacho saneador. A CEF se manifestou às fls. 198-201. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida. A apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Restou decidido que ... inexistente a chamada preclusão pro judicato, no que diz respeito à análise das questões processuais, notadamente, as denominadas de ordem pública, tendo em vista a prevalência do interesse público na espécie. Nesse mesmo sentido a conclusão n. 9 do VI ENTA: Em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito (CPC, art. 267, 3º). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 41 ed, São Pulo, Saraiva, 2009). O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da embargante quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que a mesma pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0014969-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014969-1) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES**

QUINTANILHA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.014969-1 Classe: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO AUTOR: MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES QUINTANILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo

ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária interposta por Márcio Antônio Rodrigues Quintanilha objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Narra que, em 03/05/2006, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer as atividades submetido a agentes nocivos, contudo, o INSS não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-32. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 6.887/80, bem como após a Lei nº 9.711/98 (fls. 39-47). Juntou os documentos de fls. 48-51. A parte autora pugnou pela produção de prova oral, o que foi deferido (fls. 54-55 e 57-58). Por meio do decisum de fl. 70, este Juízo cancelou a audiência de instrução designada, por entender que o deslinde da questão não depende de prova oral, e determinou ao autor a juntada da sua CTPS original, o que foi cumprido à fl. 74. Através do petítório de fl. 73, o autor reitera o pedido de produção de prova oral. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, considerando que a prova documental encartada aos autos já delimita a controvérsia, sendo a solução do caso eminentemente jurídica. Assim, indefiro o pedido de fl.

73, quanto à reiteração do pedido de produção de prova oral. O pedido é improcedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. O INSS aduz que a possibilidade de se efetuar conversão de tempo de serviço comum e especial foi instituída por meio da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, não havendo como considerar especial atividade laborativa desempenhada antes da sua vigência. Tal arguição não merece prosperar. Com efeito, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios, é perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior à data de vigência da Lei nº 6.887/80 (01/01/1981 - art. 4º), uma vez que referido diploma somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial. Isso porque a regra inserta no art. 9º, 4º, da Lei nº 6.887/80 tem caráter declaratório. O que não se permite é a conversão de aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o égide de lei anterior em aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações pretéritas. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERÍODO ANTERIOR A 12/98. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Para os benefícios implantados antes da publicação da Lei nº 6.887/80, não é possível a conversão do tempo especial em comum, sob risco de afronta ao ato jurídico perfeito, o que não ocorreu no presente caso. - Não importa o tempo em que foi desenvolvida a atividade especial, pois os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que segurado reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359 - STF). - Ademais, artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do segurado e do INSS parcialmente providas. TRF - 3ª Região - APELREE 200461270024974 - Décima Turma - Data da decisão: 21/10/2008 - DJFE de 19/11/2008) Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Não é possível converter-se a aposentadoria por tempo e serviço, concedida sob a égide de lei anterior, em aposentadoria especial, prevista na lei 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações preteritas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Resp 28876/SP - Rel. Min. Assis Toledo - data da decisão: 07/08/1995 - DJ de 11/09/1995) Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em

regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. Perscrutando a documentação encartada aos autos, verifico a anotação das seguintes atividades laborativas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do postulante (CTPS encartadas à fl. 74): Período de atividade Função Empregador 28/01/1974 a 01/04/1976 Servente Frigorífico Bordon S/A 12/04/1976 a 13/07/1978 Enc. Almoxarifado Frigorífico União S/A 13/08/1978 a 15/12/1979 Encarregado Almoxarifado Frigorífico União S/A 02/01/1980 a 31/10/1980 Oficial de Administração SENAI 7/11/1980 a 15/06/1982 Auxiliar de Gerência Industrial Frigorífico União S/A 02/05/1987 a 30/07/2004 Inspetor de Vendas Supergás Distribuidora de Gás S/AO documento de fl. 29 demonstra, ainda, o desempenho do cargo de Inspetor de Meteorologia junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos interregnos de 16/08/1982 a 30/10/1983 e 01/11/1983 a 31/05/1987. No caso, o autor requer o reconhecimento conversão do tempo de serviço alegadamente prestado em condições especiais, nos períodos de 28/01/1974 a 30/11/1974; 01/12/1974 a 01/04/1976; 12/04/1976 a 13/07/1978 e 02/05/1987 a 31/01/1994. Ocorre que as atividades desempenhadas nos citados períodos não estão dentre aquelas arroladas nos anexos dos citados decretos. E, não obstante este Juízo entenda que o rol constante de tais decretos não constitua numerus clausus, as atividades desenvolvidas pelo autor não são correlatas às constantes dos respectivos anexos. Outrossim, o formulário DSS-8030 colacionado à fl. 17, referente ao período de 02/05/1987 a 31/01/1994 é incisivo ao afirmar que o autor, ao desenvolver o mister de Inspetor de Vendas junto à Supergás Distribuidora de Gás S/A estava exposto a agentes nocivos de forma indireta e em caráter eventual, o que não enseja o reconhecimento da atividade como especial. O laudo de fls. 18-24 (perícia realizada pela empresa Supergás Distribuidora de Gás S/A para caracterização da efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes agressivos (físicos, químicos e biológicos, etc...) que prejudiquem à saúde e/ou a integridade física do trabalhador, por sua vez, informa, quanto à atividade de Inspetor de Vendas: as atividades administrativas realizadas pelas funções de (...) Inspetor de Vendas (...) não enquadram como sendo atividades insalubres por se tratar de exposição indireta e em caráter e em caráter eventual, não havendo portanto o contato com nenhum agente agressivo capaz de gerar insalubridade. (fl. 20) Desse modo, não há como reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 28/01/1974 a 30/11/1974; 01/12/1974 a 01/04/1976; 12/04/1976 a 13/07/1978 e 02/05/1987 a 31/01/1994. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional n° 20/98 - EC n° 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei n° 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC n° 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9° da EC n° 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC n° 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC n° 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC n° 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua

edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda

Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Até 16/12/1998, o requerente contava com 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho (= 8.969 dias). Para trinta anos (=10.950 dias), faltavam 1.981 dias. Dessa forma, para ter direito à aposentadoria proporcional, precisaria comprovar, ao menos, 30 (trinta) anos, mais 792 dias (40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC 20/98, para atingir 30 anos de serviço), ou seja, 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias. Computando todo o tempo de serviço do postulante, encontramos 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 1º de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**000080-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000080-6) - JACKSON PERDIGAO FREIRE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

AUTOS nº 000080-35.2010.403.6000 EMBARGANTE: JACKSON PERDIGÃO FREIRE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO MS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e ré, contra a sentença proferida às fls. 314-337. Alega o embargante/autor que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à fixação dos valores dos honorários sucumbenciais. A CEF assevera que a sentença é omissa e obscura com relação ao índice de correção a ser utilizado na atualização do valor das prestações. Faz questionamentos sobre eventual mudança de categoria profissional, perda de renda e prazo final do contrato - hipoteca. É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação do embargante/autor de que a sentença padece de obscuridade. Bem como a alegação da CEF. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância das partes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Frise-se, por fim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, de solução de conflitos reais, de interesses, que lhe são posto. Fatos novos ou questões futuras devem ser resolvidas oportunamente. Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela autora/embargante e pela CEF.

**0005475-08.2010.403.6000 - CLODOALDO APARECIDO CRUZ X LUIZ FRANCISCO CRUZ X LUCINEA CRUZ (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**

Os executados apresentaram às f. 708/712 o comprovante de pagamento da dívida executada nestes autos. Instada a manifestar-se, a exequente União-Fazenda Nacional requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0005498-51.2010.403.6000 - IDO BORHZ (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 -**

ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União-Fazenda Nacional, para recebimento dos honorários sucumbenciais. O executado apresentou às f. 647/652 o comprovante de pagamento da dívida executada nestes autos. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**0006717-02.2010.403.6000** - ZULEIDE PEREIRA GONCALVES(MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIOS EM ESPECIEAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006717-

02.2010.403.6000AUTOR(A): ZULEIDE PEREIRA GONÇALVES RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária interposta por Zuleide Pereira Gonçalves em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, de R\$ 2.566,16 para R\$ 4.940,00, quantia correspondente a 13 salários mínimos, bem como, lhe sejam pagos os valores retroativos, devidamente corrigidos.Alega a autora ser pensionista do seu esposo, falecido em 1971. Quando da concessão do benefício sua pensão era equivalente a 13 salários mínimos. Recebeu tal valor durante algum tempo quando, então, o benefício foi reduzido.Afirma ter direito a receber pensão por morte no valor equivalente à época da concessão, ou seja, 13 salários mínimos.Juntou documentos (fls. 06-21).O INSS apresentou peça contestatória alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. Alega, ainda, ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, sustenta que o benefício foi concedido no ano de 1971, já tendo sido processada a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT. Referida norma perdeu eficácia e cedeu lugar ao art. 41, II da Lei n. 8.213/91 que instituiu o INPC com fator de reajustamento dos valores atinentes aos benefícios. É insólita a pretensão de estabelecer equivalência do benefício previdenciário a um certo número de salários mínimos. Juntou documentos de fls. 43-74.A autora impugnou a contestação (fls. 80-86).O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio de decisão monocrática de fls. 133-135, declarou ser incompetente para conhecer e julgar este processo, anulou os atos decisórios, pelo que ele foi remetido a esta Jurisdição Federal Comum, sendo distribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO não cabe falar em impossibilidade jurídica do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que este pleito não está expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Sua procedência ou improcedência será analisada com o mérito.Decadência/PrescriçãoNão merece acolhida a alegação de que o direito de postular a revisão do benefício em tela já teria decaído, haja vista que a Lei n. 8.213/91 só passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei n. 10.836/04.Destarte, os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data de edição da medida provisória referida acima, o foram dentro de um sistema em que não havia norma estabelecendo prazo decadencial, motivo pelo qual não podem ser alcançados pelo mesmo.Não é outro, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 846849/RS - QUINTA TURMA - DJ 03.03.2008)Assiste razão ao réu quanto à ocorrência de prescrição.É que, conforme se extrai da alegação da autora, os valores que lhe são atribuídos a título de pensão por morte vêm sendo defasados ao longo do tempo. Verifico, pois, que a presente ação não se destina à revisão do ato de concessão do benefício, propriamente dito. Discute-se, aqui, os valores percebidos pela autora a título de pensão por morte, ou seja, a relação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional se renova mês a mês. Neste caso, somente é reconhecível o instituto da prescrição no que se refere às parcelas vencidas há mais de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. MERITO a pensão concedida, inicialmente, à autora em 1971, por certo, obedeceu os ditames previstos na Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) vigente na ocasião. Sendo fixada em treze salários mínimos.Posteriormente, a Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assentou:[...]Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de



atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. [...]A autora reclama que o réu deve continuar pagando o valor correspondente a 13 salários mínimos.Entretanto, a autora não tem razão.Primeiramente, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal ao salário mínimo está obstada pela regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal.Ademais, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, conforme transcrita, esteve delimitada no período de 05/04/89 até 09/12/91, cuja preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos.Tal norma, transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.A Lei n. 8.213/91 consagrou a atualização dos benefícios previdenciários e isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram.O artigo 41-A, prescreve que:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a partir da vigência da Lei 8.213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, utilizados pela administração em respeito ao artigo 201 da Constituição Federal.Com o estabelecimento dessa nova sistemática para se garantir a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, o reajuste dos benefícios previdenciários foi desatrelando do reajuste do salário mínimo.Portanto, a pretensão de reajustamento do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo é destituída de amparo legal.Nesse sentido a seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISIONAL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO FORA DO INTERREGNO DO ART. 58 DO ADCT.A indexação do benefício à variação do salário mínimo fora do período do art. 58 do ADCT (4/89 a 12/91), não encontra eco na legislação de regência vigente à época da ocorrência do fato da vida que ensejou a concessão da pensão por morte (1971), tampouco após as Leis 8.212/91 e 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 0006684-16.2010.404.999, D.E. do dia 16.08.2010 (Boletim 313/2010).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação e, por conseguinte, declaro extinto o presente processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.000,00, nos termos dos 3 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007457-57.2010.403.6000 - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada do documento de fl. 181/182, apresentado pelo INSS, referente à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

**0007582-54.2012.403.6000 - FATIMA ROSANA MOREIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GERSON MENDES DE ALMEIDA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001709-73.2012.403.6000 - GABRIEL SBOROWSKI POLON(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSE-LHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOS  
N. 0001709-73.2012.403.6000IMPETRANTE: GABRIEL SBOROWSKI POLONIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOGABRIEL SBOROWSKI POLON, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MS, em que pleiteia a concessão da segurança para a expedição do certificado de aprovação do candidato e a sua consequente inscrição no quadro de advogados.Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que lhe foi deferida medida liminar, nos autos do mandado de segurança nº 0064158-98.2011.401.3400, impetrado junto à Justiça Federal do Distrito Federal, assegurando a sua participação na segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, em 04/12/2001, no qual obteve êxito na aprovação, com 7.3 pontos.Afirma que, não obstante seu nome ter figurado na lista de a-provados, foi-lhe recusada a emissão do certificado de aprovação, bem assim a sua inscrição nos quadros da OAB/MS, sob o argumento de que é imprescindível, para tanto, a prolação da sentença naquele mandado de segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-18.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21).Notificada, a

autoridade, dita coatora, apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, assegurou a legalidade do ato impugnado, uma vez que uma decisão liminar não possui o condão de consolidar situações ante a possibilidade de sua alteração pela sentença (fls. 25-30). Juntou documentos de fls. 31-39. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40-42). Contra citada decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 48-87) que teve seu efeito suspensivo indeferido (fls. 88-90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 97-103). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provi-mento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Co-missão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal importaria uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provi-mento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Pro-mento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. No mérito, o cerne da presente questão é sobre o dever, ou não, da autoridade impetrada expedir o certificado de aprovação do impetrante, com a sua consequente inscrição nos quadros da OAB/MS. Analisando a documentação acostada nos autos, observa-se que o impetrante foi aprovado na 2ª fase do V Exame da Ordem Unificado da OAB (fls. 12-13 e 16). Entretanto, verifica-se que ele apenas realizou a prova da 2ª fase de tal exame amparado por tutela liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0064158-98.2011.401.3400. Com efeito, embora a medida liminar ali pleiteada tenha sido satisfativa, já que o seu cumprimento pelo impetrado esgotou o objeto da impetração (assegurar a participação do impetrante na prova de segunda fase do Exame de Ordem), para se tornar definitiva, deve ser confirmada por uma sentença concessiva da segurança que a ratifique. Tendo em vista a provisoriedade e precariedade das medidas liminares, inclusive as satisfativas, somente a sentença de mérito pode torná-las definitivas e imutáveis, por ser a única capaz de produzir coisa julgada formal e material. Portanto, apenas com a confirmação na sentença final é que a medida liminar se tornará definitiva, possibilitando ao impetrante a sua inscrição nos quadros da advocacia. Todavia, no presente caso, conforme documentação de fls. 100-103, verifica-se que a sentença de mérito nos autos nº 0064158-98.2011.401.3400 foi de denegação da segurança pleiteada, com a cassação da liminar concedida. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade no ato, aqui, apontado como coator. Como bem disse o representante ministerial em seu parecer, cabe ao Impetrante buscar a reforma da sentença acima referida, mediante via recursal própria, tendo em vista que a liminar que lhe assegurou o direito de participar da 2ª fase do exame em questão foi cassada e seu pleito foi denegado (fl. 98). DISPOSITIVO Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 07 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0002348-91.2012.403.6000** - RAISSA GONCALVES ANDRADE (MS010534 - DANIEL MARQUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOS  
N. 0002348-91.2012.403.6000 IMPETRANTE: RAISSA GONÇALVES ANDRADE IMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MSSENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIORAÍSSA GONÇALVES ANDRADE, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para a majoração da sua nota da prova teórico-profissional do V Exame de Ordem Unificado 2011.2, bem como a sua inscrição nos quadros da advocacia. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que não foram adotados os mesmos critérios de correção para todos os candidatos, o que afronta o princípio da isonomia, além de erro no enunciado da questão para elaboração da peça processual e desconformidade das respostas com os parâmetros legais. A impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova teórico-profissional de Direito Penal, o qual foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-87. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 90-92). Notificada, a autoridade, dita coatora, apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 96-103). Juntou documentos de fls. 104-110. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 111-113). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. No mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso da impetrante de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 21-26. No caso, a impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e

títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justiça na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0002715-18.2012.403.6000 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA (MS008557 - WILSON HUBERTO GRUNEWALDT) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS**  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM - ANULAÇÃO DE QUESTÕES - PARTICIPAÇÃO EM SEGUNDA FASE - LIMINAR INDEFERIDA - INTERESSE PROCESSUAL - PERDA SUPERVENIENTE AUTOS Nº 0002715-18.2012.403.6000 IMPETRANTE: FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MSS SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, pleiteando a anulação das questões n. 33, 53, 63, 76 e 62 da prova por ele realizada (Tipo 4 - Azul), com a consequente inclusão de seu nome na lista de aprovados na 1ª fase e habilitação para realização da 2ª fase. Para tanto, narrou, em apertada síntese, que prestou o VI Exame de Ordem, tendo alcançado, após os recursos, 37 pontos. Salientou, porém, que as questões de n. 33, 53, 63, 76 e 62, da prova tipo 4 - azul, deveriam ser anuladas por apresentarem erros insanáveis, autorizando a intervenção do Judiciário. Juntou os documentos de ff. 09-19. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 22-26). Apesar de intimada (ff. 30-33), a autoridade impetrada não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, CPC c/c artigo 6º, 5º, Lei nº 12.016/09 (f. 94). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante buscava ver anuladas questões da primeira prova do VI Exame de Ordem, atribuindo-lhe, conseqüentemente, os pontos respectivos e autorizando a sua participação na segunda fase, marcada para o dia 25 de março de 2012. Ocorre, porém, que o impetrante não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, a qual restou indeferida. De fato, ao apreciar a presente pretensão in liminis, o ilustre colega prolator da decisão de ff. 22-26 destacou que: Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos

casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias.(...)No presente caso, contudo, analisando as questões impugnadas, tenho que não é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial,(...)Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, restando desprovida a análise quanto ao risco de ineficácia da medida.Diante de tal decisão - cujo conteúdo, vale dizer, está em consonância com o entendimento por mim adotado em casos análogos -, a prova da 2ª fase do VI Exame de Ordem foi realizada sem a participação do ora impetrante. Destarte, verifico que o tempo passou, a prova se realizou, e o impetrante dela não participou, nem mesmo respaldado por decisão provisória.Com isso, diante de todo o ocorrido, em especial o fato de até o presente momento o impetrante não ter conseguido demonstrar seu direito, ao menos, à tutela de urgência, vislumbro que não lhe socorre o entendimento - correto, aliás - de que os efeitos do provimento jurisdicional devem ser produzidos como se este fosse dado já com o ajuizamento da ação. De fato, ainda que os efeitos da eventual procedência da presente demanda retroagissem, em tese, até março de 2012, data do ajuizamento, não haveria como, materialmente, retornar ao passado, restabelecer as relações jurídicas então existentes e, principalmente, propiciar ao impetrante que fosse realizada novamente a prova da 2ª fase do Exame de Ordem do qual ele não participou.E nem se diga que tal prova pode ser repetida, posto que tal não se daria sem odiosa ofensa ao princípio da igualdade, principalmente na sua feição de impessoalidade que deve reger a atividade administrativa.Deveras, mesmo que tal ordem - no sentido de compelir a Administração a realizar novamente a prova perdida - seja, em tese, possível, verifico que, no caso dos autos, a medida se revelaria contrária à isonomia, colocando o impetrante em posição privilegiada perante os demais candidatos e configurando tratamento diferenciado em relação a eles sem justificativa razoável para tanto.Não foi outro, aliás, o entendimento do Min. Gilmar Mendes na Suspensão de Segurança n. 3736/MS (DJe-024 de 04/02/2009).Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante, pois ela não poderá obter o efeito pretendido sem violar princípios como da Igualdade e da Impessoalidade.Por estas razões, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0003861-94.2012.403.6000** - ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0003861-94.2012.403.6000IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES DO PRADOIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS; PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGVSENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOELAINE RODRIGUES DO PRADO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS; do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV, em que pleiteia a concessão da segurança para a majoração da sua nota da prova prático-profissional do V Exame de Ordem Unificado 2011.2, bem como a sua inscrição nos quadros da advocacia ou a reavaliação da citada prova pela impetrada.Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que realizou a prova prático-profissional da segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, obtendo a nota 5,85, diante de uma avaliação dada de forma irrazoável, sem critérios ou apartada de critérios pré-estabelecidos, configurando-se ato abusivo da autoridade impetrada, a ser corrigido pelo Poder Judiciário. A impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito do Trabalho, o qual foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-75.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 78).Notificada, a OAB/MS, representada por seu Presidente, apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 80-88). Juntou documentos de fls. 89-95.A Fundação Getúlio Vargas - FGV, por sua vez, apresentou informações aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta deste juízo. No mérito defende a impossibilidade da modificação da avaliação da impetrante pelo judiciário (fls. 104-119). Trouxe os documentos de fls. 120-132.O Presidente do Conselho Federal da OAB, também apresentou suas informações defendendo, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo e, no mérito, a impossibilidade do exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas (fls. 134-149). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 98-99).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 163-165).É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃODefiro o pedido de justiça

gratuita de fl. 21. Inicialmente, analiso as preliminares. I) Ilegitimidade passiva do Presidente da OAB Seccional de Mato Grosso do Sul: A ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcan-ti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. II) Ilegitimidade passiva da FGV: No caso, a impetrante indicou como uma das autoridades impetradas, a Fundação Getúlio Vargas. Contudo, a FGV não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, uma vez que não possui competência para o desfazimento do ato reputado ilegal, sendo mera executora do contrato. Sobre a legitimidade da autoridade impetrada colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. (STJ, 1ª T, REsp 47478-7 - SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 14.12.1994, DJU 6.3.1995, P. 4319) Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da FGV, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. III) Incompetência da Justiça Federal em Campo Grande: Conforme já dito acima, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, essa preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal da OAB, para o caso. Passo à análise do mérito. No mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso da impetrante de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 60-65. No caso, a impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. I. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor

classificados na primeira fase.2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas.II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade.Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes.(STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.)Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos:PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSIBILIDADE.1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado.3- Apelação não provida.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171)Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justiça na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com relação aos impetrados Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Fundação Getúlio Vargas - FGV, por reconhecer suas ilegitimidades passivas; e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.À SEDI, para retificação do pólo passivo do Feito, a fim de excluir o Presidente do Conselho Federal da OAB e a Fundação Getúlio Vargas, nos termos desta decisão. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0006807-39.2012.403.6000 - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0006807-39.2012.403.6000IMPETRANTE: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOVIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 591-611, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para determinar a abstenção da exigência do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-funeral, bem como para determinar a abstenção de óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O embargante alega que na sentença embargada há omissão quanto ao adicional de horas extras, uma vez que a fundamentação se manifestou, somente, sobre as horas extras (teses distintas). Relatei para o ato. Decido.MOTIVAÇÃO O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão à embargante. Quando da prolação da sentença de fls. 591-611, este juízo entendeu que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar (fl. 593), salientando ademais, que transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar (fl. 603). Assim, ao julgar o pedido de liminar, este juízo colacionou aos autos a decisão do Colendo STJ sobre a questão controvertida, reproduzindo esse mesmo julgado, como fundamentação, em sua sentença. In verbis (fls. 596-601):PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de



02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, apesar do julgado referir-se aos adicionais de hora-extra, em sua explanação este juízo referiu-se, equivocadamente, às horas-extras. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, para, onde se lê: A empresa VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, auxílio-funeral, horas extras, férias e adicional de férias (1/3), bem como lhe seja deferida a restituição ou compensação dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos, sem a limitação imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (...) A incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas extras também já está pacificada, já que tal verba tem caráter nitidamente salarial. (...) Ao revés, o pagamento de horas-extras, férias e salário-maternidade possuem nítida natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Leia-se: A empresa VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, auxílio-funeral, adicionais de horas extras, férias e adicional de férias (1/3), bem como lhe seja deferida a restituição ou compensação dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos, sem a limitação imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (...) A incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de adicionais de horas extras também já está pacificada, já que tal verba tem caráter nitidamente salarial. (...) Ao revés, o pagamento de adicionais de horas-extras, férias e salário-maternidade possuem nítida natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011341-26.2012.403.6000 - PAULO SABINO DA SILVA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
PROCESSO 0011341-26.2012.403.6000 Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. É que o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$ 622,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante. Sem prejuízo, considerando que consta no certificado de licenciamento do veículo, cuja restituição se pretende, arrendamento em favor do Banco do Brasil (fl. 26), oficie-se para a referida instituição financeira, a fim de que esta esclareça se as parcelas do financiamento estão sendo quitadas regularmente ou se houve rescisão do contrato de financiamento firmado com o impetrante. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0011357-77.2012.403.6000** - A.A. FRANCO - ME(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO 0011357-77.2012.403.6000Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.É que o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído (R\$ 35.000,00) não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo impetrante.Sem prejuízo, considerando que consta no certificado de licenciamento do veículo, cuja restituição se pretende, alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S/A (fl.27), oficie-se para a referida instituição financeira, a fim de que esta esclareça se as parcelas do financiamento estão sendo quitadas regularmente ou se houve rescisão do contrato de financiamento firmado com o impetrante.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0011410-58.2012.403.6000** - ALFREDO MANENTI - ESPOLIO X SANTINA TONINA BIAVA MANENTI(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011410-58.2012.403.6000IMPETRANTE: ESPÓLIO DE ALFREDO MAMENTIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRES LAGOAS/MSSentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Alfredo Manenti, representado pela inventariante Santina Tonina Biava Mamenti, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual busca a liberação imediata dos veículos Cavallo Mecânico Volvo EDC 6x2 360, cor branca, placas AHQ 7410, ano/modelo 1998/1998, Joaçaba/SC, Renavam 69358004, e Semi-Reboque Frigorífica, Marca Krone, cor branca, placa LYU 2666, Renavam 680905910, de propriedade do Sr. Alfredo Manenti, atualmente arrolado em processo de inventário. Como fundamento de tal pedido, o impetrante argumenta que os veículos foram apreendidos em 30/12/2010, por terem sido usados supostamente no transporte de mercadorias estrangeiras sem o devido recolhimento de impostos, sendo conduzidos pelo filho do então proprietário e da inventariante, sem o conhecimento/consentimento e participação destes.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-93.É o relatório. Decido.Verifico a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data do ato apontado como coator (apreensão dos veículos em 30/12/2010) e a da impetração do mandado de segurança (06/11/2012).É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, a matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o impetrante, por ação própria, pleitear os seus alegados direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009.Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000347-03.1993.403.6000 (93.0000347-0)** - ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO X WILSON FARIAS MENDIETA X MARIA APARECIDA ROJAS X MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO X TAUDELINO FERREIRA LEITE X RAMAO FERREIRA SOARES X OTTONI DA COSTA MATTOS X NESTOR CHAVES X FRANCISCO BENITES X BENEDITO CARMO CANDELARIO X JOAO LUIZ VILALBA X ANTONIO MENDIETA X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X NESTOR BENITES X ESTEVAO PRIETO X GABRIEL PINTO X FRANCISCO BRAZ MACIEL X APARECIDO MARIANI X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X ANTONIO PACHE X MARCIANO VALENCIO X JOAO ROLON X ESTERO MORAES MACHADO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARLOS CACHO X JOAO REGIS CRISTALDO X ALEXANDRE INACIO DE CASTILHO X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X LUIZ LEAL HAERTER X JOAO THAUMATURGO MARIANI X ADOLFO ORTEGOSA X ARMANDO DA ROSA X LIZANDRO ROJAS X DONATO CRISTALDO X LIDIO ORUE X ALENCAR SILVEIRA LINO X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X ADOLFO ORTEGOSA X ALENCAR SILVEIRA LINO X ALEXANDRE INACIO CASTILHO X ANTONIO MENDIETA X ANTONIO PACHE X APARECIDO MARIANI X BENEDITO CARMO CANDELARIO X

CARLOS CACHO X DONATO CRISTALDO X ARMANDO DA ROSA X ESTERO MORAES MACHADO X ESTEVAO PRIETO X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X FRANCISCO BENITES X FRANCISCO BRAZ MACIEL X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X GABRIEL PINTO X JOAO LUIZ VILALBA X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X JOAO REGIS CRISTALDO X JOAO ROLON X JOAO THAUMATURGO MARIANI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LIDIO ORUE X LIZANDRO ROJAS X LUIZ LEAL HAERTER X MARCIANO VALENCIO X NESTOR BENITES X OTTONI DA COSTA MATTOS X RAMAO FERREIRA SOARES X TAUDELINO FERREIRA LEITE X NESTOR CHAVES X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes (f. 768-770, 793 e 815-818), cujos valores poderão ser sacados na correspondente agência bancária, munidos dos seus documentos pessoais. Após, intimem-se os demais exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005909-26.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JUNIOR ALVES PEREIRA X LUCIANA GOMES DE SOUZA PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Sir Lancelot, n.º 113 do Loteamento Residencial Oiti IV, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado aos réus, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado, o que contraria o contrato firmado entre as partes. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelos requeridos e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-64. Mandado de Constatação às fls. 69-70. Foi deferido o pedido de reintegração de posse às fls. 71-72, sendo a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel no dia 22 de outubro de 2012 (fls. 81-83). Os réus apresentaram contestação às fls. 85-95. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de que o imóvel estaria desocupado. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80/94, art. 4.º, inciso XXI) P.R.I. Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2012. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 663**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9)** - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste a ré, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 436 e documento seguinte.

### **ACAO MONITORIA**

**0001073-30.2000.403.6000 (2000.60.00.001073-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de f. 144. Após, conclusos.

**0007326-19.2009.403.6000 (2009.60.00.007326-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSANGELA CENTURIAO

Manifeste o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 119.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004158-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004158-7)** - NOEMI DAVILA COLOGNESI LEANDRO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 103 e documentos seguintes.

**0001260-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001260-7)** - ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de f. 83.

**0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0)** - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 234.

**0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4)** - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes da acerca da data avaliação designada pela perita, com o objetivo de prestar os esclarecimentos suscitados pela autora, marcada para o dia 05/12/2012, às 9h30, a ser realizada no consultório da Dra. Maria Teodorowic, perita judicial, localizado na Av. Mato Grosso n. 4324, Carandá, nesta.

**0005798-26.2009.403.6201** - EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0002735-77.2010.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A alegação de existência de coisa julgada não merece prosperar. É que na ação mandamental antes proposta pela autora (2009.60.00.003628-8) o feito foi resolvido, tendo o magistrado prolator daquela sentença

concluído pela inexistência de direito líquido e certo por parte da empresa impetrante. Contudo, não analisou o mérito propriamente dito, que, de fato, coincide com o mérito desta ação ordinária. Nada foi dito naquela sentença a respeito da participação ou ciência da ora autora nos fatos que deram origem à apreensão de seu veículo, ou seja, não se concluiu pela inexistência do direito reclamado, de modo que, nesse particular, não há que se falar em coisa julgada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REAPRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo a mesma questão ser reapreciada em ação ordinária. (AgRg no Ag 812.077/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2008) 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200700345703 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926998 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:08/11/2010 Assim afastada a arguição de ocorrência de coisa julgada, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a ciência e/ou responsabilidade da autora na prática do ilícito administrativo em questão e b) a desproporção entre o valor da mercadoria e o veículo objetos de apreensão. Para dirimir o primeiro ponto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013 às 14:00 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 08 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011302-97.2010.403.6000** - OSVALDO GONCALVES DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos às f.121 para o dia 22/01/2013, às 14h00min. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos, independentemente de cumprimento. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000147-63.2011.403.6000** - JOSE BAHIA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a dependência econômica de Sônia Souza Bahia da Silva em relação ao seu genitor, o autor, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. A questão relacionada ao estado de saúde da filha do autor não é ponto controvertido nestes autos, tampouco consta como exigência legal para sua manutenção como dependente do FUSEX. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 09 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005123-79.2012.403.6000** - ANDREIA DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE S/S LTDA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação da tutela, que seja aditado seu contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2011, mesmo não tendo assistido aulas naquele semestre, bem como ordenado ao FNDE que não repasse verbas à Instituição de Ensino, pois o contrato deveria ter sido suspenso naquele período. Narrou que frequentava um curso de graduação junto à Instituição de Ensino Superior requerida, o qual era custeado pelo FIES. Salientou, contudo, que, no início de 2011, mudou-se desta cidade, razão pela qual trancou o curso e requereu a suspensão do financiamento estudantil. Destaca, então, que, ao retomar os estudos, em julho de 2011, solicitou o aditamento do contrato do FIES, o que lhe foi negado porque não constava do sistema a suspensão realizada no primeiro semestre. Alega ter se recusado a fazer o aditamento do primeiro semestre de 2011 também, pois assumiria uma dívida por um serviço não recebido, além do fato de que a IES receberia por um serviço não prestado. Mas, sem regularizar a situação daquele semestre, afirma ser impossível aditar o contrato para dar continuidade aos seus estudos, de modo que as mensalidades estão ficando em aberto e ela está impedida de assistir às aulas. Aduz, em apertada síntese, que as normas que regulamentam o FIES autorizam a suspensão do financiamento. Juntou os documentos de ff. 12-25. Ouvida a IES requerida sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 33-5), ela informou não ser a entidade responsável pela suspensão do financiamento em questão e que não é possível aditar o contrato de forma retroativa. O FNDE não se manifestou (f. 48). A IES também apresentou contestação às ff. 46-50, na qual explica que em 20 de dezembro de

2010 a autora requereu a sua transferência para outra instituição de ensino, não se tendo notícia de pedido formal de suspensão do FIES para o primeiro semestre de 2011, ao menos não até junho de 2011, quando a requerente formulou pedido retroativo. Destaca que sem a matrícula da autora no primeiro semestre de 2011, pois trancou o curso, e sem a suspensão do FIES, é impossível efetuar agora o aditamento desejado e, ainda que o fosse, não seria a IES requerida a responsável pelo ato. À f. 113 foi dada oportunidade à autora de provar que requereu a suspensão do FIES no início do ano de 2011, bem como para se manifestar acerca da contestação e especificar as provas que pretendia produzir. A autora, por sua vez, limitou-se a alegar que a prova era impossível e que, no seu entender, não deve alterar o resultado do julgamento (f. 115). É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos a primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, os fatos narrados na inicial não encontram eco nos documentos acostados aos autos, em especial no que diz respeito ao requerimento tempestivo de suspensão do FIES. Deveras, a segunda requerida alegou em sua defesa que, no fim de 2010, a autora formulou apenas requerimento de trancamento do curso, não se tendo notícia de suspensão do financiamento. Mais do que isso, alegou que o pedido de suspensão do FIES só foi feito em julho de 2011, ou seja, depois de esgotado o semestre no qual se pretendia suspender o contrato. Destacou, ainda, que a suspensão ou o aditamento retroativos não podem ser feitos. Ora, ao contrário das alegações da autora, são as alegações da requerida que se encontram, em princípio, comprovadas pelo documento de f. 14, de modo que, ao menos neste momento, não há como falar em prova inequívoca nos autos capaz de convencer o Juízo acerca da verossimilhança das alegações. E, afastada a plausibilidade da pretensão, não se mostra necessário perquirir sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como as requeridas para, querendo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando-as fundamentadamente. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Decisão republicada exclusivamente para a CORRÊ ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., sucessora por incorporação da UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATO-GROSSENSE S/S LTDA. (UNAES), visto que da disponibilização levada a efeito na edição n. 212/2012 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não constaram os nomes de seus procuradores.

**0006812-61.2012.403.6000** - WILSON FERREIRA SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)  
Designo audiência de conciliação para o dia 08/01/2013, às 14h00min. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001820-48.2012.403.6003** - CANAVALLE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui elencadas e incidentes sobre a folha de salários e termos rescisórios futuros, quais sejam, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional das férias, salário maternidade e faltas justificadas. Pede, ainda, que lhe seja autorizado suspender o pagamento das parcelas relativas às rubricas acima discriminadas que compõem os parcelamentos administrativos em curso. Afirma que a contribuição previdenciária passou a incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a partir da revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 6.727/09, o que, no seu entender, é indevido, já que não se trata de verba paga em retribuição pelo trabalho, mas de verba indenizatória. Sustenta, ainda, ser inconstitucional tal incidência. Também nega natureza remuneratória aos valores pagos a título de férias e salário-maternidade, além de destacar que a jurisprudência já se firmou no sentido de que o terço constitucional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, alegou que, por não se tratar de remuneração por trabalho prestado, os valores pagos por faltas justificadas também teria natureza indenizatória e, assim, também estariam excluídos da base de cálculo da exação em tela. Juntou os documentos de ff. 32-426. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da

Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(…)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(…)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(…)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(…)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(…)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação ao terço constitucional de férias, pois, em 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça revidu seu posicionamento e passou a alinhar-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, acolhendo incidente de uniformização ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Diverso, contudo, é o entendimento no que diz respeito ao valor pago a título de férias, que inegavelmente integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. De fato, é intuitivo que o montante que é pago ao trabalhador durante suas férias consiste no seu salário relativo ao período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Ademais, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua

aposentadoria. Não é outra a conclusão acerca do salário-maternidade, que está expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) Por fim, no que diz respeito às faltas justificadas, não se pode perder de vista que as mesmas são justificadas para que o empregador não desconte da remuneração do empregado o dia não trabalhado. Trata-se, de fato, de um dia de labor fictício, já que trabalho não houve. No entanto, não se pode deduzir daí que a ausência de trabalho no dia converta o valor pago em indenização. Trata-se, na verdade, de acordo feito entre as partes da relação de emprego para considerar o dia de ausência como dia de trabalho, tanto que ele é contado como tempo de serviço para fins previdenciários. Destarte, não vislumbro, em princípio, como sendo indenizatória a verba paga pelas faltas justificadas, bem como me parece contrariar a boa-fé a consideração do fato como dia de trabalho para determinados fins e não para outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência, parcialmente coincidente com a pretensão da impetrante, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade apenas no que diz respeito ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias. E, nesse jaez, o risco de ineficácia da medida postulada também se revela presente, pois, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, não se deve fechar os olhos para os notórios efeitos danosos do solve et repete. Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional). Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3)** - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 335.

**0006929-04.2002.403.6000 (2002.60.00.006929-9)** - ALICE KAYOKO ARUME X KIYOSHI ARUME (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE KAYOKO ARUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIYOSHI ARUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 332 e documentos seguintes.



## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010659-42.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Diante da possibilidade de acordo - em face do pagamento quase que integral da dívida e aparente desejo do requerido de quitar todo o débito ainda existente -, designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2013 às 14:00 horas. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 09 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2238**

#### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE

AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 30 de novembro de 2012, às 15:30 horas, na 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, a realização da audiência para oitiva da testemunha: Washington da Cunha Menezes

#### **Expediente Nº 2239**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002003-28.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOVANE DE SALES FERREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 04/12/2012, às 13:30, para oitiva das testemunhas de acusação: Allan de Mota RebelloNa ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.

#### **Expediente Nº 2240**

##### **ACAO PENAL**

**0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Designo o dia 05/02/2013 ÀS 13:30 horas para oitiva da testemunha APF Marcos Sadao Watanabe, por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Mato Grosso. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Oficie-se.Campo Grande-MS, em 24/09/2012.

#### **Expediente Nº 2241**

##### **ACAO PENAL**

**0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Nos presentes autos estão sendo processados Adilson Pereira da Silva, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 e Cledson Pereira da Silva como incurso nas penas do art.342, caput, do Código Penal.Cledson foi beneficiado com o sursis processual, sendo deprecada a aceitação das condições impostas (fls.422).Quanto ao acusado Adilson, a defesa alega inocência e requer a produção de provas.Diante do exposto, designo o dia 05/02/2013, às 16:00 horas para oitiva do policial federal Heitor Marinho de Almeida, a ser requisitado. Para o mesmo dia, às 15:30 horas, por videoconferência, entre esta Subseção e a de Ponta Porá, para

oitiva da testemunha Juliano Rodrigues dos Santos. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Intime-se o advogado do acusado Adilson Pereira da Silva para, em 10 dias, fornecer a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas às fls.387, bem como para regularizar sua representação processual.

#### **Expediente Nº 2242**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009771-05.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-47.2011.403.6000) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se o presente processo de liberdade provisória, que inclusive já tem decisão a respeito. A petição de fls. 64/77 é agravo em execução contra decisão que determina a remoção de Sergio Roberto de Carvalho para o Presídio Federal. Assim, desentranhe-se a referida petição juntando-a ao pedido de prisão preventiva (autos nº 00132564720114036000), que determinou a remoção. Às providências.

#### **Expediente Nº 2243**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.0004187-59.2009.403.6000Vistos, etc.O veículo Volvo FH-12, 380, 4x2T, placa BUS-7690, foi arrematado em 16 de novembro de 2011, por Ailton Carlos Schiavone, em alienação judicial realizada por decisão nos autos n. 0010145-60.2008.403.6000, conforme fls. 160/163.Em virtude de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região que determinava a devolução do bem e, por haver concordância da BV Financeira S/A em receber o valor da arrematação (fls. 168/169) em 03 de abril de 2012, houve a expedição do alvará n. 05/2012, em 13 de abril de 2012 (fls. 172).Entretanto, a empresa não efetuou o levantamento da restrição junto ao Detran/SP, apesar das inúmeras intimações que recebeu através do advogado constituído (19 e 30 de junho de 2012 - fls. 181 e 185, e pessoalmente, em 04 de setembro de 2012, através de seu representante legal.O arrematante, apesar de ter arrematado o bem há quase um ano não consegue efetuar a transferência para sua propriedade, o que vem ocasionado prejuízos, uma vez que não pode circular com o veículo pela ausência de documentação, além dos gastos que já efetuou no próprio bem, conforme informado às fls. 176/178, 196/197 e 1649/1652, 1664/1667, 1672/1675, 1701/1702, 1069/1771 dos autos da alienação judicial n.

0010145.60.2008.403.6000.Quanto aos débitos relativos ao IPVA em atraso, já foi resolvida a questão, conforme informado às fls. 2.024.Passo a decidir.A arrematação é considerada forma de aquisição originária da propriedade, devendo ser entregue ao arrematante livre de ônus. Veja a jurisprudência:ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as refutou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 954176/SC, Segunda Turma, Rel. min. Eliana Calmon, DJ DJe 23/06/2009).O cancelamento do registro de pendências a fim de permitir a transferência da propriedade é providência que se insere no âmbito de deliberação do juízo da alienação, uma vez que a sua existência constitui óbice à perfectibilização da alienação judicial. A própria manifestação do arrematante denota a necessidade de intervenção judicial no caso concreto, posto que a regularização do veículo depende somente da retirada da restrição de alienação fiduciária inserida pela BV Financeira S/A, que já teve seu crédito fiduciário exaurido pelo recebimento, através do alvará de levantamento, referente à importância da alienação.Entretanto, apesar das inúmeras intimações, não houve o cumprimento espontâneo pela instituição.A par do notório e óbvio prejuízo que referida conduta acarreta ao arrematante pela ordem injustificadamente descumprida, não há como negar um outro dano, ainda de maiores proporções, consistente no desgaste que a mesma ocasiona ao Poder Judiciário pelo descrédito gerado junto à sociedade em que atua.A carência de ferramentas legais que dotem as decisões judiciais de poder efetivamente coercitivo tem acarretado o surgimento de interpretações que favorecem o entendimento quanto ao cabimento de imposição de

prisão civil, quando do descumprimento de decisões referentes a obrigações de fazer, sob o argumento de que referida prisão não teria a natureza da prisão civil por dívida, vedada constitucionalmente, mas decorreria do descumprimento do dever de colaborar com o Poder Judiciário, na observância de suas decisões, amparado tal entendimento nos dizeres do parágrafo 5º. do artigo 461 do CPC, o qual autorizaria a adoção de tal medida já que permite ao Juiz a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do determinado. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Parafraseando o ensinamento de IHERING, na obra A LUTA PELO DIREITO, concluo que o Poder Judiciário, no trato das questões da espécie, tem manejado a balança com muito mais frequência do que aplicado a espada, eis que desprovido da energia que advém de ordenamento jurídico que a tanto lhe autorize. A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. Necessário, portanto, que a conduta afrontosa, ofensiva e desrespeitosa para com a Justiça seja de pronto tipificada e qualificada como crime de desobediência, considerado não somente o prejuízo sofrido pela parte contrária, prejudicada pela postura rebelde do recalcitrante, bem como e mais ainda o potencial ofensivo da conduta que gera dano social de difícil reparação para o Poder Judiciário e para a sociedade como um todo, destinatária final que é de toda atividade jurisdicional, ainda que em sentido amplo. Diante do exposto, por carta precatória, intime-se a BV Financeira S/A para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da restrição junto ao Detran/SP, relativa ao veículo Volvo FH-12, 380, 4x2T, placa BUS-7690, arrematado por Ailton Carlos Schiavone em 16/11/2011, sob pena de seu representante legal responder por crime de desobediência, art. 330, do Código Penal; e, b) pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do arrematante, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC, após decorrido o prazo de cinco dias para cumprimento da ordem. Publique-se. Expeça-se carta precatória.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2375**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberação de veículos, formulado pela ré Revenbus Revendedora de Ônibus Ltda alegando que a indisponibilidade que recai sobre imóvel de sua propriedade é suficiente para garantir eventual condenação nesta ação. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O Laudo de Avaliação elaborado por Oficial de Justiça (f. 1523) prova que o imóvel está avaliado em R\$ 1.790.000,00. Outrossim, constata-se pela cópia da matrícula (f. 1529) que não há outro ônus sobre o bem. Pois bem. Não é razoável manter bens indisponíveis em valor muito acima do que se pretende ressarcir nesta ação que, em junho de 2011, perfazia o valor de R\$ 372.612,27. Outrossim, é fato notório que o mercado de veículos está saturado, havendo mais oferta do que procura. Ademais, o fato de alguns veículos já terem sido alienados (havendo, inclusive, embargos de terceiro) constitui forte empecilho para futura venda judicial, pelo que não há que se falar em liquidez. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da REVENBUS REVENDEDORA DE ÔNIBUS LTDA para que se proceda ao desbloqueio dos veículos pertencentes a esta ré, permanecendo a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 68.385 (f.1551). Intimem-se. Oficie-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos dos embargos de terceiro nº 0002973-28.2012.403.6000.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1)** - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Tendo em vista a manifestaço de f. 179, destituo o Dr. Jos Roberto. Em substituiço, nomeio perito judicial o Dr. JLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço  Rua Itapemirim, n 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Intime-o da nomeaço, bem como nos termos do despacho de f. 530.Int.

**0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2)** - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Destituo o Dr. Thiago Mateini, tendo em vista que, intimado para manifestaço, permaneceu em silncio. Em substituiço, nomeio perito judicial o Dr. OSCAR TILLERIA RAMIRES, com endereço  Rua Domingos Gomes, 42, Pioneiros, Campo Grande, fones: (67)9221-1605 (67)3387-4250 (67)3029-2114. Intime-o da nomeaço, bem como nos termos da deciso de fls. 106-7.Int.

**0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3)** - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Destituo o Dr. Thiago Mateini, tendo em vista que, intimado para manifestaço, permaneceu em silncio. Em substituiço, nomeio perito judicial o Dr. OSCAR TILLERIA RAMIRES, com endereço  Rua Domingos Gomes, 42, Pioneiros, Campo Grande, fones: (67)9221-1605 (67)3387-4250 (67)3029-2114. Intime-o da nomeaço, bem como nos termos da deciso de f. 134.Int.

**0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7)** - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ficam as partes intimadas de que o perito Thiago Mateini da Silva designou o incio da percia para o dia 26 de novembro de 2012, s 13:00hs na Agncia Pantanal do INSS(Rua Anhandu, 113).

**0003009-41.2010.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY-IPEGUE

Digam as partes se tm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0004815-14.2010.403.6000** - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Destituo o Dr. Thiago Mateini, tendo em vista que, intimado para manifestaço, permaneceu em silncio. Em substituiço, nomeio perito judicial o MARCIO DE JESUS COSTA, com endereço  Rua Dr. Francisco Ferreira de Souza, 164, Bairro Universitrio, Campo Grande, MS, fones: (67) 33881703 (67) 99842251. Intime-o da nomeaço, bem como nos termos da deciso de fls. 245-6, cientificando-o de que seus honorrios foram fixados no valor mximo da tabela do Conselho da Justia Federal.Int.

**0002929-43.2011.403.6000** - JOSE BORGES FERREIRA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante da notcia de falecimento do autor, conforme consta das fls. 211-2, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluço do mrito, nos termos do artigo 267, VI, do Cdigo de Processo Civil. Sem custas. Sem honorrios.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008837-81.2011.403.6000** - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

À vista da certidão de f. 234, destituo o Dr. Sebastião Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 220.Int.

**0002819-10.2012.403.6000** - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica o autor intimado de que o Perito JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, remarcou para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 07:30 horas, para realização do exame pericial.

**0007455-19.2012.403.6000** - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 113, verso, destituo a Dr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. NÉLSON EDUARDO DE OLIVEIRA - Ortopedista, com endereço à Rua Rodolfo José Pinho, nº 1.506 - Policlínica da Polícia Militar, nesta cidade. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 73-6.Int.

**0010526-29.2012.403.6000** - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que, apesar de ser possível utilizar a perícia médica já realizada, o estudo social feito na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal está incompleto (fls. 28-9).Com efeito, é necessário que seja informado nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF de todas as pessoas que residem com a autora.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a complementação do estudo social.2- Para tanto, nomeio a mesma assistente social que subscreveu o estudo de fls. 28-9. Ela deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Após a apresentação do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de dez dias.4- Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004408-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004408-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X MARCIO SINOTTI LUIZ GONZAGA MANZINE(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO LINO RODRIGUES(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUCIA LEIKO Y. MASUNUGA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NAZARETH DOS REIS(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADAYR JACOB(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Aos embargados para manifestação sobre os escalrecimentos de fls. 386.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X  
SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE  
OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República Drª JOANA BARREIRO BATISTA. Ausentes a autora, seu advogado, os réus e seus advogados. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais na paciente/autora. Fixados esses parâmetros, digam as partes se pretendem produzir outras provas.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0)** - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANGELISTA GOMES SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a advogada Maria Eva Ferreira intimada de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, encontrando-se liberado na agência do Banco do Brasil, conforme extrato juntado às fls. 278.

**0000875-20.2010.403.6201** - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CESAR RAMAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (os advogados constantes da procuração de fls 09, em conjunto deverão indicar o nome de qual profissional constará do ofício requisatório referente aos honorários advocatícios), intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDO OFÍCIO PRECATÓRIO 20120000441 (FLS. 180).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3)** - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM

X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido da CEF, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 1452-3.Intime-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 532**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008074-17.2010.403.6000 (2009.60.00.011878-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011878-5)) PEDRO ALCIDES ROSA(PR049323 - KAREN FIGUEIREDO JOBIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS PROCESSO: 0008074-17.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PEDRO ALCIDES ROSA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA SENTENÇA SENTENÇA TIPO CPEDRO ALCIDES ROSA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA, alegando, em síntese, a inexistência do crédito e a nulidade do título executivo. Todavia, antes mesmo de se examinarem os pressupostos de admissibilidade dos embargos, a embargada informa que formulou pedido de extinção na Execução Fiscal apensa (autos nº 0011878-27.2009.403.6000), em razão do cancelamento dos débitos pela Plenária Regional. É o relatório. Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-80,00 (oitenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0011878-27.2009.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008046-40.1996.403.6000 (96.0008046-1)** - JAI SOL LTDA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 107-124, 163-165 e 168 na Execução Fiscal nº 0005248-77.1994.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007234-90.1999.403.6000 (1999.60.00.007234-0)** - FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X ELIAS CHAFIC FERZELI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X BELPARK FLAT SERVICE(MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. A desistência da ação pressupõe a ausência de provimento judicial. Assim, o pedido de desistência formulado pela embargante BELPARK FLAT SERVICE não deve ser homologado, pois já efetivada a prestação jurisdicional através da sentença de f. 184-192. É este o entendimento consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A



PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido. (REsp 555139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240).2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Junte-se cópia na execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se.3. Ainda, noto que a petição de f. 197-203, muito embora endereçada a estes embargos, refere-se à execução fiscal apensa. Desta forma, determino seu desentranhamento e juntada nos autos principais nº 96.0003502-4.4. Intimem-se.

**0004176-45.2000.403.6000 (2000.60.00.004176-1) - BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E MS006303 - LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E MS006303 - LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM) X DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E MS006303 - LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0000086-57.2001.403.6000 (2001.60.00.000086-6) - CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 126-139, 174 e 189 na Execução Fiscal (nº 98.0002006-3). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos

**0006581-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006581-6) - CEREALISTA JULIANA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada embargante, Cerealista Juliana Comércio e Exportação Ltda., em face da sentença de fls. 194-203. A sentença julgou improcedentes os presentes embargos por considerar que a embargante não conseguiu demonstrar nenhum argumento ou fato para desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal. Em suas razões, a embargante sustenta que a sentença não analisou a inclusão de valores relativos ao INSS sobre pró-labore e autônomos, que entende inconstitucionais. Por tais motivos, alega a existência de obscuridade. A Fazenda Nacional, em contrarrazões aos embargos de declaração, sustenta a inexistência de omissão. Alega que a embargante pretende novo julgamento da causa, com base em nova causa de pedir próxima e remota. Afirma que os embargos não devem ser conhecidos, visto que não há interesse recursal da embargante, porquanto não há utilidade prática no provimento almejado. Informa que a multa de mora aplicada ao valor devido pelo embargante/executado é de 20%. É o relatório. DECIDO. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso. Conforme assente na jurisprudência, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ

23.9.02).Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.In casu, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão alegado, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca rediscutir o teor da sentença com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.Em sua fundamentação, a sentença tratou de todos os itens questionados, inclusive sobre as contribuições a autônomos e empresários, item 2 da fundamentação, (f. 197-198), matéria que a embargante afirma não ter sido enfrentada na sentença.Em verdade, o que a embargante alega não é a omissão da decisão, mas, sim, a discordância com o conteúdo da sentença.O desacerto da decisão, todavia, deve ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração.Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios.Intimem-se.

**0004889-15.2003.403.6000 (2003.60.00.004889-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-07.1999.403.6000 (1999.60.00.006470-7)) SUPERMERCADO AKITHEM LTDA - MASSA FALIDA(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X SAUL VERAS BOFF(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Posto isso, julgo procedentes, em parte, os presentes embargos que SAUL VERAS BOFF e NOLI MARIO RUBIN ALÉS-SIO ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), apenas para afastá-los e excluí-los da responsabilidade tributária pelo pagamento dos débitos consubstanciados nas CDA 32.735.907-2 e 32.735.908-0, os quais são referentes ao período de abril de 1997 a setembro de 1998.Sem custas. Sem honorários advocatícios, ten em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21).À Distribuição para excluir o nome do SUPERMERCADO AKITHEM LTDA - MASSA FALIDA do pólo ativo, uma vez que, de acordo com a inicial, não figura como embargante.PRI. Cópia nos autos da execução.

**0005472-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-24.2000.403.6000 (2000.60.00.003770-8)) BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 40-42, 54-55 e 56 na Execução Fiscal (nº 2000.60.00.003770-8).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos

**0006051-11.2004.403.6000 (2004.60.00.006051-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-41.2000.403.6000 (2000.60.00.002385-0)) CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fis-cal contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando, em síntese, o seguinte:O embargado alega ser credor de R\$ 16.016,12. A embargante teria praticado infração prevista nos artigos 14, IV, da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo arti-go 8º da Lei nº 7.691/88, e 12, da Circular BCB 2.684/96.Há nulidade da inscrição do débito em dívi-da ativa. A embargante não fora notificada no processo adminis-trativo. Houve, portanto, afronta aos princípios da ampla defe-sa, do contraditório e devido processo legal.Há nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que não houve indicação da origem e a natureza do cré-dito.Aduziu, no mérito, que fora multa porque teria constituído novos grupos de consórcio em período em que se encontrava impedida para tanto. A multa, no valor de R\$ 12.043,53, baseou-se no artigo 12 da Circular 2.684/96 do BA-CEN.Mesmo após ser informado, no contencioso administrativo, de que não havia infringido o artigo 12 da Cir-cular, o embargado, refutando os argumentos acostados, prosse-guiu com a inscrição em dívida ativa.Não houve qualquer infração. Tão logo rece-bera a comunicação de que estava impedida de formar novos gru-pos de consórcio, tendo em vista o desenquadramento do limite mínimo do Patrimônio Líquido Ajustado, cessou a venda de novas cotas e providenciou o aumento do capital societário. Aumentado o capital social, desapareceu a suposta infração. Não há lugar para a aplicação da multa.Analisando o processo, verifica-se que a aplicação da sanção deu-se em virtude de desencontro de infor-mações. É que o embargado solicitou o envio do Mapa CAPEF. O Mapa foi enviado, mas não foi analisado. Houve, então, uma no-va solicitação.Para a regularização da situação bastavam o aumento do capital social e o encaminhamento do Mapa CAPEF. Re-solvida a pendência, a embargante então voltou a desenvolver suas atividades normais. Constituiu, inclusive, novas cotas consorciais. Todavia, por causa da inobservância, por parte do embargado, dos documentos que foram encaminhados, está, agora, sofrendo

prejuízos. Argumenta, ainda, que a sanção foi aplicada com base em norma infraconstitucional que não se coaduna com as prescrições constitucionais. A multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor das importâncias recebidas ou a receber de corrente de atividade de consórcio. Trata-se, portanto, de multa com nítido caráter confiscatório. Impõe-se, portanto, que a multa e os juros sejam reduzidos a patamares condizentes com a realidade econômica do país. Devem, enfim, ser fixados em patamar não superior a 20% (vinte por cento). A UFIR não pode ser utilizada para corrigir o débito. Há violação às normas dos artigos 150, I, da Constituição, e 161, do CTN. Assim, deve ser afastada a aplicação da UFIR, admitindo-se apenas o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês). Pediu, ao final, a procedência dos embargos para declarar a nulidade da CDA e, quanto ao mérito, a insubsistência da multa, a inconstitucionalidade da multa de 100% (cem por cento), o afastamento da UFIR, admitindo-se apenas juros moratórios de 1% (um por cento), condenando-se o embargado em custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 14-141. O embargado apresentou a impugnação às f. 150-154. Arguiu, preliminarmente, que há nulidade da garantia ofertada. Quanto aos embargos, sustenta, em breve resumo, que não há falar em nulidade nem do processo administrativo nem da CDA. A embargante foi notificada da decisão que impusera a multa por conta da ocorrência de ilícito administrativo. Houve, assim, a observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo administrativo. A multa não tem natureza tributária. Trata-se de penalidade pecuniária por prática de infração administrativa. Não tem caráter confiscatório, mas finalidade punitiva. A reprimenda visa a inculcar receio ao administrado de querer tirar qualquer proveito da infração administrativa. Juntou os documentos de f. 155-174. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (f. 297). A embargante interpôs agravo retido (f. 301-305). É o relatório. Decido. A questão relativa à falta de garantia da dívida já foi resolvida nos autos da execução (f. 323). A preliminar argüida pelo embargado fica, portanto, prejudicada. Examinou os embargos. A CDA que lastreia a execução consigna que a dívida nela materializada decorre da aplicação, em 29-03-99, de pena de multa pecuniária prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, por conta da infringência ao artigo 12 da Circular BCB nº 2.684/96. Dispõe a Lei nº 5.768, de 20-12-71: Art 7º Dependão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: (Vide Lei nº 8.177, de 1991) I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; (Revogado pela Lei nº 11.795, de 2008). II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. (Revogado pela Lei nº 11.795, de 2008). 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá: a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega; b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral; c) ser discriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante da discriminação, desde que o existente no estoque do vendedor, atendidas as alíneas a e b, pagando o prestamista a diferença de preço se houver. 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada. 3º Na operação referida no item II deste artigo, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da 4ª (quarta) prestação, inclusive, este receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, fixada pelo Ministro da Fazenda. 4º O valor de resgate a que se refere o parágrafo anterior será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas, e, se não reclamado até 60 (sessenta) dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5º Paga a totalidade das prestações previstas nos contratos a que se refere o item II deste artigo, o prestamista receberá mercadorias de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente segundo índices que o regulamento indicar, e, se não reclamado no prazo de 1 (um) ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias. 6º Nas operações previstas no item V deste artigo, quando a contraprestação for em mercadorias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores. 7º Para autorização das operações a que se refere este artigo, quando a contraprestação for

em imóveis, serão exigidas: a) prova de propriedade dos imóveis objeto das vendas, promessas de venda ou contraprestações prometidas, e da inexistência de ônus reais que recaiam sobre os mesmos; b) prova de que os mesmos imóveis satisfazem a, pelo menos, duas das condições previstas do art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola a menos de 2 (dois) quilômetros de distância; c) a manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os imóveis se prestam a consecução de plano habitacional, quando se tratar de terrenos, ou quanto à viabilidade técnica e financeira, quando se tratar de edificações residenciais; d) a compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando for o caso. 8º É vedado à empresa autorizada a realizar as operações a que se refere este artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de ressarcimento de tributos, ressalvado, quando for o caso, o disposto no item III do art. 8º. CAPÍTULO III Das Disposições Gerais e Penalidades (...). Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta lei e realizar operações referidas no artigo 7º que não cumprir o plano ficará sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades: I - cassação da autorização; II - proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos; e III - multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação. Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções: (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) I - cassação da autorização; (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) II - proibição de realizar nova operação durante o prazo de até dois anos; (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) III - sujeição a regime especial de fiscalização; e (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração. (Incluído pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) [desta-camos] Dispõe a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991: Art. 33. A partir de 1 de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7 e 8 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. (Revogado pela Lei nº 11.795, de 2008). Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil. A Circular BACEN nº 2.684, de 09-05-96, assim estabelece: A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 08.05.96, com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, D E C I D I U: Art. 1º Estabelecer que, para efeito de constituição de grupos de consórcio referenciados em bens e conjuntos de bens móveis, imóveis e em bilhetes de passagem aérea, a administradora: I - deve estar enquadrada nos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos na regulamentação em vigor; II - deve observar para suas obrigações representadas pelo somatório da arrecadação mensal prevista para os grupos constituídos o limite máximo de 15 (quinze) vezes o valor do respectivo patrimônio líquido ou, em se tratando de associações civis sem fins lucrativos, o respectivo patrimônio social; III - não deve possuir pendência de remessa, ao Banco Central do Brasil, das demonstrações financeiras e dos dados relativos a suas operações, observada a regulamentação vigente; IV - deve enquadrar-se em um dos seguintes níveis de atuação, de acordo com a relação verificada entre o respectivo patrimônio líquido ajustado (PLA), apurado no último dia útil do mês anterior àquele em que a administradora estiver operando, e o capital mínimo exigido (CME), na forma da regulamentação vigente, para administradora de consórcio: a) nível 1: PLA igual ou superior a uma vez e inferior a três vezes o CME; b) nível 2: PLA igual ou superior a três vezes e inferior a nove vezes o CME; c) nível 3: PLA igual ou superior a nove vezes e inferior a doze vezes o CME; d) nível 4: PLA igual ou superior a doze vezes e inferior a quarenta vezes o CME; e) nível 5: PLA igual ou superior a quarenta vezes o CME. Art. 2º Cada administradora, de acordo com o nível de atuação em que classificada, não poderá, a qualquer tempo, apresentar o total correspondente ao número de cotas subscritas não contempladas, por segmento, superior a: Circular nº 2684, de 9 de maio de 1996

NÍVEL		SEGMENTO				
I	1.000	2.000	3.000	6.000	20.000	
II	500	1.000	2.000	5.000	20.000	
III	2.000	4.000	5.000	8.000	20.000	
IV	600	1.200	2.400	5.600	20.000	
V	20.000	60.000	360.000	540.000	700.000	
VI	-	-	20.000	40.000	100.000	

Parágrafo 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os segmentos de consórcio são os seguintes: I - imóveis; II - tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e equipamentos agrícolas, embarcações, aeronaves, veículos automotores destinados ao transporte de carga com capacidade superior a 1.500 kg e veículos automotores destinados ao transporte coletivo com capacidade para 20 (vinte) passageiros ou mais; III - veículos automotores não incluídos no segmento anterior, exceto motocicletas e motonetas; IV - motocicletas e motonetas; V - outros bens móveis duráveis; VI - bilhetes de passagem aérea. Parágrafo 2º Para efeito das normas de consórcio, são considerados da mesma espécie os bens que estejam incluídos no mesmo segmento, na forma do disposto no parágrafo anterior. Parágrafo 3º As associações civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio podem operar exclusivamente no nível 2 de atuação. (...). Art. 6º A administradora que apresentar nível de atuação incompatível com o patrimônio líquido ajustado (PLA) apurado no último dia útil do mês anterior àquele em que estiver operando fica impedida, até o

respectivo enquadramento regulamentar, de cons-tituir novos grupos de consórcio referenciados em quaisquer bens móveis e imóveis e bilhetes de passagem aérea. Art. 7º O enquadramento automático, bem como o impedimento para constituir novos grupos de consórcio e o retorno à atividade de constituição de grupos após o enquadramento regulamentar, de que tratam, respectivamente, os arts. 1º e 6º desta Circular, independem de qualquer comunicação do Banco Central do Brasil. (...).Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Circular, o Banco Central do Brasil poderá determinar o impedimento da administradora para constituir grupos de consórcio referenciados em quaisquer bens móveis ou imóveis ou em bilhetes de passagem aérea sempre que apurar irregularidades contra a empresa ou seus administradores, caracterizadas pela inobservância da legislação e das normas regulamentares vigentes, ou constatar pendência junto aos órgãos de defesa do consumidor, até que sanadas as irregularidades que motivaram o impedimento. Parágrafo único. A administradora somente poderá voltar a cons-tituir grupos de consórcio após sanadas as irregularidades que motivaram o impedimento e mediante prévia autorização em processo específico formalizado junto à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil que jurisdiciona sua sede. Art. 13. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. Art. 14. Ficam revogados o art. 13 do Regulamento anexo à Circular nº 2.163, de 20.04.92, a Circular nº 2.195, de 30.06.92, o inciso II do art.18 do Regulamento anexo à Circular nº 2.196, de 30.06.92, os arts. 2º a 4º da Circular nº 2.230, de 23.09.92, os incisos I a V e os parágrafos 1º e 2º do art. 2º e o art. 3º da Circular nº 2.312, de 26.05.93, a Circular nº 2.327, de 07.07.93, a Circular nº 2.351, de 04.08.93, os arts. 2º a 6º da Circular nº 2.386, de 02.12.93, o art. 4º da Circular nº 2.394, de 22.12.93, a Circular nº 2.467, de 17.08.94, o item 4 e os subitens 4.2 e 4.3 da Portaria nº 190, de 27.10.89, do Ministério da Fazenda, e o item 3 e subitem 3.1 da Portaria nº 028, de 05.03.90, do Ministério da Fazenda. Brasília, 9 de maio de 1996 Cláudio Ness Mauch Diretor (destacamos)De acordo com o documento - intimação - de f. 19-20, a embargante foi impedida de constituir novos grupos de consórcio porque vinha descumprindo sistematicamente os níveis mínimos de capital e patrimônio líquido exigidos pela Circular do Banco Central nº 2.684/96.A embargante, desobedecendo a essa decisão, continuou a formar grupos de consórcio. Eis, então, a razão da multa.Vamos aos fatos.De acordo com o documento de f. 59-60, a embargante fora interpelada, por meio de carta DEORF-97/1474-3, de 28-10-97, para tomar as providências necessárias à adequação do capital realizado e/ou patrimônio líquido ao limite mínimo exigido pela regulamentação vigente.Como foi informado não haver nenhum pleito ou registro relativo a aporte de capital na administradora, foi proposto (f. 60) o impedimento da embargante para constituir novos grupos de consórcio, com base no disposto no artigo 12 da Circular nº 2.684/96 ...Decisão nesse sentido foi publicada no Diário Oficial em 20-01-98 (f. 61).No dia 21-01-98, o DEORF emitiu a comunicação de f. 62, com o seguinte teor:Comunicamos que por despacho de 15.01.98, publicado no Diário Oficial de 19.01.98, essa empresa está impedida de constituir novos grupos de consórcio, nos termos do disposto no artigo 12 da Circular nº 2.684, de 09.05.96, tendo em vista o desenquadramento do limite mínimo de Patrimônio Líquido Ajustado.Esclarecemos que, uma vez sanada a deficiência, poderá essa instituição pleitear o levantamento do impedimento, mediante ingresso de pedido junto a esse DEORF. (destacamos)A embargante, em 13-02-98, enviou ao BACEN a correspondência de f. 63, por meio da qual informou que tal deficiência foi sanada com o aumento de capital, integralizado em moeda corrente do país, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Enviou com a correspondência duas cópias da 8ª alteração contratual, Mapa CAPEF e Balancete do mês de janeiro de 1998.Pedi, ao final, o levantamento do impedimento.O correio eletrônico de f. 64 dá conta de que em 30-03-98 a Coordenadoria do DEORF/DIORF solicitou à Subunidade DECUR/REFIS - DELEGACIA REGIONAL DE CURITIBA - manifestação sobre a existência de restrições capazes de obstar o pleito.Em 31-03-98, em resposta ao solicitado, a DECUR/REFIS-I/GEFIS-V informou não dispor esta Regional de conhecimentos suficientes sobre a situação da empresa CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, ....O correio eletrônico de 22-05-98 (f. 66) mostra que a solicitação feita pela DEORF/DIORF à DECUR/REFIS foi retransmitida ao DEFIS/REFIS.No dia 25-08-98, o BACEN emitiu o PARECER DEORF/DIORF-98/152 (f. 73). Transcrevo, para registro, o inteiro teor desse parecer:Por meio da correspondência de 13.02.98 (fls. 35), o titular solicita o seu desimpedimento para constituir novos grupos de consórcio, tendo em vista o seu enquadramento no limite mínimo de Patrimônio Líquido Ajustado.2. Pesquisando o balancete de junho/98, constatamos que a titular apresenta Patrimônio Líquido Ajustado no valor de R\$ 202.120,58 e Capital Realizado de R\$ 241.224,12 (fls. 58), satisfazendo assim os parâmetros regulamentares.3. Podemos acrescentar ainda que:a) a titular constituiu 5 grupos de consórcios no período em que estava impedida de fazê-lo (1 em janeiro, 2 em março, 1 em maio, 1 em junho) conforme consta nas fls. 40, 44, 48, 50;b) por intermédio da mensagem nº 98056065, de 30.03.98, reiterada pela de nº 98093825, de 22.05.98, solicitamos a manifestação da fiscalização sobre a existência de restrições capazes de obstar o pleito, não tendo aquela unidade, até a presente data, se pronunciado a respeito;c) o nome Vilmar Vendramini, acionista da administradora de consórcio, aparece no Cadastro de Créditos não Quitados como o Setor Público - CADIN (fls. 57);d) em 26.03.96, o consórcio foi penalizado em R\$ 81.789,06 (fls. 53), por ter constituído grupos no período em que estava suspenso;e) o processo decorrente da infração supra citada encontra-se em grau de recurso junto ao CRSFN (fls. 55).4. Apesar da titular estar satisfazendo os parâmetros regulamentares para o seu desimpedimento, sugerimos encaminhar preliminarmente este processo ao DEFIS, para sua manifestação a respeito, tendo em conta o apontado no item 3 acima. (destacamos)Em 08-12-98, A DECUR/REFIS I prestou a se-

guinte informação e opinião (f. 74):Sr. Chefe(...).2. Referida administradora foi impedida de constituir novos grupos em 19.01.98, em face de apresentar patrimônio líquido abaixo dos valores mínimos exigidos pela regulamentação em vigor (fls. 29/31). Consultando o balancete de outubro/98, verificamos que a empresa apresenta Capital de R\$ 241 mil e Patrimônio Líquido A-justado de R\$ 205 mil, suficientes, portanto, para operar no nível 1 de atuação, previsto na Circ. nº 2.684/96.3. Todavia, conforme Acórdão de 03.06.98 do Segundo Conselho de Contribuintes, foi negado, por unanimidade, recurso à multa que lhe foi aplicada por este Órgão, no valor de R\$ 82 mil (fls. 62/65). Assim, considerando que deverá recolher aquele valor, acrescido das cominações legais, a este Banco Central (o que não havia sido feito até a presente data), sua situação patrimonial voltará a se apresentar abaixo dos padrões exigidos. De se no-tar, ainda, que através de correspondência datada de 11.11.98 (fls. 66/67), a CENTAURO solicita seja o pagamento daquela multa parcelado em 60 (sessenta) meses, o que, mesmo que viesse a ser deferido por esta Autarquia, não modificaria a sua situação patrimonial, face à necessidade do reconhecimento contábil da obrigação de pagar a referida quantia, que ainda não constava no balancete de outubro/98.4. Diante desses fatos, opinamos pela manutenção do impedimento de constituir novos grupos, até que a Administradora volte a apresentar situação patrimonial adequada aos limites mínimos exigidos.5. Com essas considerações, propomos recambiar o presente processo ao DEFIS. (destacamos)O DEFIS, em despacho de 14-12-98, assim se manifestou (f. 75):Sr. Chefe Adjunto da Defis.Estamos de acordo com a proposta da DECUR/REFIS, no sentido de manter-se o impedimento da CENTAURO ADM. CONS. S/C LTDA.À consideração de V. Sra. (destacamos)Após o de acordo do Chefe Adjunto do DE-FIS, o processo tornou-se ao DEORF/DIORF. O Sr. Chefe do DEORF, em decisão do dia 15-12-98, assim se pronunciou:De acordo com a manutenção do impedimento.À DIORF p/ responder ao interessado. (destacamos)O DEORF/DIORF expediu, então, a comunicação da decisão à empresa ora embargante (f. 77).A embargante, em 05-03-99, enviou ao BACEN a correspondência que se encontra às f. 78-79. Vale transcrever, também para registro, parte da correspondência:Acusamos o recebimento de sua correspondência em epígrafe, intimando esta empresa a recolher a multa pecuniária no valor de R\$ 12.043, 53 (...), por descumprimento do Art. 12 da Circular nº 2684 de 09 de maio de 1996.Não acreditamos ter descumprido as determinações do Art. 12 da referida Circular uma vez que logo que recebemos a sua carta PT 9300156148 comunicando que estávamos impedidos de formar novos grupos de consórcios, tendo em vista o desenquadramento do limite mínimo do PLA, paramos imediatamente a venda de novas cotas e providenciamos imediatamente o aumento do Capital cujos comprovantes foram remetidos para essa Autarquia em 13 de fevereiro de 1998Em março de 1998, recebemos a sua correspondência PT 9800930932, solicitando o reenvio do Mapa CAPEF.Em 20/03/98, remetemos o Mapa solicitado, e como não havia nenhuma outra razão para o impedimento, com respaldo no Art. 7º da mesma Circular nº 2.684, reiniciamos a formação de novos grupos.Somente em 28/12/98, recebemos a correspondência PT 9300156148, comunicando a esta Administradora que, por despacho de 15/12/98 esse Banco decidiu pela manutenção do impedimento, sem dar nenhuma razão porque continuava esta Administradora impedida de formar novos grupos(...). (destacamos) A Delegacia Regional - DECUR, em análise da defesa apresentada, emitiu o PARECER/DECUR/REORG/SUPAD-99/027 (f. 119-122). Transcrevo, igualmente para registro, os seguintes trechos do parecer:(...)3.3. Quanto ao fato de acreditar que se encontrava desimpedida de constituir novos grupos após a remessa de documentos que comprovam o aumento de capital da empresa verificamos interpretação equivocada por parte da empresa do texto normativo em questão, pois:a. o artigo 7º da Circular nº 2.684/96 é claro ao registrar que independem de comunicação do Banco Central o enquadramento de que trata o artigo 1º e o impedimento e desimpedimento de que trata o artigo 6º;b. todavia, o seu impedimento em constituir novos grupos foi com base no artigo 12 daquele normativo, em decorrência do fato de que interpelada em 28.10.97 para a tomada de providências necessárias à adequação do capital realizado e/ou patrimônio líquido exigido não ofereceu resposta, permanecendo em situação de irregularidade, sendo que até 08.01.98 não havia nenhum pleito ou registro de aumento de capital para a administradora (fls. 41/42);c. assim, como prevê o parágrafo único desse artigo, 'a administradora somente poderá voltar a constituir grupos de consórcio após sanadas as irregularidades que motivaram o impedimento e mediante prévia autorização (grifo nosso) em processo específico formalizado junto à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil que jurisdicionar sua sede';d. a notificação recebida pela administradora é incisiva em apontar que o impedimento foi nos termos do artigo 12 (fl. 44), não se justificando a interpretação dada pela administradora de que estaria desimpedida nos termos do artigo 7º da Circular nº 2.684/96(...). (destacamos)Acolhido o parecer, a multa foi mantida (f. 123-126). A embargante foi intimada (f. 128-129).Como se vê, não há falar em nulidade do processo administrativo nem da CDA.A embargante atuou plena e exaustivamente, seja solicitando o levantamento do impedimento de formação de novos grupos de consórcio, seja por meio da defesa em que solicita o cancelamento da multa.A embargante, enfim, foi intimada e participou efetivamente do processo administrativo em que se deu a cominação da multa.A dívida materializada na CDA não tem natureza tributária. Trata-se, como se pode ver, de penalidade pecuniária aplicada em razão de cometimento de infração administrativa.Não se aplicam, no caso, portanto, as prescrições da Constituição e do Código Tributário Nacional que disciplinam matéria tributária.Quanto ao cerne da questão, tenho que a embargante tem razão.A embargante foi comunicada do impedimento em janeiro de 1998. No mês de fevereiro de 1998, informou ao BACEN que fora sanada a deficiência com o aumento do capital social. Encaminhou a

documentação e pediu o levantamento do impedimento. O pedido só foi decidido em 15-12-98. Nesse meio tempo, a solicitação transitou pelas instâncias administrativas que compõe o BACEN. O DEORF/DIORF examinou o Patrimônio Líquido Ajustado - PLA e o Capital Realizado da empresa embargante e constatou que a mesma satisfazia os parâmetros regulamentares. A mesma posição teve a DECUR/REFIS I. Repe-te-se, para fixação, a seguinte parte de sua manifestação (f. 74): (...). Consultando o balancete de outubro/98, verificamos que a empresa apresenta Capital de R\$ 241 mil e Patrimônio Líquido Ajustado de R\$ 205 mil, suficientes, portanto, para operar no nível 1 de atuação, previsto na Circ. nº 2.684/96. O que levou o Banco embargado a manter o impedimento foi outro fato, qual seja, a multa no valor de R\$ 82.000,00. Conforme exposto na manifestação, o Conselho de Contribuinte negara, em acórdão de 03-06-98, o recurso interposto pela empresa para cancelar a referida multa. Subsistindo a multa, entendeu-se que a empresa voltaria a se apresentar abaixo dos padrões exigidos. Por conta dessa multa é que foi mantido o impedimento, e não porque deixara a empresa de sanar a irregularidade. A empresa sanou a deficiência e isso foi reconhecido pela Autoridade Administrativa. A multa é de 1996. Tornou-se exigível em 1998, isso sem contar que pendia ainda um pedido de parcelamento. Assim, ao tempo em que a empresa embargante constituiu esses novos grupos, não havia qualquer outra irregularidade, apontada pelo BACEN, a não ser a relativa à necessidade de se aumentar o capital social. E isso ela fez e foi reconhecido. A decisão do Conselho de Contribuinte em que nega provimento ao recurso só foi comunicada à embargante em novembro de 1998 (f. 52). Tenho, portanto, que essa multa, só exigida a partir de 03-11-98, não pode servir de motivo para a manutenção do impedimento de a embargante constituir os novos grupos. A própria DECUR/REFIS I deixa claro que a obrigação de pagar a multa, porque ainda não exigível, não constava no balancete contábil de outubro de 1998. Desse modo, a situação da embargante era completamente regular quando da constituição dos novos grupos de consórcios, conforme expressamente reconhecida pela autoridade administrativa. A situação seria outra se a multa decorresse da constituição de novos grupos sem o aguardo, por parte da embargante, da decisão final da DEORF/DIORF. Essa situação veio à tona só depois, já com a defesa apresentada pela embargante e por meio do parecer que se lhe seguiu. O BACEN, enfim, poderia ter considerado infração a constituição dos novos grupos de consórcio antes da decisão do pedido de levantamento do impedimento. Não foi isso que fez. De qualquer modo, tenho que a embargante não precisaria mesmo aguardar a demorada (só foi decidida a questão em dezembro de 1998) decisão de seu pedido de desimpedimento. No parecer de f. 119-122, a DECUR manifestou entendimento de que o artigo 7º da Circular nº 2.684/96 é claro ao registrar que independem de comunicação do Banco Central o enquadramento de que trata o artigo 1º e o impedimento e desimpedimento de que trata o artigo 6º; todavia, o seu impedimento em constituir novos grupos foi com base no artigo 12 daquele normativo, sustenta a Delegacia Regional, com base no parágrafo único, do artigo 12 da referida Circular, que a empresa administradora só poderia voltar a operar após sanadas as irregularidades e mediante prévia autorização em processo específico. Embora relevantes os argumentos, tenho que tal entendimento está equivocado. A Circular prescreve, com clareza, que a aplicação do artigo 12 deve ser feita sem prejuízo do disposto no artigo 7º. A invocação, pela embargante, do artigo 7º, da Circular nº 2.684/96, está, portanto, a meu ver, correta. Se a embargante sanou a tempo a única irregularidade até então existente - a necessidade de ajustamento do Capital Social -, o que foi depois reconhecido pelo próprio BACEN, não havia mesmo necessidade de aguardar tanto tempo para, só depois, poder voltar a operar a constituição de novos grupos de consórcio. Assim, tenho que a manutenção do impedimento é equivocada e ilegal, seja porque baseada em fato superveniente - a multa de R\$ 82.000,00 -, seja porque lastreada na exigência de prévia decisão final do pedido de desimpedimento. Nesses termos, não praticou a embargante a infração administrativa que lhe fora atribuída e que dera ensejo à multa aplicada. Não deve, portanto, subsistir a multa administrativa consubstanciada na CDA que lastreia a execução fiscal. Insubsistente a multa, deve a execução fiscal ser extinta. Resta prejudicada a análise das demais questões relativas à multa. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução que CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA ajuizou contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL para, declarando a insubsistência da multa materializada na CDA, decretar extinta a execução fiscal embargada. Sem custas. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Cópia na execução fiscal

**0005097-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, o seguinte: Não é responsável pela dívida executada. A dívida é do FRIGORÍFICO PERI LTDA. Não existe a apontada solidariedade fiscal. O que se vê da autuação são acusações desprovidas de sentido jurídico. Não passam de suspeitas cerebrinas. Não se pode querer extrair de simples relações negociais, como consignado no Relatório Geral, a existência de absurdo e descabido Grupo Econômico de Fato ou de constituição de pseudo-empresas ou mesmo de prática de fraudes. As empresas relacionadas na fiscalização foram constituídas regularmente e

passaram a manter vinculações com o FRIGOLOP. A situação apontada esbarra e violenta o princípio da tipicidade, uma vez que a lei indica com precisão o sujeito passivo das contribuições previdenciárias. O Código Tributário Nacional não dá respaldo à execução, uma vez que ao tratar da responsabilidade de terceiros somente vincula os sócios diretores ou gerentes da pessoa apontada como devedora. Não faz referência a grupo econômico de fato. A norma do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não pode tratar do tema, uma vez que a lei não é complementar (CF, art. 146). A outorga de procurações ao sócio-gerente do FRIGOLOP, a constituição de pessoas jurídicas distintas por familiares e a inexistência de grande capital social não servem para fundamentar a alegada existência grupo econômico criado com a finalidade de fraudar a Previdência Social. Alegou, também, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho e da relativa ao FUNRURAL, a primeira porque não presentes os elementos da hipótese de incidência tributária e a segunda porque viola os comandos constitucionais do artigo 195, I, e 4º, da Constituição. Aduziu, ainda, que a multa é confiscatória e desarrazoada e que a utilização da taxa SELIC é ilegal. Os juros são abusivos. O anatocismo ou a cobrança de juros sobre juros - capitalização - é vedada pela norma do artigo 4º da Lei de Usura e pelas súmulas 121 e 596 do STF. Pediu a procedência dos embargos para que seja extinta a execução ou para que se reconheça o excesso de execução, excluindo-se a cobrança exagerada da multa, dos juros pela taxa SELIC, da contribuição relativa ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e do FUNRURAL. Juntou os documentos de f. 19-111. A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de f. 130-141. Para pedir a improcedência dos embargos, sustentou, em breve síntese, que não há falar em ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que está configurada a existência de grupo econômico de fato. A embargante, que integra o grupo econômico, é responsável solidária pelo pagamento da dívida, nos termos dos artigos 124, I e II, do CTN, e 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Alegou, quanto ao mérito, que não são cobradas contribuições relativas ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT e ao FUNRURAL. Os valores exigidos na CDA se referem a contribuições destinadas ao INCRA e FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Não há cobrança de multa confiscatória. O emprego da taxa SELIC como juros de mora está pacificado pelos tribunais. Juntou os documentos de f. 142-427. Indeferido o pedido de depoimento pessoal da embargada e de produção de prova testemunhal (f. 436). É o relatório. Decido. I. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. Examinar-se-á, em primeiro lugar, a questão relativa à responsabilidade tributária da embargante. Acaso se-ja constatado que não tem responsabilidade pelo pagamento do débito cobrado, deve a mesma ser excluída do pólo passivo da execução fiscal, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais questões deduzidas nos embargos. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; A norma do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, não trata de responsabilidade de terceiros ou por infração (CTN, arts. 133 e 135, III). Prevê a norma, expressamente, a responsabilidade solidária das sociedades empresárias que integram um mesmo grupo econômico, ainda que de fato, decorrentes da consumação de fatos geradores de interesse comum (CTN, art. 135, I). Nesse sentido o precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: Processo-AI-201103000102114AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436296 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2011 PÁGINA: 734 Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHO-RÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio detém uma parcela de seu capital social e deve responder pelo pagamento



das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividades comuns. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão: 04/07/2011 Data da Publicação: 14/07/2011 A configuração de grupo econômico de fato acontece quando estão presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo Contador ou Procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: Processo-AI-200503000066468AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228574 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 242 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem o mesmo e único endereço como sede social, além do que bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. 6. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9397/92, devem ficar res-ritos aos bens que integram o ativo permanente das empresas a-gravadas. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido. Data da Decisão: 26/01/2009 Data da Publicação: 11/11/2009 (DESTACAMOS) Processo-AC-200370010016160-AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 18/01/2006 PÁGINA: 631 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. - O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. - Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei

8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. - Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. Data da Decisão: 13/12/2005 Data da Publicação: 18/01/2006 (DESTACAMOS) Processo-AC-200781000071847AC - Apelação Cível - 503580 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 697 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) - Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares - esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. - Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a co-responsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. - A citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa. - Demonstrado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001 a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do co-responsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Apelação provida em parte. Data da Decisão: 30/11/2010 Data da Publicação: 09/12/2010 (DESTACAMOS) No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos, está mais do que evidenciado a ocorrência de grupo econômico de fato. Transcrevo, para registro, as seguintes partes do Relatório Geral elaborado pelos Auditores da Previdência Social (f. 175-214): (...). XI - CONSTATAÇÃO DO GRUPO FRIGOLOP Da análise dos documentos encontrados na empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA e de outros verificados fora desta empresa, a fiscalização constatou o funcionamento de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO com o escopo de burlar a Fazenda Pública. Grupo este denominado pela fiscalização de 'GRUPO FRIGOLOP. A empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA iniciou suas atividades comerciais de fato em 01/11/87, tendo começado a usar da prática de criação de pseudo-empresas a partir de 21/05/92, quando abriu a FRIGORÍFICO TERNOS LTDA. Por conseguinte, constituiu várias pseudo-empresas, firmando com elas contratos de arrendamento (...) ou de prestação de serviços (...). Em 1998 o FRIGOLOP volta à atividade em concomitância com COMERCIAL GUIA LOPES, tendo arrendado 50% das instalações para esta empresa, o que passou para o FRIGORÍFICO PERI LTDA em março de 1999 (...). Chamamos de 'GRUPO FRIGOLOP a um conjunto de empresas constituídas nos Municípios de Terenos-MS, Guia Lopes da Laguna-MS, Jardim-MS e Campo Grande-MS e administradas, efetivamente, pelos sócios da firma FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA, administração essa que se dá tanto na parte financeira, administrativa e negocial (...). O esquema do GRUPO FRIGOLOP, para praticar o ato de sonegação das Contribuições Sociais de competência da União, funciona da seguinte maneira: preliminarmente, os sócios e diretores da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA aproveitavam as instalações (de sua propriedade) no Município de Terenos-MS para instalar uma Unidade Frigorífica. Ao mesmo tempo, o GRUPO FRIGOLOP constituía paralelamente a essa Unidade Frigorífica outras empresas que atuavam no ramo de Frigorífico, sem, no entanto, possuir qualquer instalação frigorífica nem capital de giro e financeiro para prática comercial de suas atividades. Vulgarmente, estas empresas são conhecidas como empresas de 'fachada' ou 'fantasmas'. Estas pseudo-empresas simulam um contrato de arrendamento ou de prestação de serviços com a empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA (...). A administração e a direção das pseudo-empresas, na realidade, eram exercidas pelos sócios e diretores da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. Com esse esquema de funcionamento, as operações que geram fatos geradores (hipótese de incidência mais o fato impositivo) para a Contribuição Social são realizados pelas pseudo-empresas que, após qualquer procedimentos de fiscalização, encerram de fato suas

atividades e seus sócios desaparecem, misteriosamente, bem como sua documentação fiscal. Curioso observar que, imediatamente, é constituída outra pseudo-empresa, com o mesmo objeto mercantil de atividade, mesmo quadro de pessoal e mesma administração e gerência da pseudo-empresa anterior, inclusive instalada no mesmo local.(...).XIII - DAS AÇÕES FISCAIS(...).Ressalte-se que de fato todas as atividades comerciais (de todas as pseudo-empresas) eram desenvolvidas no seguinte endereço: Rodovia BR 262 - Km 375 - TERENOS - MS.Para confirmar tal fato, a fiscalização procedeu a várias diligências fiscais, (...).Verificamos, também, que vários sócios dessas pseudo-empresas foram empregados das empresas do Grupo Frigolop.(...).Coincidentemente, todas as pseudo-empresas constituídas possuíam o mesmo objeto mercantil da empresa FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA e não possuíam capital de giro (...) que respaldasse a grande movimentação de abate (...).XIV - PROVAS E FATOS QUE COMPROVAM OS RELATOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO GERALO abate dos animais e a comercialização de seus respectivos produtos pelas pseudo-empresas são feitos com exclusividade nas instalações do FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.As pseudo-empresas sempre estiveram com endereços ignorados, (...).O capital social integralizado de constituição da empresa é imensamente desproporcional ao volume de compra de animais realizado mensalmente (...).As pseudo-empresas não possuem quaisquer bens imobilizados para a realização de suas atividades, nem ao menos um veículo, um telefone, etc utilizando-se todos os bens imobilizados do FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA.O contador é o mesmo para todas as empresas do grupo, o Sr. (...).O Sr. José Carlos Lopes (sócio-gerente do FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA) tem procuração com todos os poderes para administrar as empresas FRIGORÍFICO PERI LTDA, FRIGOLUNA FRIGORÍFICOS LTDA, CO-MERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA e COMERCIAL TERENENSE DE ALIMENTOS LTDA.Todas as pessoas com sobrenome Lopes, envolvidas no Grupo Econômico, são parentes do Sr. José Carlos Lopes; as de sobrenome Pieri são parentes da cunhada dele. A mãe do Sr. Álvaro Ferrari é Inês Pieri Ferrari. Há vários sócios de empresas do Grupo Econômico com estes sobrenomes (Pieri e Ferrari).IVONE PIERI LOPES (cunhada de José Carlos Lopes) e ADEMIR LOPES (irmão) são os sócios atuais de FRIGORÍFICO PERI LTDA.(...).Como se vê, de acordo com o Relatório Geral e demais documentos juntados aos autos, as diversas pessoas jurídicas que compunham o denominado GRUPO FRIGOLOP atuavam no mesmo ramo empresarial, no mesmo endereço, valendo-se das mesmas instalações físicas, sob a mesma administração ou direção.É marcante, portanto, a confusão patrimonial. Também está demonstrado a utilização de um mesmo contador e procurador, este, inclusive, do mesmo grupo familiar.Não restam dúvidas, portanto, da ocorrência de um significativo Grupo Econômico de Fato, constituído por várias empresas do ramo de frigoríficos, com a finalidade de alcançar proveito econômico e jurídico comum.A embargante, de outro lado, não apresenta quaisquer fatos ou documentos que possam desconstituir a responsabilidade solidária a ela imputada. A pretensão de se colher o depoimento pessoal da embargada e de se produzir prova testemunhal restou indeferida (f. 436). A prova pretendida não serviria a seu intento. Registre-se que contra a decisão não houve recurso.2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT E AO FUNRURALComo bem posicionou a FAZENDA NACIONAL, não são cobradas contribuições relativas ao SAT e ao FUNRURAL. A CDA materializa débitos decorrentes das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO.Prejudicada, portanto, qualquer análise das questões deduzidas na inicial a esse respeito. 3. DOS JUROS E DA MULTA Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art.2º.(...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;3.1. JUROS DE MORA. DA TAXA SELICA matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional, o qual tem natureza de Lei Complementar, e também em legislação específica, como se verá em seguida.O Código Tributário Nacional estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos)RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina:[...]A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes.Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte.[...]A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante.Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063).Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95).A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p.

349). A doutrina conceitua juro como ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. Vejamos, em seguida, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais. Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º. Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º. Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º. O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. (destacamos) Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Lei nº 9.065, de 20-6-95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Lei nº 9.430, de 27-12-96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os

débitos a que se refere este artigo incidirão ju-ros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)A Lei nº 8.177/91 estabeleceu que a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária - TRD. Era considerada, portanto, como indexador monetário.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN nº 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a in-constitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e , 24 e , da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como ju-ros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária. É que na TRD já estava embutida a expec-tativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros pas-saram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e 9.065/95, art. 13.Consoante já abordado, o legislador estipu-lou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa re-ferencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SE-LIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou meca-nismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinhei-ro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, como bem lembrou a em-bargada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiterada-mente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 626683 Processo: 200401222941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341259 Fonte: DJE DATA:23/10/2008 Relator(a): HUMBERTO MARTINSEmenta TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLU-SÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decor-rente de crédito tributário.2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configuradênúncia espontânea.3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atuali-zação dos créditos tributários. Precedentes.Agravo regimental improvido.Data Publicação: 23/10/2008 (destacamos) Registre-se, outrossim, que os juros de mo-ra, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, po-dem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros vi-sam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o pre-juízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o compor-tamento faltoso do contribuinte.Os juros de mora, equivalentes à Taxa Se-lic, são, portanto, constitucionais.3.2. DA MULTA Dispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79:Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época pró-pria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de-vidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cen-to) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independen-temente de notificação.[...] 2º. A multa automática, também prevista como percentagem do débito, incidirá automaticamente sobre o valor deste corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145, observada a es-cala seguinte:I - 10% (dez por cento) para atraso de até 1 (um) mês;II - 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 1 (um) mês até 2 (dois) meses;III - 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 2 (dois) me-ses e até 3 (três) meses;IV - 40% (quarenta por cento) para atraso de mais de 3 (três) meses e até 4 (quatro) meses;V - 50% (cinquenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses [redação do caput e parágrafos dada pelo Decreto nº 90.817, de 17-1-85].Dispõe a Lei nº 7.787, de 30-6-89:Art. 10 A falta de recolhimento das contribuições previdenciá-rias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percen-tuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetaria-mente até a data do pagamento:I - 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, es-pontaneamente, antes da notificação de débito;II - 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo pra-zo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;III - 30%, se houver acordo para parcelamento; eIV - 60%, nos demais casos. 1º No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pa-gamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do in-ciso IV. 2º Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata es-te artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei.Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91:Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do venci-mento da obrigação; a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).b) quatorze por cento, no mês seguinte;

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)(...).Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91:Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - (...).II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela:Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento:acima de 90 dias ..... 40%de 61 a 90 dias ..... 30%de 46 a 60 dias..... 20%de 31 a 45 dias ..... 10%de 16 a 30 dias..... 3%até 15 dias..... 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abai-xo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.Dispõe a Lei nº 8.383, de 30-12-91:Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento.I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito;II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. Parágrafo único. (...).Dispõe a Lei nº 8.620, de 05-1-93:Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à

multa variável de caráter irre-levável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento: I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificações de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento. Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificações de débito e que sejam objeto de parcelamento. Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97: Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. Art. 38 (...)(...). 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez. 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial. Dispõe a Lei nº 9.876, de 26-11-99: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (NR) I - ..... a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (NR) b) quatorze por cento, no mês seguinte; (NR) c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (NR) II - ..... a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (NR) b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (NR) c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (NR) d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (NR) III - ..... a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (NR) b) setenta por cento, se houve parcelamento; (NR) c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (NR) d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (NR) ..... 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento (...). Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do

débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. No caso, não há o apontado caráter confis-catório da multa, uma vez que fixada em patamar que não levaria à empresa à ruína financeira ou patrimonial.4. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os presen-tes embargos que FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL).Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Cópia nos autos da execução.

**0008542-54.2005.403.6000 (2005.60.00.008542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004025-6)) ANEZIA NAKAZATO(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

ANEZIA NAKAZATO opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2001.60.00.004025-6, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo do processo de execução, sob alegação de que não é responsável tributária pelo crédito exequente, uma vez que nunca foi sócia ou acionista da empresa executada. Afirma que trabalhou na empresa, na condição de empregada, no cargo de Diretora Industrial, nos triênios de 1984/1987 e 1987/1990 e, como Diretora Superintendente, no período de 28/09/1990 a 06/06/1995. Diz que, nos termos do Art. 158, 1º da Lei 6474/76, o administrador não é responsável pelos atos ilícitos praticados por outros administradores, salvo se com eles conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Pediu a declaração de ineficácia da penhora realizada, sob alegação de que se trata de bem de família. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação afirmando que o a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e, no presente caso, o nome da executada consta do título executivo. Assim, é seu ônus demonstrar que não agiu com infração à lei ou ao contrato. Disse que, nos termos do Art. 135 do Código Tributário Nacional, os diretores também são responsáveis tributários quando agem contrariamente à lei. No caso, resta comprovado que a embargante exerceu o cargo de Diretora Superintendente na empresa, até 1995, o que a faz responsável tributária pelo débito exequendo. Quando à alegada impenhorabilidade do imóvel, aduziu que as três proprietárias são solteiras, razão pela qual o bem não pode ser caracterizado como bem de família. É o relatório. Decido. Por meio da execução embargada, são cobradas, além de outras, contribuições sociais sobre produção rural. Referidas contribuições sociais foram descontadas dos produtores rurais e deveriam ter sido repassadas ao INSS. O fato de não ter havido os repasses constituiu ilícito tributário, assim como está previsto como ilícito penal. Ademais, consta da f. 53 dos autos da ação executiva que no mês de maio de 1995 a empresa paralisou suas atividades. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o encerramento irregular das atividades da empresa, sem o recolhimento de todos os tributos devidos, constitui infração à lei e implica responsabilidade das pessoas elencadas no Art. 135 do Código Tributário Nacional. Nos termos do Art. 135, III do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A embargada não nega que exerceu o cargo de Diretora Superintendente da empresa embargada do ano de 1990 até 06.06.1995. Dessa forma, resta caracterizada a sua responsabilidade tributária, devendo responder pelos tributos devidos no período em que exerceu referido cargo. Não lhe aproveita a norma citada na exordial, a saber, o Art. 158, 1º da Lei 6404/76, haja vista que, no exercício do cargo de Diretora Superintendente, se não foi conivente com tais atos ilícitos, dada a posição que ocupava na empresa, negligenciou em descobri-los ou, se deles tinha conhecimento, deixou de agir para impedir a sua prática. Também não consta dos autos que tenha consignado sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou dela tenha dado ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. Portanto, responde pelo crédito tributário. Todavia, sua responsabilidade não se estende a todos os tributos cobrados, uma vez que deixou a empresa em 06.06.1995. Assim, só responde pelos tributos cujos fatos geradores ocorreram até essa data. Considerando que a exequente, em razão do disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a decadência dos tributos lançados após cinco anos da ocorrência do fato gerador, forçoso é reconhecer que a embargante só responde pelos tributos cujos fatos geradores ocorreram de 1º de janeiro a 06 de junho 1995. Tais tributos poderiam ter sido lançados no ano de 1995. Como não o foram, o prazo decadencial iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 1996. Assim, podiam ser lançados até 31.12.2000. Como foram lançados antes dessa data, não foram alcançados pela decadência. No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 56.169 da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, entendo que prospera a pretensão da embargante. A única alegação do embargado para afastar tal impenhorabilidade é de que, pela fato de a autora ser solteira, não restou configurada a entidade familiar. Ocorre que o Superior Tribunal de justiça vem deci-dindo no sentido de que a interpretação teleológica do Art. 1º da Lei 8.009/90 revela que a norma não se limita à proteção da família. Busca referida norma resguardar o direito fundamental de moradia. Diante



disso, merece proteção tanto aqueles que mantêm família no sentido tradicional, ou seja, pais filhos e agregados, quanto aqueles cuja família não conta com alguns dos seus membros, seja em razão de óbito, separação ou opção, assim como aqueles que vivem sozinhos. Com base nesse entendimento, vem decidindo ser impenhorável, por força da norma contida no Art. 1º da Lei 8.009/90, até mesmo o imóvel em que reside sozinho o devedor. Nesse sentido: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORA-BILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IR-MÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMOVEL COMUM CONSTITU-EM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ON-DE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PRE-VISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXE-CUÇÃO DE DIVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHE-CIDO E PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 159851) No presente caso, os documentos constantes dos autos da execução dão conta de que o imóvel é ocupado pela embargante e por seus familiares. Dessa forma, o fato de ser solteira não afasta a impenhorabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos para o fim declarar a responsabilidade da embargante tão-somente em relação aos créditos executados que tiveram fatos geradores no período de 1º de janeiro a 06 de junho de 1995, excluindo-a com relação aos demais períodos, bem como para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 56.169 da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. A embargante arcará com 50% do valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos da execução, procedendo-se ao levantamento da penhora. PRI.

**0009701-32.2005.403.6000 (2005.60.00.009701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-30.2004.403.6000 (2004.60.00.008132-6)) SISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados pela SISTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOSÉ GONÇALVES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), APENAS para RECONHECER E DECLARAR a decadência quanto ao crédito tributário materializado na CDA nº 35.440.734-1, declarando-o extinto, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. O valor deve ser excluído da execução fiscal, a qual prosseguirá quanto ao crédito consubstanciado na CDA nº 35.440.735-0. Sem custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que houve a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). PRI. Certifique-se na execução.

**0003304-49.2008.403.6000 (2008.60.00.003304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007894-4)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)**

SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, alegando, em síntese, o seguinte: Ajuizou contra o embargado Ação Declaratória - Processo nº 2005.60.00.006493-0 -, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de anular o processo FE 0671/04, em que se exige a quantia de R\$ 1.976,00. Deferiu-se, naqueles autos, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Conselho Regional de Administração a suspensão dos atos tendentes à cobrança da autuação em tela, inclusive a inscrição do débito em Dívida Ativa. O embargado foi devidamente intimado da decisão em 06-02-2006. Ocorre que embargado, afrontando a decisão proferida, inscreveu o suposto débito em Dívida Ativa e promoveu a execução fiscal ora embargada. Surpreendida com a propositura da ação, noticiou o ocorrido nos autos da ação declaratória. O MM. Juiz do feito proferiu, em 13-08-2007, decisão no sentido de se intimar, com urgência, o Conselho para tomar, no prazo de cinco dias, as medidas cabíveis ao efetivo cumprimento da decisão que concedera a tutela. O Conselho, por sua Presidente, foi intimado da decisão no dia 14-08-2007. Devidamente intimado, o Conselho embargado quedou-se inerte. No dia 19-09-2007, a embargante teve seus bens penhorados para garantia do juízo. A execução é nula, uma vez que não existem a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. O embargado estava juridicamente impossibilitado, por força de decisão judicial, de inscrever o débito em Dívida Ativa e de propor a execução. Está cabalmente demonstrado que o embargado descumpriu a ordem judicial e incorreu na multa de 200,00 (duzentos reais), por dia, cominada na Ação Declaratória. Isso não implica dizer que o embargado não possa ser também condenado, nestes autos, por notória litigância de má-fé, não podendo alegar desconhecimento acerca da impossibilidade de inscrever o pretense crédito em Dívida Ativa e de ajuizar a execução. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para se determinar a extinção da execução fiscal e o levantamento da penhora. Requereu, ainda, a condenação do embargado nas penas da litigância de má-fé e ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 11-95. O Conselho embargado apresentou a impugnação de f. 103-105. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em breve síntese, que pediu a suspensão da execução fiscal antes da embargante ajuizar os presentes embargos. Não houve má-fé de sua

parte, uma vez que pedira a suspensão da execução. Não pode ser responsabilizada pela demora do Judiciário para apreciar o pedido de suspensão. Pela mesma razão, não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários. Réplica às f. 112-114. Juntou cópia dos documentos de f. 115-124. Intimado sobre os aludidos documentos, o Conselho embargado não se manifestou (f. 127). É o relatório. Decido. A embargante ajuizou contra o embargado Ação Declaratória - Processo nº 2005.60.00.006493-0 -, distribuída no dia 18-08-2005 à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 17-30). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que o Conselho fosse impedido de promover qualquer ato de cobrança e de inscrever o débito em Dívida Ativa. No mérito, pediu a procedência da ação para que fosse declarado desnecessário o registro da mesma junto ao CRA (MS). No dia 01-02-2006, o MM. Juiz concedeu os efeitos da tutela requerida (f. 61-63). Transcrevo, para registro, o dispositivo da decisão: Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o Conselho Regional de Administração - MS suspenda os atos tendentes à cobrança da autuação em tela, inclusive a inscrição da autora na Dívida Ativa, até o julgamento final deste feito. (sublinhei) O Conselho foi intimado da referida decisão em 06-02-2006 (f. 67). Apesar da decisão, o Conselho ora embargado promoveu a execução fiscal - processo nº 2006.60.00.007894-4 - contra a embargante. Vale registrar que a Certidão de Dívida Ativa foi expedida em 10-08-2005. O cálculo foi atualizado em 18-09-2006 e a execução fiscal foi distribuída em 28-09-2006. Como se vê, houve grave descumprimento, por parte do Conselho embargado, à decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória. Nesse sentido, transcrevo, também para registro, os termos do despacho proferido naqueles autos: BAIXA EM DILIGÊNCIA Os documentos trazidos aos autos pela autora (fls. 63/75) de-monstram, suficientemente, que o réu descumpriu a r. decisão de fls. 46/48. Assim, intime-se com urgência o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as medidas cabíveis para dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 46/48. Em caso de não atendimento dentro do prazo acima consignado, fixe multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Campo Grande, 13 de agosto de 2007. (destaquei) O Conselho Regional de Administração foi intimado dessa decisão em 14-08-2007. No dia 03-09-2007, veio aos autos da execução para requerer a suspensão do feito até solução final na Ação Declaratória. A Ação Declaratória foi julgada procedente em 04-05-2009 (f. 115-119). O egrégio Tribunal Regional Federal, em julgamento do dia 11-02-2010, negou provimento à apelação (f. 120-122). O acórdão transitou em julgado em 12-04-2010 (f. 124). Desse modo, o Conselho embargado não dispunha e não dispõe de título executivo que materialize crédito dotado de certeza e exigibilidade. Sem título executivo válido, a hipótese é de extinção da execução fiscal. Embora o Conselho embargado tenha descumprido ordem judicial, incidindo nas penas da litigância de má-fé, tenho que não se deve aplicar a multa pleiteada, uma vez que para o fato já houve a aplicação de multa diária no valor de R\$-200,00 (duzentos reais). Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL para decretar a extinção da execução fiscal nº 2006.60.00.007894-4. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

**0003953-14.2008.403.6000 (2008.60.00.003953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-67.2005.403.6000 (2005.60.00.001195-0)) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**

1. Examinou a petição de f. 202-211. 2. Dispõe o CTN: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destacamos). A decisão ora questionada tem o seguinte teor (f. 201): Examinou o pedido formulado às f. 173-178. O SESI-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA ofereceu, nos autos da execução fiscal nº 2005.60.00.001195-0, bens em garantia da dívida, conforme cópia das petições às f. 73-77. O INSS manifestou concordância com os bens ofertados, consoante cópia da petição às f. 78. A penhora foi formalizada. Cópia do Termo está às f. 79-80. O executado ajuizou, então, os presentes embargos à execução, os quais foram recebidos (f. 105) com suspensão da execução. Assim, a dívida está formalmente garantida, tanto que os embargos foram recebidos com suspensão da execução e o embargado nada falou a respeito na impugnação aos embargos. Defiro, pois, o pedido formulado pelo embargante para determinar a imediata expedição, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CTN, art. 206), sem prejuízo do reforço de penhora, nos autos da execução, se comprovado adequadamente a depreciação do valor dos bens ofertados. Intimem-se, para os fins. Após, registre-se para sentença. Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2012. Como se vê, não se invocou como fundamento da decisão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O deferimento do pedido formulado pelo embargante deu-se, sim, porque houve penhora formalizada e o recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal. Registrou-se, ainda, que o INSS havia concordado com a garantia apresentada e nada falou - ao apresentar a impugnação aos embargos - a respeito do recebimento destes com suspensão da execução. Todavia, a Fazenda Nacional tem razão ao alegar a necessidade da avaliação imediata dos bens oferecidos à penhora. Se constatado, na avaliação, que os bens são insuficientes para a garantia da dívida, o executado (embargante) será

imediatamente intimado para complementar a garantia (reforço de penhora), conforme já determinado na decisão, sob pena de revogação desta. Assim, aguarde-se a avaliação determinada, nesta data, nos autos da execução fiscal. Proceda-se à juntada de cópia da petição e dos documentos de f.202-225 aos autos da execução fiscal. Intimem-se.

**0006309-79.2008.403.6000 (2008.60.00.006309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006243-2)) JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X FAZENDA NACIONAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 182-186, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

**0007013-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007013-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para realização da perícia, o contador Maria Aparecida Andrade dos Santos. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. O prazo para conclusão da perícia será de 60 (sessenta) dias, a contar da data a ser indicada para o seu início.

**0002746-43.2009.403.6000 (2009.60.00.002746-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008459-2)) N. T. G. S. MEDICAMENTOS LTDA - FARMACIA SAO JOSE(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004617-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004617-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-05.2005.403.6000 (2005.60.00.005493-5)) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004618-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010404-6)) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006788-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006788-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-49.2006.403.6000 (2006.60.00.008456-7)) CLOVIS MARTINS - ME - DROGARIA SANTA ELVIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008124-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-30.2006.403.6000 (2006.60.00.002398-0)) AUTO POSTO QUERENCIA II(MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

AUTO POSTO QUERÊNCIA II, qualificada na i-nicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal con-tra

o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em síntese, o seguinte: O embargado ajuizou execução fiscal para a importância de R\$-649,04. A CDA consigna que se trata de Taxa de Serviço Metrológico, com fundamento no artigo 11 e seus parágrafos da Lei nº 9.933/99. Foi penhorada, na execução, a quantia 323,77 litros de gasolina, ficando como depositário o representante legal da embargante. O combustível caracteriza fundo de comércio, pois se trata de conjunto de bens destinado pelo empresário para atingir os fins a que se propõe. O embargado não observou, na penhora, a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. A penhora, portanto, não pode prosperar. Alega, ainda, a inexigibilidade da taxa de serviço metrológico prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/2009. A embargante vem sendo fiscalizada e obrigada a pagar, mensalmente, a referida taxa ao embargado. Não é razoável que um órgão da Administração Pública realize inúmeras verificações em uma mesma empresa e em um curto espaço de tempo. A conduta do embargado é desarrazoada e ilegítima quando no exercício de sua competência atua ao sabor exclusivo de seu arbítrio. O pagamento da taxa de serviço metrológico deve servir ao interesse público e à finalidade determinada por lei. O embargado, ao exercer o poder de polícia, não deve agir de forma a agravar a situação da embargante. O excesso na fiscalização deve ser considerado ilegítimo e, portanto, passível de invalidação pelo Judiciário. Pediu, ao final, a procedência dos embargos e a anulação da penhora. Juntou os documentos de f. 15-51. O embargado apresentou a impugnação de f. 64-69. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em breve síntese, a validade da penhora e a legalidade da cobrança da taxa de serviço metrológico. Sem réplica (f. 73 verso). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. No caso, a executada, ora embargante, ofereceu em garantia da execução 01 (um) tanque de combustível com capacidade para 100.000 litros, em perfeito estado de conservação e uso, que se encontra no pátio do imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [f. 33-34]. Em cumprimento ao Mandado de Penhora, o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço da executada e lá foi informado pelo representante legal da mesma de que não possuía mais o bem nomeado à penhora, pois o vendera. A diligência foi suspensa (f. 43). Posteriormente, expedido outro mandado, foram penhorados 327,77 litros de gasolina (f. 50). A gasolina é mercadoria e não caracteriza fundo de comércio. De acordo com o artigo 11 da LEF, o bem imóvel prefere ao bem móvel na ordem de penhora. Todavia, por conta do valor da dívida, não era mesmo o caso de se penhorar um imóvel. Desse modo, penhorou-se o combustível, mercadoria vendida pela embargante, em quantidade suficiente para garantir o total do crédito tributário. Não há, pois, falar em nulidade da penhora realizada. Examinar-se-á, em seguida, o mérito. Dispõe a Lei nº 5.966, de 11-12-73: Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal. 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo. 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República. Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. Dispõe a Lei nº 9.933, de 20-12-99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo

único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. 2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. Art. 12. O art. 5º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (NR) Dispõe a Lei nº 10.829, de 23-12-03: Art. 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes das tabelas anexas a esta Lei. 1º A tabela constante do Anexo 1 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004. 2º A tabela constante do Anexo 2 entrará em vigor em 1º de julho de 2004. Art. 2º Fica revogado o Anexo da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Como se pode ver da legislação supra, o INMETRO, Autarquia Federal, é órgão executor central do Sistema Nacional de Metrologia. E o Sistema é integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com a metrologia. De acordo com o artigo 5º da Lei nº 5.966, de 11-12-73, o INMETRO poderá credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. E o que se entende por metrologia legal? A Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML descreve o termo metrologia legal como: parte da metrologia que trata das unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição em relação às exigências técnicas e legais obrigatórias, as quais têm o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições. [Cf. [www.inmetro.gov.br/metlegal](http://www.inmetro.gov.br/metlegal)] Dizem respeito à metrologia legal as atividades relacionadas às verificações de instrumentos e medidas, inspeção, fiscalização, perícias técnicas de métodos de medição, instrumentos de medição, emissão de laudos técnicos de medição e capacitação de reservatórios, medidas, medidores, instrumentos de medição, máquinas e equipamentos relacionados com o objeto do convênio, autorização e fiscalização das empresas, perícia e fiscalização de produtos pré-medidos expostos à venda, lavraturas de auto de infração, notificações, autos de apreensão e de interdição contra as pessoas infratoras, julgamentos dos autos de infração e imposição de penalidades administrativas, além da supervisão e auditoria das atividades de verificação por fabricantes, dos postos de verificação e dos instaladores credenciados. A taxa de serviços metrológicos, de natureza tributária, é cobrada em razão da efetiva execução desse serviço. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo: AC-00004201820064036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433595 Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2010 PÁGINA: 260 . FONTE: REPUBLICACAO: Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 9.933/99. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As taxas são tributos instituídos em razão do poder de polícia exercido pela Administração, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados efetivamente ou colocados à disposição do interessado, decorrendo daí o seu caráter contraprestacional. 2. A exação decorrente da utilização dos serviços de aferição de instrumento de medição, como é o caso das bombas de combustíveis, constitui taxa e tem como fato gerador o exercício de poder de polícia por parte da autoridade administrativa competente, restando clara a sua natureza tributária e compulsória, sendo legítima a cobrança, a teor da norma contida no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. 3. No caso dos autos, a autora questiona a cobrança da taxa com vencimento em 20.01.2006, período em que há muito já vigia a Lei 9.933/99, portanto, corretamente exigível. 4. Quanto à queixa relativa aos honorários advocatícios, com razão a apelante, porquanto mostra-se desarrazoado o quantum arbitrado (R\$ 1.000,00), considerando que o débito em discussão nestes autos, no valor originário de R\$ 552,90, em 20.01.2006, quando atualizado resulta em valor aproximado de R\$ 680,00, sendo de rigor reduzir o valor da condenação em honorários para fixá-la em R\$ 200,00 (duzentos reais), suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora, pois, não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença apenas quanto à verba honorária fixada. Data da Decisão: 22/07/2010: Data da Publicação: 02/08/2010 (destacamos) A taxa é cobrada, portanto, em direta razão do serviço decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública. Não fez a embargante qualquer prova de que vem sendo fiscalizada mensalmente e obrigada a pagar, também mensalmente, a taxa de serviço metrológico. Não há, enfim, qualquer prova de que o embargado, no exercício do poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, tenha agido de forma desarrazoada ou com excessos. A dívida referente à taxa de

serviço regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. De outro lado, cabia à embargante ilidir, por meio de provas idôneas, a presunção de legitimidade do tributo lançado e inscrito (CTN, art. 204 e parágrafo único; CPC, art. 333, I). Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que AUTO POSTO QUERÊNCIA II ajuizou contra o INMETRO, mantendo-se a penhora realizada na execução fiscal. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista o valor da causa e também porque a embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI. Certifique-se na execução.

**0009261-94.2009.403.6000 (2009.60.00.009261-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005008-9)) JOE S LTDA X JOE ASSIS TON X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON e JOE ASSIS TON, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, o seguinte: Eram sócios da sociedade empresarial JOE S LTDA, com endereço na Rua 13 de Maio nº 1937, centro, Campo Grande (MS). De acordo com a 12ª alteração do contrato social da JOE S LTDA, com certificação de registro na JUCEMS em 13-09-2007, os ora embargantes retiraram-se da sociedade. Passaram a figurar no quadro societário Luiz Carlos Gueno e Diles Bigolin Gueno. A razão social da empresa foi alterada para POSTO GUENO PROSA LTDA ME. O débito objeto da execução fiscal é anterior à transferência e alteração contratual. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da dívida deve ser excluída, uma vez que houve a sucessão - CTN, artigo 133 - e a consequente responsabilização dos sucessores. Tanto é legítimo o compromisso firmado entre as partes na transação comercial que houve Pedido de Parcelamento firmado pelo POSTO GUENO PROSA LTDA junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A empresa, ao firmar o parcelamento em 03-04-2009, subrogou-se nos direitos dos ora embargantes. O Demonstrativo dos Débitos a Serem Parcelados, em que também figura o POSTO GUENO PROSA LTDA, também comprova a ilegitimidade passiva dos ora embargantes. Alegam, ainda, que a empresa aderiu ao parcelamento dos débitos. As Guias de Previdência Social, que juntam, comprovam os pagamentos de 30-04-2009, 20-05-2009, 20-06-2009, 20-07-2009 e a homologação pelo fisco do parcelamento firmado pela nova sociedade empresária POSTO GUENO PROSA LTDA. Pediram, ao final, a procedência dos embargos para que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal e para que esta seja suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CPC, procedendo-se ao levantamento do bem penhorado. Pediram, ainda, a condenação do embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntaram os documentos de f. 10-25 e 32-95. A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de f. 97-99. Alegou, em síntese, que não há ilegitimidade passiva por parte dos embargantes. Cabe a estes comprovarem que não praticaram quaisquer dos atos previstos no artigo 135 do CTN. O crédito exequendo encontra-se parcelado. Suspensa está a exigibilidade. Após o trânsito em julgado da decisão de improcedência nestes embargos e o prosseguimento da execução fiscal, a embargada irá apresentar o requerimento de suspensão nos autos pertinentes. Réplica às f. 102-104. É o relatório. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal - processo nº 2006.60.00.005008-9 - contra JOE S LTDA, CNPJ nº 03.024.296/0001-79, JOE ASSIS TON e WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON, estes dois últimos os ora embargantes, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 75.587,45 (f. 35-37). Instrui a execução fiscal a CDA nº 35.859.212-7 (f. 38-74), a qual consigna que a dívida tributária nela materializada, conforme LDC - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO, refere-se ao período de 02/1999 a 13/2004. A Sociedade empresária JOE S LTDA ME, CNPJ nº 03.024.296/0001-79, tinha como sócios os ora embargantes JOE ASSIS TON e WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON. Por força da 12ª Alteração Contratual (f. 12-17), efetuada em 05-09-2007, os sócios JOE ASSIS TON e WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON retiraram-se da sociedade. Nela ingressaram LUIZ CARLO GUENO e DILES BIGOLIN GUENO. Ainda por força da aludida alteração con-tractual, realizou-se a alteração da razão social da empresa para POSTO GUENO PROSA LTDA ME, além do objeto comercial e capital social. Por conta dessa alteração é que os embar-gantes entendem haver ocorrido o fato da sucessão de que trata o artigo 133 do CTN. Argumentam, então, que houve a sucessão e o reconhecimento expresso pelo Fisco, tanto que aceitou e homologou o parcelamento de débito firmado pelo POSTO GUENO PROSA LTDA ME. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa o-brigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que cons-titua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não com-porta benefício de ordem. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a ex-ploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio

remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. LEANDRO PAULSEN, ao comentar a norma do artigo 133 do CTN, assim pontua: Sucessão de atividade empresarial por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. O artigo cuida de sucessão bem específica, que pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial. A sucessão de empresas propriamente é disciplinada pelo art. 132 do CTN. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 13ª ed., 2011, p. 1010). SÉRGIO PINTO MARTINS leciona a respeito o seguinte: (...) Depreende-se do art. 133 do CTN que o dispositivo faz distinção entre estabelecimento e fundo de comércio, que, portanto, não representam a mesma coisa. Estabelecimento é cada unidade da empresa, como filial, depósito, es-critório etc. Fundo de comércio é o conjunto de bens da empresa ou do profissional, que abrange os bens corpóreos (máquinas, móveis, mercadorias etc) e incorpóreos (nome, clientela, marca etc). É claro que haverá a responsabilidade por sucessão apenas quando houve a aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio. Mera compra de um bem móvel da empresa não irá indicar sucessão tributária. (destaca-mos) (...). [in Manual de Direito Tributário, Atlas, 11ª ed., 2012, p. 163-164] Extrai-se da norma e dos ensinamentos doutrinários supra que a responsabilidade tributária por sucessão dá-se quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a exploração da atividade. Exige-se, portanto, a presença de duas pessoas, a que aliena e a que adquire o fundo de comércio ou estabelecimento. Não se trata, é verdade, de sucessão de empresas (CTN, art. 132), mas de sucessão na atividade empresarial. No caso, todavia, não se verifica a aquisição, por uma pessoa jurídica, de fundo de comércio ou estabelecimento de outra pessoa jurídica. Trata-se, em verdade, da mesma e única pessoa jurídica. O que houve, a meu ver, foi a alteração de contrato social, por meio da qual se deu a retirada dos ora embargantes do quadro societário, a alteração da razão social e o aumento do capital social. A sociedade empresária - pessoa jurídica - é a mesma, agora com novos sócios, nova razão social e com capital aumentado. O CNPJ é o mesmo: 03.024.296/0001-79. Desse modo, não há falar em responsabilidade tributária por sucessão (CTN, art. 133) da empresa POSTO GUENO PROSA LTDA ME. Esta, como vimos, é a nova razão social da mesma empresa executada JOE S LTDA. A responsabilidade tributária dos embargantes dá-se em verdade com fundamento no artigo 135 do CTN. Os Tribunais, inclusive o STJ, defenderam, num primeiro momento, a responsabilidade objetiva no caso de inadimplemento, por parte da sociedade, das obrigações tributárias. Nesse sentido, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes tirados da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ORIGEM: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 30/11/1998 PROC: AC NUM: 03094341-0 ANO: 96 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 20/04/1999 PG: 421 E M E N T ATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EVEDOR. RESPONSABILIDADE DE TRIBUTARIA DOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. ALIENAÇÃO NÃO REGISTRADA DE COTAS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTOS PARA O REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O ARTIGO 135, III, DO CTN, ATRIBUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS SÓCIOS GERENTES DA SOCIEDADE COLOCANDO-OS NA POSIÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS COM O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A INFRAÇÃO À LEI (NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO) GERA A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS SÓCIOS-GERENTES, QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E TER SEUS BENS PESSOAIS PENHORADOS, INDEPENDENTE DE PRÉVIA APURAÇÃO DE CULPA. 2- [...] 9- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. RELATOR: JUIZ ERIK GRAMSTRUP [destaquei] APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.032106-0 APELANTES: HULADESMIR BERTANHOLI E CÔNJUGE APELADO: IAPAS/INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO EM ENT A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS

PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DE SÓCIO DA EM-PRESA EXECUTADA. ART. 135 DO CTN E ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE.I - O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento de débito tributário contemporâneo ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de tal débito (precedentes do E. STJ).[destaquei]II - [...]São Paulo, 06 de março de 2001 (data do julgamento)[REVISTA DO TRF 3ª REGIÃO, VOL. 51, JAN/FEV/2002, P. 114-115]O egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes balizavam o entendimento dos Tribunais Federais e da Primeira Instância, acabou por mudar a sua orientação, agora no sentido de que a responsabilidade de que trata o artigo 135 do CTN é subjetiva.Firmou-se, a partir de então, o entendimento de que a responsabilidade tributária das pessoas mencionadas no artigo 135 do CTN se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade.No caso específico da infração à lei, restou pacificado que não basta o mero inadimplemento da empresa quanto às obrigações tributárias [SÚMULA 430/STJ]. Em outras palavras, a mera falta de recolhimento dos tributos não significa, por si só, infração à lei. Restou pacificado, também, que a inclusão dos nomes dos representantes legais da pessoa jurídica -gerentes, administradores, diretores, procuradores etc - na Certidão de Dívida Ativa constitui presunção de responsabilidade tributária destes pelo pagamento da dívida da pessoa jurídica devedora. Cabe-lhes, nesse caso, o ônus de provar que não agiram ou não praticaram atos que configuram excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou estatuto, ou de demonstrar que não houve a dissolução irregular da sociedade empresária.Nesse sentido, então, tem-se a firme posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgado que abaixo se transcreve:Processo:AGRESP:200900581812AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1131069Relator(a):CASTRO MEIRASigla do órgão:STJÓrgão julgador:SEGUNDA TURMAFonte:DJE DATA:10/02/2011EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos E-REsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido.Data da Decisão:14/12/2010Data da Publicação:10/02/2011 (destacamos)Como se vê, então, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, ora embargantes, está fundamentada no artigo 135 do CTN.Como seus nomes constam expressamente da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, na condição de corresponsáveis tributários, cabia-lhes alegar e demonstrar, pelos meios de prova admitidos no processo de conhecimento (embargos), que não agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social (CTN, art. 135).Os embargantes não fizeram qualquer alegação nesse sentido. Diversamente, invocaram a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, situação que, como visto, não se configurou na espécie. Assim, só resta rejeitar a pretensão de exclusão dos mesmos do pólo passivo da execução fiscal.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, tal fato (situação) foi confirmado e reconhecido pela embargada.O parcelamento foi firmado pela empresa executada em 03-04-2009 (f. 18), já no curso da execução fiscal.Cabe à FAZENDA NACIONAL, ora embargada, requerer, nos autos da execução fiscal, a suspensão do curso desta, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), enquanto durar o parcelamento, independentemente do final julgamento dos presentes embargos.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução que WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON e JOE ASSIS TON ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, apenas e tão somente para determinar que a execução fiscal seja e permaneça suspensa durante o prazo de cumprimento do parcelamento dos débitos.Eventual pedido de levantamento da penhora, se posterior ao parcelamento, deverá ser requerido nos próprios autos da execução fiscal.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

**0010388-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0006493-06.2006.403.6000 (2006.60.00.006493-3)) PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012462-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012462-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005455-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCESSO: 0012462-94.2009.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDESENTENÇASENTENÇA TIPO CA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, alegando, em síntese, o integral pagamento do crédito exequendo.A embargada, intimada para apresentar impugnação, informa que requereu, nos autos da Execução Fiscal apensa (nº 0005455-51.2009.403.6000), a extinção daquele feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executado, deixando de se manifestar nestes embargos, diante da perda de seu objeto.Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Fixo honorários advocatícios em favor da embargante, no valor de R\$-90,00 (noventa reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0005455-51.2009.403.6000.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001396-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001396-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-51.2009.403.6000 (2009.60.00.010596-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCESSO: 0001396-83.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDESENTENÇASENTENÇA TIPO CEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, alegando, em apertada síntese, a imunidade tributária.O embargado, intimado para apresentar impugnação, requereu, nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 0010596-51.2009.403.6000), a extinção daquele feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que o embasa.Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Fixo honorários advocatícios em favor da embargante, no valor de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0010596-51.2009.403.6000.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001398-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001398-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-96.2009.403.6000 (2009.60.00.010593-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCESSO: 0001398-53.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSEMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDESENTENÇASENTENÇA TIPO CEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, alegando, em apertada síntese, a imunidade tributária.O embargado, intimado para apresentar impugnação, requereu, nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 0010593-96.2009.403.6000), a extinção daquele feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que o embasa.Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Fixo honorários advocatícios em favor da embargante, no valor de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0010593-96.2009.403.6000.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001399-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-13.2009.403.6000 (2009.60.00.002748-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002748-13.2009.403.6000 em apenso, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

**0003036-24.2010.403.6000 (2009.60.00.010062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-10.2009.403.6000 (2009.60.00.010062-8)) GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS012288 - GRAZYELLY RAMOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN)

Sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, diga o embargante no prazo de 15 dias.

**0006708-40.2010.403.6000 (2000.60.00.000247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000247-0)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Convento o julgamento em diligência. Considerando que a executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**0008436-19.2010.403.6000 (2002.60.00.001526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-54.2002.403.6000 (2002.60.00.001526-6)) D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Sobre a Impugnação aos Embargos à execução, diga a embargante, no prazo de 15 dias.

**0009347-31.2010.403.6000 (2005.60.00.003953-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, instruir os embargos com cópias das peças necessárias para o seu conhecimento, nos termos do Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Desapensem-se os autos.

**0011830-34.2010.403.6000 (2005.60.00.003821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003821-8)) MICROHAUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

MICROHAUSE LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0003821-59.2005.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva ou a redução do valor do débito, sob alegação de que a Certidão de Dívida Ativa é incerta e ilíquida, tendo em vista que não atende aos requisitos legais, uma vez que não reflete o valor devido. Disse, também, que é desproporcional a multa aplicada no percentual de 50% do valor da dívida. Aduziu que a taxa Selic não serve como critério de atualização do crédito tributário, pois não mede a inflação, mas sim o custo de captação do dinheiro pelo Tesouro Nacional. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez e satisfaz as exigências legais, haja vista que traz todos os elementos descritos no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. A multa aplicada não ofende princípios constitucionais e tem previsão legal. A aplicação da taxa Selic para fins de cobrança de juros monetários é autorizada pelo Código Tributário Nacional e está prevista nas Leis 9.065/95 e 9.250/95. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, pois o feito versa apenas questões de direito, não havendo necessidade de produção de provas. Não procede a alegação de nulidade do título executivo. O crédito inscrito em Dívida Ativa, desde que sua inscrição tenha obedecido aos requisitos legais, não é nulo apenas pelo fato de consignar valores em excesso. Conforme entendimento jurisprudencial, constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. No presente caso, alega a embargante que a CDA não dispõe, claramente, o que representa o valor executado. Demais disso, não demonstra que houve abatimento dos pagamentos feitos. Analisando o título executivo, entretanto, não vejo qualquer vício formal que o contamine, pois atende a todos os requisitos elencados no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. É a norma se contenta com tais requisitos para garantir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Isso não quer dizer que o executado deva elaborar sua defesa com base exclusivamente nesses dados, pois tem direito de acesso aos dados do procedimento administrativo de apuração do crédito para obtenção de maiores detalhes sobre todos os elementos que compuseram o lançamento. No que diz respeito à alegação de ausência de demonstração do abatimento dos pagamentos efetuados, merece ser dito que não há provas nos autos de tais pagamentos. E essa

prova seria necessária para a desconstituição da presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto à multa fixada no patamar de 50% do valor do tributo, entendo que tem razão a embargante. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. As multas cobradas na execução fiscal, fixadas no percentual de até 50% sobre o valor do débito, foram aplicadas com fundamento no Art. 35 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No entanto, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei nº 11.941/2009, que estipulou, para as contribuições sociais não pagas no vencimento, multa no percentual fixado no Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Sendo assim, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237,66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Sendo assim, no presente caso, as multas moratórias devem ser limitadas a vinte por cento do valor do tributo devido. Não prospera, entretanto, a alegação de excesso de execução motivado pela aplicação da taxa Selic a título de correção monetária sobre o crédito exequendo. A uma, porque a taxa Selic não é aplicada apenas a título de correção monetária, como afirma a embargante, mas a título de juros e de correção monetária. A duas, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, a instituição de juros superiores ao percentual constante do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, por meio de lei, está autorizada pelo referido dispositivo. A três, porque a embargante não tem interesse de agir para pedir o afastamento da taxa Selic, no presente caso, e sua substituição pelo percentual constante do Código Tributário Nacional, a ser aplicado sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, tendo em vista que isso lhe seria prejudicial, e a ninguém é dado vir ao Poder Judiciário para pedir provimento do qual lhe resulte desvantagem. Isso porque, ao se corrigir o crédito por um índice que reflita a inflação e, sobre o valor corrigido, aplicar-se juros moratórios de 1% ao mês, encontra-se valor maior que os cobrados pela exequente. A título de exemplo, toma-se o valor referente à competência 04/1998, no montante de R\$ 2.203,52, composto pela soma do valor originário de R\$ 810,03, da multa de R\$ 324,01 e de juros de R\$ 1.069,48. Se fosse aplicada a tal débito a sistemática buscada pela embargante, teríamos que atualizar o valor de R\$ 810,03 por um índice que reflète a inflação, até 05/2005, operação que resultaria no valor atualizado de R\$ 1.865,62, utilizando-se o INPC. Sobre esse valor atualizado deveria ser aplicada a multa que, no caso, foi de 40%. Assim, sem os juros de mora, o débito já iria para R\$ 2.751,86. Aplicando-se sobre o valor atualizado os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, ou seja, juros simples de 85%, ter-se-ia um acréscimo de R\$ 1.585,77. Ou seja, o total do débito seria R\$ 4.337,63. Deve ser observado que a mesma Lei que excluiu a correção monetária na cobrança de tributos, ou seja, a Lei 8.981/95, também determinou a aplicação, a título de juros e correção monetária, da taxa da média mensal de captação do Tesouro Nacional. À f. 09 dos autos da execução consta a informação de que os valores originários foram consignados em Real, sem atualização, em obediência ao disposto no Art. 6º da Lei 8.981/95. Assim, a aplicação da taxa Selic trouxe benefícios à embargante, razão pela qual não tem interesse em vir a juízo para pedir seu afastamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de limitar o valor da multa a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devendo a exequente substituir a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução embargada para excluir o excesso. Julgo improcedentes os embargos com relação aos demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, bem como

que a embargada restou vencida em parte mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela embargada.PRI.

**0012027-86.2010.403.6000 (2008.60.00.003902-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-03.2008.403.6000 (2008.60.00.003902-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1356 - THAIS GASPAR)  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, alegando, em síntese, o seguinte:O embargado, por meio de seus agentes de fiscalização, efetuou lançamento tributário que culminou com a inscrição da ora embargante em Dívida Ativa do Estado em 19-12-2007 e propositura de execução fiscal de débitos - ICMS - oriundos de dois autos de infração: 7753-E e 7755-E.Por meio do Auto de Infração nº 7755-E, o Fisco enquadrou as operações de venda de produtos postais dos Correios - cartões de Natal, envelopes comemorativos, coleções anuais de selos, cartela comemorativa, grife via postal, entre outros - como mercadorias sujeitas à incidência do ICMS. E por meio do Auto de Infração nº 7755-E, o Fisco enquadrou a 3ª fase (etapa) do serviço postal (transporte), prestado pela ECT, como fato gerador de ICMS.O Fisco estadual lançou o tributo correspondente, à alíquota de 17%, e aplicou multa de 125% prevista na legislação estadual do ICMS. Os indigitados lançamentos totalizaram, em 26-02-2008, o valor de R\$ 29.789.584,74.O serviço postal é atividade de caráter público - serviço público - constitucionalmente qualificado como necessário, uma vez que é dever do Estado mantê-lo em face da universalidade da população brasileira.A embargante é uma empresa pública delegada por lei para prestação do serviço público - serviço postal, nos termos dos artigos 21, X e XI, e 175, da Constituição Federal, e da Lei n 6.538/78.Não visa a lucro. Sua receita destina-se à execução e manutenção dos serviços que presta.De acordo com o que estabelece o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.A embargante é prestadora de serviços públicos postais, por delegação, da União Federal, razão pela qual goza da referida imunidade tributária.Descabida, portanto, a cobrança, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, do ICMS sobre as atividades exercidas pelo embargante.Aduziu, ainda, a inexistência de fato gerador do ICMS.A sigla ICMS alberga pelo menos cinco impostos: a) imposto sobre operações mercantis (operações relativas à circulação de mercadorias); b) imposto sobre serviços de transportes interestadual e intermunicipal; c) imposto sobre serviços de comunicação; d) imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis gasosos e de energia elétrica; e e) imposto sobre a extração, circulação e distribuição ou consumo de minerais.A regra-matriz de incidência do ICMS sobre operações relativas à circulação de mercadorias é a operação (não a mera circulação física de mercadorias) e o transporte interestadual e intermunicipal praticado com o intuito de lucro.A circulação jurídica (e não meramente física) pressupõe a transferência da posse ou da propriedade de mercadoria. Sem mudança da titularidade de mercadoria não há tributação por meio do ICMS.A embargante é empresa pública federal cujo objeto de atividade é a prestação de serviço público de recebimento, expedição, transporte e entrega de correspondências e afins.Tem-se, da essência do serviço postal, que não está incluído no conceito de fato gerador de ICMS insculpido no DL n 66/79, não podendo, assim, ser tributado, diante do princípio da legalidade (CF, art. 150, I; CTN, art. 114). O ICMS tem por objeto a prestação de serviços de comunicação, de transporte e a circulação de mercadorias. O serviço postal não se encontra definido na legislação estadual como fato gerador de ICMS. O Serviço Postal consubstancia uma relação de Direito Público. Não se confunde com a venda de mercadorias ou com contrato privado de transporte ou com outros serviços de comunicação nem com qualquer outra atividade econômica atrelada ao Direito Civil ou Comercial.O Serviço Postal, como serviço público prestado pela ECT, é remunerado por meio de taxa (selo) paga pelos usuários.Os itens descritos nos anexos aos auto de in-fração não dizem respeito a operações - saída e transporte de mercadorias - que constituem fato gerador do ICMS. Têm, sim, características de serviços postais.Assim, como demonstrado, não cabe a tributação pelo ICMS do serviço postal público, constitucionalmente definido (CF, asrts. 21, X, e 22, V), sendo certo que o Decreto-Lei nº 66/79 e a Lei Estadual nº 1.810/97 não definiram as atividades legais da embargante como passíveis de incidência do tributo.Argumenta, também, que foi considerado como base de cálculo para lançamento do imposto o valor total da taxa recebida pela prestação de todas as fases do serviço postal - recebimento, expedição, transporte e entrega -. Tratando-se de apenas um serviço com diversas fases, é cobrada e contabilizada pela ECT apenas uma taxa pela realização de todas as etapas (fases). Acaso incidisse o ICMS, a base de cálculo deveria corresponder a (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) do valor recebido e contabilizado para a prestação do serviço postal.Devem ser, portanto, impugnados os valores lançados nos autos de infração a título de imposto e de multa, bem assim os valores cobrados a título de correção monetária e juros de mora.Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja reconhecida a imunidade dos serviços prestados pela ECT, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ou para que seja reconhecido que os serviços postais e correlatos não configuram fato gerador do ICMS.Juntou os documentos de f. 24-265.O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou a impugnação de f. 277-303. Alegou, preliminarmente, que não se aplica à empresa pública o disposto no artigo 730 do CPC,

mas, sim, o artigo 8o da Lei n 6.830/80.No mérito, para pedir a improcedência dos embargos, alegou, em breve resumo, que a embargante possui regime jurídico de direito privado, em conformidade com o estabelecido no artigo 173, 2o, II, da Constituição Federal.Na hipótese de ser estendida a imunidade recí-proca à empresa pública, não pode a embargante ser beneficiada dessa imunidade, em face do artigo 150, 3, da Constituição Federal. Reconhecer a imunidade é criar hipótese de concorrência desleal entre a embargante e as demais empresas exploradoras desse ramo de atividade.A exigência fiscal, no caso, decorre da realização de serviços de transporte e de comercialização de produtos postais, tais como envelopes, selos, cartões etc. Esses produtos se enquadram no conceito de mercadoria para a incidência nas operações que as têm como objeto do ICMS.Não há falar que a venda de tais produtos está inserida na prestação do serviço postal. São atividades distintas prestadas pela ECT.É inconcebível o entendimento de que, por se tratar de empresa pública, possa realizar a comercialização de mercadorias livre da tributação pelo ICMS. É evidente a ofensa ao princípio da livre concorrência e da equidade, pilar do sistema econômico constitucional.A própria Lei nº 6.358/78 cuidou de discriminar quais as atividades da ECT que se inserem no monopólio da União e assim deixou estabelecido que não são todas as atividades desenvolvidas pelos Correios que se inserem dentro daquele conceito (monopólio).A ECT, quando atua na venda de mercadorias, não o faz em caráter de monopólio postal da União, mas, sim, na exploração de atividade tipicamente privada. Não goza de qualquer privilégio especial e se submete ao regime de direito privado, inclusive para fins tributários. Assim, porque realiza atividade tipicamente privada, não atua sob a égide da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição.O fato de prestar um serviço público mediante pagamento de tarifa ou preço (CF, art. 175, parágrafo único, III) e por sua natureza jurídica de empresa pública, coloca a embargante no campo de incidência do ICMS.O Serviço Postal, na parte que compreende o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de encomendas, caracteriza prestação de serviços de transporte para efeito de incidência do ICMS.Para que a atividade escape à vedação constitucional de tributar, basta que a mesma seja explorada mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, a ECT explora o Serviço Postal, compreendendo o recebimento, expedição, transporte e entrega de encomendas, mediante contraprestação. Não há falar, pois, em imunidade tributária.0 artigo 12 do Decreto-Lei n 509/69 foi derogado pela Lei Maior (CF, art. 151, III). Em se tratando de norma isentiva veiculada por decreto-lei federal, o benefício da isenção por ela criada deixou de existir com a entrada em vigor da Constituição Federal.A conclusão a que se chega é que a imunidade da ECT não alcança a venda de mercadorias como envelopes, cartões comemorativos etc. Sujeita-se à incidência do ICMS, em igualdade de condições com as demais empresas do direito privado.Alegou, também, que são corretos os valores lançados por meio dos autos de infração, os quais foram extraídos dos balancetes mensais da embargante.Tais valores referem-se a produtos vendidos pela ECT sem pré-franqueamento e que claramente se enquadram como operações de circulação de mercadorias. Referem-se também às contas de receitas de serviços de transporte.Quanto à apuração, estabelecem os artigos 19, I, a, do Decreto-Lei nº 66/79, e na redação do Anexo I da Lei 1.727/96, e 20, I, a, da Lei nº 1.810/97 - Código Tributário Estadual -, que no caso de operações de circulação de mercadorias, a base de cálculo é o valor da operação. Evidentemente que aqui se trata do valor cobrado do adquirente, o valor global do produto comercializado, o qual corresponde à receita registrada nas rubricas contábeis e que serviram de base de cálculo para o lançamento.No caso dos serviços de transporte, a base de cálculo é o valor do serviço. Trata-se do valor global que remunera todas as fases da prestação do serviço e que corresponde à receita registrada nas rubricas contábeis, base de cálculo para o lançamento.Argumentou, por fim, que não houve abuso e ilegalidade na cobrança da correção monetária, juros e multa aplicada.Réplica às f. 307-311.É o relatório. Decido.A alegação do embargado de que o procedimento previsto no artigo 730 do CPC não se aplica à embargante está diretamente relacionada e dependente do exame do mérito dos embargos. Deverá, portanto, ser examinada com aquele.Passo, então, ao exame do mérito.Dispõe a Constituição Federal:wArt. 21. Compete à União: I - (...);(...);X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral (...);(...);V - serviço postal;Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - impostos;II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...);VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.Art. 151. É vedado à União:I - (...);(...);III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - (...);II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; (...). Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (destacamos) O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, o qual dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências, assim estabelece: Art. 2. À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (...). (destacamos) Dispõe a Lei nº 6.538, de 22-06-78: Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; b) explorar atividades correlatas; c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições; d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações. (...). 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos: a) da receita proveniente da prestação dos serviços; b) da venda de bens compreendidos no seu objeto; (...). Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventual e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (destacamos) Como se vê das normas supra, é da UNIÃO a competência para legislar e manter o serviço postal. Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas. O serviço postal é explorado pela União por meio de empresa pública, no caso a embargante

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Trata-se, pois, de serviço público. Quem o explora deverá assegurar a continuidade dos serviços, observando-se os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência, entre outros princípios. O serviço postal, assim qualificado como serviço público oferecido à universalidade das pessoas, con-substancia uma relação de Direito Público. Não se trata e não se confunde com venda de mercadorias ou com contrato privado de prestação de serviço de transporte, que podem efetivamente constituir fato gerador do ICMS. Porque se trata de serviço público, a prestação do serviço postal se dá mediante pagamento de taxa (selo) por parte dos usuários. De acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. No caso, o serviço público - serviço postal - é da União, que o explora por meio da ECT. Nesses termos e nessas condições, a ECT, nas operações que materializam a execução do serviço postal, goza da imunidade recíproca de que trata a aludida norma do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O egrégio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o aludido tema. Nesse sentido e à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: ACO-MC-AgR-1095 ACO-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): GILMAR MENDES Sigla do órgão: STF Ementa EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (destacamos) Julgamento: 05/10/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02PP-00302 Parte (s) : RECTE..ÍS) o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADV. (A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO (A/S) RECD. (A/S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO ADV. (A/S) : RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO E OUTRO (A/S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (destacamos) Os Tribunais Regionais Federais também têm se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se vê de seus precedentes jurisprudenciais que abaixo se transcreve: Processo: AC:200738000396495 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000396495 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 08/06/2012 PAGINA: 309 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ICMS. ECT. SERVIÇOS POSTAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, aplica-se o duplo grau de jurisdição necessário ao caso cuja condenação ou direito controvertido exceda a 60 salários mínimos. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, tem natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. 3. O Serviço postal é serviço público (STF - ADPF 46/DF, rel. para acórdão ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/2010, p. 20) e está abarcado pela imunidade tributária recíproca, garantia estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Inviável, no caso, a cobrança do ICMS sobre os serviços de transporte prestados pela ECT, os quais integram o conceito de serviço postal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Data da Decisão: 18/05/2012 Data da Publicação: 08/06/2012 (destacamos) Processo: APELREEX:00038931220064036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472857 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 373 FON-TE\_REPUBLICACAO: Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) faz jus ao benefício da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a e 2º da CF, por ser prestadora de serviço público exclusivo e obrigatório do Estado. 2. Tendo em vista o elevado valor da execução e considerando que a causa não envolveu grande complexidade, oportuna a redução da verba honorária para 0,1% do valor da execução atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do entendimento desta Turma. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente

providas, para reduzir a condenação do embargado na verba honorária. Data da Decisão: 04/02/2010 Data da Publicação: 23/03/2010 (destacamos) A alegação de que os serviços de transporte e de comercialização de produtos postais, conforme descritos nos autos de infração, não integram o conceito de serviço postal não procede. Já está sedimentado, nos tribunais federais, o entendimento de que tais operações, realizadas pela ECT, integram efetivamente o conceito de serviço público postal e estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, também à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Processo: AC:200238000176600AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000176600 Relator(a): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte: e-DJF1 DATA: 01/06/2012 PAGINA: 568 Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. ESTADO DE MINAS GERAIS. ICMS. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 22, X, E 150, VI, A. 1. Conforme orientação consolidada do colendo Supremo Tribunal Federal, a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade recíproca: CF., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. (STF, RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302). 2. A Embargante foi autuada porque prestara serviços de transportes de cargas sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS. A cobrança do ICMS sobre serviços de transportes prestados pela ECT e a venda de aerogramas (envelopes pré-franqueados) por outras unidades federativas viola o princípio da imunidade tributária recíproca. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação da Embargante a que se dá provimento. Apelo da Embargada a que se nega provimento. Prejudicados o agravo retido e a remessa oficial. Data da Decisão: 17/04/2012 Data da Publicação: 01/06/2012 (destacamos) Desse modo, em arremate, tem-se que a embargante, nas operações relativas à venda de produtos postais e prestação de serviços de transporte, realiza serviço público, sob a égide dos princípios que regem as atividades da Administração Pública, razão por que, nessa qualidade e nessas condições, goza da imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Não há falar, por isso mesmo, em violação das normas dos artigos 170, caput e inciso IV, e 173, 2º, da CF (ADPF 46-7 DISTRITO FEDERAL, Relator para o acórdão Min. EROS GRAU). Não procede, igualmente, a alegação de que o Decreto-Lei nº 509, de 10 de março de 1969, por meio do qual foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fora derogado pela novel Constituição. O referido diploma normativo, compatível com a nova ordem constitucional, encontra-se vigente e eficaz no ordenamento jurídico. A ECT, ora embargante, detentora do privilégio fiscal - imunidade tributária recíproca -, goza também de idêntico privilégio processual outorgado à Fazenda Pública Nacional. Nessa qualidade, então, a citação da mesma, na execução fiscal, deve obedecer ao que dispõe o artigo 730 do CPC. Posto isso, julgo procedentes os pre-sentes embargos que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT ajuizou contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para reconhecer a imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, relativamente ao ICMS incidente sobre as atividades realizadas pela embargante, as quais integram a prestação do serviço postal, declarar a insubsistência dos autos de infração em que lançados os débitos tributários cobrados e decretar a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas [RCJF]. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando-se também que se trata apenas de matéria de direito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Certifique-se na execução.

**0012348-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015100-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015100-4)) CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013299-18.2010.403.6000 (2003.60.00.010844-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-27.2003.403.6000 (2003.60.00.010844-3)) ROBERTO ROSENDO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000220-35.2011.403.6000 (2003.60.00.010814-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010814-89.2003.403.6000 (2003.60.00.010814-5)) EUCLIDES APARECIDO CARRICO(RJ103049 - MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)



Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002812-52.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-78.2010.403.6000) LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desapensem-se os autos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006578-16.2011.403.6000 (2000.60.00.000241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-94.2000.403.6000 (2000.60.00.000241-0)) AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Convento o julgamento em diligência. Especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002947-21.1998.403.6000 (98.0002947-8)** - MARISI ORTIZ FERREIRA DIAS(MS002691 - LEDA MULLER) X ZIGMUNT WITKOWSKI(MS002691 - LEDA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0000010-67.2000.403.6000 (2000.60.00.000010-2)** - MARCIO CORREA DA COSTA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILU NUNES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 52-55, 78-80 e 82 na Execução Fiscal (nº 98.00042180). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012747-97.2003.403.6000 (2003.60.00.012747-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-10.1994.403.6000 (94.0006701-1)) MIGUEL ABREU MONTEL(BA013744 - EDWARD CABRAL COSTA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

MIGUEL ABREU MONTEL, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, o seguinte: O embargante possui a posse, ao menos desde outubro de 1995, de lotes na Chácara Planalto Verde, conforme abaixo especificado: Lotes 01, 02, 17, 18 e 19 da quadra 02, município de Terenos-MS, respectivamente matriculados sob os números 6.878, 6.879, 6.894, 6.895 e 6.896 do Cartório do 5º Ofício de Campo Grande-MS. Os lotes foram penhorados na execução fiscal nº 94.0006701-1, ajuizada contra STOCKAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, ENIO FILIU ALBUQUERQUE e ERCI DE ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE. A posse exercida pelo embargante - mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé - data do ano de 1995. O executado ENIO FILIU ALBUQUERQUE foi citado apenas em 28-05-97, inexistente, portanto, fraude à execução. Quando do ajuizamento dos embargos, o embargante não mais exercia a efetiva posse sobre a área, pois, por problemas de saúde, arrendou-a a APARECIDO DIAS FILHO. Pediu a procedência dos embargos, o levantamento das restrições sobre os bens e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 11-49. A fim de esclarecer a natureza da negociação havida entre ele e o executado, o embargante manifestou-se às fls. 54-55. O INSS apresentou contestação às fls. 65-69. Alegou que mero contrato verbal não é suficiente para transmissão de domínio. Não se adquire posse sem justo título. O negócio entre o embargante e o executado não restou comprovado. O embargante não possui nem a posse nem a propriedade sobre os bens, inexistente animus domini. Pediu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Designada audiência de instrução, nela foi ouvido apenas o embargante (fls. 90-92). A produção da prova testemunhal requerida em audiência foi indeferida à fl. 120, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação,

arrolamento, inven-tário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Sobre os embargos de terceiro, vejamos o ensinamento de Vicente Greco Filho, in verbis: São pressupostos desta ação: a) uma apreensão judicial; b) a condição de senhor ou possuidor do bem; c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão; d) a interposição dos embargos no prazo do art. 1.048. A apreensão judicial é uma das acima enumeradas ou outra prevista em lei, como, por exemplo, a busca e apreensão. A condição de senhor ou possuidor é a qualidade que fundamenta a pretensão de exclusão. Essa qualidade não é objeto da ação, mas parte de seu fundamento jurídico. Quem não for nem senhor nem possuidor não tem interesse processual nem legitimidade para os embargos de terceiro. (Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3, p. 252). Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (art. 1.046, 1º do Código de Processo Civil). No presente caso, o próprio embargante afirma em sua petição inicial que, quando da interposição destes embargos, já não mais residia nos lotes penhorados (fl. 05). Informou na exordial que arrendou o local para Aparecido Dias Filho. De fato, constata-se pelas certidões do senhor oficial de justiça que quem detinha a posse sobre os lotes à época das penhoras era o Sr. Aparecido Dias Filho (fls. 15-verso, 24-30). A ausência da posse é confirmada novamente pelo embargante em seu depoimento pessoal, ao declarar que estava residindo na cidade de Formoso do Araguaia - TO (fls. 91-92). Portanto, ausente o requisito da posse. Resta verificar se os presentes embargos fundam-se na propriedade. O embargante alega que recebeu os lotes em pagamento por negócio realizado com o executado ENIO FILHO ALBUQUERQUE, o qual lhe devia a quantia de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais) por uma compra de gado não paga. O embargante afirmou em audiência que: (...) como Enio estava todo enrolado com dívidas, combinou com o depoente no sentido de que o depoente fosse morar na chácara até que pudesse pagar a dívida contraída com a compra do gado (...) Enio pediu ao depoente que tomasse conta da chácara até o dia em que pudesse lhe pagar (...) esclarece o depoente que até o presente momento Enio não pagou a dívida; Enio nunca fez proposta de passar a chácara ao depoente e este também nunca procurou Enio para requerer a transferência do imóvel para seu nome (fls. 91-92, destacamos) Ora, pelo próprio depoimento do embargante torna-se evidente que jamais houve contrato de compra e venda, ainda que verbal. Apenas foi ajustado entre o embargante e o executado um acordo, a fim de que aquele residisse na chácara até que lhe fosse feito o pagamento de uma dívida. Pelo que consta nos autos, o embargante jamais foi titular de efetivo direito ou expectativa de direito sobre os bens, tampouco exerceu a posse sobre a área com animus domini. Em conclusão, não restou demonstrado nos autos que o embargante seja senhor ou possuidor dos lotes penhorados, razão pela qual é inarredável a improcedência dos presentes embargos de terceiro. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MIGUEL ABREU MONTELEONE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI. Cumpra-se.

**0000732-57.2007.403.6000 (2007.60.00.000732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-91.1995.403.6000 (95.0005885-5)) JBS PARTICIPAÇÕES LTDA (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

JBS PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 103.986, da 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São Paulo/SP, alegando que é proprietário do imóvel, tendo o adquirido por meio de escritura pública de permuta em 17 de janeiro de 2003, da alienante QUIMPAR INVESTMENTS SOCIEDADE ANÔNIMA, ato que foi precedido de todas as diligências necessárias para a garantia da segurança do negócio. Contudo, recentemente, tomou conhecimento de que o imóvel em questão foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 95.0005885-5, em 17.04.2000, para garantia do pagamento de dívida da empresa SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., antiga proprietária do bem. Afirma que nem a penhora nem a decisão que decretou fraude à execução na anterior alienação foi registrada na matrícula, de sorte que não tinha conhecimento de tais atos, tendo agido de boa-fé. Aduz que a transferência do bem não reduziu a alienante ao estado de insolvência. Quando citados, os devedores ofereceram bens à penhora que eram suficientes para o pagamento do débito. Além do mais, os executados são proprietários de outros imóveis e de seis aeronaves que estão avaliadas e quinze milhões de reais. Assim, não se caracterizou a fraude à execução. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação afirmando que a execução fiscal na qual ocorreu a penhora foi ajuizada no ano de 1995, tendo ocorrido a citação da empresa SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no ano de 1996, sendo que a empresa QUIMPAR INVESTMENTS SOCIEDADE ANÔNIMA adquiriu o imóvel da empresa SOCRAM em 22.07.1997. Às fls. 235-236 dos autos da ação executiva, foi declarada a fraude à execução ocorrida com essa alienação. A permuta entre o embargante e a empresa Quimpar veio a ocorrer somente em 17.01.2003. Essas transações entre empresas de participação deixam transparecer artificioso jogo de encenação para legitimar bem engendradas falcatruas. Acrescentou que o negócio entabulado entre o embargante e a empresa Quimpar é ineficaz em relação à execução

embargada, pois tal imóvel ainda per-tence à empresa SOCRAM.A embargante manifestou-se sobre a contestação, rea-firmando os termos da exordial.Na fase de especificação de provas, a embargante re-queru a produção de prova oral, que foi indeferida. Dessa decisão, interpôs recurso de agravo, que se encontra retido nos autos.É o relatório.Decido.A execução fiscal nº 95.0005885-5 foi ajuizada em face de Pantanal Linhas Aéreas Sulmatogrossenses S/A., Socran Empreendimentos e Participações Ltda. e Marcos Sampaio Ferreira. Foi distribuída em 22 de novembro de 1995. Em 1º de abril de 1996, os executados compareceram aos autos para oferecer bens à penhora, o que supriria a citação. No entanto, todos foram citados por mandado, no mesmo ano.Dessa forma, na data em que a empresa Socram Em-preendimentos e Participações Ltda. alienou o imóvel à empresa Quimpar Investments Sociedade Anônima, ou seja, em 22.07.1997, havia execução fiscal em trâmite em face da primeira empresa.Além da execução fiscal de nº 95.0005885-5 , também já estava ajuizada a execução fiscal de nº 96.0002830-3. Ocorre que esta execução tem no pólo passivo apenas a empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS SULMATO-GROSSENSE LTDA.Estava ajuizada, também, a execução fiscal de nº 97.0002503-9. Todavia, a citação naquele processo ocorreu após 22.07.1997.Nos termos do Art. 593, II do Código de Processo Ci-vil, ocorre fraude à execução quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Já, o Art. 185 do CTN, com redação vigente à época, preceituava que ocorria fraude à execução se a alienação ocorresse quando o crédito inscrito na Dívida Ativa já estivesse em fase de execução.Interpretando tais dispositivos legais, o Superior Tri-bunal de Justiça, com relação aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complemen-tar 118/2005, firmou jurisprudência no sentido de que resta configurada fraude à exe-cução se a alienação ocorrer depois que, na ação executiva, o alienante executado já houver sido citado. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmu-la 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do re-gistro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressal-tado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passi-vo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. RECURSO ES-PECIAL - 1117557 No presente caso, é certo que, considerando tal con-ceito sobre demanda ou crédito em fase de execução, havia uma demanda ajuizada contra a empresa alienante, em 22.07.1997.Algumas questões, entretanto, devem ser analisadas para o deslinde da questão: Essa demanda era capaz de reduzir a alienante à condição de insolvência, na data da alienação, em 22.07.1997? Estende-se a fraude à execução ao segundo adquirente, ou seja, àquele que adquiriu da empresa que, na condição de primeira adquirente, participou da fraude à execução? A declaração de ineficácia do negócio jurídico, declarada na execução no ano de 2000, assim como a penhora reali-zada no mesmo ano, mas não levadas a registro, tem o condão de viciar o segundo ne-gócio jurídico?Entendo que não há resposta nos autos para a primeira indagação. Mas, presume-se, pela relação de imóveis existentes à época em nome dos executados, bem assim considerando o valor do crédito cobrado por meio da execução fiscal de nº 95.0005885-5, única que deve ser considerada para a análise da questão, que essa demanda não reduziria os executados à condição de insolvência. O valor da execução, na data do ajuizamento, em outubro de 1995, era de R\$ 1.284.039,49 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). No entanto, os executados tinham pelo menos mais dois imóveis, que são os de matrículas 73.238, do 2º CRI de São Pulo/SP e 30.405, do 4º CRI de São Paulo /SP, que, segundo avaliações constantes dos autos, eram suficientes para a garantia da execução. E, a considerar pela petição de f. 100 dos autos da ação executiva, presume-se que o crédito estava garantido em abril de 1996, pois, por meio de tal petição, o INSS pediu a suspensão da execução, em razão de concessão de parcelamento aos executados. O certo é que não há prova nos autos de que a executada não tivesse bens suficientes para garantir tal execução, em 22.07.1997. E a prova da insolvência é ônus da exequente, pois a ela interessa o reconhecimento da fraude à execução.Assim, somente esse motivo já seria o bastante para desconfigurar a fraude à execução e levar à procedência dos embargos de terceiro.Entretanto, entendo que a resposta a segunda e a ter-ceira indagações também são negativas, ou seja, a fraude à execução não se estende ao segundo adquirente, ou seja, àquele que adquiriu da empresa que, na condição de pri-meira adquirente, participou da fraude à execução, salvo comprovada má-fé, que se consubstancia com a ciência, pela segunda adquirente, de que o bem foi adquirido com fraude à execução. No presente caso, o primeiro negócio jurídico foi rea-lizado em julho de 1997. A empresa Quimpar permaneceu com o imóvel até janeiro de 2003, ou seja, por cinco anos e seis meses. Não há provas de que tenha tomado conhe-cimento da decisão de fls 235-236 dos autos da ação executiva, de declarou a fraude à execução, em novembro de 2000. Não há provas de que tenha tomado conhecimento da determinação de penhora do imóvel e conseqüente expedição de mandado. Não foi registrada na matrícula do imóvel a ineficácia do negócio jurídico em relação à execu-ção, nem a sua penhora.Dessa forma, além de não haver provas nos autos de que a alienação tenha ocorrido com fraude à execução (não obstante a decisão de fls. 235-236 dos autos da execução), já que não restou demonstrado o estado de insolvên-cia dos executados em 22.07.1997, também não há provas de que a

adquirente, QUIM-PAR INVESTMENTS SOCIEDADE ANÔNIMA, tenha tomado conhecimento da de-claração de fraude à execução e conseqüente penhora do imóvel. Da mesma maneira, não há provas nos autos de que a embargante tivesse conhecimento da existência da declaração de fraude à execução e penhora do imóvel, da ausência de averbação e registro desses atos. Assim, presume-se que abriu de boa-fé ao adquirir o imóvel em questão. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, nos casos em que não há registro da penhora ou da declaração de fraude à execução na matrícula do imóvel, o adquirente de bens de pessoa que os adquiriu dos executados com fraude à execução não participa da fraude ou pratica nova fraude à execução, salvo comprovada má-fé, pois, nesse caso, a boa-fé é presumida. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO - PENHORA - FALTA DE REGISTRO. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR-EXECUTADO. I - Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência de fraude de execução na primeira alienação dependeria da prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da fraude; na segunda, dependeria de registro da penhora ou de prova da má-fé do subadquirente. Isso porque, alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da fraude ou da constrição. Art. 593 II e III do CPC. Precedentes do STJ. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 145296 / SP) FRAUDE DE EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Boa-fé. Aquisição feita de outros que não os executados. Alienação depois de instaurada a execução e antes da penhora. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração de ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (REsp 246625 / MG) Por essas razões, considerando que não logrou a exequente provar a má-fé da embargante, entendo que são procedentes os embargos de terceiro. A mera alegação feita pelo INSS em sua contestação, no sentido de que essas transações entre empresas de participações deixam transparecer artificioso jogo de encenação para legitimar bem engendradas falcatruas não é suficiente para afastar a presunção de boa-fé do segundo adquirente. Para tanto, seria desnecessária prova inequívoca nesse sentido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 103.986, da 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São Paulo/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 95.0005885-5. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cópia nos autos da execução. PRI.

**0012429-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-91.1995.403.6000 (95.0005885-5)) UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - UNI-BANCO opôs os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 73.238, da 2ª circunscrição Imobiliária da Comarca de São Paulo/SP, alegando que é proprietário do imóvel, tendo o adquirido por meio de escritura pública de dação em pagamento no ano de 1998, ato que foi precedido de todas as diligências necessárias para a garantia da segurança do negócio. Contudo, no ano de 2001, o imóvel foi penhorado nos autos da Carta Precatória nº 1999.61.82.048445-0, pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, extraída da execução fiscal 95.0005885-5. Aduz que seu crédito hipotecário foi constituído em 1994, antes do ajuizamento da execução fiscal, bem como que não foi decretada fraude à execução na alienação do imóvel. Na forma do Art. 659, 4º, do Código de Processo Civil, somente após o registro da penhora resta configurada fraude à execução. Porém, quando foi realizado o negócio, não havia registro de penhora. Buscou informações sobre os vendedores apenas na Comarca de São Paulo, que é o lugar da situação do imóvel. A Fazenda Nacional apresentou contestação afirmando que a alienação do imóvel ocorreu quando já havia execuções fiscais em trâmite contra os alienantes. Nos termos do Art. 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação se o alienante possui débitos inscritos em Dívida Ativa. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, havia entendimento jurisprudencial de que a fraude à execução se configurava se a alienação ocorresse após a citação em processo de execução. A empresa devedora possui domicílio na Cidade de Campo Grande/MS. Para se resguardar, o adquirente deveria ter verificado a existência de execuções também em Mato Grosso do Sul. O fato de não ter sido decretada fraude à execução não implica liberação da penhora, pois a fraude pode ser decretada no presente feito. Pediu a declaração de fraude à execução. As partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A execução fiscal nº 95.0005885-5 foi ajuizada em face de Pantanal Linhas Aéreas Sulmatogrossenses S/A., Socran Empreendimentos e Participações Ltda. e Marcos Sampaio Ferreira. Foi distribuída em 22 de novembro de 1995. Em 1º de abril de 1996, os executados compareceram aos autos para oferecer bens à penhora, o que supriria a citação. No entanto, todos foram citados**

por mandado, no mesmo ano. Dessa forma, na data da alienação, no ano de 1998, havia execução fiscal em trâmite contra o executado Marcos Sampaio Ferreira, alienante do imóvel. Nos termos do Art. 593, II do Código de Processo Civil, ocorre fraude à execução quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Interpretando tal dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que resta configurada fraude à execução se a alienação ocorrer depois que, na ação executiva, o alienante executado já houver sido citado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL - 1117557 No presente caso, os eventos fáticos se encaixam perfeitamente na hipótese legal descrita, de forma que resta configurada a fraude à execução. Merece ser salientado, ainda, que não há provas de que, após a alienação, restaram bens do executado suficientes para o pagamento do seu débito tributário. O embargante não fez essa prova. Diligências realizadas pela executada, ora embargada, também não lograram localizar outros bens. Dessa forma, a no momento da alienação, o executado estava em situação de insolvência. A norma citada pelo embargante, no sentido de que só restaria configurada a fraude à execução após o registro da penhora, é norma mais recente, constante de diploma normativo de 2006, que não retroage para alcançar alienação ocorrida no ano de 1998. Não há que falar em boa-fé pelo fato de ter o adquirente obtido certidões negativas de ações executivas na Comarca da situação do imóvel. A norma que descreve a fraude à execução não faz tal restrição. Ainda, tinha o embargante condições de ter conhecimento da execução. Para tanto, bastaria a exigência de certidões de tributos do alienante, das quais, com certeza, constariam os débitos inscritos em Dívida Ativa e já ajuizados. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A FRAUDE À EXECUÇÃO na alienação do imóvel de matrícula nº 73.238, da 2ª circunscrição Imobiliária da Comarca de São Paulo/SP e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, declarando ineficaz a alienação em relação à execução fiscal nº 95.0005885-5, na qual figura como exequente a Fazenda Nacional, sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª circunscrição Imobiliária da Comarca de São Paulo/SP, para que averbe a declaração de ineficácia da alienação na matrícula do imóvel. Cópia nos autos da execução. PRI.

**0002853-87.2009.403.6000 (2009.60.00.002853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010420-4)) TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO**  
TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em síntese, o seguinte: O INMETRO propôs execução fiscal - processo nº 2008.60.00.00.010420-4 - contra ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.091,20. Em 03-03-2009, procedeu-se à penhora de oitocentos litros de óleo diesel para pagamento do débito atualizado de R\$ 1.440,60. Nomeou-se como fiel depositária Márcia Valéria Coninck. Ocorre que a embargante é senhora e possuidora dos oitocentos litros de óleo diesel penhorados, e não a empresa ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. A empresa ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 37.548.617/0001-56, tem como sócios, desde a terceira alteração do contrato social de 10-01-2004, os senhores Juarez Antônio Zenatti e Clélia Lemos Gusmão. A empresa ora embargante está inscrita na CNPJ-MF sob nº 01.452.651/0001-85 e tem como sócios os senhores Jorge Luiz Zenatti e Juarez Antônio Zenatti. Trata-se, pois, de sociedade empresária distinta. O próprio auto de penhora e depósito consigna que a constrição dos oitocentos litros de óleo diesel ocorreu na Rua BR 163, Km 461,3 (TAURUS), nesta Cidade de Campo Grande (MS). O referido endereço corresponde ao indicado na cláusula quarta da sexta alteração do contrato social da embargante como sendo o da sua sede. Salienta que a sede da empresa ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA localiza-se na Avenida Mato Grosso nº 3.670, loja 03, Bairro Vivendas do Bosque, Campo Grande (MS). Trata-se, portanto, de endereço distinto do estampado no aludido auto de penhora. Márcia Valéria dos Santos Coninck, em cujo poder foram depositados os oitocentos litros de óleo diesel penhorados, é empregada da embargante TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, conforme Ficha de Registro de Empregados. A propriedade e posse do combustível penhorado são comprovados por meio

das Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas em 02 e 03 de março de 2009, referentes à transferência do combustível do Município de Paulínea, São Paulo, à sede da empresa embargante. Registra, por fim, que o Senhor Juarez Antônio Zenatti, sócio majoritário da empresa ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, foi excluído, por decisão judicial, do quadro societário da TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, conforme publicação no DJE do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul do 04-07-2008. Não há que se falar, portanto, que as empresas possuem sócio em comum. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja determinada a liberação dos oitocentos litros de combustível sobre os quais incidira a constrição judicial. Juntou os documentos de f. 10-68. O embargado contestou às f. 73-79. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Há identidade de sócios e também de patrimônio, notadamente o fundo de comércio, local onde foi lavrada a autuação e onde depois foi realizada a penhora. Constituída pelos sócios Jorge Luiz Zenatti e Juarez Antônio Zenatti, a empresa ZENATTI REVENDEDORA DE LUBRIFICANTES LTDA mudou-se depois para a Rodovia BR 163, Km 461,3, Município de Campo Grande (MS), local onde foi autuada. Por meio da terceira alteração contratual, o Senhor Jorge Luiz Zenatti retirou-se da sociedade. Ingressou na sociedade a senhora Clélia Lemos Gusmão. Com a alteração, o Senhor Juarez Antônio Zenatti ficou com 95% (noventa e cinco por cento) das cotas e com a administração exclusiva da sociedade. Doutrina e jurisprudência têm reconhecido que nesses casos a sociedade não passa de simulação com o objetivo de se obter vantagens dessa espécie societária, resguardando-se de responsabilidade civil, tributária e trabalhista. A empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA foi constituída pelos mesmos sócios da empresa ZENATTI REVENDEDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. A sexta alteração contratual dá conta de que esta possui filial no mesmo endereço da executada - Rodovia BR 163, Km 461,3, Município de Campo Grande (MS). A funcionária que atendeu à Oficiala de Justiça recebeu a intimação da penhora, aceitando o encargo de depositária de maneira serena e pacífica, não fazendo nenhum questionamento sobre a distinção das empresas, conferindo, assim, indubitável aparência de legitimidade do ato processual. Réplica às f. 81-95. A embargante juntou os documentos de f. 97-113. O embargado se manifestou às f. 118. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alie-nação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (destacamos) O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou execução fiscal - Processo nº 2008.60.00.010420-4 - contra ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ-MF nº nº 37.548.617/0001-56, para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.440,60. A Certidão de Dívida Ativa (f. 22), expedida em 18-10-2007, consigna que o endereço da empresa executada é RODOVIA BR 163, Km 461,3, Zona Rural, Campo Grande (MS). A Oficiala de Justiça, no dia 11-02-2009, citou a empresa ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA na pessoa de Márcia Valéria Cominck (f. 27). No dia 03-03-2009, a Senhora Oficiala de Justiça procedeu à penhora de 800 litros de óleo diesel. Efetuou o depósito do combustível nas mãos de Márcia Valéria Cominck. O Auto de Penhora e Depósito (f. 28) consigna que Aos três (03) do mês de março 2.009, à Rua Br 163-Km 461-3 (TAURUS), nesta Cidade de Campo Grande - MS, onde eu, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, (...) PENHOREI o seguinte bem: 800 litros de diesel. Examinando-se os contratos sociais e suas alterações das empresas ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA e TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, verifica-se o seguinte: A empresa ZENATTI-REVENDEDOR DE LUBRIFICANTES LTDA foi constituída em 11-12-92 pelos sócios Jorge Luiz Zenatti e Juarez Antônio Zenatti. A empresa tinha como sede a Rua 98, nº 6360, Vila Nova Campo Grande, e como objeto social o comércio varejista de lubrificantes e peças para veículos. (f. 30-33) A primeira alteração do contrato social, datada de 01-11-99, consigna que a sede da empresa passou a ser a Rodovia BR 163, Km 461,3, Casa 02, Zona Rural, Município de Campo Grande (f. 35-36). A segunda alteração do contrato social, datada de 03-12-2001, consigna que a sociedade alterou seu endereço de sua sede para a Avenida Costa e Silva, nº 811, sala 03, Vila Progresso, Campo Grande (f. 37-38). Foi criada a filial nº 01 em Três Lagoas (MS). A terceira alteração do contrato social, datada de 10-01-2004, consigna que o sócio Jorge Luiz Zenatti deixou a sociedade e que nela ingressou a senhora Clélia Lemos Gusmão. Consigna, ainda, a alteração da sede da sociedade para a Avenida Coronel Antonino, s/nº, Bairro Nova Lima, Campo Grande (f. 40-43). Por força da alteração contratual, foram criadas 03 (três) filiais: a filial nº 02, na Avenida Costa e Silva nº 811, Vila Progresso; a filial nº 03, na Avenida Mato Grosso nº 3670, térreo, Vivendas do Bosque, Campo Grande (MS); e filial nº 04, na Avenida Weimar Gonçalves Torres nº 4130, Vila Alba, Dourados (MS). A quarta alteração do contrato social, de 22-04-2005, consigna que a sociedade alterou o endereço de sua sede para Av. Mato Grosso, 3670, Loja 03, Vivendas do Bosque, Campo Grande (f. 45-46). A Comunicação de Reenquadramento (f. 48), de 28-02-2006, consigna que a empresa está estabelecida naquele endereço: Av. Mato Grosso, 3670, Loja 03, Vivendas do Bosque, Campo Grande. A empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA foi constituída em 01-08-96 pelos sócios Jorge Luiz Zenatti e Juarez Antônio Zenatti (f. 51-54). A empresa tinha como sede a Avenida Marcelino Pires, s/nº, Dourados (MS), e como objeto social o COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS. A primeira alteração do contrato social, datada de 17-04-96,

consigna que a sede da empresa passou a ser a BR 163, Km 267, Zona Rural, Dourados (MS) [f. 101-102]. A segunda alteração do contrato social, datada de 12-12-1998, consigna que foi transferida a filial 01 para Rod. BR 163 Km 461,3-Zona Rural, Campo Grande (MS) [f.103-104] A terceira, quarta, quinta (f. 105-111), sexta, sétima, oitava e nona (f.55-62) alterações do contrato social consignam o mesmo endereço de sua sede social - Rod. BR 163, Km 267, Zona Rural, Município de Dourados (MS). Como se vê, a TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, ora embargante, é uma sociedade empresária com sede em Dourados (MS) e tem como objeto social o COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS. Em 12-12-1998, por força da segunda alteração do contrato social, e não da sexta, foi transferida a filial 01 para Rod. BR 163 Km 461,3, Zona Rural, Campo Grande (MS). Já a empresa ZENATTI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, executada, é uma sociedade empresária que tinha como objeto social o COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS. Posteriormente, alterou o objeto social para COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. A empresa alterou e ampliou novamente o seu objeto social (f. 41 e 45). Entre as atividades que compõem o objeto social não está a venda ou distribuição de combustíveis. A empresa teve sua sede localizada na Rodovia BR 163, Km 461,3, Campo Grande (MS), no período de 01-11-99 até 03-12-2001. No mesmo endereço localizava-se, desde 1998, a filial nº 01 da TAURUS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. A empresa mudou sua sede para Avenida Costa e Silva nº 811, Vila Progresso, Campo Grande (MS). Posteriormente, em 10-01-2004, mudou novamente sua sede, desta vez para Avenida Coronel Antonino, Bairro Nova Lima, Campo Grande (MS). Por fim, em 22-04-2005, alterou o endereço de sua sede para Av. Mato Grosso, 3670, Loja 03, Vivendas do Bosque, Campo Grande (MS). Não procedem, portanto, as alegações do embargado. As empresas têm endereços e objeto social distintos. A empresa executada, quando da autuação fiscal e da realização da citação e penhora, já não mais tinha como endereço a Rodovia BR 163, Km 461,3, Zona Rural, Município de Campo Grande (MS). No local, como vimos, funcionava a filial nº 01 da empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. A Ficha de Registro de Empregados demonstra que a senhora Márcia V. dos Passos Coninck era empregada da empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA desde 05-05-2008 (f. 64). As Notas Fiscais de f. 66-67, expedidas em 02 e 03 de março de 2009, demonstram que houve a aquisição e remessa de 45.000 e 43.500 litros de combustível para a empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, localizada na Rodovia BR 163, Km 461,3, S/N, Zona Rural, Município de Campo Grande (MS). A alegação de que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, havendo identidade de sócios e de patrimônio, não pode servir ao propósito de se imputar à empresa embargante a responsabilidade pelo pagamento da dívida. A formação de grupo econômico e a sucessão de empresas podem, sim, dar ensejo à responsabilidade tributária de outras pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 124 e 133 do CTN, mas devem ser alegadas e comprovadas a tempo e modo. A configuração de grupo econômico de fato acontece quando estão presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Tais situações, invocadas e comprovadas, podem servir de base para o credor tributário ajuizar a execução fiscal contra as pessoas que integram o grupo econômico de fato ou para pedir seja a execução redirecionada contra as mesmas. No caso, todavia, o embargado sequer incluiu a embargante (na CDA) como responsável tributário e muito menos requereu, na execução já proposta, fosse essa redirecionada contra aquela empresa. Somente agora, nos embargos de terceiro, é que vem alegar a ocorrência de formação de grupo econômico e de vícios relacionados à constituição e alterações societárias. A presente via processual, contudo, não é nem própria nem adequada à cognição e resolução de tais questões. Desse modo, tenho que ficou comprovado que a embargante é efetivamente terceiro senhor e possuidor do combustível objeto da constrição judicial. A executada, como já dito e visto, não é sequer vendedora e distribuidora de combustíveis, mas de lubrificantes e outros artigos e mercadorias. A pretensão deduzida pela embargante deve, portanto, ser julgada procedente. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para determinar a liberação de 800 (oitocentos) litros de óleo diesel objeto da constrição judicial. Sem custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Cópia na execução fiscal.

**0003052-41.2011.403.6000 (98.0005251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-90.1998.403.6000 (98.0005251-8)) JOAO MARTINS X IEDA FREITAS MARTINS X SUSANA MARTINS(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação manifestem-se os(as) embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003571-79.2012.403.6000 (1999.60.00.000652-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000652-74.1999.403.6000 (1999.60.00.000652-5)) CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X FAZENDA NACIONAL X DROGARIA FARMADROGA LTDA

Primeiramente, a embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do termo de penhora, das fotos e do contrato de compra e venda mencionados na inicial, bem como de outros documentos que considere indispensáveis ao julgamento do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001419-88.1994.403.6000 (94.0001419-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS004131 - CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS004131 - CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS004131 - CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS)  
Anote-se (f. 234). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006703-77.1994.403.6000 (94.0006703-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA ANDRADE PENZO X ODOCIO PENZO(PR050499 - WILSON MANOEL CALIXTO NETO) X PANIFICADORA CURITIBA LTDA  
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os excipientes alegam que o crédito se encontra parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa. A exequente manifestou-se afirmando que não procede a alegação de parcelamento. Por outro lado, os documentos juntados pelos excipientes, embora comprovem pagamentos de parcelas no valor de R\$ 100,00 cada, não são suficientes para comprovar o parcelamento alegado. Observo, ademais, que os valores pagos não são suficientes para amortização da dívida, nem mesmo a longo prazo, haja vista que insuficientes até mesmo para o pagamento dos juros mensais que incidem sobre o débito. Por essas razões, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Outrossim, considerando a impropriedade dos embargos de terceiros, designe-se data para a realização de praça. Intimem-se.

**0002610-03.1996.403.6000 (96.0002610-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X MINASGAS S/A(PR012588 - JOAO RAIMUNDO F. M. PEREIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEIS LTDA ingressou com exceção de pré-executividade (f. 229-233), alegando, em síntese, a incorreção dos valores pretendidos pela exequente na Carta Precatória, visto que a ordem emanada por este Juízo objetivava a execução do valor de R\$ 22.811,08 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e oito centavos), tendo a excipiente efetuado o pagamento de R\$ 4.550,77 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), correspondente ao principal, custas e acréscimos legais do valor ora em execução na CP 001/2002, conforme cálculos da contadoria do juízo, que agora percebe-se estarem completamente equivocados, mas que não foram abatidos da conta apresentada pela excepta, resultando em excesso de penhora. Impugnou, ainda, a conta atualizada trazida pela excepta, visto que o valor executado triplicou entre a planilha que originou a CP 001/2002 e as demais que compuseram a referida Carta, num flagrante excesso de execução. Defende, ainda, que o reforço de penhora requerido pela exequente é indevido, haja vista que não encontra amparo legal para seu deferimento, sendo, portanto, abusivo. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA (MS) manifestou-se às f. 240-243. Sustentou que a Lei 6.830/80 prevê, sempre que necessário, o reforço de penhora e que o débito do excipiente vem sofrendo reajustamento pela imposição dos encargos legais. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais,



inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. Feito esse breve esclarecimento, passa-se ao exame da exceção de pré-executividade. O CREA (MS) ajuizou a presente execução fiscal contra MINAS GÁS S/A para a cobrança da dívida de R\$ 24.991,11. A execução fiscal está lastreada nas CDA n.ºs 0909/95, 0910/95 e 0911/95, datadas de 05-12-95, no valor, cada uma, de R\$ 8.330,37 ou 11.797,7 UFIR. Deprecou-se a citação da executada (f. 09). A carta precatória consigna corretamente o valor da execução - R\$ 24.991,11. A executada foi citada no dia 29-01-98 (f. 43 verso). Nomeou à penhora 800 botijões de GLP P/13 - VAZIOS, no valor de R\$ 25.600,00 (f. 37). O termo de nomeação de bens à penhora está às f. 58. Solicitou-se a devolução da carta precatória, uma vez que houve o ajuizamento de embargos à execução (f. 62). Os embargos à execução - processo n.º 1999.600003200-7 - foram julgados improcedentes no dia 08-08-2001 (f. 295-299). O exequente, em petição do dia 21-09-2001, requereu o prosseguimento do feito, com a designação de praças dos bens penhorados nestes autos. (f. 69). Determinou-se, então, fosse deprecado o leilão dos bens penhorados (f. 71). O Conselho exequente veio aos autos (f. 73), em petição de 14-11-2001, para informar o cálculo atualizado do débito. Consignou-se, na petição, que o valor do débito atualizado é de R\$ 22.811,08. À vista da petição, deprecou-se ao Juízo de Direito da Araucária (PR) a realização dos atos de REAVALIAÇÃO e o LEILÃO dos 800 botijões de GLP P/13 (f. 75). Consignou-se, na carta precatória, o valor da dívida, em 14-11-2001, de R\$ 22.811,08. O exequente, por equívoco, informou o valor atualizado do débito, mas se esqueceu de que a execução está lastreada em três CDA de igual valor. O valor atualizado informado refere-se a apenas uma das CDA. O exequente tornou aos autos (f. 88) para retificar o cálculo de f. 73, conforme cópia da petição endereçada ao juízo deprecado em 01-09-2003. Na referida petição, cuja cópia está às f. 89-91, consigna que o valor do débito atualizado, de cada CDA, é de R\$ 28.987,67. Somados, os valores das CDA correspondem, em agosto de 2003, a R\$ 86.963,01. Não procede, portanto, a alegação da excipiente no sentido de que o Juízo deprecante tem como objetivo a execução de R\$ 22.811,08. Esse valor, como vimos, correspondia a cada CDA. Por equívoco do exequente é que foi consignado na carta precatória como valor da dívida. O exequente, a tempo e modo, procedeu à atualização do valor de cada CDA e informou a totalidade da dívida ao juízo deprecado e também a este juízo. Vale registrar, por fim, que a excipiente, em sede de embargos à execução, considerou, ainda, abusiva a multa fixada e afirma ser indevida a aplicação da UFIR. (f. 295) Os embargos foram julgados improcedentes. O valor do débito foi consignado corretamente na inicial da execução. Improcedentes os embargos, restou confirmado o débito materializado nas CDA. O equívoco do exequente não gera para a executada o direito de ver a execução prosseguir pelo valor equivocadamente consignado na precatória, mormente porque, como já dito, a higidez dos títulos executados não foi afastada. Não há como se acolher, então, o pedido para adequar o valor da execução aos termos em que fora deprecado. Examinar-se-á, em seguida, o alegado excesso de penhora. De fato, consoante já dito, deprecou-se ao Juízo de Direito da Araucária (PR) a realização dos atos de REAVALIAÇÃO e o LEILÃO dos 800 botijões de GLP P/13 (f. 75). Todavia, tenho que o juízo deprecante não pode desconstituir a nova penhora determinada pelo juízo deprecado. Caberia à executada, no caso, questionar e impugnar o ato na via processual própria. Demais disso, à vista do valor correto e atualizado da dívida, haverá mesmo a necessidade de se reforçar a penhora, uma vez que os bens oferecidos à penhora são insuficientes ao pagamento integral da dívida. Noutra eito, é lícito que o valor depositado (f. 170) judicialmente pela executada - R\$ 4.317,54 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) - deva ser abatido do valor total da dívida. Vê-se do auto de depósito de f. 167 que a excipiente, apoiada no cálculo apresentado pelo contador do Juízo deprecado (f. 165-166), efetuou o depósito de R\$ 9.199,07 (nove mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos), sendo R\$ 4.649,20 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) referentes à CP 001/2002, e R\$ 4.549,87 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes à CP 368/2002. Aliás, o fato de a carta precatória 001/2002 ter tido trâmite concomitante com a carta precatória 368/2002 (17/2002- SI05 [f. 197]), esta expedida nos autos da Execução de Sentença n.º 1999.60.00.003200-7 para citação e penhora dos bens da excipiente, acabou resultando em obstáculo ao bom andamento da primeira. Houve uma mistura dos objetos destas cartas, o que causou a ocorrência de atos equivocados. Assim, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas e somente para assegurar o abatimento, do valor da dívida, da quantia depositada pela executada nos autos da carta precatória. Solicite-se a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil, na conta judicial 2700110964958, agência 1467, para este Juízo, devendo a Secretaria providenciar a abertura de conta judicial. Intimem-se.

**0003502-09.1996.403.6000 (96.0003502-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIO CEZAR GAZAL BERTONI(MS006040 - EDUARDO NAGLIS FERZELI) X ELIAS CHAFIC FERZELI(MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA) X BELPARK FLAT SERVICE(MS006040 - EDUARDO NAGLIS FERZELI E MS013055 -**

NINIVE MARIA SANTI FERZELI)

Ficam os executados intimados a pagarem a importância de R\$ 1915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003789-35.1997.403.6000 (97.0003789-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X APARECIDO GONCALVES X PAULO MITUHIKO KIMURA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X CAMPO GRANDE CEREALIS LTDA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS012487 - JANIR GOMES)

Indefiro o pedido de vista de f. 186, pois o peticinante não é parte nos autos. Intime-se.

**0005148-20.1997.403.6000 (97.0005148-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS JOSE FERREIRA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X DEOFANES JOSE FERREIRA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE FERREIRA E FERREIRA LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0003035-59.1998.403.6000 (98.0003035-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X DEOCLES JOSE FERREIRA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Não há, nos autos, instrumento de procuração ou substabelecimento dos advogados anteriores que embase o instrumento apresentado à f. 314. Assim, proceda o executado à juntada de instrumento procuratório hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, fica deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004419-23.1999.403.6000 (1999.60.00.004419-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SEBASTIAO DOLOR FAHED NOGUEIRA(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X ATALIBA JOSE RODRIGUES(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X FAHED E CIA LTDA - ME(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO)

Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização, já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste. Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

**0002385-41.2000.403.6000 (2000.60.00.002385-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Em face dos termos expostos na manifestação do credor (f. 81-82), defiro o pedido de substituição da penhora formulado às f. 72-73. Expeça-se carta precatória para a constrição do bem imóvel identificado pela matrícula nº 11057. Após, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel nº 127674. Intimem-se as partes e os interessados.

**0005006-40.2002.403.6000 (2002.60.00.005006-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DULOP PNEUS - COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 154-163. Alega a excipiente, em breve síntese, a nulidade da CDA porque não preenche os requisitos da certeza e exigibilidade da obrigação. A multa aplicada pelo exequente tem base no Decreto nº 23.258/33. O referido decreto foi revogado pelo Decreto s/n, do dia 25-04-91. Além de revogado, o referido decreto sequer fora recepcionado pela Constituição. A operação de exportação que deu origem ao suposto ilícito cambial ocorreu nos anos de 1995 e 1996. Desse modo, o ato punitivo baseou-se em norma que já não estava em vigor à época do fato. Decreto s/n, editado em 14-05-98, reconheceu a nulidade do Decreto s/n, de 25-04-91. O Decreto nº 23.258/33 não pode ser restabelecido pela simples perda de vigência do decreto revogador. Assim, a multa imposta é nula. Por

consequente, a obrigação não se reveste dos requisitos da certeza e exigibilidade. Alega, ainda, a excipiente a ocorrência da prescrição, uma vez que decorreu prazo de mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito - 27-03-2000 - e a data da citação - 29-01-2007 -. Pediu, ao final, a extinção da execução e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O BACEN se manifestou às f. 178-179. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Dispõe o Decreto nº 23.258/33: Dispõe sobre as operações de câmbio, e dá outras providências Citado por 155 O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e Atendendo a que a fiscalização bancária foi instituída no interesse do bem público, para, entre outros fins; prevenir e coibir o jogo sobre o câmbio, assegurando smente as operações legítimas; Atendendo a que são consideradas operações legítimas as realizadas de acordo com as normas traçadas pela lei n. 4.182, de 1920, decreto n. 14.728, de 1921, e circulares da extinta Inspetoria Geral dos Bancos, do Gabinete do Consultor da Fazenda e do Banco do Brasil (Secção de Fiscalização Bancária); Atendendo a que a lei nº 4.182, de 1920, art. 5º, dá competência ao Governo para estabelecer condições e cautelas que forem necessárias para regularizar as operações cambiais e reprimir o jogo sobre o câmbio; Atendendo ainda a que tem sido objetivo do Governo centralizar no Banco do Brasil tudo quanto se refere ao mercado cambial, conforme faz certo o decreto n. 20.451, de 28 de setembro de 1931, que conferiu a esse estabelecimento de crédito o monopólio da compra de letras de exportação e valores transferidos ao estrangeiro, para o fim de tornar possível a distribuição de câmbio com equidade, no intuito de satisfazer os compromissos públicos externos, importação de mercadorias e outras necessidades; Atendendo, finalmente, a que as prescrições legais vem sendo burladas com a prática de operações lesivas aos interesses nacionais, por entidades domiciliadas no país. DECRETA: Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil. Citado por 29 Art. 2º São também consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidade brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior; Citado por 5 Art. 3º São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. (Vide Medida Provisória nº 315, de 2006) Citado por 46 Art. 3º É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. (Redação dada pela Lei nº 11.371, de 2006) Citado por 46 Art. 4º Afim de verificar as operações e faltas apontadas no presente decreto e no de n. 14.728, de 16 de março de 1921, o Consultor Geral da Fazenda, mediante requisição, devidamente justificada, poderá autorizar exame em livros ou documentos de firmas individuais ou coletivas, sociedades anônimas, companhias, bancos, casas bancárias e escritórios comerciais. Citado por 2 Art. 5º Fica revigorado o art. 56 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que proibiu a exportação do ouro, prata e outros metais preciosos amoadados, em barras ou em artefatos. 1º Igual providência fica estendida aos metais preciosos em bruto ou nativos. 2º Essa exportação ficará dependendo de prévia autorização do Governo. Art. 6º As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5:000\$000), nos termos do art. 5º,

1º, letra b, da lei nº. 4.182, citada. Citado por 19 Parágrafo único. Àqueles que se opuserem aos exames de que trata o art. 4º, serão aplicadas as penas estatuídas no art. 70, letra a, alínea 3ª, do decreto n. 14.728, de 1921. A revogação do referido Decreto nº 23.258/33 ou a sua não recepção pela Constituição é matéria que não comporta exame e decisão na via estreita da exceção de pré-executividade. Vale citar, para registro, vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que o aludido decreto não fora revogado: Processo:AC 7101 RS 0001859-61.2008.404.7101Relator(a):MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAJulgamento:18/01/2011 Órgão Julgador:TERCEIRA TURMAPublicação:D.E. 27/01/2011EmentaADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.1.- É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.2.- A imposição da penalidade operou-se definitivamente no ano 2000, antes do decurso de cinco anos contados da data em que a empresa foi intimada da existência do processo administrativo, não se verificando a decadência. Também não há que se falar em prescrição da demanda judicial tendo em vista que a citação ocorreu em 2004, em menos de cinco anos após a aplicação da multa.3.- O Decreto nº 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto nº 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. (destacamos)Processo:AG 0 RS 0003144-81.2010.404.0000Relator(a):CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZJulgamento:18/05/2010 Órgão Julgador:TERCEIRA TURMAPublicação:D.E. 02/06/2010EmentaADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade da multa em razão da prática do ilícito cambial.3. O fato de a Lei 11371/2006 deixar de considerar infração a referida sonegação, não afasta a penalidade imposta com base no referido Decreto 23.258/33, como expressamente disposto no parágrafo 2º da própria Lei 11371/06.4. Embargos de declaração providos, com efeitos excepcionalmente infringentes. (destacamos)Não procede, portanto, a alegada revogação do Decreto nº 23.258/33, o qual fundamenta a aplicação da multa materializada na CDA.Examinar-se-á, em seguida, a alegada ocorrência da prescrição.O crédito consubstanciado na CDA que lastreia a execução efetivamente foi constituído em 27-03-2000. A partir daí iniciou-se o prazo prescricional.Como se trata de multa administrativa, não há razão para se aplicar o Código Tributário Nacional. A prescrição, portanto, deve ser considerada à luz do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido a posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Processo:RESP:200802308260RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099647Relator(a):BENEDITO GONÇALVESSigla do órgão:STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte:DJE DATA:01/07/2010EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. DOSAGEM PERCENTUAL DA MULTA. ART. 6º DO DECRETO N. 23.258/33. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A CARGO DO BACEN. FATO INTERRUPTIVO. DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Lei n. 4.595/64 e o Decreto n. 23.258/33 não deixam dúvidas de que a competência para decidir sobre a quantidade de multa a ser aplicada no caso de sonegação de cobertura cambial é do Banco Central do Brasil. 2. A insuficiente fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para reduzir a multa, ao argumento de que a obscuridade da prova ensejou fossem adotadas as cautelas da divergência dos conselheiros vencidos, votantes pela redução da multa em 50% e de que a decisão pela imposição e redução da penalidade foi da administração, e não do Judiciário, denota que se ingressou, indevidamente, no mérito administrativo a respeito da quantidade de multa que se deveria aplicar à sociedade empresária Jahú Indústria e Comércio de Pescados Ltda, pois acabou por imiscuir-se em critérios que tão somente o Banco Central tem competência para estabelecer. 3. A jurisprudência do STJ não abona a indevida ingerência do judiciário no mérito administrativo, salvo raras exceções, quando há violação. Precedentes: RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 20/4/2009; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/12/2008, DJe 12/2/2009. 4. O atuar da administração, consistente na instauração do procedimento administrativo tendente à verificação de eventual irregularidade na operação de exportação, inaugura ação que objetiva assegurar a pretensão administrativa, que é a observância às disposições do art. 3º do Decreto n.

23.258/33. 5. Não houve, assim, o regular e total transcurso do prazo prescricional, pois o procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central caracteriza fato que põe fim à inércia da administração. Trata-se, pois, de fato interruptivo do prazo prescricional, e não de suspensivo. 6. Isso, porque o artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932 é passível de duas interpretações. 7. A primeira interpretação é pertinente ao caso de o pronunciamento a ser dado pela administração ser provocado pelo administrado, antes de qualquer ato por parte da administração; nessa hipótese e nos expressos termos do referido decreto, há suspensão do prazo prescricional que corre em favor do administrado, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da CF, não se exige a prévia provocação administrativa para se buscar o direito diretamente junto ao Poder Judiciário, salvo a hipótese de impetração de mandado de segurança, conforme o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009. 8. A segunda interpretação decorre da observância ao princípio da isonomia. Pelo fato de os atos administrativos serem vinculados, quando a própria administração dá início aos atos necessários ao regular exercício de seu poder de polícia, a instauração do procedimento administrativo é causa de interrupção do prazo prescricional que corre contra ela, pois, como acima sustentado, é fato que inaugura seu agir, consubstanciado num ato inequívoco de apuração dos fatos. 9. No contexto da segunda interpretação, o caput do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, combinado com seu parágrafo único, dá a entender que a instauração de procedimento administrativo pelo Banco Central do Brasil para o estudo e apuração de eventual dívida não tributária é causa que interrompe a prescrição. 10. Recurso especial do Banco Central provido para manter a multa aplicada, no percentual fixado pelo Bacen. 11. Recurso especial interposto por Jahú Indústria e Comércio de Pescados Ltda parcialmente conhecido e, em parte, provido para considerar prescritos os valores da multa relacionados com fatos ocorridos anteriormente a outubro de 1993. Data da Decisão: 15/06/2010 Data da Publicação: 01/07/2010 (destacamos) Processo: RESP:200801998333 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088405 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 01/04/2009 Ementa PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio. II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente. III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008). IV - Recurso especial parcialmente provido. Data da Decisão: 05/03/2009 Data da Publicação: 01/04/2009 (destacamos) A execução fiscal foi ajuizada em 29-08-2002. No dia 25-09-2002 foi determinada a realização da citação e dos demais atos necessários ao normal andamento do feito (f. 103). Em 18-10-2002, expediu-se carta precatória para a citação e atos subseqüentes (f. 104). A citação da executada ocorreu em 29-01-2007 (f. 198 verso). A demora na citação da executada deve-se ao fato de que O Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porá (MS), a quem foi deprecada a realização da citação e demais atos subseqüentes, exigia, para o cumprimento da carta precatória, o pagamento do preparo e diligência de Oficial de Justiça (f. 107-108, 116-117, 125-126 e 135-137). O BACEN, de seu turno, sustenta ter isenção quanto ao recolhimento dessas despesas. A carta precatória foi cumprida, finalmente, já pelo Juízo Federal de Ponta Porá (MS). Desse modo, não se deve imputar ao exeqüente a demora na citação da executada. A ação foi regularmente proposta no prazo legal. Demais disso, a citação válida retroage à data da propositura da ação, nos termos dos artigos 219, 1º, e 617, do Código de Processo Civil. Tenho, pois, que não ocorrera a prescrição alegada. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0006906-58.2002.403.6000 (2002.60.00.006906-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY MARIA LOPES DA SILVA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS009945 - LILIAN CAVALIN DOS SANTOS)**

Intime-se a executada para que traga ao autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às f. 69-71, no prazo de 15 dias. Com a chegada da matrícula atualizada, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre a aceitação do bem ofertado, independentemente de avaliação, no prazo de 15 dias.

**0007328-96.2003.403.6000 (2003.60.00.007328-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X DORIVAL MINATEL X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS006355 - TELMA VALERIA**

DA SILVA CURIEL MARCON) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Anote-se o substabelecimento (f. 185-186). 3.Tendo em vista a impugnação dos documentos (cópias) de f. 143-147, intime-se o excipiente para juntar cópias autenticadas ou os originais das 7ª, 8ª e 9ª alterações do contrato social da Construtora Degrau Ltda.4.Após, conclusos.

**0001195-67.2005.403.6000 (2005.60.00.001195-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ALFREDO FERNANDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA(MS010320 - BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO)

Tendo em vista as petições de f.84-85 e 87-110, determino (1) a imediata avaliação dos bens objeto da penhora de f. 61-62, (2) o registro da penhora (CRI e DETRAN) e (3) a intimação do executado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a alegada alienação do veículo de placa HQP 3987, também objeto de penhora e depósito (f. 61-62).O executado, por meio da Senhora Superintendente Regional, deverá colocar os veículos, para fins de avaliação, à disposição do Oficial de Justiça Avaliador.Dê-se prioridade no cumprimento.Intimem-s

**0001273-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001273-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SILVIA ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO X WALTER MARTINS DE QUEIROZ X INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Intimem-se os devedores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o pedido de fraude à execução (f. 88-90).Após, conclusos.

**0003167-72.2005.403.6000 (2005.60.00.003167-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TRACZ(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ROGERIO DA SILVA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVA MAIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVA MAIA LEZA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X JOSE OROIDES FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA. E OUTROS opuseram exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal, argumentando, dentre outras questões, que são inconstitucionais as normas que instituíram as contribuições executadas, cobradas sobre o resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa física. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as exceções apresentadas, afirmando que o substituto tributário não tem legitimidade para argüir a inconstitucionalidade das normas que instituíram as contribuições executadas, bem como que as contribuições em tela foram instituídas em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Assim, declarando-se a inconstitucionalidade das normas que instituíram as primeiras, deve remanescer a segunda. Disse que a contribuição do segurado especial já estava prevista no próprio texto constitucional, desde antes da edição das normas impugnadas.É o relatório.Decido.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade dos excipientes para alegar a inconstitucionalidade das normas que instituíram as contribuições executadas. Isso porque têm legítimo interesse em não pagar tributos que foram instituídos por normas inconstitucionais. O fato de não terem suportado a carga tributária em nada interfere nessa questão, pois estariam obrigados a restituir os valores recebidos aos contribuintes de fato.Conforme consta do título executivo, os tributos co-brados por meio da presente execução fiscal tem fundamento legal no Art. 25, I e II da Lei 8.212/91. Trata-se da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei 8.212/91, pelo regime estabelecido no Art. 543-B do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.177-RS, conforme Ementa a seguir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PEL ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. O voto do Ministro relator do referido Recurso Extra-ordinário tem a seguinte redação: O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Inicialmente, ressalto que ao manifestar-me pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mes-ma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. Em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento desse recurso extraordinário, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Para tanto, o Relator, Min. Marco Aurélio, fundamentou seu voto no sentido de que a referida contribuição é inconstitucional em suma porque a Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Além disso, deixou assentado que o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25. Ademais, destacou que o art. 195, 6º do Texto maior, quanto ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, previu a contribuição mediante aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção em razão da impossibilidade de fazê-lo com a utilização da mesma base da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna. Salientou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia tri-butária - art. 150, II, da CF/1988 - pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregados estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da lei nº 8.212/91. Por fim, ressaltou a necessidade de lei complementar para se instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que o faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do 8º do art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991. Essa conclusão foi acompanhada pelos demais Ministros, não obstante o Min. Eros Grau o tenha feito, em síntese, por verificar ofensa à legalidade tributária e necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, fundamento também adotado pelo Min. Cezar Peluso, que ainda aduziu, em resumo, a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade. Entendo que essa orientação deve ser adotada neste caso, e também para os demais, conforme o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que, como já ressaltei, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele versada. Destaco, por oportuno, que, in casu, o acórdão recorrido afirmou que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (se equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, (...) (FL. 130). Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o leading case, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar. Quanto ao pedido da ora recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010. Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992. Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco. Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição. Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do Art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. Adoto os mesmos fundamentos para declarar a inconstitucionalidade Art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991, bem como para desobrigar os executados do recolhimento das contribuições instituídas por tais dispositivos legais. No que diz respeito à eventual contribuição retida da comercialização da produção de segurado especial, merece ser dito que o lançamento, para ser válido, deve identificar tal situação, sob pena de ser

incerto e ilíquido. A presunção de certeza e liquidez da CDA não subsiste no presente caso, haja vista que a hipótese de ter havido retenção da contribuição do segurado especial é mera conjectura. Quanto à alegação de que subsiste a contribuição sobre a folha de pagamento, não discordo da posição da Fazenda Nacional. Todavia, tal tributo deve ser lançado e cobrado do contribuinte de fato e de direito, que é o empregador. DISPOSTIVO Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do Art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991, razão pela qual declaro nula a execução e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos arts. 618, I e 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao ressarcimento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Corrija-se o pólo ativo, substituindo-se o INSS pela FAZENDA NACIONAL. PRI.

**0003955-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003955-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTER CARNES RM LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Os executados RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CENTER CARNES RM LTDA.), FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA., RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, GERALDO REGIS MAIA, ANA DA SILVA MAIA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA, REGINALDO DA SILVA MAIA, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA e MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA opuseram exceções de pré-executividade que ainda não foram apreciadas. Reginaldo da Silva Maia (fls. 33-37) alegou vício do título executivo, sob a afirmação de que o crédito foi inscrito na Dívida Ativa antes do término do processo administrativo, uma vez que não foi intimado de eventual decisão que apreciou sua defesa. Às fls. 40-42, disse que não restou comprovada a sua responsabilidade tributária, eis que à época da ocorrência dos fatos geradores já não era mais sócio das empresas executadas, além do que a inadimplência se deu em razão de dificuldades financeiras que levaram ao encerramento das atividades das empresas das quais foi sócio. Antonio José de Oliveira alegou, às fls. 50-54, que não tem relação alguma com as empresas executadas, bem como que a questão relativa à sua responsabilidade solidária ainda está sendo discutida na via administrativa, razão pela qual é nulo o título executivo. Geraldo Regis Maia também alegou, às fls. 80-84, que a questão relativa à sua responsabilidade solidária ainda está sendo discutida na via administrativa, o que macula de nulidade o título executivo. O INSS se manifestou sobre essas primeiras exceções apresentadas (fls. 147-151), afirmando que os excipientes foram notificados por edital e não apresentaram impugnação. Após, foi-lhes dada nova oportunidade, apresentaram impugnação e seus pedidos foram indeferidos. Em seguida, recorreram, mas os recursos foram julgados desertos. Reginaldo da Silva Maia apresentou nova exceção de pré-executividade, às fls. 572-585, alegando ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Foi sócio da empresa executada apenas no período de 21.02 a 20.05.2006, não podendo ser responsabilizado por débitos de outros períodos. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Danielle da Silveira Maia Leza, às fls. 623-636, alegou ilegitimidade passiva, afirmando que nunca fez parte do quadro societária da empresa executada. Argumentou que é inválida a norma constante do Art. 13 da Lei 8.620/93, afirmando, ainda, não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Ana da Silva Maia, às fls. 674-688, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Entrou para o quadro societário da empresa executada apenas em



02.05.2003 não podendo ser responsabilizada por débitos de outros períodos. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Ronaldo da Silva Maia, às fls. 725-739, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Permaneceu no quadro societário da empresa executada apenas de 04.02 a 28.03.2003, não podendo ser responsabilizado por débitos de outros períodos. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Tânia Mara Garcia Lopes, às fls. 779-793, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Permaneceu no quadro societário da empresa executada apenas de 04.02 a 02.05.2003, não podendo ser responsabilizado por débitos de outros períodos. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Geraldo Regis Maia, às fls. 831-845, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Rodrigo da Silveira Maia, às fls. 883-896, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Márcia Cristina Bressan Silveira, às fls. 934-947, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. Frigorífico Nioaque Ltda., às fls. 987-1001, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. RM Participações e Empreendimentos Ltda., às fls. 1057-1070, também arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de invalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93 e, ainda, sob a afirmação de não estar presente a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que para atribuir responsabilidade ao sócio é necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Acrescentou que não restou comprovada a formação de grupo econômico. Nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Finalizou afirmando que são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição social executada. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as exceções apresentadas (fls. 1170-1183) afirmando que não ocorreu decadência dos créditos tributários exigidos, bem assim que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para demonstrar a não ocorrência dos fatos descritos no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. O nome dos executados consta da Certidão de Dívida Ativa e esta goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, é ônus dos executados demonstrar a ausência de responsabilidade. Disse que a responsabilidade dos executados não foi atribuída com base no Art. 13 da Lei 8.620/93, mas com suporte no Art. 124, I do CTN, que prevê a responsabilidade solidária daqueles que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, bem como no Art. 124, II do mesmo Código, c/c Art. 30, IX da Lei 8.212/91. Acrescentou que a fiscalização conseguiu comprovar a participação de cada um dos executados no grupo econômico de fato formado com a finalidade de elidir o pagamento de tributos. Aduziu que os vícios apontados pelos excipientes, que maculavam de inconstitucionalidade as normas que instituíram a contribuição social do produtor rural pessoa física, foram sanados com a Emenda Constitucional 20/98 e a Lei 10.256/2001. É o relatório. Decido. Alegação no sentido de que a responsabilidade dos executados Reginaldo da Silva Maia, Antônio José de Oliveira e Geraldo Regis Maia ainda estava sendo discutida na via administrativa quando o crédito foi inscrito na Dívida Ativa restou esclarecida pelo INSS, quando afirmou que tais executados foram notificados por edital, uma vez que não foram localizados nos seus endereços, e deixaram de apresentar impugnação. Os documentos que acompanharam a manifestação do INSS demonstram que as impugnações foram apresentadas pelos executados depois do ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, tendo havido

notificação pela via legal e decorrido in albis o prazo para impugnação, tornou-se exigível o crédito, podendo ser inscrito na Dívida Ativa e cobrado por meio de execução fiscal. É certo que, depois disso, não está o Fisco impedido de reanalisar o lançamento, até mesmo por força do princípio da autotutela, seja de ofício ou a requerimento do contribuinte, mas isso não implica suspensão da exigibilidade do crédito e não macula a Certidão de Dívida Ativa por ausência de tal requisito. Os excipientes alegaram ilegitimidade passiva, sob alegação de não estar configurada a hipótese prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, assim como pela não aplicabilidade do Art. 13 da Lei 8.620/93. Disseram, ainda, que não houve formação de grupo econômico de fato. A Fazenda Nacional afirma que a responsabilização dos executados deu-se com suporte no Art. 124, I do CTN. Ademais, figuram como co-responsáveis tributários por solidariedade e seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sistemática prevista no Art. 543-C do Código de Processo Civil, constando da CDA o nome do sócio-gerente da sociedade, cabe a ele o ônus da prova de que não praticou os atos que deram ensejo à sua responsabilização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 2. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 3. Nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, o relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sendo este o caso dos autos, não prosperando, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo regimental quanto ao não cabimento de decisão singular na hipótese. 4. Agravo regimental não provido. É certo que a questão decidida versava sobre a responsabilidade prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Todavia, nas hipóteses em que a apuração da responsabilidade se dá com base em dispositivo diverso, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é a mesma. Assim, caberia aos excipientes a prova de que não praticaram os atos apurados pela fiscalização, onde foi constatada, com riqueza de provas e indícios, a formação de grupo econômico de fato, com a finalidade de exercer atividade geradora de alta quantidade de fatos geradores de impostos e contribuições sem ser alcançado pela tributação. A configuração de grupo econômico de fato acontece quando estão presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo Contador ou Procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. No caso, conforme documentação juntados aos autos, restou evidenciada a formação de grupo econômico de fato pelas empresas executadas, um vez que os documentos demonstram que estavam estabelecidos nos mesmos endereços, havendo confusão patrimonial e operacional, assim como também eram administrados pelas mesmas pessoas. Os fiscais do INSS investigaram a participação de cada um dos executados na formação do grupo econômico. O relatório de fls. 1239-1284 elucida bem os fatos. Cabe ressaltar que não são frágeis as provas de que se valeram os fiscais para a apuração da responsabilidade tributária dos envolvidos, visto que há farta prova documental nos autos do processo administrativo, tais como contratos, e adas ao grupo. Assim, resta caracterizada a responsabilidade solidária de dos excipientes, com suporte no Art. 124, I do Código Tributário Nacional, eis que têm interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores dos créditos executados. Vale salientar que o Art. 50 do Código Civil, embora insuficiente para alcançar todos os envolvidos, também é aplicável ao presente caso, pois houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios. Outrossim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram a contribuição social executada. Verifico que a irrisignação dos excipientes apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do Art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.256/2001. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do Art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, necessário ressaltar em tal julgamento não foi apreciada a validade das normas constantes de tais dispositivos legais com redação dada pela Lei 10.256/2001. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. No presente caso, as contribuições executadas tiveram fatos geradores posteriores o início de vigência da Lei 10.256/2001. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos excipientes na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos nas exceções de pré-executividade apresentadas. Considero citados os executados que compareceram espontaneamente aos autos: FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA., GERALDO REGIS MAIA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA, REGINALDO DA SILVA MAIA. Defiro os pedidos constantes dos itens d a i das fls. 1882v a 1883v. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006696-65.2006.403.6000 (2006.60.00.006696-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (MS003044 - ANTONIO VIEIRA)**

Maurício Katume Arakaki opôs exceção de pré-executividade alegando que, antes da ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequíveis, retirou-se da sociedade, quando esta ainda estava em atividade. Dessa forma, não é responsável tributário pelos tributos devidos pela sociedade, sendo incorreto o redirecionamento da execução fiscal para a sua pessoa. Juntou cópia da primeira alteração do contrato social da empresa executada. O exequente manifestou-se sobre a exceção apresentada, requerendo a declaração de nulidade da citação do excipiente, bem como o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que exerceram a gerência no período posterior. Assim, considerando que consta da alteração contratual que os sócios Maurício Katume Arakaki e Neiva Soares de Oliveira Arakaki retiraram-se da sociedade em 09 de maio de 2002, bem como que os fatos geradores das obrigações tributárias exequíveis ocorreram nos anos de 2003, 2004 e 2005, excluo referidos executados do pólo passivo do feito. Pede a exequente o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes Oinei de Souza e Jorge Benedito da Costa Camargo, sob a alegação de que a sociedade foi encerrada irregularmente. Todavia, consta da certidão de f. 57 que foi declarada judicialmente a falência da sociedade. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1160981, nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua

responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. No presente caso, não demonstrou o exequente, até o presente momento, quais atos praticaram os sócios-gerentes, a fim de se lhes atribuir responsabilidade tributária com suporte no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento. Informe o exequente os dados do processo falimentar, para fins de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos executados Maurício Katume Arakaki e Neiva Soares de Oliveira Arakaki. Considerando que o exequente deu causa à oposição de exceção de pré-executividade, uma vez que não averiguou quem eram os responsáveis tributários antes de requerer o redirecionamento da execução, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Maurício Katume Arakaki, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

**0002638-82.2007.403.6000 (2007.60.00.002638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NERONE MAIOLINO - espolio(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ETIENNETTE PALHANO MAIOLINO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)**

Ficam os executados intimados a pagarem a importância de R\$ 1915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002790-33.2007.403.6000 (2007.60.00.002790-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X ANA MARIA FREIRE PALHANO(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA)**

Ana Maria Freire Palhano interpôs a presente Exceção de Incompetência, objetivando a remessa dos autos da Execução Fiscal ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, por ser seu local de domicílio. O excopto manifestou-se contrário ao declínio de competência, nos termos do art. 578 do CPC. É o breve relato. DECIDO. A execução fiscal, via de regra, será ajuizada no foro do domicílio do réu (art. 578, CPC). Sendo exequente a Fazenda Pública, a execução também poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu (art. 578, parágrafo único, CPC). No presente caso, o exequente é conselho profissional com natureza jurídica de autarquia federal. Pode, portanto, valer-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 578 do CPC. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR. ARTIGO 109, 3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. Cuidando-se de execução fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a União Federal e suas autarquias optar por outro juízo, ex vi do artigo 578, parágrafo único do CPC. 2. A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência. 362 ISSN 1677-7026 2 Nº 91, sexta-feira, 13 de maio de 2005 3. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, sem provocação da parte, vale dizer, sem o oferecimento da exceção de incompetência. 4. II - Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 33 do E. STJ, verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 5. Impossibilidade de juiz federal declinar da competência, de ofício, em ação de execução fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior. Precedentes: CC nº 39295/PR - STJ - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJ de 06-10-2003; CC nº 2000.03.00.024699-0/SP - Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES - DJ de 25-10-2000 e CC nº 96.03.048800-3/SP - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 28-01-97. 6. Conflito provido, para declarar competente o M.M. Juízo suscitado. (CC 200003000118306, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 13/05/2005 PÁGINA: 361.) (destacamos) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33/STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. - Consoante o caput do art. 578 do CPC, a regra geral de competência, em se tratando de execução fiscal, é a do foro de domicílio do devedor; porém, se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. - Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo excepciona essa regra, ao facultar à Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que originou a dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda no local onde se situa o bem que deu origem a dívida. No caso, o exequente é um conselho regional que possui natureza jurídica de autarquia. - É prerrogativa do credor escolher o foro onde pretende acionar o devedor e, sendo competência relativa, o Magistrado não poderia, de ofício, declinar de sua competência. Incidência do disposto na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção é a seguinte: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, o suscitado. (CC 201002010175971, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 116) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DA FAZENDA

PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, ÚNICO).CPC578 ÚNICO. 1. As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente, e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução.2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.4. Recurso especial provido. (REsp 491171 SP 2002/0168356-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/10/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.11.2004 p. 188RSTJ vol. 185 p. 102). (destacamos)Por tais razões, rejeito a exceção de incompetência oposta.Sem custas e sem honorários.Intimem-se.

**0002866-57.2007.403.6000 (2007.60.00.002866-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASACON - ASSESSORIA ADMIN. E CONS. LTDA(MS008094 - MARCIA REGINA VALE)**

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 23-28.A execução foi ajuizada contra ASACON-ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.A executada não foi encontrada (f. 11).O exequente pediu, então, a citação dos sócios HUMBERTO CASTILHO VALE e JOSÉ FERRARI DELGADO (f. 13). Juntou o contrato social (f. 16-17).Determinou-se a citação da empresa executada na pessoa de Humberto Castilho Vale, ... (f. 18)O Mandado de Citação (f. 19) e a certidão do Oficial de Justiça (f. 20) consignam a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Sr. HUMBERTO CASTILHO VALE.Embora requerido pelo exequente, o fato é que não houve a citação em nome próprio de HUMBERTO CASTILHO VALE.Desse modo, porque não incluído no pólo passivo da execução fiscal nem citado em nome próprio, resta prejudicada, por falta de interesse de agir, a presente exceção de pré-executividade.De se registrar, por oportuno, que não é o caso de se reconsiderar a decisão de f. 18 para deferir o requerimento de f. 13 quanto ao Sr. HUMBERTO CASTILHO VALE. De acordo com o contrato social de f. 16-17, o sócio responsável e que fazia uso da firma é o Sr. José Ferrari Delgado.Assim, reexaminando o pedido de f. 13 e à vista do exposto e requerido às f. 36-38, defiro o pedido de inclusão de José Ferrari Delgado no pólo passivo e sua citação para pagar a dívida, nos termos da Súmula 435 do STJ.Intimem-se.

**0006206-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006206-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X EDMAR DE MATTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X VANDA MARIA ALVES DE FARIA**

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 39-43. Alega o excipiente, em breve síntese, a nulidade da CDA porque dela não constam a origem e natureza do débito e a indicação do livro e folha de inscrição.O Conselho exequente se manifestou às f. 48-52.É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e

6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.A certidão de dívida ativa - CDA de f.05 materializa dívida decorrente de multa por infração à norma da letra a, do artigo 6º, da Lei nº 5.94/66.A multa foi aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 101544/2004.A falta de indicação, na certidão de dívida ativa, do livro e número da inscrição, não desnaturaliza o título executivo já que estão presentes os requisitos essenciais à sua constituição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0012832-10.2008.403.6000 (2008.60.00.012832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAV-SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)**

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 52-64. Alega a excipiente, em breve síntese, a prescrição dos créditos tributários.A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 70-75. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.Os créditos tributários foram constituídos em 30-06-2000.A Fazenda Nacional informa que a executada aderiu ao parcelamento especial-REFIS em 23-03-2000. O parcelamento foi deferido em 24-04-2001 e vigorou até 01-08-2006 (f.79-80).O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). O prazo prescricional não flui. Volta a correr a partir da rescisão ou exclusão do parcelamento.No caso, repita-se, a rescisão se deu em 01-08-2006. A partir de então o prazo prescricional voltou a correr.A execução foi proposta em 05-12-2008. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10-12-2008(f. 45), dentro, portanto, do prazo de cinco anos. De se registrar que o despacho que ordenou a citação interrompe a prescrição, uma vez que proferido após a Lei Complementar nº 118/2005, a qual deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.Não houve, pois, a alegada prescrição.Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0001142-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001142-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS017505 - ANGELA MARIA COGO TEMPES) X ROSANE ZAMBERLAN(MS003673 - CINIRA AMARILIA OTTA ARASHIRO)**

Intime-se a executada para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias.Após, vistas ao exequente para que se manifeste sobre o conteúdo da petição de f. 19, no prazo de 30 dias

**0001647-38.2009.403.6000 (2009.60.00.001647-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AGRIPINA FRETEZ - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)**

O executado veio aos autos, às f. 23-26, propor o parcelamento da dívida. De pronto, vê-se que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à Procuradoria Federal Especializada, na Rua 7 de Setembro, 1733, centro, Campo Grande, Telefone (67) 3382-5800, ou no site: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br). Intime-se.

**0005657-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005657-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VIVALDINO ZAMBONI(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Citado, o devedor nomeou à penhora 70 (setenta) vacas (f. 31-32). Ouvido, o exequente concordou com a nomeação. Antes, porém, requer a avaliação e a comprovação de propriedade dos mencionados semoventes. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade dos bens ofertados à constrição. Vindo o documento, dê-se vista dos autos ao credor, por 10 (dez) dias. Não havendo discordância, expeça-se o necessário para a penhora.

**0012491-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012491-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOBREIRA & MIAKI LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

Anote-se (f. 21). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0012492-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012492-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOBREIRA & MIAKI LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

Anote-se (f. 21). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000091-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000091-0)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAO JORGE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Em face da discordância quanto ao oferecimento de bens à penhora, intime-se a devedora para indicar outro bem à constrição. Havendo ou não manifestação, dê-se vista ao credor, por 30 (trinta) dias, para sua manifestação, inclusive, se for o caso com a indicação de bens à penhora.

**0004836-87.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examino a exceção de pré-executividade de f. 53-63. Alega o excipiente, em breve síntese, a decadência, a nulidade da constituição do crédito tributário e da CDA, bem assim que houve compensações indevidas. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 67-73. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária.

Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.A execução fiscal está lastreada em 4 (quatro) CDA.A CDA nº 35.541.681-6 materializa crédito relativo ao período de 10/2001 a 09/2002.A CDA nº 35.541.682-4 materializa crédito relativo ao período de 12/2000 a 05/2004.A CDA nº 35.541.683-2 materializa crédito relativo ao período de 12/2000 a 05/2004.A CDA nº 35.541.684-0 materializa crédito relativo ao período de 12/2005 a 12/2005.Os créditos tributários, conforme se vê das CDA, foram constituídos por lançamento de ofício - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - ocorrido no dia 16-12-2005.O Fisco, de acordo com o artigo 173, I, do CTN, tem cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário.Assim, quanto ao crédito de 12/2000, o prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 2001 e findou em 31-12-2006. Quanto ao crédito do período de 10/2001 a 12/2001, o prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 2002 e findou-se em 31-12-2007.Como a constituição do crédito deu-se em 16-12-2005, dentro, pois, do prazo de cinco anos, não ocorreu a alegada decadência.O prazo prescricional conta-se a partir da constituição do crédito tributário (CTN, art. 174, caput).O prazo prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar.A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução [CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ].Nesse sentido, cito, para registro, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão:Processo-AGRESP-200901751197AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156612Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:21/10/2010EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 14/09/2010Data da Publicação: 21/10/2010 (destacamos)Nesse mesmo sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:Processo-MAS-00051345120074036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305261Relator(a):JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUARTA TURMAFonte:TRF3 CJI DATA:27/02/2012

..FONTE REPUBLICACAO:EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, no caso, por meio de DCTF, consolidou-se o entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, por se tratar de PIS e COFINS, a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito. Na hipótese dos autos, a DCTF mais antiga foi entregue em 14.05.2002. Assim, teria o Fisco até 14.05.2007 para começar a cobrar o tributo. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 2007.61.08.003389-8 ocorreu em 18.04.2007, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes.Data da Decisão:09/02/2012Data da Publicação:27/02/2012 (destacamos)No caso, como já foi dito, os créditos foram constituídos em 16-12-2005. Conta-se dessa data, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.A execução fiscal foi ajuizada em 19-05-2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29-05-2010 (f. 50), dentro, portanto, do prazo legal.Não houve, pois, a alegada prescrição.Examina-se, em seguida, a alegada nulidade da constituição do crédito e das CDA.O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são



causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, as CDA consignam, expressamente, o nome do devedor - JOÃO CATARINO TENORIO NOVAES e o domicílio do mesmo. As CDA também consignam o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Os períodos das dívidas são os acima mencionados. A partir daí temos o termo inicial dos juros e demais encargos. A origem, a natureza e o fundamento legal estão igualmente consignados nas CDA. Conforme se pode ver, são cobradas contribuições previdenciárias, correção monetárias, juros, multas e encargo legal, nos termos da Lei nº 8.212/91 e de o A data, o número da inscrição e o número do processo administrativo também estão consignados nas CDA. Desse modo, porque as CDA que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há falar em nulidade das mesmas. De igual forma, não há falar em nulidade dos processos administrativos. As autoridades administrativas que procederam à fiscalização e ao lançamento dos créditos tributários têm competência legal extraída da Lei nº 8.212/91, que é a Lei de Custeio da Previdência Social, e de seu Regulamento. A Justiça do Trabalho não atua na esfera administrativa. A jurisdição só é prestada se provocada pela parte legítima e interessada. Não cabe a análise, na esfera estreita da exceção de pré-executividade, da natureza dos vínculos entre o excipiente e terceiros. Qualquer discussão acerca de matérias de fato que consubstanciam as obrigações tributárias apuradas só poderá ser deduzida, conhecida e decidida na via processual própria dos embargos à execução. A questão relativa às compensações indevidas tem natureza fática complexa e exige aprofundada dilação probatória. Não é a exceção, portanto, a via processual adequada para o conhecimento e resolução da mesma. Rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0006463-29.2010.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ CANELLES(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 18: defiro. Intime-se a executada para que apresente as certidões atualizadas dos imóveis indicados à penhora. Viabilize-se.

**0010857-79.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0011360-03.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0011362-70.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004,

do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0011367-92.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0011377-39.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0011386-98.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0001090-80.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.(MS014650 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)**

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 61-62) da decisão de f. 59. Alegou a ocorrência de omissão, visto que não foi motivada a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00. É um breve relato. A embargante tem razão. A sentença julgou extinto o processo sem solução de mérito e fixou os honorários em favor da executada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem deixar de forma explícita a motivação do quantum condenatório. A exequente ajuizou a Execução Fiscal em 02/02/2011, quando o executado já havia firmado acordo, em 23/12/2010, e vinha mantendo as parcelas em dia, portanto ausente a exigibilidade do crédito na propositura da ação. Por esse motivo, foi necessária a intervenção de um advogado para promover a defesa do executado, por meio da exceção de pré-executividade. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Não existe critério generalizado e uniforme para a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Essa condenação deve apenas sujeitar-se às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, art. 20 do CPC, sempre com base na apreciação equitativa do juiz. A vista disso, não há necessidade de serem fixados honorários de sucumbência inferiores a 10% sobre o valor da causa. Atendendo ao Princípio da Proporcionalidade, que gere a valoração equitativa, o juiz poderá fixar um valor inferior a 10%, superior a 20% ou, até mesmo estipular um valor fixo, como ocorreu neste caso concreto. O valor dos honorários fixados na sentença ficou abaixo dos 10% sobre o valor da causa. Valor esse suficiente, no entendimento deste juízo, para remunerar o trabalho do advogado e o seu zelo profissional e, por outro lado, não gerar prejuízo ao erário. Assim já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. FAZENDA PÚBLICA. A regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas a, b e c. 2. EQUIDADE. A apreciação equitativa do juiz constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 199288/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 173) PROCESSUAL CIVIL. Posto isso, acolho os embargos de declaração tão somente para explicitar a motivação do valor fixado na verba honorária: atendendo ao princípio da proporcionalidade, que deve reger a valoração por equidade, foi fixada a verba honorária no valor de R\$

3.000,00, por entender suficiente para remunerar o trabalho e o empenho do advogado, sem gerar prejuízo para o erário.Intimem-se.

**0003240-34.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0003245-56.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requer a extinção do presente feito, em virtude de inexistência de débito, em relação ao período cobrado nestes autos.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003258-55.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requer a extinção do presente feito, em virtude de inexistência de débito, em relação ao período cobrado nestes autos.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004170-52.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PALUDO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado à juntada do instrumento de procuração mencionado à f. 22.

**0007803-71.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requer a extinção do presente feito, em virtude de inexistência de débito, em relação ao período cobrado nestes autos.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0007804-56.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requer a extinção do presente feito, em virtude de inexistência de débito, em relação ao período cobrado nestes autos.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001660-32.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Anote-se (f. 23).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003871-41.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE CARVALHO LIMA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Anote-se (f. 11).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003372-53.1995.403.6000 (95.0003372-0)** - MARIA HERCULANA FONSECA ESPINDOLA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON) X JOSE OSNY RODRIGUES ESPINDOLA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON) X CONSTRUTORA JORE

LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA JORE LTDA

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada a CONSTRUTORA JORE LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 1297), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 21.679,32 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 300. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

**0007237-50.1996.403.6000 (96.0007237-0) - WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X JESSE BENEDITO EMIDIO(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA**

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executados TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A, JESSE BENEDITO EMIDIO e WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 153), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 720,23 (setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), conforme memória de cálculo de f. 158.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens

penhoráveis. 5. Intimem-s

**0000370-36.1999.403.6000 (1999.60.00.000370-6) - COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GALILEU LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GALILEU LTDA**

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e Executado(a) - COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL LTDA. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC). A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

**0005341-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005341-2) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA**

Anote-se (f. 262). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002504-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002504-8) - ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES**

PROCESSO Nº 2001.60.00.002504-8 Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f.168-169), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser

intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 5.151,76 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme memória de cálculo de f. 165. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

**0000870-29.2004.403.6000 (2004.60.00.000870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-72.2003.403.6000 (2003.60.00.012393-6)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA X REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT. ELETRICO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT. ELETRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO

1. Tendo o Instituto Nacional Do Seguro Social (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executada PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA. e OUTROS. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 322), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - R\$ 3.022,91 (três mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), conforme requerido em f. 323, conforme memória de cálculo de f. 324, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) 3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. 4. Intimem-se.

**0005951-56.2004.403.6000 (2004.60.00.005951-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002944-27.2002.403.6000 (2002.60.00.002944-7)) RADIO CLUBE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO CLUBE

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada RÁDIO CLUBE.Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f.336), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS.

INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 7.819,47 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos.), conforme memória de cálculo de f. 340.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4238**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001201-78.1998.403.6002 (98.2001201-5) - VILSON BORGES DE FARIAS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o

que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PROLAJE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001313-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001313-6) - LUIZ RIBEIRO(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência do conteúdo da petição da Fazenda Nacional entranhada na folha 153.Intime-se.

**0000255-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000255-6) - SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como officie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais da Autora, ora exequente, da sentença de folhas 105/106, da decisão e certidão de folhas 135/135 verso e 137 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000971-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000971-0) - MARLENE SOARES DA SILVA(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001327-50.2007.403.6002 (2007.60.02.001327-3) - ELVIRA MULLER DE LUCENA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como officie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia reprográfica dos documentos da Autora, da sentença de folhas 78/80, decisão e certidão de folhas 135/138 verso e 143 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 465/471, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004039-13.2007.403.6002 (2007.60.02.004039-2) - MANOEL DE OLIVEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe



229 (Cumprimento de Sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000278-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000278-4)** - NARCIZO LEANDRO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do conteúdo do ofício do Banco do Brasil entranhado na folha 157.Intime-se.

**0001891-92.2008.403.6002 (2008.60.02.001891-3)** - CONCEICAO FLORINDA SANTIAGO RIBEIRO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000372-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000372-0)** - CLEONICE CANDIDO FERREIRA X MARIA CELMA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002867-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002867-4)** - BRAZILINO CAMPOS FERNANDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fls. 99), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0003656-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003656-7)** - EUDALIA ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 137, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Cumpra-se.

**0004467-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004467-9)** - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 70/72.Intime-se e após, em havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

**0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2)** - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 77/88, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação.Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial.Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9)** - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 -

Jardim Caramuru em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos na folha 07, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e.C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG.A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, através do seu Advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001929-36.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COPACENTRO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO-OESTE(MS004461 - MARIO CLAUS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 408/443, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a COPACENTRO, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002054-04.2010.403.6002** - JOEL OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 129/138, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002861-24.2010.403.6002** - WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003897-04.2010.403.6002** - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 126/140 com os valores referentes as parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s).

**0000369-25.2011.403.6002** - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho proferido em audiência retro. Oficie-se à 3ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Dourados solicitando informações acerca de eventuais penas e regimes de cumprimento impostos a Darci Batista de Oliveira, nascido aos 27/01/1966, filho de João Ribeiro de Oliveira e Maria Batista de Oliveira, RG 662.763 SSP/MS, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2010. Vinda as informações, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Dourados, 22 de agosto de 2012

**0001097-66.2011.403.6002** - RONNEI PETERSON DANTAS DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 118/127, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001098-51.2011.403.6002** - ANTONIA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 57/66, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001234-48.2011.403.6002** - VALDEMIR FERREIRA PEDROZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 79/85, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002738-89.2011.403.6002** - ELZA ALVES FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os teores dos laudos das perícias médica e socioeconômica de folhas 47/55 e 66/68, respectivamente, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS, o Autor(a) e o representante do MPF, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pelo INSS e findando pelo MPF, manifestarem-se sobre os laudos entanhados nas folhas anteriormente mencionadas. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002739-74.2011.403.6002** - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 96/102, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001832-65.2012.403.6002** - ADAO AGUILERA VARGAS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folha 36. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000370-20.2005.403.6002 (2005.60.02.000370-2)** - ELIA GREFF PAVAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3)** - ALDENI ALVES PESSOA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais da Autora, ora exequente, da sentença de folhas 128/130, da decisão e certidão de folhas 156/159 e 163 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 contra a Fazenda Pública). .PA 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003544-90.2012.403.6002 (2005.60.02.002670-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEFERSON DUARTE RAMOS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2005.6002.2670-2 (0002670-52.2006.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003459-75.2010.403.6002** - ALBERTINA LUIZ MIGLIORINI X LUZIA MILIORINI PINI X MARIA MIGLIORINI DA SILVA(MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTREIN E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 71/86. Após, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002292-38.2001.403.6002 (2001.60.02.002292-2)** - DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002345-82.2002.403.6002 (2002.60.02.002345-1)** - RAMAO SANCHES VALIENTE(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA E MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO SANCHES VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do conteúdo do ofício do Banco do Brasil entranhado na folha 413. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7)** - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, ora executada, nas petições e documentos de folhas 209/217. Intime-se.

## **Expediente Nº 4239**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000805-04.1998.403.6002 (98.2000805-0)** - ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001074-43.1998.403.6002 (98.2001074-8)** - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência a parte autora, ora exequente, do cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 380/382. Após, nada mais sendo requerido e certificado o trânsito em julgado da sentença de folha 378, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001206-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001206-7)** - SERGIO ROBERTO MENDES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2)** - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução pelo INSS, conforme cota de folha 340 verso do Procurador Federal junto àquela Autarquia, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988. Com a informação do INSS, em não havendo débitos a compensar, providencie a Secretaria as expedições do ofício requisitório na modalidade precatório referente as parcelas em atraso. Intime-se. Cumpra-se.

**0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9)** - ANTONIO LUIZ ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios constantes da planilha de folhas 318/362, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária. Intime-se.

**0000281-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000281-0)** - GISSANDRO RIBEIRO(MS009436 - JEFERSON

ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003064-59.2005.403.6002 (2005.60.02.003064-0)** - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara.Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia reprográfica dos documentos do Autor, da decisão e certidão de folhas 131/133 verso e 138 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001577-20.2006.403.6002 (2006.60.02.001577-0)** - EURICO BARBOSA CHAVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Consideando que o Autor encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0002321-78.2007.403.6002 (2007.60.02.002321-7)** - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1)** - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) Dê-se ciência à parte Exequente (ECT) do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 16 verso.Intime-se.

**0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1)** - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pelo INSS na planilha de folhas 157/171.Havendo concordância, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para informar, no mesmo prazo assinalado acima, se há débitos a compensar, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da CF/88, expedindo-se a seguir os respectivos ofícios requisitórios.Não concordando o Autor com os valores, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0004336-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004336-5)** - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Folha 340. Defiro o prazo de 10 (dez) diasl. Abra-se vista à FUNAI, através da Procuradoria Federal nesta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, intime-se a Autora para, no mesmo prazo assinalado acima, dizer sobre a

pertinência das informações de folhas 336/337. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)  
Folhas 308/309. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0004059-96.2010.403.6002** - ZEUZA IRINEIA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 72/82, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005320-96.2010.403.6002** - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ)

Folhas 184/185. Defiro. Oficie a Secretaria as entidades apontadas, devendo os comprovantes de origem de débito serem remetidos a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, bem como justificar a necessidade da oitiva dos representantes dos réus. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para realização de audiência de instrução e conciliação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001071-68.2011.403.6002** - ALOISIO ROMEO FEIL-ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 209/218, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004086-45.2011.403.6002** - JOSE SALVIANO NETTO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 251/254. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. Intime-se.

**0004094-22.2011.403.6002** - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pela União nas folhas 226/228. Após, aguarde-se o pronunciamento do Estado de Mato Grosso do Sul, vindo-me os autos a seguir conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002632-93.2012.403.6002** - LISLAINE BRAGA VELASQUES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)  
...Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: 1- Com a juntada da contestação da ré Sissy Helena, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias; 2- Com a manifestação, intimem-se as partes para requererem as provas que ainda entendam pertinentes ao caso, facultando-se, ainda, à defesa da ré Sissy a possibilidade de arrolar testemunhas, tendo em vista a não juntada ainda aos autos da contestação apresentada; 3- Com as manifestações, venham conclusos para deliberação acerca da requisição dos prontuários médicos da paciente constantes nos hospitais vinculados à UFGD e Missão Caiuá; 4- Considerando a desistência da parte autora da oitiva da testemunha Marta Sato, sem oposição dos requeridos, homologo a desistência da

oitiva da referida testemunha. 5- Junte-se o substabelecimento em nome da Dra. Aline Massabki Rensi, OAB/MT 9311. 6- Diligências necessárias. Saem os presentes intimados.

**0003296-27.2012.403.6002** - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

**0003491-12.2012.403.6002** - ROSELI DE SOUZA GAMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

**0003560-44.2012.403.6002** - ROZEMEIRE MARQUES DA SILVA MORAIS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004846-91.2011.403.6002** - JOSE CABRAL DE FRANCA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelaçã de folhas 58/64, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 53/55.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000221-77.2012.403.6002** - JOSE EVANGELISTA PIRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 187. Nada a prover, considerando que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido em ambos os efeitos (folha 186).Intimem-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 186, encaminhando-se estes autos ao TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000305-30.2002.403.6002 (2002.60.02.000305-1)** - MAGDA PAVAN ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DOS SANTOS

Folhas 466/468. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (EDSON ALVES DOS SANTOS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$83,26 (oitenta e três reais e vinte e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.



## **Expediente Nº 4246**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001706-15.2012.403.6002** - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRADO, (fls. 325/342) no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4247**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003698-11.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-75.2012.403.6002) PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X ANESIO NUNES DE AZEVEDO(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X MARCOS CARLOS DOS SANTOS(MS006174 - JOAO FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO e MARCOS CARLOS DOS SANTOS perante a Justiça Estadual de Dourados em 26/10/2012, tendo ocorrido o declínio de competência a este Juízo Federal por decisão proferida em 29/10/2012 e sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal em 31/10/2012.Contudo, conforme informação da Secretaria de fls. 49, em 26/10/2012, foi protocolizado pelo mesmo patrono dos réus, o pedido de liberdade provisória diretamente a este Juízo Federal, sendo distribuído sob o nº 0003653-07.2012.403.6002, o qual inclusive já foi decidido e concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, conforme cópia da decisão proferida em 01/11/2012 e encartada às fls. 50/52.Vieram os autos conclusos.Considerando que pedido idêntico de liberdade provisória em favor dos requerentes PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, ANÉSIO NUNES DE AZEVEDO e MARCOS CARLOS DOS SANTOS já foi distribuído a esta Vara Federal sob o nº 0003653-07.2012.403.6002 e proferida decisão em 01 de novembro de 2012, concedendo a liberdade provisória aos requerentes (fls. 50/52), reputo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória.Intimem-se os réus.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Dourados, 09 de novembro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 2819**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da decisão de fls. 493, fica o réu José Arnaldo Ferreira de Melo intimado a se manifestar sobre a constatação realizada e apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

Nos termos da decisão de fl. 927, foi determinada a inclusão das herdeiras Tieko Kanezawa e Kazue Kawata no polo passivo da ação, tendo em vista a homologação da partilha dos bens de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata. Contudo, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a herdeira Kazue Kawata não está regularmente representada nos autos, dada a ausência de procuração. Sendo assim, intime-se a herdeira Kazue Kawata para que promova sua regular habilitação no feito, trazendo aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Quanto ao pedido de fls. 1039/1040, é de se consignar que, na condição de herdeiras de Minoru Kawata, as requerentes têm interesse de participar no feito, ainda que o espólio, devidamente representado pelo inventariante, já seja parte na ação. Por tal razão, defiro a inclusão de Keiko Kawata (CPF 218.680.898-60), Reimi Kawata Morooka (CPF 250.404.018-09) e Cristina Tiemi Kawata Sonoda (CPF 142.053.908-66) como assistentes litisconsorciais do Espólio de Minoru Kawata. Com relação aos honorários periciais, este Juízo já se posicionou no sentido de aceitar os valores apresentados pelo perito nomeado (fl. 1056). A remuneração do perito deve ser fixada levando-se em consideração diversos critérios, dentre os quais o nível técnico e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o deslocamento do perito e de sua equipe, o tempo consumido, além dos normativos e tabelas de honorários elaboradas pelos conselhos profissionais. O perito nomeado por este Juízo esclareceu que a proposta apresentada inclui todas as despesas para a realização dos serviços (transporte, hospedagens, estadias, mão de obra, entre outros), e que adotou como base o percentual de 0,5% do valor da causa, quando a Tabela de Honorários Profissionais da Associação de Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso do Sul estabelece que, para perícias o percentual seria de 2% do valor da causa (fls. 1045/1050). Além disso, informou que os trabalhos periciais a serem empreendidos compreendem a avaliação dos dois imóveis rurais, a realização de serviços de topografia e georreferenciamento, bem como avaliação multitemporal das matrículas. A prova pericial será realizada por profissional imparcial e equidistante das partes, sendo que as atividades enumeradas são necessárias para que sejam respondidos com clareza todos os quesitos formulados, em especial no que tange aos esclarecimentos quanto às divergências existentes entre as áreas constantes nas matrículas dos imóveis e aquela efetivamente encontrada pelo INCRA por ocasião da vistoria, além da questão acerca da existência de terras devolutas, alegada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, na petição de fls. 1059/1063, o Estado de MS impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito baseando-se, entre outros, no fato de que a quantia a ser paga supera o teto máximo da remuneração de todo o serviço público. No entender deste Magistrado, referido valor não serve para balizar o preço a ser pago pela prestação de serviços profissionais, sobretudo quando existem parâmetros específicos para tal. O Estado de MS alegou, ainda, que o valor estipulado não é proporcional à dificuldade que o expert terá em executar seu trabalho de constatação, e que é incompatível com a singela complexidade da perícia (fl. 1063). Contudo, requereu a concessão de prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista a complexidade do caso (fl. 1066). Resta, pois, caracterizada a alta complexidade na realização da perícia, o que pressupõe a manutenção dos honorários periciais, anteriormente fixados às fls. 1056. Assim, ausentes elementos que justifiquem sua minoração e infirmem as justificativas apresentadas às fls. 947/950 e fls. 1045/1047, bem como as razões da decisão de fl. 1056, mantenho os honorários periciais em R\$ 57.667,42 (cinquenta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo que o valor líquido dos honorários corresponde à importância de R\$ 41.808,88 (quarenta e um mil oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme exposto pelo senhor perito judicial (fl. 1046). Outrossim, indefiro o pedido formulado pelos advogados Nobuaki Hara e Hiromi Hara para ingresso na ação por meio de substituição parcial de Kazue Kawata, Tadami Kawata e Tieko Kanezawa (fls. 1075/1076 e fls. 1218/1220), uma vez que eventual alteração na titularidade do domínio do imóvel, por cessão de direitos ou qualquer outro meio, não tem o condão de modificar a legitimidade inicial para figurar no polo passivo destes autos. Contudo, ante a devida comprovação nos autos de que possuem direito sobre o imóvel (fls. 1210/1216, fls. 1302/1308 e fl. 1310), considerando que não houve oposição do expropriante (fl. 1070), e em razão do interesse jurídico na solução da demanda, defiro a inclusão de referidos advogados na condição de assistentes simples dos expropriados, sem substituição processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES - INTERESSE JURÍDICO - DESAPROPRIAÇÃO. 1. A natureza jurídica da ação de desapropriação é de direito real, porque fundada sobre o direito de propriedade. 2. O interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples, disciplinada pelo art. 50 do CPC, nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o

imóvel. 3. Se os recorrentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-los na condição de assistentes. 4. Recurso especial improvido. (REsp 404093 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0000202-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/04/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 21/06/2004 p. 191). Ante todo o exposto, determino: (i) a remessa dos autos ao SEDI para as anotações relativas à assistência litisconsorcial e à assistência simples; (ii) a intimação das assistentes litisconsorciais Keiko Kawata, Reimi Kawata Morooka e Cristina Tiemi Kawata Sonoda para que se manifestem sobre o pedido de fls. 1054/1055, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) a intimação da herdeira Kazue Kawata para que promova sua regular habilitação no feito, trazendo aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Estado de MS apresente seus quesitos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000409-19.2002.403.6003 (2002.60.03.000409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA MADALENA DA SILVA ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CELES DE CASTRO PAULINO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X PAULO CESAR ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X LIGIA DA SILVA CASTRO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CIEC - CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferido nestes autos. Após, intime-se o executado nos termos do art. 475-J. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão: Primeira praça: 29/1/2013, às 13 horas Segunda praça: 8/2/2013, às 13 horas Local: Auditório do Mediterrâneo Park Hotel (Av. Ranulpho Marques Leal, 1344, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS) Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

**0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão: Primeira praça: 29/1/2013, às 13 horas Segunda praça: 8/2/2013, às 13 horas Local: Auditório do Mediterrâneo Park Hotel (Av. Ranulpho Marques Leal, 1344, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS) Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

**0000607-41.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIEL LOURENCO GOMES JUNIOR(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DANIELA OLIVEIRA SIMOES(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fundamento no art. 269, III, c.c. 475-R e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Tendo em vista o instituto da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Arquivem-se com as cautelas de estilo.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001559-20.2011.403.6003** - ORIDES EVANGELISTA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, ante o teor da certidão de fl. 104, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ORIDES EVANGELISTA DE SOUZA. Após, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeçam-se as requisições de

pagamento.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MANOELA HERNANDEZ MARTIN(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 29/1/2013, às 13 horasSegunda praça: 8/2/2013, às 13 horasLocal: Auditório do Mediterrâneo Park Hotel (Av. Ranulpho Marques Leal, 1344, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS)Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001369-91.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Intime-se.

**0000977-20.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Considerando o resultado da pesquisa efetuada pela CEF, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada por Márcia Regina do Amaral, CPF 456.634.401-00.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001861-49.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Intime-se.

**0001981-58.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LORIVAL DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2012-DV\*\*\*Autos n. 0001981-58.2012.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Lorival dos SantosPessoa a ser citada: Lorival dos Santos, CPF 083.106.758-60Endereço: Rua Bom Jesus da Lapa, 3025, Jardim Alvorada, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 5/10/2012: R\$ 46.773,01 (quarenta e três mil setecentos e setenta e três reais e um centavo)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001369-23.2012.403.6003** - EROTIDES DE SOUZA OLIVEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Opportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0000673-84.2012.403.6003** - VICENTE BATISTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 26/6/2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002066-44.2012.403.6003** - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar.Em prosseguimento, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão.Sem prejuízo, justifique a parte requerente o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte requerente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000067-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000067-9)** - ALCIDES TORRES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SUELY CANGUSSU SORGE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BARBARA GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X VERA LUCIA RIBEIRO PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DORACI FELISMINO ROCHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA AMBROSINA DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AMAURI MENDES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGENOR CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000275-50.2006.403.6003 (2006.60.03.000275-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X LUZIA HELENA VALE DE BARROS

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Luzia Helena Vale de Barros, CPF 125.608.628-24, até o limite de R\$ 335,12 (trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos), referente ao valor da condenação acrescido de multa de 10%, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do réu, através do convênio RENAJUD.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000345-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000345-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X LUZIA HELENA VALE DE BARROS

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Luzia Helena Vale de Barros, CPF 125.608.628-24, até o limite de R\$ 628,29 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e

nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do réu, através do convênio RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000383-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000383-1) - CORINA SILVA DE BRITO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JUDITE DOS SANTOS PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito. É de se destacar que o presente feito foi remetido ao arquivo em 30/11/2010, em virtude da ausência de manifestação da exequente, conforme certidão de fls. 185 (verso). Em 30/3/2012 foi requerido seu desarquivamento e, novamente, os autos foram arquivados porque a exequente deixou de se manifestar, o que sugere que seus pedidos de desarquivamento são feitos inadvertida e desnecessariamente, valendo-se o requerente dos benefícios da justiça gratuita, que o isentam do recolhimento das custas. Assim, sendo certo que os sucessivos pedidos de desarquivamento implicam aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria, já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal, em exceção à regra contida no art. 216 de Provimento COGE 64/2005 e no intuito de evitar nova remessa dos autos ao arquivo sem manifestação da parte exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, mais uma vez, rearquive-se. Intime-se.

**0001019-06.2010.403.6003 - NISIO SIMOES MAIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NISIO SIMOES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001471-16.2010.403.6003 - NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000134-55.2011.403.6003 - APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000726-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000330-9)) APARECIDO BARBOSA DA CORREA(MS009208 -**

CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento de mérito, julgando improcedente o pedido. Ficam integralmente revogados os efeitos da decisão de fls. 13, que deferiu parcialmente a liminar de manutenção na posse, com efeitos a partir da presente sentença. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 07, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000330-35.2005.4.03.6003, em apenso. Custas na forma da lei.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000743-04.2012.403.6003** - PAULO SERGIO RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2822**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001435-71.2010.403.6003** - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000647-23.2011.403.6003** - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001572-19.2011.403.6003** - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001601-69.2011.403.6003** - FLAVIA MARIA NILDA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X FABIANA MARIA NILDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X CLEONICE VENTURA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001754-05.2011.403.6003** - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001881-40.2011.403.6003** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0002008-75.2011.403.6003** - FRANCISCA LUIZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000416-59.2012.403.6003** - CIRSA DE LIMA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002039-61.2012.403.6003** - ROGERIO VICENTE FERREIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS

Verifica-se da Guia de Recolhimento da União (fls. 158), que a parte impetrante recolheu custas em valor inferior ao mínimo legal, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha a diferença das custas, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, conforme prevê o art. 257, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5)** - PROCIDONIA LINA DE SOUZA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PROCIDONIA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

**0000468-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000468-5)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

**0000812-46.2006.403.6003 (2006.60.03.000812-9)** - ANALIA PENHA RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANALIA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0000897-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000897-0)** - OSVALDO DE NUNCIO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSVALDO DE NUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários



advocáticos).

**0000932-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000932-8)** - TEREZINHA DE JESUS C COSTA LOBATO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0000600-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000600-9)** - MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos)

**0000872-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000872-9)** - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos)

**0001202-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001202-6)** - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA X MARIA SANTANA DA SILVA X MANOEL SANTANA X ADAO SANTANA X EVA SANTANA RODRIGUES X JOSE SANTANA X DAVID SANTANA X ROMILDA SANTANA RODRIGUES X FRANCISCA SANTANA JACINTO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos)

**0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3)** - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos)

**0001309-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001309-6)** - GETESVALDO JOSE DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETESVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos)

**0000088-03.2010.403.6003 (2010.60.03.000088-2)** - DORALICE NUNES DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocáticos).

**0000370-41.2010.403.6003** - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

**0000893-53.2010.403.6003** - MARIA GABRIELA QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABRIELA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001081-46.2010.403.6003** - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODONALDO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

**0001261-62.2010.403.6003** - APARECIDA DOMINGUES DIAS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOMINGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001301-44.2010.403.6003** - EDIMAR LOPES DE PAULA X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X JULIANA LOPES DE PAULA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDIMAR LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANA LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001504-06.2010.403.6003** - VANDERLEY DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001639-18.2010.403.6003** - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0001701-58.2010.403.6003** - JOAO BATISTA DA SERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0001752-69.2010.403.6003** - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000399-57.2011.403.6003** - TOLEDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOLEDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0000445-46.2011.403.6003** - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

**0000484-43.2011.403.6003** - TONILSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TONILSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios)

**0002075-40.2011.403.6003** - JOAO BARBOZA CABRAL(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

#### **Expediente Nº 2825**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002017-03.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-94.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00011259420124036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4974**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8)** - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5)** - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001267-03.2009.403.6004 (2009.60.04.001267-2)** - RONALD PEIXOTO DE ARAUJO GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000001-10.2011.403.6004** - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000941-72.2011.403.6004** - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

## **Expediente Nº 4975**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000131-83.2000.403.6004 (2000.60.04.000131-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CARLOS ALBANESE X MIGUEL CESTARI X RUY WALDO ALBANEZE(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRADARIO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, no valor de R\$750,48 - Banco do Brasil, porquanto comprovada a natureza alimentar de tais verbas (proventos de aposentadoria) - fls. 134/137. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 227. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000578-71.2000.403.6004 (2000.60.04.000578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X JOSE DINIZ DE MEDEIROS X EXPORTADORA E IMPORTADORA COIMBRA LTDA

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a executada juntar aos autos a procuração original, bem como, dentro do mesmo prazo, juntar o extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, incluindo o bloqueio, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos. Com a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de desbloqueio. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4976**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001361-43.2012.403.6004** - STILO SEGURANCA LTDA(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como:a) ofício nº \_\_\_\_\_/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Inspetor da Receita Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I)eb) carta de intimação nº \_\_\_\_\_/2012-SO para INTIMAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03,Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

#### **Expediente Nº 4977**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001412-25.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GABRIEL MADRID PARADA X MIRIAN JUSTINIANO PEREZ

Vistos etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 361/371, que condenou os réus GABRIEL MADRID PARADA e MIRIAM JUSTINIANO PEREZ SIDNEI RICHTER nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal e absolveu-os do crime de associação para o tráfico.Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão decorrente de ausência de apreciação acerca da incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do art. 40, da Lei n. 11.343/06.É o relatório. D E C I D O.Assiste razão ao embargante quanto à omissão.O parágrafo único do artigo 68 do Código Penal estabelece que o juiz, em caso de concurso entre causas de aumento e diminuição de pena pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.Contudo, para que haja, de fato, a ocorrência de concurso entre causas de aumento e de diminuição de pena, há a necessidade de apreciação e fundamentação sobre tais causas. Tal necessidade visa garantir o direito de recurso quanto à fundamentação da dosimetria da pena aplicada ao réu.Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que nela passe a constar a seguinte fundamentação:Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada

se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.).No que se refere ao aumento de pena previsto no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, afasto a referida causa de aumento, considerando que a interestadualidade do tráfico resta absorvida pela transnacionalidade, uma vez que o dolo do réu volta-se para a importação da droga, sendo irrelevante que, para o alcance desta finalidade, o transporte da droga tenha ultrapassado fronteiras estaduais. Além disso, ainda que o destino final apurado seja o Estado de Minas Gerais, a tarefa dos réus consistiu em levar a droga até a cidade de Campo Grande, sendo, esta Cida, apenas um meio de chegar até o destino final. Nesse sentido, veja-se: (ACR 0000066720084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 17/08/2011 PÁGINA 157 ..FONTE \_REPUBLICACAO:..).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ACAO PENAL**

**0000578-03.2002.403.6004 (2002.60.04.000578-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) Trata-se de ação penal em que a ré BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO foi condenada como incurso nas penas do art. 309 do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público (fls. 106/108), a mesma foi aceita pela ré em audiência realizada em 10.10.2001 (fl. 109/110).Devido ao descumprimento das condições estabelecidas, BEATRIZ foi condenada, em primeira instância, a 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e pena pecuniária. A pena foi substituída por prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários-mínimos mais multa de 20 (vinte) dias-multa de cada uma das penas de reclusão (fl. 223/233).Recorrida à sentença, a Egrégia Segunda Turma reduziu a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de detenção e determinou a sua substituição por multa, fixada em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato (fls. 343/344).O acórdão transitou em julgado em 16/07/2008 (fl. 360).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que o acórdão que reduziu a pena da ré à 01 (um) ano de detenção, substituída por multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos transitou em julgado em 16/07/2008 (fl. 360).Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112 do Código Penal que:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Pois bem. A pena, in concreto, da ré Beatriz Anzoategui Soletto, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, não excede dois anos, razão pela qual o prazo prescricional é de quatro anos (artigo 109, V, CP). In casu, entre o transito em julgado do acórdão, ocorrido em 16.07.2008 e a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, razão pela qual há a ocorrência da prescrição da pretensão executória, prevista no caput do art. 110 do Código Penal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da ré Beatriz Azoategui Soletto, em face da prescrição da pretensão executória, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MPF. Expeçam?se os ofícios necessários aos órgãos competentes e traslade-se cópia para os autos principais.

**0000310-31.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROBERT FERNANDEZ ROMAN(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) VISTOS ETC.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERT FERNANDEZ ROMAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 338 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 17 de fevereiro de 2011, policiais federais que realizavam a prisão de uma boliviana chamada ROMANETH, que transportava substância entorpecente, quando avistaram um mototaxista e seu passageiro, que aparentava ser boliviano, entrarem e, logo após alguns minutos, saírem do no aeroporto.Diante de tal atitude, os policiais desconfiaram de um possível envolvimento entre o passageiro e a boliviana flagrada transportando drogas. Por esse motivo, os agentes resolveram seguir o mototaxista e o passageiro até o Posto Esdras, onde realizaram a abordagem. No momento da abordagem, os policiais conferiam os documentos do mototaxista e do passageiro e, em consulta aos sistemas disponíveis, observaram que o passageiro, de nome ROBERT FERNANDEZ ROMAN, havia sido oficialmente expulso do Brasil, não podendo, portanto, reingressa no território nacional.Perante a autoridade policial, ROBERT relatou que foi expulso do Brasil no ano de 2006, visto que foi condenado por tráfico de drogas. Afirmou ter sido apenado com 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo cumprido, em regime fechado, 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, sendo posteriormente expulso.No que tange a ter reingressado no Brasil mesmo após o decreto de expulsão, ROBERT declarou que possuía conhecimento de que não poderia retornar ao

país onde foi condenado por crime, mas mesmo assim o fez, pois pretendia ver aviões no aeroporto de Corumbá. Em seu interrogatório em sede policial, EDER SILVINO, mototaxista contratado pelo réu, afirmou trabalhar no ponto de mototaxi no Posto Esdras, na fronteira, disse ter recebido uma solicitação de ROBERT, no dia 17 de fevereiro de 2011, para que efetuasse o transporte até o aeroporto de Corumbá/MS. Constatam, dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Termo de Declarações de EDER SILVINO à fl. 18; IV) Cópia do Termo de Expulsão à fl. 23; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 26/29; VI) Defesa Prévia à fl. 95; VII) Antecedentes do acusado ROBERT à fl. 98 e 122. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2011 (fls. 99/100). A audiência de oitiva das testemunhas PATRICIA CANABRAVA BARBALHO, PEDRO RODRIGUES DE QUADROS MASS e EDER SILVINO e de interrogatório do réu realizou-se aos 29.02.2012, sendo que, na oportunidade, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha ERIC PUPO NOGUEIRA (fls. 113/120). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 338 do Código Penal (fls. 133/135). Em alegações finais, a defesa do réu requereu o reconhecimento da confissão espontânea, aplicando-se a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e a aplicação da diminuição prevista no artigo 21 do Código Penal (fls. 139/140). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, no qual é noticiada a constatação do reingresso de ROBERT no território nacional e pelo Termo de Expulsão de fls. 23, em que consta a expulsão do réu, na data de 25.4.2006, cientificado de que eventual retorno configuraria a conduta descrita no delito descrito no artigo 338 do Código Penal. No que diz respeito à autoria do fato, nos termos da denúncia ofertada pelo Parquet Federal, o réu, em tese, infringiu o disposto no artigo 338 do Código Penal, que estabelece: Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. De acordo com a instrução levada a efeito, restou comprovada a autoria delitiva. O réu, de nacionalidade estrangeira, foi expulso do território nacional, em 25.4.2006, conforme cópia do Termo de Expulsão à fl. 23, em virtude do cometimento do delito de tráfico de drogas. Na ocasião de sua expulsão, foi orientado de que não poderia reingressar no território nacional, sob pena, de praticar o crime previsto no art. 338 do Código Penal. Entretanto, em 17 de fevereiro de 2011, foi preso em flagrante quando adentrava o território nacional, uma vez que foi abordado pela polícia federal, em virtude de suspeitas de que estivesse envolvido com o crime de tráfico de drogas perpetrado por terceira pessoa (ROMANETH) e, ao ser conduzido à Delegacia de Polícia Federal, constatou-se que se tratava de indivíduo já expulso do país. Na fase inquisitorial, o acusado relatou que ao reingressar no país objetivava ver aviões no aeroporto e afirmou ter conhecimento que não podia voltar ao Brasil, entretanto, aduziu ter pensado que, passados cinco anos de sua expulsão, poderia voltar ao Brasil. Em Juízo, o réu ratificou as informações prestadas no interrogatório realizado em sede policial, aduzindo que veio ao Brasil com escopo de pesquisar o preço de passagens de avião para o Rio de Janeiro, conforme se observa em seu interrogatório perante este Juízo: (...) que foi até o aeroporto a pedido de uma prima dele que queria saber o preço de uma passagem para o Rio de Janeiro; que chegando ao aeroproto foi procurara informações e achou uma moça que lhe disse que o escritório que vende a passagem já estava fechado; que quando foi expulso foi informado pelos policiais e pela imigração que poderia retornar depois de cinco anos; que como não tem conhecimento das leis brasileiras, ele imaginou que não teria nada demais entrar em Corumbá; que assume que entrou e só esta é a conduta que ele fez de errado; que se recorda que foi preso no ano de 2003 e solto no ano de 2005 ou 2006; que se recorda que saiu do Brasil no ano de 2006. (Interrogatório de ROBERT FERNANDEZ ROMAN, aposto às fls. 113/120). Tanto em sede policial, quanto perante este juízo, as testemunhas foram harmônicas e congruentes em seus depoimentos, dando conta de que o réu adentrará ao Brasil, mesmo depois de ter sido formalmente expulso. Desse modo, verifica-se que o réu, por vontade própria, ingressou no território nacional quando dele já tinha sido expulso regularmente, tendo ciência de que seu retorno implicaria a subsunção ao tipo legal descrito no artigo 338 do Código Penal. Essa consciência da ilicitude da conduta demonstrada pelo réu em seu interrogatório afasta a alegação de erro sobre a ilicitude do fato, conforme aduzido pela defesa, em alegações finais. Destarte, dada a inexistência de qualquer causa impeditiva da expulsão levada a efeito, evidente está a autoria do ilícito em análise e incontestado é a responsabilidade criminal do denunciado, já que sua conduta se amolda ao tipo objetivo constante no artigo 338 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências e circunstâncias do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, uma vez ter o réu confessado, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão,

viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá a quantia de: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal.2.1 DA SUBSTITUIÇÃO DA PENACabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Consoante o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo (tendo em vista a condição econômica do réu e o grau de reprovabilidade de sua conduta), a ser convertida em favor da entidade União Espírita Corumbaense - Rua América 917, Centro, CEP 79.301-060, Corumbá/MS, telefone 3231-4233 e 3231- 4174.2.2 REGIME INICIALEm caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será esta, convertida em privativa de liberdade (art. 44, 4º, Código Penal), caso em que o regime inicial de cumprimento será o inicialmente aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, c, do Código Penal.A detração da pena ficará a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03).3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO o réu ROBERT FERNANDEZ ROMAN, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo delito descrito no artigo 338, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.A pena privativa de liberdade fica substituída por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Espírita Corumbaense - Rua América 917, Centro, CEP 79.301-060, Corumbá/MS, telefone 3231-4233 e 3231- 4174.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, para providências.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe.Custas na forma da lei.Arbitro os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo

#### **Expediente Nº 4978**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001273-05.2012.403.6004** - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Alega o impetrante na exordial de fls. 02/14, que: a) é legítimo proprietário do veículo M. Benz 1313, placas IHR 4228, RENAVAM 57697577-0, CRLV 9532871360, cor vermelha, modelo 1980, apreendido em barreira policial no dia 17.9.2012, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a regular importação; b) no momento da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por Cayu Miller de Arruda da Silva, arrendante do veículo; c) o automotor está registrado em nome de Anderson Giroto Martins, mas pertence ao requerente, que não efetuou a transferência da propriedade nos moldes determinados pela legislação; d) não tinha conhecimento do ato praticado pelo arrendante do veículo.Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 15/30.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 36).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/50). Juntou documentos às fls. 51/75).É o que importa como relatório. Decido.Na peça vestibular, o impetrante afirma que o veículo apreendido fora arrendado a Cayu Miller de Arruda da Silva, conforme contrato de fls. 26/28. Pontua que não tinha conhecimento do ilícito perpetrado pelo condutor do veículo, para o qual não concorreu.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Primeiro, destaco que o veículo foi apreendido em razão da grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira desprovida de documentação que atestasse sua regular importação, escondida em meio a 15 fardos de papelão destinado a reciclagem. O caráter comercial ficou evidenciado pelo exorbitante número de peças de vestuário adquirido (7.577 Kg).De outro ponto, não estou convencida da propriedade pelo impetrante. Isso porque o documento que, por excelência, comprova a propriedade veicular - o Certificado de Propriedade do Veículo - está expedido em nome de Anderson Giroto Martins.Malgrado esteja assinada autorização para transferência de propriedade em favor do impetrante desde 9.2.2012, o fato é que, até a presente data, não houve o aperfeiçoamento do ato jurídico necessário à consecução de tal fim.Além disso, observo que no dia 20.6.2012 - ou seja, posteriormente à suposta aquisição do bem pelo impetrante, que ocorreu, em tese, no mês de fevereiro do corrente ano - o veículo em questão foi objeto de apreensão em decorrência do crime de descaminho, consoante



informações constantes nos autos de n. 0007109-68.2012.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (extrato da movimentação processual colacionado às fls. 34/35). Não obstante isso, apenas alguns meses depois, o automotor é novamente apreendido em razão do mesmo crime, sobre o qual o requerente alega completa ignorância. Corroboram as dúvidas acerca das alegações do impetrante o fato de constar, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo (fl. 53), a intensa utilização do veículo em viagens para a região da fronteira com a Bolívia, em Corumbá - registros extraídos do SINIVEM. Dessa maneira, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, uma vez que a propriedade do veículo não foi satisfatoriamente demonstrada, tampouco foi demonstrado o perigo de dano irreparável, haja vista a possibilidade de o impetrante executar o contrato de arrendamento firmado com Cayu Miller, ao qual impinge a prática do crime que resultou na apreensão do automotor. Da mesma forma, não tenho certeza quanto à ignorância, por parte do impetrante, da conduta delituosa de Cayu Miller. Causa espécie o fato de ter havido duas apreensões do veículo, em exíguos oito meses de suposta propriedade pelo impetrante, exatamente pela prática do mesmo crime. Portanto, não vislumbro, ao menos sob juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo do impetrante em reaver o veículo apreendido. Por fim, o procedimento administrativo levado empregado pela Receita Federal obedece a legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em nulidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer retido o veículo M. Benz 1313, placas IHR 4228, RENAVAM 57697577-0, CRLV 9532871360, cor vermelha, modelo 1980. Contudo, não deverá ser levada a efeito a pena de perdimento, com a destinação do veículo, até decisão final nos presentes autos. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5038**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002775-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
Com o escopo de prolatar decisão responsável e ante a gravidade do ato de receber ou não ação passível de gerar penas gravíssimas, excepcionalmente determino à Universidade que junte, em até 30 dias, relação dos servidores da instituição de Ponta Porã/MS, da qual deve constar data de início de exercício, titulação acadêmica e nível na carreira de professor. Com a juntada, digam as partes, em 10 dias. Após, conclusos.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000910-15.2012.403.6005** - IRIZ DRYANE RODRIGUES MONFORT(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JAIR MISSIONO DA SILVA

Intime-se o autor para regularizar o polo passivo do presente feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0001422-95.2012.403.6005** - IRIZ DRYANE RODRIGUES MONFORT(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JAIR MISSIONO DA SILVA

Intime-se o autor para regularizar o polo passivo do presente feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0003238-49.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Defiro o pedido de fls. 313. Anote-se o nome dos advogados substabelecidos no Sistema de Movimentação Processual. Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 316 e 320 para informar o correto endereço dos réus, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6)** - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 237/250 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002157-65.2011.403.6005** - MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 45, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003278-31.2011.403.6005** - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a manifestação de fls. 143 e procuração de fls. 144, proceda a Secretaria o lançamento do nome do advogado no Sistema. 2. Sem prejuízo determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigolett. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). f) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001467-02.2012.403.6005** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO DA COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIME-SE. CUMpra-SE.

**0002118-34.2012.403.6005** - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001056-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001056-7)** - ANTONIA FLORES SCHNEIDER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005156-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005156-0)** - ANTONIA MARIA DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002639-13.2011.403.6005** - SONIA RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 72/74, e certidão de trânsito em julgado às fls. 76, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000235-52.2012.403.6005** - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001992-81.2012.403.6005** - MARIA LUZIA VAREIRO VILHALVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.3. Após, conclusos.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001535-20.2010.403.6005** - VALDIVINA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS para os cálculos de liquidação como determinado às fls. 87 verso.Com a juntada dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8)** - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Encaminhem-se as informações requeridas às fls. 435/436, com urgência.2) Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o valor dos honorários apresentados às fls. 432/433, no prazo de 10 dias.3) Com a concordância, realizem o depósito de 50% do valor estipulado em conta a ser aberta na CEF à disposição do Juízo.4) Admito o Assistente técnico indicado às fls. 434, bem como homologo os quesitos apresentados às fls. 430, os quais deverão ser respondidos pelo expert.5) Defiro o pedido de fls. 431, devendo a autarquia providenciar a retirada dos autos nesta secretaria.6) Após, conclusos para designação de data para realização dos trabalhos periciais.Ciência ao MPF.Intimem-se.

**0000497-02.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GISELE FAGUNDES DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000521-30.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JACKSON CUNHA FELIX DA CRUZ X GISLAINE CESARIO ROMEIRO FELIX

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000547-28.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO MIRANDA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 5039**

### **ACAO MONITORIA**

**0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X JOAO DILMAR ESTIVALET DE CARVALHO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita requerida às fls. 78.2. Determino a realização da perícia contábil e nomeio como perito do Juízo o Sr. PAULO SÉRGIO GARCIA, com endereço a Rua Floriano Peixoto n. 57, Jd. América, CEP: 79803-050, Dourados, o qual deverá ser intimado pessoalmente para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.3. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.4. Cientifique às partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia.5. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Corregedora Regional da 3ª Região.6. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.7. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.8. Após, tornem os presentes autos conclusos.Intimem-se.Oficie-se.Cumpra-se.

**0003398-74.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR X CELIA MARIA ZACARIAS**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas e honorários advocatícios serão divididos igualmente, nos termos do art. 26, 2º, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 11/53), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000506-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000506-7) - RAUL VITORINO SOBRINHO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X LUIZA MARIN DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha do autor, Sra. Luíza Marin da Silva (fls. 491), bem como a desistência da testemunha da UNIÃO Sr. Cleomar Menezes Brasil.Registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

**0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4) - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito a ordem.Manifeste-se a Ré sobre os Embargos de Declaração de fls. 450/451, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Face a certidão de fls. 74 dando conta da renúncia pelo médico Dr. Ricardo Bueno Ribeiro da sua nomeação como perito deste juízo, nomeio em seu lugar o médico dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, hora e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Intime-se.

**0002320-79.2010.403.6005 - CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 95.Considerando que não há nos autos comprovante da efetiva citação do INSS, renove-se esta, expedindo-se Carta Precatória.Após, conclusos.Cumpra-se.

**0002780-66.2010.403.6005** - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 119/120 e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003123-62.2010.403.6005** - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado. CUMPRA-SE.

**0001326-17.2011.403.6005** - BUSATTO & BASTOS LTDA(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o pedido de desistência de fls. 88/89, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias após, conclusos.

**0003158-85.2011.403.6005** - LUIS ALBERTO BARREIRO SERVIN(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 92, intime-se a ilustre ausídica para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, bem como deverá informá-lo da data da realização da perícia médica para comparecimento independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000613-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000613-1)** - MONICA DA SILVA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 99, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-55.2012.403.6005** - CLEMENCIA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000470-19.2012.403.6005** - CLEUZA DA SILVA FERREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 123, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000548-52.2008.403.6005 (2008.60.05.000548-9)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 168, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002501-46.2011.403.6005** - LUCIMAR PINTO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR PINTO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, como determinado às fls. 81, devolvam-se os autos àquela autarquia para cumprimento, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5040**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3)** - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se pessoalmente o Autor para apresentar os cálculos de liquidação de Sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7)** - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo de fls. 98, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002530-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 115/118, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8)** - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fls. 143/144, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002331-11.2010.403.6005** - LUIS DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, às fls. 195/214, manifeste-se o autor no prazo legal.Intime-se.

**0002727-85.2010.403.6005** - FERMINO CANTEIRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado mediante a observância dos Arts.29 e 44 da Lei nº8.213/91, em nome de FERMINO CANTEIRO, desde 17/05/2010 (fls.26 e 53). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. A partir de 17/05/2010, as parcelas em atraso deverão se compensar com os valores pagos ao Autor a título de auxílio-acidente, sem prejuízo de seu direito a receber os valores relativos ao abono anual. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC) - ocasião em que deverá ser cancelado o recebimento do benefício de auxílio-acidente. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003122-77.2010.403.6005** - MARIA LIVRADA FERNANDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 33/42, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo socio econômico de fls. 64/68 e laudo médico de fls. 69/77, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 22/22v.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intemem-se.

**0003290-54.2011.403.6002** - PEDRO DEWES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a decisão de fls. 39/40, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000226-90.2012.403.6005** - CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 19/12/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001276-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001276-7)** - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 84/91, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intemem-se.Cumpra-se.

**0001849-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001849-6)** - ESMERALDA ANDRE BENITES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intemem-se.Cumpra-se.

**0003001-49.2010.403.6005** - ISOLINA RUIZ DIAS FRETE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 123, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intemem-se.Cumpra-se.

**0003106-26.2010.403.6005** - EDGAR ALVES DE FREITAS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A vista da certidão de fls. 95, homologo os cálculos do INSS de fls. 84/93.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Trbunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Cumpra-se.

**0000305-69.2012.403.6005** - NEIDE DA SILVA PADILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intemem-se.Cumpra-se.

**0002023-04.2012.403.6005** - IRINA ESPINDOLA DE SIQUEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA

PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de outra audiência designada anteriormente para a mesma data e horário da prevista para os presentes autos, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 69, no ponto em que marcou a audiência para o dia 24/01/2013, às 16:30 horas. Designo, portanto, audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Mantenho, no mais, o despacho de fls. 69. INTIMEM-SE. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)** - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES (MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 102/106, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004821-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004821-3)** - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

A vista da certidão de fls. 116, homologo os cálculos do INSS de fls. 109/113. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região, São Paulo. Cumpra-se.

**0003502-03.2010.403.6005** - EUNIR APARECIDA DA SILVA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNIR APARECIDA DA SILVA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A vista da certidão de fls. 92, homologo os cálculos do INSS de fls. 84/89. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Cumpra-se.

**0002649-57.2011.403.6005** - SULI FIGUEIREDO MORAES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULI FIGUEIREDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A vista da certidão de fls. 86, homologo os cálculos do INSS de fls. 78/79. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5041**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000679-90.2009.403.6005 (2009.60.05.000679-6)** - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ X ALBANIZA RODRIGUES DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei nº. 060/50.P.R.I.

**0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9)** - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei nº. 060/50.P.R.I.

**0002133-71.2010.403.6005** - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE



CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº.060/50.P.R.I.

**0002335-48.2010.403.6005** - VENTURA FLORES DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº.060/50.P.R.I.

**0001863-76.2012.403.6005** - FERNANDA BENITES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000705-54.2010.403.6005** - JESUS FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pelo Autor - o qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 05/11/2009), cfr. processo administrativo juntado por linha.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de JESUS FAGUNDES, desde a data do requerimento administrativo (aos 05/11/2009, cfr. processo administrativo juntado por linha). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ) em prol do Autor, face sua sucumbência mínima. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do Autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002198-32.2011.403.6005** - NELCI MUZEL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCI MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 129, e em face do recebimento pela parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

**Expediente Nº 5042**

#### **ACAO PENAL**

**0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 -

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Ciência aos assistentes da acusação acerca do despacho de fls. 706: 1. Defiro o quanto requerido às fls. 704. Anote-se.2. Intime(m)-se o(s) assistente(s) da acusação (Dr. Luiz Henrique Eloy Amado e Dra. Michael Mary Nolan) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por memorial, ex vi do Art. 403, parágrafo terceiro.3. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.4. Com a juntada de todas as manifestações, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 664.

#### **Expediente Nº 5043**

##### **ACAO PENAL**

**0000849-96.2008.403.6005 (2008.60.05.000849-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN)

Ciência à defesa do despacho de fls. 219: 1. Por reajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação WOLCEIR MARTINS DE MOURA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para o dia 18/01/2012, às 16:00 horas. CUMpra-SE. Intime-se. Ciência ao MPF. ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (n 2.540/2012) À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref. CP nº 0004726-48.2011.403.6002 (Vossa)

#### **Expediente Nº 5044**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0004331-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004331-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão.3. Após, arquite-se

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1220**

##### **ACAO PENAL**

**0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados de inteiro teor do despacho de fls. 1628, transcrito a seguir: 1. Intime-se o réu GILMAR DIAS BARBOSA, através do subscritor da petição de fls. 1626/1627, para, em 10 dias, regularizar sua representação processual, uma vez que sua defesa prévia foi apresentada desacompanhada de procuração pela advogada Jucimara Zaim de Melo (fls. 913/915), que, após, às fls. 1623, juntou substabelecimento sem reservas ao advogado Mohamad Akrama Eljaji. 2. Indefiro o requerimento formulado à fl. 1621 pelo réu ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, devendo o acusado pleiteá-lo na via adequada. 3. Em relação ao requerido às fls. 1624, esclareço que todos os documentos apreendidos e obtidos na investigação policial e na ação penal podem ser consultados em Secretaria, sendo desnecessária a apresentação destes em audiência.4. Trasladem-se cópias das certidões negativas dos réus, apensadas aos autos n. 2008.60.05.001810-1 e/ou aos autos n. 2009.60.05.000024-1; do CD com as gravações das interceptações

telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n. 2008.05.000656-1, do ofício da Receita Federal informando o tratamento tributário das mercadorias apreendidas e do laudo do exame merceológico (fls. 1711/1713 e 1715/1724, dos autos n. 2009.60.05.000024-1).5. Cumprido o item anterior, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1221**

##### **ACAO PENAL**

**0001435-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001435-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

Fica a defesa dos acusado devidamente intimada da expedição das Cartas Precatória 538/2012-SCAP e 539/2012-SCAP, expedidas à Subseção Judiciária de Volta Redonda - RJ e Porto Alegre, com a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação.

#### **Expediente Nº 1224**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002319-26.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-38.2012.403.6005) MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS). Entretanto, considerando a situação econômica do requerente (que exerce a atividade de motorista), reduzo em 2/3 (dois terços) o valor arbitrado, nos termos do Art. 325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

**0002320-11.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-23.2012.403.6005) ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1225**

##### **ACAO PENAL**

**0001151-86.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 1226**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001149-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001149-3) - ELIANE APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3) - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo grafotécnico juntado às fls. 172/178. Após, conclusos.

**0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o despacho de fl. 96 determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do não comparecimento à perícia médica agendada neste Juízo.

**0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 60 informando a ausência na perícia designada neste Juízo. Cumpra-se.

**0002582-92.2011.403.6005 - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 152/163) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 73 informando a ausência na perícia designada neste Juízo.

**0002213-64.2012.403.6005 - AMELIA MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 50 intemem-se as partes da perícia designada para o dia 06/03/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o despacho de fl. 54 para ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002058-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002058-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X PIO EUGENIO VENTURINI**

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 287 e, em consequência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA**

Defiro o pedido de fls. 68/69 determinando a citação do executado no endereço mencionado. Cumpra-se.

**0003538-45.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Defiro o pedido de fls. 78/79 determinando a citação do executado no endereço mencionado. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6)** - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição de RPV, intime-se o causídico para juntar, no prazo de 10 (de) dias, a via original do contrato de honorários com a parte autora, sob pena de ser considerado revogado o despacho que deferiu a retenção dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7)** - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001465-03.2010.403.6005** - IDALINA DOS SANTOS PINTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição de RPV, intime-se o causídico para juntar, no prazo de 10 (de) dias, a via original do contrato de honorários com a parte autora, sob pena de ser considerado revogado o despacho que deferiu a retenção dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1227**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2)** - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA. (PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação de fl. 240 para que a Eletrobrás informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta bancária, o endereço da empresa e demais dados para transferência do valor da GRU fl. 212. Após a juntada, intime-se o setor financeiro da Justiça Federal para efetuar a transferência de valores para a conta indicada e enviar comprovante a este juízo. Intime-se a União (AGU) para informar o número da GRU para recolhimento dos valores de honorários. Por fim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento dos honorários, ainda devidos.

**0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9)** - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA - INCAPAZ X KELLY RAMONA FRANCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 170/180) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002720-93.2010.403.6005** - WILSON CASTRO MARTINELLI (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**000058-25.2011.403.6005** - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 100/112) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001421-47.2011.403.6005** - HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

**0002288-40.2011.403.6005** - INEIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002923-21.2011.403.6005** - VILMAR SANTOS DE ALMEIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0003295-67.2011.403.6005** - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda) para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença de fls. 36/43. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001250-56.2012.403.6005** - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo do INSS formulada às fls. 72/74. Cumpra-se.

**0002524-55.2012.403.6005** - ANTONIO GOMERS DOS SANTOS(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004787-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004787-7)** - MARINA NUNES FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004979-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004979-5)** - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

**0000878-78.2010.403.6005** - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003546-22.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

O processo está disponível neste Juízo para consulta do exequente, porém, com fulcro na celeridade processual, informo que a Carta Precatória para a qual a OAB/MS deve fazer o pagamento das custas iniciais na Justiça Estadual de Amambai é a de número 76/2012, constante à fl. 73 dos autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000686-48.2010.403.6005** - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição de RPV, intime-se o causídico para juntar, no prazo de 10 (de) dias, a via original do contrato de honorários com a parte autora, sob pena de ser considerado revogado o despacho que deferiu a retenção dos valores contratados.Cumpra-se.

**0001450-97.2011.403.6005** - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição de RPV, intime-se o causídico para juntar, no prazo de 10 (de) dias, a via original do contrato de honorários com a parte autora, sob pena de ser considerado revogado o despacho que deferiu a retenção dos valores contratados.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1228**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000685-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000685-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1.065/1.143, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001527-09.2011.403.6005** - JULIANA GONZALES DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 139/144, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000854-55.2007.403.6005 (2007.60.05.000854-1)** - OSMAR CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 168/168 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 171), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000110-84.2012.403.6005** - LO SANTANA LOPES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 96, bem como a certidão de fls. 98, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de

ofício.

**0000726-59.2012.403.6005** - HALLYSSON RODRIGO RUANI(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 415/416, bem como a certidão de fls. 418, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

**0000811-45.2012.403.6005** - ELITE CELULAR LTDA - EPP(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 161, bem como a certidão de fls. 163, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

**0002264-75.2012.403.6005** - RIKAEL ARAUJO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 122: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002273-37.2012.403.6005** - SEVERINO QUEIROS DE LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 108: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002285-51.2012.403.6005** - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ SERAFIM(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 119: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002515-93.2012.403.6005** - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (fls. 21/22) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 681**

### **ACAO MONITORIA**

**0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da citação que restou frustrada, conforme certidão de fl. 148/v

**0000801-29.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da citação que restou frustrada, conforme certidão de fl. 72

**0000590-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da citação que restou frustrada, conforme certidão de fl. 26

**0000599-18.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANIR VIEIRA PALMA

Instada a parte autora a recolher as custas e diligências do oficial de justiça para expedição de carta precatória para citação do executado, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 24. Assim, intime-se a exequente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 23, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que até o presente momento a parte requerida não foi citada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000613-02.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCO ANTONIO CAPRARA

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da citação que restou frustrada, conforme certidão de fl. 29.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000132-10.2010.403.6007** - GABRIEL DIAS CAMPOS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/99 pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-59.2011.403.6007** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Em cumprimento à decisão proferida às fls. 107, fica a União intimada acerca da referida decisão

**0000554-48.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 95/116, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000645-07.2012.403.6007** - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte requerente às fls. 49/57, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte ré sequer foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazoar o recurso. Remetam-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000367-06.2012.403.6007** - MURILO NEGRO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Em cumprimento à decisão proferida às fls. 88, fica a União intimada acerca da referida decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**0000491-86.2012.403.6007** - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/130 pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-98.2012.403.6007** - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da união estável entre a parte requerente e o segurado falecido requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 326: defiro a realização de nova hasta pública. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias. Intimem-se.

**0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução, uma vez que o executado, apesar de citado à fl. 103, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos, consoante certidão de fl. 104. Considerando o lapso temporal existente entre a propositura da ação (13.05.2009) e a citação do executado (14.09.2012 - fl. 103), exorto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, para que cumpra a presente determinação no prazo estipulado, a fim de evitar o prolongamento desnecessário deste processo que já perdura há 03 anos para cobrança do valor de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

**0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora que restou frustrada, conforme certidão de fl. 68.

**0000604-11.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Instada a se manifestar nos autos, a exequente quedou-se inerte, consoante o certificado às fls. 63v. Diante do exposto, intime-se novamente a OAB/MS, por meio de publicação, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, já que sua última manifestação deu-se em

29.06.2012, que a suspensão de 30 (trinta) dias decorreu em 10/09/2012 e que desde então a execução encontra-se paralisada pela inércia da exequente. Exorto a referida entidade para que contribua com a celeridade processual, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando-se assim a repetição de atos processuais de responsabilidade dos escreventes de secretaria, em franco prejuízo aos demais jurisdicionados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fl. 174: Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000503-71.2010.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X DANILO MOTA(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 127, devendo a Secretaria instruir este feito com informações sobre o andamento do processo nº 0003262-32.2011.8.12.0011 a cada 3 (três) meses. Ciência ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da consulta feita pelo sistema Bacenjud, conforme extrato de fl. 141/142. Fica a exequente também intimada acerca do desbloqueio feito pelo sistema Bacenjud, conforme extrato de fl. 139.

**0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0)** - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Em cumprimento à decisão proferida às fls. 218, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar o valor remanescente atualizado da dívida, haja vista o levantamento da quantia que estava depositada em conta judicial.

**0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Às fls. 193, a exequente requer, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, em razão dos resultados negativos das buscas de bens do executado passíveis de penhora. Tratando-se de cumprimento de sentença, originária de ação monitória, é inaplicável a regra prevista na lei executiva fiscal em razão da matéria. Por outro lado, o artigo 791, III, do Código de Processo Civil autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Ocorre, porém, que o diploma processual é omissivo quanto ao tempo de duração desta suspensão, devendo, neste caso, ser aplicado o Código Civil para as ações em geral, devendo o processo ficar suspenso indeterminadamente até a ulatimação do prazo prescricional ou até posterior provocação da exequente. Assim, como a exequente requereu a suspensão por tempo certo, defiro a suspensão do feito que ficará sobrestado até ulterior provocação da exequente ou até a ulatimação do lapso temporal de 01 (ano). Intime-se.

**0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Intime-se novamente o executado Manoel Teodoro para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância da União com seu pedido de parcelamento (fls. 260/261), conforme determinado à fl. 268. Inerte o executado, intime-se a União para, no prazo legal, dar prosseguimento à execução. Cumpra-se.

**0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 -

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora que restou frustrada, conforme certidão de fl. 135.

**0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Fl. 162/163: defiro o pedido. Venham os autos para que se proceda à restrição das transferências dos veículos etiquetados à fl. 159, em nome de Leandro Florêncio. Após, com a juntada do detalhamento da ordem, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem, a teor do art. 475-J do Código de Processo Civil. Considerando que o endereço do executado é na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS e que os Juízes de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a penhora e avaliação do bem restrito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Considerando que a carta de intimação com Aviso de Recebimento não foi recebida pessoalmente pelo executado e não há como averiguar, efetivamente, a ciência das determinações judiciais anteriores, determino a intimação do executado por meio de mandado a fim de lhe dar ciência das determinações de fls. 101 e 112. Intime-se. Cumpra-se.

**0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 140/141. Requisite-se, via sistema Bacenjud, o endereço de Silvana Aparecida Almeida da Cunha Lacueva (CPF nº 816.193.919-53) e de José Adalberto Almeida da Cunha (CPF nº 041.769.076-22). Proceda-se também, pelo sistema Webservice, a pesquisa dos endereços dos mencionados devedores, haja vista a ausência de acesso ao sistema Infojud. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CABREIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da consulta feita pelo sistema Bacenjud, conforme extrato de fl. 141/142.

**0000179-81.2010.403.6007** - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ADAO TEODORO DE QUEIROZ

Em cumprimento à decisão proferida às fls. 232, fica a Fazenda Nacional intimada a dar andamento ao feito, uma vez que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento.

**0000457-82.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO(MS010336 - SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE

Em cumprimento à decisão proferida às fls. 156, fica a Caixa Econômica Federal intimada a dar andamento ao

feito, uma vez que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento.

**0000500-19.2010.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA ARACELI COSTA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o levantamento da quantia depositada em conta judicial, consoante requerido pelos exequentes às fls. 151. Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 (trinta) dias, intime-se o Sr. Oscar Augusto Santiago Sales, titular na conta judicial, através de carta com Aviso de Recebimento, para que compareça em Secretaria, oportunidade em que o referido documento deverá ser expedido e entregue ao mesmo para o levantamento dos valores depositados na conta judicial (fl. 151). O referido exequente poderá ser representado por seus advogados, haja vista que a procuração ad judicium à fl. 15 já contém poderes específicos para receber e dar quitação. Após a comprovação do levantamento pela instituição bancária, remetam-se os autos ao arquivo em razão da quitação do débito. Intimem-se e cumpra-se.

**0000125-81.2011.403.6007** - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CORDEIRO DA SILVA ME

Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução, haja vista a penhora frustrada, consoante certidão de fl.93. Cumpra-se.

**0000386-12.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

**0000387-94.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

**0000389-64.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007654-85.2005.403.6000 (2005.60.00.007654-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLEITON ROTEL(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa dos réus, sucessivamente, para que requeram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 3 (três) dias. 2. Não havendo requerimentos, nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Evidenciado está que o denunciado WALTER LUCIO KLEBIS, regularmente intimado, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, o que impõe o prosseguimento do feito sem a necessidade de novas intimações, ex vi do art. 367 do Código de Processo Penal.

**0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha GISLAINE BRITO COSTA formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 552. Intime-se o advogado constituído pelo acusado DIONIZIO FAVARIN para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a tentativa frustrada de intimação da referida testemunha, sob pena de preclusão. Diligencie a Secretaria acerca de informações sobre o andamento da carta precatória enviada à Comarca de Caarapó/MS.

## **Expediente Nº 682**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0)** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3)** - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000430-02.2010.403.6007** - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000594-64.2010.403.6007** - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora é economicamente hipossuficiente, desnecessária a aplicação do art. 686 do Código Civil no que se refere ao procedimento de revogação do mandato, cujo efeito poderá ser atingido por meio do sistema de publicação oficial. Assim, fica o advogado Rayner de Carvalho Medeiros ciente de que não defende mais os interesses da parte autora desde 11/09/2012, conforme declaração lançada à fl. 76. Proceda a Secretaria à nomeação de advogado dativo para o patrocínio da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000081-62.2011.403.6007** - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de conhecer o teor da petição de fl. 75 porque o advogado não protocolizou a via original no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto na decisão de fl. 73 ou requeira o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Intime-se.

**0000273-92.2011.403.6007** - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-94.2011.403.6007** - SANDRA CRISTINA DE BARROS DURAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14:20 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000456-63.2011.403.6007** - HAILTO ANTONIO STEFANELLI(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000486-98.2011.403.6007** - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do teor do documento de fl. 141. Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Intime-se.

**0000549-26.2011.403.6007** - MANOEL PAULA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000670-54.2011.403.6007** - SEBASTIAO ALESSIO SACCHI(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000744-11.2011.403.6007** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A secretaria do Juízo informa que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000772-76.2011.403.6007** - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de conhecer o teor da petição de fl. 65 porque o advogado Rayner de Carvalho Medeiros não protocolizou a via original no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique o não comparecimento de seu patrono à audiência ou requeira o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O oficial de justiça deverá orientar a requerente acerca da possibilidade de revogação do mandato outorgado ao causídico (caso o não comparecimento dele tenha configurado descumprimento do contrato de prestação de serviço) assim como da possibilidade de nomeação de advogado dativo para a continuidade do processo. Cumpra-se.

**0000773-61.2011.403.6007** - JOSEFA ANTONIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de conhecer o teor da petição de fl. 68 porque o advogado Rayner de Carvalho Medeiros não protocolizou a

via original no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique o não comparecimento à audiência ou requeira o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O oficial de justiça deverá orientar a requerente acerca da possibilidade de revogação do mandato outorgado ao causídico (caso o não comparecimento tenha como causa o descumprimento do contrato de prestação de serviço) assim como da possibilidade de nomeação de advogado dativo para a continuidade do processo. Cumpra-se.

**000035-39.2012.403.6007** - AMADOR CARVALHO BATISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o oficial de justiça não logrou êxito em intimar pessoalmente a parte autora, que se encontra em local incerto e não sabido, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que ela cumpra a ordem lançada à fl. 27, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) requerente é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º). Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000217-25.2012.403.6007** - MOACIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000218-10.2012.403.6007** - EVILACIO FAUSTINO DE GODOY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000222-47.2012.403.6007** - LINA MARLENE FLORENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000239-83.2012.403.6007** - SUHAIL INACIO MARTINS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000347-15.2012.403.6007** - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A secretaria do Juízo informa que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000581-94.2012.403.6007** - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados às fls. 50/51 não demonstram o último vínculo da parte autora; o extrato CNIS (fl. 73), por seu turno, nada diz acerca da data de rescisão do referido contrato. Providencie o advogado, em 5 (cinco) dias, a juntada da anotação do contrato celebrado entre sua cliente e RH Soluções LTDA, para que o Juízo analise se houve ou não a implementação da carência necessária para a fruição do benefício. Intime-se.



#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000251-1)** - BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000313-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000313-8)** - MANOEL SOBRINHO DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MANOEL SOBRINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000011-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000011-0)** - MARIA AUXILIADORA MELO ARGUELHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA MELO ARGUELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9)** - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000227-40.2010.403.6007** - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.